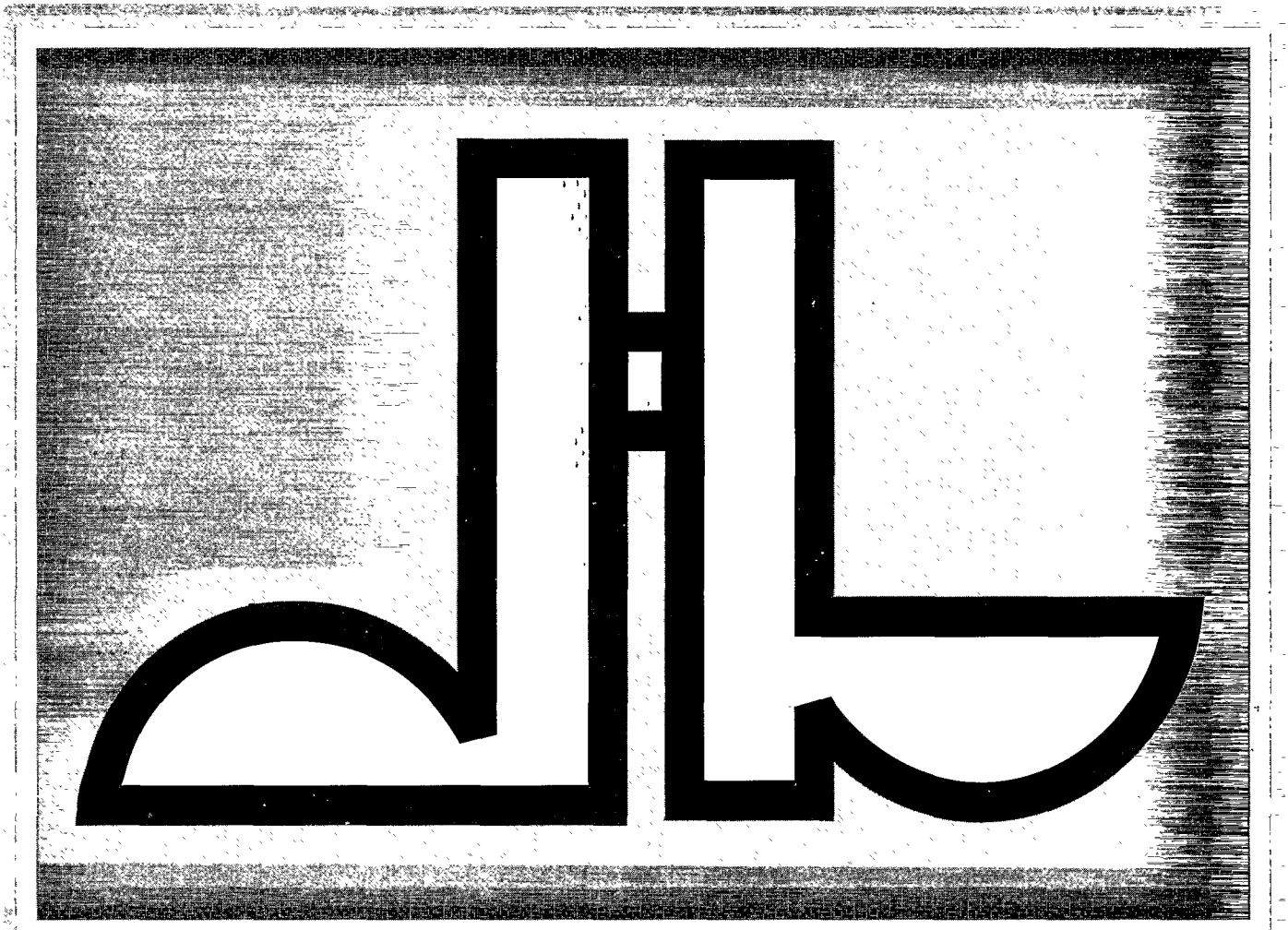
República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SESSÃO CONJUNTA

(Volume I)

ANO LII - Nº 007 SEXTA-FEIRA, 14 DE MARÇO DE 1997 BRASÍLIA - DF

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE	*Senador* **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
1º VICE-PRESIDENTE	*Deputado* **HERÁCLITO FORTES**
2º VICE-PRESIDENTE	*Senadora* **JUNIA MARISE**
1º SECRETÁRIO	*Deputado* **UBIRATAN AGUIAR**
2º SECRETÁRIO	*Senador* **CARLOS PATROCÍNIO**
3º SECRETÁRIO	*Deputado* **PAULO PAIM**
4º SECRETÁRIO	*Senador* **LUCÍDIO PORTELLA**

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 4ª SESSÃO CONJUNTA, EM 13 DE MARÇO DE 1997

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Leitura de mensagens presidenciais

Nº 9, de 1997-CN (nº 34/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.523-3, publicada em 9 de janeiro de 1997, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". 02452

Nº 60, de 1997-CN (nº 139/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.566, publicada em 30 de janeiro de 1997, que "excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente"..... 02470

Nº 61, de 1997-CN (nº 145/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.531-2, publicada em 31 de janeiro de 1997, que "dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos". 02473

Nº 63, de 1997-CN (nº 162/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.507-16, publicada em 6 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências". 02481

Nº 64, de 1997-CN (nº 163/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.508-14, publicada em 6 de fevereiro de 1997, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial". 02486

Nº 65, de 1997-CN (nº 164/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.511-7, publicada em 6 de fevereiro de 1997, que "dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências". 02494

Nº 66, de 1997-CN (nº 165/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.522-4, publicada em 6 de fevereiro de 1997, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências". 02497

Nº 67, de 1997-CN (nº 166/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.523-4, publicada em 6 de fevereiro de 1997, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". 02510

Nº 68, de 1997-CN (nº 167/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.524-4, publicada em 6 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências"..... 02527

Nº 69, de 1997-CN (nº 168/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.565-1, publicada em 6 de fevereiro de 1997, que "altera a legislação que rege o salário-educação, e dá outras providências". 02578

Nº 70, de 1997-CN (nº 174/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.532-2, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências". 02582

Nº 71, de 1997-CN (nº 175/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.533-2, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "extingue créditos oriundos de contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor e condições que especifica, e dá outras providências". 02590

Nº 72, de 1997-CN (nº 176/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.534-2, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre o número de Cargos de Direção e

Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências". 02592

Nº 73, de 1997-CN (nº 177/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.535-2, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências". 02597

Nº 74, de 1997-CN (nº 178/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.536-22, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências". 02616

Nº 75, de 1997-CN (nº 179/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.537-35, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". 02623

Nº 76, de 1997-CN (nº 180/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.538-37, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN, e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91". 02626

Nº 77, de 1997-CN (nº 181/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.539-28, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências". 02630

Nº 78, de 1997-CN (nº 182/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.540-21, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências". 02632

Nº 79, de 1997-CN (nº 183/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.541-21, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências". 02639

Nº 80, de 1997-CN (nº 184/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.542-19, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências". 02642

Nº 81, de 1997-CN (nº 185/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.543-19, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências". 02658

Nº 82, de 1997-CN (nº 186/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.544-19, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET, para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8.237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências". 02661

Nº 83, de 1997-CN (nº 187/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.545-15, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências". 02667

Nº 84, de 1997-CN (nº 188/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.546-16, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e dá outras providências". 02670

Nº 85, de 1997-CN (nº 189/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.547-27, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências". 02674

Nº 86, de 1997-CN (nº 190/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.548-28, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências". 02679

Nº 87, de 1997-CN (nº 191/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.550-36, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências". 02684

Nº 88, de 1997-CN (nº 192/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.551-19, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "altera a legislação referente ao Adicional ao Frete

para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências"..... 02694

Nº 89, de 1997-CN (nº 193/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.552-10, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$21.000.000,00, para os fins que especifica"..... 02700

Nº 90, de 1997-CN (nº 194/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.553-12, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN, destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências"... 02702

Nº 91, de 1997-CN (nº 195/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.555-7, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$106.000.000,00, para os fins que especifica"... 02708

Nº 92, de 1997-CN (nº 196/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.556-7, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências"..... 02713

Nº 93, de 1997-CN (nº 197/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.557-6, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais"..... 02718

Nº 94, de 1997-CN (nº 198/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.558-4, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, do art. 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997"..... 02720

Nº 95, de 1997-CN (nº 201/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.463-10, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União"..... 02735

Nº 96, de 1997-CN (nº 202/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.464-18, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965"..... 02738

Nº 97, de 1997-CN (nº 203/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.465-12, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências"..... 02741

Nº 98, de 1997-CN (nº 204/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.466-10, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R$8.000.000.000,00, para os fins que especifica"..... 02745

Nº 99, de 1997-CN (nº 205/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.469-15, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS, e dá outras providências"..... 02748

Nº 100, de 1997-CN (nº 206/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.470-16, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências"..... 02750

Nº 101, de 1997-CN (nº 207/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.473-28, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências"..... 02756

Nº 102, de 1997-CN (nº 208/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.475-24, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências"..... 02759

Nº 103, de 1997-CN (nº 209/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.477-33, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências"..... 02763

Nº 104, de 1997-CN (nº 210/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.478-21, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994". 02768

Nº 105, de 1997-CN (nº 211/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.479-25, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências". 02771

Nº 106, de 1997-CN (nº 212/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.480-27, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências". 02773

Nº 107, de 1997-CN (nº 213/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.481-46, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências". 02788

Nº 108, de 1997-CN (nº 214/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.482-33, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências". 02800

Nº 109, de 1997-CN (nº 215/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.512-7, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural". 02804

Nº 110, de 1997-CN (nº 216/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.520-5, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente, e dá outras providências". 2807

Nº 111, de 1997-CN (nº 217/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.530-3, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências". 02817

Nº 112, de 1997-CN (nº 199/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.549-27, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências". 02823

Nº 113, de 1997-CN (nº 200/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.554-12, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências". .. 02846

Nº 114, de 1997-CN (nº 218/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.559-10, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "altera a legislação do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro". 02852

Nº 115, de 1997-CN (nº 219/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.560-2, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal". 02858

Nº 116, de 1997-CN (nº 220/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.561-2, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências". 02864

Nº 117, de 1997-CN (nº 221/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.562-2, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências". 02869

Nº 118, de 1997-CN (nº 222/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.567, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências". 02874

Nº 119, de 1997-CN (nº 223/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.568, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "transforma o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, em Autarquia Federal, e dá outras providências"..... 02895

Nº 120, de 1997-CN (nº 257/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.531-3, publicada em 28 de fevereiro de 1997, que "dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos"..... 02900

Nº 121, de 1997-CN (nº 258/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.563-2, publicada em 28 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências"..... 02909

Nº 122, de 1997-CN (nº 256/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.566-1, publicada em 28 de fevereiro de 1997, que "excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente"..... 02912

Nº 124, de 1997-CN (nº 281/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.507-17, publicada em 7 de março de 1997, que "dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências"..... 02914

Nº 125, de 1997-CN (nº 282/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.508-15, publicada em 7 de março de 1997, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial"..... 02918

Nº 126, de 1997-CN (nº 283/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.511-8, publicada em 7 de março de 1997, que "dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências"..... 02927

Nº 127, de 1997-CN (nº 284/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.522-5, publicada em 7 de março de 1997, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências"..... 02930

Nº 128, de 1997-CN (nº 285/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.523-5, publicada em 7 de março de 1997, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências"..... 02939

Nº 129, de 1997-CN (nº 286/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.524-5, publicada em 7 de março de 1997, que "dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências"..... 02949

Nº 130, de 1997-CN (nº 287/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.565-2, publicada em 7 de março de 1997, que "altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências"..... 02999

Nº 131, de 1997-CN (nº 1.439/96, na origem), comunicando ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1996 (nº 2.380/96, na Casa de origem), que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências..... 03003

Nº 132, de 1997-CN (nº 23/97, na origem), comunicando ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 1991 (nº 1.823/91, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de programa de controle de infecções hospitalares pelos hospitais do País..... 03010

Nº 133, de 1997-CN (nº 24/97, na origem), comunicando ao Congresso Nacional haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 1994 (nº 1.807/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação do Programa Empresarial de Alfabetização de Adultos e dá outras providências..... 03024

1.2.2 – Comunicações da Presidência

Designação das Comissões Mistas e estabelecimento de calendários para tramitação dos vetos ao Projeto de Lei da Câmara nº 92, de

1996, ao Projeto de Lei do Senado nº 138, de 1991, e ao Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 1994, lidos anteriormente 03026

Término do prazo e perda da eficácia das seguintes Medidas Provisórias:

Nºs 1.463-7, de 1996, 1.531-1, 1.563, 1.507-15, 1.508-13, 1.511-6, 1.522-3, 1.523-3, 1.524-3, 1.565, 1.532-1, 1.533-1, 1.534-1, 1.535-1, 1.536-21, 1.537-34, 1.538-36, 1.539-27, 1.540-20, 1.541-20, 1.542-18, 1.543-18, 1.544-18, 1.545-14, 1.546-15, 1.547-26, 1.548-27, 1.549-26, 1.550-35, 1.551-18, 1.552-9, 1.553-11, 1.554-11, 1.555-6, 1.556-6, 1.557-5, 1.558-3, 1.463-9, 1.464-17, 1.465-11, 1.466-9, 1.469-14, 1.470-15, 1.473-27, 1.475-23, 1.477-32, 1.478-20, 1.479-24, 1.480-26, 1.481-45, 1.482-32, 1.512-6, 1.520-4, 1.530-2, 1.559-9, 1.560-1, 1.561-1, 1.562-1, 1.566, 1.531-2, 1.563-1, 1.507-16, 1.508-14, 1.511-7, 1.522-4, 1.523-4, 1.524-4 e 1.565-1, de 1997 03026

1.2.3 – Requerimentos

Nº 60, de 1997, de autoria do Senador Odacir Soares, solicitando a criação de Comissão Mista Especial, composta de 11 Senadores e 11 Deputados, com igual número de suplentes, destinada a estudar e apresentar, no prazo de 60 dias, Proposta de Emenda à Constituição visando alterar o art. 62 da Constituição Federal, tendo em vista que a matéria se encontra tramitando concomitantemente nas duas Casas do Congresso Nacional 03026

Nº 61, de 1997, de urgência, para o Projeto de Lei nº 1, de 1997-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito especial até o limite de R$191.513.000,00, para os fins que especifica 03027

1.2.4 – Discursos do Expediente

DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO, como Líder – Parabenizando o Presidente Antonio Carlos Magalhães pela primeira sessão do Congresso Nacional deliberativa que preside. Elogiando a sensibilidade de S. Exª aos problemas da Bahia 03027

DEPUTADA REGINA LINO – Preocupação com as enchentes que ocorrem no Estado do Acre 03027

DEPUTADO JAIR BOLSONARO – Situação salarial dos servidores militares no País 03028

DEPUTADO EDUARDO JORGE – Considerações a respeito do veto aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (nº 209/91, na Casa de origem), que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata de planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Transcrição da Moção nº 19 do Conselho Nacional de Saúde 03029

DEPUTADO JOSÉ GENOINO – Possíveis soluções para a tramitação das medidas provisórias. Adaptação do Regimento Comum do Congresso Nacional à Constituição vigente 03031

SR. PRESIDENTE (Senador Antonio Carlos Magalhães) – Comunicando ao Deputado José Genoino que a proposta de emenda à Constituição referente às medidas provisórias, deverá ser votada até o dia 10 de abril no Senado Federal 03032

DEPUTADO MIRO TEIXEIRA – Necessidade de entendimento das lideranças sobre a proposta que regulará a tramitação das medidas provisórias 03032

DEPUTADO ALDO REBELO – Transcurso amanhã dos 150 anos de nascimento do Poeta Castro Alves 03032

DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI – Manutenção do veto aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata de planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências 03033

DEPUTADO JOSÉ PINOTTI – Contrário ao veto aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata de planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências 03033

1.3 – ORDEM DO DIA

Projeto de Lei nº 1, de 1997-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito especial até o limite de R$191.513.000,00, para os fins que especifica. **Aprovado** em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 1, de 1997-CN, após parecer de plenário, sendo rejeitadas as emendas 03034

Medida Provisória nº 1.536-22, adotada em 13 de fevereiro de 1997 e publicada no dia 14 do mesmo mês e ano, que "reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências". **Aprovada,** após pareceres de plenário, sendo rejeitadas as emendas. À promulgação 03045

Medida Provisória nº 1.532-2, adotada em 13 de fevereiro de 1997 e publicada no dia 14 do mesmo mês e ano, que "estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências". **Aprovada,** nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 1997, após pareceres de plenário, ficando prejudicadas as emendas. À sanção 03065

Medida Provisória nº 1.533-2, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "extingue crédi-

tos oriundos de contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor e condições que especifica, e dá outras providências". (Mensagem nº 71/97-CN – nº 175/97, na origem). **Aprovada,** após pareceres de plenário favoráveis. À promulgação..... 03075

Medida Provisória nº 1.568, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "transforma o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP em Autarquia Federal, e dá outras providências". (Mensagem nº 119/97-CN – nº 223/97, na origem). **Aprovada,** após pareceres de plenário favoráveis. À promulgação..... 03078

Medida Provisória nº 1.464-18, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965". (Mensagem nº 96/97-CN – nº 202/97, na origem). **Discussão encerrada,** ficando sua apreciação transferida para o final da Ordem do Dia, após pareceres de plenário..... 03079

Medida Provisória nº 1.544-19, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8.237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências". (Mensagem nº 82/97-CN – nº 186/97, na origem). **Aprovada,** após pareceres de plenário favoráveis. À promulgação..... 03085

Medida Provisória nº 1.545-15, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências". (Mensagem nº 83/97-CN – nº 187/97, na origem). **Aprovada,** após pareceres de plenário, sendo rejeitada a Emenda nº 1, prejudicada a Emenda nº 2. À promulgação..... 03092

Medida Provisória nº 1.557-6, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais". (Mensagem nº 93/97-CN – nº 197/97, na origem). **Aprovada,** após pareceres de plenário favoráveis. À promulgação..... 03094

Medida Provisória nº 1.552-10, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "autoriza o Poder Executivo a abrir no Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$21.000.000,00, para os fins que especifica". (Mensagem nº 89/97-CN – nº 193/97, na origem). **Aprovada,** após pareceres de plenário favoráveis. À promulgação..... 03096

Medida Provisória nº 1.466-10, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R$8.000.000.000,00, para os fins que especifica". (Mensagem nº 98/97-CN – nº 204/97, na origem). **Aprovada,** após pareceres de plenário, sendo rejeitada a emenda. À promulgação..... 03098

Medida Provisória nº 1.561-2, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências". (Mensagem nº 116/97-CN – nº 220/97, na origem). **Retirada da pauta** por solicitação do relator..... 03102

Medida Provisória nº 1.464-18, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965". (Mensagem nº 96/97-CN – nº 202/97, na origem). **Aprovada,** na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 1997, após retificação do parecer do relator, acatando a Emenda nº 1, ficando prejudicadas as emendas. À sanção..... 03102

Medida Provisória nº 1.470-16, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências". (Mensagem nº 100/97-CN – nº 206/97, na origem). **Aprovada,** após pareceres de plenário, sendo rejeitadas as emendas, tendo usado da palavra a Srª Sandra Starling e o Sr. José Roberto Arruda. À promulgação..... 03107

Medida Provisória nº 1.537-35, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". (Mensagem nº 75/97-CN – nº 179/97, na origem). **Apreciação adiada.**..... 03114

Medida Provisória nº 1.538-37, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91". (Mensagem nº 76/97-CN – nº 180/97, na origem). **Apreciação adiada.** 03114

Medida Provisória nº 1.539-28, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências". (Mensagem nº 77/97-CN – nº 181/97, na origem). **Apreciação adiada.** 03115

Medida Provisória nº 1.541-21, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências". (Mensagem nº 79/97-CN – nº 183/97, na origem). **Apreciação adiada.** 03115

Medida Provisória nº 1.543-19, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências". (Mensagem nº 81/97-CN – nº 185/97, na origem). **Apreciação adiada.** 03115

Medida Provisória nº 1.546-16, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e dá outras providências". (Mensagem nº 84/97-CN – nº 188/97, na origem). **Apreciação adiada.** 03115

Medida Provisória nº 1.548-28, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências". (Mensagem nº 86/97-CN – nº 190/97, na origem). **Apreciação adiada.** 03115

Medida Provisória nº 1.550-36, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências". (Mensagem nº 87/97-CN – nº 191/97, na origem). **Apreciação adiada.** 03115

Medida Provisória nº 1.555-7, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$106.000.000,00, para os fins que especifica". (Mensagem nº 91/97-CN – nº 195/97, na origem), **Apreciação adiada.** 03116

Medida Provisória nº 1.558-4, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, do art. 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração de lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997". (Mensagem nº 94/97-CN – nº 198/97, na origem). **Apreciação adiada.** 03116

Medida Provisória nº 1.465-12, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências". (Mensagem nº 97/98-CN – nº 203/97, na origem). **Apreciação adiada.** 03116

Medida Provisória nº 1.473-28, publicada no dia 15 de fevereiro de 1977, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências". (Mensagem nº 101/97-CN – nº 207/97, na origem). **Apreciação adiada.** 03116

Medida Provisória nº 1.475-24, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". (Mensagem nº 102/97-CN – nº 208/97, na origem). **Apreciação adiada.** 03116

Medida Provisória nº 1.478-21, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994". (Mensagem nº 104/97-CN – nº 210/97, na origem). **Apreciação adiada.** 03116

Medida Provisória nº 1.482-33, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências". (Mensagem nº 108/97-CN – nº 214/97, na origem). **Apreciação adiada.** 03116

Medida Provisória nº 1.512-7, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural". (Men-

sagem nº 109/97-CN – nº 215/97, na origem). **Apreciação adiada.** 03117

Medida Provisória nº 1.530-3, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências". (Mensagem nº 111/97-CN – nº 217/97, na origem). **Apreciação adiada.** 03117

Medida Provisória nº 1.554-12, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências". (Mensagem nº 113/97-CN – nº 200/97, na origem). **Apreciação adiada.** 03117

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (PL nº 209/91, na Casa de origem), que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, tendo Relatório nº 1, de 1996 – CN, da Comissão Mista, (Mensagem nº 85/96 – CN) **Retirado da pauta,** por solicitação das Lideranças 03117

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – DISCURSO PRONUNCIADO EM SESSÃO ANTERIOR

Do Sr. Artur da Távola, proferido na Sessão Conjunta de 5-3-97 03118

3 – ATAS DE COMISSÃO

Termo de Reunião nº 2, de 1996, referente à 13ª Reunião Ordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizada em 24-10-96. 03121

4ª Reunião Extraordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizada em 13-1-97. 03122

4 – MESA DO CONGRESSO NACIONAL

5 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

6 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)

Ata da 4ª Sessão Conjunta, em 13 de março de 1997

3ª Sessão Legislativa Ordinária da 50ª Legislatura

Presidência do Sr. Antonio Carlos Magalhães

ÀS 10 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Abdias Nascimento – Antonio Carlos Magalhães – Bello Parga – Beni Veras – Bernardo Cabral – Carlos Bezerra – Carlos Patrocinio – Coutinho Jorge – Edison Lobão – Eduardo Suplicy – Elcio Alvares – Epitacio Cafeteira – Ernandes Amorim – Esperidião Amin – Francelino Pereira – Freitas Neto – Geraldo Melo – Gilberto Miranda – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Jefferson Péres – João Rocha – Joel de Hollanda – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Agripino – José Bianco – José Fogaça – José Roberto Arruda – Júlio Campos – Júnia Marise – Leomar Quintanilha – Lucidio Portella – Lúcio Alcântara – Lúdio Coelho – Marluce Pinto – Nabor Júnior – Odacir Soares – Osmar Dias – Regina Assumpção – Romero Jucá – Romeu Tuma – Sebastião Rocha – Sérgio Machado – Valmir Campelo – Vilson Kleinübing – Waldeck Ornelas

E OS SRS. DEPUTADOS:

Roraima

Alceste Almeida – PPB; Elton Rohnelt – PFL; Francisco Rodrigues – PFL; Luís Barbosa – PPB; Moisés Lipnik – PTB; Roberto Araújo – PFL.

Amapá

Antonio Feijão – PSDB; Eraldo Trindade – PPB; Sérgio Barcellos – PFL; Valdenor Guedes – PPB.

Pará

Anivaldo Vale – PSDB; Antonio Brasil – Bloco/PMDB; Asdrubal Bentes – Bloco/PMDB; Elcione Barbalho – Bloco/PMDB; Gerson Peres – PPB; Giovanni Queiroz – Bloco/PDT; Hilário Coimbra – PSDB; Mário Martins – Bloco/PMDB; Olavio Rocha – PSDB; Raimundo Santos – PFL; Socorro Gomes – Bloco/PCdoB.

Amazonas

Alzira Ewerton – PSDB; Arthur Virgílio – PSDB; Átila Lins – PFL; Cláudio Chaves – PFL; Euler Ribeiro – PFL; João Thomé Mestrinho – Bloco/PMDB; Pauderney Avelino – PPB.

Rondônia

Confúcio Moura – Bloco/PMDB; Eurípedes Miranda – Bloco/PDT; Expedito Júnior – PL; Marinha Raupp – PSDB; Silvernani Santos – PPB.

Acre

Carlos Airton – PPB; Célia Mendes – PFL; Osmir Lima – PFL; Regina Lino – Bloco/PMDB; Zila Bezerra – PFL.

Tocantins

Antonio Jorge – PPB; Darci Coelho – PPB; Freire Júnior – Bloco/PMDB; João Ribeiro – PPB; Osvaldo Reis – PPB.

Maranhão

César Bandeira – PFL; Costa Ferreira – PFL; Haroldo Sabóia – Bloco/PT; Magno Bacelar – PFL; Márcia Marinho – PSDB; Nan Souza – Bloco/PSL; Neiva Moreira – Bloco/PDT; Pedro Novais – Bloco/PMDB; Roberto Rocha – PSDB; Sarney Filho – PFL; Sebastião Madeira – PSDB.

Ceará

Aníbal Gomes – Bloco/PMDB; Edson Queiroz – PPB; Firmo de Castro – PSDB; Gonzaga Mota – Bloco/PMDB; Inácio Arruda – Bloco/PCdoB; José Linhares – PPB; José Pimentel – Bloco – PT; Leônidas Cristino – PSDB; Nelson Otoch – PSDB; Pinheiro Landim – Bloco/PMDB; Raimundo Gomes de Matos – PSDB; Roberto Pessoa – PFL; Rommel Feijó – PSDB; Ubiratan Aguiar – PSDB; Vicente Arruda – PSDB.

Piauí

Felipe Mendes – PPB; Heráclito Fortes – PFL; João Henrique – Bloco/PMDB; Paes Landim – PFL.

Rio Grande do Norte

Augusto Viveiros – PFL; Betinho Rosado – PFL; Cipriano Correia – PSDB; Henrique Eduardo Alves – Bloco/PMDB; Iberê Ferreira – PFL; João Faustino – PSDB; Ney Lopes – PFL.

Paraíba

Adauto Pereira – PFL; Álvaro Gaudêncio Neto – PFL; Armando Abílio – Bloco/PMDB; Enivaldo Ribeiro – PPB; Gilvan Freire – Bloco/PMDB; Ivandro Cunha Lima – Bloco/PMDB; José Aldemir – Bloco/PMDB; Ricardo Rique – Bloco/PMDB; Roberto Paulino – Bloco/PMDB.

Pernambuco

Ademir Cunha – PFL; Fernando Ferro – Bloco/PT; Humberto Costa – Bloco/PT; Inocêncio Oliveira – PFL; Luiz Piauhylino – PSDB; Nilson Gibson – PSB; Osvaldo Coelho – PFL; Pedro Correa – PPB; Ricardo Heráclio – PSB; Roberto Fontes – PFL; Salatiel Carvalho – PPB; Silvio Pessoa – Bloco/PMDB; Wilson Campos – PSDB; Wolney Queiroz – Bloco/PDT.

Alagoas

Albérico Cordeiro – PTB; Augusto Farias – PPB; Olavo Calheiros – Bloco/PMDB.

Sergipe

Cleonâncio Fonseca – PPB; Pedro Valadares – PSB.

Bahia

Alcides Modesto – Bloco/PT; Aroldo Cedraz – PFL; Benito Gama – PFL; Colbert Martins – Bloco/PMDB; Coriolano Sales – Bloco/PDT; Domingos Leonelli – PSDB; Eujácio Simões – PL; Felix Mendonça – PTB; Geddel Vieira Lima – Bloco/PMDB; Haroldo Lima – Bloco/PCdoB; Jaime Fernandes – PFL; Jairo Azi – PFL; Jairo Carneiro – PFL; João Carlos Bacelar – PFL; João Leão – PSDB; Jonival Lucas – PFL; José Carlos Aleluia – PFL; José Lourenço – PFL; José Rocha – PFL; Leur Lomanto – PFL; Luís Eduardo – PFL; Luís Alberto – Bloco/PT; Luiz Braga – PFL; Luiz Moreira – PFL; Manoel Castro – PFL; Mário Negromonte – PSDB; Nestor Duarte – Bloco/PMDB; Roberto Santos – PSDB; Sérgio Carneiro – Bloco/PDT; Severiano Alves – Bloco/PDT; Simara Ellery – Bloco/PMDB; Ursicino Queiroz – PFL.

Minas Gerais

Ademir Lucas – PSDB; Antonio do Valle – Bloco/PMDB; Aracely de Paula – PFL; Bonifácio de Andrada – PPB; Danilo de Castro – PSDB; Eliseu Resende – PFL; Fernando Diniz – Bloco/PMDB; Francisco Horta – PFL; Genésio Bernardino – Bloco/PMDB; Hugo Rodrigues da Cunha – PFL; Ibrahim Abi-Ackel – PPB; Israel Pinheiro – PTB; Joana dArc – Bloco/PT; João Fassarella – Bloco/PT; João Magalhães – Bloco/PMDB; José Rezende – PPB; José Santana de Vasconcellos – PFL; Leopoldo Bessone – PTB; Márcio Reinaldo Moreira – PPB; Marcos Lima – Bloco/PMDB; Mário de Oliveira – PPB; Mauro Lopes – Bloco/PMDB; Narcio Rodrigues – PSDB; Neif Jabur – PPB; Octavio Elisio – PSDB; Odelmo Leão – PPB; Osmânio Pereira – PSDB; Paulo Delgado – Bloco/PT; Paulo Heslander – PTB; Philemon Rodrigues – PTB; Raul Belém – PFL; Roberto Brant – PSDB; Ronaldo Perim – Bloco/PMDB; Sandra Starling – Bloco/PT; Saraiva Felipe – Bloco/PMDB; Sérgio Miranda – Bloco/PCdoB; Sérgio Naya – PPB; Silas Brasileiro – Bloco/PMDB; Silvio Abreu – Bloco/PDT; Tilden Santiago – Bloco/PT; Vittorio Medioli

– PSDB; Wagner do Nascimento – PPB; Zaire Rezende – Bloco/PMDB.

Espírito Santo

Adelson Salvador – Bloco/PMDB; Etevalda Grassi de Menezes – PTB; Feu Rosa – PSDB; João Coser – Bloco/PT; Luiz Buaiz – PL; Luiz Durão – Bloco/PDT; Marcus Vicente – PSDB; Nilton Baiano – PPB; Rita Camata – Bloco/PMDB; Roberto Valadão – Bloco/PMDB.

Rio de Janeiro

Alcione Athayde – PPB; Alexandre Santos – PSDB; Álvaro Valle – PL; Arolde de Oliveira – PFL; Candinho Mattos – PSDB; Carlos Alberto Campista – PFL; Fernando Gonçalves – PTB; Fernando Lopes – Bloco/PDT; Flávio Palmier da Veiga – PSDB; Francisco Silva – PPB; Jair Bolsonaro – PPB; Jandira Feghali – Bloco/PCdoB; João Mendes – PPB; Jorge Wilson – PPB; José Carlos Lacerda – PSDB; José Egydio – PL; José Maurício – Bloco/PDT; Laprovita Vieira – PPB; Lima Netto – PFL; Milton Temer – Bloco/PT; Miro Teixeira – Bloco/PDT; Paulo Feijó – PSDB; Roberto Campos – PPB; Robson Romero – PSDB; Ronaldo Santos – PSDB; Rubem Medina – PFL; Sérgio Arouca – PPS; Simão Sessim – PSDB.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho – PPB; Aldo Rebelo – Bloco/PCdoB; Almino Affonso – PSDB; Aloysio Nunes Ferreira – Bloco/PMDB; Arnaldo Faria de Sá – PPB; Arnaldo Madeira – PSDB; Ary Kara – Bloco/PMDB; Ayres da Cunha – PFL; Carlos Apolinário – Bloco/PMDB; Carlos Nelson – Bloco/PMDB; Celso Russomanno – PSDB; Coraucí Sobrinho – PFL; Cunha Lima – PPB; Dalila Figueiredo – PSDB; De Velasco – Bloco/PSD; Duilio Pisaneschi – PTB; Edinho Araújo – Bloco/PMDB; Eduardo Jorge – Bloco/PT; Fausto Martello – PPB; Fernando Zuppo – Bloco/PDT; Helio Rosas – Bloco/PMDB; Ivan Valente – Bloco/PT; Jair Meneguelli – Bloco/PT; João Mellão Neto – PFL; João Paulo – Bloco/PT; Jorge Tadeu Mudalen – PPB; José Augusto – Bloco/PT; José Coimbra – PTB; José Genoino – Bloco/PT; José Pinotti – Bloco/PMDB; Koyu Iha – PSDB; Lamartine Posella – PPB; Luiz Eduardo Greenhalgh – Bloco/PT; Luiz Máximo – PSDB; Maluly Netto – PFL; Marquinho Cheid – Bloco/PSD; Marta Suplicy – Bloco/PT; Maurício Najar – PFL; Nelson Marquezelli – PTB; Paulo Lima – PFL; Pedro Yves – Bloco/PMDB; Ricardo Izar – PPB; Robson Tuma – Bloco/PSL; Salvador Zimbaldi – PSDB; Silvio Torres – PSDB; Telma de Souza – Bloco/PT; Tuga Angerami – PSDB; Ushitaro Kamia – PPB; Vadão Gomes – PPB; Valdemar Costa Neto – PL; Vicente Cascione – PTB; Wagner Rossi – Bloco/PMDB; Welson Gasparini – PSDB.

Mato Grosso

Oswaldo Soler – PSDB; Pedro Henry – PSDB; Rodrigues Palma – PTB; Rogério Silva – PFL; Teté Bezerra – Bloco/PMDB.

Distrito Federal

Benedito Domingos – PPB; Chico Vigilante – Bloco/PT; Jofran Frejat – PPB; Wigberto Tartuce – PPB.

Goiás

Aldo Arantes – Bloco/PCdoB; Marconi Perillo – PSDB; Maria Valadão – PFL; Pedro Canedo – PL; Roberto Balestra – PPB; Zé Gomes da Rocha – Bloco/PSD.

Mato Grosso do Sul

Dilso Sperafico – Bloco/PMDB; Marçal Filho – Bloco/PMDB; Nelson Trad – PTB; Saulo Queiroz – PFL.

Paraná

Abelardo Lupion – PFL; Affonso Camargo – PFL; Alexandre Ceranto – PFL; Antonio Ueno – PFL; Basílio Villani – PSDB; Chico da Princesa – PTB; Dilceu Sperafico – PPB; Djalma de Almeida César – Bloco/PMDB; Fernando Ribas Carli – Bloco/PDT; Flávio Arns – PSDB; Hermes Parcianello – Bloco/PMDB; João Iensen – PPB; José Borba – PTB; José Janene – PPB; Luciano Pizzatto – PFL; Luiz Carlos Hauly – PSDB; Maurício Requião – Bloco/PMDB; Max Rosenmann – Bloco/PMDB; Nedson Micheletti – Bloco/PT; Nelson Meurer – PPB; Odílio Balbinotti – PSDB; Padre Roque – Bloco/PT; Paulo Bernardo – Bloco/PT; Ricardo Barros – PPB; Ricardo Gomyde – Bloco/PCdoB; Valdomiro Meger – PFL; Werner Wanderer – PFL.

Santa Catarina

Dejandir Dalpasquale – Bloco/PMDB; Dércio Knop – Bloco/PDT; Edinho Bez – Bloco/PMDB; Edison Andrino – Bloco/PMDB; Hugo Biehl – PPB; João Pizzolatti – PPB; Mário Cavalazzi – PPB; Milton Mendes – Bloco/PT; Neuto de Conto – Bloco/PMDB; Paulo Bornhausen – PFL; Paulo Gouvea – PFL; Raimundo Colombo – PFL; Vânio dos Santos – Bloco/PT.

Rio Grande do Sul

Adão Pretto – Bloco/PT; Adroaldo Streck – PSDB; Adylson Motta – PPB; Airton Dipp – Blo-

co/PDT; Arlindo Vargas – PTB; Augusto Nardes – PPB; Carlos Cardinal – Bloco/PDT; Darcísio Perondi – Bloco/PMDB; Eliseu Padilha – Bloco/PMDB; Enio Bacci – Bloco/PDT; Esther Grossi – Bloco/PT; Ezídio Pinheiro – PSDB; Fetter Júnior – PPB; Germano Rigotto – Bloco/PMDB; Ivo Mainardi – Bloco/PMDB; Jair Soares – PFL; Jarbas Lima – PPB; Júlio Redecker – PPB; Matheus Schmidt – Bloco/PDT; Nelson Marchezan – PSDB; Odacir Klein – Bloco/PMDB; Osvaldo Biolchi – PTB; Paulo Paim – Bloco/PT; Valdeci Oliveira – Bloco/PT; Waldomiro Fioravante – Bloco/PT; Wilson Cignachi – Bloco/PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – As listas de presença acusam o comparecimento de 47 Srs. Senadores e 359 Srs. Deputados.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa mensagens presidenciais que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário, em exercício, Deputado Manoel Castro.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 9, DE 1997-CN

(nº 34/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências"

Brasília, 9 de janeiro de 1997.

EM INTERMINISTERIAL nº 03/MPAS/MTb

Brasília, 08 de janeiro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de supressão da alteração do art. 148 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecida no art. 2º da Medida Provisória nº 1523-2, de 12 de dezembro de 1996, atualmente em vigor, que "altera dispositivos das leis nº 8.212 e 8 213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

2. O citado dispositivo estabelece que o ato de concessão de benefício da aposentadoria importa extinção do vínculo empregatício.

3. Esta medida acarretou dúvidas e controvérsias no ambiente trabalhista, vez que agravou a polêmica sobre a incidência da indenização dos quarenta por cento sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em relação aos aposentados, bem como quanto a possibilidade de manutenção do emprego destes mesmos recém-aposentados.

4. Ressalte-se que tal medida atinge tanto os empregados do setor privado quanto o setor público, por meio das empresas estatais, regidos pelo regime celetista.

5. De forma a manter a aplicabilidade de tal medida apenas para o setor das estatais, no processo de recontratação de empregados, sugiro a inclusão na referida Medida Provisória de uma

alteração no art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, por meio da inclusão de um parágrafo único, onde fica estabelecido que na aposentadoria espontânea de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, a readmissão está condicionada a aprovação em concurso público.

6. Ademais, com a supressão da nova redação dada ao art 148, esclareço a necessidade de ficar expresso na Medida Provisória, que fica revogada a redação anterior do citado artigo da lei nº 8 213/91, que tratava da aposentadoria especial de aeronauta, jornalista profissional, ex-combatente e jogador profissional de futebol.

7 Salientamos que a presente proposta não provoca nenhum custo ao Erário, uma vez o referido direito não foi estendido ao setor público, e caracteriza, plenamente, o estado de necessidade legislativo, exigido pelo Decreto nº 1 937, de 21 de junho de 1996

8 Por fim, os pareceres da Consultoria Jurídica do MTb e do MPAS em anexo, opinaram pela legalidade da proposta

9 São estas, Senhor Presidente, as razões que submetemos a apreciação de Vossa Excelência, para alteração do art 2º da Medida Provisoria nº 1 523-2, atualmente em vigor, no que tange a exclusão da alteração do art 148 da Lei nº 8.213/91 e inclusão de um parágrafo único no art 453 da Consolidação das Leis do Trabalho

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL/MPAS/MTb Nº 03, DE 08/01/97.

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências

Excluir da MP nº 1523-2 o dispositivo que estabelece que a concessão do benefício da aposentadoria importa extinção do vínculo empregatício para o setor privado.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Exclusão da nova redação do art. 148 da Lei nº 8 213/91 da MP nº 1523-2 e inclusão de um parágrafo único no art. 543 da CLT.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não existe

4. Custos

Não implica.

5. Razões que justificam a urgência·

A necessidade de se reestabelecer o direito do empregado do setor privado de se aposentar, sem que isso acarrete a extinção do seu vínculo empregatício

6. Impacto sobre o ambiente:

7. Alterações propostas·

Texto atual	Texto proposto
"Art. 2°. ... . Art. 148. O ato de concessão de benefício de aposentadoria importa extinção do vínculo empregatício."	a) Supressão do art. 148 da Lei n° 8 213/91. b) - Acrescenta-se o seguinte artigo: " Art. ..... O art 453 da Consolidação das Leis do Trabalho fica acrescido do seguinte parágrafo único: "Parágrafo único Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público " c) - Acrescenta-se na cláusula revogatória, a revogação do art. 148 da Lei n° 8 213, de 24 de julho de 1991.

8 Síntese do parecer do órgão jurídico:

Pela legalidade da proposta.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1523-2

a) Suprime-se a alteração prevista no Art. 2° da Medida Provisória n° 1.523-2, do art. 148 da Lei n° 8.213/91, que estabelece:

"Art.2°..... ....

§ 6º A contribuição empresarial dos clubes de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição a prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente da renda dos espetáculos desportivos de que participem no território nacional e de contratos de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetaculos desportivos

§ 7º Caberá a entidade promotora do espetaculo, Federação ou Confederação a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente da renda dos espetaculos desportivos e o recolhimento do respectivo valor ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de ate dois dias uteis apos a realização do evento

§ 8º Para que o clube de futebol nacional faça jus ao repasse da sua parcela de participação na renda dos espetaculos, devera a Federação ou Confederação a que estiver filiado ou a entidade responsavel pela arrecadação da renda do espetáculo exigir a comprovacão do recolhimento da contribuição descontada dos empregados

§ 9º No caso de o clube celebrar contrato com empresa ou entidade, esta ficara com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do valor dos contratos de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetaculos desportivos, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art 30 desta Lei

§ 10 Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º as demais entidades desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art 23 desta Lei "

"Art 25 A contribuicão do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea ao inciso V e no inciso VII do art 12 desta Lei destinada a Seguridade Social e de

I - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção,

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho

"Art 29 .....

ESCALA DE SALÁRIOS - BASE		
CLASSE	**SALÁRIO - BASE**	**NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)**
1	1 (um) salario minimo	12
2	R$ 191,51	12
3	R$ 287,27	24
4	R$ 383,02	24
5	R$ 478,78	36
6	R$ 574,54	48
7	R$ 670,29	48
8	R$ 766,05	60
9	R$ 861,80	60
10	R$ 957,56	

....."

"Art 38 .....

§ 5º Sera admitido o reparcelamento por uma unica vez."

"Art. 45 .....

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratorios de um por cento ao mês e multa de dez por cento "

"Art 47 .....

I - .....

d) no registro ou arquivamento, no orgão proprio de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada.

"Art 69 O Ministerio da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos beneficios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes

§ 1º Havendo indicio de irregularidade na concessão ou na manutenção de beneficio, a Previdência Social notificara o beneficiario para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias

§ 2º A notificação a que se refere o paragrafo anterior far-se-a por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiario nem apresentando defesa, sera suspenso o beneficio, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o beneficio sera cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiario "

"Art 94 O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei

..... "

"Art 97. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder a alienação ou permuta, por ato da autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais

Paragrafo único Na alienação a que se refere este artigo, será observado o disposto no art. 18 e nos incisos I, II e III do art 19 da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis nºs 8 883, de 8 de junho de 1994, e 9 032, de 28 de abril de 1995 "

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 16 .....

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento

....."

"Art 48 A aposentadoria por idade sera devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, desde que tenha cumprido a carência exigida nesta Lei e não receba beneficio de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciario

"Art 55

§ 2º O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alinea "a" do inciso I ou do inciso IV do art 11, bem como o tempo de atividade rural

do segurado a que se refere o inciso VII do art 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts 94 a 99 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria

.... " "

"Art 58 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita a penalidade prevista no art 133 desta Lei

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento "

"Art 96 .. . .

Art. 6º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e até que sejam exigíveis as contribuições instituídas ou modificadas por esta Medida Provisória, são mantidas, na forma da legislação anterior, as que por ela foram alteradas.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, o Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, a Lei nº 6.903, de 30 abril de 1981, a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, o § 2º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 3º e o art. 148 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993, e o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Brasília, 9 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V — como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

VII — como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individual-

mente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II — para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I — 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940[1], de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397[2], de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II — 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034[3], de 12 de abril de 1990.

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, *a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de* 15% (quinze por cento).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no "caput", poderá contribuir, facultativamente, na forma do artigo 21.

§ 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela:

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE

Classe	Salário-Base	Número Mínimo de Meses de Permanência em Cada Classe (Interstícios)
1	1 (um) salário-mínimo	12
2	Cr$ 34.000,00	12
3	Cr$ 51.000,00	12
4	Cr$ 68.000,00	12
5	Cr$ 85.000,00	24
6	Cr$102.000,00	36
7	Cr$119.000,00	36
8	Cr$136.000,00	60
9	Cr$153.000,00	60
10	Cr$170.000,00	*

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela.

§ 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 4º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas.

§ 5º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do art. 28.

§ 6º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficarão isentos de contribuição sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do artigo 28.

§ 7º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá se perder o vinculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente.

§ 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

§ 9º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na escala de salário-base, em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima do valor de sua aposentadoria.

§ 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

§ 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar.

CAPÍTULO X

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I – a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salário e de contribuições incidentes sobre a folha de salários;

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.

§ 2º Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea *j* do art. 95 desta lei.

Art. 47. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos:

I — da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa;

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil;

Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá iniciar, a partir de 60 (sessenta) dias, e concluir, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta lei, um programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas porventura existentes.

§ 1º O programa deverá ter como etapa inicial a revisão dos benefícios concedidos por acidentes do trabalho.

§ 2º Os resultados do programa de revisão a que se refere o *caput* deste artigo deverão constituir fonte de informações para implantação e manutenção do Cadastro de Beneficiários da Previdência Social.

§ 3º O programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios poderá contar com auxílio de auditoria independente.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 97. O segurado empregador rural que vinha contribuindo para o Regime de Previdência Social, instituído pela Lei nº 6.260,[16] de 6 de novembro de 1975, agora segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, na forma do inciso III ou da alínea a do inciso IV do art. 12, passa a contribuir na forma do art. 21, enquadrando-se na escala de salários-base, definida no art. 29, a partir da classe inicial até a mais próxima ou a correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) da média dos valores sobre os quais incidiram suas três últimas contribuições anuais, respeitados os limites mínimo e máximo da referida escala.

LEI Nº 8.666 , DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, Administração poderá permitir o leilão.

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório.

LEI Nº 8.883 , DE 8 DE JUNHO DE 1994.

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.

LEI Nº 9.032 , DE 28 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

§ 5º As decisões do conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

IV – como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego,

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I — o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II os pais;

III — o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV — a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o regulamento.

Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I — não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II — é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III — não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV — o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V — o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviços ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processo que envolvam prestações desta lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 131. A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr$100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou revelar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I — auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II — aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Art. 148. Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.

LEI Nº 8.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

LEI N.º 3.529 — DE 13 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais.

DECRETO-LEI N.º 158, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a aposentadoria especial do aeronauta, e dá outras providências.

LEI Nº 5.527 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1968

Restabelece, para as categorias profissionais que menciona, o direito à aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960, nas condições anteriores.

LEI Nº 5.939 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1973

Dispõe sobre a concessão de benefícios pelo INPS ao jogador profissional de futebol, e dá outras providências.

LEI Nº 6.903, DE 30 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre a aposentadoria dos juízes temporários da União de que trata a Lei Orgânica da Magistratura Nacional

---

LEI Nº 7.850, DE 23 DE OUTUBRO DE 1989

Considera penosa, para efeito de concessão de aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, a atividade profissional de telefonista.

LEI Nº 8.641 **, DE** 31 **DE** MARÇO **DE 1993.**

Estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e dá outras providências.

LEI Nº 8.870 , DE 15 DE ABRIL DE 1994.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 19(devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rur passa a ser a seguinte:

§ 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste art salvo no caso do § 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, consumidor.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-2, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 60, DE 1997-CN

(nº 139/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.566 , de 29 de janeiro de 1997, que "Excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente".

Brasília, 29 de janeiro de 1997.

EM Interministerial n.º 006/MPO/MT

Brasília, 29 de janeiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

As diretrizes e políticas de governo estabelecidas por Vossa Excelência identificaram como prioritária a aplicação de recursos da União em investimentos – dragagem, construção de *piers* e acessos – no projeto de ampliação e modernização do Porto de Sepetiba, empreendimento este que, por sua relevância, faz parte do Programa Brasil em Ação. Esses investimentos, ademais de possibilitarem intensa mobilização de recursos privados a serem aplicados tanto na área do porto como no retroporto, atendem também, enquanto estruturadores de moderna logística de transportes, o interesse de outros estados, especialmente São Paulo, Mato Grosso e Goiás. Em relação ao Rio de Janeiro, o empreendimento de Sepetiba constitui-se em elemento essencial e dinamizador da recuperação econômica do Estado. A implantação desse projeto permitirá ainda a redução de ineficiências nos serviços portuários, possibilitando reduções tarifárias e eliminando barreiras. Representa, em conseqüência, passo significativo na redução do "Custo Brasil", através do processo de privatização das atividades de operação portuária, do que certamente resultará fundamental estímulo ao incremento das exportações.

2. Para atender e executar prioridade tão relevante, em 19 de janeiro de 1996 foi firmado, por orientação de Vossa Excelência, o "Convênio de Petrópolis", entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, o Ministério dos Transportes e a Companhia Docas do Rio de Janeiro visando à execução conjunta de ações relacionadas ao empreendimento, à otimização de sua logística, funcionamento e eventos correlatos, com o objetivo também de serem criadas condições estimuladoras da realização de investimentos privados.

3. Nesse contexto, o Governo Federal vem continuamente alocando no Orçamento da União, com o apoio do Congresso Nacional, os recursos necessários à adequada realização dos investimentos públicos relativos a Sepetiba.

4 Ademais, tendo em vista a intensificação das obras, foi firmado entre a Cia. Docas e o BNDES contrato prevendo apoio financeiro até o montante de R$ 150 000 000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) a serem utilizados quando verificadas eventuais insuficiências na execução do orçamento da União que impeçam a liberação dos recursos fiscais conforme programado, de sorte a promover a regularização do fluxo de recursos indispensável à adequada execução das obras

5 Em absoluta coerência com a ação do Governo, o Senado Federal, em sessão de 21 de janeiro, concedeu autorização à Cia. Docas para firmar o contrato com o BNDES

6 Ocorre, no entanto, que a Cia. Docas – Autoridade Portuária para o Estado do Rio de Janeiro e, portanto, única empresa responsável pelo investimento em Sepetiba – encontra-se em

delicada situação financeira e em processo de ajuste prévio para efeito de privatização. Registre-se, inclusive, que, nessa situação, a União tera de participar no equacionamento do passivo da empresa

7 Assim, essa fragilidade financeira constitui hoje o único impedimento a que o contrato entre a Cia. Docas e o BNDES tenha sua eficácia declarada e eventuais liberações possam ser realizadas, reduzindo, no curto prazo, o comprometimento de recursos fiscais e possibilitando a execução do projeto conforme programado

8 Em conseqüência, em caráter da mais absoluta excepcionalidade e como única medida eficaz, vimos sugerir a Vossa Excelência a edição de Medida Provisória que permita superar os impedimentos à declaração de eficácia do contrato e a consequente realização da liberação de recursos ate que a atual fragilidade financeira da Empresa seja superada pelo equacionamento de seu passivo, no âmbito da política de privatização.

9. Diante do exposto, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o texto de Medida Provisória a ser editada e que consubstancia nossa proposta.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N.º1.566, DE 29 DE JANEIRO DE 1997.

Excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Não se aplicam ao Contrato de Empréstimo celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, no valor de até R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), as exigências ou os impedimentos fixados

em lei, ou ato dela decorrente, para realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta.

Art. 2° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 1997, 176° da Independência e 109° da República.

MENSAGEM N° 61, DE 1997-CN

(n° 145/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória n° 1 531-2, de 30 de janeiro de 1997, que "Dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei n° 8 666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos"

Brasília, 30 de janeiro de 1997

E M nº 11/MC

Em 30 de janeiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 531-1, de 31 de dezembro de 1996, que dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8 987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-2, DE 30 DE JANEIRO DE 1997.

Dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º Os arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação·

"Art. 24 .....

.....

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico "

"Art 26 As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art 17 e nos incisos III a XXI do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art 25, necessariamente justificadas, e o retardamento, previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos

Parágrafo único .....

.....

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados "

"Art. 57 .....

.....

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

.....

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses."

Art 2º O art 15 da Lei nº 8 987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 15

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital,

V - melhor proposta em razão da combinação de propostas técnica e de oferta de pagamento pela outorga, ou

VI - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas

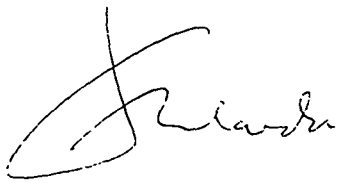
.....

§ 4º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas."

Art 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisoria nº 1 531-1, de 31 de dezembro de 1996

Art 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasilia, 30 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 2º É proibido retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades a que se refere o artigo 26 desta Lei.

§ 3º Na execução parcelada, inclusive nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto da licitação.

§ 4º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetados.

Art 24 É dispensável a licitação

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alinea a, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma

mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente,

II para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem,

IV nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade , vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas,

VI quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 18 desta lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional,

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia,

XIII na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesqui-

sa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético profissional,

XIV para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público

XV para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade

Art 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial

I para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço pelo Sindicato Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outas sanções legais cabíveis.

Art 26 As dispensas previstas nos incisos III a XV do art 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos

I -- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II razão da escolha do fornecedor ou executante;

III justificativa do preço

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos

I — aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório,

II — à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período,

III — (Vetado)

IV — ao aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I — alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II — superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III — interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV — aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei;

V — impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI — omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis como objetivos da licitação.

§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-1, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

MENSAGEM Nº 63, DE 1997-CN

(nº 162/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.507-16, de 5 de fevereiro de 1997, que "Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências".

Brasília, 5 de fevereiro de 1997.

E.M. nº 48-A

Em 5 de fevereiro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.507-15, de 9 de janeiro de 1997, que dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-16, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º O Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o **caput** aplica-se inclusive às instituições submetidas aos regimes especiais previstos na Lei nº 6 024, de 13 de março de 1974, e no Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 2º O mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, é parte integrante do Programa de que trata o **caput**

Art. 2º Na hipótese de incorporação, aplica-se às instituições participantes do Programa a que se refere o artigo anterior o seguinte tratamento tributário

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas, para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional,

II - as instituições incorporadoras poderão registrar como ágio, na aquisição do investimento, a diferença entre o valor de aquisição e o valor patrimonial da participação societária adquirida,

III - as perdas de que trata o inciso I deverão ser adicionadas ao lucro líquido da instituição a ser incorporada, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido,

IV - após a incorporação, o ágio a que se refere o inciso II, registrado contabilmente, poderá ser amortizado, observado o disposto no inciso seguinte,

V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável,

VI - o valor do ágio amortizado deverá ser adicionado ao lucro líquido, para efeito de determinar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica às incorporações realizadas até 31 de dezembro de 1996, observada a exigência de a instituição incorporadora ser associada à entidade administradora do mecanismo de proteção a titulares de crédito, de que trata o § 2º do art 1º

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo

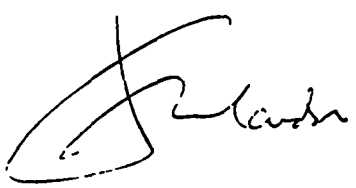
Art 3º Nas reorganizações societárias ocorridas no âmbito do Programa de que trata o art 1º não se aplica o disposto nos arts. 230, 254, 255, 256, § 2º, 264, § 3º, e 270, parágrafo único, da Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976

Art 4º O Fundo Garantidor de Crédito, de que tratam as Resoluções nºs 2 197, de 31 de agosto de 1995, e 2 211, de 16 de novembro de 1995, do Conselho Monetário Nacional, é isento do imposto de renda, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 507-15, de 9 de janeiro de 1997

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

Art. 230 - O acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, ou sua fusão ou cisão, tem direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações (Art. 137).

Parágrafo único - O prazo para o exercício desse direito será contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o protocolo ou justificação da operação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se.

Art. 254 - A alienação do controle de companhia aberta dependerá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º - A Comissão de Valores Mobiliários deve zelar para que seja assegurado tratamento igualitário aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública para aquisição de ações.

§ 2º - Se o número de ações ofertadas, incluindo as dos controladores ou majoritários, ultrapassar o máximo previsto na oferta, será obrigatório o rateio, na forma prevista no instrumento da oferta pública.

§ 3º - Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas a serem observadas na oferta pública relativa à alienação do controle de companhia aberta.

Companhia Aberta Sujeita a Autorização

Art. 255 - A alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar e cujas ações ordinárias sejam, por força de lei, nominativas ou endossáveis, está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto.

§ 1º - A autoridade competente para autorizar a alienação deve zelar para que seja assegurado tratamento equitativo aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública para a aquisição das suas ações, ou o rateio, por todos os acionistas, dos intangíveis da companhia, inclusive autorização para funcionar.

§ 2º - Se a compradora pretender incorporar a companhia, ou com ela se fundir, o tratamento equitativo referido no § 1º será apreciado no conjunto das operações.

Aprovação pela Assembléia Geral da Compradora

Art. 256 - A compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil, dependerá de deliberação da assembléia geral da compradora, especialmente convocada para conhecer da operação, sempre que:

§ 2º - Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos 3 (três) valores de que trata o número II, o acionista dissidente na deliberação da assembléia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso, nos termos do Art. 137, do valor de suas ações.

Art. 264 - Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembléia geral da controlada deverá conter, além das informações previstas nos Arts. 224 e 225, o cálculo das relações

de substituição das ações dos acionistas controladores da controlada com base no valor de patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado.

§ 3º - Se as relações de substituição das ações dos acionistas controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembléia geral da controlada que aprovar a operação terão direito de escolher entre o valor de reembolso fixado nos termos do Art. 137 ou:

a) no caso de companhia aberta, pela cotação média das ações em bolsa de valores ou no mercado de balcão, durante os 30 (trinta) dias anteriores à data da assembléia que deliberar sobre a incorporação;

b) no caso de companhia fechada, pelo valor de patrimônio líquido a preços de mercado.

Art. 270 - A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto (Art. 136, nº VIII).

Parágrafo único - Os sócios ou acionistas dissidentes da deliberação de se associar a grupo têm direito, nos termos do Art. 137, ao reembolso de suas ações ou quotas.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e da outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-15, DE 9 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 64, DE 1997-CN

(nº 163/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.508-14, de 5 de fevereiro de 1997, que "Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial".

Brasília, 5 de fevereiro de 1997.

E M INTERMINISTERIAL nº 48-B MF/MICT/MME

Brasília, 5 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 508-13, de 09 de janeiro de 1997, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido Imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, estabelece suspensão do IPI na saída de

bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial

O texto ora proposto inclui um novo artigo que visa assegurar a manutenção e a utilização dos créditos do IPI incidente na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens isentos daquele Imposto e destinados, exclusivamente, ao executor do projeto de construção do gasoduto Brasil-Bolívia, na forma do Acordo celebrado, em 05.08.96, entre o Governo Brasileiro e o Governo Boliviano.

O referido Acordo já foi aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 128, de 1996, publicado no Diário do Senado Federal, em 13.12.96. Do lado Boliviano, o Acordo já foi aprovado pelo seu Legislativo e promulgado pelo Excelentíssimo Presidente da República daquele País, conforme Lei nº 1.755, de 23 de janeiro de 1997.

A propósito, o gasoduto constitui obra prioritária do Governo Brasileiro pois assegurara uma fonte alternativa de energia, na matriz energética brasileira, para atendimento das necessidades dos estados de Mato Grosso do Sul, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul e, por via indireta, para os demais estados

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória, com a alteração proposta.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508-14, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas no art. 2º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, recolherão o IPI da seguinte forma:

I - o período de apuração passa a ser mensal, correspondendo às saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, verificadas no mês-calendário;

II - o pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 3º Ficam equiparados a estabelecimento industrial, independentemente de opção, os estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores que derem saída a bebidas alcoólicas e demais produtos, de produção nacional, classificados nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), e acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino aos seguintes estabelecimentos:

I - industriais que utilizem os produtos mencionados como insumo na fabricação de bebidas;

II - atacadistas e cooperativas de produtores;

III - engarrafadores dos mesmos produtos.

Art. 4º Os produtos referidos no artigo anterior sairão com suspensão do IPI dos respectivos estabelecimentos produtores para os estabelecimentos citados nos incisos I, II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo aplica-se também às remessas, dos produtos mencionados, dos estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores para os estabelecimentos indicados nos incisos I, II e III do artigo anterior.

Art. 5º Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do IPI concernente às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento produtor com a suspensão do imposto determinada no artigo anterior.

Art. 6º Nas notas fiscais relativas às remessas previstas no art. 4º, deverá constar a expressão "Saído com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do IPI nas referidas notas, sob pena de se considerar o imposto como indevidamente destacado, sujeitando o infrator às disposições legais estabelecidas para a hipótese.

Art. 7º O estabelecimento destinatário da nota fiscal emitida em desacordo com o disposto no artigo anterior, que receber, registrar ou utilizar, em proveito próprio ou alheio, ficará

sujeito à multa igual ao valor da mercadoria constante do mencionado documento, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolher o valor do imposto indevidamente aproveitado

Art. 8º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos bens isentos do mesmo Imposto e destinados exclusivamente ao Executor do Projeto, na forma do Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, promulgado pelo Decreto nº 2.142 , de 5 de fevereiro de 1997.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o **caput** é válida a partir da efetiva vigência do referido Acordo

Art. 9º Fica incluído novo inciso ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a seguinte redação

"IV - a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas."

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.508-13, de 9 de janeiro de 1997.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República



ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE 5 DE FEVEREIRO DE 199 .
1.508-14

Lista de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

7308 90 0300	8414.80.0405	8422.40 0100	8428.33.0000	8432.80.0100
7309 00 0100	8414 80 0499	8422.40 0200	8428 39.0100	8432.80.0200
7611 00 0100	8414.80.0500	8422.40 9900	8428.39.0200	8432.80.9900
8207 30 0000(1)	8414.80.0600	8423.20.0000	8428.39.0300	8433.20.0000
8402 11 0000	8416 10.0000	8423.30.0100	8428.39.0400	8433.30.0000
8402 12 0000	8416 20.0100	8423.30.0200	8428.39.9900	8433.40.0000
8402.19 0000	8416 20 0200	8423.30.9900	8428.50.0000	8433.51.0000
8402.20 0100	8416.20 9900	8423.81 0100	8428 60.0000(8)	8433.52.0000
8402.20 0200	8416 30.0100	8423.81.0200	8428.90.0000	8433.53.0000
8403.10.0000	8416 30 0200	8423.81 9900	8429.11.0000	8433.59.0100
8404.10.0100	8416.30 0300	8423.82.0100	8429.19.0000	8433.59.9900
8404.10.0200	8416 30 9900	8423.82.0200	8429.20 0000	8433.60.0100
8404.20.0000	8417 10 0101	8423.82.9900	8429.30.0000	8433.60.0200
8405 10.0100	8417 10 0199	8423 89 0100	8429.40.0100	8433.60.9900
8405.10.9900	8417.10.0200	8423.89.0200	8429.40 0200	8434.10.0000
8406 19.0000	8417.10 0300	8423.89.9900	8429.40.9900	8434.20.0100

8407 90.0301
8407.90.0399
8407 90 0500
8408 90 0000(2)
8410 11 0000
8410.12.0000
8410.13.0000
8410 90.0100
8411 11.0000
8411 12.0000
8411 21.0000
8411.22 0000
8411.81.0000
8411.82 0000
8412.10.0000
8412.21.9900
8412.29.0000
8412.31.0000
8412.39.0000
8412.80.0100
8412.80.0200
8412.80.9900
8413.40.0000
8413.50.0000
8413.60.0100
8413.60.9900
8413.70.0000
8413.81.0000
8413.82.0000
8414.10.0000
8414.40.0101
8414.40.0199
8414.40.9901
8414.40.9999
8414.59.0000
8414.80.0101
8414.80.0199
8414.80.0201
8414.80.0202
8414.80.0203
8414.80.0299
8414.80.0301
8414.80.0399
8414 80.0401
8414.80.0402
8414.80.0403
8414.80.0404

8417 10 0400
8417.10 0500
8417.10 9900
8417.20.0000
8417.80 9900
8418.61 0000
8418.69.0100
8418.69 0300
8418.69 0500(4)
8418.99.0100
8418 99.0200
8419 11.9900
8419.19.9900(5)
8419.31.0000
8419.32.0000
8419.39.0000
8419.40.0000
8419.50.9901
8419.50.9999
8419.60.0000
8419.81.0200
8419.81.0300
8419.89.0299
8419.89.0300
8419.89.0400
8419.89.0500
8419.89.9900
8420.10.0100
8420.10.0200
8421.11.0000
8421.19.0200
8421.19.0300
8421.19.0400
8421.19.9900
8421.21.0100
8421.21.9900
8421.22.0100
8421.22.9900
8421.29.0200
8421.29.9900(6)
8421.39.0100(7)
8421.39.9900
8422.20.0000
8422.30.0100
8422.30.0200
8422.30.0300
8422.30.9900

8424 20 0000
8424 30 0100
8424.30 9900
8424.81.0101
8424.81.0102
8424.81.0103
8424.81.0199
8424 81 9900
8425.11.0100
8425 11.9900
8425.19.9900
8425.20.9900
8425.31.0100
8425 31.0200
8425.39.0199
8425.39.0200
8425.42.0200
8425.42.0300
8425.42.9900
8426.11.0000
8426.12.0100
8426.12.9900
8426.19.0000
8426.20.0000
8426.30.0000
8426.41.0100
8426.41.9900
8426.49.0000
8426.91.0000
8426.99.0100
8427.10.0100
8427.10.9900
8427.20.0100
8427.20.9900
8427.90.0100
8427.90.9900
8428.10.0000
8428.20.0000
8428.31.0100
8428.31.0200
8428.31.0300
8428.31.0400
8428.31.0500
8428.31.0600
8428.31.9900
8428.32.0000

8429.51 0100
8429.51.0200
8429.51.9900
8429.52.0000
8429.59.0000
8430.10.0000
8430.31.0100
8430 31.9900
8430.39 0100
8430.39.9900
8430 41.0100
8430 41.0200
8430.41.0300
8430.41.0400
8430.41.9900
8430.49 0100
8430.49.0200
8430.49.0300
8430 49.0400
8430.49.9900
8430.50.0100
8430.50.0200
8430.50.9900
8430.61.0000
8430.62.0100
8430.62.0200
8430.62.0300
8430.62.9900
8430.69.0100
8430.69.0200
8430.69.0300
8430.69.0400
8430.69.0500
8430.69.0600
8430.69.9900
8432.10.0100
8432.10.0200
8432.10.0300
8432.10.9900
8432.21.0000
8432.29.0100
8432.29.0200
8432.29.0300
8432.29.9900
8432.30.0000
8432.40 0000

8434.20 0201
8434 20.0299
8434 20.9900
8435.10.0000
8436.10.0000
8436.21.0000
8436.29.0000
8436.80 0000
8437.10.0000
8437.80.0100
8437.80.0200
8437.80.9900
8438.10.0000
8438.20.0100
8438 20.0201
8438.20.0299
8438.30.0100
8438.30.0200
8438.30.9900
8438.50.0000
8438.60.0000
8438.80.0100
8438.80.9900
8439.10.0100
8439.10.0200
8439.10.0300
8439.10.9900
8439.20.0100
8439.20.9900
8439.30.0100
8439.30.0200
8439.30.0300
8439.30.9900
8440.10.0100
8440.10.9900
8441.10.0000
8441.20.0000
8441.30.0100
8441.30.9900
8441.40.0000
8441.80.0100
8441.80.0200
8441.80.9900
8442.10.0000
8442.20.0000
8442.20.0100
8442.20.9900

8442 30.0000
8443 11 0000
8443.12.9900
8443.19 0000
8443 21.0000
8443.29 0000
8443 30 0000
8443 40 0100
8443 40 9900
8443 50 0200
8443 50 9900
8443 60 0100
8443.60.0200
8443.60.0300
8443.60.9900
8444 00.0100
8444.00 0201

8446 30 9904
8446.30.9999
8447 11.0000
8447 12.0000
8447 20.0102
8447 20 0103
8447 20.0104
8447 20.0105
8447 20 0199
8447 20 0200
8447 90 0100
8447 90 0200
8447 90 9900
8448 11 0100
8448 11 0200
8448 11 9900
8448 19.0201

8455 21 0200
8455 21.9900
8455.22.0100
8455.22.0200
8455.22.9900
8455.30 0000
8456.10.0100
8456.10.0200
8456.10.9900
8456.20.0100
8456 20.0200
8456.20.9900
8456.30.0100
8456.30.0200
8456.30.9900
8456.90.0101
8456.90.0199

8459.29.9902
8459.29.9903
8459.29.9999
8459.31.0000
8459.39.0000
8459.40.0100
8459.40.0200
8459.40.9900
8459.51.0100
8459.51.0200
8459.51.0300
8459.51.0400
8459.51.9900
8459.59.0100
8459.59.0200
8459.59.9900
8459.61.0100

8462.10.0000
8462.21.0000
8462.29.0000
8462.31.0101
8462.31.0199
8462.31 9900
8462.39.0101
8462.39.0199
8462.39.9900
8462.41.0000
8462.49.0000
8462.91.0100
8462.91.0200
8462.91.9900
8462.99.0100
8462.99.0200
8462.99.0300

8444 00 0299	8448 19.0202	8456 90 0200	8459.61.0200	8462.99 9900
8445 11 0000	8448 19.0203	8456 90 9900	8459.61.0300	8463.10.0100
8445 12.0000	8448 19 0299	8457 10 0000	8459.61.0400	8463.10.0200
8445 13.0000	8448 19 9900	8457 20.0000	8459.61.9900	8463.10 9900
8445.19.0100	8449 00.0100	8457 30.0000	8459.69.0100	8463.20.0000
8445 19.0201	8449.00.0200	8458.11.0101	8459.69.0200	8463.30.0000
8445.19.0202	8449 00.0300	8458.11.0199	8459.69.0300	8463.90.0100
8445.19.0203	8449.00.9900	8458.11.0200	8459.69.0400	8463.90.9900
8445.19.0204	8450.11.9900	8458.11.9900	8459.69.9900	8464.10.0100
8445 19 0205	8450.12.9900	8458.19.0101	8459.70.0000	8464.10.0200
8445 19.0206	8450 19.9900	8458.19 0199	8460.11.0100	8464.10.9900
8445 19 0207	8450 20.0000	8458.19.0200	8460.11.0200	8464.20.0100
8445 19.0208	8451.10.0000	8458.19 9900	8460.11.0300	8464.20.0200
8445.19 0299	8451.21.9900	8458.91.0100	8460.11.0400	8464.20.9900
8445 20.0100	8451.29.0000	8458.91.0201	8460.11.9900	8464.90.0100
8445.20.0200	8451.30.0000	8458.91.0299	8460.19.0100	8464.90.0200
8445.20.0300	8451.40.0100	8458.91.0301	8460.19.0200	8464.90.9900
8445 20.0400	8451.40.0200	8458.91.0399	8460.19.0300	8465.10.0100
8445.20.0500	8451.40.9900	8458.91.0400	8460.19.0400	8465.10.9900
8445.20.0600	8451.50.0000	8458.91.9900	8460.19.9900	8465.91.0100
8445.20.9900	8451.80.0100	8458.99.0100	8460.21.0000	8465.91.0200
8445.30.0100	8451.80.0200	8458.99.0201	8460.29.0000	8465.91.0300
8445.30.0200	8451.80.0300	8458.99.0299	8460.31.0000	8465.91.9900
8445.30.9900	8451.80.0400	8458.99.0300	8460.39.0000	8465.92.0101
8445.40.0101	8451.80.0500	8458.99.0400	8460.40.0000	8465.92.0102
8445.40.0199	8451.80.9999	8458.99.0501	8460.90.0100	8465.92.0199
8445.40.0200	8452.21.0100	8458.99.0599	8460.90.0200	8465.92.0200
8445.40.0301	8452.21.0200	8458.99.0600	8460.90.9900	8465.92.0300
8445.40 0399	8452.21.9900	8458.99.9900	8461.10.0100	8465.92.0400
8445.40.0400	8452.29.0100	8459.10.0100	8461.10.0200	8465.92.9900
8445.40.9900	8452.29.0200	8459.10.0201	8461.10.9900	8465.93.0100
8445.90.0100	8452.29.9900	8459.10.0202	8461.20.0100	8465.93.9900
8445.90.0200	8453.10.0100	8459.10.0299	8461.20.0200	8465.94.0100
8445.90.0300	8453.10.0200	8459.10.0301	8461.30.0000	8465.94 9900
8445.90.0400	8453.10.0300	8459.10.0302	8461.40.0100	8465.95.0100
8445.90.0500	8453.10.9900	8459.10.0303	8461.40.9901	8465.95.9900
8445.90.9900	8453.20.0000	8459.10.0304	8461.40.9902	8465.96.0100
8446.10.0100	8453.80.0000	8459.10.0399	8461.40.9999	8465.96.9900
8446.10.9900	8454.10.0000	8459.10.0400	8461.50.0101	8465.99.0100
8446.21.0100	8454.20.0100	8459.10.9900	8461.50.0102	8465.99.0200
8446.21.9900	8454.20.9900	8459.21.0100	8461.50.0103	8465.99.0301
8446 29.0100	8454.30.0100	8459.21.9901	8461.50.0199	8465.99.0399
8446.29.9900	8454.30.0200	8459.21.9902	8461.50.0200	8465.99.0400
8446.30.0100	8454.30.9900	8459.21.9903	8461.90.0100	8465.99.0500
8446.30.9901	8455.10.0000	8459.21.9999	8461.90.0200	8465.99.0600
8446 30.9902	8455.21.0100	8459.29.0100	8461.90.9900	
8446 30.9903		8459.29.9901		
8465.99.9900	8480 10 0000	8502.20 0000	8701.90.0100	9027.30.0500
8467 11.0100	8480 30.0200	8502.30.9900	8701 90.0200	9027.30 0600
8467 11.9900	8480 30 9900	8502.40.0100	8701.90 0300	9027.30.0700
8467.19.0100	8480 41.0100	8502.40.9900	8701.90 0400	9027.30.9900
8467 19.0200	8480 41 9900	8504.10 0000	8701.90.9900	9027.40.0000
8467 19 9900	8480.49 0100	8504.21.0000	8704 10 0000	9027.50.0100
8468 10 0000	8480 49 9900	8504.22.0000	8705.10.0000	9027.50.0200
8468 20.0101	8480.50 0000	8504.23.0000	8705.20.0000	9027.50.0300
8468 20 0199	8480 60 0000	8504.32.0100	8707.90.0199(11)	9027.50.0400
8468 20 0201	8480.71.0000	8504.32.9900	8709.11.0100	9027.50.0500
8468 20 0299	8480.79 0000	8504.33.0000	8709.19.0100	9027.50.0600
8468 80 0100	8481 10 0100	8504.34.0000	8716.20.0000	9027.50.0700
8468 80 9900	8481 10.0200	8504.40.0100	8716.39.0000(11)	9027.50.0800
8474 10 0101	8481 10 9900	8504.40.0299	8716.40.0300	9027.50.9900
8474.10 0199	8481.20.9901	8504.40 9901	9006.10 0000	9027.80.0100
8474.10 9900	8481 20 9902	8504 40 9902	9011.10 0000	9027.80.0200

8474.20.0100
8474.20.0200
8474.20.0300
8474.20.0400
8474.20.0500
8474.20.9900
8474.31.0000
8474.32.0000
8474.39.0000
8474.80.0100
8474.80.0200
8474.80.0300
8474.80.9900
8475.10.0000
8475.20.0100
8475.20.0200
8475.20.9900
8477.10.0100
8477.10.9900
8477.20.0000
8477.30.0000
8477.40.0000
8477.51.0000
8477.59.0100
8477.59.9900
8477.80.0000
8479.10.0100
8479.10.0200
8479.10.0300
8479.10.0400
8479.10.9900
8479.20.0100
8479.20.0200
8479.20.9900
8479.30.0000
8479.40.0000
8479.81.0000
8479.82.0200
8479.82.9900
8479.89.0101
8479.89.0102
8479.89.0103
8479.89.0199
8479.89.0200
8479.89.0300
8479.89.0400
8479.89.0500
8479.89.9900

8481.20.9903
8481.20.9999
8481.40.0100
8481.40.0200
8481.80.0301
8481.80.0302
8481.80.0399
8481.80.0401
8481.80.0402
8481.80.0499
8481.80.9901
8481.80.9902
8481.80.9903
8481.80.9905
8481.80.9906
8481.80.9909
8481.80.9910
8481.80.9911
8483.40.0299
8501.31.0201
8501.31.0299
8501.32.0100
8501.32.0299
8501.33.0100
8501.33.0299
8501.34.0100
8501.34.0299
8501.40.0100
8501.51.0100
8501.51.0201
8501.51.0299
8501.51.9900
8501.52.0100
8501.52.0201
8501.52.0299
8501.52.9900
8501.53.0100
8501.53.0201
8501.53.0299
8501.53.9900
8501.61.0000
8501.62.0000
8501.63.0000
8501.64.0000
8502.11.0000
8502.12.0000
8502.13.0000

8504.40.9903
8504.40.9999
8504.50.0000
8505.20.0100
8505.20.9900(9)
8505.90.0100
8514.10.0100
8514.10.0200
8514.20.0100
8514.20.0200
8514.20.0300
8514.30.0100
8514.30.0200
8514.30.0300
8514.30.0400
8514.30.0500
8514.30.9900
8514.40.0000
8515.19.0000
8515.21.0100
8515.21.9900
8515.29.0000
8515.31.0000
8515.39.0000
8515.80.0100
8515.80.9900
8530.10.0100
8530.10.9900
8532.10.0000
8535.10.0000
8535.21.0000
8535.29.0000
8535.30.0100
8535.30.0200
8535.30.9900
8535.90.0100
8535.90.9900
8536.30.0000(10)
8536.41.9900
8536.49.9900
8536.50.0101
8537.10.0100
8537.20.0100
8537.20.9900
8543.20.0100
8543.20.9900
8543.30.0000
8701.10.0100
8701.10.9900
8701.20.0100
8701.30.0000

9011.20.0100
9011.20.9900
9011.80.0100
9011.80.0200
9011.80.9900
9012.10.0000
9013.80.0100
9015.20.0100
9015.20.9900
9016.00.0100
9016.00.9900
9017.20.0200
9017.30.0100
9017.30.0200
9017.30.0300
9022.19.0100
9022.19.0200
9022.19.0300
9022.19.9900
9024.10.0100
9024.10.0200
9024.10.9900
9024.80.0100
9024.80.0200
9024.80.9901
9024.80.9999
9025.19.0200
9025.80.0100
9025.80.0300
9025.80.0500
9025.80.0600
9025.80.0700
9026.10.0100
9026.10.0200
9026.20.0100
9026.20.0200
9026.20.0300
9026.20.9900
9027.10.0000
9027.20.0101
9027.20.0102
9027.20.0199
9027.20.0200
9027.30.0100
9027.30.0200
9027.30.0300
9027.30.0400

9027.80.0300
9027.80.0400
9027.80.0500
9027.80.9900
9028.10.0000
9028.20.0100
9028.20.0200
9028.30.0101
9028.30.9901
9028.30.9902
9028.30.9903
9028.30.9999
9030.10.0100
9030.10.9900
9030.20.0101
9030.20.0199
9030.20.0200
9030.31.0100
9030.31.9900
9030.39.0101
9030.39.0199
9030.39.0200
9030.39.0300
9030.39.9900
9030.40.0000
9030.81.0000
9030.89.0100
9030.89.0200
9030.89.0300
9030.89.0400
9030.89.9900
9031.10.9900
9031.20.0100
9031.20.9900
9031.30.0000
9031.40.0000
9031.80.0100
9031.80.0200
9031.80.0300
9031.80.0400
9031.80.0501
9031.80.0700
9031.80.0800
9031.80.0900
9031.80.1000
9031.80.1100
9031.80.1200
9031.80.1400
9031.80.9999
9508.00.0100

(1) Exceto para ferramentas manuais.
(2) Exceto o "ex" criado pelo Decreto nº 1.178, de 04 de julho de 1994
(3) Exclusivamente para coifas com dimensão horizontal superior a 300 cm
(4) Exclusivamente câmara frigorífica de capacidade superior a 30 m3
(5) Exclusivamente aquecedores para óleo combustível.
(6) Exclusivamente filtro a vácuo.
(7) Exclusivamente para filtros eletrostáticos acima de 500 KC.
(8) Exceto as teleca deiras e os teleski.
(9) Exceto o "ex" criado pelo Decreto nº 1.178, de 04 de julho de1994
(10) Exclusivamente dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores, de potência igual ou superior a 20KW.
(11) Exclusivamente de tipo frigorífico (para transporte de mercadorias perecíveis).

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.864 , DE 28 DE MARÇO DE 1994.

Estabelece normas para as microempresas - ME, e empresas de pequeno porte - EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de duzentas e cinquenta mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetaria que venha a substituí-la;

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma individual que, não enquadradas como microempresas, tiverem receita bruta anual igual ou inferior a setecentas mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la.

§ 1º O limite da receita bruta de que trata este artigo, apurado no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, será calculado considerando-se o somatório das receitas brutas mensais divididas pelos valores das Unidades Fiscais de Referência - UFIR vigentes nos respectivos meses.

§ 2º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano, desconsideradas as frações de mês.

§ 3º O enquadramento da firma individual ou da pessoa jurídica em microempresa ou em empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º (VETADO)

DECRETO Nº 2.142, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997

Promulga o Acordo para Isenção de Impostos Relativos à Implementação do Projeto do Gasoduto Brasil-Bolívia, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em Brasília, em 5 de agosto de 1996.

LEI Nº 4.502 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre o Impôsto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

Art. 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquêle que industrializar produtos sujeitos ao impôsto.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo:

I — o consêrto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros;

II — o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508-13, DE 9 DE JANEIRO DE 1997.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

DECRETO N. 1.178 – DE 4 DE JULHO DE 1994

Altera as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os produtos que enumera

MENSAGEM Nº 65, DE 1997-CN

(nº 164/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.511-7, de 5 de fevereiro de 1997, que "Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências".

Brasília, 5 de fevereiro de 1997.

E.M. nº 2

Em 5 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.511-6, de 9 de janeiro de 1997, que dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a metéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-7, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997

Dá nova redação ao art 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º O art 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 44 Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade

§ 1º A **reserva legal**, assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais

§ 3º Para efeito do disposto no **caput**, entende-se por região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato

Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44° W, no Estado do Maranhão "

Art. 2º Não será permitida a expansão da conversão de áreas arbóreas em áreas agrícolas nas propriedades rurais localizadas nas regiões descritas no art. 44 da Lei nº 4.771, de 1965, que possuam áreas desmatadas, quando for verificado que as referidas áreas encontrem-se abandonadas, sub-utilizadas ou utilizadas de forma inadequada segundo a capacidade de suporte do solo

Parágrafo único Entende-se por áreas abandonadas, sub-utilizadas ou utilizadas de forma inadequada aquelas que não correspondem às finalidades de produção agropecuária que justifiquem o incremento de área convertida

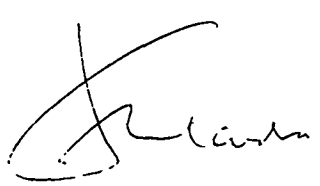
Art 3º A utilização das áreas com cobertura florestal nativa na região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação da estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da região, e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento

Art 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória, no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.511-6, de 9 de janeiro de 1997

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 5 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-6, DE 9 DE JANEIRO DE 1997.

Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

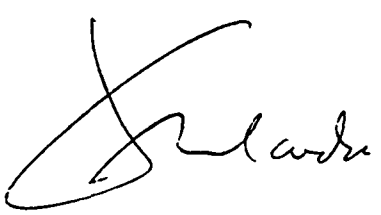
MENSAGEM Nº 66, DE 1997-CN

(nº 165/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.522-4, de 5 de fevereiro de 1997, que "Altera dispositivos das Leis n°s 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências".

Brasília, 5 de fevereiro de 1997.



E.M. nº 49-C

Em 5 de fevereiro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.522-3, de 9 de janeiro de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-4, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 9º, 38, 46, 47, 87, 91, 92, 118, 143 e 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança, de livre exoneração.

....."

"Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período."

"Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 10% da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha."

"Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa."

"Seção VI
Da Licença para Capacitação

Art. 87. Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o **caput** não são acumuláveis."

"Art. 91. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por igual período.

.....

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação."

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com 1.000 a 10.000 associados, um servidor;
II - para entidades com 10.001 a 30.000 associados, dois servidores;
III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

....."

"Art. 118. .....

.....

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade."

"Art. 143. .....

§ 1º Compete ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo - SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o **caput** deste artigo, o titular do Órgão Central do SIPEC designará a comissão de que trata o art. 149."

"Art. 243. .....

.....

§ 7º Os servidores públicos de que trata o **caput** deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal.

§ 8º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo anterior ficam automaticamente extintos."

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será :

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos e entidades a que pertença o servidor.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação."

Art. 3º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Art 4º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997.

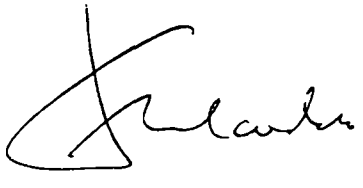
Art 5º O servidor em licença para o desempenho de mandato classista em 15 de outubro de 1996 terá assegurada sua licença e garantida sua remuneração até o final do respectivo mandato.

Art 6º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996

Art 14 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, o parágrafo único do art 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o inciso III do art. 8º, o inciso IV do art. 33, os arts. 88, 89 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 5º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e o art. 4º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994.

Brasília, 5 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I — nomeação;

II — promoção;

III — ascensão;

IV — transferência;

V — readaptação;

VI — reversão;

VII — aproveitamento;

VIII — reintegração;

IX — recondução.

Seção II

Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II — em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I — exoneração;

II — demissão;

III — promoção;

IV — ascensão;

V — transferência;

VI — readaptação;

VII — aposentadoria;

VIII — posse em outro cargo inacumulável;

IX — falecimento.

Art. 38. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5º do art. 62.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 87. Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assuidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

Art. 88. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I — sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II — afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea *c*.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

VIII — licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1.º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2.º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

ART. 00192 O SERVIDOR QUE CONTAR TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTO INTEGRAL SERA APOSENTADO:

I - COM A REMUNERAÇÃO DO PADRÃO DA CLASSE IMEDIATAMENTE SUPERIOR AQUELA EM QUE SE ENCONTRA POSICIONADO;

II - QUANDO OCUPANTE DA ULTIMA CLASSE DA CARREIRA, COM A REMUNERAÇÃO DO PADRÃO CORRESPONDENTE, ACRESCIDA DA DIFERENÇA ENTRE ESSE E O PADRÃO DA CLASSE IMEDIATAMENTE ANTERIOR.

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei n.º 1.711[2], de 28 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452[3], de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 4º (Vetado).

§ 5º O regime jurídico desta lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio-alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios:

I — alternativamente, a concessão de tíquetes ou a contratação de serviços de terceiros;

II — reembolso de parcela de custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;

III — inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;

IV — diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeição nas diferentes localidades.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação não será, em hipótese alguma:

a) pago em dinheiro;

b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO V
DO ADVOGADO EMPREGADO

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

LEI N.º 2.123, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sôbre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1.º — Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma do art. 16 da Lei número 499, de 28 de novembro de 1948, de acôrdo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica.

§ 1.º — O disposto nesta lei não se aplica às entidades autárquicas que tenham sido deficitárias nos três últimos exercícios e enquanto assim permanecerem.

§ 2.º — A equiparação a que se refere êste artigo tem em vista apenas os vencimentos fixos, excluída a possibilidade de percepção de percentagens a qualquer título.

LEI Nº 4.069 — DE 11 DE JUNHO DE 1962

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962 (que fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório, altera a legislação do Impôsto de Renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica a legislação sôbre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências).

"Art. 17. Os vencimentos, gratificações e vantagens do Consultor-Geral da República são iguais aos do Procurador-Geral da República, os dos Consultores Jurídicos aos dos Subprocuradores-Gerais da República, exceto no que se refere às percentagens decorrentes da cobrança judicial da dívida ativa da União (art. 13 da Lei nº 2.369, de 9 de dezembro de 1954).

Parágrafo único. Aos demais membros do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, em seu art. 14, itens III e IV, são atribuídos, respectivamente, os mesmos vencimentos, gratificações e vantagens dos Procuradores da República de 1ª Categoria e dos Procuradores da República de 2ª Categoria, observada a exceção dêste artigo".

LEI Nº 8.162, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e da fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 5º Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo da licença-prêmio a que se refere o art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, que o servidor não houver gozado.

LEI Nº 8.889, DE 27 DE JUNHO DE 1994.

Dispõe sobre a permanência de pessoal requisitado, altera a concessão do benefício-alimentação, e dá outras providências.

Art. 4º Regulamento disporá sobre as condições para concessão do benefício-alimentação, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a servidores públicos federais, com carga horária inferior a quarenta horas semanais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-3, DE 9 DE JANEIRO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 67, DE 1997-CN

(nº 166/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1 523-4, de 5 de fevereiro de 1997, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8 212 e 8 213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências"

Brasília, 5 de fevereiro de 1997

E M nº 11

Em 04 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Não tendo, ainda, sido convertida em lei a Medida Provisória nº 1.523-3 de 9 de janeiro de 1997, proponho a sua reedição em razão da urgência e relevância da matéria nela tratada

Por oportuno submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a inclusão de dispositivo revogatorio do art 99 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991 Este artigo perdeu o seu objeto com a recente promulgação da Lei nº 9 429, de 26 de dezembro de 1996, que extinguiu as dívidas da maior parte das entidades ali mencionadas, não havendo mais razão para que continue constando do ordenamento legal

Não bastasse isto c a norma que proponho revogar em si mesma e de difícil execução porque o INSS não presta serviços de natureza assistencial, que antes eram acometidos a extinta LBA e atualmente coordenados pelo Ministerio atraves da sua Secretaria de Assistência Social, de forma descentralizada, em conjunto com as demais Unidades Federativas

Acrescente-se, ainda, que, alem de difícil, a medição e a valoração desses serviços comporta aspectos subjetivos que são permanente fonte de conflitos e atritos entre a Administração e os interessados, gerando ações judiciais, inclusive, por iniciativa do Ministerio Público

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões que nos levam a submeter a elevada consideração de vossa Excelência a presente proposta

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8 212 e 8 213, ambas de 24 de julho de 1991, e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força da lei

Art 1º A Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações

"Art 22

§ 6º A contribuição empresarial dos clubes de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente da renda dos espetáculos desportivos de que participem no território nacional e de contratos de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo, Federação ou Confederação a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente da renda dos espetáculos desportivos e o recolhimento do respectivo valor ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento

§ 8º Para que o clube de futebol nacional faça jus ao repasse da sua parcela de participação na renda dos espetáculos, deverá a Federação ou Confederação a que estiver filiado ou a entidade responsável pela arrecadação da renda do espetáculo exigir a comprovação do recolhimento da contribuição descontada dos empregados

§ 9º No caso de o clube celebrar contrato com empresa ou entidade, esta ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do valor dos contratos de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art 30 desta Lei

§ 10 Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais entidades desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art 23 desta Lei "

"Art 25 A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de

I - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção,

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

"Art. 29

ESCALA DE SALÁRIOS - BASE		
CLASSE	**SALÁRIO - BASE**	**NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)**
1	1 (um) salário mínimo	12
2	R$ 191,51	12
3	R$ 287,27	24
4	R$ 383,02	24
5	R$ 478,78	36
6	R$ 574,54	48
7	R$ 670,29	48
8	R$ 766,05	60
9	R$ 861,80	60
10	R$ 957,56	-

"

"Art 38

§ 5º Será admitido o reparcelamento por uma única vez "

"Art 45

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento "

"Art 47

I -

d) no registro ou arquivamento, no orgão proprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada,

"Art 69 O Ministerio da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos beneficios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes

§ 1º Havendo indicio de irregularidade na concessão ou na manutenção de beneficio, a Previdência Social notificara o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias

§ 2º A notificação a que se refere o paragrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiario nem apresentando defesa, sera suspenso o beneficio, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o beneficio será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário "

"Art 94 O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei

"Art 97 Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder a alienação ou permuta, por ato da autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais

Parágrafo único Na alienação a que se refere este artigo, será observado o disposto no art 18 e nos incisos I, II e III do art 19 da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis nºs 8 883, de 8 de junho de 1994, e 9 032, de 28 de abril de 1995 "

Art 2º A Lei nº 8 213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações

"Art 16

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento

"Art. 48 A aposentadoria por idade sera devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, desde que tenha cumprido a carência exigida nesta Lei e não receba beneficio de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário

"Art 55

§ 2º O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts 94 a 99 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria

"Art 58 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art 133 desta Lei

§ 4º A empresa devera elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

"Art 96

IV - O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento "

"Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei, exceto o previsto em seu § 2º, será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício "

"Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias "

"Art. 131 O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores "

Art 3º O art 453 da Consolidação das Leis do Trabalho fica acrescido do seguinte parágrafo único

"Parágrafo único Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista e permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público "

Art. 4º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art 119 e III do § 1º do art 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

Parágrafo único O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS

Art. 5º A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de 0,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural

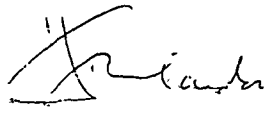
Art. 6º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e até que sejam exigíveis as contribuições instituídas ou modificadas por esta Medida Provisória, são mantidas, na forma da legislação anterior, as que por ela foram alteradas.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, o Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, a Lei nº 6.903, de 30 abril de 1981, a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, o § 2º do art. 38 e o art. 99 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 3º e o art. 148 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993, e o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Brasília, 5 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

V — como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

VII — como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

CAPÍTULO IV

Da Contribuição da Empresa

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:

I – 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II – para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidores de títulos de valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no artigo 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do artigo 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no artigo 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.940[1], de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo artigo 22, do Decreto-Lei n. 2.397[2], de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II – 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda, ajustado na forma do artigo 2º da Lei n. 8.034[3], de 12 de abril de 1990.

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do artigo 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o artigo 25.

CAPÍTULO VI

Da Contribuição do Produtor Rural, do Pescador e do Garimpeiro

Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no "caput", poderá contribuir, facultativamente, na forma do artigo 21.

§ 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do artigo 28 é determinado conforme a seguinte tabela:

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE

Classe	Salário-Base	Número Mínimo de Meses de Permanência em Cada Classe (Interstícios)
1	1 (um) salário mínimo	12
2	Cr$ 34.000,00	12
3	Cr$ 51.000,00	12
4	Cr$ 68.000,00	12
5	Cr$ 85.000,00	24
6	Cr$ 102.000,00	36
7	Cr$ 119.000,00	36
8	Cr$ 136.000,00	60
9	Cr$ 153.000,00	60
10	Cr$ 170.000,00	-

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência da filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela.

§ 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 4º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas.

§ 5º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do artigo 28.

§ 6º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficarão isentos de contribuição sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do artigo 28.

§ 7º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá se perder o vinculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente.

§ 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

§ 9º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na escala de salário-base, em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima do valor de sua aposentadoria.

§ 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

§ 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar.

CAPÍTULO X

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I – a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu

serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salário e de contribuições incidentes sobre a folha de salários;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II – os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea "b" do inciso I deste artigo;

III – o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o artigo 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação da venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV – o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V – o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea "b" do inciso I deste artigo;

VI – o proprietário, o incorporador definido na Lei n. 4.591[9], de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII – exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente do prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII – nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX – as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X – o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o artigo 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

Parágrafo único. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta Lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 2º Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

Art. 47. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos:

I – da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa;

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil;

II – do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do artigo 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independente da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade do documento comprobatório de inexistência de débito é de 3 (três) meses contados da data de sua emissão.

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no artigo 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deverá iniciar, a partir de 60 (sessenta) dias, a concluir, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Lei, um programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas porventura existentes.

§ 1º O programa deverá ter como etapa inicial a revisão dos benefícios concedidos por acidentes do trabalho.

§ 2º Os resultados do programa de revisão a que se refere o "caput" deste artigo deverão constituir fonte de informações para implantação e manutenção do Cadastro de Beneficiários da Previdência Social.

§ 3º O programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios poderá contar com auxílio de auditoria independente.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 97. O segurado empregador rural que vinha contribuindo para o regime de Previdência Social, instituído pela Lei n. 6.260[17], de 6 de novembro de 1975, agora segurado obrigatório do regime Geral da Previdência Social, na forma do inciso III ou da alínea "a" do inciso IV do artigo 12, passa a contribuir na forma do artigo 21, enquadrando-se na escala de salários-base, definida no artigo 29, a partir da classe inicial até a mais próxima ou a correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) da média dos valores sobre os quais incidiram suas três últimas contribuições anuais, respeitados os limites mínimo e máximo da referida escala.

Art. 99. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS autorizado a firmar convênios com as entidades beneficentes de assistência social, que atendem ao disposto no artigo 55 desta Lei, para o recebimento em serviços, conforme normas a serem definidas pelo Conselho Nacional da Seguridade Social, dos valores devidos à Seguridade Social, correspondente ao período de 1º de setembro de 1977 até a data de publicação desta Lei.

LEI Nº 8.666 , DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja decorrido de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório.

LEI Nº 8.883 , DE 8 DE JUNHO DE 1994.

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.

LEI Nº 9.032 , DE 28 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

§ 5º As decisões do conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I — como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

IV — como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

VII — como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I — o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III — o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV — a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da Aposentadoria por Idade

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I e nos incisos IV e VII do artigo 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do bene-

fício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 143.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II – é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III – não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV – o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V – o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviços ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o artigo 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processo que envolvam prestações desta Lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 131. A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou revelar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I – auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II – aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do artigo 39.

Art. 148. Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.

LEI Nº 8.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

LEI N.º 3.529 — DE 13 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais.

DECRETO-LEI N.º 158, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a aposentadoria especial do aeronauta, e dá outras providências.

LEI Nº 5.527 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1968

Restabelece, para as categorias profissionais que menciôna, o direito à aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960, nas condições anteriores.

LEI Nº 5.939 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1973

Dispõe sôbre a concessão de benefícios pelo INPS ao jogador profissional de futebol, e dá outras providências.

LEI Nº 6.903, DE 30 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre a aposentadoria dos juízes temporários da União de que trata a Lei Orgânica da Magistratura Nacional

LEI Nº 7.850, DE 23 DE OUTUBRO DE 1989

Considera penosa, para efeito de concessão de aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, a atividade profissional de telefonista.

LEI Nº 3.641 , DE 31 DE MARÇO DE 1993.

Estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e dá outras providências.

LEI Nº 8.870 , DE 15 DE ABRIL DE 1994.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:

§ 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do § 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-3, DE 5 DE JANEIRO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e da outras providências

MENSAGEM Nº 68, DE 1997-CN

(nº 167/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.524-4, de 5 de fevereiro de 1997, que "Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências"

Brasília, 5 de fevereiro de 1997

EM nº 13

Em 5 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 524-3, de 9 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.524-4, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º Os cargos vagos integrantes da estrutura dos órgãos e entidades relacionados no Anexo I desta Medida Provisoria ficam extintos, e os cargos ocupados, constantes do Anexo II, passam a integrar Quadro em Extinção

Paragrafo único Os cargos ocupados serão extintos quando ocorrer a sua vacância, nos termos do art 33 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos, inclusive promoção

Art. 2º As atividades correspondentes aos cargos extintos ou em extinção, constantes dos Anexos desta Medida Provisória, poderão ser objeto de execução indireta, conforme vier a ser disposto em regulamento

Parágrafo único Aplica-se o disposto neste artigo às atividades de Motorista e Motorista Oficial

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 524-3, de 9 de janeiro de 1997

Art 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 5 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

ANEXO I

(Art da MP nº 1524-4)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	VAGOS
064032-ACOUGUEIRO	26232-UFBA	3
	26244-UFRGS/RS	1
	26271-UNB	1
	26277-FUFOP	1
026013-AGENTE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE	40601-SUDENE	10
	40108-MCT	1
010024-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA ACUCAREIRA	17000-MF	2
010023-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA MADEREIRA	40602-SUDAM	2
	25000-MS	6
020002-AGENTE DE ATIVIDADES DE CAFE	17000-MF	44
	40103-MARE	1
	13000-MAARA	2
	25000-MS	3
010030-AGENTE DE COLOCACAO	26000-MTB	31
	57202-INSS	43
010040-AGENTE DE DRAGAGEM E BARRAGEM	49000-MT	1
010020-AGENTE DE INSPECAO DE IND. E COMERCIO	17000-MF	1
	40603-SUFRAMA	20
052031-AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVACAO	40801-EX-TER/AP	2
010043-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO	15000-ME	2
	16000-MEX	14
	17000-MF	65
	20000-MJ	2
	20115-DPF	2
	21000-MAER	13
	26000-MTB	1
	32000-MME	1
	40602-SUDAM	4
	42201-INCRA	3
	42204-DNOCS	13

	49000-MT	6
	49201-DNER	7
	70000-MM -	11
	43000-EX-MBES	1
	13000-MAARA	1
	40108-MCT	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	13000-MAARA	104
	36205-FNS	2
	20115-DPF	45
	15000-ME	40
	57202-INSS	648
	16000-MEX	811
	26000-MTB	152
	17000-MF	451
	17201-SUNAB	19
	20000-MJ	31
	42201-INCRA	151
053042-AGENTE DE PORTARIA	20000-MJ	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	40701-IBAMA	65
	21000-MAER	257
	23000-MPAS	13
	25000-MS	605
048013-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	2
012002-AGENTE DE PORTARIA	35000-MRE	65
062086-AGENTE DE PORTARIA	26254-FMTM	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	135
012002-AGENTE DE PORTARIA	26268-UNIR	1
	28000-MICT	20
	40103-MARE	30
	32000-MME	26
	49000-MT	78
	40105-EMFA	14
	40106-AGU	1
	40107-MINC	5
	20113-MPLAN	3
	41000-MC	34
	40601-SUDENE	59
	40109-EX-MIR	25
	42204-DNOCS	102
	40602-SUDAM	35
	40603-SUFRAMA	16
	40801-EX-TER/AP	21
	70000-MM	75
	40802-EX-TER/AC	22
	40803-EX-TER/RO	16
	49201-DNER	263
	40804-EX-TER/RR	3
	43000-EX-MBES	14
048013-AGENTE DE PORTARIA	43202-EX-LBA	33
	32000-MME	1
053042-AGENTE DE PORTARIA	17000-MF	1
	40701-IBAMA	2
048013-AGENTE DE PORTARIA	35201-FAG	16
059069-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	3
012002-AGENTE DE PORTARIA	40108-MCT	4
053042-AGENTE DE PORTARIA	43202-EX-LBA	3
012003-AGENTE DE PORTARIA IN 30-74 (30 HORAS)	26000-MTB	2
	40105-EMFA	1
	49201-DNER	12
048012-AGENTE DE SEGURANCA	40301-CNEN	3
022003-AGENTE DE SERV. GERAIS OP. CON. TEC.	36205-FNS	1
010004-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES	16000-MEX	17
	20000-MJ	1
	21000-MAER	8
	25000-MS	129
	57202-INSS	51
	26000-MTB	1
	40105-EMFA	15
	40802-EX-TER/AC	1
	70000-MM	16
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	13000-MAARA	30
	16000-MEX	125
	17000-MF	50
	20000-MJ	2
	21000-MAER	46
	26000-MTB	3
	32000-MME	15
	49000-MT	207
	35000-MRE	5
	40103-MARE	4
	40109-EX-MIR	18
	20113-MPLAN	3
	49201-DNER	1.469
	42204-DNOCS	53
026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	40601-SUDENE	2
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	41000-MC	12
	70000-MM	28
	40107-MINC	1
	43000-EX-MBES	2
	20115-DPF	1
048015-AGENTE DE SERVICOS GERAIS	24205-FBN	2
089006-AGENTE DE SERVICOS GERAIS	24204-IPHAN	4

022004-AGENTE DE SERVICOS GERAIS	36205-FNS	6
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	13000-MAARA	54
	35000-MRE	12
	40701-IBAMA	1
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	13000-MAARA	23
	36205-FNS	10
	30202-FUNAI	8
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	15000-ME	11
	16000-MEX	20
	17000-MF	70
	26000-MTB	33
	17201-SUNAB	1
	20000-MJ	2
	20115-DPF	8
	21000-MAER	48
	23000-MPAS	5
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	24204-IPHAN	4
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	25000-MS	228
	57202-INSS	103
	41000-MC	16
	36205-FNS	52
	26293-FUNTEV	22
	28000-MICT	1
	32000-MME	5
	49000-MT	57
	40103-MARE	1
	20113-MPLAN	1
	49201-DNER	202
	40602-SUDAM	9
	40603-SUFRAMA	5
047086-AGENTE DE VIGILANCIA	40701-IBAMA	13
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	42204-DNOCS	29
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	45205-IBGE	11
	57202-INSS	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	70000-MM	11
	40109-EX-MIR	4
	40701-IBAMA	1
053043-AGENTE DE VIGILANCIA	42201-INCRA	3
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	43000-EX-MBES	3
	40403-FCRB	15
	49201-DNER	1
022006-AGENTE DE VIGILANCIA	40701-IBAMA	2
042064-AGENTE SERV. ENGENHARIA	40601-SUDENE	10
	36201-FIOCRUZ	4
045070-AJUDANTE ADMINISTRATIVO	26297-FAE	1
055059-AJUDANTE DE COZINHA	26293-FUNTEV	1
022008-AJUDANTE DE MANUTENCAO	16000-MEX	1
	26233-UFCE	1
065001-AJUSTADOR MECANICO	26234-UFES	2
	26239-UFPA	2
	26253-FCAP	2
	26282-UFV	2
	26262-UNIFESP	1
	26316-EAFSOUSA	1
062062-ALMOXARIFE	26201-C.PEDROII	1
	26233-UFCE	2
	26235-UFGO	4
	26236-UFF	2
	26238-UFMG	4
	26239-UFPA	3
	26240-UFPB	2
	26241-UFPR	1
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	27
	26250-UFRR	2
	26269-UNIRIO	2
	26271-UNB	4
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	1
	26277-FUFOP	1
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	3
	26284-FFFCMPA	2
	26328-EAFMACHADO	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26342-EAFRIOSUL	1
043036-ALMOXARIFE	40604-EMBRATUR	1
062062-ALMOXARIFE	26216-ETF/PI	1
050018-ALMOXARIFE	16000-MEX	1
062062-ALMOXARIFE	26329-EAFSALINAS	1
	26242-UFPE	6
	26311-EAFMUZAMBI	1
	26246-UFSC	2
043036-ALMOXARIFE	40301-CNEN	2
062062-ALMOXARIFE	26337-EAFCERES	2
	26340-EAFSGABRI	1
	26206-ETF/CE	1
	26304-EAFIGUATU	1
	26262-UNIFESP	1
	26314-EAFUBERLAN	1

	26318-EAFBJARDIM	1
	26345-EAFCODO	1
	26344-EAFSI	1
	26346-EAFSBONF	1
026015-ALMOXARIFE TECNICO	26293-FUNTEV	4
055060-AMOSTRADOR DE MINERIOS	40301-CNEN	1
022010-APONTADOR	13000-MAARA	1
065003-APONTADOR	26236-UFF	1
	26238-UFMG	1
	26244-UFRGS/RS	8
	26246-UFSC	1
	26269-UNIRIO	2
	26274-UFU	1
050019-APONTADOR FISCAL	16000-MEX	1
065005-ARMAZENISTA	26232-UFBA	2
	26233-UFCE	3
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	1
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	6
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	1
	26282-UFV	1
	26303-EAFCRATO	1
	26319-EAFSTOANTA	1
	26231-UFAL	1
	26235-UFGO	1
	26246-UFSC	1
	26262-UNIFESP	5
	26279-UFPI	1
	26242-UFPE	1
026018-ARTIFICE	24203-IBAC	3
045033-ARTIFICE	30202-FUNAI	16
022012-ARTIFICE	36205-FNS	6
053041-ARTIFICE	40202-ENAP	1
045033-ARTIFICE	40403-FCRB	2
026018-ARTIFICE	40601-SUDENE	33
045033-ARTIFICE	42201-INCRA	196
	45205-IBGE	39
026018-ARTIFICE	42201-INCRA	3
022012-ARTIFICE	40103-MARE	15
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	13000-MAARA	3
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	13000-MAARA	9
	15000-ME	2
	16000-MEX	162
	17000-MF	64
	17201-SUNAB	1
	20000-MJ	7
	20115-DPF	5
	21000-MAER	126
	25000-MS	39
	57202-INSS	38
	26000-MTB	9
	32100-DNPM	1
	32000-MME	2
	35000-MRE	4
026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	3
022014-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	1
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40103-MARE	1
	40105-EMFA	3
	49000-MT	100
	40602-SUDAM	9
	40802-EX-TER/AC	1
	40803-EX-TER/RO	1
	41000-MC	6
	42204-DNOCS	19
	43000-EX-MBES	5
	49201-DNER	187
	70000-MM	47
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	70000-MM	3
026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40603-SUFRAMA	1
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40109-EX-MIR	2
026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40601-SUDENE	4
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	28000-MICT	1
	40107-MINC	1
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	16000-MEX	5
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	2
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40403-FCRB	2
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40111-MMARHAL	2
	40108-MCT	1
	26220-ETF/SP	1
007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	16000-MEX	14
	21000-MAER	14
	25000-MS	24
	70000-MM	15
	49201-DNER	1
	43000-EX-MBES	1
007058-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	16100-F OSORIO	2
054052-ARTIFICE DE HIDRAULICA	43202-EX-LBA	1
089013-ARTIFICE DE MANUTENCAO	24204-IPHAN	16
083007-ARTIFICE DE MANUTENCAO	24205-FBN	1

028035-ARTIFICE DE MANUTENCAO DE VEICULOS	36205-FNS	4
007002-ARTIFICE DE MECANICA	13000-MAARA	25
	15000-ME	3
	16000-MEX	284
007052-ARTIFICE DE MECANICA	16000-MEX	8
007002-ARTIFICE DE MECANICA	17000-MF	47
007052-ARTIFICE DE MECANICA	17000-MF	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	17201-SUNAB	4
	20000-MJ	11
	20115-DPF	17
	21000-MAER	90
	25000-MS	62
	57202-INSS	15
007052-ARTIFICE DE MECANICA	25000-MS	3
007002-ARTIFICE DE MECANICA	26000-MTB	11
	26236-UFF	1
026021-ARTIFICE DE MECANICA	36205-FNS	73
007002-APTIFICE DE MECANICA	32000-MME	4
	35000-MRE	4
	40103-MARE	1
	40105-EMFA	1
	20113-MPLAN	1
	40109-EX-MIR	3
026021-ARTIFICE DE MECANICA	40601-SUDENE	6
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40602-SUDAM	3
	40803-EX-TER/RO	3
	40804-EX-TER/RR	3
	36205-FNS	1
	41000-MC	22
	42204-DNOCS	62
	49000-MT	194
	49201-DNER	362
	70000-MM	72
007052-ARTIFICE DE MECANICA	42204-DNOCS	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	42201-INCRA	6
	43000-EX-MBES	3
	40111-MMARHAL	2
	26220-ETF/SP	2
007005-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	16000-MEX	228
	70000-MM	7
007055-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	70000-MM	3
028036-ARTIFICE ESPECIALIZADO	36205-FNS	8
046092-ARTIFICE II	24203-IBAC	3
007059-ARTIFICE NA ESPECIALIDADE DE CALDEIRA	16000-MEX	4
070200-ARTIFICE P-030-94-86	13000-MAARA	1
042069-ARTIFICIE DE CARP. E MARCENARIA	40701-IBAMA	11
053072-ARTIFICIE DE CARP. E MARCENARIA	43202-EX-LBA	3
054051-ARTIFICIE DE ELETRICIDADE	43202-EX-LBA	2
044021-ARTIFICIE DE MANUTENCAO	40501-CNPQ	1
053074-ARTIFICIE DE MECANICA	40701-IBAMA	1
042071-ARTIFICIE DE MECANICA	40701-IBAMA	13
054073-ARTIFICIE DE PINTURA E ALVENARIA	43202-EX-LBA	4
042070-ARTIFICIE EM ELETRIC. E COMUNICACAO	35000-MRE	1
	40701-IBAMA	4
064009-ASCENSORISTA	26201-C.PEDROII	1
062085-ASCENSORISTA	26232-UFBA	2
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	5
064009-ASCENSORISTA	26241-UFPR	13
062085-ASCENSORISTA	26244-UFRGS/RS	2
064009-ASCENSORISTA	26245-UFRJ	10
062085-ASCENSORISTA	26245-UFRJ	6
	26247-UFSM/RS	1
	26269-UNIRIO	4
	26242-UFPE	2
022019-ASCENSORISTA	26293-FUNTEV	3
045026-ASCENSORISTA	36201-FIOCRUZ	2
	45205-IBGE	9
064009-ASCENSORISTA	26244-UFRGS/RS	1
053017-ASCENSORISTA	43202-EX-LBA	2
064009-ASCENSORISTA	26231-UFAL	4
	26256-CEFET/RJ	1
062085-ASCENSORISTA	26262-UNIFESP	1
064009-ASCENSORISTA	26238-UFMG	1
070062-ASSESSOR P-030-94-86	13000-MAARA	2
070002-ASSIST. ADMINISTRATIVO -P-030-94-86	13000-MAARA	2
070004-ASSIST. ADMINISTRATIVO II - P-030-94-86	13000-MAARA	1
070005-ASSIST. ADMINISTRATIVO III- P-030-94-86	13000-MAARA	1
070006-ASSIST. DE CONTABILIDADE - P-030-94-86	13000-MAARA	2
070008-ASSIST. TECNICO - P-030-94-86	13000-MAARA	1
070003-ASSIST.ADMINISTRATIVO I- P-303/94-86	13000-MAARA	1
	16000-MEX	1
026033-ASSISTENTE DE MANUTENCAO	13000-MAARA	1
045001-ASSISTENTE DE PROJETOS ESPECIAIS	40604-EMBRATUR	1
046076-ASSISTENTE DE PROJETOS ESPECIAIS SENIOR	40604-EMBRATUR	2
044042-ASSISTENTE DE SERVICOS GERAIS	40501-CNPQ	1
070017-AUX. ADMINISTRATIVO IV P-030-94-86	13000-MAARA	1
070014-AUX. ADMINISTRATIVO P-030-94-86	13000-MAARA	2
070025-AUX. DE PROC. DE DADOS IV P-030-94-86	13000-MAARA	1
010060-AUX.OPERACIONAL DE SERV. DE ENGENHARIA	21000-MAER	1
059071-AUXIL. OPERAC. DE SERVICOS DIVERSOS	36205-FNS	13
064011-AUXILIAR DE ALFAIATE	26233-UFCE	1

044070-AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	40301-CNEN	1
056061-AUXILIAR DE APOIO OPERAC. ESPECIALIZADO	43201-EX-FCBIA	231
055032-AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL	15000-ME	1
	43201-EX-FCBIA	10
	40501-CNPQ	1
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	17000-MF	9
	21000-MAER	19
	25000-MS	33
	32000-MME	2
022025-AUXILIAR DE ARTIFICE	36205-FNS	27
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40105-EMFA	1
053018-AUXILIAR DE ARTIFICE	40701-IBAMA	-
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40803-EX-TER/RO	1
	41000-MC	1
	49201-DNER	121
	49000-MT	23
	36205-FNS	2
	43000-EX-MBES	1
042065-AUXILIAR DE ASSUNTOS CULTURAIS	40701-IBAMA	1
044033-AUXILIAR DE BIBLIOTECA E DOCUMENTACAO	40501-CNPQ	2
064012-AUXILIAR DE CARPINTARIA	26241-UFPR	1
	26244-UFRGS/RS	5
	26245-UFRJ	2
	26278-FUFPEL	1
	26281-FUFS	1
022027-AUXILIAR DE CLASSIFICACAO DE CACAU	13000-MAARA	7
026042-AUXILIAR DE COMUNICACAO	13000-MAARA	4
044073-AUXILIAR DE COMUNICACAO SOCIAL	40301-CNEN	1
026043-AUXILIAR DE CONTABILIDADE	36205-FNS	6
042085-AUXILIAR DE CONTABILIDADE	40301-CNEN	1
022029-AUXILIAR DE COPA E COZINHA	13000-MAARA	9
064004-AUXILIAR DE COZINHA	26211-ETF/OP	1
	26232-UFBA	1
	26234-UFES	2
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	11
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	7
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	10
	26274-UFU	1
	26280-FUFSCAR	1
	26281-FUFS	2
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	3
	26242-UFPE	1
	26243-UFRN	6
	26279-UFPI	2
028038-AUXILIAR DE DIVULGACAO	36205-FNS	1
064038-AUXILIAR DE ELETRICISTA	26204-CEFET/BA	8
	26205-ETF/CAMPOS	1
	26206-ETF/CE	5
	26207-ETF/ES	7
	26214-ETF/PE-RS	2
	26217-ETFQ/RJ	2
	26218-ETF/RN	1
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	1
	26221-ETF/SE	1
	26222-ETFRR	1
	26235-UFGO	2
	26244-UFRGS/RS	6
	26245-UFRJ	6
	26257-CEFET/MG	1
	26274-UFU	1
	26325-EAFURUTAI	1
	26242-UFPE	3
	26262-UNIFESP	1
	26210-ETF/MT	2
	26211-ETF/OP	1
	26208-ETF/GO	1
	26246-UFSC	1
	26216-ETF/PI	3
064015-AUXILIAR DE ENCANADOR	26206-ETF/CE	1
	26217-ETFQ/RJ	1
	26236-UFF	1
	26240-UFPB	5
	26242-UFPE	3
	26342-EAFRIOSUL	1
044075-AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO TRABALHO	40301-CNEN	1
044062-AUXILIAR DE ESCRITORIO	24203-IBAC	2
043035-AUXILIAR DE ESTATISTICA	30202-FUNAI	2
076042-AUXILIAR DE ESTATISTICA (SUCAM)	36205-ENS	1
064039-AUXILIAR DE LACTARIO	26236-UFF	3
	26240-UFPB	2
	26245-UFRJ	1
	26276-UFMT	1
064046-AUXILIAR DE LIMPEZA	26313-EAFUBERABA	12
	26332-EAFCACERES	11
	26337-EAFCERES	3
	26333-EAFALEGRET	12
	26335-EAFSTERESA	12

	26307-EAFSAOLUIS	12
	26302-EAFCATU	9
	26341-EAFSOMBRIO	2
	26328-EAFMACHADO	12
	26312-EAFRPOMBA	11
	26327-EAFINCONFI	11
	26340-EAFSGABRI	5
	26303-EAFCRATO	12
	26305-EAFALEGRE	11
	26311-EAFMUZAMBI	12
	26324-EAFCOLATIN	12
	26338-EAFSVSUL	11
	26315-EAFCASTANH	12
	26321-EAFJ.KUBST	11
	26331-EAFARAGUAT	2
	26318-EAFBJARDIM	11
	26309-EAFBARBACE	12
	26343-EAFAJT	5
	26323-EAFSERTAO	10
	26308-EAFBAMBUI	11
	26304-EAFIGUATU	12
	26342-EAFRIOSUL	7
	26310-EAFJANUARI	11
	26322-EAFCONCORD	11
	26326-EAFCUIABA	12
	26306-EAFRIOVERD	11
	26339-EAFCOLORAD	5
	26320-EAFSCRISTO	12
	26301-EAFMANAUS	12
	26317-EAFBARREIR	11
	26314-EAFUBERLAN	12
	26325-EAFURUTAI	11
	26330-EAFEVANGEL	7
	26316-EAFSOUSA	12
	26329-EAFSALINAS	11
	26319-EAFSTOANTA	12
	26345-EAFCODO	10
	26344-EAFSI	10
	26346-EAFSBONF	10
047002-AUXILIAR DE MANUT. E SERV. OPERACIONAIS	45206-IPEA	7
022037-AUXILIAR DE MANUTENCAO	13000-MAARA	17
	26293-FUNTEV	2
053054-AUXILIAR DE MANUTENCAO	26000-MTB	1
	57202-INSS	1
	43202-EX-LBA	11
022037-AUXILIAR DE MANUTENCAO	16000-MEX	1
053054-AUXILIAR DE MANUTENCAO	40103-MARE	1
064019-AUXILIAR DE MARCENARIA	26244-UFRGS/RS	6
	26245-UFRJ	2
	26271-UNB	1
	26210-ETF/MT	1
064040-AUXILIAR DE MECANICA	26204-CEFET/BA	3
	26215-ETF/PE	4
	26245-UFRJ	2
	26247-UFSM/RS	1
	26277-FUFOP	1
	26219-ETF/SC	1
	26256-CEFET/RJ	1
	26214-ETF/PE- RS	1
	26206-ETF/CE	2
	26221-ETF/SE	1
	26222-ETFRR	1
	26203-ETF/AM	1
	26207-ETF/ES	2
	26232-UFBA	1
064041-AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	26245-UFRJ	1
043037-AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	43202-EX-LBA	1
044035-AUXILIAR DE OPERACOES	40501-CNPQ	3
065016-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26238-UFMG	1
026046-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26293-FUNTEV	5
065016-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26241-UFPR	1
043014-AUXILIAR DE RECREACAO	40103-MARE	1
	57202-INSS	2
	43202-EX-LBA	26
045053-AUXILIAR DE REG. MEDICOS	36201-FIOCRUZ	1
064022-AUXILIAR DE SERRALHERIA	26244-UFRGS/RS	2
044024-AUXILIAR DE SERV DO PARQUE ZOOBOTANICO	40501-CNPQ	1
044022-AUXILIAR DE SERVICOS DE APOIO	36201-FIOCRUZ	14
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	13000-MAARA	8
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	30202-FUNAI	68
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	36205-FNS	159
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24203-IBAC	5
089002-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24204-IPHAN	2
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	26293-FUNTEV	23
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	36205-FNS	14
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	57202-INSS	1
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40403-FCRB	1
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40601-SUDENE	122
	42201-INCRA	25
	43202-EX-LBA	264
	23000-MPAS	1
	57202-INSS	3

	45203-CVM	3
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	45203-CVM	5
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	45208-SUSEP	14
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	21300-AEB	14
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40604-EMBRATUR	5
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40501-CNPQ	5
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	43202-EX-LBA	1
	26292-FJN	1
044078-AUXILIAR DE SUPRIMENTOS	40301-CNEN	3
062007-AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	26244-UFRGS/RS	2
	26263-UFLA	1
	26241-UFPR	2
010026-AUXILIAR EM ASSUNTOS CULTURAIS	32000-MME	1
	40804-EX-TER/RR	1
	70000-MM	2
	15000-ME	1
084037-AUXILIAR EM PESQUISA II	24205-FBN	1
047085-AUXILIAR OPERAC DE SERVICOS DIVERSOS	40701-IBAMA	38
064001-AUXILIAR OPERACIONAL	26201-C.PEDROII	3
	26205-ETF/CAMPOS	1
	26213-ETF/PB	1
	26234-UFES	1
	26236-UFF	3
	26238-UFMG	2
	26245-UFRJ	33
	26269-UNIRIO	2
	26271-UNB	39
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	2
	26279-UFPI	2
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	7
	26283-UFMS	6
	26105-I.B.CONST	2
	26231-UFAL	6
	26270-FUAM	14
	26239-UFPA	9
	26321-EAFJ.KUBST	2
	26243-UFRN	5
022045-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40403-FCRB	3
028091-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV DIVERSOS	36205-FNS	5
053069-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV. DIVERSOS	40701-IBAMA	12
	35201-FAG	2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	13000-MAARA	25
	57202-INSS	358
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	13000-MAARA	27
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	15000-ME	23
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	15000-ME	6
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16000-MEX	126
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16000-MEX	987
	17000-MF	83
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17000-MF	9
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26000-MTB	52
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17201-SUNAB	8
	20000-MJ	12
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20000-MJ	2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	25000-MS	1.980
	20115-DPF	5
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20115-DPF	10
	21000-MAER	389
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	21000-MAER	38
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	23000-MPAS	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	23000-MPAS	2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	25000-MS	99
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26000-MTB	24
	49201-DNER	108
	36205-FNS	6
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	57202-INSS	3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26250-UFRR	1
	28000-MICT	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	32000-MME	3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	32000-MME	5
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49000-MT	5
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	35000-MRE	3
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	36203-INAN	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40103-MARE	7
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40103-MARE	1
	40105-EMFA	47
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40105-EMFA	18
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40107-MINC	1
	24204-IPHAN	1
	40111-MMARHAL	29
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20113-MPLAN	1
	40109-EX-MIR	6
	42204-DNOCS	18
	40801-EX-TER/AP	6
	40802-EX-TER/AC	5
	40803-EX-TER/RO	7
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40803-EX-TER/RO	6
	49201-DNER	183
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	4
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42201-INCRA	1

010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC	47
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC	6
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49000-MT	455
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MM	307
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MM	12
	26106-FNDE	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42204-DNOCS	2
	28000-MICT	15
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42201-INCRA	5
	43000-EX-MBES	5
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	43000-EX-MBES	2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26270-FUAM	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16100-F OSORIO	2
079015-AUXILIAR PESQUISA E TECNOLOGIA II	24203-IBAC	1
100082-AUXILIAR SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	1
048014-AUXILIAR SERVICOS GERAIS	36205-FNS	3
	40202-ENAP	3
	45206-IPEA	11
043005-AUXILIAR SOCIAL	43202-EX-LBA	20
065017-BARBEIRO	26104-INES	1
	26105-I.B.CONST	1
062009-BOMBEIRO	26201-C.PEDROII	1
	26240-UFPB	3
	26245-UFRJ	4
	26327-EAFINCONFI	1
	26304-EAFIGUATU	1
024047-BOMBEIRO HIDRAULICO	40403-FCRB	1
028023-CABELEREIRO	26293-FUNTEV	1
022049-CAMAREIRO	26293-FUNTEV	2
065019-CARPINTEIRO	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	8
	26206-ETF/CE	5
	26207-ETF/ES	8
	26209-CEFET/MA	1
	26210-ETF/MT	1
	26214-ETF/PE- RS	2
	26217-ETFQ/RJ	3
	26218-ETF/RN	1
	26219-ETF/SC	1
	26220-ETF/SP	1
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	11
	26234-UFES	1
	26238-UFMG	2
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	6
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	6
	26258-CEFET/PR	4
	26264-ESAM	1
	26270-FUAM	4
	26271-UNB	3
	26273-FURG	2
	26275-UFAC	3
	26277-FUFOP	2
	26282-UFV	9
	26283-UFMS	2
026059-CARPINTEIRO	26293-FUNTEV	3
065019-CARPINTEIRO	26322-EAFCONCORD	1
	26325-EAFURUTAI	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26341-EAFSOMBRIO	1
	26242-UFPE	1
	26231-UFAL	1
	26311-EAFMUZAMBI	1
	26246-UFSC	1
	26327-EAFINCONFI	1
	26307-EAFSAOLUIS	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26300-EAFSATUBA	1
	26331-EAFARAGUAT	2
	26318-EAFBJARDIM	2
	26309-EAFBARBACE	1
	26343-EAFAJT	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26208-ETF/GO	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26216-ETF/PI	3
	26221-ETF/SE	3
	26256-CEFET/RJ	2
	26319-EAFSTOANTA	1
	26235-UFGO	1
	26345-EAFCODO	1
	26344-EAFSI	1
	26346-EAFSBONF	1
028024-CARPINTEIRO - CENARIO	26293-FUNTEV	4
050002-CARTEIRO	17000-MF	1
	41000-MC	1
	49000-MT	1
042043-COMANDANTE DE AERONAVE	42201-INCRA	1

047064-COMPOSITOR PAGINADOR FORMULISTA	45205-IBGE	4
050001-CONDUTOR DE MALAS	25000-MS	1
	49000-MT	2
026068-CONTINUO	13000-MAARA	6
062083-CONTINUO	26201-C.PEDROII	2
	26202-ETF/AL	1
	26204-CEFET/BA	2
064026-CONTINUO	26212-ETF/PA	1
062083-CONTINUO	26213-ETF/PB	1
	26216-ETF/PI	2
	26217-ETFQ/RJ	2
	26232-UFBA	43
	26233-UFCE	12
	26234-UFES	6
	26236-UFF	19
	26237-UFJF	6
	26238-UFMG	12
064026-CONTINUO	26238-UFMG	1
	26239-UFPA	5
062083-CONTINUO.	26239-UFPA	2
	26240-UFPB	22
064026-CONTINUO	26240-UFPB	3
062083-CONTINUO	26243-UFRN	12
	26244-UFRGS/RS	7
	26245-UFRJ	10
064026-CONTINUO	26245-UFRJ	31
062083-CONTINUO	26261-EFEI	3
	26264-ESAM	1
	26269-UNIRIO	3
	26271-UNB	4
064026-CONTINUO	26271-UNB	6
044019-CONTINUO	26272-FUMA	2
062083-CONTINUO	26273-FURG	1
	26275-UFAC	4
064026-CONTINUO	26276-UFMT	1
062083-CONTINUO	26277-FUFOP	1
	26278-FUFPEL	2
064026-CONTINUO	26278-FUFPEL	1
	26280-FUFSCAR	1
062083-CONTINUO	26282-UFV	15
	26283-UFMS	2
	26285-FUNREI	1
044019-CONTINUO	40604-EMBRATUR	2
	45205-IBGE	43
053022-CONTINUO	45205-IBGE	4
064026-CONTINUO	26244-UFRGS/RS	4
	26279-UFPI	5
	26201-C.PEDROII	2
044019-CONTINUO	40501-CNPQ	1
064026-CONTINUO	26219-ETF/SC	1
022055-CONTINUO	13000-MAARA	1
062083-CONTINUO	26231-UFAL	3
064026-CONTINUO	26231-UFAL	5
053022-CONTINUO	40301-CNEN	3
062083-CONTINUO	26246-UFSC	5
064026-CONTINUO	26246-UFSC	11
062083-CONTINUO	26262-UNIFESP	5
064026-CONTINUO	26254-FMTM	1
062083-CONTINUO	26242-UFPE	9
064026-CONTINUO	26270-FUAM	1
	26286-UNIFAP	1
	26232-UFBA	2
062083-CONTINUO	26208-ETF/GO	1
	26279-UFPI	1
022056-CONTRA MESTRE DE OBRAS	13000-MAARA	5
022057-CONTRA-MESTRE	36205-FNS	7
028045-CONTRAMESTRE	36205-FNS	15
026071-COORDENADOR	36205-FNS	1
064027-COPEIRO	26201-C.PEDROII	1
	26104-INES	9
	26105-I.B.CONST	4
	26217-ETFQ/RJ	1
	26232-UFBA	2
	26233-UFCE	4
	26234-UFES	10
	26236-UFF	5
	26237-UFJF	2
	26238-UFMG	7
	26240-UFPB	5
	26241-UFPR	6
	26243-UFRN	13
	26244-UFRGS/RS	5
	26245-UFRJ	33
	26271-UNB	31
	26247-UFSM/RS	5
	26249-UFRRJ	2
	26269-UNIRIO	15
	26270-FUAM	4
	26272-FUMA	2
	26273-FURG	1
	26274-UFU	2
	26276-UFMT	2

	26278-FUFPEL	3
	26280-FUFSCAR	1
	26283-UFMS	2
	26285-FUNREI	1
022058-COPEIRO	36205-FNS	1
053020-COPEIRO	40604-EMBRATUR	5
064027-COPEIRO	40804-EX-TER/RR	2
044020-COPEIRO	45205-IBGE	4
064027-COPEIRO	26242-UFPE	8
	26279-UFPI	5
044020-COPEIRO	40501-CNPQ	1
064027-COPEIRO	26231-UFAL	16
	26246-UFSC	4
053020-COPEIRO	40301-CNEN	1
064027-COPEIRO	15000-ME	1
047078-CORTADOR	45205-IBGE	3
028025-CORTINEIRO-ESTOFADOR	26293-FUNTEV	2
065022-COSTUREIRO	26105-I.B.CONST	2
	26232-UFBA	2
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	2
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	1
	26241-UFPR	4
	26243-UFRN	5
	26245-UFRJ	5
	26247-UFSM/RS	2
	26270-FUAM	2
	26274-UFU	2
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	1
028026-COSTUREIRO	26293-FUNTEV	6
054013-COSTUREIRO	43202-EX-LBA	13
065022-COSTUREIRO	26262-UNIFESP	4
	26246-UFSC	2
	26231-UFAL	1
022060-COZINHEIRO	13000-MAARA	8
065023-COZINHEIRO	26104-INES	6
	26105-I.B.CONST	4
	26232-UFBA	4
	26233-UFCE	1
	26234-UFES	5
	26235-UFGO	3
	26236-UFF	3
	26237-UFJF	4
	26238-UFMG	10
	26239-UFPA	3
	26240-UFPB	6
062091-COZINHEIRO	26241-UFPR	1
065023-COZINHEIRO	26241-UFPR	4
	26243-UFRN	26
	26244-UFRGS/RS	8
	26247-UFSM/RS	10
	26245-UFRJ	15
	26248-UFRPE	1
	26249-UFRRJ	1
	26254-FMTM	1
	26270-FUAM	6
	26271-UNB	10
	26274-UFU	3
	26275-UFAC	2
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	2
	26279-UFPI	6
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	3
	26285-FUNREI	2
044025-COZINHEIRO	36201-FIOCRUZ	3
065023-COZINHEIRO	26231-UFAL	1
044025-COZINHEIRO	40301-CNEN	2
065023-COZINHEIRO	26246-UFSC	13
	26262-UNIFESP	2
053021-COZINHEIRO(A)	40103-MARE	1
	43202-EX-LBA	14
047079-DISTRIBUIDOR	45205-IBGE	1
047080-DOBRADOR	45205-IBGE	3
026092-ELETRICISTA	26293-FUNTEV	3
050063-ELETRICISTA	35201-FAG	1
062052-ELETRICISTA DE ESPETACULOS	26243-UFRN	1
	26256-CEFET/RJ	1
	26269-UNIRIO	1
045090-ELETRICISTA DE MANUTENCAO	40301-CNEN	2
026093-ELETRICISTA GERAL	26293-FUNTEV	1
062016-ELETRICISTA-AREA	26244-UFRGS/RS	8
	26105-I.B.CONST	1
	26201-C.PEDROII	1
	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	6
	26209-CEFET/MA	1
	26218-ETF/RN	1
	26221-ETF/SE	1

	26232-UFBA	13
	26233-UFCE	1
	26234-UFES	2
	26235-UFGO	2
	26238-UFMG	1
	26240-UFPB	2
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	10
	26245-UFRJ	19
	26247-UFSM/RS	3
	26258-CEFET/PR	4
	26264-ESAM	1
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	1
	26270-FUAM	1
	26271-UNB	4
	26272-FUMA	1
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	1
	26282-UFV	5
	26283-UFMS	1
	26242-UFPE	2
	26231-UFAL	3
	26246-UFSC	3
	26217-ETFQ/RJ	1
	26262-UNIFESP	1
062017-ENCADERNADOR	26105-I.B.CONST	3
	26232-UFBA	1
	26238-UFMG	1
	26241-UFPR	5
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	4
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	1
	26305-EAFALEGRE	1
045056-ENCADERNADOR	36201-FIOCRUZ	2
062017-ENCADERNADOR	26246-UFSC	4
047065-ENCADERNADOR ESPECIALIZADO	45205-IBGE	6
047092-ENCANADOR	40301-CNEN	1
062090-ENCANADOR BOMBEIRO	26333-EAFALEGRET	1
	26340-EAFSGABRI	1
	26311-EAFMUZAMBI	1
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26331-EAFARAGUAT	1
	26342-EAFRIOSUL	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26309-EAFBARBACE	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26345-EAFCODO	1
	26344-EAFSI	1
	26346-EAFSBONF	1
065026-ENCANADOR-AREA	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	3
	26207-ETF/ES	3
	26208-ETF/GO	1
	26216-ETF/PI	2
	26221-ETF/SE	2
	26232-UFBA	4
	26233-UFCE	2
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	1
	26240-UFPB	1
	26243-UFRN	8
	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	8
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	2
	26269-UNIRIO	2
	26270-FUAM	2
	26271-UNB	2
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	1
	26337-EAFCERES	1
	26104-INES	1
	26246-UFSC	1
	26328-EAFMACHADO	1
	26262-UNIFESP	2
	26206-ETF/CE	2
	26000-MTB	2
	26242-UFPE	2
	26256-CEFET/RJ	1
	26231-UFAL	1
089020-ENCARREGADO DE MANUTENCAO	24204-IPHAN	7
083024-ENCARREGADO DE MANUTENCAO	24205-FBN	3
005009-ESCRIVAO POL FEDERAL MC 910027877-7	20115-DPF	1
065027-ESTOFADOR	26245-UFRJ	1
	26271-UNB	1
022068-FISCAL DE OBRAS	13000-MAARA	2
047081-FUNDIDOR DE MONOTIPO	45205-IBGE	2
065030-GARCON	26232-UFBA	11

	26241-UFPR	2
	26271-UNB	3
	26244-UFRGS/RS	1
	26243-UFRN	1
022070-GOVERNANTA	13000-MAARA	1
022071-GRAFICO	13000-MAARA	9
043015-GRAFICO	43202-EX-LBA	2
055036-GUARDA	21000-MAER	1
089009-GUARDA	24204-IPHAN	1
028027-GUARDA-ROUPEIRO	26293-FUNTEV	2
043043-GUIA DE MUSEU	40403-FCRB	4
062023-IMPRESSOR	26202-ETF/AL	2
	26209-CEFET/MA	1
	26214-ETF/PE- RS	1
	26232-UFBA	2
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	2
	26236-UFF	1
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	3
	26245-UFRJ	4
	26256-CEFET/RJ	1
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	1
	26274-UFU	1
	26278-FUFPEL	1
	26282-UFV	1
	26300-EAFSATUBA	1
028049-IMPRESSOR	36205-FNS	1
062023-IMPRESSOR	26262-UNIFESP	1
	26242-UFPE	2
047066-IMPRESSOR OFFSET	45205-IBGE	4
	40301-CNEN	1
047067-IMPRESSOR TIPOGRAFICO	45205-IBGE	8
042006-INSPETOR DE ALUNOS	45205-IBGE	1
065031-JARDINEIRO	26316-EAFSOUSA	1
	15000-ME	1
	26232-UFBA	3
	26243-UFRN	15
	26233-UFCE	2
	26234-UFES	3
	26235-UFGO	4
	26236-UFF	2
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	1
	26240-UFPB	3
	26244-UFRGS/RS	6
	26245-UFRJ	17
	26247-UFSM/RS	1
	26249-UFRRJ	3
	26253-FCAP	1
	26258-CEFET/PR	2
	26261-EFEI	1
	26268-UNIR	4
	26270-FUAM	1
	26271-UNB	3
	26272-FUMA	2
	26273-FURG	2
	26274-UFU	3
	26275-UFAC	1
	26276-UFMT	6
	26277-FUFOP	1
	26282-UFV	6
	26283-UFMS	1
	26285-FUNREI	1
	26300-EAFSATUBA	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26220-ETF/SP	1
	26328-EAFMACHADO	1
	26213-ETF/PB	1
	26207-ETF/ES	2
	26231-UFAL	2
053049-JARDINEIRO	40301-CNEN	1
065031-JARDINEIRO	26320-EAFSCRISTO	1
	26246-UFSC	5
	26262-UNIFESP	1
064028-LANCHEIRO	26232-UFBA	1
	26244-UFRGS/RS	28
028078-LANTERNEIRO	36205-FNS	1
054050-LAVADEIRA(O)-PASSADEIRA(O)	43202-EX-LBA	2
064043-LAVADEIRO	26337-EAFCERES	1
	26238-UFMG	3
027009-MAQ. EMBARCACAO	40601-SUDENE	1
065032-MARCENEIRO	26204-CEFET/BA	5
	26206-ETF/CE	2
	26207-ETF/ES	4
	26208-ETF/GO	1
	26215-ETF/PE	1
	26216-ETF/PI	2
	26219-ETF/SC	2
	26232-UFBA	4
	26234-UFES	1

	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	2
	26241-UFPR	1
	26243-UFRN	3
	26244-UFRGS/RS	7
	26245-UFRJ	17
	26253-FCAP	1
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	5
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	1
	26270-FUAM	2
	26271-UNB	8
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	1
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	3
028030-MARCENEIRO	26293-FUNTEV	1
065032-MARCENEIRO	26231-UFAL	3
	26000-MTB	1
	26221-ETF/SE	2
	26242-UFPE	1
047098-MARCENEIRO	40301-CNEN	1
065032-MARCENEIRO	26256-CEFET/RJ	1
	26279-UFPI	1
066011-MARINHEIRO	26232-UFBA	1
065033-MASSAGISTA	26271-UNB	1
	26105-I.B.CONST	1
028079-MECANICO DE AUTOS	26293-FUNTEV	1
047099-MECANICO DE MANUTENCAO	40301-CNEN	1
048002-MECANICO DE VEICULOS	40301-CNEN	3
062027-MECANICO-AREA	26201-C.PEDROII	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	5
	26205-ETF/CAMPOS	2
	26215-ETF/PE	4
	26218-ETF/RN	2
	26220-ETF/SP	1
	26232-UFBA	2
	26235-UFGO	2
	26238-UFMG	3
	26239-UFPA	1
	26240-UFPB	3
	26241-UFPR	6
	26243-UFRN	3
	26245-UFRJ	12
	26247-UFSM/RS	3
	26249-UFRRJ	3
	26254-FMTM	1
	26271-UNB	3
	26277-FUFOP	1
	26278-FUFPEL	1
	26282-UFV	3
	26246-UFSC	1
	26262-UNIFESP	1
	26256-CEFET/RJ	1
	26214-ETF/PE- RS	1
	26222-ETFRR	1
	26242-UFPE	5
	26207-ETF/ES	2
053047-MENSAGEIRO	43202-EX-LBA	2
089026-MESTRE	24204-IPHAN	7
028052-MESTRE	36205-FNS	50
051006-MESTRE	40801-EX-TER/AP	7
045002-MESTRE	40301-CNEN	7
022089-MESTRE	15000-ME	1
027017-MESTRE FLUVIAL	36205-FNS	1
045065-MESTRE MAN. SERV. OPERACIONAL	36201-FIOCRUZ	5
045058-MONTADOR DE FOTOLITO	45205-IBGE	3
065035-MOTOCICLISTA	26243-UFRN	1
027019-MOTORISTA	13000-MAARA	40
053024-MOTORISTA	13000-MAARA	1
027019-MOTORISTA	30202-FUNAI	16
062028-MOTORISTA	26232-UFBA	10
027019-MOTORISTA	24203-IBAC	4
	24204-IPHAN	6
	24205-FBN	2
062028-MOTORISTA	26240-UFPB	15
027019-MOTORISTA	36205-FNS	87
062028-MOTORISTA	26104-INES	2
	26105-I.B.CONST	2
027019-MOTORISTA	26106-FNDE	1
062028-MOTORISTA	26201-C.PEDROII	2
	26204-CEFET/BA	6
	26207-ETF/ES	6
	26213-ETF/PB	2
	26216-ETF/PI	2
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	1
	26221-ETF/SE	1
	26222-ETFRR	2

	26233-UFCE	8
	26234-UFES	3
	26235-UFGO	9
	26236-UFF	19
	26237-UFJF	2
	26238-UFMG	15
	26239-UFPA	20
	26241-UFPR	9
	26243-UFRN	20
	26244-UFRGS/RS	22
	26245-UFRJ	29
	26247-UFSM/RS	6
	26253-FCAP	3
	26255-FAFEOD	1
	26256-CEFET/RJ	6
	26258-CEFET/PR	2
	26263-UFLA	1
	26264-ESAM	1
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	2
	26270-FUAM	3
	26271-UNB	13
	26272-FUMA	4
	26273-FURG	1
	26274-UFU	1
	26275-UFAC	3
	26276-UFMT	4
	26277-FUFOP	2
	26278-FUFPEL	6
	26279-UFPI	4
	26280-FUFSCAR	1
	26281-FUFS	4
	26282-UFV	13
	26283-UFMS	3
027019-MOTORISTA	26293-FUNTEV	13
042098-MOTORISTA	36205-FNS	11
	40604-EMBRATUR	2
	40701-IBAMA	57
027019-MOTORISTA	40802-EX-TER/AC	1
	42201-INCRA	219
042098-MOTORISTA	42201-INCRA	1
	43202-EX-LBA	68
	57202-INSS	3
	23000-MPAS	1
053024-MOTORISTA	43202-EX-LBA	1
027019-MOTORISTA	45205-IBGE	50
	45206-IPEA	8
	45208-SUSEP	3
022091-MOTORISTA	21300-AEB	3
042098-MOTORISTA	30202-FUNAI	28
	36201-FIOCRUZ	15
	40501-CNPQ	12
062028-MOTORISTA	26231-UFAL	14
042098-MOTORISTA	40301-CNEN	14
062028-MOTORISTA	26246-UFSC	4
	26000-MTB	1
042098-MOTORISTA	26285-FUNREI	2
062028-MOTORISTA	26242-UFPE	2
027019-MOTORISTA	57201-F.CENTRO	2
022091-MOTORISTA	13000-MAARA	1
012001-MOTORISTA OFICIAL	13000-MAARA	108
	49201-DNER	602
	42201-INCRA	13
	15000-ME	30
	16000-MEX	256
	57202-INSS	131
	17000-MF	207
	36205-FNS	191
	40103-MARE	16
	17201-SUNAB	42
	26000-MTB	83
	20000-MJ	21
	20115-DPF	27
	21000-MAER	181
	23000-MPAS	8
	25000-MS	431
	35000-MRE	35
	49000-MT	26
	28000-MICT	4
	32000-MME	24
	32100-DNPM	1
028090-MOTORISTA OFICIAL	35000-MRE	1
	36205-FNS	55
022092-MOTORISTA OFICIAL	36205-FNS	2
012001-MOTORISTA OFICIAL	40105-EMFA	5
	40106-AGU	2
	40107-MINC	4
	40109-EX-MIR	23
	26341-EAFSOMBRIO	1
	42204-DNOCS	111
	40601-SUDENE	80
	40602-SUDAM	18
	40603-SUFRAMA	13

028090-MOTORISTA OFICIAL	40701-IBAMA	7
012001-MOTORISTA OFICIAL	40801-EX-TER/AP	3
	41000-MC	28
	40803-EX-TER/RO	3
	40804-EX-TER/RR	3
	70000-MM	109
022092-MOTORISTA OFICIAL	40603-SUFRAMA	1
012001-MOTORISTA OFICIAL	43000-EX-MBES	14
	16100-F OSORIO	1
028080-OFICIAL DE CONSTRUCAO CIVIL	26293-FUNTEV	4
022094-OFICIAL DE LAVANDERIA	26293-FUNTEV	1
044038-OFICIAL MECANICO	40501-CNPQ	5
064029-OLEIRO	26277-FUFOP	1
070041-OPER. DE COMPUTADOR P-030-94-86	13000-MAARA	1
048006-OPERADOR	40301-CNEN	1
055079-OPERADOR	40301-CNEN	1
027022-OPERADOR COMPUTADOR B	16000-MEX	1
045031-OPERADOR DE AUDIO VISUAL	57201-F.CENTRO	1
053025-OPERADOR DE EMPILHADEIRA	45205-IBGE	1
042008-OPERADOR DE MAQ. COPIADORA	43202-EX-LBA	4
	45205-IBGE	7
062087-OPERADOR DE MAQUINA COPIADORA	26210-ETF/MT	2
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	1
	26232-UFBA	13
	26233-UFCE	1
	26236-UFF	12
	26238-UFMG	2
	26239-UFPA	2
	26240-UFPB	2
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	3
	26256-CEFET/RJ	2
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	2
	26272-FUMA	2
	26277-FUFOP	1
	26281-FUFS	2
	26282-UFV	1
	26285-FUNREI	1
	26242-UFPE	8
	26231-UFAL	4
	26246-UFSC	3
	26207-ETF/ES	9
	26000-MTB	2
	26262-UNIFESP	1
	26279-UFPI	2
064006-OPERADOR DE MAQUINA E LAVANDERIA	26232-UFBA	3
	26233-UFCE	3
	26234-UFES	2
	26236-UFF	4
	26238-UFMG	1
	26239-UFPA	1
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	37
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	3
	26247-UFSM/RS	6
	26254-FMTM	4
	26258-CEFET/PR	3
	26269-UNIRIO	3
	26270-FUAM	4
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	1
	26285-FUNREI	1
	26243-UFRN	12
	26262-UNIFESP	6
065039-OPERADOR DE MAQUINAS COPIADORAS	26231-UFAL	1
	26209-CEFET/MA	1
	26235-UFGO	1
	26240-UFPB	2
	26245-UFRJ	11
	26268-UNIR	1
	26270-FUAM	2
	26271-UNB	1
	26284-FFFCMPA	2
	26244-UFRGS/RS	2
	26258-CEFET/PR	2
	26214-ETF/PE- RS	2
	26218-ETF/RN	1
	26206-ETF/CE	4
	26221-ETF/SE	3
	26204-CEFET/BA	8
	26243-UFRN	1
065038-OPERADOR DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO CIVIL	26217-ETFQ/RJ	1
	26240-UFPB	1
	26243-UFRN	1
	26277-FUFOP	2
048007-OPERADOR DE PROCESSOS	26280-FUFSCAR	1

	40301-CNEN	1
024004-OPERADOR DE REPROGRAFIA	26293-FUNTEV	2
024042-OPERADOR DE TELECOMUNICACOES	21300-AEB	2
044051-OPERADOR INSTRUMENTAL DE ASTRONOMIA	40501-CNPQ	1
053050-OPERADOR MAQUINA REPRODUTORA	40301-CNEN	1
055045-PADEIRO	43202-EX-LBA	1
065041-PADEIRO	26311-EAFMUZAMBI	1
027044-PAT. PESCA COST.	40601-SUDENE	1
065043-PEDREIRO	26202-ETF/AL	1
	26204-CEFET/BA	8
	26206-ETF/CE	3
	26207-ETF/ES	4
	26210-ETF/MT	1
	26213-ETF/PB	1
	26214-ETF/PE- RS	2
	26215-ETF/PE	1
	26219-ETF/SC	2
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	12
	26233-UFCE	3
	26234-UFES	1
	26237-UFJF	2
	26240-UFPB	1
	26245-UFRJ	24
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	10
	26244-UFRGS/RS	17
	26247-UFSM/RS	1
	26256-CEFET/RJ	2
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	3
	26261-EFEI	3
	26263-UFLA	1
	26269-UNIRIO	2
051016-PEDREIRO	26270-FUAM	1
065043-PEDREIRO	26270-FUAM	2
	26271-UNB	6
	26274-UFU	1
	26275-UFAC	1
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	11
	26278-FUFPEL	2
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	13
	26283-UFMS	2
	26242-UFPE	1
	26201-C.PEDROII	1
	26231-UFAL	1
054020-PEDREIRO	40301-CNEN	2
065043-PEDREIRO	26246-UFSC	3
	26262-UNIFESP	1
	26216-ETF/PI	1
054021-PINTOR	40301-CNEN	1
055081-PINTOR A REVOLVER	40301-CNEN	1
065044-PINTOR-AREA	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	5
	26206-ETF/CE	2
	26207-ETF/ES	5
	26210-ETF/MT	1
	26214-ETF/PE- RS	2
	26215-ETF/PE	2
	26219-ETF/SC	2
	26221-ETF/SE	1
	26232-UFBA	4
	26235-UFGO	2
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	12
	26247-UFSM/RS	2
	26253-FCAP	1
	26254-FMTM	2
	26256-CEFET/RJ	1
	26257-CEFET/MG	2
	26258-CEFET/PP	3
	26261-EFEI	1
	26270-FUAM	1
	26271-UNB	6
	26282-UFV	3
	26105-I.B.CONST	1
	26231-UFAL	4
	26000-MTB	1
	26216-ETF/PI	1
	26279-UFPI	1
	26262-UNIFESP	2
062082-PORTEIRO	26201-C.PEDROII	14
064030-PORTEIRO	26201-C.PEDROII	4
062082-PORTEIRO	26202-ETF/AL	7
	26213-ETF/PB	1
	26203-ETF/AM	1

	26205-ETF/CAMPOS	4
	26206-ETF/CE	1
	26207-ETF/ES	14
	26208-ETF/GO	2
	26209-CEFET/MA	1
	26214-ETF/PE- RS	4
	26215-ETF/PE	2
	26216-ETF/PI	7
	26217-ETFQ/RJ	4
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	7
	26232-UFBA	25
	26233-UFCE	3
	26234-UFES	3
064030-PORTEIRO	26234-UFES	1
062082-PORTEIRO	26236-UFF	3
	26238-UFMG	17
064030-PORTEIRO	26238-UFMG	4
062082-PORTEIRO	26240-UFPB	25
	26241-UFPR	4
	26243-UFRN	9
	26244-UFRGS/RS	18
	26245-UFRJ	19
064030-PORTEIRO	26245-UFRJ	48
062082-PORTEIRO	26250-UFRR	1
	26255-FAFEOD	1
	26256-CEFET/RJ	12
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	2
	26269-UNIRIO	3
	26271-UNB	3
	26273-FURG	4
	26275-UFAC	1
	26278-FUFPEL	1
	26282-UFV	20
	26283-UFMS	1
	26285-FUNREI	1
	26293-FUNTEV	2
044018-PORTEIRO	40403-FCRB	2
	45205-IBGE	20
064030-PORTEIRO	26105-I.B.CONST	7
	26244-UFRGS/RS	20
062082-PORTEIRO	26242-UFPE	1
064030-PORTEIRO	26258-CEFET/PR	2
044018-PORTEIRO	36201-FIOCRUZ	4
062082-PORTEIRO	26231-UFAL	3
064030-PORTEIRO	26231-UFAL	1
062082-PORTEIRO	26246-UFSC	7
064030-PORTEIRO	26271-UNB	1
	26205-ETF/CAMPOS	2
	26218-ETF/RN	1
	26206-ETF/CE	8
062082-PORTEIRO	26000-MTB	1
064030-PORTEIRO	26216-ETF/PI	4
062082-PORTEIRO	26222-ETFRR	4
064030-PORTEIRO	26279-UFPI	1
	26221-ETF/SE	2
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	14
	26209-CEFET/MA	2
062082-PORTEIRO	26279-UFPI	1
064030-PORTEIRO	26278-FUFPEL	1
047071-PRELISTA	45205-IBGE	2
070061-PROGR DE COMPUTACAO III P-030-94-86	13000-MAARA	1
070059-PROGR. DE COMPUTACAO I P-030-94-86	13000-MAARA	3
062084-RECEPCIONISTA	26213-ETF/PB	1
	26244-UFRGS/RS	11
	26204-CEFET/BA	1
	26207-ETF/ES	4
	26209-CEFET/MA	2
	26232-UFBA	3
	26233-UFCE	3
	26234-UFES	5
065046-RECEPCIONISTA	26235-UFGO	7
062084-RECEPCIONISTA	26235-UFGO	2
	26236-UFF	4
065046-RECEPCIONISTA	26237-UFJF	1
062084-RECEPCIONISTA	26237-UFJF	2
	26238-UFMG	4
065046-RECEPCIONISTA	26238-UFMG	2
062084-RECEPCIONISTA	26239-UFPA	3
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	9
065046-RECEPCIONISTA	26241-UFPR	8
062084-RECEPCIONISTA	26243-UFRN	10
065046-RECEPCIONISTA	26245-UFRJ	31
062084-RECEPCIONISTA	26245-UFRJ	21
	26247-UFSM/RS	13
	26242-UFPE	31
	26253-FCAP	3
	26254-FMTM	2
065046-RECEPCIONISTA	26254-FMTM	1

062084-RECEPCIONISTA	26258-CEFET/PR	2
	26269-UNIRIO	1
	26270-FUAM	5
	26271-UNB	2
065046-RECEPCIONISTA	26271-UNB	5
062084-RECEPCIONISTA	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	1
	26278-FUFPEL	2
065046-RECEPCIONISTA	26280-FUFSCAR	1
	26281-FUFS	1
062084-RECEPCIONISTA	26282-UFV	3
	26309-EAFBARBACE	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26335-EAFSTERESA	1
027055-RECEPCIONISTA	36205-FNS	1
062084-RECEPCIONISTA	26330-EAFEVANGEL	1
065046-RECEPCIONISTA	26244-UFRGS/RS	6
	26231-UFAL	2
044028-RECEPCIONISTA	40301-CNEN	2
062084-RECEPCIONISTA	26246-UFSC	17
	26262-UNIFESP	7
	26301-EAFMANAUS	1
	26307-EAFSAOLUIS	1
065046-RECEPCIONISTA	26234-UFES	1
062060-RECREACIONISTA	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	3
	26247-UFSM/RS	1
	26262-UNIFESP	4
	26277-FUFOP	4
	26271-UNB	1
043028-RECREADOR	25000-MS	1
	43202-EX-LBA	27
047070-RETOCADOR DE FOTOLITO	45205-IBGE	2
065047-SALVA-VIDAS	26271-UNB	2
047083-SEGUIDOR DE OFF-SET	45205-IBGE	1
065051-SERRALHEIRO	26203-ETF/AM	1
	26235-UFGO	1
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	2
	26258-CEFET/PR	1
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	2
	26278-FUFPEL	1
	26282-UFV	2
	26215-ETF/PE	1
	26271-UNB	2
	26262-UNIFESP	2
024016-SERVENTE	13000-MAARA	5
044017-SERVENTE	45205-IBGE	8
053027-SERVENTE	45205-IBGE	1
	40301-CNEN	5
064003-SERVENTE DE LIMPEZA	26202-ETF/AL	2
	26221-ETF/SE	13
	26203-ETF/AM	4
	26204-CEFET/BA	34
	26205-ETF/CAMPOS	3
	26206-ETF/CE	22
	26208-ETF/GO	4
	26209-CEFET/MA	4
	26211-ETF/OP	7
	26213-ETF/PB	3
	26214-ETF/PE- RS	10
	26273-FURG	5
	26215-ETF/PE	5
	26216-ETF/PI	19
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	11
	26219-ETF/SC	7
	26220-ETF/SP	5
	26233-UFCE	15
	26234-UFES	5
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	2
	26240-UFPB	6
	26243-UFRN	7
	26244-UFRGS/RS	10
	26245-UFRJ	38
	26247-UFSM/RS	6
	26256-CEFET/RJ	10
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	11
	26268-UNIR	1
	26270-FUAM	15
	26271-UNB	5
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	14
	26275-UFAC	6
	26277-FUFOP	5
	26278-FUFPEL	5
	26280-FUFSCAR	6
	26281-FUFS	2

	26282-UFV	16
	26283-UFMS	13
	26284-FFFCMPA	2
	26285-FUNREI	1
	26276-UFMT	4
	26210-ETF/MT	4
	26207-ETF/ES	44
	26000-MTB	6
	26222-ETFRR	10
	26286-UNIFAP	2
	26262-UNIFESP	2
	26242-UFPE	1
	26253-FCAP	1
064008-SERVENTE DE OBRAS	26232-UFBA	1
	26236-UFF	4
	26238-UFMG	3
	26244-UFRGS/RS	35
	26240-UFPB	3
	26243-UFRN	3
	26245-UFRJ	16
	26247-UFSM/RS	2
	26254-FMTM	1
	26257-CEFET/MG	1
	26274-UFU	2
	26277-FUFOP	1
	26280-FUFSCAR	2
	26282-UFV	11
	26242-UFPE	2
	26246-UFSC	1
	26231-UFAL	1
046071-SERVICOS AUXILIARES	24203-IBAC	7
065052-SOLDADOR	26233-UFCE	2
	26264-ESAM	1
	26271-UNB	1
	26241-UFPR	1
048010-SOLDADOR ESPECIALIZADO	40301-CNEN	1
071071-TABELISTA NIVEL MEDIO	40108-MCT	1
010035-TAQUIGRAFO	17000-MF	1
	26000-MTB	2
	35000-MRE	1
	20000-MJ	1
070056-TEC. EM PROC. DE DADOS I P-030-94-86	13000-MAARA	1
042028-TECLADISTA DE COMPOSICAO	45205-IBGE	1
044084-TECNICO APLICACAO DE RADIOISOTOPOS	40301-CNEN	1
042053-TECNICO AUDIO VISUAL	57201-F.CENTRO	1
043012-TECNICO BANCO DE SANGUE	43202-EX-LBA	1
028062-TECNICO DE COLONIZACAO	40601-SUDENE	2
027073-TECNICO DE DOCUMENTACAO E INFO.	40105-EMFA	1
044057-TECNICO DESENVOLVIMENTO	40501-CNPQ	2
044047-TECNICO ELETRONICA	40301-CNEN	2
	35201-FAG	1
	40501-CNPQ	3
027088-TECNICO EM PESCA	40601-SUDENE	1
070047-TECNICO ESPECIALISTA P-030-94-86	13000-MAARA	1
045067-TECNICO FARMACIA	36201-FIOCRUZ	1
044040-TECNICO GRAFICA	40501-CNPQ	5
027097-TECNICO GRAU MEDIO	57201-F.CENTRO	8
044088-TECNICO IMPORTACAO E EXPORTACAO	40301-CNEN	1
027098-TECNICO JUNIOR	40105-EMFA	1
045066-TECNICO MAN. SERV. OPERACIONAL	36201-FIOCRUZ	3
027099-TECNICO MANUTENCAO DE AUDIO	26293-FUNTEV	1
028001-TECNICO MANUTENCAO DE VIDEO	26293-FUNTEV	3
043030-TECNICO MATERIAL	43202-EX-LBA	1
044048-TECNICO MECANICA	40301-CNEN	1
	26285-FUNREI	1
044090-TECNICO METALURGIA	40301-CNEN	1
042040-TECNICO MICROFILMAGEM	42201-INCRA	7
	40403-FCRB	1
044091-TECNICO MINERACAO	40301-CNEN	2
044092-TECNICO PROCESSOS	40301-CNEN	3
044093-TECNICO PROTECAO RADIOLOGICA	40301-CNEN	4
042015-TECNICO QUIMICA	40301-CNEN	1
045075-TECNICO REG MEDICOS	36201-FIOCRUZ	3
044046-TECNICO REGISTROS IONOGRAFICOS	40501-CNPQ	3
010044-TELEFONISTA	13000-MAARA	6
028013-TELEFONISTA	13000-MAARA	4
010044-TELEFONISTA	15000-ME	5
	17000-MF	30
	16000-MEX	31
	35000-MRE	1
	17201-SUNAB	1
	20000-MJ	2
	20115-DPF	9
	21000-MAER	13
028013-TELEFONISTA	21000-MAER	2
010044-TELEFONISTA	23000-MPAS	1
028013-TELEFONISTA	24203-IBAC	1
	24204-IPHAN	3
	24205-FBN	1
010044-TELEFONISTA	25000-MS	121
	57202-INSS	109
	26000-MTB	42

028013-TELEFONISTA	26106-FNDE 1
062004-TELEFONISTA	26201-C.PEDROII 2
	26204-CEFET/BA 7
	26206-ETF/CE 3
	26207-ETF/ES 6
	26209-CEFET/MA 1
	26210-ETF/MT 1
	26211-ETF/OP 1
	26232-UFBA 7
	26233-UFCE 2
	26234-UFES 1
	26236-UFF 2
	26237-UFJF 1
	26238-UFMG 3
	26239-UFPA 2
	26241-UFPR 4
	26243-UFRN 7
	26244-UFRGS/RS 7
	26245-UFRJ 16
	26247-UFSM/RS 3
	26250-UFRR 1
	26254-FMTM 1
	26256-CEFET/RJ 4
	26257-CEFET/MG 2
	26258-CEFET/PR 5
	26260-EFOA 1
	26261-EFEI 1
	26264-ESAM 1
	26269-UNIRIO 2
	26271-*UNB* 13
	26272-FUMA 4
	26274-UFU 2
	26277-FUFOP 1
	26281-FUFS 3
	26282-UFV 2
	26283-UFMS 1
	26285-FUNREI 1
028013-*TELEFONISTA*	26293-FUNTEV 2
	30202-FUNAI 2
010044-TELEFONISTA	32000-MME 2
028013-TELEFONISTA	32000-MME 1
042020-TELEFONISTA	35201-FAG 1
028013-TELEFONISTA	36205-FNS 1
010044-TELEFONISTA	40103-MARE 1
	40105-EMFA 1
	40109-EX-MIR 3
	40601-SUDENE 1
	40602-SUDAM 1
042020-TELEFONISTA	40604-EMBRATUR 1
	40701-IBAMA 2
010044-TELEFONISTA	42204-DNOCS 3
	43000-EX-MBES 1
042020-TELEFONISTA	43202-EX-LBA 21
028013-TELEFONISTA	45205-IBGE 10
010044-TELEFONISTA	49201-DNER 12
	70000-MM 5
	40403-FCRB 2
042020-TELEFONISTA	40501-CNPQ 3
	45205-IBGE 1
062004-TELEFONISTA	26231-UFAL 6
042020-TELEFONISTA	40301-CNEN 3
062004-TELEFONISTA	26262-UNIFESP 3
	26000-MTB 1
	26222-ETFRR 2
	26235-UFGO 1
028014-TELEFONISTA (30 HORAS)	36205-FNS 1
046088-TELEFONISTA - 30 HORAS	36201-FIOCRUZ 2
028089-TELEFONISTA-RECEPCIONISTA	36205-FNS 5
062037-TIPOGRAFO	26247-UFSM/RS 1
	26258-CEFET/PR 1
	26244-*UFRGS/RS* 1
	26242-UFPE 1
028016-TOPOGRAFO	36205-FNS 1
042042-TOPOGRAFO	42201-INCRA 9
028016-TOPOGRAFO	13000-MAARA 1
062038-TORNEIRO MECANICO	26245-*UFRJ* 4
	26257-CEFET/MG 1
	26271-UNB 2
	26277-FUFOP 1
046010-TORNEIRO MECANICO	43202-EX-LBA 1
	40301-CNEN 1
062038-TORNEIRO MECANICO	26262-UNIFESP 1
	26243-*UFRN* 1
	26244-UFRGS/RS 1
064042-VIDRACEIRO	26244-UFRGS/RS 2
	26247-UFSM/RS 1
	26262-UNIFESP 1
062039-VIDREIRO	26241-UFPR 2
028017-VIGIA	36205-FNS 30
053028-VIGIA	43202-EX-LBA 1
	45205-IBGE 1
	15100-ME 1

062040-VIGILANTE	26104-INES	4
	26201-C.PEDROII	7
	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	3
	26204-CEFET/BA	28
	26205-ETF/CAMPOS	6
	26206-ETF/CE	12
	26207-ETF/ES	18
	26208-ETF/GO	3
	26209-CEFET/MA	2
	26210-ETF/MT	1
	26239-UFPA	22
	26213-ETF/PB	7
	26214-ETF/PE- RS	7
	26215-ETF/PE	5
	26216-ETF/PI	9
	26217-ETFQ/RJ	2
	26218-ETF/RN	3
	26219-ETF/SC	4
	26220-ETF/SP	2
	26221-ETF/SE	10
	26222-ETFRR	6
	26232-UFBA	47
	26233-UFCE	14
	26234-UFES	14
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	17
	26237-UFJF	2
	26238-UFMG	18
	26240-UFPB	40
	26271-UNB	15
	26241-UFPR	1
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	35
	26245-UFRJ	95
	26247-UFSM/RS	11
	26250-UFRR	10
	26254-FMTM	2
	26256-CEFET/RJ	16
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	6
	26261-EFEI	5
	26263-UFLA	3
	26264-ESAM	4
	26270-FUAM	3
	26272-FUMA	13
	26273-FURG	1
	26274-UFU	5
	26275-UFAC	2
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	9
	26278-FUFPEL	4
	26279-UFPI	5
	26280-FUFSCAR	3
	26281-FUFS	5
	26282-UFV	6
	26283-UFMS	5
	26284-FFFCMPA	1
	26285-FUNREI	1
044029-VIGILANTE	36205-FNS	4
	42201-INCRA	44
	43202-EX-LBA	24
	57202-INSS	2
	40103-MARE	1
062040-VIGILANTE	26242-UFPE	32
044029-VIGILANTE	36201-FIOCRUZ	6
	40501-CNPQ	1
053029-VIGILANTE	45205-IBGE	2
062040-VIGILANTE	26231-UFAL	9
	26246-UFSC	12
	26262-UNIFESP	17
	26000-MTB	5
	26286-UNIFAP	1
053055-ZELADOR	40403-FCRB	1
079010-ZELADOR	24203-IBAC	1
045032-ZELADOR	36201-FIOCRUZ	9
	TOTAL GERAL :	28.451

ANEXO II

(Art da MP nº 1.524-4)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
064032-ACOUGUEIRO	26232-UFBA	4
	26234-UFES	4
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	2
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	5

	26241-UFPR	2
	26244-UFRGS/RS	6
	26245-UFRJ	7
	26247-UFSM/RS	2
	26271-UNB	2
	26274-UFU	2
	26277-FUFOP	2
	26278-FUFPEL	1
	26280-FUFSCAR	2
	26281-FUFS	4
	26282-UFV	7
	26246-UFSC	1
	26231-UFAL	2
062041-ADERECISTA	26232-UFBA	1
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	1
026001-ADERECISTA	26293-FUNTEV	2
	36205-FNS	1
026013-AGENTE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE	36205-FNS	1
	40601-SUDENE	2
010024-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA ACUCAREIRA	17000-MF	1
010023-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA MADEREIRA	40602-SUDAM	1
	57202-INSS	1
020002-AGENTE DE ATIVIDADES DE CAFE	17000-MF	24
010030-AGENTE DE COLOCACAO	23000-MPAS	2
	26000-MTB	19
	40107-MINC	1
	57202-INSS	93
052031-AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVACAO	40801-EX-TER/AP	238
	36205-FNS	2
010043-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO	15000-ME	5
	16000-MEX	3
	17000-MF	14
	20000-MJ	9
	20115-DPF	2
	21000-MAER	2
	25000-MS	1
	26000-MTB	1
026009-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO	26106-FNDE	2
010043-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO	28000-MICT	1
	32000-MME	1
	40103-MARE	2
	40107-MINC	3
	36205-FNS	1
	20113-MPLAN	3
	40602-SUDAM	1
	42201-INCRA	1
	42204-DNOCS	10
	49000-MT	1
	49201-DNER	5
	70000-MM	19
042072-AGENTE DE MECANIZACAO E APOIO	40701-IBAMA	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	13000-MAARA	248
	36205-FNS	49
	20115-DPF	114
	15000-ME	139
	26295-INDESP	17
	57202-INSS	2.701
	16000-MEX	802
	26000-MTB	200
	17000-MF	1.238
048013-AGENTE DE PORTARIA	17000-MF	5
012002-AGENTE DE PORTARIA	17201-SUNAB	49
	20000-MJ	163
	42201-INCRA	303
022002-AGENTE DE PORTARIA	20000-MJ	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	40701-IBAMA	128
	21000-MAER	627
	23000-MPAS	72
	25000-MS	2.487
048013-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	2
012002-AGENTE DE PORTARIA	35000-MRE	273
059069-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	2
062086-AGENTE DE PORTARIA	26254-FMTM	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	322
022002-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	26276-UFMT	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	26000-MTB	8
012002-AGENTE DE PORTARIA	26106-FNDE	1
	26203-ETF/AM	1
	26268-UNIR	24
	28000-MICT	30
	40103-MARE	62
	32000-MME	100
	32100-DNPM	39
	49000-MT	130
	36203-INAN	13
022002-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	2
012002-AGENTE DE PORTARIA	40105-EMFA	51
	40106-AGU	2
	40107-MINC	16
	40111-MMARHAL	13
	20113-MPLAN	48

	41000-MC	98
	40601-SUDENE	13
	42204-DNOCS	117
	40602-SUDAM	33
	40603-SUFRAMA	14
	40801-EX-TER/AP	970
	70000-MM	215
	40802-EX-TER/AC	36
	40803-EX-TER/RO	1.394
	49201-DNER	307
	30202-FUNAI	1
	26210-ETF/MT	1
	40804-EX-TER/RR	1.157
	26222-ETFRR	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	23000-MPAS	11
	32000-MME	3
	57202-INSS	46
	40701-IBAMA	1
	26201-C.PEDROII	3
	17201-SUNAB	1
	20000-MJ	1
	40103-MARE	1
	13000-MAARA	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	26201-C.PEDROII	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	35201-FAG	1
	40403-FCRB	1
062086-AGENTE DE PORTARIA	26250-UFRR	19
	26276-UFMT	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	16100-F OSORIO	1
012003-AGENTE DE PORTARIA IN 30-74 (30 HORAS)	20000-MJ	4
	26000-MTB	10
	40105-EMFA	6
010004-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES	13000-MAARA	1
	16000-MEX	81
	17000-MF	8
	20000-MJ	1
	20115-DPF	1
	21000-MAER	14
	25000-MS	484
	26271-UNB	1
	57202-INSS	93
	26000-MTB	10
	36205-FNS	4
	35000-MRE	2
	40103-MARE	14
	40105-EMFA	17
	40801-EX-TER/AP	1
	40803-EX-TER/RO	1
	28000-MICT	2
	20113-MPLAN	3
	49000-MT	1
	40107-MINC	1
	23000-MPAS	1
	26295-INDESP	1
028086-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES	70000-MM	2
010004-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES	70000-MM	11

ANEXO II **PAGINA : 2**

	13000-MAARA	16
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	16000-MEX	610
	17000-MF	19
	20000-MJ	3
	20000-MJ	1
026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	21000-MAER	63
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	25000-MS	3
	26000-MTB	2
	26321-EAFJ.KUBST	1
	32000-MME	1
	32100-DNPM	10
	49000-MT	1
	35000-MRE	4
026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	36205-FNS	5
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	40103-MARE	8
	40109-EX-MIR	1
	42201-INCRA	1
	49201-DNER	676
	42204-DNOCS	176
026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	40601-SUDENE	2
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	40602-SUDAM	2
	40603-SUFRAMA	1
	40701-IBAMA	3
	40801-EX-TER/AP	39
	40803-EX-TER/RO	32
	40804-EX-TER/RR	41
	41000-MC	6
	57202-INSS	1
	70000-MM	29
048015-AGENTE DE SERVICOS GERAIS	24205-FBN	6
	36205-FNS	30
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	13000-MAARA	362
	35000-MRE	100

	40701-IBAMA	12
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	13000-MAARA	97
	36205-FNS	120
	30202-FUNAI	37
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	15000-ME	114
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	15000-ME	6
	32000-MME	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	16000-MEX	13
	17000-MF	302
	26000-MTB	198
	17201-SUNAB	10
	20000-MJ	72
	30202-FUNAI	1
	20115-DPF	116
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	20115-DPF	4
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	21000-MAER	63
	23000-MPAS	41
	26271-UNB	1
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	24204-IPHAN	43
	40107-MINC	2
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	25000-MS	1.658
	57202-INSS	811
	26243-UFRN	1
	41000-MC	61
	36205-FNS	122
	26281-FUFS	1
	26293-FUNTEV	89
	28000-MICT	3
	32000-MME	70
	32100-DNPM	23
	49000-MT	28
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	32100-DNPM	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	36203-INAN	8
	40103-MARE	24
	20113-MPLAN	14
	26295-INDESP	5
	26244-UFRGS/RS	1
	49201-DNER	31
	40111-MMARHAL	14
	40602-SUDAM	2
	40603-SUFRAMA	27
047086-AGENTE DE VIGILANCIA	40701-IBAMA	191
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	42204-DNOCS	81
	40107-MINC	1
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	57202-INSS	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	70000-MM	6
	26218-ETF/RN	1
	40105-EMFA	1
	16100-F OSORIO	5
022007-AGENTE ESCOLAR	13000-MAARA	4
052032-AGENTE SANITARIO	40801-EX-TER/AP	31
042064-AGENTE SERV. ENGENHARIA	40701-IBAMA	10
084035-AJUDANTE DE MANUTENCAO	24205-FBN	1
065001-AJUSTADOR MECANICO	26204-CEFET/BA	1
	26213-ETF/PB	1
	26232-UFBA	3
	26233-UFCE	2
	26234-UFES	5
	26239-UFPA	5
	26253-FCAP	2
	26255-FAFEOD	1
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	3
	26262-UNIFESP	11
	26242-UFPE	1
	26231-UFAL	1
065002-ALFAIATE	26233-UFCE	2
062062-ALMOXARIFE	26201-C.PEDROII	1
	26204-CEFET/BA	2
	26208-ETF/GO	1
	26232-UFBA	5
	26233-UFCE	9
	26234-UFES	17
	26235-UFGO	16
	26236-UFF	19
	26237-UFJF	5
	26238-UFMG	11
	26239-UFPA	7
	26240-UFPB	29
	26241-UFPR	9
	26243-UFRN	8
	26244-UFRGS/RS	24
	26245-UFRJ	45
	26247-UFSM/RS	12
	26248-UFRPE	1
	26249-UFRRJ	2
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	1
	26254-FMTM	3
	26269-UNIRIO	11
	26271-UNB	7

	26272-FUMA	4
	26273-FURG	4
	26274-UFU	17
	26275-UFAC	8
	26276-UFMT	4
	26277-FUFOP	11
	26278-FUFPEL	3
	26279-UFPI	1
	26280-FUFSCAR	6
	26281-FUFS	3
	26282-UFV	3
	26283-UFMS	4
026014-ALMOXARIFE	26293-FUNTEV	5
062062-ALMOXARIFE	26302-EAFCATU	1
	26303-EAFCRATO	1
	26305-EAFALEGRE	2
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ.KUBST	2
	26322-EAFCONCORD	2
	26324-EAFCOLATIN	2
	26325-EAFURUTAI	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26332-EAFCACERES	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26336-EAFBVILELA	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26341-EAFSOMBRIO	2
	26342-EAFRIOSUL	1
	26343-EAFAJT	1
043036-ALMOXARIFE	30202-FUNAI	3
026014-ALMOXARIFE	36205-FNS	1
062062-ALMOXARIFE	26242-UFPE	5
	26246-UFSC	10
	26340-EAFSGABRI	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26307-EAFSAOLUIS	1
	26317-EAFBARREIR	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26327-EAFINCONFI	1
	26331-EAFARAGUAT	1
	26262-UNIFESP	2
	26286-UNIFAP	1
	26231-UFAL	8
026015-ALMOXARIFE TECNICO	26293-FUNTEV	11
022010-APONTADOR	13000-MAARA	4
065003-APONTADOR	26236-UFF	2
	26238-UFMG	2
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	18
	26246-UFSC	8
	26245-UFRJ	1
	26254-FMTM	1
	26263-UFLA	1
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	2
	26272-FUMA	1
	26273-FURG	1
	26274-UFU	2
	26280-FUFSCAR	2
	26282-UFV	15
	26283-UFMS	3
	26262-UNIFESP	1
065005-ARMAZENISTA	26104-INES	1
	26105-I.B.CONST	2
	26232-UFBA	10
	26233-UFCE	20
	26234-UFES	4
	26236-UFF	5
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	5
	26240-UFPB	9
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	11
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	34
	26247-UFSM/RS	6
	26249-UFRRJ	3
	26254-FMTM	1
	26258-CEFET/PR	1
	26269-UNIRIO	4
	26271-UNB	1
	26272-FUMA	2
	26276-UFMT	19
	26278-FUFPEL	1
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	16
050021-ARMAZENISTA		

	26310-EAFJANUARI	1
065005-ARMAZENISTA	26312-EAFRPOMBA	2
050021-ARMAZENISTA	26315-EAFCASTANH	1
065005-ARMAZENISTA	26323-EAFSERTAO	1
043038-ARMAZENISTA	30202-FUNAI	8
065005-ARMAZENISTA	26231-UFAL	3
	26235-UFGO	1
	26246-UFSC	8
	26262-UNIFESP	4
	26279-UFPI	3
	26242-UFPE	13
	26202-ETF/AL	1
026018-ARTIFICE	24203-IBAC	9
045033-ARTIFICE	30202-FUNAI	54
022012-ARTIFICE	36205-FNS	55
053041-ARTIFICE	40202-ENAP	1
045033-ARTIFICE	40403-FCRB	2
026018-ARTIFICE	40601-SUDENE	49
050021-ARTIFICE	40801-EX-TER/AP	32
	36205-FNS	1
045033-ARTIFICE	42201-INCRA	378
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	13000-MAARA	9
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	13000-MAARA	3
	15000-ME	5
	16000-MEX	238
	17000-MF	46
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	17000-MF	7
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	17201-SUNAB	2
	20000-MJ	13
	20115-DPF	12
	21000-MAER	201
	23000-MPAS	2
	25000-MS	242
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	25000-MS	6
	26257-CEFET/MG	1
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	26241-UFPR	2
	57202-INSS	91
	26000-MTB	6
	32000-MME	1
	35000-MRE	14
	36203-INAN	1
026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	10
022014-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	2
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40103-MARE	7
	40105-EMFA	7
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40105-EMFA	2
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	49000-MT	6
	40602-SUDAM	3
	40801-EX-TER/AP	18
	40802-EX-TER/AC	4
	40803-EX-TER/RO	18
	40804-EX-TER/RR	15
	41000-MC	5
	42204-DNOCS	20
	20113-MPLAN	1
	49201-DNER	60
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	49201-DNER	1
	57202-INSS	3
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	70000-MM	117
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	70000-MM	29
007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	16000-MEX	5
	21000-MAER	11
	25000-MS	67
007058-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	25000-MS	5
007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	40105-EMFA	3
	40107-MINC	1
	40103-MARE	2
	70000-MM	19
054052-ARTIFICE DE HIDRAULICA	57202-INSS	6
	26000-MTB	2
	17000-MF	1
	23000-MPAS	1
089013-ARTIFICE DE MANUTENCAO	24204-IPHAN	33
063007-ARTIFICE DE MANUTENCAO	24205-FBN	5
028075-ARTIFICE DE MANUTENCAO DE VEICULOS	36205-FNS	29
007052-ARTIFICE DE MECANICA	13000-MAARA	12
007002-ARTIFICE DE MECANICA	13000-MAARA	11
026021-ARTIFICE DE MECANICA	13000-MAARA	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	15000-ME	1
	16000-MEX	527
007052-ARTIFICE DE MECANICA	16000-MEX	12
007002-ARTIFICE DE MECANICA	17000-MF	34
007052-ARTIFICE DE MECANICA	17000-MF	15
007002-ARTIFICE DE MECANICA	17201-SUNAB	3
	20000-MJ	23
007052-ARTIFICE DE MECANICA	20000-MJ	2
007002-ARTIFICE DE MECANICA	20115-DPF	26
007052-ARTIFICE DE MECANICA	20115-DPF	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	21000-MAER	214
007052-ARTIFICE DE MECANICA	21000-MAER	7
007002-ARTIFICE DE MECANICA	25000-MS	283
	57202-INSS	25
	26241-UFPR	1
007052-ARTIFICE DE MECANICA		

007002-ARTIFICE DE MECANICA	25000-MS	5
007052-ARTIFICE DE MECANICA	26000-MTB	11
026021-ARTIFICE DE MECANICA	26000-MTB	2
007002-ARTIFICE DE MECANICA	36205-FNS	53
007052-ARTIFICE DE MECANICA	32000-MME	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	32100-DNPM	1
022015-ARTIFICE DE MECANICA	35000-MRE	8
007002-ARTIFICE DE MECANICA	36205-FNS	23
	40103-MARE	11
007052-ARTIFICE DE MECANICA	40701-IBAMA	7
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40103-MARE	1
	40105-EMFA	3
	40107-MINC	1
	40109-EX-MIR	1
026021-ARTIFICE DE MECANICA	40601-SUDENE	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40602-SUDAM	11
007052-ARTIFICE DE MECANICA	40701-IBAMA	5
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40801-EX-TER/AP	104
	40802-EX-TER/AC	3
	40803-EX-TER/RO	29
	40603-SUFRAMA	1
	40804-EX-TER/RR	89
	36205-FNS	2
007052-ARTIFICE DE MECANICA	40804-EX-TER/RR	16
007002-ARTIFICE DE MECANICA	41000-MC	12
	42204-DNOCS	224
	49000-MT	5
	49201-DNER	145
007052-ARTIFICE DE MECANICA	49201-DNER	2
	57202-INSS	3
007002-ARTIFICE DE MECANICA	70000-MM	131
007052-ARTIFICE DE MECANICA	70000-MM	56
007005-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	16000-MEX	89
007055-ARTIFICE DE MUNICAO. E PIROTECNIA	16000-MEX	1
007005-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	70000-MM	81
028036-ARTIFICE ESPECIALIZADO	36205-FNS	70
	49201-DNER	1
059035-ARTIFICE ESPECIALIZADO DE CARP. E MARCEN	25000-MS	1
059039-ARTIFICE ESPECIALIZADO DE MECANICA	25000-MS	1
046091-ARTIFICE I	24203-IBAC	1
046092-ARTIFICE II	24203-IBAC	6
042069-ARTIFICIE DE CARP. E MARCENARIA	40701-IBAMA	10
053072-ARTIFICIE DE CARP. E MARCENARIA	57202-INSS	7
	23000-MPAS	1
	26000-MTB	1
	49201-DNER	1
054051-ARTIFICIE DE ELETRICIDADE	57202-INSS	7
	23000-MPAS	2
	20000-MJ	1
	26000-MTB	1
042071-ARTIFICIE DE MECANICA	36205-FNS	2
053074-ARTIFICIE DE MECANICA	40701-IBAMA	1
042071-ARTIFICIE DE MECANICA	40701-IBAMA	24
053074-ARTIFICIE DE MECANICA	40103-MARE	1
	57202-INSS	2
054073-ARTIFICIE DE PINTURA E ALVENARIA	23000-MPAS	2
	26201-C.PEDROII	1
	57202-INSS	15
	26236-UFF	3
	13000-MAARA	1
054074-ARTIFICIE DE REFRIGERACAO	26000-MTB	1
	57202-INSS	2
	20000-MJ	1
042070-ARTIFICIE EM ELETRIC. E COMUNICACAO	40701-IBAMA	12
062085-ASCENSORISTA	26232-UFBA	1
	26236-UFF	7
	26238-UFMG	30
	26240-UFPB	1
064009-ASCENSORISTA	26241-UFPR	3
062085-ASCENSORISTA	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	38
	26247-UFSM/RS	1
	26269-UNIRIO	10
	26242-UFPE	22
	26284-FFFCMPA	1
	26285-FUNREI	2
022019-ASCENSORISTA	26293-FUNTEV	2
045026-ASCENSORISTA	36201-FIOCRUZ	1
053017-ASCENSORISTA	23000-MPAS	4
	40103-MARE	2
	17000-MF	1
	57202-INSS	5
062085-ASCENSORISTA	26262-UNIFESP	24
	26271-UNB	2
070062-ASSESSOR P-030-94-86	13000-MAARA	4
070002-ASSIST. ADMINISTRATIVO -P-030-94-86	13000-MAARA	35
070004-ASSIST. ADMINISTRATIVO II - P-030-94-86	13000-MAARA	3
070005-ASSIST. ADMINISTRATIVO III- P-030-94-86	13000-MAARA	4
070007-ASSIST. DE INFORMATICA - P-030-94-86	13000-MAARA	5
070008-ASSIST. TECNICO - P-030-94-86	13000-MAARA	18
070009-ASSIST. TECNICO I P-030-94-86	13000-MAARA	5
070010-ASSIST. TECNICO II P-030-94-86	13000-MAARA	5

070003-ASSIST.ADMINISTRATIVO I- P-303-94-86	13000-MAARA	1
005019-AUX OPERACIONAL DE PERITO CRIM CIVIL	40801-EX-TER/AP	7
	40803-EX-TER/RO	2
	40804-EX-TER/RR	14
070015-AUX. ADMINISTRATIVO I P-030-94-86	13000-MAARA	1
070016-AUX. ADMINISTRATIVO III P-030-94-86	13000-MAARA	1
070017-AUX. ADMINISTRATIVO IV P-030-94-86	13000-MAARA	9
070014-AUX. ADMINISTRATIVO P-030-94-86	13000-MAARA	27
064013-AUX. DE CHAPEADOR-LANTERNEIRO-FUNILEIRO	26206-ETF/CE	1
	26233-UFCE	1
	26282-UFV	1
070018-AUX. DE ESCRITORIO I - P-030-94-86	13000-MAARA	2
070019-AUX. DE INFORMATICA P-030-94-86	13000-MAARA	5
064020-AUX. DE OFICINA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	26282-UFV	1
070022-AUX. DE PROC. DE DADOS I P-030-94-86	13000-MAARA	3
070023-AUX. DE PROC. DE DADOS II P-030-94-86	13000-MAARA	2
070024-AUX. DE PROC. DE DADOS III P-030-94-86	13000-MAARA	27
070025-AUX. DE PROC. DE DADOS IV P-030-94-86	13000-MAARA	13
070021-AUX. DE PROC. DE DADOS P-030-94-86	13000-MAARA	1
070020-AUX. DE RECURSOS HUMANOS P-030-94-86	13000-MAARA	1
070202-AUX. DE SERVICOS GERAIS II P-030-94-86	13000-MAARA	3
070203-AUX. MECANICO P-030-94-86	13000-MAARA	2
070027-AUX. TECNICO II P-030-94-86	13000-MAARA	1
070028-AUX. TECNICO IV P-030-94-86	13000-MAARA	1
070026-AUX. TECNICO P-030-94-86	13000-MAARA	2
010060-AUX.OPERACIONAL DE SERV. DE ENGENHARIA	16000-MEX	7
	17000-MF	2
	20000-MJ	1
	40803-EX-TER/RO	3
	49201-DNER	2
	57202-INSS	1
010056-AUX.OPERACIONAL DA INDUSTRIA ACUCAREIRA	21000-MAER	1
059067-AUXIL. DE SERV. DE PORTARIA(ASCENSORISTA	25000-MS	1
059071-AUXIL. OPERAC. DE SERVICOS DIVERSOS	20000-MJ	1
	25000-MS	5
056061-AUXILIAR DE APOIO OPERAC. ESPECIALIZADO	26205-ETF/CAMPOS	1
	15000-ME	1
055032-AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL	15000-ME	14
	20000-MJ	2
	25000-MS	4
	26000-MTB	1
	20115-DPF	1
050034-AUXILIAR DE ARTIFICE	15000-ME	1
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	16000-MEX	7
	17000-MF	78
	21000-MAER	20
	25000-MS	31
	32000-MME	3
	32100-DNPM	1
	35000-MRE	3
022025-AUXILIAR DE ARTIFICE	36205-FNS	55
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40105-EMFA	1
053018-AUXILIAR DE ARTIFICE	40701-IBAMA	3
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40801-EX-TER/AP	5
	40803-EX-TER/RO	15
050034-AUXILIAR DE ARTIFICE	40804-EX-TER/RR	1
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40804-EX-TER/RR	1
	41000-MC	1
	49201-DNER	49
	70000-MM	6
064012-AUXILIAR DE CARPINTARIA	26206-ETF/CE	1
	26234-UFES	1
	26236-UFF	1
	26240-UFPB	2
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	13
	26254-FMTM	1
	26258-CEFET/PR	1
	26261-EFEI	3
	26278-FUFPEL	2
	26282-UFV	1
022027-AUXILIAR DE CLASSIFICACAO DE CACAU	13000-MAARA	36
026042-AUXILIAR DE COMUNICACAO	42201-INCRA	1
	13000-MAARA	11
026043-AUXILIAR DE CONTABILIDADE	36205-FNS	64
022029-AUXILIAR DE COPA E COZINHA	13000-MAARA	31
064004-AUXILIAR DE COZINHA	26204-CEFET/BA	2
	26211-ETF/OP	1
	26218-ETF/RN	1
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	1
	26233-UFCE	6
	26234-UFES	20
	26236-UFF	16
	26238-UFMG	124
	26239-UFPA	6
	26240-UFPB	22
	26244-UFRGS/RS	36
	26245-UFRJ	64
	26249-UFRRJ	11
	26263-UFLA	2
	26269-UNIRIO	1

	26271-UNB	89
	26274-UFU	30
	26275-UFAC	16
	26276-UFMT	3
	26277-FUFOP	33
	26280-FUFSCAR	26
	26281-FUFS	21
	26282-UFV	3
	26283-UFMS	24
	40804-EX-TER/RR	1
	26242-UFPE	2
	26243-UFRN	12
	26235-UFGO	8
	26231-UFAL	4
	26279-UFPI	24
065010-AUXILIAR DE CURTUME E TANANTES	26240-UFPB	1
	26244-UFRGS/RS	1
028038-AUXILIAR DE DIVULGACAO	36205-FNS	7
064014-AUXILIAR DE DOBRADOR	26282-UFV	1
064038-AUXILIAR DE ELETRICISTA	26213-ETF/PB	3
	26204-CEFET/BA	2
	26205-ETF/CAMPOS	3
	26206-ETF/CE	1
	26207-ETF/ES	2
	26209-CEFET/MA	2
	26316-EAFSOUSA	1
	26214-ETF/PE-RS	1
	26215-ETF/PE	6
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	3
	26220-ETF/SP	2
	26221-ETF/SE	2
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	1
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	5
	26240-UFPB	3
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	8
	26245-UFRJ	31
	26254-FMTM	1
	26257-CEFET/MG	4
	26261-EFEI	1
	26263-UFLA	4
	26271-UNB	1
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	2
	26278-FUFPEL	2
	26281-FUFS	5
	26282-UFV	3
	26283-UFMS	1
	26302-EAFCATU	1
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26322-EAFCONCORD	1
	26323-EAFSERTAO	2
	26328-EAFMACHADO	1
	26332-EAFCACERES	2
	26333-EAFALEGRET	1
	26336-EAFBVILELA	2
	26337-EAFCERES	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26341-EAFSOMBRIO	1
	26342-EAFRIOSUL	1
	26262-UNIFESP	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26246-UFSC	2
	26317-EAFBARREIR	2
	26320-EAFSCRISTO	2
	26326-EAFCUIABA	2
	26331-EAFARAGUAT	1
	26340-EAFSGABRI	1
	26239-UFPA	1
	26231-UFAL	4
	26343-EAFAJT	1
	26279-UFPI	1
	26241-UFPR	1
	26233-UFCE	1
	26316-EAFSOUSA	1
064015-AUXILIAR DE ENCANADOR	26202-ETF/AL	1
	26204-CEFET/BA	1
	26206-ETF/CE	2
	26232-UFBA	1
	26233-UFCE	1
	26240-UFPB	7
	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	8

	26247-UFSM/RS	1
	26273-FURG	1
	26300-EAFSATUBA	1
	26302-EAFCATU	1
	26303-EAFCRATO	1
	26304-EAFIGUATU	1
	26305-EAFALEGRE	1
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26309-EAFBARBACE	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26323-EAFSERTAO	2
	26328-EAFMACHADO	1
	26329-EAFSALINAS	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26337-EAFCERES	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26341-EAFSOMBRIO	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26317-EAFBARREIR	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26340-EAFSGABRI	1
	26231-UFAL	1
	26275-UFAC	1
	26279-UFPI	1
022031-AUXILIAR DE ESCRITORIO	13000-MAARA	1
044062-AUXILIAR DE ESCRITORIO	24203-IBAC	4
028039-AUXILIAR DE ESTATISTICA	36205-FNS	36
	25000-MS	1
062005-AUXILIAR DE FIGURINO	26276-UFMT	2
037002-AUXILIAR DE FISCAL	40801-EX-TER/AP	26
064039-AUXILIAR DE LACTARIO	26236-UFF	5
	26240-UFPB	6
	26243-UFRN	10
	26245-UFRJ	8
	26247-UFSM/RS	6
	26274-UFU	14
	26276-UFMT	2
	26283-UFMS	9
	26246-UFSC	14
	26242-UFPE	3
	26280-FUFSCAR	1
	26231-UFAL	4
064046-AUXILIAR DE LIMPEZA	26337-EAFCERES	5
	26341-EAFSOMBRIO	6
	26340-EAFSGABRI	3
	26343-EAFAJT	5
	26342-EAFRIOSUL	1
	26339-EAFCOLORAD	5
047002-AUXILIAR DE MANUT. E SERV. OPERACIONAIS	45206-IPEA	9
022037-AUXILIAR DE MANUTENCAO	13000-MAARA	42
	20000-MJ	3
	26293-FUNTEV	1
053054-AUXILIAR DE MANUTENCAO	26000-MTB	1
	41000-MC	1
	57202-INSS	10
064019-AUXILIAR DE MARCENARIA	26206-ETF/CE	1
	26217-ETFQ/RJ	1
	26236-UFF	2
	26240-UFPB	1
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	10
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	4
043021-AUXILIAR DE MATERNIDADE	36205-FNS	1
064041-AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	26245-UFRJ	3
	26281-FUFS	1
043037-AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	30202-FUNAI	1
064021-AUXILIAR DE PADEIRO	26258-CEFET/PR	1
065016-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26220-ETF/SP	1
	26236-UFF	1
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	1
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	2
	26261-EFEI	1
	26271-UNB	1
	26280-FUFSCAR	2
	26283-UFMS	1
026046-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26293-FUNTEV	2
043055-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	36205-FNS	2
	40202-ENAP	2
024031-AUXILIAR DE PRODUCAO	36205-FNS	5
043014-AUXILIAR DE RECREACAO	17000-MF	8
	25000-MS	12
	26000-MTB	16

	40103-MARE	6
	57202-INSS	89
	20000-MJ	6
	23000-MPAS	11
	36205-FNS	2
	26231-UFAL	2
	41000-MC	1
	40701-IBAMA	2
	26201-C.PEDROII	1
	26253-FCAP	1
	26239-UFPA	2
064022-AUXILIAR DE SERRALHERIA	26232-UFBA	1
	26235-UFGO	1
	26244-UFRGS/RS	5
	26245-UFRJ	4
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	1
059065-AUXILIAR DE SERVICOS DE APOIO	25000-MS	6
055055-AUXILIAR DE SERVICOS DE MANUTENCAO	57202-INSS	2
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	13000-MAARA	48
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	30202-FUNAI	513
	17000-MF	12
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	36205-FNS	310
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24203-IBAC	16
089002-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24204-IPHAN	11
083001-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24205-FBN	4
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	26000-MTB	22
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	26293-FUNTEV	106
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	13000-MAARA	1
	36205-FNS	830
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40403-FCRB	3
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40601-SUDENE	273
	42201-INCRA	11
	23000-MPAS	11
	57202-INSS	245
	41000-MC	1
	32000-MME	12
	25000-MS	1
	20000-MJ	6
	20115-DPF	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26201-C.PEDROII	1
	15000-ME	1
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40103-MARE	2
	36205-FNS	1
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	49201-DNER	3
	45203-CVM	58
	45208-SUSEP	8
070201-AUXILIAR DE SERVICOS P-030-94-86	13000-MAARA	13
064023-AUXILIAR DE SOLDADOR	26281-FUFS	1
022035-AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	13000-MAARA	3
062007-AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	26232-UFBA	1
	26236-UFF	5
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	1
	26244-UFRGS/RS	6
	26245-UFRJ	1
	26248-UFRPE	1
	26263-UFLA	1
	26277-FUFOP	2
	26282-UFV	2
	26233-UFCE	1
053070-AUXILIAR ELETRIC. E COMUNICACAO	40701-IBAMA	1
010026-AUXILIAR EM ASSUNTOS CULTURAIS	13000-MAARA	1
	16000-MEX	2
	20000-MJ	10
	23000-MPAS	1
	26268-UNIR	1
	26293-FUNTEV	1
	40801-EX-TER/AP	1
	40803-EX-TER/RO	2
	70000-MM	1
084038-AUXILIAR EM PESQUISA III	24205-FBN	1
047085-AUXILIAR OPERAC DE SERVICOS DIVERSOS	36205-FNS	1
	40701-IBAMA	349
024046-AUXILIAR OPERACIONAL	25000-MS	1
064001-AUXILIAR OPERACIONAL	26201-C.PEDROII	26
	26205-ETF/CAMPOS	3
	26213-ETF/PB	1
	26217-ETFQ/RJ	3
	26218-ETF/RN	1
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	38
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	11
	26240-UFPB	10
	26245-UFRJ	7
	26249-UFRRJ	1
	26257-CEFET/MG	4
	26308-EAFBAMBUI	1
	26268-UNIR	2
	26269-UNIRIO	13

	26271-UNB 51
	26272-FUMA 32
	26274-UFU 6
	26276-UFMT 8
	26277-FUFOP 4
	26278-FUFPEL 2
	26279-UFPI 8
	26280-FUFSCAR 8
	26281-FUFS 9
	26282-UFV 84
	26283-UFMS 52
	26285-FUNREI 1
	26309-EAFBARBACE 1
	26222-ETFRR 2
	26231-UFAL 1
	26270-FUAM 21
	26239-UFPA 28
	26273-FURG 2
	26242-UFPE 1
	26254-FMTM 2
	26286-UNIFAP 2
022045-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	21000-MAER 2
	36205-FNS 15
028091-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV DIVERSOS	13000-MAARA 1
	15000-ME 3
	20000-MJ 31
	21000-MAER 7
	36205-FNS 162
	40801-EX-TER/AP 32
053069-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV. DIVERSOS	40701-IBAMA 134
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	13000-MAARA 223
	57202-INSS 1.445
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	13000-MAARA 4
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	15000-ME 93
	26295-INDESP 2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	15000-ME 27
	26295-INDESP 1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16000-MEX 1.062
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16000-MEX 1.802
	17000-MF 461
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17000-MF 89
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26000-MTB 36
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17201-SUNAB 12
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17201-SUNAB 5
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20000-MJ 61
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20000-MJ 10
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	25000-MS 10.679
	20115-DPF 78
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20115-DPF 1
	21000-MAER 930
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	21000-MAER 133
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	23000-MPAS 19
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	23000-MPAS 15
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	25000-MS 191
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26000-MTB 179
	49201-DNER 149
	26283-UFMS 2
	36205-FNS 59
	26254-FMTM 8
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	57202-INSS 32
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26239-UFPA 1
	40701-IBAMA 24
	24204-IPHAN 1
	26236-UFF 1
	26201-C.PEDROII 1
	26203-ETF/AM 1
	26210-ETF/MT 1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26222-ETFRR 3
	26245-UFRJ 1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26250-UFRR 13
	26268-UNIR 6
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26268-UNIR 7
	26321-EAFJ.KUBST 1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	28000-MICT 19
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	32000-MME 14
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	32000-MME 6
	32100-DNPM 4
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	32100-DNPM 31
	49000-MT 1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	35000-MRE 16
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	36203-INAN 4
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	36203-INAN 1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	36205-FNS 9
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40103-MARE 57
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40103-MARE 19
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40111-MMARHAL 2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40105-EMFA 135
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40105-EMFA 131
	40107-MINC 2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40107-MINC 8
	24204-IPHAN 1
	40111-MMARHAL 6

010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20113-MPLAN	10
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20113-MPLAN	3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42204-DNOCS	13
	40601-SUDENE	2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40603-SUFRAMA	3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40603-SUFRAMA	6
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40701-IBAMA	8
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40801-EX-TER/AP	630
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40801-EX-TER/AP	247
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40802-EX-TER/AC	6
	40803-EX-TER/RO	735
	30202-FUNAI	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40803-EX-TER/RO	392
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26233-UFCE	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49201-DNER	3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	1.204
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	1.018
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26222-ETFRR	5
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42201-INCRA	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC	79
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC	2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49000-MT	38
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MM	626
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MM	83
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26318-EAFBJARDIM	1
	26286-UNIFAP	1
	26205-ETF/CAMPOS	1
	35000-MRE	1
	16100-F OSORIO	23
100082-AUXILIAR SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	85
048014-AUXILIAR SERVICOS GERAIS	36205-FNS	217
	40202-ENAP	66
	45206-IPEA	61
065017-BARBEIRO	26232-UFBA	3
	26274-UFU	1
055044-BARBEIRO	57202-INSS	2
065017-BARBEIRO	26246-UFSC	1
	26233-UFCE	2
062009-BOMBEIRO	26201-C.PEDROII	1
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	6
	26250-UFRR	1
	26256-CEFET/RJ	1
	26277-FUFOP	1
	26282-UFV	22
028023-CABELEREIRO	26293-FUNTEV	2
100081-CADASTRADOR	40804-EX-TER/RR	9
022049-CAMAREIRO	26293-FUNTEV	4
065019-CARPINTEIRO	26316-EAFSOUSA	2
	26104-INES	1
	26202-ETF/AL	4
	26203-ETF/AM	3
	26204-CEFET/BA	1
	26205-ETF/CAMPOS	2
	26206-ETF/CE	2
	26207-ETF/ES	2
	26209-CEFET/MA	2
	26210-ETF/MT	1
	26211-ETF/OP	2
	26213-ETF/PB	6
	26214-ETF/PE- RS	1
	26215-ETF/PE	3
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	2
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	14
	26233-UFCE	2
	26234-UFES	6
	26238-UFMG	5
	26240-UFPB	9
	26241-UFPR	6
	26243-UFRN	11
	26244-UFRGS/RS	33
	26245-UFRJ	37
	26305-EAFALEGRE	2
	26247-UFSM/RS	8
	26249-UFRRJ	6
	26250-UFRR	1
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	2
	26261-EFEI	9
	26263-UFLA	4
	26264-ESAM	3
	26270-FUAM	9
	26271-UNB	1
	26272-FUMA	12
	26273-FURG	3
	26274-UFU	21
	26275-UFAC	13
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	21

	26278-FUFPEL	2
	26280-FUFSCAR	9
	26281-FUFS	4
	26282-UFV	55
	26283-UFMS	24
026059-CARPINTEIRO	26293-FUNTEV	3
065019-CARPINTEIRO	26302-EAFCATU	2
	26303-EAFCRATO	5
	26304-EAFIGUATU	2
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	2
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26325-EAFURUTAI	3
	26328-EAFMACHADO	11
	26329-EAFSALINAS	3
	26330-EAFEVANGEL	2
	26332-EAFCACERES	1
	26335-EAFSTERESA	3
	26336-EAFBVILELA	2
	26337-EAFCERES	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26342-EAFRIOSUL	1
	40804-EX-TER/RR	1
022051-CARPINTEIRO	40804-EX-TER/RR	1
065019-CARPINTEIRO	26242-UFPE	1
	26231-UFAL	4
	26246-UFSC	16
	26331-EAFARAGUAT	5
	26318-EAFBJARDIM	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26317-EAFBARREIR	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26340-EAFSGABRI	1
	26253-FCAP	2
028024-CARPINTEIRO - CENARIO	26293-FUNTEV	3
050002-CARTEIRO	17000-MF	1
	41000-MC	3
	49000-MT	3
	57202-INSS	2
064025-CHAVEIRO	26245-UFRJ	1
	26247-UFSM/RS	1
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	1
	26262-UNIFESP	2
070063-CHEFE DE SETOR P-030-94-86	13000-MAARA	1
052015-COMANDANTE DE NAVIO	40801-EX-TER/AP	4
065021-COMPOSITOR GRAFICO	26104-INES	1
042055-COMPRADOR	40604-EMBRATUR	1
050001-CONDUTOR DE MALAS	25000-MS	1
026068-CONTINUO	13000-MAARA	41
062083-CONTINUO	26201-C.PEDROII	4
	26202-ETF/AL	9
	26203-ETF/AM	4
	26204-CEFET/BA	22
	26206-ETF/CE	2
	26209-CEFET/MA	4
	26210-ETF/MT	1
064026-CONTINUO	26212-ETF/PA	8
062083-CONTINUO	26213-ETF/PB	1
	26215-ETF/PE	15
	26216-ETF/PI	4
	26217-ETFQ/RJ	2
	26218-ETF/RN	7
	26219-ETF/SC	3
	26220-ETF/SP	4
044019-CONTINUO	26222-ETFRR	2
062083-CONTINUO	26232-UFBA	92
	26233-UFCE	118
	26234-UFES	53
	26236-UFF	54
	26237-UFJF	51
	26238-UFMG	14
064026-CONTINUO	26239-UFPA	1
062083-CONTINUO	26239-UFPA	28
	26240-UFPB	175
	26241-UFPR	10
	26243-UFRN	79
	26244-UFRGS/RS	24
	26245-UFRJ	172
	26247-UFSM/RS	5
	26250-UFRR	2
	26254-FMTM	4
	26256-CEFET/RJ	5
	26257-CEFET/MG	5
	26258-CEFET/PR	1
	26261-EFEI	26

	26263-UFLA	3
	26264-ESAM	23
064026-CONTINUO	26268-UNIR	2
062083-CONTINUO	26269-UNIRIO	22
	26270-FUAM	12
	26271-UNB	59
064026-CONTINUO	26271-UNB	1
062083-CONTINUO	26272-FUMA	25
	26273-FURG	4
	26274-UFU	8
	26275-UFAC	28
	26276-UFMT	3
	26277-FUFOP	5
	26278-FUFPEL	8
064026-CONTINUO	26280-FUFSCAR	4
062083-CONTINUO	26281-FUFS	7
	26282-UFV	72
	26283-UFMS	17
	26284-FFFCMPA	1
022055-CONTINUO	36205-FNS	19
044019-CONTINUO	40604-EMBRATUR	8
064026-CONTINUO	40804-EX-TER/RR	5
062083-CONTINUO	26231-UFAL	23
064026-CONTINUO	26231-UFAL	1
062083-CONTINUO	26246-UFSC	188
	26262-UNIFESP	62
	26242-UFPE	64
	26286-UNIFAP	6
	26208-ETF/GO	2
	26279-UFPI	5
022056-CONTRA MESTRE DE OBRAS	13000-MAARA	5
028045-CONTRAMESTRE	36205-FNS	29
072034-COORDENADOR DE AREA	17000-MF	2
082001-COPEIRA	15000-ME	1
064027-COPEIRO	26201-C.PEDROII	2
	26104-INES	2
	26105-I.B.CONST	2
	26204-CEFET/BA	2
	26214-ETF/PE- RS	3
	26215-ETF/PE	6
	26232-UFBA	24
	26233-UFCE	81
	26234-UFES	41
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	41
	26237-UFJF	27
	26238-UFMG	41
	26240-UFPB	101
	26241-UFPR	52
	26243-UFRN	85
	26244-UFRGS/RS	17
	26245-UFRJ	240
	26271-UNB	44
	26247-UFSM/RS	59
	26248-UFRPE	3
	26249-UFRRJ	17
	26250-UFRR	2
	26254-FMTM	2
	26256-CEFET/RJ	1
	26258-CEFET/PR	3
	26263-UFLA	8
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	65
	26270-FUAM	28
	26272-FUMA	8
	26274-UFU	34
	26275-UFAC	1
	26276-UFMT	45
	26278-FUFPEL	53
	26280-FUFSCAR	2
	26281-FUFS	6
	26282-UFV	6
	26283-UFMS	32
	26304-EAFIGUATU	2
	26310-EAFJANUARI	2
	26311-EAFMUZAMBI	2
	26315-EAFCASTANH	3
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26324-EAFCOLATIN	1
022058-COPEIRO	36205-FNS	4
053020-COPEIRO	40604-EMBRATUR	2
064027-COPEIRO	40804-EX-TER/RR	78
	26222-ETFRR	1
	26242-UFPE	52
	26279-UFPI	16
	26231-UFAL	13
	26246-UFSC	50
	26307-EAFSAOLUIS	1
	26317-EAFBARREIR	2
	26262-UNIFESP	1
	26239-UFPA	4
	26286-UNIFAP	2
022058-COPEIRO		

	15000-ME	1
070204-COPEIRO P-030-94-86	13000-MAARA	2
028025-CORTINEIRO-ESTOFADOR	26293-FUNTEV	1
065022-COSTUREIRO	26105-I.B.CONST	1
	26204-CEFET/BA	1
	26232-UFBA	11
	26233-UFCE	8
	26234-UFES	5
	26235-UFGO	14
	26236-UFF	7
	26237-UFJF	3
	26238-UFMG	7
	26240-UFPB	4
	26241-UFPR	14
	26243-UFRN	14
	26245-UFRJ	8
	26247-UFSM/RS	7
	26254-FMTM	4
	26258-CEFET/PR	1
	26269-UNIRIO	7
	26270-FUAM	1
	26273-FURG	2
	26274-UFU	7
	26276-UFMT	1
	26278-FUFPEL	2
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	8
028026-COSTUREIRO	26293-FUNTEV	2
054013-COSTUREIRO	24204-IPHAN	1
	57202-INSS	5
	36205-FNS	1
065022-COSTUREIRO	26262-UNIFESP	44
	26246-UFSC	25
	26239-UFPA	3
	26242-UFPE	4
	26271-UNB	1
	26231-UFAL	2
	26279-UFPI	1
022060-COZINHEIRO	13000-MAARA	14
065023-COZINHEIRO	26104-INES	3
	26204-CEFET/BA	4
	26208-ETF/GO	14
	26211-ETF/OP	6
	26214-ETF/PE- RS	2
	26216-ETF/PI	1
	26219-ETF/SC	1
	26221-ETF/SE	1
	26232-UFBA	37
	26233-UFCE	36
	26234-UFES	26
	26235-UFGO	36
	26236-UFF	40
	26237-UFJF	36
	26238-UFMG	27
	26239-UFPA	14
	26240-UFPB	43
062091-COZINHEIRO	26241-UFPR	55
065023-COZINHEIRO	26243-UFRN	30
	26244-UFRGS/RS	28
	26247-UFSM/RS	59
	26245-UFRJ	29
	26248-UFRPE	3
	26249-UFRRJ	15
	26253-FCAP	10
	26254-FMTM	13
	26263-UFLA	2
	26269-UNIRIO	12
	26270-FUAM	39
	26271-UNB	9
	26272-FUMA	21
	26274-UFU	34
	26275-UFAC	2
	26276-UFMT	42
	26277-FUFOP	20
	26278-FUFPEL	14
	26279-UFPI	16
	26280-FUFSCAR	5
	26281-FUFS	7
	26282-UFV	87
	26283-UFMS	16
	26300-EAFSATUBA	9
	26309-EAFBARBACE	5
062091-COZINHEIRO	26330-EAFEVANGEL	9
065023-COZINHEIRO	26335-EAFSTERESA	12
	26231-UFAL	13
	26246-UFSC	136
	26262-UNIFESP	15
	26242-UFPE	21
	25000-MS	20
053021-COZINHEIRO(A)	26000-MTB	5
	20113-MPLAN	1
	40103-MARE	2

	20000-MJ	3
	36205-FNS	6
	23000-MPAS	10
	57202-INSS	26
	26236-UFF	2
	26201-C.PEDROII	1
026092-ELETRICISTA	26293-FUNTEV	2
062052-ELETRICISTA DE ESPETACULOS	26233-UFCE	1
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	1
	26240-UFPB	1
	26243-UFRN	8
	26269-UNIRIO	1
	26281-FUFS	1
	26235-UFGO	1
026093-ELETRICISTA GERAL	26293-FUNTEV	3
062016-ELETRICISTA-AREA	26316-EAFSOUSA	1
	26244-UFRGS/RS	44
	26105-I.B.CONST	1
	26201-C.PEDROII	1
	26202-ETF/AL	3
	26203-ETF/AM	2
	26204-CEFET/BA	6
	26205-ETF/CAMPOS	2
	26208-ETF/GO	5
	26209-CEFET/MA	1
	26211-ETF/OP	1
	26212-ETF/PA	2
	26215-ETF/PE	3
	26216-ETF/PI	1
	26218-ETF/RN	3
	26219-ETF/SC	1
	26220-ETF/SP	5
	26221-ETF/SE	3
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	22
	26233-UFCE	27
	26234-UFES	15
	26235-UFGO	13
	26236-UFF	14
	26237-UFJF	8
	26238-UFMG	15
	26239-UFPA	11
	26240-UFPB	39
	26241-UFPR	15
	26243-UFRN	1
	26245-UFRJ	113
	26247-UFSM/RS	13
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	5
	26254-FMTM	1
	26256-CEFET/RJ	1
	26257-CEFET/MG	10
	26258-CEFET/PR	11
	26260-EFOA	1
	26261-EFEI	1
	26263-UFLA	3
	26264-ESAM	2
	26268-UNIR	2
	26269-UNIRIO	10
	26270-FUAM	10
	26271-UNB	17
	26272-FUMA	3
	26273-FURG	- 3
	26274-UFU	14
	26275-UFAC	6
	26276-UFMT	22
	26277-FUFOP	13
	26278-FUFPEL	7
	26279-UFPI	5
	26280-FUFSCAR	9
	26281-FUFS	12
	26282-UFV	27
	26283-UFMS	17
	26285-FUNREI	2
	26300-EAFSATUBA	2
	26302-EAFCATU	1
	26303-EAFCRATO	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26309-EAFBARBACE	2
	26311-EAFMUZAMBI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26324-EAFCOLATIN	2
	26325-EAFURUTAI	1
	26328-EAFMACHADO	1
	26330-EAFEVANGEL	2
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	2

	26336-EAFBVILELA	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26343-EAFAJT	1
	26242-UFPE	27
	26231-UFAL	6
	26246-UFSC	18
	26318-EAFBJARDIM	1
	26320-EAFSCRISTO	2
	26326-EAFCUIABA	1
	26331-EAFARAGUAT	1
	26262-UNIFESP	4
062017-ENCADERNADOR	26104-INES	1
	26105-I.B.CONST	3
	26218-ETF/RN	1
	26232-UFBA	7
	26233-UFCE	14
	26234-UFES	6
	26235-UFGO	4
	26236-UFF	2
	26237-UFJF	3
	26238-UFMG	7
	26240-UFPB	10
	26241-UFPR	8
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	7
	26245-UFRJ	17
	26247-UFSM/RS	6
	26248-UFRPE	3
	26249-UFRRJ	3
	26257-CEFET/MG	2
	26258-CEFET/PR	7
	26261-EFEI	2
050068-ENCADERNADOR	26270-FUAM	2
062017-ENCADERNADOR	26272-FUMA	5
	26274-UFU	10
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	3
	26279-UFPI	7
	26282-UFV	16
	26283-UFMS	1
	26246-UFSC	12
	26242-UFPE	3
	26275-UFAC	1
065026-ENCANADOR-AREA	26316-EAFSOUSA	1
	26202-ETF/AL	2
	26203-ETF/AM	2
	26204-CEFET/BA	3
	26205-ETF/CAMPOS	3
	26207-ETF/ES	1
	26208-ETF/GO	1
	26209-CEFET/MA	2
	26213-ETF/PB	3
	26215-ETF/PE	2
	26216-ETF/PI	1
	26217-ETFQ/RJ	2
	26218-ETF/RN	1
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	1
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	11
	26233-UFCE	7
	26234-UFES	11
	26235-UFGO	3
	26236-UFF	3
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	14
	26240-UFPB	14
	26243-UFRN	16
	26244-UFRGS/RS	18
	26245-UFRJ	59
	26247-UFSM/RS	8
	26248-UFRPE	5
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	7
	26254-FMTM	1
	26257-CEFET/MG	3
	26258-CEFET/PR	4
	26261-EFEI	1
	26264-ESAM	1
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	6
	26270-FUAM	2
	26271-UNB	1
	26272-FUMA	4
	26273-FURG	3
	26274-UFU	12
	26275-UFAC	3
	26276-UFMT	8
	26277-FUFOP	5
	26278-FUFPEL	4
	26280-FUFSCAR	8
	26281-FUFS	2
	26282-UFV	20

	26283-UFMS	11
	26285-FUNREI	2
	26302-EAFCATU	1
	26303-EAFCRATO	1
	26305-EAFALEGRE	1
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26311-EAFMUZAMBI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26323-EAFSERTAO	2
	26325-EAFURUTAI	2
	26329-EAFSALINAS	1
	26332-EAFCACERES	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26336-EAFBVILELA	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26341-EAFSOMBRIO	1
	26343-EAFAJT	1
	26246-UFSC	7
	26328-EAFMACHADO	1
	26262-UNIFESP	5
	26206-ETF/CE	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26242-UFPE	9
	26307-EAFSAOLUIS	1
	26317-EAFBARREIR	3
	26318-EAFBJARDIM	1
	26326-EAFCUIABA	2
	26331-EAFARAGUAT	1
	26239-UFPA	3
	26231-UFAL	4
	26324-EAFCOLATIN	1
	26279-UFPI	4
089020-ENCARREGADO DE MANUTENCAO	24204-IPHAN	9
	40701-IBAMA	1
083024-ENCARREGADO DE MANUTENCAO	24205-FBN	3
089020-ENCARREGADO DE MANUTENCAO	40403-FCRB	1
005021-ESCREVENTE POLICIAL CIVIL	40803-EX-TER/RO	24
070033-ESCRITURARIO P-030-94-86	13000-MAARA	2
005016-ESCRIVAO DE POLICIA CIVIL	40801-EX-TER/AP	84
	40803-EX-TER/RO	2
	40804-EX-TER/RR	57
065027-ESTOFADOR	26245-UFRJ	2
	26247-UFSM/RS	1
	26258-CEFET/PR	1
	26280-FUFSCAR	1
022068-FISCAL DE OBRAS	13000-MAARA	1
100053-FISCAL MUNICIPAL	40804-EX-TER/RR	20
065028-FORJADOR DE METAIS	26245-UFRJ	1
	26282-UFV	1
065029-FUNDIDOR DE METAIS	26204-CEFET/BA	1
	26240-UFPB	1
	26257-CEFET/MG	1
	26277-FUFOP	3
065030-GARCON	26232-UFBA	44
	26233-UFCE	1
	26235-UFGO	1
	26237-UFJF	2
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	21
	26271-UNB	4
	26275-UFAC	2
	26277-FUFOP	2
	26280-FUFSCAR	7
	26282-UFV	1
	26243-UFRN	1
022070-GOVERNANTA	13000-MAARA	3
022071-GRAFICO	13000-MAARA	17
043015-GRAFICO	57202-INSS	12
	13000-MAARA	1
005020-GUARDA DE PRESIDIO CIVIL	40801-EX-TER/AP	93
	40804-EX-TER/RR	43
022073-GUARDA DE VIGILANCIA	26293-FUNTEV	1
028027-GUARDA-ROUPEIRO	26293-FUNTEV	1
062023-IMPRESSOR	26105-I.B.CONST	1
	26201-C.PEDROII	1
	26202-ETF/AL	3
	26209-CEFET/MA	2
	26218-ETF/RN	4
	26232-UFBA	6
	26233-UFCE	9
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	4
	26236-UFF	5
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	7
	26240-UFPB	8
	26241-UFPR	10
	26243-UFRN	3

	26245-UFRJ	17
	26247-UFSM/RS	5
	26249-UFRRJ	3
	26253-FCAP	4
	26256-CEFET/RJ	1
	26257-CEFET/MG	3
	26258-CEFET/PR	6
	26269-UNIRIO	4
	26270-FUAM	2
	26272-FUMA	2
	26274-UFU	6
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	2
	26278-FUFPEL	2
	26279-UFPI	4
	26282-UFV	11
028049-IMPRESSOR	36205-FNS	7
062023-IMPRESSOR	26219-ETF/SC	1
	26262-UNIFESP	4
	26246-UFSC	9
	26318-EAFBJARDIM	1
	26242-UFPE	4
065031-JARDINEIRO	26316-EAFSOUSA	2
	26232-UFBA	25
	26243-UFRN	48
	26204-CEFET/BA	5
	26206-ETF/CE	1
	26211-ETF/OP	3
	26214-ETF/PE- RS	3
	26216-ETF/PI	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	1
	26233-UFCE	36
	26234-UFES	25
	26235-UFGO	19
	26236-UFF	6
	26237-UFJF	15
	26238-UFMG	17
	26239-UFPA	3
	26240-UFPB	35
	26241-UFPR	3
	26244-UFRGS/RS	21
	26245-UFRJ	21
	26247-UFSM/RS	10
	26249-UFRRJ	32
	26250-UFRR	2
	26253-FCAP	2
	26258-CEFET/PR	12
	26261-EFEI	2
	26264-ESAM	7
	26268-UNIR	4
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	6
	26272-FUMA	14
	26273-FURG	14
	26274-UFU	23
	26275-UFAC	1
	26276-UFMT	55
	26277-FUFOP	13
	26278-FUFPEL	1
	26280-FUFSCAR	8
	26281-FUFS	18
	26282-UFV	39
	26283-UFMS	35
	26285-FUNREI	3
	26305-EAFALEGRE	2
	26308-EAFBAMBUI	4
	26309-EAFBARBACE	2
	26312-EAFRPOMBA	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26325-EAFURUTAI	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26333-EAFALEGRET	1
	40804-EX-TER/RR	2
	26246-UFSC	42
	26317-EAFBARREIR	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26262-UNIFESP	3
	26242-UFPE	1
	26279-UFPI	4
064028-LANCHEIRO	26322-EAFCONCORD	2
	26216-ETF/PI	1
	26236-UFF	2
	26238-UFMG	9
	26240-UFPB	2
	26243-UFRN	2
	26274-UFU	53
	26231-UFAL	2
028078-LANTERNEIRO	26293-FUNTEV	1
024033-LAVADEIRA	36205-FNS	1
054050-LAVADEIRA(O) -PASSADEIRA(O)	26000-MTB	2
	40103-MARE	1
	23000-MPAS	5

	57202-INSS	21
	20000-MJ	1
	26201-C.PEDROII	1
064043-LAVADEIRO	26302-EAFCATU	2
	26306-EAFRIOVERD	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26332-EAFCACERES	1
	26337-EAFCERES	2
	26338-EAFSVSUL	1
	26341-EAFSOMBRIO	3
	26301-EAFMANAUS	1
	26340-EAFSGABRI	3
	26240-UFPB	4
	26231-UFAL	2
065032-MARCENEIRO	26316-EAFSOUSA	1
	26201-C.PEDROII	1
	26202-ETF/AL	3
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	4
	26206-ETF/CE	1
	26207-ETF/ES	3
	26208-ETF/GO	1
	26209-CEFET/MA	2
	26211-ETF/OP	1
	26212-ETF/PA	2
	26213-ETF/PB	2
	26215-ETF/PE	6
	26216-ETF/PI	1
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	1
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	7
	26233-UFCE	13
	26234-UFES	10
	26237-UFJF	6
	26238-UFMG	4
	26239-UFPA	1
	26240-UFPB	15
	26241-UFPR	3
	26243-UFRN	7
	26244-UFRGS/RS	29
	26245-UFRJ	71
	26247-UFSM/RS	12
	26248-UFRPE	1
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	3
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	12
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	6
	26270-FUAM	8
	26271-UNB	4
	26272-FUMA	2
	26273-FURG	7
	26274-UFU	10
	26275-UFAC	5
	26276-UFMT	8
	26277-FUFOP	15
	26278-FUFPEL	6
	26281-FUFS	4
	26282-UFV	22
	26283-UFMS	15
	26284-FFFCMPA	1
	26285-FUNREI	2
028030-MARCENEIRO	26293-FUNTEV	1
065032-MARCENEIRO	26303-EAFCRATO	1
	26304-EAFIGUATU	1
	26305-EAFALEGRE	1
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26309-EAFBARBACE	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26322-EAFCONCORD	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26324-EAFCOLATIN	1
	26332-EAFCACERES	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26337-EAFCERES	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26341-EAFSOMBRIO	1
	26343-EAFAJT	1
	26231-UFAL	2
	26246-UFSC	3
	26301-EAFMANAUS	1
	26242-UFPE	8

065033-MASSAGISTA

044060-MASSAGISTA
066027-MECANICO
022085-MECANICO
076032-MECANICO (SUCAM)
028079-MECANICO DE AUTOS
027015-MECANICO DE REFRIG. E AR CONDICIONADO
022087-MECANICO MAQUINA DE ESCRITORIO
070205-MECANICO P-030-94-86
062027-MECANICO-AREA

26317-EAFBARREIR 3
26320-EAFSCRISTO 1
26326-EAFCUIABA 1
26262-UNIFESP 13
26235-UFGO 2

26279-UFPI 6
26269-UNIRIO 1
26272-FUMA 1
26274-UFU 1
57202-INSS 4
26273-FURG 2
36205-FNS 14
36205-FNS 1
26293-FUNTEV 3
26205-ETF/CAMPOS 1
13000-MAARA 2
13000-MAARA 1
26316-EAFSOUSA 1
26201-C.PEDROII 1
26203-ETF/AM 1
26204-CEFET/BA 3
26205-ETF/CAMPOS 1
26208-ETF/GO 2
26209-CEFET/MA 2
26211-ETF/OP 2
26213-ETF/PB 1
26215-ETF/PE 4
26218-ETF/RN 2
26219-ETF/SC 2
26220-ETF/SP 1
26232-UFBA 10
26233-UFCE 5
26234-UFES 4
26235-UFGO 6
26236-UFF 6
26237-UFJF 7
26238-UFMG 16
26239-UFPA 1
26240-UFPB 29
26241-UFPR 5
26243-UFRN 15
26244-UFRGS/RS 7
26245-UFRJ 47
26247-UFSM/RS 10
26249-UFRRJ 13
26250-UFRR 1
26253-FCAP 1
26254-FMTM 1
26257-CEFET/MG 6
26261-EFEI 2
26263-UFLA 1
26264-ESAM 2
26268-UNIR 1
26269-UNIRIO 1
26271-UNB 10
26272-FUMA 4
26273-FURG 1
26274-UFU 2
26275-UFAC 5
26276-UFMT 7
26277-FUFOP 10
26278-FUFPEL 10
26279-UFPI 10
26281-FUFS 3
26282-UFV 17
26300-EAFSATUBA 2
26302-EAFCATU 1
26304-EAFIGUATU 2
26308-EAFBAMBUI 2
26309-EAFBARBACE 5
26310-EAFJANUARI 1
26313-EAFUBERABA 1
26314-EAFUBERLAN 1
26315-EAFCASTANH 4
26319-EAFSTOANTA 3
26321-EAFJ.KUBST 1
26322-EAFCONCORD 1
26323-EAFSERTAO 1
26324-EAFCOLATIN 2
26325-EAFURUTAI 1
26328-EAFMACHADO 1
26329-EAFSALINAS 1
26332-EAFCACERES 1
26338-EAFSVSUL 1
26343-EAFAJT 1
26246-UFSC 8

26262-UNIFESP 3
26221-ETF/SE 1
26242-UFPE 10
26317-EAFBARREIR 1
26280-FUFSCAR 1
26231-UFAL 5

	26270-FUAM	1
053047-MENSAGEIRO	57202-INSS	6
	49201-DNER	1
089026-MESTRE	24204-IPHAN	6
028052-MESTRE	36205-FNS	55
051006-MESTRE	40801-EX-TER/AP	71
	36205-FNS	1
052022-MESTRE DE SERVIÇOS FLUVIAIS	40801-EX-TER/AP	3
065035-MOTOCICLISTA	26218-ETF/RN	1
	26270-FUAM	3
	26283-UFMS	1
	26285-FUNREI	1
	26262-UNIFESP	1
070040-MOTORISTA I P-030-94-86	13000-MAARA	1
070039-MOTORISTA P-030-94-86	13000-MAARA	3
070034-OFICIAL DE ADMINISTRACAO P-030-94-86	13000-MAARA	5
028080-OFICIAL DE CONSTRUCAO CIVIL	26293-FUNTEV	6
022094-OFICIAL DE LAVANDERIA	26293-FUNTEV	1
064029-OLEIRO	26277-FUFOP	2
	26282-UFV	1
070042-OPER. DE COMPUTADOR III P-030-94-86	13000-MAARA	4
070041-OPER. DE COMPUTADOR P-030-94-86	13000-MAARA	2
062031-OPERADOR DE DESTILARIA	26234-UFES	1
	26235-UFGO	1
	26240-UFPB	2
	26275-UFAC	3
	26231-UFAL	1
054039-OPERADOR DE MAQUINA DE LAVANDERIA	26313-EAFUBERABA	3
064006-OPERADOR DE MAQUINA E LAVANDERIA	26316-EAFSOUSA	3
	26214-ETF/PE- RS	4
	26218-ETF/RN	2
	26232-UFBA	12
	26233-UFCE	40
	26234-UFES	19
	26236-UFF	31
	26237-UFJF	9
	26238-UFMG	56
	26239-UFPA	8
	26240-UFPB	17
	26241-UFPR	55
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	3
	26247-UFSM/RS	32
	26248-UFRPE	2
	26249-UFRRJ	6
	26254-FMTM	17
	26258-CEFET/PR	3
	26269-UNIRIO	14
	26270-FUAM	18
	26273-FURG	11
	26274-UFU	53
	26276-UFMT	7
	26278-FUFPEL	2
	26279-UFPI	1
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	6
	26283-UFMS	28
	26303-EAFCRATO	2
	26304-EAFIGUATU	3
	26305-EAFALEGRE	2
	26306-EAFRIOVERD	2
	26309-EAFBARBACE	3
	26310-EAFJANUARI	3
	26312-EAFRPOMBA	2
	26314-EAFUBERLAN	3
	26315-EAFCASTANH	3
	26321-EAFJ.KUBST	2
	26323-EAFSERTAO	3
	26325-EAFURUTAI	4
	26328-EAFMACHADO	3
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	3
	26336-EAFBVILELA	3
	26338-EAFSVSUL	2
	26343-EAFAJT	3
	26243-UFRN	41
	26210-ETF/MT	1
	26262-UNIFESP	30
	26246-UFSC	2
	26301-EAFMANAUS	2
	26307-EAFSAOLUIS	2
	26320-EAFSCRISTO	3
	26326-EAFCUIABA	3
	26242-UFPE	9
	26271-UNB	1
045011-OPERADOR DE MAQUINA OFF-SET	13000-MAARA	1
065038-OPERADOR DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO CIVIL	26211-ETF/OP	2
	26240-UFPB	5
	26243-UFRN	9
	26245-UFRJ	1
	26254-FMTM	1
	26274-UFU	1
	26277-FUFOP	8

	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	8
	26283-UFMS	1
024002-OPERADOR DE OFF-SET	26293-FUNTEV	4
024004-OPERADOR DE REPROGRAFIA	26293-FUNTEV	8
065041-PADEIRO	26316-EAFSOUSA	1
	26245-UFRJ	2
	26247-UFSM/RS	1
	26282-UFV	2
	26303-EAFCRATO	1
	26304-EAFIGUATU	1
	26305-EAFALEGRE	1
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26309-EAFBARBACE	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26322-EAFCONCORD	2
	26323-EAFSERTAO	1
	26324-EAFCOLATIN	1
	26325-EAFURUTAI	1
	26327-EAFINCONFI	1
	26328-EAFMACHADO	1
	26329-EAFSALINAS	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26336-EAFBVILELA	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26341-EAFSOMBRIO	2
055045-PADEIRO	57202-INSS	2
	40103-MARE	1
065041-PADEIRO	26246-UFSC	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26307-EAFSAOLUIS	2
	26317-EAFBARREIR	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26331-EAFARAGUAT	1
	26340-EAFSGABRI	2
	26332-EAFCACERES	1
065042-PAGINADOR	26232-UFBA	1
	26271-UNB	1
	26239-UFPA	1
065043-PEDREIRO	26202-ETF/AL	2
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	2
	26206-ETF/CE	4
	26207-ETF/ES	4
	26208-ETF/GO	1
	26209-CEFET/MA	3
	26210-ETF/MT	1
	26211-ETF/OP	11
	26213-ETF/PB	4
	26214-ETF/PE- RS	6
	26215-ETF/PE	2
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	1
	26221-ETF/SE	4
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	18
	26233-UFCE	21
	26234-UFES	14
	26235-UFGO	6
	26236-UFF	5
	26237-UFJF	10
	26238-UFMG	4
	26240-UFPB	36
	26245-UFRJ	151
	26241-UFPR	1
	26243-UFRN	23
	26244-UFRGS/RS	85
	26247-UFSM/RS	13
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	4
	26254-FMTM	10
	26257-CEFET/MG	9
	26258-CEFET/PR	14
	26261-EFEI	9
	26263-UFLA	8
	26264-ESAM	1
	26268-UNIR	2
	26269-UNIRIO	5
051016-PEDREIRO	26270-FUAM	15
065043-PEDREIRO	26271-UNB	8
	26272-FUMA	13
	26273-FURG	7
	26274-UFU	48
	26275-UFAC	16
	26276-UFMT	14

	26277-FUFOP	38
	26278-FUFPEL	13
	26280-FUFSCAR	15
	26281-FUFS	6
	26282-UFV	105
	26283-UFMS	27
	26285-FUNREI	1
	26302-EAFCATU	1
	26303-EAFCRATO	1
	26305-EAFALEGRE	2
	26308-EAFBAMBUI	3
	26309-EAFBARBACE	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26324-EAFCOLATIN	2
	26325-EAFURUTAI	1
	26330-EAFEVANGEL	2
	26332-EAFCACERES	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26336-EAFBVILELA	1
	26242-UFPE	6
	26231-UFAL	8
	26246-UFSC	17
	26262-UNIFESP	13
	26318-EAFBJARDIM	1
	26331-EAFARAGUAT	3
	26327-EAFINCONFI	1
	26279-UFPI	8
028081-PINTOR A PISTOLA	26293-FUNTEV	1
065044-PINTOR-AREA	26104-INES	1
	26202-ETF/AL	3
	26203-ETF/AM	3
	26204-CEFET/BA	3
	26205-ETF/CAMPOS	2
	26206-ETF/CE	3
	26207-ETF/ES	4
	26208-ETF/GO	1
	26209-CEFET/MA	3
	26210-ETF/MT	1
	26211-ETF/OP	3
	26213-ETF/PB	2
	26214-ETF/PE- RS	3
	26215-ETF/PE	9
	26218-ETF/RN	3
	26219-ETF/SC	3
	26220-ETF/SP	1
	26221-ETF/SE	1
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	13
	26233-UFCE	18
	26234-UFES	12
	26235-UFGO	9
	26236-UFF	8
	26237-UFJF	11
	26239-UFPA	3
	26240-UFPB	13
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	18
	26244-UFRGS/RS	29
	26245-UFRJ	96
	26247-UFSM/RS	10
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	1
	26254-FMTM	4
	26256-CEFET/RJ	1
	26257-CEFET/MG	3
	26258-CEFET/PR	7
	26261-EFEI	2
	26263-UFLA	1
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	5
	26270-FUAM	11
	26272-FUMA	8
	26273-FURG	4
	26274-UFU	21
	26275-UFAC	5
	26276-UFMT	8
	26277-FUFOP	11
	26278-FUFPEL	10
	26280-FUFSCAR	4
	26281-FUFS	7
	26282-UFV	31
	26283-UFMS	12
	26285-FUNREI	2
	26231-UFAL	5
	26246-UFSC	5
	26262-UNIFESP	10
	26238-UFMG	6
	26242-UFPE	8
044018-PORTEIRO	26105-I.B.CONST	1

062082-PORTEIRO	26201-C.PEDROII	25
064030-PORTEIRO	26201-C.PEDROII	1
062082-PORTEIRO	26202-ETF/AL	7
	26213-ETF/PB	5
	26203-ETF/AM	7
	26204-CEFET/BA	3
	26205-ETF/CAMPOS	8
	26206-ETF/CE	5
	26207-ETF/ES	3
	26208-ETF/GO	5
	26209-CEFET/MA	3
	26211-ETF/OP	2
	26214-ETF/PE- RS	6
	26215-ETF/PE	8
	26216-ETF/PI	2
	26217-ETFQ/RJ	13
	26218-ETF/RN	6
	26219-ETF/SC	25
	26220-ETF/SP	4
064030-PORTEIRO	26220-ETF/SP	1
062082-PORTEIRO	26221-ETF/SE	10
082056-PORTEIRO	26222-ETFRR	17
062082-PORTEIRO	26232-UFBA	54
	26233-UFCE	32
	26234-UFES	9
	26235-UFGO	13
	26236-UFF	23
	26237-UFJF	9
	26238-UFMG	100
	26240-UFPB	64
	26241-UFPR	17
	26243-UFRN	32
	26244-UFRGS/RS	195
	26245-UFRJ	77
	26247-UFSM/RS	6
	26250-UFRR	2
	26254-FMTM	1
	26255-FAFEOD	2
	26256-CEFET/RJ	25
	26257-CEFET/MG	15
	26258-CEFET/PR	8
	26261-EFEI	8
	26263-UFLA	1
	26268-UNIR	1
064030-PORTEIRO	26269-UNIRIO	11
062082-PORTEIRO	26271-UNB	5
	26272-FUMA	3
	26273-FURG	28
	26274-UFU	12
	26275-UFAC	2
	26276-UFMT	11
	26277-FUFOP	7
	26278-FUFPEL	6
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	82
	26283-UFMS	10
	26284-FFFCMPA	5
	26285-FUNREI	5
	26293-FUNTEV	10
	40403-FCRB	3
044018-PORTEIRO	40804-EX-TER/RR	40
064030-PORTEIRO	26222-ETFRR	1
	26242-UFPE	10
062082-PORTEIRO	26231-UFAL	5
	26246-UFSC	10
	26262-UNIFESP	2
	26239-UFPA	12
	26104-INES	1
044018-PORTEIRO	13000-MAARA	4
070060-PROGR DE COMPUTACAO II P-030-94-86	13000-MAARA	1
070061-PROGR DE COMPUTACAO III P-030-94-86	13000-MAARA	5
070059-PROGR. DE COMPUTACAO I P-030-94-86	15000-ME	1
065046-RECEPCIONISTA	26213-ETF/PB	2
062084-RECEPCIONISTA	26244-UFRGS/RS	52
	26204-CEFET/BA	4
	26206-ETF/CE	3
	26207-ETF/ES	13
	26209-CEFET/MA	4
	26210-ETF/MT	5
	26220-ETF/SP	1
	26232-UFBA	21
	26233-UFCE	32
	26234-UFES	54
	26235-UFGO	22
	26236-UFF	39
	26237-UFJF	18
	26238-UFMG	36
	26239-UFPA	7
	26240-UFPB	19
	26241-UFPR	71
	26243-UFRN	30
	26245-UFRJ	89
	26247-UFSM/RS	82

	26248-UFRPE	11
	26242-UFPE	26
	26249-UFRRJ	1
	26253-FCAP	39
	26254-FMTM	16
	26258-CEFET/PR	11
	26263-UFLA	3
	26269-UNIRIO	2
	26270-FUAM	4
	26271-UNB	46
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	18
	26276-UFMT	6
	26277-FUFOP	4
	26278-FUFPEL	12
	26280-FUFSCAR	4
065046-RECEPCIONISTA	26281-FUFS	5
062084-RECEPCIONISTA	26282-UFV	18
	26283-UFMS	6
	26313-EAFUBERABA	1
	26324-EAFCOLATIN	2
	26332-EAFCACERES	1
	26335-EAFSTERESA	2
	26338-EAFSVSUL	1
	26000-MTB	1
044028-RECEPCIONISTA	36205-FNS	2
027055-RECEPCIONISTA	40403-FCRB	2
044028-RECEPCIONISTA		
062084-RECEPCIONISTA	26246-UFSC	61
	26262-UNIFESP	30
	26301-EAFMANAUS	1
	26307-EAFSAOLUIS	2
	26320-EAFSCRISTO	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26279-UFPI	1
070036-RECEPCIONISTA P-030-94-86	13000-MAARA	1
062060-RECREACIONISTA	26232-UFBA	2
	26236-UFF	6
	26240-UFPB	12
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	25
	26245-UFRJ	21
	26247-UFSM/RS	14
	26278-FUFPEL	1
	26262-UNIFESP	16
	26235-UFGO	1
	26271-UNB	4
	26274-UFU	1
	26239-UFPA	2
043028-RECREADOR	17000-MF	10
	25000-MS	11
	26000-MTB	22
	26201-C.PEDROII	1
	40103-MARE	1
	57202-INSS	37
	13000-MAARA	1
	23000-MPAS	25
	26231-UFAL	1
	20000-MJ	4
	15000-ME	1
	26277-FUFOP	1
	26272-FUMA	4
	24204-IPHAN	1
	36205-FNS	18
	26233-UFCE	3
	26232-UFBA	1
	26239-UFPA	1
065047-SALVA-VIDAS	26280-FUFSCAR	2
	26271-UNB	1
070037-SECRETARIO P-030-94-86	13000-MAARA	4
070038-SECRETARIO SENIOR P-030-94-86	13000-MAARA	13
065051-SERRALHEIRO	26204-CEFET/BA	3
	26217-ETFQ/RJ	1
	26232-UFBA	2
	26235-UFGO	2
	26236-UFF	1
	26237-UFJF	3
	26243-UFRN	3
	26244-UFRGS/RS	12
	26245-UFRJ	34
	26247-UFSM/RS	1
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	4
	26269-UNIRIO	1
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	9
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	1
	26281-FUFS	2
	26282-UFV	10
	26283-UFMS	5
024016-SERVENTE	13000-MAARA	38
064008-SERVENTE DE OBRAS	26202-ETF/AL	1

	26204-CEFET/BA 1
	26206-ETF/CE 4
	26210-ETF/MT 1
	26211-ETF/OP 8
	26221-ETF/SE 1
	26232-UFBA 17
	26233-UFCE 8
	26234-UFES 1
	26235-UFGO 1
	26236-UFF 16
	26237-UFJF 21
	26238-UFMG 29
	26244-UFRGS/RS 90
	26240-UFPB 17
	26243-UFRN 20
	26245-UFRJ 196
	26247-UFSM/RS 6
	26250-UFRR 2
	26254-FMTM 6
	26257-CEFET/MG 2
	26261-EFEI 7
	26263-UFLA 3
	26268-UNIR 1
	26271-UNB 2
	26272-FUMA 11
	26273-FURG 5
	26274-UFU 38
	26276-UFMT 2
	26277-FUFOP 18
	26278-FUFPEL 4
	26280-FUFSCAR 9
	26281-FUFS 4
	26282-UFV 240
	26283-UFMS 11
	26285-FUNREI 2
	26242-UFPE 1
	26246-UFSC 5
	26262-UNIFESP 3
	26231-UFAL 6
	40701-IBAMA 1
	26279-UFPI 5
046071-SERVICOS AUXILIARES	24203-IBAC 15
003022-SOLDADO PM 1 CLASSE	40804-EX-TER/RR 3
065052-SOLDADOR	26215-ETF/PE 1
	26220-ETF/SP 1
	26233-UFCE 3
	26239-UFPA 2
	26240-UFPB 4
	26243-UFRN 4
	26244-UFRGS/RS 3
	26245-UFRJ 9
	26264-ESAM 1
	26270-FUAM 1
	26274-UFU 1
	26281-FUFS 1
	26282-UFV 1
052021-SOLDADOR DE EMBARCACAO	40801-EX-TER/AP 1
080001-TABELISTA ESPECIALISTA DE NIVEL MEDIO-MD	40108-MCT 1
070058-TEC DE LABORATORIO III P-030-94-86	13000-MAARA 2
070056-TEC. EM PROC. DE DADOS I P-030-94-86	13000-MAARA 7
070057-TEC. EM PROC. DE DADOS III P-030-94-86	13000-MAARA 1
070055-TEC. EM PROC. DE DADOS P-030-94-86	13000-MAARA 1
070044-TECNICO AGRICOLA JR P-030-94-86	13000-MAARA 1
070043-TECNICO AGRICOLA P-030-94-86	13000-MAARA 2
100057-TECNICO AGROPECUARIA	40804-EX-TER/RR 1
070045-TECNICO EM CONTABILIDADE P-030-94-86	13000-MAARA 1
070048-TECNICO EM ELETRONICA P-030-94-86	13000-MAARA 1
070050-TECNICO I P-030-94-86	13000-MAARA 3
070052-TECNICO III P-030-94-86	13000-MAARA 1
070053-TECNICO IV P-030-94-86	13000-MAARA 1
027099-TECNICO MANUTENCAO DE AUDIO	26293-FUNTEV 6
	41000-MC 1
028001-TECNICO MANUTENCAO DE VIDEO	26293-FUNTEV 6
043030-TECNICO MATERIAL	17000-MF 2
	26000-MTB 1
	57202-INSS 2
	49201-DNER 1
	25000-MS 1
028011-TECNICO VIDEO-TAPE	30202-FUNAI 1
028089-TELEFONISTA-RECEPCIONISTA	36205-FNS 21
062037-TIPOGRAFO	26203-ETF/AM 1
	26233-UFCE 3
	26236-UFF 2
	26238-UFMG 4
	26241-UFPR 2
	26243-UFRN 3
	26247-UFSM/RS 1
	26258-CEFET/PR 1
	26263-UFLA 1
	26270-FUAM 2
	26272-FUMA 1
	26274-UFU 2
	26279-UFPI 3

	26282-UFV	6
	26246-UFSC	2
	26242-UFPE	4
028016-TOPOGRAFO	36205-FNS	23
042042-TOPOGRAFO	42201-INCRA	88
062038-TORNEIRO MECANICO	26215-ETF/PE	1
	26232-UFBA	1
	26233-UFCE	2
	26236-UFF	1
	26240-UFPB	3
	26245-UFRJ	12
	26257-CEFET/MG	1
	26261-EFEI	1
	26263-UFLA	1
	26264-ESAM	1
	26271-UNB	2
	26274-UFU	2
	26277-FUFOP	3
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	1
	26242-UFPE	1
	26244-UFRGS/RS	1
	26270-FUAM	1
062039-VIDREIRO	26232-UFBA	1
	26239-UFPA	1
	26245-UFRJ	5
	26272-FUMA	1
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	1
	26242-UFPE	1
	26271-UNB	1
028017-VIGIA	36205-FNS	75
	40202-ENAP	7
	26213-ETF/PB	1
053028-VIGIA	40701-IBAMA	1
024022-VIGIA	40801-EX-TER/AP	97
053055-ZELADOR	40403-FCRB	1
054047-ZELADOR DE BIBLIOTECA	40403-FCRB	2
	TOTAL GERAL :	72.930

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 33 A vacância do cargo público decorrerá de:

I — exoneração,
II — demissão,
III — promoção,
IV — ascensão;
V — transferência
VI — readaptação,
VII — aposentadoria,
VIII — posse em outro cargo inacumulável
IX — falecimento

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.524-3, DE 9 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 69, DE 1997-CN
(nº 168/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.565-1, de 5 de fevereiro de 1997, que "Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências".

Brasília, 5 de fevereiro de 1997.

E.M. nº 37

Em 5 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.565, de 9 de janeiro de 1997, que altera a legislação que rege o Salário-Educação.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-1, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997.

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

b) as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

c) as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão estadual de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

d) as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

e) as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

Art. 2º A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, de conformidade com critérios estabelecidos em lei estadual, que considerará, dentre outros referenciais o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino.

Art. 3º O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes.

Art 4º A contribuição do Salário-Educação será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Parágrafo único O INSS reterá, do montante por ele arrecadado, a importância equivalente a um por cento, a título de taxa de administração, creditando o restante no Banco do Brasil S A., em favor do FNDE, para os fins previstos no art. 15, § 1º, da Lei nº 9 424, de 1996

Art. 5º A fiscalização da arrecadação do Salário-Educação será realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria.

Parágrafo único. Para efeito da fiscalização prevista neste artigo, seja por parte do INSS, seja por parte do FNDE, não se aplicam as disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, empresários, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los

Art. 6º As disponibilidades financeiras dos recursos gerenciados pelo FNDE, inclusive os arrecadados à conta do Salário-Educação, poderão ser aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma que vier a ser estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo

Parágrafo único O produto das aplicações previstas no **caput** deste artigo será destinado ao ensino fundamental, à educação pré-escolar e ao pagamento dos encargos administrativos e do PASEP, de acordo com critérios e parâmetros fixados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 7º O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória, no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.565, de 9 de janeiro de 1997.

Art. 10 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990.

Brasília, 5 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.424 , DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5°, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1° A partir de 1° de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I – seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II – seja portadora do certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III – promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

LEI Nº 8.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565 , DE 9 DE JANEIRO DE 1997

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 70, DE 1997-CN

(nº 174/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.532-2, de 13 de fevereiro de 1997, que "Estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências".

Brasília, 13 de fevereiro de 1997.

EM nº 56/MF

Em 13 de fevereiro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.532-1, de 16 de janeiro de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

Registre-se, por oportuno, que, no texto em reedição, altera-se o § 6º do art. 1º com vistas a precisar a abrangência espacial do regime ora proposto, esclarecendo que o disposto nesta Medida Provisória, para o caso de empresas já instaladas em outras regiões do País, aplica-se apenas aos estabelecimentos dessas empresas situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. O art. 11 sofreu aperfeiçoamento técnico, com o propósito de conferir maior clareza ao texto, por meio da retirada da expressão "nas condições fixadas em regulamento". Por último, acrescentou-se o art. 15 para permitir que as empresas instaladas ou em processo de instalação nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste possam cancelar a habilitação anteriormente efetuada no regime automotivo geral e aderir às condições previstas na presente Medida Provisória.

A presente proposição tem por objetivo, ainda, reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.532-2, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.

Estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

I - redução de cem por cento do imposto de importação incidente na importação de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição,

II - redução de noventa por cento do imposto de importação incidente na importação de matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos;

III - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente na importação dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º deste artigo;

IV - isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

V - redução de 45% do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos;

VI - isenção do adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante;

VII - isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento dos bens importados;

VIII - isenção do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração do empreendimento,

IX - crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no § 1º deste artigo

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se exclusivamente às empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e que sejam montadoras e fabricantes de

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;

b) caminhonetas, furgões, **pick-ups** e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas,

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores,

d) tratores agrícolas e colheitadeiras,

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras,

f) carroçarias para veículos automotores em geral,

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;

h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores

§ 2º Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966

§ 3º O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento

§ 4º A aplicação da redução a que se refere o inciso II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a dois por cento.

§ 5º A aplicação da redução a que se refere o inciso III não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior à Tarifa Externa Comum

§ 6º Os produtos de que tratam os incisos I e II deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento, ou a remessa, a qualquer título, a estabelecimentos da empresa não situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 7º Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 3º deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita à respectiva empresa montadora ou fabricante nacional

§ 8º Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969.

§ 9º São asseguradas, na isenção a que se refere o inciso IV, a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos.

§ 10 O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da isenção de que trata o inciso VIII não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social

§ 11. Para os fins do parágrafo anterior, serão consideradas também como distribuição do valor do imposto.

a) a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva,

b) a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

§ 12. A inobservância do disposto nos §§ 10 e 11 importa perda da isenção e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de multa e juros moratórios

§ 13. O valor da isenção de que trata o inciso VIII, lançado em contrapartida à conta de reserva de capital nos termos deste artigo, não será dedutível na determinação do lucro real.

§ 14. A utilização dos créditos de que trata o inciso IX será efetivada na forma que dispuser o regulamento.

Art 2º Para os efeitos do art 1º, o Poder Executivo poderá estabelecer proporção entre:

I - o valor total FOB das importações de matérias-primas e dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do artigo anterior, procedentes e originárias de países membros do Mercosul, adicionadas às realizadas nas condições previstas nos incisos II e III do mesmo artigo, e o valor total das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa;

II - o valor das aquisições dos produtos relacionados no inciso I do artigo anterior, fabricados no País, e o valor total FOB das importações dos mesmos produtos realizadas nas condições previstas no mesmo inciso, em período a ser determinado, por empresa;

III - o valor total das aquisições de cada matéria-prima, produzida no País, e o valor total FOB das importações das mesmas materias-primas, realizadas nas condições previstas no inciso II do artigo anterior, em período a ser determinado, por empresa,

IV - o valor total FOB das importações dos produtos relacionados no inciso II do artigo anterior, realizadas nas condições previstas no mesmo inciso e o valor das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa

§ 1º Com o objetivo de evitar concentração de importações que prejudique a produção nacional, o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo poderá estabelecer limites adicionais à importação dos produtos relacionados nos incisos I e II do artigo anterior, nas condições estabelecidas nestes mesmos incisos

§ 2º Entende-se, como exportações líquidas, o valor FOB das exportações dos produtos relacionados no § 2º do artigo anterior, realizadas em moeda conversível, deduzidos

a) o valor FOB das importações realizadas sob o regime de **drawback**,

b) o valor da comissão paga ou creditada a agente ou representante no exterior

§ 3º No cálculo das exportações líquidas a que se refere este artigo, não serão consideradas as exportações realizadas sem cobertura cambial

§ 4º Para as empresas que venham a se instalar nas regiões indicadas no § 1º do artigo anterior, para as linhas de produção novas e completas, onde se verifique acréscimo da capacidade instalada, e para as fábricas novas de empresas já instaladas no País, definidas em regulamento, o prazo para o atendimento das proporções a que se refere este artigo é de até cinco anos, contado a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro dos produtos relacionados nos incisos II e III do artigo anterior

Art. 3º Para os efeitos dos arts 2º e 4º, serão computadas nas exportações, deduzido o valor da comissão paga ou creditada a agente ou a representante no exterior, as

I - vendas a empresas comerciais exportadoras, inclusive as constituídas nos termos do Decreto-Lei nº 1 248, de 29 de novembro de 1972, pelo valor da fatura do fabricante à empresa exportadora,

II - exportações realizadas por intermédio de subsidiárias integrais

Art 4º Serão computadas adicionalmente como exportações líquidas os valores correspondentes a

I - quarenta por cento sobre o valor FOB da exportação dos produtos de fabricação própria, relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do art 1º,

II - duzentos por cento do valor das máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como seus acessórios, sobressalentes e peças de reposição, fabricados no País e incorporados ao ativo permanente das empresas;

III - 150% do valor FOB da importação de ferramentais para prensagem a frio de chapas metálicas, novos, bem como seus acessórios e sobressalentes, incorporados ao ativo permanente das empresas;

IV - cem por cento dos gastos em especialização e treinamento de mão-de-obra vinculada à produção dos bens relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do art. 1º;

V - cem por cento dos gastos realizados em construção civil, terrenos e edificações destinadas à produção dos bens relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do art 1º,

VI - investimentos efetivamente realizados em desenvolvimento tecnológico no País, nos limites fixados em regulamento.

Art. 5º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, serão considerados os valores em dólares dos Estados Unidos da América, adotando-se para conversão as regras definidas em regulamento

Art 6º As empresas fabricantes dos produtos referidos na alínea "h" do § 1º do art. 1º, que exportarem os produtos nela relacionados para as controladoras ou coligadas de empresas montadoras ou fabricantes, instaladas no País, dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "g" do § 1º do mesmo artigo, poderão transferir para estas o valor das exportações líquidas relativo àqueles produtos, desde que a exportação tenha sido intermediada pela montadora

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer, para as empresas referidas no § 1º do art 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados, relacionados no inciso II do mesmo artigo, índice médio de nacionalização anual, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil

§ 1º O índice médio de nacionalização anual será uma proporção entre o valor das partes, peças, componentes, conjuntos, subconjuntos e matérias primas produzidos no País e a soma do valor destes produtos produzidos no País com o valor FOB das importações destes produtos, deduzidos os impostos e o valor das importações realizadas sob o regime de **drawback** utilizados na produção global das empresas, em cada ano calendário

§ 2º Para as empresas que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas, definidas em regulamento, o índice de que trata este artigo deverá ser atendido no prazo de até quatro anos, conforme dispuser o regulamento, sendo que o primeiro ano será considerado a partir da data de início da produção dos referidos produtos, até 31 de dezembro do ano subsequente, findo o qual se utilizará o critério do ano calendário

Art. 8º O comércio realizado no âmbito do MERCOSUL, dos produtos relacionados no art 1º, obedecerá às regras específicas aplicáveis.

Art 9º O disposto nos artigos anteriores somente se aplica às empresas signatárias de compromissos especiais de exportação, celebrados nos termos dos Decretos-Leis nºs 1.219, de 15 de maio de 1972, e 2 433, de 19 de maio de 1988, após declarado pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, nos termos da legislação pertinente, o encerramento dos respectivos compromissos

Art. 10. A autorização de importação e o desembaraço aduaneiro dos produtos referidos nas alíneas "a" a "c" e "g" do § 1º do art. 1º são condicionados à apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo das demais exigências legais e regulamentares:

I - Certificado de Adequação à legislação nacional de trânsito;

II - Certificado de Adequação às normas ambientais contidas na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993

§ 1º Os certificados de adequação de que tratam os incisos I e II serão expedidos, segundo as normas emanadas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 2º As adequações necessárias à emissão dos certificados serão realizadas na origem

§ 3º Sem prejuízo da apresentação do certificado de que trata o inciso I, a adequação de cada veículo à legislação nacional de trânsito será comprovada por ocasião do registro, emplacamento e licenciamento.

Art. 11. O Poder Executivo poderá conceder, para as empresas referidas no § 1º do art. 1º, com vigência de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios:

I - redução de até cinqüenta por cento do imposto de importação incidente na importação de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

II - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente na importação de matérias primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos – acabados e semi-acabados – e pneumáticos;

III - redução de até 25% do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

IV - extensão dos benefícios de que tratam os incisos IV, VI, VII, VIII e IX do art 1º

Art 12 Farão jus aos benefícios desta Medida Provisória os empreendimentos habilitados pelo Poder Executivo até 31 de março de 1997

Parágrafo único Para os empreendimentos que tenham como objetivo a fabricação dos produtos relacionados na alínea "h" do art 1º, a data limite para a habilitação será 31 de março de 1998

Art. 13 O Poder Executivo estabelecerá os requisitos para habilitação das empresas ao tratamento a que se referem os artigos anteriores, bem como os mecanismos de controle necessários à verificação do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória

Parágrafo único. O reconhecimento dos benefícios de que trata esta Medida Provisória estará condicionado à apresentação da habilitação mencionada no **caput** deste artigo.

Art. 14. A inobservância das proporções, dos limites e do índice a que se referem os arts 2º e 7º estará sujeita a multa de

I - setenta por cento incidente sobre o valor FOB das importações realizadas nas

condições previstas no inciso I do art 1º, que contribuir para o descumprimento da proporção a que se refere o inciso II do art. 2º,

II - setenta por cento incidente sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso I do art 1º, que exceder os limites adicionais a que se refere o § 1º do art 2º,

III - sessenta por cento incidente sobre o valor FOB das importações de matérias-primas realizadas nas condições previstas no inciso II do art 1º, que exceder a proporção a que se refere o inciso III do art. 2º,

IV - sessenta por cento incidente sobre o valor FOB das importações de matérias-primas realizadas nas condições previstas no inciso II do art 1º, que exceder os limites adicionais a que se refere o § 1º do art 2º,

V - setenta por cento incidente sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso II do art 1º, que concorrer para o descumprimento do índice a que se refere o **caput** do art 7º,

VI - 120% incidente sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas nos incisos II e III do art 1º, que exceder a proporção a que se refere o inciso I do art. 2º;

VII - setenta por cento incidente sobre o valor FOB das importações dos produtos relacionados no inciso II do art 1º, realizadas nas condições previstas no mesmo inciso, que exceder a proporção a que se refere o inciso IV do art 2º.

Parágrafo único. O produto da arrecadação das multas a que se refere este artigo será recolhido ao Tesouro Nacional

Art. 15. As empresas já instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, habilitadas ao regime instituído pela Medida Provisória nº 1 536-22, de 13 de fevereiro de 1997, na forma estabelecida no regulamento respectivo, poderão se habilitar aos benefícios criados por esta Medida Provisória, observando-se o seguinte

I - será cancelada a habilitação anterior e as importações efetuadas sob aquele regime serão consideradas como realizadas sob as condições desta Medida Provisória, ficando a empresa dispensada de atender aos prazos, proporções, limites e índices estabelecidos na Medida Provisória nº 1.536-22, de 1997,

II - para efeito dos prazos, proporções, limites e índices a que se refere esta Medida Provisória, serão consideradas as datas e os montantes das importações realizadas sob a égide do regime anterior.

Art. 16. O tratamento fiscal previsto nesta Medida Provisória.

I - fica condicionado à comprovação, pelo contribuinte, da regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições federais;

II - não poderá ser usufruído cumulativamente com outros da mesma natureza e com aqueles previstos na legislação da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio, da Amazônia Ocidental, do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) e do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM).

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.532-1, de 16 de janeiro de 1997.

Art 18 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 13 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e da outras providências

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e da outras providências

DECRETO-LEI N.º 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Impôsto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

Art. 11 — Quando a isenção ou redução fôr vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas êstes gravames.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I — a pessoa ou entidade que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II — após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução.

Art. 17 — A isenção do impôsto de importação sòmente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.

Parágrafo único — Excluem-se do disposto neste artigo:

I — os casos previstos no art. 13 e nos incisos IV e VIII do art. 15 dêste decreto-lei e no art. 4.º da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957;

II — as partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios:

a) que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumento, máquina ou equipamento;

b) destinados, exclusivamente, na forma do regulamento, ao reparo ou manutenção de aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no País.

III — os casos de importações resultando de concorrência com financiamento internacional superior a 15 (qüinze) anos, em que tiver sido assegurada a participação da indústria nacional com uma margem de proteção não inferior a 15% (quinze por cento) sôbre o preço CIF, pôrto de desembarque brasileiro, de equipamento estrangeiro oferecido de acôrdo com as normas que regulam a matéria.

Art. 18 — O Conselho de Política Aduaneira formulará critérios, gerais ou específicos, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observadas as seguintes normais básicas:

I — preço não superior ao custo de importação em cruzeiros do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescido dos tributos que incidem sôbre a importação, e de outros encargos de efeito equivalente;

II — prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;

III — qualidade equivalente e especificações adequadas.

§ 1.º — Ao formular critérios de similaridade, o Conselho de Política Aduaneira considerará a orientação de órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção.

§ 2.º — Quando se tratar de projeto de interêsse econômico fundamental, financiado por entidade internacional de crédito, poderão ser consideradas, para efeito de ampliação do disposto neste artigo, as condições especiais que regularem a participação da indústria nacional no fornecimento de bens.

§ 3.º — Não será aplicável o conceito de similaridade quando importar em fracionamento da peça ou máquina, com prejuízo da garantia de bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem.

DECRETO-LEI N.º 666

DE 2 DE JULHO DE 1969 (*)

Institui a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N. 1.248 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim específico da exportação, e dá outras providências

DECRETO-LEI Nº 1.219 — DE 15 DE MAIO DE 1972

Dispõe sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.433, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.

LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.532-1, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 71, DE 1997-CN

(nº 175/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o texto da Medida Provisória nº 1.533-2, de 13 de fevereiro de 1997, que "Extingue créditos oriundos de contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor e condições que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 13 de fevereiro de 1997.

E.M. nº 15

Em 13 de fevereiro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.533-1, de 16 de janeiro de 1997, que extingue créditos oriundos de contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor e condições que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.533-2, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.

Extingue créditos oriundos de contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor e condições que especifica, e dá outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Fica extinto todo e qualquer crédito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS oriundo de contribuições sociais por ele arrecadadas ou decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, cujo valor

I - total das inscrições em Dívida Ativa, efetuadas até 30 de novembro de 1996, relativamente a um mesmo devedor, seja igual ou inferior a R$ 1 000,00 (mil reais);

II - por lançamento feito até 30 de novembro de 1996, decorrente de notificação ou de auto-de-infração não inscrito em Dívida Ativa, seja igual ou inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. Os valores previstos neste artigo referem-se ao montante dos créditos atualizados em 1º de dezembro de 1996, inclusive com todos os acréscimos legais incidentes.

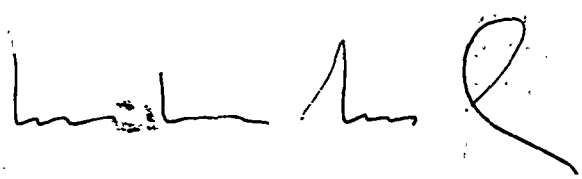
Art. 2º A extinção de processos judiciais em decorrência da aplicação desta Medida Provisória não implicará condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência contra o exequente, ainda que tenham sido oferecidos embargos à execução.

Art 3º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos créditos incluídos em parcelamento.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.533-1, de 16 de janeiro de 1997.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.533-1, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Extingue créditos oriundos de contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor e condições que especifica, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 72, DE 1997-CN

(nº 176/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.534-2, de 13 de fevereiro de 1997, que "Dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica, e dá outras providências".

Brasília, 13 de fevereiro de 1997.

E.M. nº 10

Em 13 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.534-1, de 16 de janeiro de 1997, que dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.534-2, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Os Cargos de Direção e as Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica observarão, quanto ao número total e classificação, os quantitativos constantes do Anexo a esta Medida Provisória

Parágrafo único. Os cargos e funções não previstos no Anexo serão extintos após o cumprimento do estabelecido no art. 2º desta Medida Provisória

Art. 2º Ficam os Ministros de Estado da Educação e do Desporto e da Administração Federal e Reforma do Estado autorizados a expedir ato conjunto de distribuição dos cargos e funções indicados no **caput** do artigo anterior, em relação a cada instituição de ensino.

§ 1º As nomeações, exonerações e apostilamentos decorrentes da aplicação do disposto no **caput** deste artigo serão publicados no Diário Oficial da União, pelas instituições, no prazo de vinte dias, a contar da publicação do ato de distribuição dos cargos e funções

§ 2º No prazo de vinte dias, a contar da efetivação dos atos mencionados no parágrafo anterior as instituições farão publicar no Diário Oficial da União relação nominal dos titulares dos cargos e funções a que se refere o Anexo, indicando, inclusive, o número de cargos e funções vagos, sua denominação e respectivos níveis

Art. 3º Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pela União, o servidor público designado Reitor ou Vice-Reitor, Diretor ou Vice-Diretor, **pro tempore**, cujo exercício das atribuições implicar deslocamento de sede, poderá ter custeio de sua estada a partir da posse, na forma de regulamento a ser aprovado pelo Poder Executivo

Parágrafo único O disposto no **caput** aplica-se, igualmente, ao servidor designado interventor de qualquer instituição de ensino superior

Art. 4º Ficam excluídos do Quadro II do Anexo I, a que se refere a alínea "b", art. 4º, da Lei nº 8 670, de 30 de junho de 1993, onze CD-3, 22 CD-4, 33 FG-1, 132 FG-4, 44 FG-5, 55 FG-6, onze FG-7 e 44 FG-8

Art 5º Ficam declarados revogados os atos do Poder Executivo editados ate 18 de dezembro de 1996, pertinentes a distribuição de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e Centros Federais de Educação Tecnológica

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 534-1, de 16 de janeiro de 1997

Art 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8º Revogam-se o Anexo III à Lei nº 8 956, de 15 de dezembro de 1994, e o Anexo I à Lei nº 8.957, de 15 de dezembro de 1994

Brasilia, 13 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

ANEXO

(Medida Provisória nº 1.534-2, de 13 de FEVEREIRO de 1997)

CARGOS E FUNÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DOS CENTROS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS
CARGOS DE DIREÇÃO	
CD-1	40
CD-2	205
CD-3	617
CD-4	1 481
SUBTOTAL	**2.343**
FUNÇÕES GRATIFICADAS	
FG-1	4.129
FG-2	1 119
FG-3	901
FG-4	2.809
FG-5	1.607
FG-6	2.012
FG-7	2 280
FG-8	457
FG-9	209
SUBTOTAL	**15.523**
TOTAL	**17.866**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.670, DE 30 DE JUNHO DE 1993.

Dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais e dá outras providências.

Art. 4º Ficam criados, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, um mil e quarenta e um cargos de Professor de Ensino de primeiro e segundo graus e quatro mil cento e setenta e três cargos técnico-administrativos, bem como cento e noventa e sete cargos de Direção e um mil trezentos e quarenta Funções Gratificadas no Ministério da Educação e do Desporto, nos Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFETs e nas Escolas Técnicas Federais - ETFs, para atender às novas Escolas de Ensino Técnico e Agrotécnico existentes e às Unidades de Ensino Descentralizadas - UNEDs, relacionadas nos referidos Anexos, assim distribuídos:

b) oitocentos e treze cargos de Professor de Ensino de primeiro e segundo graus, um mil cento e setenta e sete cargos técnico-administrativos, cento e nove cargos de Direção e um mil e dez Funções Gratificadas, nos Quadros Permanentes dos Centros Federais de Educação Tecnológica e das Escolas Técnicas Federais.

ANEXO I

FUNÇÕES DE CONFIANÇA A SEREM CRIADAS NA ETF DE RORAIMA E NAS 33 UNIDADES DE ENSINO DESCENTRALIZADAS - UNED DO ANEXO II

QUADRO II

FUNÇÕES DE CONFIANÇA POR UNIDADE DE ENSINO TECNICO INDUSTRIAL

E T F	U N E D
CD. CD-2 = 01 FG. FG1 = 02 CD-3 = 01 FG2 = 05 CD-4 = 08 FG3 = 05 -- FG4 = 20 TOTAL = 10 FG5 = 04 FG6 = 07 FG7 = 01 FG8 = 09 -- TOTAL = 53	CD. CD2 = -- FG. FG1 = 03 CD3 = 01 FG2 = -- CD4 = 02 FG3 = -- -- FG4 = 12 TOTAL = 03 FG5 = 04 FG6 = 05 FG7 = 01 FG8 = 04 -- TOTAL = 29
SUBTOTAL DE CD. 01 x 10 = 10 SUBTOTAL DE FG 01 x 53 = 53	SUBTOTAL DE CD: 03 x 33 = 99 SUBTOTAL DE FG 29 x 33 = 957
TOTAL DE CD 109	TOTAL DE FG 1010

LEI Nº 8.956 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a transformação da Escola Superior de Lavras em Universidade Federal de Lavras e dá outras providências.

Anexo III

Quadro Distributivo dos Cargos de Direção (CD) e das Funções Gratificadas (FG) da Universidade Federal de Lavras.

CÓDIGO - CD/FG	QUANTIDADE
CD-1	1
CD-2	1
CD-3	3
CD-4	7
SUBTOTAL (1)	12
FG-1	26
FG-4	9
FG-5	3
FG-6	4
FG-7	5
SUBTOTAL (2)	47
TOTAL GERAL (1+2)	59

LEI Nº 8.957 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a transformação da Escola Paulista de Medicina em Universidade Federal de São Paulo e dá outras providências.

ANEXO I

Quadro Distributivo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança da Universidade Federal de São Paulo.

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
CÓDIGO - CD/FG	QUANTIDADE	CÓDIGO - CD/FG	QUANTIDADE
CD-1	-	CD-1	01
CD-2	01	CD-2	01
CD-3	01	CD-3	04
CD-4	15	CD-4	14
SUBTOTAL(1)	17	SUBTOTAL(1)	20
FG-1	22	FG-1	22
FG-2	57	FG-2	57
FG-4	27	FG-4	27
FG-5	45	FG-5	45
FG-7	37	FG-7	37
FG-9	05	FG-9	05
SUBTOTAL(2)	193	SUBTOTAL(2)	193
TOTAL GERAL(1+2)	210	TOTAL GERAL (1+2)	213

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.534-1, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre o número de cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica, e dá outras providências.

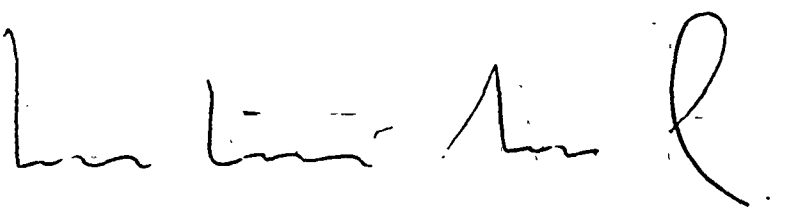
MENSAGEM Nº 73, DE 1997-CN

(nº 177/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.535-2, de 13 de fevereiro de 1997, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências".

Brasília, 13 de fevereiro de 1997.



E.M nº 15

Em 13 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 535-1, de 16 de janeiro de 1997, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-2, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores c Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente c República, usando da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medic Provisória, com força de lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira d. Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, d. nível superior, e por cargos de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pel: Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central dc Brasil, de nível superior.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos de que trata o caput é o constante do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 2º Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central dc Brasil e para o Banco Central do Brasil.

Capítulo II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º São atribuições do cargo de Analista do Banco Central do Brasil:

I - formulação e implementação de planos, programas e projetos de gestão das reservas internacionais, da dívida pública interna e externa, da política monetária, da emissão de moeda e papel-moeda;

II - regulação e fiscalização do Sistema Financeiro;

III - estudos e pesquisas relacionados com as políticas econômicas adotadas e ao acompanhamento do balanço de pagamentos e do desempenho das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País;

IV - atuação em todas as atividades vinculadas às competências legais do Banco Central do Brasil,

V - representação da Autarquia junto a órgãos governamentais e instituições internacionais,

VI - atividades de natureza organizacional e outras a elas relacionadas.

Art. 4º São atribuições do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil:

I - as pertinentes ao procuratório judicial e extrajudicial e a defesa dos interesses do Banco Central do Brasil. em juizo e fora dele.

II - consultoria e assessoramento juridicos. e todas as demais proprias da profissão de advogado

Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil.

I - suporte e apoio técnico e administrativo às atividades dos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil.

II - operação do complexo computacional e da Rede de Teleprocessamento do Banco Central - SISBACEN;

III - suporte e apoio à distribuição de moeda e papel-moeda ao sistema bancário;

IV - supervisão da execução de atividades de suporte e apoio técnico terceirizadas;

V - levantamento e organização de dados vinculados aos sistemas de operações, controle e gestão especializada exercida pelo Banco Central do Brasil e outras de apoio técnico especializado;

VI - atividades de suporte e apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança do Sistema Financeiro, não possam ser terceirizadas;

VII - operação de máquinas em geral e as especiais destinadas aos serviços do meio circulante.

Capítulo III
DO INGRESSO

Art. 6º O ingresso no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil far-se-á mediante concurso público específico, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo a primeira o exame de conhecimentos específicos, e a segunda programa de capacitação.

§ 2º Para os cargos de nível superior, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá políticas próprias de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, cabendo à sua Diretoria definir normas específicas e os pré-requisitos de formação e titulação especializada a serem exigidos nos concursos de ingresso, observadas as diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

Capítulo IV
DO DESENVOLVIMENTO

Art. 7º O desenvolvimento do servidor em cada uma das carreiras de que trata o art. 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício de 730 dias, redutível, mediante processo de avaliação de desempenho em até 182 dias, exceto o do padrão I da classe D dos cargos das Carreiras de Especialista e Jurídica do Banco Central do Brasil.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, mediante processo especial de avaliação de desempenho, observado o interstício mínimo de 365 dias

§ 3º Observadas as diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, o Banco Central do Brasil baixará instruções sobre as sistemáticas de avaliação de desempenho de que trata este artigo.

Capítulo V
DOS VENCIMENTOS E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 8º A estrutura das carreiras e a tabela de vencimentos dos servidores do Banco Central do Brasil são as constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 9º Os vencimentos dos cargos da Carreira Jurídica e de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se exclusivamente de vencimento básico, Gratificação de Qualificação - GQ e Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, não se lhes aplicando as vantagens de que tratam o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a prevista no art. 1º, inciso I, e § 1º do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

Art. 10. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, em percentual incidente sobre o vencimento básico do servidor, observado o seguinte:

I - Analista e Procurador do Banco Central do Brasil:

a) de cinco por cento aos que concluírem, com aproveitamento, os cursos de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil ou de Aperfeiçoamento de Procuradores, em nível básico;

b) de quinze por cento aos servidores que concluírem, com aproveitamento, os cursos de Formação para Gestão do Banco Central do Brasil, em Nível de Gestão Tática, Formação Plena de Especialistas do Banco Central do Brasil, Aperfeiçoamento de Procuradores, em nível pleno, de pós-graduação **lato sensu**, com pelo menos trezentas e sessenta horas-aula, ou de Mestrado, até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior;

c) de trinta por cento aos que concluírem, com aproveitamento, os cursos de Formação para Gestão do Banco Central do Brasil, em Nível de Gestão Estratégica, Formação Sênior de Especialistas do Banco Central do Brasil, Aperfeiçoamento Sênior de Procuradores, ou de Doutorado, até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior;

II - Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil:

a) de cinco por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de formação básica de Técnico de Suporte;

b) de dez por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade, até o máximo de cinquenta por cento do quadro de pessoal do cargo.

§ 1º A Diretoria do Banco Central do Brasil baixará instruções sobre.

a) os critérios de participação nos cursos de que tratam os incisos I e II deste artigo, a quantidade de oportunidades, as áreas de formação, bem como o enquadramento dos servidores na gratificação, considerados o exercício de funções e a participação nos programas de pesquisa, formação, desenvolvimento e de especialização **lato e stricto sensu**, promovidos ou patrocinados pelo Banco, inclusive anteriormente a edição desta Medida Provisória;

b) a distribuição dos quantitativos da GQ, segundo as necessidades de cada área do Banco Central do Brasil

§ 2º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo.

Art. 11. Fica criada a Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, nos percentuais e gradações constantes do Anexo III.

§ 1º O percentual da GABC para o servidor do padrão I da classe D dos cargos de Analista e de Procurador do Banco Central do Brasil será de trinta e cinco por cento, podendo ser ampliado para cinquenta e cinco por cento a partir do 366º dia de exercício, mediante avaliação de desempenho vinculada ao estágio probatório.

§ 2º Os percentuais a que se refere o **caput** poderão ser acrescidos de até 10 pontos percentuais, nas condições a serem fixadas pela Diretoria do Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

a) externas de fiscalização do sistema financeiro nacional, inclusive de câmbio;

b) que importem risco de quebra de caixa;

c) que requeiram profissionalização específica.

Art. 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo por servidores ativos da Autarquia, no quantitativo, valores e distribuição previstos na forma constante do Anexo IV desta Medida Provisória.

§ 1º O servidor investido em FCBC perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor da função para a qual foi designado.

§ 2º O servidor que perceber décimos incorporados e enquanto no exercício de função comissionada fará jus, além da remuneração do cargo efetivo:

a) a vinte e cinco por cento da retribuição da função, se essa retribuição for igual ou inferior à soma dos décimos incorporados;

b) à diferença entre a retribuição da função e a soma das parcelas incorporadas, acrescida de vinte e cinco por cento da soma das parcelas incorporadas, na hipótese de o valor da função ser superior à soma dos décimos.

§ 3º Em decorrência do disposto no **caput** deste artigo, ficam extintas, com suas denominações e níveis, as funções comissionadas até então vigentes no Banco Central do Brasil, no quantitativo constante do Anexo IV desta Medida Provisória.

§ 4º As funções comissionadas percebidas por servidores do Banco Central do Brasil anteriormente à vigência desta Medida Provisória serão incorporadas, observados os valores equivalentes aos percentuais constantes da tabela de correlação conforme Anexo VII, gerando efeitos financeiros somente a partir de 1º de dezembro de 1996.

§ 5º A Diretoria do Banco Central do Brasil disporá sobre a realocação dos quantitativos e a distribuição das FCBC dentro da estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo IV.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 São de Natureza Especial os cargos de Presidente e de Diretor do Banco Central do Brasil, com a remuneração determinada na forma do Anexo V desta Medida Provisória.

Art. 14 São mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias devidas aos que se aposentaram sob o Regime Geral da Previdência Social até 31 de dezembro de 1990.

Art. 15. O Banco Central do Brasil poderá manter sistema de assistência à saúde dos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, mediante dotações orçamentárias da Autarquia e contribuição mensal dos participantes.

§ 1º A contribuição mensal do servidor ativo, inativo e pensionista corresponde a um por cento de sua remuneração, inclusive o adicional por tempo de serviço, e a contribuição relativa aos dependentes não presumidos será de um a três por cento daquela remuneração.

§ 2º A Diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas para funcionamento do sistema de assistência à saúde a que se refere este artigo.

Art. 16. O Banco Central do Brasil observará, para efeito de calendário de trabalho de seus servidores, os dias de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 17. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei nº 8.112, de 1990, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício no Banco Central do Brasil:

I - o dever de manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras (sigilo bancário), de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função;

II - as seguintes proibições:

a) prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade é controlada ou fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, salvo os casos de designação específica;

b) firmar ou manter contrato com instituição financeira pública ou privada, bem assim com instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em condições mais vantajosas que as usualmente ofertadas aos demais clientes.

§ 1º A inobservância ao dever previsto no inciso I é considerada falta grave, sujeitando o infrator à pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de que tratam os arts. 132 e 134 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º As infrações às proibições estabelecidas no inciso II são punidas com a pena de advertência ou de suspensão, conforme os arts. 129, 130 e seu § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18. A partir de 1º de dezembro de 1996, os ocupantes dos cargos de Técnico do Banco Central e de Auxiliar são enquadrados, respectivamente, nos cargos de Analista e de Técnico de Suporte da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil e os do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil são enquadrados no cargo de Procurador da Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, observado o posicionamento constante do Anexo VI.

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes dos cargos em extinção dos anteriores Planos de Cargos e Salários do Banco Central do Brasil.

Art 19 Os vencimentos pagos pelo Banco Central do Brasil a seus servidores no período de 1º de janeiro de 1991 até 30 de novembro de 1996, quando excedam os valores dos vencimentos devidos aos servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão consideradas como **pro labore facto**, sendo as diferenças computadas apenas para apuração dos novos vencimentos nas carreiras do Banco Central do Brasil estabelecidas nesta Medida Provisória.

§ 1º O servidor poderá requerer até 31 de janeiro de 1997, sob pena de decadência, revisão dos valores recebidos conforme previsto no **caput** quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, devendo, se for o caso, o débito verificado ser quitado de forma definitiva, tanto pelo servidor quanto pelo Banco Central do Brasil na forma da legislação em vigor.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos pagamentos decorrentes de decisão judicial, provisória ou definitiva, das quais caiba recurso ou ação rescisória ou de decisão liminar ou de sentença posteriormente cassada ou revista.

Art. 20. Se do enquadramento nas Carreiras constantes desta Medida Provisória ou da aplicação da tabela de retribuição dos cargos de Natureza Especial aos atuais dirigentes, enquanto investidos na função, resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, aplicando-se-lhe os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajustes de vencimento.

Art. 21. O Banco Central do Brasil, até 30 de junho de 1997, apurará o valor dos recolhimentos e pagamentos efetuados por uma ou ambas as partes a título de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para entidades de previdência complementar, e os não recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor, para efeito de acerto de contas entre as Instituições e entre estas e o servidor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º Enquanto não for efetuado o acerto de contas a que se refere o **caput**, ficam mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias devidas aos que se aposentaram a partir de 1º de janeiro de 1991.

§ 2º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos empregados do Banco Central do Brasil, de competência até 31 de dezembro de 1990, atualizados até a data do saque, terão movimentação livre a partir de 10 de janeiro de 1997, descontados os saques efetuados após aquela data.

§ 3º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores do Banco Central do

Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, ficarão indisponíveis inclusive para as hipóteses de saques autorizados com base no art. 20 da Lei nº 8 036, de 11 de maio de 1990, até a completa apuração e acerto de contas de que trata o **caput**.

Art. 22. O Banco Central do Brasil promoverá o acerto de contas com as entidades privadas de previdência complementar por ele patrocinadas relativo a benefícios complementares devidos a aposentados e pensionistas no Regime Geral de Previdência Social, na forma da legislação pertinente e de seus normativos internos.

Parágrafo único. Os encargos de que trata este artigo serão assegurados pelo Banco Central do Brasil e pelas entidades de previdência complementar, na forma da legislação pertinente, devendo ser transferidos integralmente à entidade de previdência privada, patrocinada pela Autarquia e seus servidores, mediante constituição das reservas necessárias, apuradas atuarialmente.

Art 23 Os anuênios adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil são transformados em Adicional por Tempo de Serviço, conforme disposto no art 67 da Lei nº 8 112, de 1990

Art. 24 Os períodos de licenças-prêmio adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil ate 15 de outubro de 1996 poderão ser usufruídos, ou contados em dobro para efeito de aposentadoria, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento, na forma da legislação em vigor até aquela data.

Art. 25. Ressalvado o contido no § 1º do art. 21, aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento do servidor do Banco Central do Brasil regido pela Lei nº 8.112, de 1990, o disposto nesta Medida Provisória

Art. 26. Os saldos de férias e de abonos-assiduidade, adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil até 1º de dezembro de 1996, serão regularizados até 31 de dezembro de 1997.

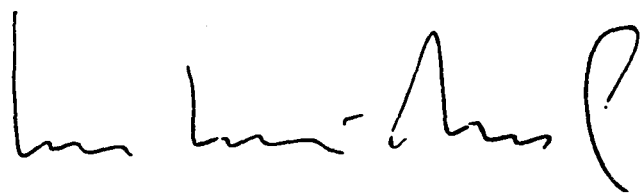
Art. 27. Ficam criadas, até 31 de dezembro de 1997, quinze Funções Comissionadas Temporárias, de livre nomeação, a fim de atender a situações que ponham em risco a execução das atribuições do Banco Central do Brasil, em decorrência da mudança do regime jurídico de seus servidores.

Parágrafo único. O valor da retribuição da Função Comissionada Temporária é de R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

Art. 28. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.535-1, de 16 de janeiro de 1997.

Art. 29. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



ANEXO I

QUANTITATIVOS DE CARGOS DAS CARREIRAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Carreira	Cargo	Servidores
Especialista do Banco Central do Brasil	Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil	711
	Analista do Banco Central do Brasil	5.459
Total para a Carreira		**6.170**
Jurídica do Banco Central do Brasil	Procurador do Banco Central do Brasil	200
Total para a Carreira		**200**
Total para o Banco Central do Brasil		**6.370**

ANEXO II

I. QUADRO DE PESSOAL - ESTRUTURA E VENCIMENTO

I.1 Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

I.1.1 Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO-BÁSICO (VBs)
		40h semanais
A	IV	3.903,30
	III	3.614,10
	II	3.346,20
	I	3.098,10
B	IV	2.922,60
	III	2.757,00
	II	2.600,70
	I	2.453,40
C	IV	2.358,90
	III	2.268,00
	II	2.180,70
	I	2.096,70
D	III	2.055,30
	II	2.014,80
	I	1.975,20

1.1.2. Cargo de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO-BÁSICO (VBm) 40h semanais
A	IV	1.120,20
	III	1.087,20
	II	1.045,20
	I	1.005,00
B	IV	966,30
	III	929,10
	II	884,70
	I	842,40
C	IV	802,20
	III	763,80
	II	720,30
	I	679,50
D	III	640,80
	II	604,50
	I	570,00

ANEXO II

1. QUADRO DE PESSOAL - ESTRUTURA E VENCIMENTO

1.2 Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil

1.2.1. Cargo de Procurador do Banco Central do Brasil

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO-BÁSICO (VBs) 40h semanais
A	IV	3.903,30
	III	3.614,10
	II	3.346,20
	I	3.098,10
B	IV	2.922,60
	III	2.757,00
	II	2.600,70
	I	2.453,40
C	IV	2.358,90
	III	2.268,00
	II	2.180,70
	I	2.096,70
D	III	2.055,30
	II	2.014,80
	I	1.975,20

ANEXO III

1. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO BANCO CENTRAL (GABC)

1.1 Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

Analista do Banco Central do Brasil			Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil		
CLASSE	PADRÃO	% e Base da GABC	CLASSE	PADRÃO	% e Base da GABC
A	IV	65% - A - I	A	IV	90% - A - IV
	III	65% - A - I		III	90% - A - III
	II	65% - A - I		II	90% - A - II
	I	65% - A - I		I	90% - A - I
B	IV	75% - B - I	B	IV	90% - B - IV
	III	75% - B - I		III	90% - B - III
	II	75% - B - I		II	90% - B - II
	I	75% - B - I		I	90% - B - I
C	IV	75% - C - I	C	IV	90% - C - IV
	III	75% - C - I		III	90% - C - III
	II	75% - C - I		II	90% - C - II
	I	75% - C - I		I	90% - C - I
D	III	75% - D - I	D	III	90% - D - III
	II	75% - D - I		II	90% - D - II
	I	55% - D - I (1)		I	90% - D - I
	I	35% - D - I (1)			

1.2. Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil

Procurador do Banco Central do Brasil		
CLASSE	PADRÃO	% e Base da GABC
A	IV	65% - A - I
	III	65% - A - I
	II	65% - A - I
	I	65% - A - I
B	IV	75% - B - I
	III	75% - B - I
	II	75% - B - I
	I	75% - B - I
C	IV	75% - C - I
	III	75% - C - I
	II	75% - C - I
	I	75% - C - I
D	III	75% - D - I
	II	75% - D - I
	I	55% - D - I (1)
	I	35% - D - I (1)

(1) Conforme disposto no § 1º do artigo 11, desta MP

ANEXO IV

1. FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL (FCBC) CRIADAS

Cargos	Nível	Servidores	Vr. Unitario R$	Total R$
	Direção			
Analista e Procurador	FDS-1	1	1.975,20	1.975,20
	FDE-1	39	1.876,20	73.171,80
	FDE-2	46	1.678,80	77.224,80
	FDT-1	246	1.086,30	267.229,80
	FDO-1	531	987,60	524.415,60
	Assessoramento			
	FCA-1	11	1.876,20	20.638,20
	FCA-2	39	1.678,80	65.473,20
	FCA-3	17	1.086,30	18.467,10
	FCA-4	112	987,60	110.611,20
	FCA-5	229	592,50	135.682,50
	Total	**1.271**	-	**1.294.889,40**
	Suporte			
Técnico de Suporte	FST-1	12	354,90	4.258,80
	FST-2	96	213,00	20.448,00
	FST-3	56	177,30	9.928,80
	Total	**164**	-	**34.635,60**
	TOTAL	**1.435**	-	**1.329.525,00**

2. FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EXTINTAS

Cargos	Nível	Servidores	Vr. Unitário R$	Total R$
Técnico e Procurador	AP 01	1	2.218,50	2.218,50
	AP 03	44	1.941,38	85.420,72
	AP 04	85	1.830,38	155.582,30
	AP 06	186	1.331,25	247.612,50
	AP 08	217	1.109,25	240.707,25
	AP 13	922	776,63	716.052,86
	AP 15	115	554,63	63.782,45
	AP 16	976	444,00	433.344,00
	AP 18	150	333,00	49.950,00
	AP 20	713	277,50	197.857,50
	AP 23	289	222,00	64.158,00
	Total	**3.698**		**2.256.686,08**
Auxiliar	AP 83	11	222,00	2.442,00
	AP 85	102	166,50	16.983,00
	AP 86	56	138,75	7.770,00
	AP 88	162	111,00	17.982,00
	AP 89	132	83,25	10.989,00
	Total	**463**	-	**56.166,00**
Adicional Especial		238	-	185.353,14
	TOTAL	**4.399**	-	**2.498.205,22**

ANEXO V

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

Nível	Servidores	Valor Unitário R$	Total R$
Presidente	1	8 000,00	8 000,00
Diretor	8	8.000,00	64 000,00
TOTAL	9		72.000,00

ANEXO VI

POSICIONAMENTO PARA ENQUADRAMENTO NAS CARREIRAS

Cargo extinto		Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil		
Carreira	Referência	CLASSE	PADRAO	Servidores
Auxiliar	A	A	IV	-
	B		III	-
	C		II	-
	D		I	-
	E	B	IV	3
	F		III	106
	G		II	306
	H		I	176
	I	C	IV	78
	J		III	16
	L		II	9
	M		I	7
	N	D	III	6
	O		II	2
	P		I	2
Total para a Carreira/Cargo				711

Cargo extinto		Analista do Banco Central do Brasil		
Carreira	Referência	CLASSE	PADRÃO	Servidores
Técnica	A	A	IV	57
	B		III	30
	C		II	80
	D		I	473
	E	B	IV	602
	F		III	487
	G		II	471
	H		I	202
	I	C	IV	74
	J		III	196
	L		II	868
	M		I	672
	N	D	III	138
	O		II	443
	P		I	278
Total para a Carreira/Cargo				**5.073**

ANEXO VI

POSICIONAMENTO PARA ENQUADRAMENTO NAS CARREIRAS

Cargo extinto		Procurador do Banco Central do Brasil		
Carreira	Referência	CLASSE	PADRÃO	Servidores
Procurador	A	A	IV	4
	B		III	-
	C		II	4
	D		I	25
	E	B	IV	20
	F		III	16
	G		II	4
	H		I	13
	I	C	IV	-
	J		III	-
	L		II	-
	M		I	-
	N	D	III	-
	O		II	46
	P		I	15
Total para a Carreira/Cargo				**150**
Total para o Banco Central do Brasil				**5.934**

ANEXO VII

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - ESTRUTURAS EXTINTAS
EQUIVALÊNCIA PARA EFEITO DE INCORPORAÇÃO DE DECIMOS

ESTRUTURA CRIADA (EQUIVALÊNCIA)	ESTRUTURAS EXTINTAS (CODIGO)
100% FCA-1	003034, 003026, 052434, 100439, 440035, 937983, 999008
100% FCA-2	006033, 100463, 445045, 446041, 780049
100% FCA-3	013064, 100498, 101494, 449067, 781061, 909939, 952001, 953970, 966694
15% FCA-4	613673
18,75% FCA-4	601624, 602620, 603627, 605620, 606626, 607622, 608629, 609722, 614645, 615625, 616680, 617628, 618624, 619620, 620688, 621641, 631175, 640190, 641219, 642215, 643211, 644218
20% FCA-4	032310, 033324, 034320, 035335, 036340, 038342, 039357, 302660, 302732, 350699, 353701, 520233, 521230, 919845, 972894
22,50% FCA-4	604623
25% FCA-4	019097, 020192, 020109, 020206, 071633, 080594, 081590, 085561, 100595, 110590, 111597, 113590, 114596, 115592, 120596, 121592, 122599, 123595, 124591, 125598, 126594, 127590, 128597, 130591, 140597, 141593, 142590, 143596, 144592, 145599, 146595, 147591, 200590, 200638, 201634, 202630, 203599, 203637, 204595, 204633, 205591, 205630, 206598, 207594, 208590, 209597, 210595, 211591, 300691, 301566, 303690, 500208, 502200, 503207, 505200, 506206, 507202, 508209, 509205, 510203, 914002, 914797, 917893, 922005, 923869, 924865, 925004, 926841, 927864, 928887, 929867, 930008, 932841, 942839, 961000, 969869, 970832, 993000, 997005
30% FCA-4	495182, 496189, 600628, 605573, 611620, 612677, 630179, 795208, 796182
40% FCA-4	018082, 018155, 018163, 021083, 031313, 061506, 061530, 070602, 071609, 072605, 080560, 083593, 087564, 100560, 110531, 111562, 112569, 113565, 114561, 115568, 120561, 121568, 122564, 123560, 124567, 125563, 126560, 127566, 130567, 140562, 141569, 142565, 143561, 144568, 145564, 146560, 147567, 200565, 201561, 201600, 202568, 202592, 202606, 203564, 204560, 350664, 426164, 428167, 472166, 473162, 480169, 482161, 483168, 484164, 486167, 487163, 488160, 489166, 491160, 492167, 493163, 501204, 915920, 918890, 940909, 967912, 979880, 980870, 981001, 982881, 983888, 985880, 986003, 987883, 991872, 994006
50% FCA-4	110566, 429155, 470155, 790168, 791164, 792152, 793159, 916897
52,50% FCA-4	610623
70% FCA-4	011061, 012068, 016071, 017086, 019186, 019178, 070505, 101508, 110507, 111503, 112500, 113506, 114502, 115509, 121509, 122505, 123501, 124508, 125504, 126500, 127507, 128503, 130508, 140503, 141500, 142506, 143502, 144509, 145505, 146501, 200506, 200530, 201502, 201537, 201596, 202509, 202533, 203505, 203530, 204501, 466131, 481165, 973815, 975940, 977942, 978949, 984914, 112593, 425133, 460133, 461130, 462136, 463132, 464139, 465135
100% FCA-4	009059, 009113, 009121, 100501, 450081, 451088, 453080, 457086, 459089, 908860, 910945, 911976, 912980, 913979, 988936, 989932
100% FDE-1	001023, 002020, 003018, 002011, 004030, 051438, 053430, 054437, 064467, 401030, 403032, 404039, 405035, 406031, 407038, 408034, 409030, 750034, 898007, 934992, 935999, 954993, 962007, 963992, 964000, 965987, 974994, 976997, 990981

ANEXO VII

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - ESTRUTURAS EXTINTAS EQUIVALÊNCIA PARA EFEITO DE INCORPORAÇÃO DE DECIMOS

ESTRUTURA CRIADA (EQUIVALÊNCIA)	ESTRUTURAS EXTINTAS (CODIGO)
100% FDE-2	005037, 061468, 062464, 063460, 405043, 409049, 751049, 899003, 900974, 901970, 902977, 903000, 905976, 906972, 907979, 996009
100% FDO-1	008052, 008214, 010057, 010065, 014133, 014141, 014079, 015075, 015130, 015148, 060500, 062502, 063509, 082562, 082597, 083569, 084565, 086568, 088560, 416088, 417084, 418080, 420131, 421138, 422134, 424137, 427136, 427160, 440086, 452084, 454087, 455083, 458082, 760137, 761133, 904945, 943940, 949930, 946001, 947954, 948004, 956945, 957941, 958948, 959944, 960942, 968900, 971901, 992968, 995002
100% FDS-1	001015, 050407, 051403, 400017, 938009
100% FDT-1	007048, 061492, 062499, 063495, 081566, 414069, 413062, 423130, 755060, 936979, 944980, 945978
37,5% FST-1	043370, 044385, 300730, 301698, 301736, 302694, 609676, 834882, 840890, 920819, 921815, 931810
50% FST-1	037346, 300667, 300705, 301663, 303666, 350737, 351709, 352691, 354694, 817880, 832880, 933830, 951811, 955809
52,5% FST-1	350702, 833886
70% FST-1	070700, 939820, 941824
100% FST-1	040312, 070637, 810835, 950858
100% FST-2	070661, 084590, 355690, 813850, 815853, 820857, 821853, 830852
75% FST-3	665878
100% FST-3	041343, 042366, 071668, 200603, 351695, 353698, 816868, 825867

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8.270 – DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências

Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:

a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;

b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;

c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária;

d) (Vetado).

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.333, DE 11 DE JUNHO DE 1987

Concede aos membros da Advocacia Consultiva da União as vantagens que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Aos integrantes das carreiras e categorias funcionais, estruturadas pelo Decreto-lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984, e pela Lei nº 5.968, de 11 de dezembro de 1973, e demais membros da Advocacia Consultiva da União, pertencentes aos órgãos a que aludem os artigos 3º, itens I a IV, com seu § 1º, e 11, do Decreto nº 93.237, de 9 de setembro de 1986, será devida:

I — a representação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.268, de 13 de março de 1985, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, privativos de Bacharel em Direito; e

II — a gratificação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, alterado pelo artigo 16 da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, privativos de Bacharel em Direito, que não a percebam.

§ 1º A representação mensal, devida aos membros do Ministério Público e da Advocacia Consultiva da União, incorpora-se aos respectivos vencimentos e salários para efeito de cálculo das demais vantagens.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I — crime contra a administração pública;

II — abandono de cargo;

III — inassiduidade habitual;

IV — improbidade administrativa;

V — incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição,

VI — insubordinação grave em serviço;

VII — ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa propria ou de outrem;

VIII — aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX — revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X — lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI — corrupção;

XII — acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII — transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

LEI Nº 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado no mínimo durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja no máximo 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019[10], de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-1, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

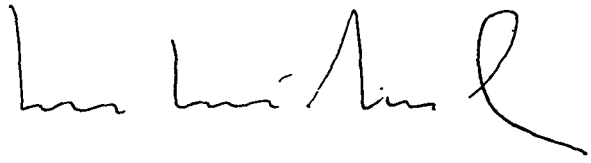
MENSAGEM Nº 74, DE 1997-CN

(nº 178/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.536-22, de 13 de fevereiro de 1997, que "Reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências".

Brasília, 13 de fevereiro de 1997.



E.M. nº 5

Em 13 de fevereiro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.536-21, de 16 de janeiro de 1997, que reduz o imposto de importação para os produtos que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536-22, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.

Reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999

I - redução de noventa por cento do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição,

II - redução de até noventa por cento do imposto de importação incidente sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, e

III - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º deste artigo

§ 1º O disposto nos incisos I e II aplica-se exclusivamente às empresas montadoras e aos fabricantes de

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes,

b) caminhonetas, furgões, "pick-ups" e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade maxima de carga não superior a quatro toneladas,

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores,

d) tratores agrícolas e colheitadeiras,

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras,

f) carroçarias para veículos automotores em geral,

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias, e

h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos -- acabados e semi-acabados -- e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

§ 2º O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento

§ 3º A aplicação da redução a que se referem os incisos I e II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a dois por cento

§ 4º A aplicação da redução a que se refere o inciso III deste artigo não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a Tarifa Externa Comum

§ 5º Os produtos de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento

§ 6º Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto nos arts 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966

§ 7º Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art 11 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2º deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita a respectiva empresa montadora ou fabricante nacional

§ 8º Não se aplica aos produtos importados nos termos dos incisos I, II e III o disposto no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969

Art. 2º O Poder Executivo poderá estabelecer a proporção entre

I - o valor total FOB das importações de matérias-primas e dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do artigo anterior, procedentes e originárias de países membros do MERCOSUL, adicionadas às realizadas nas condições previstas nos incisos II e III do artigo anterior, e o valor total das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa;

II - o valor das aquisições dos produtos relacionados no inciso I do artigo anterior, fabricados no País, e o valor total FOB das importações dos mesmos produtos realizadas nas condições previstas no mesmo inciso, em período a ser determinado, por empresa,

III - o valor total das aquisições de cada matéria-prima, produzida no País, e o valor total FOB das importações das mesmas matérias-primas, realizadas nas condições previstas no inciso II do artigo anterior, em período a ser determinado, por empresa, e

IV - o valor total FOB das importações dos produtos relacionados no inciso II do artigo anterior, realizadas nas condições previstas no mesmo inciso e o valor das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa

§ 1º Com o objetivo de evitar concentração de importações que prejudique a produção nacional, o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo poderá estabelecer limites adicionais à importação dos produtos relacionados nos incisos I e II do artigo anterior, nas condições estabelecidas nestes mesmos incisos

§ 2º Entende-se, como exportações líquidas, o valor FOB das exportações dos produtos relacionados no § 1º do artigo anterior, realizadas em moeda conversível, deduzidos

a) o valor FOB das importações realizadas sob o regime de "drawback"; e
b) o valor da comissão paga ou creditada a agente ou a representante no exterior

§ 3º No cálculo das exportações líquidas a que se refere este artigo, não serão consideradas as exportações realizadas sem cobertura cambial

§ 4º Para as empresas que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas no País, definidas em regulamento, poderá ser estabelecido prazo para o atendimento às proporções a que se refere este artigo, contado a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro dos produtos relacionados nos incisos II e III do art 1º

Art 3º Para os efeitos dos arts 2º e 4º, serão computadas nas exportações, deduzido o valor da comissão paga ou creditada a agente ou a representante no exterior, as

I - vendas a empresas comerciais exportadoras, inclusive as constituídas nos termos do Decreto-Lei nº 1 248, de 29 de novembro de 1972, pelo valor da fatura do fabricante a empresa exportadora, e

II - exportações realizadas por intermédio de subsidiárias integrais

Art 4º Poderão ser computadas adicionalmente, como exportações líquidas, nas condições estabelecidas em regulamento, valores correspondentes

I - ao valor FOB exportado dos produtos de fabricação própria relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do art 1º,

II - às máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como seus acessórios, sobressalentes, peças de reposição, fabricados no País e incorporados ao ativo permanente das empresas,

III - ao valor FOB importado de ferramentais para prensagem a frio de chapas metálicas, novos, bem como seus acessórios, sobressalentes e peças de reposição, incorporados ao ativo permanente das empresas; e

IV - a investimentos efetivamente realizados em desenvolvimento tecnológico no País, nos limites fixados em regulamento

Art 5º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, serão considerados os valores em dólares dos Estados Unidos da América, adotando-se para conversão as regras definidas em regulamento.

Art 6º As empresas fabricantes dos produtos referidos na alínea "h" do § 1º do art 1º, que exportarem os produtos nela relacionados para as controladoras ou coligadas de empresas montadoras ou fabricantes, instalados no País, dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "g" do § 1º do mesmo artigo, poderão transferir para estas o valor das exportações líquidas relativo àqueles produtos, desde que a exportação tenha sido intermediada pela montadora

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer, para as empresas montadoras e fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do art 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados, relacionados no inciso II do mesmo artigo, índice médio de nacionalização anual, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil

§ 1º O índice médio de nacionalização anual será uma proporção entre o valor das partes, peças, componentes, conjuntos, subconjuntos e matérias-primas produzidos no País e a soma do valor destes produtos produzidos no País com o valor FOB das importações destes produtos, deduzidos os impostos e o valor das importações realizadas sob o regime de "drawback" utilizados na produção global das empresas, em cada ano calendário

§ 2º Para as empresas que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas, definidas em regulamento, o índice de que trata este artigo deverá ser atendido no prazo de até três anos, conforme dispuser o regulamento, sendo que o primeiro ano será considerado a partir da data de início da produção dos referidos produtos, até 31 de dezembro do ano subsequente, findo o qual se utilizará o critério do ano calendário

Art 8º O comércio realizado no âmbito do MERCOSUL, dos produtos relacionados no art 1º, obedecerá as regras específicas aplicáveis

Art 9º O disposto nos artigos anteriores somente se aplica as empresas signatárias de compromissos especiais de exportação, celebrados nos termos dos Decretos-Leis nºs 1 219, de 15 de maio de 1972, e 2 433, de 19 de maio de 1988, após declarado pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, nos termos da legislação pertinente, o encerramento dos respectivos compromissos

Art. 10 A autorização de importação e o desembaraço aduaneiro dos produtos referidos nas alíneas "a" a "c" e "g" do § 1º do art 1º são condicionados à apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo das demais exigências legais e regulamentares

I - Certificado de Adequação à legislação nacional de trânsito, e

II - Certificado de Adequação às normas ambientais contidas na Lei nº 8 723, de 28 de outubro de 1993

§ 1º Os certificados de adequação de que tratam os incisos I e II serão expedidos, segundo as normas emanadas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)

§ 2º As adequações necessárias à emissão dos certificados serão realizadas na origem

§ 3º Sem prejuízo da apresentação do certificado de que trata o inciso I, a adequação de cada veículo à legislação nacional de trânsito será comprovada por ocasião do registro, emplacamento e licenciamento

Art. 11. O Poder Executivo estabelecerá os requisitos para habilitação das empresas ao tratamento a que se referem os artigos anteriores, bem como os mecanismos de controle necessários à verificação do fiel cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Parágrafo único O reconhecimento da redução do imposto de importação de que trata o art 1º estará condicionado à apresentação da habilitação mencionada no **caput** deste artigo.

Art. 12 As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão promover depreciação acelerada, em valor correspondente à depreciação normal e sem prejuízo desta, do custo de aquisição ou construção de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, relacionados no Anexo à Medida Provisória nº 1 508-14, de 5 de fevereiro de 1997, adquiridos entre a data da publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 1997, utilizados em processo industrial do adquirente

§ 1º A parcela de depreciação acelerada constituirá exclusão do lucro líquido e será escriturada no livro de apuração do lucro real.

§ 2º A depreciação acumulada não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, convertido em quantidade de UFIR, na forma da legislação pertinente.

§ 3º A partir do mês em que for atingido o limite de que trata o parágrafo anterior, a depreciação normal, registrada na escrituração comercial, deverá ser adicionada ao lucro líquido para determinar o lucro real.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se aos bens nele referidos, objeto de contratos de arrendamento mercantil.

Art 13 A inobservância ao disposto nas proporções, limites e índice a que se referem os arts 2º e 7º estará sujeita a multa de

I - setenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso I do art 1º, que contribuir para o descumprimento da proporção a que se refere o inciso II do art 2º,

II - setenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso I do art 1º, que exceder os limites adicionais a que se refere o § 1º do art 2º,

III - sessenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações de matérias-primas realizadas nas condições previstas no inciso II do art 1º, que exceder a proporção a que se refere o inciso III do art 2º,

IV - sessenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações de matérias-primas realizadas nas condições previstas no inciso II do art 1º, que exceder os limites adicionais a que se refere o § 1º do art. 2º,

V - setenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso II do art 1º, que concorrer para o descumprimento do índice a que se refere o **caput** do art 7º,

VI - 120% incidente sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas nos incisos II e III do art 1º, que exceder a proporção a que se refere o inciso I do art. 2º, e

VII - setenta por cento incidente sobre o valor FOB das importações dos produtos relacionados no inciso II do art.1º, realizadas nas condições previstas no mesmo inciso, que exceder a proporção a que se refere o inciso IV do art. 2º

Parágrafo único O produto da arrecadação das multas a que se refere este artigo será recolhido ao Tesouro Nacional

Art. 14 O tratamento fiscal previsto nesta Medida Provisória

I - fica condicionado à comprovação, pelo contribuinte, da regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições federais; e

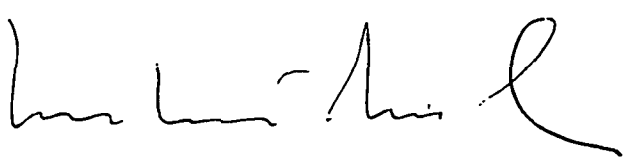
II - não poderá ser usufruído cumulativamente com outros de mesma natureza.

Art. 15. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para os fins do disposto nos arts 56 e 57 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994

Art. 16 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.536-21, de 16 de janeiro de 1997.

Art 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 13 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Impôsto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

Art. 11 — Quando a isenção ou redução fôr vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas êstes gravames.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I — a pessoa ou entidade que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II — após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução.

Art. 17 — A isenção do impôsto de importação sòmente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.

Parágrafo único — Excluem-se do disposto neste artigo:

I — os casos previstos no art. 13 e nos incisos IV e VIII do art. 15 dêste decreto-lei e no art. 4.º da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957;

II — as partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios:

a) que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumento, máquina ou equipamento;

b) destinados, exclusivamente, na forma do regulamento, ao reparo ou manutenção de aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no País.

III — os casos de importações resultando de concorrência com financiamento internacional superior a 15 (quinze) anos, em que tiver sido assegurada a participação da indústria nacional com uma margem de proteção não inferior a 15% (quinze por cento) sôbre o preço CIF, pôrto de desembarque brasileiro, de equipamento estrangeiro oferecido de acôrdo com as normas que regulam a matéria.

Art. 18 — O Conselho de Política Aduaneira formulará critérios, gerais ou específicos, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observadas as seguintes normais básicas:

I — preço não superior ao custo de importação em cruzeiros do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescido dos tributos que incidem sôbre a importação, e de outros encargos de efeito equivalente;

II — prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;

III — qualidade equivalente e especificações adequadas.

§ 1.º — Ao formular critérios de similaridade, o Conselho de Política Aduaneira considerará a orientação de órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção.

§ 2.º — Quando se tratar de projeto de interêsse econômico fundamental, financiado por entidade internacional de crédito, poderão ser consideradas, para efeito de ampliação do disposto neste artigo, as condições especiais que regularem a participação da indústria nacional no fornecimento de bens.

§ 3.º — Não será aplicável o conceito de similaridade quando importar em fracionamento da peça ou máquina, com prejuízo da garantia de bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem.

DECRETO-LEI N.º 666
DE 2 DE JULHO DE 1969 (*)

Institui a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N. 1.248 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim especifico da exportação, e dá outras providências

DECRETO-LEI Nº 1.219 — DE 15 DE MAIO DE 1972

Dispõe sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.433, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.

LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.

Art. 56. Ocorrendo alterações na legislação tributária, no decorrer de 1994, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos destas derivados serão objeto de projeto de lei de crédito adicional.

Art. 57. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536-21, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508-14, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial

---

MENSAGEM Nº 75, DE 1997-CN

(nº 179/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.537-35, de 13 de fevereiro de 1997, que "Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 13 de fevereiro de 1997.

E.M nº 57

Em 13 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.537-34, de 16 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-35, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

II - valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de "swap" ainda não liquidadas;

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;

c) despesas de câmbio;

d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

IV - no caso de empresas de seguros privados:

a) cosseguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

VI - no caso de empresas de capitalização, a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

§ 1º É vedada a dedução de prejuízos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa.

§ 2º Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição para o PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 3º As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

Art. 2º A contribuição de que trata esta Medida Provisória será calculada mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre a base de cálculo apurada nos termos deste ato.

Art. 3º As contribuições devidas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8 212, de 1991, serão calculadas e pagas segundo o disposto nesta Medida Provisória

Art. 4º O pagamento da contribuição apurada de acordo com esta Medida Provisória deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 537-34, de 16 de janeiro de 1997

Art 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art 7º Ficam revogados o art 5º da Lei nº 7 691, de 15 de dezembro de 1988, e os arts 1º, 2º e 3º da Lei nº 8 398, de 7 de janeiro de 1992

Brasília, 13 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II — para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

LEI Nº 7.691, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o pagamento de tributos e contribuições federais, e dá outras providências.

Art. 5º Nas exclusões de que trata a alínea *a* do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, serão também admitidos os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita

LEI Nº 8.398, DE 7 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo imposto sobre a renda poderá reduzir a base de cálculo das contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social (Finsocial) e ao PIS/Pasep, mediante estorno da receita que tiver incluída na mesma base, produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, que permanecerem sob sua titularidade, ininterruptamente, por mais de vinte e oito dias.

§ 1º No caso das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, poderá ser excluída da base de cálculo das contribuições referidas a receita produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, independentemente do prazo de permanência sob titularidade daquelas, ficando essa exclusão limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos títulos emitidos e operações efetuadas a partir da data de vigência desta lei.

§ 3º Fica vedado deduzir da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo os encargos com a captação de recursos de terceiros, qualquer que seja a forma, aplicados na aquisição de títulos da espécie.

Art. 2º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep as receitas produzidas em operações vinculadas ao crédito rural, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1º Fica vedada a dedução da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo da variação monetária passiva dos recursos captados do público destinados a operações de crédito rural

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da data de vigência desta lei, bem como a operações contratadas anteriormente, desde que vinculadas ao custeio da safra de verão 1991/92.

Art. 3º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep as receitas produzidas em operações de empréstimo e de financiamento realizadas com pessoas jurídicas, com prazo não inferior a trinta dias.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da vigência desta lei.

§ 2º Fica vedada a dedução da base de cálculo de que trata este artigo dos encargos com a captação de recursos de terceiros, inclusive em operações de repasse e refinanciamento, destinadas à aplicação nas operações mencionadas no *caput* deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-34, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 76, DE 1997-CN

(nº 180/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.538-37, de 13 de fevereiro de 1997, que "Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91".

Brasília, 13 de fevereiro de 1997.

EM nº 58

Em 13 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória no 1 538-36, de 16 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN, e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts 2º e 3º da Lei nº 8.249/91.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.538-37, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts 2º e 3º da Lei nº 8 249/91

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º O art 30 da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Além do disposto no **caput** deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, para

a) aquisição, pelo alienante, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente,

b) permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes

§ 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma da alínea "a" do parágrafo anterior serão usados para.

a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional,

b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da Republica

§ 3º A NTN poderá ainda ser emitida para troca voluntária por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, para utilização

a) em projetos voltados a atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura.

b) mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei nº 8 313, de 23 de dezembro de 1991

§ 4º A troca a que se refere o parágrafo anterior será regulamentada pelo Ministro de Estado da Fazenda, que estabelecerá, inclusive, seu limite anual "

Art 2º O art 2º da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais

I - prazo até 30 anos,

... .

III - formas de colocação

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

b) direta, em favor de autarquia, fundação ou empresas públicas, ou sociedade de economia mista federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par;

c) direta, em favor de interessado, e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8 187, de 1º de junho de 1991, nas operações de troca por "Brazil Investment Bond - BIB", de que trata o art. 1º desta Lei, nas operações de troca por bônus previstas nos acordos de reestruturação da dívida externa e nas operações de troca por títulos da dívida externa para utilização em projetos de incentivo ao setor audiovisual brasileiro, e doações ao FNC, de que trata o art. 30, § 3º, da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, em sua atual redação

.....

§ 2º .....

.....

IV - Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, calculada pelo Banco Central do Brasil

....."

Art 3º O paragrafo unico do art 3º da Lei nº 8 249/91 passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 3º .....

Paragrafo unico O Poder Executivo podera autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990 "

Art 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 538-36, de 16 de janeiro de 1997

Art 5º Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação

Brasilia, 13 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências

Art. 30 É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos or-

çamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil

§ 2º As Notas do Tesouro Nacional (NTN), a partir do seu vencimento, terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

LEI Nº 8.696 , DE 26 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 5º O art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita, bem assim, em operações no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República."

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e da outras providências.

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505[1], de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

XI — conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências.

Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I — prazo: até vinte e cinco anos;

II — remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

III — forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

IV — modalidade: nominativa, e

V — valor nominal: múltiplo de Cr$1.000,00 (um mil cruzeiros)

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada serie específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

I — variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); ou

II — Taxa Referencial (TR); ou

III — variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º A partir da data de seu vencimento, as Notas do Tesouro Nacional (NTN) terão poder liberatório para pagamento de impostos federais, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate, desde que não se verifique operação de resgate pelo seu emissor.

Paragrafo único. O Poder Executivo podera autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND), de que trata a Lei nº 8.031[2], de 12 de abril de 1990, desde que pré-existentes as competentes estimativas de receitas e dotações orçamentárias.

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.538-36, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts 2º e 3º da Lei nº 8.249/91

MENSAGEM Nº 77, DE 1997-CN

(nº 181/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.539-28, de 13 de fevereiro de 1997, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

Brasília, 13 de fevereiro de 1997.

E.M nº 12

Em 13 de fevereiro de 1997

Excelentissimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.539-27, de 16 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-28, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art 7º, inciso XI, da Constituição

Art 2º Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, a forma de participação daqueles em seus lucros ou resultados

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições

a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa,

b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Medida Provisória.

a) a pessoa física,

b) a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente.

1 não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas,

2 aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País,

3. destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades,

4. mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos desta alínea, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis

Art 3º A participação de que trata o art 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre

§ 3º A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1997, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias

§ 4º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio.

I - mediação,
II - arbitragem de ofertas finais

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial

Art 5º A participação de que trata o art 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo

Parágrafo único Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto

Art 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 539-27, de 16 de janeiro de 1996

Art 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 13 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-27, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 78, DE 1997-CN

(nº 182/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.540-21, de 13 de fevereiro de 1997, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

Brasília, 13 de fevereiro de 1997.

E.M. Nº 054 /MF

Brasília, 13 de fevereiro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o incluso Projeto destinado à vigésima-primeira reedição da Medida Provisória nº 1.540, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências, em que proponho a alteração do disposto no art. 6º.

Tendo em vista que, para os demais dispositivos da Medida Provisóra já foram apresentadas as razões que os justificam, restrinjo-me a informar que a alteração ora proposta tem por objetivo exclusivo adequar as disposições do art. 6º da Medida Provisória às do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que determinou a atualização, por períodos anuais, da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

A adequação, na forma proposta, evitará questionamentos por parte dos contribuintes e conflitos de interpretação.

A urgência se justifica em virtude de que a norma constante da Lei nº 9 430, de 1996, vigora desde 1º de janeiro de 1997

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter ao elevado descortino de Vossa Excelência a presente proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.540, com a alteração mencionada

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal

Parágrafo único São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art 6º da Lei nº 8 880, de 27 de maio de 1994,

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza,

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 11 de outubro de 1997

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo

Art 3º Os contratos em que seja parte orgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisória, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o **caput** deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo

Art 4º Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9 069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada, permanecem regidos por legislação própria

Art 5º Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias

Parágrafo único O Conselho Monetario Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no **caput**

Art. 6º A Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada·

I - semestralmente, durante o ano-calendário de 1996;

II - anualmente, a partir de 1º de janeiro de 1997

Art 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996

§ 1º Em 1º de julho de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma do **caput** deste artigo serão convertidos em REAL, com observância do disposto no art 44 da Lei nº 9 069, de 1995, no que couber

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas

Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r

§ 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrângência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo

§ 3º A partir da referência maio de 1996, o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art 20 e no § 2º do art 21, ambos da Lei nº 8 880, de 1994

Art 9º E assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria apos julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo a variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive

Art. 10 Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

Art. 11. Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo

§ 1º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo

§ 2º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho a designação de mediador, que convocará a outra parte

§ 3º O mediador designado terá prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas

§ 4º Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.

§ 2º A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal

Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços

§ 1º Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão

§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos

Art 14 O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Art 15. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial

Art. 16 O § 3º do art 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, com a redação que lhe foi dada pelo art 78 da Lei nº 9 069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação

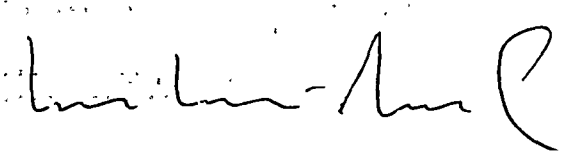
"§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R$ 400 000 000,00 (quatrocentos milhões de reais) "

Art 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 540-20, de 16 de janeiro de 1997

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8 542, de 23 de dezembro de 1992, e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991

Brasília, 13 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 857 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1969

Consolida e altera a legislação sôbre moeda de pagamento de obrigações exeqüíveis no Brasil.

Art. 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

I — aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias,

II — aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior,

III — aos contratos de compra e venda de câmbio em geral,

IV — aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional,

V — aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

Parágrafo único. Os contratos de locação de bens imóveis que estipulem pagamento em moeda estrangeira ficam sujeitos para sua validade a registro prévio no Banco Central do Brasil.

Art. 3º No caso de rescisão judicial ou extrajudicial de contratos a que se refere o item I do artigo 2º dêste Decreto-lei os pagamentos decorrentes do acêrto entre as partes, ou de execução de sentença judicial, subordinam-se aos postulados da legislação de câmbio vigente.

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 6º É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 6º A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da competência a que se refiram e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento.

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.

§ 5º A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Lei, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 78. Os arts. 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do art. 54 desta Lei.

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

.....

Art. 11. .....

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

.....

Art. 20. .....

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

.....

Art. 23. .....

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente.

.....

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

.....

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

.....

Art. 54. .....

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas

resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

.....

LEI Nº 8.666 , DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

LEI Nº 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em trinta por cento ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos partícipantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

LEI Nº 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências

Art. 14 É o Banco Central do Brasil autorizado a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimentos superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências

MENSAGEM Nº 79, DE 1997-CN
(nº 183/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.541-21, de 13 de fevereiro de 1997, que "Dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências".

Brasília, 13 de fevereiro de 1997.

E.M. nº 59

Em 13 de fevereiro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.541-20, de 16 de janeiro de 1997, que dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541-21, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º O § 3º do art 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 52 ... .

.....

§ 3º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros "

Art. 2º Os títulos do Tesouro Nacional de que tratam o art. 10, inciso III, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, e o art. 43, § 2º, da Lei nº 8 447, de 21 de julho de 1992, adquiridos pelo Banco do Brasil S.A., poderão ser substituídos por outros de iguais características, exceto quanto à cláusula de inalienabilidade.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional baixará os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.541-20, de 16 de janeiro de 1997.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.931 , DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.

Art. 52. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal interna pelo Tesouro Nacional será destinada exclusivamente ao atendimento das seguintes despesas:

§ 3º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros, e conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento.

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.

Art. 10. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, ressalvadas aquelas a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.018(2), de 11 de abril de 1990, somente poderá ser destinada ao atendimento das seguintes despesas:

III — aumento de capital das empresas e sociedades em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, realizado à conta de recursos decorrentes da emissão de títulos do Tesouro Nacional, com cláusula de inalienabilidade até o vencimento para venda junto a essas entidades;

LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993, e dá outras providências.

Art. 43. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, pelo Tesouro Nacional, será destinada ao atendimento das seguintes despesas:

- - - -

E M nº 53-A /MF

Brasília, 12 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o incluso Projeto destinado à décima-nona reedição da Medida Provisória nº 1 542, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências, em que e proposta a alteração do artigo 15

Tendo em vista que, para os dispositivos constantes das edições anteriores, já foram apresentadas as razões que os justificam, restrinjo-me a apresentar os motivos pelos quais se propõe a mencionada alteração.

A modificação do art. 15 tem por finalidade exclusiva:

I - estender, para 31 de março de 1997, o prazo máximo, encerrado em 31 de janeiro de 1997, para a protocolização de pedidos de parcelamento, em até 72 prestações, de débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de outubro de 1996;

II - permitir o parcelamento de débitos de natureza tributária, de qualquer espécie, quando o sujeito passivo for entidade esportiva ou instituição filantrópica sem fins lucrativos.

A dilatação do prazo permitirá que um maior número de devedores da Fazenda Nacional possa regularizar sua situação, aproveitando o benefício do prazo de 72 prestações que, comparado com a regra geral, de 30, reduzirá, significativamente, os desembolsos a serem feitos mensalmente, além de proporcionar a arrecadação de valores que, de outra forma, provavelmente não ocorreria.

A adoção dessas normas, mediante Medida Provisória com força de lei, atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no art. 62 da Constituição, tendo em vista que o prazo que se pretende conceder, para a solicitação do parcelamento, se encerrará em 31 de março próximo.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-19, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Medida Provisória

Art. 2º O CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Ministério da Fazenda

§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º Na data do registro, o órgão ou entidade responsável expedirá comunicação ao devedor dando ciência de sua inclusão no CADIN, fornecendo-lhe todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN, o órgão ou entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de cinco dias úteis, à respectiva baixa.

§ 5º A inclusão no CADIN sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 3º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 4º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)

Art. 3º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do CADIN serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões

Parágrafo único As pessoas físicas e jurídicas incluídas no CADIN terão acesso as informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN

Art. 4º A inexistência de registro no CADIN não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos

Art 5º O CADIN conterá as seguintes informações

I - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do responsavel pelas obrigações de que trata o art. 2º, inciso I;

II - nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no art. 2º, inciso II, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa ou cancelada;

III - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do respectivo credor ou do órgão responsavel pela inclusão,

IV - data do registro

Parágrafo único Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 2º manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no CADIN, inclusive para atender o que dispõe o parágrafo único do art. 3º.

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

a) à concessão de auxílios a municípios atingidos por calamidade pública decretada pelo Governo Federal;

b) às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

c) às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico

Art. 7º A existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitui fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo quando o devedor comprove que:

a) ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, tenha oferecido garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei

§ 2º O devedor poderá efetuar depósito do valor integral do débito que deu causa ao registro no CADIN, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, para assegurar a imediata suspensão do impedimento de que trata este artigo

§ 3º Na hipótese de o devedor não comprovar o pagamento ou a inexistência do débito, no prazo de trinta dias, a importância do depósito de que trata o paragrafo anterior será utilizada na quitação total ou parcial do débito, salvo a hipótese de ajuizamento de ação para discutir a natureza da obrigação ou seu valor

§ 4º Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecerem, o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora poderão suspender, em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo.

Art. 8º A não observância do disposto no § 1º do art 2º e nos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória sujeita os responsáveis as sanções da Lei nº 8.112, de 1990, e do Decreto-lei nº 5.452, de 1943

Art 9º Fica suspensa, até 30 de setembro de 1997, a aplicação do disposto no **caput** do art. 22, e no seu § 2º, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, na redação que lhes deram o art. 4º do Decreto-lei nº 1 687, de 18 de julho de 1979, e o art 10 do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984

Parágrafo único O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá cronograma, prioridades e condições para a remessa, às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial.

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento.

Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 1º Observados os limites e condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de noventa dias contados da data da protocolização do pedido

§ 5º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação

Art 12 O débito objeto do parcelamento, nos termos desta Medida Provisória, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no art 11 e seu § 1º, e dividido pelo número de parcelas restantes

§ 1º Para os fins deste artigo, os débitos expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR terão o seu valor convertido em moeda nacional, adotando-se, para esse fim, o valor da UFIR na data da concessão

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais

§ 3º O valor mínimo de cada parcela será fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda

Art. 13 O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado

Parágrafo único A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento

Art. 14 É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a

I - Imposto de Renda Retido na Fonte ou descontado de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional,

III - imposto de renda decorrente de realização de lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei nº 8 541, de 23 de dezembro de 1992, ou devido mensalmente na forma do art. 27 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, exceto quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, como definidas na Lei nº 9 317, de 1996,

IV - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Art. 15. Os débitos vencidos até 31 de outubro de 1996 poderão ser parcelados em até 72 prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até 31 de março de 1997, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º A vedação de que trata o art. 14, na hipótese a que se refere este artigo, não se aplica a entidades esportivas e instituições filantrópicas sem fins lucrativos

Art 16 Os débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos a União por força da extinção de entidades públicas federais, existentes em 30 de setembro de 1996, incluindo eventuais repactuações, poderão ser parcelados com prazo de até 72 meses, desde que os pedidos de parcelamento sejam protocolizados até 15 de abril de 1997, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado no primeiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da Taxa Referencial - TR, ocorrida no mês anterior, acrescida de doze por cento ao ano, mais 0,5% ao ano sobre o saldo devedor destinado a administração do crédito pelo agente financeiro

§ 2º O parcelamento será formalizado, mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, sem implicar novação, junto ao Banco do Brasil S.A, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional.

§ 3º Os contratos de parcelamento das dívidas decorrentes de honra de aval em operações externas incluirão, obrigatoriamente, cláusula que autorize o bloqueio de recursos na rede bancária, a falta de pagamento de qualquer parcela, decorridos trinta dias do vencimento

Art 17 Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art 84 da Lei nº 8 981, de 1995

"Art 84 . . . . . .

. . . . . .

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional "

Art. 18 Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - a contribuição de que trata a Lei nº 7 689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988,

II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível,

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8 147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987,

IV - ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993 e às imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Constituição;

V - à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei nº 7 690, de 15 de dezembro de 1988,

VI - a sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações,

VII - ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso,

VIII - a parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2 445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2 449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores,

IX - à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, nos termos do art 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art 1º da Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996

§ 1º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 2º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas

Art. 19 Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a desistir dos recursos judiciais cabíveis, quando a decisão versar, exclusivamente, sobre as matérias constantes dos incisos I a IX do artigo anterior, desde que inexista outro fundamento relevante

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo às causas em que figure como parte a Fazenda Nacional e que versem sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços na importação de mercadorias

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a mil Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

§ 1º Serão igualmente arquivados os autos em que executados, exclusivamente, honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência.

§ 2º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 21. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo

Art. 22. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1996, a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais, em decorrência de inadimplementos, objeto de registro no Cadastro Informativo - CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI

§ 1º Durante o período previsto no **caput** deste artigo, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

§ 3º Os débitos para com a Fazenda Nacional, vencidos até 31 de maio de 1996, não inscritos na Dívida Ativa da União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas entidades da administração indireta, decorrentes, exclusivamente, de convênios celebrados com a União, poderão ser parcelados nas seguintes condições

a) o pedido de parcelamento deverá ser encaminhado, até 31 de agosto de 1996, ao órgão gestor do convênio inadimplido, que o submeterá à Secretaria do Tesouro Nacional com manifestação sobre a conveniência do atendimento do pleito;

b) o pedido deverá ser instruído com autorização legislativa específica, inclusive quanto à vinculação das receitas próprias do beneficiário ou controlador e das quotas de repartição dos tributos a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, incisos I, alíneas "a" e "c", e II da Constituição;

c) o débito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão;

d) o parcelamento será formalizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, com a interveniência do Banco do Brasil S A , na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, nos termos de convênio a ser celebrado com a União,

e) o vencimento da primeira prestação será trinta dias após a assinatura do contrato de parcelamento;

f) o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 4º Aos contratos celebrados nas condições estabelecidas no parágrafo anterior aplica-se o disposto no art. 13 desta Medida Provisória.

Art. 23. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processo relativo a restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 24. O inciso II do art. 3º da Lei nº 8 748, de 9 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação·

"II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados."

Art. 25. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 30 de agosto de 1995, ou que, na data de início de vigência desta norma ainda não tenham sido encaminhados para a inscrição em Dívida Ativa da União, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente a época da ocorrência do fato gerador da obrigação

Art. 26. Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento

Art. 27. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 542-18, de 16 de janeiro de 1997

Art. 28. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art. 29. Ficam revogados o art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e alterações posteriores; o art. 10 do Decreto-lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, o art. 11 do Decreto-lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, o art. 11 do Decreto-lei nº 2.163, de 1984, e os arts. 91, 93 e 94 da Lei nº 8.981, de 1995.

Brasília, 13 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

DECRETO-LEI Nº 147 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)

Art. 22. Dentro de trinta dias da data em que se tornarem findos os processos administrativos, pelo transcurso do prazo fixado para o recolhimento do débito para com a União, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança judicial das dívidas deles originadas.

§ 2º O exame do processo administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e sua remessa ao competente órgão do Ministério Público deverão ser feitos ao prazo máximo de trinta dias contados da data do recebimento do processo pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.

DECRETO-LEI Nº 1.687, DE 18 DE JULHO DE 1979

Dispõe sobre cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.

Art. 4º O *caput* e o § 2º do artigo 22 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, mantidos os demais parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 22. Dentro de noventa dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação, para o recolhimento do débito para com a União, de natureza tributária ou não tributária, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles orginadas, após a apuração de sua liquidez e certeza.»

«§2º. O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de sessenta dias; contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa a demora.»

DECRETO-LEI Nº 2.163, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal e dá outras providências

Art. 10. O § 2º do artigo 22 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, modificado pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação.

«Art. 22. ....

§ 2º O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de cento

e oitenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora».

Art. 11. O débito, inscrito como Dívida Ativa da União, poderá ser pago, com a atualização monetária devida e demais acréscimos legais, em até 3 (três) cotas, independentemente de requerimento do devedor, dispensadas as exigências do procedimento regular de parcelamento.

LEI-009317 DE 05 12 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTARIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e da outras providências

---

Art. 31. A opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

LEI N. 8.981 – DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências

---

Art. 27. *Para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuízo do ajuste previsto no artigo 37.*

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II – multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subseqüente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no artigo 161, § 1º, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, no artigo 59 da Lei n. 8.383/91, e no artigo 3º da Lei n. 8.620[2n], de 5 de janeiro de 1993.

---

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica

§ 5º Em relação aos débitos referidos no artigo 5º desta Lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendario ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta Lei

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo

---

Art. 91 O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo artigo 11 do Decreto-Lei n 352[24], de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei n 623[25], de 11 de junho de 1969, pelo inciso II do artigo 10 do Decreto-Lei n. 2 049[26], de 1º de agosto de 1983, e pelo inciso II do artigo 11 do Decreto-Lei n. 2 052[27], de 3 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, sera consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:

a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de capitação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês do efetivo pagamento.

b) se autorizado em mais de quinze prestações mensais:

b.1) o montante apurado na consolidação será acrescido de encargo adicional, correspondente ao número de meses que exceder a quinze, calculado à razão de dois por cento ao mês, e dividido pelo número de prestações concedidas;

b.2) sobre o valor de cada prestação incidirão, ainda, os juros de que trata a alínea "a.2" deste artigo.

Art 93 Não será concedido parcelamento de débitos relativos ao Imposto sobre a Renda, quando este for decorrente da realização de lucro inflacionário na forma do artigo 31 da Lei n. 8.541/92. ou devido mensalmente na forma do artigo 27 desta Lei.

Art 94. A partir de 15 de janeiro de 1995, a falta de pagamento de qualquer prestação de débito objeto de parcelamento deferido anteriormente à publicação desta Lei, implicará imediata rescisão do parcelamento

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 9º Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal.

DECRETO-LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências

LEI Nº 7.894, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre as contribuições para o Finsocial e PIS/Pasep.

LEI Nº 8.147, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a alíquota do Finsocial

DECRETO-LEI Nº 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências

---

Art. 22 O § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo *caput* foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus §§ 2º e 3º e acrescido dos §§ 4º e 5º:

"§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda;

b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões: encargos com obrigações por refinanciamentos e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior; despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado aos das rendas obtidas nessas operações; juros e correção monetária passiva decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro de Habitação; variação monetária passiva dos recursos captados do público; despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento; e despesas com cessão de créditos com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes;

c) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas.

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Não integra as rendas e receitas de que trata o § 1º deste artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor:

a) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Transportes (IST), do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULCLG), do Imposto Único sobre Minerais (IUM), e do Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE), quando destacados em separado no documento fiscal pelos respectivos contribuintes;

b) dos empréstimos compulsórios;

c) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente

d) das receitas de Certificados de Depósitos Interfinanceiros.

§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1988, a alíquota de que trata o § 1º deste artigo será acrescida de 0,1% (um décimo por cento). O acréscimo de receita correspondente à elevação da alíquota será destinado a fundo especial com a finalidade de fornecer recursos para financiamento da reforma agrária.»

LEI COMPLEMENTAR nº 77, DE 13 DE JULHO DE 1993.

Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF e dá outras providências.

LEI Nº 2.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

CRIA A CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DISPÕE SÔBRE O INTERCÂMBIO COMERCIAL COM O EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- - - -

Art 7º É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

LEI COMPLEMENTAR N. 85 – DE 15 DE FEVEREIRO DE 1996

Altera o artigo 7º da Lei Complementar n. 70[1], de 30 de dezembro de 1991, que estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Art. 1º O artigo 7º da Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I – de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II – de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III – de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-Lei n. 1.248[2], de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV – de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V – de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI – das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo."

LEI N. 8.748 – DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, e dá outras providências

Art. 3º Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

II – julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

DECRETO-LEI N. 352 — DE 17 DE JUNHO DE 1968

Dispõe sôbre o pagamento de débitos fiscais e dá outras providências

DECRETO LEI Nº 2.049, DE 1º DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o FINSOCIAL, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências

Art. 10. O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este decreto-lei:

I - a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II — o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos artigos 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.181, de 12 de agosto de 1971.

Parágrafo único A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do art. 1º deste decreto-lei

DECRETO-LEI Nº 2.052, DE 3 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências

Art. 11. O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este decreto-lei:

I — a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor,

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II — o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos artigos 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.181, de 12 de agosto de 1971.

§ 1º A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do artigo 1º deste decreto-lei.

§ 2º A competência aludida no *caput* deste artigo poderá ser delegada ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-18, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 81, DE 1997-CN

(nº 185/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.543-19, de 13 de fevereiro de 1997, que "Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Brasília, 13 de fevereiro de 1997.

E.M. nº 16

Em 13 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.543-18, de 16 de janeiro de 1997, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.543-19, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art 1º Os cargos de Natureza Especial, os do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e as Funções Gratificadas nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, exceto os das Instituições Federais de Ensino, observarão, quanto ao número total e classificação, as quantidades constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º O Presidente da República disporá, mediante decreto, por proposta do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, sobre as estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e entidades referidos neste artigo, estabelecendo a correlação entre as competências, atribuições e funções e os diferentes níveis dos cargos ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções Gratificadas, de acordo com a legislação pertinente

§ 2º No prazo de sessenta dias após a adequação das estruturas regimentais e dos estatutos aos termos da legislação em vigor, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado submeterá, ao Presidente da República, proposta de extinção dos cargos e funções de confiança excedentes.

Art. 2º O quantitativo constante do Anexo, exceto nas Instituições Federais de Ensino, compreende todos os cargos e funções existentes no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, em decorrência de legislação específica editada até a data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alocar ou remanejar, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante fixação ou adequação de denominação e especificação, sem aumento de despesa e mantido o mesmo nível, cargos de Natureza Especial, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou Funções Gratificadas.

Art 4º Os atos relativos a vacância ou provimento, quando decorrentes da adequação das estruturas regimentais e dos estatutos dos órgãos e entidades a que alude o artigo anterior, poderão ser efetuados mediante apostilamento

Parágrafo único O apostilamento de que trata este artigo devera ocorrer no prazo de vinte dias contados da data da publicação do decreto que dispuser sobre a adequação da estrutura regimental ou do estatuto do qual decorra

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 543-18, de 16 de janeiro de 1997

Art 6º Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 9.018, de 30 de março de 1995

Brasília, 13 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República

(ANEXO À MEDIDA PROVISORIA Nº 1.543-19 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997)

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA AUTARQUICA E FUNDACIONAL

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS
NATUREZA ESPECIAL	52
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	
DAS-6	140
DAS-5	567
DAS-4	1.797
DAS-3	2.825
DAS-2	6.369
DAS-1	7.380
SUBTOTAL	**19.078**
FUNÇÃO GRATIFICADA	
FG-1	9.166
FG-2	8.649
FG-3	11.699
SUBTOTAL	**29.514**
TOTAL	**48.644**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.018, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal direta, autarquica e fundacional, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.543-18, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

(ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.543-18, DE 16 DE JANEIRO DE 1997)

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS
NATUREZA ESPECIAL	52
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	
DAS-6	140
DAS-5	567
DAS-4	1.797
DAS-3	2.825
DAS-2	6.369
DAS-1	7.380
SUBTOTAL	19.078
FUNÇÃO GRATIFICADA	
FG-1	9.166
FG-2	8.649
FG-3	11.699
SUBTOTAL	29.514
TOTAL	48.644

MENSAGEM Nº 82, DE 1997-CN

(nº 186/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.544-19, de 13 de fevereiro de 1997, que "Cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8.237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências".

Brasília, 13 de fevereiro de 1997.

E.M. nº 2

Em 13 de fevereiro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.544-18, de 16 de janeiro de 1997, que cria a

Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8.237, de 30 de setembro de 1991, e dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.544-19, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.

Cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8.237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial.

Art. 2º A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas e paga de 1º de agosto de 1995 até 31 de agosto de 1996, de acordo com o Anexo I, e a partir de 1º de setembro de 1996, de acordo com o Anexo III.

Art. 3º Simultaneamente, até 31 de agosto de 1996, será concedida uma Gratificação Temporária aos servidores de que trata o art. 1º, no valor constante do Anexo II.

Parágrafo único. A Gratificação Temporária é acumulável com a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET e:

a) não servirá de base para cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória, ressalvadas aquelas de que tratam os arts. 35, 40, 42 e 86 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991;

b) será considerada, até a sua extinção, para efeito de pensões e remuneração na inatividade.

Art. 4º A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET passa a integrar a estrutura remuneratória dos militares da ativa, inativos e pensionistas, prevista na legislação em vigor.

Art. 5º O inciso III da alínea "b" do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada."

Art. 6º Os arts. 68, 75 e 86 da Lei nº 8.237, de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 68 . . . . . .

§ 1º O Adicional de Inatividade integrara, para fins de calculo de pensão, a estrutura de remuneração do militar falecido em serviço ativo, inclusive com menos de trinta anos de serviço, com base nos percentuais estabelecidos na Tabela VI do Anexo II desta Lei.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no parágrafo anterior, para os já falecidos, vigorarão a partir de 1º de dezembro de 1996 "

"Art. 75. . . . . .

. . . . . .

VIII - multa por ocupação irregular de Próprio Nacional Residencial "

"Art 86 Ao militar da reserva remunerada, exceto quando convocado, reincluído, designado ou mobilizado, e, excepcionalmente, ao reformado, que prestarem tarefa por tempo certo a qualquer das Forças Armadas, sera conferido adicional **pro labore** calculado sobre os proventos que efetivamente estiver percebendo "

Art. 7º Ao ex-Combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5 315, de 12 de setembro de 1967, e que esteja percebendo Pensão Especial, será concedido Auxílio-Funeral, para ressarcimento das despesas efetuadas, até o limite equivalente ao valor do soldo de Segundo-Tenente

Parágrafo único O Auxílio-Funeral será ressarcido pelo órgão responsável pelo pagamento da Pensão Especial à pessoa que houver custeado o funeral do ex-Combatente, mediante requerimento.

Art 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.544-18, de 16 de janeiro de 1997

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10 Revogam-se os arts 41 e 100 da Lei nº 8 237, de 30 de setembro de 1991.

Brasília, 13 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

ANEXO I

TABELA DE ESCALONAMENTO DOS FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET)
(Conforme art 2º)

I - OFICIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA)

POSTO	FATOR
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	0,733
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	0,688
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	0,644
CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	0,534
CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	0,495
CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	0,428
CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	0,341
PRIMEIRO-TENENTE	0,302
SEGUNDO-TENENTE	0,266

II - PRAÇAS ESPECIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	0,377
ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	0,065
ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	0,059
ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	0,055
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	0,049
ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	0,049
GRUMETE	0,049
APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ORGÃO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	0,040

III - PRAÇAS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
SUBOFICIAL E SUBTENENTE	0,377
PRIMEIRO-SARGENTO	0,317
SEGUNDO-SARGENTO	0,263
TERCEIRO-SARGENTO	0,221
CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	0,143
TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	0,123
TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	0,109
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO)	0,089
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	0,082
SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	0,065
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	0,049

ANEXO II

I - OFICIAIS

POSTO	VALOR (R$)
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	453,30
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	425,40
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	398,40
CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	330,30
CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	306,00
CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	264,30
CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	210,60
PRIMEIRO-TENENTE	186,90
SEGUNDO-TENENTE	164,70

II - PRAÇAS ESPECIAIS

GRADUAÇÃO	VALOR (R$)
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	110,70
ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	19,20
ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	17,40
ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	16,20
ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	14,40
ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	14,40
GRUMETE	14,40
APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ORGÃO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	12,00

III - PRAÇAS

GRADUAÇÃO	VALOR (R$)
SUBOFICIAL E SUBTENENTE	110.70
PRIMEIRO-SARGENTO	93.00
SEGUNDO-SARGENTO	77,10
TERCEIRO-SARGENTO	65.10
CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	42.00
TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	36,30
TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	32.10
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO)	26.40
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	24.00
SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	19.20
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	14.40

ANEXO III

TABELA DE CALCULO DA GCET

I - OFICIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA)

POSTO	FATOR
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	1.466
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	1.376
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	1.288
CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	1,068
CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	0,990
CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	0,856
CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	0,682
PRIMEIRO-TENENTE	0,604
SEGUNDO-TENENTE	0,532

II - PRAÇAS ESPECIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	0,754
ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	0,130
ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ORGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	0,118
ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	0,110
ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	0,098
ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	0,098
GRUMETE	0,098
APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ORGÃO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	0,080

III - PRAÇAS(FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
SUBOFICIAL E SUBTENENTE	0,754
PRIMEIRO-SARGENTO	0,634
SEGUNDO-SARGENTO	0,526
TERCEIRO-SARGENTO	0,442
CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	0,286
TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	0,246
TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	0,218
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO)	0,178
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	0.164
SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	0,130
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	0,098

Observações:

1 - Valor do soldo de Almirante-de-Esquadra (Base para cálculo da GCET para os oficiais) R$ 618.00

2 - Valor do soldo de Guarda-Marinha (Base para calculo da GCET para as praças) R$ 293.10

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas e dá outras providências

Art. 35. Ajuda-de-Custo é a indenização paga adiantadamente, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto transporte, nas movimentações com mudança de sede.

Art. 40 Independentemente de solicitação, será pago ao militar, por ocasião de suas férias regulamentares, antecipadamente, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do mês de início das férias.

Art. 41 E facultado ao militar converter 1/3 das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

§ 1º No cálculo do abono pecuniário, será considerado o valor do Adicional de Férias.

§ 2º Não poderá ser convertido em abono pecuniário o período de vinte dias de férias relativas aos militares que trabalham com raios X ou substâncias radioativas.

Seção II

Do Adicional Natalino

Art. 42. O Adicional Natalino corresponde a 1/12 da remuneração a que o militar fizer jus no mês de dezembro, por mês de serviço, no respectivo ano, de acordo com o estabelecido na legislação específica

§ 1º O militar excluído do serviço ativo e desligado da organização militar a que estiver vinculado, por motivo de demissão, licenciamento ou desincorporação, receberá o adicional de forma proporcional, calculado sobre a remuneração do mês do desligamento.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art 68 O Adicional de Inatividade incide mensalmente sobre o valor do soldo ou das quotas de soldo a que o militar fizer juz na Inatividade.

Art 75. São descontos obrigatórios:

I – contribuição para a Pensão Militar,

II – contribuição para assistência médico-hospitalar militar;

III – impostos incidentes sobre a remuneração, de acordo com a lei;

IV – indenização à Fazenda Nacional, em decorrência de dívida;

V – indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de Organização Militar;

VI – pensão alimentícia ou judicial,

VII – taxa de uso por ocupação de Próprio Nacional Residencial.

Art. 86. Ao militar da reserva remunerada, exceto quando convocado, reincluído, designado ou mobilizado, que prestar tarefa por tempo certo a qualquer das Forças Armadas será conferido Adicional "pro labore" calculado sobre os proventos que efetivamente estiver percebendo.

Art. 100. Fica acrescentado à alínea *b* do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.880[4], de 9 de dezembro de 1980, o seguinte inciso:

«III — os da reserva remunerada, executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada.»

LEI Nº 6.880, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominadas militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa;

I — os de carreira;

II — os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

III — os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV — os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V — em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas;

b) na inatividade;

I — Os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II — os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores sejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

§ 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida.

LEI N. 5.315 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1967

Regulamenta o artigo 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sôbre os ex-combatentes da 2.ª Guerra Mundial

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.544-18, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8.237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 83, DE 1997-CN

(nº 187/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.545-15, de 13 de fevereiro de 1997, que "Dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências".

Brasília, 13 de fevereiro de 1997.

E.M. nº 60

Em 13 de fevereiro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.545-14, de 16 de janeiro de 1997, que dispõe sobre os fundos que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.545-15, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º Até que sejam promulgadas a lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição, e a lei ordinária a que se refere o parágrafo único deste artigo, são mantidos os seguintes fundos, extintos pelo decurso do prazo previsto no art 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e recriados pelo art 6º da Lei nº 8 173, de 30 de janeiro de 1991, os quais continuarão a funcionar nos termos da respectiva legislação

I - Fundo de Compensação e Variação Salariais - FCVS,
II - Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR,
III - Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento - FUNTREDE.

Parágrafo único. No prazo de 120 dias após a promulgação da lei complementar de que trata o art 165, § 9º, da Constituição, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para adequar o funcionamento dos fundos de que trata este artigo às disposições da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição.

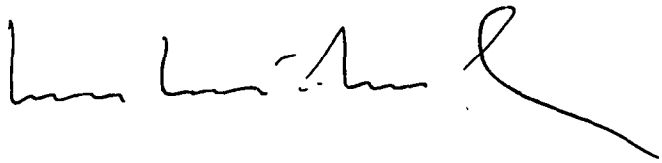
Art. 2º A adequação do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, às normas da lei complementar de que trata o art 165, § 9º, da Constituição, será feita, igualmente, no prazo e pela forma previstos no parágrafo único do artigo anterior

Art. 3º Fica ratificada a recriação do Fundo Aeroviário, de que trata a Lei nº 9.276, de 9 de maio de 1996, que continua a funcionar nos termos da respectiva legislação, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo único do art. 1º.

Art 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.545-14, de 16 de janeiro de 1997

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.173, DE 30 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o qüinqüênio 1991/1995 e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- - - -

§ 1º Os fundos recriados nos termos deste artigo serão extintos ao final do primeiro exercício financeiro subseqüente à publicação da lei complementar de que trata o art 165, § 9º, da Constituição Federal, caso não tenham sido ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo

§ 2º No prazo de três meses após a publicação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para tramitação em regime de urgência, definindo:

I — todos os fundos a serem ratificados, bem como as alterações que se fizerem necessárias em sua legislação, tendo em vista a adequação à lei complementar de que trata este artigo;

II — todos os fundos que serão extintos nos termos deste artigo;

III — a destinação do patrimônio e dos recursos remanescentes dos fundos após sua extinção.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1990

Ratifica, nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf)

Art. 1º É ratificado, na forma do disposto no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), gerido pelo Departamento da Receita Federal, nos termos do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 1990.

SENADOR ALEXANDRE COSTA
2º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

LEI Nº 9.276, DE 9 DE MAIO DE 1996.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 1996/1999 e dá outras providências

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 1996/1999, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição, estabelecendo, para o período, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma do Anexo.

Parágrafo único. As prioridades e metas para 1996, de que trata o disposto no art. 3º da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, serão aquelas constantes da lei orçamentária anual para 1996.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.545-14, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 84, DE 1997-CN

(nº 188/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.546-16, de 13 de fevereiro de 1997, que "Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências".

Brasília, 13 de fevereiro de 1997.

E.M nº 61

Em 13 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelencia proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 546-15, de 16 de janeiro de 1997, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.546-16, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Esta Medida Provisoria dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês,

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários,

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados

§ 2º Exclui-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originarios dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os repasses recebidos a conta das dotações dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não excluídas da base de calculo da União.

§ 4º Não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União

§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996

Art 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta propria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia

Paragrafo unico Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributario

Art 4º Observado o disposto na Lei nº 9 004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de calculo da contribuição serão tambem excluídas as receitas correspondentes

I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas,

II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível,

III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros

Art 5º A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por 1,38 (um inteiro e trinta e oito centésimos)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este artigo

Art. 6º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas

Art. 7º Para efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas

Art 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - 0,65% sobre o faturamento;

II - um por cento sobre a folha de salários,

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas

Art 9º À contribuição para o PIS/PASEP aplicam-se as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do imposto sobre a renda

Art. 10 A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete à Secretaria da Receita Federal

Art 11. O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS/PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União

Art 12 O disposto nesta Medida Provisória não se aplica as pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação específica

Art 13 Às pessoas jurídicas que auferam receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do art 2º somente se aplica a partir de 1º de março de 1996

Art 14 O disposto no inciso III do art 8º aplica-se as autarquias somente a partir de 1º de março de 1996

Art 15 Os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento ou clubes de investimento, efetuados a partir de 1º de janeiro de 1996, sujeitam-se ao imposto de renda previsto

I - para as aplicações financeiras de renda fixa, no caso de fundo de investimento ou clube de investimento que mantenha, no mínimo, 51% do total de suas aplicações em ativos de renda fixa;

II - para as aplicações financeiras de renda variável, no caso de fundo de investimento ou clube de investimento que mantenha, no mínimo, 51% do total de suas aplicações em ativos de renda variável

Parágrafo único. Os rendimentos produzidos pelos fundos de investimento ou clubes de investimento de que trata o inciso I serão apropriados **pro rata tempore** até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente

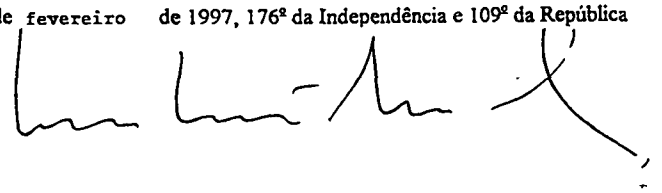
Art. 16. A contribuição do Banco Central do Brasil para o PASEP terá como base de cálculo o total das receitas correntes arrecadadas e consideradas como fonte para atender às suas dotações constantes do Orçamento Fiscal da União

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996

Art 17 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.546-15, de 16 de janeiro de 1997

Art 18 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995

Brasília, 13 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências

---

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

LEI Nº 9.004, DE 16 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II — para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.546-15, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 85, DE 1997-CN

(nº 189/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.547-27, de 13 de fevereiro de 1997, que "Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências".

Brasília, 13 de fevereiro de 1997.

E.M nº 62

Em 13 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.547-26, de 16 de janeiro de 1997, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-27, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal

Parágrafo único A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais

Art 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - DACTA

Parágrafo único A Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art 3º As Gratificações de que tratam os arts 1º e 2º terão como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,0936% do maior vencimento básico dos respectivos níveis superior e intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994

§ 1º As Gratificações serão calculadas obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros das respectivas áreas e do Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado, no prazo de até sessenta dias.

§ 2º Os servidores titulares de cargos de que tratam os arts 1º e 2º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança, perceberão as Gratificações

a) sem restrições, quando para o exercício de cargos em comissão de níveis DAS-5, DAS-6 e de Natureza Especial, ou equivalentes,

b) limitadas a cinquenta por cento do valor previsto no **caput** deste artigo, quando para o exercício de cargo em comissão de nível DAS-4, ou equivalente.

§ 3º Não farão jus as Gratificações os servidores cedidos nas condições do § 2º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios

§ 4º As Gratificações a que se referem os arts 1º e 2º serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992

§ 5º As Gratificações serão pagas a partir de 1º de janeiro de 1995, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no **caput** deste artigo, até a regulamentação de que trata o § 1º

Art 4º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto em regulamento

Art 5º O Anexo I da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a ser o constante desta Medida Provisória para efeito de enquadramento dos servidores e correlação dos padrões de vencimento.

Art 6º O docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, desde que faça opção nos termos do art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994

§ 1º O docente a que se refere este artigo cedido para órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, para o exercício de cargo de Natureza Especial,

DAS-6, DAS-5 e DAS-4, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao Regime de Dedicação Exclusiva.

§ 2º O acréscimo previsto no parágrafo anterior poderá ser percebido no caso de docente cedido para o Ministério da Educação e do Desporto para o exercício de cargo em comissão de nível DAS-3

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 547-26, de 16 de janeiro de 1997

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 13 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

ANEXO

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-27, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997)

CARREIRAS	CLASSES	PADRÕES	VALOR CORRESPONDENTE AOS PADRÕES DO ANEXO II DA LEI Nº 8.460/92	QUANTIDADE DE CARGOS
OFICIAL DE CHANCELARIA	INICIAL	de I a VIII	D-I a C-III	500
	"A"	de I a VII	C-IV a B-IV	350
	ESPECIAL	de I a V	B-V a A-III	150
	SUBTOTAL			1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	INICIAL	de I a VIII	D-I a C-III	600
	"A"	de I a VII	C-IV a B-IV	420
	ESPECIAL	de I a V	B-V a A-III	180
	SUBTOTAL			1.200
TOTAL GERAL				2.200

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.477, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências

Art. 2º Os valores da Retribuição Adicional Variável (RAV), do *pro labore* e da Gratificação de Estímulo a Fiscalização e à Arrecadação, estabelecidos na forma do art. 1º, não serão computados para os fins de cálculo do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112(1) de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta lei delegada.

Art. 2º Os servidores das carreiras de Diplomata e os Juízes do Tribunal Marítimo receberão Gratificação de Atividade no percentual, não cumulativo, de 160%, sendo:

I – 80% a partir de 1º de agosto de 1992;

II – 100% a partir de 1º de outubro de 1992;

III – 120% a partir de 1º de novembro de 1992;

IV – 140% a partir de 1º de fevereiro de 1993;

V – 160% a partir de 1º de abril de 1993.

LEI Nº 8.829 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2 299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências

LEI Nº 8 911 , DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-26, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 86, DE 1997-CN

(nº 190/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.548-28, de 13 de fevereiro de 1997, que "Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências".

Brasília, 13 de fevereiro de 1997.

E.M. nº 63

Em 13 de fevereiro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.548-27, de 16 de janeiro de 1997, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-28, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento devida aos ocupantes dos cargos efetivos

I - da Carreira Finanças e Controle,

II - da Carreira de Planejamento e Orçamento,

III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

IV - de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500;

V - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos;

VI - de nível intermediário do IPEA, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art 2º desta Medida Provisória.

Parágrafo único A Gratificação de Desempenho e Produtividade a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais

Art. 2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% e 0,0936% do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº

8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8 460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado e do Planejamento e Orçamento, até 31 de maio de 1995.

§ 2º O número de servidores em exercício em cada um dos órgãos e entidades que integram os Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como os em exercício nos seus respectivos órgãos centrais, com pontuação acima de oitenta por cento do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual não poderá superar trinta por cento, sendo que somente dez por cento dos beneficiários poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento.

§ 3º O numero de servidores de nível intermediario do IPEA, com pontuação acima de setenta por cento do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, não podera superar trinta por cento, sendo que somente dez por cento dos beneficiarios poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento

§ 4º Os servidores titulares de cargos de que tratam os incisos I, II, IV, V e VI do art. 1º, quando cedidos para orgãos e entidades do Governo Federal não integrantes dos Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como dos órgãos centrais desses Sistemas, para o exercício na Vice-Presidência da República ou de cargos em comissão, de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade

§ 5º Não farão jus à gratificação os servidores cedidos nas condições do § 4º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 6º A Gratificação de que trata o art. 1º sera paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 7º A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga a partir de 1º de março de 1995, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no **caput** deste artigo para o nível intermediário e 36% para o nível superior, até a regulamentação de que trata o § 1º.

§ 8º Ficam vedadas, a partir desta data, a transferência e a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o IPEA.

Art. 3º A investidura nos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista de Orçamento, Analista de Finanças e Controle e Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em duas etapas, sendo a primeira eliminatória e classificatória e a segunda constituída de curso de formação.

Paragrafo único As carreiras e o cargo de que trata o **caput** deste artigo exigem do candidato diploma de curso superior e conhecimentos em nível de pos-graduação

Art. 4º Fica instituida a Gratificação de Desempenho Diplomático - GDD, devida aos ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Diplomata

§ 1º A Gratificação de Desempenho Diplomático terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% do maior vencimento básico do nível superior, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8 477, de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8 852, de 1994

§ 2º A Gratificação de Desempenho Diplomático será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de agosto de 1995.

§ 3º Aos servidores da Carreira de Diplomata, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 2º.

§ 4º A Gratificação de que trata este artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

§ 5º A Gratificação de Desempenho Diplomático será paga a partir de 1º de maio de 1995, em valor equivalente a 36%, até a regulamentação de que trata o § 2º

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e as pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto no regulamento

Art 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.548-27, de 16 de janeiro de 1997

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.477, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências

Art. 2º Os valores da Retribuição Adicional Variável (RAV), do *pro labore* e da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, estabelecidos na forma do art 1º, não serão computados para os fins de cálculo do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-27, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 87, DE 1997-CN

(nº 191/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.550-36, de 13 de fevereiro de 1997, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências".

Brasília, 13 de fevereiro de 1997.

E.M. nº 64

Em 13 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.550-35, de 16 de janeiro de 1997, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisoria, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.550-36, DE __ DE FEVEREIRO DE 1997.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e da outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da Republica, usando da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria com força de lei

TÍTULO I
DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Art 1º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo visa a fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial, à administração financeira do Tesouro Nacional e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores públicos

Art 2º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de órgãos da Administração Pública Federal, tem as seguintes finalidades

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União,

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado,

III - exercer o controle das operações de credito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União,

IV - controlar o endividamento federal e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional,

V - manter condições para que os cidadãos brasileiros sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentaria, financeira e patrimonial da União,

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art 3º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob a orientação tecnica e normativa da Secretaria Federal de Controle, e as atividades de Administração Financeira e Contabilidade, sob a orientação tecnica e normativa da Secretaria do Tesouro Nacional

Art 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como Orgão Central o Ministerio da Fazenda e compreende

I - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno,

II - a Secretaria Federal de Controle,

III - a Secretaria do Tesouro Nacional,

IV - as unidades de controle interno dos ministerios militares, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Secretaria-Geral da Presidência da Republica, da Advocacia-Geral da União e do Ministerio das Relações Exteriores, como orgãos setoriais

§ 1º Os órgãos setoriais a que se refere o inciso IV deste artigo sujeitam-se à supervisão tecnica e à orientação normativa da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional, nas areas de sua atuação

§ 2º As areas de programação financeira dos orgãos da Administração direta do Poder Executivo subordinam-se tecnicamente a Secretaria do Tesouro Nacional

Art 5º Integram a Secretaria Federal de Controle,

I - as unidades seccionais do Sistema de Controle Interno, denominadas Secretarias de Controle Interno, com atuação nos ministerios civis, exceto o Ministério das Relações Exteriores,

II - as unidades regionais do Sistema de Controle Interno nos Estados, denominadas Delegacias Federais de Controle,

III - a Corregedoria-Geral do Sistema de Controle Interno.

Art 6º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais, ou órgãos equivalentes, das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União

Parágrafo único Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira de Finanças e Controle, que não estejam em exercício nas areas de auditoria no ministerio ou orgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada

Art 7º Fica criado o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno com a finalidade de,

I - promover a integração das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como articular com as demais atividades sistêmicas do Governo Federal,

II - editar normas sobre assuntos comuns as áreas de atuação da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional pertinentes ao Sistema de Controle Interno,

III - dirimir dúvidas ou controversias relativas a normas cujas aplicações envolvam a atuação das areas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional,

IV - estabelecer normas e criterios para a utilização dos recursos humanos do Sistema de Controle Interno

Art 8º O Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno e integrado pelos titulares da Secretaria Federal de Controle, da Secretaria do Tesouro Nacional e por três conselheiros dentre os titulares de unidades seccionais, regionais e orgãos setoriais de controle interno

Paragrafo unico A Presidência do Conselho Consultivo sera exercida pelo Ministro de Estado da Fazenda com direito a voto de qualidade

Capitulo II
DAS COMPETÊNCIAS

Seção I
Das Áreas de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão

Art 9º Caberá à Secretaria Federal de Controle, no desempenho das atribuições previstas no art 2º desta Medida Provisória:

I - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos,

II - promover a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão,

III - realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a gestão dos administradores públicos,

IV - verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, e à concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta, autarquica e fundacional;

V - disciplinar e manter registros sobre a contratação de consultorias e auditorias independentes, no âmbito da Administração Pública Federal,

VI - avaliar o desempenho e os resultados dos trabalhos de auditoria das entidades da administração indireta,

VII - prestar informações sobre a situação fisico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União,

VIII - manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações,

IX - executar a contabilidade analitica dos orgãos do Poder Executivo, exceto daqueles jurisdicionados aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno,

X - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ou de irregulares, formalmente apontados, praticados por agentes públicos, propondo as autoridades competentes as providências cabíveis,

XI - exercer o controle da execução dos orçamentos da União,

XII - estimular as entidades locais da sociedade civil a participar, nas suas respectivas localidades, do acompanhamento e fiscalização de programas executados com recursos dos orçamentos da União,

XIII - interpretar e pronunciar-se em carater normativo sobre a legislação concernente a execução orçamentaria, financeira e patrimonial no âmbito do Sistema de Controle Interno,

XIV - realizar auditorias especiais e integradas nos orgãos e entidades jurisdicionadas aos orgãos setoriais do Sistema de Controle Interno

XV - acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas a conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social,

XVI - apoiar, por intermedio de suas unidades seccionais, a supervisão ministerial nas suas areas de competência e de atuação

Seção II
Das Áreas de Administracão Financeira e Contabilidade

Art 10 Cabera à Secretaria do Tesouro Nacional, no desempenho das atribuições previstas no art 2º desta Medida Provisoria

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da politica de financiamento da despesa pública,

II - zelar pelo equilibrio financeiro do Tesouro Nacional,

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais,

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta ou indireta, do Tesouro Nacional,

VI - gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa publica,

VIII - administrar as operações de crédito incluidas no Orçamento Geral da União sob a responsabilidade do Tesouro Nacional,

IX - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal,

X - instituir e manter o Plano de Contas Único da União,

XI - manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsáveis pela execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como promover as informações gerenciais necessárias à tomada de decisões e ao apoio a supervisão ministerial,

XII - elaborar o Balanço Geral da União, as contas do Presidente da Republica e a consolidação dos balanços dos Estados, Distrito Federal e Municipios,

XIII - promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos de Administração Financeira e Contabilidade

TÍTULO III
DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO

Art 11 As atividades de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal direta, organizadas de forma a serem disciplinadas, no prazo de ate sessenta dias, pelo Poder Executivo, têm como orgão central o Ministerio do Planejamento e Orçamento

§ 1º Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal

a) o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento,
b) o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais,
c) a Secretaria de Planejamento e Avaliação,
d) a Secretaria de Assuntos Internacionais,
e) a Secretaria de Orçamento Federal,
f) a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais,
g) o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;
h) na qualidade de órgãos setoriais, as unidades de planejamento e orçamento dos Ministerios civis, militares e orgãos da Presidência da Republica

§ 2º Os orgãos setoriais integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento ficam sujeitos à supervisão, orientação e coordenação tecnicas do órgão central

§ 3º Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto

§ 4º Dentre os membros do conselho de administração das empresas estatais, inclusive as criadas por lei especial, havera um representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que estara subordinado tecnicamente à Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais

§ 5º Sem prejuizo das competências constitucionais e legais de outros Poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os orgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos, programas e ações do Governo Federal, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos publicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

TÍTULO IV
DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DAS NOMEAÇÕES

Capítulo I
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art 12 Os ocupantes dos cargos das Carreiras Finanças e Controle e de Planejamento e de Orçamento integrantes das estruturas dos sistemas previstos nos arts 4º e 11 desta *Medida Provisória* poderão ter exercicio nos seus órgãos centrais, conforme dispuser ato do respectivo Ministro de Estado

Art 13 Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialistas em Politicas Públicas e Gestão Governamental, dos *niveis intermediário* e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico de Planejamento, P-1501 do Grupo P-1500, criada pelo Decreto nº 75 461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, cujo exercicio sera definido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

§ 1º Ficam lotados no Ministerio da Administração Federal e Reforma do Estado 960 cargos da Carreira de Especialista em Politicas Públicas e Gestão Governamental, criados pela Lei nº 8.34 de 6 de outubro de 1989 cujo exercicio dar-se-a em quaisquer orgãos, entidades e sistemas da Administração Pública Federal direta, autarquica e fundacional, mediante ato do respectivo Ministro de Estado e de acordo com as atribuições dos respectivos cargos

§ 2º Em carater excepcional, os servidores da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo P-1500, poderão ter exercicio tambem nas autarquias e fundações

vinculadas ao Ministerio do Planejamento e Orçamento, mediante ato do respectivo Ministro de Estado, aplicando-se, no caso, a restrição imposta no § 5º do art 2º da Medida Provisoria nº 1 548-28, de 13 de fevereiro de 1997

Art 14 Fica restabelecido o quantitativo original de cargos criados pelo Decreto-lei nº 2 346, de 23 de julho de 1987, distribuido conforme o Anexo desta Medida Provisoria.

Capitulo II
DAS NOMEAÇÕES

Art 15 É vedada a nomeação para o exercicio de cargo em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos ultimos cinco anos:

I - responsaveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da União, por tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal ou de Municipio, ou ainda, por conselho de contas de Municipio,

II - punidas, em processo disciplinar, mediante decisão da qual não caiba recurso em âmbito administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo,

III - condenadas em processo criminal por pratica de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8 429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como de membros para comporem as comissões de licitação

Art 16 Os Secretarios Federal de Controle e do Tesouro Nacional serão nomeados pelo Presidente da República.

Art 17 Os cargos em comissão no âmbito dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos arts 12 e 13

Capítulo III
DAS VEDAÇÕES E GARANTIAS

Art 18 Além das proibições contidas no art 117 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado ao Secretario Federal de Controle e ao Secretário do Tesouro Nacional exercer:

I - atividade político-partidária,

II - profissão liberal

Art 19 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Carreira Finanças e Controle, no exercicio das atribuições inerentes às atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob pena de responsabilidade administrativa

§ 1º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de carater sigiloso, devera ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento proprio

§ 2º O servidor, exercendo funções de controle interno, devera guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, obtidos em decorrência do exercicio de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatorios destinados à chefia imediata

§ 3º Os integrantes da Carreira Finanças e Controle observarão o código de ética profissional aprovado pelo Presidente da Republica

Art. 20 O Poder Executivo estabelecera, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União

Art. 21 Aos dirigentes das unidades do Sistema de Controle Interno, no exercicio de suas atribuições, é facultado impugnar, nas respectivas áreas de atuação, mediante representação ao responsavel, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal, ou em desacordo com a classificação funcional-programatica constante do Orçamento Geral da União.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 Em carater de emergência ou de excepcionalidade e observado o processo licitatório, a Secretaria Federal de Controle poderá contratar serviços de empresas de auditoria

independente para, sob sua coordenação, atuar junto a entidades organizadas sob a forma de sociedades de economia mista e de empresas publicas do Governo Federal

Art 23 A Secretaria Federal de Controle fará publicar, trimestralmente, no Diário Oficial da União informações sobre os trabalhos de auditoria, fiscalização e acompanhamento dos programas de governo.

Art 24 O Poder Executivo dispora, em regulamento e no prazo de cento e vinte dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes do Sistema de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes

Parágrafo único O Ministro de Estado da Fazenda dispora sobre a área de atuação de cada unidade seccional do Controle Interno, que, excetuando o Ministerio das Relações Exteriores, podera abranger mais de um ministerio civil e suas entidades vinculadas e supervisionadas

Art. 25 Ficam transferidos para o Ministerio da Fazenda os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura organizacional das secretarias de controle interno, dos Ministerios civis, exceto do Ministério das Relações Exteriores

Art. 26 Fica alterada a denominação da Secretaria Central de Controle do Ministério da Fazenda para Secretaria Federal de Controle

Art 27 Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a requisitar, até 31 de dezembro de 1997, servidores públicos de suas entidades vinculadas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, para terem exercicio na Secretaria do Tesouro Nacional, na Secretaria Federal de Controle e na Secretaria do Patrimônio da União, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança

Art 28 Ficam criados, na estrutura basica do Ministerio do Planejamento e Orçamento

I - o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento,

II - o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais,

III - a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais

Paragrafo unico Fica o Poder Executivo autorizado a definir as competências e a adotar, em ate sessenta dias, as providências necessárias a organização e ao funcionamento da Secretaria de *Coordenação e Controle das Empresas Estatais*

Art 29 Ao Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, órgão superior de natureza consultiva, compete colaborar na formulação das diretrizes e estrategias de desenvolvimento nacional equilibrado e na compatibilização das ações de natureza setorial e espacial, apreciar as propostas de planos setoriais e regionais de desenvolvimento e articular a execução dos planos, programas e projetos governamentais de desenvolvimento

§ 1º O Conselho de que trata o **caput** deste artigo será presidido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento e tera sua composição e o regimento interno estabelecidos pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias

§ 2º O Ministerio do Planejamento e Orçamento proporcionara ao Conselho os meios técnicos e administrativos necessarios ao exercicio de suas competências.

Art 30 Ao Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais compete compatibilizar a atuação das empresas estatais com os objetivos e a execução da política econômica mediante

I - estabelecimento de diretrizes gerais e estratégias básicas de politicas para a atuação das empresas estatais,.

II - aprovação dos contratos de gestão e dos acordos de desempenho entre a União e as empresas estatais;

III - aprovação dos parâmetros para a política de preços e tarifas das empresas estatais que atuem em mercados monopolistas ou oligopolizados, em consonância com os objetivos macroeconômicos definidos pelo Ministerio da Fazenda,

IV - estabelecimento da politica de operações de credito, inclusive operações de arrendamento mercantil, para as empresas estatais,

V - aprovação do Programa de Dispêndios Globais e da proposta do orçamento de *investimento das empresas estatais a ser encaminhada ao Congresso Nacional*,

VI - aprovação dos parâmetros para as políticas salarial e de beneficios e vantagens dos empregados das empresas estatais,

VII - aprovação das propostas dos acordos coletivos de trabalho das empresas estatais, na forma da legislação em vigor,

VIII - estabelecimento de diretrizes para a atuação dos representantes da União nos conselhos de administração das empresas estatais.

IX - estabelecimento de diretrizes para a participação das empresas estatais como patrocinadoras de fundos de pensão

Art 31 O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais terá

I - como membros permanentes

a) o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que o presidira.

b) o Ministro de Estado da Fazenda, que sera seu Vice-Presidente
c) o titular da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.
d) o titular da Secretaria de Política Econômica do Ministerio da Fazenda.

II - como membros não-permanentes

a) o Ministro de Estado do Trabalho, nas reuniões em que for objeto de deliberação materia salarial ou trabalhista.

b) outros Ministros de Estado, nas reuniões em que forem objeto de deliberação materias de interesse de empresa estatal sob sua supervisão

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, a criterio do Presidente, sem direito a voto

a) os diretores-presidentes das empresas estatais, nas reuniões em que forem objeto de deliberação materias de interesse especifico das respectivas empresas,

b) os titulares de outros orgãos e entidades da Administração Federal, com atribuições relativas às materias objeto de deliberação

§ 2º A Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais exercera as funções de Secretaria-Executiva do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 3º Os Ministros de Estado serão substituidos em seus impedimentos pelos respectivos Secretários-Executivos

§ 4º O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais aprovará, no prazo de sessenta dias, o seu regimento interno

Art 32. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos de que trata esta Medida Provisória, fica mantida a especificação dos respectivos cargos vigente em 26 de setembro de 1995

Art 33 As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias dos Ministerios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

Art 34 Fica acrescido ao art 15 da Lei nº 8 460, de 17 de setembro de 1992, o paragrafo único, com a seguinte redação

"Parágrafo único Excepcionalmente, nas unidades seccionais do Sistema de Controle Interno - CISET podera ser designado para o exercicio de FG servidor efetivo dos quadros dos órgãos em que a CISET tiver atuação "

Art. 35 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 550-35, de 16 de janeiro de 1997

Art. 36 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art. 37 Revoga-se o Decreto-Lei nº 2 037, de 28 de junho de 1983

Brasília, 13 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da Republica

ANEXO

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.550-30, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997).

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO D.L. 2.346	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE	3.000	1 457	4 500
TECNICO DE FINANÇAS E CONTROLE	4 000	2 444	2 500
TOTAL	**7.000**	**3.901**	**7.000**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 75.461 — DE 7 DE MARÇO DE 1975

Dispõe sobre o Grupo-Planejamento do Serviço Civil da União, e dá outras providências.

LEI Nº 7.834, DE 6 DE OUTUBRO DE 1989

Cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-28, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências

Art. 2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite máximo 2 2[illegible] pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% e 0,0936% do maior vencimento básic respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art 2º da Lei 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8 460, de 17 de setemb de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994

§ 5º Não farão jus à gratificação os servidores cedidos nas condições do § 4º, para exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, c para Estados, Distrito Federal e Municípios

---

DECRETO-LEI Nº 2.346, DE 23 DE JULHO DE 1987

Cria, no Magistério da Fazenda, os cargos que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências

---

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências

---

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — recusar fé a documentos públicos;

IV — opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V — promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII — coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII — manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X — participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI — atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII — receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII — aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV — praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV — proceder de forma desidiosa;

XVI — utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII — cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada (FG) recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

DECRETO LEI N 2.037 — DE 28 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre o controle prévio dos dispêndios para investimentos das entidades da Administração Indireta e Fundações supervisionadas, e dá outras providências

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.550-35, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências

---

MENSAGEM Nº 88, DE 1997-CN

(nº 192/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.551-19, de 13 de fevereiro de 1997, que "Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências".

Brasília, 13 de fevereiro de 1997.

E.M. n 65

Em 12 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.551-18, de 16 de janeiro de 1997, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.551-19, DE . DE FEVEREIRO DE 1997.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e da outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercicio do cargo de Presidente da Republica, usando da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º Os arts 2º, 3º, 5º, 9º, 10, 16 e paragrafo unico do art 29 do Decreto-Lei nº 2 404, de 23 de dezembro de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2 414, de 12 de fevereiro de 1988, pela Lei nº 7 742, de 20 de março de 1989 e pela Lei nº 8 032, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações

"Art 2º O AFRMM e um adicional de frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza, exceto na navegação fluvial e lacustre, na qual incidira apenas nas cargas de graneis liquidos, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante

Art 3º

I - 25%, na navegação de longo curso,
II - 10%, na navegação de cabotagem,
III - 20%, na navegação fluvial e lacustre, observado o disposto no art 2º

"Art 5º

III -

a) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial,

b) nas atividades de explotação e de apoio a explotação de hidrocarbonetos e outros minerais sob a agua, desde que na zona econômica exclusiva brasileira,

IV -

c) exportados temporariamente para outro pais e condicionados a reimportação em prazo determinado,

d) armamentos produtos, materiais e equipamentos importados pelos Ministerios militares, ficando condicionados, em cada caso, a declaração do titular da Pasta respectiva de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e e de interesse para a segurança nacional,

e) destinados a pesquisa científica e tecnologica, conforme disposto em lei, cabendo ao CNPq encaminhar ao orgão competente do Ministerio dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas,

V -

b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas juridicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da Republica e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham clausula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao orgão competente do Ministerio dos Transportes,

c) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais, excetuando-se do atendimento desta condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art 1º da Lei nº 8 402, de 8 de janeiro de 1992,

d) importadas pela União atraves de orgão federal da Administração direta e entidades autarquicas e fundacionais supervisionadas;

e) que retornem ao Pais nas seguintes condições

1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados,
2 por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição,
3 por motivo de modificações na sistematica do pais importador,
4 por motivo de guerra ou calamidade publica.
5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios a vontade do exportador brasileiro.

f) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoolicas, perfumes, automoveis de passageiros e cargas ou graneis liquidos,

g) que sejam destinadas ao consumo ou a industrialização na Zona Franca de Manaus, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoolicas, perfumes e automóveis de passageiros,

h) importadas por permissionários autorizados pelo Ministerio da Fazenda, para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais,

i) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas a exportação e provenientes de outros portos brasileiros,

j) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM

§ 1º Sobre as mercadorias destinadas a porto brasileiro, que efetuarem baldeação ou transbordo em um ou mais portos nacionais, não incidirá novo AFRMM, referente ao transporte entre os citados portos, se este ja tiver sido calculado sobre o frete desde a sua origem ate seu destino final

§ 2º Ficam suspensas do pagamento do AFRMM, passando o novo prazo de recolhimento, correspondente a totalidade ou a parte de carga, a partir da data de sua nacionalização, nos seguintes casos, desde que não estejam alcançados pelas isenções previstas nesta Lei

a) as mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros especiais

1. trânsito aduaneiro,
2 entreposto aduaneiro,
3 entreposto industrial,

b) as mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros atipicos

1 depósito especial alfandegado,
2. deposito afiancado,
3 deposito franco "

"Art 9º As parcelas recolhidas às contas a que se refere o item III do art 8º serão aplicadas pelos agentes financeiros em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, e o valor total sera rateado entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos trafegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que trata o § 1º do art 8º, incluídas as embarcações fluviais que participarem do transporte de bens para exportação.

"Art 10

I -

e) para pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, com recursos de outras fontes, que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art 16,

II - compulsoriamente, na amortização de dividas vencidas decorrentes dos emprestimos referidos nas alíneas "d" e "e" do inciso anterior "

"Art. 16

I - em apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimo, ou para honrar garantias concedidas

a) a empresas brasileiras de navegação, até 85% do valor do projeto aprovado

1 para a construção de embarcações em estaleiros brasileiros,
2 para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras,
3 para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras.

b) a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltados para os setores da marinha mercante, construção ou reparo naval,

c) a estaleiros brasileiros, para financiamento a produção de embarcações destinadas a exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda,

d) à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas, em estaleiros brasileiros,

e) a empresas brasileiras, para a construção de diques flutuantes, dragas e cábreas, no interesse da marinha mercante brasileira, em estaleiros brasileiros,

f) para outras aplicações em investimentos, no interesse da marinha mercante brasileira,

II - no pagamento ao Agente Financeiro

a) de valor correspondente a diferença apurada entre o custo de captação para o Agente Financeiro e o custo dos financiamentos contratados com o beneficiário,

b) das comissões devidas pela concessão de financiamentos realizados com recursos do FMM e de outras fontes, a título de administração ou risco das operações;

c) da comissão devida pela administração de operações aprovadas pelo Ministro de Estado dos Transportes com base no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1 801, de 18 de agosto de 1980, ou contratadas até 31 de dezembro de 1987,

III - na diferença entre o custo interno efetivo de construção de embarcações e o valor das operações contratadas, com recursos do FMM e de outras fontes, limitada a dez por cento do valor do contrato de construção de embarcação destinada ao mercado interno,

IV - na constituição de um crédito-reserva, até o limite de vinte por cento do valor do contrato de financiamento, concedido com recursos do FMM e de outras fontes, à produção de embarcação destinada a exportação, visando assegurar o término da obra no caso de descumprimento da correspondente obrigação de fazer, por parte do estaleiro

§ 1º As comissões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo serão fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e revisadas a cada biênio, e serão cobertas, exclusivamente, com recursos do FMM, deduzida a parcela destinada ao serviço da dívida assumida pela União, na qualidade de sucessora da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM

§ 2º As operações financeiras reembolsáveis, resultantes das aplicações a que se referem os incisos III e IV deste artigo, terão seus prazos e encargos regulados na forma do disposto no art. 26."

"Art 29

Parágrafo único O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante e dos serviços administrativos da arrecadação "

Art 2º Fica o FMM autorizado a efetuar, até 30 de junho de 1996, cessão de créditos ao agente financeiro, relativos as operações de financiamento realizadas com recursos do FMM

§ 1º A autorização concedida nos termos do **caput** deste artigo fica condicionada a audiência prévia da Secretaria do Tesouro Nacional

§ 2º Nos casos em que exercida a faculdade de que trata o **caput** deste artigo, o Agente Financeiro transferirá ao FMM direitos que detenha contra o Tesouro Nacional

§ 3º Caso o montante dos direitos do agente financeiro contra o Tesouro Nacional seja inferior ao dos valores cedidos, o saldo será liquidado na forma referida no inciso II do art 16 do Decreto-Lei nº 2 404, de 1987, com a redação dada pelo art 1º desta Medida Provisória.

§ 4º O FMM utilizará os direitos recebidos do agente para quitação de suas obrigações vencidas junto a União, na qualidade de sucessora da extinta SUNAMAM, em relação ao sistema bancário e à indústria naval

§ 5º A União responderá pela inexistência parcial ou total do crédito cedido nos termos do **caput** deste artigo, por força de decisão judicial transitada em julgado, ficando para tanto autorizada a emissão de títulos do Tesouro Nacional, com registro na Central de Custodia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP

§ 6º Os valores recebidos pelo FMM, em pagamento de qualquer obrigação referente aos contratos cedidos, em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo, entre a data base de referência estabelecida no Contrato de Cessão e a data de sua celebração, serão devidos pelo FMM ao agente financeiro e remunerados, a partir de seu recebimento até a data de sua liquidação, pelo mesmo critério de remuneração aplicado às disponibilidades do FMM

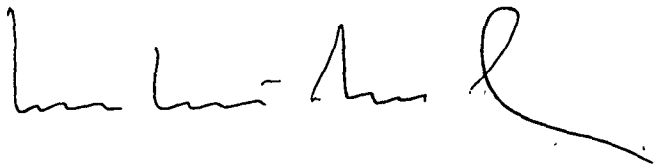
Art 3º Não se aplicam ao disposto no inciso V, alínea "c", do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, as operações realizadas nos termos do § 2º do art 1º da Lei nº 8 402, de 1992.

Art 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 551-18, de 16 de janeiro de 1997

Art 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art 6º Revogam-se o parágrafo único do art 15 e os arts 17, 18, 19 e 20 do Decreto-Lei nº 2 404, de 23 de dezembro de 1987, o art 11 da Lei nº 7 742, de 20 de março de 1989, e o **caput** do art 9º da Lei nº 8 032, de 12 de abril de 1990

Brasília, 13 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

Art. 2º O AFRMM é um adicional ao frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza.

§ 1º O AFRMM é devido na entrada no porto de descarga.

§ 2º Para os efeitos deste decreto-lei, considera-se, também, empresa brasileira de navegação o órgão ou entidade que integre a administração estatal direta ou indireta ou esteja sob controle acionário de qualquer entidade estatal, autorizada a executar as atividades de navegação mercante.

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 3º O AFRMM será calculado sobre o frete, à razão de:

I — cinqüenta por cento, na navegação de longo curso;

II — vinte por cento, na navegação de cabotagem;

III — dez por cento, na navegação fluvial e lacustre.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto-lei, entende-se por cabotagem a ligação que tem origem e destino em porto brasileiro.

Art 5º Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

I — definidas como bagagem, na legislação específica;

II — de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;

III — transportadas:

a) por embarcações de arqueação bruta até quinhentas, operadas isoladamente ou agrupadas em comboio;

b) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial;

c) nas atividades de apoio para a explotação de hidrocarbonetos e outros minerais sob água;

IV — que consistam em bens:

a) sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que a donatária os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas;

b) que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial;

Art. 9º As parcelas recolhidas à conta a que se refere o item III do art. 8º serão rateadas entre as empresas brasileiras de navegação, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro.

§ 1º A participação de órgão ou entidade estatal será calculada com base, exclusivamente, no total de fretes por ele gerado no transporte de carga geral.

§ 2º O produto do rateio a que se refere este artigo será depositado, conforme se dispuser em regulamento na conta vinculada mencionada no art. 10 e terá a mesma destinação ali determinada.

Art. 10. O produto da arrecadação do AFRMM destinado a empresa brasileira de navegação será depositado no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada em seu nome, a qual será movimentada por solicitação da interessada, por intermédio do agente financeiro do FMM, somente:

I — para compra de embarcações novas, para uso próprio, construídas em estaleiros brasileiros;

II — para o pagamento das prestações de principal e encargos de empréstimos contraídos, junto ao FMM, para a aquisição de embarcações construídas em estaleiros brasileiros; no caso de embarcações para navegação de longo curso, a utilização será limitada a oitenta por cento do valor da prestação;

III — para a manutenção ou modernização de embarcações de sua propriedade, inclusive a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras.

Parágrafo único. Se existirem dívidas vencidas de empréstimos contraídos junto ao FMM, o saldo da conta de que trata este artigo será compulsoriamente utilizado para sua liquidação.

Art 15 São recursos do FMM·

I — a parte que lhe cabe no produto da arrecadação do AFRMM, segundo o disposto neste decreto-lei;

II — as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;

III — os valores e importâncias que lhe forem destinados em lei;

IV — o produto do retorno dos financiamentos concedidos, bem como o de juros, comissões, multas e outras receitas resultantes da aplicação em empréstimos e operações financeiras,

V — os provenientes de empréstimos contraídos no País e no exterior, para as finalidades previstas neste decreto-lei;

VI — as receitas provenientes de multas aplicadas por infrações a leis, normas, regulamentos e resoluções referentes à navegação e à Marinha Mercante, excetuando-se as previstas no Regulamento do Tráfego Marítimo (RTM);

VII — a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VIII — os de outras fontes.

Parágrafo único. Todos os recursos disponíveis no FMM serão recolhidos ao Banco do Brasil S A., em conta especial, em nome e ordem do agente financeiro.

Das Aplicações do Fundo da Marinha Mercante

Art 16 Os recursos do FMM poderão ser aplicados.

I — em apoio financeiro reembolsável, mediante a concessão de empréstimos ou para honrar garantias concedidas;

II — a fundo perdido.

Art. 17. O apoio financeiro reembolsável classifica-se, segundo os níveis de prioridade, em:

I — aplicações principais,

II — aplicações complementares.

Parágrafo único. A parcela destinada as aplicações complementares será fixada, a cada ano, pelo Ministro dos Transportes, até o limite de vinte por cento do total das aplicações do FMM no exercício.

Art. 18 São aplicações principais os financiamentos concedidos·

I — a empresas brasileiras de navegação, até noventa por cento do valor do projeto aprovado·

a) para construção de embarcações em estaleiros brasileiros;

b) para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;

c) para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;

II — a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltado para os setores de Marinha Mercante, construção ou reparo naval

Art. 19 São aplicações complementares os financiamentos concedidos:

I — a estaleiros brasileiros, para financiamento a produção de embarcações destinadas à exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda;

II — à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas em estaleiros brasileiros;

III — para outras aplicações em investimentos, no interesse da Marinha Mercante Brasileira.

Art 20 Os recursos do FMM poderão ser aplicados a fundo perdido·

I — como parte do preço de construção de embarcação em estaleiro brasileiro, contratada por empresas brasileiras de navegação, em percentuais prefixados pelo Ministro dos Transportes, por recomendação do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante — CDFMM, objetivando viabilizar sua aquisição no País;

II — nos casos mencionados no item II do art. 18, desde que os resultados previstos nos projetos sejam relevantes e de interesse geral, devendo ser amplamente divulgados em seminários, congressos, palestras e eventos afins realizados no Brasil, bem como em publicações editadas no País, tornando, assim, de domínio público esses resultados;

III — em programas de transporte sobre água, de elevado interesse social, visando ao atendimento de populações carentes.

§ 1º A aplicação prevista no item I terá o limite máximo de vinte e cinco por cento do valor do apoio financeiro concedido pelo FMM, tendo em vista o índice de nacionalização da embarcação e a compensação de tributos.

§ 2º As aplicações previstas no item II não poderão exceder, anualmente, a receita correspondente aos juros dos empréstimos concedidos, bem como ao resultado de aplicações em outras transações financeiras.

Art. 29. Os programas anuais de aplicação dos recursos do FMM serão aprovados pelo Ministro dos Transportes, sem prejuízo do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979

Parágrafo único. O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas de custeio que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante e dos serviços administrativos de arrecadação e do agente financeiro.»

DECRETO-LEI Nº 2.414, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988

Altera o Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante.

nº 2.035, de 21 de junho de 1983, com a redação dada pelo art 2º do Decreto-Lei nº 2 055, de 17 de agosto de 1983 »

LEI Nº 7.742, DE 20 DE MARÇO DE 1989

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de NCz$ 21 661 393 649,00 (vinte e um bilhões, quinhentos e sessenta e um milhões, trezentos e noventa e três mil, quinhentos e quarenta e nove cruzados novos) e dá outras providências.

Art. 11. E acrescido ao art. 16 do Decreto-Lei nº 2 404, de 23 de dezembro de 1987, o seguinte inciso:

«Art. 16. .....

.....

III — para pagamento das obrigações assumidas pela União em decorrência do disposto no art 4º do Decreto-Lei

LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências

---

Art. 9º Ficam reduzidos em 50% (cinqüenta por cento) os percentuais do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.404(10), de 23 de dezembro de 1987.

§ 1º (Vetado).

§ 2º E vedada a concessão de recursos do Fundo da Marinha Mercante a fundo perdido, ressalvadas as operações já autorizadas na data da publicação desta lei.

§ 3º O produto da arrecadação do Adicional de Tarifa Portuária (ATP) (Lei nº 7.700[11], de 21 de dezembro de 1988) passa a ser aplicado, a partir de 1º de janeiro de 1991, pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social de acordo com normas baixadas pelos Ministérios da Infra-Estrutura e da Economia, Fazenda e Planejamento.

DECRETO-LEI N.º 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Impôsto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

Art. 78 — Poderá ser concedida, nos têrmos e condições estabelecidas no regulamento:

I — restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sôbre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II — suspensão do pagamento dos tributos incidentes sôbre a importação de mercadorias a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III — isenção dos tributos que incidirem sôbre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

§ 1.º — A restituição de que trata sête artigo podera ser feita mediante crédito de importância correspondente, a ser ressarcida em importação posterior.

§ 2.º — O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos neste Capítulo.

§ 3.º — Aplicam-se a êste artigo, no que couber as disposições do § do artigo 75.

LEI Nº 8 402, DE 8 DE JANEIRO DE 1992

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

§ 2º São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo.

DECRETO-LEI Nº 1.801, DE 18 DE AGOSTO DE 1980

Consolida e altera a legislação relativa ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, bem como do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

Art. 12. Os recursos do FMM poderão ser aplicados:

§ 5º Os empréstimos a que refere o item I, deste artigo, desde que elevem a responsabilidade de um só mutuário ao correspondente a mais de 100.000 (cem mil) Unidades Padrão de Capital — UPC, dependerão de prévia aprovação do Ministério dos Transportes para efetivarem se.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.551-18, DE 13 DE JANEIRO DE 1997.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 89, DE 1997-CN
(nº 193/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.552-10, de 13 de fevereiro de 1997, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 21.000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 13 de fevereiro de 1997.

EM nº 17

Em 13 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 552-9, de 16 de janeiro de 1997, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 21 000 000,00.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.552-10, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministerio do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 21 000 000,00, para os fins que especifica

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art 62, combinado com o § 3º do art 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 9 275, de 9 de maio de 1996), em favor do Ministerio do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 21 000 000,00 (vinte e um milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória

Art 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisoria nº 1 552-9, de 16 de janeiro de 1997

Art 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
47101 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

MS 1 00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA		21000 000			13000 000	8000 000			
ASSISTENCIA		21000 000			13000 000	8000 000			
DEFESA CONTRA SINISTROS		21000 000			13000 000	8000 000			
15 081 0178 2219 COORDENAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL		21000 000			13000 000	8000 000			
ORGANIZAR DEFESA PERMANENTE CONTRA AS CALAMIDADES PUBLICAS E SITUAÇÕES DE EMERGENCIA, ESPECIALMENTE AS SECAS E INUNDAÇÕES VISANDO PREVENIR DESASTRES COLABORANDO NO ATENDIMENTO ASSISTENCIAL E NA RECUPERAÇÃO DAS LOCALIDADES ATINGIDAS BEM COMO NA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL									
15 081 0178 2219 0004 AÇÕES DE DEFESA CIVIL	SEGURIDADE	21000 000			13000 000	8000 000			
TOTAL SEGURIDADE		21000 000			13000 000	8000 000			

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.275, DE 9 DE MAIO DE 1996.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1996

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.552-9, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 21 000.000,00, para os fins que especifica

---

MENSAGEM Nº 90, DE 1997-CN

(nº 194/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.553-12, de 13 de fevereiro de 1997, "Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências".

Brasília, 13 de fevereiro de 1997.

E.M. nº 66

Em 13 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1 553-11, de 16 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S A., e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553-12, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S A., e da outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a

I - subscrever aumento de capital do Banco do Brasil S A, ate o limite de R$ 8 000.000 000,00 (oito bilhões de reais), mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, nas modalidades nominativa e negociavel, com prazo maximo de quinze anos e prazo mínimo de resgate de três anos, para principal e encargos, e taxas de juros calculada na forma do § 3º do art 2º da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991,

II - substituir as Notas do Tesouro Nacional, série N, da carteira do Banco do Brasil S.A., até o limite de R$ 1 550 000 000,00 (um bilhão, quinhentos e cinquenta milhões de reais), por títulos de características financeiras iguais às daqueles a que se refere o inciso I deste artigo,

III - alienar, ao Banco do Brasil S A, ações vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, e ao Fundo de Amortização da Dívida Mobiliária Federal, de que trata a Lei nº 9 069, de 29 de junho de 1995, até o montante de R$ 2 880 000 000,00 (dois bilhões, oitocentos e oitenta milhões de reais),

IV - votar, em assembléia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A, pela atribuição de voto restrito às ações preferenciais,

V - pagar ao Banco do Brasil S A, com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano

a) o valor equivalente a um sexto da taxa de expediente a que se refere o art 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, cobrada pela emissão de licenças, guias de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, no período compreendido entre 1º de julho de 1988 e 31 de dezembro de 1991, para ressarcir os custos incorridos com os serviços de Comercio Exterior prestados por aquela instituição financeira, no mesmo período;

b) as despesas com pessoal e encargos administrativos, relativas aos serviços prestados na área de Comércio Exterior, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de julho de 1995;

c) o valor da equalização de taxa de juros referente ao diferencial entre o custo de captação de recursos – Taxa Referencial-TR e juros de 21% ao ano – e a taxa pactuada – Taxa Referencial-TR e juros de nove por cento ao ano – em empréstimo concedido, por aquela instituição financeira, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 1991, destinado a financiar a primeira etapa do Projeto Linha Vermelha.

d) comissões referentes a serviços prestados, em especial os serviços executados na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis por Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

VI - pagar a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8 171, de 17 janeiro de 1991 (PROAGRO NOVO),

VII - pagar ao Brasilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., o valor, capitalizado semestralmente, da equalização de taxas referente à diferença entre o custo médio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil S A e os dividendos obtidos com o investimento decorrente da participação acionária na Jari Celulose S A, sucessora da Companhia Florestal Monte Dourado.

VIII - pagar ao Banco do Brasil S A o valor correspondente a atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano incidentes sobre os pagamentos realizados as Usinas de Leite, no âmbito do Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLCC.

§ 1º Na alienação das ações de que trata o inciso III deste artigo, considerar-se-á a média dos preços de abertura e fechamento das cotações nos vinte pregões anteriores à data da publicação desta Medida Provisória ou à data da alienação, prevalecendo o maior preço apurado

§ 2º O pagamento do preço das ações alienadas na forma do inciso III deste artigo poderá ser efetuado com os títulos da dívida pública federal de que trata o inciso I

§ 3º As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento

§ 4º O Ministério da Fazenda informará ao Congresso Nacional, semestralmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do inciso VI deste artigo

§ 5º A equalização a que se refere o inciso VII deste artigo é devida desde a data de cada desembolso e as subsequentes serão efetuadas a cada período de doze meses, contado da data da assembléia geral ordinária que aprovar o balanço da companhia

Art 2º As dívidas da União, a que se referem os incisos V a VIII do art. 1º desta Medida Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S A reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP

Parágrafo único Os títulos a que se refere o **caput** deste artigo, cujo prazo de vencimento não poderá exceder a dezoito anos, serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de até quinze por cento ao ano

Art 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido, em 15 de setembro de 1980, pelo Banco do Brasil S A ao Bank Handlowy W Warszowie S A., mediante o pagamento do saldo devedor atualizado da referida operação

Art 4º As disponibilidades financeiras dos Fundos a que se referem o parágrafo único do art 6º do Decreto-Lei nº 2 295, de 21 de novembro de 1986, e o art 1º da Lei nº 8 150, de 28 de dezembro de 1990, serão aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional

Parágrafo único O disposto no **caput** deste artigo aplica-se à parcela de disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, na forma do art 9º da Lei nº 8 019, de 11 de abril de 1990

Art. 5º As sociedades de economia mista de capital aberto, detentoras de saldo credor na conta de registro das contrapartidas de ajuste de correção monetaria do ativo permanente e do patrimônio liquido em balanço com data-base anterior à publicação da Lei nº 8-920, de 20 de julho de 1994, poderão deixar de destinar referido saldo para a constituição de reserva de lucros a realizar

Paragrafo único O disposto neste artigo aplica-se somente nos casos em que o balanço semestral da sociedade tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração e se dele constar, expressamente, provisão para o pagamento dos dividendos referentes ao primeiro semestre de 1994

Art 6º O art 2º da Lei nº 8.249, de 1991, fica acrescido do § 3º.

"§ 3º Será admitida, para fins de cálculo dos juros das NTN, a utilização da taxa média de rentabilidade das Letras do Tesouro Nacional - LTN, colocadas junto ao público no início de cada período de fluência da taxa de juros, ou, na sua impossibilidade, a utilização da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil."

Art 7º O **caput** do art. 2º da Lei nº 9 094, de 14 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação

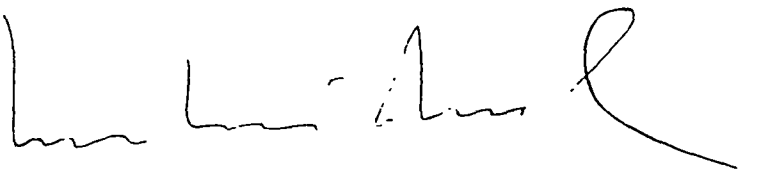
"Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União ou a pagar Obrigações do FND de titularidade da União, ate o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior "

Art 8º Fica o Banco do Nordeste do Brasil S A - BNB autorizado a adquirir e o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND autorizado a alienar ao BNB ações de propriedade do FND que estão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, as quais deverão permanecer depositadas neste último Fundo, em nome do BNB

Art 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 553-11, de 16 de janeiro de 1997

Art 10 Esta Medida Provisoria entra em vigor na data da sua publicação

Brasília, 13 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da Republica



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências

Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais. -

I — prazo, até vinte e cinco anos;

II — remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

III — forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

IV — modalidade: nominativa; e

V — valor nominal: múltiplo de Cr$1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

I — variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); ou

II — Taxa Referencial (TR); ou

III — variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

LEI N.º 2.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

CRIA A CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DISPÕE SÔBRE O INTERCÂMBIO COMERCIAL COM O EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 10 Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças ...(vetado)..., por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

DECRETO-LEI Nº 2.295, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Isenta do imposto de exportação as vendas de café para o exterior e dá outras providências.

Art. 6º Os valores resultantes da quota de contribuição serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, gerido pelo Ministro da Indústria e do Comércio com o auxílio do Conselho Nacional de Política Cafeeira.

DECRETO-LEI N. 2.440 — DE 3 DE JUNHO DE 1988

Dispõe sobre aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira — FUNCAFÉ

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.° É acrescido o seguinte parágrafo ao artigo 6.° do Decreto-Lei n. 2.295 (1), de 21 de novembro de 1986:

"Art. 6.° .....

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil."

Art. 2.° Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 8.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.

Art. 1º Os recursos recolhidos pelas empresas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do salário-educação, destinados ao programa de concessão de bolsas de estudo, poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

LEI Nº 9.094 , DE 14 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o resgate de quotas da União pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, e dá outras providências.

Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553-11, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

LEI Nº 8.920 , DE 20 DE JULHO DE 1994.

Veda o pagamento de dividendos e de participações nos lucros, com base em saldo credor da conta de correção monetária, apurado por empresas controladas pelo Poder Público, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 91, DE 1997-CN

(nº 195/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.555-7, de 13 de fevereiro de 1997, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 13 de fevereiro de 1997.

E M nº 16

Em 13 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.555-6, de 16 de janeiro de 1997, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministerio dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.555-7, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00, para os fins que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da Republica, usando da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9 275, de 9 de maio de 1996), em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106 000 000,00 (cento e seis milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art 3º Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, na forma do Anexo III.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 555-6, de 16 de janeiro de 1997.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
TRANSPORTE		106000 000			840 000	105160 000			
TRANSPORTE RODOVIARIO		106000.000			840 000	105160 000			
RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS		106000 000			840 000	105160 000			
16 088 0539 1340 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS		7968 064				7968 064			
RESTABELECER AS CONDIÇÕES MINIMAS DE TRAFEGO E SEGURANÇA EM TRECHOS RODOVIARIOS DANIFICADOS OU INTERROMPIDOS POR SITUAÇÕES IMPREVISIVEIS, ESPECIALMENTE, EM VIRTUDE DE FATORES CLIMATICOS									
16 088 0539 1340 0001 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS	FISCAL	7968 064				7968 064			
16 088 0539 3363 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA		97191 936				97191 936			
EXECUÇÃO DE OBRAS EMINENTEMENTE EMERGENCIAL DESTINADAS A RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS EM ESTADO AVANÇADO DE DETERIORAÇÃO									
16 088 0539 3363 0001 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM RONDONIA	FISCAL	8088 575				8088 575			
16 088 0539 3363 0004 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARA	FISCAL	154.139				154 139			
16 088 0539 3363 0005 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO CEARA	FISCAL	496 581				496 581			
16 088 0539 3363 0006 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM PERNAMBUCO	FISCAL	317 161				317 161			
16 088 0539 3363 0008 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM MINAS GERAIS	FISCAL	5264 070				5264 070			
16 088 0539 3363 0009 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO DE JANEIRO	FISCAL	24291 299				24291 299			
16 088 0539 3363 0010 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SÃO PAULO	FISCAL	21582 594				21582 594			
16 088 0539 3363 0011 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARANA	FISCAL	1216 201				1216 201			
16 088 0539 3363 0012 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO GRANDE DO SUL	FISCAL	3161.030				3161 030			
16 088 0539 3363 0013 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROSSO	FISCAL	3790.893				3790 893			
16 088 0539 3363 0017 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MARANHÃO	FISCAL	28252.312				28252 312			
16 088 0539 3363 0018 PROGRAMA, EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SANTA CATARINA	FISCAL	160.375				160 375			
16 088 0539 3363 0021 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROSSO DO SUL	FISCAL	416.706				416 706			
16 088 0539 4418		840.000			840 000				

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E DESPESAS FINANCEIRAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA									
PROMOVER AUDITORIA TECNICA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ABRANGENDO TODA A EXTENSÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA.									
16 086 0539 4418 0001 FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA	FISCAL	840.000			840 000				
TOTAL FISCAL		105000 000			840 000	105160 000			

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E DESPESAS FINANCEIRAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA		105000.000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		105000.000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		105000 000							
99 999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA		105000.000							
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS.									
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	FISCAL	105000 000							
TOTAL FISCAL		105000.000							

ANEXO II:

ANEXO ACRESCIMO

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1.00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			106000000
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		106000000	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		106000000	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	106000000		
			TOTAL FISCAL	106000000

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.275, DE 9 DE MAIO DE 1996.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1996.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.555-6, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 92, DE 1997-CN

(nº 196/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.556-7, de 13 de fevereiro de 1997, que "Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências".

Brasília, 13 de fevereiro de 1997.

E.M. nº 67

Em 13 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.556-6, de 16 de janeiro de 1997, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária e dispõe sobre a privatização de instituições financeiras.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.556-7, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em instituição não financeira, inclusive agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação.

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o **caput** deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o funcionamento das agências de fomento previstas neste artigo

Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória, poderá a União, a seu exclusivo critério:

I - adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extingui-la;

II - financiar a extinção ou transformação da instituição financeira em instituição não financeira, quando realizada por seu respectivo controlador;

III - financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira,

IV - adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas e refinanciar os créditos assim adquiridos,

V - em caráter excepcional e atendidas as condições especificadas no art 6º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplara sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização,

VI - prestar garantia a financiamento concedido pelo Banco Central do Brasil

§ 1º A adoção das medidas previstas neste artigo sera precedida das autorizações que se fizerem necessárias na legislação da Unidade da Federação respectiva.

§ 2º Os créditos de que trata o inciso IV deste artigo serão aqueles existentes em 31 de março de 1996, acrescidos dos juros contratuais **pro rata die** ate a data da aquisição, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais

§ 3º O refinanciamento de que trata o inciso IV deste artigo sera precedido da assunção, pela Unidade da Federação, das dívidas de responsabilidade das entidades por ela controladas.

Art 4º O financiamento dos ajustes previos imprescindíveis à privatização da instituição financeira, de que trata o inciso III do artigo anterior, concedido pela União ou pelo Banco Central do Brasil, restringe-se aos casos em que haja

I - autorização legislativa da Unidade da Federação para:

a) a privatização, dentro de prazo acordado com a União, da respectiva instituição financeira,

b) a utilização do produto da privatização no pagamento do financiamento ou refinanciamento de que tratam os incisos III e IV do artigo anterior ou, a critério da União, de outra dívida para com esta,

c) quando for o caso, o oferecimento em garantia das ações de sua propriedade no capital da instituição financeira a ser privatizada, ou

II - a desapropriação em favor da União das ações do capital social da instituição financeira, na forma do Decreto-Lei nº 2 321, de 25 de fevereiro de 1987

Art. 5º O Banco Central do Brasil, nos financiamentos que conceder, para os fins de que trata esta Medida Provisória, poderá

I - contar exclusivamente com a garantia da União,

II - aceitar, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta.

Parágrafo único Exceto nos casos em que as garantias de que trata o inciso II deste artigo sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal, negociados em leilões competitivos, o valor nominal de tais garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido

Art. 6º Nas hipóteses dos incisos III e V do art 3º, quando não houver transferência de controle acionário, ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, remanescer alguma instituição financeira sob seu controle, a participação da União e do Banco Central do Brasil não poderá ultrapassar cinquenta por cento dos recursos necessários, devendo a Unidade da Federação adotar, dentre outras, as seguintes medidas, envolvendo, em conjunto ou isoladamente, recursos em montante pelo menos equivalente ao da participação da União

I - quitação antecipada de dívidas do controlador e de entidades por este controladas junto à instituição financeira,

II - assunção de dívidas de instituição financeira junto a terceiros, existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço, incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista;

III - capitalização da instituição financeira.

Art 7º Quando a participação da União se der exclusivamente mediante a utilização do previsto no inciso IV do art. 3º, a aquisição dos créditos estará condicionada a que haja a competente autorização legislativa para a privatização ou extinção da instituição financeira ou sua transformação em instituição não financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo

Parágrafo único Caso a instituição financeira detentora do crédito não tenha o seu controle acionário transferido nem seja extinta, ou transformada em instituição não financeira, o contrato de refinanciamento deverá prever a entrega, pela Unidade da Federação, de ativos privatizáveis, aceitos pela União, em montante equivalente a, no mínimo, cinquenta por cento do total refinanciado, para fins de posterior amortização.

Art 8º Nos casos de que tratam o art 6º e o parágrafo único do art. 7º, a adoção das medidas autorizadas nesta Medida Provisória dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista de

I - aprovação, pelo Banco Central do Brasil, de projeto de saneamento da instituição financeira que necessariamente inclua sua capitalização e mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

II - parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira

Art 9º A União pagará as aquisições de controle e de créditos e concederá os financiamentos de que trata o art. 3º, com títulos do Tesouro Nacional ou mediante securitização das obrigações, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Paragrafo único. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos nos termos do **caput** deste artigo, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central do Brasil, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetario Nacional.

Art. 10 Para efeito do disposto na alínea "b" do inciso I do art 4º, o alienante da instituição financeira repassara ao Tesouro Nacional, em até cinco dias úteis, os valores recebidos em moeda corrente ou em títulos da divida pública federal

Paragrafo único Títulos e créditos não compreendidos no **caput** deste artigo, admitidos como meio de pagamento da alienação da instituição financeira, deverão ser substituídos, pelo alienante, por títulos da dívida publica federal, para efeito de repasse ao Tesouro Nacional

Art 11 Na hipotese do inciso II do art 4º, o resultado liquido da privatização da instituição financeira sera utilizado pela União na quitação total ou parcial do financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisoria

Art 12 Podera ser exercida por pessoa juridica, a criterio do Banco Central do Brasil, a gestão das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido na forma do art 3º, inciso I, bem assim daquelas que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987

Art 13 O financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisoria deverá contar com adequadas garantias ou contragarantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas proprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, inciso I, letra "a", e inciso II, da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição financeira

Art. 14 Os contratos de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória deverão prever, além das garantias e contragarantias referidas no artigo anterior:

I - estar o Tesouro Nacional autorizado a sacar, em caso de inadimplemento, contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o artigo anterior, o montante dos valores não pagos, com os acréscimos legais e contratuais,

II - que os pagamentos deles decorrentes não estarão sujeitos a limites estabelecidos em lei, resolução ou regulamento posteriores à sua celebração,

III - que, na hipótese de não transferência do controle acionário da instituição ou da não transformação em instituição não financeira, pelo menos cinquenta por cento dos dividendos por ela distribuídos ao controlador serão utilizados para a amortização das obrigações financeiras previstas no contrato

Art 15 A exclusivo critério da União, poderão ser recebidos bens, direitos e ações de propriedade de Unidade da Federação em dação em pagamento das dívidas contraídas na forma desta Medida Provisória

Parágrafo único Os bens, direitos e ações serão aceitos a preço de mercado; quando não houver preço de mercado, o preço será estabelecido com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes

Art. 16 Ocorrendo impontualidade no pagamento de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, a Unidade da Federação devedora pagará, a partir do vencimento da obrigação, encargos financeiros equivalentes ao custo médio de captação do Tesouro Nacional, acrescidos de mora de um por cento ao mês, incidentes sobre o montante em atraso, sem prejuízo das demais comunações legais ou contratuais

Art 17 Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória deverão ser celebrados até 30 de junho de 1997

Art 18 Observado o disposto no artigo seguinte, a privatização das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido com base nesta Medida Provisoria, das que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e de outras instituições financeiras incluídas no Programa Nacional de Desestatização, sera feita mediante oferta publica, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes

Art 19 Os programas de privatização ou capitalização previstos nesta Medida Provisoria poderão contemplar a participação dos empregados das instituições financeiras objeto dos mencionados programas

Art 20 O regime de administração especial temporaria a que estejam submetidas instituições financeiras estaduais podera ser prorrogado, por ate 180 dias, em adição aos prazos previstos no Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com o Governo Federal, protocolo para a implementação das medidas previstas nesta Medida Provisória, ou se a instituição financeira estiver em processo de privatização, devidamente ajustado com o Banco Central do Brasil

Art 21. No processo de redução da participação do setor público estadual na atividade financeira bancária, a União poderá autorizar as instituições financeiras federais a assumir os passivos detidos junto ao público pelas instituições financeiras estaduais

§ 1º A União assegurara a instituição financeira federal que assumir os passivos junto ao publico a equalização da diferença existente entre o valor a ser recebido da instituição financeira estadual e de seu controlador em decorrência da operação e o valor a ser pago ao Banco Central do Brasil pelos recursos obtidos em linha de financiamento especifica para dar suporte aos passivos assumidos.

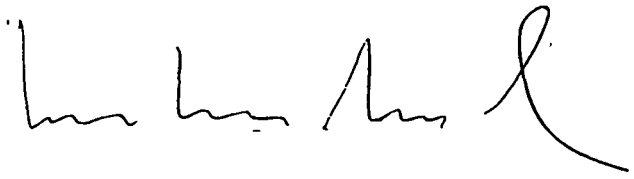
§ 2º A equalização de que trata o parágrafo anterior observará o previsto no art. 9º.

Art. 22 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art 23. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 556-6, de 16 de janeiro de 1997

Art. 24. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporaria, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.556-6, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 93, DE 1997-CN

(nº 197/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.557-6, de 13 de fevereiro de 1997, que "Concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais".

Brasília, 13 de fevereiro de 1997.

E.M nº 68

Em 13 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 557-5, de 16 de janeiro de 1997, que concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.557-6, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.

Concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

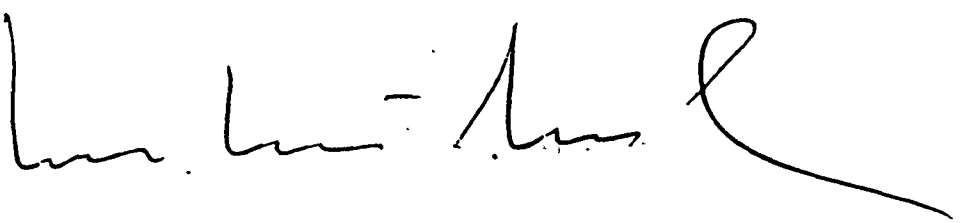
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica ao preço do óleo diesel adquirido para o abastecimento de embarcações pesqueiras nacionais, limitada ao valor da diferença entre os valores pagos por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará as condições operacionais para o pagamento e controle da subvenção de que trata este artigo.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.557-5, de 16 de janeiro de 1997.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.557-5, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais.

MENSAGEM Nº 94, DE 1997-CN

(nº 198/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.558-4, de 13 de fevereiro de 1997, que "Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, do art. 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997".

Brasília, 13 de fevereiro de 1997.

EM nº 014/**MPO**

Brasília, 14 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1997 e da outras providências", estabelece, no § 4º do art. 53, os projetos e atividades cujas dotações não estão incluídas nos limites dos duodécimos, caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado para sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1996

2. Entretanto, o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, a cargo do Ministério da Educação e do Desporto - MEC, não incluído nessa excepcionalidade, prevê a celebração de convênios entre a Fundação de Assistência ao Estudante e os Estados e Municípios, os quais pressupõem um cronograma de descentralização de dotações, com periodicidade incompatível com a liberação de duodécimos.

3. Tendo em vista as restrições decorrentes da aplicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/97), o MEC solicitou a inclusão do Programa supracitado nas exceções ao regime de duodécimos, de forma a permitir a celebração de convênios correspondentes a 45 dias letivos de merenda, até fevereiro.

4. Em face do exposto, e considerando que a Lei nº 9.293/96 já foi objeto de alteração, mediante a edição da Medida Provisória nº 1.558-3, de 16 de janeiro de 1997, proponho que o seu art. 2º seja modificado, de modo a incluir, por ocasião de sua reedição, o inciso XV no § 4º do art. 53 da mencionada lei, conforme especificado no Anexo a esta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

(Fls. 02 do Anexo a EM do Ministerio do Planejamento e Orçamento nº 014 , de 14 / 02 / 97)

6. **Impacto sobre o meio ambiente** (sempre que o ato ou medida provisória proposta possa vir a tê-lo):

7. **Alterações propostas:** (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual:	**Texto Proposto:**
Art 2º O art. 35 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação. "Art. 35..... ..... IX - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996." ....."	Art 2º O art 35 e o § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 35. .... IX - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996" "Art. 53. .... § 4º .... XV - o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE." ....."

8. **Síntese do parecer do órgão Jurídico:**

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 014 , DE 04 / 02 / 97.

1. **Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:**

Inclusão na Lei nº 9 293, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentaria de 1997, de dispositivo que exclua dos limites de duodécimos a programação das dotações referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, em virtude de o projeto de lei orçamentária para 1997 não ter sido encaminhado para sanção.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Alteração do art 2º da Medida Provisória nº 1.558-3, de 16 de janeiro de 1997, para inclusão do inciso XV no art. 53 da Lei nº 9 293, de 15 de julho de 1996 (LDO-1997), quando de sua reedição.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

A alternativa proposta é a mais adequada, tendo em vista a urgência de que se reveste a matéria.

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva transitar em regime de urgência):

Trata-se de alteração de Medida Provisória, por ocasião de sua reedição.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.558-4, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.

Altera a redação dos arts. 14; 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, do art. 35 e § 4º do art 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

§ 3º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original."

"Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual,

contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação especifica e as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido mediante ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original que:

....."

"Art. 34 .....

.....

VIII - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

IX - o Programa de Desligamento Voluntário - PDV de servidores civis do Poder Executivo.

.....

"Art 44 .....

Paragrafo unico O prazo previsto no caput deste artigo não se aplica a projeto de lei que vise ao resgate antecipado, pela União, de creditos securitizados, resultantes da quitação de débitos da Rede Ferroviaria Federal S A - RFFSA e da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência, sub-rogados e assumidos, respectivamente, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."

"Art. 49 .....

.....

§ 4º Não se incluem no limite previsto no caput deste arugo as dotações para atendimento de despesas com

I - pessoal e encargos sociais,

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço da dívida,

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

V - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

VI - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

VII - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VIII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1995, financiados com recursos externos e contrapartida;

IX - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

X - a atividade Crédito para Reforma Agrária;

XI - pagamento a bolsas de estudo;

XII - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XIII - pagamento de despesas com alimentação, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto;

XIV - pagamento de abono salarial e de despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT,

XV - pagamento de compromissos contratuais no exterior."

Art. 2º O art. 35 e o § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art 35 .....

.....

IX - a entrega de recursos as Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996

. . . . . "

"Art. 53 . . . . . .

. . . . . .

§ 4º . . . . . .

. . . . . .

XV - O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE "

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.558-3, de 16 de janeiro de 1997

Art 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.

Art. 14. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada.

Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original, que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - atende ao disposto nos arts. 167, III e 212, da Constituição e no art. 37, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;

IV - *não está inadimplente:*

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

V - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício.

§ 1º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limite mínimo e máximo:

I - *no caso dos Municípios:*

a) cinco e dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais casos;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte *por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no* Centro-Oeste;

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 2º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica:

I - às operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - aos recursos transferidos pela União, oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - aos Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV - às transferências de recursos destinadas ao atendimento dos programas de educação fundamental e às ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária;

V - (VETADO)

§ 3º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições e comprovações previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1995 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1996 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

Art. 34. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII - (VETADO)

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

Art. 44. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 1996, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º da Constituição.

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1995, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR N. 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

1 – A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Inter-

municipal e de Comunicação – ICMS, efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

1.1 – Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:

1.1.1 – ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento);

1.1.2 – aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2 – A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2002, inclusive.

2.1 – Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 1998, fixado no subitem 5.8.2 e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3, e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:

2.1.1 – superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos), até o exercício financeiro de 2003, inclusive;

2.1.2 – superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2004, inclusive;

2.1.3 – superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2005, inclusive;

2.1.4 – superior a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2006, inclusive.

2.2 – Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto no artigo 31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo.

2.3 – O Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender às despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os demais recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.

3 – A periodicidade da entrega dos recursos é mensal.

3.1 – A apuração do montante dos recursos a serem entregues será feita mensalmente. Período de competência é o mês da apuração.

3.2 – A entrega de recursos a cada unidade federada será efetuada até o final do segundo mês subseqüente ao período de competência.

3.3 – O primeiro período de competência é o mês em que for publicada esta Lei Complementar.

4 – Até trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União entregará ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente aos respectivos Valores Previstos da Entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5.8.1 para aplicação no exercício financeiro de 1996.

4.1 – Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, nos termos do subitem 1.1.

4.2 – Nos primeiros doze períodos de competência, será descontado dos recursos a serem entregues mensalmente a cada Estado e a cada Município, antes de aplicado o disposto no item 9, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, até o mês do período de competência. Eventual saldo remanescente será deduzido, integralmente, dos recursos a serem entregues à unidade federada no período ou períodos de competência imediatamente seguintes, até que seja anulado.

5 – A cada período de competência, o Valor a ser Entregue ao Estado (VE), que inclui a parcela de seus Municípios, será apurado da seguinte forma:

$$VE = \frac{(ICMS_b \times P \times A) - ICMS_r}{N}$$

sujeito a: $VE \leq VME$,

sendo: $VME = \frac{VPE \times P \times A \times T}{12}$

5.1 – VE é o valor apurado da entrega, referente a cada período de competência.

5.2 – ICMS"b" é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito "b", observado que:

5.2.1 – nos primeiros doze períodos de competência, o período base é:

5.2.1.1 – no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996;

5.2.1.2 – a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte àquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995.

5.2.2 – a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996.

5.3 – "P", é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna – IGP-DI apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional.

5.4 – "A", é o fator de ampliação, que será igual a 1,03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte, forma:

$A = C \times E$

5.4.1 – "C", é o fator de crescimento, igual a:

5.4.1.1 – no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo);

5.4.1.2 – nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e seteçentos e dezesseis décimos de milésimo).

5.4.2 – "E", é o fator de eficiência relativa, igual a:

$E = 1 + \Delta R$

ou

$E = 1 + \Delta U$, o que for maior.

5.4.2.1 – ΔR é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{ICMS/UF_v}{ICMS/UF_p} - \frac{ICMS/BR_v}{ICMS/BR_p}$$

5.4.2.2 – ΔU é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{ICMS/UF_v}{ICMS/UF_p} - \frac{ATU/UF_v}{ATU/UF_p}$$

5.4.2.3 – ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado;

5.4.2.4 – ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados;

5.4.2.5 – ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributária e de contribuições, inclusive as vinculadas à seguridade social, e excluídas as receitas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do Imposto sobre a Renda sobre pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, bem como do Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de caráter provisório que venham a ser instituídos;

5.4.2.6 – o período de avaliação, indicado pelo subscrito "v", é:

5.4.2.6.1 – no período de competência janeiro de 1998, o próprio mês;

5.4.2.6.2 – nos demais períodos de competência do exercício de 1998, igual ao período de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subseqüente;

5.4.2.6.3 – a partir do exercício de 1999, igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

5.4.2.7 – o período padrão para a comparação, indicado pelo subscrito "p", é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano antes deste último;

5.4.2.8 – os valores relativos ao período padrão para comparação ($ICMS/UF_p$, $ICMS/BR_p$ e ATU/UF_p) serão atualizados para preços médios do período de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da

Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional.

5.5 – $ICMS_r$ é o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, indicado pelo subscrito "r", observado que:

5 5.1 – nos primeiros doze períodos de competência, o período de referência é:

5.5.1.1 – no primeiro período de competência, o mesmo mês;

5.5.1.2 – a partir do segundo período de competência, igual ao período de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte.

5.5.2 – a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores

5.6 – "T", é o fator de transição, cujo valor é igual.

5.6.1 – a 1 (um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998;

5 6.2 – a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto:

5.6.2.1 – no subitem 2 1.1, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;

5.6.2.2 – no subitem 2.1 2, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), 2/7 (dois sétimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

5.6.2.3 – no subitem 2.1.3, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavos), 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

5.6.2.4 – no subitem 2.1.4, caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos), 2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

5.7 – "N", é o número de meses que compõem o período de referência.

5.8 – VME, é o Valor Máximo da Entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do Valor Previsto da Entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1 – nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das unidades federadas, é igual a R$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	R$	5.331.274,73
Alagoas	R$	48.598.880,81
Amapá	R$	20.719.213,10
Amazonas	R$	34.023.345,57
Bahia	R$	129.014.673,83
Ceará	R$	66.400.645,01
Distrito Federal	R$	47.432.892,61
Espírito Santo	R$	148.862.799,15
Goiás	R$	73.335.579,92
Maranhão	R$	59.783.744,19
Mato Grosso	R$	82.804.150,57
Mato Grosso do Sul	R$	62.528.891,22
Minas Gerais	R$	432.956.072,19
Pará	R$	158.924.710,50
Paraíba	R$	16.818.496,99
Paraná	R$	352.141.201,59
Pernambuco	R$	81.223.637,38
Piauí	R$	14.593.845,83
Rio Grande do Norte	R$	21.213.050,05
Rio Grande do Sul	R$	313.652.856,27
Rio de Janeiro	R$	291.799.979,19
Rondônia	R$	14.608.957,22
Roraima	R$	2.237.772,73
Santa Catarina	R$	116.297.618,94
São Paulo	R$	985.414.322,57

Sergipe	R$	14.670.108,64
Tocantins	R$	4.611.279,20

5.8.2 – nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das unidades federadas, é igual a R$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	R$	5.972.742,49
Alagoas	R$	53.413.686,32
Amapá	R$	21.516.418,81
Amazonas	R$	50.234.403,21
Bahia	R$	165.826.967,44
Ceará	R$	82.950.622,96
Distrito Federal	R$	58.559.486,64
Espírito Santo	R$	169.650.089,02
Goiás	R$	93.108.148,77
Maranhão	R$	65.646.646,51
Mato Grosso	R$	93.328.929,22
Mato Grosso do Sul	R$	71.501.907,89
Minas Gerais	R$	509.553.128,12
Pará	R$	169.977.837,01
Paraíba	R$	23.041.487,41
Paraná	R$	394.411.651,45
Pernambuco	R$	101.621.401,92
Piauí	R$	18.568.105,75
Rio Grande do Norte	R$	26.396.605,37
Rio Grande do Sul	R$	372.052.391,48
Rio de Janeiro	R$	368.969.789,87
Rondônia	R$	17.881.807,93
Roraima	R$	2.872.885,44
Santa Catarina	R$	144.198.422,18
São Paulo	R$	1.293.240.592,06
Sergipe	R$	19.101.069,13
Tocantins	R$	6.402.775,60

5.8.3 – o Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte:

5.8.3.1 – para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercício financeiro de 1998 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

5.8.3.2 – as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, fixado no subitem 5.8.1;

5.8.3.3 – o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2, e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

5.9 – Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União até o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das unidades federadas, apurado nos termos deste item para cada exercício financeiro.

6 – Até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em caráter irretratável, pela seguinte modalidade de cálculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes:

A = C + F

6.1 – "C", é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1.

6.2 – "F", é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro período de competência de cada trimestre civil da seguinte forma:

Se ΔPIB/BR ≤0 ou ΔICMS ≤ (1,75 x ΔPIB/BR),

F = 0 (zero); caso contrário,

F = (ΔICMS/UF) - 1,75 x (ΔPIB/BR)

6.2.1 – ΔPIB/BR é a taxa de variação real do Produto Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, comparando-se com igual período um ano antes:

6.2.1.1 – em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997;

6.2.1.2 – em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998;

6.2.1.3 – em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998;

6.2.1.4 – em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;

6.2.1.5 – em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998;

6.2.1.6 – a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado.

6.2.2 – ΔICMS/UF é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços médios do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional.

6.2.2.2 – o período de avaliação é:

6.2.2.2.1 – em janeiro de 1998, o mesmo mês;

6.2.2.2.2 – em abril de 1998, o período fevereiro a abril de 1998;

6.2.2.2.3 – em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998;

6.2.2.2.4 – em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998;

6.2.2.2.5 – em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999;

6.2.2.2.6 – a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

6.3 – O valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre.

6.4 – A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no "Diário Oficial" da União.

7 – A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao Valor Previsto da Entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5.8.1 e 5.8.2 e sujeito à revisão de que trata o subitem 5.8.3, dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença poderá ser utilizada para elevar o Valor Máximo de Entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME.

7.1 – O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será distribuído proporcionalmente à diferença a maior em cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VME. Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VME de cada Estado ao menor dos seguintes valores:

7.1.1 – 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5.8.1 e 5.8.2, dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator "P"; ou

7.1.2 – a diferença a maior entre VE e VME.

7.2 – Após definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VME, a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclusive da parcela de seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

7.2.1 – o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2.1; e

7.2.2 – o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6.

8 – Caberá ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo.

8.1 – Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Mi-

nistério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado, ainda, o seguinte:

8.1.1 – os coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar;

8.1.2 – o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações.

8.2 – Para apuração dos valores a serem entregues a cada período de competência, o Estado enviará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês seguinte ao período de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido da execução orçamentária mensal, devidamente publicado, que deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.

8.3 – Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municípios, a cada exercício financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no "Diário Oficial" da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no período, ou períodos, de competência imediatamente seguintes.

8.4 – O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada a entrega do período de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações.

8.5 – Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos outros Estados, fica o Ministério da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatório mensal, inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ.

8.6 – Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no "Diário Oficial" da União a arrecadação tributária da União realizada em cada Estado, que deverá ser compatível e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periódicos e do balanço anual.

8.7 – Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no "Diário Oficial" da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle.

9 – A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

9.1 – O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da dívida da Administração direta e indireta da unidade federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9.2 e 9.3, que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9.4.

9.2 – Para efeito de entrega dos recursos à unidade federada, em cada período de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9.4, serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

9.2.1 – contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da Administração direta e depois as da Administração indireta;

9.2.2 – contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada, vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da Administração direta e depois as da Administração indireta;

9.2.3 – contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da Administração direta e posteriormente as da Administração indireta;

9.2.4 – contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da Administração Federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da Administração direta e posteriormente as da Administração indireta.

9.3 – Para efeito do disposto no subitem 9.2.4, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

9.3.1 – a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua Administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

9.3.2 – a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

9.4 – Os recursos a serem entregues à unidade federada, em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 9.2 e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

9.4.1 – entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

9.4.2 – correspondente compensação.

9.5 – Os recursos a serem entregues à unidade federada, em cada período de competência, equivalentes a diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 9.2 e 9.3 e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

10 – Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

11 – As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

LEI Nº 8.742 , DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

LEI Nº 9.293 , DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.

Art. 35. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, inclusive o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par as empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2° da Lei n° 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - os empréstimos e financiamentos destinados à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos; e

VIII - o refinanciamento da dívida interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

Art. 53. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 1996, a programação dele constante poderá ser executada durante os três primeiros meses do exercício, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com.

I – pessoal e encargos sociais,

II – pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III – pagamento do serviço de dívida;

IV – as Operações Oficiais de Crédito – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

V – o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos – PRODEA;

VI – os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VII – os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1996, financiados com recursos externos e contrapartida;

VIII – o Sistema Nacional de Defesa Civil;

IX – a atividade Crédito para a Reforma Agrária;

X – pagamento a bolsa de estudo;

XI – pagamento de benefícios da prestação continuada (Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XII – pagamento de abono salarial e despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

XIII – pagamento de compromissos contratuais no exterior; e

XIV – pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.558-3, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Altera a redação dos arts 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9 082, de 25 de julho de 1995, e do art. 35 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

MENSAGEM Nº 95, DE 1997-CN

(nº 201/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.463-10, de 14 de fevereiro de 1997, que "Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União".

Brasília, 14 de fevereiro de 1997.

E.M. nº 69/MF

Em 14 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.463-9, de 17 de janeiro de 1997, que dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquota de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-10, DE14 DE fevereiro DE 1997.

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei·

Art. 1º O salário mínimo será de R$ 112,00 (cento e doze reais), a partir de 1º de maio de 1996.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horário a R$ 0,51 (cinqüenta e um centavos)

Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Art 3º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

Art. 4º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano.

Art. 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º.

Art. 6º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social "

Art 7º O art 231 da Lei nº 8 112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 231 O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas

.....

§ 3º A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade."

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 463-9, de 17 de janeiro de 1997

Art 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art 10 Revoga-se o art 29 da Lei nº 8 880, de 27 de maio de 1994

Brasília, 14 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8 212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Seção II
Da contribuição dos segurados trabalhador autônomo, empresário e facultativo

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:

I — 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr$51.000,00 (cinqüenta e um mil cruzeiros);

II — 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição.

Parágrafo único Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social

Art 28 Entende-se por salário-de-contribuição·

III – para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no artigo 29.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos orgãos e entidades, será fixada em lei.

LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 29 O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre e o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mes imediatamente anterior à data-base

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8. 213, ambas de 1992, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4° Para os benefícios com data de início posterior a primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o paragrafo anterior sera calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5° Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6° No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentavel pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionario dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-9, DE 17 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

MENSAGEM Nº 96, DE 1997-CN

(nº 202/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.464-18, de 14 de fevereiro de 1997, que "Acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965".

Brasília, 14 de fevereiro de 1997.

E.M nº 70

Em 14 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.464-17, de 17 de janeiro de 1997, que acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.464-18, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997.

Acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 75. .....

.....

§ 4º As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.464-17, de 17 de janeiro de 1997.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.728 — DE 14 DE JULHO DE 1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento

Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§ 2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.464-17, DE 17 DE JANEIRO DE 1997.

Acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

MENSAGEM Nº 97, DE 1997-CN
(nº 203/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.465-12, de 14 de fevereiro de 1997, que "acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências".

Brasília, 14 de fevereiro de 1997.

EM nº 64-A

Em 14 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 465-11, de 17 de janeiro de 1997, que acrescenta § 5º ao art 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.465-12, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997.

Acrescenta § 5º ao art 4º da Lei nº 8 884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da ıblica, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida isória, com força de lei:

Art 1º O art. 4º da Lei nº 8 884, de 11 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do nte § 5º.

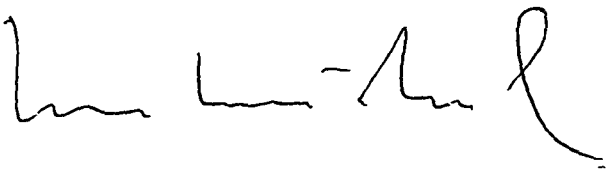
"§ 5º Se, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do Conselho ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no art. 49, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos previstos nos arts. 28, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, 46, parágrafo único, 52, § 2º, 54, §§ 4º, 6º, 7º e 10, e 59, § 1º, desta Lei, e suspensa a tramitação de processos, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do **quorum**."

Art. 2º O disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 8.884, de 1994, aplica-se aos processos em tação no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica na data da publicação desta da Provisória.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº -11, de 17 de janeiro de 1997.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Art. 4º O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

Art. 28. Prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração de infração contra a ordem econômica.

§ 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho.

Art. 31. Concluídas, dentro de sessenta dias, as averiguações preliminares, o Secretário da SDE determinará a instauração do processo administrativo ou o seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE neste último caso.

Art. 32. O processo administrativo será instaurado em prazo não superior a oito dias, contado do conhecimento do fato, da representação, ou do encerramento das averiguações preliminares, por despacho fundamentado do Secretário da SDE, que especificará os fatos a serem apurados.

Art. 33. O representado será notificado para apresentar defesa no prazo de quinze dias.

§ 1º A notificação inicial conterá inteiro teor do despacho de instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso.

§ 2º A notificação inicial do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, ou, não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, contando-se os prazos da juntada do Aviso de Recebimento, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3º A intimação dos demais atos processuais será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, da qual deverão constar o nome do representado e de seu advogado.

§ 4º O representado poderá acompanhar o processo administrativo por seu titular e seus diretores ou gerentes, ou por advogado legalmente habilitado, assegurando-se-lhes amplo acesso ao processo na SDE e no CADE.

Art. 35. Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a SDE determinará a realização de diligências e a produção de provas de interesse da Secretaria, sendo-lhe facultado requisitar do representado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.

Parágrafo único. As diligências e provas determinadas pelo Secretário da SDE, inclusive inquirição de testemunha, serão concluídas no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.

Art. 37. O representado apresentará as provas de seu interesse no prazo máximo de quarenta e cinco dias contado da apresentação da defesa, podendo apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual.

Parágrafo único. O representado poderá requerer ao Secretário da SDE que designe dia, hora e local para oitiva de testemunhas, em número não superior a três.

Art. 39. Concluída a instrução processual, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que o Secretário de Direito Econômico, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese.

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE abrirá vistas à Procuradoria para, no prazo de vinte dias, manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre as questões de fato e de direito, distribuindo-se os autos, em seguida, mediante sorteio, para o relator da matéria.

Art. 45. No ato do julgamento em plenário, de cuja data serão intimadas as partes com antecedência mínima de cinco dias, o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado terão, respectivamente, direito à palavra por quinze minutos cada um.

Art. 46. A decisão do CADE, que em qualquer hipótese será fundamentada, quando for pela existência de infração da ordem econômica, conterá:

I - especificação dos fatos que constituam a infração apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;

II - prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso anterior;

III - multa estipulada;

IV - multa diária em caso de continuidade da infração.

Parágrafo único. A decisão do CADE será publicada dentro de cinco dias no Diário Oficial da União.

Art. 52. Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Geral do CADE, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1° Na medida preventiva, o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator determinará a imediata cessação da prática e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 25.

§ 2° Da decisão do Secretário da SDE ou do Conselheiro-Relator do CADE que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário, no prazo de cinco dias, ao Plenário do CADE, sem efeito suspensivo.

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 4° Os atos de que trata o **caput** deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SPE.

§ 5° A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) UFIR nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6° Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de trinta dias.

§ 7° A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo de trinta dias estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.

§ 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo - DNRC/MICT, respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

Art. 59. Todo aquele que pretender obter a manifestação do CADE sobre a legalidade de atos ou ajustes que de qualquer forma possam caracterizar infração da ordem econômica poderá formular consulta ao CADE devidamente instruída com os documentos necessários à apreciação.

§ 1° A decisão será respondida no prazo de sessenta dias, prazo este sujeito a suspensão enquanto não forem fornecidos pelo interessado documentos e informações julgadas necessárias, não se aplicando ao consulente qualquer sanção por atos relacionados ao objeto da consulta, praticados entre o término deste prazo e a manifestação do CADE.

§ 2° O Regimento Interno do CADE disporá sobre o processo de consulta.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.465-11, DE 17 DE JANEIRO DE 1997.

Acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8 884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 98, DE 1997-CN
(nº 204/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.466-10, de 14 de fevereiro de 1997, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R$ 8.000.000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 14 de fevereiro de 1997.

E.M. nº 72/MF

Em 14 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.466-9, de 17 de janeiro de 1997, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.466-10, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R$ 8.000.000.000,00, para os fins que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da emissão de Títulos da Dívida Pública Federal Interna.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.466-9, de 17 de janeiro de 1997.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO
71101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

R$ 1,00

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL
PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA			8 000 000 000					8 000 000 000		
03 008 0035 1701 AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS COM PARTICIPAÇÃO MAJORITÁRIA DA UNIÃO PROPORCIONAR O AUMENTO DE CAPITAL DAS EMPRESAS E SOCIEDADES EM QUE A UNIÃO DETENHA A MAIORIA DO CAPITAL SOCIAL COM DIREITO A VOTO ATRAVES DA EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PUBLICA FEDERAL			8 000 000 000					8 000 000 000		
03 008 0035 1701 0001 BANCO DO BRASIL S/A	F	144	8 000 000 000 8 000 000 000					8 000 000 000 8 000 000 000		

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.466-9, DE 17 DE JANEIRO DE 1997.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R$ 8.000.000.000,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 99, DE 1997-CN
(nº 205/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.469-15, de 14 de fevereiro de 1997, que "Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências".

Brasília, 14 de fevereiro de 1997.

E.M. nº 2/MTR

Em 14 de fevereiro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.469-14, de 17 de janeiro de 1997, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.469-15, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimo de até R$ 2 000 000,00 (dois milhões de reais) com recursos e risco do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado exclusivamente ao custeio das respectivas despesas administrativas, exceto pessoal, nelas incluídas as destinadas ao custeio de reparo e manutenção de embarcações próprias

Parágrafo único. A operação de que trata este artigo terá o prazo de um ano e taxa de juros de seis por cento ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei, ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ao endividamento do setor público

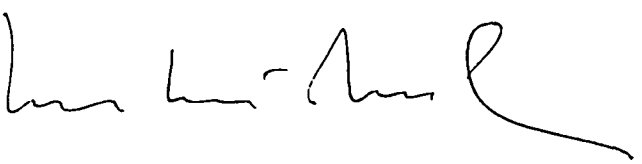
Art. 2º O empréstimo será formalizado por intermédio de instrumento particular, dispensada a constituição de garantias, ficando os recursos provenientes provisionados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a quem caberá efetuar os pagamentos em favor da LLOYDBRAS ou, por solicitação desta, liberar os recursos mediante débito do correspondente valor em conta especialmente criada para o fim do disposto neste artigo.

Art 3º A Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes submeterá, mensalmente, ao respectivo Ministro de Estado, relatório de auditoria relativamente aos valores pagos na forma do artigo precedente

Art 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 469-14, de 17 de janeiro de 1997.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.469-14, DE 17 DE JANEIRO DE 1997

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 100, DE 1997-CN

(nº 206/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.470-16, de 14 de fevereiro de 1997, que "Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências".

Brasília, 14 de fevereiro de 1997.

E.M nº 73

Em 14 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 470-15, de 17 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2 321, de 25 de fevereiro de 1987, sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-16, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, aplica-se, também, aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º O disposto na Lei nº 6.024, de 1974, e no Decreto-lei nº 2.321, de 1987, no que se refere à indisponibilidade de bens, aplica-se, também, aos bens das pessoas, naturais ou jurídicas, que detenham o controle, direto ou indireto das instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

§ 1º Objetivando assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores, o Banco Central do Brasil, por decisão de sua diretoria, poderá excluir da indisponibilidade os bens das pessoas jurídicas controladoras das instituições financeiras submetidas aos regimes especiais.

§ 2º Não estão sujeitos à indisponibilidade os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º A indisponibilidade não impede a alienação de controle, cisão, fusão ou incorporação da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Art. 3º O inquérito de que trata o art. 41 da Lei nº 6.024, de 1974, compreende também a apuração dos atos praticados ou das omissões incorridas pelas pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Parágrafo único. Concluindo o inquérito que houve culpa ou dolo na atuação das pessoas de que trata o **caput**, aplicar-se-á o disposto na parte final do **caput** do art. 45 da Lei nº 6.024, de 1974

Art. 4º O Banco Central do Brasil poderá, além das hipóteses previstas no art. 1º do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, decretar regime de administração especial temporária, quando caracterizada qualquer das situações previstas no art. 15 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 5º Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 2º e 15 da Lei nº 6.024, de 1974, e no art. 1º do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, é facultado ao Banco Central do Brasil, visando assegurar a normalidade da economia pública e resguardar os interesses dos depositantes, investidores e demais credores, sem prejuízo da posterior adoção dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, determinar as seguintes medidas:

I - capitalização da sociedade, com o aporte de recursos necessários ao seu soerguimento, em montante por ele fixado;

II - transferência do controle acionário;

III - reorganização societária, inclusive mediante incorporação, fusão ou cisão.

Parágrafo único Não implementadas as medidas de que trata este artigo, no prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil, decretar-se-á o regime especial cabível.

Art. 6º No resguardo da economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores, o interventor, o liquidante ou o conselho diretor da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, quando prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, poderá

I - transferir para outra ou outras sociedades, isoladamente ou em conjunto, bens, direitos e obrigações da empresa ou de seus estabelecimentos,

II - alienar ou ceder bens e direitos a terceiros e acordar a assunção de obrigações por outra sociedade;

III - proceder à constituição ou reorganização de sociedade ou sociedades para as quais sejam transferidos, no todo ou em parte, bens, direitos e obrigações da instituição sob intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, objetivando a continuação geral ou parcial de seu negócio ou atividade

Art. 7º A implementação das medidas previstas no artigo anterior e o encerramento, por qualquer forma, dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária não prejudicarão.

I - o andamento do inquérito para apuração das responsabilidades dos controladores, administradores, membros dos conselhos da instituição e das pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 1987,

II - a legitimidade do Ministério Público para prosseguir ou propor as ações previstas nos arts. 45 e 46 da Lei nº 6.024, de 1974

Art. 8º A intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras poderão, também, a critério do Banco Central do Brasil, ser executadas por pessoa jurídica.

Art. 9º Instaurado processo administrativo contra instituição financeira, seus administradores, membros de seus conselhos, a empresa de auditoria contábil ou o auditor contábil independente, o Banco Central do Brasil, por decisão da diretoria, considerando a gravidade da falta, poderá, cautelarmente

I - determinar o afastamento dos indiciados da administração dos negócios da instituição, enquanto perdurar a apuração de suas responsabilidades;

II - impedir que os indiciados assumam quaisquer cargos de direção ou administração de instituições financeiras ou atuem como mandatários ou prepostos de diretores ou administradores.

III - impor restrições às atividades da instituição financeira;

IV - determinar à instituição financeira a substituição da empresa de auditoria contábil ou do auditor contábil independente

§ 1º Das decisões do Banco Central do Brasil proferidas com base neste artigo caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo de cinco dias.

§ 2º Não concluído o processo, no âmbito do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias, a medida cautelar perderá sua eficácia

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil

Art. 10. A alienação do controle de instituições financeiras cujas ações sejam desapropriadas pela União, na forma do Decreto-lei nº 2 321, de 1987, será feita mediante oferta pública, na forma de regulamento, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes

§ 1º O decreto expropriatório fixará, em cada caso, o prazo para alienação do controle, o qual poderá ser prorrogado por igual período.

§ 2º Desapropriadas as ações, o regime de administração especial temporária prosseguirá, até que efetivada a transferência, pela União, do controle acionário da instituição.

Art. 11. As instituições financeiras cujas ações sejam desapropriadas pela União permanecerão, até a alienação de seu controle, para todos os fins, sob o regime jurídico próprio das empresas privadas.

Art 12. Nos empréstimos realizados no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER poderão ser aceitos, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta

Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos, o valor nominal das garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido

Art. 13 Na hipótese de operações financeiras ao amparo do PROER, o Banco Central do Brasil informará, tempestivamente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, em cada caso.

I - os motivos pelos quais a instituição financeira solicitou sua inclusão no Programa,

II - o valor da operação;

III - os dados comparativos entre os encargos financeiros cobrados no PROER e os encargos financeiros médios pagos pelo Banco Central do Brasil na colocação de seus títulos no mercado;

IV - as garantias aceitas e seu valor em comparação com o empréstimo concedido

Art. 14 Os arts 22 e 26 da Lei nº 6 385. de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 22. .....

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre

.....

§ 2º O disposto nos incisos II e IV do parágrafo anterior não se aplica às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as quais continuam sujeitas às disposições da Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1964, e aos atos normativos dela decorrentes "

"Art. 26 .....

.....

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o Banco Central do Brasil aplicará aos infratores as penalidades previstas no art. 11 desta Lei "

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.470-15, de 17 de janeiro de 1997.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

Da Intervenção

Art. 2.º Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:

I — a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores;

II — forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização;

III — na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (lei de falências), houver possibilidade de evitar-se a liquidação extrajudicial.

Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I — *ex officio*:

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores;

II — a requerimento dos administradores da instituição — se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência — ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

§ 1º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões deste sobre os interesses dos mercados financeiro e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Art. 41. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do feito a comunicará, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo.

§ 3º No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá:

a) examinar, quando e quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos das instituições;

b) tomar depoimentos solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;

c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor;

d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;

e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e as respectivas contas junto a outras instituições financeiras.

§ 4º Os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

Art. 45. Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o sequestro dos bens dos ex-administradores que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1º Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao Juízo competente, na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juízo, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2º Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final.

Art. 46. A responsabilidade dos ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial proporá a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

Art. 1º O Banco Central do Brasil poderá decretar regime de administração especial temporária, na forma regulada por este decreto-lei, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, autorizadas a funcionar nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, quando nelas verificar:

a) prática reiterada de operações contrárias às diretrizes de política econômica ou financeira traçadas em lei federal;

b) existência de passivo a descoberto;

c) descumprimento das normas referentes à conta de Reservas Bancárias mantida no Banco Central do Brasil;

d) gestão temerária ou fraudulenta de seus administradores;

e) ocorrência de qualquer das situações descritas no artigo 2º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Parágrafo único. A duração da administração especial fixada no ato que a decretar, podendo ser prorrogada, se absolutamente necessário, por período não superior ao primeiro.

LEI Nº 6.385 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 22. Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

Parágrafo único. Compete à Comissão expedir normas aplicáveis às companhias abertas, sobre:

I — a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

II — relatório da administração e demonstrações financeiras;

III — a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV — padrões de contabilidade; relatórios e pareceres de auditores independentes;

V — informações que devam ser prestadas por administradores e acionistas controladores, relativas à compra, permuta ou venda de ações emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI — a divulgação de deliberações da assembléia geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII — as demais matérias previstas em lei.

Dos Auditores Independentes, Consultores e Analistas de Valores Mobiliários

Art. 26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

§ 1º — A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2º As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

LEI N. 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964
Dispõe sôbre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-15, DE 17 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 101, DE 1997-CN
(nº 207/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.473-28, de 14 de fevereiro de 1997, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências".

Brasília, 14 de fevereiro de 1997.

E.M nº 16

Em 14 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 473-27, de 17 de janeiro de 1997, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8 742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-28, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8 742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º O § 6º do art 20, o art 37 e o art 40 da Lei nº 8 742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art 20

§ 6º A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento

"Art. 37 Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de noventa dias a contar da data de sua protocolização

§ 2º Na hipótese da concessão do benefício após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será o mesmo devido a partir do nonagésimo dia a contar da data da protocolização do requerimento "

"Art 40

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

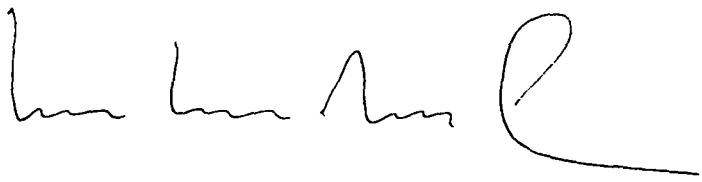
Art 2º Os órgãos envolvidos nas ações mencionadas no § 6º do art 20 e no art 37 da Lei nº 8 742, de 1993, deverão, até 31 de dezembro de 1995, adaptar-se e organizar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos

Art 3º O requerimento de benefício de prestação continuada, de que trata o art 37 da Lei nº 8 742, de 1993, será protocolizado a partir de 1º de janeiro de 1996

Art 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 473-27, de 17 de janeiro de 1997

Art 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 14 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:

I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;

II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento a população não sofra solução de continuidade.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I -- tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II — tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou a antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-27, DE 17 DE JANEIRO DE 1997.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8 742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências

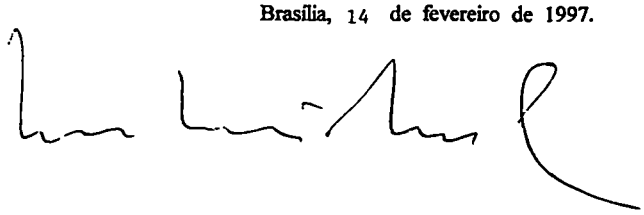
MENSAGEM Nº 102, DE 1997-CN

(nº 208/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.475-24, de 14 de fevereiro de 1997, que "Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 14 de fevereiro de 1997.



E.M. nº 74/MF

Em 14 de fevereiro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 475-23, de 17 de janeiro de 1997, que altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-24, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997.

Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao FAT, de acordo com programação financeira para atender os gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES."

"Art. 9º .....

.....

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no **caput** deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Fazenda."

Art. 2º Os arts. 17 e 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 17 Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações de Saúde e Assistência Social."

"Art. 19. O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.475-23, de 17 de janeiro de 1997.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Art. 6º O Tesouro Nacional observará, para repasse dos recursos ao FAT, os mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no *caput* deste artigo constitui receita do FAT.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e da outras providências.

Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I — (Vetado).

II — aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orcamentos;

III — deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execucão orçamentária e financeira do FAT;

IV — elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alteracões;

V — propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI — decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII — analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII — fiscalizar a administracão do fundo, podendo solicitar informacões sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IX definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;

X – baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;

XI – propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;

XII – (Vetado);

XIII – (Vetado);

XIV – fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV – (Vetado);

XVI – (Vetado);

XVII – deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I – receitas da União;

II – receitas das contribuições sociais;

III – receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea *d* do parágrafo único do art. 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

I – até 55% (cinqüenta e cinco por cento), em 1992;

II – até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;

III – até 30% (trinta por cento), em 1994;

IV – até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

Art. 19. O Tesouro Nacional entregará os recursos destinados a execução do Orçamento da Seguridade Social aos respectivos órgãos e unidades gestoras nos mesmos prazos legais

---

estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Decorridos os prazos referidos no *caput* deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 2º Os recursos oriundos da majoração das contribuições previstas nesta Lei ou da criação de novas contribuições destinadas à Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

CAPITULO III

Da Contribuição do Segurado

Seção I

Da contribuição dos segurados empregado, empregado domestico e trabalhador avulso

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-23, DE 17 DE JANEIRO DE 1997.

Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 103, DE 1997-CN
(nº 209/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.477-33, de 14 de fevereiro de 1997, que "Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências".

Brasília, 14 de fevereiro de 1997.

E.M. nº 75/MF

Em 14 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 477-32, de 17 de janeiro de 1997, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O valor do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, *fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta Medida Provisória*, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsável.

§ 1º O total anual referido no **caput** deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente cobrada em 1996, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

§ 2º Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio.

§ 3º O *valor total apurado na forma dos parágrafos precedentes será* dividido em doze parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula de revisão ou reajuste de preço de mensalidade escolar, salvo quando expressamente prevista em lei.

§ 5º Para os fins do disposto no § 1º, não serão consideradas quaisquer alterações de valor nas parcelas cuja exigibilidade ocorra a partir da data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula.

Parágrafo único As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta Medida Provisória

Art. 3º Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, é facultado às partes instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, *poderá requerer, nos termos da Lei nº 8 078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições*, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

§ 1º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo poderá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente

§ 2º Ficam excluídos do valor total de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados às mensalidades de 1995 e 1996, que estejam sob questionamentos administrativos ou judiciais.

Art 5º Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento.

Art 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisória e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis

Art. 8º O art 39 da Lei nº 8 078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso.

"XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido."

Art. 9º A Administração Pública Federal não poderá repassar recursos públicos ou firmar convênio ou contrato com as instituições referidas no art. 213 da Constituição, enquanto estiverem respondendo por infrações a esta Medida Provisória, e poderá rever ou cassar seus títulos de utilidade pública, se configuradas as infringências.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 477-32, de 17 de janeiro de 1997

Art 11 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8 170, de 17 de janeiro de 1991, o art 14 da Lei nº 8 178, de 1º de março de 1991, e a Lei nº 8 747, de 9 de dezembro de 1993

Brasília, 14 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

ANEXO I

Nome do estabelecimento		
Nome fantasia:		CGC
Registro no MEC nº		Data do Registro
Endereço:		
Cidade:	Estado	CEP
Telefone: ( )	Fax ( )	Telex
Pessoa responsável pelas informações:		
Entidade mantenedora:		
Endereço		
Estado	Telefone ( )	CEP

CONTROLE ACIONÁRIO DA ESCOLA

Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF/CGC	Participação do Capital
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

CONTROLE ACIONÁRIO DA MANTENEDORA

Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF/CGC	Participação do Capital
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

INDICADORES GLOBAIS

	ANO-BASE	ANO DE APLICAÇÃO (*)
Nº de funcionarios:		
Nº de professores:		
Carga horária total anual:		
Faturamento total em R$		

(*) Valor estimado para o ano de aplicação

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA
(se diferente do que consta acima)
Endereço: _____
Cidade. _____ Estado _____ CEP _____
Mês da data-base dos professores. _____
Local. _____ Data _____

(Carimbo e assinatura do responsavel) _____

ANEXO II

Nome do Estabelecimento

COMPONENTES DE CUSTOS (Despesas)	*ANO-BASE* (Valores em REAL)	*ANO DE APLICAÇÃO* (Valores em REAL)
1.0 Pessoal		
1.1. Pessoal Docente		
1.2 Encargos Sociais		
1.3 Pessoal Técnico e Administrativo		
1 4 Encargos Sociais		
2 0 Despesas Gerais e Administrativas		
2.1 Despesas com Material		
2.2. Conservação e Manutenção		
2.3. Serviços de Terceiros		
2.4 Serviços Públicos		
2 5. Imposto Sobre Serviços (ISS)		
2.6. Outras Despesas Tributárias		
2.7. Aluguéis		
2.8. Depreciação		
2.9. Outras Despesas		
3.0. Subtotal - (1+2)		
4 0. Pró-Labore		
5 0. Valor Locativo		
6.0. Subtotal - (4+5)		
7.0. Contribuições Sociais		
7.1. PIS/PASEP		
7.2 COFINS		
8.0. Total Geral - (3+6+7)		
Número de alunos pagantes		
Número de alunos não pagantes		

Valor da última mensalidade do ano-base R$ _____

Valor da mensalidade após o reajuste proposto R$ _____, em ____/____/1997

Local _____ Data ____/____/____

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II — recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III — enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV — prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V — exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII — repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII — colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX — deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério,

X — (Vetado)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento

LEI Nº 8.170, DE 17 DE JANEIRO DE 1991 (*)

Estabelece regras para a negociação de reajustes das mensalidades escolares, e dá outras providências.

LEI Nº 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991 (*)

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 8.170[4], de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de:

I — até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;

II — no mês de agosto de cada ano, até trinta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) entre os meses de janeiro e julho, e, excepcionalmente, em 1991, até trinta por cento da variação do INPC entre os meses de março e julho.

Parágrafo único. Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados nas datas de revisão legal dos salários, da categoria profissional predominante na instituição de ensino.»

LEI Nº 8.747 , DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências

---

MENSAGEM Nº 104, DE 1997-CN
(nº 210/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.478-21, de 14 de fevereiro de 1997, que "Dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994".

Brasília, 14 de fevereiro de 1997.

E.M. nº 76/MF

Em 14 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.478-20, de 17 de janeiro de 1997, que dá nova redação aos arts 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 d. Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a ediçã de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-21, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dá nova redação aos arts 9º da Lei nº 8 036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8 844, de 20 de janeiro de 1994

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º O art 9º da Lei nº 8 036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I - garantias

a) hipotecária,

b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do Agente Financeiro,

c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento,

d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do Agente Financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus,

e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca,

f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros,

g) seguro de crédito;

h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada.

i) aval em nota promissória;

j) fiança pessoal;

l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia,

m) fiança bancária,

n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS,

.....

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do **caput** deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos "

Art 2º O art 2º da Lei nº 8 844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação

judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva

§ 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos

§ 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.

§ 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 478-20, de 17 de janeiro de 1997.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I – garantia real;

II – correção monetária igual à das contas vinculadas;

III – taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV – prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º Nos financiamentos concedidos a pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

LEI Nº 8.844, DE 20 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos na forma do artigo anterior, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança, relativamente às contribuições, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-20, DE 17 DE JANEIRO DE 1997.

Dá nova redação aos arts 9º da Lei nº 8 036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8 844, de 20 de janeiro de 1994

MENSAGEM Nº 105, DE 1997-CN

(nº 211/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.479-25, de 14 de fevereiro de 1997, que "Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências".

Brasília, 14 de fevereiro de 1997.

E.M. nº 77/MF

Em 14 de fevereiro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.479-24, de 17 de janeiro de 1997, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contido naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a ediçã de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-25, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei:

Art 1º A partir do mês de abril de 1995, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência

§ 1º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa estatal deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo

§ 2º Enquanto não ocorrer a alteração prevista no parágrafo anterior, será mantida a data de pagamento prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho

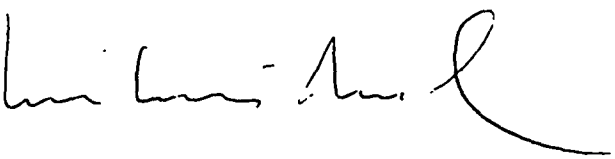
Art 2º Havendo disponibilidade de recursos financeiros, poderão ser concedidos adiantamentos salariais, a partir do dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.479-24, de 17 de janeiro de 1997.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Brasília, 14 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.627 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

Art. 6º O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-24, DE 17 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 106, DE 1997-CN
(nº 212/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.480-27, de 14 de fevereiro de 1997, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências".

Brasília, 14 de fevereiro de 1997.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO

E.M. nº 20 MARE

Brasília, 07 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de alteração dos artigos 16 e 17 da Medida Provisória nº 1.480-26, de 17 de janeiro de 1997, que, respectivamente, altera dispositivo contido no artigo 3º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e possibilita aos servidores das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia optarem pelo reenquadramento no Plano de Classificação de Cargos a que pertenciam em 27 de julho de 1993.

2. A alteração do atual artigo 16 da retromencionada Medida tem o objetivo de adequar as terminologias "cálculo" para explicitar que não se altera o conceito de remuneração dado pelo artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.852, de 1994, e "diferença de vencimentos nominalmente identificada decorrente de enquadramento", de modo a permitir o estrito e literal cumprimento do enunciado, evitando-se distorções na aplicação dessa vantagem pessoal com outras parcelas remuneratórias também compreendidas como tal.

3. A proposta desta pasta é no sentido de que a redação do artigo 16 da Medida Provisória em tela, passe a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 16. Para efeito do cálculo do limite máximo estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, excluem-se da remuneração as parcelas relativas à diferença de vencimentos nominalmente identificada decorrente de enquadramento e aos décimos incorporados."

4 O artigo 17, quando proposto, visava assegurar aos servidores beneficiados pela Lei n 8.691, de 1993, das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, o direito de se manifestarem pelo reenquadramento no Plano de Cargo a que pertenciam anteriormente, uma vez que o caráter compulsório de enquadramento no Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia criou dificuldades para sua administração, gerando, inclusive, demandas judiciais, notadamente quanto aos ocupantes de cargos da área jurídica e médica

5. A proposta para sua alteração tem por objetivo dilatar o prazo de opção para que todos os servidores tenham condições de, com maior segurança, poderem se manifestar sobre o reenquadramento no Plano de Classificação de Cargos ao qual pertenciam e, ao mesmo tempo, possibilitar que os Orgãos integrantes da área de Ciência e Tecnologia administrem de forma mais adequada a situação decorrente de tal ato.

6 Nessa conformidade o ***caput*** do artigo 17, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 17. Os servidores de que trata o art. 26 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, poderão manifestar-se, até 30 de junho de 1997, pelo reenquadramento no Plano de Classificação de Cargos vigente em 27 de julho de 1993, mantida a denominação do cargo então ocupado."

7. São estas, Senhor Presidente, as providências que, consubstanciadas no anexo projeto de alteração da Medida Provisória nº1.480-26, de 1996, virão solucionar os problemas decorrentes da aplicação dos dispositivos que agora estão sendo modificados.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º Os arts. 20, 62 e 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 20. ....

§ 3º O servidor em estágio probatório somente poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo para ocupar cargo em comissão de Natureza Especial ou de direção e chefia de níveis DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes "

"Art. 62. Ao servidor efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1º A retribuição de que trata o **caput** deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, a remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, na proporção de um décimo por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, a partir do quinto ano e até o limite de dez décimos.

§ 2º Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 3º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º."

"Art. 67 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio "

Art. 2º Os arts 3º e 10 da Lei nº 8 911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para os efeitos do disposto nos parágrafos do art 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, previstos nesta Lei, incorporará a sua remuneração, a cada doze meses de efetivo exercício, e a partir do quinto ano, a importância equivalente a um décimo:

I - no caso dos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, observada a opção formalizada à época da percepção:

a) pelo equivalente à diferença entre a remuneração recebida em seu órgão ou entidade de origem e a remuneração do cargo em comissão ou de Natureza Especial;

b) pelo valor correspondente a 25% da remuneração total do cargo em comissão ou de Natureza Especial;

II - do valor referente à representação mensal e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2 e 1 e dos Cargos de Direção - CD,

III - da remuneração correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG, GR e Função Comissionada do Banco Central - FCBC.

§ 1º Somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido concomitantemente ao do cargo efetivo regido pela Lei nº 8 112, de 1990.

§ 2º No caso dos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, havendo o servidor optado pela remuneração total do cargo em comissão, considera-se, para efeito de incorporação dos décimos, a diferença entre a remuneração de origem na data em que o servidor completou o interstício e a remuneração do cargo em comissão exercido por maior tempo.

§ 3º Na hipótese da alínea "a" do inciso I deste artigo a incorporação do décimo dar-se-á na forma do parágrafo anterior."

"Art. 10. É devida aos servidores efetivos da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial.

Parágrafo único. A incorporação das parcelas remuneratórias, de que trata este artigo, será efetivada com base no nível da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do servidor "

Art. 3º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, as parcelas incorporadas a remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Art. 4º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Medida Provisória, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8 911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

Art. 5º As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 1994, na redação original

§ 1º Para efeito do reajuste de que trata o **caput** deste artigo, as parcelas de quintos incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, para obtenção das parcelas referentes à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função

§ 2º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado fará publicar no Diário Oficial da União a composição da estrutura de remuneração a que se refere o parágrafo anterior

Art. 6º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão de novas parcelas, observando-se o prazo estabelecido no § 1º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990

Art. 7º Fica resguardado o direito à percepção do anuênio aos servidores que, em 5 de julho de 1996, já o tiverem adquirido, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para concessão do adicional de que trata o art. 67 da Lei nº 8 112, de 1990

Art. 8º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes

Parágrafo único. A aplicação do disposto no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, exclui a incorporação de que trata o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192, ambos da mesma Lei.

Art 9º Os proventos de aposentadoria com as vantagens dos arts 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou 193 da Lei nº 8 112, de 1990, serão reajustados em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 1995, vigorando os efeitos financeiros:

I - a partir de 1º de março de 1995, no caso em que a aposentadoria tenha sido publicada no Diário Oficial da União até essa data;

II - a partir da data da publicação do ato de aposentadoria no Diario Oficial da União, no caso em que seja posterior a 1º de março de 1995

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica aos proventos dos servidores que se aposentaram ate a data da vigência dos efeitos financeiros decorrentes da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, com as vantagens de função comissionada do sistema de classificação de cargos instituídos na conformidade da Lei nº 7 596, de 10 de abril de 1987, bem assim aos proventos dos que foram aposentados após aquela data, com as vantagens de cargos de direção e funções gratificadas, previstas na Lei nº 8 168, de 1991

Art. 10. O tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança a que se refere o **caput** do art. 62 da Lei nº 8 112, de 1990, na redação dada por esta Medida Provisória, será considerado uma única vez, para efeito de incorporação, ou atualização, das parcelas de quintos ou de décimos.

Parágrafo único Nos casos de acumulação de cargos efetivos, somente será admitida a incorporação de parcelas de quintos ou décimos em um único cargo

Art. 11 O maior valor de vencimentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a corresponder a, no máximo, oitenta por cento da remuneração devida a Ministro de Estado.

Art. 12. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela

Art 13 O **caput** e o § 1º do art 7º da Lei nº 8 270, de 17 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação, suprimido o § 5º e renumerados os subsequentes

"Art. 7º Poderão ser enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Pública Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais, pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, os respectivos servidores redistribuídos de órgão ou entidade cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam, sem modificação da remuneração e da essência das atribuições dos cargos de que são ocupantes

§ 1º Mediante transposição dos respectivos cargos, os servidores poderão ser incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições essenciais correspondam às dos cargos ocupados na data de vigência deste artigo, na sua nova redação, observada a escolaridade, a especialização ou habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

....

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I — assiduidade;

II — disciplina;

III — capacidade de iniciativa;

IV — produtividade;

V — responsabilidade.

§ 1.º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2.º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 29.

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Art. 67 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 192. (Vetado).

Art. 193. (Vetado).

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais".

O Presidente do Senado Federal:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 - da Constituição, promulgo as seguintes partes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

"Art. 87 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 192 - O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Art. 193 - O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remunera-

ção do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

LEI Nº 8 911 , DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

---

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

Art. 5º Para efeito desta Lei, considera-se cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração:

I - os de Natureza Especial;

II - os dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade;

III - os de assessoramento no limite de até quarenta por cento do quantitativo constante no órgão ou entidade.

Art. 6º As funções de direção e chefia são as de nível hierárquico imediatamente inferior aos níveis previstos no inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único. A designação para as funções de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo efetivo, da Administração Pública Federal, Direta, Autárquica e Fundacional, exceto quando se tratar do limite estabelecido no inciso III do artigo anterior.

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

§ 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada.

LEI Nº 9.030 , DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Fixa a remuneração dos cargos em comissão e de Natureza Especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento que menciona, e dá outras providências.

LEI nº 8.622 , de 19 de janeiro de 1993.

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.

CARGO	INDICE	VALOR
CHEFE	1000	4.320.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	3.888.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETARIO	800	3.456.000,00
ASSISTENTE	400	1.728.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	1.296.000,00
AJUDANTE "D"	200	864.000,00
AJUDANTE "C"	150	648.000,00
AJUDANTE "B"	100	432.000,00
AJUDANTE "A"	50	216.000,00

GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES (Art. 11 da Lei nº 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	8.181.100,00
B	7.718.800,00
C	7.281.800,00
D	6.870.100,00
E	6.481.400,00
F	6.115.700,00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	VIGENCIA: JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2,98
DAS - 6 e CD - 1	2,98
DAS - 5 e CD - 2	2,76
DAS - 4 e CD - 3	2,36
DAS - 3 e CD - 4	1,18
DAS - 2	1,09
DAS - 1	1,04

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPUBLICA	6.139.770,00	100	6.139.770,00	12.279.540,00
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00

TRIBUNAL MARITIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	9.528.660,00
JUIZ	9.074.915,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NIVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.058.854,00	60	1.235.312,40	3.294.166,40
DAS - 2	2.400.205,00	70	1.680.143,50	4.080.348,50
DAS - 3	2.795.189,00	75	2.096.391,75	4.891.580,75
DAS - 4	3.293.695,00	80	2.634.956,00	5.928.651,00
DAS - 5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.066.191,55
DAS - 6	4.421.994,00	90	3.979.794,60	8.401.788,60

FUNÇÃO GRATIFICADA - FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	614.103,00
FG - 2	472.818,00
FG - 3	363.706,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CODIGO	VALOR
CD - 1	8.401.788,00
CD - 2	7.842.610,00
CD - 3	7.157.625,00
CD - 4	6.720.775,00
FG - 1	1.535.658,00
FG - 2	1.311.408,00
FG - 3	1.096.503,00
FG - 4	784.807,00
FG - 5	611.391,00
FG - 6	452.882,00
FG - 7	335.468,00
FG - 8	248.495,00
FG - 9	201.374,00

LEI N.º 1.711 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1.º No caso da letra *b* dêste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2.º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção.

LEI Nº 8.168, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre as funções de confiança a que se refere a Lei nº 7.596[1], de 10 de abril de 1987, e dá outras providências.

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências

LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

Art. 3º O limite máximo de remuneração, para os efeitos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, corresponde aos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências.

LEI Nº 9.015 , DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM" e "Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP", atribuídas aos titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências.

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 (1)

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências

---

Art. 7º Serão enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais os respectivos servidores redistribuídos de órgãos ou entidades cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam.

§ 1º Mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

---

§ 5º Na hipótese em que as atribuições pertinentes aos cargos ocupados pelos servidores não estiverem previstas no Plano de Classificação de Cargos em que serão incluídos, considerar-se-á a classe ou categoria semelhante quanto às atividades, à complexidade, ao nível de responsabilidade e ao grau de escolaridade exigidos para o respectivo ingresso.

LEI N. 8.691 – DE 28 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área da Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, e dá outras providências

---

Art. 26. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do artigo 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta Lei.

§ 1º Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei n. 8.460(3), de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os servidores de que trata o "caput" deste artigo são aqueles lotados no órgão ou entidade em 31 de março de 1993.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160 , DE 25 DE OUTUBRO DE 1995.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

Art. 5º As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 1994, na redação original.

---

§ 1º Para efeito do reajuste de que trata o **caput** deste artigo, as parcelas de quintos incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, para obtenção das parcelas referentes à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função.

§ 2º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado fará publicar no Diário Oficial da União a composição da estrutura de remuneração a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 6º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei 8.112,de 1990, aos servidores que tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria nos termos do mesmo artigo e dentro das normas vigentes até esta data.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, exclui a incorporação de que trata o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192, ambos da mesma Lei.

Art. 7º Os proventos de aposentadoria com as vantagens dos arts. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou 193 da Lei nº 8.112, de 1990, serão reajustados em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, 13 de abril de 1995, vigorando os efeitos financeiros:

I - a partir de 1º de março de 1995, no caso em que a aposentadoria tenha sido publicada no Diário Oficial da União até essa data;

II - a partir da data da publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial da União, no caso em que seja posterior a 1º de março de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos proventos dos servidores que se aposentaram até a data da vigência dos efeitos financeiros decorrentes da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, com as vantagens de função comissionada do sistema de classificação de cargos instituídos na conformidade da Lei nº 7.596, de 1987, bem assim aos proventos dos que foram aposentados após aquela data, com as vantagens de cargos de direção ou funções gratificadas, previstas na Lei nº 8.168, de 1991.

Art. 9º O maior valor de vencimentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a corresponder a, no máximo, oitenta por cento da remuneração devida a Ministro de Estado.

Art. 10. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

Art. 12. As vantagens de que trata esta Medida Provisória incorporam-se aos proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 13. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinqüenta por cento da remuneração do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento.

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 10, 12, 13, 14 e 15 da Medida Provisória nº 1.127, de 26 de setembro de 1995.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195 , DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26, DE 17 DE JANEIRO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e da outras providências

MENSAGEM Nº 107, DE 1997-CN
(nº 213/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.481-46, de 14 de fevereiro de 1997, que "Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 14 de fevereiro de 1997.

E.M. nº 78/MF

Em 14 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1 481-45, de 17 de janeiro de 1997, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.481-46, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997.

Altera a Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercicio do cargo de Presidente da Republica, usando da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, passam a ter a seguinte redação

"Art 1º

II - contribuir para a redução e melhoria do perfil da dívida pública, concorrendo para o saneamento do setor público,

"Art 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei

I - empresas e instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo.

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União,

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização,

IV - instituições financeiras públicas e estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2 321, de 25 de fevereiro de 1987

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade,

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou atraves de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, as participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras sociedades, bem como aos serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorizacão, quando pertinente

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei as empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art 21, art 159, inciso I, alínea "c", e o art 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S A , e, ainda, ao orgão oficial ressegurador referido no inciso II do art 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista as participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações

§ 4º O Conselho Nacional de Desestatização, por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observado, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei

§ 5º Na hipótese do paragrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão "

"Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações,

. . . . . .

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos,

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V e VI deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão."

"Art 5º O Programa Nacional de Desestatização tera como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente,

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da Republica,

III - Ministro de Estado da Fazenda,

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado,

V - Ministro de Estado da Industria, do Comércio e do Turismo

§ 1º Das reuniões para deliberar sobre as desestatizações de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular do Ministério ao qual essa empresa ou serviço se vincule

§ 2º Quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 3º Participará também das reuniões, sem direito a voto, um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

§ 4º O Conselho deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** do colegiado

§ 5º Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 6º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representante de entidades publicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto

§ 7º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

§ 9º Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho serão representados por substitutos por eles designados "

"Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização.

I - recomendar, para aprovação do Presidente da Republica, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de instituições financeiras de empresas, serviços publicos e participações minoritárias no Programa,

II - aprovar

a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização,

b) os ajustes de natureza societaria operacional contabil ou juridica e o saneamento financeiro, necessarios as desestatizações,

c) as condições aplicaveis as desestatizações

d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União,

e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral, necessarias á viabilização das desestatizações,

f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessarios a desestatização de setores ou segmentos especificos,

g) o relatório anual de suas atividades,

III - determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, observado o disposto no art 15,

IV - expedir normas e resoluções necessarias ao exercício de sua competência,

V - deliberar sobre outras materias relativas ao Programa Nacional de Desestatização que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho

§ 1º Na desestatização dos serviços públicos, o Conselho Nacional de Desestatização deverá recomendar, para aprovação do Presidente da República, o órgão da Administração direta ou indireta que deverá ser o responsável pela execução e acompanhamento do correspondente processo de desestatização, ficando esse órgão, no que couber, com as atribuições previstas no art 21 desta Lei

§ 2º O Conselho Nacional de Desestatização poderá baixar normas regulamentadoras da desestatização de serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, bem como determinar sejam adotados procedimentos previstos em legislação especifica, conforme a natureza dos serviços a serem desestatizados

§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pela Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministerio do Planejamento e Orçamento, competindo-lhe, nesse caso, exercer, no que couber, as atribuições previstas no art 21 desta Lei

"Art 7º Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização.

I - presidir as reuniões do Conselho,

II - coordenar e supervisionar a execução do Programa Nacional de Desestatização,

III - encaminhar a deliberação do Conselho as matérias previstas no art 6º desta Lei,

IV - requisitar aos órgãos competentes a designação de servidores da Administração Pública direta e indireta, para integrar os grupos de trabalho de que trata o art 21, inciso III, desta Lei "

"Art 8º A desestatizacão de serviços publicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art 4º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, de concessão ou permissão do serviço, objeto da exploração, observada a legislação aplicável ao serviço

Paragrafo único Os principios gerais e as diretrizes especificas aplicáveis à concessão, permissão ou autorização, elaborados pelo Poder Público, deverão constar do edital de desestatização "

"Art 9º Sempre que houver razões que justifiquem, a União detera, direta ou *indiretamente, ação de classe especial do capital social da empresa ou instituição financeira objeto* da desestatização, que lhe confira poderes especiais em determinadas materias, as quais deverão ser caracterizadas nos seus estatutos sociais."

"Art 10 Fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, *constituido mediante vinculação a este, a título de deposito, das ações ou cotas de propriedade* direta ou indireta da União, emitidas por sociedades que tenham sido incluidas no Programa Nacional de Desestatização

§ 1º As ações representativas de participações societarias minoritárias, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, serão, igualmente, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização

§ 2º Serão emitidos Recibos de Deposito de Ações - RDA, intransferiveis e inegociáveis *a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto* ao Fundo Nacional de Desestatização

§ 3º Os Recibos de Depósito de Ações - RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados quando do encerramento do processo de desestatização

§ 4º Os *titulares das ações que vierem a ser vinculadas* ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contabeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de desestatização "

"Art 11 A União e as entidades da Administração indireta, titulares das participações acionárias das sociedades que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogavel de cinco dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, da decisão que determinar a inclusão da sociedade no referido Programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização

Parágrafo único O mesmo procedimento do caput devera ser observado para a emissão de ações decorrentes de bonificações, de desdobramentos, de subscrições ou de conversões de debêntures, quando couber "

"Art. 12. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a alienação do controle acionario de empresa ou instituição financeira incluída no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no Diário Oficial da União e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos

a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado,

b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, *data, ato e motivos que determinaram sua estatização.*

c) passivo das sociedades de curto e de longo prazo.

d) situação econômico-financeira da sociedade, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, nos cinco últimos exercícios,

e) pagamento de dividendos à União Federal ou a sociedades por esta controladas direta ou indiretamente, e aporte de recursos à conta capital providos direta ou indiretamente pela União Federal, nos últimos quinze anos,

f) sumário dos estudos de avaliação,

g) critério de fixação do valor de alienação, com base nos estudos de avaliação;

h) valor mínimo da participação a ser alienada,

i) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos "

"Art 13 A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo disposição legal ou manifestação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior "

"Art 15 Observados os privilégios legais e o disposto neste artigo, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União

§ 1º Os recursos recebidos em títulos e créditos serão utilizados na quitação de dívidas vencidas até 31 de dezembro de 1992 e, a critério da União, na quitação das demais dívidas vencidas ou vincendas

§ 2º Após as quitações a que se referem o **caput** e o parágrafo anterior, o saldo dos recursos deverá ser objeto de permuta por Notas do Tesouro Nacional ou por créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujas características e prerrogativas serão definidas por decreto

§ 3º O Tesouro Nacional poderá autorizar o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens a utilizar títulos recebidos, de emissão de terceiros, para pagamento a esses terceiros ou a outros alienantes no âmbito do Programa Nacional de Desestatização "

"Art. 16. Fica o Presidente da Republica, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, atendidos os seguintes princípios

I - admissão de moeda corrente,

II - manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento - OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal - LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização.

III - manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional

Parágrafo único O Presidente da Republica, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND."

"Art 18. O preço mínimo de alienação das ações devera ser submetido à deliberação do órgão competente do titular das ações

Parágrafo único A Resolução do Conselho Nacional de Desestatização que aprovar as condições gerais de desestatização será utilizada pelo representante do titular das ações como instrução de voto para deliberação do órgão competente a que alude o **caput** deste artigo."

"Art. 20. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, designado Gestor do Fundo "

"Art 21 Compete ao Gestor do Fundo:

I - fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Desestatização, aí se incluindo os serviços de secretaria;

II - divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes,

III - constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da Administração direta ou indireta requisitados nos termos do art. 7º, inciso IV, desta Lei, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

IV - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações,

V - submeter ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização as matérias de que trata o inciso II do art. 6º desta Lei,

VI - promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores;

VII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;

VIII - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União.

IX - submeter ao Presidente do Conselho outras matérias de interesse do Programa Nacional de Desestatização

Parágrafo único Na desestatização de instituições financeiras, o disposto no inciso IV deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional de Desestatização, ser feito pelo Banco Central do Brasil, diretamente ou por meio de empresa especializada "

"Art 23 Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as mesmas, necessárias a execução dos processos de desestatização

Parágrafo único Será considerada falta grave a ação ou omissão de empregados ou servidores públicos que, injustificadamente, opuserem dificuldades ao fornecimento de informações e outros dados necessários à execução dos processos de desestatização "

"Art. 24. Ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização cabera uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários à execução dos processos de desestatização previstos nesta Lei.

Paragrafo único Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensados a cobrança de remuneração e o ressarcimento dos gastos de que trata este artigo."

Art. 2º No caso de o Conselho Nacional de Desestatização deliberar a dissolução de sociedade incluída no PND, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8 029, de 12 de abril de 1990

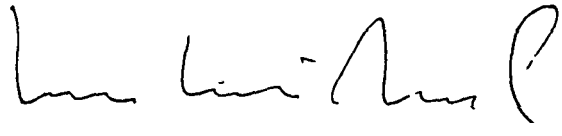
Art. 3º O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão

Art 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.481-45, de 17 de janeiro de 1997

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os arts. 17, 19, 22 e 26 da Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 14 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

(*) LEI N. 8.031 — DE 12 DE ABRIL DE 1990

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É instituído o Programa Nacional de Desestatização, com os seguintes objetivos fundamentais:

I — reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II — contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III — permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV — contribuir para a modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

V — permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI — contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrarem o Programa.

Art. 2.º Poderão ser privatizadas, nos termos desta Lei, as empresas:

I — controladas, direta ou indiretamente, pela União e instituídas por lei ou ato do Poder Executivo; ou

II — criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, da União.

§ 1.º Considera-se privatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2.º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras empresas.

§ 3.º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os artigos 21, 159, inciso I, alínea "c" e 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S/A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II, do artigo 192, da Constituição Federal.

§ 4.º (Vetado).

Art. 3.º As transferências de ações de propriedade da União, representativas do capital social da Petróleo Brasileiro S/A. — PETROBRAS, continuarão a reger-se pelo disposto nos artigos 11 e 18 da Lei n. 2.004 (1), de 3 de outubro de 1953.

Art. 4.º Os projetos de privatização serão executados mediante as seguintes formas operacionais:

I — alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;

II — abertura de capital;

III — aumento de capital com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV — transformação, incorporação, fusão ou cisão;

V — alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações; ou

VI — dissolução de empresas ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos.

Art. 5.º O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, cujos membros, titulares e suplentes, serão por ele nomeados, depois de aprovada a sua indicação pelo Congresso Nacional.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º O Presidente da Comissão Diretora terá voto de qualidade.

§ 3.º Participarão das reuniões da Comissão Diretora, sem direito a voto, quaisquer outras pessoas cuja presença, a critério de seus membros, seja considerada necessária para a apreciação dos processos.

§ 4.º (Vetado).

Art. 6.º Compete à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização:

I — propor ao Presidente da República a inclusão de empresas no Programa Nacional de Desestatização;

II — propor ao Presidente da República a instituição pública a ser designada gestora do Fundo Nacional de Desestatização;

III — submeter, anualmente, ao Presidente da República o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

IV — divulgar o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

V — coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

VI — aprovar ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

VII — aprovar as condições gerais de venda das ações representativas do controle acionário, das participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí se incluindo o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VIII — aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações, previstas no artigo 15;

IX — aprovar as formas de pagamentos das alienações, previstas no artigo 16;

X — deliberar sobre o disposto no inciso X do artigo 13;

XI — fiscalizar a estrita observância dos princípios e regras consagrados nesta Lei e assegurar a rigorosa transparência dos processos de alienação, nos termos do artigo 11;

XII — apreciar as prestações de contas da instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização relativas a cada processo;

XIII — sugerir a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão, nas condições fixadas nos §§ 1.º e 2.º deste artigo;

XIV — expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

XV — publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;

b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;

c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal ou data, ato e motivos de sua estatização;

d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;

e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos 3 (três) exercícios: endividamento interno e externo, pagamentos de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimento de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;

f) indicação da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;

g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;

h) descrição do volume de investimentos feitos pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;

i) número de empregados e perspectiva de manutenção no número de empregados após a privatização;

j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa: preço total e valor da ação; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º A ação de classe especial somente poderá ser subscrita pela União.

Art. 7.º A privatização de empresas que prestam serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no artigo 4.º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, da concessão ou permissão do serviço objeto da exploração, observada a legislação específica.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do ato que determinar a privatização da empresa, para a elaboração, pelo poder concedente, das condições e regulamentos específicos, que deverão ser observados pelo concessionário ou permissionário.

Art. 8.º Sempre que houver razões que o justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ações de classe especial do capital social de empresas privatiza-

das, que lhe confiram poder de veto em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos estatutos sociais das empresas, de acordo com o estabelecido no artigo 6.º, inciso XIII e §§ 1.º e 2.º desta Lei.

Art. 9.º Para a execução do Programa Nacional de Desestatização, fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante a vinculação a este, a título de depósito da totalidade das ações ou quotas emitidas pelas empresas, que sejam de propriedade, direta ou indireta, da União, e cujas alienações vierem a ser aprovadas.

§ 1.º Serão emitidos Recibos de Depósito de Ações — RDA, intransferíveis e inegociáveis, a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2.º Os Recibos de Depósitos de Ações — RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados, para todos os efeitos, quando do recebimento dos valores apurados na venda das ações, com as quais o depositante tenha concorrido para a constituição da carteira do Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3.º Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de alienação desses títulos.

Art. 10. A União e as entidades da Administração Indireta, titulares das participações acionárias das empresas que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação, no "Diário Oficial" da União, da decisão que determinar a inclusão da empresa no referido programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, bem como os de seus acionistas controladores, serão pessoalmente responsáveis, na forma da lei, pelo depósito das ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Art. 11. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a privatização, assim como da situação econômica, financeira e operacional de cada empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no "Diário Oficial" da União, e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;

b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;

c) passivo das empresas, a curto, médio e longo prazos, indicando os responsáveis pelo mesmo após a privatização;

d) situação econômico-financeira da empresa, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional ou recebimento de recursos providos pelo Governo Federal, nos últimos exercícios;

e) indicação da utilização dos recursos oriundos da privatização;

f) informações sobre a existência ou não de controle de preços sob produtos ou serviços da empresa a privatizar e qual a variação dos mesmos nos últimos exercícios e respectiva comparação com os índices de inflação;

g) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização;

h) sumário dos estudos de avaliação da empresa, elaborados de acordo com o disposto no artigo 13, incisos III e IV, esta Lei;

i) critério de fixação do preço total de alienação da empresa e o valor de cada ação, com base nos laudos de avaliação;

j) (vetado);

l) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial, e os poderes nela compreendidos.

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. Os processos de desestatização observarão, além das normas fixadas nos artigos anteriores, os seguintes preceitos:

I — serão precedidos de editais com ampla divulgação em 2 (dois) órgãos, no mínimo, de grande circulação, depois de publicados na Imprensa Oficial, expondo as condições do processo e da situação econômica e financeira da empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização;

II — (vetado);

III — (vetado);

IV — alienação de ações de empresas e pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa, que determine percentual superior;

V — (vetado);

VI — a liquidação da empresa, submetida ao Programa Nacional de Desestatização, obedecerá a Lei n. 6.404 (2), de 15 de dezembro de 1976, e o Decreto-Lei n. 2.300 (3), de 21 de novembro de 1986.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. O titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los na quitação de suas dívidas junto ao setor público.

Parágrafo único. Observados os privilégios legais, terão preferência, para efeito de pagamento, as dívidas, vencidas ou vincendas, garantidas pelo Tesouro Nacional, e aquelas cujo credor seja a União, direta ou indiretamente.

Art. 16. Para o pagamento das alienações previstas no Programa Nacional de Desestatização, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

I — as instituições financeiras privadas, credoras das empresas depositantes de ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização, poderão financiar a venda das ações ou dos bens das empresas submetidas à privatização, mediante a utilização, no todo ou em parte, daqueles créditos;

II — os detentores de títulos da dívida interna vencidos, emitidos pelo alienante das ações ou dos bens e que contenham cláusula de coobrigação de pagamento por parte do Tesouro Nacional poderão utilizá-los como forma de quitação de aquisição, caso sejam adquirentes das referidas ações ou bens;

III — mediante transferência de titularidade dos depósitos e outros valores retidos junto ao Banco Central do Brasil, em decorrência do Plano de Estabilização Econômica.

Parágrafo único. A utilização das formas operacionais mencionadas neste artigo será aprovada com base nos procedimentos previstos nos artigos 5.º e 21 desta Lei.

Art. 17. As empresas que vierem a integrar o Fundo Nacional de Desestatização terão sua estratégia voltada para atender aos objetivos da desestatização.

Art. 18. Na efetivação das formas operacionais previstas no artigo 4.º, o preço mínimo de venda, aprovado pela Comissão Diretora, será submetido à deliberação das assembléias-gerais das respectivas empresas.

Art. 19. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 20. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado por uma instituição do setor público designada Gestor do Fundo, na forma do inciso II, do artigo 6.º, desta Lei.

Art. 21. Competirá ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização:

I — fornecer apoio administrativo e operacional, especialmente serviços de secretaria que vierem a ser solicitados pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

II — fornecer as informações que vierem a ser solicitadas pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

III — divulgar amplamente todos os processos de alienação, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

IV — promover licitações para a contratação de empresas de consultoria econômica, avaliação de bens e de auditoria necessárias aos processos de alienação previstos nesta Lei;

V — submeter à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização as condições gerais de venda de ações representativas do controle acionário, de participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí incluindo-se o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VI — recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização a destinação dos recursos provenientes das alienações, nos termos previstos no artigo 15 desta Lei;

VII — recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização a forma de pagamento das alienações, nos termos previstos no artigo 16 desta Lei;

VIII — promover ampla articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores objetivando estimular a dispersão do capital das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização;

IX — determinar quais as informações necessárias à instrução de cada processo de alienação, além dos já definidos nesta Lei;

X — recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização os ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

XI — recomendar à Comissão Diretora o Programa Nacional de Desestatização outras formas de alienação, nos termos do inciso X, do artigo 13, desta Lei;

XII — selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário e venda de ativos, para os fins previstos no inciso II, do artigo 13, desta Lei;

XIII — preparar a documentação de cada processo de alienação, para apreciação pelo Tribunal de Contas da União;

XIV — submeter à Comissão Diretora do Fundo Nacional de Desestatização as prestações de contas relativas a cada processo de desestatização;

XV — recomendar à Comissão Diretora a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão sempre respeitando o previsto no artigo 6.º, inciso XIII e seus parágrafos desta Lei;

XVI — recomendar à Comissão Diretora as condições de participação na compra de ações, dos empregados vinculados às empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, nos termos previstos no artigo 14 desta Lei.

Art. 22. Os acionistas controladores e os administradores das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas em resoluções expedidas pela Comissão Diretora, necessárias à implantação dos processos de alienação.

Art. 23. Serão responsabilizados pessoalmente, na forma da lei, por eventuais ações ou omissões que impeçam ou prejudiquem o curso dos processos de alienação previstos nesta Lei:

I — os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização e os das instituições detentoras das ações dessas empresas;

II — os administradores da instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização;

III — os membros da Comissão Diretora do Fundo Nacional de Desestatização;

IV — os servidores da Administração Federal direta, de que dependa o curso dos processos de alienação.

Parágrafo único. Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as respectivas empresas, necessárias à instrução dos processos de alienação.

Art 24. Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta Lei.

Art. 25. O Fundo Nacional de Desestatização será auditado por auditores externos independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, a serem contratados mediante licitação pública pelo gestor do Fundo Nacional de Desestatização.

Art. 26. Ficam extintos o Conselho Federal de Desestatização e respectiva Secretaria Executiva.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-45, DE 17 DE JANEIRO DE 1997.

Altera a Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

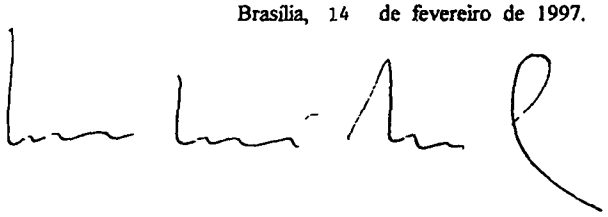
MENSAGEM Nº 108, DE 1997-CN

(nº 214/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.482-33, de 14 de fevereiro de 1997, que "Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências".

Brasília, 14 de fevereiro de 1997.



E M nº 79/MF

Em 14 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 482-32, de 17 de janeiro de 1997, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-33, DE 14 DE FEVEREIRO - DE 1997.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da Republica, usando da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art 1º da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil

FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	Alíquota (%)
Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS	12

Art 2º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de.

I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior;

II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso I, respeitado o disposto no art 17 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991

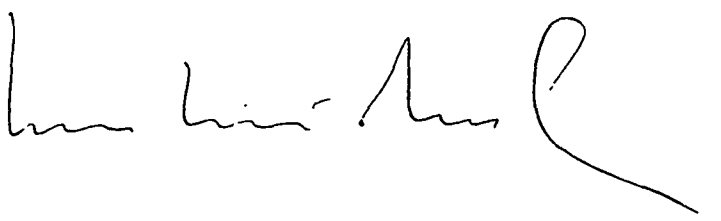
Art. 3º Os recursos oriundos das contribuições de que trata esta Medida Provisória serão recolhidos ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único Na hipotese de não ocorrer o recolhimento de que trata este artigo, será responsabilizado o ordenador de despesas do órgão ou entidade infratora, respondendo com as sanções estabelecidas nos arts 121 e 125 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990

Art 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisoria nº 1 482-32, de 17 de janeiro de 1997

Art 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasilia, 14 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.852 , DE - DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;

b) o soldo definido nos termos do art. 6º da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os servidores militares;

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) auxílio-fardamento;

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;

e) salário-família;

f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;

g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;

h) adicional ou auxílio natalidade;

i) adicional ou auxílio funeral;

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;

r) (VETADO)

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.

LEI nº 8.622 ,de 19 de janeiro de 1993.

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

ANEXO III da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Cargos instituídos pelas Leis nºs. 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBDE, ENAP, FUNDACENTRO, FNB, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO 40 HORAS	VENCIMENTO 30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.628.258,00	6.496.693,50
		II	8.141.464,00	6.131.598,00
		I	7.671.819,00	5.779.364,25
	B	VI	6.545.668,00	4.934.751,00
		V	6.116.985,00	4.613.238,75
		IV	5.901.504,00	4.451.628,00
		III	5.693.743,00	4.295.807,25
		II	5.493.424,00	4.145.568,00
		I	5.300.282,00	4.000.711,50
	C	VI	5.114.058,00	3.861.043,50
		V	4.934.506,00	3.726.379,50
		IV	4.761.387,00	3.596.540,25
		III	4.594.469,00	3.471.351,75
		II	4.433.531,00	3.350.648,25
		I	4.278.358,00	3.234.268,50
	D	V	4.128.744,00	3.122.058,00
		IV	3.984.490,00	3.013.867,50
		III	3.845.404,00	2.909.553,00
		II	3.711.300,00	2.808.975,00
		I	3.582.000,00	2.712.000,00
INTERMEDIARIO	A	III	4.230.000,00	3.198.000,00
		II	4.082.119,00	3.087.089,25
		I	3.939.535,00	2.980.151,25
	B	VI	3.802.059,00	2.877.044,25
		V	3.669.508,00	2.777.631,00
		IV	3.541.706,00	2.681.779,50
		III	3.418.482,00	2.589.361,50
		II	3.299.672,00	2.500.254,00
		I	3.185.119,00	2.414.339,25
	C	VI	3.074.669,00	2.331.501,75
		V	2.968.176,00	2.251.632,00
		IV	2.865.499,00	2.174.624,25
		III	2.766.499,00	2.100.374,25
		II	2.671.046,00	2.028.784,50
		I	2.579.013,00	1.959.759,75
	D	V	2.490.276,00	1.893.287,00
		IV	2.404.718,00	1.829.038,50
		III	2.322.226,00	1.767.169,50
		II	2.242.689,00	1.707.516,75
		I	2.166.000,00	1.650.000,00
AUXILIAR	A	III	2.982.000,00	2.262.000,00
		II	2.846.406,00	2.160.304,50
		I	2.717.195,00	2.063.396,25
	B	VI	2.594.068,00	1.971.051,00
		V	2.476.738,00	1.883.053,50
		IV	2.364.932,00	1.799.199,00
		III	2.258.390,00	1.719.292,50
		II	2.156.864,00	1.643.148,00
		I	2.060.118,00	1.570.588,50
	C	VI	1.967.927,00	1.501.445,25
		V	1.880.078,00	1.435.558,50
		IV	1.796.362,00	1.372.771,50
		III	1.716.589,00	1.312.941,75
		II	1.640.572,00	1.255.929,00
		I	1.568.134,00	1.201.600,50
	D	V	1.499.166,00	1.149.829,50
		IV	1.433.329,00	1.100.496,75
		III	1.370.648,00	1.053.486,00
		II	1.310.918,00	1.008.688,50
		I	1.254.000,00	966.000,00

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União - EPU poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do artigo 11 desta Lei, nas proporções do total destas despesas estipuladas pelo seguinte cronograma

I - até 55% (cinquenta e cinco por cento) em 1992,

II - até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993,

III - até 30% (trinta por cento), em 1994,

IV - até 10% (dez por cento), a partir de 1995

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 109, DE 1997-CN

(nº 215/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.512-7, de 14 de fevereiro de 1997, que "Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural".

Brasília, 14 de fevereiro de 1997.

E.M. nº 80/MF

Em 14 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.512-6, de 17 de janeiro de 1997, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-7, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1997, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.512-6, de 17 de janeiro de 1997.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.138 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1996, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional. institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:

§ 2º Nas operações referidas no inciso IV. a atualização monetária aplicada àqueles contratos será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-6, DE 17 DE JANEIRO DE 1997.

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural.

MENSAGEM Nº 110, DE 1997-CN
(nº 216/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.520-5, de 14 de fevereiro de 1997, que "Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990 e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências".

Brasília, 14 de fevereiro de 1997.

E.M. nº 81/MF

Em 14 de fevereiro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.520-4, de 17 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-5, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, altera o Decreto-lei nº 2 406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8 004, 8 100 e 8 692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente, e dá outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Medida Provisória

§ 1º Para os efeitos desta Medida Provisória consideram-se

a) dívida caracterizada vencida, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, estando a responsabilidade do Fundo definida e o prazo para quitação do saldo de sua responsabilidade já expirado,

b) dívida caracterizada vincenda, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, nos quais a responsabilidade do Fundo está definida, mas o prazo para quitação do saldo de sua responsabilidade ainda não chegou a seu termo;

c) dívida não caracterizada, a originária de contratos em ser de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a responsabilidade do Fundo

§ 2º A novação objeto deste artigo obedecerá às seguintes condições

a) prazo máximo de trinta anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de oito anos para os juros e de doze anos para o principal,

b) remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida:

1 de juros de 3,12% a a , para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,

2. de juros de 6,17% a a , correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as demais operações,

) registro sob a forma escritural em sistema centralizado de liquidação e de custódia

§ 3º As dívidas do FCVS referidas neste artigo são as derivadas de contratos de financiamentos habitacionais que tenham cobertura do FCVS e em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao Fundo

§ 4º As dívidas referidas no parágrafo anterior poderão ser objeto de novação ainda que os respectivos créditos tenham sido transferidos a terceiros

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1º de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada observando-se os critérios estabelecidos na alínea "b" do § 2º deste artigo

§ 6º A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda

§ 7º As instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisoria deverão, ate 31 de dezembro de 1996, manifestar à Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo

§ 8º A adesão a que se refere o § 7º deste artigo incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados, que serão objeto de novação, à medida em que se tornarem caracterizados, nos termos desta Medida Provisória

Art 2º A novação de que trata o artigo anterior far-se-á mediante

I - prévia compensação entre eventuais débitos e creditos das instituições financiadoras junto ao FCVS,

II - prévio pagamento das dívidas vencidas, abaixo definidas, apuradas com base nos saldos existentes nas datas previstas no § 5º do art 1º desta Medida Provisória, ainda que a conciliação entre credor e devedor, do valor a ser liquidado, se efetue em data posterior

a) das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, decorrentes de operações vinculadas a financiamentos habitacionais, efetuadas no âmbito do SFH,

b) das instituições financiadoras do SFH junto ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, ao Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI ou de seu sucessor e aos demais fundos geridos pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH,

c) das instituições financiadoras do SFH relativas ao Seguro Habitacional,

III - requerimento da instituição credora, em caráter irrevogável e irretratável, dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da CEF, aceitando todas as condições da novação estabelecidas por esta Medida Provisória, instruído com a relação de seus créditos caracterizados, previamente homologados, bem assim com a comprovação da regularização dos débitos a que se refere o inciso II deste artigo,

IV - requerimento, instruído com a relação dos contratos de responsabilidade do FCVS, não caracterizados, para os fins do disposto no § 8º do art 1º desta Medida Provisória,

V - manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada,

VI - declaração do credor, firmada por dois de seus diretores, quanto ao correto recolhimento das contribuições trimestrais ao FCVS, incidentes sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos aos mutuários finais do SFH,

VII - parecer da Secretaria Federal de Controle - SFC, sobre o disposto no inciso V,

VIII - parecer da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

IX - parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN,

X - autorização do Ministro de Estado da Fazenda publicada no Diário Oficial da União

§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS, desde que aceita pelo credor, mediante autorização dos órgãos gestores ou curadores.

§ 2º A CEF, como Administradora ou Gestora dos diversos Fundos do SFH, no âmbito de sua competência, apurará os valores dos débitos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo

§ 3º A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP atestará o valor dos débitos a que se refere a alínea "c" do inciso II deste artigo

§ 4º O Banco Central do Brasil aferirá a veracidade da declaração de que trata o inciso VI deste artigo e, quando verificar sua inexatidão, sem prejuízo das medidas legais cabíveis, promoverá a cobrança, por débito automático à conta de Reservas Bancárias, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional das diferenças eventualmente apuradas em instituições financeiras bancárias, ou, nos demais casos, encaminhará os documentos pertinentes à PGFN, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União

§ 5º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida anterior

Art. 3º Fica alterado o § 3º do art 3º da Lei nº 8 100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação

"Art 3º

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, custeado pelas instituições do mesmo sistema

§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo "

Art. 4º As instituições do SFH e as instituições credoras do FCVS, com créditos oriundos de contratos de financiamentos imobiliários ativos e inativos, independente da adesão a que se refere o § 7º do art 1º desta Medida Provisória, deverão encaminhar, até 31 de dezembro de 1996, as informações necessárias para a constituição do Cadastro Nacional de Mutuários, conforme disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8 100, de 1990, na redação dada por esta Medida Provisória

Parágrafo único O não cumprimento do disposto neste artigo importará, para as operações não cadastradas, na perda da prioridade quanto à responsabilização do FCVS

Art 5º Os creditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e no art 6º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para

I - liquidação, desde que aceitas pelo credor, de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do art 2º desta Medida Provisória,

II - pagamento de até 75% da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH ao FCVS, conforme disposto no inciso II do art 6º do Decreto-lei nº 2 406, de 5 de janeiro de 1988, na redação dada por esta Medida Provisória,

III - pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, na sua redação atual, observados os limites estabelecidos em cada leilão para pagamento em moedas de privatização

§ 1º A utilização dos créditos novados para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo ficará limitada àqueles substituídos por dívida caracterizada e vencida na data da novação

§ 2º As dívidas caracterizadas vincendas, objeto de novação, poderão ser utilizadas para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo, desde que substituídas previamente em leilão público por títulos a serem emitidos para este fim, na forma de regulamentação a ser estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda

Art 6º Os créditos novados, relativos a contratos de financiamentos com recursos originários do FGTS e dos demais Fundos geridos ou administrados pelo extinto BNH, ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Parágrafo único O Poder Executivo poderá dispensar a caução de que trata este artigo quando se tratar de créditos do FGTS.

Art. 7º O Conselho Curador do FGTS, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá autorizar a CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, a

I - receber créditos novados junto ao FCVS, mediante dação em pagamento das dívidas das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, excluídas as dívidas decorrentes das contribuições previstas no art 15 da Lei nº 8 036, de 11 de maio de 1990,

II - ceder a terceiros, sem deságio, inclusive mediante financiamento concedido pelo próprio FGTS, os créditos mencionados no inciso anterior

Art. 8º Não incidirão Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7 689, de 15 de dezembro de 1988, na utilização dos créditos de que trata o art 5º, como

contrapartida da aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art 65 da Lei nº 8 383, de 30 de dezembro de 1991

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica ao ganho de capital auferido nas operações de alienação a terceiros dos créditos de que trata o art 5º desta Medida Provisória ou dos bens e direitos adquiridos no âmbito do PND.

Art 9º O valor correspondente aos créditos a que se refere o art 5º desta Medida Provisória será considerado, para efeito de direcionamento obrigatório de recursos de depósitos de poupança, como aplicação em fins habitacionais, enquanto os créditos se encontrarem na titularidade de instituição financeira

Parágrafo único Competirá ao CMN baixar as normas necessárias ao ajustamento das posições de direcionamento obrigatório dos recursos de depósitos de poupança, quando houver redução dos saldos de aplicações habitacionais por decorrência da utilização dos créditos a que se refere o **caput** deste artigo

Art 10 O inciso II do art 6º do Decreto-lei nº 2 406, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação

"II - contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, fixada em 0,1%, incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos a adquirentes de moradia própria com cobertura do FCVS, existentes no último dia do trimestre, podendo ser pago, em até 75%, com títulos recebidos da quitação da dívida do FCVS para com os agentes financiadores,"

Art 11 O saldo de recursos existente no FUNDHAB será transferido ao FCVS para liquidar as obrigações remanescentes do extinto Seguro de Crédito do SFH

Art 12. Ficam extintas as contribuições ao FUNDHAB

Art. 13. Nos financiamentos concedidos a mutuário do SFH, vinculados a operações com recursos do FGTS caucionadas à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, fica o Tesouro Nacional autorizado a assumir e a emitir títulos em favor da CEF, com as características descritas nas alíneas "a" a "c" do § 2º do art. 1º desta Medida Provisória, em ressarcimento às parcelas do **pro rata** correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS, o qual será calculado nos termos do § 5º do art. 1º desta Medida Provisória

§ 1º Os recursos de que trata o **caput** deste artigo serão integralizados na proporção em que forem apurados pela administradora do FCVS.

§ 2º A CEF promoverá o repasse, ao FGTS, dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento

Art 14 O parágrafo único do art 1º e os arts 2º, 3º e 5º da Lei nº 8 004, de 14 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1º

Parágrafo único A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora

Art 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros,

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-lei nº 2 164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência,

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização **pro rata die** de que trata o **caput** deste inciso,

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajustamento contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinqüenta por cento serão destinados ao FCVS e o restante à instituição financiadora

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no **caput** e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS

§ 2º Nas transferências de que trata o **caput** deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência,

c) localização do imovel no domicílio do comprador.

Art 3º A critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no **caput** e nos incisos I, II e III do art 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal "

"Art 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 14 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a·

I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986. cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação,

II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988. sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação,

III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990. setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato

Art 15 As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8 692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Medida Provisória

Art 16. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do

SFH ate 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data

Art 17 O § 2º do art 21 da Lei nº 8 692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação

"§ 2º Para efeito de registro e averbação de contratos de financiamentos para moradia, as taxas e emolumentos serão cobrados de acordo com os seguintes critérios

a) até um décimo por cento sobre o valor do financiamento, quando os contratos forem celebrados no âmbito de programas custeados com recursos do FGTS, compreendidos ou não no SFH,

b) até um por cento incidente sobre o valor do negocio jurídico, incluindo as parcelas financiadas e não financiadas, nos demais contratos pactuados no âmbito do SFH."

Art 18 Fica assegurada à CEF o recebimento mensal do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao Fundo, a ser definida pelo Ministerio da Fazenda, na qualidade de gestor do FCVS

Art 19 Fica assegurada à CEF o recebimento do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao extinto FUNDHAB, correspondente ao periodo de agosto de 1992 a setembro de 1996, a ser definida pelo Ministério da Fazenda

Art 20 Fica a CEF autorizada a participar minoritariamente, observada a legislação pertinente, na composição do capital acionário de Sociedade de Objetivo Exclusivo - SOE

Art 21 O prazo de um ano a que se refere o art 5º da Lei nº 8 004, de 1990, com a redação dada por esta Medida Provisoria, contar-se-á a partir de 25 de outubro de 1996

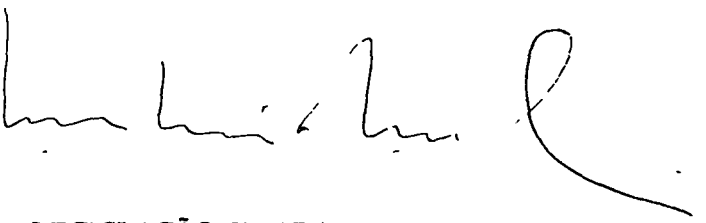
Art 22 O Ministro de Estado da Fazenda e o CMN expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória, inclusive com relação aos prazos.

Art 23 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 520-4, de 17 de janeiro de 1997

Art 24 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art 25 Fica revogado o art 6º da Lei nº 8 004, de 14 de março de 1990

Brasília, 14 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1988

Transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente e dá outras providências.

Art. 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicados em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes:

II — contribuiçao trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, limitada a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos nas condições do SFH, existente no último dia do trimestre;

LEI Nº 8.004, DE 14 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências.

Art 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei

Parágrafo unico A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante a transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei.

Art. 2º A transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e encargos do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, cujo valor original não ultrapasse os seguintes limites:

I — contratos firmados até 31 de dezembro de 1979: 750 Valores de Referência de Financiamento (VRF) (art. 4º);

II — contratos firmados de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1984: 1.100 VRF;

III — contratos firmados de 1º de janeiro de 1985 até a data da vigência desta Lei: 1.500 VRF.

Art. 3º Nos financiamentos contratados até 28 de fevereiro de 1986, não enquadrados nas condições fixadas no artigo anterior, a transferência será efetivada mediante a assunção, pelo novo mutuário, da metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da transferência.

§ 1º A transferência, nos casos deste artigo, se efetivará mediante a contratação de nova operação, que deverá observar as normas em vigor relativas aos financiamentos do SFH.

§ 2º Nas transferências de que se trata este artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel financiado;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador.

d) contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional (Fundhab)

§ 3º As transferências que, à data da publicação desta lei, tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente, sem interveniência da instituição financiadora, serão regularizadas nos termos desta lei.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se o Valor de Referência de Financiamento (VRF), aquele que, à época da contratação original, tenha sido indicado no contrato como referencial para efeito de atualização monetária do financiamento.

Art. 5º O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data de liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas.

§ 2º O valor da mensalidade (§ 1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado *pro rata die*, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida.

Art. 6º O disposto nos arts. 2º; 3º e 5º somente se aplica aos contratos que tenham cláusulas de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FVCS).

LEI Nº 8.100, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e dá outras providências.

Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema.

LEI Nº 8.692 , DE 28 DE JULHO DE 1993.

Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

Art. 21. São dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 1º Por ocasião da comercialização, ficam dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financiadoras em contratos de financiamento de até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento).

§ 2º Para efeito de registro de contratos de financiamento cujo imóvel tenha sido avaliado em valor igual ou inferior a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), as taxas aplicadas não podem ultrapassar a 0,1% (um décimo por cento) do valor do financiamento, acima desse valor não poderá ser superior a 1,0% (um por cento).

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregados ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090(2), de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749(3), de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 5º A contribuição social será convertida em número de Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, mediante a divisão de seu valor

em cruzados pelo valor de uma OTN, vigente no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º A contribuição será paga em seis prestações mensais iguais e consecutivas, expressas em número de OTN, vencíveis no último dia útil de abril a setembro de cada exercício financeiro.

§ 2º No caso do art. 2º, § 1º, alínea *b*, a contribuição social deverá ser paga até o último dia útil do mês subseqüente ao da incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades.

§ 3º Os valores da contribuição social e de cada parcela serão expressos em número de OTN até a segunda casa decimal quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 4º Nenhuma parcela, exceto parcela única, será inferior ao valor de dez OTN.

§ 5º O valor em cruzados de cada parcela será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de OTN, pelo valor da OTN no mês de seu pagamento.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º Na hipótese de adquirente pessoa física, deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do paragrafo anterior.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contabil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação.

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.

DECRETO Nº 2.164, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Institui incentivo financeiro para os adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro da Habitação, a equivalência salarial como critério de reajustamento das prestações e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-4, DE 17 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, altera o Decreto-lei nº 2 406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8 004, 8 100 e 8 692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 111, DE 1997-CN

(nº 217/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.530-3, de 14 de fevereiro de 1997, que "Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências".

Brasília, 14 de fevereiro de 1997.

E.M nº 17

Em 14 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 530-2, de 17 de janeiro de 1997, que institui o Programa de Desligamento Voluntario de servidores civis do Poder Executivo Federal

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-3, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, do servidor público civil, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas

Parágrafo único O PDV terá período de adesão de 28 dias, na forma do regulamento

Art 2º Poderão aderir ao PDV os servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos territórios, ocupantes de cargo efetivo, exceto os ocupantes dos cargos relacionados no Anexo e aqueles que

I - estejam em estágio probatório,

II - tenham requerido aposentadoria,

III - tenham se aposentado em função pública, em cargo cuja acumulação não esteja prevista no art 37, XVI e XVII, da Constituição, e tenham optado pela remuneração do cargo efetivo que ocupem;

IV - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo,

V - estejam afastados nas condições previstas nos incisos I e II do art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

VI - estejam afastados em virtude de licença para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8 112, de 1990

§ 1º Os servidores não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ainda que ocupantes de cargos relacionados no Anexo, poderão, igualmente, aderir ao PDV

§ 2º A Administração, no estrito interesse do serviço público, reserva-se o direito de não aceitar pedidos de adesão ao PDV

§ 3º O servidor que tenha ingressado com requerimento para fins de aposentadoria, desde que ainda não publicada no Diário Oficial da União, poderá participar do PDV, mediante apresentação de prova formal de desistência daquele processo

§ 4º O deferimento definitivo da inclusão no PDV de servidor que esteja respondendo a procedimento administrativo ou procedimento penal dependerá da conclusão do processo no prazo máximo de 120 dias, a contar da data de encerramento do prazo de adesão, com decisão pelo não-cabimento da pena de demissão, observado o disposto no § 2º deste artigo, valendo, para fins de adesão ao Programa, a data constante do seu pedido

§ 5º O servidor com participação em curso as expensas do Governo Federal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma

a) integral, se o curso estiver em andamento,
b) proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o curso, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento

§ 6º Serão indeferidos e publicados no Diário Oficial da União os pedidos de exoneração em desacordo com o disposto neste artigo, não sendo admitido recurso em nível administrativo

Art. 3º O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração

Parágrafo único O ato de exoneração dos servidores que tiverem deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União, impreterivelmente nos trinta dias seguintes à data de entrega do pedido de adesão ao Programa na unidade de Recursos Humanos, à exceção dos casos previstos no § 4º do artigo anterior

Art 4º Ao servidor que aderir ao PDV serão concedidos os seguintes incentivos financeiros

I - para o servidor que contar, na data da exoneração, com ate catorze anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional

a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício,

b) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa,

c) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa;

II - para o servidor que contar, na data da exoneração, com mais de catorze e até vinte e quatro anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional

a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício até o décimo-quarto ano,

b) indenização de uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício, a partir do decimo-quinto ate o vigésimo-quarto ano,

c) acrescimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a" e "b" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa,

d) acrescimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a" e "b" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigesimo dia do Programa,

III - para o servidor que contar, na data da exoneração, com mais de vinte e quatro anos de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional

a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício até o décimo-quarto ano;

b) indenização de uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício a partir do décimo-quinto até o vigésimo-quarto ano,

c) indenização de uma remuneração, somada a 80% do seu valor, por ano de efetivo exercício a partir do vigésimo-quinto ano,

d) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa,

e) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa

§ 1º Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo de concessão dos incentivos financeiros considerar-se-á, como ano integral, a fração igual ou superior a seis meses

§ 2º As licenças-prêmio vencidas e não-gozadas serão contadas em dobro e integrarão o cálculo do tempo de efetivo exercício

§ 3º Ainda integrara o cálculo do tempo de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade

Art 5º Considerar-se-á como remuneração mensal, para o cálculo dos incentivos financeiros, a soma do vencimento básico, das vantagens permanentes relativas ao cargo e dos adicionais de caráter individual, devidos no mês em que se efetivar o desligamento, além das demais vantagens percebidas com regularidade nos ultimos seis meses pelo servidor, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, à exceção de

I - retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento,

II - diárias,

III - ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte,
IV - salário-família,
V - gratificação natalina,
VI - auxílio-natalidade,
VII - auxílio-funeral,
VIII - adicional de férias,
IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário

Parágrafo único A remuneração mensal máxima, para fins de base do cálculo dos incentivos financeiros, não poderá exceder, a qualquer título, o valor devido, em espécie, aos Ministros de Estado

Art 6º O pagamento dos incentivos de que trata o art 4º desta Medida Provisória será feito, mediante depósito em conta corrente, em até cinco dias úteis a contar da data da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de exoneração do servidor

Art 7º Além dos incentivos a que se refere o art 4º, serão pagas, em até trinta dias a contar da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcional a que o servidor tiver direito

Art 8º Fica o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT autorizado a instituir programas destinados ao atendimento dos servidores que aderirem ao PDV, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

Art 9º Os dirigentes dos órgãos, autarquias e fundações da Administração Federal são responsáveis pelo cumprimento dos prazos explicitados nesta Medida Provisória

Art 10 No caso de novo ingresso no serviço público federal, o tempo de serviço considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício ou vantagem de idêntico fundamento

Art 11. Ficam extintos os cargos que vagarem em decorrência do desligamento de seus ocupantes, nos termos desta Medida Provisória

Art 12. Fica o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado incumbido de coordenar, no âmbito da Administração Federal, o Programa de Desligamento Voluntário, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da Administração Federal, com encargos para o órgão de origem

Art 13 Ficam as entidades fechadas de previdência privada autorizadas a manter vinculados a seus planos previdenciários e assistenciais, mediante condições a serem repactuadas entre as partes, e sem qualquer ônus para a Administração Pública, os servidores que aderirem ao PDV.

Art. 14 Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário

Art 15 O Poder Executivo regulamentará a execução do disposto nesta Medida Provisória

Art 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.530-2, de 17 de janeiro de 1997

Art 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República

ANEXO

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-5 , DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997)

1 - Advocacia-Geral da União

- Advogado da União
- Procurador da Fazenda Nacional
- Assistente Jurídico

2 - Auditoria do Tesouro Nacional

- Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional
- Técnico do Tesouro Nacional

3 - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

4 - Serviço Exterior Brasileiro

- Diplomata
- Oficial de Chancelaria

5 - Planejamento e Orçamento

- Analista de Orçamento
- Técnico de Orçamento
- Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

6 - Finanças e Controle

- Analista de Finanças e Controle
- Técnico de Finanças e Controle

7 - Cargos de nível superior das carreiras da área de Ciência e Tecnologia

8 - Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo

- Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo
- Técnico de Programação e Operação de Defesa Aerea e Controle de Tráfego Aéreo
- Técnico em Informações Aeronáuticas
- Controlador de Tráfego Aéreo
- Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas
- Técnico em Meteorologia Aeronautica

9 - No Ministerio da Agricultura e do Abastecimento

- Cargos de Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinario, Farmacêutico, Químico e Zootecnista, cujos ocupantes exerçam atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal e insumos de uso na agropecuária

10 - Nas Instituições Federais de Ensino do Ministerio da Educação e do Desporto e dos Ministerios Militares

- Grupo-Magisterio

11 - No Instituto Nacional do Seguro Social

- Fiscal de Contribuições Previdenciárias

12 - No Ministério da Saúde e suas vinculadas,
nos Hospitais Universitários do Ministério da Educação e do Desporto,
nos Hospitais Militares

- Cargos de Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico, Médico de Saúde Pública, Médico-Cirurgião, Técnico em Radiologia, Técnico em Raios X, Operador de Raios X, Técnico em Enfermagem (inclusive Técnico Enfermagem ou Técnico de Enfermagem), Auxiliar de Enfermagem, Atendente

de Enfermagem, Agente de Saúde Pública, Agente de Saúde, Dentista, Odontólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Laboratorista, Técnico em Laboratório (inclusive Técnico de Laboratório), Auxiliar de Laboratório, Sanitarista, Técnico de Banco de Sangue, Biomédico, Técnico em Anatomia e Necrópsia, Instrumentador Cirúrgico, Fonoaudiólogo, Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia, Técnico em Prótese Dentária, Nutricionista

13 - No Ministério do Trabalho

- Fiscal do Trabalho
- Médico do Trabalho
- Engenheiro

14 - No Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério de Minas e Energia

- Fiscal de Derivados de Petróleo e outros Combustíveis

15 - No Ministério da Justiça

- Patrulheiro Rodoviário Federal
- Delegado de Polícia Federal
- Perito Criminal Federal
- Censor Federal
- Escrivão de Polícia Federal
- Agente de Polícia Federal
- Papiloscopista Policial Federal

16 - No Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

- Fiscal de Cadastro e Tributação Rural

17 - Cargos de

- Assistente Jurídico
- Procurador Autárquico
- Procurador
- Advogado
- Contador

18 - Cargos cujos ocupantes exerçam atividades de fiscalização na Comissão de Valores Mobiliários e na Superintendência de Seguros Privados

19 - Cargos do Banco Central do Brasil

20 - Cargos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e da Subsecretaria de Inteligência da Casa Militar da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art.

71, a aposentadoria de que trata o inciso III *a* e *c*, observará o disposto em lei específica

Art 229 A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I — dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II — metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina a perda de cargo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-2, DE 17 DE JANEIRO DE 1997

Institui o Programa de Desligamento Voluntario de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências

MENSAGEM Nº 112, DE 1997-CN

(nº 199/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.549-27, de 14 de fevereiro de 1997, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

Brasília, 14 de fevereiro de 1997.

EMI nº 011 MARE/MEC/CC

Brasília, 13 de fevereiro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de alteração da Medida Provisória nº 1.549-26 de 16 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

2. A proposta contempla as alterações adiante descritas no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto

3. Dentro do processo de aprimoramento permanente e progressivo do aparelho administrativo do Estado, entendemos chegado o momento de promover a unificação das competências relativas ao desenvolvimento da educação e assistência ao educando em um único componente vinculado ao MEC.

4. Para tanto, estamos propondo a extinção da Fundação de Assistência ao Educando - FAE, bem assim a transferência de suas competências para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

5 Tal providência constitui, igualmente, importante avanço no sentido da centralização da representação da União nos Estados da Federação, uma vez que as Delegacias do MEC passam a ser as únicas projeções daquele Ministério

6. Uma vez que o FNDE não possui projeções estaduais, os recursos materiais e humanos, bem assim a responsabilidade pelo pagamento aos servidores inativos e pensionistas lotados fora do Distrito Federal são transferidos para o Ministério da Educação e do Desporto, através de suas Delegacias Estaduais.

7. Cuidamos ainda, Senhor Presidente, de ajustar a estrutura básica do MEC, reduzindo o número de suas Secretarias de sete para cinco, mediante transformação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP em Autarquia Federal, que absorverá as atribuições da Secretaria de Avaliação e Informação Educacional, e extinguindo a Secretaria de Política Educacional, cujas competências serão absorvidas pelas demais Secretarias.

8. Objetivando racionalizar e ajustar os quadros administrativos existentes, em consonância com a política de recrutamento e lotação de pessoal do serviço público federal, com redução de custos e otimização da força de trabalho, propomos, também, a inclusão de um artigo que permita ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, em ato conjunto com outros Ministérios, remanejar cargos efetivos vagos pertencentes à estrutura dos órgãos da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-27, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I
Da Estrutura

Art 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República.

a) o Conselho de Governo;
b) o Advogado-Geral da União;
c) o Alto Comando das Forças Armadas;
d) o Estado-Maior das Forças Armadas

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

a) o Conselho da República;
b) o Conselho de Defesa Nacional.

Seção II
Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica, além do Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica

I - Gabinete,

II - Subsecretaria-Geral,
III - Gabinete Pessoal do Presidente da Republica,
IV - Assessoria Especial,
V - Secretaria de Controle Interno

Art. 4º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da Republica no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à politica de comunicação social do governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica o Gabinete e ate quatro Subsecretarias, sendo uma Executiva

Art. 5º À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre assuntos estratégicos, inclusive politicas públicas, na sua área de competência, na análise e avaliação estratégicas, na definição de estratégias de desenvolvimento, na formulação da concepção estratégica nacional, na promoção de estudos, elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, e do macrozoneamento ecológico-econômico, bem como a execução das atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como estrutura básica, além do Centro de Estudos Estratégicos e do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações, o Gabinete e até três Subsecretarias, sendo uma Executiva

Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva

Art. 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República,

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e presididas, quando determinado, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares as integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, presididos por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-á mediante convocação do Presidente da República

§ 3º É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento integrarão, sempre que necessario, as demais Câmaras de que trata o inciso II do **caput**

§ 5º O Poder Executivo dispora sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II do **caput** e o § 1º

Art 8º Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assisti-lo no controle interno da legalidade dos atos da Administração, sugerir-lhe medidas de caráter juridico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato, ou omissão, presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993

Art. 9º O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da Republica nas decisões relativas a politica militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas

Parágrafo único O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da República e sera secretariado pelo Chefe da Casa Militar

Art. 10 Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete assessorar o Presidente da Repùblica nos assuntos referentes a estudos para fixação da política, estrategia e a doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas daí decorrentes, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estratégicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisa, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e os programas de aplicação dos recursos decorrentes e na coordenação das representações das Forças Armadas no País e no exterior.

Art 11 O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nºs 8 041, de 5 de junho de 1990, e 8 183, de 11 de abril de 1991, respectivamente

Parágrafo único O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Secretario de Assuntos Estrategicos da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

Art 12 Fica criado o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tendo por objetivo coordenar as ações visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome e à pobreza

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidária, a que se refere o art 2º

Capítulo II
DOS MINISTÉRIOS

Seção I
Da Denominação

Art 13 São os seguintes os Ministérios.

I - da Administração Federal e Reforma do Estado.
II - da Aeronautica;
III - da Agricultura e do Abastecimento;
IV - da Ciência e Tecnologia,
V - das Comunicações.
VI - da Cultura.
VII - da Educação e do Desporto.
VIII - do Exército.
IX - da Fazenda,
X - da Indústria, do Comércio e do Turismo,
XI - da Justiça,
XII - da Marinha,
XIII - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal,
XIV - de Minas e Energia;
XV - do Planejamento e Orçamento;
XVI - da Previdência e Assistência Social,
XVII - das Relações Exteriores.
XVIII - da Saúde,
XIX - do Trabalho,
XX - dos Transportes.

Parágrafo único São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas

Seção II
Das Áreas de Competência

Art. 14 Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado·

a) políticas e diretrizes para a reforma do Estado;

b) política de desenvolvimento institucional e capacitação do servidor, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional,

c) reforma administrativa,

d) supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informatica e de serviços gerais;

e) modernização da gestão e promoção da qualidade no Setor Público,

f) desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos orgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC,

II - Ministério da Aeronáutica

a) política aeroespacial nacional civil e militar;

b) organização dos efetivos e o aparelhamento e o adestramento da Força Aérea Brasileira,

c) defesa aérea nacional,

d) operação do Correio Aéreo Nacional,

e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privadas e desportivas,

f) estabelecimento e exploração, direta ou mediante autorização ou concessão, da infra-estrutura aeronautica, inclusive os serviços de apoio necessario à navegação aerea.

g) orientação, incentivo, coordenação, apoio e realização de pesquisas e desenvolvimento direta ou indiretamente relacionadas com os assuntos aeronauticos e espaciais.

h) orientação técnica, incentivo e apoio a indústria aeronautica e espacial;

i) planejamento, equipamento e operação da infra-estrutura aeronáutica e dos serviços de apoio necessario à Força Aérea Brasileira e à aeronáutica civil.

III - Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos,

b) produção e fomento agropecuário,

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais,

h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária,
j) meteorologia e climatologia;
l) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;
m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
n) assistência técnica e extensão rural,

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica,
b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;
c) política de desenvolvimento de informática e automação;
d) política nacional de biossegurança;

V - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão,
b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;
c) controle e administração do uso do espectro de radiofrequências,
d) serviços postais;

VI - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura,
b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

VII - Ministerio da Educação e do Desporto

a) política nacional de educação e política nacional do desporto.
b) educação pre-escolar,
c) educação em geral. compreendendo ensino fundamental. ensino medio. ensino superior. ensino supletivo. educação tecnológica. educação especial e educação a distância. exceto ensino militar.
d) pesquisa educacional.
e) pesquisa e extensão universitária.
f) magistério.
g) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes.

VIII - Ministerio do Exército

a) política militar terrestre,
b) organização dos efetivos. aparelhamento e adestramento das forças terrestres,
c) estudos e pesquisas do interesse do Exército.
d) planejamento estrategico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País,
e) participação na defesa da fronteira maritima e na defesa aerea.
f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais,
g) fiscalização das atividades envolvendo armas, munições, explosivos e outros produtos de interesse militar;
h) produção de material bélico,

IX - Ministério da Fazenda

a) moeda, crédito. instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta.
b) política e administração tributária e aduaneira, fiscalização e arrecadação,
c) administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;
d) administração das dívidas públicas interna e externa;
e) administração patrimonial;
f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;
g) preços em geral e tarifas públicas e administradas,
h) fiscalização e controle do comércio exterior,

X - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
c) metrologia, normalização e qualidade industrial,
d) comércio exterior.
e) turismo;
f) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;
g) execução das atividades de registro do comércio;
h) política relativa ao café, açúcar e álcool,

XI - Ministério da Justiça:

a) defesa da ordem juridica. dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
b) política judiciária;
c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente. dos índios e das minorias;
d) entorpecentes, segurança pública. trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;
f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor.
g) planejamento. coordenação e administração da política penitenciária nacional;
h) nacionalidade. imigração e estrangeiros;
i) documentação. publicação e arquivo dos atos oficiais.
j) ouvidoria-geral;

l) assistência jurídica. judicial e extrajudicial. integral e gratuita. aos necessitados, assim considerados em lei;

XII - Ministério da Marinha:

a) política naval e doutrina militar naval,
b) constituição, organização, efetivos e aprestamento das forças navais,
c) planejamento estratégico e emprego das Forças Navais na defesa do País,
d) orientação e realização de estudos e pesquisas do interesse da Marinha.
e) política marítima nacional,

f) orientação e controle da marinha mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação, ou da defesa nacional.
g) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre,
h) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional,
i) polícia naval,

XIII - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos,
b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos,
c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;
d) implementação de acordos internacionais na área ambiental,
e) política integrada para a Amazônia Legal,

XIV - Ministério de Minas e Energia.

a) geologia, recursos minerais e energéticos;
b) aproveitamento da energia hidráulica;
c) mineração e metalurgia,
d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear,

XV - Ministério do Planejamento e Orçamento

a) formulação do planejamento estratégico nacional;
b) coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal,
c) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais,
d) elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento,
e) realização de estudos e pesquisas socio-econômicas;
f) formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano,
g) administração dos sistemas cartográficos e de estatísticas nacionais,
h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais,
i) fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição,
j) defesa civil;
l) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;

XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social

a) previdência social,
b) previdência complementar;
c) assistência social.

XVII - Ministerio das Relações Exteriores

a) política internacional;
b) relações diplomaticas e serviços consulares.
c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras,
d) programas de cooperação internacional;
e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais.

XVIII - Ministério da Saúde

a) política nacional de saúde,
b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde,
c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios,
d) informações de saúde;
e) insumos críticos para a saúde;
f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos,
g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos,
h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde,

XIX - Ministério do Trabalho

a) política nacional de emprego e mercado de trabalho,
b) trabalho e sua fiscalização;
c) política salarial;
d) formação e desenvolvimento profissional,

e) relações do trabalho,
f) segurança e saúde no trabalho;
g) política de imigração,

XX - Ministerio dos Transportes

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviario e aquaviário,
b) marinha mercante, portos e vias navegáveis,
c) participação na coordenação dos transportes aeroviários

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento a população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios Civis e Militares com os diferentes niveis da Administração Pública

§ 2º A competência atribuída ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de que trata a letra "h", inciso X, deste artigo, inclui o planejamento e o exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro, previstos em leis e regulamentos

§ 3º A competência atribuída ao Ministério do Trabalho, de que trata a alínea "b", inciso XIX, deste artigo, compreende a fiscalização do cumprimento das normas legais ou coletivas de trabalho portuario, bem como a aplicação das sanções previstas nesses instrumentos

Seção III
Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis

Art 15 Havera, na estrutura básica de cada Ministerio Civil

I - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério das Relações Exteriores,
II - Gabinete do Ministro,
III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministerio da Fazenda,

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993

§ 2º Caberá ao Secretario-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I deste artigo, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado

§ 3º Integram a estrutura das Secretarias-Executivas duas Subsecretarias.

Seção IV
Dos Órgãos Específicos

Art. 16 Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, até quatro Secretarias;

II - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e do Instituto Nacional de Meteorologia, até três Secretarias,

III - do Ministério da Ciência e Tecnologia, além do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Informática e Automação, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do Instituto Nacional de Tecnologia e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, até quatro Secretarias,

IV - do Ministério das Comunicações, além do Conselho Nacional de Comunicações, até três Secretarias,

V - do Ministério da Cultura, além do Conselho Nacional de Política Cultural, da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e da Comissão de Cinema, até quatro Secretarias,

VI - do Ministério da Educação e do Desporto, além do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos, até cinco Secretarias,

VII - do Ministério da Fazenda, além do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, dos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Escola de Administração Fazendária e da Junta de Programação Financeira, até sete Secretarias,

VIII - do Ministério da Indústria, do Comercio e do Turismo, além do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e do Conselho Deliberativo da Política do Café, ate cinco Secretarias;

IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Politica Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria Geral da República e da Defensoria Pública da União, ate cinco Secretarias.

X - do Ministerio do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, além do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, do Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renovaveis, do Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, até quatro Secretarias,

XI - do Ministério de Minas e Energia, até duas Secretarias,

XII - do Ministério do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira, até seis Secretarias, sendo uma Especial,

XIII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, além do Conselho Nacional da Seguridade Social, do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Inspetoria Geral da Previdência Social, até três Secretarias;

XIV - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Politica Externa e a Comissão de Promoções;

XV - do Ministério da Saúde, além do Conselho Nacional de Saúde e da Central de Medicamentos - CEME, observado o disposto no art 18 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, até duas Secretarias,

XVI - do Ministério do Trabalho, além do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional de Imigração, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério dos Transportes, além da Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER, até três Secretarias.

§ 1º São mantidas as estruturas básicas dos Ministérios Militares.

§ 2º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIV deste artigo, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Capítulo III
DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO, E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art 17 São transformados

I - a Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da Republica, em Secretaria de Comunicação Social da Presidência da Republica,

II - a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da Republica, em Ministerio do Planejamento e Orçamento,

III - a Secretaria da Administração Federal da Presidência da Republica, em Ministerio da Administração Federal e Reforma do Estado,

IV - o Ministerio do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V - o Ministerio da Previdência Social, em Ministério da Previdência e Assistência Social;

VI - o Ministerio da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

VII - na Secretaria-Geral da Presidência da República.

a) o Gabinete Pessoal, em Gabinete Pessoal do Presidente da República,
b) a Assessoria, em Assessoria Especial

Art 18 Ficam transferidas as competências

I - para o Ministério do Planejamento e Orçamento

a) da Secretaria de Planejamento Estratégico da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República,

b) das Secretarias de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Centro-Oeste, e de Desenvolvimento da Região Sul, todas do Ministério da Integração Regional;

c) das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Áreas Metropolitanas, ambas do Ministério da Integração Regional;

d) das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social;

II - para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

a) da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional;
b) do Jardim Botânico do Rio de Janeiro,

III - para a Casa Civil da Presidência da Republica, da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministério da Integração Regional;

IV - para o Ministério da Previdência e Assistência Social, da Secretaria da Promoção Humana, do Ministério do Bem-Estar Social;

V - para o Ministério da Justiça:

a) da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministério do Bem-Estar Social;

b) atribuídas ao Ministério da Fazenda pela Lei nº 5 768, de 20 de dezembro de 1971, pelo art 14 da Lei nº 7 291, de 19 de dezembro de 1984, e nos Decretos-Leis nºs 6 259, de 10 de fevereiro de 1944, e 204, de 27 de fevereiro de 1967, nos termos e condições fixados em ato conjunto dos respectivos Ministros de Estado, ressalvadas as do Conselho Monetário Nacional;

VI - para a Secretaria-Executiva, em cada Ministério, das Secretarias de Administração Geral, relativas à modernização, informatica, recursos humanos, serviços gerais, planejamento, orçamento e finanças,

VII - para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, da Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, da Casa Civil da Presidência da Republica;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto

a) do Conselho Superior de Desporto, para o Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, de que trata o § 1º do art. 33 desta Medida Provisória;

b) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

c) da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, com as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7 827, de 27 de setembro de 1989

Art 19 Ficam extintos

I - as Fundações Legião Brasileira de Assistência (LBA) e Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), vinculadas ao Ministério do Bem-Estar Social,

II - o Ministério do Bem-Estar Social,

III - o Ministério da Integração Regional,

IV - no Ministério da Justiça.

a) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;
b) a Secretaria de Polícia Federal;
c) a Secretaria de Trânsito,
d) a Secretaria Nacional de Entorpecentes;

V - a Secretaria de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

VI - a Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VII - as Secretarias de Administração Geral, em cada Ministério;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) o Conselho Superior de Desporto;
b) a Secretaria de Desportos;
c) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;
d) a Fundação de Assistênciâ ao Estudante - FAE,

IX - a Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, na Casa Civil da Presidência da República

Art. 20. A Secretaria Especial, referida no inciso XII do art. 16, será supervisionada diretamente pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e terá as seguintes competências:

I - integração dos aspectos regionais das politicas setoriais, inclusive desenvolvimento urbano;

II - política e controle da aplicação dos fundos constitucionais de desenvolvimento;

III - defesa civil.

Art. 21. Ficam extintos os cargos:

I - de Secretário das Secretarias de Áreas Metropolitanas; de Desenvolvimento Regional; de Defesa Civil; de Desenvolvimento do Centro-Oeste; de Desenvolvimento da Região Sul; de Desenvolvimento Urbano; de Irrigação; e de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, todos do Ministério da Integração Regional;

II - de Secretário das Secretarias Nacional de Entorpecentes; de Trânsito; dos Direitos da Cidadania e Justiça; e de Polícia Federal, todos do Ministério da Justiça;

III - de Secretário das Secretarias de Habitação; de Saneamento; e da Promoção Humana, todos do Ministério do Bem-Estar Social;

IV - de Presidente das Fundações de que tratam os incisos I e VIII, alínea "d", do art. 19 desta Medida Provisória;

V - de Secretário-Executivo; de Chefe de Gabinete; e de Consultor Jurídico, nos Ministérios de que tratam os incisos II e III do art. 19 desta Medida Provisória;

VI - de Secretário de Administração Geral, nos Ministérios Civis de que trata o art. 13 desta Medida Provisória;

VII - de Secretário da Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VIII - de Chefe da Assessoria de Comunicação Institucional e de Subchefe de Divulgação e Relações Públicas, ambos na Casa Civil da Presidência da República;

IX - de Secretário de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

X - de Secretário de Projetos Educacionais Especiais, no Ministério da Educação e do Desporto;

XI - com atribuição equivalente aos de Chefe de Assessoria Parlamentar e de Chefe de Gabinete de Secretário-Executivo nos Ministérios civis, existentes em 31 de dezembro de 1994.

Art. 22. Ficam, também, extintos os cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da

Presidência da República; de Ministro de Estado da Integração Regional, de Ministro de Estado do Bem-Estar Social; de Ministro de Estado da Previdência Social; e de Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Art. 23. Os titulares dos cargos de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da Republica, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretario de Comunicação Social da Presidência da República e de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26, terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

Art. 24. Ficam criados os cargos de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Art. 25. Fica criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer, em conjunto com o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a política nacional do desporto;

II - supervisionar o desenvolvimento dos esportes no País;

III - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros;

IV - articular-se com os demais segmentos da Administração Pública, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes.

Art. 26. O titular do cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 7º desta Medida Provisória, será também o titular da Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Constituição, para incluir o titular da Secretaria Especial a que se refere o **caput**, nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 27. O acervo patrimonial dos órgãos referidos no art. 19 desta Medida Provisória será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, facultado ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.

§ 1º O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata o **caput** deste artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a ceder a Estados e Municípios, com ônus para o Governo Federal, e por período não superior a doze meses, os servidores necessários à continuidade dos serviços a eles descentralizados.

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo aos bens móveis utilizados para o desenvolvimento de ações de assistência social, pertencentes aos órgãos a que se refere o art. 19 desta Medida Provisória, que poderão ser alienados a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, mediante termos de doação, desde que já estejam de posse das citadas entidades, em função de convênios ou termos similares, firmados anteriormente com os órgãos extintos.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios em que se encontrem, terrenos de propriedade da União acrescidos das benfeitorias construídas em decorrência de contratos celebrados por intermédio da extinta Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, ou apenas estas benfeitorias, sempre acrescidas dos móveis e das instalações nelas existentes, independentemente de estarem ou não patrimoniados.

§ 4º Durante o processo de inventário, o Presidente da Comissão do Processo de Extinção da Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, mediante autorização do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, poderá manter ou prorrogar contratos ou convênios cujo prazo de vigência da prorrogação não ultrapasse 31 de dezembro de 1996, desde que preenchidos pelo contratado ou conveniado os requisitos previstos na legislação pertinente.

§ 5º Os servidores da FAE, lotados nas Representações Estaduais e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro Permanente do Ministério da Educação e do Desporto, não se lhes aplicando o disposto no § 1º deste artigo.

§ 6º O acervo patrimonial das Representações Estaduais da FAE fica transferido para o Ministério da Educação e do Desporto, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a manter os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta Medida Provisória, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 30 No prazo de 180 dias contados da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação, estrutura, competências e atribuições da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

§ 1º Enquanto não constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a unidade técnica encarregada das ações de inteligência, composta pela Subsecretaria de Inteligência, Departamento de Administração Geral e Agências Regionais, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, continuará exercendo as competências e atribuições previstas na legislação pertinente, passando a integrar, transitoriamente, a estrutura da Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 29 desta Medida Provisória, o Secretário-Geral e o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República disporão, em ato conjunto, quanto à transferência parcial, para uma coordenação, de caráter transitório, vinculada à Casa Militar, dos recursos orçamentários e financeiros, do acervo patrimonial, do pessoal, inclusive dos cargos em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, bem assim dos alocados à ora extinta Consultoria Jurídica da Secretaria de Assuntos Estratégicos, necessários às ações de apoio à unidade técnica a que se refere o parágrafo anterior, procedendo-se à incorporação do restante à Secretaria-Geral da Presidência da República

Art. 31 São transferidas, aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Medida Provisória, ou a seus titulares.

Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos.

Art. 33. Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8 672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto

§ 1º O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP dispora em sua estrutura basica de um Conselho Deliberativo, composto de até dez membros, e de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da Republica.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP serão fixadas em decreto.

Art. 34 Fica o Jardim Botânico do Rio de Janeiro transformado em Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, passando a integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com a finalidade de promover, realizar e divulgar pesquisas técnico-científicas sobre os recursos florísticos do Brasil

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 35 Até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública Federal, aplicam-se ao pessoal em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial a referida no art. 20 da Lei nº 8 216, de 13 de agosto de 1991

Parágrafo único Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas no **caput**, as requisições de servidores para os órgãos mencionados serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas

Art. 36 As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art 4º e § 2º do art 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8 029, de 12 de abril de 1990

Parágrafo único. A supervisão de que trata o **caput** deste artigo pode se fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério

Art 37. O Poder Executivo dispora, no prazo máximo de 180 dias, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e orgãos de que trata esta Medida Provisória, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais e fixação de sua lotação de pessoal

Art. 38. O Poder Executivo deverá rever a estrutura, funções e atribuições da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de forma a separar as funções e atividades diversas da utilização de recursos hídricos, com o objetivo de transferi-las para a Secretaria Especial, do Ministério do Planejamento e Orçamento

Art. 39 Fica transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das pensões pagas.

I - pelo Ministério da Integração Regional para o Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - pelo Ministério do Bem-Estar Social e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Previdência e Assistência Social e para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma estabelecida em regulamento,

III - pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência para o Ministério da Justiça

IV - pela Fundação de Assistência ao Estudante - FAE

a) no Distrito Federal, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE;
b) nas Representações Estaduais da FAE e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, para o Ministério da Educação e do Desporto

Art 40 Os cargos vagos, ou que venham a vagar dos Ministérios e entidades extintas, serão remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo, no caso de cargos efetivos, serem redistribuídos, e, no caso de cargos em comissão e funções de confiança, utilizados ou extintos, de acordo com o interesse da Administração

Parágrafo único No encerramento dos trabalhos de inventariança, e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, com os respectivos ocupantes, os cargos e funções estritamente necessários à continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores.

Art. 41 Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do INDESP, fica o Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes autorizado a requisitar servidores do Ministério da Educação e do Desporto e suas entidades vinculadas, para ter exercício naquele Instituto.

Art. 42 Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, de que trata o art 32, ficam mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, e atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 27 de junho de 1995.

Art. 43. O art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 47. A autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento periódico de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, e o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, e bem assim a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não universitárias, serão tornados efetivos, em qualquer caso, mediante ato do Poder Executivo, após parecer favorável do Conselho de Educação competente."

Art. 44. O art. 17 da Lei nº 8 025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado

§ 1º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, por intermédio do órgão responsável pela administração dos imóveis, será o depositário dos imóveis reintegrados

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo."

Art. 45 O art 3º da Lei nº 8 036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 3º O FGTS sera regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados

I - Ministério do Trabalho.
II - Ministério do Planejamento e Orçamento,
III - Ministério da Fazenda.
IV - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo,
V - Caixa Econômica Federal,
VI - Banco Central do Brasil.

. . . . . .

§ 2º Os Ministros de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas no **caput** deste artigo serão os membros titulares no Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará

....."

Art 46. O art 22 da Lei nº 9 028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 22 Cabe à Advocacia-Geral da União, por seus órgãos, inclusive os a ela vinculados, nas suas respectivas áreas de atuação, a representação judicial dos titulares dos Poderes da República, de órgãos da Administração Pública Federal direta e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações públicas federais, concernente a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhes, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições legais.

Parágrafo único O disposto no **caput** aplica-se também às pessoas físicas designadas para execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987."

Art. 47 Fica prorrogado, até 31 de março de 1996, o mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 48 Fica o Poder Executivd autorizado a criar o Conselho de Administração na estrutura organizacional da Casa da Moeda do Brasil.

Art. 49. O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, em ato conjunto com o Ministério envolvido, poderá, até 31 de dezembro de 1998, remanejar cargos efetivos vagos pertencentes à estrutura dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Art. 50. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 752, de 6 de dezembro de 1994, 797, 800, de 30 de dezembro de 1994, 931, de 1º de março de 1995, 962, de 30 de março de 1995, 987, de 28 de abril de 1995, 1.015, de 26 de maio de 1995, 1.038, de 27 de junho de 1995, 1.063, de 27 de julho de 1995, 1.090, de 25 de agosto de 1995, 1.122, de 22 de setembro de 1995, 1.154, de 24 de outubro de 1995, 1.190, de 23 de novembro de 1995, 1.226, de 14 de dezembro de 1995, 1.263, de 12 de janeiro de 1996, 1 302, de 9 de fevereiro de 1996, 1.342, de 12 de março de 1996, 1.384, de 11 de abril de 1996, 1.450, de 10 de maio de 1996, 1.498, de 7 de junho de 1996, 1 498-19, de 9 de julho de 1996, 1 498-20, de 8 de agosto de 1996, 1.498-21, de 5 de setembro de 1996, 1 498-22, de 2 de outubro de 1996, 1 498-23, de 31 de outubro de 1996, 1.498-24, de 29 de novembro de 1996, 1.549, de 18 de dezembro de 1996 e 1.549-26, de 16 de janeiro de 1997.

Art. 51. Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 5 227, de 18 de janeiro de 1967, a Lei nº 5.327, de 2 de outubro de 1967, o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 701, de 24 de julho de 1969, os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 5 869, de 11 de janeiro de 1973, e a Lei nº 7.091, de 18 de abril de 1983.

Brasília, 14 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar.

LEI Nº 8.041, DE 5 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República.

LEI Nº 8.183, de 11 de abril de 1991

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências.

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

Art. 18. Nos casos de dissolução de sociedades de economia mista, bem assim nos de empresas públicas que revistam a forma de sociedades por ações, a liquidação far-se-á de acordo com o disposto nos arts. 208 e 210 a 218, da Lei nº 6.404(11), de 15 de dezembro de 1976, e nos respectivos estatutos sociais.

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará, no prazo de oito dias após o decreto de dissolução da sociedade, assembléia geral de acionistas para os fins de:

a) nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, indicado pela Secretaria de Administração Federal, o qual terá remuneração equivalente à do cargo de presidente da companhia e poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos servidores da sociedade liquidanda, que forem estritamente necessários à liquidação, devendo, quanto aos demais, rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos;

b) declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do presidente, dos diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da sociedade, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;

c) nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte representante do Tesouro Nacional; e

d) fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação.

§ 2º O liquidante, além de suas obrigações, incumbir-se-á das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da entidade em liquidação, nos termos da Lei nº 6.223[12], de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei nº 6.252[13], de 10 de outubro de 1975.

§ 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o liquidante será assistido pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 4º Aplicam-se as normas deste artigo, no que couber, à liquidação de empresas públicas que se revistam outras formas admitidas pelo direito.

LEI N. 5.768 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

Altera a legislação sôbre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e da outras providências

LEI Nº 7.291, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre as atividades da eqüideocultura no País e dá outras providências.

Art. 14. As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Fazenda a extrair «Sweepstakes» e outras modalidades de loteria, satisfeitas as exigências etipuladas pela Secretaria da Receita Federal, quanto aos Planos de Sorteios.

Parágrafo único. Os Regulamentos dos Planos de Sorteios de modalidades de jogos lotéricos, abrangendo corridas de cavalos não incluídas no movimento geral de apostas dos hipódromos, deverão dispor sobre o percentual devido à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional — CCCCN.

DECRETO-LEI N. 6.259 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944

Dispõe sôbre o serviço de loterias, e dá outras providências

DECRETO-LEI N.º 204 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a exploração de loterias, e dá outras providências.

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, e dá outras providências

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I — aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II — indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III — avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

LEI Nº 8.672, DE 6 DE JULHO DE 1993.

Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

Art. 42. Por unificação do Fundo de Assistência ao Atleta Profissional de que trata a Lei nº 6.269, de 24 de novembro de 1975, com o Fundo de Promoção ao Esporte Amador de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter desportivo que se enquadrem nas diretrizes e prioridades constantes da Política Nacional do Desporto.

§ 1º O FUNDESP, de natureza autárquica, será subordinado ao Ministério da Educação e do Desporto, através de sua Secretaria de Desporto, observado o disposto no inciso VII do art. 5º desta Lei.

§ 2º O FUNDESP terá duas contas específicas: uma destinada a fomentar o desporto não-profissional, e, outra, à assistência ao atleta profissional e ao em formação.

LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

Art. 20. A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341[11], de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr$42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirão de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII.

Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

DECRETO-LEI N.º/200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

ART. 00004 A ADMINISTRAÇÃO FEDERAL COMPREENDE:
I - A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, QUE SE CONSTITUI DOS SERVIÇOS INTEGRADO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA E DOS MINISTERIOS.
II- A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, QUE COMPREENDE AS SEGUINTES CATEGORIA DE ENTIDADES, DOTADAS DE PERSONALIDADE JURIDICA PROPRIA:
A) AUTARQUIAS;
B) EMPRESAS PUBLICAS;
C) SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA;
D) FUNDAÇÕES PUBLICAS.
PAR UNICO. AS ENTIDADES COMPREENDIDAS NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA VINCULAM-SE AO MINISTERIO EM CUJA AREA DE COMPETENCIA ESTIVER ENQUADRADA SUA PRINCIPAL ATIVIDADE.

Art. 5.º — Para os fins dêste Decreto-Lei, considera-se:

§ 2.º — O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes dêste artigo.

LEI Nº 5.540 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

Art. 47 A autorização ou o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, após prévio parecer favorável do Conselho Federal de Educação, observado o disposto no art. 44 desta Lei.

DECRETO-LEI N.º 842

DE 9 DE SETEMBRO DE 1969

Altera a redação do artigo 47 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

LEI N. 8.025 — DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências

Art. 14. A ocupação dos imóveis residenciais não destinados à alienação, no que não contrarie esta Lei, permanece regida pelas disposições do Decreto-Lei n. 1.390 (7), de 29 de janeiro de 1975.

Art. 17. No caso das ocupações dos imóveis a que se refere o artigo 14, quando irregular, a União imitir-se-á, sumariamente, na sua posse, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; Ministério do Trabalho e da Previdência Social; Ministério da Ação Social; Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregados e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 7 (sete) de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

(*) LEI N. 9.028 – DE 12 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências

Art. 22. O artigo 36 do Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º Caberá ao Advogado-Geral da União patrocinar as causas de interesse do Poder Público Federal, inclusive as relativas aos titulares dos Poderes da República, podendo delegar aos respectivos representantes legais a tarefa judicial, como também, se for necessário, aos seus substitutos nos serviços de Advocacia-Geral.

§ 2º Em cada Estado e Municípios, as funções correspondentes à Advocacia-Geral da União caberão ao órgão competente indicado na legislação específica."

LEI N. 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências

DECRETO-LEI N. 73 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências

DECRETO-LEI N. 2.321 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências

LEI Nº 8.490, de 19 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências

LEI N. 5.227 — DE 18 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sôbre a política econômica da borracha, regula sua execução e dá outras providências

Art. 22. Estimada pelo Conselho Nacional da Borracha a necessidade do consumo anual de borrachas e calculado o suprimento dessas matérias-primas que pode ser atendido pela produção de origem nacional, de acordo com as exigências técnicas industriais e as possibilidades de exportação, a Superintendência da Borracha requererá ao Conselho de Política Aduaneira, quando julgar conveniente, a isenção ou redução de direitos para a parcela cuja importação seja imprescindível, nos têrmos do artigo 4.º da Lei n. 3.244 (*), de 14 de agôsto de 1957.

LEI Nº 5.459 — DE 21 DE JUNHO DE 1968

Modifica dispositivos da Lei, nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, que dispõe sôbre a política econômica da borracha, regula sua execução, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional manteve, após veto presidencial, e eu, Gilberto Marinho, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos têrmos do art. 62, § 4º da Constituição Federal, as seguintes partes do Projeto que se transformou na Lei número 5.459, de 21 de junho de 1968:

Art. 1º .....

"Art. 22. Verificada pelo Conselho Nacional da Borracha a necessidade do consumo anual de borrachas e calculado o suprimento dessas matérias-primas que pode ser atendido pela produção de origem nacional, de acôrdo com as exigências técnicas industriais e as possibilidades de exportação o suprimento de borrachas vegetais e sintéticas importadas será regulado pela Superintendência da Borracha, mediante condições, quantidade e preços fixados pelo Conselho Nacional da Borracha.

§ 1º Nos casos das borrachas e latices vegetais e químicos que tenham similares ou sucedâneos nacionais, o Conselho Nacional da Borracha determinará, para os produtos importados, preços equivalentes aos fixados para os oriundos da produção nacional.

§ 2º O nivelamento dos preços previsto no parágrafo anterior será autorizado pelo Conselho Nacional da Borracha, de uma só vez, até outubro de 1968, ou de forma parcelada. Neste caso, 10% (dez por cento) da diferença serão cobrados até setembro de 1968, 10% (dez por cento) até janeiro de 1969 e o restante no primeiro quadrimestre de 1969, ou em parcelas iguais e trimestrais, até dezembro do mesmo ano.

§ 3º Nos casos de borracha e de látices químicos sem similares nacionais, a Superintendência da Borracha poderá requerer ao Conselho de Política Aduaneira mediante autorização do Conselho Nacional da Borracha, a isenção ou redução de direitos para a parcela cuja importação seja imprescindível".

LEI N. 5.327 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional de Material Escolar

DECRETO-LEI Nº 701 — DE 24 DE JULHO DE 1969

Autoriza o Poder Executivo a instituir um fundo especial, denominado Fundo Nacional de Saúde (FNS) e dá outras providências

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) será constituído por recursos financeiros provenientes de dotações constantes na Lei de Orçamento Anual da União e créditos adicionais a êle destinados; transferências realizadas por entidades da Administração Indireta que tenham por finalidade a execução de atividades relacionadas com a saúde; e de outras fontes a serem definidas em decreto do Poder Executivo

Parágrafo único. A gestão dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde — FNS caberá ao Ministério da Saúde, através de uma Junta Deliberativa, e o seu orçamento será aprovado em ato do Presidente da República, ouvido o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

LEI Nº 5.869 — DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

ART. 00036 A PARTE SERA REPRESENTADA EM JUIZO POR ADVOGADO LEGALMENT HABILITADO. SER-LHE-A LICITO, NO ENTANTO, POSTULAR EM CAUSA PROPRIA, QUANDO TIVER HABILITAÇÃO LEGAL OU, NÃO A TENDO, NO CASO DE FALTA DE ADVOGADO NO LUGAR OU RECUSA OU IMPEDIMENTO DOS QUE HOUVER.
LEI-009028 1995 DOFC 13 04 1995 005289 2 LEGISLAÇÃO CORRELATA
MPV-001498 1996 DOFC 04 10 1996 019811 1 ALTERAÇÃO PROVISÓRIA
ART 00036 PAR 00001 ALTERAÇÃO PROVISÓRIA
ART 00036 PAR 00002 ALTERAÇÃO PROVISÓRIA

LEI N. 7.091 — DE 18 DE ABRIL DE 1983

Altera a denominação da Fundação Nacional de Material Escolar, a que se refere a Lei n. 5.327 (1), de 2 de outubro de 1967, amplia suas finalidades, e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-26, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre a organização da Presidência da Republica e dos Ministerios, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 113, DE 1997-CN

(nº 200/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.554-12, de 14 de fevereiro de 1997, que "Altera os arts 2º, 3º, 4º, 5º 6º. 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".

Brasília, 14 de fevereiro de 1997.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO

EM Nº 21 **MARE**

Brasília, 07de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Dirijo-me a Vossa Excelência com o objetivo de propor alterações na Medida Provisória nº 1554-11, de 16 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atende à necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

2. As alterações propostas são imprescindíveis para que haja uma melhor utilização do instituto da contratação por tempo determinado, conforme previsto no Inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal, e têm suas justificativas particulares especificadas a seguir.

3 A primeira proposta é a de se incluir no Inciso III do Art. 2º a expressão "e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE". Tal inclusão se deve à natureza do trabalho executado pelo Instituto, com pesquisas de picos sazonais e que implicam em seguidas variações nas suas necessidades de pessoal alocado para a realização das mesmas

4. No artigo 2º propõe-se, também, a inclusão do Inciso IX como seguinte texto: " IX - atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas " A excepcionalidade para o HFA é motivada pela relevância e urgência de garantir a continuidade de serviços hospitalares de mais alta qualidade, minorando de imediato a situação difícil do setor saúde.

5 Propõe-se, ainda, a inclusão no Artigo 2º de um parágrafo que delimite as situações em que é possível a contratação de professores substitutos, com o seguinte teor: "Parágrafo Único. A contratação de professor substituto a que se refere o Inciso IV far-se-á, exclusivamente, para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamentos ou licenças de concessão obrigatória e licença para capacitação prevista no art. 87 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990", evitando-se assim dúvidas ou excessos na utilização dessa forma de contratação.

6 No Artigo 4º da Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, que trata dos prazos máximos de contratação, propõe-se a ampliação do prazo referente aos funcionários temporários contratados pelo IBGE de doze para vinte e quatro meses, com o seguinte texto: "II - até 24 meses, no caso do Inciso III do art. 2º " O aumento do prazo para o IBGE visa atender às características da atividade de pesquisa, que exige investimento no preparo dos pesquisadores, sendo pois, economicamente melhor que o prazo seja dilatado. Ainda quanto aos prazos, foi estabelecido o limite de doze meses para os contratos autorizados para o HFA através da inclusão no Inciso III de tal prescrição.

7. Quanto às prorrogações, propõe-se a alteração do Parágrafo Primeiro que passa a ter a seguinte redação: "§ 1º No caso do Inciso III do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda 24 meses". Isso se faz necessário para possibilitar contratações por períodos menores e o aproveitamento dos pesquisadores já treinados, respeitado o prazo total estabelecido.

8. A modificação proposta no Artigo 6º - que proíbe a contratação, nos termos da Lei nº 8.745, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas - é essencial para atender às necessidades docentes das Instituições Federais de Ensino, principalmente naquelas localidades onde a oferta de mão de obra qualificada é pequena, obrigando a Unidade de Ensino a contratar professores vinculados ao Estado ou ao Município. De toda forma, propõe-se também neste artigo 6º que sejam expedidas, pelo Ministério da Educação e do Desporto, normas complementares disciplinando a matéria.

9. Diante do exposto, fica justificada a inclusão de dois parágrafos no Artigo 6º com o seguinte teor:

"§ 1º - Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo, integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§2º - O Ministério da Educação e do Desporto expedirá as normas complementares ao disposto no parágrafo anterior." Desta forma, ressalta-se que os ocupantes de tais cargos efetivos não poderão ser, simultaneamente, contratados de forma temporária.

10. Outro aprimoramento proposto em relação à contratação por tempo determinado diz respeito à possibilidade de recontratação, proibida na Medida Provisória nº 1.554/11, de 16 de janeiro de 1997. O que se propõe é a alteração do inciso III, do art. 9º, nos seguintes termos: "III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos 24 meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I, do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º." A recontratação proposta permitirá o aproveitamento de profissionais treinados, sem configurar vínculo empregatício com ocupação de cargo efetivo, uma vez que haverá um interstício de 24 meses entre uma contratação e outra.

11. Em conseqüência das alterações anteriormente propostas, necessário se faz acrescer ao art. 2º da MP nº 1.554-11 dois incisos referentes à prorrogação dos contratos vigentes celebrados pelo Hospital das Forças Armadas ou de professor substituto ou visitante. Nos dois casos, o conteúdo foi proposto levando em consideração tratar-se de funções especializadas, imprescindíveis e que exigem suprimento imediato, sob pena de inviabilizar atividades ligadas à saúde e à educação. O texto proposto é o que se segue:

"IV - pelo Hospital das Forças Armadas, com fundamentos nos artigos 232 a 235 da Lei nº 8.112/90, vigentes em 14 de fevereiro de 1997, poderão ser prorrogados até 31 de dezembro de 1998.

V - com fundamento no inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, vigentes em 14 de fevereiro de 1997, poderão ser prorrogados por 12 meses."

12 A última alteração proposta é a abertura de exceção para que o Ministério do Exército possa contratar professores e técnicos de ensino para atender à necessidade gerada pela criação de quatro novos Colégios Militares, a reativação de outros quatro e a revitalização dos existentes, o que eleva de 5 para 13 o número de Colégios Militares e o Corpo Discente previsto de 5.600 para 23.520 alunos. A contratação por tempo determinado se faz necessária para atender de imediato a ativação desses Colégios, com início das aulas previsto para 17 de fevereiro de 1997. O texto proposto é o seguinte: "Art. 3º - Excepcionalmente, o Ministério do Exército poderá contratar, até 15 de abril de 1997, pelo prazo de até 12 meses, professores de ensino de 1º e 2º graus e técnicos em ensino e orientação educacional para atender às necessidades dos Colégios Militares, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 1993."

13. Pelo exposto e diante da comprovada necessidade de aperfeiçoar o instituto legal que trata da contratação por tempo determinado, solicitamos a Vossa Excelência a aprovação da presente Medida Provisória, bem como submetê-la à elevada consideração do Congresso Nacional, tendo em vista a implementação das ações nela propostas

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-12, DE [illegible] DE FEVEREIRO DE 1997.

Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 2º .....

.....

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,

.....

VII - atividades de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI,

VIII - atividades de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI,

IX - atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas.

Parágrafo único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamentos ou licenças de concessão obrigatória e licença para capacitação prevista no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

"Art. 3º .....

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V, VI, VIII e IX do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**."

"Art. 4º .....

II - até 24 meses, no caso do inciso III do art. 2º.

III - doze meses, nos casos dos incisos IV, VII, VIII e IX do art 2

§ 1º No caso do inciso III do art 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda 24 meses

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI do art 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos "

"Art 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentaria especifica e mediante previa autorização do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o orgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento "

"Art 6º . . .

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo, integrante das carreiras de magisterio de que trata a Lei nº 7 596, de 10 de abril de 1987, e condicionada a formal comprovação da compatibilidade de horarios

§ 2º O Ministerio da Educação e do Desporto expedirá as normas complementares ao disposto no parágrafo anterior

§ 3º Sem prejuizo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado "

"Art 7º . . . . . .

. . . . . .

II - nos casos dos incisos I a III e V a IX do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho,

III - no caso do inciso III do art 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido o disposto no inciso II deste artigo.

. . . . . ."

"Art 9º . . . . . .

. . . . . .

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipotese prevista no inciso I do art 2º, mediante previa autorização, conforme determina o art 5º

. . . . . "

Art 2º Os contratos por tempo determinado, celebrados

I - com fundamento no art 17 da Lei nº 8 620, de 5 de janeiro de 1993, poderão ser prorrogados por doze meses,

II - para combate a surtos endêmicos, de que trata o art 2º, inciso II, da Lei nº 8 745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados ate 31 de março de 1998.

III - para atividades de analise e registro de marcas e patentes pelo INPI, de que trata o art 2º, inciso VIII, da Lei nº 8 745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados ate 31 de dezembro de 1997,

IV - pelo Hospital das Forças Armadas, com fundamento nos arts 232 a 235 da Lei nº 8 112, de 1990, vigentes em 14 de fevereiro de 1997, poderão ser prorrogados ate 31 de dezembro de 1998,

V - com fundamento no inciso IV do art 2º da Lei nº 8 745, de 1993, vigentes em 14 de fevereiro de 1997, poderão ser prorrogados por doze meses

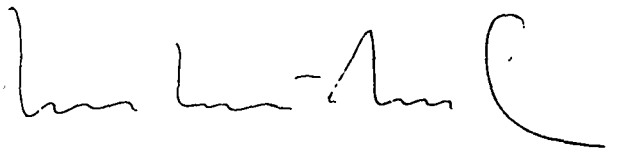
Art 3º Excepcionalmente, o Ministerio do Exercito poderá contratar, até 15 de abril de 1997, pelo prazo de até doze meses, professores de ensino de 1º e 2º graus e técnicos em ensino e orientação educacional para atender as necessidades dos Colégios Militares, observado o disposto no art 5º da Lei nº 8 745, de 1993

Art 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisoria nº 1 554-11, de 16 de janeiro de 1997

Art 5º Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação

Art 6º Revoga-se o parágrafo único do art 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993

Brasília, 14 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporarios de obras e serviços de engenharia.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;

III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;

IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetuados.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, as condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

LEI N. 8 112 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1.º (Vetado).

PAR 2. OS PERIODOS DE LICENÇA-PREMIO JA ADQUIRIDOS E NÃO GOZADOS PELO SERVIDOR QUE VIER A FALECER SERÃO CONVERTIDOS EM PECUNIA, EM FAVOR DE SEUS BENEFICIARIOS DA PENSÃO.

Art. 232 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços

Art. 233 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I — combater surtos epidêmicos;

II — fazer recenseamento;

III — atender a situações de calamidade pública;

IV — substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

V — permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI — atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei

§ 1.º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I — nas hipóteses dos incisos I, III e VI, 6 (seis) meses;

II — na hipótese do inciso II, 12 (doze) meses;

III — nas hipóteses dos incisos IV e V, até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3.º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.

Art. 234. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 235. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

LEI N. 7.596 — DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 200 (1), de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei n. 900 (2), de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei n. 2.299 (3), de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências

LEI N. 8.620 – DE 5 DE JANEIRO DE 1993

Altera as Leis ns. 8.212[1] e 8.213[2], de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

Art. 17. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender às seguintes situações:

I – programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que tratam os artigos 69 e 71 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991,

II – elaborar os cálculos para execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontram paralisados junto às Procuradorias Estaduais do INSS;

III – promover diligências para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830[3], de 22 de setembro de 1980;

IV – atender as demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos e prazos:

a) na hipótese do inciso I, até mil prestadores de serviço, pelo prazo de dezoito meses;

b) na hipótese do inciso II, até cento e cinqüenta contadores regularmente inscritos no respectivo Conselho, pelo prazo de doze meses;

c) na hipótese do inciso III, até cem prestadores de serviços, pelo prazo de doze meses;

d) na hipótese do inciso IV, até quinhentos prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, pelo qual se verificará a qualificação necessária para o desempenho da atividade.

§ 4º Nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do INSS.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-11, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8 745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 114, DE 1997-CN
(nº 218/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.559-10, de 14 de fevereiro de 1997, que "Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro".

Brasília, 14 de fevereiro de 1997.

E.M. Nº 055 /MF

Brasília, 13 de fevereiro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o incluso Projeto destinado à reedição da Medida Provisória nº 1.559, que altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, em que proponho a supressão do art. 3º.

Tendo em vista que, para os demais dispositivos da Medida Provisória já foram apresentadas as razões que os justificam, restrinjo-me a informar que a supressão ora proposta tem por objetivo exclusivo adequar a Medida Provisória à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que, no inciso IX de seu art. 88, revogou o nº 4, da alínea "b" do § 1º do art. 35 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que era o objeto do art. 3º, o qual, em virtude disso, tornou-se despiciendo no texto da Medida Provisória

A urgência se justifica em virtude de que a norma constante da Lei nº 9.430, de 1996, vigora desde 1º de janeiro de 1997.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter ao elevado descortino de Vossa Excelência a presente proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.559, com a alteração mencionada.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-10, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997.

Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida na forma do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, na determinação do lucro real do período-base do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se, também, às parcelas diferidas, segundo o disposto no art. 3º da Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990, da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Art. 3º O disposto no art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, aplica-se, também, nos casos de entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município, como contrapartida à aquisição de ações ou quotas de empresa sob controle direto ou indireto das referidas pessoas jurídicas de direito público, nos casos de desestatização por elas promovidas.

Art. 4º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de **royalties** de qualquer natureza.

Art. 5º Não incidirá o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior, pela contraprestação de serviços de telecomunicações, por empresa de telecomunicação que centralize, no Brasil, a prestação de serviços de rede corporativa de pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se rede corporativa a rede de telecomunicações privativa de uma empresa ou entidade, a qual interliga seus vários pontos de operações no Brasil e no exterior.

Art. 6º Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição.

Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Art. 8º Serão admitidos como despesas com instrução, previstas no art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os pagamentos efetuados a creches.

Art. 9º O art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, independentemente do limite de rendimentos, ao contribuinte que auferir rendimentos tributáveis exclusivamente do trabalho assalariado, desde que o valor do desconto simplificado não ultrapasse R$ 8.000,00 (oito mil reais)."

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.559-9, de 17 de janeiro de 1997.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda

Art. 10 - Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período:

§ 3º - No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições deste artigo, ou do § 2º, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas:

a) poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela igual à receita já computada na determinação do lucro que na data do balanço de encerramento do exercício ainda não tiver sido recebida;

b) a parcela excluída nos termos da letra a deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recebida.

§ 4º - Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata o § 3º caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

LEI Nº 8.003, DE 14 DE MARÇO DE 1990

Altera a legislação dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, da taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.944[1], de 1989, da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689[2], de 1988, e do Imposto sobre o Lucro Líquido de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713[3], de 1988

Art. 3º No caso de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado, de bens ou serviços, celebrados com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, a incidência da contribuição social de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e do Imposto sobre o Lucro Líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, poderá ser diferida até a realização do lucro, observado o seguinte:

I — a pessoa jurídica poderá excluir do resultado do período-base, para efeito de apurar a base cálculo da contribuição social e do imposto sobre o lucro líquido, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento, computado no resultado do período-base, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período-base;

II — a parcela excluída de acordo com o item I deverá ser adicionada, corrigida monetariamente, ao resultado do período-base em que a receita for recebida.

§ 1º Se a pessoa jurídica subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata este artigo caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

§ 2º O disposto neste artigo pode ser aplicado, inclusive, em relação ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1989.

LEI N. 7.689 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, e dá outras providências

---

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º Na hipótese de adquirente pessoa física, deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação.

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.

LEI Nº 9.250 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 8º A base de calculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pre-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) as despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

Art. 10 O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 27 000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa.

§ 1° O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.

§ 2° O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-9, DE 17 DE JANEIRO DE 1997.

Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

MENSAGEM Nº 115, DE 1997-CN,
(nº 219/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.560-2, de 14 de fevereiro de 1997, que "Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal".

Brasília, 14 de fevereiro de 1997.

E.M. nº 82/MF

Em 14 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.560-1, de 17 de janeiro de 1997, que estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-2, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e nos termos desta Medida Provisória, autorizada, ate 30 de junho de 1997, a

I - assumir a dívida pública mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo,

II - assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal,

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas Unidades da Federação contra a União,

IV - refinanciar os créditos decorrentes da assunção a que se refere o inciso I, juntamente com créditos titulados pela União contra as Unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda.

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I e II, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso IV:

a) às obrigações originárias de contratos de natureza mercantil,

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais,

c) as obrigações já refinanciadas pela União

§ 3º As operações autorizadas neste artigo dependerão do estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada Unidade da Federação, conterá obrigatoriamente metas ou compromissos quanto a

I - dívida financeira em relação à receita líquida real - RLR,

II - resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras,

III - despesas com funcionalismo público,

IV - arrecadação de receitas próprias,

V - privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial,

VI - despesas de investimento em relação à RLR.

Parágrafo único Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Medida Provisória, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais.

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Medida Provisória serão pagos em até 360 prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, observadas as seguintes condições

I - juros: no mínimo de seis por cento ao ano;

II - atualização monetária: IGP-DI, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo

§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliária, as condições financeiras básicas estabelecidas no **caput** poderão retroagir até 31 de março de 1996

§ 2º Para as demais obrigações, o saldo devedor será atualizado até a data de celebração do contrato de refinanciamento com base nas condições originalmente pactuadas

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art 6º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 1º e 3º, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação

§ 5º Enquanto a dívida financeira da Unidade da Federação for superior a sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a Unidade da Federação

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no Programa,

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários

§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º

Art 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts 155, 157 e 159, incisos I, "a", e II, da Constituição.

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço:

I - da dívida decorrente do refinanciamento de que trata esta Medida Provisória e das refinanciadas com base nas Leis nºs 7 976, de 20 de dezembro de 1989, e 8.727, de 5 de novembro de 1993,

II - da dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991,

III - das dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 1º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que o serviço das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite

§ 2º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da Unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual

§ 3º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não sejam as relacionadas no **caput** deste artigo

§ 4º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Medida Provisória, em até 120 meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do contrato de refinanciamento.

Art 6º Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Medida Provisória

Art 7º A União poderá contratar com instituição financeira pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, cuja remuneração será, nos termos dos contratos de refinanciamento, custeada pelas Unidades da Federação.

Art. 8º O Ministério da Fazenda encaminhará às comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópias dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Medida Provisória.

Art 9º A União poderá emitir títulos do Tesouro Nacional, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento, com vistas a obtenção dos recursos necessários a execução do disposto nesta Medida Provisória

Art. 10 O § 4º do art 4º da Lei nº 5 655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pela Lei nº 8 631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação

"§ 4º A Eletrobrás destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos, podendo, ainda, aplicar tais recursos na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle dos Governos estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização "

Art. 11 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.560-1, de 17 de janeiro de 1997

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 1995

Autoriza os Estados a contratar operações de crédito previstas no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados.

LEI Nº 7.976, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas entidades da Administração Indireta, e dá outras providências.

LEI Nº 8.727 **, DE** 5 **DE** NOVEMBRO **DE 1993.**

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

LEI nº 8.620 **,** de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 58. Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Parágrafo único. Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

LEI Nº 5.655 — DE 20 DE MAIO DE 1971

Dispõe sôbre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

Art. 4º Com a finalidade de prover recursos para os casos de reversão e encampação de serviços de energia elétrica, será computada como componente do custo do serviço quota de reversão de 3% (três por cento) calculado sôbre o valor do investimento definido no parágrafo primeiro dêste artigo.

§ 1º O investimento que servirá de base no cálculo da quota de reversão é aquêle definido no item I do artigo 2º deduzido do valor a que se refere o item IV do parágrafo único do mesmo artigo.

§ 2º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão suas quotas anuais de reversão, em duodécimos, até o último dia útil de cada mês, em agência do Banco do Brasil S. A na conta "Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS — Reserva Global de Reversão".

§ 3º A ELETROBRAS movimentará a conta de Reserva Global de Reversão para a aplicação prevista neste artigo ou em empréstimos a concessionários de serviços públicos de energia elétrica, para expansão e melhoria dos serviços.

§ 4º Ouvido o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a ELETROBRAS poderá aplicar até 5% (cinco por cento) da reserva global de reversão na desapropriação de áreas destinadas à construção de reservatórios de regularização de cursos d'água.

LEI Nº 8.631 , DE 4 DE MARÇO DE 1993.

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-1, DE 17 DE JANEIRO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal

MENSAGEM Nº 116, DE 1997-CN

(nº 220/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.561-2, de 14 de fevereiro de 1997, que "Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências".

Brasília, 14 de fevereiro de 1997.

E.M nº 64-B/MJ

Em 14 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, que regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995.

Registre-se, por oportuno, que foi dada nova redação ao art. 8º do texto em reedição, para esclarecer que a disposição ali contida aplica-se, tão-somente, aos procuradores ou advogados ocupantes de cargos efetivos dos quadros das autarquias e fundações públicas.

A presente proposição tem por objetivo, ainda, reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-2, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997.

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Advogado-Geral da União, e os representantes judiciais das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, autorizados pelo dirigente máximo da entidade, poderão transigir em juízo para terminar o litígio, nas causas de valor até R$ 10.000,00 (dez mil reais), requerer a desistência das ações em curso ou dos respectivos recursos judiciais, e abster-se de propor ações e de interpor recursos, nas causas, em face de um mesmo réu, de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas.

§ 1º Quando o valor da causa for superior aos limites fixados no **caput**, as disposições deste artigo, sob pena de nulidade, somente serão aplicáveis com a prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular de Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso da União, e da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública.

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 2º O Advogado-Geral da União e os titulares das autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados por essas entidades, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), e sobre o valor da prestação mensal incidirão juros à taxa de doze por cento ao ano.

§ 2º Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.

§ 3º As autoridades indicadas no **caput** deste artigo poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Art. 3º Não havendo Súmula da Advocacia-Geral da União (arts. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73, de 1993), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais, independentemente da observância do limite previsto no **caput** do art. 1º, quando a controvérsia jurídica instalada houver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores, em suas máximas composições colegiadas e nas suas respectivas áreas de competência.

Art. 4º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Art. 5º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito.

Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciários.

Art. 6º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais quando contrariarem as normas em vigor que lhes sejam específicas.

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pela União.

Art. 8º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato.

Art. 9º Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, **caput**, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995.

Brasília, 14 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

I - dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Presidente da República;

III - representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal;

IV - defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;

V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial;

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;

VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VIII - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

IX - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;

XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

Art. 43 - A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 desta Lei Complementar.

§ 1º - O enunciado da Súmula editado pelo Advogado-Geral da União há de ser publicado no Diário Oficial da União, por três dias consecutivos.

§ 2º - No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no Diário Oficial da União.

LEI Nº 8.197, DE 27 DE JUNHO DE 1991

Disciplina a transação nas causas de interese da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825[1], de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

LEI Nº 9.081, DE 19 DE JULHO DE 1995.

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-1, DE 17 DE JANEIRO DE 1997.

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 117, DE 1997-CN

(nº 221/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.562-2, de 14 de fevereiro de 1997, que "Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências".

Brasília, 14 de fevereiro de 1997.

E.M. nº 83/MF

Em 14 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.562-1, de 17 de janeiro de 1997, que define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.562-2, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997.

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2010

I - os seguintes incentivos fiscais ao desenvolvimento regional:

a) a dedução em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES), de que trata o art 1º, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "g", do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974,

b) o reinvestimento de que trata o art 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;

c) a redução de cinqüenta por cento do imposto de renda de que tratam os arts. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;

II - o prazo fixado pelo art 1º da Lei nº 8 874, de 29 de abril de 1994, para implantação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, para fins de isenção do imposto de renda, de que tratam os arts. 13 da Lei nº 4 239, de 1963, e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 1969, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977.

Parágrafo único. No prazo de um ano a contar da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo promoverá ampla avaliação do sistema de incentivos de que trata este artigo e apresentará projeto para a sua revisão e aperfeiçoamento, e, bem assim, proposta de reorganização e fortalecimento institucional das Superintendências e dos Bancos Regionais de Desenvolvimento, visando a garantir-lhes maior eficiência e operacionalidade na execução de suas funções.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8 167, de 16 de janeiro de 1991, adiante referidos, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art 5º

II - em ações ordinárias ou preferenciais, observada a legislação das sociedades por ações

§ 4º As debêntures a serem subscritas com os recursos dos Fundos deverão ter garantia real ou flutuante, cumulativamente ou não, admitida, em relação à primeira, sua constituição em concorrência com outros créditos, a critério do banco operador, além de fiança prestada pela empresa e acionistas

§ 5º A emissão de debêntures se fará por escritura pública ou particular

§ 8º Na hipótese de debêntures com garantia flutuante, a empresa emissora deverá assumir, na escritura de emissão, a obrigação de não alienar ou onerar bem imóvel que faça parte

do projeto, sem a prévia e expressa autorização da Superintendência de Desenvolvimento Regional, o que devera ser averbado no competente registro "

"Art 7º

II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do último exercício,

"Art 9º

§ 7º

I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações ordinárias ou preferenciais, observadas as normas das sociedades por ações,

"Art 12

§ 1º O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo, que caracterize desvio da aplicação de recursos, resultará.

II - no recolhimento, pela empresa beneficiária, ao banco operador, das quantias recebidas, atualizadas pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de até vinte por cento e outros encargos definidos em regulamento, deduzidas, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas

§ 4º Poderão, igualmente, ser cancelados pelo Conselho Deliberativo os incentivos concedidos a empresas

I - que não tenham iniciado a implantação física de seus projetos no prazo de seis meses após sua aprovação, salvo motivo de força maior, devidamente reconhecido pela Superintendência de Desenvolvimento Regional,

II - que, em função de inadimplências para com a Superintendência de Desenvolvimento Regional, tenham tido suspensas as liberações dos recursos por período superior a seis meses consecutivos;

III - cujos projetos se tenham tornado inviáveis, em função de fatores supervenientes de natureza técnica, econômica, financeira, mercadológica ou legal;

IV - que tenham desistido da implantação de seus projetos

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do parágrafo anterior, se ficar evidenciado que os recursos dos fundos foram aplicados corretamente, a Superintendência de Desenvolvimento Regional poderá conceder prazo para recompra das ações e resgate das debêntures emitidas pela empresa e que integrem a carteira do fundo

§ 6º Nos casos previstos no parágrafo anterior, salvo com relação aos projetos inviáveis, a Superintendência de Desenvolvimento Regional poderá, previamente, conceder prazo para transferência do controle acionário, só se aplicando aquela regra se essa transferência não se efetivar

§ 7º Em qualquer hipótese, se forem constatados indícios de desvio na aplicação dos recursos liberados, aplicam-se as regras dos arts 12 a 15 desta Lei "

"Art. 13 A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos Fundos será feita mediante processo administrativo a ser instaurado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional, que solicitará, quando julgar necessário, a participação do banco operador, admitida ao infrator ampla defesa "

Art. 3º Fica vedada a transferência para fora da região de máquinas e equipamentos adquiridos com a participação dos recursos do FINOR ou do FINAM e integrantes de projetos

aprovados pela SUDENE ou SUDAM, salvo se aprovada pela Secretaria Executiva da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico que a justifique

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a empresa infratora ao recolhimento ao banco operador das importâncias liberadas para aquisição dos bens transferidos, corrigidas pelo índice oficial adotado para atualização do valor dos tributos federais

§ 2º Aplicam-se à hipótese de que trata este artigo as disposições do § 3º do art. 12 e dos arts 13, 14, 15 e 17 da Lei nº 8 167, de 1991

Art. 4º Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, até 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios

I - isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM,

II - isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados

Art 5º O art 2º da Lei nº 9 126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações, que se aplicam, inclusive, as debêntures subscritas anteriormente a vigência da referida Lei

"Art. 2º

§ 1º As debêntures de que trata este artigo terão prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, definido no Parecer da Secretaria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional

§ 2º O prazo de carência poderá ser prorrogado, quando a implantação do projeto sofrer retardamento em função de fatores que não possam ser imputados à responsabilidade da empresa beneficiária dos incentivos A prorrogação dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva "

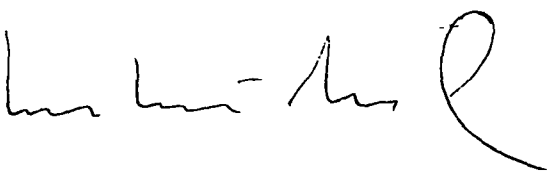
Art. 6º Na definição de programas setoriais de desenvolvimento, deverá ser considerado o impacto regional das medidas a serem adotadas

Art 7º As agências financeiras federais, de âmbito nacional, deverão programar suas aplicações de forma regionalizada, conferindo prioridade aos investimentos nas regiões Norte e Nordeste.

Art 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Provisória nº 1.562-1, de 17 de janeiro de 1997

Art 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1 376 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso de atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As parcelas dedutíveis do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste Decreto-lei.

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo são as de que tratam:

a) o artigo 18 da Lei nº 4 239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965 (SUDENE);

b) o artigo 1º, alínea "b", do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 (SUDAM),

g) o artigo 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, revigorado pelo Decreto-lei nº 1 345, de 19 de setembro de 1974 (GEIPOT)

h) os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970, revigorados pelo Decreto lei número 1.274, de 30 de maio de 1973 (MOBRAL)

LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências

Art. 12. A aplicação dos recursos dos fundos será realizada em estrita consonância com os objetivos do projeto e em conformidade com todas as cláusulas condicionantes quando da sua aprovação pelo Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento Regional.

§ 3º Após o recolhimento dos recursos, a empresa beneficiária emissora fica autorizada a proceder a redução do capital social, proporcionalmente às ações subscritas pelo fundo, com o conseqüente cancelamento dos respectivos títulos

Art. 13 A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos fundos será feita mediante procedimento administrativo, instaurado sob pena de responsabilidade, pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, com a participação de representante do banco operador, admitida ao infrator ampla defesa

Art. 14 A falta de recolhimento, pela empresa beneficiária, dos valores apurados em processo, no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da comunicação do cancelamento, importara na execução judicial a ser promovida pela agência de desenvolvimento regional

Art. 15 As importâncias recebidas, na forma do art. 11, reverterão em favor do fundo correspondente, cabendo ao banco operador respectivo, caso os títulos já tenham sido negociados, promover a emissão de novas quotas.

Art. 17 Considerar-se-ão solidariamente responsáveis pela aplicação dos recursos dos fundos liberados pelos bancos operadores e recebidos a partir da data da publicação desta lei a empresa titular do projeto e seus acionistas controladores.

Art. 19 As empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S A. e no Banco da Amazônia S A., respectivamente, para reinvestimento, quarenta por cento do valor do Imposto de Renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de cinquenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas agências do desenvolvimento regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento

§ 1º Os recursos de que trata este artigo, enquanto não aplicados, serão corrigidos monetariamente pelo banco operador, com base na variação do BTNF.

§ 2º Poderá ser deduzida a quantia correspondente a dois por cento do valor de cada parcela de recursos liberada, a ser dividida, em partes iguais, entre a agência de desenvolvimento regional e o banco operador, a título de custo de administração do projeto.

§ 3º Na hipótese de o projeto não ser aprovado, caberá ao banco operador devolver à empresa depositante a parcela de recursos próprios e recolher à União Federal o valor depositado como incentivo.

LEI Nº 4 239 — DE 27 DE JUNHO DE 1963

Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências

Art 13 Os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalarem na area de atuação da SUDENE, até o exercício de 1968, inclusive ficarão isentos de impôsto de renda e adicionais não restituiveis, pelo prazo de 10 anos, a contar da entrada em operação de cada empreendimento

Art 14. Até o exercício de 1973, inclusive, os empreendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área de atuação da SUDENE à data da publicação desta lei, pagarão com a redução de 50% (cinqüenta por cento) o impôsto de renda e adicionais não restituíveis

DECRETO-LEI Nº 756 — DE 11 DE AGÔSTO DE 1969

Dispõe sôbre a valorização econômica da Amazônia e dá outras providências

Art. 22. Na forma da legislação fiscal aplicavel, as pessoas juridicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazonia, e por esta considerados de interêsse para o desenvolvimento da região, pagarão com a redução de 50% (cinqüenta por cento), o impôsto de renda e quaisquer adicionais não restituiveis a que estiverem sujeitas, com relação aos resultados financeiros obtidos dos referidos empreendimentos até o exercício financeiro de 1982, inclusive.

Art. 23. Nos têrmos do artigo anterior gozarão de isenção de impôsto de renda e quaisquer adicionais não restituiveis os empreendimentos econômicos que se implantarem, modernizarem, ampliarem e/ou diversificarem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, após 6 de maio de 1963 e que venham entrar em fase de operação até o dia 31 de dezembro de 1974.

§ 1º O prazo de vigência da isenção referida neste artigo é de até 10 (dez) anos, a partir da data em que, a juizo da SUDAM, o empreendimento alcançar a fase de funcionamento normal, e poderá ser ampliado até 15 (quinze) anos considerando-se de preferência aquêles que absorvam fundamentalmente em seu processo produtivo, matéria-prima regional, obedecidos critérios de localização espacial, conforme normas regulamentares a serem baixadas pela SUDAM.

§ 2º O indeferimento do pedido de isenção de que trata êste artigo não prejudicará o direito à redução, previsto no artigo anterior, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.

LEI Nº 8.874 , DE 29 DE abril DE 1994.

Dispõe sobre restabelecimento do prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas nas áreas de atuação da SUDAM e SUDENE.

Art. 1º Fica restabelecido, a partir de 1º de janeiro de 1994, vigorando até 31 de dezembro do ano 2000, o prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para os efeitos previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

DECRETO-LEI Nº 1.564 — DE 29 DE JULHO DE 1977

Altera incentivos fiscais do imposto sobre a renda para empreendimentos localizados nas áreas da SUDAM e da SUDENE.

Art. 1º Os artigos 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da ... SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE.

§ 1º — Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem, pelo *menos*, 50 % (cinquenta por cento) de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento.

§ 2º — Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, as Secretarias Executivas da SUDAM ou da SUDENE expedirão laudo técnico atestando a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada.

§ 3º — A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

§ 4º — Os empreendimentos que tenham parte de seus resultados beneficiada pelo disposto neste artigo considerarão como lucros isentos o mesmo percentual dos lucros totais que corresponda à relação entre as receitas operacionais da produção beneficiada e a receita total do empreendimento".

LEI Nº 9.126 , DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

Art. 2º As debêntures subscritas com recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (FUNRES), de que trata a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, terão custos básicos equivalentes à TJLP, acrescidos de outros encargos financeiros de quatro por cento ao ano.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.562-1, DE 17 DE JANEIRO DE 1997.

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

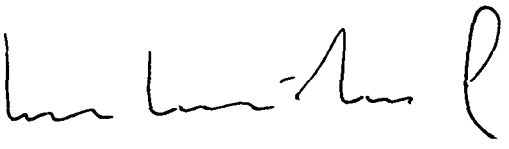
MENSAGEM Nº 118, DE 1997-CN

(nº 222/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 1.567 , de 14 de fevereiro de 1997, que "Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências".

Brasília, 14 de fevereiro de 1997



E.M Nº 600 Em 12 de dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que dispõe sobre a regularização, a administração, o aforamento e a alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do artigo 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

2. O Governo Federal conseguiu estabilizar a moeda, reduzir os índices inflacionários, aumentar o poder de compra das classes mais baixas Não obstante os resultados já alcançados, é preciso equilibrar as contas públicas, incentivar o aumento da produção e a geração de novos empregos, implementar amplas medidas de caráter social, além de outras ações necessárias à consolidação do Plano Econômico.

3 Com este propósito, o Governo vem, de forma corajosa e segura, derrubando barreiras, quebrando tabus, com a adoção de medidas nem sempre populares, mas, sem sombra de dúvida, necessárias à retomada do desenvolvimento do nosso País.

4. Neste contexto, o patrimônio imobiliário da União se apresenta como um extraordinário recurso destinado a apoiar a consolidação do Plano Econômico Nacional, consistindo este projeto de Medida Provisória um forte instrumento para viabilizar a utilização deste recurso.

5 A elaboração do presente projeto foi norteada pelos princípios de racionalização e descentralização, sendo que, neste caso, ressalvadas as atividades típicas de Estado, e resguardados os ditames do interesse público e as conveniências da segurança nacional, buscou-se desobrigar a Administração de tarefas operacionais, recorrendo-se, prioritariamente, à execução indireta, por intermédio dos Estados, Municípios e da iniciativa privada.

6. No campo econômico, o projeto permitirá

6 1 a elevação das receitas patrimoniais, em decorrência da agilização do processo de identificação, demarcação, regularização e cadastramento dos imóveis da União e de seus ocupantes, que se pretende obter com a medidas propostas de racionalização e descentralização,

.6.2. a venda, mediante licitação do domínio útil, dos imóveis situados em zona submetida ao regime enfitêutico, dando-se preferência na aquisição.

- antes da abertura do processo licitatório, pelo preço de avaliação e em condições facilitadas, ao posseiro com mais de um ano de ocupação e que, até a data da formalização do contrato de aforamento, esteja regularmente inscrito e em dia com as suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União;

- no ato do leilão ou em até 48 horas da publicação do resultado da concorrência, pelo preço e nas mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, ao posseiro com até um ano de ocupação e que esteja regularmente inscrito e em dia com as suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União;

6.3. a aplicação, a critério da Administração, das mesmas condições de compra do domínio útil, concedida aos ocupantes de imóveis situados em zona sujeita ao regime enfitêutico, à venda do domínio pleno aos ocupantes de imóveis localizados em área não submetida àquele regime,

6.4 a recuperação de receitas, com o pagamento dos débitos existentes para com o patrimônio da União, por parte daqueles que se interessarem em exercer a preferência ao aforamento,

6.5. a identificação de áreas para o desenvolvimento de projetos urbanísticos, objetivando a alienação ou o aforamento de lotes vagos, bem assim de outros empreendimentos relacionados com a implantação de instalações portuárias, marinas e outros complexos naúticos; desenvolvimento de atividades pesqueiras, da piscicultura e aquicultura; da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos e minerais, e outros empreendimentos de interesse nacional, o que, além de produzir receitas, contribuirá para o aumento da produção e a geração de empregos;

6.6. a venda de bens de uso especial sem previsão de utilização pela administração pública; atualmente, já existe previsão na legislação para a venda de

imóveis da União, todavia apenas mediante pagamento à vista, o que vem dificultando o processo de alienação; o Projeto prevê a venda com o pagamento de um sinal e do saldo em até 48 prestações mensais;

6 7 a diminuição do deficit de bens imóveis necessários ao uso da administração pública sem ou com menor utilização de recursos do Tesouro Nacional, por intermedio da permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade da União e das entidades da administração pública federal indireta, por imóveis, edificados ou não, ou por edificações a construir, o que propiciará significativa redução de despesas com locações.

6.8 as receitas liquidas provenientes da alienação dos bens imóveis de dominio da União serão integralmente utilizados na amortização da divida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

7 Ainda no campo econômico, prevê o Projeto, também, a participação da iniciativa privada nos trabalhos de identificação, demarcação, regularização e cadastramento de imoveis e de seus ocupantes

8. No campo sócio-cultural, o Projeto prevê

8.1 a identificação de áreas para assentamento de família carentes, com vistas a reduzir o déficit habitacional existente nos grandes centros urbanos, provocado pelo crescente deslocamento, ocorrido nos últimos anos, do homem do campo em direção às cidades, sem emprego, moradia e em condições subumanas de sobrevivência, que acabou provocando uma verdadeira explosão no processo de favelização e o aumento da criminalidade urbana, cabe enfatizar que a questão habitacional constitui um dos mais graves problemas com que se defronta o País e cujos reflexos já se fazem sentir, inclusive no meio rural, haja vista o grande número de pessoas que nunca trabalharam no campo e que hoje lutam por um pedaço de terra;

8.2. a regularização de cerca de 3 milhões de ocupações irregulares em áreas de domínio da União, como forma de por termo ao clima de desassossego social existente, em razão da situação precária em que esses ocupantes se encontram, por falta de um título que lhes assegure os investimento realizados no imóvel ou a sua própria permanência, principalmente nas camadas de baixa renda, cujas famílias se sentem, inclusive, ameaçadas por terceiros na sua posse sobre o imóvel;

8.3. a identificação de áreas para instalação de hospitais, postos de saúde, creches, escolas e outros empreendimentos de interesse público,

8.4. a disponibilização de áreas para realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional.

9. No campo ecológico, o Projeto permitirá:

9.1 nas áreas de domínio da União já reguladas ou após a sua regularização, selecionar aquelas necessárias à preservação ambiental, para fins de instalação de parques e reservas ecológicas,

9.2. identificar as áreas devolutas indispensáveis à preservação ambiental para fins de demarcação e regularização em nome da União e posterior destinação, a exemplo do item precedente, à instalação de parques e reservas ecológicas,

9 3 o desenvolvimento do turismo ecológico com a viabilização de empreendimentos hoteleiros e infra-estrutura de lazer em parques e reservas ecológicas, como forma de torna-los auto-sustentaveis e, de preferência, ainda rentáveis,

9 4 a aplicação de multa na realização de aterros para formação de acrescidos de marinha ou nas margens de lagos, riós e ilhas fluviais e lacustres, costeiras ou oceânicas de propriedade da União, na edificação em praias marítimas e oceânicas e, bem assim nas praias formadas em lagos, rios e ilhas fluviais e lacustres, de propriedade da União esta multa, embora prevista na atual legislação, não tem como ser aplicada por falta de expressão monetária, uma vez que expressa em OTN, hoje inexistente e sem substituto

10 O Projeto regulamenta o § 2º do artigo 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando os direitos e obrigações dos ocupantes regularmente inscritos até 5 de outubro de 1988, mediante a celebração de contratos de cessão de uso onerosa, por prazo indeterminado

11. Em retribuição pelos serviços prestados, os Estados, Municípios e a iniciativa privada farão jus a parte do produto das receitas patrimoniais deles decorrentes, inclusive do produto da venda dos terrenos resultantes dos projetos urbanísticos por eles executados

12. Por todo o exposto, o encaminhamento da presente proposta sob a forma de Medida Provisória se justifica pela relevância e urgência das matérias envolvidas que, embora não produzindo efeitos imediatos, o retardamento de sua adoção postergará, ainda mais, o alcance dos resultados econômicos, sociais e públicos desejados. Some-se, ainda, o efetivo risco de invasão de áreas públicas que haveria durante o período da discussão das matérias, se conduzida esta proposta sob a forma de projeto de lei.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº DE

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de adaptar a legislação patrimonial vigente, objetivando descentralizar, racionalizar e agilizar os procedimentos relativos a regularização, administração, aforamento e alienação de imoveis patrimoniais, assim como regulamentar o art 49, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Inserir alterações na legislação patrimonial vigente, no que se refere a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imoveis de domínio da União, bem como regulamentar o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme detalhado em anexo

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não ha alternativa, dada a urgência requerida na implantação das medidas necessárias.

4. Custos:

A medida não implica em custos adicionais

5. Razões que justificam a urgência:

1 O projeto de MP constitui forte instrumento para viabilizar a utilização do patrimônio imobiliário da União, como um extraordinario recurso destinado a apoiar a consolidação do Plano Econômico Nacional.
2 Permitira ampliar as receitas do Tesouro, mediante amplo programa de vendas que possibilitará, ainda, a regularização das ocupações existentes em imóveis da União.
3 Viabilizará, ainda, uma serie de outras medidas nos campos econômico, sócio-cultural e ecológico, conforme detalhado em anexo

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Provocara impacto <u>positivo</u> sobre o meio ambiente.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Aperfeiçoa a legislação patrimonial vigente Tem reflexos positivos na politica econômica e na solução de problemas sociais Não compromete o aspecto da constitucionalidade

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.567 , DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9 760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I
DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a agilizar ações, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério da Fazenda, no sentido de identificar, demarcar, registrar, fiscalizar, regularizar as ocupações e promover a utilização ordenada dos bens imóveis de domínio da União, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.

Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União.

Parágrafo único O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 3º A regularização dos imóveis de que trata esta Medida Provisória, junto aos órgãos municipais e aos Cartórios de Registro de Imóveis, será promovida pela SPU e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com o concurso, sempre que necessário, da Caixa Econômica Federal - CEF.

Parágrafo único. Os órgãos municipais e os Cartórios de Registro de Imóveis darão preferência ao atendimento dos serviços de regularização de que trata este artigo.

Seção I
Da Celebração de Convênios

Art 4º Os Estados, Municípios e a iniciativa privada, a juízo e a critério do Ministério da Fazenda, observadas as instruções que expedir sobre a matéria, poderão ser habilitados, mediante convênios ou contratos a serem celebrados com a SPU, para executar a identificação, demarcação, cadastramento e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução do parcelamento e da urbanização de áreas vagas, com base em projetos elaborados na forma da legislação pertinente.

§ 1º Na elaboração e execução dos projetos de que trata o **caput** deste artigo, serão sempre respeitados a preservação e o livre acesso às praias marítimas, fluviais e lacustres e a outras áreas de uso comum do povo

§ 2º Como retribuição pelas obrigações assumidas, os Estados, Municípios e a iniciativa privada farão jus a parte das receitas provenientes da:

a) arrecadação anual das taxas de ocupação e foros, propiciadas pelos trabalhos que tenham executado;

b) venda do domínio útil ou pleno dos lotes resultantes dos projetos urbanísticos por eles executados.

§ 3º A participação nas receitas de que trata o parágrafo anterior será ajustada nos respectivos convênios, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento, que considerará a complexidade e o volume dos trabalhos de identificação, demarcação, cadastramento, recadastramento e

fiscalização das áreas vagas existentes, bem como de elaboração e execução dos projetos de parcelamento e urbanização

§ 4º A participação dos Estados e Municípios nas receitas de que tratam as alíneas "a" e "b" se fará mediante repasse de recursos financeiros.

§ 5º Na contratação, por intermédio da iniciativa privada, da elaboração e execução dos projetos de que trata este artigo, quando os serviços contratados envolverem, também, a cobrança e o recebimento das receitas deles decorrentes, poderá ser admitida a dedução prévia, pela contratada, da participação acordada.

Art 5º A demarcação de terras, o cadastramento e os loteamentos, realizados com base no disposto no art 4º, somente terão validade depois de homologados pela Secretaria do Patrimônio da União.

Seção II
Do Cadastramento das Ocupações

Art. 6º O cadastramento de terras ocupadas dependerá da comprovação do efetivo aproveitamento do imóvel.

§ 1º Será considerada de efetivo aproveitamento, para efeito de inscrição, a área de até duas vezes a área de projeção das edificações existentes sobre o terreno, acrescida das medidas correspondentes às demais benfeitorias de caráter permanente, observada a legislação vigente sobre parcelamento do solo.

§ 2º As demais áreas efetivamente aproveitadas, definidas em regulamento, bem como as remanescentes que não puderem constituir unidades autônomas, poderão, a critério da administração e nos termos do regulamento, ser incorporadas àquelas calculadas na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Na execução dos procedimentos de que tratam os §§ 1º e 2º, poderão ser consideradas, ainda, quando possível, as áreas de acesso necessárias ao terreno objeto do cadastramento.

§ 4º Serão consideradas, no cadastramento de que trata este artigo, independentemente da existência de benfeitorias de caráter permanente, as faixas de terrenos de marinha e de terrenos marginais sem utilização autônoma, exploradas pelos proprietários de imóveis lindeiros, observado o disposto no Decreto nº 24 643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas) e legislação superveniente.

§ 5º Fica vedada a regularização, a qualquer título, de posse sem a caracterização do efetivo aproveitamento de que trata este artigo.

Art. 7º Os ocupantes inscritos até a data da publicação desta Medida Provisória, na Secretaria do Patrimônio da União, deverão recadastrar-se, situação em que serão observadas as condições de cadastramento vigentes à época da realização da inscrição originária.

Art 8º Na realização do cadastramento ou recadastramento de ocupantes, serão observados os procedimentos previstos no art. 128 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com as alterações desta Medida Provisória.

Parágrafo único. As eventuais despesas que a Administração tiver com o cadastramento ou recadastramento poderão ser repassadas ao ocupante, na forma do regulamento.

Art. 9º Fica vedada a inscrição de ocupações que.

I - vierem a ocorrer após a data da publicação desta Medida Provisória;

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental, das reservas indígenas, das ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação, das reservadas para construção de hidrelétricas, ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei.

Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Medida Provisória, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

Parágrafo único. Até a efetiva desocupação do imóvel, será devida à União indenização pela ocupação ilícita, correspondente a dez por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano da ocupação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Seção III
Da Fiscalização e Conservação

Art. 11. Caberá à Secretaria do Patrimônio da União a incumbência de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força pública federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual.

§ 1º A incumbência de que trata o presente artigo não implicara prejuízo para

a) as obrigações e responsabilidades previstas nos arts 70 e 79, § 2º, do Decreto-Lei 9 760, de 1946;

b) as atribuições dos demais órgãos federais, com área de atuação direta ou indiretamente relacionada, nos termos da legislação vigente, com o patrimônio da União

§ 2º As obrigações e prerrogativas previstas neste artigo poderão ser repassadas, no que couber, às entidades conveniadas ou contratadas na forma dos arts 1º e 4º

§ 3º Constitui obrigação do Poder Público em todas as suas esferas, federal, estadual e municipal, observada a legislação específica vigente, zelar pela manutenção das áreas de preservação ambiental e de uso comum do povo, independentemente da celebração de convênio para esse fim.

Seção IV
Do Aforamento

Art. 12 Observadas as condições previstas no § 1º do art. 22 e resguardadas as situações previstas no inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, os imóveis dominiais da União, situados em zonas sujeitas ao regime enfitêutico, serão aforados mediante leilão ou concorrência pública, respeitado, como preço mínimo, o valor de mercado do respectivo domínio útil, estabelecido em avaliação de precisão, realizada, especificamente para esse fim, pela Secretaria do Patrimônio da União ou, sempre que necessário, pela Caixa Econômica Federal, com validade de seis meses a contar da data de sua publicação.

§ 1º Para realização das avaliações de que trata este artigo, a SPU e a CEF poderão contratar serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos, para os fins previstos nesta Medida Provisória, ser homologados por quem os tenha contratado, quanto à observância das normas técnicas pertinentes

§ 2º Não serão objeto de aforamento os imóveis que, por sua natureza e em razão de norma especial, são ou venham a ser considerados indisponíveis e inalienáveis

Art. 13. Na concessão do aforamento será dada preferência a quem, comprovadamente, na data da publicação desta Medida Provisória, ocupe o imóvel há mais de um ano e esteja, até a data da formalização do contrato de alienação do domínio útil, regularmente inscrito como ocupante e em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União

§ 1º Previamente à publicação do edital de licitação, dar-se-á conhecimento do preço mínimo para venda do domínio útil ao titular da preferência de que trata este artigo, que poderá adquiri-lo por esse valor, devendo, para este fim, celebrar o contrato de aforamento de que trata o art. 14 no prazo de seis meses, a contar da data da notificação, sob pena de decadência

§ 2º O prazo para celebração do contrato de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a pedido do interessado e observadas as condições previstas em regulamento, por mais seis meses, situação em que, havendo variação significativa no mercado imobiliário local, será feita nova avaliação, correndo os custos de sua realização por conta do respectivo ocupante

§ 3º A notificação de que trata o § 1º será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, publicado três vezes durante o período de convocação, no órgão local que inserir os atos oficiais e, de forma resumida, no Diário Oficial da União e nos dois jornais de maior veiculação local, e por carta registrada a ser enviada ao titular da preferência na aquisição.

§ 4º O edital especificará o nome do ocupante, a localização do imóvel e a respectiva área, o valor de avaliação, bem como o local e horário de atendimento aos interessados

§ 5º No aforamento com base no exercício da preferência de que trata este artigo, poderá ser dispensada, na forma do regulamento, a homologação da concessão pelo Secretário do Patrimônio da União, de que tratam os arts 108 e 109 do Decreto-Lei nº 9 760, de 1946

Art. 14 O domínio útil, quando adquirido mediante o exercício da preferência de que tratam os arts 13 e 17, § 3º, poderá ser pago

I - à vista, no ato da assinatura do contrato de aforamento,

II - a prazo, mediante pagamento, no ato da assinatura do contrato de aforamento, de entrada mínima de vinte por cento do preço, a título de sinal e princípio de pagamento, e do saldo em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas, observando-se, neste caso, que o término do parcelamento não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade

Parágrafo único. As vendas a prazo serão formalizadas mediante contrato de compra e venda em que estarão previstas, entre outras, as condições de que trata o art 26

Art. 15. A SPU promoverá, mediante licitação, o aforamento dos terrenos de domínio da União, situados em zonas sujeitas ao regime enfitêutico, que estiverem vagos ou ocupados há até um ano na data da publicação desta Medida Provisória, bem assim daqueles cujos ocupantes não tenham exercido a preferência ou a opção de que tratam os arts 13 e 17 desta Medida Provisória e o inciso I do art 5º do Decreto-Lei nº 2 398, de 1987

§ 1º O domínio pleno das benfeitorias incorporadas ao imóvel, independentemente de quem as tenha realizado, será também objeto de alienação

§ 2º Os posseiros com até um ano de ocupação, regularmente inscritos como ocupantes e em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União na data da realização da licitação, poderão adquirir o domínio útil do imóvel, em caráter preferencial, pelo preço, abstraído o valor correspondente às benfeitorias por eles realizadas, e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, desde que manifestem seu interesse no ato do pregão ou no prazo de 48 horas, contado da publicação do resultado do julgamento da concorrência

§ 3º O edital de licitação, nesses casos, especificará, com base na proporção existente entre os valores apurados no laudo de avaliação, o percentual a ser subtraído do lance vencedor, correspondente às benfeitorias realizadas pelo ocupante, caso este exerça a preferência de que trata este artigo

§ 4º Ocorrendo a venda do domínio útil do imóvel a terceiros, não serão reconhecidos ao ocupante quaisquer direitos à indenização por benfeitorias por ele realizadas

§ 5º Caso o domínio útil do imóvel não seja vendido no primeiro certame, serão promovidas, após a reintegração sumária da União na posse do imóvel, novas licitações, nas quais não será dada nenhuma preferência ao ocupante

Art. 16. Constatado, no processo de habilitação, que os adquirentes prestaram declaração falsa sobre pré-requisitos necessários ao exercício da preferência de que tratam os arts 13, 15, § 2º, e 17, § 3º, desta Medida Provisoria, e o inciso I do art 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, os respectivos contratos de aforamento serão nulos de pleno direito, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, retornando automaticamente o imóvel ao domínio pleno da União e perdendo os compradores o valor correspondente aos pagamentos eventualmente já efetuados

Seção V
Dos Direitos dos Ocupantes Regularmente Inscritos Até 5 de Outubro de 1988

Art 17 Os ocupantes regularmente inscritos até 5 de outubro de 1988, que não exercerem a preferência de que trata o art 13, terão os seus direitos e obrigações assegurados mediante a celebração de contratos de cessão de uso onerosa, por prazo indeterminado

§ 1º A opção pela celebração do contrato de cessão de que trata este artigo deverá ser manifestada e formalizada, sob pena de decadência, observando-se os mesmos prazos previstos no art. 13, para exercício da preferência ao aforamento

§ 2º Havendo interesse público, a União poderá, a qualquer tempo, revogar o contrato de cessão e reintegrar-se na posse do imóvel, após o decurso do prazo de noventa dias da notificação administrativa que para esse fim expedir, em cada caso, não sendo reconhecidos ao cessionário quaisquer direitos sobre o terreno ou a indenização por benfeitorias realizadas

§ 3º A qualquer tempo, durante a vigência do contrato de cessão, poderá o cessionário pleitear novamente a preferência à aquisição, exceto na hipótese de haver sido declarado o interesse do

serviço público, na forma do art 3º, § 2º, alínea "c", do Decreto-Lei nº 2 398, de 1987, com as alterações desta Medida Provisoria

Seção VI
Da Cessão

Art 18 A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a·

I - Estados, Municipios, entidades educacionais. culturais ou de finalidades sociais;

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, que mereça tal favor.

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de direito real de uso resolúvel, previsto no art 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes

§ 3º A *cessão será autorizada em ato do Presidente da República* e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, *independentemente de* ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e conseqüente termo ou contrato

§ 4º A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda. permitida a subdelegação

§ 5º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e. sempre que houver condições de competitividade. deverá ser precedida de licitação

Art 19 O ato autorizativo da cessão de que trata o art 18 poderá·

I - permitir a alienação do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido mediante regime competente, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da cessão, inclusive para construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte, ao cessionário;

II - permitir a hipoteca do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido, mediante regime competente, e de benfeitorias eventualmente aderidas, com as finalidades referidas no inciso I,

III - permitir a locação ou o arrendamento de partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao uso imediato do cessionário,

IV - isentar o cessionário do pagamento de foro, enquanto o domínio útil do terreno fizer parte do seu patrimônio, e de laudêmios, nas transferências de domínio útil de que trata este artigo;

V - conceder prazo de carência para início de pagamento das retribuições devidas, quando

a) for necessária a viabilização econômico-financeira do empreendimento;

b) houver interesse em incentivar atividade pouco ou ainda não desenvolvida no País ou em alguma de suas regiões; ou

c) for necessário ao desenvolvimento de microempresas, cooperativas e associações de *pequenos produtores e de outros segmentos da economia brasileira que precisem ser incrementados.*

Art. 20. Quando o projeto envolver investimentos cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer dentro do prazo máximo de dez anos, estabelecido no parágrafo único do art. 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a cessão sob o regime de arrendamento poderá ser realizada por prazo superior, observando-se, neste caso, como prazo de vigência, o tempo seguramente necessário à viabilização econômico-financeira do empreendimento

Seção VII
Da Permissão de Uso

Art. 21 A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União

§ 1º A competência para autorizar a permissão de uso de que trata este artigo poderá ser delegada aos titulares das Delegacias do Patrimônio da União nos Estados.

§ 2º Em areas especificas, devidamente identificadas, a competência para autorizar a permissão de uso poderá ser repassada aos Estados e Municipios, devendo, para tal fim, as áreas envolvidas lhes serem cedidas sob o regime de cessão de uso, na forma do art. 18

Capítulo II
DA ALIENAÇÃO

Art. 22. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização, mediante ato do Presidente da República, e será sempre precedida de parecer da Secretaria do Patrimônio da União quanto à sua oportunidade e conveniência

§ 1º A alienação ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniência quanto à preservação ambiental e à defesa nacional, no desaparecimento do vinculo de propriedade

§ 2º A competência para autorizar a alienação poderá ser delegada ao Ministro da Fazenda, permitida a subdelegação

Seção I
Da Venda

Art. 23. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão públicos, observadas as seguintes condições:

I - na venda por leilão público, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência pública;

II - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

III - a caução de participação, quando realizada licitação na modalidade de concorrência, corresponderá a dez por cento do valor de avaliação e poderá ser prestada, a critério da administração e nos termos do regulamento, no todo ou em parte, em créditos securitizados ou em títulos da dívida pública de emissão do Tesouro Nacional,

IV - no caso de leilão público, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, vinte por cento do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor correspondente ao sinal, e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

V - o leilão será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

VI - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até cinco por cento do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal;

VII - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação feita pela SPU, cuja validade será de seis meses

§ 1º Para realização das avaliações de que trata o inciso VII, poderão ser contratados serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos, para os fins previstos nesta Medida Provisória, ser homologados pela SPU, quanto à observância das normas técnicas pertinentes.

§ 2º Poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, o locatário que esteja em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União

§ 3º A venda, quando realizada na modalidade de concorrência pública, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, vinte por cento do valor de aquisição e o restante em até 48 prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts 26 e 27.

Art. 24 As preferências de que tratam os arts 13 e 15, § 2º, poderão, a critério da Administração, ser estendidas aos locatários, na aquisição do domínio pleno ou útil de imóveis da União que venham a ser colocados à venda, observadas, no que couber, as mesmas condições estabelecidas para os ocupantes

Art. 25. Em se tratando de projeto de caráter social, para fins de assentamento de famílias de baixa renda, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, dez por cento do valor da avaliação, permitido o parcelamento deste sinal em até quatro vezes, e do saldo em até trezentas prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a trinta por cento do valor do salário mínimo vigente

§ 1º Quando o projeto se destinar ao assentamento de famílias carentes, será dispensado o sinal, e o valor da prestação não poderá ser superior a trinta por cento da renda familiar do beneficiário, observando-se, como mínimo, o valor de que trata o art. 40.

§ 2º As situações de baixa renda e de carência serão definidas e comprovadas, por ocasião da habilitação e periodicamente, conforme dispuser o regulamento

§ 3º Nas vendas de que trata este artigo aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas no art 26, não sendo exigido, a critério da Administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro, nos projetos de assentamento de famílias carentes

Art. 26. As vendas a prazo serão formalizadas mediante contrato de compra e venda em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições

I - garantia, mediante hipoteca do domínio pleno ou útil, conforme o caso, em primeiro grau e sem concorrência;

II - valor da prestação de amortização e juros calculados pela Tabela Price, com taxa nominal de juros de dez por cento ao ano para as alienações de que trata o § 2º do art. 23 e de sete por cento ao ano para as alienações de que trata o art. 25;

III - atualização mensal do saldo devedor e das prestações de amortização e juros e dos prêmios de seguros, no dia do mês correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável ao depósito em caderneta de poupança com aniversário na mesma data.

IV - pagamento de prêmio mensal de seguro contra morte e invalidez permanente e, quando for o caso, contra danos físicos ao imóvel;

V - na amortização ou quitação antecipada da dívida, o saldo devedor será atualizado, **pro rata die**, com base no último índice de correção mensal aplicado ao contrato, no período compreendido entre a data do último reajuste do saldo devedor e o dia do evento,

VI - ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios a razão de 0,033% por dia de atraso;

VII - a falta de pagamento de três prestações importará no vencimento antecipado da dívida e na imediata execução do contrato;

VIII - obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda.

Parágrafo único. Os contratos de compra e venda de que trata este artigo deverão prever, ainda, a possibilidade, a critério da Administração, da atualização da prestação ser realizada em periodicidade superior à prevista no inciso III, mediante recálculo do seu valor com base no saldo devedor à época existente.

Art. 27 O término dos parcelamentos de que tratam os arts 23, § 3º, 25, **caput**, e 26 não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade

Art. 28 As condições de que tratam os arts. 12 a 16 e 17, § 3º, poderão, a critério da Administração, ser aplicadas, no que couber, na venda do domínio pleno de imóveis de propriedade da União situados em zonas não submetidas ao regime enfitêutico

Seção II
Da Permuta

Art. 29. Poderá ser autorizada, na forma do art. 22, a permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade da União, por imóveis edificados ou não, ou por edificações a construir.

§ 1º Os imóveis permutados com base neste artigo não poderão ser utilizados para fins residenciais funcionais, exceto nos casos de residências de caráter obrigatório, de que tratam os arts 80 a 85 do Decreto-Lei nº 9 760, de 1946.

§ 2º A permuta, sempre que houver condições de competitividade, deverá ser precedida de licitação, sobretudo quando se tratar de permuta por edificações a construir.

Seção III
Da Doação

Art 30. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União a Estados, Municípios e a fundações e autarquias públicas federais, estaduais e municipais, observado o disposto no art 22.

§ 1º No ato autorizativo e no respectivo termo constarão a finalidade da doação e o prazo para seu cumprimento.

§ 2º O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se

a) não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação,

b) cessarem as razões que justificaram a doação; ou

c) ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

§ 3º Fica vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação.

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 31. Os arts 79, 101, 103, 104, 110 e 128 do Decreto-Lei nº 9 760, de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art 79 A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal direta compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União - SPU.

§ 3º Havendo necessidade de destinar imóvel ao uso de entidade da Administração Pública Federal indireta, a aplicação se fará sob o regime da cessão de uso"

"Art. 101.

Parágrafo único. O não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, importará na caducidade do aforamento"

"Art. 103

§ 1º Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, é facultado ao foreiro, sem prejuízo do disposto no art 120, revigorar o aforamento mediante as condições que lhe forem impostas"

"Art. 104. Decidida a aplicação do regime enfitêutico a terrenos compreendidos em determinada zona, a SPU notificará os interessados com preferência ao aforamento nos termos dos arts 105 e 215, para que o requeiram dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda dos direitos que porventura lhes assistam.

Parágrafo único. A notificação será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, publicado três vezes durante o período de convocação no órgão local que inserir os atos oficiais e, de forma resumida, no Diário Oficial da União e nos dois jornais de maior veiculação local e, sempre que houver interessados conhecidos, por carta registrada"

"Art. 110 Expirado o prazo de que trata o art 104 e não havendo interesse do serviço público na manutenção do imóvel no domínio pleno da União, a SPU promoverá a venda do domínio útil dos terrenos sem posse, ou daqueles que se encontrem na posse de quem não tenha atendido à notificação a que se refere o mesmo artigo ou de quem, tendo requerido, não tenha preenchido as condições necessárias para obter a concessão do aforamento "

"Art. 128. Para cobrança da taxa, a SPU fará a inscrição dos ocupantes, **ex officio**, ou à vista da declaração destes, notificando-os para requererem, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o seu cadastramento

§ 1º A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação

§ 2º A notificação de que trata este artigo será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, publicado três vezes, durante o período de convocação, no órgão local que inserir os atos oficiais e, de forma resumida, no Diário Oficial da União e nos dois jornais de maior veiculação local.

§ 3º Expirado o prazo da notificação, a União imitir-se-á sumariamente na posse do imóvel cujo ocupante não tenha atendido à notificação, ou cujo posseiro não tenha preenchido as condições para obter a sua inscrição, sem prejuízo da cobrança das taxas, quando for o caso, devidas no valor correspondente a dez por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração."

Art. 32 Os arts. 3º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente quite com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área declarada de interesse do serviço público em portaria do Secretário do Patrimônio da União,

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760/46.

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05 (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes

§ 6º Fica vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9 760/46, exceto quando.

a) realizado pela própria União, em razão do interesse público,

b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada "

"Art 5º Ressalvados os terrenos da União que, a critério do Poder Executivo, venham a ser considerados de interesse do serviço público, conceder-se-a o aforamento

I - independentemente do pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil, nos casos previstos nos arts 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9 760/46,

II - mediante leilão público ou concorrência, observado o disposto no art. 99 do Decreto-Lei nº 9 760/46

Parágrafo único Considera-se de interesse do serviço público todo imóvel necessário ao desenvolvimento de projetos publicos, sociais ou econômicos de interesse nacional, à preservação ambiental e à defesa nacional, independentemente de se encontrar situado em zona declarada de interesse público, na forma da alínea "c", inciso I, § 2º, do art 3º"

"Art 6º

II - na automática aplicação de multa mensal em valor equivalente a R$ 30,00 (trinta reais), atualizados anualmente em 1º de janeiro de cada ano, mediante portaria do Ministério da Fazenda, para cada metro quadrado das áreas aterradas ou construídas, que será cobrada em dobro após trinta dias da notificação, pelo correio ou por edital, se o infrator não tiver removido o aterro e demolido a construção

Art. 33 A Caixa Econômica Federal representará a União na celebração dos contratos de que tratam os arts. 14 e 26, cabendo-lhe, ainda, administrá-los no tocante à venda do domínio útil ou pleno, efetuando a cobrança e o recebimento do produto da venda.

§ 1º Os contratos celebrados pela Caixa Econômica Federal, mediante instrumento particular, terão força de escritura pública

§ 2º Em se tratando de aforamento, as obrigações enfitêuticas, inclusive a cobrança e o recebimento de foros e laudêmios, continuarão a ser administrados pela Secretaria do Patrimônio da União.

§ 3º O seguro de que trata o inciso IV do art 26 será realizado por intermédio de seguradora a ser providenciada pela Caixa Econômica Federal

Art. 34 A Caixa Econômica Federal fará jus a parte da taxa de juros, equivalente a 3,15% ao ano, nas vendas a prazo de que trata o art 33, como retribuição pelos serviços prestados à União, de que dispõe esta Medida Provisória

Art. 35 Nas vendas de que trata esta Medida Provisória, quando realizadas mediante licitação, os adquirentes poderão, à critério da Administração, utilizar, para pagamento à vista do domínio útil ou pleno de imoveis de propriedade da União, créditos securitizados ou títulos da dívida pública de emissão do Tesouro Nacional

Art. 36 Fica instituído o Programa de Administração Patrimonial Imobiliário, destinado ao incentivo à regularização, cadastramento, fiscalização, utilização ordenada e alienação de bens imóveis de domínio da União, ao incremento das receitas patrimoniais, bem como à modernização e informatização dos metodos e processos inerentes à SPU

Parágrafo único Comporão o fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1 437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa instituido neste artigo, que será gerida pelo Secretário do Patrimônio da União, as receitas patrimoniais decorrentes de.

a) multas, e

b) parcela do produto das alienações de que trata esta Medida Provisória, nos percentuais adiante indicados, observado o limite de R$ 25 000 000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ao ano:

1 vinte por cento, nos anos 1997 e 1998,
2. quinze por cento, no ano 1999,
3 dez por cento, no ano 2000,
4 cinco por cento, nos anos 2001 e 2002.

Art 37 No desenvolvimento do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário, a SPU priorizará ações no sentido de desobrigar-se de tarefas operacionais, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante convênio com outros órgãos públicos, federais, estaduais e

municipais e contrato com a iniciativa privada, ressalvadas as atividades típicas de Estado e resguardados os ditames do interesse público e as conveniências da segurança nacional.

Art. 38. As disposições previstas no art. 29 aplicam-se, no que couber, às entidades da Administração Pública Federal Indireta, inclusive às autarquias e fundações públicas e às sociedades sob controle direto ou indireto da União.

Art. 39. Ressalvadas as locações dos imóveis residenciais de que tratam os arts. 80 a 85 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, e o **caput** do art. 1º da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, será de competência exclusiva da SPU a realização de aforamentos, locações, arrendamentos, entregas e cessões, a qualquer título, de imóveis de propriedade da União, sem prejuízo das competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previstas no Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e observado o disposto no art. 37.

Art. 40 Será observado como valor mínimo para efeito de aluguel, arrendamento, cessão de uso onerosa, foro e taxa de ocupação, aquele correspondente ao custo de processamento da respectiva cobrança.

Art. 41. Serão reservadas, na forma do regulamento, áreas necessárias à implantação de projetos relacionados com instalações portuárias, marinas e outros complexos náuticos, desenvolvimento do turismo, de atividades pesqueiras, da piscicultura e da aquicultura, da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos e minerais, e outros empreendimentos considerados de interesse nacional.

Parágrafo único Quando o empreendimento necessariamente envolver áreas originariamente de uso comum do povo, poderá ser autorizada a utilização dessas áreas, mediante cessão de uso na forma do art. 18, condicionada, quando for o caso, à apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatorio, devidamente aprovados pelos orgãos competentes, observadas as demais disposições legais pertinentes

Art. 42. As condições previstas nesta Medida Provisoria aplicar-se-ão às ocupações existentes nas terras de propriedade da União situadas na Área de Proteção Ambiental - APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, no Distrito Federal, que se tornarem passiveis de regularização, após o rezoneamento de que trata a Lei nº 9 262, de 12 de janeiro de 1996

Parágrafo único. A alienação dos imóveis residenciais da União, localizados nas Vilas Operárias de Nossa Senhora das Graças e Santa Alice, no Conjunto Residencial Salgado Filho, em Xerém, no Município de Duque de Caxias (RJ), e na Vila Portuária Presidente Dutra, na Rua da América nº 31, no Bairro da Gamboa, no Município do Rio de Janeiro (RJ), observará, também, o disposto nesta Medida Provisória.

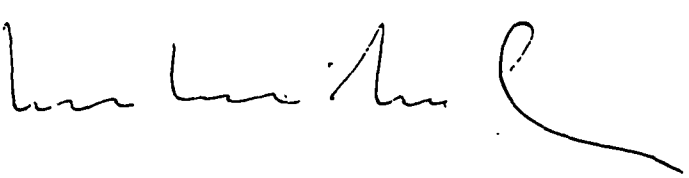
Art. 43. As receitas líquidas provenientes da alienação de bens imóveis de domínio da União, de que trata esta Medida Provisória, deverão ser integralmente utilizadas na amortização da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, sem prejuízo para o disposto na alínea "b" do § 2° e § 4° do art 4°, no art. 34 e no inciso II do parágrafo único do art. 36.

Art. 44. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, o art. 195 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977, a Lei nº 6.609, de 7 de dezembro de 1978, o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e a Lei nº 9.253, de 28 de dezembro de 1995.

Art. 45 O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de noventa dias, contados da sua publicação

Art. 46. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N. 9.760 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sôbre os bêns imóveis da União e dá outras providências

Art. 70 O ocupante do próprio nacional, sob qualquer das modalidades previstas neste Decreot-lei, é obrigado a zelar pela conservação do imóvel, sendo responsável pelos danos ou prejuízos que nêle tenha causado.

Art. 79 A entrega de imóvel necessário a serviço público federal compete privativamente ao S. P. U.

§ 1.º A entrega, que se fará mediante têrmo, ficará sujeita a confirmação 2 (dois) anos após a assinatura do mesmo, cabendo ao S. P. U. ratificá-la, desde que, nesse período tenha o imóvel sido devidamente utilizado ao fim para que fôra entregue.

§ 2.º O Chefe de repartição, estabelecimento ou serviço federal que tenha a seu cargo próprio nacional, não poderá permitir, sob pena de responsabilidade sua invasão, cessão, locação ou utilização em fim diferente do que lhe tenha sido prescrito.

SEÇAO III

Da residência obrigatória de servidor da União

Art. 80. A residência de servidor da União em próprio nacional ou em outro imóvel utilizado em serviço público federal, sòmente será considerada obrigatória quando fôr indispensável, por necessidade de vigilância ou assistência constante.

Art. 81. O ocupante, em caráter obrigatório de próprio nacional ou de outro imóvel utilizado em serviço público federal, fica sujeito ao pagametno da taxa de 3% (três por cento) ao ano sôbre o valor atualizado, do imóvel ou da parte nêle ocupada, sem exceder a 20% (vinte por por cento) do seu vencimento ou salário.

§ 1º Em caso de ocupação de imóvel alugado pela União, a taxa será de 50% (cinquenta por cento) sôbre o valor locativo da parte ocupada.

§ 2º A taxa de que trata o presente artigo será arrecadada mediante desconto mensal em fôlha de pagamento.

§ 3º E' isento do pagamento de taxa o servidor da União que ocupar:

I — construção improvisada, junto à obra em que esteja trabalhando;

II — próprio nacional ou prédio utilizado por serviço público federal, em missão de caráter transitório, de guarda, plantão, proteção ou assistência; ou

III — alojamentos militares ou instalações semelhantes.

Art 82. A obrigatoriedade de residência será determinada por ato expresso do Presidente da República.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os casos previstos no § 3.º do artigo anterior.

Art. 83. O ocupante, em caráter obrigatório, de próprio nacional não poderá no todo ou em parte, cedê-lo alugá-lo ou dar-lhe destino diferente do residencial.

§ 1.º A infração do disposto neste artigo constituirá falta grave, para o fim previsto no artigo 234 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

§ 2.º Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, o S. P. U. ouvida a repartição interessada, examinará a necessidade de ser mantida a condição de obrigatoriedade de residência no imóvel, e submeterá o assunto, com o seu parecer e pelos meios competentes, à deliberação do Presidente da República.

Art. 84. A repartição federal que precisar de próprio nacional no todo ou em parte, para residência, em caráter obrigatório, do servidor da União solicitará por intermédio do S. P. U., a necessária determinação do Presidente da República, justificando à vista do disposto neste Decreto-lei, a razão da obrigatoriedade.

Parágrafo único. A repartição federal que dispuser de imóvel que deva ser ocupado nas condições previstas no § 3º do art. 81 dêste Decreto-lei, comunica-lo-á ao S. P. U., justificando-o.

Art. 85. A repartição federal que tenha sob sua jurisdição imóvel utilizado como residência obrigatória de servidor da União deverá:

I — entregá-lo ou recebê-lo do respectivo ocupante, mediante têrmo de que constarão as condições prescritas pelo S. P. U.;

II — remeter cópia do têrmo ao S. P. U.;

III —comunicar à repartição pagadora competente a importância do desconto que deva ser feito em fôlha de pagamento, para o fim previsto no § 2.º do artigo 81, remetendo ao S. P. U. cópia dêsse expediente;

IV — comunicar ao S. P. U. qualquer alteração havida no desconto a que se refere o item anterior, esclarecendo devidamente o motivo que a determinou; e

V — comunicar imediatamente ao S. P. U. qualquer infração das disposições dêste Decreto-lei, bem como a cessação da obrigatoriedade de residência, não podendo utilizar o imóvel em nenhum outro fim sem autorização do mesmo Serviço.

Art. 96. Em se tratando de exploração de frutos ou prestação de serviços, a locação se faz sob forma de arrendamento, mediante condições especiais, aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Salvo em casos especiais, expressamente determinados em lei, não se fará arrendamento por prazo superior a 10 (dez) anos.

Art. 99. A utilização do terreno da União sob regime de aforamento dependerá de prévia autorização do Presidente da República, salvo se já permitida em expressa disposição legal.

Parágrafo único. Em se tratando de terreno beneficiado com construção constituída de unidades autônomas, ou, comprovadamente, para tal fim destinado, o aforamento poderá ter por objeto as partes ideais correspondentes às mesmas unidades.

Art. 101. Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao fôro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno.

§ 1º O pagamento do fôro deverá ser efetuado adiantadamente durante o primeiro trimestre de cada ano, sob pena de multa de 20% (vinte por cento).

§ 2.º O não pagamento do fôro durante 3 (três) anos consecutivos importará na caducidade do aforamento.

Art. 103. O aforamento se extinguirá por inadimplemento de cláusula contratual, por acôrdo entre as partes, ou, a critério do Govêrno, pela remissão

do fôro e, quanto às terras de que trata o art. 65 ou quando concedido com fundamento nos itens ns. 8º, 9º e 10 o art. 105, quando não estiverem as mesmas sendo utilizadas apropriadamente.

§ 1º Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no atrazo do pagamento do fôro durante 3 (três) anos consecutivos, é facultado ao foreiro revigorar o aforamento mediante as condições que lhe forem impostas.

§ 2º A remissão do fôro será facultada, a critério do Presidente da República e por proposta do Ministro da Fazenda, nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regzme enfitêutico.

§ 3.º Na consolidação, pela União, do domínio pleno de terreno que haja concedido em aforamento deduzir-se-á do valor do mesmo domínio a importância de 20 (vinte) fôros e 1 (um) laudêmio, correspondente ao valor do domínio direto.

§ 4.º Em caso de extinção pela não utilização apropriada de terras compreendidas em áreas reservadas a fins agrícolas, a União consolidará o domínio pleno na forma do parágrafo anterior.

Art. 104. Decidida a aplicação do regime enfitêutico a terrenos compreendidos em determinada zona, o S. P. U. notificará os interessados para que requeiram o aforamento dentro do prazo de 90 (noventa) dias, sob pena:

a) de perda de direitos que porventura lhes assistam; ou

b) de pagamento em dôbro da taxa de ocupação.

Parágrafo único. A notificação será feita por edital afixado durante 15 (quinze) dias na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, publicado 3 (três) vezes durante êsse período no órgão local que inserir os atos oficiais, e, sempre que houver interessado conhecido, por carta registrada.

Art. 105. Têm preferência ao aforamento:

1º — os que tiverem título de propriedade devidamente transcrito no Registro de Imóveis;

2º — os que estejam na posse dos terrenos, com fundamento em título outorgado pelos Estados ou Municípios;

3º — os que, necessàriamente, utilizam os terrenos para acesso às suas propriedades;

4.º — os ocupantes inscritos até o ano de 1940, e que estejam quites com o pagamento das devidas taxas, quanto aos terrenos de marinha e seus acrescidos;

5.º — os que, possuindo benfeitorias, estiverem cultivando por si e regularmente, terras da União quanto às reservadas para exploração agrícola, na forma do art. 65;

6.º — Os concessionários de terrenos de marinha, quanto aos seus acrescidos desde que êstes não possam constituir unidades autônomas:

7.º — os que no terreno possuam benfeitorias, anteriores ao ano de 1940, de valor apreciável em relação ao daquele;

8.º — Os concessionários de serviços públicos, quanto aos terrenos julgados necessários a êstes serviços, a critério do Govêrno.

9º — os pescadores ou colônias de pescadores, que se obrigarem a manter estabelecimento de pesca ou indústria correlata, quanto aos terrenos julgados apropriados;

10. — os ocupantes de que trata o art. 133, quanto às terras devolutas situadas nos Territórios Federais.

Parágrafo único. As questões sôbre propriedades servidão e posse são da competência dos Tribunais Judiciais.

Art. 108. Decorrido o prazo mencionado no § 2.º do artigo anterior e apreciadas as reclamações que tenham sido apresentadas, o Chefe do órgão local do S. P. U., calculado o fôro devido, concederá o aforamento, *ad referendum* do Diretor do mesmo Serviço, recolhidos os tributos porventura devidos à Fazenda Nacional.

Art. 109. Aprovada a concessão lavrar-se-á em livro próprio do S.P.U. o contrato enfitêutico, de que constarão as condições estabelecidas e as características do terreno aforado.

Art. 110. Expirado o prazo de que trata o art. 104, o S. P. U. promoverá a alienação do direito ao aforamento dos terrenos desocupados e inscreverá para cobrança em dôbro da taxa de ocupação, os que se encontrarem na posse de quem não tenha atendido à notificação a que se refere o mesmo artigo.

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfitêuticas.

§ 1.º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S. P. U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante têrmo.

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sôbre o valor do terreno e benfeitorias nêle existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.

Art. 120. A revigoração do aforamento poderá ser negada se a União necessitar do terreno para serviço público, ou, quanto às terras de que trata o art. 65, quando não estiverem as mesmas sendo utilizadas apropriadamente, obrigando-se, nesses casos, à indenização das benfeitorias porventura existentes.

Art. 128. Para cobrança da taxa, o S.P.U. fará a incrição dos ocupantes, *ex-ofício*, ou à vista de declaração dêstes, notificando-os.

Parágrafo único. A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação.

Art. 215. Os direitos peremptos por fôrça do disposto nos arts. 20, 28 e 35 do Decreto-lei n. 3.438, de 17 de Julho de 1941 (*), e 7º do Decreto-lei n. 5.666, de 15 de Julho de 1943 (*), ficam revigorados correndo os prazos para o seu exercício da data da notificação de que trata o art. 104 dêste Decreto-lei.

DECRETO-LEI N. 2.398 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, e dá outras providências

Art. 4.º A alienação de bens imóveis da União, sob administração do Serviço do Patrimônio da União — SPU, será feita em leilão público, podendo adquiri-los, em condições de igualdade com o lance vencedor, o ocupante ou locatário, sendo o mesmo procedimento adotado para a alienação do domínio útil, quando não houver preferência ao aforamento, observados os procedimentos estabelecidos no artigo 15, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.300, de 21 de novembro de 1986, e modificações posteriores.

Art. 5.º Ressalvados os terrenos da União que, a critério do Poder Executivo, venham a ser necessários ao Serviço Público, conceder-se-á o aforamento:

I — independentemente do pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil, nos casos previstos nos artigos 105 e 215 do Decreto-Lei n. 9.760 (3), de 5 de setembro de 1946;

Art. 6.º A realização de aterros para a formação de acrescidos de marinha ou nas margens de lagos, rios e ilhas fluviais e lacustres de propriedade da União, sem prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo, importará:

I — na remoção do aterro e demolição das eventuais benfeitorias à conta de quem as houver efetuado;

II — na automática aplicação de multa mensal em valor equivalente a 5 (cinco) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, para cada 1m² (um metro quadrado) das áreas aterradas ou construídas, que será cobrada em dobro, após 30 (trinta) dias da notificação, pelo correio ou por edital, se o infrator não tiver removido o aterro e demolido a construção.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo aplicam-se a edificações em praias marítimas e oceânicas, bem assim nas praias formadas em lagos, rios e ilhas fluviais e lacustres de propriedade da União.

DECRETO-LEI N. 271 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências

Art. 7.º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interêsse social.

§ 1.º A concessão de uso poderá ser contratada por instrumento público ou particular, ou por simples têrmo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2.º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sôbre o imóvel e suas rendas.

§ 3.º Resolve-se a concessão antes de seu têrmo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou têrmo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4.º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato "inter vivos", ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sôbre coisas alheias, registrando-se a transferência.

DECRETO-LEI N. 1.437 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica, e dá outras providências

---

LEI Nº 8.025, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública e com obervância do Decreto-Lei nº 2.300[1], de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB).

DECRETO-LEI N. 147 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)

LEI Nº 9.262, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.

Dispõe sobre a administração da Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia do Rio São Bartolomeu, localizada no Distrito Federal, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N. 178 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a cessão de imóveis da União federal para as finalidades que especifica

---

```
DEL-000200  DE 25 02 1967 Decreto Lei
SITUAÇÃO:
SEQ:000    -  INTEGRAL
EXECUTIVO    PODER EXECUTIVO
PUB DOFS 27 02 1967 PÁG 000004 COL 2 Diário Oficial da União - Supl
ARTIGO:   00195
ART. 00195    A ALIENAÇÃO DE BENS IMOVEIS DA UNIÃO DEPENDERA DE
AUTORIZAÇÃO EM DECRETO E SERA SEMPRE PRECEDIDA DE PARECER DO
ORGÃO PROPRIO RESPONSAVEL PELO PATRIMONIO DA UNIÃO, QUANTO A
SUA OPORTUNIDADE E CONVENIENCIA.
DEL-000900  1969 DOFC 30 09 1969 008201 1  REVOGAÇÃO PARCIAL
DEC-075657  1975 DOFC 25 04 1975 004849 4  LEGISLAÇÃO CORRELATA
DEC-099741  1990 DOFC 29 11 1990 022833 1  REGULAMENTAÇÃO TOTAL
MPV-001567  1997 DOFC 15 02 1997 002799 2  ALTERAÇÃO PROVISÓRIA
REQUISITOS, ALIENAÇÃO, BENS IMOVEIS, UNIÃO FEDERAL.
ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, REFORMA ADMINISTRATIVA.
```

DECRETO-LEI N. 1.561 — DE 13 DE JULHO DE 1977

Dispõe sobre a ocupação de terrenos da União, e dá outras providências

Art. 4º Observadas as disposições do Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, poderá ser concedido o aforamento, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil, aos ocupantes de terrenos da União que, à data deste Decreto-Lei, tenham exercido posse contínua:

a) há mais de 5 (cinco) anos e realizado construção de valor apreciável;

b) há mais de 10 (dez) anos e realizado construção de valor inferior ao referido na alínea «a»;

c) há mais de 15 (quinze) anos e realizado benfeitorias de qualquer valor.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se valor apreciável o que corresponder a pelo menos metade do valor do domínio útil do terreno.

§ 2º O preço do domínio útil poderá ser recolhido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas de valor igual, acrescidas de juros e correção monetária; neste caso, o aforamento só será constituído após a integralização do pagamento.

LEI Nº 6.609, de 07 de dezembro de 1978.

Autoriza a alienação de imóveis da União, situados no Estado do Rio de Janeiro.

LEI Nº 9.253 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis da União a Estados e Municípios.

MENSAGEM Nº 119, DE 1997-CN

(nº 223/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.568 , de 14 de fevereiro de 1997, que "Transforma o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP em Autarquia Federal, e dá outras providências".

Brasília, 14 de fevereiro de 1997.

EM INTERMINISTERIAL Nº 038 /MEC/MARE

Brasília, 06 de 02 de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que transforma o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP em Autarquia Federal, vinculada ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC e transfere para a mesma as competências e a estrutura da Secretaria de Avaliação e Informação Educacional - SEDIAE, do MEC.

2. A Constituição Federal em seu art. 208 e, mais recentemente, a Lei nº 9.394, de 24 de dezembro de 1996, em seu art. 9º, definem como competência da União, respectivamente, o recenseamento dos alunos do ensino fundamental e a coleta, análise e disseminação de informações sobre educação, bem como assegurar o processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental e o das instituições de educação superior. Hoje, as duas unidades, INEP e SEDIAE/MEC, separadamente, operacionalizam as ações censitárias, de avaliação e de disseminação de informações, situação esta que gera, entre outras, as seguintes dificuldades:

a) personalidades jurídicas diferentes e duplicidade das funções gerenciais e operativas;
b) falta de flexibilidade administrativa para a execução da política para a execução do processo de avaliação educacional, que assegurará a participação dos sistemas de ensino, de comissões de especialistas, de consultorias *ad hoc* e dos conselhos profissionais, entre outros;
c) falta de integração entre os diferentes sistemas de avaliação e as bases de dados primários existentes nos dois órgãos;
d) instituir procedimentos ágeis necessários à organização e à execução dos serviços técnicos que exigem o desenvolvimento das ações de pesquisa e avaliação educacional.

3. O processo de avaliação educacional é, indiscutivelmente, um dos principais instrumentos para subsidiar a formulação de políticas na área da educação e, principalmente, para orientar sua implementação. Neste contexto, a transformação do INEP em Autarquia Federal vem consolidar o reconhecimento, no âmbito da Administração Pública Federal, da necessidade de instituir um órgão que, fazendo uso das flexibilidades administrativas que caracterizam as instituições autárquicas, possa desenvolver e implementar o processo de avaliação da política do governo.

4. Independentemente desta missão, o INEP será estruturado para cumprir o papel do governo federal na avaliação dos cursos de graduação, bem como para ser o agente coordenador do exame nacional de acesso ao ensino superior.

5 Desta forma, a nova organização ora proposta, além de promover modificações internas necessárias e pertinentes para a condução da política de avaliação educacional, se apresenta como alternativa de racionalização administrativa dentro do proposto pelo Plano Diretor da Reforma do Estado e contribuirá para a melhoria na qualidade das informações que são disponibilizadas à sociedade sobre a área educacional

Respeitosamente.

ANEXO À EM INTERMINISTERIAL Nº 038 /MEC/MARE, DE 06 DE 02 DE 1997.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências

Necessidade de unificar o planejamento, e a coordenação do processo de avaliação educacional, bem assim da disseminação das informações da área educacional.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Transformação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, em Autarquia Federal e transferência para o mesmo das competências e estrutura da Secretaria de Avaliação e Informação Educacional do Ministério da Educação e do Desporto, unificando as ações governamentais no setor.

3. Alternativas existentes à medida proposta:

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Atender ao dispositivo Constitucional - art. 208 e à Lei nº 9.394/96.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não se aplica.

7. Síntese do parecer jurídico:

A proposta de Medida Provisória está de acordo com as normas vigentes, estando em condições de aprovação.

Drª. Eliana Soledade Grell Martins.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.568 , DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997.

Transforma o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP em Autarquia Federal, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, órgão integrante da estrutura do Ministério da Educação e do Desporto, transformado em Autarquia Federal vinculada àquele Ministério, com sede e foro na cidade de Brasília - DF, tendo como finalidades:

I - organizar e manter o sistema de informações e estatísticas educacionais;

II - planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País;

III - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional;

IV - desenvolver e implementar, na área educacional, sistemas de informação e documentação que abranjam estatísticas, avaliações educacionais, práticas pedagógicas e de gestão das políticas educacionais;

V - subsidiar a formulação de políticas na área de educação, mediante a elaboração de diagnósticos e recomendações decorrentes da avaliação da educação básica e superior;

VI - coordenar o processo de avaliação dos cursos de graduação, em conformidade com a legislação vigente;

VII - definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para a realização de exames de acesso ao ensino superior;

VIII - promover a disseminação de informações sobre avaliação da educação básica e superior;

IX - articular-se, em sua área de atuação, com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante ações de cooperação institucional, técnica e financeira bilateral e multilateral.

Art. 2º O INEP será dirigido por um Presidente e quatro diretores e disporá, em sua estrutura regimental, de um Conselho Consultivo composto por nove membros, cujas competências serão fixadas em decreto.

Art. 3º Os servidores efetivos do Ministério da Educação e do Desporto, lotados no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais e na Secretaria de Avaliação e Informação

Educacional do Ministério da Educação e do Desporto, passarão a integrar o quadro de pessoal da Autarquia ora transformada

§ 1º Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do INEP, fica o Ministro de Estado da Educação e do Desporto autorizado a requisitar, no âmbito de seu Ministério, servidores para exercício naquela Autarquia, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Ficam transferidos para a Autarquia os acervos patrimoniais dos órgãos de que trata o **caput**, bem assim os direitos e as obrigações decorrentes de contratos e convênios firmados pelo órgão ora transformado.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir e remanejar as dotações orçamentárias consignadas à Secretaria de Avaliação e Informação Educacional e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, bem como outras dotações compatíveis com a finalidade e os objetivos inerentes à Autarquia;

II - remanejar cargos em comissão e funções gratificadas do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado para compor a estrutura regimental da Autarquia;

Art. 5º Constituem recursos do INEP:

I - as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas pela União;

II - receitas provenientes de empréstimos, auxílios, subvenções, contribuições e doações de fontes internas e externas;

III - receitas próprias provenientes da prestação de serviços;

IV - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial, na forma da legislação vigente;

V - receitas patrimoniais;

VI - receitas eventuais e outros recursos que lhe forem destinados a qualquer título.

Art. 6º O Poder Executivo aprovará a estrutura regimental do INEP no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Medida Provisória.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se o Decreto-Lei nº 580, de 30 de julho de 1938.

Brasília, 14 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N. 580 — DE 30 DE JULHO DE 1938

Dispõe sobre a organização do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos

---

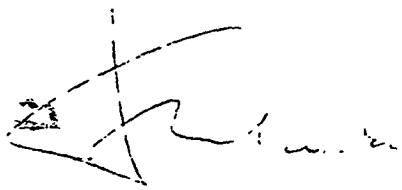
MENSAGEM Nº 120, DE 1997-CN

(nº 257/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.531-3, de 27 de fevereiro de 1997, que "Dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos".

Brasília, 27 de fevereiro de 1997



E.M. Nº 12 /97/MARE

Brasília, 06 de fevereiro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, proposta de inclusão de dispositivo relativo à desindexação dos valores fixados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente aos limites para licitações, na próxima reedição da Medida Provisória nº 1.531-2, de 30 de janeiro de 1997.

2. O motivo desta providência é desvincular a referida Lei da obrigatoriedade, atualmente prescrita em seu art. 120, de atualizar os valores nela fixados com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), na periodicidade em que seja publicado, isto é, mensalmente.

3. A manutenção da redação em vigor contradiz os objetivos maiores da política econômica do governo e destoa das demais providências tomadas visando a desindexação das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública.

4. A redação proposta, em consonância com a realidade econômica do País, estabelece regra mais flexível, autorizando o Poder Executivo Federal a proceder a revisão daqueles valores, segundo os critérios condizentes com sua política econômica.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-3, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. .....

.....

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico."

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXI do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. .....

.....

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

"Art. 57. .....

.....

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

.....

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses "

"Art. 120. Os valores fixados por esta Lei serão revistos, sempre que necessário, pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União "

Art. 2º O art 15 da Lei nº 8 987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação de propostas técnica e de oferta de pagamento pela outorga; ou

VI - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

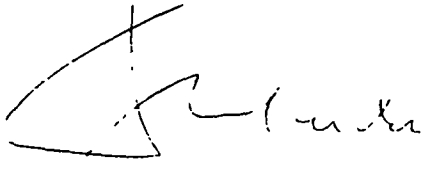
.....

§ 4º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.531-2, de 30 de janeiro de 1997.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

ART. 8º EXECUÇÃO DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS DEVE PROGRAMAR-SE, SEMPRE, EM SUA TOTALIDADE, PREVISTOS SEUS CUSTOS ATUAL E FINAL E CONSIDERADOS OS PRAZOS DE SUA EXECUÇÃO.

PAR ÚNICO. É PROIBIDO O RETARDAMENTO IMOTIVADO DA EXECUçÃO DE OBRA OU SERVIçO E DE SUAS PARCELAS, SE EXISTENTE PREVISÃO ORçAMENTÁRIA PARA SUA EXECUçÃO TOTAL, SALVO INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU COMPROVADO MOTIVO DE ORDEM TÉCNICA, JUSTIFICADOS EM DESPACHO CIRCUNSTANCIADO DA AUTORIDADE A QUE SE REFERE O ART. 26 DESTA LEI.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 24. E dispensável a licitação:

I — para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;

II — para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei,

desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III — nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV — nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade , vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V — quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI — quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII — quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII — quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;

IX — quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X — para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI — na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII — nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde qua a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;

XIV — para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições

ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público;

XV – para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - PARA A IMPRESSÃO DOS DIÁRIOS OFICIAIS, DE FORMULÁRIOS PADRONIZADOS DE USO DA ADMINISTRAçÃO, E DE EDIçÕES TÉCNICAS OFICIAIS, BEM COMO PARA A PRESTAçÃO DE SERVIçOS DE INFORMÁTICA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES QUE INTEGREM A ADMINISTRAçÃO PÚBLICA, CRIADOS PARA ESSE FIM ESPECÍFICO;

XVII - PARA A AQUISIçÃO DE COMPONENTES OU PEçAS DE ORIGEM NACIONAL OU ESTRANGEIRA, NECESSÁRIOS À MANUTENçÃO DE EQUIPAMENTOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA TÉCNICA, JUNTO AO FORNECEDOR ORIGINAL DESSES EQUIPAMENTOS, QUANDO TAL CONDIçÃO DE EXCLUSIVIDADE FOR INDISPENSÁVEL PARA A VIGÊNCIA DA GARANTIA;

XVIII - NAS COMPRAS OU CONTRATAçÕES DE SERVIçOS PARA O ABASTECIMENTO DE NAVIOS, EMBARCAçÕES, UNIDADES AÉREAS OU TROPAS E SEUS MEIOS DE DESLOCAMENTO, QUANDO EM ESTADA EVENTUAL DE CURTA DURAçÃO EM PORTOS, AEROPORTOS OU LOCALIDADES DIFERENTES DE SUAS SEDES, POR MOTIVO DE MOVIMENTAçÃO OPERACIONAL OU DE ADESTRAMENTO, QUANDO A EXIGUIDADE DOS PRAZOS LEGAIS PUDER COMPROMETER A NORMALIDADE E OS PROPÓSITOS DAS OPERAçÕES E DESDE QUE SEU VALOR NÃO EXCEDA AO LIMITE PREVISTO NA ALÍNEA "A" DO INCISO II DO ART. 23 DESTA LEI;

XIX - PARA AS COMPRAS DE MATERIAIS DE USO PELAS FORçAS ARMADAS, COM EXCEçÃO DE MATERIAIS DE USO PESSOAL E ADMINISTRATIVO, QUANDO HOUVER NECESSIDADE DE MANTER A PADRONIZAçÃO REQUERIDA PELA ESTRUTURA DE APOIO LOGÍSTICO DOS MEIOS NAVAIS, AÉREOS E TERRESTRES, MEDIANTE PARECER DE COMISSÃO INSTITUÍDA POR DECRETO;

XX - NA CONTRATAçÃO DE ASSOCIAçÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, SEM FINS LUCRATIVOS E DE COMPROVADA IDONEIDADE, POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAçÃO PÚBLICA, PARA A PRESTAçÃO DE SERVIçOS OU FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA; DESDE QUE O PREçO CONTRATADO SEJA COMPATÍVEL COM O PRATICADO NO MERCADO.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos; ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outas sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III — (Vetado).

IV — ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I — alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II — superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III — interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV — aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei;

V — impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI — omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

ART. 00120 OS VALORES FIXADOS POR ESTA LEI SERÃO AUTOMATICAMENTE CORRIGIDOS NA MESMA PERIODICIDADE E PROPORÇÃO DA VARIAÇÃO DO ÍNDICE GERAL DE PREçOS DO MERCADO (IGPM), COM BASE NO ÍNDICE DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1991.

PAR ÚNICO. O PODER EXECUTIVO FEDERAL FARÁ PUBLICAR NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO OS NOVOS VALORES OFICIALMENTE VIGENTES POR OCASIÃO DE CADA EVENTO CITADO NO 'CAPUT' DESTE ARTIGO, DESPREZANDO-SE AS FRAÇÕES INFERIORES A CR$ 1,00 (HUM CRUZEIRO REAL).

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis como objetivos da licitação.

§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-2, DE 30 DE JANEIRO DE 1997.

Dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

MENSAGEM Nº 121, DE 1997-CN
(nº 258/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.563-2, de 27 de fevereiro de 1997, que "Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências ".

Brasília, 27 de fevereiro de 1997.

E.M nº 88

Em 27 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1.563-1, de 30 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.563-2, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de **containers**, sobreestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;

II - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;

III - remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de **stands** e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos,

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (**hedge**);

V - valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior;

VI - comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários;

VII - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial, no exterior;

VIII - juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários,

IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive **commercial papers**, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses;

X - juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais.

XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI, deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º Aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1996, relativos às operações relacionadas no artigo anterior, aplica-se o tratamento tributário da legislação vigente àquela data.

Art. 3º O disposto no inciso XI e na alínea "a" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não se aplica, também, à pessoa jurídica situada exclusivamente em área de livre comércio.

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R$ 12.000,00 (doze mil reais) e R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.563-1, de 30 de janeiro de 1997.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Brasília, 27 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinqüenta por cento) de sua receita bruta total;

XII - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

LEI Nº 9.430 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.563-1, DE 30 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 122, DE 1997-CN

(nº 256/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.566-1, de 27 de fevereiro de 1997, que "Excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente".

Brasília, 27 de fevereiro de 1997.

E.M nº 03/MTR

Em 28 de fevereiro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.566, de 29 de janeiro de 1997, que excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.566-1, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1997.

Excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Não se aplicam ao Contrato de Empréstimo celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, no valor de até R$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais) as exigências ou os impedimentos fixados em lei, ou ato dela decorrente, para realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.566, de 29 de janeiro de 1997.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.566, DE 29 DE JANEIRO DE 1997.

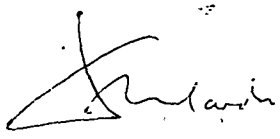
Excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente

MENSAGEM Nº 124, DE 1997-CN
(nº 281/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 507-17, de 6 de março de 1997, que "Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências"

Brasília, 6 de março de 1997



EM nº 95

Em 6 de março de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1 507-16, de 5 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo único do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-17, DE DE MARÇO DE 1997.

Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil

§ 1º O Programa de que trata o **caput** aplica-se inclusive às instituições submetidas aos regimes especiais previstos na Lei nº 6 024, de 13 de março de 1974, e no Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987

§ 2º O mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, é parte integrante do Programa de que trata o **caput**

Art 2º Na hipótese de incorporação, aplica-se às instituições participantes do Programa a que se refere o artigo anterior o seguinte tratamento tributário

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas, para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional,

II - as instituições incorporadoras poderão registrar como ágio, na aquisição do investimento, a diferença entre o valor de aquisição e o valor patrimonial da participação societária adquirida,

III - as perdas de que trata o inciso I deverão ser adicionadas ao lucro líquido da instituição a ser incorporada, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido,

IV - após a incorporação, o ágio a que se refere o inciso II, registrado contabilmente, poderá ser amortizado, observado o disposto no inciso seguinte,

V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável,

VI - o valor do ágio amortizado deverá ser adicionado ao lucro líquido, para efeito de determinar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica às incorporações realizadas até 31 de dezembro de 1996, observada a exigência de a instituição incorporadora ser associada a entidade administradora do mecanismo de proteção a titulares de crédito, de que trata o § 2º do art 1º

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo

Art 3º Nas reorganizações societárias ocorridas no âmbito do Programa de que trata o art 1º não se aplica o disposto nos arts 230, 254, 255, 256, § 2º, 264, § 3º, e 270, parágrafo único, da Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976

Art 4º O Fundo Garantidor de Crédito, de que tratam as Resoluções nºs 2.197, de 31 de agosto de 1995, e 2.211, de 16 de novembro de 1995, do Conselho Monetário Nacional, é isento do imposto de renda, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido

Art 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 507-16, de 5 de fevereiro de 1997

Art 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 6 de março de 1997, 176º da Independência e 109º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

Art. 230 - O acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, ou sua fusão ou cisão, tem direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações (Art. 137).

Parágrafo único - O prazo para o exercício desse direito será contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o protocolo ou justificação da operação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier à efetivar-se.

Art. 254 - A alienação do controle da companhia aberta dependerá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º - A Comissão de Valores Mobiliários deve zelar para que seja assegurado tratamento igualitário aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública para aquisição de ações.

§ 2º - Se o número de ações ofertadas, incluindo as dos controladores ou majoritários, ultrapassar o máximo

previsto na oferta, será obrigatório o rateio, na forma prevista no instrumento da oferta pública.

§ 3º - Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas a serem observadas na oferta pública relativa à alienação do controle de companhia aberta.

Companhia Aberta Sujeita a Autorização

Art. 255 - A alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar e cujas ações ordinárias sejam, por força de lei, nominativas ou endossáveis, está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto.

§ 1º - A autoridade competente para autorizar a alienação deve zelar para que seja assegurado tratamento equitativo aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública para a aquisição das suas ações, ou o rateio, por todos os acionistas, dos intangíveis da companhia, inclusive autorização para funcionar.

— — — — — — — — — — — — —

Art. 256 - A compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil, dependerá de deliberação da assembléia geral da compradora, especialmente convocada para conhecer da operação, sempre que:

— — — — — — — — — — — — —

§ 2º - Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos 3 (três) valores de que trata o número II, o acionista dissidente na deliberação da assembléia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso, nos termos do Art. 137, do valor de suas ações.

— — — — — — — — — — — — —

Art. 264 - Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembléia geral da controlada deverá conter, além das informações previstas nos Arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas controladores da controlada com base no valor de patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado.

§ 3º - Se as relações de substituição das ações dos acionistas controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembléia geral da controlada que aprovar a

MENSAGEM Nº 125, DE 1997-CN

(nº 282/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.508-15, de 6 de março de 1997, que "Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do

operação terão direito de escolher entre o valor de reembolso fixado nos termos do Art. 137 ou:

a) no caso de companhia aberta, pela cotação média das ações em bolsa de valores ou no mercado de balcão, durante os 30 (trinta) dias anteriores à data da assembléia que deliberar sobre a incorporação;

b) no caso de companhia fechada, pelo valor de patrimônio líquido a preços de mercado.

§ 4º - Aplicam-se à fusão de companhia controladora e controlada as normas especiais previstas neste artigo.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica no caso de as ações do capital da controlada terem sido adquiridas no pregão da bolsa de valores ou mediante oferta pública nos termos dos Arts. 257 a 263.

Art. 270 - A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto (Art. 136, nº VIII).

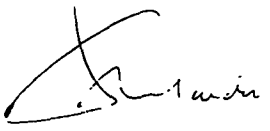
Parágrafo único - Os sócios ou acionistas dissidentes da deliberação de se associar a grupo têm direito, nos termos do Art. 137, ao reembolso de suas ações ou quotas.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-16, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial".

Brasília, 6 de março de 1997.



EM INTERMINISTERIAL nº 090/MF/MICT

Brasília, 27 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 508-14, de 5 de fevereiro de 1997, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de equipamentos, maquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial

2 No texto ora proposto, está sendo substituída a relação anexa à Medida Provisória nº 1.508-14, a que se refere o seu art. 1º, em decorrência do advento da nova Tabela de Incidência do IPI (TIPI), baseada na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), que foi aprovada pelo Decreto nº 2 092, de 10 de dezembro de 1996, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com o disposto pelo art 3º do último diploma legal Assim, no lugar dos códigos da TIPI baseada na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), que vigorou até 31 de dezembro de 1996 (Decreto nº 97 410, de 23 de dezembro de 1988, revogado pelo art 4º, inciso I, do citado Decreto nº 2 092/96), são enumerados os correspondentes codigos da TIPI baseada na NCM

3 Foi suprimida a expressão "bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas", que constava do título da relação de que se trata, tendo em vista que, conforme esclarece o mesmo art 1º da Medida Provisória nº 1 508-14, acima aludido, a lista em questão é de "equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos", exclusivamente, entendendo-se que os acessórios, sobressalentes e ferramentas, igualmente contemplados pela isenção do IPI, são os que, em quantidade normal, acompanham os bens relacionados, nos termos anteriormente previstos pelo art 1º, paragrafo único, do Decreto nº 151, de 25 de junho de 1991

4 A relevância e a urgência envolvidas na materia justificam a edição de nova Medida Provisória, com as alterações propostas

Respeitosamente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508-15, DE 6 DE MARÇO DE 1997.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 1998

Art. 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas no art. 2º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, recolherão o IPI da seguinte forma:

I - o período de apuração passa a ser mensal, correspondendo às saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, verificadas no mês-calendário,

II - o pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores

Art. 3º Ficam equiparados a estabelecimento industrial, independentemente de opção, os estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores que derem saída a bebidas alcoólicas e demais produtos, de produção nacional, classificados nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), e acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino aos seguintes estabelecimentos

I - industriais que utilizem os produtos mencionados como insumo na fabricação de bebidas,

II - atacadistas e cooperativas de produtores.

III - engarrafadores dos mesmos produtos

Art 4º Os produtos referidos no artigo anterior sairão com suspensão do IPI dos *respectivos estabelecimentos produtores para os estabelecimentos citados nos incisos I, II e III do* mesmo artigo.

Parágrafo único A suspensão de que trata este artigo aplica-se também às remessas, dos produtos mencionados, dos estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores para os estabelecimentos indicados nos incisos I, II e III do artigo anterior.

Art. 5º Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do IPI concernente às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento produtor com a suspensão do imposto determinada no artigo anterior.

Art. 6º Nas notas fiscais relativas às remessas previstas no art. 4º, deverá constar a expressão "Saído com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do IPI nas referidas notas, sob pena de se considerar o imposto como indevidamente destacado, sujeitando o infrator às disposições legais estabelecidas para a hipótese.

Art. 7º O estabelecimento destinatário da nota fiscal emitida em desacordo com o disposto no artigo anterior, que receber, registrar ou utilizar, em proveito próprio ou alheio, ficará sujeito à multa igual ao valor da mercadoria constante do mencionado documento, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolher o valor do imposto indevidamente aproveitado.

Art. 8º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos bens isentos do mesmo Imposto e destinados exclusivamente ao Executor do Projeto, na forma do Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, promulgado pelo Decreto nº 2.142, de 5 de fevereiro de 1997.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o **caput** é válida a partir da efetiva vigência do referido Acordo.

Art. 9º Fica incluído novo inciso ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a seguinte redação.

"IV - a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas."

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.508-14, de 5 de fevereiro de 1997

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de março de 1997, 176º da Independência e 109º da República

ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508-15, DE DE MARÇO DE

Relação de equipamentos, maquinas, aparelhos e instrumentos, isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de acordo com o respectivo código de classificação na Tabela aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, baseada na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

7308 90 90 (1)	8412 31.90	8417 10.10	8420.10 19	8424.30.10
7309 00.10 (2)	8412.39.00	8417 10.20	8420.10.21	8424 30.20
7611.00 00 (3)	8412 80 00	8417 10.90	8420.10.29	8424.30.30
8207.30.00 (4)	8413 40.00	8417.20.00	8421.11.10	8424.30.90
8402.11.00	8413 50.10	8417.80.10	8421.11.90	8424.81.11
8402.12.00	8413.50.90	8417.80.20	8421.19 10	8424.81.19
8402.19.00	8413.60 11	8417.80.90 (10)	8421.19.90 (6)	8424.81.21
8402.20.00	8413.60.19	8418 61.10	8421.21.00 (6)	8424.81.29
8403 10.10	8413.60 90	8418.61 90	8421.22.00	8424.81.90
8403.10 90	8413.70.10	8418 69.90 (11)	8421.29.30	8425.11.00
8404.10.10	8413.70.80	8418 99.00 (12)	8421.29 90 (18)	8425.19.90
8404.10.20	8413.70.90	8419.11.00 (13)	8421 39.10 (19)	8425.20.00 (4)
8404.20.00	8413.81.00	8419.19.90 (14)	8421.39.20	8425.31.10
8405.10.00	8413.82.00	8419.31.00	8421.39.30	8425.31.90
8406.81.00	8414.10.00	8419.32.00	8421.39.90	8425.39.10.(4)
8406.82.00	8414 40 10	8419.39.00	8422.20.00	8425.39.90

8407.90.00 (5)	8414.40.20	8419.40.10	8422.30.10	8425.42.00 (4)
8408.90.90 (6)	8414.40.90	8419.40.20	8422.30.21	8426.11.00
8410.11.00	8414.59.10	8419.40.90	8422.30.22	8426.12.00
8410.12.00	8414.59.90	8419.50.10 (6)	8422.30.29	8426.19.00
8410.13.00	8414 80.11	8419.50.21 (6)	8422.30.30	8426 20.00
8410.90.00 (7)	8414.80.12	8419.50.22 (6)	8422.40 10	8426.30.00
8411.11.00	8414.80.13	8419.50.29 (6)	8422.40.20	8426.41.00 (20)
8411.12.00	8414.80.19 (8)	8419.50.90 (6)	8422.40.90	8426.49.00
8411.21.00	8414.80.31	8419.60.00	8423.20.00	8426.91.00
8411.22.00	8414.80.32	8419.81.10	8423.30.11	8426.99.00 (21)
8411.81.00	8414.80.33	8419.81.90 (15)	8423.30.19	8427.10.11
8411 82.00	8414 80.39	8419.89.10 (16)	8423.30.90	8427.10.19
8412 10.00	8414 80.90 (9)	8419.89.20	8423.81 10	8427.10.90
8412.21 10 (6)	8416.10.00	8419 89.30	8423.81.90	8427.20.10
8412.21.90 (6)	8416.20 10	8419.89.40	8423 82.00	8427.20.90
8412 29 00	8416.20 90	8419.89 99 (17)	8423.89.00	8427.90 00 (20)
8412 31.10	8416 30 00	8420.10.11	8424 20.00	8428.10.00
8428.20.10	8430.49.10	8437.80 90	8443.29 00	8445 40.12
8428.20 90	8430 49 20	8438.10 00	8443 30 00	8445 40 18
8428 31 00	8430 49.90	8438 20.10	8443 40 10	8445 40.19
8428 32 00	8430 50 00	8438.20 90	8443 40 90	8445 40.21
8428 33.00	8430 61 00	8438 30.00	8443 51 00	8445 40.29
8428 39.10	8430 62 00	8438 50 00	8443 59.10	8445.40.31
8428.39.20	8430 69 11	8438 60.00	8443 59 90	8445 40 39
8428.39.90	8430 69 19	8438 80.10	8443 60.10	8445 40.40
8428.50.00	8430 69 90	8438.80.20	8443 60 20	8445 40.90
8428.60.00 (22)	8432 10 00	8438 80 90	8443 60 90	8445 90.10
8428 90.10	8432.21.00	8439 10.10	8444.00.10	8445.90.20
8428 90.90 (20)	8432.29 00	8439 10.20	8444.00.20	8445.90.30
8429.11.10	8432.30.10	8439 10 30	8444 00 90	8445.90.40
8429.11.90	8432.30.90	8439 10.90	8445.11.10	8445.90.90
8429 19.10	8432.40 00	8439 20.00	8445.11.20	8446.10.10
8429.19.90	8432 80 00	8439 30 10	8445 11.90	8446 10.90
8429 20.10	8433.20.10	8439 30.20	8445.12 00	8446.21.00
8429.20.90	8433 20.90	8439.30.30	8445.13.10	8446.29.00
8429.30.00	8433.30.00	8439.30.90	8445.13.90	8446.30.10
8429.40.00	8433 40.00	8440.10.11	8445 19.10	8446.30.20
8429.51.11	8433.51.00	8440.10.19	8445.19.21	8446.30.30
8429.51.19	8433.52.00	8440.10.90	8445.19.22	8446.30.41
8429.51.21	8433.53.00	8441.10.10	8445.19.23	8446.30.42
8429.51.29	8433.59.10	8441.10.90	8445.19.24	8446.30.49
8429.51.90	8433.59 90	8441.20.00	8445 19.25	8446.30.90
8429.52.10	8433.60.10	8441.30.10	8445.19.26	8447.11.00
8429.52.90	8433.60.90	8441.30.90	8445 19.29	8447.12.00
8429.59.00	8434.10.00	8441.40.00	8445.20.10	8447.20.10 (23)
8430.10.00	8434.20.10	8441.80.00	8445.20.20	8447.20.21
8430.31.10	8434.20.90	8442 10.00	8445.20.30	8447.20.29
8430.31.90	8435.10.00	8442.20.00	8445 20 40	8447.20.30
8430.39.10	8436.10.00	8442.30.00	8445.20.70	8447.90.10
8430.39.90	8436.21.00	8443 11 00	8445.20.80	8447 90.20

8430 41.10	8436 29 00	8443.12 00 (6)	8445 20 90	8447.90 90
8430 41.20	8436 80.00	8443 19.10	8445.30.10	8448.11.10
8430 41.30	8437 10 00	8443 19 90	8445 30 90	8448 11 20
8430 41.90	8437 80 10	8443 21.00	8445 40 11	8448 11 90
8448 19 00 (24)	8454 20.90	8459.39 00	8462 21 00	8465 95 11
8449 00 10	8454 30 10	8459 40 00	8462 29 00	8465.95 12
8449 00 20	8454 30 20	8459 51 00	8462 31 00	8465 95 91
8449 00 80	8454 30 90	8459 59 00	8462 39 10	8465 95 92
8450 11 00 (13)	8455 10 00	8459 61 00	8462 39 90	8465 96.00
8450 12 00 (13)	8455 21 10	8459 69.00	8462 41 00	8465 99.00
8450.19 00 (13)	8455 21 90	8459 70 00	8462 49 00	8467.11.10
8450 20.10	8455 22 10	8460 11.00	8462 91 11	8467 11 90
8450 20.90	8455 22 90	8460.19 00	8462 91 19 (20)	8467 19 00
8451.10 00	8455 30 10	8460 21 00	8462 91.91	8468.10.00
8451.21 00 (13)	8455.30 90	8460 29.00	8462 91 99 (20)	8468 20 00
8451.29.00	8456 10.11	8460 31 00	8462 99.10	8468 80.10
8451 30 10	8456.10.19	8460 39.00	8462 99 20	8468.80.90
8451 30.90	8456 10 90	8460.40 11	8462.99 90	8474.10 00
8451 40.10	8456.20.10	8460 40.19	8463 10.10	8474.20 10
8451 40.21	8456.20 90	8460 40 91	8463 10 90	8474.20.90
8451 40.29	8456 30.10	8460.40 99	8463.20.10	8474.31.00
8451.40.90	8456.30 90	8460.90.10	8463.20.90	8474.32.00
8451.50.10	8456.91 00	8460.90.90	8463 30.00	8474 39.00
8451.50.20	8456.99.00 (20)	8461.10.00	8463 90.10	8474.80.10
8451.50.90	8457.10.00	8461.20.10	8463.90.90	8474 80.90
8451 80.00 (6)	8457.20.10	8461.20.90	8464 10.00	8475.10.00
8452.21.10	8457.20.90	8461.30 10	8464.20.10	8475.21.00
8452 21.20	8457 30 10	8461 30.90	8464.20.90	8475.29.10
8452 21.90	8457 30.90	8461.40 11	8464 90 11	8475 29.90
8452 29.10	8458 11.10	8461.40.12	8464.90.19	8477.10.11
8452.29.21	8458.11.90	8461.40.19	8464.90 90	8477.10.19
8452.29.22	8458.19 10	8461 40.91	8465.10.00	8477.10.21
8452 29.23	8458.19.90	8461.40.99	8465.91.10	8477.10.29
8452.29.29	8458.91.00	8461.50.10	8465 91.20	8477.10.91
8452.29.90	8458.99.00	8461.50.20	8465 91 90	8477.10.99
8453 10.10	8459.10.00	8461.50.90	8465 92.11	8477.20.10
8453 10 90	8459 21.10	8461.90.10	8465.92.19	8477.20 90
8453 20.00	8459.21.91	8461 90.90	8465 92 90	8477 30.10
8453 80 00	8459 21.99	8462 10 11	8465 93 10	8477 30 90
8454 10 00	8459 29.00	8462.10 19	8465 93 90	8477 40 00
8454 20 10	8459 31 00	8462.10.90	8465 94 00	8477 51 00
8477 59.11	8481 80.94 (30)	8502 39.00 (6)	8515.80.10	9011.10.00
8477 59 19	8481.80 95 (28)	8502 40 10	8515 80 90	9011.20.10
8477 59.90	8481 80 97 (30)	8502 40 90	8530 10.10	9011.20.20
8477 80.00	8481 80 99 (31)	8504 10.00	8530 10.90	9011 20.30
8479.10 10	8483 40.10 (6)	8504.32.11	8532.10.00	9011.80.10
8479 10.90	8501 31 20 (6)	8504.32 19	8535 10.00	9011.80.90
8479 20.00	8501 32 10	8504 32 21	8535.21.00	9012.10.10
8479.30 00	8501 32 20 (6)	8504 32.29	8535 29.00	9012.10 90
8479 40.00	8501.33 10	8504.33 00	8535.30.11	9013 80 90 (43)

8479.50.00	8501.33.20 (6)	8504 34.00	8535.30.12	9015.20.10
8479.60.00	8501.34.11	8504.40.10 (6)	8535.30.19	9015.20.90
8479.81.00	8501.34.19	8504.40.21 (6)	8535.30.21	9016.00.10 (44)
8479.82.10	8501.34.20 (32)	8504.40.22 (6)	8535.30.22	9016.00.90 (44)
8479.82.90 (25)	8501.40.11	8504.40.29 (6)	8535.30.29	9017.20.00 (45)
8479.89.11	8501.40.21	8504.40.30 (6)	8535.90.00	9017.30.10
8479.89.12	8501.51.10	8504.40.40 (33)	8536.30.00 (34)	9017.30.20
8479.89.21	8501.51.20	8504.40.50 (6)	8536.41.00 (35)	9017.30.90
8479.89.22	8501.51.90	8504.40.90 (6)	8536.49.00 (36)	9022.19.10
8479.89.40	8501.52.10	8504.50.00	8536.50.90 (37)	9022.19.90
8479.89.91	8501.52.20	8505.20.10	8537.10.11	9024.10.10
8479.89.99 (26)	8501.52.90	8505.20.90 (6)	8537.10.19	9024.10.20
8480.10.00	8501.53.10	8505.90.10	8537.20.00	9024.10.90
8480.30.00 (6)	8501.53.90	8514.10.10	8543.20.00	9024.80.11
8480.41.00 (27)	8501.61.00	8514.10.90	8543.30.00	9024.80.19
8480.49.10	8501.62.00	8514.20.11	8701.10.00	9024.80.20
8480.49.90 (27)	8501.63.00	8514.20.19	8701.20.00 (38)	9024.80.90
8480.50.00	8501.64.00	8514.20.20 (20)	8701.30.00	9025.19.90 (46)
8480 60.00	8502.11.10	8514.30.11	8701.90.00	9025.80.00 (47)
8480.71.00	8502.11.90	8514.30.19	8704.10.00 (20)	9026.10.20
8480.79.00	8502.12.10	8514.30.21	8705.10.00 (20)	9026.20.10 (20)
8481.10.00	8502.12.90	8514.30.29	8705.20.00 (20)	9026.20.90
8481.20.10 (6)	8502.13.11	8514.30.90 (20)	8707.90.90 (39)	9027.10.00
8481.20.90 (6)	8502.13.19	8514.40.00	8709.11.00 (40)	9027.20.11
8481.40.00 (28)	8502.13.90	8515.19.00	8709.19.00 (40)	9027.20.12
8481.80.21	8502.20.11	8515.21.00	8716.20.00	9027.20.19
8481.80.29 (29)	8502.20.19	8515.29.00	8716.39.00 (41)	9027.20.20
8481.80.92	8502.20.90	8515.31.00	8716.40.00 (42)	9027.30.11
8481.80.93 (28)	8502.31.00	8515.39 00	9006.10.00	9027.30.19
9027 30 21	9027 80 14	9030 10 10	9030 40 30	9031.20 90
9027 30 22	9027 80 20	9030 10 90	9030 40 90	9031 30.00
9027 30 23	9027 80 30	9030.20 10	9030 82.10	9031 41.00
9027 30 29	9027.80 90 (48)	9030 20 21	9030 82.90	9031 49.00
9027.30 31	9028.10 10	9030 20 22	9030.83.10	9031.80.11
9027 30 39	9028 10 90	9030 20.29	9030.83.20	9031.80.12
9027 40 00	9028 20 10	9030 20.30	9030 83.30	9031.80.20
9027.50 10	9028 20 20	9030 31 00	9030.83.90	9031.80.30
9027 50 20	9028 30 11 (49)	9030 39 11	9030 89.10	9031.80 40
9027 50.30	9028 30 19 (49)	9030 39.19	9030 89 20	9031.80.50
9027 50.40	9028 30 21 (49)	9030 39 21	9030.89.30	9031.80.60
9027.50 90	9028 30 29 (49)	9030 39 29	9030 89.40	9031.80.90 (51)
9027 80 11	9028.30.31 (49)	9030.39.90	9030 89 90	9508.00.00 (52)
9027 80.12	9028 30 39 (49)	9030 40.10	9031 10.00 (50)	
9027.80.13	9028 30.90 (49)	9030 40 20	9031 20.10	

Notas.

(1) Exclusivamente comportas de represas.

(2) Exclusivamente silos sem dispositivos de ventilação ou aquecimento incorporados, mesmo que possuam tubulações que permitam a injeção de ar para ventilação ou aquecimento.

(3) Exclusivamente dos tipos destinados a constituir material fixo.

(4) Exceto manuais.

(5) Exceto motores a álcool e motores monocilíndricos de cilindrada não superior a 50 cm³.
(6) Exceto os produtos do "ex" 01.
(7) Exclusivamente reguladores.
(8) Exceto os portáteis, de pistão ou de diafragma.
(9) Exclusivamente geradores de êmbolos livres e coifas com dimensão horizontal superior a 300 cm
(10) Exceto fornos industriais para carbonização de madeira
(11) Exclusivamente: grupos de compressão ou de absorção ("ex" 02), maquinas para produção de gelo em cubos ou escamas; e instalações frigoríficas industriais, formadas por elementos não reunidos em corpo único nem montados sobre base comum, com câmara frigorífica de capacidade superior a 30 m³.
(12) Exclusivamente condensador frigorífico e evaporador frigorífico.
(13) Exceto de uso doméstico.
(14) Exclusivamente aquecedores para óleo combustível
(15) Exclusivamente estufas.
(16) Exceto dos tipos utilizados em bares, restaurantes, cantinas e semelhantes
(17) Exceto aquecedores e arrefecedores
(18) Exclusivamente filtros a vacuo
(19) Exclusivamente filtros eletrostáticos de peso superior a 500 kg.
(20) Inclusive os produtos do "ex" 01
(21) Exclusivamente guindastes
(22) Exceto as telecadeiras e os telesquis
(23) Exceto para tricotar.
(24) Exceto para teares manuais para tricotar, compreendidos na subposição 8447 20
(25) Exceto moendas ou engenhocas, do tipo não industrial, para extração de caldo de cana-de-açucar
(26) Exceto, maquinas e aparelhos para fabricação de fosforos, comandos hidráulicos de maquinas de leme para embarcações; limpadores de para-brisas, para veiculos, maquinas para montar e desmontar pneumáticos; máquinas para lixar assoalhos, e prensas para recarga de cartuchos de armas
(27) Exceto moldes de tipografia
(28) Exclusivamente de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas.
(29) Exclusivamente do tipo gaveta ou do tipo esfera, de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas; e do tipo globo, do tipo borboleta, do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço.
(30) Exclusivamente de ferro ou aço
(31) Exclusivamente do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço, e válvulas de expansão, termostáticas ou pressostáticas, exceto dos tipos utilizados em refrigeração
(32) Exceto para uso em aeronáutica
(33) Exceto para máquinas da posição 8471
(34) Exclusivamente dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores, de potência igual ou superior a 20 kW
(35) Exceto para máquina de estatistica, para aparelhos de telefonia e aparelhos semelhantes e para uso em aeronáutica ("ex" 01)
(36) Exceto para máquina de estatistica e para aparelhos de telefonia e aparelhos semelhantes.
(37) Exclusivamente chaves de faca
(38) Exclusivamente os produtos do "ex" 01
(39) Exclusivamente carroçarias do tipo frigorífico (para transporte de mercadorias pereciveis), para caminhões.
(40) Exclusivamente carros-tratores de tração do tipo utilizado em armazens, plataformas de estações ferroviárias, instalações fabris, aeroportos, portos e semelhantes.
(41) Exclusivamente do tipo frigorífico (para transporte de mercadorias pereciveis).
(42) Exclusivamente vagão de construção especial para serviço pesado, destinado ao transporte de minérios, pedras, terras com pedras e materiais semelhantes, que não se identifique como reboque ou semi-reboque, do tipo comercial ou comum, adaptado ou reforçado.
(43) Exclusivamente conta-fios.
(44) Exceto partes e acessórios.
(45) Exclusivamente pantógrafos.
(46) Exclusivamente para indústria, com escala interna ou externa e graduação de 1°C (ou o equivalente em outra escala termométrica) ou mais, haste reta ou angular, com ou sem proteção de metal ou madeira.
(47) Exclusivamente: densímetros; higrômetros; e pirômetros combinados com outros instrumentos.
(48) Exceto: instrumentos e aparelhos para análise, síntese e sequenciamento de ácidos nucléicos, proteínas e outras macromoléculas e oligocompostos; analisadores clínicos de gases do sangue; aparelhos para análise da composição celular do sangue (contadores de células), e aparelhos para análise bioquímica dos fluidos fisiológicos.
(49) Exceto de funções múltiplas ou de usos especiais, salvo os próprios para controle ou aferição de contadores de eletricidade.
(50) Exceto balanceadores de rodas para veículos.

(51) Exceto· níveis de bolha de ar (salvo os de precisão), prumos, instrumentos para calibrar e regular carburadores, e equipamentos de teste, para uso em aeronáutica ("ex" 01)

(52) Exclusivamente carrosseis, balanços, instalações de tiro-ao-alvo e outras diversões de parques e feiras.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.864 , DE 28 DE MARÇO DE 1994.

Estabelece normas para as microempresas - ME, e empresas de pequeno porte - EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de quzentas e cinqüenta mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la;

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma individual que, não enquadradas como microempresas, tiverem receita bruta anual igual ou inferior a setecentas mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la.

§ 1º O limite da receita bruta de que trata este artigo, apurado no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, será calculado considerando-se o somatório das receitas brutas mensais divididas pelos valores das Unidades Fiscais de Referência - UFIR vigentes nos respectivos meses.

§ 2º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano, desconsideradas as frações de mês

§ 3º O enquadramento da firma individual ou da pessoa jurídica em microempresa ou em empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º (VETADO)

DECRETO Nº 2.142, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997

Promulga o Acordo para Isenção de Impostos Relativos à Implementação do Projeto do Gasoduto Brasil-Bolívia, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em Brasília, em 5 de agosto de 1996

LEI Nº 4 502 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre o Impôsto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

Art 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquêle que industrializar produtos sujeitos ao impôsto.

Parágrafo unico Para os efeitos dêste artigo considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento utilização acabamento ou apresentação do produto, salvo

I — o consêrto de máquinas aparelhos e objetos pertencentes a terceiros;

II — o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508-14, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

DECRETO Nº 2.092 , DE10 DE DEZEMBRO DE 1996

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, e da outras providências.

MENSAGEM Nº 126, DE 1997-CN

(nº 283/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.511-8, de 6 de março de 1997, que "Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências".

Brasília, 6 de março de 1997.

E M nº 3

Em 5 de março de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1.511-7, de 5 de fevereiro de 1997, que dá redação ao art 44 da Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição ao incremento da conversão de areas florestais em areas agricolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de aprecição pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo unico do art 62 da Constituição

Assim a relevância e a urgência que a meteria envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-8, DE 6 DE MARÇO DE 1997

Dá nova redação ao art 44 da Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de areas florestais em areas agricolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 e tendo em vista o disposto no art 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º O art 44 da Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 44 Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade

§ 1º A **reserva legal**, assim entendida a area de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não e permitido o corte raso, sera averbada a margem da inscrição da matrícula do imovel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer titulo ou de desmembramento da área

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não sera admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais

§ 3º Para efeito do disposto no **caput**, entende-se por região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste os Estados do Acre, Para, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapa e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44º W, no Estado do Maranhão "

Art 2º Não sera permitida a expansão da conversão de áreas arbóreas em áreas agrícolas nas propriedades rurais localizadas nas regiões descritas no art 44 da Lei nº 4 771, de 1965, que possuam áreas desmatadas, quando for verificado que as referidas areas encontrem-se abandonadas, sub-utilizadas ou utilizadas de forma inadequada segundo a capacidade de suporte do solo

Paragrafo único Entende-se por áreas abandonadas, sub-utilizadas ou utilizadas de forma inadequada aquelas que não correspondem as finalidades de produção agropecuaria que justifiquem o incremento de área convertida

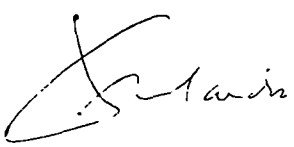
Art 3º A utilização das areas com cobertura florestal nativa na região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste somente sera permitida sob a forma de manejo florestal sustentavel de uso multiplo, obedecendo aos principios de conservação dos recursos naturais, conservação da estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade biologica e desenvolvimento sócio-econômico da região, e demais fundamentos tecnicos estabelecidos em regulamento

Art 4º O Poder Executivo regulamentara o disposto nesta Medida Provisória, no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação

Art 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 511-7, de 5 de fevereiro de 1997

Art 6º Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 6 de março de 1997, 176º da Independência e 109º da República



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.771 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não fôr estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade

---

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.511-7, DE . DE FEVEREIRO DE 1997

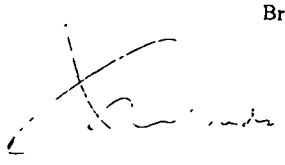
Da nova redação ao art 44 da Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de areas florestais em areas agricolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e da outras providências

MENSAGEM Nº 127, DE 1997-CN
(nº 284/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.522-5, de 6 de março de 1997, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências".

Brasília, 6 de março de 1997.



EM n 96

Em 6 de março de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.522-4, de 5 de fevereiro de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-5, DE DE MARÇO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 9º, 38, 46, 47, 87, 91, 92, 118, 143 e 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança, de livre exoneração.

"

"Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus a gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período."

"Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 10% da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha."

"Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa."

"Seção VI
Da Licença para Capacitação

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o **caput** não são acumuláveis."

"Art. 91. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação."

"Art 92 E assegurado ao servidor o direito a licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites

I - para entidades com 1 000 a 10 000 associados, um servidor,
II - para entidades com 10 001 a 30 000 associados, dois servidores,
III - para entidades com mais de 30 000 associados, três servidores

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado

"Art 118

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego publico efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumulaveis na atividade "

"Art 143

§ 1º Compete ao Orgão Central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo - SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o **caput** deste artigo, o titular do Orgão Central do SIPEC designara a comissão de que trata o art 149 "

"Art 243

§ 7º Os servidores publicos de que trata o **caput** deste artigo, não amparados pelo art 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, poderão, no interesse da Administração e conforme criterios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercicio no serviço publico federal

§ 8º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no paragrafo anterior ficam automaticamente extintos "

Art 2º O art 22 da Lei nº 8 460, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 22 O Poder Executivo disporá sobre a concessão do auxilio-alimentação aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autarquica e fundacional

§ 1º A concessão do auxilio-alimentação sera feita em pecunia e tera carater indenizatório

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fara jus a percepção de um unico auxilio-alimentação, mediante opção

§ 3º O auxilio-alimentação não sera

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão,

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público,

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**

§ 4º O auxilio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos e entidades a que pertença o servidor

§ 5º O auxilio-alimentação é inacumulável com outros de especie semelhante, tais como auxilio para a cesta básica ou vantagem pessoal originaria de qualquer forma de auxilio ou benefício alimentação "

Art 3º As disposições constantes do Capitulo V, Titulo I, da Lei nº 8 906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, bem como as autarquias, às fundações instituidas pelo Poder Público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista

Art 4º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente juridico, procurador e demais integrantes do Grupo Juridico, da Administração Pública Federal direta, autarquica,

fundacional, empresas publicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de ferias anuais, a partir do periodo aquisitivo de 1997

Art 5º O servidor em licença para o desempenho de mandato classista em 15 de outubro de 1996 tera assegurada sua licença e garantida sua remuneração ate o final do respectivo mandato

Art 6º Os periodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8 112, de 1990, ate 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruidos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecunia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor ate 15 de outubro de 1996

Art 7º Os contratos referentes a concessão do auxilio-alimentação, em qualquer de suas formas vigentes em 15 de outubro de 1996, serão mantidos ate o seu termo vedada a prorrogação

Art 8º Os Ministerios da Administração Federal e Reforma do Estado e da Fazenda promoverão a atualização cadastral dos servidores aposentados e dos pensionistas da União, que percebem proventos a conta de recursos do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE

§ 1º A atualização cadastral dar-se-a anualmente e sera sempre condição basica para a continuidade do recebimento do provento ou pensão

§ 2º Os servidores aposentados e os pensionistas que não se apresentarem para fins de atualização dos dados cadastrais, ate a data fixada para o seu término, terão os seus proventos suspensos a partir do mês subsequente

§ 3º Admitir-se-a a realização da atualização cadastral mediante procuração, em caso de comprovada moléstia grave ou impossibilidade de locomoção do titular do beneficio

Art 9º A aposentadoria ou pensão sera paga diretamente aos seus titulares, ou aos seus representantes legalmente constituidos, não se admitindo o recebimento por intermédio de conta corrente conjunta

Parágrafo único As procurações poderão ser revalidadas por igual periodo, não superior a seis meses, mediante autorização do dirigente de recursos humanos do órgão a que o beneficio está vinculado

Art 10 O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 8º e 9º desta Medida Provisória

Art. 11 O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, apos a conversão desta Medida Provisoria em lei, texto consolidado da Lei nº 8 112, de 1990

Art 12 Os arts. 2º e 152 da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, passam a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 2º

§ 6º Os Juizes Militares, referidos na letra "b" do **caput** deste artigo, terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos, respeitado, porém, o limite de idade estabelecido para a permanência no serviço público

§ 9º Os Juizes Civis, referidos na letra "c" do **caput** deste artigo, conservar-se-ão em seus cargos até atingirem a idade limite para permanência no serviço público "

"Art 152

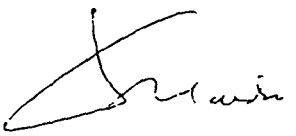
Paragrafo único O periodo de trinta dias, contado a partir do primeiro dia util do mês de janeiro, será de férias para o Tribunal, que somente se reunira para assuntos de alta relevância, por convocação extraordinária do Juiz-Presidente "

Art 13 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisoria n 1 522-4 de 5 de fevereiro de 1997

Art 14 Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação

Art 15 Ficam revogados o art 1º da Lei nº 2 123, de 1º de dezembro de 1953, o paragrafo unico do art 17 da Lei nº 4 069, de 11 de junho de 1962, o inciso III do art 8º, o inciso IV do art 33, os arts 88, 89 e 192 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, o art 5º da Lei nº 8 162, de 8 de janeiro de 1991, e o art 4º da Lei nº 8 889, de 21 de junho de 1994

Brasília, 6 de março de 1997, 176º da Independência e 109º da República



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I — nomeação;

II — promoção;

III — ascensão;

IV — transferência;

V — readaptação;

VI — reversão;

VII — aproveitamento;

VIII — reintegração;

IX — recondução.

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II — em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I — exoneração;

II — demissão;

III — promoção;

IV — ascensão;

V — transferência;

VI — readaptação;

VII — aposentadoria;

VIII — posse em outro cargo inacumulável;

IX — falecimento.

Art. 38. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa

Art. 87. Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assuidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 88. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo,

I — sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II — afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo unico. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 91 A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea *c*.

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1.º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2.º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

ART. 00192 O SERVIDOR QUE CONTAR TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTO INTEGRAL SERA APOSENTADO:

I - COM A REMUNERAÇÃO DO PADRÃO DA CLASSE IMEDIATAMENTE SUPERIOR AQUELA EM QUE SE ENCONTRA POSICIONADO;
II - QUANDO OCUPANTE DA ULTIMA CLASSE DA CARREIRA, COM A REMUNERAÇÃO DO PADRÃO CORRESPONDENTE, ACRESCIDA DA DIFERENÇA ENTRE ESSE E O PADRÃO DA CLASSE IMEDIATAMENTE ANTERIOR.

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711[2], de 28 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452[3], de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio-alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios:

I — alternativamente, a concessão de tíquetes ou a contratação de serviços de terceiros;

II — reembolso de parcela de custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;

III — inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;

IV — diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeição nas diferentes localidades.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação não será, em hipótese alguma:

a) pago em dinheiro;

b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

LEI Nº 8.906 , DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO V
DO ADVOGADO EMPREGADO

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

LEI N. 2.180 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954
Dispõe sôbre o Tribunal Marítimo

Art. 2º Os juízes nomeados em caráter efetivos serão:

a) um oficial general do Corpo de Armada, da ativa ou da reserva;

b) um capitão de mar e guerra do Corpo da Armada, da ativa ou da reserva;

c) um oficial superior do Corpo da Armada, especializado em construção naval, da ativa ou da reserva; ou engenheiro da mesma especialidade;

d) um especialista em armação de navios e navegação comercial;

e) um capitão de longo curso, com mais de dez anos de comando de navios mercantes brasileiros;

f) um bacharel em Direito, especializado em Direito Marítimo;

g) um bacharel em Direito, especializado em Direito Internacional.

§ 1º O presidente será o juiz a que alude a alínea "a" dêste artigo, o Vice-Presidente será eleito bienalmente em escrutínio secreto.

§ 2º Os juízes oficiais do Corpo da Armada e os da Marinha Mercante são considerados em atividade não estranha à respectiva carreira.

§ 3º Os juízes permanecerão nos seus cargos ainda depois de reformados, contanto que não tenham ultrapassado a idade de setenta anos.

Art. 152 Fica estabelecido para o Tribunal o regime das férias coletivas.

Parágrafo único. O período de sessenta dias, contado a partir de primeiro de fevereiro, será de férias para o Tribunal, que sòmente se reunirá para assunto de alta relevância, por convocação extraordinária do seu presidente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-4, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

LEI N.º 2.123, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sôbre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1.º — Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma do art. 16 da Lei número 499, de 25 de novembro de 1948, de acôrdo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica.

§ 1.º — O disposto nesta lei não se aplica às entidades autárquicas que tenham sido deficitárias nos três últimos exercícios e enquanto assim permanecerem.

§ 2.º — A equiparação a que se refere êste artigo tem em vista apenas os vencimentos fixos, excluída a possibilidade de percepção de percentagens a qualquer título.

LEI N. 4.069 — DE 11 DE JUNHO DE 1962

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório e altera legislação do Impôsto de Renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica legislação sôbre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências.

Art. 17 — (Vetado).

LEI Nº 8.162, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e da fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração direta, autárquica e fundacional, e da outras providências.

Art. 5º Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo da licença-prêmio a que se refere o art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, que o servidor não houver gozado.

LEI Nº 8.889 , DE 21 DE JUNHO DE 1994.

Dispõe sobre a permanência de pessoal requisitado, altera a concessão do benefício-alimentação, e dá outras providências.

Art. 4º Regulamento disporá sobre as condições para concessão do benefício-alimentação, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a servidores públicos federais, com carga horária inferior a quarenta horas semanais.

MENSAGEM Nº 128, DE 1997-CN

(nº 285/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.523-5, de 6 de março de 1997, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 6 de março de 1997.

E M. nº 20

Em 6 de março de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exce proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, que ... dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição

Assim. a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5, DE 6 DE MARÇO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8 212 e 8 213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força da lei

Art 1º A Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações

"Art 22

§ 6º A contribuição empresarial dos clubes de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente da renda dos espetáculos desportivos de que participem no território nacional e de contratos de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo, Federação ou Confederação a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente da renda dos espetáculos desportivos e o recolhimento do respectivo valor ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 8º Para que o clube de futebol nacional faça jus ao repasse da sua parcela de participação na renda dos espetáculos, deverá a Federação ou Confederação a que estiver filiado ou a entidade responsável pela arrecadação da renda do espetáculo exigir a comprovação do recolhimento da contribuição descontada dos empregados

§ 9º No caso de o clube celebrar contrato com empresa ou entidade, esta ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do valor dos contratos de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art 30 desta Lei.

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais entidades desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art 23 desta Lei."

"Art 25 A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de

I - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho

"

"Art 29

ESCALA DE SALÁRIOS - BASE		
CLASSE	**SALÁRIO - BASE**	**NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)**
1	1 (um) salário mínimo	12
2	R$ 191,51	12
3	R$ 287,27	24
4	R$ 383,02	24
5	R$ 478,78	36
6	R$ 574,54	48
7	R$ 670,29	48
8	R$ 766,05	60
9	R$ 861,80	60
10	R$ 957,56	-

.....”

“Art 38. .....

.....

-- § 5º Será admitido o reparcelamento por uma única vez ”

“Art 45. .....

.....

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento ”

“Art. 47 .....

I - .....

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

.....”

“Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário ”

“Art 94 O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei

.....”

“Art 97 Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder a alienação ou permuta, por ato da autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais

Parágrafo único Na alienação a que se refere este artigo, será observado o disposto no art. 18 e nos incisos I, II e III do art. 19 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis nºs 8.883, de 8 de junho de 1994, e 9 032, de 28 de abril de 1995 ”

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art 16 .....

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

.....”

“Art 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, desde que tenha cumprido a carência exigida nesta Lei e não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário

.....”

"Art. 55.

§ 2º O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts 94 a 99 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria

"

"Art 58 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

"Art 96. .....

IV - O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento "

"Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei, exceto o previsto em seu § 2º, será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício."

"Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias "

"Art. 131. O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores "

Art. 3º O art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho fica acrescido do seguinte parágrafo único

"Parágrafo único Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público "

Art. 4º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art 119 e III do § 1º do art 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato

Parágrafo único O aposentado de qualquer regime previdenciario que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS

Art. 5º A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei nº 8 315, de 23 de dezembro de 1991, é de 0,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

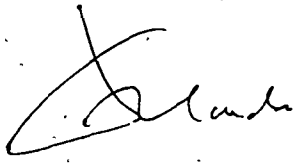
Art 6º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado das Leis nºs 8.212 e 8 213, ambas de 1991

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e até que sejam exigíveis as contribuições instituídas ou modificadas por esta Medida Provisória, são mantidas, na forma da legislação anterior, as que por ela foram alteradas.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, o Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, a Lei nº 5 527, de 8 de novembro de 1968, a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, a Lei nº 6.903, de 30 abril de 1981, a Lei nº 7 850, de 23 de outubro de 1989, o § 2º do art 38 e o art 99 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 3º e o art. 148 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993, e o § 4º do art. 25 da Lei nº 8 870, de 15 de abril de 1994

Brasília, 6 de março de 1997, 176º da Independência e 109º da República



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I — como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior.

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II — como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III — como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV — como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V — como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social.

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI — como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII — como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II — para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I — 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940[1], de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397[2], de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II — 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art 2º da Lei nº 8.034[3], de 12 de abril de 1990.

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

Art 29. O salário-base de que trata o inciso III do art 28 é determinado conforme a seguinte tabela

ESCALA DE SALARIOS-BASE

Classe	Salário-Base	Número Mínimo de Meses de Permanência em Cada Classe (Interstícios)
1	1 (um) salário-mínimo	12
2	Cr$ 34 000 00	12
3	Cr$ 51 000 00	12
4	Cr$ 68 000 00	12
5	Cr$ 85 000 00	24
6	Cr$102 000,00	36
7	Cr$119 000,00	36
8	Cr$136 000 00	60
9	Cr$153 000,00	60
10	Cr$170 000 00	

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social

§ 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela.

§ 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 4º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas.

§ 5º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do art. 28.

§ 6º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base ficarão isentos de contribuição sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do art. 28.

§ 7º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente.

§ 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

§ 9º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, que voltar a exercer atividade abrangida por este regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na escala de salário-

Art 30 A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento

I – a empresa é obrigada a

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração,

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salário e de contribuições incidentes sobre a folha de salários,

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente,

II – os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea "b" do inciso I deste artigo;

III – o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o artigo 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação da venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento,

IV – o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V – o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea "b" do inciso I deste artigo;

VI – o proprietário, o incorporador definido na Lei n. 4 591[9], de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII – exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente do prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor,

VIII – nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX – as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X – o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o artigo 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

Parágrafo único. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta Lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.

§ 2º Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

§ 3º A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea *j* do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 4º As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea *j* do art. 95 desta lei.

Art. 47. E exigido documento comprobatório de inexistência de debito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos·

I — da empresa

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa,

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil;

II — do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer debito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do ineiso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade do documento comprobatório de inexistência de débito é de 3 (três) meses contados da data de sua emissão.

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25 não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá iniciar, a partir de 60 (sessenta) dias, e concluir, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta lei, um programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas porventura existentes

§ 1º O programa deverá ter como etapa inicial a revisão dos benefícios concedidos por acidentes do trabalho

§ 2º Os resultados do programa de revisão a que se refere o *caput* deste artigo deverão constituir fonte de informações para implantação e manutenção do Cadastro de Beneficiários da Previdência Social.

§ 3º O programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios poderá contar com auxílio de auditoria independente.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta lei

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 99. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado a firmar convênios com as entidades beneficentes de assistência social, que atendam ao disposto no art. 55 desta lei, para o recebimento em serviços, conforme normas a serem definidas pelo Conselho Nacional da Seguridade Social, dos valores devidos à Seguridade Social, correspondente ao período de 1º de setembro de 1977 até a data de publicação desta lei.

LEI Nº 8.666 , DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório.

LEI Nº 8.883 , DE 8 DE JUNHO DE 1994.

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.

LEI Nº 9.032 , DE 28 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI Nº 8 213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

§ 5º As decisões do conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

Art 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular,

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio,

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II – como empregado doméstico aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos,

III – como empresário, o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio-quotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV – como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego,

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não,

V – como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo,

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social,

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio.

VI – como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento,

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I — o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II — os pais;

III — o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV — a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I — o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II — o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III — o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei;

IV — o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

V — o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta lei.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o regulamento

---

Art. 96 O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I — não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II — é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes,

III — não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV — o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V — o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processo que envolvam prestações desta lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 131. A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários

---

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr$100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único A autoridade que reduzir ou revelar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I — auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II — aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39

Art. 148. Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.

LEI Nº 8.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

LEI N.º 3.529 — DE 13 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais.

DECRETO-LEI N.º 158, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a aposentadoria especial do aeronauta, e dá outras providências.

LEI Nº 5.527 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1968

Restabelece, para as categorias profissionais que menciona, o direito à aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei nº 3 807, de 26 de agôsto de 1960, nas condições anteriores.

LEI Nº 5.939 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1973

Dispõe sôbre a concessão de benefícios pela INPS ao jogador profissional de futebol, e dá outras providências.

LEI Nº 6.903, DE 30 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre a aposentadoria dos juízes temporários da União de que trata a Lei Orgânica da Magistratura Nacional

LEI Nº 7.850, DE 23 DE OUTUBRO DE 1989

Considera penosa, para efeito de concessão de aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, a atividade profissional de telefonista.

LEI Nº 8.641, DE 31 DE MARÇO DE 1993.

Estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e dá outras providências.

LEI Nº 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:

---

§ 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do § 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e da outras providências

MENSAGEM Nº 129, DE 1997-CN
(nº 286/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.524-5, de 6 de março de 1997, que "Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Brasília, 6 de março de 1997.

EM nº 25

Em 6 de março de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1.524-4, de 5 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.524-5, DE 6 DE MARÇO DE 1997.

Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º Os cargos vagos integrantes da estrutura dos órgãos e entidades relacionados no Anexo I desta Medida Provisória ficam extintos, e os cargos ocupados, constantes do Anexo II, passam a integrar Quadro em Extinção.

Parágrafo único Os cargos ocupados serão extintos quando ocorrer a sua vacância, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos, inclusive promoção

Art. 2º As atividades correspondentes aos cargos extintos ou em extinção, constantes dos Anexos desta Medida Provisória, poderão ser objeto de execução indireta, conforme vier a ser disposto em regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às atividades de Motorista e Motorista Oficial

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.524-4, de 5 de fevereiro de 1997

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 6 de março de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

ANEXO I

(Art 1º da MP nº 1.524-5)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	VAGOS
064032-ACOUGUEIRO	26232-UFBA	3
	26244-UERGS/RS	1
	26271-UNB	1
	26277-FUFOP	1
026013-AGENTE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE	40601-SUDENE	10
	40108-MCT	1
010024-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA ACUCAREIRA	17000-MF	2
010023-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA MADEREIRA	40602-SUDAM	2
	25000-MS	6
020002-AGENTE DE ATIVIDADES DE CAFE	17000-MF	44
	40103-MARE	1
	13000-MAARA	2
	25000-MS	3
010030-AGENTE DE COLOCACAO	26000-MTB	31
	57202-INSS	43
010040-AGENTE DE DRAGAGEM E BARRAGEM	49000-MT	1
010020-AGENTE DE INSPECAO DE IND. E COMERCIO	17000-MF	1
	40603-SUFRAMA	20
052031-AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVACAO	40801-EX-TER/AP	2
010043-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO	15000-ME	2
	16000-MEX	14
	17000-MF	65
	20000-MJ	2
	20115-DPF	2
	21000-MAER	13
	26000-MTB	1
	32000-MME	1
	40602-SUDAM	4

	42201-INCRA	3
	42204-DNOCS	13
	49000-MT	6
	49201-DNER	7
	70000-MM	11
	43000-EX-MBES	1
	13000-MAARA	1
	40108-MCT	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	13000-MAARA	104
	36205-FNS	2
	20115-DPF	45
	15000-ME	40
	57202-INSS	648
	16000-MEX	811
	26000-MTB	152
	17000-MF	451
	17201-SUNAB	19
	20000-MJ	31
	42201-INCRA	151
053042-AGENTE DE PORTARIA	20000-MJ	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	40701-IBAMA	65
	21000-MAER	257
	23000-MPAS	13
	25000-MS	605
048013-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	2
012002-AGENTE DE PORTARIA	35000-MRE	65
062086-AGENTE DE PORTARIA	26254-FMTM	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	135
012002-AGENTE DE PORTARIA	26268-UNIR	1
	28000-MICT	20
	40103-MARE	30
	32000-MME	26
	49000-MT	78
	40105-EMFA	14
	40106-AGU	1
	40107-MINC	5
	20113-MPLAN	3
	41000-MC	34
	40601-SUDENE	59
	40109-EX-MIR	25
	42204-DNOCS	102
	40602-SUDAM	35
	40603-SUFRAMA	16
	40801-EX-TER/AP	21
	70000-MM	75
	40802-EX-TER/AC	22
	40803-EX-TER/RO	16
	49201-DNER	263
	40804-EX-TER/RR	3
	43000-EX-MBES	14
048013-AGENTE DE PORTARIA	43202-EX-LBA	33
	32000-MME	1
053042-AGENTE DE PORTARIA	17000-MF	1
	40701-IBAMA	2
048013-AGENTE DE PORTARIA	35201-FAG	16
059069-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	3
012002-AGENTE DE PORTARIA	40108-MCT	4
053042-AGENTE DE PORTARIA	43202-EX-LBA	3
012003-AGENTE DE PORTARIA IN 30-74 (30 HORAS)	26000-MTB	2
	40105-EMFA	1
	49201-DNER	12
048012-AGENTE DE SEGURANCA	40301-CNEN	3
022003-AGENTE DE SERV. GERAIS OP. CON. TEC.	36205-FNS	1
010004-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES	16000-MEX	17
	20000-MJ	1
	21000-MAER	8
	25000-MS	129
	57202-INSS	51
	26000-MTB	1
	40105-EMFA	15
	40802-EX-TER/AC	1
	70000-MM	16
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	13000-MAARA	30
	16000-MEX	125
	17000-MF	50
	20000-MJ	2
	21000-MAER	46
	26000-MTB	3
	32000-MME	15
	49000-MT	207
	35000-MRE	5
	40103-MARE	4
	40109-EX-MIR	18
	20113-MPLAN	3
	49201-DNER	1.469
	42204-DNOCS	53
026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	40601-SUDENE	2
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	41000-MC	12
	70000-MM	28
	40107-MINC	1
	43000-EX-MBES	2
	20115-DPF	1
048015-AGENTE DE SERVICOS GERAIS	24205-FBN	2

089006-AGENTE DE SERVICOS GERAIS	24204-IPHAN	4
022004-AGENTE DE SERVICOS GERAIS	36205-FNS	6
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	13000-MAARA	54
	35000-MRE	12
	40701-IBAMA	1
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	13000-MAARA	23
	36205-FNS	10
	30202-FUNAI	8
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	15000-ME	11
	16000-MEX	20
	17000-MF	70
	26000-MTB	33
	17201-SUNAB	1
	20000-MJ	2
	20115-DPF	8
	21000-MAER	48
	23000-MPAS	5
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	24204-IPHAN	4
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	25000-MS	228
	57202-INSS	103
	41000-MC	16
	36205-FNS	52
	26293-FUNTEV	22
	28000-MICT	1
	32000-MME	5
	49000-MT	57
	40103-MARE	1
	20113-MPLAN	1
	49201-DNER	202
	40602-SUDAM	9
	40603-SUFRAMA	5
047086-AGENTE DE VIGILANCIA	40701-IBAMA	13
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	42204-DNOCS	29
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	45205-IBGE	11
	57202-INSS	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	70000-MM	11
	40109-EX-MIR	4
053043-AGENTE DE VIGILANCIA	40701-IBAMA	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	42201-INCRA	3
	43000-EX-MBES	3
	40403-FCRB	15
022006-AGENTE DE VIGILANCIA	49201-DNER	1
042064-AGENTE SERV. ENGENHARIA	40701-IBAMA	2
	40601-SUDENE	10
045070-AJUDANTE ADMINISTRATIVO	36201-FIOCRUZ	4
055059-AJUDANTE DE COZINHA	26297-FAE	1
022008-AJUDANTE DE MANUTENCAO	26293-FUNTEV	1
	16000-MEX	1
065001-AJUSTADOR MECANICO	26233-UFCE	1
	26234-UFES	2
	26239-UFPA	2
	26253-FCAP	2
	26282-UFV	2
	26262-UNIFESP	1
062062-ALMOXARIFE	26316-EAFSOUSA	1
	26201-C.PEDROII	1
	26233-UFCE	2
	26235-UFGO	4
	26236-UFF	2
	26238-UFMG	4
	26239-UFPA	3
	26240-UFPB	2
	26241-UFPR	1
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	27
	26250-UFRR	2
	26269-UNIRIO	2
	26271-UNB	4
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	1
	26277-FUFOP	1
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	3
	26284-FFFCMPA	2
	26328-EAFMACHADO	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26342-EAFRIOSUL	1
043036-ALMOXARIFE	40604-EMBRATUR	1
062062-ALMOXARIFE	26216-ETF/PI	1
050018-ALMOXARIFE	16000-MEX	1
062062-ALMOXARIFE	26329-EAFSALINAS	1
	26242-UFPE	6
	26311-EAFMUZAMBI	1
	26246-UFSC	2
036-ALMOXARIFE	40301-CNEN	2
062-ALMOXARIFE	26337-EAFCERES	2
	26340-EAFSGABRI	1
	26206-ETF/CE	1
	26304-EAFIGUATU	1
	26262-UNIFESP	1
	26314-EAFUBERLAN	1

	26318-EAFBJARDIM	1
	26345-EAFCODO	1
	26344-EAFSI	1
	26346-EAFSBONF	1
026015-ALMOXARIFE TECNICO	26293-FUNTEV	4
055060-AMOSTRADOR DE MINERIOS	40301-CNEN	1
022010-APONTADOR	13000-MAARA	1
065003-APONTADOR	26236-UFF	1
	26238-UFMG	1
	26244-UFRGS/RS	8
	26246-UFSC	1
	26269-UNIRIO	2
	26274-UFU	1
050019-APONTADOR FISCAL	16000-MEX	1
065005-ARMAZENISTA	26232-UFBA	2
	26233-UFCE	3
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	1
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	6
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	1
	26282-UFV	1
	26303-EAFCRATO	1
	26319-EAFSTOANTA	1
	26231-UFAL	1
	26235-UFGO	1
	26246-UFSC	1
	26262-UNIFESP	5
	26279-UFPI	1
	26242-UFPE	1
026018-ARTIFICE	24203-IBAC	3
045033-ARTIFICE	30202-FUNAI	16
022012-ARTIFICE	36205-FNS	6
053041-ARTIFICE	40202-ENAP	1
045033-ARTIFICE	40403-FCRB	2
026018-ARTIFICE	40601-SUDENE	33
045033-ARTIFICE	42201-INCRA	196
	45205-IBGE	39
026018-ARTIFICE	42201-INCRA	3
022012-ARTIFICE	40103-MARE	15
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	13000-MAARA	3
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	13000-MAARA	9
	15000-ME	2
	16000-MEX	162
	17000-MF	64
	17201-SUNAB	1
	20000-MJ	7
	20115-DPF	5
	21000-MAER	126
	25000-MS	39
	57202-INSS	38
	26000-MTB	9
	32100-DNPM	1
	32000-MME	2
	35000-MRE	4
026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	3
007014-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	1
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40103-MARE	1
	40105-EMFA	3
	49000-MT	100
	40602-SUDAM	9
	40802-EX-TER/AC	1
	40803-EX-TER/RO	1
	41000-MC	6
	42204-DNOCS	12
	43000-EX-MBES	5
	49201-DNER	187
	70000-MM	47
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	70000-MM	3
026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40603-SUFRAMA	1
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40109-EX-MIR	2
026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40601-SUDENE	4
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	28000-MICT	1
	40107-MINC	1
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	16000-MEX	5
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	2
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40403-FCRB	2
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40111-MMARHAL	2
	40108-MCT	1
	26220-ETF/SP	1
007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	16000-MEX	14
	21000-MAER	14
	25000-MS	24
	70000-MM	15
	49201-DNER	1
	43000-EX-MBES	1
007058-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	16100-F OSORIO	2
054052-ARTIFICE DE HIDRAULICA	43202-EX-LBA	1
089013-ARTIFICE DE MANUTENCAO	24204-IPHAN	16
083007-ARTIFICE DE MANUTENCAO	24205-FBN	1
028035-ARTIFICE DE MANUTENCAO DE VEICULOS	36205-FNS	4
007002-ARTIFICE DE MECANICA	13000-MAARA	25

	15000-ME	3
	16000-MEX	284
007052-ARTIFICE DE MECANICA	16000-MEX	8
007002-ARTIFICE DE MECANICA	17000-MF	47
007052-ARTIFICE DE MECANICA	17000-MF	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	17201-SUNAB	4
	20000-MJ	11
	20115-DPF	17
	21000-MAER	90
	25000-MS	62
	57202-INSS	15
007052-ARTIFICE DE MECANICA	25000-MS	3
007002-ARTIFICE DE MECANICA	26000-MTB	11
	26236-UFF	1
026021-ARTIFICE DE MECANICA	36205-FNS	73
007002-ARTIFICE DE MECANICA	32000-MME	4
	35000-MRE	4
	40103-MARE	1
	40105-EMFA	1
	20113-MPLAN	1
	40109-EX-MIR	3
026021-ARTIFICE DE MECANICA	40601-SUDENE	6
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40602-SUDAM	3
	40803-EX-TER/RO	3
	40804-EX-TER/RR	3
	36205-FNS	1
	41000-MC	22
	42204-DNOCS	62
	49000-MT	194
	49201-DNER	362
	70000-MM	72
007052-ARTIFICE DE MECANICA	42204-DNOCS	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	42201-INCRA	6
	43000-EX-MBES	3
	40111-MMARHAL	2
	26220-ETF/SP	2
007005-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	16000-MEX	228
	70000-MM	7
007055-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	70000-MM	3
028036-ARTIFICE ESPECIALIZADO	36205-FNS	8
046092-ARTIFICE II	24203-IBAC	3
007059-ARTIFICE NA ESPECIALIDADE DE CALDEIRA	16000-MEX	4
070200-ARTIFICE P-030-94-86	13000-MAARA	1
042069-ARTIFICIE DE CARP. E MARCENARIA	40701-IBAMA	11
053072-ARTIFICIE DE CARP. E MARCENARIA	43202-EX-LBA	3
054051-ARTIFICIE DE ELETRICIDADE	43202-EX-LBA	2
044021-ARTIFICIE DE MANUTENCAO	40501-CNPQ	1
053074-ARTIFICIE DE MECANICA	40701-IBAMA	1
042071-ARTIFICIE DE MECANICA	40701-IBAMA	13
054073-ARTIFICIE DE PINTURA E ALVENARIA	43202-EX-LBA	4
042070-ARTIFICIE EM ELETRIC. E COMUNICACAO	35000-MRE	1
	40701-IBAMA	4
064009-ASCENSORISTA	26201-C.PEDROII	1
062085-ASCENSORISTA	26232-UFBA	2
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	5
064009-ASCENSORISTA	26241-UFPR	13
062085-ASCENSORISTA	26244-UFRGS/RS	2
064009-ASCENSORISTA	26245-UFRJ	10
062085-ASCENSORISTA	26245-UFRJ	6
	26247-UFSM/RS	1
	26269-UNIRIO	4
	26242-UFPE	2
022019-ASCENSORISTA	26293-FUNTEV	3
045026-ASCENSORISTA	36201-FIOCRUZ	2
	45205-IBGE	9
064009-ASCENSORISTA	26244-UFRGS/RS	1
053017-ASCENSORISTA	43202-EX-LBA	2
064009-ASCENSORISTA	26231-UFAL	4
	26256-CEFET/RJ	1
062085-ASCENSORISTA	26262-UNIFESP	1
064009-ASCENSORISTA	26238-UFMG	1
070062-ASSESSOR P-030-94-86	13000-MAARA	2
070002-ASSIST. ADMINISTRATIVO -P-030-94-86	13000-MAARA	2
070004-ASSIST. ADMINISTRATIVO II - P-030-94-86	13000-MAARA	1
070005-ASSIST. ADMINISTRATIVO III- P-030-94-86	13000-MAARA	1
070006-ASSIST. DE CONTABILIDADE - P-030-94-86	13000-MAARA	2
070008-ASSIST. TECNICO - P-030-94-86	13000-MAARA	1
070003-ASSIST.ADMINISTRATIVO I- P-303-94-86	13000-MAARA	1
	16000-MEX	1
026033-ASSISTENTE DE MANUTENCAO	13000-MAARA	1
045001-ASSISTENTE DE PROJETOS ESPECIAIS	40604-EMBRATUR	1
046076-ASSISTENTE DE PROJETOS ESPECIAIS SENIOR	40604-EMBRATUR	2
044042-ASSISTENTE DE SERVICOS GERAIS	40501-CNPQ	1
070017-AUX. ADMINISTRATIVO IV P-030-94-86	13000-MAARA	1
070014-AUX. ADMINISTRATIVO P-030-94-86	13000-MAARA	2
070025-AUX. DE PROC. DE DADOS IV P-030-94-86	13000-MAARA	1
010060-AUX.OPERACIONAL DE SERV. DE ENGENHARIA	21000-MAER	1
059071-AUXIL. OPERAC. DE SERVICOS DIVERSOS	36205-FNS	13
064011-AUXILIAR DE ALFAIATE	26233-UFCE	1
044070-AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	40301-CNEN	1
056061-AUXILIAR DE APOIO OPERAC. ESPECIALIZADO	43201-EX-FCBIA	231
055032-AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL	15000-ME	1

	43201-EX-FCBIA	10
044032-AUXILIAR DE ARQUIVO	40501-CNPQ	1
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	17000-MF	9
	21000-MAER	19
	25000-MS	33
	32000-MME	2
022025-AUXILIAR DE ARTIFICE	36205-FNS	27
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40105-EMFA	1
053018-AUXILIAR DE ARTIFICE	40701-IBAMA	1
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40803-EX-TER/RO	1
	41000-MC	1
	49201-DNER	121
	49000-MT	23
	36205-FNS	2
	43000-EX-MBES	1
042065-AUXILIAR DE ASSUNTOS CULTURAIS	40701-IBAMA	1
044033-AUXILIAR DE BIBLIOTECA E DOCUMENTACAO	40501-CNPQ	2
064012-AUXILIAR DE CARPINTARIA	26241-UFPR	1
	26244-UFRGS/RS	5
	26245-UFRJ	2
	26278-FUFPEL	1
	26281-FUFS	1
022027-AUXILIAR DE CLASSIFICACAO DE CACAU	13000-MAARA	7
026042-AUXILIAR DE COMUNICACAO	13000-MAARA	4
044073-AUXILIAR DE COMUNICACAO SOCIAL	40301-CNEN	1
026043-AUXILIAR DE CONTABILIDADE	36205-FNS	6
042085-AUXILIAR DE CONTABILIDADE	40301-CNEN	1
022029-AUXILIAR DE COPA E COZINHA	13000-MAARA	9
064004-AUXILIAR DE COZINHA	26211-ETF/OP	1
	26232-UFBA	1
	26234-UFES	2
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	11
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	7
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	10
	26274-UFU	1
	26280-FUFSCAR	1
	26281-FUFS	2
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	3
	26242-UFPE	1
	26243-UFRN	6
	26279-UFPI	2
028038-AUXILIAR DE DIVULGACAO	36205-FNS	1
064038-AUXILIAR DE ELETRICISTA	26204-CEFET/BA	8
	26205-ETF/CAMPOS	1
	26206-ETF/CE	5
	26207-ETF/ES	7
	26214-ETF/PE-RS	2
	26217-ETFQ/RJ	2
	26218-ETF/RN	1
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	1
	26221-ETF/SE	1
	26222-ETFRR	1
	26235-UFGO	2
	26244-UFRGS/RS	6
	26245-UFRJ	6
	26257-CEFET/MG	1
	26274-UFU	1
	26325-EAFURUTAI	1
	26242-UFPE	3
	26262-UNIFESP	1
	26210-ETF/MT	2
	26211-ETF/OP	1
	26208-ETF/GO	1
	26246-UFSC	1
	26216-ETF/PI	3
064015-AUXILIAR DE ENCANADOR	26206-ETF/CE	1
	26217-ETFQ/RJ	1
	26236-UFF	1
	26240-UFPB	5
	26242-UFPE	3
	26342-EAFRIOSUL	1
044075-AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO TRABALHO	40301-CNEN	1
044062-AUXILIAR DE ESCRITORIO	24203-IBAC	2
043035-AUXILIAR DE ESTATISTICA	30202-FUNAI	2
076042-AUXILIAR DE ESTATISTICA (SUCAM)	36205-FNS	1
064039-AUXILIAR DE LACTARIO	26236-UFF	3
	26240-UFPB	2
	26245-UFRJ	1
	26276-UFMT	1
064046-AUXILIAR DE LIMPEZA	26313-EAFUBERABA	12
	26332-EAFCACERES	11
	26337-EAFCERES	3
	26333-EAFALEGRET	12
	26335-EAFSTERESA	12
	26307-EAFSAOLUIS	12
	26302-EAFCATU	9
	26341-EAFSOMBRIO	2
	26328-EAFMACHADO	12

	26312-EAFRPOMBA	11
	26327-EAFINCONFI	11
	26340-EAFSGABRI	5
	26303-EAFCRATO	12
	26305-EAFALEGRE	11
	26311-EAFMUZAMBI	12
	26324-EAFCOLATIN	12
	26338-EAFSVSUL	11
	26315-EAFCASTANH	12
	26321-EAFJ.KUBST	11
	26331-EAFARAGUAT	2
	26318-EAFBJARDIM	11
	26309-EAFBARBACE	12
	26343-EAFAJT	5
	26323-EAFSERTAO	10
	26308-EAFBAMBUI	11
	26304-EAFIGUATU	12
	26342-EAFRIOSUL	7
	26310-EAFJANUARI	11
	26322-EAFCONCORD	11
	26326-EAFCUIABA	12
	26306-EAFRIOVERD	11
	26339-EAFCOLORAD	5
	26320-EAFSCRISTO	12
	26301-EAFMANAUS	12
	26317-EAFBARREIR	11
	26314-EAFUBERLAN	12
	26325-EAFURUTAI	11
	26330-EAFEVANGEL	7
	26316-EAFSOUSA	12
	26329-EAFSALINAS	11
	26319-EAFSTOANTA	12
	26345-EAFCODO	10
	26344-EAFSI	10
	26346-EAFSBONF	10
047002-AUXILIAR DE MANUT. E SERV. OPERACIONAIS	45206-IPEA	7
022037-AUXILIAR DE MANUTENCAO	13000-MAARA	17
	26293-FUNTEV	2
053054-AUXILIAR DE MANUTENCAO	26000-MTB	1
	57202-INSS	1
	43202-EX-LBA	11
022037-AUXILIAR DE MANUTENCAO	16000-MEX	1
053054-AUXILIAR DE MANUTENCAO	40103-MARE	1
064019-AUXILIAR DE MARCENARIA	26244-UFRGS/RS	6
	26245-UFRJ	2
	26271-UNB	1
	26210-ETF/MT	1
064040-AUXILIAR DE MECANICA	26204-CEFET/BA	3
	26215-ETF/PE	4
	26245-UFRJ	2
	26247-UFSM/RS	1
	26277-FUFOP	1
	26219-ETF/SC	1
	26256-CEFET/RJ	1
	26214-ETF/PE- RS	1
	26206-ETF/CE	2
	26221-ETF/SE	1
	26222-ETFRR	1
	26203-ETF/AM	1
	26207-ETF/ES	2
	26232-UFBA	1
064041-AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	26245-UFRJ	1
043037-AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	43202-EX-LBA	1
044035-AUXILIAR DE OPERACOES	40501-CNPQ	3
065016-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26238-UFMG	1
026046-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26293-FUNTEV	5
065016-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26241-UFPR	1
043014-AUXILIAR DE RECREACAO	40103-MARE	1
	57202-INSS	2
	43202-EX-LBA	26
045053-AUXILIAR DE REG. MEDICOS	36201-FIOCRUZ	1
064022-AUXILIAR DE SERRALHERIA	26244-UFRGS/RS	2
044024-AUXILIAR DE SERV DO PARQUE ZOOBOTANICO	40501-CNPQ	1
044022-AUXILIAR DE SERVICOS DE APOIO	36201-FIOCRUZ	14
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	13000-MAARA	8
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	30202-FUNAI	68
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	36205-FNS	159
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24203-IBAC	5
089002-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24204-IPHAN	2
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	26293-FUNTEV	23
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	36205-FNS	14
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	57202-INSS	1
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40403-FCRB	1
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40601-SUDENE	122
	42201-INCRA	25
	43202-EX-LBA	264
	23000-MPAS	1
	57202-INSS	3
	45203-CVM	3
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	45203-CVM	5
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	45208-SUSEP	14
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	21300-AEB	14
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40604-EMBRATUR	5

044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40501-CNPQ	5
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	43202-EX-LBA	1
	26292-FJN	1
044078-AUXILIAR DE SUPRIMENTOS	40301-CNEN	3
062007-AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	26244-UFRGS/RS	2
	26263-UFLA	1
	26241-UFPR	2
010026-AUXILIAR EM ASSUNTOS CULTURAIS	32000-MME	1
	40804-EX-TER/RR	1
	70000-MM	2
	15000-ME	1
084037-AUXILIAR EM PESQUISA II	24205-FBN	1
047085-AUXILIAR OPERAC DE SERVICOS DIVERSOS	40701-IBAMA	38
064001-AUXILIAR OPERACIONAL	26201-C.PEDROII	3
	26205-ETF/CAMPOS	1
	26213-ETF/PB	1
	26234-UFES	1
	26236-UFF	3
	26238-UFMG	2
	26245-UFRJ	33
	26269-UNIRIO	2
	26271-UNB	39
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	2
	26279-UFPI	2
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	7
	26283-UFMS	6
	26105-I.B.CONST	2
	26231-UFAL	6
	26270-FUAM	14
	26239-UFPA	9
	26321-EAFJ.KUBST	2
	26243-UFRN	5
022045-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40403-FCRB	3
028091-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV DIVERSOS	36205-FNS	5
053069-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV DIVERSOS	40701-IBAMA	12
	35201-FAG	2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	13000-MAARA	25
	57202-INSS	358
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	13000-MAARA	27
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	15000-ME	23
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	15000-ME	6
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16000-MEX	126
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16000-MEX	987
	17000-MF	83
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17000-MF	9
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26000-MTB	52
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17201-SUNAB	8
	20000-MJ	12
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20000-MJ	2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	25000-MS	1.980
	20115-DPF	5
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20115-DPF	10
	21000-MAER	389
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	21000-MAER	38
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	23000-MPAS	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	23000-MPAS	2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	25000-MS	99
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26000-MTB	24
	49201-DNER	108
	36205-FNS	6
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	57202-INSS	3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26250-UFRR	1
	28000-MICT	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	32000-MME	3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	32000-MME	5
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49000-MT	5
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	35000-MRE	3
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	36203-INAN	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40103-MARE	7
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40103-MARE	1
	40105-EMFA	47
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40105-EMFA	18
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40107-MINC	1
	24204-IPHAN	1
	40111-MMARHAL	29
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20113-MPLAN	1
	40109-EX-MIR	6
	42204-DNOCS	18
	40801-EX-TER/AP	6
	40802-EX-TER/AC	5
	40803-EX-TER/RO	7
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40803-EX-TER/RO	6
	49201-DNER	183
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	4
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42201-INCRA	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC	47
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC	6
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49000-MT	455
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MM	307
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MM	12
	26106-FNDE	1

010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42204-DNOCS	2
	28000-MICT	15
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42201-INCRA	5
	43000-EX-MBES	5
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	43000-EX-MBES	2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26270-FUAM	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16100-F OSORIO	2
079015-AUXILIAR PESQUISA E TECNOLOGIA II	24203-IBAC	1
100082-AUXILIAR SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	1
048014-AUXILIAR SERVICOS GERAIS	36205-FNS	3
	40202-ENAP	3
	45206-IPEA	11
043005-AUXILIAR SOCIAL	43202-EX-LBA	20
065017-BARBEIRO	26104-INES	1
	26105-I.B.CONST	1
062009-BOMBEIRO	26201-C.PEDROII	1
	26240-UFPB	3
	26245-UFRJ	4
	26327-EAFINCONFI	1
	26304-EAFIGUATU	1
024047-BOMBEIRO HIDRAULICO	40403-FCRB	1
028023-CABELEREIRO	26293-FUNTEV	1
022049-CAMAREIRO	26293-FUNTEV	2
065019-CARPINTEIRO	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	8
	26206-ETF/CE	5
	26207-ETF/ES	8
	26209-CEFET/MA	1
	26210-ETF/MT	1
	26214-ETF/PE- RS	2
	26217-ETFQ/RJ	3
	26218-ETF/RN	1
	26219-ETF/SC	1
	26220-ETF/SP	1
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	11
	26234-UFES	1
	26238-UFMG	2
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	6
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	6
	26258-CEFET/PR	4
	26264-ESAM	1
	26270-FUAM	4
	26271-UNB	3
	26273-FURG	2
	26275-UFAC	3
	26277-FUFOP	2
	26282-UFV	9
	26283-UFMS	2
026059-CARPINTEIRO	26293-FUNTEV	3
065019-CARPINTEIRO	26322-EAFCONCORD	1
	26325-EAFURUTAI	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26341-EAFSOMBRIO	1
	26242-UFPE	1
	26231-UFAL	1
	26311-EAFMUZAMBI	1
	26246-UFSC	1
	26327-EAFINCONFI	1
	26307-EAFSAOLUIS	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26300-EAFSATUBA	1
	26331-EAFARAGUAT	2
	26318-EAFBJARDIM	2
	26309-EAFBARBACE	1
	26343-EAFAJT	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26208-ETF/GO	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26216-ETF/PI	3
	26221-ETF/SE	3
	26256-CEFET/RJ	2
	26319-EAFSTOANTA	1
	26235-UFGO	1
	26345-EAFCODO	1
	26344-EAFSI	1
	26346-EAFSBONF	1
028024-CARPINTEIRO - CENARIO	26293-FUNTEV	4
050002-CARTEIRO	17000-MF	1
	41000-MC	1
	49000-MT	1
042043-COMANDANTE DE AERONAVE	42201-INCRA	1
047064-COMPOSITOR PAGINADOR FORMULISTA	45205-IBGE	4
050001-CONDUTOR DE MALAS	25000-MS	1
	49000-MT	2
026068-CONTINUO	13000-MARA	6
062083-CONTINUO	26201-C.PEDROII	2
	26202-ETF/AL	1
	26204-CEFET/BA	2

064026-CONTINUO	26212-ETF/PA	1
062083-CONTINUO	26213-ETF/PB	1
	26216-ETF/PI	2
	26217-ETFQ/RJ	2
	26232-UFBA	43
	26233-UFCE	12
	26234-UFES	6
	26236-UFF	19
	26237-UFJF	6
	26238-UFMG	12
064026-CONTINUO	26238-UFMG	1
	26239-UFPA	5
062083-CONTINUO	26239-UFPA	2
	26240-UFPB	22
064026-CONTINUO	26240-UFPB	3
062083-CONTINUO	26243-UFRN	12
	26244-UFRGS/RS	7
	26245-UFRJ	10
064026-CONTINUO	26245-UFRJ	31
062083-CONTINUO	26261-EFEI	3
	26264-ESAM	1
	26269-UNIRIO	3
	26271-UNB	4
064026-CONTINUO	26271-UNB	6
044019-CONTINUO	26272-FUMA	2
062083-CONTINUO	26273-FURG	1
	26275-UFAC	4
064026-CONTINUO	26276-UFMT	1
062083-CONTINUO	26277-FUFOP	1
	26278-FUFPEL	2
064026-CONTINUO	26278-FUFPEL	1
	26280-FUFSCAR	1
062083-CONTINUO	26282-UFV	15
	26283-UFMS	2
	26285-FUNREI	1
	40604-EMBRATUR	2
044019-CONTINUO	45205-IBGE	43
	45205-IBGE	4
053022-CONTINUO	26244-UFRGS/RS	4
064026-CONTINUO	26279-UFPI	5
	26201-C.PEDROII	2
044019-CONTINUO	40501-CNPQ	1
064026-CONTINUO	26219-ETF/SC	1
022055-CONTINUO	13000-MAARA	1
062083-CONTINUO	26231-UFAL	3
064026-CONTINUO	26231-UFAL	5
053022-CONTINUO	40301-CNEN	3
062083-CONTINUO	26246-UFSC	5
064026-CONTINUO	26246-UFSC	11
062083-CONTINUO	26262-UNIFESP	5
064026-CONTINUO	26254-FMTM	1
062083-CONTINUO	26242-UFPE	9
064026-CONTINUO	26270-FUAM	1
	26286-UNIFAP	1
	26232-UFBA	2
062083-CONTINUO	26208-ETF/GO	1
	26279-UFPI	1
022056-CONTRA MESTRE DE OBRAS	13000-MAARA	5
022057-CONTRA-MESTRE	36205-FNS	7
028045-CONTRAMESTRE	36205-FNS	15
026071-COORDENADOR	36205-FNS	1
064027-COPEIRO	26201-C.PEDROII	1
	26104-INES	9
	26105-I.B.CONST	4
	26217-ETFQ/RJ	1
	26232-UFBA	2
	26233-UFCE	4
	26234-UFES	10
	26236-UFF	5
	26237-UFJF	2
	26238-UFMG	7
	26240-UFPB	5
	26241-UFPR	6
	26243-UFRN	13
	26244-UFRGS/RS	5
	26245-UFRJ	33
	26271-UNB	31
	26247-UFSM/RS	5
	26249-UFRRJ	2
	26269-UNIRIO	15
	26270-FUAM	4
	26272-FUMA	2
	26273-FURG	1
	26274-UFU	2
	26276-UFMT	2
	26278-FUFPEL	3
	26280-FUFSCAR	1
	26283-UFMS	2
	26285-FUNREI	1
058-COPEIRO	36205-FNS	1
020-COPEIRO	40604-EMBRATUR	5
027-COPEIRO	40804-EX-TER/RR	2
020-COPEIRO	45205-IBGE	4

064027-COPEIRO	26242-UFPE	8
	26279-UFPI	5
044020-COPEIRO	40501-CNPQ	1
064027-COPEIRO	26231-UFAL	16
	26246-UFSC	4
053020-COPEIRO	40301-CNEN	1
064027-COPEIRO	15000-ME	1
047078-CORTADOR	45205-IBGE	3
028025-CORTINEIRO-ESTOFADOR	26293-FUNTEV	2
065022-COSTUREIRO	26105-I.B.CONST	2
	26232-UFBA	2
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	2
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	1
	26241-UFPR	4
	26243-UFRN	5
	26245-UFRJ	5
	26247-UFSM/RS	2
	26270-FUAM	2
	26274-UFU	2
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	1
028026-COSTUREIRO	26293-FUNTEV	6
054013-COSTUREIRO	43202-EX-LBA	13
065022-COSTUREIRO	26262-UNIFESP	4
	26246-UFSC	2
	26231-UFAL	1
022060-COZINHEIRO	13000-MAARA	8
065023-COZINHEIRO	26104-INES	6
	26105-I.B.CONST	4
	26232-UFBA	4
	26233-UFCE	1
	26234-UFES	5
	26235-UFGO	3
	26236-UFF	3
	26237-UFJF	4
	26238-UFMG	10
	26239-UFPA	3
	26240-UFPB	6
062091-COZINHEIRO	26241-UFPR	1
065023-COZINHEIRO	26241-UFPR	4
	26243-UFRN	26
	26244-UFRGS/RS	8
	26247-UFSM/RS	10
	26245-UFRJ	15
	26248-UFRPE	1
	26249-UFRRJ	1
	26254-FMTM	1
	26270-FUAM	6
	26271-UNB	10
	26274-UFU	3
	26275-UFAC	2
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	2
	26279-UFPI	6
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	3
	26285-FUNREI	2
044025-COZINHEIRO	36201-FIOCRUZ	3
065023-COZINHEIRO	26231-UFAL	1
044025-COZINHEIRO	40301-CNEN	2
065023-COZINHEIRO	26246-UFSC	13
	26262-UNIFESP	2
053021-COZINHEIRO(A)	40103-MARE	1
	43202-EX-LBA	14
047079-DISTRIBUIDOR	45205-IBGE	1
070[illegible]-DOBRADOR	45205-IBGE	3
26092-ELETRICISTA	26293-FUNTEV	3
50063-ELETRICISTA	35201-FAG	1
062052-ELETRICISTA DE ESPETACULOS	26243-UFRN	1
	26256-CEFET/RJ	1
	26269-UNIRIO	1
045090-ELETRICISTA DE MANUTENCAO	40301-CNEN	2
026093-ELETRICISTA GERAL	26293-FUNTEV	1
062016-ELETRICISTA-AREA	26244-UFRGS/RS	8
	26105-I.B.CONST	1
	26201-C.PEDROII	1
	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	6
	26209-CEFET/MA	1
	26218-ETF/RN	1
	26221-ETF/SE	1
	26232-UFBA	13
	26233-UFCE	1
	26234-UFES	2
	26235-UFGO	2
	26238-UFMG	1
	26240-UFPB	2
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	10
	26245-UFRJ	19

	26247-UFSM/RS	3
	26258-CEFET/PR	4
	26264-ESAM	1
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	1
	26270-FUAM	1
	26271-UNB	4
	26272-FUMA	1
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	1
	26282-UFV	5
	26283-UFMS	1
	26242-UFPE	2
	26231-UFAL	3
	26246-UFSC	3
	26217-ETFQ/RJ	1
	26262-UNIFESP	1
062017-ENCADERNADOR	26105-I.B.CONST	3
	26232-UFBA	1
	26238-UFMG	1
	26241-UFPR	5
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	4
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	1
	26305-EAFALEGRE	1
045056-ENCADERNADOR	36201-FIOCRUZ	2
062017-ENCADERNADOR	26246-UFSC	4
047065-ENCADERNADOR ESPECIALIZADO	45205-IBGE	6
047092-ENCANADOR	40301-CNEN	1
062090-ENCANADOR BOMBEIRO	26333-EAFALEGRET	1
	26340-EAFSGABRI	1
	26311-EAFMUZAMBI	1
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26331-EAFARAGUAT	1
	26342-EAFRIOSUL	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26309-EAFBARBACE	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26345-EAFCODO	1
	26344-EAFSI	1
	26346-EAFSBONF	1
065026-ENCANADOR-AREA	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	3
	26207-ETF/ES	3
	26208-ETF/GO	1
	26216-ETF/PI	2
	26221-ETF/SE	2
	26232-UFBA	4
	26233-UFCE	2
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	1
	26240-UFPB	1
	26243-UFRN	8
	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	8
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	2
	26269-UNIRIO	2
	26270-FUAM	2
	26271-UNB	2
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	1
	26337-EAFCERES	1
	26104-INES	1
	26246-UFSC	1
	26328-EAFMACHADO	1
	26262-UNIFESP	2
	26206-ETF/CE	2
	26000-MTB	2
	26242-UFPE	2
	26256-CEFET/RJ	1
	26231-UFAL	1
089020-ENCARREGADO DE MANUTENCAO	24204-IPHAN	7
083024-ENCARREGADO DE MANUTENCAO	24205-FBN	3
005D09-ESCRIVAO POL FEDERAL MC 910027877-7	20115-DPF	1
065027-ESTOFADOR	26245-UFRJ	1
	26271-UNB	1
022068-FISCAL DE OBRAS	13000-MAARA	2
047081-FUNDIDOR DE MONOTIPO	45205-IBGE	2
065030-GARCON	26232-UFBA	11
	26241-UFPR	2
	26271-UNB	3
	26244-UFRGS/RS	1
	26243-UFRN	1
022070-GOVERNANTA	13000-MAARA	1
022071-GRAFICO	13000-MAARA	9
043015-GRAFICO	43202-EX-LBA	2
055036-GUARDA	21000-MAER	1
089009-GUARDA	24204-IPHAN	1

028027-GUARDA-ROUPEIRO	26293-FUNTEV	2
043043-GUIA DE MUSEU	40403-FCRB	4
062023-IMPRESSOR	26202-ETF/AL	2
	26209-CEFET/MA	1
	26214-ETF/PE- RS	1
	26232-UFBA	2
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	2
	26236-UFF	1
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	3
	26245-UFRJ	4
	26256-CEFET/RJ	1
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	1
	26274-UFU	1
	26278-FUFPEL	1
	26282-UFV	1
	26300-EAFSATUBA	1
028049-IMPRESSOR	36205-FNS	1
062023-IMPRESSOR	26262-UNIFESP	1
	26242-UFPE	2
047066-IMPRESSOR OFFSET	45205-IBGE	4
	40301-CNEN	1
047067-IMPRESSOR TIPOGRAFICO	45205-IBGE	8
042006-INSPETOR DE ALUNOS	45205-IBGE	1
065031-JARDINEIRO	26316-EAFSOUSA	1
	15000-ME	1
	26232-UFBA	3
	26243-UFRN	15
	26233-UFCE	2
	26234-UFES	3
	26235-UFGO	4
	26236-UFF	2
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	1
	26240-UFPB	3
	26244-UFRGS/RS	6
	26245-UFRJ	17
	26247-UFSM/RS	1
	26249-UFRRJ	3
	26253-FCAP	1
	26258-CEFET/PR	2
	26261-EFEI	1
	26268-UNIR	4
	26270-FUAM	1
	26271-UNB	3
	26272-FUMA	2
	26273-FURG	2
	26274-UFU	3
	26275-UFAC	1
	26276-UFMT	6
	26277-FUFOP	1
	26282-UFV	6
	26283-UFMS	1
	26285-FUNREI	1
	26300-EAFSATUBA	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26220-ETF/SP	1
	26328-EAFMACHADO	1
	26213-ETF/PB	1
	26207-ETF/ES	2
	26231-UFAL	2
053049-JARDINEIRO	40301-CNEN	1
065031-JARDINEIRO	26320-EAFSCRISTO	1
	26246-UFSC	5
	26262-UNIFESP	1
064028-LANCHEIRO	26232-UFBA	1
	26244-UFRGS/RS	28
028078-LANTERNEIRO	36205-FNS	1
054050-LAVADEIRA(O)-PASSADEIRA(O)	43202-EX-LBA	2
064043-LAVADEIRO	26337-EAFCERES	1
	26238-UFMG	3
027009-MAQ. EMBARCACAO	40601-SUDENE	1
065032-MARCENEIRO	26204-CEFET/BA	5
	26206-ETF/CE	2
	26207-ETF/ES	4
	26208-ETF/GO	1
	26215-ETF/PE	1
	26216-ETF/PI	2
	26219-ETF/SC	2
	26232-UFBA	4
	26234-UFES	1
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	2
	26241-UFPR	1
	26243-UFRN	3
	26244-UFRGS/RS	7
	26245-UFRJ	17
	26253-FCAP	1
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	5
	26268-UNIR	1

	26269-UNIRIO 1
	26270-FUAM 2
	26271-UNB 8
	26276-UFMT 2
	26277-FUFOP 1
	26281-FUFS 1
	26282-UFV 3
028030-MARCENEIRO	26293-FUNTEV 1
065032-MARCENEIRO	26231-UFAL 3
	26000-MTB 1
	26221-ETF/SE 2
	26242-UFPE 1
047098-MARCENEIRO	40301-CNEN 1
065032-MARCENEIRO	26256-CEFET/RJ 1
	26279-UFPI 1
066011-MARINHEIRO	26232-UFBA 1
065033-MASSAGISTA	26271-UNB 1
	26105-I.B.CONST 1
028079-MECANICO DE AUTOS	26293-FUNTEV 1
047099-MECANICO DE MANUTENCAO	40301-CNEN 1
048002-MECANICO DE VEICULOS	40301-CNEN 3
062027-MECANICO-AREA	26201-C.PEDROII 1
	26203-ETF/AM 1
	26204-CEFET/BA 5
	26205-ETF/CAMPOS 2
	26215-ETF/PE 4
	26218-ETF/RN 2
	26220-ETF/SP 1
	26232-UFBA 2
	26235-UFGO 2
	26238-UFMG 3
	26239-UFPA 1
	26240-UFPB 3
	26241-UFPR 6
	26243-UFRN 3
	26245-UFRJ 12
	26247-UFSM/RS 3
	26249-UFRRJ 3
	26254-FMTM 1
	26271-UNB 3
	26277-FUFOP 1
	26278-FUFPEL 1
	26282-UFV 3
	26246-UFSC 1
	26262-UNIFESP 1
	26256-CEFET/RJ 1
	26214-ETF/PE- RS 1
	26222-ETFRR 1
	26242-UFPE 5
	26207-ETF/ES 2
053047-MENSAGEIRO	43202-EX-LBA 2
089026-MESTRE	24204-IPHAN 7
028052-MESTRE	36205-FNS 50
051006-MESTRE	40801-EX-TER/AP 7
045002-MESTRE	40301-CNEN 7
022089-MESTRE	15000-ME 1
027017-MESTRE FLUVIAL	36205-FNS 1
045065-MESTRE MAN. SERV. OPERACIONAL	36201-FIOCRUZ 5
045058-MONTADOR DE FOTOLITO	45205-IBGE 3
065035-MOTOCICLISTA	26243-UFRN 1
027019-MOTORISTA	13000-MAARA 40
053024-MOTORISTA	13000-MAARA 1
027019-MOTORISTA	30202-FUNAI 16
062028-MOTORISTA	26232-UFBA 10
027019-MOTORISTA	24203-IBAC 4
	24204-IPHAN 6
	24205-FBN 2
062028-MOTORISTA	26240-UFPB 15
027019-MOTORISTA	36205-FNS 87
062028-MOTORISTA	26104-INES 2
	26105-I.B.CONST 2
027019-MOTORISTA	26106-FNDE 1
062028-MOTORISTA	26201-C.PEDROII 2
	26204-CEFET/BA 6
	26207-ETF/ES 6
	26213-ETF/PB 2
	26216-ETF/PI 2
	26217-ETFQ/RJ 1
	26218-ETF/RN 2
	26219-ETF/SC 1
	26221-ETF/SE 1
	26222-ETFRR 2
	26233-UFCE 8
	26234-UFES 3
	26235-UFGO 9
	26236-UFF 19
	26237-UFJF 2
	26238-UFMG 15
	26239-UFPA 20
	26241-UFPR 9
	26243-UFRN 20
	26244-UFRGS/RS 22
	26245-UFRJ 29

	26247-UFSM/RS	6
	26253-FCAP	3
	26255-FAFEOD	1
	26256-CEFET/RJ	6
	26258-CEFET/PR	2
	26263-UFLA	1
	26264-ESAM	1
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	2
	26270-FUAM	3
	26271-UNB	13
	26272-FUMA	4
	26273-FURG	1
	26274-UFU	1
	26275-UFAC	3
	26276-UFMT	4
	26277-FUFOP	2
	26278-FUFPEL	6
	26279-UFPI	4
	26280-FUFSCAR	1
	26281-FUFS	4
	26282-UFV	13
	26283-UFMS	3
027019-MOTORISTA	26293-FUNTEV	13
042098-MOTORISTA	36205-FNS	11
	40604-EMBRATUR	2
	40701-IBAMA	57
027019-MOTORISTA	40802-EX-TER/AC	1
	42201-INCRA	219
042098-MOTORISTA	42201-INCRA	1
	43202-EX-LBA	68
	57202-INSS	3
	23000-MPAS	1
053024-MOTORISTA	43202-EX-LBA	1
7019-MOTORISTA	45205-IBGE	50
	45206-IPEA	8
	45208-SUSEP	3
022091-MOTORISTA	21300-AEB	3
042098-MOTORISTA	30202-FUNAI	28
	36201-FIOCRUZ	15
	40501-CNPQ	12
062028-MOTORISTA	26231-UFAL	14
042098-MOTORISTA	40301-CNEN	14
062028-MOTORISTA	26246-UFSC	4
	26000-MTB	1
042098-MOTORISTA	26285-FUNREI	2
062028-MOTORISTA	26242-UFPE	2
027019-MOTORISTA	57201-F.CENTRO	2
022091-MOTORISTA	13000-MAARA	1
012001-MOTORISTA OFICIAL	13000-MAARA	108
	49201-DNER	602
	42201-INCRA	13
	15000-ME	30
	16000-MEX	256
	57202-INSS	131
	17000-MF	207
	36205-FNS	191
	40103-MARE	16
	17201-SUNAB	42
	26000-MTB	83
	20000-MJ	21
	20115-DPF	27
	21000-MAER	181
	23000-MPAS	8
	25000-MS	431
	35000-MRE	35
	49000-MT	26
	28000-MICT	4
	32000-MME	24
	32100-DNPM	1
028090-MOTORISTA OFICIAL	35000-MRE	1
	36205-FNS	55
022092-MOTORISTA OFICIAL	36205-FNS	2
012001-MOTORISTA OFICIAL	40105-EMFA	5
	40106-AGU	2
	40107-MINC	4
	40109-EX-MIR	23
	26341-EAFSOMBRIO	1
	42204-DNOCS	111
	40601-SUDENE	80
	40602-SUDAM	18
	40603-SUFRAMA	13
028090-MOTORISTA OFICIAL	40701-IBAMA	7
012001-MOTORISTA OFICIAL	40801-EX-TER/AP	3
	41000-MC	28
	40803-EX-TER/RO	3
	40804-EX-TER/RR	3
	70000-MM	109
022092-MOTORISTA OFICIAL	40603-SUFRAMA	1
012001-MOTORISTA OFICIAL	43000-EX-MBES	14
	16100-F OSORIO	1
028080-OFICIAL DE CONSTRUCAO CIVIL	26293-FUNTEV	4
022094-OFICIAL DE LAVANDERIA	26293-FUNTEV	-

044038-OFICIAL MECANICO	40501-CNPQ	5
064029-OLEIRO	26277-FUFOP	1
070041-OPER. DE COMPUTADOR P-030-94-86	13000-MAARA	1
048006-OPERADOR	40301-CNEN	1
055079-OPERADOR	40301-CNEN	1
027022-OPERADOR COMPUTADOR B	16000-MEX	1
045031-OPERADOR DE AUDIO VISUAL	57201-F.CENTRO	1
053025-OPERADOR DE EMPILHADEIRA	45205-IBGE	1
042008-OPERADOR DE MAQ. COPIADORA	43202-EX-LBA	4
	45205-IBGE	7
062087-OPERADOR DE MAQUINA COPIADORA	26210-ETF/MT	2
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	1
	26232-UFBA	13
	26233-UFCE	1
	26236-UFF	12
	26238-UFMG	2
	26239-UFPA	2
	26240-UFPB	2
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	3
	26256-CEFET/RJ	2
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	2
	26272-FUMA	2
	26277-FUFOP	1
	26281-FUFS	2
	26282-UFV	1
	26285-FUNREI	1
	26242-UFPE	8
	26231-UFAL	4
	26246-UFSC	3
	26207-ETF/ES	9
	26000-MTB	2
	26262-UNIFESP	1
	26279-UFPI	2
064006-OPERADOR DE MAQUINA E LAVANDERIA	26232-UFBA	3
	26233-UFCE	3
	26234-UFES	2
	26236-UFF	4
	26238-UFMG	1
	26239-UFPA	1
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	37
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	3
	26247-UFSM/RS	6
	26254-FMTM	4
	26258-CEFET/PR	3
	26269-UNIRIO	3
	26270-FUAM	4
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	1
	26285-FUNREI	1
	26243-UFRN	12
	26262-UNIFESP	6
	26231-UFAL	1
065039-OPERADOR DE MAQUINAS COPIADORAS	26209-CEFET/MA	1
	26235-UFGO	1
	26240-UFPB	2
	26245-UFRJ	11
	26268-UNIR	1
	26270-FUAM	2
	26271-UNB	1
	26284-FFFCMPA	2
	26244-UFRGS/RS	2
	26258-CEFET/PR	2
	26214-ETF/PE- RS	2
	26218-ETF/RN	1
	26206-ETF/CE	4
	26221-ETF/SE	3
	26204-CEFET/BA	8
	26243-UFRN	1
	26217-ETFQ/RJ	1
065038-OPERADOR DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO CIVIL	26240-UFPB	1
	26243-UFRN	1
	26277-FUFOP	2
	26280-FUFSCAR	1
048007-OPERADOR DE PROCESSOS	40301-CNEN	1
024004-OPERADOR DE REPROGRAFIA	26293-FUNTEV	2
024042-OPERADOR DE TELECOMUNICACOES	21300-AEB	2
044051-OPERADOR INSTRUMENTAL DE ASTRONOMIA	40501-CNPQ	1
053050-OPERADOR MAQUINA REPRODUTORA	40301-CNEN	1
055045-PADEIRO	43202-EX-LBA	1
065041-PADEIRO	26311-EAFMUZAMBI	1
027044-PAT. PESCA COST.	40601-SUDENE	1
065043-PEDREIRO	26202-ETF/AL	1
	26204-CEFET/BA	8
	26206-ETF/CE	3
	26207-ETF/ES	4

	26210-ETF/MT	1
	26213-ETF/PB	1
	26214-ETF/PE- RS	2
	26215-ETF/PE	1
	26219-ETF/SC	2
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	12
	26233-UFCE	3
	26234-UFES	1
	26237-UFJF	2
	26240-UFPB	1
	26245-UFRJ	24
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	10
	26244-UFRGS/RS	17
	26247-UFSM/RS	1
	26256-CEFET/RJ	2
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	3
	26261-EFEI	3
	26263-UFLA	1
	26269-UNIRIO	2
051016-PEDREIRO	26270-FUAM	1
065043-PEDREIRO	26270-FUAM	2
	26271-UNB	6
	26274-UFU	1
	26275-UFAC	1
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	11
	26278-FUFPEL	2
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	13
	26283-UFMS	2
	26242-UFPE	1
	26201-C.PEDROII	1
	26231-UFAL	1
054020-PEDREIRO	40301-CNEN	2
065043-PEDREIRO	26246-UFSC	3
	26262-UNIFESP	1
	26216-ETF/PI	1
054021-PINTOR	40301-CNEN	1
055081-PINTOR A REVOLVER	40301-CNEN	1
065044-PINTOR-AREA	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	5
	26206-ETF/CE	2
	26207-ETF/ES	5
	26210-ETF/MT	1
	26214-ETF/PE- RS	2
	26215-ETF/PE	2
	26219-ETF/SC	2
	26221-ETF/SE	1
	26232-UFBA	4
	26235-UFGO	2
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	12
	26247-UFSM/RS	2
	26253-FCAP	1
	26254-FMTM	2
	26256-CEFET/RJ	1
	26257-CEFET/MG	2
	26258-CEFET/PR	3
	26261-EFEI	1
	26270-FUAM	1
	26271-UNB	6
	26282-UFV	3
	26105-I.B.CONST	1
	26231-UFAL	4
	26000-MTB	1
	26216-ETF/PI	1
	26279-UFPI	1
	26262-UNIFESP	2
062082-PORTEIRO	26201-C.PEDROII	14
064030-PORTEIRO	26201-C.PEDROII	4
062082-PORTEIRO	26202-ETF/AL	7
	26213-ETF/PB	1
	26203-ETF/AM	1
	26205-ETF/CAMPOS	4
	26206-ETF/CE	1
	26207-ETF/ES	14
	26208-ETF/GO	2
	26209-CEFET/MA	1
	26214-ETF/PE- RS	4
	26215-ETF/PE	2
	26216-ETF/PI	7
	26217-ETFQ/RJ	4
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	7
	26232-UFBA	25

	26233-UFCE	3
	26234-UFES	3
064030-PORTEIRO	26234-UFES	1
062082-PORTEIRO	26236-UFF	3
	26238-UFMG	17
064030-PORTEIRO	26238-UFMG	4
062082-PORTEIRO	26240-UFPB	25
	26241-UFPR	4
	26243-UFRN	9
	26244-UFRGS/RS	18
	26245-UFRJ	19
064030-PORTEIRO	26245-UFRJ	48
062082-PORTEIRO	26250-UFRR	1
	26255-FAFEOD	1
	26256-CEFET/RJ	12
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	2
	26269-UNIRIO	3
	26271-UNB	3
	26273-FURG	4
	26275-UFAC	1
	26278-FUFPEL	1
	26282-UFV	20
	26283-UFMS	1
	26285-FUNREI	1
	26293-FUNTEV	2
044018-PORTEIRO	40403-FCRB	2
	45205-IBGE	20
064030-PORTEIRO	26105-I.B.CONST	7
	26244-UFRGS/RS	20
062082-PORTEIRO	26242-UFPE	1
064030-PORTEIRO	26258-CEFET/PR	2
044018-PORTEIRO	36201-FIOCRUZ	4
062082-PORTEIRO	26231-UFAL	3
	26231-UFAL	1
064030-PORTEIRO	26246-UFSC	7
062082-PORTEIRO	26271-UNB	1
064030-PORTEIRO	26205-ETF/CAMPOS	2
	26218-ETF/RN	1
	26206-ETF/CE	8
062082-PORTEIRO	26000-MTB	1
064030-PORTEIRO	26216-ETF/PI	4
062082-PORTEIRO	26222-ETFRR	4
064030-PORTEIRO	26279-UFPI	1
	26221-ETF/SE	2
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	14
	26209-CEFET/MA	2
062082-PORTEIRO	26279-UFPI	1
064030-PORTEIRO	26278-FUFPEL	1
047071-PRELISTA	45205-IBGE	2
070061-PROGR DE COMPUTACAO III P-030-94-86	13000-MAARA	1
070059-PROGR. DE COMPUTACAO I P-030-94-86	13000-MAARA	3
062084-RECEPCIONISTA	26213-ETF/PB	1
	26244-UFRGS/RS	11
	26204-CEFET/BA	1
	26207-ETF/ES	4
	26209-CEFET/MA	2
	26232-UFBA	3
	26233-UFCE	3
	26234-UFES	5
065046-RECEPCIONISTA	26235-UFGO	7
062084-RECEPCIONISTA	26235-UFGO	2
	26236-UFF	4
065046-RECEPCIONISTA	26237-UFJF	1
062084-RECEPCIONISTA	26237-UFJF	2
	26238-UFMG	4
065046-RECEPCIONISTA	26238-UFMG	2
062084-RECEPCIONISTA	26239-UFPA	3
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	9
065046-RECEPCIONISTA	26241-UFPR	8
062084-RECEPCIONISTA	26243-UFRN	10
065046-RECEPCIONISTA	26245-UFRJ	31
062084-RECEPCIONISTA	26245-UFRJ	21
	26247-UFSM/RS	13
	26242-UFPE	31
	26253-FCAP	3
	26254-FMTM	2
065046-RECEPCIONISTA	26254-FMTM	1
062084-RECEPCIONISTA	26258-CEFET/PR	2
	26269-UNIRIO	1
	26270-FUAM	5
	26271-UNB	2
5046-RECEPCIONISTA	26271-UNB	5
62084-RECEPCIONISTA	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	1
	26278-FUFPEL	2
065046-RECEPCIONISTA	26280-FUFSCAR	1
	26281-FUFS	1
062084-RECEPCIONISTA	26282-UFV	3
	26309-EAFBARBACE	1
	26323-EAFSERTAO	1

	26335-EAFSTERESA	1
027055-RECEPCIONISTA	36205-FNS	1
062084-RECEPCIONISTA	26330-EAFEVANGEL	1
065046-RECEPCIONISTA	26244-UFRGS/RS	6
	26231-UFAL	2
044028-RECEPCIONISTA	40301-CNEN	2
062084-RECEPCIONISTA	26246-UFSC	17
	26262-UNIFESP	7
	26301-EAFMANAUS	1
	26307-EAFSAOLUIS	1
065046-RECEPCIONISTA	26234-UFES	1
062060-RECREACIONISTA	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	3
	26247-UFSM/RS	1
	26262-UNIFESP	4
	26277-FUFOP	4
	26271-UNB	1
043028-RECREADOR	25000-MS	1
	43202-EX-LBA	27
047070-RETOCADOR DE FOTOLITO	45205-IBGE	2
065047-SALVA-VIDAS	26271-UNB	2
047083-SEGUIDOR DE OFF-SET	45205-IBGE	1
065051-SERRALHEIRO	26203-ETF/AM	1
	26235-UFGO	1
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	2
	26258-CEFET/PR	1
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	2
	26278-FUFPEL	1
	26282-UFV	2
	26215-ETF/PE	1
	26271-UNB	2
	26262-UNIFESP	2
024016-SERVENTE	13000-MAARA	5
044017-SERVENTE	45205-IBGE	8
053027-SERVENTE	45205-IBGE	1
	40301-CNEN	5
064003-SERVENTE DE LIMPEZA	26202-ETF/AL	2
	26221-ETF/SE	13
	26203-ETF/AM	4
	26204-CEFET/BA	34
	26205-ETF/CAMPOS	3
	26206-ETF/CE	22
	26208-ETF/GO	4
	26209-CEFET/MA	4
	26211-ETF/OP	7
	26213-ETF/PB	3
	26214-ETF/PE- RS	10
	26273-FURG	5
	26215-ETF/PE	5
	26216-ETF/PI	19
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	11
	26219-ETF/SC	7
	26220-ETF/SP	5
	26233-UFCE	15
	26234-UFES	5
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	2
	26240-UFPB	6
	26243-UFRN	7
	26244-UFRGS/RS	10
	26245-UFRJ	38
	26247-UFSM/RS	6
	26256-CEFET/RJ	10
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	11
	26268-UNIR	1
	26270-FUAM	15
	26271-UNB	5
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	14
	26275-UFAC	6
	26277-FUFOP	5
	26278-FUFPEL	5
	26280-FUFSCAR	6
	26281-FUFS	2
	26282-UFV	16
	26283-UFMS	13
	26284-FFFCMPA	2
	26285-FUNREI	1
	26276-UFMT	4
	26210-ETF/MT	4
	26207-ETF/ES	44
	26000-MTB	6
	26222-ETFRR	10
	26286-UNIFAP	2
	26262-UNIFESP	2
	26242-UFPE	1
	26253-FCAP	1
	26232-UFBA	1

064008-SERVENTE DE OBRAS	26236-UFF	4
	26238-UFMG	3
	26244-UFRGS/RS	35
	26240-UFPB	3
	26243-UFRN	3
	26245-UFRJ	16
	26247-UFSM/RS	2
	26254-FMTM	1
	26257-CEFET/MG	1
	26274-UFU	2
	26277-FUFOP	1
	26280-FUFSCAR	2
	26282-UFV	11
	26242-UFPE	2
	26246-UFSC	1
	26231-UFAL	1
046071-SERVICOS AUXILIARES	24203-IBAC	7
065052-SOLDADOR	26233-UFCE	2
	26264-ESAM	1
	26271-UNB	1
	26241-UFPR	1
048010-SOLDADOR ESPECIALIZADO	40301-CNEN	1
071071-TABELISTA NIVEL MEDIO	40108-MCT	1
010035-TAQUIGRAFO	17000-MF	1
	26000-MTB	2
	35000-MRE	1
	20000-MJ	1
070056-TEC. EM PROC. DE DADOS I P-030-94-86	13000-MAARA	1
042028-TECLADISTA DE COMPOSICAO	45205-IBGE	1
044084-TECNICO APLICACAO DE RADIOISOTOPOS	40301-CNEN	1
042053-TECNICO AUDIO VISUAL	57201-F.CENTRO	1
043012-TECNICO BANCO DE SANGUE	43202-EX-LBA	1
028062-TECNICO DE COLONIZACAO	40601-SUDENE	2
027073-TECNICO DE DOCUMENTACAO E INFO.	40105-EMFA	1
044057-TECNICO DESENVOLVIMENTO	40501-CNPQ	2
044047-TECNICO ELETRONICA	40301-CNEN	2
	35201-FAG	1
	40501-CNPQ	3
027088-TECNICO EM PESCA	40601-SUDENE	1
070047-TECNICO ESPECIALISTA P-030-94-86	13000-MAARA	1
045067-TECNICO FARMACIA	36201-FIOCRUZ	1
044040-TECNICO GRAFICA	40501-CNPQ	5
027097-TECNICO GRAU MEDIO	57201-F.CENTRO	8
044088-TECNICO IMPORTACAO E EXPORTACAO	40301-CNEN	1
027098-TECNICO JUNIOR	40105-EMFA	1
045066-TECNICO MAN. SERV. OPERACIONAL	36201-FIOCRUZ	3
027099-TECNICO MANUTENCAO DE AUDIO	26293-FUNTEV	1
028001-TECNICO MANUTENCAO DE VIDEO	26293-FUNTEV	3
043030-TECNICO MATERIAL	43202-EX-LBA	1
044048-TECNICO MECANICA	40301-CNEN	1
	26285-FUNREI	1
044090-TECNICO METALURGIA	40301-CNEN	1
042040-TECNICO MICROFILMAGEM	42201-INCRA	7
	40403-FCRB	1
044091-TECNICO MINERACAO	40301-CNEN	2
044092-TECNICO PROCESSOS	40301-CNEN	3
044093-TECNICO PROTECAO RADIOLOGICA	40301-CNEN	4
042015-TECNICO QUIMICA	40301-CNEN	1
045075-TECNICO REG MEDICOS	36201-FIOCRUZ	3
044046-TECNICO REGISTROS IONOGRAFICOS	40501-CNPQ	3
010044-TELEFONISTA	13000-MAARA	6
028013-TELEFONISTA	13000-MAARA	4
010044-TELEFONISTA	15000-ME	5
	17000-MF	30
	16000-MEX	31
	35000-MRE	1
	17201-SUNAB	1
	20000-MJ	2
	20115-DPF	9
	21000-MAER	13
028013-TELEFONISTA	21000-MAER	2
010044-TELEFONISTA	23000-MPAS	1
028013-TELEFONISTA	24203-IBAC	1
	24204-IPHAN	3
	24205-FBN	1
010044-TELEFONISTA	25000-MS	121
	57202-INSS	109
	26000-MTB	42
028013-TELEFONISTA	26106-FNDE	1
062004-TELEFONISTA	26201-C.PEDROII	2
	26204-CEFET/BA	7
	26206-ETF/CE	3
	26207-ETF/ES	6
	26209-CEFET/MA	1
	26210-ETF/MT	1
	26211-ETF/OP	1
	26232-UFBA	7
	26233-UFCE	2
	26234-UFES	1
	26236-UFF	2
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	3
	26239-UFPA	2
	26241-UFPR	4

	26243-UFRN	7
	26244-UFRGS/RS	7
	26245-UFRJ	16
	26247-UFSM/RS	3
	26250-UFRR	1
	26254-FMTM	1
	26256-CEFET/RJ	4
	26257-CEFET/MG	2
	26258-CEFET/PR	5
	26260-EFOA	1
	26261-EFEI	1
	26264-ESAM	1
	26269-UNIRIO	2
	26271-UNB	13
	26272-FUMA	4
	26274-UFU	2
	26277-FUFOP	1
	26281-FUFS	3
	26282-UFV	2
	26283-UFMS	1
	26285-FUNREI	1
028013-TELEFONISTA	26293-FUNTEV	2
	30202-FUNAI	2
010044-TELEFONISTA	32000-MME	2
028013-TELEFONISTA	32000-MME	1
042020-TELEFONISTA	35201-FAG	1
028013-TELEFONISTA	36205-FNS	1
010044-TELEFONISTA	40103-MARE	1
	40105-EMFA	1
	40109-EX-MIR	3
	40601-SUDENE	1
	40602-SUDAM	1
042020-TELEFONISTA	40604-EMBRATUR	1
	40701-IBAMA	2
010044-TELEFONISTA	42204-DNOCS	3
	43000-EX-MBES	1
042020-TELEFONISTA	43202-EX-LBA	21
028013-TELEFONISTA	45205-IBGE	10
010044-TELEFONISTA	49201-DNER	12
	70000-MM	5
	40403-FCRB	2
042020-TELEFONISTA	40501-CNPQ	3
	45205-IBGE	1
062004-TELEFONISTA	26231-UFAL	6
042020-TELEFONISTA	40301-CNEN	3
062004-TELEFONISTA	26262-UNIFESP	3
	26000-MTB	1
	26222-ETFRR	2
	26235-UFGO	1
028014-TELEFONISTA (30 HORAS)	36205-FNS	1
088-TELEFONISTA - 30 HORAS	36201-FIOCRUZ	2
089-TELEFONISTA-RECEPCIONISTA	36205-FNS	5
042037-TIPOGRAFO	26247-UFSM/RS	1
	26258-CEFET/PR	1
	26244-UFRGS/RS	1
	26242-UFPE	1
028016-TOPOGRAFO	36205-FNS	1
042042-TOPOGRAFO	42201-INCRA	9
028016-TOPOGRAFO	13000-MAARA	1
062038-TORNEIRO MECANICO	26245-UFRJ	4
	26257-CEFET/MG	1
	26271-UNB	2
	26277-FUFOP	1
046010-TORNEIRO MECANICO	43202-EX-LBA	1
	40301-CNEN	1
062038-TORNEIRO MECANICO	26262-UNIFESP	1
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	1
064042-VIDRACEIRO	26244-UFRGS/RS	2
	26247-UFSM/RS	1
	26262-UNIFESP	1
062039-VIDREIRO	26241-UFPR	2
028017-VIGIA	36205-FNS	30
053028-VIGIA	43202-EX-LBA	1
	45205-IBGE	1
062040-VIGILANTE	15000-ME	1
	26104-INES	4
	26201-C.PEDROII	7
	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	3
	26204-CEFET/BA	28
	26205-ETF/CAMPOS	6
	26206-ETF/CE	12
	26207-ETF/ES	18
	26208-ETF/GO	3
	26209-CEFET/MA	2
	26210-ETF/MT	1
	26239-UFPA	22
	26213-ETF/PB	7
	26214-ETF/PE- RS	7
	26215-ETF/PE	5
	26216-ETF/PI	9
	26217-ETFQ/RJ	2

	26218-ETF/RN	3
	26219-ETF/SC	4
	26220-ETF/SP	2
	26221-ETF/SE	10
	26222-ETFRR	6
	26232-UFBA	47
	26233-UFCE	14
	26234-UFES	14
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	17
	26237-UFJF	2
	26238-UFMG	18
	26240-UFPB	40
	26271-UNB	15
	26241-UFPR	1
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	35
	26245-UFRJ	95
	26247-UFSM/RS	11
	26250-UFRR	10
	26254-FMTM	2
	26256-CEFET/RJ	16
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	6
	26261-EFEI	5
	26263-UFLA	3
	26264-ESAM	4
	26270-FUAM	3
	26272-FUMA	13
	26273-FURG	1
	26274-UFU	5
	26275-UFAC	2
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	9
	26278-FUFPEL	4
	26279-UFPI	5
	26280-FUFSCAR	3
	26281-FUFS	5
	26282-UFV	6
	26283-UFMS	5
	26284-FFFCMPA	1
	26285-FUNREI	1
044029-VIGILANTE	36205-FNS	4
	42201-INCRA	44
	43202-EX-LBA	24
	57202-INSS	2
	40103-MARE	1
062040-VIGILANTE	26242-UFPE	32
044029-VIGILANTE	36201-FIOCRUZ	6
	40501-CNPQ	1
053029-VIGILANTE	45205-IBGE	2
062040-VIGILANTE	26231-UFAL	9
	26246-UFSC	12
	26262-UNIFESP	17
	26000-MTB	5
	26286-UNIFAP	1
053055-ZELADOR	40403-FCRB	1
079010-ZELADOR	24203-IBAC	1
045032-ZELADOR	36201-FIOCRUZ	9
	TOTAL GERAL :	28.451

ANEXO II

(Art 19 da MP nº 1.524-5)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
064032-ACOUGUEIRO	26232-UFBA	4
	26234-UFES	4
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	2
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	5
	26241-UFPR	2
	26244-UFRGS/RS	6
	26245-UFRJ	7
	26247-UFSM/RS	2
	26271-UNB	2
	26274-UFU	2
	26277-FUFOP	2
	26278-FUFPEL	1
	26280-FUFSCAR	2
	26281-FUFS	4
	26282-UFV	7
	26246-UFSC	1
	26231-UFAL	2
062041-ADERECISTA	26232-UFBA	1

	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	1
026001-ADERECISTA	26293-FUNTEV	2
	36205-FNS	1
026013-AGENTE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE	36205-FNS	1
	40601-SUDENE	2
010024-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA ACUCAREIRA	17000-MF	
010023-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA MADEREIRA	40602-SUDAM	
	57202-INSS	
020002-AGENTE DE ATIVIDADES DE CAFE	17000-MF	24
010030-AGENTE DE COLOCACAO	23000-MPAS	2
	26000-MTB	19
	40107-MINC	1
	57202-INSS	93
052031-AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVACAO	40801-EX-TER/AP	238
	36205-FNS	2
010043-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO	15000-ME	5
	16000-MEX	3
	17000-MF	14
	20000-MJ	9
	20115-DPF	2
	21000-MAER	2
	25000-MS	1
	26000-MTB	1
026009-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO	26106-FNDE	2
010043-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO	28000-MICT	1
	32000-MME	1
	40103-MARE	2
	40107-MINC	3
	36205-FNS	1
	20113-MPLAN	3
	40602-SUDAM	1
	42201-INCRA	1
	42204-DNOCS	10
	49000-MT	1
	49201-DNER	5
	70000-MM	19
042072-AGENTE DE MECANIZACAO E APOIO	40701-IBAMA	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	13000-MAARA	248
	36205-FNS	49
	20115-DPF	114
	15000-ME	139
	26295-INDESP	17
	57202-INSS	2.701
	16000-MEX	802
	26000-MTB	200
	17000-MF	1.238
048013-AGENTE DE PORTARIA	17000-MF	5
012002-AGENTE DE PORTARIA	17201-SUNAB	49
	20000-MJ	163
	42201-INCRA	303
022002-AGENTE DE PORTARIA	20000-MJ	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	40701-IBAMA	128
	21000-MAER	627
	23000-MPAS	72
	25000-MS	2.487
048013-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	2
012002-AGENTE DE PORTARIA	35000-MRE	273
059069-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	2
062086-AGENTE DE PORTARIA	26254-FMTM	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	322
022002-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	26276-UFMT	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	26000-MTB	8
012002-AGENTE DE PORTARIA	26106-FNDE	1
	26203-ETF/AM	1
	26268-UNIR	24
	28000-MICT	30
	40103-MARE	62
	32000-MME	100
	32100-DNPM	39
	49000-MT	130
	36203-INAN	13
022002-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	2
012002-AGENTE DE PORTARIA	40105-EMFA	51
	40106-AGU	2
	40107-MINC	16
	40111-MMARHAL	13
	20113-MPLAN	48
	41000-MC	98
	40601-SUDENE	13
	42204-DNOCS	117
	40602-SUDAM	33
	40603-SUFRAMA	14
	40801-EX-TER/AP	970
	70000-MM	215
	40802-EX-TER/AC	36
	40803-EX-TER/RO	1.39
	49201-DNER	307
	30202-FUNAI	1
	26210-ETF/MT	1
	40804-EX-TER/RR	1.157
	26222-ETFRR	1

048013-AGENTE DE PORTARIA	23000-MPAS	11
	32000-MME	3
	57202-INSS	46
	40701-IBAMA	1
	26201-C.PEDROII	3
	17201-SUNAB	1
	20000-MJ	1
	40103-MARE	1
	13000-MAARA	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	26201-C PEDROII	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	35201-FAG	1
	40403-FCRB	1
062086-AGENTE DE PORTARIA	26250-UFRR	19
	26276-UFMT	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	16100-F OSORIO	1
012003-AGENTE DE PORTARIA IN 30-74 (30 HORAS)	20000-MJ	4
	26000-MTB	10
	40105-EMFA	6
010004-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES	13000-MAARA	1
	16000-MEX	81
	17000-MF	8
	20000-MJ	1
	20115-DPF	1
	21000-MAER	14
	25000-MS	484
	26271-UNB	1
	57202-INSS	93
	26000-MTB	10
	36205-FNS	4
	35000-MRE	2
	40103-MARE	14
	40105-EMFA	17
	40801-EX-TER/AP	1
	40803-EX-TER/RO	1
	28000-MICT	2
	20113-MPLAN	2
	49000-MT	1
	40107-MINC	1
	23000-MPAS	1
	26295-INDESP	1
028086-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES	70000-MM	2
010004-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES	70000-MM	11
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	13000-MAARA	16
	16000-MEX	610
	17000-MF	19
	20000-MJ	3
026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	20000-MJ	1
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	21000-MAER	63
	25000-MS	3
	26000-MTB	2
	26321-EAFJ.KUBST	1
	32000-MME	1
	32100-DNPM	10
	49000-MT	1
	35000-MRE	4
026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	36205-FNS	5
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	40103-MARE	8
	40109-EX-MIR	1
	42201-INCRA	1
	49201-DNER	676
	42204-DNOCS	176
026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	40601-SUDENE	2
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	40602-SUDAM	2
	40603-SUFRAMA	1
	40701-IBAMA	3
	40801-EX-TER/AP	39
	40803-EX-TER/RO	32
	40804-EX-TER/RR	41
	41000-MC	6
	57202-INSS	1
	70000-MM	29
048015-AGENTE DE SERVICOS GERAIS	24205-FBN	6
	36205-FNS	30
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	13000-MAARA	362
	35000-MRE	100
	40701-IBAMA	1
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	13000-MAARA	5
	36205-FNS	120
	30202-FUNAI	37
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	15000-ME	114
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	15000-ME	6
	32000-MME	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	16000-MEX	13
	17000-MF	302
	26000-MTB	198
	17201-SUNAB	10
	20000-MJ	72
	30202-FUNAI	1
	20115-DPF	116
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	20115-DPF	4
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	21000-MAER	63
	23000-MPAS	41
	26271-UNB	1

028087-AGENTE DE VIGILANCIA	24204-IPHAN	43
	40107-MINC	2
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	25000-MS	1.658
	57202-INSS	811
	26243-UFRN	1
	41000-MC	61
	36205-FNS	122
	26281-FUFS	1
	26293-FUNTEV	89
	28000-MICT	3
	32000-MME	70
	32100-DNPM	23
	49000-MT	28
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	32100-DNPM	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	36203-INAN	8
	40103-MARE	24
	20113-MPLAN	14
	26295-INDESP	5
	26244-UFRGS/RS	1
	49201-DNER	31
	40111-MMARHAL	14
	40602-SUDAM	2
	40603-SUFRAMA	27
047086-AGENTE DE VIGILANCIA	40701-IBAMA	191
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	42204-DNOCS	81
	40107-MINC	1
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	57202-INSS	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	70000-MM	3
	26218-ETF/RN	1
	40105-EMFA	1
022007-AGENTE ESCOLAR	16100-F OSORIO	5
052032-AGENTE SANITARIO	13000-MAARA	4
042064-AGENTE SERV. ENGENHARIA	40801-EX-TER/AP	31
084035-AJUDANTE DE MANUTENCAO	40701-IBAMA	10
065001-AJUSTADOR MECANICO	24205-FBN	1
	26204-CEFET/BA	1
	26213-ETF/PB	1
	26232-UFBA	3
	26233-UFCE	2
	26234-UFES	5
	26239-UFPA	5
	26253-FCAP	2
	26255-FAFEOD	1
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	3
	26262-UNIFESP	11
	26242-UFPE	1
065002-ALFAIATE	26231-UFAL	1
062062-ALMOXARIFE	26233-UFCE	2
	26201-C.PEDROII	1
	26204-CEFET/BA	2
	26208-ETF/GO	1
	26232-UFBA	5
	26233-UFCE	9
	26234-UFES	17
	26235-UFGO	16
	26236-UFF	19
	26237-UFJF	5
	26238-UFMG	11
	26239-UFPA	7
	26240-UFPB	29
	26241-UFPR	
	26243-UFRN	
	26244-UFRGS/RS	
	26245-UFRJ	
	26247-UFSM/RS	12
	26248-UFRPE	1
	26249-UFRRJ	2
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	1
	26254-FMTM	3
	26269-UNIRIO	11
	26271-UNB	7
	26272-FUMA	4
	26273-FURG	4
	26274-UFU	17
	26275-UFAC	8
	26276-UFMT	4
	26277-FUFOP	11
	26278-FUFPEL	3
	26279-UFPI	1
	26280-FUFSCAR	6
	26281-FUFS	3
	26282-UFV	3
026014-ALMOXARIFE	26283-UFMS	4
062062-ALMOXARIFE	26293-FUNTEV	5
	26302-EAFCATU	1
	26303-EAFCRATO	1
	26305-EAFALEGRE	2
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26310-EAFJANUARI	1

	26313-EAFUBERABA	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ.KUPST	2
	26322-EAFCONCORD	2
	26324-EAFCOLATIN	2
	26325-EAFURUTAI	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26332-EAFCACERES	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26336-EAFBVILELA	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26341-EAFSOMBRIO	2
	26342-EAFRIOSUL	1
	26343-EAFAJT	1
043036-ALMOXARIFE	30202-FUNAI	3
026014-ALMOXARIFE	36205-FNS	1
062062-ALMOXARIFE	26242-UFPE	5
	26246-UFSC	10
	26340-EAFSGABRI	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26307-EAFSAOLUIS	1
	26317-EAFBARREIR	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26327-EAFINCONFI	1
	26331-EAFARAGUAT	1
	26262-UNIFESP	2
	26286-UNIFAP	1
	26231-UFAL	8
026015-ALMOXARIFE TECNICO	26293-FUNTEV	11
022010-APONTADOR	13000-MAARA	4
065003-APONTADOR	26236-UFF	2
	26238-UFMG	2
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	18
	26246-UFSC	8
	26245-UFRJ	1
	26254-FMTM	1
	26263-UFLA	1
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	2
	26272-FUMA	1
	26273-FURG	1
	26274-UFU	2
	26280-FUFSCAR	2
	26282-UFV	15
	26283-UFMS	3
	26262-UNIFESP	1
065005-ARMAZENISTA	26104-INES	1
	26105-I.B.CONST	
	26232-UFBA	
	26233-UFCE	
	26234-UFES	4
	26236-UFF	5
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	5
	26240-UFPB	9
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	11
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	34
	26247-UFSM/RS	6
	26249-UFRRJ	3
	26254-FMTM	1
	26258-CEFET/PR	1
	26269-UNIRIO	4
	26271-UNB	1
	26272-FUMA	2
	26276-UFMT	19
	26278-FUFPEL	1
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	16
050021-ARMAZENISTA	26310-EAFJANUARI	1
065005-ARMAZENISTA	26312-EAFRPOMBA	2
050021-ARMAZENISTA	26315-EAFCASTANH	1
065005-ARMAZENISTA	26323-EAFSERTAO	1
043038-ARMAZENISTA	30202-FUNAI	8
065005-ARMAZENISTA	26231-UFAL	3
	26235-UFGO	1
	26246-UFSC	8
	26262-UNIFESP	4
	26279-UFPI	3
	26242-UFPE	13
	26202-ETF/AL	1
026018-ARTIFICE	24203-IBAC	9
045033-ARTIFICE	30202-FUNAI	54
022012-ARTIFICE	36205-FNS	55
053041-ARTIFICE	40202-ENAP	1
045033-ARTIFICE	40403-FCRB	2
026018-ARTIFICE	40601-SUDENE	49
050023-ARTIFICE	40801-EX-TER/AP	32
	36205-FNS	1

045033-ARTIFICE	42201-INCRA	378
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	13000-MAARA	9
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	13000-MAARA	3
	15000-ME	5
	16000-MEX	238
	17000-MF	46
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	17000-MF	7
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	17201-SUNAB	2
	20000-MJ	13
	20115-DPF	12
	21000-MAER	201
	23000-MPAS	2
	25000-MS	242
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	25000-MS	6
	26257-CEFET/MG	1
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	26241-UFPR	2
	57202-INSS	91
	26000-MTB	6
	32000-MME	1
	35000-MRE	14
	36203-INAN	1
026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	10
022014-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	2
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40103-MARE	7
	40105-EMFA	7
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40105-EMFA	2
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	49000-MT	6
	40602-SUDAM	3
	40801-EX-TER/AP	13
	40802-EX-TER/AC	4
	40803-EX-TER/RO	18
	40804-EX-TER/RR	15
	41000-MC	5
	42204-DNOCS	20
	20113-MPLAN	1
	49201-DNER	60
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	49201-DNER	1
	57202-INSS	3
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	70000-MM	117
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	70000-MM	
007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	16000-MEX	
	21000-MAER	
	25000-MS	6
007058-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	25000-MS	5
007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	40105-EMFA	3
	40107-MINC	1
	40103-MARE	2
	70000-MM	19
054052-ARTIFICE DE HIDRAULICA	57202-INSS	6
	26000-MTB	2
	17000-MF	1
	23000-MPAS	1
089013-ARTIFICE DE MANUTENCAO	24204-IPHAN	33
083007-ARTIFICE DE MANUTENCAO	24205-FBN	5
028035-ARTIFICE DE MANUTENCAO DE VEICULOS	36205-FNS	29
007052-ARTIFICE DE MECANICA	13000-MAARA	12
007002-ARTIFICE DE MECANICA	13000-MAARA	11
026021-ARTIFICE DE MECANICA	13000-MAARA	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	15000-ME	1
	16000-MEX	527
007052-ARTIFICE DE MECANICA	16000-MEX	12
007002-ARTIFICE DE MECANICA	17000-MF	34
007052-ARTIFICE DE MECANICA	17000-MF	15
007002-ARTIFICE DE MECANICA	17201-SUNAB	3
	20000-MJ	23
007052-ARTIFICE DE MECANICA	20000-MJ	2
007002-ARTIFICE DE MECANICA	20115-DPF	26
007052-ARTIFICE DE MECANICA	20115-DPF	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	21000-MAER	214
007052-ARTIFICE DE MECANICA	21000-MAER	7
007002-ARTIFICE DE MECANICA	25000-MS	283
	57202-INSS	25
	26241-UFPR	1
007052-ARTIFICE DE MECANICA	25000-MS	5
007002-ARTIFICE DE MECANICA	26000-MTB	11
007052-ARTIFICE DE MECANICA	26000-MTB	2
026021-ARTIFICE DE MECANICA	36205-FNS	53
007002-ARTIFICE DE MECANICA	32000-MME	1
007052-ARTIFICE DE MECANICA	32100-DNPM	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	35000-MRE	8
022015-ARTIFICE DE MECANICA	36205-FNS	23
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40103-MARE	11
	40701-IBAMA	7
007052-ARTIFICE DE MECANICA	40103-MARE	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40105-EMFA	3
	40107-MINC	1
	40109-EX-MIR	1
026021-ARTIFICE DE MECANICA	40601-SUDENE	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40602-SUDAM	11
007052-ARTIFICE DE MECANICA	40701-IBAMA	5
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40801-EX-TER/AP	104
	40802-EX-TER/AC	3
	40803-EX-TER/RO	29

	40603-SUFRAMA	1
	40804-EX-TER/RR	89
	36205-FNS	2
007052-ARTIFICE DE MECANICA	40804-EX-TER/RR	16
007002-ARTIFICE DE MECANICA	41000-MC	12
	42204-DNOCS	224
	49000-MT	5
	49201-DNER	145
007052-ARTIFICE DE MECANICA	49201-DNER	2
	57202-INSS	3
007002-ARTIFICE DE MECANICA	70000-MM	131
007052-ARTIFICE DE MECANICA	70000-MM	56
007005-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	16000-MEX	89
007055-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	16000-MEX	1
007005-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	70000-MM	81
028036-ARTIFICE ESPECIALIZADO	36205-FNS	70
	49201-DNER	1
059035-ARTIFICE ESPECIALIZADO DE CARP. E MARCEN	25000-MS	1
059039-ARTIFICE ESPECIALIZADO DE MECANICA	25000-MS	1
046091-ARTIFICE I	24203-IBAC	1
046092-ARTIFICE II	24203-IBAC	6
042069-ARTIFICIE DE CARP. E MARCENARIA	40701-IBAMA	10
053072-ARTIFICIE DE CARP. E MARCENARIA	57202-INSS	7
	23000-MPAS	1
	26000-MTB	1
	49201-DNER	1
054051-ARTIFICIE DE ELETRICIDADE	57202-INSS	7
	23000-MPAS	2
	20000-MJ	1
	26000-MTB	1
042071-ARTIFICIE DE MECANICA	36205-FNS	2
053074-ARTIFICIE DE MECANICA	40701-IBAMA	1
042071-ARTIFICIE DE MECANICA	40701-IBAMA	24
053074-ARTIFICIE DE MECANICA	40103-MARE	1
	57202-INSS	2
054073-ARTIFICIE DE PINTURA E ALVENARIA	23000-MPAS	2
	26201-C.PEDROII	1
	57202-INSS	15
	26236-UFF	3
	13000-MAARA	1
054074-ARTIFICIE DE REFRIGERACAO	26000-MTB	1
	57202-INSS	2
	20000-MJ	1
042070-ARTIFICIE EM ELETRIC. E COMUNICACAO	40701-IBAMA	12
062085-ASCENSORISTA	26232-UFBA	1
	26236-UFF	7
	26238-UFMG	30
	26240-UFPB	1
064009-ASCENSORISTA	26241-UFPR	3
062085-ASCENSORISTA	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	38
	26247-UFSM/RS	1
	26269-UNIRIO	10
	26242-UFPE	22
	26284-FFFCMPA	1
	26285-FUNREI	2
022019-ASCENSORISTA	26293-FUNTEV	2
045026-ASCENSORISTA	36201-FIOCRUZ	1
053017-ASCENSORISTA	23000-MPAS	4
	40103-MARE	2
	17000-MF	1
	57202-INSS	5
062085-ASCENSORISTA	26262-UNIFESP	24
	26271-UNB	2
070062-ASSESSOR P-030-94-86	13000-MAARA	4
070002-ASSIST. ADMINISTRATIVO -P-030-94-86	13000-MAARA	35
070004-ASSIST. ADMINISTRATIVO II - P-030-94-86	13000-MAARA	3
070005-ASSIST. ADMINISTRATIVO III- P-030-94-86	13000-MAARA	4
070007-ASSIST. DE INFORMATICA - P-030-94-86	13000-MAARA	5
070008-ASSIST TECNICO - P-030-94-86	13000-MAARA	18
070009-ASSIST. TECNICO I P-030-94-86	13000-MAARA	5
070010-ASSIST. TECNICO II P-030-94-86	13000-MAARA	6
070003-ASSIST.ADMINISTRATIVO I- P-303-94-86	13000-MAARA	1
005019-AUX OPERACIONAL DE PERITO CRIM CIVIL	40801-EX-TER/AP	1
	40803-EX-TER/RO	2
	40804-EX-TER/RR	14
070015-AUX. ADMINISTRATIVO I P-030-94-86	13000-MAARA	1
070016-AUX. ADMINISTRATIVO III P-030-94-86	13000-MAARA	1
070017-AUX. ADMINISTRATIVO IV P-030-94-86	13000-MAARA	9
070014-AUX. ADMINISTRATIVO P-030-94-86	13000-MAARA	27
064013-AUX. DE CHAPEADOR-LANTERNEIRO-FUNILEIRO	26206-ETF/CE	1
	26233-UFCE	1
	26282-UFV	1
070018-AUX. DE ESCRITORIO I - P-030-94-86	13000-MAARA	2
070019-AUX. DE INFORMATICA P-030-94-86	13000-MAARA	5
064020-AUX. DE OFICINA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	26282-UFV	1
070022-AUX. DE PROC. DE DADOS I P-030-94-86	13000-MAARA	3
070023-AUX. DE PROC. DE DADOS II P-030-94-86	13000-MAARA	2
070024-AUX. DE PROC. DE DADOS III P-030-94-86	13000-MAARA	27
070025-AUX. DE PROC. DE DADOS IV P-030-94-86	13000-MAARA	13
070021-AUX. DE PROC. DE DADOS P-030-94-86	13000-MAARA	1
070020-AUX. DE RECURSOS HUMANOS P-030-94-86	13000-MAARA	1
070202-AUX. DE SERVICOS GERAIS II P-030-94-86	13000-MAARA	3
070203-AUX. MECANICO P-030-94-86	13000-MAARA	2

070027-AUX. TECNICO II P-030-94-86	13000-MAARA	1
070028-AUX. TECNICO IV P-030-94-86	13000-MAARA	1
070026-AUX. TECNICO P-030-94-86	13000-MAARA	2
010060-AUX.OPERACIONAL DE SERV. DE ENGENHARIA	16000-MEX	7
	17000-MF	2
	20000-MJ	1
	40803-EX-TER/RO	3
	49201-DNER	2
	57202-INSS	1
010056-AUX.OPERACIONAL DA INDUSTRIA ACUCAREIRA	21000-MAER	1
059067-AUXIL. DE SERV. DE PORTARIA(ASCENSORISTA	25000-MS	1
059071-AUXIL. OPERAC. DE SERVICOS DIVERSOS	20000-MJ	1
	25000-MS	5
056061-AUXILIAR DE APOIO OPERAC. ESPECIALIZADO	26205-ETF/CAMPOS	1
	15000-ME	1
055032-AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL	15000-ME	14
	20000-MJ	2
	25000-MS	4
	26000-MTB	1
	20115-DPF	1
050034-AUXILIAR DE ARTIFICE	15000-ME	1
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	16000-MEX	7
	17000-MF	78
	21000-MAER	20
	25000-MS	31
	32000-MME	3
	32100-DNPM	1
	35000-MRE	3
022025-AUXILIAR DE ARTIFICE	36205-FNS	55
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40105-EMFA	1
053018-AUXILIAR DE ARTIFICE	40701-IBAMA	3
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40801-EX-TER/AP	5
	40803-EX-TER/RO	15
050034-AUXILIAR DE ARTIFICE	40804-EX-TER/RR	1
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40804-EX-TER/RR	1
	41000-MC	1
	49201-DNER	49
	70000-MM	6
064012-AUXILIAR DE CARPINTARIA	26206-ETF/CE	1
	26234-UFES	1
	26236-UFF	1
	26240-UFPB	2
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	13
	26254-FMTM	1
	26258-CEFET/PR	1
	26261-EFEI	3
	26278-FUFPEL	2
	26282-UFV	1
022027-AUXILIAR DE CLASSIFICACAO DE CACAU	13000-MAARA	36
026042-AUXILIAR DE COMUNICACAO	42201-INCRA	1
	13000-MAARA	11
026043-AUXILIAR DE CONTABILIDADE	36205-FNS	64
022029-AUXILIAR DE COPA E COZINHA	13000-MAARA	31
064004-AUXILIAR DE COZINHA	26204-CEFET/BA	2
	26211-ETF/OP	1
	26218-ETF/RN	1
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	1
	26233-UFCE	6
	26234-UFES	20
	26236-UFF	16
	26238-UFMG	124
	26239-UFPA	6
	26240-UFPB	22
	26244-UFRGS/RS	36
	26245-UFRJ	64
	26249-UFRRJ	11
	26263-UFLA	2
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	89
	26274-UFU	30
	26275-UFAC	16
	26276-UFMT	3
	26277-FUFOP	33
	26280-FUFSCAR	26
	26281-FUFS	21
	26282-UFV	3
	26283-UFMS	24
	40804-EX-TER/RR	1
	26242-UFPE	2
	26243-UFRN	12
	26235-UFGO	8
	26231-UFAL	4
	26279-UFPI	24
065010-AUXILIAR DE CURTUME E TANANTES	26240-UFPB	1
	26244-UFRGS/RS	1
028038-AUXILIAR DE DIVULGACAO	36205-FNS	7
064014-AUXILIAR DE DOBRADOR	26282-UFV	1
064038-AUXILIAR DE ELETRICISTA	26213-ETF/PB	3
	26204-CEFET/BA	2
	26205-ETF/CAMPOS	3
	26206-ETF/CE	1

	26207-ETF/ES	
	26209-CEFET/MA	
	26316-EAFSOUSA	1
	26214-ETF/PE-RS	1
	26215-ETF/PE	6
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	3
	26220-ETF/SP	2
	26221-ETF/SE	2
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	1
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	5
	26240-UFPB	3
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	8
	26245-UFRJ	31
	26254-FMTM	1
	26257-CEFET/MG	4
	26261-EFEI	1
	26263-UFLA	4
	26271-UNB	1
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	2
	26278-FUFPEL	2
	26281-FUFS	5
	26282-UFV	3
	26283-UFMS	1
	26302-EAFCATU	1
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26322-EAFCONCORD	1
	26323-EAFSERTAO	2
	26328-EAFMACHADO	1
	26332-EAFCACERES	2
	26333-EAFALEGRET	1
	26336-EAFBVILELA	2
	26337-EAFCERES	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26341-EAFSOMBRIO	1
	26342-EAFRIOSUL	1
	26262-UNIFESP	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26246-UFSC	2
	26317-EAFBARREIR	2
	26320-EAFSCRISTO	2
	26326-EAFCUIABA	2
	26331-EAFARAGUAT	1
	26340-EAFSGABRI	1
	26239-UFPA	1
	26231-UFAL	4
	26343-EAFAJT	1
	26279-UFPI	1
	26241-UFPR	1
	26233-UFCE	1
064015-AUXILIAR DE ENCANADOR	26316-EAFSOUSA	1
	26202-ETF/AL	1
	26204-CEFET/BA	1
	26206-ETF/CE	2
	26232-UFBA	1
	26233-UFCE	1
	26240-UFPB	7
	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	8
	26247-UFSM/RS	1
	26273-FURG	1
	26300-EAFSATUBA	1
	26302-EAFCATU	1
	26303-EAFCRATO	1
	26304-EAFIGUATU	1
	26305-EAFALEGRE	1
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26309-EAFBARBACE	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26323-EAFSERTAO	2
	26328-EAFMACHADO	1
	26329-EAFSALINAS	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26337-EAFCERES	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26341-EAFSOMBRIO	1

	26301-EAFMANAUS	1
	26317-EAFBARREIR	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26340-EAFSGABRI	-
	26231-UFAL	
	26275-UFAC	
	26279-UFPI	
022031-AUXILIAR DE ESCRITORIO	13000-MAARA	1
044062-AUXILIAR DE ESCRITORIO	24203-IBAC	4
028039-AUXILIAR DE ESTATISTICA	36205-FNS	36
	25000-MS	1
062005-AUXILIAR DE FIGURINO	26276-UFMT	2
037002-AUXILIAR DE FISCAL	40801-EX-TER/AP	26
064039-AUXILIAR DE LACTARIO	26236-UFF	5
	26240-UFPB	6
	26243-UFRN	10
	26245-UFRJ	8
	26247-UFSM/RS	6
	26274-UFU	14
	26276-UFMT	2
	26283-UFMS	9
	26246-UFSC	14
	26242-UFPE	3
	26280-FUFSCAR	1
	26231-UFAL	4
064046-AUXILIAR DE LIMPEZA	26337-EAFCERES	5
	26341-EAFSOMBRIO	6
	26340-EAFSGABRI	3
	26343-EAFAJT	5
	26342-EAFRIOSUL	1
	26339-EAFCOLORAD	5
047002-AUXILIAR DE MANUT. E SERV. OPERACIONAIS	45206-IPEA	9
022037-AUXILIAR DE MANUTENCAO	13000-MAARA	42
	20000-MJ	3
	26293-FUNTEV	-
053054-AUXILIAR DE MANUTENCAO	26000-MTB	-
	41000-MC	1
	57202-INSS	10
064019-AUXILIAR DE MARCENARIA	26206-ETF/CE	1
	26217-ETFQ/RJ	1
	26236-UFF	2
	26240-UFPB	1
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	10
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	4
043021-AUXILIAR DE MATERNIDADE	36205-FNS	1
064041-AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	26245-UFRJ	3
	26281-FUFS	1
043037-AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	30202-FUNAI	1
064021-AUXILIAR DE PADEIRO	26258-CEFET/PR	1
065016-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26220-ETF/SP	1
	26236-UFF	1
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	1
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	2
	26261-EFEI	1
	26271-UNB	1
	26280-FUFSCAR	2
	26283-UFMS	1
026046-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26293-FUNTEV	2
043055-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	36205-FNS	2
	40202-ENAP	2
024031-AUXILIAR DE PRODUCAO	36205-FNS	5
043014-AUXILIAR DE RECREACAO	17000-MF	8
	25000-MS	12
	26000-MTB	16
	40103-MARE	6
	57202-INSS	89
	20000-MJ	6
	23000-MPAS	11
	36205-FNS	2
	26231-UFAL	2
	41000-MC	1
	40701-IBAMA	2
	26201-C.PEDROII	1
	26253-FCAP	1
	26239-UFPA	2
064022-AUXILIAR DE SERRALHERIA	26232-UFBA	1
	26235-UFGO	1
	26244-UFRGS/RS	5
	26245-UFRJ	4
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	1
059065-AUXILIAR DE SERVICOS DE APOIO	25000-MS	6
055055-AUXILIAR DE SERVICOS DE MANUTENCAO	57202-INSS	2
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	13000-MAARA	48
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	30202-FUNAI	513
	17000-MF	12
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	36205-FNS	310
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24203-IBAC	16

089002-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24204-IPHAN	11
083001-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24205-FBN	4
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	26000-MTB	22
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	26293-FUNTEV	106
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	13000-MAARA	1
	36205-FNS	830
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40403-FCRB	3
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40601-SUDENE	273
	42201-INCRA	11
	23000-MPAS	11
	57202-INSS	245
	41000-MC	1
	32000-MME	12
	25000-MS	1
	20000-MJ	6
	20115-DPF	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26201-C.PEDROII	1
	15000-ME	1
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40103-MARE	2
	36205-FNS	1
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	49201-DNER	3
	45203-CVM	58
	45208-SUSEP	6
070201-AUXILIAR DE SERVICOS P-030-94-86	13000-MAARA	13
064023-AUXILIAR DE SOLDADOR	26281-FUFS	1
022035-AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	13000-MAARA	3
062007-AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	26232-UFBA	1
	26236-UFF	5
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	1
	26244-UFRGS/RS	6
	26245-UFRJ	1
	26248-UFRPE	1
	26263-UFLA	1
	26277-FUFOP	2
	26282-UFV	2
	26233-UFCE	1
053070-AUXILIAR ELETRIC. E COMUNICACAO	40701-IBAMA	1
010026-AUXILIAR EM ASSUNTOS CULTURAIS	13000-MAARA	1
	16000-MEX	2
	20000-MJ	10
	23000-MPAS	1
	26268-UNIR	1
	26293-FUNTEV	1
	40801-EX-TER/AP	1
	40803-EX-TER/RO	2
	70000-MM	1
084038-AUXILIAR EM PESQUISA III	24205-FBN	1
047085-AUXILIAR OPERAC. DE SERVICOS DIVERSOS	36205-FNS	1
	40701-IBAMA	349
024046-AUXILIAR OPERACIONAL	25000-MS	1
064001-AUXILIAR OPERACIONAL	26201-C.PEDROII	26
	26205-ETF/CAMPOS	3
	26213-ETF/PB	1
	26217-ETFQ/RJ	3
	26218-ETF/RN	1
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	38
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	11
	26240-UFPB	10
	26245-UFRJ	7
	26249-UFRRJ	1
	26257-CEFET/MG	4
	26308-EAFBAMBUI	1
	26268-UNIR	2
	26269-UNIRIO	13
	26271-UNB	51
	26272-FUMA	32
	26274-UFU	6
	26276-UFMT	8
	26277-FUFOP	4
	26278-FUFPEL	2
	26279-UFPI	8
	26280-FUFSCAR	8
	26281-FUFS	9
	26282-UFV	84
	26283-UFMS	52
	26285-FUNREI	1
	26309-EAFBARBACE	1
	26222-ETFRR	2
	26231-UFAL	1
	26270-FUAM	21
	26239-UFPA	28
	26273-FURG	2
	26242-UFPE	1
	26254-FMTM	2
	26286-UNIFAP	2
022045-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	21000-MAER	2
	36205-FNS	15
028091-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV DIVERSOS	13000-MAARA	1
	15000-ME	3

	20000-MJ	31
	21000-MAER	7
	36205-FNS	162
	40801-EX-TER/AP	32
053069-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV DIVERSOS	40701-IBAMA	134
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	13000-MAARA	223
	57202-INSS	1.445
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	13000-MAARA	4
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	15000-ME	93
	26295-INDESP	2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	15000-ME	27
	26295-INDESP	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16000-MEX	1.062
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16000-MEX	1.802
	17000-MF	461
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17000-MF	89
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26000-MTB	36
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17201-SUNAB	12
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17201-SUNAB	5
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20000-MJ	61
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20000-MJ	10
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	25000-MS	0.679
	20115-DPF	78
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20115-DPF	1
	21000-MAER	930
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	21000-MAER	133
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	23000-MPAS	19
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	23000-MPAS	15
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	25000-MS	191
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26000-MTB	179
	49201-DNER	149
	26283-UFMS	2
	36205-FNS	59
	26254-FMTM	8
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	57202-INSS	32
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26239-UFPA	1
	40701-IBAMA	24
	24204-IPHAN	1
	26236-UFF	1
	26201-C.PEDROII	1
	26203-ETF/AM	1
	26210-ETF/MT	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26222-ETFRR	3
	26245-UFRJ	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26250-UFRR	13
	26268-UNIR	6
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26268-UNIR	7
	26321-EAFJ.KUBST	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	28000-MICT	19
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	32000-MME	14
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	32000-MME	6
	32100-DNPM	4
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	32100-DNPM	31
	49000-MT	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	35000-MRE	16
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	36203-INAN	4
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	36203-INAN	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	36205-FNS	9
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40103-MARE	57
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40103-MARE	19
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40111-MMARHAL	2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40105-EMFA	135
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40105-EMFA	131
	40107-MINC	2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40107-MINC	8
	24204-IPHAN	1
	40111-MMARHAL	6
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20113-MPLAN	10
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20113-MPLAN	3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42204-DNOCS	13
	40601-SUDENE	2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40603-SUFRAMA	3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40603-SUFRAMA	6
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40701-IBAMA	8
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40801-EX-TER/AP	630
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40801-EX-TER/AP	247
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40802-EX-TER/AC	6
	40803-EX-TER/RO	735
	30202-FUNAI	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40803-EX-TER/RO	392
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26233-UFCE	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49201-DNER	3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	1.204
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	1.018
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26222-ETFRR	5
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42201-INCRA	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC	79
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC	2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49000-MT	38
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MM	626
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MM	83
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26316-EAFBJARDIM	1
	26286-UNIFAP	1

	26205-ETF/CAMPOS	1
	35000-MRE	1
	16100-F OSORIO	23
100082-AUXILIAR SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	85
048014-AUXILIAR SERVICOS GERAIS	36205-FNS	217
	40202-ENAP	66
	45206-IPEA	61
065017-BARBEIRO	26232-UFBA	3
	26274-UFU	1
055044-BARBEIRO	57202-INSS	2
065017-BARBEIRO	26246-UFSC	1
	26233-UFCE	2
062009-BOMBEIRO	26201-C.PEDROII	1
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	6
	26250-UFRR	1
	26256-CEFET/RJ	1
	26277-FUFOP	1
	26282-UFV	22
028023-CABELEREIRO	26293-FUNTEV	2
100081-CADASTRADOR	40804-EX-TER/RR	9
022049-CAMAREIRO	26293-FUNTEV	4
065019-CARPINTEIRO	26316-EAFSOUSA	2
	26104-INES	1
	26202-ETF/AL	4
	26203-ETF/AM	3
	26204-CEFET/BA	1
	26205-ETF/CAMPOS	2
	26206-ETF/CE	2
	26207-ETF/ES	2
	26209-CEFET/MA	2
	26210-ETF/MT	1
	26211-ETF/OP	2
	26213-ETF/PB	6
	26214-ETF/PE- RS	1
	26215-ETF/PE	
	26217-ETFQ/RJ	
	26218-ETF/RN	
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	2
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	14
	26233-UFCE	2
	26234-UFES	6
	26238-UFMG	5
	26240-UFPB	9
	26241-UFPR	6
	26243-UFRN	11
	26244-UFRGS/RS	33
	26245-UFRJ	37
	26305-EAFALEGRE	2
	26247-UFSM/RS	8
	26249-UFRRJ	6
	26250-UFRR	1
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	2
	26261-EFEI	9
	26263-UFLA	4
	26264-ESAM	3
	26270-FUAM	9
	26271-UNB	1
	26272-FUMA	12
	26273-FURG	3
	26274-UFU	21
	26275-UFAC	13
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	21
	26278-FUFPEL	2
	26280-FUFSCAR	9
	26281-FUFS	4
	26282-UFV	55
	26283-UFMS	24
026059-CARPINTEIRO	26293-FUNTEV	3
065019-CARPINTEIRO	26302-EAFCATU	2
	26303-EAFCRATO	5
	26304-EAFIGUATU	2
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	2
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26325-EAFURUTAI	3
	26328-EAFMACHADO	1
	26329-EAFSALINAS	3
	26330-EAFEVANGEL	2
	26332-EAFCACERES	1
	26335-EAFSTERESA	3
	26336-EAFBVILELA	2
	26337-EAFCERES	1

	26338-EAFSVSUL	1
	26342-EAFRIOSUL	1
	40804-EX-TER/RR	1
022051-CARPINTEIRO	40804-EX-TER/RR	1
065019-CARPINTEIRO	26242-UFPE	1
	26231-UFAL	4
	26246-UFSC	16
	26331-EAFARAGUAT	5
	26318-EAFBJARDIM	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26317-EAFBARREIR	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26340-EAFSGABRI	1
	26253-FCAP	2
028024-CARPINTEIRO - CENARIO	26293-FUNTEV	3
050002-CARTEIRO	17000-MF	1
	41000-MC	3
	49000-MT	3
	57202-INSS	2
064025-CHAVEIRO	26245-UFRJ	1
	26247-UFSM/RS	1
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	1
	26262-UNIFESP	1
070063-CHEFE DE SETOR P-030-94-86	13000-MAARA	1
052015-COMANDANTE DE NAVIO	40801-EX-TER/AP	4
065021-COMPOSITOR GRAFICO	26104-INES	1
042055-COMPRADOR	40604-EMBRATUR	1
050001-CONDUTOR DE MALAS	25000-MS	1
026068-CONTINUO	13000-MAARA	41
062083-CONTINUO	26201-C.PEDROII	4
	26202-ETF/AL	9
	26203-ETF/AM	4
	26204-CEFET/BA	22
	26206-ETF/CE	2
	26209-CEFET/MA	4
	26210-ETF/MT	1
064026-CONTINUO	26212-ETF/PA	8
062083-CONTINUO	26213-ETF/PB	1
	26215-ETF/PE	15
	26216-ETF/PI	4
	26217-ETFQ/RJ	2
	26218-ETF/RN	7
	26219-ETF/SC	3
	26220-ETF/SP	4
044019-CONTINUO	26222-ETFRR	2
062083-CONTINUO	26232-UFBA	92
	26233-UFCE	118
	26234-UFES	53
	26236-UFF	54
	26237-UFJF	51
	26238-UFMG	14
064026-CONTINUO	26239-UFPA	1
062083-CONTINUO	26239-UFPA	28
	26240-UFPB	175
	26241-UFPR	10
	26243-UFRN	79
	26244-UFRGS/RS	24
	26245-UFRJ	172
	26247-UFSM/RS	5
	26250-UFRR	2
	26254-FMTM	4
	26256-CEFET/RJ	5
	26257-CEFET/MG	5
	26258-CEFET/PR	1
	26261-EFEI	26
	26263-UFLA	3
	26264-ESAM	22
064026-CONTINUO	26268-UNIR	2
062083-CONTINUO	26269-UNIRIO	22
	26270-FUAM	12
	26271-UNB	59
064026-CONTINUO	26271-UNB	1
062083-CONTINUO	26272-FUMA	25
	26273-FURG	4
	26274-UFU	8
	26275-UFAC	28
	26276-UFMT	3
	26277-FUFOP	5
	26278-FUFPEL	8
064026-CONTINUO	26280-FUFSCAR	4
062083-CONTINUO	26281-FUFS	7
	26282-UFV	72
	26283-UFMS	17
	26284-FFFCMPA	1
022055-CONTINUO	36205-FNS	19
044019-CONTINUO	40604-EMBRATUR	8
064026-CONTINUO	40804-EX-TER/RR	5
062083-CONTINUO	26231-UFAL	23
064026-CONTINUO	26231-UFAL	1
062083-CONTINUO	26246-UFSC	188
	26262-UNIFESP	62
	26242-UFPE	64

022056-CONTRA MESTRE DE OBRAS
028045-CONTRAMESTRE
072034-COORDENADOR DE AREA
082001-COPEIRA
064027-COPEIRO

26286-UNIFAP 6
26208-ETF/GO 2
26279-UFPI 5
13000-MAARA 5
36205-FNS 29
17000-MF 2
15000-ME 1
26201-C.PEDROII 2
26104-INES 2
26105-I.B.CONST
26204-CEFET/BA
26214-ETF/PE- RS
26215-ETF/PE
26232-UFBA 24
26233-UFCE 81
26234-UFES 41
26235-UFGO 1
26236-UFF 41
26237-UFJF 27
26238-UFMG 41
26240-UFPB 101
26241-UFPR 52
26243-UFRN 85
26244-UFRGS/RS 17
26245-UFRJ 240
26271-UNB 44
26247-UFSM/RS 59
26248-UFRPE 3
26249-UFRRJ 17
26250-UFRR 2
26254-FMTM 2
26256-CEFET/RJ 1
26258-CEFET/PR 3
26263-UFLA 8
26268-UNIR 1
26269-UNIRIO 65
26270-FUAM 28
26272-FUMA 8
26274-UFU 34
26275-UFAC 1
26276-UFMT 45
26278-FUFPEL 53
26280-FUFSCAR 2
26281-FUFS 6
26282-UFV 6
26283-UFMS 32
26304-EAFIGUATU 2
26310-EAFJANUARI 2
26311-EAFMUZAMBI 2
26315-EAFCASTANH 3
26321-EAFJ.KUBST 1
26324-EAFCOLATIN 1

022058-COPEIRO
053020-COPEIRO
064027-COPEIRO

36205-FNS 4
40604-EMBRATUR 1
40804-EX-TER/RR 78
26222-ETFRR
26240-UFPE 52
26279-UFPI 16
26231-UFAL 13
26246-UFSC 50
26307-EAFSAOLUIS 1
26317-EAFBARREIR 2
26262-UNIFESP 1
26239-UFPA 4
26286-UNIFAP 2

022058-COPEIRO
070204-COPEIRO P-030-94-86
028025-CORTINEIRO-ESTOFADOR
065022-COSTUREIRO

15000-ME 1
13000-MAARA 2
26293-FUNTEV 1
26105-I.B.CONST 1
26204-CEFET/BA 1
26232-UFBA 11
26233-UFCE 8
26234-UFES 5
26235-UFGO 14
26236-UFF 7
26237-UFJF 3
26238-UFMG 7
26240-UFPB 4
26241-UFPR 14
26243-UFRN 14
26245-UFRJ 8
26247-UFSM/RS 7
26254-FMTM 4
26258-CEFET/PR 1
26269-UNIRIO 7
26270-FUAM 1
26273-FURG 2
26274-UFU 7
26276-UFMT 1
26278-FUFPEL 2
26281-FUFS 1
26282-UFV 1
26283-UFMS 8

028026-COSTUREIRO	26293-FUNTEV	
054013-COSTUREIRO	24204-IPHAN	
	57202-INSS	
	36205-FNS	1
065022-COSTUREIRO	26262-UNIFESP	44
	26246-UFSC	25
	26239-UFPA	3
	26242-UFPE	4
	26271-UNB	1
	26231-UFAL	2
	26279-UFPI	1
022060-COZINHEIRO	13000-MAARA	14
065023-COZINHEIRO	26104-INES	3
	26204-CEFET/BA	4
	26208-ETF/GO	14
	26211-ETF/OP	6
	26214-ETF/PE- RS	2
	26216-ETF/PI	1
	26219-ETF/SC	1
	26221-ETF/SE	1
	26232-UFBA	37
	26233-UFCE	36
	26234-UFES	26
	26235-UFGO	36
	26236-UFF	40
	26237-UFJF	36
	26238-UFMG	27
	26239-UFPA	14
	26240-UFPB	43
062091-COZINHEIRO	26241-UFPR	55
065023-COZINHEIRO	26243-UFRN	30
	26244-UFRGS/RS	28
	26247-UFSM/RS	59
	26245-UFRJ	29
	26248-UFRPE	3
	26249-UFRRJ	15
	26253-FCAP	10
	26254-FMTM	13
	26263-UFLA	2
	26269-UNIRIO	12
	26270-FUAM	39
	26271-UNB	9
	26272-FUMA	21
	26274-UFU	34
	26275-UFAC	2
	26276-UFMT	42
	26277-FUFOP	20
	26278-FUFPEL	
	26279-UFPI	
	26280-FUFSCAR	
	26281-FUFS	
	26282-UFV	
	26283-UFMS	
062091-COZINHEIRO	26300-EAFSATUBA	
065023-COZINHEIRO	26309-EAFBARBACE	
	26330-EAFEVANGEL	
	26335-EAFSTERESA	
	26231-UFAL	
	26246-UFSC	
	26262-UNIFESP	
053021-COZINHEIRO(A)	26242-UFPE	
	25000-MS	
	26000-MTB	
	20113-MPLAN	
	40103-MARE	
	20000-MJ	
	36205-FNS	
	23000-MPAS	
	57202-INSS	
	26236-UFF	
026092-ELETRICISTA	26201-C.PEDROII	
062052-ELETRICISTA DE ESPETACULOS	26293-FUNTEV	
	26233-UFCE	
	26236-UFF	
	26238-UFMG	
	26240-UFPB	
	26243-UFRN	
	26269-UNIRIO	
	26281-FUFS	
026093-ELETRICISTA GERAL	26235-UFGO	
062016-ELETRICISTA-AREA	26293-FUNTEV	
	26316-EAFSOUSA	
	26244-UFRGS/RS	
	26105-I.B.CONST	
	26201-C.PEDROII	
	26202-ETF/AL	
	26203-ETF/AM	
	26204-CEFET/BA	
	26205-ETF/CAMPOS	
	26208-ETF/GO	
	26209-CEFET/MG	
	26211-ETF/OP	
	26212-ETF/PA	

26215-ETF/PE
26216-ETF/PI
26218-ETF/RN
26219-ETF/SC
26220-ETF/SP
26221-ETF/SE
26222-ETFRR
26232-UFBA
26233-UFCE
26234-UFES
26235-UFGO
26236-UFF
26237-UFJF
26238-UFMG
26239-UFPA
26240-UFPB
26241-UFPR
26243-UFRN
26245-UFRJ
26247-UFSM/RS
26250-UFRR
26253-FCAP
26254-FMTM
26256-CEFET/RJ
26257-CEFET/MG
26258-CEFET/PR
26260-EFOA
26261-EFEI
26263-UFLA
26264-ESAM
26268-UNIR
26269-UNIRIO
26270-FUAM
26271-UNB
26272-FUMA
26273-FURG
26274-UFU
26275-UFAC
26276-UFMT
26277-FUFOP
26278-FUFPEL
26279-UFPI
26280-FUFSCAR
26281-FUFS
26282-UFV
26283-UFMS
26285-FUNREI
26300-EAFSATUBA
26302-EAFCATU
26303-EAFCRATO
26308-EAFBAMBUI
26309-EAFBARBACE
26311-EAFMUZAMBI
26312-EAFRPOMBA
26313-EAFUBERABA
26314-EAFUBERLAN
26315-EAFCASTANH
26321-EAFJ.KUBST
26324-EAFCOLATIN
26325-EAFURUTAI
26328-EAFMACHADO
26330-EAFEVANGEL
26333-EAFALEGRET
26335-EAFSTERESA
26336-EAFBVILELA
26338-EAFSVSUL
26343-EAFAJT
26242-UFPE
26231-UFAL
26246-UFSC
26318-EAFBJARDIM
26320-EAFSCRISTO
26326-EAFCUIABA
26331-EAFARAGUAT
26262-UNIFESP

062017-ENCADERNADOR

26104-INES
26105-I.B.CONST
26218-ETF/RN
26232-UFBA
26233-UFCE
26234-UFES
26235-UFGO
26236-UFF
26237-UFJF
26238-UFMG
26240-UFPB
26241-UFPR
26243-UFRN
26244-UFRGS/RS
26245-UFRJ
26247-UFSM/RS
26248-UFRPE
26249-UFRRJ

	26257-CEFET/MG	
	26258-CEFET/PR	
	26261-EFEI	
050068-ENCADERNADOR	26270-FUAM	
062017-ENCADERNADOR	26272-FUMA	
	26274-UFU	
	26276-UFMT	
	26277-FUFOP	
	26279-UFPI	
	26282-UFV	
	26283-UFMS	
	26246-UFSC	
	26242-UFPE	
	26275-UFAC	
065026-ENCANADOR-AREA	26316-EAFSOUSA	
	26202-ETF/AL	
	26203-ETF/AM	
	26204-CEFET/BA	
	26205-ETF/CAMPOS	
	26207-ETF/ES	
	26208-ETF/GO	
	26209-CEFET/MA	
	26213-ETF/PB	
	26215-ETF/PE	
	26216-ETF/PI	
	26217-ETFQ/RJ	
	26218-ETF/RN	
	26219-ETF/SC	
	26220-ETF/SP	
	26222-ETFRR	
	26232-UFBA	1
	26233-UFCE	
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	
	26236-UFF	
	26237-UFJF	
	26238-UFMG	1
	26240-UFPB	1
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	5
	26247-UFSM/RS	
	26248-UFRPE	
	26250-UFRR	
	26253-FCAP	
	26254-FMTM	
	26257-CEFET/MG	
	26258-CEFET/PR	
	26261-EFEI	
	26264-ESAM	
	26268-UNIR	
	26269-UNIRIO	
	26270-FUAM	
	26271-UNB	
	26272-FUMA	
	26273-FURG	
	26274-UFU	
	26275-UFAC	
	26276-UFMT	
	26277-FUFOP	
	26278-FUFPEL	
	26280-FUFSCAR	
	26281-FUFS	
	26282-UFV	2
	26283-UFMS	1
	26285-FUNREI	
	26302-EAFCATU	
	26303-EAFCRATO	
	26305-EAFALEGRE	
	26306-EAFRIOVERD	
	26308-EAFBAMBUI	
	26310-EAFJANUARI	
	26311-EAFMUZAMBI	
	26312-EAFRPOMBA	
	26313-EAFUBERABA	
	26314-EAFUBERLAN	
	26315-EAFCASTANH	
	26323-EAFSERTAO	
	26325-EAFURUTAI	
	26329-EAFSALINAS	
	26332-EAFCACERES	
	26335-EAFSTERESA	
	26336-EAFBVILELA	
	26338-EAFSVSUL	
	26341-EAFSOMBRIO	
	26343-EAFAJT	
	26246-UFSC	
	26328-EAFMACHADO	
	26262-UNIFESP	
	26206-ETF/CE	
	26301-EAFMANAUS	
	26242-UFPE	
	26307-EAFSAOLUIS	

	26317-EAFBARREIR	
	26318-EAFBJARDIM	
	26326-EAFCUIABA	
	26331-EAFARAGUAT	
	26239-UFPA	
	26231-UFAL	
	26324-EAFCOLATIN	
	26279-UFPI	
089020-ENCARREGADO DE MANUTENCAO	24204-IPHAN	
	40701-IBAMA	
083024-ENCARREGADO DE MANUTENCAO	24205-FBN	
089020-ENCARREGADO DE MANUTENCAO	40403-FCRB	1
005021-ESCREVENTE POLICIAL CIVIL	40803-EX-TER/RO	24
070033-ESCRITURARIO P-030-94-86	13000-MAARA	2
005016-ESCRIVAO DE POLICIA CIVIL	40801-EX-TER/AP	84
	40803-EX-TER/RO	2
	40804-EX-TER/RR	57
065027-ESTOFADOR	26245-UFRJ	2
	26247-UFSM/RS	1
	26258-CEFET/PR	1
	26280-FUFSCAR	1
022068-FISCAL DE OBRAS	13000-MAARA	1
100053-FISCAL MUNICIPAL	40804-EX-TER/RR	20
065028-FORJADOR DE METAIS	26245-UFRJ	1
	26282-UFV	1
065029-FUNDIDOR DE METAIS	26204-CEFET/BA	1
	26240-UFPB	1
	26257-CEFET/MG	1
	26277-FUFOP	3
065030-GARCON	26232-UFBA	44
	26233-UFCE	1
	26235-UFGO	1
	26237-UFJF	2
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	21
	26271-UNB	4
	26275-UFAC	2
	26277-FUFOP	2
	26280-FUFSCAR	7
	26282-UFV	1
	26243-UFRN	1
022070-GOVERNANTA	13000-MAARA	3
022071-GRAFICO	13000-MAARA	17
043015-GRAFICO	57202-INSS	12
	13000-MAARA	1
005020-GUARDA DE PRESIDIO CIVIL	40801-EX-TER/AP	93
	40804-EX-TER/RR	43
022073-GUARDA DE VIGILANCIA	26293-FUNTEV	1
028027-GUARDA-ROUPEIRO	26293-FUNTEV	1
062023-IMPRESSOR	26105-I.B.CONST	1
	26201-C.PEDROII	1
	26202-ETF/AL	3
	26209-CEFET/MA	2
	26218-ETF/RN	4
	26232-UFBA	6
	26233-UFCE	9
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	4
	26236-UFF	
	26237-UFJF	
	26238-UFMG	
	26240-UFPB	8
	26241-UFPR	10
	26243-UFRN	3
	26245-UFRJ	17
	26247-UFSM/RS	5
	26249-UFRRJ	3
	26253-FCAP	4
	26256-CEFET/RJ	1
	26257-CEFET/MG	3
	26258-CEFET/PR	6
	26269-UNIRIO	4
	26270-FUAM	2
	26272-FUMA	2
	26274-UFU	6
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	2
	26278-FUFPEL	2
	26279-UFPI	4
028049-IMPRESSOR	26282-UFV	11
062023-IMPRESSOR	16205-FNS	7
	26219-ETF/SC	1
	26262-UNIFESP	4
	26246-UFSC	9
	26318-EAFBJARDIM	1
065031-JARDINEIRO	26242-UFPE	4
	26316-EAFSOUSA	2
	26232-UFBA	25
	26243-UFRN	48
	26204-CEFET/BA	5
	26206-ETF/CE	1
	26211-ETF/OP	2

	26214-ETF/PE- RS	3
	26216-ETF/PI	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	3
	26233-UFCE	36
	26234-UFES	25
	26235-UFGO	19
	26236-UFF	6
	26237-UFJF	15
	26238-UFMG	17
	26239-UFPA	3
	26240-UFPB	35
	26241-UFPR	3
	26244-UFRGS/RS	21
	26245-UFRJ	21
	26247-UFSM/RS	10
	26249-UFRRJ	32
	26250-UFRR	2
	26253-FCAP	2
	26258-CEFET/PR	12
	26261-EFEI	2
	26264-ESAM	7
	26268-UNIR	4
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	6
	26272-FUMA	14
	26273-FURG	14
	26274-UFU	23
	26275-UFAC	1
	26276-UFMT	55
	26277-FUFOP	11
	26278-FUFPEL	3
	26280-FUFSCAR	8
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	3
	26283-UFMS	35
	26285-FUNREI	3
	26305-EAFALEGRE	2
	26308-EAFBAMBUI	4
	26309-EAFBARBACE	2
	26312-EAFRPOMBA	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26325-EAFURUTAI	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26333-EAFALEGRET	1
	40804-EX-TER/RR	2
	26246-UFSC	42
	26317-EAFBARREIR	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26262-UNIFESP	3
	26242-UFPE	-
	26279-UFPI	4
064028-LANCHEIRO	26322-EAFCONCORD	2
	26216-ETF/PI	1
	26236-UFF	2
	26238-UFMG	9
	26240-UFPB	2
	26243-UFRN	2
	26274-UFU	53
	26231-UFAL	2
028078-LANTERNEIRO	26293-FUNTEV	1
024033-LAVADEIRA	36205-FNS	1
054050-LAVADEIRA(O)-PASSADEIRA(O)	26000-MTB	2
	40103-MARE	1
	23000-MPAS	5
	57202-INSS	21
	20000-MJ	1
	26201-C.PEDROII	1
064043-LAVADEIRO	26302-EAFCATU	2
	26306-EAFRIOVERD	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26332-EAFCACERES	1
	26337-EAFCERES	2
	26338-EAFSVSUL	1
	26341-EAFSOMBRIO	3
	26301-EAFMANAUS	1
	26340-EAFSGABRI	1
	26240-UFPB	4
	26231-UFAL	2
065022-MARCENEIRO	26316-EAFSOUSA	1
	26201-C.PEDROII	1
	26202-ETF/AL	3
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	4
	26206-ETF/CE	1
	26207-ETF/ES	3
	26208-ETF/GO	1
	26209-CEFET/MA	2
	26211-ETF/OP	1
	26212-ETF/PA	2
	26213-ETF/PB	2
	26215-ETF/PE	6

	26216-ETF/PI	1
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	1
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	7
	26233-UFCE	13
	26234-UFES	10
	26237-UFJF	6
	26238-UFMG	4
	26239-UFPA	1
	26240-UFPB	15
	26241-UFPR	3
	26243-UFRN	7
	26244-UFRGS/RS	29
	26245-UFRJ	71
	26247-UFSM/RS	12
	26248-UFRPE	1
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	3
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	12
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	6
	26270-FUAM	8
	26271-UNB	4
	26272-FUMA	2
	26273-FURG	7
	26274-UFU	10
	26275-UFAC	5
	26276-UFMT	8
	26277-FUFOP	15
	26278-FUFPEL	6
	26281-FUFS	4
	26282-UFV	22
	26283-UFMS	15
	26284-FFFCMPA	1
	26285-FUNREI	2
028030-MARCENEIRO	26293-FUNTEV	1
065032-MARCENEIRO	26303-EAFCRATO	1
	26304-EAFIGUATU	1
	26305-EAFALEGRE	1
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26309-EAFBARBACE	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26322-EAFCONCORD	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26324-EAFCOLATIN	1
	26332-EAFCACERES	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26337-EAFCERES	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26341-EAFSOMBRIO	1
	26343-EAFAJT	1
	26231-UFAL	2
	26246-UFSC	3
	26301-EAFMANAUS	1
	26242-UFPE	8
	26317-EAFBARREIR	3
	26320-EAFSCRISTO	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26262-UNIFESP	13
	26235-UFGO	2
	26279-UFPI	6
065033-MASSAGISTA	26269-UNIRIO	1
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	1
044060-MASSAGISTA	57202-INSS	4
066027-MECANICO	26273-FURG	2
022085-MECANICO	36205-FNS	14
076032-MECANICO (SUCAM)	36205-FNS	1
028079-MECANICO DE AUTOS	26293-FUNTEV	3
027015-MECANICO DE REFRIG. E AR CONDICIONADO	26205-ETF/CAMPOS	1
022087-MECANICO MAQUINA DE ESCRITORIO	13000-MAARA	2
070205-MECANICO P-030-94-86	13000-MAARA	1
062027-MECANICO-AREA	26316-EAFSOUSA	1
	26201-C.PEDROII	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	3
	26205-ETF/CAMPOS	1
	26208-ETF/GO	2
	26209-CEFET/MA	2
	26211-ETF/OP	2
	26213-ETF/PB	1
	26215-ETF/PE	4
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	2

	26220-ETF/SP 1
	26232-UFBA 10
	26233-UFCE 5
	26234-UFES 4
	26235-UFGO 6
	26236-UFF 6
	26237-UFJF 7
	26238-UFMG 16
	26239-UFPA 1
	26240-UFPB 29
	26241-UFPR 5
	26243-UFRN 15
	26244-UFRGS/RS 7
	26245-UFRJ 47
	26247-UFSM/RS 10
	26249-UFRRJ 13
	26250-UFRR 1
	26253-FCAP 1
	26254-FMTM 1
	26257-CEFET/MG 6
	26261-EFEI 2
	26263-UFLA 1
	26264-ESAM 2
	26268-UNIR 1
	26269-UNIRIO 1
	26271-UNB 10
	26272-FUMA 4
	26273-FURG 7
	26274-UFU 2
	26275-UFAC 5
	26276-UFMT 7
	26277-FUFOP 10
	26278-FUFPEL 10
	26279-UFPI 10
	26281-FUFS 3
	26282-UFV 17
	26300-EAFSATUBA 2
	26302-EAFCATU 1
	26304-EAFIGUATU 2
	26308-EAFBAMBUI 2
	26309-EAFBARBACE 5
	26310-EAFJANUARI 1
	26313-EAFUBERABA 1
	26314-EAFUBERLAN 1
	26315-EAFCASTANH 4
	26319-EAFSTOANTA 3
	26321-EAFJ.KUBST 1
	26322-EAFCONCORD 1
	26323-EAFSERTAO 1
	26324-EAFCOLATIN 2
	26325-EAFURUTAI 1
	26328-EAFMACHADO 1
	26329-EAFSALINAS 1
	26332-EAFCACERES 1
	26338-EAFSVSUL 1
	26343-EAFAJT 1
	26246-UFSC 8
	26262-UNIFESP 3
	26221-ETF/SE 1
	26242-UFPE 10
	26317-EAFBARREIR 1
	26280-FUFSCAR 1
	26231-UFAL 5
	26270-FUAM 1
053047-MENSAGEIRO	57202-INSS 6
	49201-DNER 1
089026-MESTRE	24204-IPHAN 6
028052-MESTRE	36205-FNS 55
051006-MESTRE	40801-EX-TER/AP 71
	36205-FNS 1
052022-MESTRE DE SERVICOS FLUVIAIS	40801-EX-TER/AP 3
065035-MOTOCICLISTA	26218-ETF/RN 1
	26270-FUAM 3
	26283-UFMS 1
	26285-FUNREI 1
	26262-UNIFESP 1
070040-MOTORISTA I P-030-94-86	13000-MAARA 1
070039-MOTORISTA P-030-94-86	13000-MAARA 3
070034-OFICIAL DE ADMINISTRACAO P-030-94-86	13000-MAARA 5
028080-OFICIAL DE CONSTRUCAO CIVIL	26293-FUNTEV 6
022094-OFICIAL DE LAVANDERIA	26293-FUNTEV 1
064029-OLEIRO	26277-FUFOP 2
	26282-UFV 1
070042-OPER. DE COMPUTADOR III P-030-94-86	13000-MAARA 4
070041-OPER. DE COMPUTADOR P-030-94-86	13000-MAARA 2
062031-OPERADOR DE DESTILARIA	26234-UFES 1
	26235-UFGO 1
	26240-UFPB 2
	26275-UFAC 3
	26231-UFAL 1
054039-OPERADOR DE MAQUINA DE LAVANDERIA	26313-EAFUBERABA 3
064006-OPERADOR DE MAQUINA E LAVANDERIA	26316-EAFSOUSA 3
	26214-ETF/PE- RS 4

	26218-ETF/RN	
	26232-UFBA	
	26233-UFCE	
	26234-UFES	
	26236-UFF	31
	26237-UFJF	9
	26238-UFMG	56
	26239-UFPA	8
	26240-UFPB	17
	26241-UFPR	55
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	3
	26247-UFSM/RS	32
	26248-UFRPE	2
	26249-UFRRJ	6
	26254-FMTM	17
	26258-CEFET/PR	3
	26269-UNIRIO	14
	26270-FUAM .	18
	26273-FURG	11
	26274-UFU	53
	26276-UFMT	7
	26278-FUFPEL	2
	26279-UFPI	1
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	6
	26283-UFMS	28
	26303-EAFCRATO	2
	26304-EAFIGUATU	3
	26305-EAFALEGRE	2
	26306-EAFRIOVERD	2
	26309-EAFBARBACE	3
	26310-EAFJANUARI	3
	26312-EAFRPOMBA	2
	26314-EAFUBERLAN	3
	26315-EAFCASTANH	3
	26321-EAFJ.KUBST	2
	26323-EAFSERTAO	3
	26325-EAFURUTAI	4
	26328-EAFMACHADO	3
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	3
	26336-EAFBVILELA	3
	26338-EAFSVSUL	2
	26343-EAFAJT	3
	26243-UFRN	41
	26210-ETF/MT	1
	26262-UNIFESP	30
	26246-UFSC	2
	26301-EAFMANAUS	2
	26307-EAFSAOLUIS	2
	26320-EAFSCRISTO	3
	26326-EAFCUIABA	3
	26242-UFPE	9
	26271-UNB	1
045011-OPERADOR DE MAQUINA OFF-SET	13000-MAARA	1
065038-OPERADOR DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO CIVIL	26211-ETF/OP	2
	26240-UFPB	5
	26243-UFRN	9
	26245-UFRJ	1
	26254-FMTM	1
	26274-UFU	1
	26277-FUFOP	8
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	8
	26283-UFMS	1
024002-OPERADOR DE OFF-SET	26293-FUNTEV	4
024004-OPERADOR DE REPROGRAFIA	26293-FUNTEV	8
065041-PADEIRO	26316-EAFSOUSA	1
	26245-UFRJ	2
	26247-UFSM/RS	1
	26282-UFV	2
	26303-EAFCRATO	1
	26304-EAFIGUATU	1
	26305-EAFALEGRE	1
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	
	26309-EAFBARBACE	
	26310-EAFJANUARI	
	26312-EAFRPOMBA	
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26322-EAFCONCORD	2
	26323-EAFSERTAO	1
	26324-EAFCOLATIN	1
	26325-EAFURUTAI	1
	26327-EAFINCONFI	1
	26328-EAFMACHADO	1
	26329-EAFSALINAS	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26336-EAFBVILELA	1

	26338-EAFSVSUL	1
	26341-EAFSOMBRIO	1
055045-PADEIRO	57202-INSS	1
	40103-MARE	1
065041-PADEIRO	26246-UFSC	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26307-EAFSAOLUIS	2
	26317-EAFBARREIR	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26331-EAFARAGUAT	1
	26340-EAFSGABRI	2
	26332-EAFCACERES	1
065042-PAGINADOR	26232-UFBA	1
	26271-UNB	1
	26239-UFPA	1
065043-PEDREIRO	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	1
	26206-ETF/CE	4
	26207-ETF/ES	1
	26208-ETF/GO	1
	26209-CEFET/MA	1
	26210-ETF/MT	1
	26211-ETF/OP	1
	26213-ETF/PB	1
	26214-ETF/PE- RS	1
	26215-ETF/PE	1
	26217-ETFQ/RJ	
	26218-ETF/RN	1
	26219-ETF/SC	1
	26220-ETF/SP	
	26221-ETF/SE	1
	26222-ETFRR	
	26232-UFBA	18
	26233-UFCE	21
	26234-UFES	14
	26235-UFGO	6
	26236-UFF	5
	26237-UFJF	10
	26238-UFMG	4
	26240-UFPB	36
	26245-UFRJ	151
	26241-UFPR	1
	26243-UFRN	23
	26244-UFRGS/RS	85
	26247-UFSM/RS	13
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	4
	26254-FMTM	10
	26257-CEFET/MG	9
	26258-CEFET/PR	14
	26261-EFEI	9
	26263-UFLA	8
	26264-ESAM	1
	26268-UNIR	2
	26269-UNIRIO	5
051016-PEDREIRO	26270-FUAM	15
065043-PEDREIRO	26271-UNB	8
	26272-FUMA	13
	26273-FURG	7
	26274-UFU	48
	26275-UFAC	16
	26276-UFMT	14
	26277-FUFOP	38
	26278-FUFPEL	13
	26280-FUFSCAR	15
	26281-FUFS	6
	26282-UFV	105
	26283-UFMS	27
	26285-FUNREI	1
	26302-EAFCATU	1
	26303-EAFCRATO	1
	26305-EAFALEGRE	2
	26308-EAFBAMBUI	3
	26309-EAFBARBACE	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26324-EAFCOLATIN	2
	26325-EAFURUTAI	1
	26330-EAFEVANGEL	2
	26332-EAFCACERES	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26336-EAFBVILELA	1
	26242-UFPE	6
	26231-UFAL	8
	26246-UFSC	17
	26262-UNIFESP	13
	26318-EAFBJARDIM	1
	26331-EAFARAGUAT	3
	26327-EAFINCONFI	1

	26279-UFPI	8
028081-PINTOR A PISTOLA	26293-FUNTEV	1
065044-PINTOR-AREA	26104-INES	1
	26202-ETF/AL	3
	26203-ETF/AM	3
	26204-CEFET/BA	3
	26205-ETF/CAMPOS	2
	26206-ETF/CE	3
	26207-ETF/ES	4
	26208-ETF/GO	1
	26209-CEFET/MA	3
	26210-ETF/MT	1
	26211-ETF/OP	3
	26213-ETF/PB	2
	26214-ETF/PE- RS	3
	26215-ETF/PE.	9
	26218-ETF/RN	3
	26219-ETF/SC	3
	26220-ETF/SP	3
	26221-ETF/SE	2
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	13
	26233-UFCE	18
	26234-UFES	12
	26235-UFGO.	9
	26236-UFF	8
	26237-UFJF	11
	26239-UFPA	3
	26240-UFPB	13
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	18
	26244-UFRGS/RS	29
	26245-UFRJ	96
	26247-UFSM/RS	10
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	1
	26254-FMTM	4
	26256-CEFET/RJ	1
	26257-CEFET/MG	3
	26258-CEFET/PR	7
	26261-EFEI	2
	26263-UFLA	1
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	5
	26270-FUAM	11
	26272-FUMA	8
	26273-FURG	4
	26274-UFU	21
	26275-UFAC	5
	26276-UFMT	8
	26277-FUFOP	11
	26278-FUFPEL	10
	26280-FUFSCAR	4
	26281-FUFS	7
	26282-UFV	31
	26283-UFMS	12
	26285-FUNREI	2
	26231-UFAL	5
	26246-UFSC	5
	26262-UNIFESP	10
	26238-UFMG	6
	26242-UFPE	8
044018-PORTEIRO	26105-I.B.CONST	1
062082-PORTEIRO	26201-C.PEDROII	25
064030-PORTEIRO	26201-C.PEDROII	1
062082-PORTEIRO	26202-ETF/AL	7
	26213-ETF/PB	5
	26203-ETF/AM	7
	26204-CEFET/BA	3
	26205-ETF/CAMPOS	8
	26206-ETF/CE	5
	26207-ETF/ES	3
	26208-ETF/GO	5
	26209-CEFET/MA	3
	26211-ETF/OP	2
	26214-ETF/PE- RS	6
	26215-ETF/PE	8
	26216-ETF/PI	2
	26217-ETFQ/RJ	13
	26218-ETF/RN	6
	26219-ETF/SC	25
	26220-ETF/SP	4
064030-PORTEIRO	26220-ETF/SP	1
062082-PORTEIRO	26221-ETF/SE	10
082056-PORTEIRO	26222-ETFRR	17
062082-PORTEIRO	26232-UFBA	54
	26233-UFCE	32
	26234-UFES	9
	26235-UFGO	13
	26236-UFF	23
	26237-UFJF	9
	26238-UFMG	100
	26240-UFPB	64

	26241-UFPR	17
	26243-UFRN	32
	26244-UFRGS/RS	195
	26245-UFRJ	77
	26247-UFSM/RS	6
	26250-UFRR	2
	26254-FMTM	1
	26255-FAFEOD	2
	26256-CEFET/RJ	25
	26257-CEFET/MG	15
	26258-CEFET/PR	8
	26261-EFEI	8
	26263-UFLA	1
064030-PORTEIRO	26268-UNIR	1
062082-PORTEIRO	26269-UNIRIO	11
	26271-UNB	5
	26272-FUMA	3
	26273-FURG	28
	26274-UFU	12
	26275-UFAC	2
	26276-UFMT	11
	26277-FUFOP	7
	26278-FUFPEL	6
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	82
	26283-UFMS	10
	26284-FFFCMPA	5
	26285-FUNREI	5
	26293-FUNTEV	10
044018-PORTEIRO	40403-FCRB	3
064030-PORTEIRO	40804-EX-TER/RR	40
	26222-ETFRR	1
062082-PORTEIRO	26242-UFPE	10
	26231-UFAL	5
	26246-UFSC	10
	26262-UNIFESP	2
	26239-UFPA	12
044018-PORTEIRO	26104-INES	1
070060-PROGR DE COMPUTACAO II P-030-94-86	13000-MAARA	4
070061-PROGR DE COMPUTACAO III P-030-94-86	13000-MAARA	1
070059-PROGR. DE COMPUTACAO I P-030-94-86	13000-MAARA	5
065046-RECEPCIONISTA	15000-ME	1
062084-RECEPCIONISTA	26213-ETF/PB	2
	26244-UFRGS/RS	52
	26204-CEFET/BA	4
	26206-ETF/CE	3
	26207-ETF/ES	13
	26209-CEFET/MA	4
	26210-ETF/MT	5
	26220-ETF/SP	1
	26232-UFBA	21
	26233-UFCE	32
	26234-UFES	54
	26235-UFGO	22
	26236-UFF	39
	26237-UFJF	18
	26238-UFMG	36
	26239-UFPA	
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	71
	26243-UFRN	30
	26245-UFRJ	89
	26247-UFSM/RS	82
	26248-UFRPE	11
	26242-UFPE	26
	26249-UFRRJ	1
	26253-ECAP	39
	26254-FMTM	16
	26258-CEFET/PR	11
	26263-UFLA	3
	26269-UNIRIO	2
	26270-FUAM	4
	26271-UNB	46
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	18
	26276-UFMT	6
	26277-FUFOP	4
	26278-FUFPEL	12
065046-RECEPCIONISTA	26280-FUFSCAR	4
062084-RECEPCIONISTA	26281-FUFS	5
	26282-UFV	18
	26283-UFMS	6
	26313-EAFUBERABA	1
	26324-EAFCOLATIN	2
	26332-EAFCACERES	1
	26335-EAFSTERESA	2
	26338-EAFSVSUL	
044028-RECEPCIONISTA	26000-MTB	1
027055-RECEPCIONISTA	36205-FNS	1
044028-RECEPCIONISTA	40403-FCRB	2
062084-RECEPCIONISTA	26246-UFSC	61
	26262-UNIFESP	30
	26301-EAFMANAUS	1

	26307-EAFSAOLUIS	2
	26320-EAFSCRISTO	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26279-UFPI	1
070036-RECEPCIONISTA P-030-94-86	13000-MAARA	1
062060-RECREACIONISTA	26232-UFBA	2
	26236-UFF	6
	26240-UFPB	12
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	25
	26245-UFRJ	21
	26247-UFSM/RS	14
	26278-FUFPEL	1
	26262-UNIFESP	16
	26235-UFGO	1
	26271-UNB	4
	26274-UFU	1
	26239-UFPA	2
043028-RECREADOR	17000-MF	10
	25000-MS	11
	26000-MTB	22
	26201-C.PEDROII	1
	40103-MARE	1
	57202-INSS	37
	13000-MAARA	1
	23000-MPAS	25
	26231-UFAL	1
	20000-MJ	4
	15000-ME	1
	26277-FUFOP	-
	26272-FUMA	
	24204-IPHAN	
	36205-FNS	16
	26233-UFCE	3
	26232-UFBA	1
	26239-UFPA	1
065047-SALVA-VIDAS	26280-FUFSCAR	2
	26271-UNB	1
070037-SECRETARIO P-030-94-86	13000-MAARA	4
070038-SECRETARIO SENIOR P-030-94-86	13000-MAARA	13
065051-SERRALHEIRO	26204-CEFET/BA	3
	26217-ETFQ/RJ	1
	26232-UFBA	2
	26235-UFGO	2
	26236-UFF	1
	26237-UFJF	3
	26243-UFRN	3
	26244-UFRGS/RS	12
	26245-UFRJ	34
	26247-UFSM/RS	1
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	4
	26269-UNIRIO	1
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	9
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	1
	26281-FUFS	2
	26282-UFV	10
	26283-UFMS	5
024016-SERVENTE	13000-MAARA	38
064008-SERVENTE DE OBRAS	26202-ETF/AL	1
	26204-CEFET/BA	1
	26206-ETF/CE	4
	26210-ETF/MT	1
	26211-ETF/OP	8
	26221-ETF/SE	1
	26232-UFBA	17
	26233-UFCE	8
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	16
	26237-UFJF	21
	26238-UFMG	29
	26244-UFRGS/RS	90
	26240-UFPB	17
	26243-UFRN	20
	26245-UFRJ	196
	26247-UFSM/RS	6
	26250-UFRR	2
	26254-FMTM	6
	26257-CEFET/MG	2
	26261-EFEI	7
	26263-UFLA	3
	26268-UNIR	1
	26271-UNB	2
	26272-FUMA	11
	26273-FURG	5
	26274-UFU	38
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	18
	26278-FUFPEL	4
	26280-FUFSCAR	9

	26281-FUFS	4
	26282-UFV	240
	26283-UFMS	11
	26285-FUNREI	2
	26242-UFPE	1
	26246-UFSC	5
	26262-UNIFESP	3
	26231-UFAL	6
	40701-IBAMA	1
	26279-UFPI	5
046071-SERVICOS AUXILIARES	24203-IBAC	15
003022-SOLDADO PM 1 CLASSE	40804-EX-TER/RR	3
065052-SOLDADOR	26215-ETF/PE	1
	26220-ETF/SP	1
	26233-UFCE	3
	26239-UFPA	2
	26240-UFPB	4
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	2
	26245-UFRJ	9
	26264-ESAM	1
	26270-FUAM	1
	26274-UFU	1
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	1
052021-SOLDADOR DE EMBARCACAO	40801-EX-TER/AP	1
080001-TABELISTA ESPECIALISTA DE NIVEL MEDIO-MD	40108-MCT	1
070058-TEC DE LABORATORIO III P-030-94-86	13000-MAARA	2
070056-TEC. EM PROC. DE DADOS I P-030-94-86	13000-MAARA	7
070057-TEC. EM PROC. DE DADOS III P-030-94-36	13000-MAARA	1
070055-TEC. EM PROC. DE DADOS P-030-94-86	13000-MAARA	1
070044-TECNICO AGRICOLA JR P-030-94-86	13000-MAARA	1
070043-TECNICO AGRICOLA P-030-94-86	13000-MAARA	2
100057-TECNICO AGROPECUARIA	40804-EX-TER/RR	1
070045-TECNICO EM CONTABILIDADE P-030-94-86	13000-MAARA	1
070048-TECNICO EM ELETRONICA P-030-94-86	13000-MAARA	1
070050-TECNICO I P-030-94-86	13000-MAARA	3
070052-TECNICO III P-030-94-86	13000-MAARA	1
070053-TECNICO IV P-030-94-86	13000-MAARA	1
027099-TECNICO MANUTENCAO DE AUDIO	26293-FUNTEV	6
	41000-MC	1
028001-TECNICO MANUTENCAO DE VIDEO	26293-FUNTEV	6
043030-TECNICO MATERIAL	17000-MF	2
	26000-MTB	1
	57202-INSS	2
	49201-DNER	1
	25000-MS	1
028011-TECNICO VIDEO-TAPE	30202-FUNAI	1
028089-TELEFONISTA-RECEPCIONISTA	36205-FNS	21
062037-TIPOGRAFO	26203-ETF/AM	1
	26233-UFCE	3
	26236-UFF	2
	26238-UFMG	4
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	3
	26247-UFSM/RS	1
	26258-CEFET/PR	1
	26263-UFLA	1
	26270-FUAM	2
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	2
	26279-UFPI	3
	26282-UFV	6
	26246-UFSC	2
	26242-UFPE	4
028016-TOPOGRAFO	36205-FNS	23
042042-TOPOGRAFO	42201-INCRA	88
062038-TORNEIRO MECANICO	26215-ETF/PE	1
	26232-UFBA	1
	26233-UFCE	2
	26236-UFF	1
	26240-UFPB	3
	26245-UFRJ	12
	26257-CEFET/MG	1
	26261-EFEI	1
	26263-UFLA	1
	26264-ESAM	1
	26271-UNB	2
	26274-UFU	2
	26277-FUFOP	3
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	1
	26242-UFPE	1
	26244-UFRGS/RS	1
	26270-FUAM	1
062039-VIDREIRO	26232-UFBA	1
	26239-UFPA	1
	26245-UFRJ	5
	26272-FUMA	1
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	1
	26242-UFPE	1
	26271-UNB	1

028017-VIGIA	36205-FNS	75
	40202-ENAP	7
	26213-ETF/PB	1
053028-VIGIA	40701-IBAMA	1
024022-VIGIA	40801-EX-TER/AP	97
053055-ZELADOR	40403-FCRB	-
054047-ZELADOR DE BIBLIOTECA	40403-FCRB	
	TOTAL GERAL :	72..

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I — exoneração;
II — demissão;
III — promoção;
IV — ascensão;
V — transferência;
VI — readaptação;
VII — aposentadoria;
VIII — *posse em outro cargo inacumulável;*
IX — falecimento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.524-4, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 130, DE 1997-CN

(nº 287/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1.565-2, de 6 de março de 1997, que "Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e da outras providências".

Brasília, 6 de março de 1997.

E M n 72

Em 5 de março de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1 565-1, de 5 de fevereiro de 1997, que altera a legislação que rege o Salario-Educação

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a ediçao de nova Medida Provisoria

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-2, DE - DE MARÇO DE 1997.

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art 15 da Lei nº 9 424, de 24 de dezembro de 1996, obedecera aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á as mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas as contribuições sociais e demais importâncias devidas a Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a materia

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salario-Educação

a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municipios, bem como suas respectivas autarquias e fundações,

b) as instituições públicas de ensino de qualquer grau,

c) as escolas comunitárias, confessionais ou filantropicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente orgão estadual de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art 55 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991,

d) as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento,

e) as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art 55 da Lei nº 8 212, de 1991

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salario-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social

Art 2º A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9 424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, de conformidade com critérios estabelecidos em lei estadual, que considerará, dentre outros referenciais, o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino

Art 3º O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou a remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes

Art 4º A contribuição do Salário-Educação será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Parágrafo único O INSS reterá, do montante por ele arrecadado, a importância equivalente a um por cento, a título de taxa de administração, creditando o restante no Banco do Brasil S A , em favor do FNDE, para os fins previstos no art 15, § 1º, da Lei nº 9 424, de 1996

Art 5º A fiscalização da arrecadação do Salário-Educação será realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria

Parágrafo único Para efeito da fiscalização prevista neste artigo, seja por parte do INSS, seja por parte do FNDE, não se aplicam as disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, empresários, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los

Art 6º As disponibilidades financeiras dos recursos gerenciados pelo FNDE, inclusive os arrecadados a conta do Salário-Educação, poderão ser aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma que vier a ser estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo

Parágrafo único O produto das aplicações previstas no **caput** deste artigo será destinado ao ensino fundamental, à educação pré-escolar e ao pagamento dos encargos administrativos e do PASEP, de acordo com critérios e parâmetros fixados pelo Conselho Deliberativo do FNDE

Art 7º O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia

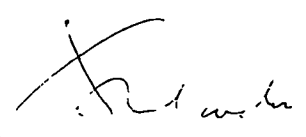
Art 8º O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória, no prazo de sessenta dias da data de sua publicação

Art 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 565-1, de 5 de fevereiro de 1997

Art 10 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art 11 Revoga-se a Lei nº 8 150, de 28 de dezembro de 1990

Brasília, 6 de março de 1997, 176º da Independência e 109º da República



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.424 , DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5°, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1° A partir de 1° de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

LEI N. 8.212 – DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I – seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II – seja portadora do certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III – promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

LEI Nº 8.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-1, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997.

Altera a legislação que rege o Salário-Educação e da outras providências

MENSAGEM Nº 131, DE 1997 - CN

(Nº 1.439/96, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1° do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 92, de 1996 (nº 2.380/96 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Educação e do Desporto assim se manifestou sobre a matéria, sugerindo veto aos dispositivos abaixo descritos, por serem contrários ao interesse público:

Art. 2°. § 1°, II

"Art. 2° .....

§ 1° .....

.....

II - as matrículas do ensino fundamental nos cursos de educação de jovens e adultos, na função suplência.

....."

Razões do veto:

"Considerar as matrículas do ensino fundamental supletivo, para efeito de distribuição dos recursos do Fundo, é um critério que, embora factível do ponto de vista sócio-educacional, na medida em que abraça o universo de alunos que não tiverem a oportunidade de freqüentar o ensino regular, é temerário do ponto de vista da precisa repartição dos recursos, pelos aspectos que passamos a expor:

a) A garantia de contabilização do alunado do ensino supletivo, para efeito de recebimento dos recursos, poderá provocar, no âmbito dos governos estaduais e/ou municipais, uma indesejável corrida no sentido de se criar cursos dessa natureza, sem rigor nem a observância dos critérios técnicos-pedagógicos requeridos por essa modalidade de ensino, com o objetivo de garantir mais recursos financeiros ao respectivo governo, em detrimento da qualidade do ensino e, por conseguinte, da adequada formação dos educandos.

b) O MEC não dispõe de dados estatísticos consistentes que possam assegurar uma correta e fidedigna contabilização do alunado do ensino supletivo.

c) O recenseamento do alunado do ensino supletivo, em razão da dificuldade de aferição dos dados, pela especificidade da forma de controle de freqüência do alunado, baseia-se, via de regra, apenas no registro disponível dos estabelecimentos que ministram essa modalidade de ensino, prejudicando eventuais confirmações da presença, ou mesmo da existência do aluno.

d) O aluno do ensino supletivo não será considerado, apenas, para efeito da distribuição dos recursos. Será, porém, destinatário dos benefícios que advirão da implantação do Fundo, conforme prevê o caput do art. 2° do projeto."

Art. 15, § 2°

"Art. 15. .....

.....

§ 2° Será redistribuída 70% (setenta por cento) da Quota Estadual entre o Estado e os respectivos Municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental das respectivas redes, conforme censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto - MEC.

....."

Razões do veto:

"Atualmente 64% do alunado do ensino fundamental das escolas públicas estaduais e municipais, é atendido pelo sistema estadual de ensino, e 36% pelo sistema municipal. Pelo critério estabelecido, é retirada a autonomia dos Estados de adotarem critérios redistributivos flexíveis que resultem na erradicação ou redução das disparidades sócio-educacionais, tanto no seu âmbito como no dos Municípios a eles vinculados, em função dos níveis econômico e de arrecadação tributária tendo em vista sempre a busca da equidade e equanimidade.

Há de se considerar, ainda, que, de acordo com o disposto nos §§ 2°, 3° e 4°, art. 211, da Constituição Federal, na forma estabelecida pela Emenda Constitucional n° 14/96, os Estados atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e médio, enquanto os municípios, no ensino fundamental e infantil, ao mesmo tempo que se atribui aos governos estaduais e municipais a responsabilidade de organizar os sistemas de ensino e definir formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Nesse contexto, é prudente que se transfira também a responsabilidade de se definir a forma e o percentual de redistribuição dos recursos da Quota Estadual para o Poder Legislativo dos Estados, retirando-se do corpo da Lei Federal a definição do percentual de redistribuição."

O Ministério da Fazenda propõe veto ao dispositivo abaixo descrito, também por considerá-lo contrário ao interesse público:

Art. 6° § 5°

"Art. 6° .....

.....

"§ 5° Na complementação da União, prevista neste artigo, é vedada a utilização de recursos da Contribuição Social do Salário-Educação, de que trata o art. 212, § 5°, da Constituição Federal."

Razões do veto:

A Lei não deve impor restrição ao uso de fontes específicas para o pagamento das despesas do Fundo, sob pena de agravar a já excessiva rigidez orçamentária da administração pública.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 24 de dezembro de 1996.



* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO.

PLC nº 92/96, no Senado Federal
PL nº 2.380/96, na Câmara dos Deputados

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O *Congresso Nacional* decreta

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art 158, inciso IV, da Constituição Federal,

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º.

§ 4º A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista neste artigo, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 5º No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no art. 211, § 1º, da Constituição Federal, aos

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no parágrafo anterior

Art. 2° Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1° A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim

I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

II - as matrículas do ensino fundamental nos cursos de educação de jovens e adultos, na função suplência

§ 2° A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes.

I - 1ª a 4ª séries;

II - 5ª a 8ª séries;

III - estabelecimentos de ensino especial,

IV - escolas rurais.

§ 3° Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1°, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial

§ 4° O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1°.

§ 5° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 6° É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental

Art. 3° Os recursos do Fundo previstos no art. 1° serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art 93 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1° Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas *a* e *b*, e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2°, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2° Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4° da Lei Complementar n° 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este artigo.

§ 3° A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2°, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2°, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4° Os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 1°, inciso III, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no art. 2°, observados os

mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989

§ 5º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1º, inciso III, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos Municípios.

§ 6º As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto a instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no art 2º.

§ 7º Os recursos do Fundo, devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica nos respectivos orçamentos.

§ 8º Os Estados e os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art 2º.

§ 9º Os Estados e os respectivos Municípios poderão, nos termos do art. 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

Art. 4º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim

I - em nível federal, por no mínimo seis membros, representando respectivamente:

a) o Poder Executivo Federal;

b) o Conselho Nacional de Educação;

c) o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

d) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

e) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

f) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental; e

II - nos Estados, por no mínimo sete membros, representando respectivamente:

a) o Poder Executivo Estadual;

b) os Poderes Executivos Municipais;

c) o Conselho Estadual de Educação;

d) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;

e) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

f) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

g) a delegacia regional do Ministério da Educação e do Desporto - MEC;

III - no Distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas *b*, *e*, e *g*.

IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente:

a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;

b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental,

c) os pais de alunos;

d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 2º Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual

§ 3° Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

§ 4° Os Conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 5° Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1°, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 6° A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1° sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1° O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4°, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2°, § 1°, incisos I e I.

§ 2° As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3° As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3°.

§ 4° No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R$ 300,00 (trezentos reais).

§ 5° Na complementação da União, prevista neste artigo, é vedada a utilização de recursos da Contribuição Social do Salário-Educação, de que trata o art. 212, § 5°, da Constituição Federal.

Art. 7° Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9°, § 1°.

Art. 8° A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal:

I - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPE, do FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar n° 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1°, § 1°, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo único. Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:



EDIÇÃO DE HOJE: 576 PÁGINAS

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1° Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos

§ 2° Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3° A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar:

I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal,

II - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior;

III - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea *e*, e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 12. O Ministério da Educação e do Desporto realizará avaliações periódicas dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira realizar-se dois anos após sua promulgação

Art. 13. Para os ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no art. 60, § 4°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados, observado o disposto no art. 2°, § 2°, os seguintes critérios:

I - estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;

II - capacitação permanente dos profissionais de educação;

III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

IV - complexidade de funcionamento;

V - localização e atendimento da clientela;

VI - busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.

Art. 14. A União desenvolverá política de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovidos pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco social

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5°, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1° A partir de 1° de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados

para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2° Será redistribuída 70% (setenta por cento) da Quota Estadual entre o Estado e os respectivos Municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental das respectivas redes, conforme censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto - MEC.

§ 3° Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1° de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5°, da Constituição Federal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1° de janeiro de 1997

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

* EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

MENSAGEM Nº 132, DE 1997 - CN

(Nº 23/97, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do paragrafo 1° do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.823, de 1991 (nº 138/91 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de programa de controle de infecções hospitalares pelos hospitais do País"

Ouvidos, os Ministérios da Saúde, da Marinha e o Estado-Maior das Forças Armadas manifestaram-se pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos, por inconstitucionalidade:

Inciso II do art. 2° e arts 3°, 4°, 5° e 6°

"Art. 2° .....

.....

II - Serviço de Controle de Infecções Hospitalares

Art. 3° A Comissão de Controle de Infecções Hospitalares será composta pelos técnicos e profissionais do Serviço de Controle de Infecções Hospitalares e por representantes de nível superior de, pelo menos, os seguintes serviços.

I - corpo médico;

II - serviço de enfermagem,

III - serviço de farmácia,

IV - laboratorio de microbiologia,

V - serviço de administração

Art 4° A Comissão de Controle de Infecções Hospitalares compete

I - definir diretrizes para a ação de controle das infecções hospitalares no hospital,

II - aprovar o programa anual de trabalho no Serviço de Controle de Infecções Hospitalares,

III - avaliar o programa de controle de infecções hospitalares;

IV - avaliar, periódica e sistematicamente, as informações providas pelo sistema de vigilância epidemiológica e aprovar as medidas de controle propostas pelo Serviço de Controle de Infecções Hospitalares,

V - definir, em cooperação com a Comissão de Farmácia e Terapêutica, políticas de utilização de antimicrobianos e materiais médico-hospitalares para a instituição;

VI - definir os germicidas a serem usados no hospital.

Art. 5° Serviço de Controle de Infecções Hospitalares e o orgão encarregado da execução das ações programadas de controle de infecções hospitalares

§ 1° O Serviço de que trata este artigo será integrado por profissionais pertencentes ao quadro de pessoal do hospital, compreendendo, pelo menos, um médico e um enfermeiro para cada duzentos leitos existentes no hospital, ou fração deste número

§ 2° O período de trabalho do médico e do enfermeiro a que se refere o parágrafo anterior será, no mínimo, de quatro e seis horas diárias, respectivamente, exigindo-se do último dedicação exclusiva ao Serviço de Controle de Infecções Hospitalares

§ 3° Os profissionais do quadro de pessoal do Serviço deverão ter treinamento específico para a função

§ 4° Os hospitais de pequeno porte poderão articular-se no sentido da utilização recíproca de recursos técnicos, materiais e humanos com vistas ao eficiente controle das infecções hospitalares

Art. 6° Ao Serviço de Controle de Infecções Hospitalares compete

I - elaborar, implementar, manter e avaliar um programa de controle de infecções hospitalares adequado as características e necessidades da instituição,

II - implantar e manter sistema de vigilância epidemiológica das infecções hospitalares,

III - realizar investigação epidemiológica de casos e surtos, sempre que indicado,

IV - propor, elaborar, implementar e supervisionar a aplicação de normas técnico-administrativas visando à prevenção e ao tratamento das infecções hospitalares,

V - cooperar com o setor de treinamento com vistas a obter capacitação adequada do quadro de funcionários e profissionais no que diz respeito ao controle de infecções hospitalares,

VI - regulamentar medidas de isolamento e supervisionar sua aplicação;

VII - elaborar e divulgar relatório contendo, no mínimo, as seguintes informações, por serviço (unidade de internação) e referentes a todo o hospital:

a) taxa de doentes com infecção hospitalar;

b) taxa de infecção hospitalar;

c) estrutura percentual das várias localizações topográficas no paciente,

d) taxas de infecções hospitalares por procedimentos de risco selecionados pela Comissão de Controle de Infecções Hospitalares,

e) taxa de supuração de feridas cirúrgicas, de acordo com o potencial de contaminação, e consumo de antimicrobianos,

VIII - elaborar e divulgar, semestralmente, relatório com coeficiente de sensibilidade/resistência dos germes mais frequentemente encontrados associados a infecções hospitalares no hospital, aos antimicrobianos ai padronizados

Parágrafo único Supletivamente às funções referentes ao controle de infecções hospitalares, compete ainda ao Serviço.

I - permitir a fiscalização pelo serviço de vigilância sanitária do organismo estadual ou municipal de gestão do Sistema Único de Saúde, bem como fornecer prontamente as informações epidemiológicas solicitadas pelas autoridades sanitárias competentes;.

II - notificar ao organismo de gestão estadual ou municipal do Sistema Único de Saúde os casos diagnosticados ou suspeitos de doenças sob vigilância epidemiológica, atendidos em qualquer dos serviços ou unidades do hospital."

Razões do veto:

"Ao estabelecer que todos os hospitais do País estão obrigados a cumprir os ditames que estabelece, inclusive com criação de orgãos para o controle de infecções hospitalares, inclui, como é obvio, tambem os hospitais publicos, o que contraria frontalmente o que dispõe o inciso VI do artigo 84 da Constituição Federal, que atribui privativamente ao Presidente da Republica a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Federal

Outro dispositivo que merece ser destacado na propositura, refere-se ao inciso I, do parágrafo único do art. 6° que torna todas as unidades hospitalares suscetíveis de sofrer fiscalização e penalidades de organismos estaduais ou municipais, contrariando o que estabelece o art. 198 de nossa Carta Magna que dispõe que os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada (grifo nosso)."

O Ministério da Saúde expôs suas razões referentes ao art 7°, também vetado:

Art. 7°

"Art 7° O planejamento, a aquisição, a guarda, a manipulação, a dispensação e o controle, em hospital, de medicamentos contendo antimicrobianos, de soluções parenterais de grande volume, de germicidas e de materiais medico-hospitalares so podem ser feitos sob responsabilidade técnica de farmacêutico legalmente habilitado, com formação em farmácia hospitalar e pertencente ao quadro de pessoal do hospital "

Razões do veto:

"Os métodos e meios de controle da infecção constituem campo do conhecimento em fase de tão frequentes e aceleradas alterações conceituais e práticas, que requerem norma mais exigente em aferição de resultados e menos em estrutura organizacional imposta aos hospitais em geral, nem sempre adaptada à sua diversidade de porte ou complexidade "

Além destes, resolvi vetar os dispositivos descriminados a seguir

Art. 8°

"Art 8° O cumprimento do disposto nesta Lei será objeto de fiscalização sanitária nos termos do Decreto n° 77 052, de 19 de janeiro de 1976."

Razões do veto:

A remissão expressa ao Decreto n° 77 052/92 afronta a boa tecnica legislativa, configurando invasão do Poder Legislativo em matéria que o inciso IV do art 85 da Constituição Federal define como de competência privativa do Presidente da Republica

Art. 10

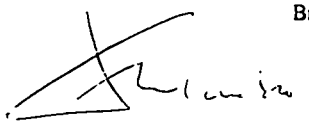
"Art. 10 O Poder Executivo regulamentara esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação "

Razões do veto:

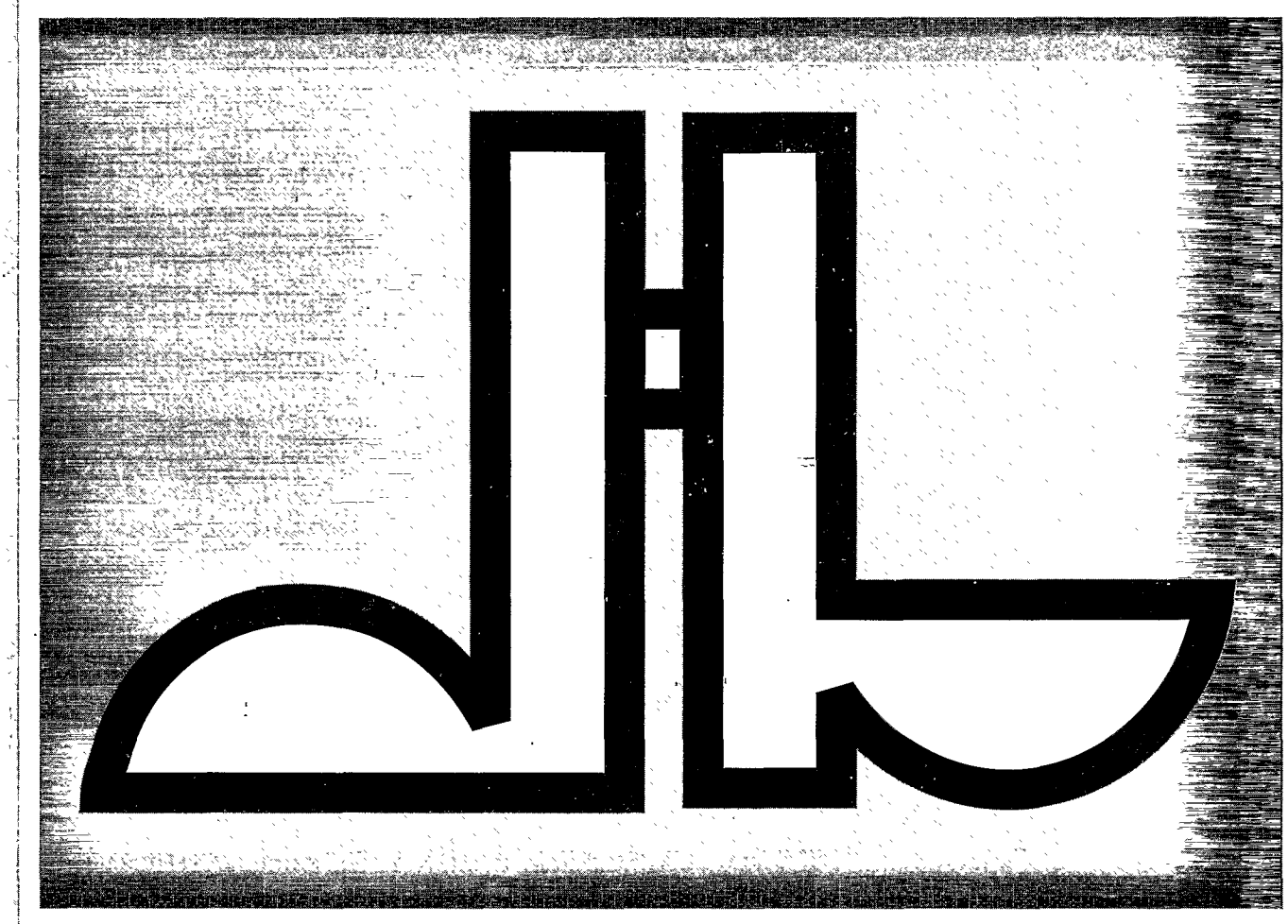
A fixação de um prazo atrita com a já referida competência privativa do Presidente da República para a regulamentação das leis.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional

Brasília, 6 de janeiro de 1997



República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SESSÃO CONJUNTA

(Volume II)

ANO LII - Nº 007 SEXTA-FEIRA, 14 DE MARÇO DE 1997 BRASÍLIA - DF

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

Revista de Informação Legislativa

Nº 133 – jan./mar. 1997
Leia neste número:

Carlos Frederico Marés de Souza Filho – O Direito Constitucional e as lacunas da lei.
Semira Adler Vaisencher e Angela Simões de Farias – Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição.
Cláudio Roberto C. B. Brandão – A importância da conceituação da antijuridicidade para a compreensão da essência do crime.
Osvaldo Rodrigues de Souza – Reflexões sobre os institutos da transposição e transformação de cargos públicos.
Ricardo Antônio Lucas Camargo – O direito ao desenvolvimento, a sociedade ocidental e a sociedade tribal no caso brasileiro.
Cármen Lúcia Antunes Rocha – Sobre a súmula vinculante.
Sérgio Sérvulo da Cunha – Conflito possessório e positivismo ético. O agente público em face da decisão legal.
Antônio Carlos Moraes Lessa – Instabilidade e mudanças: os condicionamentos históricos da política externa brasileira sob Geisel (1974-1979).
Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira e Eduardo Talamini – Sobre a hipoteca judiciária
Maria Paula Dallari Bucci – Políticas públicas e direito administrativo
Guilherme Silva Barbosa Fregapani – Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis.
Marcílio Toscano Franca Filho – A Alemanha e o Estado de Direito: apontamentos de teoria constitucional comparada.
Carlos David S. Aarão Reis – A matematização do Direito e as origens da Parte Geral do Direito Civil.
Jete Jane Fiorati – A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados.
Sílvio Dobrowolski – Crime de omissão de recolhimento de impostos e de contribuições. aspectos constitucionais.
Kátia Magalhães Arruda – A responsabilidade do juiz e a garantia de independência
A. Machado Paupério – Os irracionais de nossa democracia III
Fernando Braga – Conservadorismo, liberalismo e social-democracia: um estudo de direito político.
Álvaro Melo Filho – Resolução sobre passe: irracionalidades e injuridicidades.
Fabiano André de Souza Mendonça – Democracia e legalidade da tributação na Constituição Federal de 1988.
Fernando Cunha Júnior – Suspensão condicional do processo. Homicídio Omissão de socorro.
Paulo José Leite Farias – Mutação constitucional judicial como mecanismo de adequação da Constituição Econômica à realidade econômica
Maria Coeli Simões Pires – Reforma administrativa: reflexões sob a perspectiva político-filosófica
Jarbas Maranhão – O Estadista Agamemnon Magalhães. a Lei Antitruste e a Conferência do Clube Militar.
Roberto Freitas Filho – A "flexibilização" da legalidade nas práticas conciliatórias na Justiça do Trabalho.
Nuria Belloso Martín – Comunidades Europeas, Unión Europea y Justicia Comunitaria.
Francisco Eugênio M. Arcanjo – Convenção sobre Diversidade Biológica e Projeto de Lei do Senado nº 306/95: soberania, propriedade e acesso aos recursos genéticos.
Vitor Rolf Laubé – A Previdência no âmbito municipal.
Claudia de Rezende M. de Araújo – Extrafiscalidade.

PARA FAZER SUA ASSINATURA DA RIL: Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560 204-4.

Assinatura para o ano de 1997. Periodicidade trimestral. Números 133 a 136: R$ 40,00.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Órgão:			
Unidade:			
Endereço:			
CEP:	**Cidade:**	**UF:**	**País:**
Fones:		**Fax:**	

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE	*Senador* **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
1º VICE-PRESIDENTE	*Deputado* **HERÁCLITO FORTES**
2º VICE-PRESIDENTE	*Senadora* **JUNIA MARISE**
1º SECRETÁRIO	*Deputado* **UBIRATAN AGUIAR**
2º SECRETÁRIO	*Senador* **CARLOS PATROCÍNIO**
3º SECRETÁRIO	*Deputado* **PAULO PAIM**
4º SECRETÁRIO	*Senador* **LUCÍDIO PORTELLA**

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

Revista de Informação Legislativa

Periodicidade Trimestral

Assinatura para o ano de 1997
Números 133-136
R$ 40,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Órgão:			
Unidade:			
Endereço:			
CEP:	**Cidade:**	**UF:**	**País:**
Telefones para contato:			

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

CD/ROM Legislação Brasileira

1997

Quarta edição

Co-edição SDINF/SSANL/PRODASEN

- Todas as normas de hierarquia superior a decreto-executivo editadas entre o ano de 1946 e 31 de janeiro de 1997.
- Para cada norma apresentada, é fornecida a lista de normas editadas posteriormente a ela e que a alteraram.
- Os textos integrais das normas editadas a partir de 1987 passaram a estar disponíveis nesta edição.
- As demais normas são apresentadas em documentos-resumo, acompanhadas de informações suficientes para que seja localizado o documento em uma coleção de leis.
- Esta quarta edição do CD-ROM Legislação Brasileira ainda inclui o banco de dados BBD (Biblioteca Brasileira de Direito), composto do acervo de informações jurídicas descritivas (doutrina) originadas das coleções de 17 bibliotecas que participam da Rede SABI de Bibliotecas.

Valor Unitário: R$ 65,00 (sessenta e cinco reais).
Despesas Postais: R$ 5,00 (cinco reais) para cada CD.

O pedido deverá ser acompanhado de original do recibo de depósito a crédito do FUNDASEN, Caixa Econômica Federal, Agência 0005, conta nº 950.056-8, operação 006.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Endereço:			
CEP:	**Cidade:**	**UF:**	**País:**
Fones:		**Fax:**	
Quantidade solicitada:			

Solicite nosso catálogo pelos telefones: (061) 311-3575, 311-3576 e 311-3579.
Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!

Agenda 21 (R$ 10,00). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

A Vida do Barão do Rio Branco (R$ 20,00) – Luís Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R$15,00). Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R$ 2,00). Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R$ 4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela seqüencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R$ 4,00). Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Meio Ambiente – Legislação (R$ 20,00). Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar

Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R$ 3,00).** "O Atributo da Soberania", de Heber Arbuet Vignali.

– **Volume 10 (R$ 3,00).** "A Arbitragem nos Países do Mercosul", de Adriana Noemi Pucci.



EDIÇÃO DE HOJE: 520 PÁGINAS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 4ª SESSÃO CONJUNTA, EM 13 DE MARÇO DE 1997

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Leitura de mensagens presidenciais

Nº 9, de 1997-CN (nº 34/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.523-3, publicada em 9 de janeiro de 1997, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". 02452

Nº 60, de 1997-CN (nº 139/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.566, publicada em 30 de janeiro de 1997, que "excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente"..... 02470

Nº 61, de 1997-CN (nº 145/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.531-2, publicada em 31 de janeiro de 1997, que "dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos". 02473

Nº 63, de 1997-CN (nº 162/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.507-16, publicada em 6 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências". 02481

Nº 64, de 1997-CN (nº 163/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.508-14, publicada em 6 de fevereiro de 1997, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial". 02486

Nº 65, de 1997-CN (nº 164/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.511-7, publicada em 6 de fevereiro de 1997, que "dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências". 02494

Nº 66, de 1997-CN (nº 165/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.522-4, publicada em 6 de fevereiro de 1997, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências". 02497

Nº 67, de 1997-CN (nº 166/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.523-4, publicada em 6 de fevereiro de 1997, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". 02510

Nº 68, de 1997-CN (nº 167/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.524-4, publicada em 6 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências"..... 02527

Nº 69, de 1997-CN (nº 168/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.565-1, publicada em 6 de fevereiro de 1997, que "altera a legislação que rege o salário-educação, e dá outras providências". 02578

Nº 70, de 1997-CN (nº 174/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.532-2, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências". 02582

Nº 71, de 1997-CN (nº 175/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.533-2, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "extingue créditos oriundos de contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor e condições que especifica, e dá outras providências". 02590

Nº 72, de 1997-CN (nº 176/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.534-2, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre o número de Cargos de Direção e

Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências". 02592

Nº 73, de 1997-CN (nº 177/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.535-2, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências". 02597

Nº 74, de 1997-CN (nº 178/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.536-22, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências". 02616

Nº 75, de 1997-CN (nº 179/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.537-35, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". 02623

Nº 76, de 1997-CN (nº 180/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.538-37, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN, e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91". 02626

Nº 77, de 1997-CN (nº 181/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.539-28, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências". 02630

Nº 78, de 1997-CN (nº 182/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.540-21, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências". 02632

Nº 79, de 1997-CN (nº 183/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.541-21, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências". 02639

Nº 80, de 1997-CN (nº 184/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.542-19, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências". 02642

Nº 81, de 1997-CN (nº 185/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.543-19, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências". 02658

Nº 82, de 1997-CN (nº 186/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.544-19, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET, para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8.237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências". 02661

Nº 83, de 1997-CN (nº 187/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.545-15, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências". 02667

Nº 84, de 1997-CN (nº 188/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.546-16, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e dá outras providências". 02670

Nº 85, de 1997-CN (nº 189/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.547-27, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências". 02674

Nº 86, de 1997-CN (nº 190/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.548-28, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências". 02679

Nº 87, de 1997-CN (nº 191/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.550-36, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências". 02684

Nº 88, de 1997-CN (nº 192/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.551-19, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "altera a legislação referente ao Adicional ao Frete

para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências" 02694

Nº 89, de 1997-CN (nº 193/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.552-10, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$21.000.000,00, para os fins que especifica" 02700

Nº 90, de 1997-CN (nº 194/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.553-12, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN, destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências"... 02702

Nº 91, de 1997-CN (nº 195/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.555-7, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$106.000.000,00, para os fins que especifica"... 02708

Nº 92, de 1997-CN (nº 196/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.556-7, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências". 02713

Nº 93, de 1997-CN (nº 197/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.557-6, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais". 02718

Nº 94, de 1997-CN (nº 198/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.558-4, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, do art. 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997" 02720

Nº 95, de 1997-CN (nº 201/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.463-10, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União". 02735

Nº 96, de 1997-CN (nº 202/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.464-18, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965". 02738

Nº 97, de 1997-CN (nº 203/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.465-12, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências". 02741

Nº 98, de 1997-CN (nº 204/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.466-10, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R$8.000.000.000,00, para os fins que especifica". 02745

Nº 99, de 1997-CN (nº 205/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.469-15, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS, e dá outras providências". 02748

Nº 100, de 1997-CN (nº 206/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.470-16, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências". 02750

Nº 101, de 1997-CN (nº 207/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.473-28, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências". 02756

Nº 102, de 1997-CN (nº 208/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.475-24, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". 02759

Nº 103, de 1997-CN (nº 209/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.477-33, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências". 02763

Nº 104, de 1997-CN (nº 210/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.478-21, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994". 02768

Nº 105, de 1997-CN (nº 211/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.479-25, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências". 02771

Nº 106, de 1997-CN (nº 212/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.480-27, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências". 02773

Nº 107, de 1997-CN (nº 213/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.481-46, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências". 02788

Nº 108, de 1997-CN (nº 214/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.482-33, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências". 02800

Nº 109, de 1997-CN (nº 215/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.512-7, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural". 02804

Nº 110, de 1997-CN (nº 216/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.520-5, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente, e dá outras providências". 2807

Nº 111, de 1997-CN (nº 217/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.530-3, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências". 02817

Nº 112, de 1997-CN (nº 199/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.549-27, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências". 02823

Nº 113, de 1997-CN (nº 200/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.554-12, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências". ... 02846

Nº 114, de 1997-CN (nº 218/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.559-10, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "altera a legislação do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro". 02852

Nº 115, de 1997-CN (nº 219/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.560-2, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal". 02858

Nº 116, de 1997-CN (nº 220/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.561-2, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências". 02864

Nº 117, de 1997-CN (nº 221/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.562-2, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências". 02869

Nº 118, de 1997-CN (nº 222/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.567, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências". 02874

Nº 119, de 1997-CN (nº 223/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.568, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "transforma o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, em Autarquia Federal, e dá outras providências"..... 02895

Nº 120, de 1997-CN (nº 257/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.531-3, publicada em 28 de fevereiro de 1997, que "dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos"..... 02900

Nº 121, de 1997-CN (nº 258/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.563-2, publicada em 28 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências"..... 02909

Nº 122, de 1997-CN (nº 256/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.566-1, publicada em 28 de fevereiro de 1997, que "excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente"..... 02912

Nº 124, de 1997-CN (nº 281/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.507-17, publicada em 7 de março de 1997, que "dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências"..... 02914

Nº 125, de 1997-CN (nº 282/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.508-15, publicada em 7 de março de 1997, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial"..... 02918

Nº 126, de 1997-CN (nº 283/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.511-8, publicada em 7 de março de 1997, que "dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências"..... 02927

Nº 127, de 1997-CN (nº 284/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.522-5, publicada em 7 de março de 1997, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências"..... 02930

Nº 128, de 1997-CN (nº 285/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.523-5, publicada em 7 de março de 1997, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências"..... 02939

Nº 129, de 1997-CN (nº 286/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.524-5, publicada em 7 de março de 1997, que "dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências"..... 02949

Nº 130, de 1997-CN (nº 287/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.565-2, publicada em 7 de março de 1997, que "altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências"..... 02999

Nº 131, de 1997-CN (nº 1.439/96, na origem), comunicando ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1996 (nº 2.380/96, na Casa de origem), que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências..... 03003

Nº 132, de 1997-CN (nº 23/97, na origem), comunicando ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 1991 (nº 1.823/91, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de programa de controle de infecções hospitalares pelos hospitais do País..... 03010

Nº 133, de 1997-CN (nº 24/97, na origem), comunicando ao Congresso Nacional haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 1994 (nº 1.807/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação do Programa Empresarial de Alfabetização de Adultos e dá outras providências..... 03024

1.2.2 – Comunicações da Presidência

Designação das Comissões Mistas e estabelecimento de calendários para tramitação dos vetos ao Projeto de Lei da Câmara nº 92, de

1996, ao Projeto de Lei do Senado nº 138, de 1991, e ao Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 1994, lidos anteriormente..... 03026

Término do prazo e perda da eficácia das seguintes Medidas Provisórias:

Nºs 1.463-7, de 1996, 1.531-1, 1.563, 1.507-15, 1.508-13, 1.511-6, 1.522-3, 1.523-3, 1.524-3, 1.565, 1.532-1, 1.533-1, 1.534-1, 1.535-1, 1.536-21, 1.537-34, 1.538-36, 1.539-27, 1.540-20, 1.541-20, 1.542-18, 1.543-18, 1.544-18, 1.545-14, 1.546-15, 1.547-26, 1.548-27, 1.549-26, 1.550-35, 1.551-18, 1.552-9, 1.553-11, 1.554-11, 1.555-6, 1.556-6, 1.557-5, 1.558-3, 1.463-9, 1.464-17, 1.465-11, 1.466-9, 1.469-14, 1.470-15, 1.473-27, 1.475-23, 1.477-32, 1.478-20, 1.479-24, 1.480-26, 1.481-45, 1.482-32, 1.512-6, 1.520-4, 1.530-2, 1.559-9, 1.560-1, 1.561-1, 1.562-1, 1.566, 1.531-2, 1.563-1, 1.507-16, 1.508-14, 1.511-7, 1.522-4, 1.523-4, 1.524-4 e 1.565-1, de 1997..... 03026

1.2.3 – Requerimentos

Nº 60, de 1997, de autoria do Senador Odacir Soares, solicitando a criação de Comissão Mista Especial, composta de 11 Senadores e 11 Deputados, com igual número de suplentes, destinada a estudar e apresentar, no prazo de 60 dias, Proposta de Emenda à Constituição visando alterar o art. 62 da Constituição Federal, tendo em vista que a matéria se encontra tramitando concomitantemente nas duas Casas do Congresso Nacional..... 03026

Nº 61, de 1997, de urgência, para o Projeto de Lei nº 1, de 1997-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito especial até o limite de R$191.513.000,00, para os fins que especifica..... 03027

1.2.4 – Discursos do Expediente

DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO, como Líder – Parabenizando o Presidente Antonio Carlos Magalhães pela primeira sessão do Congresso Nacional deliberativa que preside. Elogiando a sensibilidade de S. Exª aos problemas da Bahia..... 03027

DEPUTADA REGINA LINO – Preocupação com as enchentes que ocorrem no Estado do Acre..... 03027

DEPUTADO JAIR BOLSONARO – Situação salarial dos servidores militares no País..... 03028

DEPUTADO EDUARDO JORGE – Considerações a respeito do veto aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (nº 209/91, na Casa de origem), que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata de planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Transcrição da Moção nº 19 do Conselho Nacional de Saúde..... 03029

DEPUTADO JOSÉ GENOINO – Possíveis soluções para a tramitação das medidas provisórias. Adaptação do Regimento Comum do Congresso Nacional à Constituição vigente..... 03031

SR. PRESIDENTE (Senador Antonio Carlos Magalhães) – Comunicando ao Deputado José Genoino que a proposta de emenda à Constituição referente às medidas provisórias, deverá ser votada até o dia 10 de abril no Senado Federal..... 03032

DEPUTADO MIRO TEIXEIRA – Necessidade de entendimento das lideranças sobre a proposta que regulará a tramitação das medidas provisórias..... 03032

DEPUTADO ALDO REBELO – Transcurso amanhã dos 150 anos de nascimento do Poeta Castro Alves..... 03032

DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI – Manutenção do veto aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata de planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências..... 03033

DEPUTADO JOSÉ PINOTTI – Contrário ao veto aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata de planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências..... 03033

1.3 – ORDEM DO DIA

Projeto de Lei nº 1, de 1997-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito especial até o limite de R$191.513.000,00, para os fins que especifica. **Aprovado** em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 1, de 1997-CN, após parecer de plenário, sendo rejeitadas as emendas..... 03034

Medida Provisória nº 1.536-22, adotada em 13 de fevereiro de 1997 e publicada no dia 14 do mesmo mês e ano, que "reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências". **Aprovada,** após pareceres de plenário, sendo rejeitadas as emendas. À promulgação..... 03045

Medida Provisória nº 1.532-2, adotada em 13 de fevereiro de 1997 e publicada no dia 14 do mesmo mês e ano, que "estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências". **Aprovada,** nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 1997, após pareceres de plenário, ficando prejudicadas as emendas. À sanção..... 03065

Medida Provisória nº 1.533-2, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "extingue crédi-

tos oriundos de contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor e condições que especifica, e dá outras providências". (Mensagem nº 71/97-CN – nº 175/97, na origem). **Aprovada,** após pareceres de plenário favoráveis. À promulgação..... 03075

Medida Provisória nº 1.568, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "transforma o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP em Autarquia Federal, e dá outras providências". (Mensagem nº 119/97-CN – nº 223/97, na origem). **Aprovada,** após pareceres de plenário favoráveis. À promulgação..... 03078

Medida Provisória nº 1.464-18, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965". (Mensagem nº 96/97-CN – nº 202/97, na origem). **Discussão encerrada,** ficando sua apreciação transferida para o final da Ordem do Dia, após pareceres de plenário..... 03079

Medida Provisória nº 1.544-19, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8.237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências". (Mensagem nº 82/97-CN – nº 186/97, na origem). **Aprovada,** após pareceres de plenário favoráveis. À promulgação..... 03085

Medida Provisória nº 1.545-15, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências". (Mensagem nº 83/97-CN – nº 187/97, na origem). **Aprovada,** após pareceres de plenário, sendo rejeitada a Emenda nº 1, prejudicada a Emenda nº 2. À promulgação..... 03092

Medida Provisória nº 1.557-6, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais". (Mensagem nº 93/97-CN – nº 197/97, na origem). **Aprovada,** após pareceres de plenário favoráveis. À promulgação..... 03094

Medida Provisória nº 1.552-10, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "autoriza o Poder Executivo a abrir no Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$21.000.000,00, para os fins que especifica". (Mensagem nº 89/97-CN – nº 193/97, na origem). **Aprovada,** após pareceres de plenário favoráveis. À promulgação..... 03096

Medida Provisória nº 1.466-10, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R$8.000.000.000,00, para os fins que especifica". (Mensagem nº 98/97-CN – nº 204/97, na origem). **Aprovada,** após pareceres de plenário, sendo rejeitada a emenda. À promulgação..... 03098

Medida Provisória nº 1.561-2, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências". (Mensagem nº 116/97-CN – nº 220/97, na origem). **Retirada da pauta** por solicitação do relator..... 03102

Medida Provisória nº 1.464-18, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965". (Mensagem nº 96/97-CN – nº 202/97, na origem). **Aprovada,** na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 1997, após retificação do parecer do relator, acatando a Emenda nº 1, ficando prejudicadas as emendas. À sanção..... 03102

Medida Provisória nº 1.470-16, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências". (Mensagem nº 100/97-CN – nº 206/97, na origem). **Aprovada,** após pareceres de plenário, sendo rejeitadas as emendas, tendo usado da palavra a Srª Sandra Starling e o Sr. José Roberto Arruda. À promulgação..... 03107

Medida Provisória nº 1.537-35, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". (Mensagem nº 75/97-CN – nº 179/97, na origem). **Apreciação adiada.**..... 03114

Medida Provisória nº 1.538-37, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91". (Mensagem nº 76/97-CN – nº 180/97, na origem). **Apreciação adiada.** 03114

Medida Provisória nº 1.539-28, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências". (Mensagem nº 77/97-CN – nº 181/97, na origem). **Apreciação adiada.** 03115

Medida Provisória nº 1.541-21, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências". (Mensagem nº 79/97-CN – nº 183/97, na origem). **Apreciação adiada.** 03115

Medida Provisória nº 1.543-19, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências". (Mensagem nº 81/97-CN – nº 185/97, na origem). **Apreciação adiada.** 03115

Medida Provisória nº 1.546-16, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e dá outras providências". (Mensagem nº 84/97-CN – nº 188/97, na origem). **Apreciação adiada.** 03115

Medida Provisória nº 1.548-28, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências". (Mensagem nº 86/97-CN – nº 190/97, na origem). **Apreciação adiada.** 03115

Medida Provisória nº 1.550-36, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências". (Mensagem nº 87/97-CN – nº 191/97, na origem). **Apreciação adiada.** 03115

Medida Provisória nº 1.555-7, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$106.000.000,00, para os fins que especifica". (Mensagem nº 91/97-CN – nº 195/97, na origem), **Apreciação adiada.** 03116

Medida Provisória nº 1.558-4, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, do art. 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração de lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997". (Mensagem nº 94/97-CN – nº 198/97, na origem). **Apreciação adiada.** 03116

Medida Provisória nº 1.465-12, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências". (Mensagem nº 97/98-CN – nº 203/97, na origem). **Apreciação adiada.** 03116

Medida Provisória nº 1.473-28, publicada no dia 15 de fevereiro de 1977, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organizacão da Assistência Social, e dá outras providências". (Mensagem nº 101/97-CN – nº 207/97, na origem). **Apreciação adiada.** 03116

Medida Provisória nº 1.475-24, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". (Mensagem nº 102/97-CN – nº 208/97, na origem). **Apreciação adiada.** 03116

Medida Provisória nº 1.478-21, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994". (Mensagem nº 104/97-CN – nº 210/97, na origem). **Apreciação adiada.** 03116

Medida Provisória nº 1.482-33, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências". (Mensagem nº 108/97-CN – nº 214/97, na origem). **Apreciação adiada.** 03116

Medida Provisória nº 1.512-7, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural". (Men-

sagem nº 109/97-CN – nº 215/97, na origem). **Apreciação adiada.** 03117

Medida Provisória nº 1.530-3, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências". (Mensagem nº 111/97-CN – nº 217/97, na origem). **Apreciação adiada.** 03117

Medida Provisória nº 1.554-12, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências". (Mensagem nº 113/97-CN – nº 200/97, na origem). **Apreciação adiada.** 03117

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (PL nº 209/91, na Casa de origem), que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, tendo Relatório nº 1, de 1996 – CN, da Comissão Mista, (Mensagem nº 85/96 – CN) **Retirado da pauta,** por solicitação das Lideranças..... 03117

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – DISCURSO PRONUNCIADO EM SESSÃO ANTERIOR

Do Sr. Artur da Távola, proferido na Sessão Conjunta de 5-3-97 03118

3 – ATAS DE COMISSÃO

Termo de Reunião nº 2, de 1996, referente à 13ª Reunião Ordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizada em 24-10-96..... 03121

4ª Reunião Extraordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizada em 13-1-97..... 03122

4 – MESA DO CONGRESSO NACIONAL

5 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

6 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)

---

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PLS nº 138/91, no Senado Federal
PL nº 1 823/91, na Câmara dos Deputados

Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de programa de controle de infecções hospitalares pelos hospitais do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os hospitais do País são obrigados a manter Programa de Controle de Infecções Hospitalares – PCIH.

§ 1º. Considera-se programa de controle de infecções hospitalares, para os efeitos desta Lei, o conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares.

§ 2º. Para os mesmos efeitos, entende-se por infecção hospitalar, também denominada institucional ou nosocomial, qualquer infecção adquirida após a internação de um paciente em hospital e que se manifeste durante a internação ou mesmo após a alta, quando puder ser relacionada com a hospitalização.

Art. 2º. Objetivando a adequada execução de seu programa de controle de infecções hospitalares, os hospitais deverão constituir:

I - Comissão de Controle de Infecções Hospitalares;

II - Serviço de Controle de Infecções Hospitalares.

Art. 3°. A Comissão de Controle de Infecções Hospitalares será composta pelos técnicos e profissionais do Serviço de Controle de Infecções Hospitalares e por representantes de nível superior de, pelo menos, os seguintes serviços:

I - corpo médico;

II - serviço de enfermagem;

III - serviço de farmácia;

IV - laboratório de microbiologia;

V - serviço de administração.

Art. 4°. À Comissão de Controle de Infecções Hospitalares compete:

I - definir diretrizes para a ação de controle das infecções hospitalares no hospital;

II - aprovar o programa anual de trabalho no Serviço de Controle de Infecções Hospitalares;

III - avaliar o programa de controle de infecções hospitalares;

IV - avaliar, periódica e sistematicamente, as informações providas pelo sistema de vigilância epidemiológica e aprovar as medidas de controle propostas pelo Serviço de Controle de Infecções Hospitalares;

V - definir, em cooperação com a Comissão de Farmácia e Terapêutica, políticas de utilização de antimicrobianos e materiais médico-hospitalares para a instituição;

VI - definir os germicidas a serem usados no hospital.

Art. 5°. Serviço de Controle de Infecções Hospitalares é o órgão encarregado da execução das ações programadas de controle de infecções hospitalares.

§ 1°. O Serviço de que trata este artigo será integrado por profissionais pertencentes ao quadro de pessoal do hospital, compreendendo, pelo menos, um médico e um enfermeiro para cada duzentos leitos existentes no hospital, ou fração deste número.

§ 2°. O período de trabalho do médico e do enfermeiro a que se refere o parágrafo anterior será, no mínimo, de quatro e seis horas diárias, respectivamente, exigindo-se do último dedicação exclusiva ao Serviço de Controle de Infecções Hospitalares.

§ 3°. Os profissionais do quadro de pessoal do Serviço deverão ter treinamento específico para a função.

§ 4°. Os hospitais de pequeno porte poderão articular-se no sentido da utilização recíproca de recursos técnicos, materiais e humanos com vistas ao eficiente controle das infecções hospitalares.

Art. 6°. Ao Serviço de Controle de Infecções Hospitalares compete:

I - elaborar, implementar, manter e avaliar um programa de controle de infecções hospitalares adequado às características e necessidades da instituição;

II - implantar e manter sistema de vigilância epidemiológica das infecções hospitalares;

III - realizar investigação epidemiológica de casos e surtos, sempre que indicado;

IV - propor, elaborar, implementar e supervisionar a aplicação de normas técnico-administrativas visando à prevenção e ao tratamento das infecções hospitalares;

V - cooperar com o setor de treinamento com vistas a obter capacitação adequada do quadro de funcionários e profissionais no que diz respeito ao controle de infecções hospitalares;

VI - regulamentar medidas de isolamento e supervisionar sua aplicação;

VII - elaborar e divulgar relatório contendo, no mínimo, as seguintes informações, por serviço (unidade de internação) e referentes a todo o hospital:

a) taxa de doentes com infecção hospitalar;

b) taxa de infecção hospitalar;

c) estrutura percentual das várias localizações topográficas no paciente;

d) taxas de infecções hospitalares por procedimentos de risco selecionados pela Comissão de Controle de Infecções Hospitalares;

e) taxa de supuração de feridas cirúrgicas, de acordo com o potencial de contaminação, e consumo de antimicrobianos;

VIII - elaborar e divulgar, semestralmente, relatório com coeficiente de sensibilidade/resistência dos germes mais frequentemente encontrados associados a infecções hospitalares no hospital, aos antimicrobianos aí padronizados.

Parágrafo único - Supletivamente às funções referentes ao controle de infecções hospitalares, compete ainda ao Serviço:

I - permitir a fiscalização pelo serviço de vigilância sanitária do organismo estadual ou municipal de gestão do Sistema Único de Saúde, bem como fornecer prontamente as informações epidemiológicas solicitadas pelas autoridades sanitárias competentes;

II - notificar ao organismo de gestão estadual ou municipal do Sistema Único de Saúde os casos diagnosticados ou suspeitos de doenças sob vigilância epidemiológica, atendidos em qualquer dos serviços ou unidades do hospital.

Art. 7°. O planejamento, a aquisição, a guarda, a manipulação, a dispensação e o controle, em hospital, de medicamentos contendo antimicrobianos, de soluções parenterais de grande volume, de germicidas e de materiais médico-hospitalares só podem ser feitos sob responsabilidade técnica de farmacêutico legalmente habilitado, com formação em farmácia hospitalar e pertencente ao quadro de pessoal do hospital.

Art. 8°. O cumprimento do disposto nesta Lei será objeto de fiscalização sanitária nos termos do Decreto n° 77.052, de 19 de janeiro de 1976

Art. 9°. Aos que infringirem as disposições desta Lei aplicam-se as penalidades previstas na Lei n° 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art 10. O Poder Executivo regulamentara esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

* EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

MENSAGEM Nº 133, DE 1997 - CN

(Nº 24/97, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1° do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por contrariar a Constituição e o interesse público, o Projeto de Lei n° 107, de 1994 (n° 1 807/91 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a criação do Programa Empresarial de Alfabetização de Adultos e dá outras providências".

De acordo com o Projeto de Lei, as empresas e órgãos publicos com mais de cem empregados analfabetos deverão desenvolver o Programa Empresarial de Alfabetização de Adultos, instalando sala de aula para alfabetização e arcando com as despesas relativas a equipamentos, material escolar e pessoal docente especializado.

Ora, a Constituição estabelece que a educação é **dever do Estado** (art. 205), dever este que, em relação aos analfabetos, será efetivado mediante a **garantia de ensino fundamental**, obrigatório e gratuito, **inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria** (art. 208, I)

Logo, se a educação, inclusive a alfabetização de adultos é dever do Estado, não pode este transferir esta sua obrigação constitucional para as empresas, tanto mais quando a

obrigação constitucional destas está definida no art. 212, § 5°, da mesma Carta Maior, mediante a contribuição social do salário-educação.

De outra parte, ao incluir os órgãos públicos em geral no Programa de Alfabetização, o projeto investe também contra a autonomia dos Estados e Municípios, assegurada pelo art. 18 da Constituição

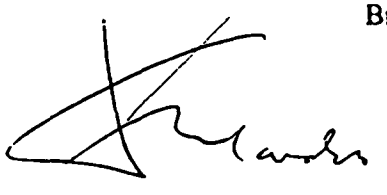
Dessa maneira o Projeto de Lei viola os arts. 205, 208, inciso I, 212, § 5°, e 18 da Constituição Federal

O Ministério do Trabalho acrescenta razão que fortalece o veto, pois entende que o projeto fere o interesse público.

"Embora o projeto tenha por escopo a erradicação do analfabetismo, a norma seria prejudicial aos trabalhadores analfabetos, eis que se a sua permanência na empresa implicar custo adicional, inelutavelmente boa parte das empresas preferirá eliminá-los de seus quadros "

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 7 de janeiro de 1997.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PLC nº 107/94, no Senado Federal
PL nº 1.807/91, na Câmara dos Deputados

Dispõe sobre a criação do Programa Empresarial de Alfabetização de Adultos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° As empresas e órgãos públicos com mais de cem empregados analfabetos deverão desenvolver o Programa Empresarial de Alfabetização de Adultos.

Art. 2° Para cumprir o disposto no artigo anterior, as empresas e órgãos públicos deverão montar, no local de trabalho, sala de aula para alfabetização e deverão arcar com os gastos necessários relativos a equipamentos, material escolar e pessoal docente especializado.

Parágrafo único. Caberá ao poder público a responsabilidade quanto ao treinamento de monitores, seleção dos mesmos e acompanhamento do processo pedagógico.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas, incumbidas de relatar os vetos lidos anteriormente:

MENSAGEM Nº 131, DE 1997-CN (PLC Nº 92/96)

Senadores	Deputados
Lúcio Alcântara	Ubiratan Aguiar
Gerson Camata	Fernando Lopes
Marina Silva	Rodrigues Palma

MENSAGEM Nº 132, DE 1997-CN (PLS Nº 138/91)

Senadores	Deputados
Lúcio Alcântara	Serafim Venzon
Carlos Bezerra	Alexandre Cardoso
Waldeck Ornelas	Nilson Gibson

MENSAGEM Nº 133, DE 1997-CN (PLC Nº 107/94)

Senadores	Deputados
Benedita da Silva	Salatiel Carvalho
Artur da Távola	Luiz Máximo
Roberto Requião	Nilson Gibson

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 2 de abril de 1997.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o texto dos projetos vetados, os pareceres das comissões que os apreciaram e os relatórios das comissões mistas ora designadas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 12 de abril de 1997.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 2 de abril de 1997.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição dos avulsos contendo o texto dos projetos vetados, os pareceres das Comissões que os apreciaram e os relatórios das Comissões Mistas ora designadas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição encerrar-se-á no dia 22 de abril de 1997.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 22 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.463-7**, adotada em 22 de novembro de 1996 e publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União"[1].

---

1 Publicada nesta edição, por ter sido omitida no **DCN** – Sessão Conjunta, de 23-1-97, em que, efetivamente, deveria ter sido publicada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) Esgotou-se, nos dias 31 de janeiro; 8, 15, 16 e 28 de fevereiro; 1º e 7 de março do corrente ano, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenham sido transformadas em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, as Medidas Provisórias nºs:

1.531-1 e 1.563, publicadas em 2 de janeiro de 1997;

1.507-15, 1.508-13, 1.511-6, 1.522-3, 1.523-3, 1.524-3 e 1.565, publicadas em 10 de janeiro de 1997;

1.532-1, 1.533-1, 1.534-1, 1.535-1, 1.536-21, 1.537-34, 1.538-36, 1.539-27, 1.540-20, 1.541-20, 1.542-18, 1.543-18, 1.544-18, 1.545-14, 1.546-15, 1.547-26, 1.548-27, 1.549-26, 1.550-35, 1.551-18, 1.552-9, 1.553-11, 1.554-11, 1.555-6, 1.556-6, 1.557-5 e 1.558-3, publicadas em 17 de janeiro de 1997;

1.463-9, 1.464-17, 1.465-11, 1.466-9, 1.469-14, 1.470-15, 1.473-27, 1.475-23, 1.477-32, 1.478-20, 1.479-24, 1.480-26, 1.481-45, 1.482-32, 1.512-6, 1.520-4, 1.530-2, 1.559-9, 1.560-1, 1.561-1 e 1.562-1, publicadas em 18 de janeiro de 1997;

1.566, publicada em 30 de janeiro de 1997;

1.531-2 e 1.563-1, publicadas em 31 de janeiro de 1997; 1.507-16, 1.508-14, 1.511-7, 1.522-4, 1.523-4, 1.524-4 e 1.565-1, publicadas em 6 de fevereiro de 1997.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa requerimento do Sr. Senador Odacir Soares para a criação de Comissão Mista Especial que será lido pelo 1º Secretário, Deputado Manoel Castro.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 60, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, a criação de Comissão Mista Especial, composta de 11 Senadores e 11 Deputados, com igual número de suplentes, destinado a estudar e apresentar, no prazo de 60 dias, Proposta de Emenda à Constituição

visando alterar o art. 62 da Constituição Federal, tendo em vista que a matéria se encontra tramitando concomitantemente nas duas Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 13 de março de 1997. – Senador **Odacir Soares.**

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A matéria será publicada e incluída em Ordem do Dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Deputado Manoel Castro.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N 61, DE 1997-CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiariamente ao Regimento Comum, requeremos a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, urgência para tramitação do PLN nº 1/97 que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito especial até o limite de R$191.513.000,00, para os fins que especifica".

Sala das Sessões, 13 de março de 1997. – Senador **José Roberto Arruda** – Líder do Governo no Congresso Nacional – Dep. **José Machado** – PT/PDT; Dep. **Aécio Neves** – Líder PSDB; Dep. **Aldo Arantes** – PC do B; Dep. **Waldemar Costa Neto** – PL; Sen. **Jader Barbalho** – PMDB; Dep. **Neiva Moreira** – PDT; Sen. **Sérgio Machado** – PSDB; Dep. **Benito Gama** – Líder do Governo; Sen. **Élcio Álvares** ; Sen. **Valmir Campelo** – PTB; Sen. **Hugo Napoleão** – PFL; Dep. **Inocêncio Oliveira** – PFL; Sen. **José Eduardo Dutra** – PT; Dep. **Sarney Filho** – PFL; Dep. **Geddel Vieira** – Bloco/PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esse requerimento será apreciado posteriormente.

O SR. JOSÉ LOURENÇO – Sr. Presidente, peço a palavra para uma Comunicação de Liderança.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Exª dispõe de cinco minutos.

O SR. JOSÉ LOURENÇO (PFL – BA. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, nesta oportunidade saúdo V. Exª, que pela primeira vez preside uma sessão deliberativa do Congresso Nacional.

Quero dizer a V. Exª que nosso partido, o PFL, como sempre vem fazendo ao longo dos tempos, na Câmara e no Congresso Nacional um partido a serviço da nação, da Bahia e do Nordeste, região na qual nos inserimos.

Quero também, nesta ocasião, manifestar a V. Exª, que tem sido sensível ao longo de sua vida aos problemas de seu Estado, bem como àqueles que afetam toda a região nordestina, que todos nós estamos extremamente preocupados, pela concentração de investimentos feitos no Centro-Sul do País em detrimento das regiões subdesenvolvidas da Nação. Entendemos que só poderemos ter um Brasil forte, em que todos os brasileiros possam participar da renda nacional, se a política econômica for dirigida também aos Estados do Norte e Nordeste brasileiros.

A continuar assim, Sr. Presidente, estamos certos de que V. Exª será o único capaz de nos guiar, pela sua experiência, pela sua capacidade e estatura política, pela sua condição de um homem afeito à luta, para a modificação deste quadro, durante a Presidência de V. Exª no Congresso Nacional.

E nós, baianos, nordestinos, brasileiros de um modo geral, estamos certos de que os investimentos que se farão no Nordeste, no Centro-Oeste ou no Norte também atenderão ao interesse do sul do País. Aumentando-se a renda **per capita** e o PIB dessas regiões, certamente aumentaremos as compras de produtos manufaturados que fazemos constantemente a São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

Portanto, Sr. Presidente, queremos dizer a V. Exª da satisfação de nos encontrarmos aqui. Nós, da Bahia e do Brasil, temos a certeza de que V. Exª conduzirá o Brasil a um novo caminho e o Nordeste a uma nova etapa no seu processo de desenvolvimento.

Era o que tinha a dizer:

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Passa-se ao período de Breves Comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra à nobre Deputada Regina Lino.

A SRA. REGINA LINO (Bloco/PMDB – AC. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, dirijo-me a V. Exªs para comunicar-lhes, com grande tristeza e enorme apreensão, que o meu Estado, o Acre, está vivendo a pior alagação de sua história. Esta enchente, na qual o nível do Rio Acre atingiu, na Capital do Estado, Rio Branco, 17 metros e 41 centímetros além do nível normal, superou a maior inundação já registrada anteriormente e que aconteceu no ano de 1988.

As informações recém-chegadas de Rio Branco dão conta dos números superlativos produzidos pelo flagelo. Consta que só em Rio Branco 4 mil famílias estão desabrigadas e o total é de 20 mil pessoas.

Relata-nos também a imprensa acreana que, indiretamente, cerca de 100 mil pessoas teriam sido atingidas, o que eqüivale a 30% da população da Capital, que estaria com sessenta de seus bairros inundados.

Ainda na Capital, Rio Branco, é iminente a interdição do Aeroporto Internacional Presidente Médici, único da cidade, o que acarretará a interrupção do fluxo aéreo de pessoas, cargas e alimentos, iniciando-se assim o estrangulamento do abastecimento de víveres da cidade.

Registra-se, adicionalmente, que no Município de Sena Madureira 80% da população está debaixo dágua e sofrendo severo racionamento nos serviços de energia elétrica e telefonia.

Sr. Presidente, nobres pares, para evitar que a situação se agrave, a bancada acreana do Congresso Nacional, coesa – e aqui destaco os Deputados Célia Mendes, Zila Bezerra, Carlos Airton, Chicão Brígido, Ronivon Santiago e Osmir Lima e os Senadores Nabor Júnior, Flaviano Melo e Marina Silva –, já esteve com o Secretário de Desenvolvimento Regional, Sr. Fernando Catão, com o Secretário Nacional de Defesa Civil, Sr. Júlio Sanguinetti, e com o Ministro da Saúde, além dos contatos que o Governador e os Senadores do Acre mantiveram com o Presidente da República.

Como resultado destas visitas e cobranças, o que constatamos, até agora, é que existe uma atitude de compreensão e boa vontade por parte do Governo Federal. Porém, infelizmente, a burocracia oficial está emperrando o atendimento à população flagelada, que, não dispõe de auxílio rápido e suficiente e está sujeito a todos os males decorrentes desta inundação, ou seja, doenças como leptospirose, hepatite, escabiose, verminose, diarréia, etc., racionamento dos serviços de energia elétrica e telefonia, falta de água potável para consumo humano, isolamento das moradias, perigo de desmoronamento dos barrancos nos bairros e no centro da cidade, interdição de pontes, desvios de trajetos de transportes coletivos, suspensão do ano letivo e carência de víveres e remédios.

Sr. Presidente, para concluir, gostaria mais uma vez de reivindicar uma maior atenção por parte do Governo Federal para o sofrido Estado do Acre, na forma do envio rápido e eficiente de recursos materiais e humanos, haja vista que essa situação poderá piorar, pois, segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, situado em São José dos Campos, São Paulo, as chuvas deverão continuar até meados deste mês, devendo ainda chover forte no Vale do Acre.

Sr. Presidente, o Acre pede socorro ao Governo Federal, pede a solidariedade dos Deputados e Senadores, pede socorro a toda a sociedade brasileira.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Deputado Jair Bolsonaro.

O SR. JAIR BOLSONARO (PPB – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Antonio Carlos Magalhães, Srªs e Srs. Congressistas, tenho certeza de que V. Exªs ouvirão com atenção o meu pronunciamento. Caso contrário, fosse apenas para o programa A Voz do Brasil, eu o teria feito por escrito e dado como lido nesta Casa.

Como Capitão da Reserva do Exército Brasileiro, defensor da minha classe, mas tendo o Brasil acima de tudo, apelo a V. Exª para que leve ao conhecimento do Presidente Fernando Henrique Cardoso a situação salarial que os servidores militares vêm sofrendo no momento. E o que mais nos preocupa e nos intimida é exatamente a situação de discriminação em que vivemos, levando-se em conta outros servidores do próprio Executivo.

Através de medida provisória, em janeiro próximo passado, foi instituído o Plano de Cargos e Salários do Banco Central, no qual o início de carreira do nível superior ultrapassa 4 mil reais por mês, salário superior ao salário bruto de um General do Exercito. Logicamente, se formos analisar níveis intermediários e inferiores, a discriminação será muito maior, levando-se em conta o Banco Central.

Sr. Presidente, só no Governo Fernando Henrique Cardoso, quero deixar bem claro, por ocasião da implantação do Plano Real, em fevereiro de 1994, foi expurgada desses servidores a inflação de janeiro e fevereiro daquele ano, que foi de 97%. Só naquela oportunidade perdemos metade do nosso poder aquisitivo. Nos meses subseqüentes, de março a junho daquele ano, a inflação ultrapassou os 10%, que também foram ignorados pelo atual Presidente da República. Apenas em janeiro de 1995 tivemos a inflação de julho a dezembro de 1994, que foi de 23%.

A partir daí, Sr. Presidente – desde 1995, e já estamos no terceiro mês de 1997 –, não tivemos qualquer reajuste. Nosso poder aquisitivo mal chega a 40% do que era em fevereiro de 1994. V. Exª bem

sabe que os militares não protestam, não têm sindicato, mas os problemas vividos pela classe no momento são enormes. Notícias não faltam nos jornais, como, por exemplo, o possível plano de um sargento para assassinar um general no Rio de Janeiro. Outro assunto que passei para a imprensa, que não teve coragem de publicar, foi...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Peço aos Srs. Parlamentares que dêem atenção ao orador.

O SR. JAIR BOLSONARO – Esse é um assunto que interessa a V. Exª e a todos os Parlamentares, porque os militares são os avalistas do que acontece aqui no Planalto Central, e se porventura tivermos um problema em abril com os sem-terra aqui no Planalto Central, V. Exª terá autoridade para convocar as Forças Armadas para vir aqui fazer a manutenção da lei e da ordem. Mas V. Exª vai chamar um grupo de miseráveis para vir assumir um confronto com outros miseráveis, e tudo pode acontecer.

Sr. Presidente, quando falo em discriminação, não podemos esquecer que em 1995 o Sr, Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, por meio de uma medida provisória que poderá ser votada no dia de hoje, reajustou em até 240% os seus DAS. Hoje em dia, um DAS especial do Executivo vale 6.500 reais; um DAS-6, 6 mil reais; um DAS-5, 5.500 reais. Esses DAS, de livre nomeação por parte do Presidente da República, estão acima de um salário bruto de General de Exército com 45 anos de serviço. Isso é humilhante para todos nós. Dinheiro para pagar funcionário não falta.

Sr. Presidente, creio que, assim como as benesses, o sacrifício também tem de ser imposto a todos. Não pode apenas o militar das Forças Armadas continuar sendo sacrificado.

Então, o apelo que faço a V. Exª é para que leve ao conhecimento do Sr. Fernando Henrique Cardoso a questão salarial ora vivida pelos militares. Por quê? Porque os Ministros militares não têm levado e não levam esse problema ao Sr. Presidente da República, lamentavelmente, por interesses menores, como algum cargo no exterior ou alguma vaga no Superior Tribunal Militar ou até à frente de alguma estatal, caso do Sr. Léli Lobo há algum tempo.

Este é o apelo que faço a V. Exª Agradeço a atenção de V. Exª nesta oportunidade.

Não se esqueçam dos militares das Forças Armadas, porque, caso contrário, eles podem esquecer de V. Exªs no futuro.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Deputado Eduardo Jorge.

O SR. EDUARDO JORGE (Bloco/PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, chamo a atenção de V. Exªs para o item nº 29 da pauta, o único relativo a vetos do Presidente da República – os outros são referentes a medidas provisórias.

Peço aos Srs. Deputados e Senadores que até o fim desta sessão permaneçam neste plenário, para que possamos chegar, após apreciar as medidas provisórias, à discussão desse veto, sobre o qual quero fazer um comentário.

Transformado em lei no final do ano passado, o Projeto de Lei nº 209/91, de minha autoria e de outros Deputados, ao qual se refere esse veto e que regulamenta o inciso VII do art. 227 da Constituição, garante como direito ao homem, à mulher, ao casal o acesso ao planejamento familiar no Brasil.

É um direito constitucional que precisava de uma regulamentação, um detalhamento das obrigações do Sistema Único de Saúde para tornar esse direito real, e não só um direito no papel, na Constituição.

É isso que o Projeto de Lei nº 209/91 faz. Ele traz os critérios e as obrigações do Sistema Único de Saúde no sentido de estender o planejamento familiar como direito, como programa de saúde pública, em todas as cidades, em todas as vilas, em todas as unidades sanitárias do imenso sistema de saúde no Brasil, público, filantrópico, privado e conveniado.

A extensão do planejamento familiar é de vital importância, porque, além de ser um direito do homem, da mulher, do casal, vai enfrentar o flagelo de saúde da população brasileira que é o imenso número de abortos e alto índice de esterilização precoce das mulheres. Se houver um planejamento familiar sistemático, perene, vai haver uma mudança cultural. O casal, o homem, a mulher vão preferir o planejamento familiar, que é muito mais científico, muito mais avançado do que medidas radicais como aborto e esterilização. Essa é a filosofia do projeto.

Mas o projeto também cria critérios para que, mesmo no caso de ter acesso ao planejamento familiar, se desejar ter acesso à esterilização, o casal possa ter esse direito garantido no Sistema Único de Saúde, tanto na área pública como na área privada. E não como hoje, quando as mulheres e os homens, estes em menos casos, são obrigadas a fazer esterilização de forma clandestina, pagando por fora.

O projeto cria critérios rigorosos. Não é um programa de esterilização, repito, porque o programa é de planejamento familiar. A filosofia é até a de diminuir a esterilização. Mas no caso de a família, de o casal desejar ter acesso à esterilização, o projeto cria critérios. E que critérios são esses, Sr. Presidente e Srs. Congressistas? Ele vai analisar o risco de saúde do casal, vai exigir que o casal tenha pelo menos 25 anos, a mulher e o homem, ou dois filhos vivos. E vai exigir mais: que o casal se inscreva num programa de planejamento familiar e espere sessenta dias para ser esclarecido sobre outras opções. Só após essa carência, se ele não quiser fazer o planejamento pelos métodos reversíveis, é que teria acesso ao processo de esterilização. Portanto, são critérios bastante rigorosos e ajuizados.

O Presidente da República, num equívoco, vetou essa parte do projeto. Mas S. Exª reconheceu o equívoco e pediu ao Congresso Nacional que corrija o erro, derrubando o veto. Como sei que derrubar um veto do Presidente da República é uma coisa muito difícil, mesmo S. Exª recomendando – é o problema do **quorum,** não é o problema do mérito –, apelo aos Srs. Deputados e Senadores para que, analisando o mérito, ouvindo inclusive a orientação do próprio Presidente da República, dêem o **quorum** necessário para derrubar esse veto e regularizar esse serviço de saúde pública tão importante para o casal, para o homem e para a mulher no Brasil.

Sr. Presidente, para concluir, peço a transcrição de três documentos. O primeiro, assinado pelo Sr. Adib Jatene, quando era Ministro da Saúde, é do Conselho Nacional de Saúde, que reconhece que houve um equívoco do Governo e pede aos Senadores e Deputados que derrubem o veto. Por quê? Porque o texto da lei está de acordo com as resoluções das organizações internacionais às quais o Brasil pertence. Trata-se de uma necessidade de programa.

O segundo documento está assinado pelo responsável no Ministério da Saúde pela área dos problemas materno-infantis, Dr. Ferreira Nobre Formiga, que relata que acompanhou todo o projeto, fez sugestões de alteração e está de acordo com a derrubada do veto.

E, finalmente, um documento muito importante, assinado por 38 Srªs Senadoras e Srªs Deputadas, que pedem ao Congresso Nacional a derrubada do veto.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O ORADOR:

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

MOÇÃO Nº 19

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Quinquagésima Segunda Reunião, realizada nos dias 7 e 8 de fevereiro de 1996, considerando que:

. o Brasil é signatário das Plataformas de Ação da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, Cairo 1994 e da Conferência Internacional da Mulher, Pequim 1995, que estabelecem a obrigação dos Estados signatários em oferecer condições para a implementação de ações nos campos da saúde reprodutiva e dos direitos reprodutivos;

. o Ministério da Saúde definiu entre suas prioridades de ação a assistência integral à saúde da mulher, do adolescente e da criança;

. o Projeto de Lei nº 209, de 1991 (nº 114/94 no Senado Federal), encaminhado à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República estabelece as condições para que o Sistema Único de Saúde possa viabilizar suas políticas de ação nos campos da saúde reprodutiva e dos direitos reprodutivos, considerando as especificidades de gênero e faixa etária;

. o Excelentíssimo Senhor Presidente da República manifestou publicamente a intenção de revisão dos vetos apostos quando da sanção do referido projeto de lei; resolve:

Manifestar-se junto ao Congresso Nacional com vistas à derrubada dos vetos apostos pelo Poder Executivo Federal no projeto de lei referido.

Brasília-DF, 8 de fevereiro de 1996. – **Plenário do Conselho Nacional de Saúde em sua Quinquagésima Segunda Reunião Ordinária.**

Da: SEASM/COMIN/DAPS/SAS/MS

Para: Assessoria de Assuntos Parlamentares

Assunto: Discurso da Deputada Fátima Pelaes na Sessão de 13-12-95, enfocando a aprovação do PL nº 209-B/91, de autoria do Deputado Eduardo Jorge e outros, em substitutivo do Senado Federal que regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal e que trata do Planejamento Familiar e estabelece outras penalidades.

Levamos ao conhecimento de V. Sª, que este SEASM/COMIN/MS teve participação constante e efetiva em todas as etapas de tramitação do referido Projeto de Lei, e juntamente com o ilustre Coordenador Materno-Infantil Profº Dr. Bussamara Neme, acorda tecnicamente com o teor do substitutivo aprovado, bem como com o pronunciamento da in-

sígne Deputada Fátima Pelaes, pelo que solicita dessa Assessoria gestões junto ao Exmº Sr. Ministro Profº Dr. Adib Jatene para atuação na etapa de aprovação pelo Poder Executivo.

Atenciosamente, – Dr. **José Ferreira Nobre Formiga Filho,** Chefe do SEASM/COMIN/DAPS/SAS – Ministério da Saúde.

2 de janeiro de 1996.

Vetos ao Planejamento Familiar

Prezados(as) Colegas,

Esperamos contar hoje com o seu imprescindível apoio para a derrubada dos vetos ao Planejamento Familiar (PL nº 209/91 = PLC nº 114/94), constante do item 4 (subitens 4.1 a 4.18) da Cédula Única de Votação dos Vetos Presidenciais.

A recuperação, na íntegra, do texto aprovada pelo Legislativo, representa um compromisso nosso com a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Beijing 95.

Contamos com você. – **Bancada Feminina.**

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Deputado José Genoíno.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (Bloco/PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em primeiro lugar, quero cumprimentar V. Exª por estar na Presidência do Congresso Nacional.

Quero discutir com os Srs. Deputados e Srs. Senadores um assunto que diz respeito ao Parlamento, a medida provisória. Amadurece na Câmara e no Senado uma solução para esse problema, razão pela qual desejo entrar no mérito da melhor solução possível.

Existem três princípios que devem ser levados em conta. O primeiro é a titularidade da iniciativa legislativa, que é do Parlamento e não pode ser do Executivo, como ocorre atualmente. A existência da medida provisória quebra esse princípio da titularidade.

No caso da existência da medida provisória, que não é minha opinião, o princípio deveria ser a limitação da reedição. Não limitar a reedição de medida provisória, ampliando para sessenta dias o prazo de validade até sua apreciação, significa apenas uma maquiagem.

O segundo princípio é o da abrangência material da medida provisória. Temos que determinar em que matéria e em que assunto não pode incidir a medida provisória.

O terceiro princípio, Sr. Presidente, é a co-responsabilidade do Congresso Nacional, ou seja, a partir de um determinado período, o Congresso Nacional é obrigado a votar a matéria, sob pena de sua pauta ter que ser trancada.

O projeto discutido na Câmara, no meu modo de entender, atende a esses três requisitos.

Gostaria de chamar a atenção, tomando a liberdade de fazê-lo numa sessão do Congresso Nacional, para discutir com os Srs. Senadores, para alguns riscos do projeto que está tramitando no Senado. Minha preocupação reside no seguinte: 1º – dilatar o prazo para sessenta dias sem limitar reedição, no meu modo de entender, é um equívoco; 2º – criando uma Comissão Permanente para tratar de medida provisória, vamos criar uma espécie de Comissão de Orçamento. Todo o mundo sabe que na edição da medida provisória tem a pressão, tem o **lobby.** Todo o mundo vai se concentrar nessa Supercomissão, que será a única para as medidas provisórias.

Do ponto de vista da admissibilidade, o mais correto é a medida provisória ser tratada na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e a sua tramitação se dar nas Comissões Permanentes. Hoje, com a existência de dezenas de medidas provisórias, se houvesse para cada uma delas uma Comissão especial, a Casa inteira estaria dentro dessas Comissões especiais. Criar uma Comissão única, no meu modo de entender, é um equívoco, porque ela vai concentrar um sistema de interesses e de pressão que não é recomendável para o Congresso Nacional.

Sr. Presidente, entendo que a negociação em torno de uma emenda constitucional deveria atender a esses requisitos. Do ponto de vista do meu partido, continuarei posicionando-me contra a medida provisória. Na Câmara, votamos, no relatório do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, a limitação em uma única reedição, no prazo de sessenta dias. Portanto, a medida provisória teria 120 dias. Ou nós negamos a reedição e dilatamos o prazo, ou adotamos uma única reedição, porque o Congresso Nacional não pode abrir mão da sua titularidade da iniciativa legislativa.

Sr. Presidente, deveríamos, à luz da experiência, avançar para a limitação da natureza material da medida provisória e determinar os assuntos sobre os quais não pode existir medida provisória. E o trancamento da pauta deveria ocorrer em certas condições, para que esta Casa pudesse se auto-afirmar no sentido da deliberação das medidas provisórias.

Por último, Sr. Presidente, há um assunto que esta Casa precisa discutir: o Regimento Comum do Congresso Nacional é anterior à elaboração da

Constituição Federal de 1988. Temos um Regimento Comum ultrapassado, e é necessária uma reforma desse Regimento, porque ele está em contradição com os Regimentos Internos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Vamos discutir uma alternativa que dê ao Congresso Nacional as suas prerrogativas. Reformemos o Congresso Nacional, mas vamos limitar o Executivo nessa fúria de editar medidas provisórias, como vem ocorrendo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A Presidência se sente no dever de dar uma informação sobre o problema das medidas provisórias.

O Projeto e o Substitutivo Fogaça, que estão no Senado Federal, voltaram à Comissão e deverão entrar na Ordem do Dia no dia 10 de abril. Acho que, neste período, até 10 de abril, deveríamos fazer um trabalho formal e informal, ao mesmo tempo, com a Câmara dos Deputados, incluindo o Projeto Aloysio Nunes Ferreira, a fim de que encontrássemos um denominador comum.

Há pouco, o nobre Líder do PT fazia-me uma sugestão, que logo foi aceita, no sentido de que fizéssemos também uma reunião de Liderança na próxima semana, provavelmente quarta-feira, a fim de que as idéias e as opiniões dos Líderes prevalecessem nessa reunião conjunta.

O importante, porém, é que haja o compromisso do Senado Federal, o qual já existe, e da Câmara dos Deputados para que nós, antes de junho, acabemos com o problema das medidas provisórias existente hoje. Isso é importante, daí por que peço à Câmara dos Deputados que nos atenda nesse propósito de examinar a questão conjuntamente, a fim de que tenhamos uma solução que seja fruto de um ponto de vista harmônico das duas Casas, e o projeto possa tramitar com rapidez, para que isso seja limitado, como deveria ser há muito tempo.

O SR. MIRO TEIXEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, celebrando a posição de V. Exª quanto à matéria, penso que poderemos avançar. Deixo a sugestão, para economia processual, de que os Líderes, tanto na Câmara quanto no Senado, produzam um entendimento sobre um texto que possa ser comum às duas Casas, pois então o projeto aprovado no Senado teria uma participação das sugestões da Câmara, de tal maneira que não seria necessário aplicar-se a disposição constitucional e regimental de voltar à Casa de origem o projeto, no caso de ser emendado. Dessa maneira, penso que muito antes de junho, talvez no fim do mês de abril, no mais tardar, poderíamos ter a matéria absolutamente regulamentada. Se deixarmos fluir da maneira convencional, o projeto poderá chegar à Câmara, receber emendas, voltar ao Senado, e, então, teremos algo que pode não ser satisfatório.

Dá V. Exª um tom que nos conduz a uma possibilidade de entendimento. As partes têm de se mover para que haja esse entendimento. Todas as partes, inclusive nós.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Exª será atendido no que diz respeito às Lideranças de todos os partidos. É indispensável também que os autores dos projetos e dos substitutivos, bem como as Comissões competentes, examinem a matéria após a sugestão dos Líderes e possa ela voltar à Câmara dos Deputados com o desejo comum das duas Casas.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Aldo Rebelo.

O SR. ALDO REBELO (Bloco/PCdoB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, amanhã, 14 de março, o Brasil festeja o nascimento de uma das suas mais belas figuras. Festejaremos o sesquicentenário de nascimento do poeta Castro Alves.

Castro Alves chega a esses 150 anos erguendo-se como o maior nome da poesia brasileira. Foi o símbolo da sua época, da luta pela liberdade, proclamada nos seus versos em defesa dos escravos e na luta contra a escravidão. Na passagem dos 150 anos do nascimento desse grande poeta brasileiro e baiano, as comemorações apontam a realização de dois filmes, dos cineastas Silvio Tendler e Nelson Pereira dos Santos. O mundo cultural e literário naturalmente festeja o sesquicentenário de Castro Alves. Creio que esta Casa não se poderia omitir num momento tão importante da vida cultural do nosso País.

Nesse sentido, dou entrada, na tarde de hoje, a um requerimento para que o Congresso Nacional, em sessão solene, festeje o sesquicentenário de Castro Alves, não apenas pelo que ele simbolizou na sua breve existência de 24 anos, mas, prioritariamente, pelo que representa até hoje nesses tempos sombrios que atravessamos, tempos sombrios de centralização do poder, tempos sombrios de ameaça aos direitos democráticos e à Constituição do nosso País. Nada como celebrar o poeta libertário, o poeta das ruas, o poeta do povo, o poeta que não cantou

os palácios nem o poder, aquele que preferiu as senzalas e os escravos, aquele que preferiu homenagear Pedro Ivo e Maciel Pinheiro. Esse poeta merece a homenagem mais sentida do Parlamento brasileiro e do próprio povo, que sente com ele a ânsia de um país melhor e mais justo, que foi exatamente a significação da trajetória do grande poeta baiano e do grande homem brasileiro.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Salvador Zimbaldi.

O SR. SALVADOR ZIMBALDI (PSDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Deputados e Senadores, neste instante, apenas falo um pouco do PLC nº 114/94, vetado pelo Sr. Presidente da República e que trata do planejamento familiar.

Srs. Congressistas, quando o Presidente da República vetou esse projeto, acho que tinha plena consciência e convicção do que estava fazendo. Os hospitais públicos hoje têm uma dificuldade muito grande de dar atenção aos pacientes, e há pessoas morrendo por falta de hemodiálise e por falta de atendimento para o problema cardíaco. Enfim, são tantas anomalias que existem que o sistema de saúde não consegue dar condições de atendimento à população. Esse projeto, em nossa opinião, objetiva não o planejamento familiar, mas um caminho para o controle de natalidade, o que é um perigo muito grande.

Entendo ainda que estamos tratando de um projeto que vai fazer mutilação de órgãos. Existe o planejamento familiar, e a ele somos favoráveis. Acho que toda a família tem o direito de se programar e de se planejar, porém, não fazendo disso um processo de mutilação de órgãos. Mesmo que estivéssemos em outra fase, com um Sistema Único de Saúde pelo qual toda a população estivesse sendo atendida em todos os processos, acho que esse projeto não seria aprovado. Mas poderíamos ao menos discutí-lo. No momento em que estamos, avançar com este projeto é simplesmente uma afronta à nossa população, que precisa do serviço de saúde pública para resolver os seus problemas mínimos. O que se quer realmente, além do processo de mutilação de órgãos, é o caminho perigoso do controle da natalidade. Portanto, peço aos Srs. Congressistas a manutenção desse veto, pois o Presidente da República, quando vetou este projeto, tinha plena consciência e convicção do que estava fazendo.

Voto com o Presidente da República. Voto "sim" ao veto.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o nobre Deputado José Pinotti.

O SR. JOSÉ PINOTTI (Bloco/PMDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, refiro-me ao veto presidencial que tentaremos derrubar hoje, até a pedido do próprio Presidente. Longe de promover a ligadura de trompas ou a ligadura de deferentes, a derrubada do veto presidencial vai simplesmente organizar, sistematizar e até diminuir o número de ligaduras de trompa, porque estabelece uma legislação sobre o assunto, que normatizará e impedirá o que está acontecendo na realidade brasileira. Não sei se os nobres colegas sabem: no Brasil 33% das mulheres têm as suas trompas ligadas. Destes 33%, 30% tiveram as trompas ligadas abaixo dos 25 anos de idade.

Quando derrubarmos o veto presidencial, será proibida a ligadura de trompas para mulheres abaixo dos 25 anos de idade, realmente um absurdo. A permissão, através de normatização adequada da ligadura tubária, não é um incentivo para o uso desse método, muito pelo contrário, é um incentivo para o uso de métodos de planejamento familiar, que incluem, quando indicada, a ligadura tubária ou a ligadura dos deferentes masculinos.

Não é justo que a situação continue nesse ambiente de selvageria, no qual, apesar da proibição, as trompas continuam sendo ligadas.

Temos comprovação, através de um estudo que fizemos na Unicamp, de que, em 82% dos casos de ligadura de trompas ocorridos nos hospitais públicos e nos hospitais filantrópicos, cobrou-se a cirurgia por fora, porque o procedimento é proibido. Portanto, essa proibição é imoral.

Hoje temos de ter **quorum** suficiente para derrubar esse veto, que o próprio Presidente da República reconhece ter feito de forma enganada.

A propósito disso, Sr. Presidente, quero dizer que há hoje nos jornais uma notícia que mostra muito bem como a mulher está em um ambiente de dominação e de discriminação na realidade brasileira. A notícia é até alvissareira, porque os jornais estampam que houve uma queda da mortalidade por AIDS no Estado de São Paulo. Entretanto, quando se vai ler a notícia, vê-se que a estatística demonstra claramente que houve, sim, uma queda no global, mas houve um aumento de 50% da mortalidade por AIDS em mulheres, porque elas ainda vivem nesse ambiente de discriminação e de dominação, cuja exemplificação maior se dá nessa proibição de ligadura tubária.

Portanto, peço aos companheiros que compareçam ao plenário, a fim de obtermos o **quorum** necessário para derrubar esse veto, que é vergonhoso.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Passa-se à Ordem do Dia.

Solicito aos Srs. Líderes que façam chegar até o plenário os representantes dos mais diversos partidos das duas Casas do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. Secretário em exercício, Deputado Manoel Castro.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 62, DE 1997 – CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Requeiro, nos termos do art. 34, parágrafo único, do RICD, a inversão da Ordem do Dia para que sejam apreciados, primeiramente, os seguintes itens da pauta: 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 1, 2, 5, 7, 8, 12, 26, 13, 14, 27, 28, respectivamente.

Sala das Sessões, 13 de março de 1997. – **José Roberto Arruda**, Senador, Líder do Governo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação o requerimento.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA – Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o encaminhamento é favorável. Pediria a V. Exª permissão para fazer, neste momento, duas rápidas considerações.

A primeira: depois que V. Exª, como Presidente do Congresso Nacional, fez a afirmação da vontade política manifesta da continuidade das sessões do Congresso Nacional e da busca de convergência na questão das medidas provisórias, fizemos, aqui no plenário, uma rápida e objetiva reunião de Líderes. E as Lideranças de todos os partidos, atendendo a essa manifestação clara de vontade política de V. Exª, estão de acordo com a continuidade dos entendimentos, conforme foi proposto por V. Exª

Sr. Presidente, dessa forma, estamos fazendo um acordo de Lideranças para que possamos votar nesta sessão doze medidas provisórias. Estamos encaminhando um requerimento enumerando exatamente essas medidas provisórias, que são aquelas já estudadas e sobre as quais não paira nenhuma dúvida. Como vamos ter nesta sessão votação nominal de veto, encareceria à Mesa, ainda uma vez, que fossem acionadas as campainhas e que as Comissões temáticas que ainda estão em reunião pudessem ser encerradas, já que é regimental que durante as sessões do Congresso não funcionem Comissões temáticas, nem na Câmara nem no Senado.

Era isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A Mesa aguarda o requerimento de preferência de V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação o requerimento de inversão de pauta.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Deputados que aprovam a inversão da pauta queiram permanecer como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. Secretário em exercício, Deputado Manoel Castro.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 63, DE 1997 – CN

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Exª nos termos regimentais, que a pauta seja apreciada na seguinte ordem:

1466 – Hugo Rodrigues
1536 – 22 Aleluia
1532 – 2 Aleluia – PLUB.
1533 – 2 – item 1 –
1537 – 35 – item (2)
1561 – Sai de pauta
1568 – item 28 – Jonas Pinheiro
1464 – item 16 – Luiz C. Hauly – Saiu.
1470 – item 19 – Saiu.
1541 – item 5
1544 – item 4 – Lobão
1545 – item 8 – Marconi Perilo Júnior
1557 – item 14 – Marconi Perilo
1552 – item 12 – Belo Parga.
1464 –
1470 –

Sala das Sessões 13 de março de 1997. – (assinatura) – Líder Bloco PT/PDT/PCdoB.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA – Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o nobre Líder José Roberto Arruda.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF. Sem revisão do orador.) – Peço ao Plenário que aprove este requerimento que inclui na Ordem do Dia duas medidas provisórias do setor automotivo, que fazem parte do acordo de Liderança sobre as medidas que serão votadas.

Aproveito para pedir à Mesa que nos dê um prazo máximo de cinco minutos para que possamos fazer a redação do requerimento de priorização das medidas provisórias que serão votadas por acordo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Exª será atendido.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Os Srs. Deputados que aprovam o requerimento queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Há outro requerimento sobre a mesa, que será lido pelo Sr. Secretário em exercício, Deputado Manoel Castro.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 64, DE 1997 – CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Requeiro, nos termos regimentais, a retirada da Ordem do Dia, dos itens 3, 4, 6, 9, 10, 22, 23, 11 e 15, referentes às Medidas Provisórias de nºs 1.538-37, 1.539-28, 1.543-19, 1.546-16, 1.548-28, 1.478-21, 1.482-33, 1.550-36 e 1.558-4, respectivamente.

Sala das Sessões, 13 de março de 1997. – **José Roberto Arruda**, Senador, Líder do Governo no Congresso Nacional.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA – Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem a palavra o nobre Líder José Roberto Arruda.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, peço a V. Exª que desconsidere este requerimento, tendo em vista que o acordo de Lideranças estabelece novas prioridades e não se justifica mais a inversão de pauta pretendida.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Exª será atendido, de acordo com o Regimento.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A Presidência aproveita este intervalo para informar aos Srs. Senadores e aos Srs. Deputados que, tendo em vista um acordo para a votação dessas matérias que são consideradas pacíficas pelos Líderes dos diversos partido, entendeu também que, na próxima sessão do Congresso Nacional, as matérias polêmicas, que não têm o entendimento geral, também serão colocadas em votação, de acordo com a sugestão da Oposição, para que sejam decididas pelo voto do Plenário das duas Casas.

O SR. JOSÉ MACHADO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra V. Exª

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco/PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, pela oportunidade da manifestação de V. Exª neste momento, quero esclarecer, em adendo às palavras de V. Exª aos Srs. Senadores e Deputados que quando fizemos o pleito para que assim se procedesse, estávamos movidos pelo objetivo de fazer com que as sessões do Congresso, agora inspiradas por nova diretriz, pudessem dar à Oposição a oportunidade de trazer ao Plenário matérias que não fossem necessariamente de consenso, a fim de que pudéssemos restabelecer um debate no Plenário do Congresso e dar à sociedade transparência sobre as nossas divergências e convergências também.

Esta, Sr. Presidente, será uma forma de valorizar as sessões do Congresso Nacional, para que sejam também sessões acaloradas, sérias, a fim de que a sociedade acompanhe o nosso trabalho e, no caso de veto relativo a medidas provisórias, não fiquemos aqui simplesmente fazendo x naquele quadradinho das cédulas, mas possamos também trazer para o debate o que estamos votando e, dessa forma, prestar contas à sociedade a respeito do nosso posicionamento.

Agradecemos à Presidência a posição adotada, o sentido de entender nosso objetivo, que é o mais nobre possível.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Há presença de 47 Srs. Senadores e 359 Srs. Deputados. Entretanto, faço um apelo aos Srs. Senadores e Deputados que se encontram, em seus gabinetes no sentido de que compareçam ao plenário, porque te-

mos na pauta importante veto, cuja votação necessita de número regimental.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA – Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra a V. Exª.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, encaminho à Mesa uma sugestão. Como temos duas matérias que não são medidas provisórias – um crédito suplementar e um veto –, havendo concordância da Mesa, poderíamos iniciar as votações por esses dois itens, enquanto encaminhamos o requerimento de acordo sobre as medidas provisórias.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Consulto o Plenário sobre a sugestão do nobre Senador José Roberto Arruda.

Em votação na Câmara dos Deputados.

As Srªs Deputadas e os Srs. Deputados que a aceitam queriam conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs Senadoras e os Srs. Senadores que a aceitam queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Submeterei agora à votação o Requerimento nº 61/97-CN, de urgência, do nobre Senador José Arruda, para o Projeto de Lei nº 1, de 1997-CN.

Em votação na Câmara dos Deputados.

As Srªs Deputadas e os Srs. Deputados que o aprovam queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs Senadoras e os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Aprovado o requerimento.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, uma fala minha como Líder pode ter gerado alguma dúvida entre Deputados e Senadores. Assim, esclareço: o fato de haver acordo de Lideranças para votarmos doze medidas provisórias não significa que as outras matérias estejam dispensadas de voto nominal. Ao contrário, o veto que será votado exigirá votação nominal. Daí por que Deputados e Senadores terão de estar em plenário, para que alcancemos o **quorum** previsto no Regimento.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1, de 1997, do Congresso Nacional, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito especial até o milite de R$191.513.000,00 (cento e noventa e um milhões, quinhentos e treze mil reais), para os fins que especifica".

Em discussão.

Ao projeto foram oferecidas duas emendas, dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Carlos Bezerra, para proferir o parecer.

O SR. CARLOS BEZERRA (PMDB – MT. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. presidente, Srªs e Srs. Congressistas, trata-se de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito especial até o limite de R$ 191.513.000,00, para os fins que especifica.

O Exmº Sr. Presidente da República, no exercício da competência outorgada pelo art. 61, **caput**, da Constituição de 1988, submete à apreciação do Congresso Nacional, mediante a Mensagem nº 123, de 1997 (nº 261/97, na origem), projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito especial no valor limitado a R$191.513.000,00, para atender à programação constante do anexo I.

O crédito especial em exame encontra fundamento na necessidade de inclusão no Orçamento vigente dos recursos destinados à programação do Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais, Hospital Sarah Kubitschek, que deixou de existir em decorrência de veto parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei Orçamentária nº 97, Lei nº 4.938, de 27 de fevereiro de 1997.

Os recursos necessários ao atendimento do novo grupo de despesa têm origem no remanejamento de dotações anteriormente destinadas ao grupo reserva de contingência, conforme se observa no anexo II do projeto de lei.

Com a presente alteração do orçamento, ficará incrementada no mesmo valor a receita do Fundo Nacional de Saúde.

Ao projeto foram apresentadas duas emendas, de autoria do Deputado Cláudio Cajado, que objetivam assistência financeira para a manutenção do Hospital Antônio da Costa Pinto Dantas, no Municí-

pio de Ituberaba, Bahia, no valor de 600 mil reais, e assistência financeira para a manutenção do Hospital Frei Justo Venture, no Município de Seabra, Bahia, no valor de 300 mil reais.

É o relatório.

Voto.

O Orçamento Público é matéria compreendida na competência legislativa da União, de acordo com o disposto no art. 24, inciso II, da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional cabe dispor sobre o mesmo tema, nos termos do art. 48, inciso II, do diploma supremo, e a iniciativa das leis ordinárias está a cargo, entre outros, do Presidente da República, conforme dispõe o art. 61, **caput**, sobretudo quando envolva matéria orçamentária.

Destarte, a proposição não apresenta eivas quanto à legitimidade de sua iniciativa, e a esta Comissão incumbe examinar e emitir parecer sobre a matéria, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da Constituição.

Ainda sobre os mandamentos constitucionais, constata-se que a proposição não afronta o Plano Plurianual, tampouco a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e faz corretamente a indicação dos recursos necessários aos objetivos colimados por intermédio do seu remanejamento, nos moldes do que autoriza o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Conforme o Projeto de Lei orçamentária aprovado pelo Congresso Nacional, os recursos necessários ao funcionamento do Hospital Sarah Kubitschek seriam repassados diretamente pelo Ministério da Fazenda, em cuja programação foram previstos. Entretanto, tendo em vista a existência de previsão legal que incumbe ao Ministério da Saúde a supervisão dos contratos de gestão daquele serviço social autônomo, o Chefe do Executivo foi instado a vetar a respectiva dotação e propor sua inclusão, mediante projeto de lei de crédito especial, agora na programação do Ministério da Saúde – Fundo Nacional de Saúde.

Com efeito, o texto da Lei nº 8.246, de 22 de outubro de 1991, não deixa dúvidas com relação à propriedade da providência governamental e da iniciativa do crédito especial em exame.

> "Art. 3º – Competirá ao Ministério da Saúde supervisionar a gestão do Serviço Social Autônomo das Pioneiras Sociais, observadas as seguintes normas..."

Complementando o texto legal, o Decreto-Lei nº 371, de 20 de dezembro do mesmo ano, que institui o Serviço Social Autônomo das Pioneiras Sociais, é ainda mais claro, consoante se observa do seu art. 3º, **caput**, § 2º:

> "O Ministério da Saúde providenciará a abertura do seu orçamento de rubrica específica para os recursos destinados à custear o contrato de gestão a ser celebrado entre o Serviço Social Autônomo da Associação das Pioneiras Sociais, referido no art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.246, de 22 de outubro de 1991, inclusive decorrente de eventuais saldos de dotações da Fundação das Pioneiras Sociais.
>
> § 2º O Ministério da Saúde empenhará abrir a execução orçamentária de cada exercício o valor global dos recursos orçamentários destinados ao Serviço Social Autônomo da Associação das Pioneiras Sociais."

Embora as emendas apresentadas pelo ilustre Deputado Cláudio Cajado sejam procedentes, o crédito, como sabemos, visa a resolver pendência gerada no projeto de lei orçamentária anual. Assim, entendemos que devem ser rejeitadas nesta ocasião as respectivas emendas.

À vista dos argumentos jurídicos retroexpendidos e considerando que os relevantes serviços prestados pela instituição em foco não devem sofrer interrupção, sob pena de graves prejuízos à comunidade atendida, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1, de 1997, e, no mérito, pela sua aprovação, bem como pela rejeição das emendas a ele oferecidas.

É o relatório, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – O parecer conclui pela aprovação do projeto e rejeição das emendas.

Em discussão o projeto e as emendas. (Pausa.)

Não havendo quem queira se manifestar, está encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Em votação o projeto na Câmara, ressalvadas as emendas.

As Srªs e Srs. Deputados que aprovam o projeto, ressalvadas as emendas, queiram permanecer como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o projeto no Senado, ressalvadas as emendas.

As Srªs e Srs. Senadores que aprovam o projeto, ressalvadas as emendas, queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 1997-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito especial até o limite de R$ 191.513.000,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 9.438, de 26 de fevereiro de 1997), em favor do Ministério da Saúde, crédito especial até o limite de R$ 191.513.000,00 (cento e noventa e um milhões, quinhentos e treze mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação indicada no Anexo II desta Lei, no montante especificado.

Art. 3º Em decorrência do disposto no art. 1º, fica alterada a receita do Fundo Nacional de Saúde, na forma indicada no Anexo III desta Lei, no montante especificado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

36000 - MINISTERIO DA SAUDE
36901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
ANEXO I
R$ 1,00
CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO				191.513.000			191.513.000				
SAUDE				191.513.000			191.513.000				
ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA				191.513.000			191.513.000				
13.075.0428.4818				191.513.000			191.513.000				
MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE UNIDADES PROPRIAS DE SAUDE DO SUS											
APOIAR O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA EM REGIME AMBULATORIAL E DE INTERNAÇÃO BEM COMO EXECUTAR O CONTROLE DAS DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS E PARASITARIAS, OUTRAS TRANSMISSIVEIS E ENDEMICAS DE CADA UNIDADE PROPRIA DE SAUDE DO SUS											
13.075.0428.4818.0226	S			191.513.000			191.513.000				
MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO COM O SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS		90		191.513.000			191.513.000				
			151	191.513.000							
TOTAL SEGURIDADE				191.513.000			191.513.000				

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
ANEXO II
R$ 1,00
CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA				191.513.000							
RESERVA DE CONTINGENCIA				191.513.000							
RESERVA DE CONTINGENCIA				191.513.000							
99.999.9999.0999				191.513.000							
RESERVA DE CONTINGENCIA											
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS											
99.999.9999.9999.0001	S			191.513.000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		00		191.513.000							
			151	191.513.000							
TOTAL SEGURIDADE				191.513.000							

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

36000 - MINISTERIO DA SAUDE
36901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEG			191513000
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		191513000	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		191513000	
1711.01.23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	191513000		
			TOTAL SEGURIDADE	191513000

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Votação, em globo, das emendas com parecer contrário na Câmara dos Deputados.

As Srªs e Srs. Deputados que as aprovam queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

O SR. LUCIANO ZICA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. LUCIANO ZICA (Bloco/PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco PT/PDT/PCdoB vota contra as emendas.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco/PFL vota contra as emendas.

O SR. MARCONI PERILLO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. MARCONI PERILLO (PSDB – GO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSDB vota contra as emendas.

O SR. WAGNER ROSSI – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. WAGNER ROSSI (Bloco/PMDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PMDB vota com o Relator, contra as emendas.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Em votação as emendas na Câmara.

As Srªs e Srs. Deputados que as rejeitam queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Rejeitadas as emendas pela Câmara dos Deputados, deixam de ser submetidas ao Senado Federal.

A matéria vai à sanção.

São as seguintes as Emendas Rejeitadas:

Inclua-se onde couber na programação de trabalho do Ministério da Saúde (Crédito especial).

Subprojeto/Subatividade:

13.075.0428.2646.XXXX (Assistência Financeira a Entidades do Setor Saúde), os recursos na ordem de R$600.000,00 (seiscentos mil reais).

ACRÉSCIMO:

– Unidade orçamentária: 36901 – Fundo Nacional de Saúde

– Subprojeto/subatividade: 13.075.0428.2646.XXXX

– Título: Assistência Financeira para Manutenção do Hospital Antonio da Costa Pinto Dantas, no município de Ituberá – BA.

– Valor: R$600.000,00 (seiscentos mil reais)

– Meta: Família beneficiada 8.000 (Unid.)

CANCELAMENTO:

– Unidade Orçamentária: 36901 – Fundo nacional de Saúde

– Funcional-Programática:13075.0428.4916.0026 – (Manutenção e Operacionalização de Unidades Próprias de Saúde do SUS

– Valor: R$600.000,00 (seiscentos mil reais)

Inclua-se onde couber na programação de trabalho do Ministério da Saúde (Crédito especial) Subprojeto/Subatividade: 13.075.0428.2646.XXXX (Assistência Financeira a Entidades do Setor Saúde), os recursos na ordem de R$300.000,00 (trezentos mil reais).

ACRÉSCIMO:

– Unidade Orçamentária: 36901 – Fundo Nacional de Saúde

– Subprojeto/Subatividade: 13.075.0428.2646.XXXX

– Título: Assistência Financeira para Manutenção do Hospital Frei Justo Venture, no município de Seabra-BA

–Valor: R$300.000,00 (trezentos mil reais)

– Meta: Família Beneficiada 5.000 (Unid.)

CANCELAMENTO:

– Unidade Orçamentária: 36901 – Fundo nacional de Saúde

– Funcional-Programática: 13.075.0428.4916.0026 – (Manutenção e Operacionalização de Unidade Próprias de Saúde do SUS).

– Valor: R$300.000,00 (trezentos mil reais)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Há sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. Secretário, em exercício, Deputado Mancel Castro.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 65, DE 1997-CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 214, parágrafo único, alínea c, do Regimento In-

terno do Senado Federal combinado com o art. 114, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o Regimento Comum, a inclusão nesta Ordem do Dia, das Medidas Provisórias nºs 1.536-22 e 1.532-02, respectivamente.

Sala das Sessões, 13 de março de 1997. – **José Roberto Arruda,** Senador Líder do Governo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação o requerimento.

As Srªs e Srs. Deputados que o aprovam queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Aprovado o requerimento.

Em votação no Senado.

As Srªs e Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Aprovado o requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Passa-se à discussão

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.536/22, publicada em 15 de fevereiro em 1997, que reduz o Imposto de Importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

À medida foram apresentadas 37 emendas, dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao nobre Deputado José Carlos Aleluia para proferir parecer sobre a admissibilidade.

O Sr. José Carlos Aleluia (PFL – BA, para emitir parecer) –

O Sr. Presidente, Senhoras e Senhores Congressistas

I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, editou a Medida Provisória nº 1.536-22, de 13 de fevereiro de 1997, que "Reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outra providências". Trata-se de reedição integral da Medida Provisória nº 1.536-21, de 16 de janeiro de 1997. Esta, por sua vez, resultou da reedição, com alterações, das Medidas Provisórias nº 1.024, de 13 de junho; nº 1.047, de 29 de junho; nº 1.073, de 28 de julho; nº 1.100, de 25 de agosto; nº 1.132, de 26 de setembro; nº 1.165, de 26 de outubro; nº 1.200, de 24 de novembro; nº 1.235, de 14 de dezembro, todas de 1995; nº 1.272, de 12 de janeiro; nº 1.311, de 12 de fevereiro; nº 1.351, de 12 de março; nº 1.393, de 11 de abril; nº 1.435, de 9 de maio; nº 1.483, de 5 de junho; nº 1.483-14, de 10 de julho; nº 1.483-15, de 8 de agosto; nº 1.483-16, de 5 de setembro; nº 1.483-17, de 2 de outubro; nº 1.483-18, de 31 de outubro; nº 1.483-19, de 29 de novembro; nº 1.536, de 18 de dezembro, todas de 1996.

2. O art. 1º faculta a concessão, até 31 de dezembro de 1999, nas condições fixadas em regulamento, de:

I) redução de noventa por cento do imposto de importação – I.I. incidente sobre **bens de capital** (máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição) e de até noventa por cento sobre insumos (matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos) importados pelas empresas montadoras e fabricantes de veículos de transporte, outros veículos, equipamentos de transporte e autopeças, a saber:

Veículos de transporte:

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes;

b) caminhonetas, furgões, "pick-ups" e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;

Outros veículos:

d) tratores agrícolas e colheitadeiras;

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

Equipamentos de transporte:

f) carroçarias para veículos automotores em geral;

g) reboques e semi-reboques;

Autopeças:

h) partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nas alíneas anteriores.

II) redução de até cinqüenta por cento do I.I incidente sobre os veículos de transporte, aplicável às montadoras de veículos de transporte, que poderão revendê-los, sem perda do benefício.

A aplicação das referidas reduções far-se-á mediante apresentação de habilitação, cujos requisitos serão estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo (art. 11 e parágrafo único).

3. O art. 2º faculta ao Poder Executivo estabelecer as proporções a serem obedecidas, por empresa, em período a ser determinado, entre os seguintes valores:

1) das **importações** de matérias-primas e dos produtos relacionados nas alíneas **a** a **h** retrotranscritas, procedentes e originárias de países membros do Mercosul, adicionadas às importações, com benefício fiscal, de insumos e veículos de transporte, e as exportações líquidas;

2) das aquisições de bens de capital, fabricados no País, e as importações respectivas, mediante redução tributária;

3) das aquisições de matérias-primas, produzidas no País, e as importações respectivas, com benefício fiscal;

4) das importações, com benefício fiscal, de insumos e as exportações líquidas.

O § 1º faculta ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo – MICT limitar a importação de bens de capital e insumos, com o objetivo de evitar prejuízo à produção normal. O § 2º define o conceito de exportações líquidas como sendo o valor FOB das exportações de veículos de transporte, outros veículos, equipamentos de transporte e autopeças (referidos no item 2 deste relatório), realizadas em moeda conversível, deduzidos os valores das importações em **drawback** e das comissões de agente ou representante no exterior.

Segundo o § 4º, para as empresas do setor que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas no País, poderá ser estabelecido prazo para o atendimento das proporções, a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro de insumos e veículos.

4. Os arts. 3º a 6º explicitam regras para cômputo das exportações líquidas, admitindo o art. 4º a possibilidade de se computarem adicionalmente como exportações líquidas, nas condições fixadas em regulamento, valores correspondentes a: 1) exportação de produtos de fabricação própria, referidos nas alíneas **a** a **h** do item 2 deste relatório; 2) bens de capital fabricados no País e incorporados ao ativo permanente; 3) importação de ferramentais novos para prensagem a frio de chapas metálicas; 4) investimentos efetivamente realizados em desenvolvimento tecnológico no País.

5. O art. 7º faculta ao Poder Executivo estabelecer, para as empresas montadoras e fabricantes dos produtos listados nas letras **a** a **h** do item 2 deste relatório, que utilizem insumos importados com redução do I.I., índice médio de nacionalização anual decorrente de compromissos internacionais firmados pelo Brasil. O § 1º define o citado índice, enquanto o § 2º fixa em até três anos, a contar da data do início da produção dos referidos produtos, o prazo para que as empresas que venham a se instalar no País, as linhas de produção novas e completas e as fábricas novas de empresas já instaladas cumpram o requisito da nacionalização média.

6. O art. 8º prevê que o comércio dos produtos de que se trata, realizado no âmbito do Mercosul, obedecerá às regras específicas aplicáveis.

7. O art. 9º dispõe que os arts. 1º a 8º desta MP só se aplicam às empresas signatárias de compromissos especiais de exportação (Programas BEFIEX), após o encerramento dos respectivos compromissos.

8. O art. 10 condiciona a autorização de importação e o desembaraço aduaneiro de veículos de transporte, reboques e semi-reboques, à apresentação dos Certificados de Adequação: 1) à legislação nacional de trânsito e; 2) às normas ambientais contidas na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993. Estabelece que as adequações necessárias à emissão dos certificados sejam realizadas na origem e que a adequação de cada veículo à legislação nacional de trânsito seja comprovada por ocasião do registro, emplacamento e licenciamento.

9. De acordo com o art. 11, o Executivo estabelecerá os requisitos para habilitação das empresas ao tratamento referido nos artigos anteriores, bem como os mecanismos de controle necessários à verificação do seu fiel cumprimento.

10. O art. 12 permite às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real promover a depreciação acelerada dos bens de capital novos, relacionados no Anexo à MP nº 1.508-14, de 5 de fevereiro de 1997, adquiridos entre a data de publicação desta medida provisória e 31 de dezembro de 1997, utilizados em processo industrial do adquirente.

11. O art. 13 fixa multas aplicáveis à inobservância das proporções, limites e índice de nacionalização estabelecidos de acordo com os arts. 2º e 7º

12. O art. 14 condiciona o tratamento fiscal previsto nesta MP à comprovação, pelo contribuinte, da regularidade com o pagamento de todos os tributos

e contribuições federais. Veda o gozo cumulativo do tratamento fiscal previsto nesta MP com outros de idêntica natureza. O art. 15 fixa prazo de noventa dias ao Poder Executivo para encaminhar projeto de lei relativo ao disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994. O art. 57 citado condiciona a concessão de incentivo fiscal à indicação da estimativa de renúncia de receita e, em conseqüência, das despesas a serem anuladas. O art. 16 convalida os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.536, de 18 de dezembro de 1996. O art. 17 determina a vigência imediata desta MP.

Parecer

13. Cabe a esta Comissão, em face do disposto na Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, verificar o atendimento aos pressupostos de relevância e urgência para a admissibilidade da Medida Provisória nº 1.536-22, de 13 de fevereiro de 1997.

14. As matérias versadas na presente medida provisória são de grande relevância para as políticas industrial e de comércio exterior do País. Visam a diminuir o custo de produção doméstica, aumentar os investimentos e expandir as exportações do setor automotivo, ao facultar a redução do imposto de importação incidente sobre bens de capital e insumos para a respectiva produção. Visam aos mesmos objetivos para o setor industrial, como um todo, ao permitirem a depreciação acelerada de bens de capital até o final de 1997. Buscam, ainda, melhorar a situação do balanço de pagamentos ao vincular as importações incentivadas de veículos procedidas pelas montadoras ao desempenho das suas exportações líquidas de veículos e componentes.

15. Tais medidas, por sua própria natureza, se revestem de urgência, pois são necessárias para regular o mercado de automóveis, afetado pelo volume excessivo de importações em 1995 e pela incerteza dos agentes quanto às políticas de intervenção pública. A definição imediata das regras básicas de comércio exterior e de política industrial do setor automotivo dá um sinal claro aos agentes econômicos, propiciando-lhes ambiente favorável à produção e investimento.

16. Atendidos os pressupostos de relevância e urgência, opinamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 1.536-22, de 13 de fevereiro de 1997.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer é pela admissibilidade.

Não há recurso sobre a mesa.

Concedo a palavra ao nobre Deputado José Carlos Aleluia para proferir parecer quanto à constitucionalidade e ao mérito do projeto.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, esta medida provisória reduz os impostos de importação para produtos que específica. Ou seja, trata-se de uma medida provisória nacional que incentivou o regime automotivo brasileiro, na medida em que o Governo brasileiro, antes de dezembro de 1994 deixou de apresentar ao MICT os seus programas de incentivo para esta área. Foi obrigado a fazer um programa à semelhança do argentino.

Somos pela rejeição de todas as emendas e pela aprovação da medida provisória, conforme proposto pelo Governo Federal.

I – Relatório

Com base na competência atribuída pelo art. 62 da Constituição Federal, editou o Senhor Presidente da República, em 13 de fevereiro último, a Medida Provisória ora em análise, dando nova conformação ao regime jurídico válido para o regime automotivo nacional.

Outrossim, deve-se registrar que a referida Medida Provisória substitui as anteriormente editadas – e recusadas, já que vencido o interstício constitucional de trinta dias sem aprovação pelo Congresso Nacional – de nºs 1.047, de 29 de junho de 1995, 1.073, de 28 de julho de 1995, 1.100, de 25 de agosto de 1995, 1.132, de 26 de setembro de 1995, 1.165, de 26 de outubro de 1995, 1.200, de 24 de novembro de 1995, 1.235, de 14 de dezembro de 1995, 1.272, de 12 de janeiro de 1996, 1.311, de 9 de fevereiro de 1996, 1.351, de 12 de março de 1996, 1.393, de 11 de abril de 1996, 1.435, de 9 de maio de 1996, 1.483, de 5 de junho de 1996, 1.483-14, de 10 de julho de 1996, 1.483-15, de 8 de agosto de 1996 e 1.483-16, de 5 de setembro de 1996. 1.483-17, de 2 de outubro de 1996, 1.483-18, de 31 de outubro de 1996, 1.483-19, de 29 de novembro de 1996, 1.536-20, de 18 de dezembro de 1996, e 1.536-21, de 16 de janeiro de 1997.

É o relatório.

II – Voto do Relator

A urgência e relevância originais da matéria justificam-se pela necessidade de imediata compatibilização do regime automotivo brasileiro com o argentino, no bojo da estruturação do Mercosul, e pelos danos possivelmente irremediáveis à indústria nacional e ao Plano de Estabilização que decorriam do *status quo* antes no setor.

Sem embargo, com a liberação do comércio entre os países componentes do Mercosul – ocorri-

da em 1° de janeiro de 1995 –, coincidindo com a estabilização econômica no Brasil e relativa valorização da moeda nacional, o descompasso entre o regime automotivo argentino – implantado ainda em 1994, dentro dos limites previstos para aceitação pela recém-criada Organização Mundial do Comércio – e as regras vigentes para o setor no Brasil levaram a uma escalada nas importações e a uma drenagem de investimento para o nosso vizinho meridional que, ademais de colocarem em risco o equilíbrio do balanço de pagamentos nacional, tinham potencial para representar, no médio prazo, a desmontagem do setor automotivo brasileiro, com indeléveis conseqüências para a economia nacional.

É o fato, contudo, que depõe contra a admissibilidade do tratamento da questão por Medida Provisória o próprio desenrolar de impressionantes vinte e uma edições sucessivas de normas sobre a matéria.

Dissemos propositadamente "edições" – e não, como se divulga e pretende o Executivo, "reedições" – pois, além de recusarmos, acompanhando a melhor doutrina, a aplicação à espécie do conceito de reedição, no sentido de continuação da anterior iniciativa do Poder Executivo – já que a Medida Provisória não votada por esta Casa, conforme dita a Constituição, deixa de valer desde o início, cabendo exclusivamente ao Congresso Nacional regular os efeitos decorrentes dos atos jurídicos praticados em sua vigência – não se tratou o caso presente de sucessão de normas idênticas. Muito ao contrário, o que se viu foi um constante de mudanças significativas de uma para outra edição, agravando os efeitos já extremamente perverso de tal espécie de norma sobre a necessária estabilidade do ordenamento jurídico, mormente quando se regula, como é o caso, situação afeta a negócios privados de elevada monta e mais que relevantes efeitos sociais.

Urge, não há dúvida, que seja modificada a disciplina legal do instituto das Medidas Provisórias para que se evite a repetição de quadro de tal forma pernicioso para a estabilidade jurídica do país.

Neste ínterim, todavia, é forçoso reconhecer que não resta ao Poder Executivo outro instrumento para intervir com efeitos imediatos sobre a ordem econômica, situação que, vez por outra, se faz e tem-se mostrado necessária, em particular no desenvolvimento do processo de estabilização econômica. Devemos lembrar, a esse respeito, que o próprio Plano Real, em suas diversas fases, vem sendo normatizado por Medidas Provisórias, apenas transformadas em lei após diversas edições, e que tal estado de coisas, malgrado advertência sobre os danos à estabilidade jurídica, vem sendo aceito tanto por esta Casa quanto, em diversas ocasiões, pelo colendo Supremo Tribunal Federal. No mérito, propõe o Poder Executivo redução de diversos impostos, referentes principalmente à importação de equipamentos, partes, peças e componentes, condicionados a certos parâmetros para a produção automobilística nacional.

Não se pode negar a pertinência da matéria, haja vista a importância do complexo automotivo para a economia brasileira e a necessidade premente de configurar um regime fiscal capaz de conferir ao mesmo condições internacionalmente competitivas.

Contudo, inicialmente, havia faltado à Medida Provisória preocupação com o alcance que tal iniciativa poderia ter quanto à necessária diminuição das disparidades econômicas entre as regiões brasileiras. Essa omissão foi corrigida, entretanto, com a edição de uma Medida Provisória específica para o Nordeste. Dessa forma, o potencial estruturador do complexo automotivo será canalizado, também, para permitir o desenvolvimento das regiões mais carentes do país, papel, diga-se de passagem, que já exerceu, historicamente, no Centro-Sul.

Por outro lado, tendo em vista que a Medida Provisória recebeu, na prática, o apoio do setor a que se destina, sob a forma de grande número de adesões e compromissos de investimentos em volume significativo, acreditamos que seria altamente improdutivo alterar seu conteúdo e colocar em risco a juridicidade de alguns programas já acordados.

Dessa forma, entendemos que, a despeito de sua pertinência e lucidez, não devem ser acolhidas as emendas oferecidas por esta Casa. Pelo exposto, nosso posicionamento é favorável não apenas à admissão da Medida Provisória nº 1.536-22/97 mas também à sua aprovação, na forma em que foi encaminhada pelo Poder Executivo, rejeitadas as emendas.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer conclui pela aprovação da medida provisória e rejeição das emendas.

Em discussão a medida provisória e as emendas. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada e vamos passar à votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação a medida provisória, ressalvadas as emendas na Câmara dos Deputados.

As Sras. e os Srs. Deputados que a aprovam queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)
Aprovada na Câmara dos Deputados.

Em votação no Senado Federal.

As Sras. e os Srs. Senadores que a aprovam queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)Aprovada

É o seguinte a medida provisória aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536-22, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.

Reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999

I - redução de noventa por cento do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

II - redução de até noventa por cento do imposto de importação incidente sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, e

III - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º deste artigo.

§ 1º O disposto nos incisos I e II aplica-se exclusivamente às empresas montadoras e aos fabricantes de

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes;

b) caminhonetas, furgões, "pick-ups" e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas,

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores,

d) tratores agrícolas e colheitadeiras,

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras,

f) carroçarias para veículos automotores em geral,

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias, e

h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos – acabados e semi-acabados – e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores

§ 2º O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento

§ 3º A aplicação da redução a que se referem os incisos I e II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a dois por cento

§ 4º A aplicação da redução a que se refere o inciso III deste artigo não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a Tarifa Externa Comum

§ 5º Os produtos de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento

§ 6º Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto nos arts 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966

§ 7º Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art 11 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2º deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita a respectiva empresa montadora ou fabricante nacional

§ 8º Não se aplica aos produtos importados nos termos dos incisos I, II e III o disposto no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969

Art 2º O Poder Executivo poderá estabelecer a proporção entre

I - o valor total FOB das importações de matérias-primas e dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do artigo anterior, procedentes e originárias de países membros do MERCOSUL, adicionadas as realizadas nas condições previstas nos incisos II e III do artigo anterior, e o valor total das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa;

II - o valor das aquisições dos produtos relacionados no inciso I do artigo anterior, fabricados no País, e o valor total FOB das importações dos mesmos produtos realizadas nas condições previstas no mesmo inciso, em período a ser determinado, por empresa,

III - o valor total das aquisições de cada matéria-prima, produzida no País, e o valor total FOB das importações das mesmas matérias-primas, realizadas nas condições previstas no inciso II do artigo anterior, em período a ser determinado, por empresa; e

IV - o valor total FOB das importações dos produtos relacionados no inciso II do artigo anterior, realizadas nas condições previstas no mesmo inciso e o valor das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa

§ 1º Com o objetivo de evitar concentração de importações que prejudique a produção nacional, o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo poderá estabelecer limites adicionais à importação dos produtos relacionados nos incisos I e II do artigo anterior, nas condições estabelecidas nestes mesmos incisos

§ 2º Entende-se, como exportações líquidas, o valor FOB das exportações dos produtos relacionados no § 1º do artigo anterior, realizadas em moeda conversível, deduzidos

a) o valor FOB das importações realizadas sob o regime de "drawback", e
b) o valor da comissão paga ou creditada a agente ou a representante no exterior.

§ 3º No cálculo das exportações líquidas a que se refere este artigo, não serão consideradas as exportações realizadas sem cobertura cambial

§ 4º Para as empresas que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas no País, definidas em regulamento, poderá ser estabelecido prazo para o atendimento as proporções a que se refere este artigo, contado a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro dos produtos relacionados nos incisos II e III do art 1º

Art 3º Para os efeitos dos arts 2º e 4º, serão computadas nas exportações, deduzido o valor da comissão paga ou creditada a agente ou a representante no exterior, as

I - vendas a empresas comerciais exportadoras, inclusive as constituídas nos termos do Decreto-Lei nº 1 248, de 29 de novembro de 1972, pelo valor da fatura do fabricante a empresa exportadora; e

II - exportações realizadas por intermédio de subsidiárias integrais

Art 4º Poderão ser computadas adicionalmente, como exportações líquidas, nas condições estabelecidas em regulamento, valores correspondentes

I - ao valor FOB exportado dos produtos de fabricação própria relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do art 1º,

II - às máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como seus acessórios, sobressalentes, peças de reposição, fabricados no País e incorporados ao ativo permanente das empresas,

III - ao valor FOB importado de ferramentais para prensagem a frio de chapas metálicas, novos, bem como seus acessórios, sobressalentes e peças de reposição, incorporados ao ativo permanente das empresas, e

IV - a investimentos efetivamente realizados em desenvolvimento tecnológico no País, nos limites fixados em regulamento

Art. 5º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, serão considerados os valores em dólares dos Estados Unidos da América, adotando-se para conversão as regras definidas em regulamento.

Art 6º As empresas fabricantes dos produtos referidos na alínea "h" do § 1º do art 1º, que exportarem os produtos nela relacionados para as controladoras ou coligadas de empresas montadoras ou fabricantes, instalados no País, dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "g" do § 1º do mesmo artigo, poderão transferir para estas o valor das exportações líquidas relativo àqueles produtos, desde que a exportação tenha sido intermediada pela montadora

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer, para as empresas montadoras e fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do art 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados, relacionados no inciso II do mesmo artigo, índice médio de nacionalização anual, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil

§ 1º O índice médio de nacionalização anual será uma proporção entre o valor das partes, peças, componentes, conjuntos, subconjuntos e matérias-primas produzidos no País e a soma do valor destes produtos produzidos no País com o valor FOB das importações destes produtos, deduzidos os impostos e o valor das importações realizadas sob o regime de "drawback" utilizados na produção global das empresas, em cada ano calendário.

§ 2º Para as empresas que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas, definidas em regulamento, o índice de que trata este artigo deverá ser atendido no prazo de até três anos, conforme dispuser o regulamento, sendo que o primeiro ano será considerado a partir da data de início da produção dos referidos produtos, até 31 de dezembro do ano subsequente, findo o qual se utilizará o critério do ano calendário

Art. 8º O comércio realizado no âmbito do MERCOSUL, dos produtos relacionados no art 1º, obedecerá as regras específicas aplicáveis

Art 9º O disposto nos artigos anteriores somente se aplica as empresas signatárias de compromissos especiais de exportação, celebrados nos termos dos Decretos-Leis nºs 1 219, de 15 de maio de 1972, e 2.433, de 19 de maio de 1988, após declarado pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, nos termos da legislação pertinente, o encerramento dos respectivos compromissos.

Art. 10 A autorização de importação e o desembaraço aduaneiro dos produtos referidos nas alíneas "a" a "c" e "g" do § 1º do art 1º são condicionados à apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo das demais exigências legais e regulamentares:

I - Certificado de Adequação à legislação nacional de trânsito, e

II - Certificado de Adequação às normas ambientais contidas na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993

§ 1º Os certificados de adequação de que tratam os incisos I e II serão expedidos, segundo as normas emanadas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 2º As adequações necessárias à emissão dos certificados serão realizadas na origem

§ 3º Sem prejuízo da apresentação do certificado de que trata o inciso I, a adequação de cada veículo à legislação nacional de trânsito será comprovada por ocasião do registro, emplacamento e licenciamento.

Art. 11. O Poder Executivo estabelecerá os requisitos para habilitação das empresas ao tratamento a que se referem os artigos anteriores, bem como os mecanismos de controle necessários à verificação do fiel cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O reconhecimento da redução do imposto de importação de que trata o art. 1º estará condicionado à apresentação da habilitação mencionada no **caput** deste artigo

Art. 12 As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão promover depreciação acelerada, em valor correspondente à depreciação normal e sem prejuízo desta, do custo de aquisição ou construção de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, relacionados no Anexo à Medida Provisória nº 1 508-14, de 5 de fevereiro de 1997, adquiridos entre a data da publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 1997, utilizados em processo industrial do adquirente

§ 1º A parcela de depreciação acelerada constituirá exclusão do lucro líquido e será escriturada no livro de apuração do lucro real.

§ 2º A depreciação acumulada não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, convertido em quantidade de UFIR, na forma da legislação pertinente.

§ 3º A partir do mês em que for atingido o limite de que trata o parágrafo anterior, a depreciação normal, registrada na escrituração comercial, deverá ser adicionada ao lucro líquido para determinar o lucro real.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se aos bens nele referidos, objeto de contratos de arrendamento mercantil.

Art 13 A inobservância ao disposto nas proporções, limites e índice a que se referem os arts 2º e 7º estará sujeita a multa de

I - setenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso I do art 1º, que contribuir para o descumprimento da proporção a que se refere o inciso II do art 2º,

II - setenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso I do art 1º, que exceder os limites adicionais a que se refere o § 1º do art 2º,

III - sessenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações de matérias-primas realizadas nas condições previstas no inciso II do art 1º, que exceder a proporção a que se refere o inciso III do art 2º,

IV - sessenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações de matérias-primas realizadas nas condições previstas no inciso II do art 1º, que exceder os limites adicionais a que se refere o § 1º do art 2º,

V - setenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso II do art 1º, que concorrer para o descumprimento do índice a que se refere o **caput** do art 7º,

VI - 120% incidente sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas nos incisos II e III do art 1º, que exceder a proporção a que se refere o inciso I do art. 2º, e

VII - setenta por cento incidente sobre o valor FOB das importações dos produtos relacionados no inciso II do art 1º, realizadas nas condições previstas no mesmo inciso, que exceder a proporção a que se refere o inciso IV do art. 2º

Parágrafo único O produto da arrecadação das multas a que se refere este artigo será recolhido ao Tesouro Nacional.

Art. 14 O tratamento fiscal previsto nesta Medida Provisória

I - fica condicionado à comprovação, pelo contribuinte, da regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições federais, e

II - não poderá ser usufruído cumulativamente com outros de mesma natureza

Art. 15 O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para os fins do disposto nos arts 56 e 57 da Lei nº 8 931, de 22 de setembro de 1994

Art. 16 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisoria nº 1 536-21, de 16 de janeiro de 1997

Art 17 Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 13 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em Votação, em globo das emendas na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

Rejeitadas na Câmara, não vão ao Senado.

A matéria vai à promulgação.

São as seguintes as emendas rejeitadas:

mp-1.536-22

000001

Prodasen

1º / 02 / 97 | EMENDA PROVISÓRIA Nº 1.536-22 - DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

AUTOR: DEP. ALOYSIO NUNES FERREIRA | Nº PRONTUÁRIO: 333

TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: II | ALÍNEA: 1/1

TEXTO

Suprima-se o inciso II do Art. 1º as Expressões: "as partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos"

mp-1.536-22

000002

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536-22

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 7º do artigo 1º.

1

mp-1.536-22

000003

Prodasen

/ / | PROPOSIÇÃO: MP nº 1536-22/97

AUTOR: Dep. Francisco Horta | Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 8º do art 1º

mp-1.536-22

000004

Prodas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1536-22/97

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Modifique-se a redação do inciso III do art. 1º da Medida Provisória, pra a seguinte:

Art. 1º. .....

III - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" a "e" do § 1º deste artigo

mp-1.536-22

000005

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1536-22, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FETTER JUNIOR	496

8 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	8a PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 02	1º			

9 TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da medida provisória 1.536-22/97 o seguinte parágrafo:

"Art. 1º .....

§ 9º. - Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e na Metade Sul do Rio Grande do Sul, as reduções de alíquotas referidas nos incisos I a III deste artigo estender-se-ão até 31 de dezembro de 2014."

mp-1.536-22

000006

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17 / 02 / 97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1536-22, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	

8 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	8a PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º			

9 TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da medida provisoria o seguinte paragrafo:

"Art. 1° .....

§ 9° Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar na região Sul do Brasil, as reduções de alíquotas referidas nos incisos I a III deste artigo incluem também, nos mesmos percentuais, o Imposto sobre Produtos Industrializados, e estender-se-ão até 31 de dezembro de 2014."

mp-1.536-22

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1536-22, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FETTER JUNIOR	496

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 02	1º.			

9 TEXTO

Acrescente-se ao art. 1° da medida provisória o seguinte parágrafo:

"Art. 1° ... .

§ 9°. - Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar em regiões ou microrregiões carentes, a serem definidas em Regulamento, as reduções de alíquotas referidas nos incisos I a III deste artigo estender-se-ão até 31 de dezembro de 2014."

mp-1.536-22

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536-22, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FETTER JUNIOR	496

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 04	1º.			

9 TEXTO

Dê-se ao art. 1°. da medida provisória 1.536-22/97 a seguinte redação:

"Art. 1° - Poderá ser concedida, nas condições fixadas em Regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999.

I - redução de cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição,

II - redução de ate cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos; e

III - redução de até quarenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" e "c" do § 1° deste artigo.

§1°. - O disposto nos incisos I e II aplica-se exclusivamente às empresas montadoras e aos fabricantes de:

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes,

b) caminhonetas, furgões, "pick-ups" e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;

d) tratores agrícolas e colheitadeiras;

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veículos automotores em geral;

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias; e

h) partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nestas e nas alíneas anteriores.

§ 2°. - O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento.

§ 3°. - A aplicação da redução a que se referem os incisos I e II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a dois por cento.

§ 4°. - A aplicação da redução a que se refere o inciso III deste artigo não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior à Tarifa Externa Comum.

§ 5°. - Os produtos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento.

§ 6°. - Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste ou na metade sul do Rio Grande do Sul, a redução de alíquotas poderá ser, na forma do Regulamento, de até 95%, no caso dos incisos I e II, e de até 70%, no caso do inciso III deste artigo, ficando as referidas reduções estendidas até 31 de dezembro de 2014.

§ 7° - Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei n°. 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 8°. - Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art. 11 do Decreto-Lei n°. 37, de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2°. deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita à respectiva empresa montadora ou fabricante nacional.

§ 9° - Não se aplica aos produtos importados nos termos dos incisos I, II e III o disposto no Decreto-Lei n° 666, de 2 de julho de 1969."

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp-1.536-22
000009
Prodasen

1 DATA: 17 / 02 / 97

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISORIA Nº 1536-22, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997

3 AUTOR: DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

4 Nº PRONTUÁRIO:

5 TIPO: 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 01/03

7 ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

8 TEXTO

Dê-se ao art. 1º da medida provisoria a seguinte redação:

"Art. 1º Podera ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência ate 31 de dezembro de 1999·

I - redução de 50% do imposto de importação incidente sobre maquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos, aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessorios sobressalentes, peças de reposição;

II - redução de ate 50% do imposto de importação incidente sobre materias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumaticos; e

III - redução de ate quarenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" e "c" do §1º deste artigo.

§ 1º O disposto nos incisos I e II aplica-se exclusivamente as empresas *montadoras e aos fabricantes de:*

a) veiculos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes;

b) caminhonetas, furgões e "pick-ups" e semelhantes;

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões tratores;

d) tratores agricolas e colheitadeiras;

e) tratores, maquinas rodoviarias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veiculos automotores em geral;

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias; e

h) partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumaticos, destinados aos produtos relacionados nas alíneas anteriores.

§2º O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente as importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou, indiretamente, por intermedio de empresa comercial exportadora, em nome de quem sera reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento.

§3º A aplicação da redução a que se referem os incisos I e II não podera resultar em pagamento de imposto de importação inferior à dois por cento ou inferior a Tarifa Externa Comum.

§ 4º Os produtos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão compor o ativo permanente ou ser usados no processo produtivo da empresa, vedada a revenda, exceto nos casos e condições previstas em regulamento.

§ 5º Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões brasileiras com menor concentração industrial, a redução de alíquotas poderá ser, na forma do regulamento, de até noventa e cinco por cento, no caso dos incisos I e II, e de 70%, no caso do inciso III deste artigo, ficando as referidas reduções estendidas para até 31 de dezembro de 2014 e incidindo também, no caso, sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 6º Para efeito do parágrafo antecedente, as áreas geográficas contempladas correspondem aos Estados componentes das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul do Brasil, devendo o regulamento determinar os parâmetros e a metodologia a ser utilizada para o cálculo de índice de concentração industrial, em nível micro-regional, o qual será inversamente proporcional às alíquotas a serem aplicadas, dentro dos intervalos determinados nesta lei.

§ 7º Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969

§ 8º Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III, o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, ressalvadas as importações por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2º deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita a respectiva empresa montadora ou fabricante nacional."

mp-1.536-22

000010

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1536-22, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FETTER JUNIOR	496

6 TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 04	1º.			

9 TEXTO

Dê-se ao art. 1º. da medida provisória 1.536-22/97 a seguinte redação:

"Art. 1º - Poderá ser concedida, nas condições fixadas em Regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999.

I - redução de cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

II - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, e

III - redução de até quarenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" e "c" do § 1º. deste artigo.

§1º - O disposto nos incisos I e II aplica-se exclusivamente às empresas montadoras e aos fabricantes de:

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes,

b) caminhonetas furgões, "pick-ups" e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade maxima de carga não superior a quatro toneladas;

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;

d) tratores agrícolas e colheitadeiras,

e) tratores, maquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veículos automotores em geral;

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias e

h) partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumaticos destinados aos produtos relacionados nestas e nas alíneas anteriores

§ 2º - O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem sera reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento

§ 3º - A aplicação da redução a que se referem os incisos I e II não podera resultar em pagamento de imposto de importação inferior a dois por cento.

§ 4º. - A aplicação da redução a que se refere o inciso III deste artigo não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior à Tarifa Externa Comum.

§ 5º. - Os produtos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento.

§ 6º. - Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões ou microrregiões carentes, a redução de alíquotas poderá ser, na forma do Regulamento, de até 95%, no caso dos incisos I e II, e de até 70%, no caso do inciso III deste artigo, ficando as referidas reduções estendidas até 31 de dezembro de 2014.

§ 7º. - Para efeito do parágrafo anterior, as áreas geográficas correspondentes às regiões ou microrregiões carentes serão definidas em Regulamento, considerando indicadores econômicos e sociais.

§ 8º. - Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo ao disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº. 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 9º. - Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº. 37, de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2º. deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita à respectiva empresa montadora ou fabricante nacional.

§ 10. - Não se aplica aos produtos importados nos termos dos incisos I, II e III o disposto no Decreto-Lei nº. 666, de 2 de julho de 1969."

mp-1.536-22

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1536-22/97

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do Art. 1º da Medida Provisória nº 1536-22/97, a seguinte redação:

"Art. 1° .....

III - redução de até cinquenta por cento de imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" a "d" do § 1° deste artigo".

mp-1.536-22
000012
Prod.

MEDIDA PROVISORIA N° 1.536-22

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte paragrafo ao artigo 1°, renumerando-se os demais.

Art. 1° ....

§ O Poder Executivo promovera ajustes periodicos nas reduções de aliquota de que trata o "caput" deste artigo, a fim de resguardar o equilibrio do saldo da baiança comercial do setor de autopeças

mp-1.536-22
000013
Prodas

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1536-22/97

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

Inclua-se no texto da Medida Provisoria n° 1536-22/97, o seguinte artigo 1°

Art 1° - Até 31 de dezembro de 1999, fica estabelecido em 6% (seis por cento) a aliquota do imposto de importação dos seguintes produtos

I - Maquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes, peças de reposição, e moldes para modelos.

II - Materias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumaticos;

§ 1° - Para as empresas habilitadas ao tratamento contidos nesta Medida Provisoria

2%, o que traria sérios prejuízos à balança comercial e o desenvolvimento da indústria nacional instalada.

Sala das Sessões, em 18/02/97.

DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

mp-1.536-22

000014

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.536-22

EMENDA ADITIVA

Inclua-se a seguinte alínea "c" ao § 2º do artigo 2º.

Art. 2º .....

§ 2º

c) o valor correspondente as remessas de lucros, dividendos e royalties efetuadas pela empresa ou sua controladora, estas ate o montante dos lucros, dividendos e royalties a ela transferidos pela empresa.

mp-1.536-22

000015

Prodase

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.536-22

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso V ao artigo 2º

Art. 2º ... .

V - o valor total FOB das importações dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º do artigo anterior e o valor das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa.

mp-1.536-22

000016

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.536-22

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo 5º ao artigo 2º.

§ 5º O regulamento mencionado no parágrafo 4º do art. 2º e no art 4º será elaborado por uma comissão tripartite formada por representantes de empresarios, trabalhadores e Governo Federal.

mp-1.536-22

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
17 / 02 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536-22/97

3 AUTOR	4 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

5 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA	7 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	2º	4º		

8 TEXTO

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 4º do Art. 2º a seguinte redação:

"Para as novas empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º, do Art. 1º que venham a se instalar no País, para linhas de produção novas e completas de montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º,do Art. 1º, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaldas no País, relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º definidas em regulamento, poderá ser estabelecido prazo para o atendimento às proporções a que se refere este Artigo, contado a partir da data do primeiro desembaraco aduaneiro dos produtos relaiconados nos incisos II e III do ARt. 1º".

mp-1.536-22

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
/ /	MP nº 1536-22/97

3 AUTOR	4 Nº PRONTUÁRIO
Dep. AUGUSTO NARDES	

5 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA	7 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

8 TEXTO

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 4º do Art 2º a seguinte redação

"Para as empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º, do Art 1º que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas de montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Art 1º, onde se verifique acrescimo efetivo, da capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Art 1º, já instaladas no País, definidas em regulamento, poderá ser estabelecido prazo para o atendimento as proporções a que se refere este Artigo, contado a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro dos produtos relacionados nos incisos II e III do Art 1º."

mp-1.536-22

000019

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 536-22

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte paragrafo ao artigo 2º, renumerando-se os demais

§ - O valor total FOB das exportações liquidas das entidades de que trata o § 1º do art. 1º correspondera a, no minimo, o dobro do valor total FOB das importações realizadas por estas mesmas entidades, no periodo de um ano calendario.

mp-1.536-22

000020

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
/ /	MP nº 1536-22/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep Severino Cavalcanti	

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ART. Nº	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o artigo 4º

mp-1.536-22

000021

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17 /02 /97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.536-22/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 (X) SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ART. Nº	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	4º		III	

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do Art. 4º.

mp-1.536-22

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000022

Prodasen

/ /

MP nº 1536-22/97

Dep. AUGUSTO NARDES

1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 9 ☐

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do Art. 4º.

mp-1.536-22

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000023

Prodasen

/ /

MP nº 1536-22/97

Dep. Herculano Anghinetti

1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 9 ☐

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do Art. 4º.

mp-1.536-22

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000024

Prodasen

17 / 02 / 97

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.536-22/97

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 ☐ 2 ☐ 3 ☒ 4 ☐ 9 ☐

01/01

4º

I

Emenda Modificativa

Modifique-se a redação do inciso I do Art. 4º para:

I - Ao valor FOB exportado pelas empresas montadoras e fabricantes de seus produtos relacionados nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Art. 1º e ao valor FOB exportado pelos fabricantes dos produtos próprios relacionados na alínea "h".

mp-1.536-22
000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/02/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536-22/97

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337

1 ☐ 2 X 3 ☐ 4 ☐ 9 ☐

01/01 | 7º | 1º

Emenda Substitutiva

Substitua-se a redação do § 1º do art. 7º como segue, suprimindo-se seu segundo:

§ 1º - Deverá ser estabelecido, em regulamento, percentual não inferior a 70% de partes, peças, componentes, conjuntos e subsconjuntos, fabricados no País, apurado em relação ao valor total desses produtos utilizados na produção, individualmente, das empresas referidas no "caput" desse Art.

mp-1.536-22
000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/ / | MP nº 1536-22/97

Dep Herculano Anghinetti

1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 9 ☐

Emenda Modificativa

Dê-se ao parágrafo 1º do Art 7º a seguinte redação

Art 7º

"§ 1º O índice médio de nacionalização anual será uma proporção entre o valor de aquisição das matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e sub-conjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos e a soma do valor de aquisição destes bens produzidos no País com o valor FOB das importações desses bens, deduzidos os impostos e o valor das importações realizadas sob o regime de "draw back", utilizados na produção global de cada empresa em cada ano calendário "

mp-1.536-22
000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/ / | MP nº 1536-22/97

Dep FRANCISCO HORTA

1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 9 ☐

Emenda Supressiva

No § 2º, do Artigo 7º

Suprimir as expressões e linhas de produção novas e completas "

mp-1.536-22
000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/ / | MP nº 1536-22/97

Dep Herculano Anghinetti

1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 9 ☐

Emenda Substitutiva

No "caput" do Art 7º, substituam-se as expressões " índice médio de nacionalização anual, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil pelas " índice de nacionalização de no mínimo 60% "

mp-1.536-22

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA / /

2 PROPOSIÇÃO MP nº 1536-22/97

3 AUTOR Dep Severino Cavalcanti

4 Nº PRONTUÁRIO

5 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 7 ART. 8 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Substitutiva

Substitua-se a redação do § 2º do art 7º como segue

§ 1º - Deverá ser estabelecido, em regulamento, percentual não inferior a 70% de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, fabricados no País, apurado em relação ao valor total desses produtos utilizados na produção, individualmente, das empresas referidas no "caput" deste Art

mp-1.536-22

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA / /

2 PROPOSIÇÃO MP nº 1536-22/97

3 AUTOR Dep AUGUSTO NARDES

4 Nº PRONTUÁRIO

5 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 7 ART. 8 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Modificativa

Dê-se ao "caput" do Art. 7º a seguinte redação

"Art 7º - "O Poder Executivo poderá estabelecer, para as empresas montadoras e fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º, do Art 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados, relacionados no inciso II do mesmo Art, índice médio de nacionalização anual, por linha de produto, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil."

mp-1.536-22

000031

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536-22

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, o seguinte paragrafo, ao art. 7º.

§ - *O percentual mínimo de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, e matérias-primas, produzidos no país, apurado em relação ao valor total destes produtos utilizados na produção global das empresas referidas no "caput" deste artigo será de 70%.*

mp-1.536-22
000032
Prodaser

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1536-22/97

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)

O art. 7º terá a seguinte redação:

Art. 7º - Para os efeitos desta Medida Provisória, as empresas fabricantes dos produtos relacionados às alíneas "a" a "h" do § 1º do art. 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados relacionados no inciso II do mesmo artigo, deverão apresentar índice médio de nacionalização de oitenta por cento (80%), decrescendo a partir de 1996 até 1999, como segue:

a) 1996 - setenta e sete, vírgula cinco por cento (77,5%);
b) 1997 - setenta e cinco por cento (75%);
c) 1998 - setenta e dois vírgula cinco por cento (72,5%);
d) 1999 - setenta por cento (70%).

mp-1.536-22
000033
Prodaser

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1536-22/97

EMENDA SUBSTITUTIVA

(AUTOR: Deputado CHICO DA PRINCESA)

Substitua-se a redação do § 1º do art. 7º como segue, suprimindo-se seu segundo:

§ 1º - Deverá ser estabelecido, em regulamento, percentual não inferior a 70% de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, fabricados no País, apurado em relação ao valor total desses produtos utilizados na produção, individualmente, das empresas referidas no "caput" deste artigo.

mp-1.536-22
000034
Prodaser

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.536-22

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo 1º ao art. 11, renumerando-se os demais:

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá os mecanismos de controle necessários à verificação do fiel cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

mp-1.536-22
000035

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.536-22

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 11.

Art. 11 - Os requisitos para habilitação das empresas ao tratamento a que se referem os artigos anteriores, sera definido com base em projetos de aumento do volume de exportações, de investimentos e do nivel de empregos da empresa.

mp-1.536-22
000036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536-22

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 1.536-22

mp-1.536-22
000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
/ /	MP nº 1536-22/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. FRANCISCO HORTA	

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber

§ O Poder Executivo promoverá ajustes periódicos a alíquota de que trata o "caput" deste Art, a fim de resguardar o equilíbrio do saldo da balança comercial do setor de autopeças

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.532-2, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

A essa medida provisória foram apresentadas treze emendas, dependendo de parecer a ser proferido no plenário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Deputado José Carlos Aleluia para proferir parecer quanto à admissibilidade.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas.

I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República e no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, editou a Medida Provisória nº 1.532-2, de 13 de fevereiro de 1997, que "estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências". Trata-se de reedição, com pequenas alterações, da Medida Provisória nº 1.532-1, de 13 de janeiro de 1997. Esta, por sua vez, é reedição da MP nº 1.532, de 18 de dezembro de 1996.

2. O art. 1º faculta a concessão, até 31 de dezembro de 1999, nas condições fixadas em regulamento, de:

I) redução de cem por cento do Imposto de Importação – II incidente sobre bens de capital – máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

II) redução de noventa por cento do II sobre insumos – matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados e pneumáticos, desde que não resulte em alíquota inferior a dois por cento;

III) isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na aquisição de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição.

IV) manutenção e utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos em III;

V) redução de 45% do IPI incidente na aquisição de matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos – acabados e semiacabados – e pneumáticos;

VI) isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM;

VII) isenção do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento dos bens importados;

VIII) isenção do Imposto sobre a Renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração do empreendimento; o valor do imposto dispensado não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica;

IX) crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7 (Programa de Integração Social – PIS), 8 (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP), e 70 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS), de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970, e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas do setor automotivo.

Os incentivos fiscais retrorreferidos aplicam-se exclusivamente às empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e que sejam montadoras e fabricantes de veículos de transporte, outros veículos, equipamentos de transporte e autopeças, a saber (§ 1º):

Veículos de transporte:

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;

b) caminhonetas, furgões, **pick-ups** e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;

Outros veículos:

d) tratores agrícolas e colheitadeiras;

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

Equipamentos de transporte:

f) carroçarias para veículos automotores em geral;

g) reboques e semi-reboques;

Autopeças:

h) *partes, peças e componentes, conjuntos e* subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nas alíneas anteriores.

É facultada, ainda, a concessão de redução de até cinqüenta por cento do II incidente sobre os veículos de transporte, aplicável às montadoras de veículos de transporte, que poderão revendê-los, sem perda do benefício. A alíquota do II não poderá ser inferior à da Tarifa Externa Comum – TEC.

3 – O art. 2º faculta ao Poder Executivo estabelecer as proporções a serem obedecidas, por empresas, em período a ser determinado, entre os seguintes valores:

1) das importações FOB de matérias-primas e dos produtos relacionados nas alíneas **a** a **h** retrotranscritas, procedentes e originárias de países-membros do Mercosul, adicionadas às importações, com benefício fiscal, de insumos e veículos de transporte, e as exportações líquidas;

2) das aquisições de bens de capital, fabricados no País, e as importações FOB dos mesmos, mediante redução tributária;

3) das aquisições de cada matéria-prima, produzida no País, e as importações FOB das mesmas, com benefício fiscal;

4) das importações FOB de insumos, com benefício fiscal e as exportações líquidas.

O § 1º faculta ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo – MICT limitar a importação de bens de capital e insumos, com o objetivo de evitar prejuízo à produção nacional. O § 2º define o conceito de exportações líquidas como sendo o valor FOB das exportações de veículos de transporte, outros veículos, equipamentos de transporte e autopeças (referidos no item 2 deste relatório), realizadas em moeda conversível, deduzidos os valores das importações em **drawback** e das comissões de agente ou representante no exterior.

Segundo o § 4º, para as empresas do setor que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para as linhas de produção novas e completas onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas no País (denominadas de **new-comers**), o prazo para o atendimento das proporções é de até cinco anos, contado a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro de insumos ou veículos.

4 – Os arts. 3º a 6º explicitam regras para o cômputo das exportações líquidas. O art. 4º determina que:

> "Art. 4º Serão computadas adicionalmente como exportações líquidas os valores correspondentes a:
>
> I – quarenta por cento sobre o valor FOB da exportação dos produtos de fabricação própria, relacionados nas alíneas **a** e **h** do § 1º do art. 1º;
>
> II – duzentos por cento do valor das máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramentas, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como seus acessórios, sobressalentes e peças de reposição, fabricados no País e incorporados ao ativo permanente das empresas;
>
> III – 150% do valor FOB da importação de ferramentais para presagem a frio de chapas metálicas, novos, bem como seus acessórios e sobressalentes, incorporados ao ativo permanente das empresas;
>
> IV – cem por cento dos gastos em especialização e treinamento de mão-de-obra vinculada à produção dos bens relacionados nas alíneas **a** a **h** do § 1º do art. 1º;
>
> V – cem por cento dos gastos realizados em construção civil, terrenos e edificações destinadas à produção dos bens relacionados nas alíneas **a** a **h** do § 1º do art. 1º;
>
> VI – investimentos efetivamente realizados em desenvolvimento tecnológico no País, nos limites fixados em regulamento."

5 – O art. 7º faculta ao Poder Executivo estabelecer, para as empresas montadoras e fabricantes dos produtos listados nas letras **a** a **h** do item 2 deste relatório, que utilizem insumos importados com redução do I.I., índice médio de nacionalização anual decorrente de compromissos internacionais firmados pelo Brasil. O § 1º define o citado índice como "uma proporção entre o valor das partes, peças, componentes, conjuntos, subconjuntos e matérias primas produzidas no País e a soma do valor destes produ-

tos produzidos no País e o valor FOB das importações destes produtos, deduzidos os impostos e o valor das importações realizadas sob o regime de **drawback** utilizados na produção global das empresas, em cada ano calendário". O § 2º fixa em até quatro anos, a contar da data do início da produção dos referidos produtos, o prazo para que os **new-comers** cumpram o requisito da nacionalização média.

6 – O art. 8º prevê que o comércio dos produtos de que se trata, realizado no âmbito do Mercosul, obedecerá às regras específicas aplicáveis.

7 – O art. 9º dispõe que os arts. 1º a 8º desta MP só se aplicam às empresas signatárias de compromissos especiais de exportação (Programas Befiex), após o encerramento dos respectivos compromissos.

8 – O art. 10 condiciona a autorização de importação e o desembaraço aduaneiro de veículos de transporte, reboques e semi-reboques, à apresentação dos Certificados de Adequação: 1) à legislação nacional de trânsito e; 2) às normas ambientais contidas na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993. Estabelece que as adequações necessárias à emissão dos certificados sejam realizadas na origem e que a adequação de cada veículo à legislação nacional de trânsito seja comprovada por ocasião do registro, emplacamento e licenciamento.

9 – O art. 11 faculta ao Poder Executivo conceder às empresas do setor, no período de 1º de janeiro de 2.000 até 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios:

a) redução de até cinqüenta por cento do II incidente na importação de bens de capital;

b) redução de até cinqüenta por cento do II incidente na importação de insumos;

c) redução de até 25% do IPI incidente na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

d) isenção do IPI incidente na aquisição de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

e) isenção do AFRMM;

f) isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento dos bens importados;

g) isenção do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração do empreendimento;

h) crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970, e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas do setor.

10 – O art. 12 fixa a data de 31 de março de 1997 como prazo final para a habilitação dos empreendimentos ao gozo dos benefícios da MP. Para os empreendimentos que tenham como objetivo a fabricação de autopeças, a data limite é estendida até 31 de março de 1998.

11 – De acordo com o art. 13, o Executivo estabelecerá os requisitos para habilitação das empresas ao tratamento referido nos artigos anteriores, bem como os mecanismos de controle necessários à verificação do seu fiel cumprimento.

12 – O art. 14 fixa multas aplicáveis à inobservância das proporções, limites e índice de nacionalização estabelecidos de acordo com os arts. 2º e 7º

13 – O art. 15 faculta às empresas já instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, habilitadas ao regime automotivo instituído pela MP nº 1.536-22, de 13 de fevereiro de 1997, habilitar-se aos benefícios criados por esta MP. Nesta hipótese, será cancelada a habilitação anterior e as importações efetuadas sob aquele regime serão consideradas como realizadas sob as condições desta MP, inclusive para efeito de cumprimento de prazos, proporções, limites e índices.

14 – O art. 16 condiciona o tratamento fiscal previsto na MP à comprovação, pelo contribuinte, da regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições federais. Veda o gozo cumulativo do tratamento fiscal previsto na MP com outros de idêntica natureza e com aqueles previstos na legislação da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio, da Amazônia Ocidental, do Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR e do Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM.

15 – O art. 17 convalida os atos praticados com base na MP nº 1.532-1/97. O art. 18 determina a vigência imediata da MP.

II – PARECER

16 – Cabe a esta Comissão, em face do disposto na Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, verificar o atendimento aos pressupostos de relevância e urgência para a admissibilidade da Medida Provisória nº 1.532-2, de 13 de fevereiro de 1997.

17 – O objetivo de estimular a instalação de novas empresas do setor automotivo, nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por intermédio da concessão de benefícios fiscais, é altamente relevante. Ao contribuir de maneira decisiva para a atração de investimentos industriais naquelas áreas, estará a medida provisória fomentando o desenvolvimento regional, o aumento do nível de emprego e a descentralização industrial do Brasil. A edição da Medida Provisória nº 1.024, de 13 de junho de 1995, que criou o Regime Automotivo Nacional, desencadeou a aprovação, até o momento, de 150 empreendimentos, no valor de US$18,6 bilhões, a serem efetivados nas regiões Sudeste e Sul até 31 de dezembro de 1999. Tornou-se, assim, evidente que as regiões mais desenvolvidas, por disporem de melhores infra-estruturas, seriam as únicas beneficiárias do fluxo bilionário de investimentos, e que as demais regiões ficariam mais uma vez condenadas ao atraso industrial. A presente medida provisória faz justiça ao criar um verdadeiro Regime Automotivo Regional, com benefícios adicionais para as regiões menos desenvolvidas, cujo objetivo principal é neutralizar suas desvantagens naturais em relação às regiões desenvolvidas.

18 – A urgência se justifica pela própria existência, desde junho de 1995, do Regime Automotivo Nacional, baseado também em medidas provisórias sucessivamente reeditadas, que criaram um clima favorável para a expansão dos investimentos do setor automotivo nas regiões Sul e Sudeste. Caso os incentivos diferenciados em favor do Norte, Nordeste e Centro-Oeste não entrem imediatamente em vigor, serão estas regiões irremediavelmente prejudicadas, pois a quase totalidade das multinacionais do setor já definiram seus investimentos em favor de outras localidades, dentro ou fora do País. Duas ou três empresas, apenas, pesquisam, ainda, a melhor localização para seus empreendimentos.

19 – Atendidos os pressupostos de relevância e urgência, opinamos, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 1.532-2, de 13 de fevereiro de 1997.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer é pela admissibilidade. Não há recurso sobre a mesa.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Deputado José Carlos Aleluia para proferir parecer quanto à constitucionalidade e ao mérito da medida.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, esta medida provisória, à semelhança da outra, estabelece alguns incentivos adicionais, todos negociados entre o Legislativo e o Executivo, para a implantação de indústrias nas regiões menos desenvolvidas: Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Somos pela aprovação da medida, com duas emendas: uma, de redação, no que se refere ao art. 2º, § 2º, que, ao definir o que se entende por exportação líquida faz erroneamente remissão ao § 2º do art. 1º, quando o correto seria o § 1º do art. 1º Além dessa, há uma correção de data. Estamos propondo que o prazo para habilitação das empresas interessadas em estabelecer montadoras nessas regiões seja expandido de 31 de março para 31 de maio de 1997.

Esse é o meu parecer favorável ao PLC, apenas com essas duas alterações, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 1997

Estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

I – redução de cem por cento do imposto de importação incidente na importação de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

II – redução de noventa por cento do imposto de importação incidente na importação de matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos – acabados e semi-acabados – e pneumáticos;

III – redução de até cinqüenta por cento do imposto de importação incidente na importação dos produtos relacionados nas alíneas **a** a **c** do § 10 deste artigo;

IV – isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelo para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

V – redução de quarenta e cinco por cento do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos – acabados e semi-acabados – e pneumáticos;

VI – isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM;

VII – isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento dos bens importados;

VIII – isenção do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração do empreendimento;

IX – crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no § 1º deste artigo.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se exclusivamente às empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e que sejam montadoras e fabricantes de:

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;

b) caminhonetas, furgões, **pick-ups** e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;

d) tratores agrícolas e colheitadeiras;

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veículos automotores em geral;

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;

h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos – acabados e semi-acabados – e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

§ 2º Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 3º O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento.

§ 4º A aplicação da redução a que se refere o inciso II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a dois por cento.

§ 5º A aplicação da redução a que se refere o inciso III não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior à Tarifa Externa Comum.

§ 6º Os produtos de que tratam os incisos I e II deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento, ou a remessa, a qualquer título, a estabelecimentos da empresa não situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 7º Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 3º deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita à respectiva empresa montadora ou a fabricante nacional.

§ 8º Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969.

§ 9º São asseguradas, na isenção a que se refere o inciso IV, a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos.

§ 10. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da isenção de que trata o inciso VIII não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

§ 11. Para os fins do parágrafo anterior, serão consideradas também como distribuição do valor do imposto:

a) a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

b) a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

§ 12. A inobservância do disposto nos §§ 10 e 11 importa perda da isenção e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de multa e juros moratórios.

§ 13. O valor da isenção de que trata o inciso VIII, lançado em contrapartida à conta de reserva de capital nos termos deste artigo, não será dedutível na determinação do lucro real.

§ 14. A utilização dos créditos de que trata o inciso IX será efetivada na forma que dispuser o regulamento.

Art. 2º Para os efeitos do art. 1º, o Poder Executivo poderá estabelecer proporção entre:

I – o valor total FOB das importações de matérias-primas e dos produtos relacionados nas alíneas **a** a **h** do § 1º do artigo anterior, procedentes e originárias de países-membros do Mercosul, adicionadas às realizadas nas condições previstas nos incisos II e III do mesmo artigo, e o valor total das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa;

II – o valor das aquisições dos produtos relacionados no inciso I do artigo anterior fabricados no País e o valor total FOB das importações dos mesmos produtos realizadas nas condições previstas no mesmo inciso, em período a ser determinado, por empresa;

III – o valor total das aquisições de cada matéria-prima produzida no País e o valor total FOB das importações das mesmas matérias-primas, realizadas nas condições previstas no inciso II do artigo anterior, em período a ser determinado, por empresa;

IV – o valor total FOB das importações dos produtos relacionados no inciso II do artigo anterior, realizadas nas condições previstas no mesmo inciso, e o valor das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa.

§ 1º Com o objetivo de evitar concentração de importações que prejudique a produção nacional, o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo poderá estabelecer limites adicionais à importação dos produtos relacionados nos incisos I e II do artigo anterior, nas condições estabelecidas.

§ 2º Entende-se, como exportações líquidas, o valor FOB das exportações dos produtos relacionados no § 1º do artigo anterior, realizadas em moeda conversível, deduzidos:

a) o valor FOB das importações realizadas sob o regime de **drawback;**

b) o valor da comissão paga ou creditada a agente ou representante no exterior.

§ 3º No cálculo das exportações líquidas a que se refere este artigo, não serão consideradas as exportações realizadas sem cobertura cambial.

§ 4º Para as empresas que venham a se instalar nas regiões indicadas no § 1º do artigo anterior, para as linhas de produção novas e completas onde se verifique acréscimo da capacidade instalada, e para as fábricas novas de empresas já instaladas no País, definidas em regulamento, o prazo para o atendimento das proporções a que se refere este artigo é de até cinco anos, contado a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro dos produtos relacionados nos incisos II e III do artigo anterior.

Art. 3º Para os efeitos dos arts. 2º e 4º, serão computadas nas exportações, deduzido o valor da comissão paga ou creditada a agente ou a representante no exterior, as:

I – vendas a empresas comerciais exportadoras, inclusive as constituídas nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, pelo valor da fatura do fabricante à empresa exportadora;

II – exportações realizadas por intermédio de subsidiárias integrais.

Art. 4º Serão computadas adicionalmente como exportações líquidas os valores correspondentes a:

I – quarenta por cento sobre o valor FOB da exportação dos produtos de fabricação própria relacionados nas alíneas **a** a **h** do § 1º do art. 1º;

II – duzentos por cento do valor das máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como seus acessórios, sobressalentes e peças de reposição, fabricados no País e incorporados ao ativo permanente das empresas;

III – 150% do valor FOB da importação de ferramentas para prensagem a frio de chapas metálicas, novos, bem como seus acessórios e sobressalentes, incorporados ao ativo permanente das empresas;

IV – cem por cento dos gastos em especialização e treinamento de mão-de-obra vinculada à produção dos bens relacionados nas alíneas **a** a **h** do § 1º do art. 1º;

V – cem por cento dos gastos realizados em construção civil, terrenos e edificações destinadas à produção dos bens relacionados nas alíneas **a** a **h** do § 1º do art. 1º;

VI – investimentos efetivamente realizados em desenvolvimento tecnológico no País, nos limites fixados em regulamento.

Art. 5º Para os fins do disposto nesta lei, serão considerados os valores em dólares dos Estados Unidos da América, adotando-se para conversão as regras definidas em regulamento.

Art. 6º As empresas fabricantes dos produtos referidos na alínea **h** do § 1º que exportarem os produtos nela relacionados para as controladoras ou coligadas de empresas montadoras ou fabricantes, instaladas no País, dos produtos relacionados nas alíneas **a** a **g** do § 1º do mesmo artigo, poderão transferir para estas o valor das exportações líquidas relativo àqueles produtos, desde que a exportação tenha sido intermediada pela montadora.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer, para as empresas referidas no parágrafo do art. 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados, relacionados no inciso II do mesmo artigo, índice médio de nacionalização anual, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

§ 1º O índice médio de nacionalização anual será uma proporção entre o valor das partes, peças, componentes, conjuntos, subconjuntos e matérias primas produzidos no País e a soma do valor destes produtos produzidos no País com o valor FOB das importações destes produtos, deduzidos os impostos e o valor das importações realizadas sob regime de **drawback** utilizados na produção global das empresas, em cada ano, calendário.

§ 2º Para as empresas que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas, definidas em regulamento, o índice de que trata este artigo deverá ser atendido no prazo de até quatro anos, conforme dispuser o regulamento, sendo que o primeiro ano será considerado a partir da data de inicio da produção dos referidos produtos, até 31 de dezembro do ano subseqüente, findo o qual se utilizará o critério do ano-calendário.

Art. 8º O comércio, realizado no âmbito do Mercosul, dos produtos relacionados no art. 1º, obedecerá às regras especificas aplicáveis.

Art. 9º O disposto nos artigos anteriores somente se aplica às empresas signatárias de compromissos especiais de exportação celebrados nos termos dos Decretos-Leis nºs 1.219, de 15 de maio de 1972, e 2.433, de 19 de maio de 1988, após declarado pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, nos termos da legislação pertinente, o encetamento dos respectivos compromissos.

Art. 10. A autorização de importação e o desembaraço aduaneiro dos produtos referidos nas alíneas **a** a **c** e **g** do § 1º do art. 1º são condicionados à apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo das demais exigências legais e regulamentares:

I – certificado de adequação à legislação nacional de trânsito;

II – certificado de adequação às normas ambientais contidas na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993.

§ 1º Os certificados de adequação de que tratam os incisos I e II serão expedidos segundo as normas emanadas do Conselho Nacional de Transito (CONTRAN) e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 2º As adequações necessárias à emissão dos certificados serão realizadas na origem.

§ 3º Sem prejuízo da apresentação do certificado de que trata o inciso I, a adequação de cada veículo à legislação nacional de trânsito será comprovada por ocasião do registro, emplacamento e licenciamento.

Art. 11. O Poder Executivo poderá conceder, para as empresas referidas no § 1º do art. 1º, com vigência de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios:

I – redução de até cinqüenta por cento do imposto de importação incidente na importação de máquinas, equipamentos – inclusive de testes –, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

II – redução de até cinqüenta por cento do imposto de importação incidente na importação de matérias primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos – acabados e semi-acabados – e pneumáticos;

III – redução de até vinte e cinco por cento do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

IV – extensão dos benefícios de que tratam os incisos IV, VI, VII, VIII e IX do art. 1º.

Art. 12. Farão jus aos benefícios desta lei os empreendimentos habilitados pelo Poder Executivo até 31 de maio de 1997.

Parágrafo único. Para os empreendimentos que tenham como objetivo a fabricação dos produtos relacionados na alínea **h** do art. 1º, a data-limite para a habilitação será 31 de março de 1998.

Art. 13. O Poder Executivo estabelecerá os requisitos para habilitação das empresas ao tratamento a que se referem os artigos anteriores, bem como os mecanismos de controle necessários à verificação do cumprimento do disposto nesta lei.

Parágrafo único. O reconhecimento dos benefícios de que trata esta lei estará condicionado à apresentação da habilitação mencionada no **caput** deste artigo.

Art. 14. A inobservância das proporções, dos limites e do índice a que se referem os arts. 2º e 7º estará sujeita a multa de:

I – setenta por cento incidente sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso I do art. 1º que contribuir para descumprimento da proporção a que se refere o inciso II do art. 2º;

II – setenta por cento incidente sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso I do art. 1º, que exceder os limites adicionais a que se refere o § 1º do art. 2º;

III – sessenta por cento incidente sobre o valor FOB das importações de matérias-primas realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 1º que exceder a proporção a que se refere o inciso III do art. 2º;

IV – sessenta por cento incidente sobre o valor FOB das importações de matérias-primas realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 1º que exceder os limites adicionais a que se refere o § 1º do art. 2º;

V – setenta por cento incidente sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 1º, que concorrer para o descumprimento do índice a que se refere o **caput** do art. 7º;

VI – cento e vinte por cento incidente sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas nos incisos II e III do art. 1º que exceder a proporção a que se refere o inciso I do art. 2º;

VII – setenta por cento incidente sobre o valor FOB das importações dos produtos relacionados no inciso II do art. 1º, realizadas nas condições previstas no mesmo inciso, que exceder a proporção a que se refere o inciso IV do art. 2º.

Parágrafo único. O produto da arrecadação das multas a que se refere este artigo será recolhido ao Tesouro Nacional.

Art. 15. As empresas já instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, habilitadas ao regime instituído pela Medida Provisória nº 1.536-22, de 13 de fevereiro de 1997, na forma estabelecida no regulamento respectivo, poderão se habilitar aos benefícios criados por esta lei, observando-se o seguinte:

I – será cancelada a habilitação anterior e as importações efetuadas sob aquele regime serão considerados como realizadas sob as condições desta lei, ficando a empresa dispensada de atender aos prazos, proporções, limites e índices estabelecidos na Medida Provisória nº 1.536-22, de 1997;

II – para efeito dos prazos, proporções, limites e índices a que se refere esta lei, serão consideradas as datas e os montantes das importações realizadas sob a égide do regime anterior.

art. 16. O tratamento fiscal previsto nesta lei:

I – fica condicionado à comprovação, pelo contribuinte, da regularidade com pagamento de todos os tributos e contribuições federais;

II – não poderá ser usufruído cumulativamente com outros da mesma natureza e com aqueles previstos na legislação da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio, da Amazônia Ocidental, do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) e do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM).

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.532-1, de 16 de janeiro de 1997, e 1.532-2, de 13 de fevereiro de 1997.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer é favorável, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 1997, que apresenta.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em discussão a medida provisória, o projeto de lei de conversão e as emendas. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação o projeto de Lei de conversão, que tem preferência regimental.

Em votação na Câmara.

As Srªs e Srs. Deputados que o aprovam queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

As Srªs e Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Ficam, assim, prejudicadas as emendas, diante do projeto de conversão.

A matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Item 1.

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.533-2, que extingue créditos oriundos de contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor e condições que especifica, e dá outras providências. À medida não foram apresentadas emendas, dependendo de parecer em plenário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao nobre Deputado José Machado para emitir parecer sobre a admissibilidade.

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco/PT – SP, para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs Congressistas

I – Relatório

O Sr. Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, editou a Medida Provisória nº 1.533-2, de 13 de fevereiro de 1997, que extingue créditos do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, referentes às contribuições arrecadadas por aquela autarquia, desde que não excedam R$1.000,00 por devedor, se já inscritos em Dívida Ativa até 30 de novembro de 1996, ou R$500,00 por devedor, quando decorrentes de notificação ou auto de infração não inscrito em Dívida Ativa e lançado também até àquela data.

Por força do mesmo art. 62, o texto da Medida Provisória nº 1.533-2/97 foi submetido à apreciação do Congresso Nacional. E, nos termos do art. 2º da Resolução nº 1, de 1989-CN, foi constituída esta Comissão Mista para analisá-la em seus pressuspostos de relevância e urgência.

Reedição da Medida Provisória nº 1.533-1, de 16 de janeiro de 1996 e da Medida Provisória nº 1.533, de 18 de dezembro de 1996, não apreciadas pelo Congresso Nacional no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, a proposição em questão estabelece ainda que a extinção dos processos judiciais em decorrência da aplicação da Medida Provisória não implicará condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência contra o exeqüente, ainda que tenham sido oferecidos embargos à execução. Ademais, a extinção de créditos do INSS não se aplica aos incluídos em parcelamento.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória nº 1.533/96 (E.M nº 135/96), em objetivo da proposição é racionalizar os processos de cobrança administrativa e judicial dos créditos do INSS, oriundos de contribuições sociais de natureza previdenciária.

A extinção dos créditos de pequeno valor já constituídos justifica-se pelo fato de a administração de sua cobrança atingir custos maiores do que os valores cobrados, gerando prejuízos a cada cobrança realizada. Por outro lado, o elevado número de processos referentes a esses créditos, que somam valores relativamente baixos, impedem que tanto a Justiça Federal quanto a Previdência Social concentrem todos os esforços nos créditos de maior valor. Espera-se que essa situação se reverta, com a esperada redução significativa na quantidade de execuções a serem julgadas.

De acordo com dados apresentados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

– na fase administrativa, em novembro de 1996, encontravam-se em tramitação 80.306 processos de créditos, totalizando R$13,7 bilhões, sendo que os créditos com valores inferiores a R$500,00 respondiam por 13,9% do número de processos (16.585), enquanto que o seu valor financeiro se restringia a 0,02% (RS2,8 milhões) do total a ser cobrado;

– inscritos na Dívida Ativa, em dezembro de 1996, havia 219.913 devedores, totalizando créditos de R$22,5 bilhões. Nada menos que 47,1% desses devedores (103.495) tinham dívidas totais menores que R$1.000,00, as quais, no entanto, somam apenas 0,13% (R$29,1 milhões) do valor total dos créditos.

A Exposição de Motivos citada esclarece ainda que vem sendo adotado um novo e mais racional procedimento na cobrança de créditos de baixos valores: eles são registrados e acumulados para fins de inclusão em lançamentos futuros, somente quando o valor consolidado de cada devedor ultrapassa R$1.000,00, no caso de empresas, e R$200,00, para os demais contribuintes.

Esse procedimento não pode ser aplicado aos créditos já constituídos e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, razão pela qual se optou por sua extinção.

Por fim, a E..M nº 135/96 conclui que a adoção da Medida Provisória nº 1.533/97 contribuirá "significativamente para aumentar a eficácia da ação dos órgãos encarregados da administração da cobrança

dos créditos previdenciários, ao mesmo tempo em que permitirá substancial redução do número de processos de execuções fiscais que abarrotam o Poder Judiciário, resultando este conjunto de medidas em fator de efetiva redução do Custo Brasil (...)".

É o relatório.

II – Voto

Os pressupostos de relevância e urgência requeridos no art. 62 da Constituição Federal, para a edição de medida provisória, estão consubstanciados, nessa proposição, na necessidade de se racionalizar de imediato os procedimentos de cobrança e de se reduzir a quantidade de processos de execução fiscal em tramitação, cujos custos de cobrança são maiores do que seu valor de execução. Postergar ainda mais a extinção dos créditos em questão significa incorrer em custos indesejáveis e ter que despender mais esforços em algo que não trará um retorno compensador, prejudicando outras ações mais eficazes.

Reconhecemos, portanto, a necessidade da edição da Medida Provisória nº 1.533-2, de 13 de fevereiro de 1997, sendo nosso parecer por sua admissibilidade.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer favorável do Deputado José Machado conclui pela admissibilidade da medida provisória.

Não há recursos sobre a Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo, novamente, a palavra ao Deputado José Machado para dar parecer sobre a constitucionalidade e o mérito da medida.

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco– PT – SP, para emitir parecer) –

Sr. Presidente, – Srªs e Srs. Congressistas

I – Relatório

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, editou a Medida Provisória nº 1.533-2, de 13 de fevereiro de 1997, que extingue créditos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referentes às contribuições arrecadadas por aquela autarquia, desde que não excedam R$1.000,00 por devedor, se já inscritos em Dívida Ativa até 30 de novembro de 1996, ou R$ 500,00 por devedor, por lançamento feito até aquela data, decorrente de notificação ou auto-de-infração não inscrito em Dívida Ativa.

Reedição da Medida Provisória nº 1.533-1 de 16 de janeiro de 1996 e da Medida Provisória nº 1.533, de 18 de dezembro de 1996, não apreciadas pelo Congresso Nacional no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, a proposição em questão estabelece que a extinção dos processos judiciais em decorrência da aplicação da Medida Provisória não implicará condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência contra o exeqüente, ainda que tenham sido oferecidos embargos à execução. Ademais, a extinção de créditos do INSS não se aplica aos incluídos em parcelamento.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória nº 1.533/96 (E.M. nº 135/96), o objetivo da proposição é racionalizar os processos de cobrança administrativa e judicial dos créditos do INSS, oriundos de contribuições sociais de natureza previdenciária.

A extinção dos créditos de pequeno valor já constituídos justifica-se pelo fato de a administração de sua cobrança atingir custos maiores do que os valores cobrados, gerando prejuízos a cada cobrança realizada. Por outro lado, o elevado número de processos referentes a esses créditos, que somam valores relativamente baixos, impedem em tanto a Justiça Federal quanto a Previdência Social concentrem todos os esforços nos créditos de maior valor. Espera-se que essa situação se reverta, com a esperada redução significativa na quantidade de execuções a serem julgadas.

De acordo com dados apresentados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

– na fase administrativa, em novembro de 1996, encontravam-se em tramitação 80.306 processos de crédito, totalizando R$13,7 bilhões, sendo que os créditos com valores inferiores a R$500,00 respondiam por 13,9% do número de processos (16.585), enquanto o seu valor se restringia a 0,02% (R$2,8 milhões) do total a ser cobrado;

– inscritos na Dívida Ativa, em dezembro de 1996, havia 219.913 devedores, totalizando créditos de R$22,5 bilhões. Nada menos que 47,1% desses devedores (103.495) tinham dívidas totais menores do que R$1.000,00, as quais, no entanto, somavam apenas 0,13% (R$29,1 milhões) do valor total dos créditos.

A Exposição de Motivos citada esclarece ainda que vem sendo adotado um novo e mais racional procedimento na cobrança de créditos de baixos valores: eles são registrados e acumulados para fins de inclusão em lançamentos futuros, somente quando o valor consolidado de cada devedor ultrapassa R$1.000,00, no caso de empresas, e R$200,00, para os demais contribuintes.

Esse procedimento não pode ser aplicado aos créditos já constituídos e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, razão pela qual se optou por sua extinção.

Por fim, a E.M. nº 135/96 conclui que a adoção da Medida Provisória nº 1.533/97 contribuirá "significativamente para aumentar a eficácia da ação dos órgãos encarregados da administração da cobrança dos créditos previdenciários, ao mesmo tempo em que permitirá substancial redução do número de processos de execuções fiscais que abarrotam o Poder Judiciário, resultando este conjunto de medidas em fator de efetiva redução do Custo Brasil (...)"

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – Voto

Quanto à constitucionalidade

A Medida Provisória nº 1.533-2/97 já foi objeto de análise quanto aos requesitos constitucionais de urgência e relevância requeridos para a sua edição pelo Presidente da República (art. 62 da Carta Magna), tendo sido aprovada a sua admissibilidade.

Com relação aos demais aspectos constitucionais, observamos que:

– as contribuições arrecadadas pelo INSS integram o plano de custeio da seguridade social, competindo à União legislar sobre seguridade social (art. 22, XXIII) e seus orçamentos (art. 24,II);

– o teor da Medida Provisória nº 1.533-2/97 não está incluído entre aqueles de competência privativa da Câmara dos Deputados (art. 51) ou do Senado federal (art. 52), tendo o Presidente da República competência para iniciar processo legislativo sobre essas matérias (art. 61), não havendo impedimento expresso de que o faça através de medida provisória;

– cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a arrecadação de renda (art. 48, I).

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.533-2/97.

Quanto ao mérito

A extinção de créditos do INSS oriundos de contribuições sociais por ele arrecadados ou decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias tem, quando recorrente, um efeito negativo de longo alcance não mencionado na Exposição de Motivos nº 135/96: o de incentivar os contribuintes inadimplentes o perdão de suas dívidas.

O elevado número de processos em tramitação é, em si, um indicativo da resistência dos devedores a saldarem os seus compromissos. Extinguir os débitos de um grande número deles sanciona a percepção de que vale a pena postergar os pagamentos, pois, em algum momento, as dívidas serão perdoadas.

Em que pese essas considerações, os argumentos listados na Exposição de Motivos não podem ser menosprezados. De fato, não há por que concentrar esforços e continuar incorrendo em custos elevados, na tentativa de reaver valores que não cobririam esses custos e que, reconhece-se, dificilmente seriam recuperados, por serem antigos, de devedores que já não existem mais ou que não dispõem de patrimônio para cobrir as suas dívidas.

É mais adequado, sem dúvida, criar novas sistemáticas de tratamento dos créditos atrasados de pequeno valor, eliminar a cobrança de valores que levarão necessariamente a prejuízos e concentrar todas as atenções nas grandes dívidas.

Diante das colocações apresentadas na E.M. nº 135/96, nosso voto é favorável à aprovação da Medida Provisória nº 1.533-2, de 13 de fevereiro de 1997.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer favorável quanto ao mérito e à constitucionalidade. O projeto conclui pela aprovação da medida provisória.

Em discussão a medida provisória. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

A medida provisória foi aprovada e subirá para promulgação.

É a seguinte a medida aprovada.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.533-2, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997

Extingue créditos oriundos de contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor e condições que especifica, e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica extinto todo e qualquer crédito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS oriundo de contribuições sociais por ele arrecadadas ou decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, cujo valor:

I – total das inscrições em Dívida Ativa, efetuadas até 30 de novembro de 1996, relativamente a um mesmo devedor, seja igual ou inferior a R$1.000,00 (mil reais);

II – por lançamento feito até 30 de novembro de 1996, decorrente de notificação ou de auto-de-infração não inscrito em Dívida Ativa, seja igual ou inferior a R$500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. Os valores previstos neste artigo referem-se ao montante dos créditos atualizados em 1º de dezembro de 1996, inclusive com todos os acréscimos legais incidentes.

Art. 2º A extinção de processos judiciais em decorrência da aplicação desta Medida Provisória não implicará condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência contra o exeqüente, ainda que tenham sido oferecidos embargos à execução.

Art. 3º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos créditos incluídos em parcelamento.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.533-1, de 16 de janeiro de 1997.

Art. 5º Esta Medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República. – **MARCO MACIEL.**

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Item 28.

Discussão em turno único da Medida Provisória nº 1.568, publicada em 15 de fevereiro de 1997, "que transforma o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, em autarquia federal e dá outras providências", dependendo de parecer.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao nobre Senador Joel de Hollanda para proferir parecer quanto à admissibilidade. (Pausa.)

Em substituição ao Senador Joel de Hollanda, o Senador Jonas Pinheiro vai oferecer parecer quanto à admissibilidade.

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL – MT. para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o ilustríssimo Sr. Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República e no uso das atribuições que lhe conferem o art. 62 da Constituição, editou a Medida Provisória nº 1.568, de 14 de fevereiro de 1997, que transforma o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas – INEP, em autarquia Federal e dá outras providências.

A proposição transforma o atual órgão integrante do Ministério da Educação e do Desporto em autarquia com as seguintes finalidades:

– organizar e manter o sistema de informações estatístico-educacionais;

– planejar, orientar ou coordenar desenvolvimento de sistema ou projeto de avaliação educacional, visando ao estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades do ensino no País;

– apoiar os Estados, Distrito Federal e Municípios no desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, desenvolver e implementar na área educacional e sistemas de informações e documentações que abranjam estatísticas, avaliações educacionais, práticas pedagógicas e de gestão das políticas educacionais, subsidiar a formulação de políticas na área de educação, mediante a elaboração do diagnóstico e recomendação decorrentes da avaliação da educação básica e superior.

A proposição não recebeu emenda, portanto ela está, conforme o mérito de admissibilidade, de acordo com o disposto na Resolução nº 1 de 1989. É o relatório.

O voto do relator é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 1.568, de 14 de fevereiro de 1997.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer favorável do Senador Jonas Pinheiro conclui pela admissibilidade da medida provisória.

Não há recursos sobre a mesa.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concede, novamente, a palavra ao Senador Jonas Pinheiro para dar parecer sobre a constitucionalidade e mérito da medida.

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL – MT, para emitir parecer) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Congressistas

I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da

República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, editou a Medida Provisória nº 1.568, de 14 de fevereiro de 1997, que "transforma o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas – INEP, em Autarquia Federal, e dá outras providências".

A proposição transforma o atual órgão integrante do Ministério da Educação e do Desporto em autarquia, com as seguintes finalidades: organizar e manter o sistema de informações e estatísticas educacionais; planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando ao estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no país; apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios do desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional; desenvolver e implementar, na área educacional, sistemas de informação e documentação que abranjam estatísticas, avaliações educacionais, práticas pedagógicas e de gestão das políticas educacionais; subsidiar a formulação de políticas na área de educação, mediante a elaboração de diagnósticos e recomendações decorrentes da avaliação da educação básica e superior; coordenar o processo de avaliação dos recursos de graduação, em conformidade com a legislação vigente; definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para a realização de exames de acesso ao ensino superior; promover a disseminação de informações sobre avaliação da educação básica e superior; e articular-se, em sua área de atuação, com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante ações de cooperação institucional, técnica e financeira bilateral e multilateral.

A nova autarquia será dirigida por um Presidente e quatro diretores e disporá de um Conselho Consultivo, passando a integrar o seu quadro de pessoal os servidores efetivos do Ministério da Educação e do Desporto, lotados no INEP e na Secretaria de Avaliação e Informação Educacional.

A M.P. transfere, ainda, à nova autarquia os acervos patrimoniais, os direitos e obrigações dos órgãos acima citados, bem as respectivas dotações orçamentárias, ficando o Poder Executivo autorizado a remanejar cargos em comissão e funções gratificadas do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado para compor a estrutura regimental do INEP.

Finalmente, o ato define o que constitui recursos da nova entidade e determina que o Poder Executivo aprovará a respectiva estrutura regimental no prazo de trinta dias.

A proposição não recebeu emendas.

Cabe a esta Comissão Mista apreciar o parecer relativo à constitucionalidade e ao mérito da Medida Provisória nº 1.568, de 1997, de acordo com o que dispõe a Resolução nº 1, de 1989-CN.

É o relatório.

II – Voto do Relator

No aspecto da constitucionalidade, nada obsta a aprovação da matéria. O Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, editou a Medida provisória nº 1.568, de 1997, e a submeteu à deliberação do Congresso Nacional, de acordo com o que prevê o art. 62 da Carta Magna.

Além disso, trata-se de diploma legal que dispõe sobre a criação e atribuição de entidade de Administração Pública, matéria que deve ser disciplinada em lei ordinária, conforme prevê o art. 48, XI, da Carta Magna, de iniciativa privada do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, e, da Lei Maior.)

Quanto ao mérito, igualmente, opinamos pela aprovação da proposição, uma vez que ela trata de matéria das mais relevantes, a promoção dos necessários ajustes nos órgãos e entidades voltados à área educacional, para melhor adequá-los à nova realidade do país, o que está a exigir tratamento imediato, sob o risco de dificultar a atuação do Poder Público, na área educacional.

Assim, à vista do exposto, opinamos pela aprovação do texto integral da Medida Provisória nº 1.568, de 14 de fevereiro de 1997.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer sobre o mérito e a constitucionalidade é favorável.

Em votação na Câmara.

Os Srs. Deputados que aprovam a medida provisória permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada na Câmara dos Deputados.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a medida aprovada.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.568, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

Transforma o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – Inep em Autarquia Federal e dá outras providências.

O vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – Inep, órgão integrante da estrutura do Ministério da Educação e do Desporto, transformado em Autarquia Federal vinculada àquele Ministério, com sede e foro na cidade de Brasília – DF, tendo como finalidades:

I – organizar e manter o sistema de informações e estatísticas educacionais;

II – planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País;

III – apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional;

IV – desenvolver e implementar, na área educacional, sistemas de informação e documentação que abranjam estatísticas, avaliações educacionais, práticas pedagógicas e de gestão das políticas educacionais;

V – subsidiar a formulação de políticas na área de educação, mediante a elaboração de diagnósticos e recomendações decorrentes da avaliação da educação básica e superior;

VI – coordenar o processo de avaliação dos cursos de graduação, em conformidade com a legislação vigente;

VII – definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para a realização de exames de acesso ao ensino superior;

VIII – promover a disseminação de informações sobre avaliação da educação básica e superior;

IX – articular-se, em sua área de atuação, com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante ações de cooperação institucional, técnica e financeira bilateral e multilateral.

Art. 2º O Inep será dirigido por um Presidente e quatro diretores e disporá, em sua estrutura regimental, de um Conselho Consultivo composto por nove membros, cujas competências serão fixadas em decreto.

Art. 3º Os servidores efetivos do Ministério da Educação e do Desporto, lotados no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais e na Secretaria de Avaliação e Informação Educacional do Ministério da Educação e do Desporto, passarão a integrar o quadro de pessoal da Autarquia ora transformada.

§ 1º Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do Inep, fica o Ministro de Estado da Educação e do Desporto autorizado a requisitar, no âmbito de seu Ministério, servidores para exercício naquela Autarquia, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Ficam transferidos para a Autarquia os acervos patrimoniais dos órgãos de que trata o **caput**, bem assim os direitos e as obrigações decorrentes de contratos e convênios firmados pelo órgão ora transformado.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir e remanejar as dotações orçamentárias consignadas à Secretaria de Avaliação e Informação Educacional e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Educacionais, bem como outras dotações compatíveis com a finalidade e os objetivos inerentes à Autarquia;

II – remanejar cargos em comissão e funções gratificadas do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado para compor a estrutura regimental da Autarquia.

Art. 5º Constituem recursos do Inep:

I – as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas pela União;

II – receitas provenientes de empréstimos, auxílios, subvenções, contribuições e doações de fontes internas e externas;

III – receitas próprias provenientes da prestação de serviços;

IV – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial, na forma da legislação vigente;

V – receitas patrimoniais;

VI – receitas eventuais e outros recursos que lhe forem destinados a qualquer título.

Art. 6º O Poder Executivo aprovará a estrutura regimental do Inep no prazo de trinta dia a contar da publicação desta Medida Provisória.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se o Decreto-Lei nº 580, de 30 de julho de 1938.

Brasília, 14 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República. – **Marco Maciel** – Vice-Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Item 16.

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.464-18, publicada em 15 de fevereiro, que "acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965."

À medida foram apresentadas quatro emendas.

Dependendo de parecer a ser proferido no plenário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Luiz Carlos Hauly para proferir parecer quanto à admissibilidade.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB – PR. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas.

I – Relatório

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.464-18, de 14 de fevereiro de 1997, reedição da Medida Provisória nº 1.464-17, de 17 de janeiro de 1997, que "Acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965."

O parágrafo cuja adição se pretende determinar que "as importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil."

Para melhor compreensão do texto, transcrevemos na íntegra o artigo 75 da Lei nº 4.728/65, já acrescido do dispositivo que a medida intenta introduzir.

> "Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.
>
> § 1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.
>
> § 2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.
>
> § 3º No caso de falência o concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.
>
> § 4º As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil."

II – Voto

Preliminarmente, conforme o disposto no artigo 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, a medida provisória deve ser analisada quanto à sua admissibilidade, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância referidos no texto constitucional.

Os vários casos de liquidação extrajudicial e intervenção em instituições financeiras, que vêm ocorrendo desde a edição do Plano Real, justificam a urgência do adequado tratamento da matéria objeto da medida e caracterizam sua relevância, tendo em vista a "necessidade de manutenção das linhas de crédito comercial no financiamento das exportações brasileiras", como salienta a Exposição de Motivos nº 336/MF, do Ministério da Fazenda, que acompanhou a Medida Provisória nº 1.113/95, primeira edição da medida ora em análise.

Em razão do exposto, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 1.464-18, de 14 de fevereiro de 1997.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly é pela admissibilidade.

Não há recurso sobre a mesa.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra, novamente, ao nobre Deputado Luiz Carlos Hauly para oferecer parecer sobre mérito e a constitucionalidade da medida provisória.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB – PR, para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas.

I – Relatório

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, o Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, submete à apreciação do Congresso Nacional, através da Mensagem nº 96, de 1997-CN (nº 202/97, na origem), a Medida Provisória nº 1.464-18, de 14 de fevereiro de 1997, reedição da Medida Provisória nº 1.464-17, de 17 de janeiro de 1997, que "Acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.782, de 14 de julho de 1965."

O parágrafo cuja adição se pretende determina que, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituições financeiras, as importâncias relativas a adiantamentos feitos por elas aos exportadores, por conta do valor de contrato de câmbio, serão destinadas ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem.

Para melhor compreensão do texto, transcrevemos na íntegra o artigo 75 da Lei nº 4.728/65, já acrescido do dispositivo que a medida intenta introduzir.

> "Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.
>
> § 1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.
>
> § 2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.
>
> § 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.
>
> § 4º As importâncias adiantadas na forma do § 2º e deste artigo serão destinadas, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil."

Durante o prazo estabelecido no artigo 4º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, foram apresentadas quatro emendas, a saber:

Emenda nº 1 – Altera o § 3º do artigo 75 da Lei nº 4.728/65, que passa a ter a seguinte redação:

> "§ 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantada a que se refere o parágrafo anterior, com preferência em relação ao créditos trabalhistas (art. 102 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), se o contrato de câmbio tiver sido celebrado dentro de 15 (quinze) dias imediatamente anteriores à data da decretação da falência (art. 76, § 2º do Decreto-Lei nº 7.661/45)."

Emenda nº 2 – Restringe a preferência para o pagamento das linhas de crédito comercial que deram origem ao adiantamento por conta de contrato de câmbio à hipótese de ele ter ocorrido dentro de 15 (quinze) dias anteriores à data da decretação da falência da instituição financeira.

Emenda nº 3 – Determina, na aplicação do dispositivo que a medida provisória intenta incluir no artigo 75 da Lei nº 4.728/65, seja "observado o disposto nos arts. 102, 124, e 125 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945."

Emenda nº 4 – Acrescenta expressão ao texto do parágrafo que a medida provisória pretende incluir, determinando seja "respeitada, em qualquer caso, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, prevista no art. 102 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945."

Verificado o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância previstos no artigo 62 da Constituição Federal, a medida provisória deve ser examinada quanto aos aspectos de constitucionalidade e de mérito, nos termos do artigo 7º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional.

É o relatório.

II – Da Constitucionalidade

É legítima a iniciativa do Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 62 e do inciso XXVI do artigo 84 da Constituição Federal.

Não há, de outra parte, no texto da medida provisória, vícios de inconstitucionalidade.

III – Voto

Os Adiantamentos por conta de Contratos de Câmbio – ACCS, valiosos instrumentos no financiamento aos exportadores, são viabilizados através de linhas de crédito comercial obtidas pelas instituições financeiras.

Para tanto, é indispensável assegurar a essas linhas de crédito um adequado tratamento, de forma a não desestimular a realização desses empréstimos.

Sem a proteção que se pretende conceder, o acesso a essas linhas de crédito se tornará mais difícil, em detrimento das exportações brasileiras, que poderão ser abaladas em decorrência de intervenção ou liquidação extrajudicial de instituições financeiras que operam no comércio exterior.

As Emendas nºs 2, 3 e 4 têm por objetivo restringir, em maior ou menor grau, o privilégio que a medida cria para as linhas de crédito, o que poderá implicar redução dos níveis de financiamento ao mercado exportador, com prejuízos para a economia nacional.

A Emenda nº 1, ao determinar que o pedido de restituição de importância adiantada por conta de contrato de câmbio, na hipótese de falência ou concordata do exportador, passe a ser admitido somente nos casos em que o contrato tenha sido celebrado nos 15 (quinze) dias que antecederam a decretação da falência, de diminuir a proteção legal conferida ao concedente do adiantamento, o que também teria repercussão negativa no financiamento das exportações.

Em razão do exposto, nosso voto é pela aprovação do teto integral da Medida Provisória nº 1.464-18, de 14 de fevereiro de 1997, quanto aos aspectos de constitucionalidade e mérito, com a rejeição das emendas a ela oferecidas.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer conclui pela aprovação da medida provisória e pela rejeição das emendas.

Em discussão a medida e as emendas. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

O SR. JOSÉ MACHADO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem a palavra o nobre Líder José Machado.

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco/PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, peço a V. Exª compreensão para com este Líder em relação à seguinte questão: a assessoria do Bloco recomendou que só aceitássemos essa medida provisória caso houvesse uma aceitação das emendas que apresentamos, razão pela qual tenho dificuldade, como Líder do Bloco, de concordar com a aprovação dessa medida provisória.

Eu gostaria que V. Exª me desse a oportunidade de conversar com o Líder do Governo para buscar um entendimento sobre essa matéria. Não sei se regimentalmente eu tenho essa oportunidade ou não.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o nobre Líder José Roberto Arruda para dar opinião sobre a sugestão apresentada pelo Líder José Machado.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente peço a V. Exª licença para que o Deputado Luiz Carlos Hauly se pronuncie em nome da Liderança.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o nobre Deputado Luiz Carlos Hauly.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, nobre Líder José Machado, sinceramente, não tínhamos a idéia desse óbice exposto pelo Bloco, se tivéssemos, não teríamos chegado até onde chegamos. Não há interesse em criar nenhum conflito nesse momento de votação tão importante.

O SR. JOSÉ MACHADO – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco/PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, distante dessa situação criada, solicito o adiamento dessa matéria para a próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – É impossível o adiamento, em virtude de que no dia 16 termina o prazo. Se não for encontrada uma solução terá de ser discutida e votada. Não há possibilidade de ser adiada a votação.

O SR. JOSÉ MACHADO – Sr. Presidente, sinto-me na contingência, porque a questão é que os Líderes que fazem parte do bloco têm objeções à aprovação dessa matéria. Não gostaria de derrubar a sessão pedindo verificação de **quorum**. Gostaria de viabilizar um acordo para que, se não for possível retirar e passar para a próxima sessão, o Sr. Relator acate as nossas emendas ou que haja a inversão da pauta para que possamos negociar a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Isso poderia ser; a inversão, a essa altura, não pode.

Apenas poderá encontrar-se a solução no encaminhamento e votação dos destaques que existem sobre a Mesa em relação a esse assunto.

O SR. JOSÉ MACHADO – Sr. Presidente, consulto V. Exª se não poderíamos sobrestar essa matéria, neste momento.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em virtude desse entendimento que há, vou colocá-la como último item do requerimento de preferência, e a votação só será encaminhada, na ocasião, por apenas um orador de cada lado.

O SR. JOSÉ MACHADO – Agradeço a V. Exª a gentileza.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Item 19:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.470-16, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações seja desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências."

A esta medida foram apresentadas quinze emendas.

O SR. LUCIANO ZICA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. LUCIANO ZICA (Bloco/PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, nesta Medida Provisória nº 1.470 temos a mesma situação da matéria anterior. Está também condicionada a uma emenda do Bloco. Precisamos resolver como faremos.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esta matéria, então, passa para a parte final da votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Item 7:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.544-19, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET, para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8.237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências."

À medida não fora apresentadas emendas.

Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao nobre Senador Edison Lobão para proferir parecer.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA, para emitir parecer) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Congressistas

I – Relatório

Com fundamento no art. 62 da Lei Maior, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.544-19, de 13 fevereiro de 1997, publicada no *Diário Oficial da União* do dia 14, com a ementa transcrita à epígrafe.

O ato em questão cria, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 1995, a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET para os servidores militares das Forças Armadas e concede aos mesmos servidores, simultaneamente, até 31 de agosto do corrente ano, uma Gratificação Temporária. Ambas as gratificações são fixadas segundo fatores variáveis de acordo com a hierarquização dos diversos postos e graduações.

Trata-se de reedição da Medida Provisória nº 1.544-18, de 16 de janeiro de 1997, sem modificação de conteúdo.

Desde a versão consubstanciada na Medida Provisória nº 1.492-13 procedeu-se à compensação do término do prazo de vigência da gratificação temporária a que se refere o art. 3º (e Anexo II) com a elevação em 100% (cem por cento) dos valores correspondentes à gratificação permanente (GCET), conforme especificado no novo Anexo III. Desde a versão da Medida Provisória nº 1.492-14 vêm sendo mantidas as seguintes inovações no texto do ato em questão:

1) previsão de cobrança de multa dos servidores militares por ocupação irregular de imóvel residencial da União;

2) estabelecimento de pagamento de adicional **pro labore** ao militar da reserva remunerada e, excepcionalmente, ao reformado, que prestarem tarefa por tempo certo a qualquer das Forças Armadas; e

3) instituição de pagamento de Auxílio-Funeral por morte de ex-Combatentes que estiverem percebendo Pensão Especial.

O referido instrumento normativo vem a este Plenário, em substituição à Comissão Mista para,

inicialmente, nos termos da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, "emitir parecer que diga respeito à sua admissibilidade total ou parcial, tendo em vista os pressupostos de urgência e relevância a que se refere o art. 62 da Constituição Federal".

2. Parecer

No que se refere à relevância, verifica-se que a medida provisória em exame envolve matéria que se insere no âmbito de competência privativa do Presidente da República, nos termos do artigo 61, § 1º, II, **a** e **c**, da Constituição Federal, e traduz decisões sobre política de remuneração de pessoal da Administração Pública Federal, que expressam o reconhecimento do Chefe do Executivo no que respeita à necessidade de recomposição dos níveis de retribuição dos servidores públicos militares. As estipulações sobre multa por ocupação irregular de imóvel funcional e Auxílio-Funeral aos ex-Combatentes dispensam maior justificação, tendo em vista constituírem inovações inadiáveis, a primeira por indespensável à boa gestão dos próprios da União, a segunda por ser de inquestionável justeza.

No que concerne à urgência, entendemos que tal pressuposto expressa juízo de valor do Chefe do Executivo, no sentido de que as disposições baixadas não poderiam ser submetidas ao processo legislativo ordinário, por envolverem matéria carente de normatividade dotada de vigência e eficácia imediatas.

3. Voto do Relator

Em face do exposto, e independentemente da apreciação do mérito em ocasião oportuna, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 1.544-19, de 13 de fevereiro de 1997, por atender aos pressupostos constitucionais examinados.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer do Senador Edison Lobão é pela admissibilidade.

Não há recursos sobre a mesa.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Senador Edison Lobão para oferecer parecer pela constitucionalidade e mérito da medida.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Congressistas.

I – Relatório

Através da Mensagem nº 82/97 (nº 186/97, na origem), o Chefe do Poder Executivo submeteu à apreciação do Congresso Nacional, com fundamento no art. 62 da Lei Maior, o texto da Medida Provisória nº 1.544-19, de 13 de fevereiro de 1997, publicada no *Diário Oficial da União* do dia 14, com a ementa transcrita à epígrafe.

Trata-se de matéria já conhecida dos legisladores, que só deixaram de apreciá-la conclusivamente nas outras edições devido a três fatores: a pletora de atos semelhantes expedidos pelo Poder Executivo; a prioridade concedida pelas duas Casas do Congresso Nacional à tramitação das propostas de emenda à Constituição de iniciativa do Executivo, fato que, desde o início do ano passado, vem prejudicando a realização de sessões conjuntas; e as dificuldades operacionais para que o Congresso Nacional se reúna no plenário pertencente à Câmara dos Deputados, empenhada em dar vazão à própria pauta de trabalhos.

O ato em questão cria, a partir de 1º de agosto de 1995, a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas e concede aos mesmos servidores, simultaneamente, até 31 de agosto do corrente ano, uma Gratificação Temporária. Ambas as gratificações são fixadas segundo fatores variáveis de acordo com a hierarquização dos diversos postos e graduações.

Vigésima de uma série de atos reeditados sucessivamente, a medida provisória sob exame reedita a de nº 1.544-18, de 16 de janeiro de 1997, sem modificações de conteúdo. Esta penúltima versão já constituía reedição da Medida Provisória nº 1.544, de 18 de dezembro de 1996.

Ao longo das diversas reedições foram introduzidas as seguintes alterações de conteúdo normativo em relação à primeira medida provisória da série:

1) compensação do término do prazo de vigência da gratificação temporária a que se refere o art. 3º (e Anexo II) com a elevação em 100% (cem por cento) dos valores correspondentes à gratificação permanente (GCET), conforme especificado no novo Anexo III;

2) previsão de cobrança de multa dos servidores militares por ocupação irregular de imóvel residencial da União;

3) fixação de pagamento de adicional **pro labore** ao militar da reserva remunerada e, excepcionalmente, ao reformado, que prestarem tarefa por tempo certo a qualquer das Forças Armadas; e

4) instituição de pagamento de Auxílio-Funeral por morte de ex-combatentes que estiverem percebendo Pensão Especial.

De acordo com a exposição de motivos que acompanhou ato anterior com idêntico teor, a nova vantagem remuneratória concedida aos servidores militares a título de Gratificação de Condição Especial de Trabalho, além de ser análoga à de outras categorias integrantes de carreiras típicas de Estado, visa a atender a um conjunto de características especiais de desempenho dos servidores militares em geral. A falta de parcela remuneratória que compense essas características especiais de trabalho, segundo o Executivo, "vem constituindo o principal fator de desestímulo para o prosseguimento na carreira militar, resultando numa contínua e crescente evasão dos quadros das Forças Armadas".

Em relação às demais alterações, assim se manifestou a exposição de motivos pertinente:

> "Nos casos de ocupações irregulares, os Ministérios Militares passaram a aplicar a multa prevista na Lei nº 8.025, de 1990, descontando o seu valor no contracheque dos retentores irregulares dos imóveis. Acontece que reiteradas decisões judiciais reconhecem ser legal a cobrança de multa pelo uso indevido do imóvel funcional, no entanto, consideram ilegal o seu desconto em folha de pagamento, porque não está autorizado expressamente em lei."
>
> "Por sua vez, o art. nº 100 da Lei nº 8.237, de 1991, (...) regulamenta a prestação de tarefa por tempo certo, por militar da reserva remunerada. As forças vêm perdendo inúmeros militares prestadores de tarefa que, por atingirem a idade limite para permanência na reserva remunerada, não encontram mais amparo na legislação em vigor para continuar suas atividades. (...) O objetivo do projeto é permitir que também esses inativos possam ser contratados para prestar tarefa por tempo certo, atendendo as necessidades específicas e de elevado interesse para as Forças Armadas."
>
> "(...) Por outro lado, a legislação que regulamentava o pagamento de Pensões Especiais ao ex-Combatente (...) proibia a percepção cumulativa de Pensão Especial com qualquer importância dos cofres públicos, daí a proibição do pagamento de Auxílio-Funeral à família do ex-Combatente falecido. O art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias alterou tal proibição legal, permitindo a acumulação de Pensão Especial de ex-Combatente com benefícios previdenciários (entre os quais se insere o pagamento de Auxílio-Funeral)."

Não foi oferecida qualquer emenda à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – Apreciação

A medida provisória sob exame envolve matéria que se insere no âmbito de competência de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, **a** e **c**, da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a apreciação da matéria nos termos dos mesmos dispositivos, combinados com o inciso I do art. 63 da Lei Maior.

No que respeita ao mérito, a criação das duas gratificações traduz decisão sobre política de remuneração de pessoal da Administração Pública Federal que expressa o reconhecimento do Chefe do Executivo quanto à necessidade de recompor, ainda que parcialmente, os níveis de retribuições dos servidores públicos militares.

As estipulações sobre multa por ocupação irregular de imóvel funcional e Auxílio-Funeral aos ex-Combatentes dispensam maior justificação, tendo em vista constituírem inovações inadiáveis, a primeira por indispensável à boa gestão dos próprios funcionais da União, a segunda por ser inspirada em inquestionável critério de justiça.

III – Voto do Relator

Em face do exposto, somos pela aprovação do texto integral da Medida Provisória nº 1.544-19, de 13 de fevereiro de 1997, por considerá-la justa, oportuna e conforme à ordem jurídico-constitucional vigente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Parecer é favorável quanto ao mérito e constitucionalidade. Em discussão a medida provisória. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa.)

Aprovada na Câmara dos Deputados.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa.)

Aprova no Senado Federal.

A medida vai à promulgação.

É a seguinte a matéria aprovada.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.544-19, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.

Cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nº 6 880, de 9 de dezembro de 1980, e 8 237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da Republica, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial.

Art. 2º A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas e paga de 1º de agosto de 1995 até 31 de agosto de 1996, de acordo com o Anexo I, e a partir de 1º de setembro de 1996, de acordo com o Anexo III.

Art. 3º Simultaneamente, ate 31 de agosto de 1996, sera concedida uma Gratificação Temporaria aos servidores de que trata o art. 1º, no valor constante do Anexo II

Parágrafo único. A Gratificação Temporária é acumulável com a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET e

a) não servirá de base para cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória, ressalvadas aquelas de que tratam os arts 35, 40, 42 e 86 da Lei nº 8 237, de 30 de setembro de 1991,

b) sera considerada, até a sua extinção, para efeito de pensões e remuneração na inatividade

Art. 4º A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET passa a integrar a estrutura remuneratória dos militares da ativa, inativos e pensionistas, prevista na legislação em vigor

Art. 5º O inciso III da alínea "b" do § 1º do art 3º da Lei nº 6 880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação

"III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada "

Art 6º Os arts 68, 75 e 86 da Lei nº 8 237, de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações.

"Art 68 . . . . .

§ 1º O Adicional de Inatividade integrara, para fins de calculo de pensão, a estrutura de remuneração do militar falecido em serviço ativo, inclusive com menos de trinta anos de serviço, com base nos percentuais estabelecidos na Tabela VI do Anexo II desta Lei

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no paragrafo anterior, para os já falecidos, vigorarão a partir de 1º de dezembro de 1996 "

"Art. 75 . . . . .

. . . . .

VIII - multa por ocupação irregular de Próprio Nacional Residencial "

"Art. 86 Ao militar da reserva remunerada, exceto quando convocado, reincluído, designado ou mobilizado, e, excepcionalmente, ao reformado, que prestarem tarefa por tempo

certo a qualquer das Forças Armadas, sera conferido adicional **pro labore** calculado sobre os proventos que efetivamente estiver percebendo."

Art 7º Ao ex-Combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5 315, de 12 de setembro de 1967, e que esteja percebendo Pensão Especial, será concedido Auxilio-Funeral, para ressarcimento das despesas efetuadas, até o limite equivalente ao valor do soldo de Segundo-Tenente.

Parágrafo único. O Auxilio-Funeral será ressarcido pelo órgão responsável pelo pagamento da Pensão Especial à pessoa que houver custeado o funeral do ex-Combatente, mediante requerimento

Art 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 544-18, de 16 de janeiro de 1997

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se os arts 41 e 100 da Lei nº 8 237, de 30 de setembro de 1991.

Brasília, 13 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

ANEXO I

TABELA DE ESCALONAMENTO DOS FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET)
(Conforme art 2º

I - OFICIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA)

POSTO	FATOR
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	0,733
VICE-ALMIRANTE. GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	0,688
CONTRA-ALMIRANTE. GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	0,644
CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	0,534
CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	0,495
CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	0,428
CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	0,341
PRIMEIRO-TENENTE	0,302
SEGUNDO-TENENTE	0,266

II - PRACAS ESPECIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	0,377
ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	0,065
ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS). ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	0,059
ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	0,055
ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	0,049
ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	0,049
GRUMETE	0,049
APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ORGÃO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	0,040

III - PRAÇAS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
SUBOFICIAL E SUBTENENTE	0,377
PRIMEIRO-SARGENTO	0,317
SEGUNDO-SARGENTO	0,263

TERCEIRO-SARGENTO	0,221
CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	0,143
TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	0,123
TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	0,109
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS) SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO)	0,089
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	0,082
SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	0,065
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	0,049

ANEXO II

I - OFICIAIS

POSTO	VALOR (R$)
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	453.30
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	425.40
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	398.40
CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	330.30
CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	306.00
CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	264.30
CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	210.60
PRIMEIRO-TENENTE	186.90
SEGUNDO-TENENTE	164.70

II - PRAÇAS ESPECIAIS

GRADUAÇÃO	VALOR (R$)
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	110.70
ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	19.20
ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	17.40
ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	16.20
ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	14.40
ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	14.40
GRUMETE	14.40
APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ORGÃO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	12.00

III - PRAÇAS

GRADUAÇÃO	VALOR (R$)
SUBOFICIAL E SUBTENENTE	110.70
PRIMEIRO-SARGENTO	93.00
SEGUNDO-SARGENTO	77.10
TERCEIRO-SARGENTO	65.10
CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	42.00
TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	36.30
TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	32.10
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO)	26.40
MARINHEIRO SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	24.00
SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	19.20
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	14.40

ANEXO III

TABELA DE CALCULO DA GCET

I - OFICIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA)

POSTO	FATOR
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	1.466
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	1.376
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	1.288
CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	1.068
CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	0,990
CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	0,856
CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	0,682
PRIMEIRO-TENENTE	0,604
SEGUNDO-TENENTE	0,532

II - PRAÇAS ESPECIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	0,754
ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	0,130
ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	0,118
ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	0,110
ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	0,098
ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	0,098
GRUMETE	0,098
APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ORGÃO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	0,080

III - PRAÇAS(FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
SUBOFICIAL E SUBTENENTE	0,754
PRIMEIRO-SARGENTO	0,634
SEGUNDO-SARGENTO	0,526
TERCEIRO-SARGENTO	0,442
CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	0,286
TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	0,246
TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	0,218
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO)	0,178
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	0,164
SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	0,130
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	0,098

Observações

1 - Valor do soldo de Almirante-de-Esquadra (Base para calculo da GCET para os oficiais) R$ 618,00

2 - Valor do soldo de Guarda-Marinha (Base para calculo da GCET para as praças) R$ 293,10

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Item 8:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.545-15, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências".

A esta medida foram apresentadas duas emendas.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao nobre Senador Romero Jucá para proferir pareces sobre a admissibilidade.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, houve uma inversão na relação de medidas provisórias que temos, o que está gerando um conflito, porque não se tem exatamente a seqüência das medidas provisórias. As Lideranças retificam agora os números originais, e eu pediria a V. Exª que designasse o Deputado Marconi Perillo para fazer o relato em substituição ao Senador Romero Jucá.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Deputado Marconi Perillo, para emitir parecer pela admissibilidade da medida.

O SR. MARCONI PERILLO (PSDB – GO, para emitir parecer) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Congressistas

I – Relatório

O Sr. Presidente da República editou em 13 de fevereiro de 1997 a Medida Provisória nº 1.545-15, que "dispõe sobre os fundos que específica e dá outras providências".

A Medida mantém o Fundo de Compensação e Variação Salariais (FCVS), o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR), o Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento (FUNTREDE), o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) e ratifica a recriação do Fundo Aeroviário.

Os Fundos espeficicados serão mantidos até que sejam promulgadas a Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º da Constituição Federal e a lei ordinária que adequará o funcionamento desses fundos à referida lei complementar.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º e § 1º do art. 3º da Medida Provisória sob exame, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 120 dias após a promulgação da mencionada lei complementar, o projeto de lei ordinária que disciplinará a adequação dos Fundos acima referidos àquela.

A iniciativa da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º da Constituição, – que estabelecerá "normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos" – é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme preceitua o supracitado dispositivo.

Por outro lado, o FCVS, o FERS e o Funtrede foram extinto por decurso de prazo previsto no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e recriados temporariamente pelo art. 6º da Lei nº 8.173, de 30 de janeiro de 1991, isto é, no período abrangido pela Lei do Plano Plurianual para o quinquênio 1991-95, tendo sido o Fundaf, especificamente, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990. Esses Fundos vêm sendo mantidos desde a primeira edição da Medida Provisória sobre o assunto (MP nº 1.247/95). Com a Lei nº 9.276, de 9 de maio de 1996, que instituiu o Plano Plurianual para o quinquênio 1996-99, ratificou-se a recriação do Fundo Aeroviário, que seria extinto em 1º de julho de 1996, caso não fosse ratificado por lei (art. 4º, parágrafo único da citada lei).

Assim, conforme disposto expressamente nesta Medida, os referidos Fundos "continuarão a funcionar nos termos da respectiva legislação", até que as leis complementar e ordinária sobre o assunto sejam promulgadas.

II – Voto Do Relator

Trata-se da décima quinta reedição da Medida Provisória nº 1.247/95, que não fora apreciada em tempo hábil pelo Congresso Nacional, e da inclusão das "disposições da Medida Provisória nº 1.510, de 28 de junho de 1996, por versarem, ambas, sobre a mesma matéria...". Esta Medida convalida, assim, os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.545-14, de 16 de janeiro de 1997.

Em nosso entendimento, a Medida atende aos pressupostos de urgência e relevância de que trata o art. 62 da Constituição Federal e, desse modo, opinamos favoravelmente à admissibilidade da Medida Provisória nº 1545-15, de 13 de fevereiro de 1997.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – O parecer é pela admissibilidade.

Não há recursos sobre a mesa.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Agora o Relator vai se pronunciar sobre o mérito e a constitucionalidade.

O SR. MARCONI PERILLO (PSDB – GO, para emitir parecer) – Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Congressistas

I – Relatório

1. Nos termos do Art. 62 da Constituição Federal, o Sr. Presidente da República, editou em 13 de fevereiro de 1997, a Medida Provisória nº 1545-15, que "Dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências."

2. A presente Medida consiste, de fato, de reedição das seguintes Medidas Provisórias: nº 1.247, de 14 de dezembro de 1995; 1.284, de 12 de janeiro de 1996; 1.323, de 9 de fevereiro de 1996; 1.363, de 12 de março de 1996; 1.405, de 11 de abril de 1996; 1.445, de 10 de maio de 1996; 1.493, de 7 de junho de 1996; 1.510, de 28 de junho 1.996; 1493-7, de 9 julho de 1996; 1493-8, de 8 de agosto de 1996; 1493-9, de 5 de setembro de 1996; 1491-10, de 02 de outubro de 1996; 1.493-11, de 31 outubro de 1.996; 1.493-12, de 29 de novembro de 1.996, 1545, de 18 de dezembro de 1.996 e 1545-14, de 16 de janeiro de 1.997, tendo em vista a não apreciação da matéria pelo Congresso Nacional, no prazo de 30 dias, conforme previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

3. A Medida mantém o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR), o Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento (FUNTREDE), e ratifica a recriação do Fundo Aeroviário.

4. Os Fundos continuarão a funcionar nos termos das respectivas legislações, até que sejam promulgadas a Lei Complementar de que trata o art. 165, §, 9º da Constituição Federal e a lei ordinária que adequará o funcionamento desses fundos à referida lei complementar. Além disso, a Medida estabelece que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 120 dias após a promulgação da referida Lei, o projeto de lei ordinária que disciplinará a adequação dos Fundos acima referidos, assim como do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF – à Lei Complementar.

5. Por fim, a presente norma convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n 1.545-14/97.

II – Sobre a Constitucionalidade e o Mérito

1. O Art.36 do ADCT determinou a extinção dos fundos existentes na data de promulgação da Constituição, desde que não fossem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de 2 anos. Todavia, quando da aprovação da Lei do Plano Plurianual 1991/95 (Lei nº 8.173, de 30 de janeiro de 1991), todos os fundos constantes do Orçamento da União para 1990 e 1991 foram recriados temporariamente, isto é, durante o período abrangido por aquela lei. Os fundos, assim recriados, seriam extintos ao final do primeiro exercício financeiro subsequente à promulgação da Lei Complementar de que trada o art. 165, § 9º da Constituição Federal, caso não tivessem sido ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção acima referido (art. 6º e §§ 1º, e 2º da Lei 8.173/91). Ademais, no prazo de 3 meses após a promulgação da referida Lei Complementar, o Poder Executivo encaminharia ao Congresso Nacional projeto de lei – em regime de urgência – definindo quais fundos seriam ratificados ou extintos, assim como a destinação do patrimônio e dos recursos remanescentes dos fundos extintos.

2. O Poder Executivo editou, assim, em dezembro de 1995, a primeira presente Medida sobre o assunto (MP 1.247/95), mantendo o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR), o Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento (FUNTREDE) e o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), que havia sido recriados temporariamente, isto é, no período de abrangência da Lei do Plano Plurianual 1991-95.

Com o advento da Lei nº 9.276, de 9 de maio de 1996, que instituiu o Plano Plurianual para o quinquênio 1996-99, foram recriados os Fundos elencados, assim como o Fundo Nacional de Saúde e o Fundo Aeroviário, porquanto todos seriam extintos em 1º de julho de 1996, caso não fossem ratificados por lei até aquela data.

A presente Medida Provisória não mais ratifica a criação do Fundo Nacional de Saúde, uma vez que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 12, de 15 de agosto de 1996, e com o advento da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, não mais persistem as razões que levaram aquela ratificação.

Assim, esses Fundos, "continuarão a funcionar nos termos da respectiva legislação", até que as Leis Complementar e ordinária sobre a matéria sejam promulgadas. Idêntico tratamento é dado ao FUNDAF, especificamente ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990. Conforme expresso na Medida, o Poder Executivo encaminhará, no prazo de 120 dias após a promulgação da

Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição, o projeto de lei para adequar o funcionamento dos referidos fundos à legislação complementar.

3. A Lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição, estabelecerá "normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos". Ressalte-se, todavia, que a iniciativa de tal proposição é exclusiva do Poder Executivo.

4. Em suma, como a Lei complementar que disciplinará a instituição, funcionamento, gestão financeira e patrimonial dos Fundos ainda não foi promulgada, o Poder Executivo propõe a manutenção dos Fundos que elenca, em razão da natureza dos mesmos. Apenas para ilustrar, o FCVS cobre a diferença entre o total de prestações pelos mutuários do SFH e o saldo devedor dos empréstimos habitacionais corrigido monetariamente. A política habitacional implementada em passado recente criou esse ônus financeiro para o Tesouro Nacional e que deverá ser obsorvido em um horizonte de tempo relativamente longo, adentrando, inclusive, o próximo século. Raciocínio análogo aplica-se ao caso do FESR, no âmbito do PROAGRO, ou seja, os financiamentos rurais contemplam um seguro próprio e a manutenção do seu sistema de financiamento requer a continuidade de um Fundo para a sua estabilidade.

Conforme Exposição de Motivos nº 118-A, de 28 de junho de 1996, o Fundo Aeroviário destina recursos às atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico, a cargo do Ministério da Aeronáutica, de modo similar ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, administrado pelo Ministério da Marinha e ratificado pelo Congresso Nacional em 18 de setembro de 1990, conforme Decreto Legislativo nº 30.

5. Assim, parece-nos inexistir qualquer óbice quanto ao mérito da matéria.

6. A Medida Provisória foi editada com base no art. 62 da Constituição Federal, tendo em vista a relevância e urgência da matéria. Por outro lado, de acordo com os incisos II e XIII do art. 48 da C.F, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre "....orçamento anual...", "matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações". A Medida está, portanto, de acordo com o disposto na Carta Magna.

III – Sobre as Emendas à Medida Provisória

1. À Medida foram apresentadas duas Emendas: a primeira, de autoria do Deputado Félix Mendonça, propõe a inclusão do Fundo Geral do Cacau – FUNGECAU no rol dos Fundos a serem mantidos, nos termos da legislação vigente, até que a Lei Complementar Disciplinadora dos Fundos seja promulgada.

Não obstante o mérito dos argumentos apresentados pelo ilustre Deputado Féliz Mendonça, o fato é que o FUNGECAU fora ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, portanto, em desacordo com o prazo de 2 anos após a promulgação da Constituição, conforme determina o art. 36 do ADCT. Assim, entendemos que o referido Fundo necessita de uma lei que o recrie, em consonância com o que preconiza o art. 167, § 9º, da Constituição, *in verbis:*

> "Art. 167. São vedadas:
>
> .....
>
> IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa."

A Emenda nº 2, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Jorge, propõe a supressão do § 2º do art. 3º da Medida.

A proposição está prejudicada porquanto inexiste o referido parágrafo objeto da Emenda.

IV – Voto do Relator

Em face do exposto, opinamos favoravelmente quanto ao mérito e à constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.545-15, de 13 de fevereiro de 1997, pela rejeição da Emenda nº 1 e pela prejudicialidade da Emenda nº 2, ambas apresentadas à referida Medida Provisória.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer conclui pela aprovação da medida e a rejeição da Emenda nº 1 e a prejudicialidade da Emenda nº 2.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em discussão a medida provisória e as emendas. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação a medida provisória, ressalvadas as emendas apresentadas.

Votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados e Deputadas que a aprovam permaneçam como se encontram. (pausa.)

Aprovada.

Votação no Senado.

Os Srs. Senadores e Senadoras que a aprovam permaneçam como se encontram. (pausa)

Aprovada no Senado.

Em votação a Emenda nº 1, de parecer contrário, na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados e Deputadas que a aprovam queiram permanecer como se encontram. (pausa)

Rejeitada na Câmara.

Não vai ao Senado.

A Presidência declara prejudicada a Emenda nº 2.

A medida provisória vai a promulgação.

É a seguinte a medida aprovada.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.545-15, DE 13 DE FEVERERIO DE 1997

Dispõe sobre os fundos que específica e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da república, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Até que sejam promulgadas a lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição, e a lei odinária a que se refere o parágrafo único deste artigo, são mantidos os seguintes fundos, extintos pelo discurso do prazo previsto no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e recriados pelo art. 6º da Lei nº 8.173, de 30 de janeiro de 1991, os quais continuarão a funcionar nos termos da respectiva legislação:

I – Fundo de Compensação e Variação Salariais – FCVS;

II – Fundo de Estabilidade do Seguro Rural – FESR;

III – Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento – FUNTREDE.

Parágrafo único. No prazo de 120 dias após a promulgação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para adequar o funcionamento dos fundos de que trata este artigo às disposições da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição.

Art. 2º A adequação do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, às normas de lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição, será feita, igualmente, no prazo e pela forma previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º Fica retificada a recriação do Fundo Aeroviário, de que trata a Lei nº 9.276, de 9 de maio de 1996, que continua a funcionar nos termos da respectiva legislação, aplicando-se lhe o disposto no parágrafo único do art. 1º

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.545-14, de 16 de janeiro de 1997.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 1997; 176º da independênciua e 109º da República.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – É a seguinte a Emenda Rejeitada:

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado Félix Mendonça)

Acrescenta inciso ao Art. 1º da MP Nº 1.545-15/97

IV – Fundo Geral do Cacau-FUNGECAU

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Item 14 –.

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.557-6, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais.

A esta medida não foram apresentadas emendas. Depende de parecer de plenário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Para proferir parecer quanto à admissibilidade, tem a palavra o nobre Deputado Marconi Perillo.

O SR. MARCONI PERILLO (PSDB – GO. Para emitir parecer.) – O Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas.

I – Relatório

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, expediu a Medida Provisória nº 1.557-6, de 13 de fevereiro de 1997, cujo texto submete à apreciação do Congresso Nacional.

A Medida Provisória que ora se examina dispõe sobre a concessão de subvenção econômica ao preço do óleo diesel adquirido para o abastecimento de embarcações pesqueiras nacionais.

Estabelece, ainda, que essa subvenção econômica será limitada ao valor da diferença entre os valores pagos por embarcações pesqueiras nacionais

e estrangeiras, cabendo, ao Poder Executivo, disciplinar as condições operacionais para o pagamento e controle da subvenção a ser concedida.

II – Voto do Relator

De acordo com o art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, cabe a esta comissão emitir parecer, preliminarmente, sobre a admissibilidade total ou parcial da Medida Provisória em foco, examinando o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância, expressos no art. 62, da Constituição Federal.

De fato, as embarcações pesqueiras nacionais vem sendo desfavoravelmente oneradas em seu custos operacionais, em decorrência dos elevados preços pagos pelo óleo diesel, *vis à vis* aos incorridos por embarcações estrangeiras. Tais diferenciais têm ocasionado perdas de competitividade às nossas embarcações, com reflexos negativos para o nível de atividade de produção nesse segmento econômico.

De acordo com as informações constantes na Exposição de Motivos que acompanhou a Mensagem, "dentre os fatores que têm contribuído para o agravamento da crise por que passa o setor pesqueiro nacional está o preço do óleo diesel marítimo, cuja participação na estrutura de custo de produção de pescado está próxima dos 50%, enquanto que em outros países não ultrapassa os 20% daquele custo".

Tal situação é particularmente adversa, quando se sabe que o preço do óleo diesel para a embarcação nacional é praticamente o dobro do praticado em outros países com tradição pesqueira.

Equiparar o preço do combustível utilizado nessas embarcações ao prevalecente no mercado internacional, constitui, sem dúvida, importante mecanismo capaz de assegurar-lhes condições competitivas de operação, contribuindo, dessa forma, para a expansão da produção e do emprego nessa atividade, ao tempo em que beneficiará o consumidor, que terá acesso ao pescado a preços mais acessíveis.

Por último, cabe-nos assinalar que a necessidade de se incluir dotação específica para este fim no Orçamento de 1997 – cujo prazo de remessa para o Congresso Nacional encerrou-se em 31 de agosto próximo passado – justificou o presente diploma legal.

Esses aspectos revelam a relevância e a urgência de se promover a subvenção econômica pretendida, pelo que somos favoráveis à Admissibilidade da Medida Provisória nº 1557-6, de 13 de fevereiro de 1997.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer favorável conclui pela admissibilidade da medida provisória.

Não há recursos sobre a mesa.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo, novamente, a palavra ao Deputado Marconi Perillo para proferir parecer sobre a constitucionalidade e mérito da medida.

O SR. MARCONI PERILLO (PSDB – GO. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas.

I – Relatório

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, o Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, expediu a Medida Provisória nº 1.557-6, de 13 de fevereiro de 1997, cujo texto submete à apreciação do Congresso Nacional.

A Medida Provisória que ora se examina dispõe sobre a concessão de subvenção econômica ao preço do óleo diesel adquirido para o abastecimento de embarcações pesqueiras nacionais.

Estabelece, ainda, que essa subvenção econômica será limitada ao valor da diferença entre os valores pagos por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras, cabendo, ao Poder Executivo, disciplinar as condições operacionais para o pagamento e controle da subvenção a ser concedida.

Nenhuma emenda foi apresentada no prazo regimental.

II – Voto do Relator

De acordo com o art. 7º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, cabe a esta comissão emitir parecer, examinando a matéria quanto aos aspectos constitucional e de mérito da Medida Provisória em foco.

É de conhecimento geral que o setor pesqueiro nacional vem enfrentando grave crise, com expressiva redução das atividades das frotas, e suas conseqüentes repercussões no âmbito da própria indústria pesqueira. Com a implantação e implementação do Mercosul, essa situação adversa se agravou, sobretudo nas regiões sul e sudeste do País, que passaram a sofrer concorrência de barcos pesqueiros dos países vizinhos que operam em condições de custos mais favoráveis – tributários e de óleo diesel, principalmente.

Dentre os fatores que contribuem para essa perda de competitividade das embarcações pesqueiras nacionais, destacam-se seus elevados custos operacionais, determinados, sobretudo, pelos altos preços pagos ao óleo diesel, *vis à vis* aos incorridos por embarcações estrangeiras. Tais perdas de competitividade de nossas embarcações têm ocasionado reflexos negativos para o nível de atividade de produção nesse segmento econômico.

De acordo com as informações constantes na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem "dentre os fatores que têm contribuído para o agravamento da crise por que passa o setor pesqueiro nacional, está o preço do óleo diesel marítimo, cuja participação na estrutura de custo de produção de pescado está próximo dos 50%, enquanto que em outros países não ultrapassa os 20% daquele custo".

Tal situação é particularmente adversa, quando se sabe que o preço do óleo diesel para a embarcação nacional é praticamente o dobro do praticado em outros países com tradição pesqueira.

Medidas no sentido de promover a equiparação de preços já vem sendo implementadas pelo setor público. Recentemente, o Conselho de Política Fazendária autorizou a concessão da isenção do ICMS que incide sobre o óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais. Todavia, a necessária redução de custos operacionais está a exigir medidas adicionais; e, nesse contexto, a busca da equalização dos preços do óleo diesel consumido, por intermédio da concessão de subvenção econômica, se faz pertinente.

Equiparar os preços dos combustíveis utilizados nessas embarcações ao prevalecente no mercado internacional, constitui, sem dúvida, importante mecanismo capaz de assegurar-lhes condições competitivas de operação, contribuindo, dessa forma, para a expansão da produção e do emprego nessa atividade, ao tempo em que beneficiará o consumidor, que terá acesso ao pescado a preços mais acessíveis.

Por outro lado, fica claro, também, que a Medida Provisória em foco abarca toda e qualquer embarcação pesqueira nacional, independentemente de seu tamanho, uma vez que seu texto não estabelece qualquer restrição quanto a esse aspecto para a concessão da subvenção econômica.

No que se refere à constitucionalidade da matéria, está a mesma plenamente de acordo com os dispositivos constitucionais que definem a competência da União em matéria financeira. As normas do art. 62, pertinentes à iniciativa das medidas provisórias foram igualmente atendidas, não tendo havido, por outro lado, interferência na competência exclusiva do Congresso Nacional, ou privativa de suas Casas. Dessa forma, os princípios constitucionais que regem a matéria foram integralmente respeitados.

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à Medida Provisória nº 1.557-6, de 13 de fevereiro de 1997, no que tange aos aspectos de sua constitucionalidade e de seu mérito.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer é a favor do mérito e da constitucionalidade.

Em discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados e Deputadas que aprovam a matéria permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores e Senadoras que estão de acordo permaneçam como se encontra. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a matéria aprovada

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.557-6, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997

Concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica ao preço do óleo diesel adquirido para o abastecimento de embarcações pesqueiras nacionais, limitada ao valor da diferença entre os valores pagos por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará as condições operacionais para o pagamento e controle da subvenção de que trata este artigo.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.557-5, de 16 de janeiro de 1997.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República. – **MARCO MACIEL**, Vice–Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – **Item II.**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.552-10, publicada em 14 de fevereiro de 1997, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, um crédito, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, no valor R$21.000.000,00, para os fins que especifica."

Não foram apresentadas emendas.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao nobre Senador Bello Parga para proferir parecer.

O SR. BELLO PARGA (PFL-MA, para emitir parecer) Sr. Presidente, Sr.as e Sr.s Congressistas

I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no artigo 62 da Carta Magna, submete à apreciação do Congresso Nacional e o texto da Medida Provisória nº 1.552-10, de 13 de fevereiro de 1997, com o desiderato de abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

O Instrumento Legal ora em exame tem por escopo reiterar os preceitos da Medida Provisória nº 1.552-9, de 16 de janeiro de 1997, devido à perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição.

A Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição da Medida Provisória em tela, justificou a urgente necessidade de recursos para "atender à situação de emergência e calamidade pública provocada pelas intensas chuvas e inundações que atingiram os Estados da Bahia, Maranhão e Pernambuco."

Informa, também, que Estado de Calamidade Pública e a Situação de Emergência foram decretados pelos municípios, homologados pelos Governos dos respectivos Estados e reconhecidos pela Secretaria Especial de Política Regionais daquele Ministério.

O objetivo do referido crédito é financiar a recuperação do sistema viário e de infra-estrutura urbana, reconstruir casas e realizar obras para controle de enchentes e erosão urbana, bem como a contenção de encostas. Do montante solicitado, serão destinado R$5 milhões para cada um dos Estados da Bahia e do Maranhão e o restante R$11 milhões serão alocados ao Estado de Pernambuco.

Na percepção desta Relatoria, a Medida Provisória está alicerçada na hipótese de calamidade pública elencada no § 3º, do art. 167 da Constituição Federal, para a abertura de crédito extraordinário, bem como reveste-se do caráter de imprevisibilidade e urgência igualmente requerido.

II – Voto

Diante do exposto, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 1.552-10, de 13 de fevereiro de 1997.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães). O parecer conclui favoravelmente à admissibilidade da medida provisória.

Não há recursos sobre a mesa.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) Concedo, novamente, a palavra ao Senador Bello Parga para preferir parecer sobre a constitucionalidade e mérito de medida.

O SR. BELLO PARGA (PFL – MA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Exmº Sr. Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Carta Magna, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.552-10, de 13 de fevereiro com o desiderato de abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$21.000.000,00.

O instrumento legal, hora em exame, tem por escopo reiterar os preceitos da Medida Provisória nº 1.552-9, de 16 de janeiro de 1997, devido à perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal.

A exposição de motivos que acompanhou a primeira edição da medida em tela justificou a urgente necessidade de recursos para atender à situação de emergência e calamidade pública provocada pelas intensas chuvas e inundações que atingiram os Estados da Bahia, do Maranhão e de Pernambuco. Informa também que estado de calamidade pública em situação de emergência fora decretado pelos Municípios homologados pelos Governos dos respectivos Estados e reconhecidos pela Secretaria Especial de Políticas Regionais daquele Ministério.

O objetivo do referido crédito é financiar a recuperação do sistema viário e de infra-estrutura urba-

na; reconstruir casas e realizar obras para o controle de enchentes e erosão humana, bem como a contenção de encostas. Do montante solicitado, serão destinados 5 milhões de reais para cada um dos Estados da Bahia e do Maranhão. E os 11 milhões restantes serão alocados ao Estado de Pernambuco.

Na percepção desta relatoria, a medida provisória está alicerçada na hipótese de calamidade pública, elencada no § 3º do art. 167 da Constituição Federal, para abertura de crédito extraordinário, bem como reveze-se do caráter de imprevisibilidade e urgência igualmente requeridos e essenciais.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Parlamentares, diante do exposto, somos pela aprovação quanto à constitucionalidade e mérito da medida provisória nº 1.552-10, de 13 de fevereiro de 1997.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer é pela constitucionalidade e pelo mérito, sendo, assim, favorável.

Em discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação na Câmara.

Os Srs. Deputados e Deputadas que a aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores e Senadoras que a aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a medida aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.552-10, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 21 000 000,00, para os fins que especifica

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 9 275, de 9 de maio de 1996), em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 21 000 000,00 (vinte e um milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.552-9, de 16 de janeiro de 1997

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 13 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
47101 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA		21000 000			13000 000	8000 000			
ASSISTENCIA		21000 000			13000 000	8000 000			
DEFESA CONTRA SINISTROS		21000 000			13000 000	8000 000			
15 081 0178 2218 COORDENAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL		21000 000			13000 000	8000 000			
ORGANIZAR DEFESA PERMANENTE CONTRA AS CALAMIDADES PUBLICAS E SITUAÇÕES DE EMERGENCIA ESPECIALMENTE AS SECAS E INUNDAÇÕES VISANDO PREVENIR DESASTRES COLABORANDO NO ATENDIMENTO ASSISTENCIAL E NA RECUPERAÇÃO DAS LOCALIDADES ATINGIDAS BEM COMO NA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL									
15 081 0178 2218 0004 AÇÕES DE DEFESA CIVIL	SEGURIDADE	21000 000			13000 000	8000 000			
TOTAL SEGURIDADE		21000 000			13000 000	8000 000			

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – **Item 18:**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.466-10, publicada em 15 de fevereiro de 1997, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União em favor de Encargos Financeiros da União – recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até 8 bilhões de reais para os fins que especifica".

À Medida foi apresentada uma emenda,

Dependendo de parecer que será proferido em plenário.

O SR. JOSÉ MACHADO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o nobre Líder José Machado.

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco/PT – SP. Sem revisão do orador.) – É para um esclarecimento: qual a Medida Provisória que estamos votando?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – É o item 18, a Medida Provisória 1.466-10, que abre um crédito de 8 bilhões no Ministério da Fazenda, à qual foi apresentada uma emenda.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem a palavra o nobre Deputado Hugo Rodrigues da Cunha para dar parecer sobre a admissibilidade da matéria.

O SR. HUGO RODRIGUES DA CUNHA (PFL – MG. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas,

I – Relatório

A Medida Provisória nº 1.466-10, de 14 de fevereiro de 1997 constitui-se em reedição da MP nº 1.466-9, de 17 de janeiro de 1997, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito extraordinária, ao orçamento fiscal da União, até o limite de R$8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), para atender programação classificada no projeto nº 03.008.0035.1701, cujo descritor é "proporcionar aumento de capital das empresas e sociedades em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, através da emissão de títulos da dívida pública federal", objetivando viabilizar aumento de capital do Banco do Brasil S/A.

No prazo regimental foi oferecida uma emenda à MP nº 1.466/10, de autoria do Dep. Anivaldo Vale, que altera o Anexo I – Programa de Trabalho (Suplementação) da MP, cancelando de seu total a soma de R$150.000.000,00, alocando-a ao Banco da Amazônia – BASA, igualmente para a subscrição de aumento de capital.

O êxito do plano de estabilização veio afetar de forma significativa o perfil organizacional do sistema bancário. A redução abrupta da inflação, ao eliminar fontes importantes de lucros das entidades financeiras, quais sejam os chamados "ganhos inflacionários" sobre o **float** e uma série de serviços oferecidos e derivados de um cenário de instabilidade de preços, está levando a uma reorganização setorial. A importância estratégica desse sistema dentro da economia, ao estabelecer a ligação entre os agentes poupadores e os agentes investidores, exigiu do Governo a criação de suporte institucional que viabilizasse um processo de fusão entre essas entidades, objetivando, assim, tornar mínimo os custos do programa de estabilização em termos de emprego e renda.

A situação econômico-financeira do Banco do Brasil S/A também não ficou imune aos efeitos colaterais do programa de estabilização da economia, tanto pelas razões que afetaram os demais bancos, como pelo fato de que o aumento na taxa de inadimplência nos empréstimos bancários o afeta particularmente, visto ser uma entidade de especial importância no mercado de crédito. Desse modo, a capitalização do Banco do Brasil S/A é passo fundamental para que seja completado o seu Plano de Reestruturação.

Admitida a relevância do tema, qual seja capitalizar uma instituição cuja boa saúde financeira é fundamental para o País. é de se reconhecer que a matéria também se enquadra na exigência de urgência requerida para a expedição de medidas provisórias. Isto já era verdade por ocasião da edição da MP original, que origem à que ora apreciamos, porquê, àquela época era imperativo o saneamento financeiro do Banco do Brasil em prazo exíguo, a saber antes do fechamento do seu balanço semestral (1º semestre de 1996), haja visto os graves prejuízos que poderiam advir à imagem do banco, que transcende até mesmo as nossas fronteiras físicas, de vez que reflete a imagem do País no exterior. Vale ressaltar que, à urgência da proposição original soma-se a decorrente da repetida reedição da MP, motivada pela falta de sua apreciação pelo Congresso Nacional.

Quanto à constitucionalidade da matéria, dispõe, a este respeito, o art. 167, § 3º da Constituição, o qual prevê a abertura de crédito extraordinário para "atender a despesas imprevisíveis e urgentes". Este dispositivo agrega aos quesitos de relevância e urgência, acima comentados, ainda o de imprevisibilidade. Achamos que, na matéria ora em apreço,

também este quesito é satisfeito, dado que, pela particularidade dos devedores do banco – muitos deles situados na área agrícola –, a consolidação de créditos a receber do banco somente pode ser efetuada a partir de determinadas decisões, tomadas em parte inclusive tendo em vista o Plano Real como um todo. Em outras palavras, a decisão pela reestruturação do banco nos moldes ora propostos foi conseqüência da política econômica global adotada pelo Governo e não era rigorosamente previsível apenas pelos parâmetros operacionais do banco.

Pelo exposto, somos pela Admissibilidade da Medida Provisória nº 1.466-10, de 14 de fevereiro de 1997.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer conclui favoravelmente à admissibilidade da medida provisória.

Não há recursos sobre a mesa

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo, novamente, a palavra ao Deputado Hugo Rodrigues da Cunha para proferir parecer sobre a constitucionalidade e mérito da medida.

O SR. HUGO RODRIGUES DA CUNHA (PFL – MG, para emitir parecer) – Sr. Presidente, sr.ªs e Sr.s Congressistas

I – Relatório

A Medida Provisória nº 1.466-10, de 14 de fevereiro de 1997 constitui-se em reedição da MP nº 1.466-9, de 17 de janeiro de 1997, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito extraordinário, ao orçamento fiscal da União, até o limite de R$8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), para atender programação classificada no projeto 03.008.0035.1701, cujo descritor é "proporcionar aumento de capital das empresas e sociedades em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, através da emissão de títulos da dívida pública federal", objetivando viabilizar aumento de capital do Banco do Brasil S/A.

No prazo regimental foi oferecida uma emenda à MP nº 1.466-10, de autoria do Dep. Anivaldo Vale, que altera o Anexo I – Programa de Trabalho (Suplementação) da MP, cancelando de seu total a soma de R$50.000.000,00 alocando-a ao Banco da Amazônia –BASA, igualmente para a subscrição de aumento de capital.

II – Voto

Cabe-nos, neste parecer, proferir-nos sobre o mérito da proposição, em acordo com o disposto na Resolução nº 1. de 1989-CN.

A capitalização do Banco do Brasil S/A, é passo fundamental para a consecução do seu Plano de Reestruturação. É matéria cuja solução requer a devida atenção de seu acionista majoritário, sob pena de, pelo peso da instituição no sistema bancário nacional e, conseqüentemente, na irrigação creditícia do sistema produtivo, resultar em um agravamento da situação da economia nacional.

Assim, consideramos a proposição meritória quanto ao seu conteúdo e de indiscutível importância para o bom funcionamento do sistema financeiro brasileiro. De outra parte, o crédito adicional ora em apreço foi dimensionado, especificamente para as necessidades de aporte de capital ao Banco do Brasil S/A. Por essa razão, não podemos acolher a emenda do nobre deputado Anivaldo Vale, malgrado os nobres propósitos que o levaram a apresentá-la.

Pelo exposto voto pela aprovação da Medida Provisória nº 1.466-10, de 14 de fevereiro de 1997, e pela rejeição da emenda a ela apresentada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer é favorável, com rejeição da emenda.

Em discussão a medida provisória e a emenda (Pausa.).

Encerrada a discussão.

Em votação a medida provisória na Câmara dos Deputados.

As Sr.as. e Sr.s Deputados que a aprovam, queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

As Sr.as e Sr.s Senadores que a aprovam, queiram conservar-se como se encontram.

Aprovada.

É a seguinte a medida provisória aprovada.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.466-10, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R$8.000.000.000,00 para os fins que especifica.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R$8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da emissão de títulos da Dívida Pública Federal Interna.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.466-9, de 17 de janeiro de 1997.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República. **MARCO MACIEL**, Vice–Presidente da República.

71000 ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO
71101 RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	FONTE	TOTAL	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS				CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO		
				PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL
PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA			8 000 000 000					8 000 000 000		
03 008 0035 1701			8 000 000 000					8 000 000 000		
AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS COM PARTICIPAÇÃO MAJORITÁRIA DA UNIÃO										
PROPORCIONAR O AUMENTO DE CAPITAL DAS EMPRESAS E SOCIEDADES EM QUE A UNIÃO DETENHA A MAIORIA DO CAPITAL SOCIAL COM DIREITO A VOTO ATRAVÉS DA EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL										
03 008 0035 1701 0001	F		8 000 000 000					8 000 000 000		
BANCO DO BRASIL S/A		144	8 000 000 000					8 000 000 000		

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação a emenda, de parecer contrário, na Câmara dos Deputados.

As Sr.ªs e os Srs. Deputados que as aprovam queiram permanecer como se acham. (Pausa.)

Rejeitadas.

Rejeitadas na Câmara deixam de ser submetidas ao Senado.

A medida provisória vai à promulgação.

É a seguinte a emenda rejeitada

Alterar o Anexo I da Medida Provisória nº 1466-7, para cancelar R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) alocado ao Subprojeto 03008003517010001 (Banco do Brasil), alocando-os ao Banco da Amazônia-BASA, como novo Sub-Projeto ao mesmo Projeto.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Item 27 da pauta: Medida Provisória nº 1.561-2.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Sr. Presidente, peço a palavra como Relator da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Tem a palavra o nobre Senador José Fogaça.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, no caráter de Relator da matéria, peço a V.Exa. que essa medida provisória não seja incluída no rol das medidas a serem apreciadas e votadas hoje. Há mudanças substantivas que, como Relator, estou propondo. Elas têm pertinência com esta matéria que trata da ação da Advocacia Geral da União.

Por essa razão, solicito aos Líderes e a V.Exa. que dêem o prazo de uma semana, para que se possa ouvir os diversos partidos da Câmara e do Senado, e que essas mudanças propostas por mim possam ser aceitas pelas Lideranças.

O SR. JOSÉ MACHADO - Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Com a palavra o nobre Deputado José Machado, pela ordem.

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco/PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, estávamos conversando com os Líderes e a nossa avaliação é de que essa medida provisória não constava do acordo original.

Por isso, gostaríamos de que essa matéria pudesse ser retirada da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Se não constava do acordo, será retirada da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Com a palavra o nobre Senador José Roberto Arruda.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB-DF. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, meu caro Líder, Deputado José Machado, essa medida provisória foi incluída, exatamente pelas assessorias das Oposições, como uma das medidas provisórias. Escolhida pelos Srs. Líderes, nós a aceitamos. Mas como parece ter havido um equívoco — e em nome do bom entendimento —, peço seja ela seja retirada de pauta, solicitando, apenas, que as Lideranças partidárias consensem outra medida provisória para ser votada em lugar dessa.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Tendo em vista que não estava no entendimento e que o Relator também pede a retirada dessa matéria, ela será retirada de pauta.

Alterar o Anexo I da Medida Provisória nº 1.466-7, para cancelar R$150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais) alocado ao Subprojeto 03000003517010001 (Banco do Brasil), alocando-os ao Banco da Amazônia – BASA, como novo subprojeto ao mesmo Projeto.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Item 27 da pauta: Medida Provisória nº 1.561-2.

O SR. JOSÉ FOGAÇA – Sr. Presidente, peço a palavra como Relator da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem a palavra o nobre Senador José Fogaça.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, no caráter de Relator da matéria, peço a V. Exª que essa medida provisória não seja incluída no rol das medidas a serem apreciadas e votadas hoje. Há mudanças substantivas que, como Relator, estou propondo. Elas têm pertinência com esta matéria que trata da ação da Advocacia Geral da União.

Por essa razão, solicito aos Líderes e a V. Exª que dêem o prazo de uma semana, para que se possa ouvir os diversos partidos da Câmara e do Senado, e que essas mudanças propostas por mim possam ser aceitas pelas Lideranças.

O SR. JOSÉ MACHADO – Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o nobre Deputado José Machado, pela ordem.

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco/PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, estávamos conversando com os Líderes e a nossa avaliação é de que essa medida provisória não constava do acordo original.

Por isso, gostaríamos que essa matéria pudesse ser retirada da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Se não constava do acordo, será retirada da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o nobre Senador José Roberto Arruda.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente meu caro Líder, Deputado José Machado, essa medida provisória foi incluída, exatamente pelas assessorias das Oposições, como uma das medidas provisórias. Escolhida pelos Srs. Líderes, nós a aceitamos. Mas como parece ter havido um equívoco – e em nome do bom entendimento –, peço seja ela seja retirada de pauta, solicitando, apenas, que as Lideranças partidárias consensem, outra medida provisória para ser votada em lugar dessa.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tendo em vista que não estava no entendimento e que o Relator também pede a retirada dessa matéria, ela será retirada de pauta.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Chamo a atenção do Plenário para o item 16, relativo à Medida Provisória nº 1.464-18, que acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Essa discussão foi encerrada e será feita agora a votação

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra, para proferir parecer, ao relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, faço um adendo ao meu parecer. Para efeito do acordo, acolho, no mérito, a Emenda nº 1, apresentada a esta medida provisória, na forma do seguinte

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 1997

Acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de julho de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965,passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art.75.....

.....

§ 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiadas, a que se refere o parágrafo anterior com preferência em relação aos créditos trabalhistas (art. 102 do Decreto-lei nº 7.661, de 21/06/45), se o contrato de câmbio tiver sido celebrado dentro de 15 (quinze) dias imediatamente anteriores à data da decretação da falência (§ 2º do art. 76 do Decreto-lei nº 7.661).

§ 4º As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condi-

ções estabelecimentos pelo Banco Central do Brasil."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.464-17, de janeiro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer é favorável à medida provisória e aceita a Emenda nº 1, na forma do Projeto de Lei nº 4, de 1997.

Passa-se à votação do PLV nº 4, que é a conversão.

Em votação na Câmara dos Deputados ,o projeto de lei de conversão, que tem preferência regimental.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontra. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

As demais emendas ficam prejudicadas.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Passa-se ao item 19, que também saiu da votação, referente à Medida Provisória nº 1.470-16.

O SR. JOSÉ MACHADO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE(Antonio Carlos Magalhães) – Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco/PT-SP. Sem revisão do orador .) – Sr. Presidente, gostaríamos de negociar com Líder do Governo o acolhimento da Emenda nº 0015.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)– Pergunto se o Relator já está em condições de dar o seu, parecer.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V.xa. a palavra.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB-DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, indicamos o Deputado Luiz Carlos Hauly para substituir o Senador Vilson Kleinübing.

O PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – com a palavra o Relator.

SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

O Senhor Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, submete à apreciação do congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.470-16, de 14 de fevereiro de 1997, publicada no **Diário Oficial** da União do dia 15 de seguinte, cuja ementa vai transcrita à epígrafe.

Trata-se de diploma legal com dezesseis artigos, diversos deles desdobrados em incisos ou parágrafos, que reedita o teor da Medida Provisória nº 1.470-15, de 17 de janeiro de 1997, convalidando, pelo art. 15, os atos praticados com base nela.

A MP nº 1.182, de 17 de novembro de 1995 (DOU de 18-11-95) – primeira da série de dezesseis, ate agora, – Havia revogada expressamente, pelo art. 13 da MP nº 1.218, de 14 de dezembro de 1995 (DOU de 15-12-95). Seguiram-se-lhe as Medidas Provisórias nºs 1.255, de 12 de janeiro de 1996(DOU de 13-1-96), 1.294, de 9 de fevereiro de 1996 (DOU de 12-2-96), 1.334, de 12 de março de 1996 (DOU de 13-3-96), 1.376, de 11 de abril de 1996 (DOU de 12-4-96), 1.422, de 9 de maio de 1996 (DOU de 10-5-96), 1.470, de 5 de junho de 1996) DOU de 7-6-96,).1.470-8, de 4 de julho de 1996 (DOU de 5-7-96), 1.470-9, de 1º de agosto de 1996 (DOU de 2-8-96), 1.470-10, de 29 de agosto de 1996 (DOU de 30-8-96), 1.470-11, de 26 de setembro de 1996 (DOU de 27-9-96), 1.470-12, de 24 de outubro de 1996 (DOU de 25-10-96); 1.470-13, de 22 de novembro de 1996 (DOU de 23-11-96); 1.470-14, de 19 de dezembro de 1996 (DOU de 19-12-96), 1.470-15, de 17 de janeiro de 1997 (DOU de 18-1-97), e, agora, 1.470-16, de 14 de fevereiro de 1997 (DOU de 14-2-97).

Esta medida provisória adota, com força de lei, diversas normas, adiante resumidas.

Art. 1º Estende a aplicação da responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras, estabelecida no art. 15 do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, também, aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial de que trata a Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 2º Aplica as disposições legais referentes à indisponibilidade de bens (Lei nº 6.024, de 1974, e Decreto-Lei nº 2.321, de 1987), também, aos bens das pessoas, físicas ou jurídicas, que detenham o controle das instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária; ,mas per-

mite do Banco Central excluir da indisponibilidade os bens das pessoas jurídicas, em determinadas situações;

Art. 3º Amplia ao alcance do inquérito de que trata o art. 41 da Lei nº 6.024, de 1974, a fim de compreender a apuração de atos ou omissões de pessoas naturais ou jurídicas, prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária; às quais pessoas se aplicará o disposto na parte final do **caput** do art. 45 da referida lei, se o inquérito concluir por culpa ou dolo na atuação delas;

Art. 4º Possibilita ao Banco Central, além das hipótese do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, decretar regime de administração especial temporária, quando caracterizada qualquer das situações previstas no art. 15 da referida Lei nº 6.024, de 1974;

Art. 5º Faculta ao Banco Central, nas hipóteses previstas nos diplomas legais já citados e sem prejuízo da posterior adoção do regime especial cabível, determinar a capitalização de sociedade, a transferência do controle acionário e a reorganização societária;

Art. 6º Permite que o interventor, o liquidante ou o conselho diretor de instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, quando autorizado pelo Banco Central, transfira para outras sociedades bens, direitos e obrigações; aliene ou ceda bens e direitos a terceiros e acorde a assunção de obrigações por outra sociedade; e proceda à constituição ou reorganização de sociedades para as quais sejam transferidos bens, direitos e obrigações;

Art. 7º Adverte que a implementação das medidas previstas no art. 6º e o encerramento dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária não prejudicarão ao andamento do inquérito para apuração das responsabilidades, nem [3] a legitimidade do Ministério Público para prosseguir ou propor as ações previstas nos arts. 45 e 46 da Lei nº 6.024, de 1974;

Art. 8º Permite que, também, pessoa jurídica possa executar a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras;

Art. 9º Faculta ao Banco Central, que, cautelamente – "por decisão da diretoria, considerando a gravidade da falta,", após instaurado processo administrativo, inclusive "contra ..a empresa de auditoria contábil ou o auditor contábil independente –, (I) determine: o afastamento dos indiciados da administração dos negócios da instituição financeira; (II) impeça os indiciados de assumirem quaisquer cargos de direção ou administração de instituição financeira ou atuarem como mandatários ou prepostos de diretores ou administradores; (III) imponha restrições às atividades da instituição financeira; e (IV) determine"...à instituição financeira a substituição da empresa de auditoria contábil ou do auditor contábil independente."4

---

1 Este artigo foi acrescentado pela MP nº 1.334, de 12-3-96 (seu texto vem sendo reeditado), cuja ementa, em conseqüência, inovou, também, ao mencionar que "Dispõe sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores independentes.. Os arts. 4º a 11 daquela MP correspondiam aos arts. 3º a 10 da MP nº 1.294, de 1996, e das que a precederam, na série de edições desses textos legais. Com o advento da MP nº 1.470-11, de 26-9-96, e a introdução de um novo art. 4º o até então foi renumerado para o art. 5º, assim como os subsequentes.

2 Este art. 4º foi introduzido pela MP nº 1.470-11, de 26-9-96, renumerando-se os demais (de arts. 4º a 15 para arts. 5º a 16).

3 Esta parte final foi acrescida, como inciso II, ao art. 7º (desdobrado em incisos), pela MP nº 1.470-12, de 24-10-96.

Art. 10 Manda que seja feita mediante oferta pública, com igualdade de condições a todos os concorrentes, a alienação do controle de instituições financeiras cujas ações sejam desapropriadas pela União;

Art. 11 Determina que as instituições financeiras, cujas ações sejam desapropriadas pela União, permaneçam, até a alienação de seu controle, para todos os fins, sobe o regime jurídico das empresas privadas;

Art. 12 Permite que, nos empréstimos realizados no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional – PROER, sejam aceitos, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da administração federal indireta;

Art. 13[5] Determina que o Banco Central, na hipótese de operações financeiras ao amparo do PROER, informe, tempestivamente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, em cada caso: (I) os motivos que tenham levado a instituição financeira a solicitar sua inclusão no Programa; (II) o valor da operação; (III) os dados comparativos entre os encargos financeiros cobrados no PROER e

aqueles, médios, pagos pelo Banco Central na colocação de seus títulos no mercado; (IV) as garantias aceitas e seu valor em comparação com o empréstimo concedido;

Art. 14 Altera os arts. 22 e 26 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que criou a Comissão de Valores Mobiliários, para introduzir adaptações decorrentes do texto ora editado, sobre empresas de auditoria contábil e auditores contábeis independentes;

Art. 15 Convalida os atos praticados com base na medida provisória anterior;

Art. 16 Dispõe sobre a vigência na data da publicação.

---

4 As menções entre aspas foram introduzidas pela MP nº 1.334, de 1996 (art. 8º).

5 Esta disposição surgiu com a MP nº 1.334, de 1996 (art. 12)

A admissibilidade das medidas provisórias, nos termos do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989 – CN, tem como pressupostos constitucionais a relevância e a urgência.

No caso presente, exsurge a **relevância** da matéria, à simples leitura das disposições desta medida provisória, acima resumidas. As quais têm sido justificadas nas sucessivas exposições de motivos anexas às mensagens presidenciais que vêm submetendo o assunto à deliberação do Congresso Nacional.

Quanto à urgência, afigura-se como conseqüência lógica da própria relevância da matéria, além do fato de se tratar de reedição de texto legal da mesma natureza, daí que a vigência dessas normas seja imediata, vale dizer, a partir da data da publicação da medida provisória, consoante disposto no art. 16.

Em razão do exposto, concluímos pela admissibilidade total da Medida Provisória nº 1.479-16, de 14 de fevereiro de 1997, eis que atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Relator é favorável à admissibilidade.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra, mais uma vez, a S.Exa para se manifestar agora sobre o mérito e a constitucionalidade.

O SR. DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY – (PSDB – PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

I – Relatório

O Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.470-16, de 14 de fevereiro de 1997, editado no Diário Oficial da União de 15 de fevereiro de 1997.

É o relatório.

II – Voto

Preliminarmente, verifico que estão presentes os pressupostos de relevância e urgência referidos no art. 62 da Constituição Federal.

A peculiaridade do Sistema Financeiro, e sua vulnerabilidade a influências que trazem efeitos profundos e grande rapidez em razão do forte contingente de capitais nos mercados, requer não somente ambiente propício para o funcionamento das instituições, mas também que a autoridade bancária esteja municiada de instrumentos que lhe permitam agir quando necessário e com rapidez, com a vantagem de se antecipar a grandes crises no setor, como vem ocorrendo na evolução do Sistema Financeiro.

Justifica-se pois a relevância e a urgência, manifestando-me favoravelmente à admissibilidade da medida provisória nº 1.470-16 de 1997.

No mérito, opino favoravelmente à medida, com rejeição das emendas apresentadas. No meu relatório em que apreciava a medida provisória nº 1.182, de 17 de novembro de 1995, e que não chegou a ser votado pelo Congresso Nacional, procurava modificar o texto, conferindo-lhe tratamento adequado, com indiscutível aperfeiçoamento do texto original da Medida Provisória, através do Projeto de Lei de Conversão então proposto. Naquela oportunidade, acolhi, parcialmente algumas emendas apresentadas.

Mesmo considerando a urgência e relevância da Medida proposta, entendia que alguns outros pontos, também relevantes, mereciam ser acrescentados por esta Relatoria, tais como:

1 – A necessidade da inclusão da punição às empresas de auditoria contábil e de auditores contábeis independentes que aprovaram balanços demonstrativos com irregularidades que induzem a erro o mercado, e em particular, os acionistas minoritários da instituição financeira.

2 – A exclusão e punição dos maus administradores, controladores e até mesmo os auditores con-

tábeis independentes das instituições financeiras será decidida apenas pela diretoria colegiada do Banco Central e não por membros de escalões inferiores do Banco.

3 – Prestação de informações do Banco Central à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal relativas às operações realizadas por aquela autarquia, com instituições financeiras, ao amparo do Proer, de forma a assegurar transparência quanto à concessão de assistência financeira por parte de autoridade monetária para reestruturações realizadas no âmbito do Programa.

4. – A responsabilidade dos controladores da instituição financeira que hoje existe apenas nos regimes de administração especial temporária passou a vigorar nos regimes de intervenção e liquidação extra-judicial. É preciso ressaltar que esta Medida no que tange seu aspecto moralizador e punitivo foi instituída graças a uma negociação efetuada por membros da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado com a área econômica do Poder Executivo e que tinha como finalidade a de viabilizar a tramitação da outra Medida Provisória (inicialmente nº 1.179/95) que dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e instituiu o PROER – Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

5 – É importante relevar que a universalização do seguro depósito precisa ser ampliada para todos os correntistas e não apenas aos bancos que participam do Proer, o que ocorrerá através de Lei Complementar regulamentadora do art. 192 da Constituição Federal. Nesse sentido, uma Comissão Especial foi criada no âmbito da Câmara dos Deputados, presidida pelo nobre Deputado Gonzaga Mota, e outra em forma de Subcomissão, por mim presidida, com a mesma finalidade, foi instituída no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

6 – Essas medidas saneadoras e moralizadoras propugnadas por esta relatoria foram acolhidas na reedição da Medida Provisória nº 1.470-16, que com sua nova redação permitirá uma atuação mais eficaz do Poder Público com o permanente acompanhamento de sua ações pelo Congresso Nacional.

Esses são os pontos merecedores de exame da parte deste Relatório, atendidos por esta medida provisória.

Este parecer conclui pois, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.470-16 rejeitando as emendas apresentadas.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer é favorável à medida provisória e rejeita as emendas apresentadas.

O SR. JOSÉ MACHADO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco/PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, temos um amplo acordo sobre a aprovação desta medida provisória. Entretanto, gostaríamos que a Emenda nº 15 fosse acolhida. Infelizmente, o Relator rejeita uma emenda que aperfeiçoaria sobremaneira esta matéria. Queríamos que fosse possível explicitar no balanço dos bancos a sua verdadeira situação patrimonial, de tal modo que ficasse mais claro para o Poder Público a maneira de controlar aquilo que a matéria procura regular.

Como fizemos um acordo sobre o principal, somos favoráveis à aprovação desta medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Exª retira os destaques?

O SR. JOSÉ MACHADO – Nós os mantemos, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em discussão. (Pausa.)

Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados, ressalvadas as emendas que tenham destaque sobre a mesa.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada, salvo as emendas.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

É a seguinte a medida provisória aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-16, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6 024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2 321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens, sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei·

Art 1º A responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, aplica-se, também, aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974

Art. 2º O disposto na Lei nº 6 024, de 1974, e no Decreto-lei nº 2.321, de 1987, no que se refere à indisponibilidade de bens, aplica-se, também, aos bens das pessoas, naturais ou jurídicas, que detenham o controle, direto ou indireto das instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

§ 1º Objetivando assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores, o Banco Central do Brasil, por decisão de sua diretoria, poderá excluir da indisponibilidade os bens das pessoas jurídicas controladoras das instituições financeiras submetidas aos regimes especiais.

§ 2º Não estão sujeitos à indisponibilidade os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, nos termos da legislação em vigor

§ 3º A indisponibilidade não impede a alienação de controle, cisão, fusão ou incorporação da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Art. 3º O inquérito de que trata o art 41 da Lei nº 6.024, de 1974, compreende também a apuração dos atos praticados ou das omissões incorridas pelas pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária

Parágrafo único Concluindo o inquérito que houve culpa ou dolo na atuação das pessoas de que trata o **caput**, aplicar-se-á o disposto na parte final do **caput** do art 45 da Lei nº 6 024, de 1974

Art. 4º O Banco Central do Brasil poderá, além das hipóteses previstas no art 1º do Decreto-lei nº 2 321, de 1987, decretar regime de administração especial temporária, quando caracterizada qualquer das situações previstas no art 15 da Lei nº 6 024, de 1974

Art 5º Verificada a ocorrência de qualquer das hipoteses previstas nos arts 2º e 15 da Lei nº 6 024, de 1974, e no art 1º do Decreto-lei nº 2 321, de 1987, é facultado ao Banco Central do Brasil, visando assegurar a normalidade da economia publica e resguardar os interesses dos depositantes, investidores e demais credores, sem prejuizo da posterior adoção dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporaria, determinar as seguintes medidas·

I - capitalização da sociedade, com o aporte de recursos necessarios ao seu soerguimento, em montante por ele fixado,

II - transferência do controle acionário;

III - reorganização societária, inclusive mediante incorporação, fusão ou cisão.

Paragrafo único Não implementadas as medidas de que trata este artigo, no prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil, decretar-se-á o regime especial cabível

Art. 6º No resguardo da economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores, o interventor, o liquidante ou o conselho diretor da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, quando prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, poderá:

I - transferir para outra ou outras sociedades, isoladamente ou em conjunto, bens, direitos e obrigações da empresa ou de seus estabelecimentos,

II - alienar ou ceder bens e direitos a terceiros e acordar a assunção de obrigações por outra sociedade;

III - proceder à constituição ou reorganização de sociedade ou sociedades para as quais sejam transferidos, no todo ou em parte, bens, direitos e obrigações da instituição sob intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, objetivando a continuação geral ou parcial de seu negócio ou atividade

Art 7º A implementação das medidas previstas no artigo anterior e o encerramento, por qualquer forma, dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária não prejudicarão.

I - o andamento do inquérito para apuração das responsabilidades dos controladores, administradores, membros dos conselhos da instituição e das pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 1974, e o Decreto-lei nº 2 321, de 1987,

II - a legitimidade do Ministério Público para prosseguir ou propor as ações previstas nos arts 45 e 46 da Lei nº 6.024, de 1974

Art. 8º A intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras poderão, também, a critério do Banco Central do Brasil, ser executadas por pessoa jurídica

Art. 9º Instaurado processo administrativo contra instituição financeira, seus administradores, membros de seus conselhos, a empresa de auditoria contábil ou o auditor contábil independente, o Banco Central do Brasil, por decisão da diretoria, considerando a gravidade da falta, poderá, cautelarmente.

I - determinar o afastamento dos indiciados da administração dos negocios da instituição, enquanto perdurar a apuração de suas responsabilidades,

II - impedir que os indiciados assumam quaisquer cargos de direção ou administração de instituições financeiras ou atuem como mandatários ou prepostos de diretores ou administradores.

III - impor restrições as atividades da instituição financeira,

IV - determinar à instituição financeira a substituição da empresa de auditoria contábil ou do auditor contábil independente

§ 1º Das decisões do Banco Central do Brasil proferidas com base neste artigo caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo de cinco dias

§ 2º Não concluído o processo, no âmbito do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias, a medida cautelar perderá sua eficácia.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 10. A alienação do controle de instituições financeiras cujas ações sejam desapropriadas pela União, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, será feita mediante oferta pública, na forma de regulamento, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

§ 1º O decreto expropriatório fixará, em cada caso, o prazo para alienação do controle, o qual poderá ser prorrogado por igual período.

§ 2º Desapropriadas as ações, o regime de administração especial temporária prosseguirá, até que efetivada a transferência, pela União, do controle acionário da instituição.

Art. 11. As instituições financeiras cujas ações sejam desapropriadas pela União permanecerão, até a alienação de seu controle, para todos os fins, sob o regime jurídico próprio das empresas privadas.

Art 12. Nos empréstimos realizados no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER poderão ser aceitos, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta

Paragrafo único Exceto nos casos em que as garantias sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos, o valor nominal das garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

Art 13 Na hipótese de operações financeiras ao amparo do PROER, o Banco Central do Brasil informará, tempestivamente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, em cada caso:

I - os motivos pelos quais a instituição financeira solicitou sua inclusão no Programa,

II - o valor da operação;

III - os dados comparativos entre os encargos financeiros cobrados no PROER e os encargos financeiros medios pagos pelo Banco Central do Brasil na colocação de seus títulos no mercado,

IV - as garantias aceitas e seu valor em comparação com o empréstimo concedido

Art 14 Os arts 22 e 26 da Lei nº 6 385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com as seguintes alterações

"Art 22 . . . . . .

§ 1º Compete a Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre

. . . . . .

§ 2º O disposto nos incisos II e IV do parágrafo anterior não se aplica as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as quais continuam sujeitas às disposições da Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1964, e aos atos normativos dela decorrentes."

"Art. 26 . . . . . .

. . . . . .

§ 3º Sem prejuizo do disposto no parágrafo precedente, as empresas de auditoria contábil ou os auditores contabeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o Banco Central do Brasil aplicará aos infratores as penalidades previstas no art. 11 desta Lei."

Art. 15 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 470-15, de 17 de janeiro de 1997

Art. 16 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Passa-se à votação das emendas. Sobre a mesa requerimentos de destaques que serão lidos.

O SR. JOSÉ MACHADO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco/PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de pedir a V. Exª que só destacássemos a Emenda nº 15.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – O nobre Deputado José Machado desiste dos destaques, exceto o que trata da Emenda nº 15.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa, requerimento de destaque para a Emenda nº 15, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Manoel Castro.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 66, DE 1997 – CN

Senhor Presidente,

Requeremos, a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para a votação da Emenda nº 15, apresentada à Medida Provisória nº 1.470-16

Sala das Sessões, 13 de março de 1997. – Deputado **José Machado**, Líder do PT/PDT/PCdoB.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Relator para se manifestar sobre a emenda destacada.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Relator mantém a posição contrária à emenda e sugere a votação contrária para a manutenção do texto original da medida provisória.

A SRA. SANDRA STARLING – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

A SRA. SANDRA STARLING (Bloco/PT – MG. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr.ªs e Srs. Parlamentares, esta é uma medida provisória que estabelece novos poderes ao Banco Central no processo de intervenção no sistema financeiro. Por isso mesmo merece todo o apoio do bloco de oposições. Portanto, o nosso parecer é favorável. No entanto, gostaríamos de aperfeiçoar este mecanismo, obrigando os bancos e todo o sistema financeiro a explicitar na sua contabilidade a sua verdadeira situação patrimonial, evitando que alguns ativos figurem no balanço com valor superior ao valor de mercado.

Por esse motivo, o Partido dos Trabalhadores apresentou esta emenda que propiciará sejam pagos e aportados recursos no valor real da necessidade do banco e não da supervalorização feita por ele em situação de socorro ao Proer.

Esta é a razão pela qual o Partido dos Trabalhadores e o bloco das oposições votam favoravelmente à Emenda nº 15, lamentando que o Governo não tenha aceito esse aperfeiçoamento do mecanismo de intervenção no sistema financeiro.

Muito obrigado.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Para encaminhar a votação, tem a palavra o nobre Líder José Roberto Arruda.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a votação desta medida provisória hoje é um marco histórico da atuação do Congresso Nacional. Pelo texto do Senador Vilson Kleinübing, o que estamos decidindo hoje no Congresso Nacional é um avanço extremamente importante nos sistemas de controle, fiscalização e punição das instituições financeiras brasileiras. Por esta medida provisória, Sr. Presidente, se coloca em disponibilidade os bens pessoais dos controladores das instituições financeiras. É também por esta medida provisória que as empresas de auditoria vão ter responsabilidade solidária.

O Senador Vilson Kleinübing fez um estudo aprofundado sobre esta questão e o Proer ganhou sustentação exatamente por esta medida provisória, negociada com Lideranças políticas no Senado e na Câmara. Aprovar o texto do Relator é absolutamente fundamental para que o Estado brasileiro tenha instrumentos de controle e de punição sobre os acionistas de instituições financeiras que não obedecerem as regras.

Por isso, o Governo encaminha pela aprovação do relatório original, não aprovando o destaque. Portanto, peço aos Srs. Deputados e Srs. Senadores que, pela manutenção do texto original, pela aprovação do relatório do Senador Vilson Kleinübing, não aceitem esta emenda.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação a emenda, de parecer contrário, apresentada pelo nobre Líder José Machado.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal recomenda o voto "não" à emenda.

A SRA. SANDRA STARLING – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

A SRA. SANDRA STARLING (Bloco/PT – MG. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, gostaria de saber como será o processo de votação. Quero aprovar a emenda. Vamos votar o parecer ou a emenda?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Vamos votar a emenda, que tem parecer contrário. Quem se conservar como está, aprova a emenda.

A SRA. SANDRA STARLING – Obrigada, Sr. Presidente.

O SR. WAGNER ROSSI – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. WAGNER ROSSI (Bloco/PMDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PMDB vota "não".

O SR. MARCONI PERILLO – (PSDB – GO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSDB vota "não".

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PFL recomenda o voto "não".

O SR PHILEMON RODRIGUES (PTB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PTB recomenda o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação na Câmara. Os Srs. Deputados que aprovam a emenda queiram se conservar como se encontram. (Pausa.)

O SR. JOSÉ MACHADO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco/PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o bloco de oposição vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A emenda foi rejeitada. Sendo assim, não vai ao Senado da República.

É a seguinte a emenda rejeitada

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-16/97

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. O Banco Central do Brasil determinará a republicação do balanço patrimonial da instituição financeira, caso seja verificado, através do exercício da competência prevista no inciso IX, do art. 10, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que os dados patrimoniais e financeiros da sociedade encontram-se indevidamente contabilizados ou não espelham a sua real situação econômico-financeira.

Justificação

Uma das principais atribuições exercidas pelo Banco Central é de zelar pelo adequado funcionamento do sistema financeiro, mediante a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades cabíveis. Esta competência confere à autoridade monetária a posição privilegiada que lhe permite ter acesso a todas as informações relevantes sobre a situação econômico-financeira das instituições financeiras, que nem sempre estão devidamente espelhadas nos balanços publicados. Aliás, não é raro que instituições, reconhecidas como sólidas e bem posicionadas no mercado, sofram grave deterioração de seu perfil patrimonial, devido a existência de elevado volume de créditos com insuficiente grau de cobertura ou, mesmo, incobráveis. Este quadro não é contemplado nos números do balanço, o qual apresenta um volume de ativos e de capitalização superavaliados. Somente o Banco Central dispõe de meios para detectar tais desequilíbrios e para esclarecer tal situação junto a correntistas e investidores. Assim, a fim de ampliar a transparência e a democratização das informações relevantes para todos os interessados, propomos emenda no sentido de que o Banco Central determine a republicação de balanços patrimoniais de instituições financeiras que não registrem adequadamente sua real situação econômico-financeira.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997. – Deputado **Luiz Gushiken** PT/SP.

A SRA. SANDRA STARLING – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

A SRA. SANDRA STARLING (Bloco/PT – MG. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, quero apenas, registrar que não fizemos o pedido de verificação de votação por causa do acordo que foi encaminhado, mas era visível que os que não se manifestaram eram em número maior.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Lamento discordar de V. Exª, senão teria sido aprovada, mas foi rejeitada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Votação, em globo, das demais emendas, todas com parecer contrário.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que as aprovam permaneçam como estão. (Pausa.)

Rejeitadas.

Rejeitadas as emendas na Câmara, não vão ao Senado.

A medida provisória aprovada vai à promulgação.

São as seguintes as emendas rejeitadas:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-16

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o parágrafo 1º, do art. 2º

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-16

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Inclua-se o seguinte parágrafo 3º ao artigo 2º:

Art. 2º .....

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se, inclusive, aos bens situados ou mantidos no exterior.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-16/97

EMENDA ADITIVA Nº 3

Acrescente-se entre as expressões "prazo" e "estabelecido", constantes do parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 1.470-16/97, a expressão "máxima de 90 dias".

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-16

EMENDA ADITIVA Nº 4

Inclua-se o seguinte artigo 8º, renumerando-se os demais artigos:

Artigo 8º Na adoção, implementação ou autorização de qualquer das medidas previstas nos artigos 3º, 4º, 6º e no inciso III do artigo 7º anteriores, o Banco Central do Brasil deverá assegurar a oportuna e completa informação ao Congresso Nacional mediante os seguintes procedimentos:

I – o envio periódico – a cada 15 dias – das informações essenciais sobre a situação do sistema financeiro nacional e das instituições que o compõem, com particular ênfase nos dados e indicadores relativos às condições de solvência e liquidez de cada uma delas, a movimentação do mercado interbancário e do redesconto, e a outros aspectos que incidem na possível configuração de situações previstas nos artigos 2º e 15 da Lei nº 6.024, de 1974, e no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987;

II – a comunicação, no prazo máximo de três dias úteis, das decisões adotadas pelo Banco Central do Brasil em relação às matérias indicadas nos referidos artigos, acompanhada de toda a informação necessária à compreensão e fundamentação de sua necessidade, oportunidade, conveniência e conseqüências previsíveis.

Parágrafo único. O Congresso Nacional definirá as formas e mecanismos que considere adequados para o acompanhamento permanente da situação e evolução do sistema financeiro nacional, assegurando as condições apropriadas para o manejo e utilização da informação que lhe seja enviada, preservando, quando seja requerida, seu caráter sigiloso ou confidencial.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-16

EMENDA ADITIVA Nº 5

Agregue-se ao texto da medida provisória um novo artigo, como artigo 11, com a seguinte redação, renumerando-se seu atual artigo final:

Artigo 11. As instituições financeiras federais deverão pautar suas transações no mercado interbancário pelos mesmos critérios de avaliação de riscos utilizados pelas instituições financeiras privadas, não podendo seus recursos serem usados em operações de socorro a instituições financeiras privadas nas quais se tenham detectado dificuldades de liquidez ou patrimoniais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-16/97

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre indisponibilidade de seus bens; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

EMENDA Nº 6

Dê-se ao **caput** do artigo 9º a seguinte redação, mantidos inalterados os seus incisos.

"Art. 9º Instaurado processo administrativo contra instituição financeira incursa nas disposições do art. 3º desta Medida Provisória, seus administradores e membros de seus conselhos, o Banco Central do Brasil, por decisão de sua Diretoria, poderá, cautelarmente:

....."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-16

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 7

O parágrafo único do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos, o valor nominal das garantias deverá exceder o montante garantido em pelo menos 20% ou, pelo menos, no percentual correspondente à diferença entre o valor nominal dos títulos e seu valor de mercado na data de formalização da garantia, prevalecendo sempre, destas duas alternativas, aquela que apresente maior magnitude.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-16

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre indisponibilidade de seus bens; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

EMENDA Nº 8

Suprima-se o parágrafo único do art. 12.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-16

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre indisponibilidade de seus bens, sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

EMENDA Nº 9

Acrescente-se artigo 13 com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 13. Quando transitar em julgado, no âmbito administrativo, decisão responsabilizando controlador ou administrador de instituição financeira por ilícito definido também como delito de ação pública, o Banco Central do Brasil dará conhecimento do teor da decisão ao Ministério Público."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-16

Substitua-se a redação do artigo 14 da Medida Provisória nº 1.470-16/97 pela seguinte:

Artigo 14. Os artigos 22 e 26 da Lei nº 6.386, de 7 de dezembro de 1976 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 .....

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre:

.....

§ 2º O disposto nos incisos II e IV do parágrafo anterior não se aplica às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as quais ficam sujeitas às disposições da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e aos atos normativos delas decorrentes, preservada a competência do Conselho Federal de Contabilidade e dos respectivos Conselhos Regionais para expedir normas técnicas da profissão.

Art. 26 .....

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, mantida a competência da Comissão de Valores Mobiliários para a fiscalização das atividades de auditoria das demais companhias abertas.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o Banco Central do Brasil aplicará aos infratores as penalidades previstas no artigo 11 desta lei.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-16

EMENDA ADITIVA Nº 11

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

Art. Todo crédito subsidiado ou incentivo fiscal concedido às instituições financeiras, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, será au-

torizado pelo Banco Central, mediante a entrega, ao Tesouro Nacional, de uma parte do capital social da sociedade beneficiária, na proporção do volume de recursos recebidos em condições favorecidas.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-16

EMENDA ADITIVA Nº 12

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Será criada comissão tripartite, formada por representantes do Governo, das instituições financeiras e do sindicato dos bancários, a fim de deliberar sobre cada um dos processos de demissão que se fizerem necessários ao longo da implementação do Programa de Estimulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. A comissão referida no **caput** definirá as condições para o treinamento e preparação dos trabalhadores demitidos com vistas ao seu aproveitamento em outros setores de atividade econômica.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-16

EMENDA ADITIVA Nº 13

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional – PROER – somente será autorizado pelo Banco Central do Brasil, após a apresentação de projeto de ressarcimento dos custos a serem incorridos pela União Federal na sua implementação.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-16

EMENDA ADITIVA Nº 14

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. As instituições que tenham acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional – PROER – comprometer-se-ão a manter a estabilidade de seus funcionários de seis meses, a contar da data em que seja aprovada sua participação no referido programa.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-16

EMENDA ADITIVA Nº 15

Inclua-se o sequinte artigo, onde couber:

Art. O Banco Central do Brasil determinará a republicação do balanço da instituição financeira caso seja verificada, através do exercício da competência prevista no inciso IX do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que os dados patrimoniais e financeiros da sociedade encontram-se indevidamente contabilizados ou não espelham a sua real situação econômico-financeira.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – As demais medidas provisórias constantes da pauta, por falta de acordo das Lideranças, deixam de ser apreciadas nesta oportunidade.

São as seguintes as medidas provisórias cuja apreciação é adiada:

– 2 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-35, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.537-35, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". (Mensagem nº 75/97-CN – nº 179/97, na origem.)

– Dependendo de pa.ecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia de acordo com o art. 16 da Res. nº 1/89-CN.

– Prazo: 15-3-97

– 3 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.538-37, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.538-37, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN, e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91". (Mensagem nº 76/97-CN – nº 180/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia de acordo com o art. 16 da Res. nº 1/89-CN.

– Prazo: 15-3-97

– 4 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-28, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.539-28, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências". (Mensagem nº 77/97-CN – nº 181/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia de acordo com o art. 16 da Res. nº 1/89-CN.

Prazo: 15-3-97

– 5 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541-21, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.541-21, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências". (Mensagem nº 79/97-CN – nº 183/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia de acordo com o art. 16 da Res. nº 1/89-CN.

– Prazo: 15-3-97

– 6 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.543-19, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.543-19, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências". (Mensagem nº 81/97-CN – nº 185/97, na origem.)– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia de acordo com o art. 16 da Res. nº 1/89-CN.

– Prazo: 15-3-97

– 9 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.546-16, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.546-16, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e dá outras providências". (Mensagem nº 84/97-CN – nº 188/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia de acordo com o art. 16 da Res.nº 1/89-CN.

– Prazo: 15-3-97

– 10 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-28, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.548-28, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências". (Mensagem nº 86/97-CN – nº 190/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia de acordo com o art. 16 da Res. nº 1/89-CN.

– Prazo: 15-3-97

– 11 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.550-36, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.550-36, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências". (Mensagem nº 87/97-CN – nº 191/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia de acordo com o art. 16 da Res. nº 1/89-CN.

– Prazo: 15-3-97

– 13 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.555-7, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.555-7, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$106.000.000,00, para os fins que especifica". (Mensagem nº 91/97-CN – nº 195/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia de acordo com o art. 16 da Res. nº 1/89-CN.

– Prazo: 15-3-97

– 15 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.558-4, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.558-4, publicada no dia 14 de fevereiro de 1997, que "altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, do art. 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997". (Mensagem nº 94/97-CN – nº 198/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia de acordo com o art. 16 da Res. nº 1/89-CN.

– Prazo: 15-3-97

– 17 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.465-12, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.465-12, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências". (Mensagem nº 97/97-CN – nº 203/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia de acordo com o art. 16 da Res. nº 1/89-CN.

– Prazo: 16-3-97

– 20 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-28, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.473-28, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências". (Mensagem nº 101/97-CN – nº 207/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do dia de acordo com o art. 16 da Res. nº 1/89-CN.

– Prazo: 16-3-97

– 21 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-24, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.475-24, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". (Mensagem nº 102/97-CN – nº 208/97, na origem.)

– 22 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-21, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.478-21, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994". (Mensagem nº 104/97-CN – nº 210/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia de acordo com o art. 16 da Res. nº 1/89-CN.

– Prazo: 16-3-97

– 23 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.482-33, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e

das fundações públicas, e dá outras providências". (Mensagem nº 108/97-CN – nº 214/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia de acordo com o art. 16 da Res. nº 1/89-CN.

– Prazo: 16-3-97

– 24 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-7, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.512-7, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre crédito rural". (Mensagem nº 109/97-CN – nº 215/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia de acordo com o art. 16 da Res. nº 1/89-CN.

– Prazo: 16-3-97

– 25 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-3, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

Discussão, em turno, da Medida Provisória nº 1.530-3, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências". (Mensagem nº 111/97-CN – nº 217/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia de acordo com o art. 16 da Res. nº 1/89-CN.

– Prazo: 16-3-97

– 26 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-12, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.554-12, publicada no dia 15 de fevereiro de 1997, que "altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências". (Mensagem nº 113/97-CN – nº 200/97, na origem.)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Item 29.

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994, (nº 209/91, na Casa de origem), que "Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

Relatório nº 1, de 1996 – CN, da Comissão Mista.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em discussão o veto parcial ao projeto.

O SR. JOSÉ MACHADO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco/PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o veto a este projeto deveria ser analisado pelo Congresso e votado hoje em razão de um amplo acordo que fizemos.

Do ponto de vista do bloco de oposição, é da maior importância a derrubada deste veto, porque entendemos que esta matéria é um grande avanço no aspecto social. Entretanto, verificando que o **quorum** não é adequado para apreciarmos matéria de tal relevância, requeiro a V. Exª a retirada desta matéria da pauta, adiando-a para a próxima reunião.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, estamos de acordo em que esta matéria exigiria uma discussão realmente ampla com o **quorum** adequado. Portanto, manifesto-me de acordo com o requerimento feito pelo nobre Líder do PT na Câmara dos Deputados. Mas, queria antes, Sr. Presidente, como este é o último item da pauta, fazer uma manifestação que me parece importante sob o ângulo das sessões congressuais.

Fizemos hoje uma experiência importante: a realização das sessões congressuais às quintas-feiras pela manhã, tendo efeitos administrativos, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, trouxe ao plenário desta Casa os Srs. Parlamentares. Votamos onze medidas provisórias e um importante crédito suplementar. Esta é uma experiência bem sucedida. Acreditamos também que o entendimento entre as Lideranças partidárias propiciou um clima de diálogo e de entendimento e prevaleceu, portanto, no regime democrático, como deve

ser, uma linha que permite a votação de matérias do Congresso Nacional.

Sr. Presidente, este registro se faz necessário, porque todos desejamos a continuidade de sessões congressuais, desde que efetivamente tenhamos a possibilidade de **quorum** adequado, tanto dos Srs. Deputados quanto dos Srs. Senadores.

Aceitamos, portanto, o requerimento do Líder da Oposição.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Exªs desejam a retirada total da pauta, iniciando a discussão em outra sessão, ou encerramos a discussão? Peço aos Srs. Líderes que se manifestem.

O SR. JOSÉ MACHADO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra pela ordem.

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco/PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, manifestamo-nos pelo adiamento da discussão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A matéria está adiada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar a presente sessão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 12h38min.)

O SR. ARTUR DA TÁVOLA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. ARTUR DA TÁVOLA (PSDB – RJ. Sem revisão do orador.) – Srª Presidente, Senadora Júnia Marise; Srª Primeira-Dama de Brasília; Srs. membros da Mesa; Srªs e Srs. Senadores; Srªs e Srs. Deputados; senhores e senhores presentes, desde o final da Guerra 1914/1918, na Europa, as imposições de uma nova ordem industrial determinaram, gradativamente, a presença da mulher no trabalho.

Tal presença marca os começos da independência e se reflete em hábitos, em comportamentos e em uma nova atitude mental.

Dá-se, então, a partir daí, um movimento ao qual se pode chamar de libertação da mulher. Podemos observar o caminho da libertação feminina no século XX, depois, operando-se em instâncias sobre as quais é necessário meditar: a libertação no plano psicológico, a libertação no plano político e a libertação no plano espiritual.

No plano psicológico, a libertação da mulher começa a operar-se a partir do momento em que ela se descobre como ser autônomo, dignatário de iguais direitos, concretizados na possibilidade do uso libertário do próprio corpo. Muito custou – e custa – à mulher a conquista do uso libertário do seu corpo, que curiosamente mesmo aparece de início sob a fórmula simbólica e superficial através da moda e da publicidade – duas atividades típicas do sistema produtor –, necessitando captar tendências emergentes para transformá-las em acicate de vendas. Publicidade e moda são emblemas de pulsões a latejar na intimidade do ser feminino a assunção e o domínio sobre a plenitude do próprio corpo. Essa assunção é lenta, penosa e sofrida, de modo inabalável, surge, porém, como expressão simbólica, externa, visível. É a assunção do próprio corpo, o domínio sobre as suas funções, maternidade principalmente. Libertação, pois, com origem nos mecanismos psicológicos.

O fator tecnológico viria, ao final da década de 50, metade do século, dar à mulher outra libertação, esta maior: a descoberta da pílula anticoncepcional, que representa a presença da tecnologia a alterar diretamente o comportamento. A partir da pílula – e a mulher como sempre vítima, de certa forma, dos experimentos tecnológicos – a mulher consegue a plenitude da assunção de seu corpo. Assume sua função sexual liberta dos riscos da gravidez. E quando utiliza o corpo como algo seu, e não do domínio de outrem, ela começa um processo existencial profundo de descoberta de si mesma. O elemento psicológico, portanto, não pode ser esquecido como componente da liberação política da mulher.

Outro aspecto psicológico presente e atuante na marcha evolutiva da mulher tem a ver com a ascensão do princípio feminino como marco de ordenação, criatividade e fecundidade.

Os princípios feminino e masculino, embora classicamente oponha-se um ao outro, na sociedade equilibrada, um dia a chegar, integram-se. A assunção do princípio feminino foi, de certa forma, percebida pelo psicólogo Jung de maneira extremamente antecipatória. Em 1948, quando a Igreja Católica realizou o dogma da Ascensão de Maria, Jung, interessado no estudo dos fenômenos do inconsciente coletivo, ou das formas simbólicas pelas quais o inconsciente coletivo se manifestava, pressente existir ali o começo de uma ascensão do princípio feminino na sociedade.

Jung parecia profético, porque, a partir desse fato simbólico da entronização de um dogma religio-

so na sociedade, percebe a existência de um movimento inconsciente a trazer a emersão do princípio feminino para o primeiro plano da sociedade. Essa assunção pode ser observada até hoje em vários aspectos simbólicos e emblemáticos do que ocorre na sociedade.

Uma série de outros símbolos de alto significado presentes na comunicação, presentes na arte, nos dão idéia da clareza através da qual o princípio feminino emerge na sociedade, ainda que muitas vezes de modo simbólico, ou de modo concreto, hoje em dia até na atividade política.

Exemplo expressivo, se querem um exemplo da comunicação, aparece na própria atividade cinematográfica.

O próprio conceito do galã tradicional, marcado ao tempo dos **westerns** como o do machão clássico, transforma-se, agora, em figura de homem compreensivo, tolerante, sem as características agressivas associadas, necessariamente, à presença do princípio masculino.

Pergunte-se às mulheres se elas preferem Silvester Stallone ou Robert Redford e terão a resposta a essa ascensão do princípio feminino dentro da integração no próprio princípio masculino, definido de modo bem claro.

Quem observar o tipo de homem que a mulher passou a valorizar e apreciar a partir da emersão do princípio feminino na sociedade verificará que é o homem com as características másculas predominantes, porém com elementos de sensibilidade transformam-se em personalidade mais aberta, complexa e integrada, sem quebra da masculinidade fundamental de sua função reprodutiva.

Outro aspecto merecer ser adotado: a descoberta da solidão pessoal como base do relacionamento amoroso. A forma anterior, oposta, caracteriza-se pela busca do relacionamento como forma de fuga da solidão, o relacionamento por dependência. A clássica mulher oprimida, dos tempos anteriores, buscava o relacionamento como forma de fuga da solidão. Já a mulher contemporânea, quando busca a solidão e, se busca a solidão, é como forma de encontrar em si mesma verdades profundas e valores que a conduzam ao seu livre relacionamento amoroso, parte viva de seu processo existencial como individualidade.

Vistas as pré-condições psicológicas conducentes à libertação da mulher, cabe agora, em nome de meu Partido, o PSDB, a quem agradeço a honra de indicar-me para falar nesta oportunidade, aludir a aspectos da libertação ocorrentes no plano político, este que nós diariamente estamos a tripular. Seu padrão básico é a descoberta e o exercício da igualdade de direitos, bandeira fundamental do movimento feminino, ponto dos mais debatidos que encontra resistência nas forças detentoras da opressão na sociedade machista, ainda poderosa e recalcitrante.

Decorrência da luta pela igualdade de direitos é a organização política do movimento emancipatório. Nos discursos que me antecederam ficou bem clara a lucidez dessa organização, o impulso e a energia criadora do mesmo. A partir de certo momento, a mulher descobriu que, se não organizasse a ação política, o movimento emancipatório não encontraria um grau de inserção na sociedade capaz de transformá-la efetivamente. E com a dificuldade e as resistências características da reação à luta feminina, a mulher organiza-se de modo crescente na política através de partidos ou movimentos emancipatórios com a finalidade não apenas da afirmação dos valores feministas, porém mais longe, com a finalidade de transformação da sociedade.

Aspecto de alta significação para a libertação da mulher no plano político refere-se ao levantamento e aos debates das questões ligadas a sua liberdade, no tocante ao número de filhos. E o direito da mulher (por ser dona do aparelho reprodutor capaz de gerar vida em nove meses) sobre o corpo guardião da vida futura.

Tal direito lhe é inerente e foi conquistado à custa de luta e sofrimento, por ser a mulher que arrisca a vida. Quantas mulheres neste País de tanta miséria e mágoa morrem por falta de assistência adequada à saúde? Aqui se dá no plano político um dos momentos mais belos e profundos do processo de luta da libertação da mulher, porque ligado na sua tessitura interna à questões de natureza religiosa, biológica, portanto, matéria enigmática do ser humano, complexa como a sua própria natureza. Na sociedade machista em que vivemos, até agora foi o corpo da mulher o que se prestou à experiência. Raramente o do homem!

Um outro avanço deve ser citado: a criação de conselhos e entidades destinados a inserir o movimento de emancipação da mulher nos temas e assuntos das comunidades do Município e do Estado.

A mulher organiza-se e passa a participar da administração e a fazer com que sua organização específica seja parte direta do trabalho da comunidade. Não estenderei conceitos a esse respeito, pois os oradores que me antecederam foram extremamente precisos na explicitação dessa matéria.

Igualmente notável na luta das mulheres tem sido a conquista do direito ao trabalho, até há pouco tempo domínio exclusivo do homem. Aqui não atua apenas a heróica luta feminista, mas também a própria modernização da sociedade. O processo industrial, científico e tecnológico gera a necessidade de mão-de-obra especializada. Esta tanto pode ser atribuição e competência do homem quanto da mulher. Ambos possuem condições físicas e intelectuais.

A moderna sociedade científica e tecnológica em sua expansão conduz a este processo de ascensão da mulher. Porém, não remunera e não compreende devidamente a igualdade de direitos diante da igualdade de esforços e de energias despendidos nessa direção.

Permito-me acrescentar ainda nesta análise sumária a libertação no plano espiritual – já citei a libertação no plano psicológico, a libertação no plano político e agora uma palavra sobre a libertação no plano espiritual. Aqui se dá um fenômeno muito interessante da contemporaneidade: a mulher assume o direito à escolha da fé que deseja professar. Tal escolha não era livre na sociedade tradicional, mas de certa forma imposta por hábitos, modos, família, escola e diversas formas diretas e indiretas de imposição de maneiras de pensar próprias aos grupos dominantes da sociedade.

Um dos aspectos importantes, portanto, da luta feminina em nosso século é o da conquista da escolha livre da fé que a mulher deseja professar, sejam as práticas orientais da meditação, ou dentro das religiões ocidentais, as práticas também da meditação e reflexão, também por elas de muito incentivadas, o fato é que a mulher, mais que o homem, na hora presente, elabora o seu material interno com abertura, ecletismo, dedicação e aprofundamento, que a transformam num ser complexo – e acrescentaria: fascinante – e, por isso, mais interessante do que seria nos tempos em que tal libertação não atingia a possibilidade de sua vida.

Para finalizar, quero falar sobre a inserção das mulheres nas esferas criativas da sociedade e na planificação dos valores constitutivos dos povos e nações.

Ela hoje participa diretamente da construção da escada de valores da sociedade contemporânea. Mas tudo isso que se dá ao nível das lideranças dos movimentos femininos, que se dá ao nível dos chamados setores esclarecidos da sociedade precisa aprofundar-se, particularmente num País como o Brasil, com as "dissintonias" sociais e com a dificuldade enorme de vencerem-se as resistências reacionárias e conservadoras no próprio corpo da sociedade em relação à ascensão da mulher.

É nesse sentido que gostaria de enumerar alguns pontos que me parecem essenciais, sobretudo para as mulheres pobres, para as mulheres ainda esmagadas, para as mulheres ainda não despertadas para todas as igualdades que, de modo precário, tentei, aqui, tecer na alusão a esse movimento que percorre o século XX como um dos seus principais movimentos emancipatórios;

Assim creio e proponho no plano psicológico – para citar os planos de meu discurso:

– a extensão da descoberta e do uso libertário do corpo;

– a ascensão do princípio feminino como marco da ordenação, criatividade, harmonia e fecundidade;

– a libertação de formas diretas e indiretas de submissão e dependência pela aquisição de uma nova mentalidade;

– a descoberta da solidão como base para o relacionamento, em vez da busca do relacionamento como fuga da solidão;

– o direito da escolha no amor como oposição à opressão inerente ao ato de ser escolhida e colhida como ocorria e ainda ocorre com a mulher;

– levar aos meios de comunicação com constância os temas relacionados à emancipação da mulher;

– criar na própria mulher uma consciência crescente para que ela, sem o saber, não incorpore o comportamento do dominado, supondo ser esta a única forma de enfrentar a violência do dominante;

– levar ao esclarecimento os homens que têm dificuldade de ver a importância de uma sociedade baseada na igualdade de direitos, na repartição racional de tarefas de trabalho, da guarda e cuidado dos filhos, da troca de experiências e do respeito mútuo;

– e, finalmente, identificar, de modo claro, as formas de dominação machista, não apenas onde estas são patentes e visíveis, mas sobretudo nas situações em que aparecem camufladas ou ocultas.

No plano político proponho:

– a divulgação da descoberta da igualdade de direitos;

– a organização política dos movimentos emancipatórios que já existem;

– a elaboração de legislação e medidas antidiscriminatórias, questão em marcha;

– o levantamento e o debate das questões ligadas à sua liberdade e a do casal na escolha do número de filhos;

– a criação de conselhos, que já existem, destinados a inserir o movimento de emancipação da mulher nos temas e assuntos gerais das comunidades no Município e no Estado;

– o direito à igualdade salarial no trabalho;

– a inserção dos problemas ligados à concepção e à maternidade nos projetos globais de saúde, da sociedade e individuais;

– ampliação da rede pública de creches em geral e de creches no local de trabalho;

– cursos de formação e aperfeiçoamento profissional da mulher;

– cumprimento da legislação sobre creches e sua ampliação;

– atendimento especializado à mulher no sentido do livre planejamento familiar; e

– implantar, ou ampliar, o velho sonho do Plano de Assistência Integral à Saúde da Mulher nos serviços municipais e estaduais de saúde.

No plano jurídico:

– criação de centros de atendimento jurídico à mulher, que já existem, mas ainda em número pequeno. Informá-la e atendê-la nos casos de violência;

– legislação coibitória de toda e qualquer forma de violência.

– fim de toda legislação ou práticas discriminatórias em relação à mulher;

– estímulo à criação de conselhos municipais e comunitários da mulher.

No plano educacional:

– criação de programas especiais de alfabetização de mulheres, que não existem;

– estímulo ao trabalho através de programas especiais de formação e apoio à mulher artesã ou microempresária, que existem de forma extremamente embrionária no País.

Finalmente, no plano espiritual, por mim também citado e, a meu ver, importante:

– direito a professar a fé que deseja, as práticas crescentes de meditação e reflexão;

– inserção da mulher nas esferas criativas da sociedade e na planificação dos valores constitutivos dos povos e nações. O mergulho na interioridade e na transcendência liberta de obrigações, repetições de esquemas, comportamentos e atividades ditadas por outros, sua importância como mulher na preparação da elevação dos padrões de comportamento e valores de vida.

Acredito que com um programa integrado, muitos dos quais já em andamento, segundo as variedades da sociedade brasileira e a ação dos próprios movimentos emancipatórios da mulher, teremos em nosso País a possibilidade de traduzir tudo o que uma reunião como esta possui de pensamento, de reflexão, de idealismo, de senso de justiça, de causa libertária, de tudo o que emana de uma reunião como esta, fruto de longos e penosos trabalhos, estudos e evolução, possa de modo cada vez mais eficiente ser disseminado na sociedade e se transformar não apenas naquilo que as vanguardas de modo maravilhoso significam como nesta festa, mas no sentimento, no movimento e no andamento natural da sociedade brasileira, de uma sociedade que assim por certo será muito mais justa e muito mais equânime.

Muito obrigado pela atenção. (Palmas.)

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Termo de Reunião nº 2/96 (Referente à Décima Terceira Reunião Ordinária, em 24-10-96.)

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e seis, às dez horas, deixou de ser realizada a Décima Terceira Reunião Ordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em virtude da inexistência de **quorum**, tendo sido a mesma convocada em observância ao que dispõe o art. 29 da Resolução nº 2/95-CN. Foi registrada a presença dos membros titulares, Deputados Albérico Filho, Álvaro Gaudêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, B. Sá, Eujácio Simões, Expedito Júnior, Felipe Mendes, Fétter Júnior, Giovanni Queiroz, Haroldo Sabóia, João Fassarella, João Leão, Jofran Frejat, Jovair Arantes, Júlio César, Leonel Pavan, Leur Lomanto, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Najar, Nair Xavier Lobo, Nestor Duarte, Osvaldo Reis, Paulo Bernardo, Paulo Gouvêa, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Roberto Rocha, Ronivon Santiago, Sandro Mabel, Saraiva Felipe, Sarney Filho, Sérgio Miranda e Yeda Crusius; e Senadores Antônio Carlos Valadares, Bello Parga, Edison Lobão, Emília Fernandes, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho, Odacir Soares, Sebastião Rocha e Waldeck Or-

nelas; os membros suplentes, Deputados Gonzaga Patriota, José Priante, Maria Valadão, Mário Negromonte, Paulo Cordeiro e Silas Brasileiro; e o Senador Romero Jucá. Foi registrada a ausência dos membros titulares, Deputados Aécio Neves, Albérico Cordeiro, Basílio Villani, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Edson Queiroz, Eudoro Pedroza, Fernando Lyra, Fernando Torres, Genésio Bernardino, Hélio Rosas, Ildemar Kussler, João Coser, João Pizzolatti, José Santana de Vasconcellos, Nan Souza, Osvaldo Coêlho, Paulo Rocha, Pedrinho Abrão, Roberto Pessoa, Rodrigues Palma, Sérgio Guerra e Silvio Abreu; Senadores Carlos Bezerra, Coutinho Jorge, Eduardo Suplicy, Henrique Loyola, Jonas Pinheiro, José Bonifácio, José Ignácio Ferreira, Nabor Júnior, Ramez Tebet, Renan Calheiros e Silva Júnior. Justificaram a ausência a Deputada Laura Carneiro e o Senador Romeu Tuma. O Presidente fez a leitura do expediente e, em virtude da inexistência de **quorum** regimental na representação do Senado Federal, encerrou a Reunião, às doze horas e trinta e dois minutos. Para constar, eu **Myrna Lopes Pereira**, Secretária, lavrei o presente Termo, que será assinado pelo Presidente e encaminhado para publicação no **Diário do Congresso Nacional** – Sessão Conjunta. Deputado Sarney Filho, Presidente.

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Quarta Reunião Extraordinária, realizada em 13/01/97

ATA DA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM 13 DE JANEIRO DE 1997.

Aos treze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e sete, às dezesseis horas e quinze minutos, reuniu-se a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no plenário número 02, do Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a Presidência do Primeiro Vice-Presidente em exercício, Senador COUTINHO JORGE. Compareceram à reunião os membros titulares, Deputados Sarney Filho, Presidente, Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Aécio Neves, Albérico Cordeiro, Albérico Filho, Alceste Almeida, Álvaro Gaudêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, B. Sá, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Eujácio Simões, Expedito Júnior, Felipe Mendes, Fernando Lyra,

Fernando Ribas Carli, Fernando Torres, Fétter Júnior, Genésio Bernardino, Giovanni Queiroz, Haroldo Sabóia, Hélio Rosas, João Coser, João Fassarella, João Leão, Jofran Frejat, Jovair Arantes, Júlio César, Leur Lomanto, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Najar, Nair Xavier Lobo, Nan Souza, Nestor Duarte, Osvaldo Coêlho, Osvaldo Reis, Paulo Bernardo, Paulo Cordeiro, Paulo Gouvêa, Paulo Rocha, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Roberto Rocha, Rodrigues Palma, Ronivon Santiago, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda e Yeda Crusius; e Senadores Coutinho Jorge, Segundo Vice-Presidente, Eduardo Suplicy, Terceiro Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Casildo Maldaner, Edison Lobão, Emília Fernandes, Jonas Pinheiro, José Ignácio Ferreira, Leomar Quintanilha, Lúcio Alcântara, Lúdio Coêlho, Marluce Pinto, Nabor Júnior, Ney Suassuna, Odacir Soares, Ramez Tebet, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sebastião Rocha e Waldeck Ornelas; os membros suplentes, Deputados Emerson Olavo Pires, Etevalda Grassi de Menezes, Gonzaga Patriota, José Priante, Marcelo Teixeira, Maria Valadão, Mário Negromonte, Pedro Henry, Raimundo Matos, Raimundo Santos, Robério Araújo, Valdomiro Meger e Welinton Fagundes; e Senadores Marluce Pinto e Ney Suassuna. Foi registrado o comparecimento dos Parlamentares não integrantes da Comissão, Deputados Firmo de Castro, Jair Soares, Moisés Bennesby e Ricardo Izar. Registrou-se a ausência dos membros titulares, Deputados, Edson Queiroz, Francisco Rodrigues, Freire Júnior, José Santana de Vasconcellos, Laura Carneiro e Sandro Mabel; Senadores, Odacir Soares, Renan Calheiros e Ronaldo Cunha Lima. **ABERTURA:** Havendo número regimental, o Presidente deu início aos trabalhos, comunicando que, conforme consenso dos representantes das Lideranças Partidárias com assento na Comissão, a referida reunião destinava-se tão somente à apresentação do

Relatório Final, de autoria do Senador Carlos Bezerra, reservando-se a data de 14/01 para o início da fase da discussão. Não havendo óbice, o Presidente solicitou ao Relator-Geral que procedesse à leitura do Relatório. O Deputado Pedro Novais sugeriu a dispensa da leitura do mesmo, em virtude da sua distribuição prévia, obtendo manifestação por parte do Relator-Geral de que se ateria aos pontos mais relevantes do Relatório, acrescentando que faria, também, a apresentação do Adendo por ele apresentado. O Deputado Giovanni Queiroz solicitou prazo para que os Parlamentares se inteirassem do teor do Adendo em questão, tendo em vista sua recente distribuição. O Presidente esclareceu que os Parlamentares iriam dispor de tempo hábil para o conhecimento da matéria, tendo em vista que o debate dar-se-ia somente no dia seguinte. O Deputado Sérgio Miranda solicitou acesso ao Relatório do Tribunal de Contas da União no qual constam os subprojetos e subatividades com indícios de irregularidades apontadas por aquela Corte de Contas. O Presidente informou que o Relatório encontrava-se à disposição dos interessados na Secretaria da Comissão. Finalizada a leitura do Relatório, o Presidente suspendeu os trabalhos, às dezessete horas e dezessete minutos. Às onze horas e quatro minutos do dia quatorze de janeiro do corrente ano, no mesmo local, o Primeiro Vice-Presidente em exercício, Senador COUTINHO JORGE, deu continuidade à reunião, informando aos presentes a metodologia de trabalho adotada pelo Colegiado de Líderes: Dia 14/01, no período da manhã: início da discussão da matéria; período da tarde: plantão a ser feito pelo Relator-Geral, Senador Carlos Bezerra, para atendimento aos parlamentares, visando o ajuste dos destaques apresentados, na seguinte ordem: de 15h às 17h - Parlamentares integrantes da Região Norte, Nordeste e Centro-Oeste; a partir de 17h, os parlamentares representantes das Regiões Sul e Sudeste; e dia 15/01, no período da manhã, apreciação dos destaques

apresentados. Ao consultar os membros acerca do consenso da metodologia adotada pelo Colegiado de Líderes, o Presidente apurou a aprovação unânime do Plenário. Em seguida, os debates foram iniciados. Discutiram a matéria os Deputados João Fassarella, João Coser, Sérgio Guerra, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Armando Abílio, Osvaldo Coêlho, Chico Vigilante, Yeda Crusius, Nair Xavier Lobo, Jandira Feghali e Serafim Venzon; e Senadores Nabor Júnior, Jonas Pinheiro, Romeu Tuma e José Ignácio Ferreira. O Deputado Sérgio Miranda fez proposta no sentido de que fossem evitados os cortes nas emendas de bancada regional, estadual e de comissão, tendo sido endossado pelo Deputado Paulo Bernardo. Complementando, o Relator-Geral fez a leitura do Adendo ao Relatório. Em seguida, o Presidente anunciou a votação da matéria, conforme o estabelecido no art. 21 da Resolução nº 02, de 1995, do Congresso Nacional. Em votação, as emendas com parecer CONTRÁRIO do Relator, RESSALVADOS os destaques, foram **aprovadas** contra os votos dos Deputados João Fassarella, Chico Vigilante, Giovanni Queiroz, Sérgio Miranda, Raimundo Matos, João Coser e Fernando Ribas Carli, na representação da Câmara dos Deputados; e, por unanimidade, na representação do Senado Federal. Em votação, as emendas com parecer FAVORÁVEL do Relator, RESSALVADOS os destaques, foram **aprovadas** por unanimidade nas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Ao anunciar a votação do Relatório Final, Anexos e o Adendo, houve encaminhamento da votação. Manifestaram-se contrariamente, os Deputados Giovanni Queiroz, pelo PDT; João Fassarella, pelo PT; Sérgio Miranda, pelo PCdoB; e, favoravelmente, os Deputados Sérgio Guerra, pelo PSB e Márcio Reinaldo Moreira, pelo Bloco PPB/PL. Em votação, o Relatório, Anexos e o Adendo do Relator Geral, Senador Carlos Bezerra, foram **aprovados** contra os votos dos Deputados Chico Vigilante, João Fassarella, João

Coser, Giovanni Queiroz, Fernando Ribas Carli, Sérgio Miranda e Serafim Venzon, na representação da Câmara dos Deputados; e, por unanimidade, na representação do Senado Federal. A seguir, o Presidente suspendeu os trabalhos às quatorze horas e cinqüenta e dois minutos. Às onze horas e cinco minutos do dia vinte e um de janeiro do corrente ano, no mesmo local, o Presidente Titular, Deputado SARNEY FILHO, deu continuidade à reunião, passando à apreciação das Atas das seguintes Reuniões: **a)** Ordinárias: Décima Sétima, realizada em 03/12/96 e Décima Oitava, realizada no dia 18/12/96; e **b)** Reuniões das Subcomissões Temáticas Permanentes, de acordo com o artigo 28 do Regulamento Interno da Comissão: I - Poderes do Estado, Representação e Defesa, realizada em 05/12/96; II - Agricultura, Fazenda, Indústria e Comércio, realizada em 12/12/96; III - Infra-estrutura, realizada em 13/12/96; IV - Educação e do Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia, realizada em 10/12/96; V - Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, realizada em 12/12/96; VI - Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal, realizada em 13/12/96; e VII - Planejamento, Urbanismo e Integração Regional, realizada em 11/12/96. Não havendo discussão, o Presidente propôs que as Atas fossem votadas em bloco, obtendo aquiescência por parte do Plenário. Em votação em bloco, as referidas Atas foram **aprovadas** por unanimidade, nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. APRECIAÇÃO DOS DESTAQUES: Foram apresentados 660 destaques e, com base no parágrafo único do artigo 21 da Resolução nº 02, de 1995, do Congresso Nacional, o Presidente anunciou a apreciação: **a) Destaques de Texto**: **1)** Destaque 514, do Deputado Arnaldo Madeira. Após considerações feitas pelo autor, o Relator-Geral posicionou-se favoravelmente. Tendo a discussão sido encerrada, o

Presidente anunciou a votação. Em virtude do grande número de votos contrários na representação da Câmara dos Deputados, o Presidente anunciou a votação nominal, designando o Senador Coutinho Jorge para fazer a apuração. Resultado da apuração na Câmara dos Deputados: 24 votos favoráveis e 20 votos contrários. O Presidente anunciou que o destaque foi **aprovado** na representação da Câmara dos Deputados. Em votação, na representação do Senado Federal, foi **aprovado** contra os votos da Senadora Emília Fernandes e Antônio Carlos Valadares. **2)** Destaque 454, do Deputado João Fassarella - **prejudicado** pela ausência; **3)** Destaque 478, da Deputada Yeda Crusius - **prejudicado** pela ausência. Às doze horas e vinte e seis minutos, o Presidente suspendeu os trabalhos, em virtude do início da ordem do dia no Senado Federal. Às quinze horas e trinta e um minutos do mesmo dia, no mesmo local, a reunião foi reiniciada. **4)** Destaque 482, do Deputado Sérgio Miranda. Conforme critério adotado, somente o autor do destaque e os Representantes de Liderança com assento na Comissão teriam a palavra assegurada para fazer o encaminhamento da votação. Encaminharam favoravelmente os Deputados Leur Lomanto, Yeda Crusius, Saraiva Felipe, Márcio Reinaldo Moreira e o Senador Edison Lobão. O Presidente anunciou a votação. Em virtude do grande número de votos contrários na representação da Câmara dos Deputados, o Deputado Chico Vigilante, com o apoiamento regimental, fez solicitação de votação nominal. O Senador Coutinho Jorge foi designado para fazer a apuração. Resultado: 22 votos favoráveis e 23 votos contrários. Apurado o resultado, o destaque foi **rejeitado** na Câmara dos Deputados, tendo sido dispensada sua apreciação no Senado Federal. **5)** Destaque 513, do Senador Romero Jucá - **prejudicado** pela ausência. **6)** Destaque 524, do Deputado Arnaldo Madeira - **prejudicado** pela ausência. **7)** Destaque 218, do Deputado Giovanni Queiroz - **prejudicado** pela ausência. **8)** Destaque 515, do

Deputado Arnaldo Madeira. Após considerações feitas pelo autor, o Deputado Giovanni Queiroz manifestou-se contrariamente. O Senador Romero Jucá fez proposta de acordo, que foi acolhida pelo Relator-Geral. Em votação, a proposta foi **aprovada** contra os votos dos Deputados Giovanni Queiroz e Fernando Ribas Carli, na representação da Câmara dos Deputados; e, por unanimidade, no Senado Federal. **9)** Destaque 516, do Deputado Arnaldo Madeira. O Deputado Giovanni Queiroz manifestou-se contrariamente. O Relator-Geral fez proposta de acordo, que, em votação, foi **aprovada** contra os votos dos Deputados Giovanni Queiroz e Fernando Ribas Carli, na Representação da Câmara dos Deputados; e, por unanimidade, no Senado Federal. **10)** Destaque 517, do Deputado Arnaldo Madeira. Após considerações proferidas pelo autor, manifestaram-se contrariamente os Deputados Giovanni Queiroz, Sérgio Miranda, João Coser e Sérgio Guerra. Em votação, o destaque foi **rejeitado** na Câmara dos Deputados. Em função disso, a matéria não foi apreciada no Senado Federal. **11)** Destaque 518, do Deputado Arnaldo Madeira. O Relator-Geral fez proposta que foi **aprovada** por unanimidade, nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. **12)** Destaque 519, do Deputado Arnaldo Madeira. Manifestaram-se contrariamente os Deputados Sérgio Miranda e Giovanni Queiroz. O Relator-Geral manifestou-se favorável ao destaque. Em votação, foi **aprovado** contra os votos dos Deputados Sérgio Miranda, Giovanni Queiroz, Márcio Reinaldo Moreira e Fernando Ribas Carli, na representação da Câmara dos Deputados; e, na representação do Senado Federal, foi **aprovado** contra os votos dos Senadores Emília Fernandes e Antônio Carlos Valadares. **13)** Destaque 520, do Deputado Arnaldo Madeira. O Relator-Geral posicionou-se contrário. Encaminharam contrariamente os Deputados Sérgio Miranda, Sérgio Guerra, Giovanni Queiroz e o Senador Lúcio Alcântara. Em votação, o destaque

foi **rejeitado** na representação da Câmara dos Deputados, não tendo sido apreciado no Senado Federal. **14)** Destaque 521, do Deputado Arnaldo Madeira - **retirado**. **15)** Destaque 595, do Deputado Giovanni Queiroz. Encaminharam contrariamente os Deputados Sérgio Miranda e Yeda Crusius. O Relator-Geral posicionou-se contrário. Em votação, o destaque foi **rejeitado** na representação da Câmara dos Deputados, não tendo sido apreciado no Senado Federal. **16)** Destaque 596, do Deputado Giovanni Queiroz. O Deputado Hélio Rosas fez encaminhamento favorável e a Deputada Yeda Crusius, contrário. O Relator-Geral posicionou-se contrariamente. Em votação, o destaque foi **rejeitado** na representação da Câmara dos Deputados; não havendo apreciação na representação do Senado Federal. **b) Destaques de Cancelamento no texto**: **1)** Destaque 171, do Deputado Giovanni Queiroz. O Relator-Geral posicionou-se contrário. Em votação, o destaque foi **rejeitado** na representação da Câmara dos Deputados. Não houve apreciação no Senado Federal. **2)** Destaque 172, do Deputado Giovanni Queiroz. O Relator declarou sua posição contrária, sugerindo que o autor retirasse os destaques que versassem de matéria semelhante. O Senador Coutinho Jorge, Primeiro Vice-Presidente no exercício da Presidência naquele momento, ao endossar a posição do Relator-Geral, sugeriu a votação em bloco dos destaque 172 a 193 e 195 a 216, que foram **rejeitados** na representação da Câmara dos Deputados. A matéria não foi submetida à apreciação do Senado Federal. **3)** Destaque 194, do Deputado Giovanni Queiroz. O Senador Ramez Tebet e o Deputado Hélio Rosas posicionaram-se de maneira contrária. O Relator-Geral manifestou-se contrariamente. Em votação, o destaque foi **rejeitado** na representação da Câmara dos Deputados. Não houve apreciação no Senado Federal. **4)** Destaque 479, do Deputado Sérgio Miranda. O autor fez a defesa do destaque. Os Deputados Yeda Crusius, Edinho Araújo e Arnaldo

Madeira manifestaram-se contrariamente; e os Deputados Nan Souza, Sérgio Guerra, Roberto Balestra, João Coser, Philemon Rodrigues e Giovanni Queiroz, favoravelmente. O Presidente anunciou a votação e, neste momento, o Deputado Pedro Novais pediu verificação de votação, com o apoiamento regimental. O Senador Coutinho Jorge fez a apuração e, tendo finalizado, o Presidente proclamou o resultado da votação: na representação da Câmara dos Deputados, 33 votos favoráveis e 18 contrários. O Destaque foi **aprovado** na representação da Câmara dos Deputados. A seguir, o Presidente passou à votação no Senado Federal, tendo sido **aprovado** contra os votos dos Senadores Romero Jucá, Ramez Tebet, Romeu Tuma, Casildo Maldaner, Lúdio Coelho e Jonas Pinheiro. Neste momento, o Senador Romero Jucá pediu verificação de votação, pela representação do Senado Federal. Em virtude do estabelecido no Parecer 134/94, emitido pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado Federal, o Presidente não deu acolhida ao pedido. Havendo tumulto e o levantamento de dúvidas acerca da última votação, o Senador Lúcio Alcântara propôs que fosse realizada, novamente, a votação na representação do Senado Federal, tendo sido endossado pelo Deputado Hélio Rosas e o Sènador Ramez Tebet. O Presidente manteve o resultado da votação no Senado Federal. **DESTAQUES REJEITADOS: a) POR UNANIMIDADE:** 217, 219, 223 a 229, 438, do Deputado Giovanni Queiroz; 475, do Deputado Júlio César; 483 e 484, do Deputado Sérgio Miranda; 487, da Deputada Nair Xavier Lobo; **b) COM VOTOS CONTRÁRIOS:** 72, do Deputado Fétter Júnior, rejeitado contra os votos dos Deputados Paulo Gouvêa, Serafim Venzon e Fétter Júnior. Às dezenove horas e cinqüenta e dois minutos, o Presidente passou a direção dos trabalhos ao Primeiro Vice-Presidente, Senador Coutinho Jorge, reassumindo-a às vinte horas e vinte minutos. Nesse momento, o Presidente acusou o

recebimento de recurso, impetrado pelo Senador Lúcio Alcântara, contra decisão da Presidência com relação à votação do destaque 479. **c) Destaques de Emendas de Cancelamento**: **1) Destaques aprovados: a) por unanimidade:** 220, 221 e 222, do Deputado Giovanni Queiroz. O Relator-Geral procedeu à leitura de correções feitas no seu Relatório. - **DESTAQUES RETIRADOS PELOS AUTORES:** 102, 103, 105, 113, 126, 230, 231, 234, 235, 236, 237, 241, 243, 244, 246, 263, 265, 290 a 295, 298, 361, 439, 440, 445, 476,480, 481, 485, 490, 495, 530 e 622. Em seguida, o Presidente passou à apreciação isoladamente dos demais destaques.- **DESTAQUES APROVADOS POR UNANIMIDADE:** 469, 296 e 297, do Deputado Leur Lomanto **1) DESTAQUES APROVADOS COM VOTOS CONTRÁRIOS:** 134, do Deputado João Leão, aprovado contra o voto do Deputado Fétter Júnior; 438, 441e 442, **aprovados,** contra o voto do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, na representação da Câmara dos Deputados; e, por unanimidade, no Senado Federal. A zero hora e cinco minutos do dia vinte e dois de janeiro, no mesmo local, o Deputado Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, assumiu a Presidência e, a zero hora e seis minutos, a reunião foi suspensa. À zero hora e doze minutos, o Presidente deu continuidade aos trabalhos. **DESTAQUES APROVADOS:** 351, 352, 363, 450, 468 e 469. A zero hora e trinta minutos, o Presidente interrompeu a reunião. Às onze horas e sete minutos do mesmo dia, no mesmo local, o Presidente, Deputado SARNEY FILHO, deu prosseguimento à reunião. O Relator-Geral, Senador Carlos Bezerra, informou ao Plenário o acatamento de três destaques de emendas de caráter nacional, com base no acordo: **1)** Destaque 70, do Deputado Roberto Pessoa; Destaque 422, do Deputado Sérgio Miranda; e Destaque 471, do Deputado Arnaldo Madeira. Em votação, os destaques foram **aprovados** por unanimidade, nas representações da Câmara dos Deputados e do

Senado Federal. O Relator-Geral solicitou ao Sr. Éber Zoehler Santa Helena, funcionário da Assessoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados que fizesse a leitura de correções feitas no Relatório Final. **DESTAQUES REJEITADOS:** 238, 239, 452, 475, 487. Ao anunciar o resultado da votação do destaque 474, que foi rejeitado, o Deputado Júlio César pediu verificação de votação, não obtendo acatamento por parte da Presidência, por insuficiência de número no seu apoiamento. A seguir, o Presidente anunciou a votação dos destaques que foram retirados pelos respectivos autores, para serem reincoprados à listagem original: 33, 38, 44, 66, 67, 69, 85, 89, 156, 241, 243, 244, 264, 318, 353, 365, 486, 495, 560 e 563. Em votação em bloco, a reincorporação à listagem original foi **aprovada** por unanimidade, nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Às treze horas e vinte minutos, o Presidente interrompeu a reunião para a elaboração da Ata. Às treze horas e trinta minutos, o Presidente reabriu os trabalhos. O Deputado João Coser teceu considerações enaltecedoras à gestão do Deputado Sarney Filho à frente dos trabalhos da Comissão. A seguir, o Presidente anunciou a leitura da Ata, ao tempo em que o Senador Carlos Bezerra solicitou sua dispensa. Não havendo debate, o Presidente passou à votação da Ata da reunião, que foi **aprovada** por unanimidade, nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. **ENCERRAMENTO:** Proferindo palavras de agradecimento aos Parlamentares e funcionários da Comissão e das Assessorias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o Presidente encerrou a reunião, às treze horas e trinta minutos do vinte e dois de janeiro de mil novecentos e noventa e sete, e, para constar, eu, Myrna Lopes Pereira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após lida, discutida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e encaminhada para publicação no Diário do Congresso Nacional -

Sessão Conjunta. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata. Deputado SARNEY FILHO. Presidente. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx



Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Apanhado taquigráfico da 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/01/97

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Declaro aberta a quarta reunião extraordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Como V.Exas. sabem, após a apresentação, discussão e aprovação dos sete relatórios setoriais, hoje esta Comissão vai apreciar o Relatório Final sobre o Orçamento de 1997.

Quero lembrar aos Parlamentares que ficou ajustado com as Lideranças que atuam na Comissão um calendário para a apreciação desse relatório.

Hoje haverá a apresentação e a leitura do relatório pelo Sr. Relator, Senador Carlos Bezerra. Amanhã, a partir das 10h, começaremos a discussão do Relatório.

Ficou combinado também que os destaques poderão ser apresentados até o final da discussão, amanhã. Portanto, há prazo hábil para a

apresentação dos destaques amanhã, durante a discussão do Relatório Final, que hoje será lido pelo Relator Carlos Bezerra. É com satisfação que, neste instante, pedindo a atenção dos Parlamentares, concedo a palavra ao Senador Carlos Bezerra para a leitura do Relatório Final do Orçamento de 1997.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sr. Presidente, Srs. Senadores e Deputados membros desta Comissão, em atenção ao dispositivo constitucional, o Exmo. Sr. Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, juntamente com a Mensagem nº 403, o Projeto de Lei nº 8, de 1996-CN, contendo a proposta de Orçamento para o exercício da 1997, estimando as receitas e fixando as despesas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social num total de 429 bilhões, 927 milhões de reais. Deduzido desse valor o refinanciamento da dívida pública mobiliária federal...

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra, pela ordem.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Sr. Presidente, o relatório contém 26 páginas, sem contar os anexos. Além disso, contém inúmeros quadros. Parece-me que seria enfadonha a leitura. Não sei se é a intenção do Relator fazer a leitura completa de seu relatório. Portanto, quero sugerir a V.Exa. e ao Relator que se faça a leitura apenas das partes principais, daquelas cuja discussão interessa realmente a esta Comissão, porque se for feita a leitura das 26 páginas e mais os anexos, gastaremos nisso os três dias destinados à apreciação do relatório.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Creio que essa é a intenção do Relator.

Com a palavra o Relator Senador Carlos Bezerra.

O SENADOR CARLOS BEZERRA - Já fizemos esse trabalho, Deputado Pedro Novais. Já foram selecionados aqui os principais pontos que devem ser do interesse desta Comissão. O que estou lendo é a introdução do Relatório.

Prossigo: deduzido desse valor o refinanciamento da dívida pública mobiliária federal, no montante de 208 bilhões, 441 milhões, 886 mil e 156 reais, aquele total se reduz a 221 bilhões, 485 milhões, 113 mil e 844 reais. O Orçamento de investimento das empresas estatais, por sua vez, foi fixado em 15 bilhões, 749 milhões ,967 mil e 984 reais.

Por designação do Sr. Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Deputado Sarney Filho, coube-nos a honrosa tarefa de relatar a matéria em epígrafe.

Passo à leitura do item I.A.1 - As perspectivas atualizadas das Finanças Públicas para 1997:

Anotamos em nosso parecer preliminar que a situação financeira do Governo Central deteriorou-se expressivamente em 1995, após um período de sucessivas melhoras, que culminaram em 1994 com um superávit operacional de 1,6% do Produto Interno Bruto. A Mensagem indica, confirmando nossa opinião, que, estabilizados os preços, o ajustamento do setor público não será alcançado imediatamente. O Poder Executivo espera que o déficit operacional, apurado com base em receitas e despesas não financeiras do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e nos juros e encargos da dívida (em regime de competência), diminua gradualmente ao longo do tempo. A previsão do Executivo, por ocasião do encaminhamento da proposta, era de que o déficit, que correspondeu a 1,76% do PIB em 1995, caísse para 1,38% do PIB em 1996 e 1,07% em 1997, graças a um aumento do superávit primário mais rápido do que o dos juros e outros encargos da dívida.

Naquela oportunidade alertávamos para o fato de que a execução provável para 1996 estava longe do equilíbrio que se pretendia, mesmo com a aprovação do Fundo de Estabilização Fiscal. Informações mais recentes sobre a execução indicam que mesmo a meta para 1996 já foi cumprida, antes do fim deste exercício. A propósito, os créditos cuja abertura está sendo solicitada neste fim de ano só com pessoal e encargos sociais elevaram o valor da dotação autorizada dos R$ 39,7 bilhões iniciais para R$ 41,5 bilhões. Por outro lado, de acordo com entrevista

de 21 de novembro do Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda à **Gazeta Mercantil**, no período de janeiro a outubro, o déficit operacional do Governo Central havia atingido 1,88% do PIB.

Também está contribuindo destaçadamente para o desempenho sofrível das contas públicas o gasto com juros reais (2,16% do PIB nos dez meses assinalados, contra 2,22% do PIB em todo o ano de 1995), devido ao patamar ainda elevado da taxa de juros, com o agravante, segundo aquela autoridade, de ter sido incorporado ao total, ao longo do ano, o valor de R$ 12,5 bilhões de dívidas públicas até então não registradas na contabilidade da União, como por exemplo a que resultou na emissão de títulos para aumento de capital do Banco do Brasil. Há também parcela do aumento da dívida líquida em 1995 e 1996, em virtude do pagamento da conta de juros com a emissão de títulos, que está tendo um custo expressivo em 1997, principalmente em decorrência das políticas cambial e monetária e do grande diferencial de taxas interna e externa.

Item I.A.2 - As Receitas Orçamentárias:

Pode-se admitir que as estimativas de receita da proposta estão em geral adequadas, com duas importantes exceções sobre as quais falaremos em outro item deste relatório. Por esta razão o Congresso Nacional está confiante em que sua contribuição ao Orçamento, por meio de emendas individuais e coletivas, também se materializará em obras e ações diversas do Estado, sem que o Tesouro Nacional precise lançar mão de contingenciamento.

Em nosso parecer preliminar fizemos referência ao comportamento da inflação. Ao mesmo tempo em que devemos saudar esse ganho para o País, já que agora se espera menor taxa anual em quarenta anos, preocupou-nos o efeito, no Orçamento, de uma inflação menor que a prevista. As taxas que serviram de referência para a proposta, nas receitas do Orçamento, foram estimadas de julho de 1996 em diante; se considerarmos os índices observados até novembro e reestimados para dezembro, inferiores ao da proposta, e para 1997 as taxas de inflação nela empregadas, a "perda" equivaleria a uns 2%, impactando

nessa mesma proporção aquelas receitas que aguardam relação com a evolução dos preços.

Qutras frustrações de receitas que merecem menção referem-se à receita da CPMF, decorrente da regra constitucional que prevê uma carência de noventa dias para a entrada em vigor das contribuições sociais, e a de receitas da contribuição ao plano de seguridade do servidor, relativamente à parte dos inativos, devido a liminares concedidas.

Temos argumentado que esses desvios poderão ser contrabalançados por um crescimento do PIB mais rápido e por uma resposta mais elástica da arrecadação federal, consideradas principalmente as razões a seguir:

Só puderam ser incluídas no projeto as receitas decorrentes de leis tributárias e a de contribuições em vigor ou de projetos de lei e medidas provisórias que estivessem sendo apreciadas no Congresso até 31 de agosto. No entanto, houve posteriormente uma série de propostas de mudanças, para citar as mais importantes, nas áreas do Imposto Territorial Rural e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, que fecham brechas da legislação e aperfeiçoam controles, bem como restrições aos abatimento de renda da pessoa física referentes a gastos com educação e a não correção da tabela do Imposto de Renda (com impacto adicional nas receitas da fonte sobre salários) e a admissão de milhares de novos auditores fiscais, cujos efeitos não foram levados em conta, e certamente serão expressivos. Somado a isso, em relação à privatização, não estamos considerando prováveis ganhos extras que poderão ser obtidos com apenas a venda de uma empresa. A probabilidade de que a previsão orçamentária, de 5,5 bilhões, seja ultrapassada é alta, por conta da posição no mercado da Companhia Vale do Rio Doce, devendo ser alienada, segundo o Governo, por valor superior a esse total previsto no Orçamento. Além disso, o ganho extra será magnificado porque também estarão sendo postas à venda, conforme informa-nos o Poder Executivo, a malha nordeste do sistema da Rede Ferroviária Federal, dez usinas hidrelétricas e termoelétricas no setor portuário (início).

Item I.A.3, segundo parágrafo:

Os dispêndios com investimentos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estavam estimados em R$ 7,7 bilhões. A partir da atuação parlamentar, pudemos aumentar o valor dos investimentos para R$ 9,5 bilhões, o que corresponde a 1,1% do PIB previsto para 1997. O Quadro III compara os investimentos por Estado e Região no substitutivo com o Orçamento de 1996 e a proposta para 1997. O Orçamento de Investimento das Empresas Estatais permanecerá com aproximadamente o mesmo valor da proposta, com aumento de apenas R$ 34 milhões, representando no total 1,9% do PIB.

Agora, passaremos diretamente ao item I.B.2 - Os novos valores da receita:

A primeira correção relevante na Previsão Orçamentária deveu-se à inclusão no projeto dos efeitos, sobre a receita, da Medida Provisória nº 1.516, de 29 de agosto de 1996, hoje Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, que alterou a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre Lucros Líquidos, com ganho de receita líquida da ordem de R$ 1,7 bilhão. O Quadro IV desdobra esse valor. Avaliamos que os efeitos dessa medida, editada anteriormente ao envio do projeto, não constavam da proposta por três razões:

1) nenhum dos requisitos formais exigidos pela LDO foi cumprido (art. 44). Os ganhos não se encontravam citados na Mensagem, nem havia memória de cálculo correspondente. Além disso não havia despesas "condicionadas" na programação de gastos.

2) nas informações complementares entregues à Comissão não havia a menor indicação de que tais valores estivessem computados, ao contrário do que ocorre quando nas propostas de orçamento estão considerados os efeitos da legislação nova. Em outras palavras, no total da receita não se identificava em qualquer demonstrativo o componente relativo ao ganho resultante da edição da MP.

3) os cálculos, realizados pelas Assessorias da Comissão Mista, confirmaram nossa avaliação. Os valores informados pelo Poder Executivo, feitos todos os ajustes, projetam um crescimento de arrecadação em 1997, tanto do Imposto de Renda da

Pessoa Jurídica quanto da Contribuição sobre Lucro Líquido, que não denota a inclusão de acréscimos de receita dessa ordem.

Visando corrigir a omissão da proposta, os acréscimos líquidos foram calculados no relatório da Subcomissão II e destinados ao acolhimento de emendas nos relatórios setoriais e neste relatório segundo as necessidades, tudo conforme autorização prévia contida no parecer preliminar (item 26). Para se implementar tal mecanismo, foram criadas rubricas próprias na Reserva de Contingência com a exclusiva finalidade de permitir o controle desses novos recursos e seu posterior remanejamento, em articulação do Relator-Geral com os Relatores Setoriais. Note-se que essa inclusão de receitas na proposta acrescerá em R$ 537,4 milhões os aportes federais ao Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e aos fundos constitucionais.

A segunda correção refere-se à extinção do Adicional da Tarifa Portuária — ATP, ocorrida posteriormente ao encaminhamento da proposta em virtude da edição da Lei nº 9.309, de 9 de outubro de 1996, no bojo das medidas destinadas a reduzir o "custo Brasil"; com isso, houve queda de ingressos de R$ 77,3 milhões, sendo de R$ 7,4 milhões o aporte originalmente destinado ao Fundo de Estabilização Fiscal. Assim, ocorreu um decréscimo na receita total no mesmo valor, tanto na esfera fiscal quanto na de investimento, onde houvesse programação utilizando tal fonte de recursos, ficando prejudicada a programação de trabalho do Ministério dos Transportes custeada com o citado adicional. O parecer preliminar autorizou o Relator-Geral, em articulação com o Relator Setorial, a identificar fontes alternativas para preservar a programação considerada prioritária, o que ocorreu em parte da programação.

Item I.B.3 - A reavaliação do FEF:

Ao conferirmos os grandes números do Orçamento de 1997, para confirmar não só valores atribuídos a receitas, como também às suas vinculações, divergimos novamente da proposta do Executivo, dessa feita no tocante à estimativa do montante consignado ao Fundo de Estabilização Fiscal, proveniente da

arrecadação do Imposto de Renda. Os novos valores estão igualmente formalizados no relatório da Subcomissão II.

Sabemos que pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 72, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 10, de 1996, parcelas do Imposto de Renda...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Sr. Relator, conceda-me um momentinho. Peço a atenção do plenário para a leitura do relatório. Peço a consideração dos companheiros Parlamentares ao Senador responsável pela Relatoria do Orçamento de 1997. É muito importante aquilo que está sendo lido. S.Exa. está fazendo a triagem dos aspectos mais relevantes de seu relatório, e peço a atenção dos companheiros à leitura.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - ...são destinadas exclusivamente ao Fundo, não se prestando a transferência a Estados, Municípios e fundos. Em particular, o inciso II atribui ao FEF os ganhos de receitas decorrentes de diversas legislações (Lei nº 8.894, de 1994, Lei nº 8.849, de 1994, Lei nº 8.848, de 1994, e suas modificações posteriores), limitando a apropriação pelo FEF a um máximo de 5,6% do total da receita do Imposto de Renda (no caso do primeiro semestre), por força do estabelecido no § 5º do art. 72 do ADCT.

Entendemos, até mesmo por razões de ordem prática, que a aplicação do percentual-teto de 5,6%, sobre toda a receita líquida do Imposto de Renda, é o único critério possível para o cálculo dos valores destinados ao FEF a que se refere ao citado inciso II. Isso porque, dada a falta de informações gerenciais de arrecadação da Secretaria da Receita Federal sobre as mencionadas legislações, que permitam isolar os respectivos ganhos do total da arrecadação, o montante decorrente do referido inciso II vem sendo estimado, desde 1994 até o presente, nesse teto.

O entendimento de que esse é o cálculo factível coincide também com o procedimento que vem sendo adotado pela Secretaria do Tesouro Nacional na execução orçamentária neste primeiro ano de vigência do FEF, bem como desde a

vigência (em 1994 e 1995) do Fundo Social de Emergência. De resto, tal procedimento foi usado pela própria Secretaria do Orçamento Federal — SOF, ao elaborar a Proposta do Orçamento do corrente exercício.

Segundo esse entendimento, o referido componente do FEF está bastante subavaliado na proposta, pois nesta o valor consignado àquele título foi de apenas R$ 91,7 milhões, enquanto deveria ser de R$1055,4 milhões. Esse erro implica um acréscimo de R$ 963,7 milhões ao FEF (fonte 199), significando um aumento líquido de recursos livres da ordem de R$ 452,9 milhões, sendo o restante atribuído a outras fontes. O Quadro V demonstra os cálculos, incluindo os recursos da fonte 101.

O aumento de gastos mediante a reavaliação dos recursos do Fundo de Estabilização Fiscal em nada afeta a previsão inicial do déficit operacional do Governo, pois é compensado por uma redução de mesmo valor nas dotações que integram os Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os fundos constitucionais.

Isso, porém, não significa que o Congresso Nacional esteja promovendo um corte em transferências, pois os valores a serem efetivamente repassados pelo Tesouro Nacional, durante a execução orçamentária, não dependem do que for estimado na Lei Orçamentária; dependerão, isso sim, da arrecadação efetiva do Imposto de Renda e do entendimento de que a Constituição autoriza a aplicação do percentual de 5,6% como teto de desvinculação para o FEF no referido título. Ou seja, mesmo que o Congresso não dê destinação aos recursos, o valor de R$ 452,9 milhões excedente será apropriado pelo Poder Executivo porque a Secretaria do Tesouro Nacional aplicará, durante a execução orçamentária, o referido percentual.

Passemos agora ao item 1.C.1 - Os critérios da Relatoria Geral. Aspectos gerais:

O papel do Relator-Geral é, em resumo, coordenar e harmonizar as decisões tomadas no âmbito das Subcomissões, dando cumprimento ao que dispõe o parecer preliminar, sobretudo com relação à distribuição, entre as regiões do

País, dos recursos federais para investimento. Tudo foi feito de modo a preservar o significado que o Congresso quis dar às emendas coletivas, em especial as de bancadas estaduais.

Para fortalecer o equilíbrio federativo, com prioridade para as regiões de bases econômicas mais frágeis, usamos como critério a distribuição das despesas de capital segundo índices que combinassem a participação das populações de cada Estado no total e o inverso da renda **per capita**, além de levar em consideração comandos constitucionais específicos em matéria de orçamento e as prioridades consagradas no Plano Plurianual e na LDO. Como usualmente sucede, qualquer distribuição "ideal" serve mais como um referencial, mesmo porque a proposta do Executivo contemplava uma distribuição espacial dos gastos públicos que não coincidia com a que adotamos.

Item I.C.1.1 - Obras com irregularidades:

Considerando-se que a apreciação do projeto de lei orçamentária anual e suas alterações, juntamente com o acompanhamento de sua execução, constitui um dos principais elementos do controle externo de que trata o art. 70 da Constituição Federal, a Comissão solicitou oportunamente junto ao Tribunal de Contas da União que fosse fornecida ao Congresso Nacional avaliação sobre eventuais irregularidades existentes em obras constantes da proposta orçamentária para o exercício de 1997, quer fossem executadas pela própria União, quer por intermédio de convênios com Estados e Municípios. Tais informações só vieram a ser fornecidas em 17 de dezembro de 1996, acompanhadas do Aviso nº 726-SGS, do Tribunal de Contas da União, de 16 de dezembro de 1996. A demora em prestar as informações, urgentes e reiteradamente pedidas pela Comissão, acabou provocando um descompasso entre as necessidades do Congresso e o apoio oferecido pelo Tribunal.

O parecer preliminar determinou em seu item 19.5 que às Relatorias Setoriais deveriam considerar em seus pareceres informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União a respeito de obras em andamento

constantes da proposta de orçamento ou objeto de emendas. Em decorrência do atraso verificado no envio, pelo Tribunal de Contas da União, da relação de processos com irregularidades, não foi possível às Relatorias Setoriais o cumprimento do disposto no item acima citado. Assim, coube-nos a tarefa de examinar e avaliar as informações prestadas por aquela Corte de Contas.

Esta é a segunda vez que a Comissão, de forma sistematizada, leva em consideração, na apreciação das propostas orçamentárias, as investigações conduzidas pelo Tribunal de Contas da União para apurar indício ou denúncia de irregularidades em obras públicas. Esse assunto foi tratado por ocasião da apreciação da LDO para 1997, quando o Congresso introduziu no projeto dispositivo prevendo que o Poder Executivo providenciaria demonstrativo contendo informações sobre as obras ou serviços que estivessem submetidos à investigação formal do Tribunal de Contas da União, incluídas na proposta orçamentária. Em 1996, o Congresso havia-se deparado com a dificuldade de não encontrar, para as obras sob investigação, a correspondente classificação funcional programática ou designação, que permitisse sua inequívoca identificação.

O dispositivo em tela foi vetado. Se sancionado e cumprido apropriadamente, teria tido primeiramente o mérito de alertar o Poder Executivo para esses fatos, antes da inclusão de projetos sob investigação na proposta orçamentária. Em segundo lugar, teria adiantado a apreciação da matéria no Congresso, pois só podemos dar início aos procedimentos para a obtenção de informações junto ao Tribunal de Contas da União após receber a proposta de Orçamento.

Visando à obtenção das informações, realizamos visitas à sede do Tribunal de Contas da União, sendo recebidos por seu Exmo. Sr. Presidente, Ministro Homero Santos, que reafirmou sua intenção de aproximar mais ainda os trabalhos daquela Corte com os aqui desenvolvidos. Nessa reunião ficou acordado que o Tribunal de Contas da União manterá, a partir deste ano, estreito contato com os técnicos da Comissão Mista de Orçamento, visando à atualização cadastral das obras que contenham irregularidades. Com isso, pretendemos estabelecer um canal

também com o Poder Executivo, de sorte que as próximas propostas orçamentárias sejam enviadas ao Congresso já depuradas de imperfeições dessa natureza. A propósito, nossa sugestão é de que também na LDO para 1998 seja incluído dispositivo estabelecendo a obrigatoriedade do levantamento e envio das informações aqui mencionadas, em prazo hábil.

O exame efetuado no material fornecido pelo Tribunal de Contas da União redundou nos demonstrativos apresentados em anexo a este relatório. O primeiro demonstrativo contém obras com irregularidades detectadas em processo ainda em tramitação; o segundo, os processos já apreciados pelo Tribunal, e as respectivas decisões.

As informações, ainda que preliminares, trazidas em anexo sobre cada subprojeto assinalado pelo Tribunal de Contas da União, colocamos à disposição desta Comissão para apreciação individualizada, a quem caberá a palavra final sobre sua manutenção ou exclusão no substitutivo. Em última análise, esta Comissão estará decidindo se, apesar de pairarem suspeitas sobre os dirigentes dos órgãos responsáveis pelas obras, este Congresso deve considerar que elas devam ter continuidade ou devam ser paralisadas até que tudo seja exaustivamente esclarecido.

Recomendamos, por fim, que a Presidência do Congresso Nacional envide, junto àquele Tribunal, esforços no sentido de ser estabelecida sistemática permanente para o fornecimento de informações sobre obras que apresentem indícios de irregularidades, paralisadas ou não, dando prioridade àquelas objeto dos processos já em tramitação. Tais informações devem estar disponíveis para a Comissão até o final do mês de agosto de cada ano, para que sirvam de subsídio para a apreciação da proposta orçamentária. E, no ano seguinte, preferencialmente em meio magnético, com estrutura de dados similar à dos Orçamentos da União, compatível, portanto, com as bases de dados existentes nos Centros de Processamento de Dados do Senado Federal — PRODASEN.

As obras cujas irregularidades, a critério do Tribunal, mereçam tal tratamento, devem ser informadas de imediato ao Congresso Nacional, para que sejam adotadas medidas preconizadas no § 1º do art. 71 da Constituição Federal.

As providências aqui sugeridas evitarão que o Congresso, involuntariamente, contribua para a prosperidade de projetos eivados de procedimentos duvidosos e irregulares.

Pulemos para o item I.C.2 - O Comitê de Relatores-Adjuntos:

A criação de um Comitê de Relatores-Adjuntos, para auxiliar o Relator-Geral na elaboração de seu parecer, está amparada no art. 2º da Resolução nº 2, de 1994-CN. Conforme é de conhecimento, esse comitê, multipartidário, tem a finalidade de avaliar os relatórios setoriais, buscando verificar o atendimento às regras vigentes para apreciação da proposta orçamentária, e de assegurar a democratização do processo decisório, permitindo que os trabalhos da Comissão Mista de Orçamento sejam claros, isentos e compartilhados. O colegiado, criado na penúltima etapa de apreciação da proposta, teve inestimável papel ao colaborar com o Relator-Geral na definição de critérios para ulteriores ajustes no projeto de lei do Executivo.

O Comitê teve importante atuação no que diz respeito às emendas formuladas pelas Relatorias Setoriais, quando ao amparo de solicitações de ao menos três quartos dos membros de bancadas estaduais, observados certos limites, para contemplar subprojetos/subatividades. Registre-se, a propósito, que a possibilidade de apresentação dessas emendas foi outra inovação do último parecer preliminar (item 21.3). Outra finalidade das emendas de Relator Setorial seria a de suplementar o programa de "Restauração de Rodovias", na forma de créditos que nominalmente identificassem Estados ou o Distrito Federal, orientando-se os acréscimos de acordo com a extensão da malha rodoviária federal de cada um deles (item 21.6).

Essencialmente, houve concordância no sentido de que fossem rejeitadas as emendas de Relatores Setoriais caso:

1) propusessem ação cujo impacto se restringisse ao âmbito municipal, descaracterizando-as como uma iniciativa de bancada, ressalvados os casos especiais de Capitais e Municípios-pólo;

2) tivessem sido atendidas pelo Relator Setorial em montante superior ao percentual que o parecer preliminar determinou como admissível, de 10% dos valores aprovados para atendimento a emendas coletivas de bancada estadual, ou em montante total, atribuído a um Estado, superior a 20% do total aprovado para as emendas coletivas de bancada estadual;

3) tivessem sido atendidas com montante insuficiente para concluir etapa ou a totalidade da obra;

4) preconizassem construção ou pavimentação de estradas federais, ocupando o espaço das legítimas emendas coletivas, rompendo o limite previsto na LDO (item 15).

Ainda em relação às emendas coletivas, houve a preocupação de reverter situações em que as emendas de Comissão Permanente não refletissem um objetivo de caráter nacional ou institucional, ou de bancada regional, postulassem ação de Governo cujos efeitos se restringissem a um Estado ou localidade; ou, de bancada estadual, propusessem ação cujo impacto se restringisse ao âmbito municipal.

Com vistas a permitir a compatibilização da programação de trabalho dos órgãos com as alterações advindas do acolhimento de emendas nas Subcomissões temáticas efetivamos o corte linear de 10% das emendas coletivas de bancada estadual quando a fonte de recursos o permitisse.

O Comitê verificou ainda o atendimento ao dispositivo do parecer preliminar que determinou que as Relatorias Setoriais levassem em consideração em seus trabalhos os padrões de custos unitários utilizados na proposta, com exceção dos casos em que existissem custos diferenciados mais adequados.

Na programação dos recursos de irrigação foi observado o atendimento ao disposto no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Item I.D - O Substitutivo do Relator; I.D.1 - Alterações no texto da lei:

Em relação ao texto da lei, o substitutivo promove algumas alterações com a finalidade de manter o novo texto bem próximo ao que constou da Lei Orçamentária de 1996. Além disso, na proposta havia pelo menos uma inovação em relação a exercícios anteriores, que, se aprovada, teria aumentado a margem de flexibilidade no manejo da execução orçamentária por parte do Poder Executivo: dava autorização ilimitada para abertura de créditos suplementares com recursos oriundos do excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas e de outras fontes próprias dos fundos e entidades da administração indireta. A autorização foi suprimida no substitutivo, pois ia no sentido oposto ao que vem pretendendo o Congresso Nacional. Outra inovação foi a regra específica destinada a regular a abertura de créditos suplementares com a finalidade de atender a insuficiência nas dotações relativas ao refinanciamento da dívida pública mobiliária federal, referente à nova unidade orçamentária.

Aliás, justamente para resguardar suas prerrogativas quanto à destinação dos recursos orçamentários, foram acolhidas emendas ao texto da lei, aprovadas no relatório setorial da Subcomissão de Planejamento, Urbanismo e Integração Regional, que reduzem:

1) de 20 para 10% o percentual do valor de cada subprojeto ou subatividade que pode ser suplementado pelo Poder Executivo, mediante cancelamento de dotações, excesso de arrecadação de receitas vinculadas ou reserva de contingência;

2) de 100 para 50% o percentual...

Neste ponto chamo a atenção dos Congressistas, porque esses itens são extremamente importantes. Mexem com toda a questão orçamentária a partir deste ano. São mudanças importantes que a Comissão adotou; repito, reduz:

2) de 100 para 50% o percentual de suplementação de dotações dos grupos de despesas "outras despesas correntes", "investimentos", "inversões financeiras" e "outras despesas de capital" mediante a anulação parcial de dotações dos

mencionados grupos de despesas, no âmbito dos mesmos subprojetos ou subatividades; e

3) de 20 para 10% o limite das receitas correntes estimadas na lei, para a contratação de operações de crédito por antecipação de receita — isso também foi reduzido para a metade.

Em relação ao relatório da Subcomissão sobre o texto da lei, cabem dois destaques:

1) reduziu-se de 20 para 10% a margem de suplementação, nos termos do subitem "1", acima. Por que então, usando a mesma justificativa, não limitar também em 10% os recursos cancelados de cada subprojeto ou subatividade, para fazer face às necessidades de suplementação? Estamos propondo em nosso substitutivo que se proceda à mesma redução no segundo caso;

2) a possibilidades de suplementar dotações para o refinanciamento da dívida mobiliária federal, mediante a emissão de títulos, foi anulada no substitutivo da Subcomissão VII.

Não havia, nessa fase, a possibilidade de promover adequadamente as alterações nos valores correspondentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade e o de investimento e seus desdobramentos, o que será feito com vistas ao encaminhamento do projeto de lei ao Plenário do Congresso. No texto da lei, em anexo, os grandes valores estão indicados.

Estamos quase no fim.

Item I.D.1.1 - Das emendas:

Foi apresentado um total de 11.664 emendas, sendo 11.630 emendas à despesa, uma emenda à receita e 33 emendas de texto/cancelamento.

Dentre as emendas acolhidas pelos Relatores Setoriais com parecer de aprovado ou aprovado parcialmente, esta Relatoria Geral, composta pelo Relator-Geral e o Comitê de Relatores-Adjuntos, alterou o parecer em 114 emendas, rejeitando-as conforme previsto no item 22.3 do parecer preliminar. Dessas 114, 12 o foram em razão de remanejamentos em emendas individuais solicitadas por seus autores; 11 eram emendas de autoria de Comissões que não se enquadravam nos

critérios previstos no item 2.2 do parecer preliminar; e, finalmente, 91 de Relatores que, no entendimento do Comitê de Adjuntos, não eram condizentes com o item 21.3 do parecer preliminar.

Apresentamos um total de 156 emendas de Relator. Com a finalidade de dar transparência ao nosso trabalho, apresentamos nos quadros complementares, em anexo, demonstrativo contendo todas essas emendas e sua respectiva justificação. Como pode ser verificado, a imensa maioria delas teve por objeto a recomposição do custeio de órgãos em decorrência dos valores cancelados na fase setorial.

A seguir é apresentado quadro-síntese das emendas por autor, pareceres recebidos e valores a elas atribuídos.

Passemos ao voto:

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8, de 1996-CN, na forma do substitutivo em anexo, com as modificações resultantes das emendas aprovadas e aprovadas parcialmente, e pela rejeição das demais emendas, conforme relações anexas.

Este é o nosso parecer, Sr. Presidente.

Passo a fazer a leitura dos adendos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Atenção, Srs. Parlamentares. Neste instante o Relator vai apresentar os adendos ao parecer, que são correções formais ao Relatório-Geral.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Com a palavra o Deputado Giovanni Queiroz.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, o adendo ao parecer foi distribuído agora; não são poucas folhas. Não há tempo para uma avaliação que nos permita questionar ou aprovar, apesar da confiança que todos nós depositamos na Relatoria Geral. É interessante que cada Parlamentar possa ter

conhecimento mais aprofundado desse relatório, que inclui números, valores, modificações, alterações, correções. Por isso, venho sugerir à Mesa, venho propor que ...

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Deputado Giovanni Queiroz, não há alteração alguma de valor; são só correções. Não se mexeu em um centavo sequer.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, as correções não são de valores?

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Eu quero esclarecer o seguinte ao Deputado Giovanni Queiroz: conforme combinado pelas Lideranças em acordo com o próprio Relator, em função inclusive dessa errata, nós hoje só faremos a leitura, a apresentação do adendo, e suspenderemos a reunião para dar tempo aos Deputados e Senadores de realmente analisarem isso, e amanhã, às 10h, começaremos de fato a discussão. Isso é o que foi combinado no início dos trabalhos. Portanto, fique tranqüilo o ilustre Deputado, porque hoje somente teremos a leitura do relatório e as explicações das erratas e adendos.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sendo assim, Sr. Presidente, já foi atendido o apelo que eu pretendia fazer à Mesa, no sentido de deixarmos para amanhã o início da discussão.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Amanhã, às dez horas, começaremos a discussão.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Agradeço a V.Exa. a atenção..

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Continua com a palavra o Relator.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Quero informar ao Deputado Giovanni Queiroz que esse adendo não alterou valor algum, nenhum centavo, e foi feito atendendo à reivindicação de vários Parlamentares, para adequações necessárias, correções necessárias ao projeto. Não se mexeu em

qualquer valor e foi feito para atender ao apelo de muitos Parlamentares. Foi só por isso que fizemos um adendo.

Esse adendo apresenta as correções e ajustes que se fazem necessários à proposta contida no parecer do Relator-Geral ao Projeto de Lei nº 08, de 1996, datado de 6 de janeiro de 1997.

I - São as seguintes as alterações no texto do relatório (volume I):

A. Comitê de Relatores-Adjuntos (item I.C.2.5, pág. 20):

Acrescentem-se os seguintes termos ao final do parágrafo após a palavra "permitisse": "...e o corte linear de 30% nas emendas de Comissão Permanente quando a fonte de recursos o permitisse".

B. Das emendas (item I.D.1.1.4 - tabela "Pareceres emitidos pelas Relatorias Setoriais e Geral", pág 21):

Um importante esclarecimento deve ser feito em relação à tabela em epígrafe. Os valores constantes da coluna "Valor Aprovado" são valores brutos e não líquidos, não incluindo os eventuais cancelamentos efetivados nas emendas aprovadas. Com relação às emendas de Relator Setorial e Geral, cumpre salientar os seguintes aspectos:

1) as emendas de Relator Setorial incluem o valor de 3 bilhões, 219 milhões, 78 mil e 84 reais, relativos à incorporação da programação de trabalho dos órgãos do Poder Judiciário que se encontravam na proposta orçamentária constantes da Reserva de Contingência. Descontado tal valor, os valores efetivamente aprovados via emendas de Relator Setorial reduziram-se para 629 milhões, 603 mil e 405 reais.

2) As emendas de Relator-Geral, como pode ser verificado no demonstrativo "Emendas do Relator-Geral — justificativa", da pág. 45, vol. I - Anexos, contêm em sua maioria valores destinados à recomposição de cortes no custeio efetivados na fase setorial (a exemplo da recomposição do custeio do Fundo Nacional de Saúde, PRONAF, MEC etc.), simples remanejamentos de fontes e de unidades orçamentárias, apropriações das receitas reavaliadas nos fundos constitucionais (537 milhões, 433 mil e 162 reais) e a realização de operacionalização de condições

técnicas (a exemplo da emenda nº 810000149, solicitada pelo Poder Executivo para alteração da programação de Encargos Financeiros da União no valor de 1 bilhão, 311 milhões, 758 mil e 555 reais). Descontados tais valores, o saldo aprovado por intermédio da emenda de Relator-Geral reduz-se para cerca de 100 milhões.

C. Alterações no texto da lei (item I.D.1, do parecer, pág. 20):

Foi, em primeiro lugar, alterado em nosso substitutivo, em relação ao parecer aprovado pela Subcomissão VII, o **caput** do art. 2º, e suprimidos seus incisos. Trata-se do retorno à redação das leis orçamentárias anteriores, que não faziam distinção entre receitas a serem apropriadas no Orçamento Fiscal e aquelas a serem apropriadas no da Seguridade Social. Entendemos que o projeto de lei deveria restringir-se à segregação dos valores referentes ao refinanciamento da dívida, como determinam os arts. 3 e 34 da LDO.

Outra alteração relativa ao texto da lei, promovida por nosso substitutivo, foi a de suprimir o § 2º do art. 4º, sempre com intenção idêntica à do ilustre Relator Setorial, qual seja, a de manter o novo texto próximo ao que constou da Lei Orçamentária de 1996.

II - Alterações no Demonstrativo de Irregularidades em obras e investimentos constantes do PL 1997 (volume I):

Na pág. 30, antes da Unidade Orçamentária: 12.105, acrescentar o seguinte título: "Congresso Nacional - CMPOF - Demonstrativo das Irregularidades em Obras e Investimentos Constantes do PL 1997 - Processos com Decisão do Tribunal de Contas da União".

III - Alterações no Demonstrativo das Emendas Apresentadas pelo Relator-Geral (volume I):

É apresentado em anexo Demonstrativo das Emendas de Relator-Geral em substituição àquela existente no Volume I, págs. 45 a 54, corrigindo a coluna "valores Aprovados".

IV - Alterações no Demonstrativo de Decisões na Fase da Relatoria Geral (volume II):

Acresçam-se as págs. 65 e 412, em anexo, visto que a primeira foi omitida quando da composição gráfica, deixando de constar do Demonstrativo acima mencionado, e a segunda foi impressa apenas em parte.

Foi procedida a fusão de subprojetos/subatividades que continham o mesmo título e estavam na mesma unidade orçamentária mas que se encontravam em funcionais/seqüenciais distintos.

V - Alterações na Programação de Trabalho das Unidades Orçamentárias (volume III):

Trata-se de ajuste de natureza técnica formal, que estão listadas. Abrangem uma série de alterações que dispensam a leitura.

Sr. Presidente, esse é o adendo ao parecer.

Dou como encerrada a leitura do relatório.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Com a palavra o Deputado Sérgio Miranda.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, quero, antes de mais nada, elogiar a decisão de V.Exa., de, levando em conta a necessidade de aprofundamento e de participação mais ampla de todos os colegas, principalmente aqueles que querem fazer destaques, adiar o início da discussão para amanhã. Mas nós fomos informados, Sr. Presidente, de que havia um relatório sobre as emendas do TCU, dividido em quatro itens, se não me engano. Gostaria de saber se a esse novo relatório ,já podemos ter acesso a partir de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Concedo a palavra ao Relator.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Deputado Sérgio Miranda, quanto a essa questão, lamentavelmente houve uma interpretação equivocada. Foi entendido que o Comitê, Deputados Yeda Crusius e Nan Souza, faria um destaque para alterar isso. No meu entendimento, acho que não cabe tal procedimento, porque isso é da competência do Relator. Está pronto o parecer, e eu

assumo a responsabilidade por esse trabalho, que será distribuído aos Parlamentares. A assessoria teve um entendimento diferente, mas já estou autorizando e assumindo esse trabalho para repassar as informações aos Parlamentares.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Está esclarecido, portanto, que oportunamente será distribuído o texto relativo às obras do Tribunal de Contas da União. Considerando também que o Relator já apresentou o relatório, já o leu, bem como leu o adendo ao parecer, e considerando o acordo já firmado com as Lideranças, vamos suspender a presente reunião para que amanhã, a partir das 10h, possamos iniciar a discussão do Relatório Final de 1997.

Está encerrada a reunião.

XXX

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Declaro abertos os trabalhos da presente reunião da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, do Congresso Nacional.

Estamos então dando início à 4ª Reunião Extraordinária desta Comissão Mista. Como sabem V.Exas., ontem foi lido pelo Relator-Geral, Senador Carlos Bezerra, o relatório final do Orçamento de 1997. Hoje iniciamos a fase de discussão, mas, antes de fazê-lo, após negociação com as Lideranças e com o Relator, tentando tornar operacional e objetiva a nossa reunião, visando à aprovação do nosso Orçamento até amanhã, vamos propor uma metodologia bem objetiva de trabalho.

Primeiro, hoje pela manhã abriremos a inscrição para o debate sobre as teses gerais do Orçamento, quando poder-se-á discutir critérios, metodologias, cortes — enfim, o que for relevante, na visão global de cada companheiro, sobre o relatório do Relator.

Sei que o mais importante para cada um dos Parlamentares é a fase de discussão dos destaques, e a nossa experiência anterior mostra que essa

fase deve ter uma metodologia própria. Por isso, a partir das 15h de hoje iremos recolher os destaques. Ouviremos o Relator, os Sub-relatores e, separadamente, bancada por bancada, de tal forma que até a noite todas sejam ouvidas, no que se refere a cada Estado, a cada região que representem.

Com isso iremos adiantar muito a nossa discussão e poderemos, junto ao Relator, conseguir algumas mudanças que venham a ser importantes para os seus respectivos Municípios, regiões ou Estados. A experiência foi muito boa, na área de estrutura, e pretendemos repeti-la, com a concordância dos próprios Líderes dos vários partidos que participam desta Comissão.

Portanto, é altamente positiva a discussão, à tarde e à noite, dos destaques com o Relator. Poderíamos assim, já discutidos e resolvidos os destaques, aprovar o Orçamento global amanhã pela manhã.

Portanto, hoje debateremos as teses gerais, os critérios que cada Parlamentar achar conveniente aqui apresentar. Poderíamos votar no final da discussão, pela manhã, o projeto do Relator, ressalvados os destaques, suspendendo em seguida a reunião. Das 15h às 17h, cada Parlamentar das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste que tenha algum destaque poderia reunir-se inicialmente com os representantes de sua bancada — separadamente, cada bancada; e, a partir de 17h, os das Regiões Sul e Sudeste, pelo tempo necessário para discutir com cautela, com bom senso, ouvindo-se as ponderações de cada companheiro e do Relator. Dessa forma, hoje teríamos condições de discutir internamente, com tranqüilidade, os destaques, e amanhã os colocaríamos em discussão. Com isso, poderíamos aprovar o Orçamento.

Também usaremos como metodologia outra experiência que tivemos na estrutura, ou seja, dentro de cada região, chamar os Estados por ordem alfabética. É claro que o Acre seria o primeiro, hoje à tarde, e os companheiros das Regiões Sul e Sudeste só viriam para cá a partir das 17h. Enquanto isso, Norte, Nordeste e Centro-Oeste estariam discutindo com o Relator os seus destaques,

examinado o que é possível alterar, melhorar, aprimorar, de acordo com seus interesses, os de seus Estados e de suas Regiões.

Os Líderes acham que essa é uma metodologia bastante objetiva, que possibilitará a obtenção de mais recursos para cada Estado, para cada Região.

Portanto, a proposta que estamos encaminhando a V.Exas., de acordo com o entendimento das Lideranças, é no sentido de um debate geral, prévio, com as bancadas, e depois a discussão, destaque por destaque, com o Relator. Pela manhã, então, discutiríamos as teses gerais do Orçamento, sem entrar no detalhamento dos destaques; à tarde e à noite teríamos prazo para discutir com o Relator destaque por destaque; e amanhã pela manhã teríamos a votação final dos destaques e do Relatório. Seria, penso eu, uma metodologia bem lógica, bem racional, que não cansaria os companheiros e redundaria altamente positiva para o sucesso da aprovação do Orçamento.

Quero também lembrar a V.Exas. que, de acordo com o entendimento das Lideranças, o prazo final para a apresentação de destaques será hoje até as 14h — portanto, uma hora antes do momento em que começarão a ser discutidos.

Ressalto que, na discussão dos destaques, será importante a participação do Coordenador e dos membros de cada bancada, para que não fique somente o Coordenador responsável pelas mudanças.

Estou presidindo a reunião, mas também tenho destaque a apresentar, e portanto participarei desta reunião e da discussão de minha bancada. Por isso, insisto na importância de que o Coordenador e os representantes de cada Estado, na Comissão, participem da reunião de discussão geral, à tarde, e também à noite, sobre os destaques.

Quero lembrar a V.Exas. que, no que se refere a emendas individuais, valores gerais não podem ser alterados nem pode haver mudança no projeto. O que pode ser feito é o remanejamento de valores entre as emendas

apresentadas. Portanto, não é possível, com emendas individuais, postular um aumento do valor global. Isso é decisão já aprovada por esta Comissão. Já foram decididos os valores, e vamos mantê-los. Pode-se apenas promover um remanejamento entre as emendas, dentro do valor total aprovado por esta Comissão.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Tem a palavra o Deputado João Leão.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO - Sr. Presidente, temos, além dos destaques das bancadas estaduais, os destaques das bancadas regionais e os de Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Não. A idéia é a seguinte: chama-se a bancada da Região Norte, e o Coordenador da bancada chama, posteriormente, cada Estado. Ouviremos, seguramente, a Região e a bancada estadual. Não há problema quanto a isso, fique tranqüilo.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO - E quanto às emendas de Comissão?

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) -Também.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO - Também ? Então seria aberto um espaço para os membros daquela determinada Comissão?

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Perfeitamente. Quero lembrar que também temos hoje um espaço, no final da tarde, para a discussão, junto ao Relator, dos destaques relativos às Comissões — que, aliás, são poucos. Portanto, o Relator já se coloca à disposição para conversar e discutir com todos.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO - Muito obrigado pela sua orientação.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Muito obrigado. Vamos iniciar a fase de discussão.

Gostaria de conceder a palavra ao primeiro inscrito, Deputado João Fassarella, mas antes queria saber se algum companheiro discorda da metodologia que estamos sugerindo, a qual representa um acordo entre todos os Líderes.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, não discordo; apenas queria um esclarecimento de V.Exa.

Alguns colegas me procuraram para fazer alguns remanejamentos de emendas individuais, dentro da quota. São assuntos corriqueiros. Por exemplo, no caso de um Deputado que me procurou, foi um erro da Comissão, que não levou em conta a sua proposta. Quero saber se esse assunto de remanejamento dentro da quota dos Parlamentares vai ser respeitado pelo Relator-Geral. Acho que isso é evidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Já disse há pouco que o remanejamento entre emendas é possível. Não há problema.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Da quota dos Deputados?

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Claro. Se não ultrapassar o valor, não há problema algum. O Relator, naturalmente, vai indicar um outro Parlamentar, para acelerar esse processo de remanejamento no conjunto das emendas individuais.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sr. Presidente, vamos selecionar esses destaques que não alteram o valor que está no Orçamento e votá-los em bloco. A idéia é essa, e já foi, inclusive, discutida com a assessoria.

O SR. PRESIDENTE (Coutinho Jorge) - Levando-se em conta a existência apenas da observação do Deputado Sérgio Miranda, entendo que este Plenário está de acordo com a metodologia de discussão que se inicia a partir de agora.

Passo a palavra ao Deputado João Fassarella. São cinco minutos para cada Parlamentar.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA - Sr. Presidente, Sr. Relator, inicialmente queremos parabenizar o Relator pela transparência que, de um modo geral — salvo algumas observações que faremos —, deu ao seu Relatório, sendo possível identificar de onde foram retirados os recursos e para onde foram transferidos. Essa transparência tem contribuído para a compreensão de todo o processo orçamentário.

Nós nos deteremos mais numa macroanálise do Orçamento.

A primeira coisa que nos chama a atenção, ao analisar os remanejamentos e distribuições feitos entres os diversos Ministérios, foi que, para o Ministério do Planejamento, houve um aumento de 641 milhões; para o Ministério dos Transportes, de 571 milhões; para o Ministério do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, de 302 milhões. Enquanto isso, entre os Ministérios que perderam recursos,o vencedor foi o Ministério da Saúde, que, dos recursos inicialmente previstos, perdeu 136 milhões.

Entendemos que, de certa maneira, isso retrata o critério geral utilizado pelo Relator, que é o de priorizar obras, priorizar infra-estrutura, em detrimento das áreas sociais, em especial Saúde e Educação.

Acredito que o principal responsável pela redução dos recursos do Ministério da Saúde foi a transferência da responsabilidade da gestão do contrato com as Pioneiras Sociais, que antes era feito pela Pasta da Saúde e passará a ser feito diretamente pelo Ministério da Fazenda.

Eu gostaria de questionar o Relator sobre essa questão. Eu entendo que, com a implantação do Sistema Único de Saúde, a gestão dos recursos da Saúde deve ser feita pelo Ministério da Saúde. Não entendo por que razão se deve escolher apenas um projeto, apenas um programa, apenas o tratamento de alguns hospitais e subordiná-los diretamente ao Ministério da Fazenda, retirando a sua gestão da concepção geral da saúde, que está a cargo do Ministério da Saúde.

Além de provocar essa distorção, que aparentemente é contraditória, não vejo razão para desvincular do Ministério da Saúde os recursos

necessários à manutenção dos hospitais que estão a cargo do contrato de gestão das Pioneiras Sociais, em especial os Sara. Nós reconhecemos a importância que esses hospitais têm como centros de excelência na área de traumatologia, de recuperação de deficientes, mas não vemos razão para que sejam retirados do Ministério da Saúde e vinculados diretamente ao Ministério da Fazenda.

Gostaria de ouvir do ilustre Relator as razões desse procedimento, pois são recursos muito volumosos: 194 milhões de reais, ao todo, somando-se todos os recursos — quantia superior aos gastos com Saúde da maior parte dos Estados da Federação, como o Espírito Santo e o Distrito Federal. Apenas quatro ou cinco Estados têm recursos destinados à Saúde no montante destinado às Pioneiras Sociais.

Ainda na área da Saúde, chamaria a atenção do Relator para que não descumprisse o dispositivo constitucional em relação à CPMF. No PL original do Governo, já veio proposta reservando cerca de 1 bilhão e 100 milhões de reais para serem comprometidos com o pagamento de empréstimo feito ao FAT no ano passado. Entendemos que isso é inconstitucional, uma vez que a emenda constitucional que criou a CPMF vinculou seus recursos apenas a aplicações na Saúde, e não ao pagamento de dívidas.

Alega-se que foram dívidas contraídas para a Saúde. Na pior das hipóteses, eu entendo que, como o Ministério da Saúde não é gerido apenas com o recursos da CPMF, deveriam então ser utilizados outros recursos orçamentários já vinculados à Saúde para, esses sim, serem vinculados ao pagamento do empréstimo feito ao FAT, e não se passar por cima de uma determinação constitucional para cobrir tal empréstimo. Na melhor das hipóteses, que sejam acrescidos os recursos da Saúde, e não diminuídos.

Também não concordamos, e achamos que não foi adequado que, apesar do acréscimo de 1 bilhão e 700 milhões de receita adicional ao Orçamento, em decorrência da Medida Provisória nº 1.516, que foi aprovada, não tivéssemos uma melhor distribuição desses recursos nas áreas de Saúde e de Educação.

O que foi feito na área da Saúde foi repor o que havia sido tirado nas Relatorias-Gerais, e a mesma coisa na área da Educação. Não foram utilizados esses recursos para acrescentar algo ao que já havia sido estabelecido pelo projeto original do Governo para Saúde e Educação.

Como já estou sendo advertido de que meu tempo está-se esgotando, gostaria de fazer um outro comentário sobre os critérios de regionalização. Da maneira como foi estabelecido o quadro, temos que 59% dos recursos foram destinados à área nacional, mas não está especificado, nessa área nacional, em que Estados eles serão realizados. Isso não nos permite avaliar com segurança a distribuição regional dos investimentos, em termos de cada Estado. Não nos permite fazer isso.

Por exemplo, a ponte rodoferroviária — são cento e setenta e poucos milhões — está alocada como sendo nacional. Não entra na quota do Estado de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Eu lembro ao Deputado João Fassarella que seu tempo já está esgotado.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA - Não vai adiantar, Senador, que se faça a reunião por regiões sem que antes seja melhor esclarecida a distribuição desses recursos no quadro que está sendo apresentado, para a compreensão da regionalização. Da maneira como está o Relatório, há uma distorção, pois não permite que cada Deputado possa avaliar adequadamente a distribuição dos investimentos no âmbito de cada Estado.

Essas são, entre outras, as observações que gostaríamos de fazer. Aguardamos o pronunciamento do ilustre Relator.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Antes de passar a palavra ao Relator, quero pedir a todos os Parlamentares atenção ao que os companheiros estão falando, incluindo o Sr. Relator. Há um tumulto muito grande neste Plenário. Eu pediria a atenção dos Parlamentares para que a Comissão possa, ainda pela manhã, ouvir todos os inscritos nesta primeira fase de discussão.

Eu insisto em meu pedido de atenção aos Sr. Parlamentares.

Concedo a palavra ao Relator.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Acho que o Deputado João Fassarella tem razão em algumas de suas ponderações. Nós inauguramos, no nosso trabalho do Orçamento de 1997, uma nova fase. Fomos a todas as regiões do Brasil ouvir as lideranças locais e a sociedade civil e levar-lhes os números do Orçamento. Fomos a Manaus, Cuiabá, São Luís, Belo Horizonte e Porto Alegre.

Em Belo Horizonte, fiz a proposta de que essa discussão regional se iniciasse antes da elaboração do Orçamento, que o Poder Executivo fosse, com os representantes do Congresso Nacional, a cada região para começar uma discussão para montar o Orçamento. Eu acho que V.Exa. tem inteira razão nisso.

Na questão da regionalização, que V.Exa. destaca, não temos como fazer isso. O item nacional veio, na proposta do Executivo, com 67%. Nós baixamos para 59%. Mas é impossível o Congresso mudar isso. Eu concordo com V.Exa. em que essa questão deveria ser mais transparente, mais democrática e mais justa. Mas, infelizmente, ainda foge da competência do Congresso fazer isso. Não temos como chegar até lá.

Com relação ao Hospital Sarah Kubitschek, trata-se de uma estrutura diferente do Sistema Único de Saúde. É um novo modelo de saúde que o País está testando. Nós temos o Sistema Único de Saúde e o Sistema Sarah, que é diferente. Ouvi muitas ponderações no sentido de que esses recursos do Sarah fazem um passeio: vão do Ministério da Fazenda para a Saúde, para depois irem ao Sarah. Isso tem atrasado a liberação de tais recursos. Por isso, resolvi acolher esse pedido do Sarah, que foi unânime, de fazer com que os recursos saiam diretamente do Ministério da Fazenda para esses hospitais. Com relação ao FAT, V.Exa., em parte, tem razão, mas eu considero os recursos do FAT sagrados, porque são dinheiro dos trabalhadores. Por isso eu concordei que parte desses recursos fossem destinados ao pagamento do FAT. O Governo sacou dinheiro do FAT para atender a área da Saúde, no ano passado. O seu dever é liqüidar esse débito. Achei que era correto que usasse o recurso da CPMF para isso.

Por último, nesta Relatoria estiveram apenas 1 bilhão 180 milhões, da Medida Provisória nº 1.516, para serem utilizados como investimento, a fim de atender a demanda das emendas. V.Exa. aponta uma falha: aumentou-se os recursos para o Planejamento, aumentou-se os recursos para a Infra-Estrutura e para os Recursos Hídricos, mas não se aumentou para a Saúde e para a Educação.

O problema, Deputado, é a nossa estrutura administrativa errada. O Ministério do Planejamento, por exemplo, é hoje um superministério, onde se trata de tudo, desde a defesa civil à construção de casas e à infra-estrutura urbana. Tudo está no Ministério do Planejamento, o que eu considero um erro. Eu acho que esse Ministério deveria dedicar-se apenas ao Planejamento. Não deveria ser um órgão executor, mas hoje ele é muito mais executor do que planejador.

Mas a culpa não é nossa. Então, as emendas dos Parlamentares se concentraram ali, por conta disso, e nós temos de atendê-las. Elas se concentraram na infra-estrutura, nos assuntos hídricos, havendo poucas emendas na Educação e na Saúde. A responsabilidade é da deformação de nossa estrutura administrativa.

Em nome desta Relatoria, ou desta Comissão, considero que esclareci os pontos levantados pelo Deputado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Passo a palavra ao Deputado Sérgio Miranda.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, na primeira fase do debate nós discutimos, durante o parecer preliminar, os números gerais do Orçamento: o aumento impressionante do pagamento de juros, a diminuição do pagamento de pessoal, em relação ao PIB, e a diminuição constante, durante todos esses anos, dos investimentos — hoje os investimentos representam menos de um terço do pagamento de juros. Agora, Sr. Presidente, chegou a hora de debater o processo de elaboração orçamentária no Congresso Nacional.

Sr. Presidente, na minha opinião, é fácil elaborar o Orçamento. Não é difícil. A Resolução nº 02 já nos dá indicações precisas para tal. As emendas de Parlamentares, na sua grande maioria, podem ser acolhidas nos "guarda-chuvas do Governo". Noventa por cento das emendas dos Parlamentares são apenas o carimbamento, podemos dizer assim, das genéricas do Governo.

As emendas coletivas de bancada, de Região e de Comissão podem ser abrigadas no remanejamento dos investimentos que vierem do Governo e nos adicionais que forem conseguidos. Mas, Sr. Presidente, este ano, a elaboração do Orçamento, levando em conta esses critérios ...

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Peço a atenção dos Srs. Parlamentares para o que o companheiro está falando. Silêncio, por favor!

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Este ano, Sr. Presidente, a elaboração do Orçamento nos traz surpresas. O Deputado João Fassarella já fez referência a cortes em áreas fundamentais. Na Saúde manteve-se o Fundo Nacional de Saúde, mas cortou-se na FIOCRUZ, na FUNASA e em projetos fundamentais. No ensino superior houve um corte de mais de onze milhões de reais. Qual a causa disso? É o que queria analisar com V.Exas.

O Relator fez um acordo com o Governo para preservar as emendas do plano Brasil em Ação. Os resultados não aparecerão na fase dos cortes, ou na dos vetos, quando o Governo apreciar o Orçamento, mas durante a execução orçamentária.

Como recursos novos, o Relator conseguiu um milhão e 180 mil reais da MP, o que é questionado pelo Governo. O Congresso tem razão, mas o Governo não aceita e é ele que tem a força.

O Relator conseguiu mais quatrocentos milhões de reavaliação do FEF(?), mais cento e poucos milhões de reavaliação da reserva de contingência, afora — não tenho os dados precisamente — quatrocentos milhões que cortou do GND-3.

Ora, Sr. Presidente, apesar de todos esses acréscimos — tanto que o Orçamento-Geral passou de 429 bilhões para 431 bilhões de reais —, algumas áreas sociais foram atingidas. Por que, Sr. Presidente? Qual a causa disso?

Quero chamar a atenção para o fato de que o método adotado foi errado. O método de fazer os cortes e distribuir antecipadamente para os Relatores Setoriais criou um grave problema de regionalização, que não está sendo debatido aqui porque houve um aumento para todos os Estados. O que mais nos impressiona como um fato grave, nesse processo, nessa concepção de elaboração do Orçamento pelo Congresso Nacional — e o próprio Relator comenta esse aspecto em seu relatório —, é a valorização das emendas coletivas, a localização das emendas individuais e o controle das emendas de Relator-Geral e Relator-Setorial. Isso não ocorreu neste Orçamento. Por um critério adotado, depois de aprovados, nos relatórios setoriais foram cortadas 10% das emendas de bancada regional e 30% das emendas de Comissão.

Quero chamar a atenção dos colegas e fazer uma proposta: não devemos aceitar esses cortes. O Sr. Relator terá de revê-los.

Srs. Deputados, Srs. Senadores, as emendas de Comissão são as emendas pelo Brasil, as emendas pelos projetos. Não estão ligadas diretamente a nenhum Estado, a nenhum interesse particular. São as emendas dos grandes projetos nacionais.

Srs. Parlamentares, como admitir que o Congresso fique manchado com essa caracterização de que vamos cortar 30% nos grandes projetos nacionais? Vamos inviabilizar o projeto do IPEM?(?) Vamos inviabilizar o projeto da Agência Espacial Brasileira? Vamos inviabilizar projetos fundamentais das Forças Armadas? Isso fere a letra e o espírito da Resolução nº2.

Proponho,então, que sejam cortadas as emendas de Relator-Setorial e as emendas de Relator-Geral.

Queria que o Relator-Geral, posteriormente, nos esclarecesse algumas emendas suas para as quais estou apresentando destaque para suprimir. No

meu entendimento, não têm viabilidade as emendas nºs 155 e 156, porque são emendas de Ministro. Ora, Sr. Presidente, Ministro faz proposta enquanto o Orçamento está no Executivo, e não quando o Orçamento chega no Congresso! Ministro não tem voto aqui, porque não é Parlamentar. Posteriormente, ele poderá obter um crédito suplementar, mas não aceito essa intenção de fazer emenda de Ministro. Vou propor o cancelamento dessas duas emendas.

Vou propor ainda o cancelamento das emendas da BR-163, por não entender, Sr. Presidente, como uma emenda da bancada da Região Norte vai trazer conseqüências para a Região Centro-Oeste. Como, para se corrigir uma emenda da bancada da Região Norte, se inclui um investimento de quase dez milhões na Região Centro-Oeste? Isso não tem sentido, Sr. Presidente. Faço um destaque para suprimir também essa emenda.

Considero correto que alguns Ministros até venham a esta Casa apelar para que alguns cortes do GND-3, dos seus Ministérios, sejam revistos. Mas não acho correto que o Ministro da Educação, em vez de pedir para se recompor a verba da educação de pós-graduação, da educação superior, queira recompor cinco milhões em campanha publicitária. Ora, para o Ministro da Educação é mais importante campanha publicitária do que o ensino de pós-graduação? Faço um destaque para suprimir essa emenda.

O caso das Pioneiras Sociais já foi tratado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Lembro ao Sr. Deputado que seu tempo está esgotado.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Estou apenas fazendo a divulgação dos destaques gerais que apresentarei.

Faço um destaque, Sr. Presidente, para a emenda nº 99, que tem o argumento de ser uma recomposição da verba do Fundo Nacional de Saúde. Entretanto, talvez por distração do Sr. Relator, essa emenda não apenas recompõe o que fora tirado do Fundo Nacional de Saúde do seu Estado como ainda lhe dá mais seis milhões.

Faço ainda emendas de acréscimos feitos pelo Relator-Geral — não como emendas, mas como acréscimos às emendas já existentes.

Para o Estado do Mato Grosso foi feito um acréscimo de nove milhões. Faço um destaque que corta esse acréscimo.

Faço um destaque que corta acréscimos nas emendas de bancada regional que não são justificadas como recomposição.

Também faço um destaque para a chamada ponte da FEPASA. Concordo com o Deputado e chamo a atenção dos colegas da bancada do Nordeste e da bancada do Centro-Oeste: quando lerem as emendas para seus Estados, acharão que São Paulo terá apenas 74 milhões de emendas de bancada estadual. Não é verdade, meus caros Deputados: São Paulo terá 74 milhões, mais 176 milhões, mais 40 milhões da ETUSA(?). Em termos do plano Brasil em Ação, programa que será executado pelo Governo Federal, dos 600 milhões previstos São Paulo terá 400 milhões. Já até se comenta na Casa, à boca pequena, que o plano não é Brasil em Ação, mas São Paulo em Ação, o que seria mais correto.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Lembro ao nobre Deputado Sérgio Miranda que seu tempo está esgotado.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Vou encerrar minha intervenção fazendo um comentário. Peço aos nobres colegas que, ao aprovarmos emenda de 176 milhões para a ponte, levemos em conta que a FEPASA será privatizada no ano que vem. É importante pensar em quanto haverá de acréscimo na concessão da FEPASA quando a ponte estiver concluída, porque ela dará um lucro altíssimo à empresa. Os recursos desse acréscimo serão concedidos pela Nação ou pelo Governo do Estado de São Paulo? Os 176 milhões despendidos para a conclusão da ponte quanto vão render a mais de lucro, quando da privatização da FEPASA? Cinqüenta ou cem milhões? Esses recursos não poderiam ser investidos pelo próprio Estado de São Paulo?

Faço essa observação e queria um esclarecimento do nobre Relator: por que se mantém a RFFSA — Rede Ferroviária Federal — no nosso

Orçamento? Se falta privatizá-la apenas na Região Nordeste, por que se a mantém aqui com recursos altíssimos, de cento e tantos milhões? Qual é a explicação que o Ministro dá para as várias rubricas, inclusive a manutenção do material rodante, se ela não tem mais material rodante para ser mantido? Quem tem é a concessionária...

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Apelo ao Deputado Sérgio Miranda, pois seu tempo já está esgotado.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Para encerrar mesmo, Sr. Presidente, no parecer preliminar aprovamos a recomposição do ATP — Adicional de Tarifa Portuária — de um modo muito preciso. Apesar de alguns Estados não terem portos, como o meu Estado de Minas Gerais, aprovamos que deveriam ser recompostos esses recursos. Entretanto, o Relator Setorial extrapolou na recomposição dos recursos da Fonte nº 134.

Faço à Mesa uma proposta, para que evitemos os cortes nas emendas de bancadas de Estado e nas de Comissão: façamos a recomposição de todas as emendas de bancadas e efetuemos os cortes nas emendas de Relatores Setoriais — mais de 600 milhões em emendas — e nas emendas de Relator-Geral.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Com a palavra o Relator-Geral, Senador Carlos Bezerra.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - São muitos os pontos apontados pelo Deputado. O principal diz respeito à questão das emendas, que quero rapidamente destacar.

O que se tentou foi abreviar o processo orçamentário, corrigindo a distorção de se aprovar o Orçamento no ano seguinte, no ano de sua execução. Fez-se um esforço nesse sentido, mas não foi bem sucedido. Então, os Relatores Setoriais ficaram praticamente com a incumbência de fazer o Orçamento, com a supervisão do Relator-Geral.

Com relação a alguns pontos que o Deputado levantou, como o da Rede Ferroviária Federal, teríamos de recorrer ao Relator Setorial. Quanto à ATP,

é a mesma coisa, bem como relativamente a vários outros pontos que S.Exa. mencionou.

Durante nosso debate essas questões serão afloradas e discutidas. Os Relatores Setoriais estão presentes e poderão falar sobre o assunto. Era apenas o que queria dizer.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Passo a palavra o Senador Nabor Júnior.

O SR. SENADOR NABOR JÚNIOR - Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Parlamentares, desejo preliminarmente cumprimentar a Direção desta Comissão pela maneira segura, equilibrada e democrática com que vem conduzindo nossos trabalhos. O Presidente da Comissão, Deputado Sarney Filho, e seu substituto eventual, Senador Coutinho Jorge, ofereceram oportunidade para que os Parlamentares discutissem de maneira ampla suas pretensões, seus destaques para viabilizar a transferência de recursos para os Estados e respectivos Municípios que representam no Congresso Nacional. Também quero cumprimentar os Relatores Setoriais e o Relator-Geral, Senador Carlos Bezerra, pelo trabalho eficiente que desenvolveram no sentido de que o Orçamento da União para 1997 fosse amplamente discutido não só no âmbito do Congresso Nacional, mas também em todas as regiões do País onde a Comissão se fez presente para discutir as diversas prioridades dessas regiões para o Orçamento de 1997.

Reconheço as dificuldades que tiveram o Relator-Geral e os Relatores Setoriais, objetivando o atendimento não só das emendas apresentadas pelas bancadas estaduais, mas também das emendas individuais. Sabemos que é inteiramente impossível atender o montante de emendas apresentadas, mas, na medida do possível, tanto os Relatores Setoriais quanto o Relator-Geral procuraram fazê-lo. Creio que vamos elaborar nesta Comissão um Orçamento que reflita a realidade do País e as reais necessidades de nossos Estados e Municípios.

Portanto, Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, encerrando minhas considerações, quero parabenizar a todos pelo trabalho desta Comissão. Tenho

certeza de que pela primeira vez vamos aprovar um Orçamento eminentemente democrático, que reflita as necessidades dos Estados e a realidade financeira do País.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Passo a palavra ao Senador Jonas Pinheiro.

O SR. SENADOR JONAS PINHEIRO - Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Parlamentares, também quero discutir o relatório, porque o Brasil ainda tem diferenças espetaculares e, nesta fase pela qual o País passa, em que se desequaliza tudo, é evidente que as regiões mais pobres e mais distantes são as que mais sofrem.

Por isso, gostaríamos de analisar este relatório e, com certeza, levar para as regiões mais pobres do País, sobretudo o Centro-Oeste e o Norte, aquilo que precisam para diminuir os desníveis regionais.

Analisando a intervenção do nobre Deputado Sérgio Miranda, cuja postura admiramos, fico a pensar o seguinte: a Região Norte apresentou uma emenda regional para a BR-163, que é importantíssima para o Estado do Pará, bem como para toda a Região Norte. Mas como se pode beneficiar apenas essa região, se a BR-163 começa no Rio Grande do Sul e não pode pular o Estado do Mato Grosso nem o Mato Grosso do Sul? Portanto, para beneficiar a Região Norte, tem de passar inicialmente pelo Estado do Mato Grosso.

Por isso, a Região Norte, em boa hora, apresenta essa emenda coletiva. E, se for necessário, a Comissão de Assuntos Econômicos também a apresentará, exatamente por entender que é essa uma emenda nacional, atendendo aos anseios de uma grande região, que é a Região Norte.

Fico a pensar sobre o problema da ponte rodoferroviária. Ora, essa ponte tem de passar pelo Rio Paraná para atender a quem? Aos Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, para chegar em Cuiabá. Mas também sai um ramal para Santarém e outro que vai para Porto Velho. Ao passar por Mato Grosso

sai um ramal para Uberlândia, interligando-se com a estrada de ferro existente para chegar ao porto de Vitória. Essa ponte não é apenas do Estado de São Paulo, mas uma ponte que gera muito mais efeito exatamente nas regiões que mais precisam dessa estrada de ferro.

Portanto, gostaríamos de fazer esta intervenção muito rapidamente, porque vamos ter tempo para discutir todas essas emendas, para as quais peço a compreensão do nobre Deputado Sérgio Miranda.

Ao final, quero parabenizar a direção desta Comissão, na pessoa do seu Presidente, Deputado Sarney Filho; na de seu substituto eventual, Senador Coutinho Jorge, e também na do Relator, nosso conterrâneo e amigo particular Senador Carlos Bezerra.

O SR. SENADOR ROMEU TUMA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Com a palavra o Senador Romeu Tuma.

O SR. SENADOR ROMEU TUMA - Sr. Presidente, Sr. Relatores, inscrevi-me para falar em respeito ao trabalho que tem sido desenvolvido por esta Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

O Sr. Presidente, Deputado Sarney Filho, e o Senador Coutinho Jorge em nenhum momento pouparam carinho e abertura para, em plenário, no Senado, fazerem acompanhar, mesmo que à distância, o trabalho desta Comissão.

O Senador Carlos Bezerra sempre esteve atento e com as portas do seu gabinete abertas para discutir todo e qualquer tipo de dúvida que os membros desta Comissão tivessem na elaboração preliminar.

Senadores Carlos Bezerra e Coutinho Jorge, a respeito das obras sob suspeita, a proposta feita, para a introdução de dois parágrafos no art. 5º do substitutivo da Lei Orçamentária, nos dá tranqüilidade quanto à dignidade da atividade desta Comissão e impõe ao Poder Executivo o acompanhamento e a fiscalização, com comunicação permanente com esta Casa no que diz respeito ao

andamento dessas obras. Assim, ficou claro que a população não vai ser prejudicada por fraudes daqueles que manipulam o dinheiro público. A população foi defendida por esta Comissão, nas pessoas de V.Exas. E, com isso, o Estado passa a ter a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar essas obras sob suspeita. Parece-me que duas foram eliminadas do Orçamento, e as outras vão continuar.

Quero parabenizar V.Exas. pela dignidade na condução do interesse público. Como dizia o Deputado Márcio, a participação do Congresso Nacional na elaboração do Orçamento é o próprio espírito da representatividade popular nestas duas Casas.

Então, sinto-me feliz por estar aqui, principalmente na hora em que V.Exas. têm a responsabilidade pela elaboração deste Orçamento. A importância da introdução desses dois parágrafos é no sentido de que os membros desta Comissão poderão acompanhar a execução, pois não há como fugir disso. O Deputado Márcio, que foi Diretor do SOF, experiente no assunto, dizia que não adianta elaborar uma boa peça orçamentária se não se conseguir acompanhar sua execução. Esta Comissão, com a introdução desses dois parágrafos, vai fazer isso.

Só tenho uma dúvida, que já comuniquei a V.Exa., Senador Coutinho Jorge. V.Exa. está conduzindo a discussão geograficamente, o que é democraticamente sadio, para evitar os confrontos regionais. Mas e quanto aos destaques diretamente voltados à atividade-fim do Estado, que não refletiriam interesse direto regional, mas de alguns Ministérios cuja atividade de Estado tem uma importância vital na vida dos brasileiros? São destaques institucionais, no meu caso. Apresentei dois destaques institucionais, referentes à própria Polícia Federal, os quais gostaria de, posteriormente, num horário que V.Exa. marcar, poder discutir.

Agradeço a V.Exa. e parabenizo a Comissão e os assessores.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Quero lembrar ao Senador Romeu Tuma que, além daqueles das bancadas regionais e estaduais, evidentemente iremos discutir os destaques relativos às visões setoriais, que não se encaixam na visão regional ou na visão estadual.

Passo a palavra ao Senador José Ignácio Ferreira.

O SR. SENADOR JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA - Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srs. Deputados, quero, nesta oportunidade, felicitar o Presidente Sarney Filho; o Vice-Presidente, Senador Coutinho Jorge; o Relator-Geral, eminente Senador Carlos Bezerra, e os Relatores setoriais pelo trabalho que agora vai encontrando o seu desfecho.

O relatório que estamos discutindo foi, sem dúvida, o mais transparente da história do Poder Legislativo. Sou Senador de segundo mandato e tenho esse testemunho a dar. O Relator-Geral apresentou planilhas que nos permitem apreciar de onde saem os recursos e para onde foram, numa transparência que não tem paralelo em anos anteriores na história do Poder Legislativo brasileiro.

O Relator foi extremamente preciso. Evidentemente, isso contribui para a compreensão de todo o processo orçamentário por parte dos membros desta Comissão e também por todos os Deputados e Senadores, na ocasião em que o assunto for mais amplificado em plenário. Contribui, também, para o exercício exitoso dessas funções — que, afinal, são as mais importantes do Poder Legislativo, na área orçamentária.

Sr. Presidente, quero nesta oportunidade dizer que sempre é hora, num momento de clímax como este, para se ressaltar o trabalho que desenvolveu o Relator-Geral, nobre Senador Carlos Bezerra, que com a respeitabilidade que tem soube, até mesmo institucionalmente, adotar procedimentos absolutamente inusitados, ou pelo menos inovadores, porque criou condições, pelos contatos que fez nas diversas regiões do País, para um novo procedimento no futuro — ou seja, para que antes da elaboração orçamentária, ou mesmo no curso dela, o próprio Poder Executivo procure, nas regiões, a sociedade organizada. Isso significa, de certo modo, um orçamento participativo em todas as regiões do País.

Sr. Presidente, isso está em sintonia com o que o Presidente Fernando Henrique propôs no seu discurso de posse, que já revelava que a grande

preocupação de S.Exa. era e é o enfrentamento dos desníveis regionais — até porque os desníveis sociais decorrem dos desníveis regionais.

Quanto a S.Exa. o Senador Carlos Bezerra, que foi em determinado momento muito incompreendido, é preciso que, nesta oportunidade, enalteçamos seu trabalho, pois, como disse, este foi o relatório mais transparente da história do Poder Legislativo.

Sr. Presidente, quero também, nesta oportunidade, ressaltar o trabalho de V.Exa., que teve um papel importantíssimo no processo de agilização da votação dos relatórios setoriais. V.Exa., com extremo dinamismo, convocou reunião de Líderes e determinou a composição das Comissões. Muito do êxito a que estamos chegando deve-se ao trabalho de V.Exa., Senador Coutinho Jorge.

Mas não posso deixar de fazer um reparo — aliás, dois. O primeiro é em relação ao meu Estado, quanto a uma emenda de bancada para recuperação, ampliação e modernização das instalações do complexo portuário do Espírito Santo. Na oportunidade, foi apresentada pela bancada emenda de 60 milhões, considerando que o Espírito Santo não participa do plano de metas, o que é profundamente lamentável. Aquele Estado não é tocado pelo plano de metas do Governo Federal, e contra isso já nos insurgimos. Estivemos, numa oportunidade, com o próprio Presidente da República, mostrando-lhe a necessidade de o Estado do Espírito Santo estar presente no plano de metas, e não houve, infelizmente, esse retoque. S.Exa., certamente, terá futuramente a oportunidade de oferecer alguma compensação ao Estado do Espírito Santo.

Mas, como não estávamos no plano de metas, nossa esperança era de que conseguíssemos aprovar essa emenda de 60 milhões, que o relatório setorial passou para 9 milhões e pouco — que foram reduzidos, agora, em mais 10%. Quer dizer, apresentamos uma emenda de 60 milhões; no relatório parcial foram acolhidos 10; e agora passamos a ter uma redução de mais 10%.

Sr. Presidente, o Espírito Santo, aquele pequeno retângulo geográfico no centro do litoral brasileiro, é um Estado que, às suas custas, tem

crescido mais do que o País. O PIB do Brasil cresceu, no ano passado, 4,2%, enquanto o Espírito Santo cresceu 7,99%, mas à custa de um complexo portuário, que mostra a vocação portuária do Estado. Precisamos, então, desses recursos.

Nesta oportunidade, não podemos deixar de, com veemência, verberar esse fato e postular junto ao Relator-Geral que crie condições para melhorar isso, porque de 60 milhões passou para 10, no relatório setorial; e desses 10 milhões ainda se cortou 10%. Apenas 10 milhões para o complexo portuário do Espírito Santo não são suficientes, porque não poderemos reiniciar o processo de modernização com menos de 30 milhões, pelo menos. É o pouco por que o Espírito Santo clama, um Estado que não foi contemplado no plano de metas. Estamos realmente reivindicando isso de S. Exa.

O último aspecto é a questão da EMBRAPA, Sr. Presidente, onde constavam 33 milhões de reais propostos pelo Ministério da Agricultura. O Executivo enviou sua proposta cortando quinze. Então, passou para 18 milhões, e o Relator setorial e o Relator-Geral mantiveram esses 18 milhões que vieram do Poder Executivo. O que se pretende, com o destaque oferecido, é retornar aos 33 milhões, por várias razões — que naturalmente serão, na oportunidade própria, oferecidas ao Relator.

Com relação ao Espírito Santo, formulo essa postulação com especial ênfase, para que nosso Estado não continue a ser uma espécie de filho enjeitado da Federação. Apesar de se constituir na última fronteira da região mais rica do Brasil, que é a Região Sudeste, é um Estado que não recebe da União Federal o correspondente a seu desenvolvimento, e progride às próprias custas.

Muito obrigado a V.Exa. e ao Sr. Relator-Geral.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Com a palavra o Sr. Relator-Geral.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Agradeço ao Senador José Inácio pelas suas palavras. Quando formos discutir os destaques com as bancadas, analisaremos com atenção as questões do Espírito Santo e também da

EMBRAPA, empresa pela qual tenho muito respeito e que prestou um grande serviço ao Brasil. Por ocasião dos destaques vamos falar sobre essas questões.

Agradeço as menções de V.Exa. a respeito do meu trabalho e ao desta Comissão. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Concedo a palavra ao nobre Deputado João Coser.

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - Sr. Presidente, Sr. Relator, gostaria, num primeiro momento, de também registrar o excelente trabalho feito pelo Sr. Relator. Tivemos acesso a todos os dados, sabendo efetivamente de onde o dinheiro saía e para onde se movimentava. A partir daí, pudemos, talvez pela primeira vez, como bem disse o Senador José Ignácio, acompanhar com detalhe o desenvolvimento e a movimentação desses recursos. Então, essa é uma questão positiva.

Gostaríamos também de registrar o trabalho do Presidente da Comissão e particularmente o de V.Exa., que hoje preside a reunião. Na fase do relatório setorial V.Exa. teve um importante papel, no sentido de agilizar a composição das Comissões e de marcar a data das votações dos relatórios, o que nos permitiu desenvolver aquele trabalho o mais rapidamente possível, num movimento de que todos os Deputados tiveram a oportunidade de participar. Portanto, essa é uma parte que considero extremamente positiva, depois da composição da Comissão. Juntamente com o Relator-Geral e os Relatores adjuntos, todos conseguiram fazer o acompanhamento desse trabalho. O processo de debate do Orçamento vem se dando de forma cada vez mais transparente, e isso é importante.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Apelo aos Parlamentares para que se mantenham em silêncio, porque há um companheiro falando.

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - O que me deixou de certa forma entristecido foram os cortes efetuados especificamente por meio da edição daquela medida provisória. Incorporamos mais 1 bilhão e 180 milhões, porque de 1 bilhão e 700 milhões havia parte repassada aos Municípios e às fontes

constitucionais. Minha grande preocupação, Senador Carlos Bezerra — e até tristeza —, é exatamente não termos conseguido alocar a maior parte desses recursos nas áreas sociais.

Para mim, esse é o grande problema do atual Orçamento. Não quero caracterizar como culpado por isso exclusivamente o Relator da Comissão, pois esse é um problema do conjunto do Congresso Nacional. Se analisarmos as emendas apresentadas pelas Comissões e pelas bancadas, verificaremos que a maior parte delas está destinada especificamente à área de infra-estrutura — saneamento básico, irrigação e transporte. O Deputado, o Senador, o Prefeito ou o Governador conseguem com mais facilidade a liberação de recursos para esses investimentos do que para áreas sociais. A partir daí, com a experiência do ano passado, percebemos que todas as bancadas se preocuparam em apresentar emendas com recursos especificamente nessas áreas.

Disse bem o Deputado João Fassarella que só o Ministério do Planejamento incorporou, como acréscimo, mais de 640 milhões; o dos Transportes, 570 milhões; e o de Recursos Hídricos e Meio Ambiente mais 302 milhões. Portanto, o grosso do Orçamento está basicamente nesses três Ministérios.

Apesar da dificuldade para falar, e principalmente para ouvir, vou continuar.

Outra questão sobre a qual deveríamos repensar, junto com o Relator, seria o repasse dos recursos do Sarah para o Ministério do Planejamento. Isso significa enfraquecer mais uma vez o Ministério da Saúde e fortalecer ainda mais o Ministério do Planejamento, que já cuida de quase tudo e agora vai cuidar também dos recursos da saúde. Quanto à importância do Sarah, não temos qualquer dúvida. Ele é, de fato, muito importante para o Brasil, mas consome mais recursos do que todo o montante destinado ao Estado do Espírito Santo para a área de saúde. Não estou discutindo aqui o mérito do órgão, mas de fato, para mim, ele consome uma quantidade de recursos significativa, proporcionalmente; até maior do que um Estado como o nosso.É evidente que minha avaliação, de acordo com o encaminhamento

feito pelo Deputado João Fassarella, inclusive através de destaque, é no sentido de que esses recursos não saiam do Ministério da Saúde e que trabalhemos para superar a burocracia e as dificuldades.

Sr. Presidente, gostaria, como já disse bem o Senador José Ignácio Ferreira, de realçar que o Espírito Santo precisa de algum investimento de porte. Como estamos fora do plano de metas, vamos trabalhar com a questão do Porto de Vitória, fonte geradora do desenvolvimento do Estado.

No volume I, pág. 10, existe no quadro de nº 3 uma exposição que diz quanto ficou para o Estado no ano passado e quanto ficou este ano. O Espírito Santo, no ano passado, conseguiu alocar 104 milhões. Este ano só tem 95 milhões, enquanto no caso do Mato Grosso foi de 145 para 240 milhões; no do Paraná, de 150 foi para 201 milhões.

Então, nosso Estado está obtendo menos recursos do que no ano passado. É impossível entendermos isso. Não quero entrar no mérito disso porque acaba-se fazendo comparações indesejáveis, mas estamos obtendo recursos inferiores aos do ano passado. Isso é até uma desmoralização para nós, Deputados e Senadores do Estado.

O Deputado Sérgio Miranda levantou algumas questões de fundo. Estamos, este ano, alocando recursos superiores a 6 bilhões a mais só para pagamento dos juros das dívidas externa e interna. O que se acresceu do ano passado para este ano, Deputado Sérgio Miranda, é praticamente equivalente ao que vamos ter de investimento pelo Brasil todo no ano de 1997. Portanto, é uma questão que o País tem de atacar de forma bastante agressiva.

Tenho outra crítica a fazer, não ao Congresso, mas ao conjunto. O relatório do Tribunal de Contas da União não pode chegar à Comissão de Orçamento no período em que chegou. Ele precisa chegar antes da elaboração do Orçamento, inclusive dos relatórios setoriais. Precisamos estudar as denúncias feitas, o parecer, o relatório, o procedimento que se encontra no Tribunal de Contas já no

momento da elaboração dos relatórios setoriais. Isso não pode acontecer só no final. Portanto, essa é também uma das questões que gostaria de levantar.

Para mim foi muito positiva, Sr. Relator, a articulação dos Relatores setoriais, com o acompanhamento de V.Exa., para podermos atender institucionalmente Parlamentares, Ministérios e Tribunais, discutindo juntos a alocação de recursos. Isso foi muito positivo.

Discordo, juntamente com o Deputado Sérgio Miranda, do corte linear. No caso do Espírito Santo, esse corte de 10% compromete muito — e também o corte de 30% nas emendas de Comissões. No meu relatório, especificamente, só havia 11 emendas de três quartos. Vamos discutir isso posteriormente, mas é lógico e evidente que preciso fazer a defesa das emendas apresentadas, porque existem critérios. Todas elas foram apresentadas com qualidade. Se os recursos eram pequenos, é porque os 10% que a lei me obrigava a alocar eram insuficientes. Mas o meu desejo era alocar recursos do montante suficiente.

Lamento essa preocupação do Ministério da Educação — do Ministro, particularmente —, que coloca os recursos da campanha publicitária em plano mais alto que aqueles para a área da educação superior, pelos quais deveria lutar para termos uma educação melhor no Brasil. Infelizmente, a educação passou a ser hoje a maior fonte de propaganda, no País. Em **A Voz do Brasil** ou em qualquer grande programa de rádio, televisão ou jornal, faz-se enorme propaganda da educação. O que se gasta na propaganda é superior, acredito, ao que se investe na própria área da educação.

Portanto, é como dizem: se o Presidente Fernando Henrique Cardoso não conseguir aprovar a reeleição, o Ministro Paulo Renato quer ser candidato a Presidente da República. É até possível que isso já esteja no projeto de campanha eleitoral. Mas, de qualquer forma, fica aqui registrada nossa posição contrária a essa preocupação ministerial com publicidade e propaganda superior à demonstrada com o que deveria ser seu objetivo principal, que é a qualidade do ensino no País.

Portanto, deixo estas reflexões e solicito ao Sr. Relator que entre hoje à tarde e amanhã consiga, por meio do processo de destaques, recompor os recursos necessários para o desenvolvimento dos projetos no Estado do Espírito Santo.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Com a palavra o nobre Relator.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Quero ressaltar aqui a grande contribuição do Deputado João Coser, que foi Sub-Relator de uma área importante deste Orçamento. Concordo com S.Exa. em vários aspectos que aponta como anomalias, porque acho que temos de avançar na questão orçamentária, no Brasil — o Executivo e o Legislativo. Temos ainda muitas falhas graves.

Com relação à questão da área social, que S.Exa. aponta como sendo a mais grave, infelizmente nossa estrutura é essa. Quero destacar que muitas dessas emendas para o Ministério do Planejamento são para a área social: habitação, esgoto, saneamento. Quer dizer, se vão atender à infra-estrutura urbana, terminam atendendo à questão social.

Quanto à questão do Espírito Santo, V.Exa. tem razão. Ao conversarmos com a bancada, vamos tentar melhorar a situação do Estado no conjunto da distribuição dos recursos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Com a palavra o Deputado Sérgio Guerra.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO GUERRA - Sr. Presidente, Sr. Relator, primeiro uma palavra de reconhecimento ao esforço do Relator-Geral, que, numa situação de turbulência, foi capaz de superar as dificuldades e produzir esta reunião. É relevante notar que pela primeira vez, em muitos anos, o Orçamento é examinado e discutido num prazo tão curto, e chega à fase de votação também num prazo tão curto. Não me recordo de programa de Orçamento que tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional no mês de janeiro. Este é um elogio ao Relator, ao

Presidente, ao Vice-Presidente e a todos os que trabalharam na Comissão de Orçamento.

Como segundo ponto, quero dizer que, dentre outras, uma das proposições do Deputado Sérgio Miranda mereceria uma imediata reflexão de todos, especialmente daqueles que aqui estão para defender os seus Estados. S.Exª propõe seja suprimido o corte das emendas de bancada estadual e também que esse corte seja transferido para as emendas de Relator. Simplesmente isso. Essa posição faz sentido, do ponto de vista de valorização das bancadas, das emendas coletivas, de redução da margem de autonomia e exagero dos Relatores e do aperfeiçoamento das regras do Orçamento no Congresso Nacional. Quem tem responsabilidade com a defesa do Congresso Nacional, de uma maneira geral, e com a ação dos Estados que representa, deve valorizar essa proposta, que é sensata, equilibrada e lógica.

Um terceiro ponto que quero ressaltar é que foram criadas regras — e elas não foram criadas por um Deputado ou por outro, mas pelo conjunto da Comissão — para as chamadas emendas de três quartos. Qual o objetivo dessas emendas? Era retirar do arbítrio de um Relator solitário o direito de produzir quantidades excessivas, como houve no passado, de emendas de Relator, transferindo esse direito para o conjunto do Congresso Nacional, da Câmara e do Senado, e das bancadas.

Ora, é claro que houve, e era natural que houvesse, uma exacerbação desse direito. Emendas que tinham caráter claramente paroquial foram ali relacionadas quando isso não cabia, porque, no caso de aprovações desse tipo, estaríamos privilegiando um Parlamentar ou um Município em relação ao conjunto dos Parlamentares, que têm quotas semelhantes de aprovação de emendas para as suas bases eleitorais, no Orçamento. Mas essas regras são muito claras e estão escritas aqui. Elas dizem, primeiro, que as emendas de três quartos devem representar, no máximo, 10% das aprovações de Relator e, no máximo, do resultado obtido por esses cortes, 20% para um único Estado. Segundo, dizem que essas

regras valem para programas que não são caracterizadamente paroquiais, como programas de Capitais, programas regionais e programas de Município-pólo.

Nesse sentido, foram feitas eliminações que nada têm a ver com o que está escrito no relatório do Relator-Geral e que devem ser refletidas, porque ferem o objetivo da aprovação que o Relator-Geral hoje propõe à Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Com a palavra o Relator.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Quanto a esse último aspecto, V.Exa. tem razão. Já detectei alguns casos que não estão conforme o relatório, mas, na medida em que aflorarem, na discussão com as bancadas, vamos procurar normalizar essa situação.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Com a palavra o Deputado Paulo Bernardo.

O SR. DEPUTADO PAULO BERNARDO - Sr. Presidente, Sr. Relator, Sras. e Srs. Congressistas, sinto-me já, em parte, contemplado pelas falas dos Deputados João Fassarella, que é do meu partido, João Coser e Sérgio Miranda, que, parece-me, fez uma proposta interessante sobre a forma de encaminhamento da votação. Gostaria que esta Comissão levasse na devida consideração tal proposta.

Quero dizer que, a despeito das dificuldades — inclusive a denúncia de que o País inteiro teve conhecimento, durante o processo de tramitação dessa proposta —, ainda considero que o Orçamento da União vem sendo apreciado pelo Congresso Nacional de forma crescentemente clara; ou seja, esse processo de tramitação, dentro da Casa, dá-se de uma maneira cada vez mais clara e transparente. Do ponto de vista formal, o relatório apresentado pelo Relator-Geral é o que mais claramente permite se verifique a posição inicial da alocação dos recursos, as alterações feitas pelos Relatores setoriais e Geral e a posição final.

Sr. Relator, nesse sentido, quero associar-me aos elogios feitos em relação à apresentação do relatório, mas também a algumas das críticas formuladas. A Relatoria-Geral dispôs de quase 2 bilhões de reais de recursos — 1,7

bilhão — da Medida Provisória nº 1.516, que causaram essa polêmica toda, e lamentavelmente a área social foi claramente deixada de lado. Na verdade, alguns programas, até pelo caráter simbólico que têm, não poderiam ter sofrido os cortes que sofreram, como é o caso do ensino fundamental, que sai do Congresso Nacional com menos recursos do que os previstos na alocação original do Executivo.

Então, parece-me que esses pontos deveriam merecer desta Comissão e do Relator-Geral uma análise cuidadosa, sensível. Teremos de verificar a possibilidade de corrigir tal situação.

Isso aconteceu também em outras áreas, como, por exemplo, na agricultura. Fiz algumas anotações aqui: áreas como defesa sanitária animal e vigilância agropecuária, que são programas que precisam ter continuidade para garantir o resultado durante vários anos, receberam menos recursos este ano.

Quero também destacar uma outra preocupação muito grande não apenas minha, mas de vários Parlamentares com os quais conversei. Gostaria que o Relator, antes de apresentar a sua posição definitiva, refletisse mais sobre a EMBRAPA, onde há dificuldades muito grandes em diversos programas. Deveríamos analisar essa situação com carinho, antes de votar o relatório.

Sr. Presidente, Sr. Relator, resumindo, considero que o Congresso Nacional tem avançado muito na avaliação do Orçamento, mas acho indefensável que alguns programas da área social saiam desta Casa com menos recursos do que vieram do Executivo. Parece-me uma demonstração de insensibilidade, de descaso para com essa área.

Quando formos discutir os destaques, quero debater essas questões e conseguir o apoio da Comissão e do Relator-Geral para corrigir tais injustiças.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Agradeço a V.Exa. pelas palavras elogiosas. Quanto à EMBRAPA, já me manifestei. Inclusive o Deputado Márcio Reinaldo Moreira apresentou um destaque em favor dela. Vou analisar isso com atenção e carinho.

Em relação aos demais assuntos, no instante em que formos conversar com as bancadas teremos oportunidade de discuti-los com V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Concedo a palavra ao Deputado Giovanni Queiroz.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, antes que V.Exa. comece a contar meu tempo, quero levantar uma questão de ordem para obter uma explicação do Relator-Geral, se V.Exa. me permitir.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Pois não.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Relator, a questão de ordem é sobre os quadros relativos aos levantamentos feitos pelo TCU e a legislação proposta como alternativa por uma Comissão Parlamentar liderada pela Deputada Yeda Crusius, pois não os encontrei nem na publicação do anexo nem no relatório final de V.Exa. Não consegui localizá-los. Pediria que alguém me orientasse sobre onde encontrar o texto do art. 5º da lei e seus parágrafos ou incisos e também os quadros, no corpo do substitutivo.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Vou mandar para V.Exa., porque já foi devidamente incorporado ao relatório e publicado um adendo a respeito disso.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, quanto à questão de ordem, sinto-me contemplado.

Sr. Presidente, Sr. Relator, Sras. e Srs. Parlamentares, inicio o meu pensamento sobre o Orçamento da seguinte forma: na verdade, a imprensa tem sido muito benevolente com relação à interpretação do que é a peça orçamentária, porque, se quiséssemos ser cáusticos em relação a ela, deveríamos remetê-la de volta ao Executivo e pedir um grande inquérito para colocar na cadeia todos os irresponsáveis que propõem uma peça como esta ao Congresso Nacional.

Nós, Parlamentares — com as limitações naturais que temos de interpretar projetos e programas que chegam aqui como subprojetos, subprogramas ou subatividades —, tentamos aqui, num esforço hercúleo, modificar e aprimorar a proposta do Executivo. V.Exa., como Relator, indiscutivelmente esteve aberto à discussão. Não há um substitutivo, como eu gostaria, nem poderia haver, porque somos mais de oitenta Parlamentares nesta Comissão. Logicamente, os Relatores setoriais, como o Relator-Geral, atendem a inúmeras pressões, legítimas, de vários Parlamentares desta Casa. Apesar de cumprimentá-lo pela abertura com que V.Exa. caminhou na execução deste relatório, quero dele discordar.

Comentaria inicialmente, Sr. Presidente, que o déficit operacional — que inclui juros — previsto para 1996 era de 1,38% do PIB. Na verdade, até outubro já tinha atingido 1,88%, ou seja, 40% de déficit operacional acima do previsto no ano passado. Mas essas taxas de juros, denunciadas inúmeras vezes pelo PDT, continuam a sangrar violentamente o orçamento fiscal e o da seguridade. Só os juros já atingem a 2,2% do PIB! E o disparate é que a política econômica do Governo continua com essa linha de manutenção de juros altos, penalizando o setor produtivo e estimulando a especulação, em detrimento dos investimentos necessários para o desenvolvimento do País, em detrimento dos investimentos no setor social, castrando do cidadão o direito de cidadania. Está aí o caos nacional.

E agora, com esse Orçamento, o Governo nos remete uma proposta de 25 bilhões para pagamento de juros e de apenas 7,7 bilhões para investimento. V.Exa. conseguiu elevar para 9,5 bilhões os investimentos no setor de infra-estrutura deste País, o que é ainda muito pouco. Mas, não bastasse a irrisoriedade dos investimentos, deveríamos nós, neste Congresso Nacional, ter a coragem de transformar esse orçamento de autorizativo em determinativo, porque é exatamente na execução orçamentária que vamos ver, então, as grandes disparidades: um favorecimento aos compadres e às comadres, no interesse, às vezes, de um tecnocrata de Ministério, beneficiando empreiteiras em detrimento dos legítimos interesses dos Estados, dos Municípios e da Federação.

Essa é a grande realidade: a execução orçamentária traz uma distorção gritante, vergonhosa para a Nação brasileira. E esta Casa não tem a coragem de transformar essa peça num orçamento autorizativo, modificação essa já proposta por nós várias vezes.

Sr. Presidente, nós trouxemos inúmeros destaques a propostas que entendemos superdimensionadas. Poderíamos falar da ponte rodoferroviária, já cansativamente debatida aqui; poderíamos falar do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, 2ª Região; repetir, Sr. Presidente, a verba enorme, absurda, para fiscalização de concessão de rodovia — dinheiro que seria suficiente para restaurar aquele mesmo trecho é o que se está propondo aqui para fiscalizar a concessão da rodovia. Vamos encontrar ainda distorções na defesa animal, já citada por outros companheiros. Mas, no que diz respeito aos interesses da EMBRAPA, uma instituição de pesquisa aplicada que já deu grandes resultados a este País e que inclusive nos permitiu ser o maior produtor de grãos da América Latina, e um dos maiores do mundo em soja, precisamos repor esses recursos. E temos de onde cortar, desde que atendidas as propostas de cancelamento por nós sugeridas ainda no início do processo.

Então, Sr. Presidente, no que diz respeito aos Quadros 1, 2, 3 e 4, estamos propondo algumas alterações que, entendemos, devem ser feitas para condicionar a revisão pelo TCU das irregularidades por ele mesmo apontadas. O Deputado Sérgio Miranda levantou uma questão interessante e séria. Tenho certeza de que a Relatoria vai considerá-la. Assim, poderemos modificar o Orçamento a tempo e não teremos uma peça pior do que essa, que já é ruim, embora corrigida. Ao chamá-la de ruim, eu estou até sendo benevolente — não é, Deputada Yeda Crusius? Com certeza. Se eu quisesse ser cáustico, utilizaria aqui outros adjetivos.

Eu queria que alguém, por exemplo, me explicasse...

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Eu lembro ao Deputado Giovanni Queiroz que o seu tempo já está esgotado.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - V. Exa. descontou o tempo da questão de ordem? Só mais um minuto, para concluir.

Sr. Relator, eu queria chamar a atenção de V.Exa. para um fato. O reassentamento rural de Itaparica, no Nordeste, é um projeto extraordinariamente importante. Já foram disponibilizados no Orçamento para este ano, se aprovado, 341 milhões de reais para assentamento de trabalhadores rurais — 5.900 famílias, numa área de 12 mil hectares. Sr. Presidente, se ninguém puder me explicar isso, do entendimento que posso ter em função dos dados que pude buscar no Orçamento, eu terei de afirmar que é melhor comprar um apartamento na Vieira Souto para cada trabalhador rural e dar a ele 10 salários mínimos mensais durante 30 anos, para ele sobreviver ali. Sei que não deve ser isso, porque seria extremamente absurdo, mas peço que alguém me explique o custo-benefício dos investimentos feitos nessa área de assentamento de Itaparica.

E há outros. Irrigação do Tabuleiro de Russas. Quantos milhões de reais já foram efetivamente gastos? O projeto final é de 100 milhões. Depois de cancelado o primeiro, o contrato foi renovado, agora com a Andrade Gutierrez — parece-me que é isso —, e chega a 40 milhões, mais uma parcela já paga, para atender a 5.270 hectares. Qual é o preço unitário desse projeto por família? É um custo absurdo, Sr. Presidente. Se analisarmos à luz dos números que temos disponíveis, é um absurdo.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Eu peço ao Deputado Giovanni Queiroz que conclua a sua intervenção.

Solicito ao Plenário que colabore com o companheiro com a sua atenção.

Com a palavra o Deputado Giovanni Queiroz.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, tenho certeza de que o Relator não pode prestar atenção porque está dando a peça como pronta e acabada. Então, não vai nos ouvir. Depois vamos obstruir, porque S.Exa. não nos irá atender em outros momentos, e aí vamos dificultar a votação. Precisamos

ser ouvidos — pelo menos ouvidos! Tenho certeza de que não seremos atendidos em tudo, mas queremos ser ouvidos.

Sr. Relator, eu já falei de outras coisas que V.Exa., tenho certeza, não ouviu nem poderia ouvir, porque estava dando atenção a outras pessoas. Mas, será que não houve equívoco de V.Exa. quando, em relação ao perímetro de irrigação dos tabuleiros litorâneos do Piauí, o Governo encaminha uma solicitação de pouco mais de 300 mil reais e V.Exa. acrescenta mais 5 milhões de reais? Será que não teria havido um equívoco, como naquele caso do Hospital de Goiânia? Não é apenas um equívoco semelhante?

Mas, de igual modo, Sr. Presidente, eu quero justificativa para os outros. Quero saber quanto está custando uma família assentada, com irrigação, nesses perímetros de irrigação do Nordeste, porque até hoje ninguém conseguiu explicar. Os dados que acompanham a proposta orçamentária são deficientes.

E assim eu encerraria, Sr. Presidente. Agradeço a V.Exa. pela boa vontade e tolerância em relação ao tempo. Mas quero dizer ao Sr. Relator-Geral que ainda há tempo para corrigirmos inúmeras distorções. Sei que em V.Exa. encontraremos boa vontade. É importante ter coragem e decisão para realmente consertarmos pelo menos um pouco essa peça esdrúxula encaminhada pelo Executivo. Pesa em nossas costas a responsabilidade de aqui tentar melhorá-la, pelo menos, para não sermos jogados ao lixo junto com o Executivo — quando, na verdade, quem é jogado no lixo pela imprensa é apenas o Poder Legislativo. O Executivo, parece-me, é imune às críticas que deveriam ser debitadas a ele, e não a nós, quanto às distorções grotescas aqui encontradas.

Eram estas as minhas considerações. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Com a palavra o Relator.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sr. Deputado Giovanni Queiroz, coragem é o que não me falta. Um Deputado há pouco insinuou que eu teria feito um acordo com o Governo na questão de obras. Quero dizer que eu nunca fui

marionete de ninguém. Sempre tive personalidade. Nunca venci eleição comprando voto. Nunca houve grupo empresarial atrás de mim. Eu ganhei eleição com o povão. Como Relator do Orçamento, procurei preservar os interesses do País e do Congresso Nacional. Não fiz aqui o jogo do Poder Executivo. Houve muitas conversas até ruins, várias vezes, e estou pronto, Deputado, para tomar qualquer medida que tenha conteúdo saneador, moralizador, de justiça. Estou pronto para fazer isso.

Quero dizer que a questão levantada por V.Exa. em relação ao cumprimento do Orçamento já havia sido levantada por mim na tribuna do Senado. Já fiz pronunciamento, da tribuna do Senado, compartilhando do mesmo pensamento de V.Exa. Agora, quanto a essas obras no Nordeste, vou pedir explicações ao Sub-Relator, Deputado Paulo Gouvêa, porque eu não coloquei um tostão, na fase de Relatoria-Geral, nessas obras. Os recursos foram todos alocados pelos Sub-Relatores. A nossa filosofia era a de abreviar o Orçamento, deixando que os Sub-Relatores acrescentassem os recursos necessários para cada setor. Estou aberto para conversar com V.Exa. na reunião de bancada, aqui, quando haverá também outras discussões, no sentido de aprovarmos o melhor projeto de orçamento possível para este País.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Concedo a palavra ao Sr. Deputado Gonzaga Patriota.

O SR. DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA - Sr. Presidente, eminentes membros da Comissão, caro Relator Carlos Bezerra, eu gostaria, na primeira intervenção que faço nesta Comissão, de fazer os mesmos elogios que formulei aqui no ano passado, quando o Relator, Deputado Iberê Ferreira, apresentou o seu relatório — eu diria que o melhor desta Comissão —, que o Presidente da República, lamentavelmente, contingenciou em grande parte, e os seus Ministros em parte descontingenciaram, através de barganhas.

Esta é minha primeira intervenção, porque não fiz aqui, durante o ano passado, nenhuma outra. Entendo que, mesmo com toda democracia existente nesta Comissão, o trabalho dos Parlamentares é muitas vezes em vão, porque não

atende às perspectivas do seu Estado nem também ao que ele propôs lá. Eu gostaria de fazer um apelo ao Relator para alguns destaques. Um deles é da bancada regional do Nordeste. O Nordeste apresentou cinco emendas: uma, para solucionar problemas nas periferias de Teresina; e três delas para resolver problemas de transporte e de recuperação de ferrovias, que estão para ser entregues à iniciativa privada sem nenhum critério. Dentre elas, Sr. Presidente, Sr. Relator, está a Ferrovia Transnordestina, sem a qual não vamos ter jamais a movimentação do Porto de Suape, do Porto da Bahia e do porto que está sendo construído no Ceará. Essa ferrovia é muito importante, mas está parada de Petrolina a Salgueiro, no Estado de Pernambuco, há mais de cinco anos.

Entretanto, a emenda assinada pelas bancadas do Nordeste não teve nenhum valor acatado pelo Relator-Geral. Este nosso apelo é para que do corte linear dos atendimentos também lineares sejam retirados pelo menos 20 milhões para a Ferrovia Transnordestina e 20 milhões para recuperação da malha ferroviária do Nordeste, principalmente da Bahia, Pernambuco e Ceará, obras que estão praticamente paralisadas por falta de recursos.

Queremos dizer a esta Comissão que vamos aqui, à tarde, exigir dinheiro para essas ferrovias, saia de onde sair, porque não pode a bancada do Nordeste ser desconsiderada como foi: das cinco emendas apresentadas, apenas duas foram atendidas parcialmente.

Destacamos também, Sr. Presidente — e queremos chamar a atenção do Sr. Relator —, a importância dessa emenda de última hora do Estado do Tocantins, de Araguaína, cidade que muito se desenvolve, mas tem apenas uma rodovia federal. Essa rodovia vem do Pará, passa pelo Maranhão e chega ao coração do Brasil. Esse destaque é para o desenvolvimento urbano da cidade de Araguaína, com a duplicação da Belém-Brasília. Em parte, ele já foi atendido, mas precisamos de mais alguns recursos. O Vice-Governador do Estado e o Deputado Udson Bandeira nos pediram para fazer esse destaque, para o qual queremos a atenção de V.Exa., do Sr. Relator e de toda a bancada.

Concluo dizendo que a Comissão deste ano não é menos digna do que a anterior, e seu relatório, tenho certeza, não será menos digno que o do Deputado Iberê Ferreira. Entretanto, lamento que o Governo, como um todo, possa contingenciá-lo, para depois, através de barganhas, vir com liberações direcionadas para Parlamentares ou para regiões.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Quero lembrar ao Deputado Gonzaga Patriota que a partir das 15 horas esses assuntos relativos a destaques serão discutidos em bancadas estaduais, regionais e de Comissões.

Passo a palavra à Senadora Marluce Pinto. Ausente.

Passo a palavra ao Deputado Armando Abílio.

O SR. DEPUTADO ARMANDO ABÍLIO - Sr. Presidente, infelizmente o Sr. Relator não mais se encontra presente, mas mesmo assim quero deixar registrada a nossa participação e a nossa preocupação.

Desejo dividir a minha participação em dois blocos: primeiro, acostar-me a todos aqueles Parlamentares que apresentaram congratulações pelo trabalho feito na Presidência por V.Exa. e pelo ilustre Deputado José Sarney Filho, como também ao Relator, Senador Carlos Bezerra. Minhas congratulações se estendem também a todos os Relatores setoriais, que, de uma maneira sensata, ouviram com atenção todas as nossas questões e ponderações.

Sr. Relator, o que nos deixa preocupados — principalmente os que somos da Paraíba — é que a Paraíba, conforme relatório publicado pela ONU, é hoje o Estado mais pobre da Federação. Não podemos questionar o valor desse relatório porque a ONU é um órgão internacional merecedor de total respeito e credibilidade. Em função disso, Sr. Relator, pediria a V.Exa. que visse com simpatia a situação da Paraíba, o Estado mais pobre da Federação, porque o relatório da ONU já o disse.

Quero dizer que apóio a proposta do Deputado Sérgio Miranda quando S.Exa. diz que não concorda com o corte linear de 10%. Tenho certeza de

que onde existe desigualdade não se pode tomar uma posição de igualdade. E quero dizer que hoje à tarde, após as 15 horas, estaremos exatamente participando dessa discussão, mas antes queria deixar registrada essa nossa preocupação — nós que somos da Paraíba, o Estado mais pobre da Federação.

Era esta a minha participação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Passo a palavra ao Relator.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Concordo que a Paraíba é um Estado que precisa ser apoiado. Entretanto, se tirarmos esses 10%, nem teremos como ajudar a Paraíba, porque esse Estado poderá receber mais do que os 10% que lhe foram retirados.

O SR. DEPUTADO ARMANDO ABÍLIO - Mas há Estados que podem. Eu acho que, onde existe desigualdade...

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Estamos abertos ao diálogo, Deputado. Vamos conversar com a bancada da Paraíba.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Passo a palavra ao Deputado Hélio Rosas. Ausente.

Passo a palavra ao Deputado Osvaldo Coêlho.

O SR. DEPUTADO OSVALDO COÊLHO - Sr. Presidente. Sras. e Srs. Deputados, todas as minhas considerações são fundadas no problema do tratamento igual para os desiguais, o que é profundamente injusto. Não é certo que esta Comissão continue a proceder dessa forma.

Tenho, então, de chamar a atenção de V.Exas. para alguns acontecimentos, nesta Comissão, que não me deixam conformado. Já reclamei aqui, quando ainda se tratava do relatório setorial, que no Ministério do Meio Ambiente o Estado que obteve menos do que o proposto pelo Executivo foi Pernambuco. Eram cerca de nove ou onze milhões de reais. O Relator setorial fez um conserto, considerando somente esses dez milhões. Então, deixou Pernambuco na condição

em que o Executivo mandou. Porém, Estados como São Paulo, Minas Gerais, Ceará e tantos outros tiveram dezenas e dezenas de milhões a mais em relação ao que propusera o Executivo.

Então, quero dizer a V.Exa. que o meu Estado não pode aceitar esse tratamento desigual e que eu me deslocarei para o debate que ocorrerá após as quinze horas com as devidas regiões e Estados. Mesmo assim, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, eu não poderia deixar de chamar a atenção de V.Exa. para certos procedimentos que não poderão ser explicados. A nobre bancada do Estado do Ceará e o seu Governador tiveram palavras para convencer o Relator setorial de que projetos importantes daquele Estado fossem considerados intocáveis. Por isso, as minhas palmas, os meus louvores aos cearenses e aos Relatores que concordaram em agasalhar bem os interesses do Ceará. Mas não posso aceitar que o mesmo Relator que atendeu integralmente ao Ceará, no Projeto Tabuleiro de Russas, e bem contemplou o Projeto Castanhão — projetos que têm a mesma finalidade de resgatar a dignidade dos sertanejos que não têm água —, tivesse efetuado ali um corte de 50%.

Esta Casa precisa refletir sobre o seguinte: na Suíça, o cidadão nasce com direito ao ar, à educação, à segurança e à prosperidade, e essas coisas são muito comuns no Sudeste do País; mas no Nordeste, lá na Paraíba ou no meu Pernambuco, o cidadão nasce sem direito à água, sem direito à prosperidade — porque o clima não o favorece —, sem direito à educação e também à segurança!

Estamos aqui para reclamar contra isso e chamar a atenção para essa injustiça. Mas parece que falamos — repito — a pessoas que não ouvem. Falamos, mas nossas vozes não chegam aos ouvidos e não são processadas para se fazer justiça.

Quero ter a oportunidade para reclamar, à tarde, dessas coisas, porque não creio que estejamos aqui senão para construir uma sociedade justa; e não se constrói uma sociedade justa tratando igualmente a desiguais.

Outro dia, li na **Folha de S. Paulo** — e vou dizê-lo aqui, para vergonha de todos nós! — o seguinte: "*Paraibanos, com a seca, bebem águas enlameadas.*" Isso acontece na Paraíba, em Pernambuco, no Ceará, na Bahia! Mas não acontece no Sudeste. O Governo e esta Casa favorecem cada vez mais os mais ricos. Do PIB anunciado no Brasil, 62% estão em São Paulo! Para a Hidrovia do São Francisco o Governo manda dois milhões, e esta Casa consagra tal verba como satisfatória. Mas para a Hidrovia do Tietê, que está situada onde há um PIB de 62% do total, destina 43 milhões.

Peço ao Sr. Relator e à Casa muita reflexão, para não fazermos um documento injusto, um documento errado, um documento que não corresponda aos nossos deveres de construir uma sociedade justa.

Sr. Presidente, sou autor de muitos destaques, e quero discuti-los na oportunidade devida e na oportunidade informal que V.Exa. nos está dando, agora e a partir das quinze horas.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Com a palavra o Relator.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA — Deputado Osvaldo Coêlho, V.Exa. tem inteira razão quando fala das desigualdades regionais, mas não quando fala da distribuição de recursos para Pernambuco.

Pernambuco, no Orçamento do ano passado, obteve 293 milhões. Na proposta do Governo para este ano, veio com 251 milhões, e está agora com 347 milhões. Quer dizer, houve um acréscimo considerável da proposta que veio do Executivo para o que está agora na peça orçamentária.

No mais, concordo com V.Exa. sobre a situação difícil do Nordeste, que merece um apoio muito maior. Nisso, concordo com V.Exa., e acho inclusive que o Poder Executivo deveria dispensar uma atenção maior para essa vasta região do País.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Concedo a palavra ao Deputado Chico Vigilante.

O SR. DEPUTADO CHICO VIGILANTE - Sr. Presidente, Sr. Relator, quero abordar essa peça orçamentária sob dois pontos de vista. Primeiro, a situação do Distrito Federal. Entendo que houve profunda discriminação já na elaboração do Orçamento por parte do Executivo, pois não foi considerada a situação do Distrito Federal no que tange principalmente ao setor saúde.

Nós, aqui em Brasília, atendemos a duas brasílias por ano, na área de saúde. Temos uma população de um milhão e oitocentos mil habitantes, e só em 1996 foram realizadas mais de quatro milhões de consultas médicas na rede pública do Distrito Federal. Em termos de internação também ocorreu o triplo da capacidade de nossa população, porque boa parte da população dos Estados de Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Acre, Rondônia, Maranhão, Piauí, metade da Bahia e todo o Estado de Tocantins está vindo a Brasília buscar tratamento médico-hospitalar aqui.

Portanto, precisamos de recursos para continuar prestando bom atendimento médico à população de outros Estados que se dirige à Capital da República. É comum Prefeitos de cidades do Tocantins, de Goiás e da Bahia, ao invés de construírem um hospital na região, simplesmente comprarem uma ambulância para transportar o doente até o Hospital de Base de Brasília, onde recebe atendimento médico-hospitalar. Depois o Hospital ainda precisa mandar o paciente de volta, porque esses Prefeitos não têm sequer o cuidado de vir aqui buscar os seus doentes.

O mesmo ocorre com a segurança pública. Há, no Distrito Federal, mais de cem representações diplomáticas, além do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Os Parlamentares sabem da necessidade de um aparato eficiente, na Capital da República, para dar segurança à população de Brasília, sim, mas principalmente às pessoas que se deslocam para trabalhar aqui, aos Ministros de Estados, que vêm de outras regiões, aos Deputados e Senadores e às suas famílias, que estão aqui. Então, é fundamental termos recursos também para prestar um bom atendimento de segurança pública.

E a educação? A educação é fundamental. Talvez os Deputados tenham recursos para colocar os seus filhos nas escolas privadas, mas os funcionários de V.Exas., que vêm de outros Estados, precisam colocar os filhos na rede pública de Brasília. Por outro lado, pessoas de Goiás também vêm estudar na nossa rede pública.

Portanto, quero dizer que tivemos esse cuidado: a bancada de Brasília só apresentou emendas coletivas. Fizemos dez emendas coletivas que são fundamentais — inclusive uma contemplando o metrô do Distrito Federal, obra de grande importância para a Capital da República.

Eu gostaria de fazer um apelo ao Sr. Relator e ao Sr. Presidente no sentido de que possamos conversar — a bancada do Distrito Federal e o Sr. Relator, que tem demonstrado uma preocupação muito grande, quero reconhecer isso de público, com a Capital da República — para recuperar alguns cortes que sofremos.

Concluindo essa parte relativa ao Distrito Federal, quero deixar para o Sr. Relator e os Srs. Parlamentares que compõem esta Comissão dois problemas que me preocupam bastante. Primeiro, a questão da Justiça do Trabalho. Não sei se V.Exas. perceberam — eu tive o cuidado de verificar — que boa parte dos recursos hoje destinados à Justiça do Trabalho está sendo carreada para gastos com pessoal inativo. Em alguns tribunais já há um empate: metade vai para o pessoal na ativa e o resto é destinado ao pessoal inativo — isso, graças a uma figura chamada "juiz classista". Não é que o Relator possa corrigir isso — até porque S.Exa. não é o responsável por essa situação —, mas o Congresso Nacional realmente precisa estar preocupado com tal questão.

A outra preocupação é com as universidades federais. Uma faculdade de Odontologia do Estado de Minas Gerais está gastando mais recursos com o pessoal inativo do que com o ativo. Há alguma coisa errada nisso. Há mais gente aposentada do que pessoal na ativa. Em todas as universidades — e tive o cuidado de verificar isso — o gasto com inativos é hoje muito grande. É completamente destoante do restante do funcionalismo público brasileiro.

Portanto, deixo isso como uma preocupação para a Comissão, para o Congresso Nacional e para a sociedade brasileira.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - O Deputado Chico Vigilante tem razão ao apontar aqui algumas questões relativas ao Distrito Federal, sobre as quais vamos conversar com a bancada.

Procuramos preservar o Distrito Federal de cortes. Assim como deixamos o INCRA fora dos cortes, também deixamos o Distrito Federal, por entendermos que devemos dar uma melhor estrutura à Capital da República. Os serviços públicos aqui vêm sendo bem executados — a educação, a saúde e a segurança estão sendo relativamente bem executadas. Como ainda há algumas diferenças, eu proponho ao Deputado que, ao sentarmos para a discussão, procuremos fazer o possível para corrigir essas anomalias.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Passo a palavra à Deputada Yeda Crusius.

A SRA. DEPUTADA YEDA CRUSIUS - Sr. Presidente, Sr. Relator-Geral, associando-me à análise feita em relação ao aprimoramento da elaboração do projeto de lei que trata do Orçamento da União, quero cumprimentar a todos por estarmos atravessando mais uma etapa desse aprimoramento. E é em nome disso que eu gostaria de falar agora.

Apresentei alguns destaques relativos a projetos e programas de ação que abarcam todo território nacional, além de ter trazido também uma série de destaques regionais — e não apenas da minha região — que afetam, a partir da região de origem desse destaque, todo o equilíbrio nacional.

A primeira questão que trago é que, no intuito do aprimoramento do bom uso do dinheiro público através do processo de orçamentação, o Tribunal de Contas da União nos enviou uma listagem de obras, cujos processos se iniciam e

demoram muito tempo para terminar — não apenas no ponto da auditoria como no do julgamento e, depois do julgamento, na questão de saneamento das condições e indícios de irregularidades que o Tribunal aponta.

Quanto a este aspecto, gostaria de fazer ao Relator-Geral um apelo para que nos relatórios de processos relativos a obras sob análise do Tribunal de Contas da União passasse a constar, ao invés de "irregularidades", a expressão "indícios de irregularidades", já que foi tornada pública toda uma listagem e, para aqueles que não estão envolvidos na análise dos processos do Tribunal de Contas da União ou em nosso processo de elaboração do Orçamento, parece ser tudo igual. Na verdade, há diferenças fundamentais entre um estágio e outro da análise da obra pelo Tribunal de Contas da União.

Esse é um primeiro reparo que certamente podemos fazer, para que a lei possa ser mais elucidativa.

Ao mesmo tempo, quero estabelecer o meu próprio contraditório: sabemos que o Tribunal de Contas da União, na relação que guarda com o Congresso Nacional e com o Executivo, precisa aprimorar seus trabalhos, e para isso o Congresso se dispõe a auxiliá-lo. Esse auxílio será mútuo, já que o Tribunal de Contas da União também nos auxilia. Assim, a listagem que nos foi oferecida pelo Tribunal de Contas da União foi trabalhada politicamente e dessa listagem foi proposto um quadro, composto de duas obras, sobre o qual já houve aqui a manifestação aqui de um Deputado do Nordeste que trata da questão do ar e da água com a maior seriedade.

Nessas duas obras, que são um composto de vários planos de trabalho e de projetos abertos, foram constatados indícios de superfaturamento, e o processo continua.

Para que todos apreendam bem: uma vez julgando o Tribunal haver indícios de superfaturamento, tem-se de localizar o gestor e dar número à multa e ao ressarcimento ao Erário decorrentes daquele processo.

As duas obras se referem a perímetros de irrigação que estão sendo analisados, em profunda transformação de gestão, pelo próprio DNOCS e pelo Ministério liderado agora pelo Ministro Gustavo Krause.

É nesse sentido, Sr. Relator, que, estabelecendo o meu próprio contraditório, por meio da análise do processo, redigi um destaque e vou apresentá-lo, pedindo que este quadro que trata das duas obras do perímetro de irrigação seja assimilado pelo quadro daquelas obras que estão condicionadas a análise por parte do Executivo; sendo passada ao Congresso Nacional a informação sobre o saneamento dos indícios de irregularidade ali constatados pelo próprio Tribunal.

Explico àqueles que não participaram do processo com tanto tempo quanto nós: o Tribunal opera em várias frentes e o resultado de seu trabalho, em termos de julgamento e de auditoria, é uma amostra. Temos pleno conhecimento de que se o Tribunal tivesse condições, tempo e ajuda, talvez esta listagem não tivesse indicado o superfaturamento de apenas duas obras, às quais o Ministério já respondeu. Mas o Tribunal, pela sua própria mecânica, demora tempo para redecidir. Quando eu digo redecidir, significa dar um passo a mais em relação ao processo, o que vai implicar ressarcimento, por parte do gestor, do dinheiro público mal utilizado.

Fiz também algumas outras ações de destaque, Sr. Relator, para questões nacionais que implicam descontinuidade de programas vitais.

Sabemos que nosso ciclo de desenvolvimento está baseado, profunda e fundamentalmente, na formação de recursos humanos qualificados. É por isso que, em relação ao Setor 4, área que tive a honra de poder relatar, estou pedindo a aprovação de um destaque que possa dar segurança de continuidade ao programa de bolsas do CNPq — e, portanto, pedindo que retorne ao CNPq o valor dos cortes que o Relator-Geral, por suas razões, fez —, assim como as ações estratégicas que estamos discutindo aqui no Congresso Nacional deverão ser feitas por transformação, a partir de agências reguladoras.

Estamos trabalhando junto à Presidência da República, junto à Secretaria de Ação Estratégica e junto ao Gabinete Militar para que se coloque às claras a ação junto à Agência Brasileira de Informações. Haverá de ser, sem dúvida, uma imensa transformação, que haverá de apagar da história desta República momentos em que a democracia não era tão plena quanto a que ora estamos vivendo.

Estou pedindo também, em uma série de destaques, sejam dadas condições orçamentárias e financeiras ao Gabinete da Presidência da República para o trato dessa questão. São recursos de que ele necessita para suas ações estratégicas.

Há outros destaques de ação nacional para os quais peço cuidado por parte do Relator-Geral, e até gostaria de uma audiência em separado para que tratemos de questões nacionais como a do CADE e outras, que apresento na forma de destaque.

Destacando desde já o nosso trabalho, gostaria que o Relator-Geral apreciasse o meu próprio contraditório em relação a uma modificação dos quadros das obras do TCU.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Quero informar que está encerrada a inscrição para a discussão e que restam apenas três Parlamentares inscritos.

Passo a palavra à Deputada Nair Xavier Lobo.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Sr. Presidente, Sr. Relator, minhas primeiras palavras são de elogio e de incentivo ao nobre Relator, que tem desempenhado com muita competência, serenidade e seriedade o seu trabalho.

Como defensora de recursos para Goiás — como Deputada governista que tem a honra de dizer que está nas fileiras do melhor Governador deste País, segundo pesquisas do IBOPE —, tenho uma série de destaques que são fruto de uma luta legítima para levantar recursos sobretudo para nossas rodovias.

Chamo a atenção, por exemplo, para a BR-158, rodovia por demais importante e estratégica para o País, com destaque para o Centro-Oeste,

porque é por ela que se faz todo o escoamento da produção de grãos de uma região eminentemente agrícola. Com poucos recursos essa obra poderá ser terminada. Inclusive, juntei ao meu destaque um mapa mostrando a sua situação estratégica entre Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás. Mas houve um corte substancial, que em muito prejudicará essa região se não conseguimos sua recomposição por meio de destaque.

Além da questão das rodovias, chamo a atenção também para uma questão nacional, objeto do destaque que assino para reconstituir os recursos da EMBRATUR, notadamente para a verba de propaganda. Nosso País possui o maior potencial turístico do mundo, que não tem sido aproveitado adequadamente por falta de recursos financeiros, especialmente no que se refere à parte promocional.

A promoção precisa ser encarada como objetivo primordial da EMBRATUR, porque se não promovermos o turismo não conseguiremos consolidar no País essa grande indústria. Portanto, esse corte precisa ser reavaliado com muita cautela. Precisamos tentar restabelecer os recursos para esse importante órgão, no atual momento histórico de ascensão do turismo em todo o mundo.

No mais, quero dizer que é uma grande honra participar desta Comissão, que suscita em cada um de seus Parlamentares uma dedicação extrema, um trabalho de muita seriedade e critério, para o qual está voltada a atenção de todo o Brasil neste momento da divisão do Orçamento. Jamais deixaria de dizer, nesta introdução à votação do Orçamento, palavras de incentivo e de elogio à condução dos trabalhos pela Presidência e pelo Relator-Geral.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Passo a palavra à penúltima inscrita, Deputada Jandira Feghali.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Sr. Presidente, em primeiro lugar, quero saudar a Comissão, V.Exa. e o Sr. Relator, lamentando o fato de este último não mais estar ouvindo os Parlamentares que lhe dirigem a palavra. Acho que seria importante que S.Exa. nos ouvisse, até como um alerta à relatoria da Comissão.

Como membro da Comissão de Seguridade Social da Câmara há seis anos, tenho tratado com muita intimidade os aspectos relacionados ao tema da saúde. Lendo muito atentamente o relatório e conversando com o Líder da bancada, Deputado Sérgio Miranda, que também faz parte desta Comissão, chamou-me a atenção — e é isto que gostaria de discutir — no relatório a desvinculação da Associação das Pioneiras Sociais do âmbito do Ministério da Saúde e sua vinculação ao Ministério da Fazenda.

Gostaria de chamar a atenção para dois aspectos que considero relevantes, para que não incorramos em erros políticos e também jurídicos. Em primeiro lugar, não posso crer que nenhum Parlamentar, ou mesmo o Governo, tenha a intenção de desvincular do Sistema Único de Saúde um hospital do porte e das características do Hospital Sarah Kubitschek, ou da Associação das Pioneiras Sociais — que envolve não apenas um hospital em Brasília, mas também outros, de prevenção de câncer ginecológico e outras atividades, neste País.

A atividade de saúde, seja pela Constituição brasileira ou pela leis infraconstitucionais pertinentes, vincula aspectos não apenas epidemiológicos gerais, mas toda a atividade de assistência médico-hospitalar. E por quê? Porque não estamos lidando com computadores, não estamos lidando com outras atividades assistenciais ou empresariais, mas sim com a qualidade do atendimento à vida, ao sofrimento, à penúria e à doença, como também com a busca da promoção da saúde.

Não é possível que a Associação das Pioneiras Sociais, quer do ponto de vista do controle de qualidade técnica, de gestão, de planejamento ou financeiro, seja tratada fora do Sistema Único de Saúde e fique aos cuidados da equipe que lida com o Banco Central, com o Banco do Brasil e com a política econômica deste País.

Há uma determinação constitucional sobre isso e também um aspecto político-financeiro, Sr. Presidente, pois colocar o Hospital Sarah Kubitschek ou a Associação das Pioneiras Sociais fora da área da saúde é a prova mais contundente da asfixia orçamentária do Ministério da Saúde.

É muito importante ter um aliado poderoso como a Associação das Pioneiras Sociais dentro do Ministério da Saúde para que se reivindique recursos. Hoje, o volume de recursos dessa associação atinge em torno de 2% do orçamento global do Ministério da Saúde. O Hospital Sarah Kubitschek tem hoje em Brasília um orçamento maior do que toda a rede de assistência do sistema de saúde do Distrito Federal, embora atendendo a uma demanda muito menor.

Além do aspecto financeiro do Ministério da Saúde, há o aspecto constitucional do Sistema Único de Saúde e também o aspecto legal, porque a Lei nº 8.246, de outubro de 1991 — eu já estava nesta Casa quando ela foi votada —, estabeleceu a relação de contrato de gestão da Associação Pioneiras Sociais com o Ministério da Saúde, ficando a cargo deste a supervisão gerencial, financeira e de planejamento técnico. Essa lei está em vigor. Não pode o Orçamento alterar uma lei em vigor que estabelece a relação estrutural e de contrato de gestão com o Ministério da Saúde, porque é uma instituição fundamentalmente sustentada pelo dinheiro orçamentário público. Portanto, essa instituição tem com o Ministério da Saúde um vínculo jurídico e também um vínculo constitucional, pela função que exerce dentro do Sistema Único de Saúde, não sendo possível que entendamos o Sarah fora do SUS e fora do controle e da fiscalização do Ministério da Saúde.

Por isso, Sr. Relator, alerto para o Destaque nº 482, do Deputado Sérgio Miranda, que simplesmente anula essa desvinculação e repõe a Associação das Pioneiras Sociais sob gestão e controle do Ministério da Saúde, tratando-se da atividade que tem e levando-se em consideração a Constituição e a Lei nº 8.246, de 1991.

Peço ao Relator que, observadas as questões políticas, constitucionais e jurídicas, reveja o relatório, aprovando o destaque do Deputado Sérgio Miranda.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Não estou imune a analisar essa questão do ponto de vista de V.Exa., Deputada. Porém, está havendo um equívoco. Creio que temos de debater esse assunto e decidi-lo com serenidade. Pelo que sei, estamos promovendo aqui apenas a transferência de recursos. Estes, ao invés de fazerem um passeio pelo Ministério da Saúde, iriam direto para a Associação das Pioneiras Sociais, que não é mais fundação — deixou de ser fundação para ser associação. Houve uma modificação dessa lei que V.Exa. citou quanto ao relacionamento da associação. A partir do momento em que ela deixou de ser fundação para se transformar em associação, houve a desvinculação do Poder Público. Mas esse é um assunto que teremos de debater no momento apropriado.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Sem dúvida, Sr. Relator — inclusive, reservo-me a possibilidade de debate dos destaques —, mas a lei de 1991 estabelece exatamente a relação da associação, no contrato de gestão, com o Poder Público e o Ministério da Saúde.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Creio que essa relação não fica prejudicada.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Fica, completamente.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Só o recurso não vai ...

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - É inconstitucional, Sr. Presidente, mas vamos discutir isso posteriormente. Agradeço a sua disposição de debater o assunto.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Digo que estamos abertos à discussão para fazer o que for mais correto.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Passo a palavra ao Deputado Serafim Venzon, último inscrito na fase de discussão.

O SR. DEPUTADO SERAFIM VENZON - Sr. Presidente, Sr. Relator, além de uma saudação a todos os membros desta Comissão, ressalto a importância deste momento e talvez a importância que possa vir a ter. Votar o Orçamento significa votar o início da materialização da nossa real vontade. Aquilo que

de fato queremos e pregamos terá de se transformar em obras, que representam custos. E neste momento estamos deliberando, finalmente, sobre esses custos.

Mas, infelizmente, Sr. Relator e Sr. Presidente, talvez devêssemos, em conjunto com todos os Parlamentares, fazer um movimento de valorização do Congresso, do Deputado e do Senador que se esforçam para fazer, nesta Casa, um bom serviço, para poderem demonstrar a sua base que estão, de fato, fazendo alguma coisa. Infelizmente, se se repetir o exemplo de Orçamentos passados, esta Casa apresenta e vota destaques, dedica muitas horas de trabalho ao estudo do Orçamento, e depois nada acontece.

Do ponto de vista prático, Santa Catarina recebeu, no ano passado, em torno de 30 milhões de reais só de emendas da bancada que foram aprovadas. Mas a aplicação dos recursos não representou sequer 8 milhões.. Aí se pergunta: de que vale o trabalho desta Comissão, dos Deputados e Senadores, para o Governo e para a Nação, se, a despeito do que é colocado no Orçamento, outras verbas são liberadas, às vezes maiores do que as dotações orçamentárias? Outras obras podem acontecer, mas as que estão no Orçamento, não.

Então, conclamo o Relator, o Presidente e todos os membros desta Comissão para começarmos nesta Casa uma campanha de valorização do Congresso, à medida que formos exigindo o cumprimento do Orçamento durante o ano.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Encerrada a fase de discussão, inicia-se a fase de aprovação do Orçamento.

Antes, relembro aos Parlamentares que, segundo a metodologia aprovada no início da reunião, hoje à tarde discutiremos os destaques por bancada, por região, por Comissão e por setor, obedecendo o seguinte calendário: de 15h às 17h30min, bancadas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste; de 17h30min em diante, Sul, Sudeste, Comissões Permanentes e setores não enquadrados nas regiões ou nas bancadas.

Antes de passarmos à votação do relatório, ressalvados todos os destaques, o Relator precisa, para cumprir o Regimento, complementar a leitura do adendo que apresentou ontem.

Concedo a palavra ao Relator.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Ontem ficou faltando a leitura do adendo relativo ao famoso relatório do Tribunal de Contas da União, que passo a fazer agora.

"II. ALTERAÇÃO NO DEMONSTRATIVO DAS IRREGULARIDADES EM OBRAS E INVESTIMENTOS CONSTANTES DO PL 1.997, (VOLUME I).

Na página 30, antes da Unidade Orçamentária: 12.105, acrescentar o seguinte título: "CONGRESSO NACIONAL — CMPOF — Demonstrativo de Irregularidades em Obras e Investimentos Constantes do PL 1.997 — ProcessoS com Decisão do Tribunal de Contas da União".

Após a entrega definitiva das listagens das obras irregulares, conforme descrito no Item I.C.1.1, e anexo de fls. 27 a 35, do Relatório Final, foram realizadas diversas reuniões do Comitê designado para analisar a situação de cada obra, sob a coordenação da Deputada Yeda Crusius e do Deputado Nan Souza, com as lideranças de todos os partidos políticos, o Relator-Geral e o Presidente da CMPOF, ficando decidido o seguinte:

a) graduar a listagem dos subprojetos/subatividades, relativos às obras e serviços, em quatro níveis, resultando nos quadros em anexo:

- quadro I: subprojetos/subatividades que apresentam apenas falhas formais, sobre as quais não incide qualquer restrição, que propomos permanecerem na programação de trabalho das unidades orçamentárias (Volume III);

- quadro II: subprojetos/subatividades constantes de processos já apreciados pelo Tribunal de Contas da União, que apresentam alguma irregularidade, para os quais propomos o condicionamento da execução orçamentária ao

saneamento das irregularidades apontada pelo Tribunal, conforme o § 1º do art. 5º, abaixo indicado;

- quadro III: subprojetos/subatividades cujos processos ainda se encontram pendentes de apreciação pelo Tribunal, para os quais se recomenda que o Poder Executivo adote medidas acauteladoras no momento de sua execução orçamentária, em relação às irregularidades que o Tribunal venha a apreciar em definitivo, conforme § 2º do art. 5º, abaixo indicado;

- quadro IV: subprojetos/subatividades sobre os quais o Tribunal apontou irregularidades consideradas graves, que recomendam o cancelamento das dotações ali alocadas.

b) propor a introdução de dois parágrafos ao art. 5º do substitutivo da Lei Orçamentária, a fim de viabilizar o cumprimento das decisões propostas, consoante os quadros II e III acima citados, com a seguinte redação:

§ 1º - a execução orçamentária das dotações consignadas nos subprojetos e subatividades, constantes do quadro II que integra esta Lei, relativos a obras e serviços sobre os quais existem irregularidades indicadas em processos já apreciados pelo Tribunal de Contas da União, fica condicionada à adoção de medidas saneadoras das irregularidades, que serão comunicadas ao Congresso Nacional.

§ 2º - O Poder Executivo adotará medidas acauteladoras quanto à execução das obras e serviços sobre os quais existam suspeitas de irregularidades levantadas pelo Tribunal de Contas da União, em processos ainda pendentes de apreciação por aquele Tribunal, relacionados no Quadro III, cabendo-lhe o acompanhamento da implementação dessas medidas, com ciência ao Congresso Nacional. "

Era esse o adendo, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Srs. Deputados, inicia-se a fase de votação.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Digo ainda que vou examinar com atenção o apelo do Deputado Sérgio Miranda no sentido de recomposição das emendas de bancada. Vou ver o que é possível fazer. O Líder do Governo manifestou aqui uma preocupação do Executivo em relação a alguns pontos que deverão ser debatidos e votados. Além desta questão, há outras que deverão ser debatidas.

Peço aos Líderes que não saiam, para que, se possível, façamos uma reunião logo após a apreciação do relatório.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Passa-se à fase de votação.

Consoante o art. 21 da Resolução nº 02, do Congresso Nacional, vamos fazer três votações: primeiro, a votação das emendas com parecer contrário do Relator, ressalvados todos os destaques; segundo, a votação das emendas com parecer favorável do Relator, ressalvados todos os destaques; finalmente, a votação do relatório e do adendo apresentados pelo Relator- Geral, ressalvados todos os destaques.

Passamos à primeira votação.

Em votação as emendas com parecer contrário do Relator, ressalvados todos os destaques.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovadas, com os votos contrários dos Srs. Deputados João Fassarella, Chico Vigilante, João Coser, Giovanni Queiroz, Sérgio Miranda, Raimundo Matos e Fernando Ribas Carli.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que as aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovadas.

Passemos à segunda votação.

Lembro a V.Exªs. que apenas votam os membros da Comissão de Orçamento.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Tem V.Exª. a palavra.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, o Deputado Fernando Ribas Carli, que acabou de votar, é do PDT e está na Comissão. O nome de S.Exª. já foi encaminhado pela Liderança.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - A Liderança já encaminhou o nome de S.Exª.?

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Já foi encaminhada a substituição. S.Exª. está substituindo o Deputado Leonel Pavan.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Em votação as emendas com parecer favorável do Relator, ressalvados os destaques.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovadas.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que as aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovadas.

Em votação o relatório e o adendo apresentados pelo Relator-Geral, ressalvados todos os destaques.

Em votação na Câmara dos Deputados.

O Srs. Deputados que os aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Tem V.Exª. a palavra.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Sr. Deputado Giovanni Queiroz, estamos em processo de votação.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sim, Sr. Presidente. Queria encaminhá-la, orientando o voto da bancada.

Sr. Presidente, não seremos prolixos, mas bem objetivos. Estamos votando contra o Orçamento e contra o substitutivo, no caso, não em desrespeito à Casa e ao esforço de inúmeros Parlamentares, dos Relatores setoriais e do próprio Relator-Geral, mas por entendermos que esta Casa, por mais esforço que faça, não tem condições de modificar os desvios e as distorções grotescas encaminhadas pelo Executivo. O encaminhamento da macroeconomia proposto pelo Governo, que sangra a Nação ao prever juros de 25% — um indicativo claro de manutenção dos juros altos —, atropelando o setor produtivo e favorecendo setores especulativos em detrimento das áreas social e de infra-estrutura, não permite ao PDT votar favoravelmente a esse Orçamento, porque não sentimos nesta Casa, como um todo, condição para promover as modificações necessárias para corrigir os eixos e os vetores principais indicados pelo Governo.

O descuido deste Governo ao nos encaminhar as propostas foi aqui violentamente denunciado pelo Tribunal de Contas da União. Nenhum zelo ou respeito teve o Executivo por esta Casa ao encaminhar para o Congresso Nacional propostas milionárias sem qualquer justificativa que nos permitisse melhor avaliar o projeto proposto. Por isso, o PDT encaminha o voto contrário em protesto contra o Executivo, que não tem o mínimo de respeito pelo Congresso Nacional.

Sr. Presidente, cobro da Presidência desta Comissão — da próxima Presidência, porque esta já se foi — a coragem de instalar aqui a Subcomissão de Fiscalização, já criada, para que possamos melhor avaliar a aplicação dos recursos públicos neste País.

Era o que tinha a dizer. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Para encaminhar, pelo PT, passo a palavra ao Sr. Deputado João Fassarella.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA - Sr. Presidente, o Partido dos Trabalhadores, embora reconhecendo o esforço feito por esta Comissão, por esta Presidência, pela Relatoria e pelos Líderes, no sentido de aprimorar a proposta encaminhada pelo Executivo, ainda assim posiciona-se contrariamente a ela, por não expressar as prioridades que, acreditamos, deveriam ser adotadas em relação ao País — ou seja, com as áreas sociais. Temos de investir mais na Saúde e na Educação; temos de investir mais no crescimento econômico e menos na política de juros altos, e acreditamos que tais questões não podem ser corrigidas pela via dos destaques.

Então, não nos é possível votar a favor do relatório, ressalvados os destaques, porque muitas dessas distorções vêm dos projetos, dos programas, e não há como corrigi-las nas emendas, que acabam sendo apenas em projetos mais específicos. Não é possível corrigi-las na via dos grandes itens e das grandes prioridades a serem definidas em termos de Orçamento.

Por isso, a posição do nosso partido, nesse aspecto, é contrária ao projeto, por entendermos que ele não expressa as prioridades do povo brasileiro. Portanto, posicionamo-nos contra sua aprovação, mesmo com a ressalva dos destaques, pois as distorções aqui apresentadas não poderão igualmente ser corrigidas pela via dos destaques.

Esta é a posição do nosso partido.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Em votação, na Câmara dos Deputados, o relatório e o adendo apresentados pelo Relator-Geral, ressalvados todos os destaques.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO GUERRA - Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação pelo PSB.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Tem V.Exª. a palavra.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO GUERRA - Sr. Presidente, o nosso voto é a favor do relatório por algumas razões. Primeiro, porque o trabalho do Congresso Nacional precisa ser valorizado. A Comissão que formamos tem de sair do gueto e da defensiva. O processo de exame do Orçamento no Congresso Nacional tem melhorado. É claro que há distorções, é claro que há problemas, mas o Orçamento que aprovarmos hoje aqui, com todos os seus defeitos e distorções, é infinitamente melhor do que a peça que recebemos do Governo. Não é só melhor, é muito melhor, porque houve um equilíbrio maior entre os Estados e entre as regiões, com o favorecimento de áreas mais atrasadas. Por que não vou votar a favor disso? Voto porque a contribuição do Congresso Nacional foi positiva.

É claro que ainda falta muita coisa: faltam estrutura e investimento político do conjunto do Congresso Nacional na Comissão de Orçamento. Lideranças políticas não podem dizer que não prestam atenção ao Orçamento, acreditando que prestar atenção a isso é algo comprometedor. Temos de assumir o Orçamento e melhorá-lo. Para que o Deputado Giovanni Queiroz possa melhor desenvolver o seu trabalho, que é muito bom, é preciso que haja aqui um banco de dados que acompanhe 50 ou 100 projetos importantes para o País, sobre os quais o Congresso Nacional não tem condições de emitir uma opinião por não possuir base técnica para fazê-lo.

Portanto, no sentido de reconhecer o esforço desta Comissão e de ainda melhorar esse trabalho, votamos a favor.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Para encaminhar, pelo PCdoB, concedo a palavra ao Sr. Deputado Sérgio Miranda.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, queria fazer alguns rápidos comentários. Antes, queria ressaltar que a minha intervenção

inicial foi bastante crítica, quanto ao relatório, mas quero fazer a ressalva de que este é o melhor relatório, do ponto de vista de transparência das informações. Os três anexos apresentados à Casa, para se examinar as modificações feitas nas várias fases, trazem de uma forma muito precisa todas as mudanças. Se o Parlamentar quiser debruçar-se sobre esses calhamaços, terá uma visão bem clara de como andam as finanças públicas.

Quero também ressaltar um aspecto positivo que poucas vezes é lembrado: na parte do relatório que faz a análise da questão orçamentária, foi muito precisa a identificação de que a MP não veio incorporada ao projeto do Executivo. É um estudo brilhante, uma comprovação cabal. Se alguém se debruçar sobre aquele documento verá que o Executivo não tem a mínima razão de tentar usar o argumento de que aqueles recursos já vieram na proposta, a fim de poder posteriormente vetar a reavaliação do FEF(?), a nova reserva de contingentes.

A Comissão tem produzido materiais muito importantes para análise da macroeconomia das finanças públicas. Essa parte, às vezes pouco debatida na Casa, tem de ser ressaltada.

As distorções criadas pela elevada carga de juros, a diminuição dos investimentos, a composição do pagamento dos servidores e muitas outras questões são bem esclarecidas pelo relatório, ressalvando a transparência e o conteúdo da análise macro da proposta. Mesmo assim votarei "não", pelas razões já apresentadas por outros colegas. Acho que não estamos votando apenas o relatório, mas votando toda uma macroeconomia do País. E, diante de questões profundas, como a da área social e a dos projetos estratégicos do Governo, o Parlamento omitiu-se objetivamente do debate — quanto ao plano Brasil em Ação, aceitou a pressão para que preservássemos aquele orçamento, não levando em conta as profundas deformações regionais que vêm nele contidas.

Por último, não é lógico termos dois órgãos que tratem de saneamento e questões correlatas. A FUNASA e o MPO têm equipes. De repente, o MPO recebe a maioria dos recursos, porque eles não são analisados pela equipe do

MPO, mas sim pela Caixa Econômica Federal. E a PFC, da qual sou Relator, comprova claramente — depois vou discutir essa questão na Câmara dos Deputados — a manipulação. O MPO tem esses recursos porque ali, efetivamente, dá-se o grande balcão para negociar assuntos que não dizem respeito apenas às necessidades do povo brasileiro.

Quero, ressaltando os aspectos positivos não mencionados na minha intervenção inicial, recomendar a minha bancada — que sou eu mesmo — o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Concedo a palavra, pelo PPB, ao Deputado Márcio Reinaldo Moreira.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA - Sr. Presidente, em nome da bancada e do Bloco PPB/PL, quero parabenizar o Sr. Relator pelo brilhante trabalho apresentado e usar os mesmos argumentos e justificativas do Sr. Deputado Sérgio Guerra, que foi muito feliz em suas considerações, para declarar o nosso voto favorável.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Algum outro partido ainda deseja encaminhar a votação?

Em votação, na Câmara dos Deputados, o relatório e o adendo apresentados pelo Relator-Geral, ressalvados todos os destaques.

Os Srs. Deputados que os aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovados, com os votos contrários dos Deputados Chico Vigilante, João Fassarella, João Coser, Giovanni Queiroz, Fernando Ribas Carli, Sérgio Miranda e Serafim Venzon.

Em votação, no Senado Federal, o relatório e o adendo apresentados pelo Relator-Geral, ressalvados todos os destaques.

Os Srs. Senadores que os aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovados.

Está, portanto, aprovado o relatório do Relator-Geral, ressalvados os destaques.

Lembro mais uma vez a V.Ex^as^, ao suspender esta reunião, que a partir das 15 horas — teremos uma pequena mudança — haverá uma reunião de Líderes; às 15h30min iremos iniciar a discussão dos destaques do Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e, a partir de 17h30min, Sul, Sudeste e Comissões Permanentes e Setoriais; e amanhã, às 10 horas, faremos uma reunião para votar os destaques.

Está suspensa a reunião.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Declaro abertos os trabalhos da presente reunião extraordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Esta reunião destina-se a dar continuidade à apreciação do Relatório final da Comissão, no que diz respeito aos destaques.

Atenção, senhores presentes! Gostaria que se fizesse silêncio no recinto. Peço mais uma vez a atenção de todos os senhores presentes, para que se faça silêncio no recinto. Vamos começar a nossa reunião e eu gostaria de começá-la pedindo que a segurança evacuasse o plenário, a fim de que se faça silêncio. Então, peço aos senhores assistentes que aqui estão, principalmente aos assessores, que respeitem esta reunião.

Colocamos, para discussão e votação, as atas das seguintes reuniões: 17ª reunião ordinária, realizada em 13/12/96; 18ª reunião ordinária, realizada em 18/12/96; reunião da Subcomissão 1, Poderes do Estado, Representação e de Defesa, realizada em 05/12/96; reunião da Subcomissão 2, Agricultura, Fazenda, Indústria e Comércio, realizada em 11/12/96; reunião da Subcomissão 3, Infra-estrutura, realizada em 13/12/96; reunião da Subcomissão 4, Educação, Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia, realizada em 10/12/96; reunião da Subcomissão 5, Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, realizada em 12/12/96; reunião da Subcomissão 6, Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia

Legal, realizada em 13/12/96; e a reunião da Subcomissão 7, Planejamento, Urbanismo e Integração Regional, realizada em 11/12/96.

Pergunto aos membros da Comissão se, tendo em vista que as atas já foram distribuídas — portanto, todos já tiveram acesso a elas —, é possível que se dispense a leitura das mesmas e também que se faça a votação em conjunto das referidas atas.

Bem, sinto que há aprovação unânime por parte dos senhores membros da Comissão. Portanto, coloco em votação essa sugestão. (Pausa.)

Aprovada a sugestão na Câmara, passamos ao Senado. (Pausa.)

Aprovada no Senado.

Vamos votar as referidas atas em conjunto.

Então, em discussão na Câmara dos Deputados as atas das seguintes reuniões: 17ª reunião ordinária, 18ª reunião ordinária; da reunião da Subcomissão 1, Poderes do Estado, da reunião da Subcomissão 2, Agricultura, Fazenda e Indústria, da reunião da Subcomissão 3, Infra-estrutura, da reunião da Subcomissão 4, Educação, Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia, da reunião da Subcomissão 5, da reunião da Subcomissão 6 e da reunião da Subcomissão 7.

Não havendo quem queira discutir, colocamos a matéria em votação.

As Sras. e Srs. Deputados que estiverem de acordo, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada na Câmara.

Passamos ao Senado. Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada no Senado.

Vamos passar agora à segunda fase da nossa reunião.

Ordem do dia.

Passamos então à apreciação dos destaques. Conforme tínhamos acordado na reunião de liderança, evidentemente respeitando a Resolução e o Regimento, no que se refere à matéria em votação, votaríamos primeiro as matérias polêmicas, sobre as quais não houve acordo.

A primeira matéria que diz respeito a essa decisão do Colégio de Líderes se refere ao destaque do art. 6º.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, antes de começarmos a votação, queria dizer que, na última quinta-feira fizemos uma reunião de Líderes para discutir a dinâmica da votação de hoje. E ficou certo naquela reunião que, na própria sexta-feira, já receberíamos as mudanças adotadas pelo Relator.

Ora, estamos começando a reunião, e não foram informadas quais as mudanças adotadas pelo Relator, quais os destaques que ele acatou, quais os que ele rejeitou, quanto foi aumentado para cada Estado, como foi feita a recomposição das emendas de bancada e das emendas de Comissão.

Então, Sr. Presidente, uma parte do acordo não está sendo cumprida. O conjunto dos Parlamentares da Comissão não está informado sobre as resoluções do Relator. Acho que votar no escuro é muito ruim, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - V.Exa. tem toda a razão. Então, neste caso, partiríamos primeiro para a votação das emendas ao texto, que essas são sem dúvida conhecidas, já estudadas pelo Colégio de Líderes e pelos Srs. Parlamentares. E, logo após a votação dessa emenda, vou consultar a assessoria se já está pronta para a distribuição. Então, daríamos evidentemente um intervalo para o almoço, quando as Lideranças poderiam tomar conhecimento das modificações elaboradas pelo Relator da matéria.

Então, vamos dar continuidade à Ordem do Dia, colocando em apreciação o Destaque nº 514.

O autor do destaque é o Líder do Governo, Deputado Arnaldo Madeira. E o destaque pede a aprovação do **caput** do art. 6º do PL, para substituir o **caput** do art. 6º do substitutivo do Relator. O autor do destaque é o Deputado Arnaldo Madeira. Conforme o Regimento determina — e iremos segui-lo estritamente —, na votação, o autor do destaque precisa estar presente, se não o destaque será prejudicado, e só ele terá direito à palavra por três minutos. Logo em seguida, o Relator responderá. Não haverá discussão. Os que não forem os autores do destaque não terão a palavra para discutir a matéria, conforme manda o Regimento. Então, com a palavra o Deputado Arnaldo Madeira.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a redação dada a esse art. 6º, na formulação final apresentada pelo Sr. Relator, embora expresse uma postura, uma preocupação legítima quanto à execução orçamentária, da forma como está redigida, traz óbices muito graves à execução orçamentária, na medida em que autoriza a abrir créditos suplementares para o Executivo, desde que não sejam estabelecidas quaisquer restrições, limitações ou condicionantes, formais ou informais — chamo a atenção para este aspecto, inclusive está escrito formais ou informais, não sei o que quer dizer informal aqui —, à movimentação e empenho das dotações orçamentárias constantes dessa lei.

Ora, essa redação acaba por engessar a execução orçamentária, na medida em que não permite que se leve em conta no dia-a-dia da execução orçamentária a adequação das despesas às receitas.

Conversamos muito com vários Srs. Parlamentares sobre essa questão, inclusive com a assessoria da Casa, com a assessoria do Ministério do Planejamento, com as Lideranças. E, realmente, Sr. Presidente....

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Peço a atenção dos senhores, pois se trata de matéria da maior importância.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Finalmente, na busca de uma solução conciliatória entre esse texto e o destaque que apresentei, que repunha o texto original, formulamos e submetemos à apreciação do Sr. Relator, para

o seu parecer, uma alternativa de redação que seria a seguinte. "É o Poder Executivo, desde que tenha publicado e mantido em vigor cronograma anual de cotas-trimestrais de desembolso financeiro por órgão e grupo de fontes de recurso do Tesouro Nacional, observado o disposto nos art. 48, 49 e 50 da Lei nº 4.320, autorizado a abrir créditos suplementares."

Ou seja, Srs. Congressistas, qual é a inovação que estamos fazendo aqui? Trazendo para o texto da lei orçamentária a obrigatoriedade da publicação a cada trimestre dos desembolsos a serem feitos por órgão e grupo de fontes de recursos do Tesouro Nacional. Parece-me que essa é uma solução conciliatória entre um total bloqueio e um total impedimento de contingenciamento e uma programação que será publicada, portanto, colocada a conhecimento público do Congresso antecipadamente.

Essa a ponderação, Sr. Presidente, que faço, na busca de uma solução conciliatória que preserve a preocupação legítima dos Srs. Congressistas e ao mesmo tempo a preocupação do Governo no equilíbrio das contas públicas. Gostaria de, sobre essa sugestão que estou fazendo neste instante, ouvir a apreciação do Sr. Relator, a quem cumprimento.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Muito bem, passo a palavra então ao Relator da matéria, para que emita as suas opiniões a esse respeito.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sr. Presidente, é uma solução intermediária que está propondo o Líder do Governo nesta Casa, que, de qualquer modo, já significa um avanço na questão orçamentária. Portanto, o meu parecer é favorável ao destaque e à proposta do Líder do Governo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Bem, gostaria então que o Líder do Governo encaminhasse à emenda a proposta de destaque, de acordo, que gostaria de ler para que os membros da Comissão tomassem conhecimento.

Gostaria de ler o artigo que consta no relatório atual. Logo depois, lerei a proposta feita pelo ilustre Líder Arnaldo Madeira. E aí colocarei, já que foi acatado... Peço a atenção dos senhores membros da Comissão.

O art. 6º diz o seguinte: "É o Poder Executivo, desde que em seu âmbito não sejam estabelecidas quaisquer restrições, limitações ou condicionantes, formais ou informais, à movimentação e empenho das dotações orçamentárias constantes dessa lei, autorizado a abrir créditos suplementares". Está na página 24 do relatório final.

A nova redação proposta pelo ilustre Líder Arnaldo Madeira é a seguinte: "É o Poder Executivo, desde que tenha publicado e mantido em vigor cronograma anual de cotas trimestrais de desembolso financeiro, por órgão e grupo de fonte de recursos do Tesouro Nacional, observado o disposto nos arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos suplementares".

Essa nova proposta de redação foi acatada pelo ilustre Relator.

O SR. DEPUTADO CHICO VIGILANTE - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Deputado Chico Vigilante.

O SR. DEPUTADO CHICO VIGILANTE - Estava prestando atenção à leitura de V.Exa. e acho que há uma parte que tem uma falha muito grande, porque diz "desde que tenha publicado". Quem vai obrigar a publicação? Quer dizer, se não for publicado, não tem validade.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Passarei a palavra ao Relator da matéria.

Gostaria de lembrar aos Srs. Parlamentares membros desta Comissão que o Regimento é muito claro no encaminhamento da votação dos destaques.

A rigor, segundo estabelece o Regimento, só tem direito a falar para encaminhamento do destaque o autor do destaque, que tem, evidentemente, de

estar presente. Ele não estando presente, o destaque, imediatamente, é retirado, é prejudicado.

Como a matéria é realmente de suma importância, e eu, por causa disso, resolvi colocá-la em votação no primeiro momento, nós vamos, por tolerância da Presidência da Comissão, dar a palavra para a discussão dessa matéria por três minutos a quem o desejar.

Com a palavra o Sr. Deputado Sérgio Miranda.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, talvez esse artigo que nós estamos discutindo seja o mais importante da Lei Orçamentária.

A emenda original — quero lembrar aos Srs. Deputado — não é de autoria de nenhum Parlamentar, mas da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, para evitar o que ocorreu este ano, em que aprovamos no Orçamento Geral da União investimentos da ordem de nove 9 milhões de reais, e o executado no fim do ano, no fim de 1996, é da ordem de três 3 milhões e meio de reais. O resto o Governo contingenciou sem dar satisfação ao Congresso Nacional.

Ora, Srs. Deputados, Srs. Senadores, a alternativa proposta é risível, na minha opinião. Primeiro, estamos propondo como alternativa de acordo que o Governo cumpra a lei. Já está na Lei nº 4.320 que ele é obrigado a apresentar um cronograma trimestral. Assim, como vamos fazer uma acordo para que o Governo cumpra a lei?

Fazer esse tipo de acordo, Sras. e Srs. Parlamentares, implica que o Governo irá cortar esses recursos. . Nem mesmo se fizéssemos um acordo aqui, uma acordo mais amplo, com algumas compensações para o Orçamento aprovado pelo Congresso. Por exemplo, um acordo de que o Governo não vai vetar o Orçamento, não vai vetar as emendas de bancada, as emendas de Parlamentares.
Ora, estamos fazendo um acordo em que entramos com a cabeça e o pescoço, e o Governo entra com o cutelo. Ele fará os cortes e, depois, o cronograma trimestral. E aí? Qual a vantagem que o Congresso tem?

Quando surgiu essa emenda, Sras. e Srs. Parlamentares, foi no sentido de que o que foi aprovado no Congresso tem um mínimo de credibilidade. Senão, isso aqui será uma peça de ficção; senão, o que debatemos e discutimos não tem viabilidade real; senão, todo nosso trabalho, o trabalho do Parlamento Nacional é em vão.

Esta emenda, feita por uma comissão da Câmara dos Deputados, tem o sentido de valorizar o trabalho do Congresso. Não se trata de proteger individualmente nenhum Parlamentar, nenhuma bancada, mas de valorizar o trabalho do Congresso na elaboração do Orçamento.

Aceitar o acordo é humilhar-se frente à pressão do Poder Executivo. Vamos fazer um acordo para que o Governo cumpra a lei? É obrigação do Governo cumprir a lei!

Eu fico com a emenda original da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - A Mesa pergunta se há algum outro membro da Comissão que deseje usar da palavra.

Vamos abrir a inscrição agora e depois encerrá-la. Estão inscritos os Deputados Paulo Gouvêa, Giovanni Queiroz, Sérgio Guerra, Roberto Balestra e João Leão.

Com a palavra o Deputado Giovanni Queiroz, por três minutos.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, o Deputado Sérgio Miranda já falou com muita propriedade sobre a importância desse artigo, e eu queria apenas chamar a atenção de alguns companheiros que não estiveram aqui em outros momentos do debate, em particular do debate desse artigo. Muitos companheiros por vezes não acompanham a evolução e a execução orçamentária para poder entender que esse é o artigo coração de todo o Orçamento da União. Esse é o grande avanço que esta Comissão poderia dizer ter feito na análise do Orçamento de 1997.

Não há nenhuma outra matéria no Orçamento tão importante quanto esse artigo, por que ele, no mínimo, coloca o Governo na condição de respeitar o Orçamento da União, de respeitar o Orçamento que ele mesmo remeteu a esta Casa e que, aqui aprimorado pelos Srs. Parlamentares, pelo Congresso Nacional, deve ser minimamente cumprido antes que ele venha buscar suplementar outras rubricas orçamentárias em detrimento das que ficam na gaveta — essa é a expressão verdadeira da intenção desta emenda, que não é minha, que não é do Deputado Sérgio Miranda, que não é de outros tantos Deputados que aqui estiveram durante a discussão do Orçamento da União.

Por isso venho chamar a atenção dos companheiros no sentido de que pudéssemos votar este artigo como ele está no original, já aceito anteriormente pelo Relator. E gostaríamos de ter do Relator o voto favorável, contrário ao destaque, favorável ao texto original para que pudéssemos ter avanço, pelo menos, no Orçamento da União. Lamentavelmente, ainda há inúmeras irregularidades que podemos detectar no Orçamento, mas são irregularidades que podem ser sanadas no futuro, pelo próprio Executivo.

Não tivemos tempo, mas este artigo é o coração de todo o Orçamento da União, até em defesa das emendas dos Parlamentares. Nossas emendas só serão respeitadas se este artigo prevalecer, do contrário estaremos dando carta-branca ao Governo para que suplemente a rubrica que bem lhe interesse ou faça créditos especiais, que aqui constam apenas em créditos suplementares. Deixamos livres ainda os créditos especiais para atender a alguma emergência ou urgência que o Governo possa entender existir, no transcurso do ano de 1997. Há limitação apenas para os créditos suplementares.

Por isso, Sr. Presidente, encerro fazendo um apelo aos companheiros no sentido de que nos façamos respeitar, de que façamos respeitar o Congresso Nacional, mantendo o texto na sua originalidade.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Deputado Paulo Gouvêa, por três minutos.

O SR. DEPUTADO PAULO GOUVÊA - Sr. Presidente, Sr. Relator, nobres colegas, quero fazer duas observações sobre esse assunto tão importante.

Em primeiro lugar, acho que a fórmula apresentada pelo nobre Deputado Arnaldo Madeira, diferentemente do que diz o Deputado Sérgio Miranda, traz uma grande inovação. O fato que temos que reconhecer é que a exigência legal que exige hoje publicação tem sido letra morta. E tem sido letra morta exatamente porque não determina claramente uma punição à não publicação.

O que se está fazendo agora, diferentemente também do que alegou o Deputado Chico Vigilante, é uma drástica punição ao caso da não publicação, ou seja, o Governo não poderá fazer créditos suplementares caso não haja a publicação trimestral, que está no acordo. Isso é uma coisa da maior importância.

Nós estamos votando, dentro da Lei do Orçamento, de uma maneira expressa, que é exigida a publicação e, caso não haja a publicação, o Governo não terá a possibilidade de fazer créditos suplementares. É claro que isso obrigará o Governo a fazer publicações, que é o que estamos querendo nesta Comissão.

Em segundo lugar, quero observar que, tendo tido três anos de experiência na Secretaria de Planejamento de meu Estado, acredito que a maioria dos colegas há de convir que é absolutamente inexeqüível a execução orçamentária sem qualquer tipo de restrição ou contigenciamento — qualquer pessoa com experiência na área de planejamento sabe disso.

Em conseqüência, o que acontecerá? Se colocarmos na lei a impossibilidade, a proibição de qualquer tipo de contingenciamento formal ou informal, isso levará o Presidente da República a vetar esse artigo. Sem dúvida alguma o Presidente será obrigado a vetar o artigo e, com isso, ficará impossibilitado de fazer suplementações orçamentárias, o que é ruim para o Governo e também para o Congresso Nacional.

Acho que, diante disso, respeitada naturalmente as melhores intenções que teve o ilustre Relator em fazer esse acréscimo à Lei de Orçamento, a fórmula aqui apresentada pelo Deputado Arnaldo Madeira é a melhor solução de consenso para solucionar esse problema.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Deputado Sérgio Guerra, por três minutos.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO GUERRA - Sr. Presidente, esta questão não tem três interpretações, nem duas, mas só uma interpretação.

A primeira reflexão é a seguinte: o Poder Executivo e a sociedade brasileira têm hoje condições objetivas, absolutamente claras de estabelecer previsões. Nós não trabalhamos mais com a inflação de 10% ao mês, mas de menos de 10% ao ano. Trabalham com essa realidade o Congresso e o Governo. As perspectivas de curto e médio prazo que se desenvolvem ao longo de um ano podem e devem ser previstas.

O que se pretende não é proibir o Governo de contingenciar, o que se pretende é que o Governo cumpra o que Congresso aprovou. O que o Governo não pode é contingenciar de um lado e não cumprir do outro lado, porque, aí, o Governo existe, e o Congresso não vale coisa alguma.

O que estamos propondo é basicamente o seguinte: que o Governo cumpra o que o Congresso aprovou. Se ele não desejar cumpri-lo, que o faça, e não está escrito em nenhum lugar que ele não possa fazer contingenciamento. O que ele não pode é não cumprir e mandar, ao longo do ano, créditos que se explicavam na inflação e não se explicam agora.

Ou o Congresso assume isso ou vamos continuar a fazer o que todo mundo sabe: aprovar aqui peças de ficção, que faziam sentido ou não faziam sentido num quadro de inflação exacerbada, mas que, agora, são absurdas.

O Congresso cumpriu sua parte. Os Parlamentares, se querem cumprir sua parte, aprovem a emenda como veio e como está proposta.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Deputado Roberto Balestra, por três minutos.

O SR. DEPUTADO ROBERTO BALESTRA - Sr. Presidente, não vou usar os três minutos, mas gostaria de solicitar ao Sr. Relator que ele detalhasse para nós a proposta do Deputado Arnaldo Madeira, porque, embora tenha sido lida, não disponho aqui do Regimento para poder acompanhar e analisar.

Gostaria que o nobre Senador explicasse-nos em detalhes qual foi a mudança, pois, até agora, não conseguimos alcançar qual foi a mudança proposta pelo Deputado Arnaldo Madeira. Eu não consegui alcançar o que mudou substancialmente na proposta original e porque temos que concordar com esse acordo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Nobre Deputado Roberto Balestra, eu pediria um pouco de paciência a V.Exa. até que eu passe a palavra ao Relator, porque vamos ouvir também o autor da proposta, Deputado Arnaldo Madeira, no fim da discussão.

Ele havia falado para encaminhar o destaque. Como eu abri a palavra, vamos ouvir também o autor da proposta, Deputado Arnaldo Madeira, no fim da discussão. S.Exa. falou para encaminhar o destaque. Como abri a palavra para a discussão da matéria, evidentemente, S.Exa. no fim terá a palavra. Espero que quando S.Exa. faça uso da palavra, possa dar, como autor, as explicações que V.Exa. pretende.

Dando seqüência, concedo a palavra ao Deputado João Leão.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quem já foi Prefeito, quem já foi Governador sabe da importância desse destaque, proposto pelo Deputado Arnaldo Madeira.

Gostaria de dizer que o Congresso tem reclamado de uma enxurrada de medidas provisórias, de projetos de lei que têm vindo para esta Casa. Se não aprovarmos esse destaque da maneira que é proposto pelo Deputado Arnaldo

Madeira, aumentaremos substancialmente o número de medidas provisórias e de projetos de lei do Governo no sentido de destacar isso, aquilo e aquilo outro.

Quem já foi Prefeito, quem já foi Governador sabe da importância de se abrir crédito suplementar. Creio que abrir crédito suplementar é um poder, é um dispositivo de poder do Executivo, e não estamos aqui para castrar o Executivo, é simplesmente isso. Vamos caminhar para uma série de medidas provisórias para isso, para aquilo, medida provisória sem um mínimo efeito. Acontece uma enchente em Santa Catarina, vem uma medida provisória para resolver isso. O Governo, com esse poder, vai conseguir realizar e vai poder governar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Concedo a palavra ao Senador Coutinho Jorge.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srs. Deputados, tenho dito sempre — e tenho sido o ardoroso combatente da execução orçamentária do Governo Federal, uma vez que, por melhor que se faça o nosso Orçamento aqui na Casa, que cada vez mais se aprimora dentro da Comissão — que a execução orçamentária não tem cumprido o dispositivo da Lei nº 4.320. Lamentavelmente, o Governo no início contingencia por um lado e cancela projeto por outro. Isso é uma frustração para o Congresso e para cada um de nós.

Fui Secretário de Planejamento por 8 oito anos e conheço o mecanismo, acho que a solução é o que está na Lei nº 4.320. Cabe ao Governo publicar de forma obrigatória exatamente o cronograma anual de cotas trimestrais, o que nunca fez. Ora, mas esta solução vai exigir que o Governo defina o que no trimestre será priorizado e liberado. Poderemos fazer a avaliação do primeiro trimestre, negociar o segundo trimestre, e o Congresso terá condições de interpelar, de exigir as mudanças progressivas da atuação da execução orçamentária. O que não podemos aceitar é que essa execução chegue ao extremo de contingenciar até novembro, dezembro, quando são liberadas as verbas, que são inviabilizadas porque não há tempo hábil. Mas, se houvesse um cronograma de execução físico-financeiro,

teríamos resolvido o problema. A Lei nº 4.320 apregoa isso, e o Governo nunca a cumpriu.

O que se propõe agora? Olhem bem, vou ler, quero que me expliquem isso: "O projeto proposto é o Poder Executivo, desde que em seu âmbito não sejam estabelecidas quaisquer restrições, limitações, condicionantes formais ou informais à movimentação empenho das dotações orçamentárias constantes desta Lei, autorizando abrir crédito suplementar." É algo confuso, muito difícil. Se S.Exas. conseguirem me explicar o que é isso, eu aprovarei esse texto.

Agora, temos as condicionantes, o que se propõe para conseguir um meio termo. O Governo reconhece que tem que cumprir a Lei nº 4.320 de 1964, então, o representante do Governo aceita o novo texto: é o Poder Executivo, desde que tenha publicado e mantido em vigor cronograma anual de cotas trimestrais, de desembolso financeiro — aí, vamos saber o que está cancelado, contingenciado por órgão e grupo de fonte de recurso do Tesouro Nacional —, observados os dispostos nos arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 4.320 de 1964, autorizada a abrir créditos. Cumpre-se tudo o que a proposta da lei, aprovada pelas Lideranças, priorizou. As condicionantes estão aqui, não se alteram essas condicionantes, apenas a redação do **caput** do art. 6º. De qualquer maneira não é o ideal, mas é o possível, e cumpre a Lei nº 4.320. Como esse artigo está redigido, desculpem-me, é absolutamente impossível entendê-lo e cumpri-lo. Podemos sofismar e dizer o seguinte: queremos um cronograma trimestral do que o Governo vai liberar, quando, que programas, que projetos. Aí, podemos controlar. Isso é correto, isso, técnica e politicamente, é certo.

Digo o seguinte: essa alternativa é viável, possível, e faz com que o Governo cumpra um dispositivo de que se esqueceu há muito tempo, desde 1964. Portanto, trata-se de cumprir a exigência do desembolso financeiro, publicado, e que pode ser questionado pelo Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - O tempo de V.Exa. está esgotado, nobre Senador.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Portanto, sou a favor da alteração do texto, do **caput** do art. 6º, que realmente resolve o impasse, mas, também, prende o Governo a um compromisso: o da sua publicação trimestral.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Concedo a palavra ao Deputado Paulo Bernardo, Líder do PT nesta Comissão.

O SR. DEPUTADO PAULO BERNARDO - Sr. Presidente, gostaria de manifestar a posição do meu partido.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - V.Exa. fala pela Liderança.

O SR. DEPUTADO PAULO BERNARDO - Pela Liderança.

Nessa discussão, não poderia deixar de me manifestar, porque esse é um tema extremamente importante.

O Deputado Sérgio Miranda tem toda razão quando diz que esse ponto é crucial, essencial. A discussão que estamos fazendo aqui na verdade é se o Congresso Nacional tem ou não a prerrogativa de participar ativamente das deliberações sobre o Orçamento da União. Pelo visto, o que vamos decidir aqui é o que não contamos, é que o Congresso não tem papel algum a cumprir, a não ser observar e acompanhar o que o Governo, o que o Executivo faz.

Essa é a discussão que estamos fazendo. Lembro, inclusive, que essa discussão se repete ano a ano. Todo ano vem essa discussão para cá, e eu acredito que estamos transformando a discussão desse artigo num bode, num bode que é colocado na sala do Executivo, para provocar aqui a discussão, para se conseguir alguma flexibilidade do Governo nas negociações sobre o Orçamento, e depois deixamos que o Governo faça o que bem entender. Esse é o teor exato dessa discussão.

O Senador Coutinho Jorge disse que é impossível entender o que está no artigo, como foi colocado pelo Relator. Senador, o artigo está muito claro, ele coloca, de forma muito transparente, condicionantes pelas quais o Governo pode ou não abrir créditos suplementares, e dá, inclusive, uma margem pela qual o Governo

pode suprimir até 10% de cada dotação orçamentária, contida na lei. O que não permite é que o Governo faça isso que se está propondo nesse art. 6º. Esse art. 6º, na verdade, é o resultado de uma negociação entre o "lobo e o cordeiro", onde o cordeiro está dizendo para o lobo que ele deve decidir como será a relação entre os dois.

Estamos dizendo aqui que o Congresso Nacional dá uma carta branca para o Executivo, para que possa contingenciar o Orçamento, desconsiderar as deliberações que o Congresso faça a respeito.

E o Senador inclusive — perdoe-me, Senador Coutinho Jorge — denuncia a verdadeira intenção dessa mudança, ao dizer que o Congresso vai tomar conhecimento do que está sendo contingenciado pelo Governo. Ou seja, com essa mudança vamos dizer para o Governo: pode contingenciar, pode fazer a mudança que quiser, pode executar o Orçamento na forma e no dia que pretender.

Essa é a mudança, esse é o sentido. Ou seja, se votarmos, aceitando essa alteração, estaremos permitindo que o Governo contingencie todas as mudanças que o Congresso fez; contingencie as emendas dos Parlamentares e que execute o Orçamento ao seu bel-prazer. Isso aconteceu no ano passado, no ano anterior e em todos os anos acontece.

Quero discutir aqui é se o Congresso quer realmente ter um papel relevante, um papel fundamental na definição do que vai fazer o Governo com o Orçamento, ou se vamos ser meros coadjuvantes, ou se isso aqui vai continuar sendo uma discussão de tentar colocar o "bode" na sala do Governo e depois retirar retirá-lo, para deixar que eles façam o que bem entenderem.

Por isso, a posição do Partido dos Trabalhadores — digo para o nobre Relator — é de manter o artigo.

Gostaria que o Relator, ao falar sobre esse tema, dissesse o que mudou substancialmente para que ele aceite uma proposta como essa. Se é que vai aceitar.

O apelo que faço para a Comissão é de que votemos contra essa

mudança, que mantenhamos a redação do art. 6º, para manter as prerrogativas do Congresso Nacional, para manter a nossa possibilidade de intervir sobre esse processo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra, para encerrar a discussão, o Deputado Arnaldo Madeira.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Sr. Presidente, Srs. Congressistas, queria inicialmente procurar esclarecer a questão levantada pelo Deputado Balestra. A diferença entre o que está no texto e no relatório final, o parecer do Sr. Relator, e nesta alternativa é o seguinte: no relatório, a alegação condicionava, autorizava abrir créditos suplementares desde que no âmbito do Executivo não fossem estabelecidas quaisquer restrições, limitações ou condicionantes formais ou informais. O que quer dizer esse informal?

Então, a redação de certa forma amarra tudo a uma execução linear. É a leitura que posso fazer dessa redação: execução linear do Orçamento. A proposta que estamos fazendo recupera uma determinação da Lei nº 4.320, que diz de que forma o Governo cumpre.

Aqui temos Deputados de partidos que têm poder a nível estadual, municipal. Quero saber qual o órgão a nível municipal ou estadual que aplica a Lei nº 4.320 quanto a esse cronograma trimestral de desembolso financeiro. Não existe, porque viemos de uma situação inflacionária em que o Orçamento era uma peça de ficção. Estamos avançando, gradualmente, à medida que a inflação é superada e passemos a ter estabilização monetária, para um Orçamento mais realista, para um Orçamento mais possível de ser cumprido.

Então, o texto que estou propondo, aceito por boa parte dos Srs. Parlamentares, pelos Líderes e por alguns dos técnicos, é que o Poder Executivo estará autorizado a abrir créditos suplementares em condições que são estabelecidas, porque também não é verdade que não há condicionantes. Há uma série de incisos que estabelecem em que condições podem ser feitos os créditos suplementares. E diz mais, que poderá fazer — aí no **caput** determina — desde que

cumpra os artigos da Lei nº 4.320, que obrigam a fazer esse cronograma financeiro trimestral.

Isso é um avanço muito grande, porque a cada trimestre o Governo terá de publicar a estimativa de desembolso financeiro, porque essa estimativa é de receita e desembolso. Ora, toda a filosofia orçamentária brasileira, que está na Constituição, que está na Lei nº 4.320, é em busca do equilíbrio orçamentário. Sabemos que uma das questões centrais do desempenho da economia brasileira está voltada para a busca do equilíbrio nas contas públicas. Então, não é possível colocarmos um dispositivo que simplesmente transforma em obrigatórias essas despesas que estamos autorizando, de forma linear. Estamos avançando para uma forma intermediária ao trazer essa obrigação de publicação do desembolso financeiro trimestral.

Queria, finalmente, Sr. Presidente, dizer que, em relação à questão de vetos, o Deputado Sérgio Miranda, ao argumentar, com a veemência que lhe é característica, que o Governo opôs veto a tudo, o que foi feito no Orçamento de 1996 foi evitar vetos. Só se vetou aquilo que era absolutamente inconstitucional, contra a legislação. Daí que, se tomarmos o Orçamento de 1996 e compararmos com o de 1995, veremos que há uma mudança fundamental, uma redução substancial dos vetos por parte do Governo. Os vetos se limitaram àquelas coisas que eram absolutamente inconstitucionais e ilegais, e é dessa forma que o Governo está procurando se relacionar com o Congresso, fazendo o máximo possível para ser transparente em suas ações, evitando os vetos, a não ser naquilo que seja manifestamente ilegal ou inconstitucional.

É nessa linha, Sr. Presidente, que essa redação proposta procura ampliar as transparências na relação Executivo, Congresso e sociedade.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Muito bem.

Com a palavra o Deputado Márcio Reinaldo, pela Liderança do PPB.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA - Sr. Presidente, temos orientação de nosso Partido de buscar uma conciliação e uma forma de solução dessa matéria.

Embora tenhamos estado, desde o primeiro momento, ao lado da redação que está colocada no Relatório final, gostaria de contra-argumentar e contrapor a proposta do Deputado Arnaldo Madeira, pela forma, e submeteria ao Sr. Relator-Geral, ao Deputado Arnaldo Madeira e ao Plenário, uma forma conciliatória, buscando preservar aquilo sobre o que o Congresso Nacional tem debruçado dias e noites, no afã de exercer seu papel. Que também se respeitem aqueles projetos que o Congresso Nacional tem buscado aprovar.

Assim, eu proporia ao Deputado Arnaldo Madeira, como Líder do Governo, ao Senador Bezerra, que essa proposta pudesse ser mais objetiva no que tange aos investimentos. Para tanto, eu proporia que a redação assim ficasse...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Peço a atenção dos Srs. Membros para a proposta do Líder do PPB na Comissão.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA - O art. 6º poderia ficar da seguinte forma: "É o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, desde que seja estabelecido no seu âmbito um cronograma de execução orçamentária e financeira que assegure no grupo de despesa de investimento, a cada trimestre, o valor proporcional a cada órgão, a sua dotação inicial, à conta de recurso do Tesouro".

Então, o detalhe específico é a inserção do item "despesa de investimento", para que se preserve a vontade parlamentar de ver executados aqueles projetos que cada um de nós buscou defender nesta Casa.

Passo às mãos do Relator-Geral essa matéria, para que possa contrapor à proposta do Deputado Arnaldo Madeira.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pergunto ao autor do destaque, Deputado Arnaldo Madeira, se acata a sugestão do Deputado Márcio Reinaldo. (Pausa.)

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pois não, Deputado Giovanni Queiroz.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Pediria que essa segunda proposta, a do Deputado Márcio Reinaldo, fosse distribuída para que pudéssemos melhor avaliar, pois — quem sabe ? — de repente ela pode até ser conciliatória.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Nobre Deputado, eu pedi justamente que o Líder, Deputado Arnaldo Madeira, se manifestasse, porque ele é o autor do requerimento e, evidentemente, se ele não acatar a sugestão, não teremos meios legais de encontrar uma forma de conciliação.

Passo a palavra ao Deputado Arnaldo Madeira para que possa se manifestar a respeito da proposta do Líder do PPB, Deputado Márcio Reinaldo.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Sr. Presidente, vejo aqui um problema sujeito a uma reflexão com mais vagar, apesar de estar fazendo aqui, na hora. Pelo que entendi do texto, o Deputado Márcio Reinaldo está propondo que o desembolso trimestral por órgão seja, de certa forma, linear, proporcional.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA - No tocante aos investimentos serão respeitados os previstos para cada órgão, porque senão serão liberados só aqueles projetos que o Governo quiser.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Deputado Márcio Reinaldo, antes de adjetivarmos, vamos entender o que V.Exa. está propondo. Quero entender que V.Exa. está propondo que haja uma distribuição de investimentos por órgãos, o que tem um certo ponto de partida — aquele que foi aprovado aqui — e que daí para frente esses investimentos sejam mantidos na base da proporcionalidade, em relação ao original.

O problema que posso ver nessa matéria é se nós tivermos algumas áreas que têm investimentos já maturando, próximos do término, na fase

final, e alguns outros que vão começar, ou que estão em fase muito inicial e, de repente, não há recursos. Como é que se mantêm a homogeneidade e a proporcionalidade em prejuízo de coisas que estão para ser terminadas? Essa é a questão que levanto, do ponto de vista técnico-redacional.

Estou colocando um problema prático. Vamos supor que a receita não se concretize, que haja setores com obras mais na frente e outros com obras iniciais. Como é que se faz a distribuição linearmente, prejudicando aquilo que, eventualmente, pode ser encerrado, para beneficiar algo que está começando?

Então, salvo melhor juízo, salvo uma nova conversa para entender melhor o assunto, se esse entendimento que estou tendo é correto, prefiro a redação que dei e não aquela sugerida pelo Deputado Márcio Reinaldo.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA - Sr. Presidente, quero contra-argumentar. Quero a conciliação e a busca de uma solução, mas desta forma também não dá, porque vai ser a forma tradicional que estamos vendo no Congresso Nacional, no Executivo: só se paga o que se quer e para quem se quer, como se quer. E só evoluem alguns projetos, os outros "vão para o pau", caem naquela vala que o Deputado Sérgio Miranda falou. Menos de 30% foram executados este ano e, se formos verificar, por determinados esquemas de interesses de coligações e amizades, só uma meia dúzia teve seus preços efetivamente liberados.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Não houve acordo. Há duas sugestões ao requerimento.

Peço a atenção dos Srs. membros da Comissão. O Deputado Arnaldo Madeira, autor do requerimento de destaque, não acatou a sugestão do Deputado Márcio Reinaldo. Portanto, iremos colocar em votação a sugestão de destaque do Líder Arnaldo Madeira.

Aqueles membros da Comissão que votarem "sim", estarão votando pela modificação do texto atual, já que o Relator da matéria acatou o

destaque do Deputado Arnaldo Madeira. Aqueles que votarem "não", evidentemente, estarão mantendo o texto original do Relator.

Coloco em votação na Câmara dos Deputados. Aqueles que forem a favor do destaque, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Temos de ver quantos estão presentes, Sr. Presidente. Há aqui muitos Parlamentares que não são membros da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - A Mesa, de ofício, vai fazer a votação nominal.

Não identificado - Sr. Presidente, o PT vota "não". O Partido dos Trabalhadores vota "não".

Não identificado - O PCdoB vota "não", Sr. Presidente,

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - O Senador Coutinho Jorge fará a chamada nominal.

Atenção, senhores, vai começar a chamada nominal.

Não identificado - O PSDB vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Deputado Albérico Cordeiro.

O SR. DEPUTADO ALBÉRICO CORDEIRO - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Deputado Álvaro Gaudêncio Neto. Ausente.

Deputado Benedito de Lira.

O SR. DEPUTADO BENEDITO DE LIRA - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Deputado José Santana de Vasconcellos. (?)

Deputado Júlio Cesar.

O SR. DEPUTADO JÚLIO CESAR - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Deputada Laura Carneiro. (?)

Deputado Leur Lomanto.

O SR. DEPUTADO LEUR LOMANTO - (?)

Não identificado - Quantos votos "sim"? A cada voto tem de dizer.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Três votos "sim" e um "não".

Deputado Maurício Najar. Ausente.

Deputado Osvaldo Coêlho.

O SR. DEPUTADO OSVALDO COÊLHO - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Dois votos "não" e três "sim".

Deputado Paulo Cordeiro. Ausente.

Deputado Paulo Gouvêa.

O SR. DEPUTADO PAULO GOUVÊA - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Quatro votos "sim" e dois "não".

Deputado Philemon Rodrigues.

O SR. DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Quatro votos "sim" e três "não".

Deputado Roberto Pessôa.

O SR. DEPUTADO ROBERTO PESSÔA - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Deputado Rodrigues Palma.

O SR. DEPUTADO RODRIGUES PALMA - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Deputado Ronivon Santiago. (Pausa.)

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Quatro ausentes, quatro suplentes.

Deputada Etevalda Grassi de Menezes.

A SRA. DEPUTADA ETEVALDA GRASSI DE MENEZES - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Deputada Maria Valadão. Ausente.

Deputada Marilu Guimarães. Ausente.

Deputado Murilo Pinheiro. (?)

Deputado Raimundo Santos. (Pausa.)

Seis votos "sim" e quatro "não". (Pausa.)

Bloco PMDB/PSDB/PSD/PSL/PMN.

Deputado Albérico Filho. Ausente.

Deputado Aníbal Gomes.

O SR. DEPUTADO ANÍBAL GOMES - Sim.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Solicito aos Srs. Deputados que pronunciem seus votos no microfone, até para efeito de gravação da reunião.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Deputado Aníbal Gomes.

O SR. DEPUTADO ANÍBAL GOMES - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Deputado Antônio do Valle. Ausente.

Deputado Armando Abílio.

O SR. DEPUTADO ARMANDO ABÍLIO - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Deputado Freire Júnior. Ausente.

Deputado Genésio Bernardino.

O SR. DEPUTADO GENÉSIO BERNARDINO - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Deputado Hélio Rosas.

O SR. DEPUTADO HÉLIO ROSAS - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Deputada Nair Xavier Lobo.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Deputado Nan Souza.

O SR. DEPUTADO NAN SOUZA - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Deputado Nestor Duarte.

O SR. DEPUTADO NESTOR DUARTE - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Deputado Pedro Novais.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Deputado Pedro Novais, não.

Deputado Sandro Mabel. Ausente.

Deputado Saraiva Felipe.

O SR. DEPUTADO SARAIVA FELIPE — Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Não.

Deste grupo, cinco votaram "sim" e quatro, "não.

Vamos aos Suplentes.

Deputado Emerson Olavo Pires.

O SR. DEPUTADO EMERSON OLAVO PIRES — (Inaudível)

O SR. DEPUTADO OSVALDO COÊLHO — Sr. Presidente, peço a V.Exa. a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) — Deputado Osvaldo Coêlho, é relativo ao processo de votação?

O SR. DEPUTADO OSVALDO COÊLHO — Exato. Peço para retificar o meu voto. Votei "não", mas quero votar "sim".

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — O Deputado Osvaldo Coêlho retifica o voto!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) — Deputado Osvaldo Coêlho retifica o voto.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Deputado Fernando Diniz.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Sarney) — Atenção, senhores. Estamos em pleno processo de votação. Peço a atenção dos senhores presentes, por favor!

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Deputado Fernando Diniz. Ausente.

Deputado José Priante. Ausente.

Deputado Marcelo Teixeira.

Esses são os Suplentes.

Deputado Marcelo Teixeira. Ausente.

Vamos ao Bloco PPB/PL.

Deputado Alceste Almeida.

O SR. DEPUTADO ALCESTE ALMEIDA — Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Sim.

Deputado Basílio Villani.

O SR. DEPUTADO BASÍLIO VILLANI — Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Sim.

Deputado Edson Queiroz. Ausente.

Deputado Eujácio Simões. Ausente.

Deputado Expedito Júnior. Ausente.

Deputado Felipe Mendes.

O SR. DEPUTADO FELIPE MENDES — (Inaudível.)

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Não.

Deputado Fetter Júnior. Ausente.

Deputado Francisco Rodrigues.

O SR. DEPUTADO FRANCISCO RODRIGUES — Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Sim.

Deputado Jofran Frejat.

O SR. DEPUTADO JOFRAN FREJAT — Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Não.

Deputado Márcio Reinaldo Moreira.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA — Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Deputado Osvaldo Reis.

O SR. DEPUTADO OSVALDO REIS — Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Deputado Osvaldo Reis, não.

Deputado Roberto Balestra.

O SR. DEPUTADO ROBERTO BALESTRA — Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Sim.

Suplentes.

Deputado Renato Johnsson.

O SR. DEPUTADO RENATO JOHNSSON — (Inaudível)

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Deputado Valdomiro Meger.

O SR. DEPUTADO VALDOMIRO MEGER — (Inaudível)

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Deputado Robério Araújo.

O SR. DEPUTADO ROBÉRIO ARAÚJO — Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Deputado Welinton Fagundes. Ausente.

Cinco Deputados votaram "sim" e quatro, "não".

PSDB.

Deputado Aécio Neves.

O SR. DEPUTADO AÉCIO NEVES — Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Sim.

Deputado Arnaldo Madeira.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA — Sim(?).

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Deputado Arnon Bezerra.

O SR. DEPUTADO ARNON BEZERRA — Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Não.

Deputado B.Sá. Ausente.

Deputado Fernando Torres. Ausente.

Deputado João Leão.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO — Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Deputado João Leão, sim.

Deputado Jovair Arantes. Ausente.

Deputado Roberto Rocha. Ausente.

Deputado Yeda Crusius. Ausente.

Suplentes.

Deputado Mário Negromonte.

O SR. DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE — Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Deputado Pedro Henry.

O SR. DEPUTADO PEDRO HENRY — Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Sim.

Deputado Raimundo Matos.

O SR. DEPUTADO RAIMUNDO MATOS — Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Sim.

Total deste grupo: cinco Deputados votaram "sim' e um Deputado, "não".

Retificando: seis, "sim", e um, "não".

PT/PDT/PSB/PCdoB.

Deputado Chico Vigilante.

O SR. DEPUTADO CHICO VIGILANTE — Não.

O SR. SENADOR COUTINHO — Não.

Deputado Haroldo. Ausente.

Deputado João Fassarella. Ausente.

Deputado João Coser. Ausente.

Deputado Paulo Bernardo.

O SR. DEPUTADO PAULO BERNARDO — Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Não.

Deputado Paulo Rocha. .

O SR. DEPUTADO PAULO ROCHA — Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Não.

PDT.

Deputado Fernando Ribas Carli.

O SR. DEPUTADO FERNANDO RIBA CARLI — Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Deputado Giovanni Queiroz.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ — Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Deputado Serafim Venzon. Ausente.

PSB..

Deputado Fernando Lyra. Ausente.

Deputado Sérgio Guerra.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO GUERRA — Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Não.

Deputado Sérgio Miranda.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA — Pelas prerrogativas do Congresso, "não".

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Não.

Suplentes.

PT.

Deputada Ana Júlia.

A SRA. DEPUTADA ANA JÚLIA — (Inaudível)

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Deputada Maria Laura.

A SRA. DEPUTADA MARIA LAURA — (Inaudível.)

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — PDT.

Deputado Renan Kurtz.

O SR. DEPUTADO RENAN KURTZ — (Inaudível)

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — PSB.

Deputado Gonzaga Patriota.

O SR. DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA — Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE— Deputado Gonzaga Patriota, "não".

Deputado Inácio Arruda. Ausente.

Votaram "não" oito Deputados. Nenhum "sim".

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Eu gostaria de saber se há algum membro titular da Comissão que não tenha sido foi chamado.

Deputado Sandro Mabel.

Não identificado — Já chamou os Suplentes.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Não, não votou nenhum Suplente.

Não identificado — Chamaram os Suplentes.

Não identificado — Não tem nenhum que votou.

Não identificado — Já chamou os Suplentes.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Deputado Sandro Mabel.

O SR. DEPUTADO SANDRO MABEL — (Inaudível)

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Sim.

Encerrada a votação na Câmara dos Deputados.

Vamos fazer a conferência.

Primeiro Bloco, votaram sete "sim", três "não" e nenhuma abstenção. Esse foi o primeiro grupo.

Vamos somando isso aí.

Segundo grupo, cinco "sim", quatro "não" e nenhuma abstenção.

Terceiro grupo, PSDB, seis "sim", um "não" e nenhuma abstenção.

PT, PDT, PSB e PCdoB, oito "não", nenhum "sim" e nenhuma abstenção.

Ainda falta mais um Bloco.

Não identificado — Sr. Presidente, já falou o Bloco do PPB? Eu queria só fazer uma correção do meu voto. Quero votar "sim".

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) — Só para constar em ata, ilustre Deputado. Pode constar em ata, mas o voto já está computado como "não".

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE — Do último grupo, PMDB, PSD, PSL, seis "sim", quatro "não" e nenhuma abstenção.

Gostaria de ver o total agora.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) — O destaque foi aprovado por 24 vinte e quatro votos "sim" e vinte "não".

Vamos passar agora à votação no Senado.

Os Srs. Senadores que forem a favor do destaque, por favor, permaneçam como se acham. (Palmas.)

Há dois votos contra, da Senadora Emília Fernandes e do Senador Antônio Carlos Valadares.

Foi aprovado no Senado.

Vamos passar ao segundo item da matéria.

Conforme tínhamos acertado, começaremos a votação pelas matérias polêmicas.

A segunda matéria polêmica diz respeito a um destaque sobre a destinação dos recursos das Pioneiras Sociais.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - O Deputado Arnaldo Madeira retirou os outros destaques ao texto?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) — Retirou. V.Exa. tem mais destaque? Mas, ilustre Deputado, nós vamos retornar aos destaques que dizem respeito a outros artigos do texto.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA — Sim, vai ser agora.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) — Vai ser junto com essas matérias polêmicas.

Vamos agora, pelo grau de dificuldade, à emenda das Pioneiras. Logo depois, retornaremos aos destaques do Líder do Governo.

O destaque é para manutenção do contrato das Pioneiras Sociais no Ministério da Saúde. O autor do destaque é o Deputado João Fassarella. O Deputado João Fassarella não está presente. Portanto, está prejudicado o destaque.

Existe um outro destaque da Deputada Yeda Crusius para rejeição. A Deputada Yeda Crusius não está presente também. Está prejudicado o destaque.

Destaque nº 482, pela manutenção do contrato de gestão com serviços sociais autônomos da Associação das Pioneiras Sociais do Deputado Sérgio Miranda.

O Deputado está presente. Terá três minutos para fazer a defesa do seu destaque.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA — Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, Sras. e Srs. Deputados, esse é um ponto polêmico. Foi colocado entre as prioridades, mas quero chamar a atenção dos nobres membros da Comissão para a contradição daqueles que vão votar a favor.

Temos a atividade-fim do Ministério da Saúde ao atendimento à saúde. Quanto à concepção que foi feita da lei aprovada acerca de um contrato de gestão com as Pioneiras Sociais, quem gerencia esse contrato é o Ministério da Saúde. As Pioneiras Sociais devem estar vinculadas a um plano geral de saúde do Ministério!

Ora, Sras. e Srs. Senadores, Sras. e Srs. Deputados, retirarmos, do ponto de vista financeiro, ...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) — Um minuto, Sr. Deputado.

Peço silêncio aos presentes e quero dizer, pela última vez: vou chamar a atenção daqueles que não são membros da Comissão e não são Parlamentares. Aliás, também peço a todos aqueles que não sejam Parlamentares e que estiverem sentados na bancada da Comissão que, por favor, se retirem, porque existem Parlamentares em pé.

Portanto, é o apelo que faço e imediatamente determino à segurança que faça cumprir a retirada de quem não for Deputado e que estiver sentado na bancada. Quem não for Senador ou Deputado, Parlamentar, por favor, retire-se para que os Deputados e Senadores possam ter acesso.

Peço silêncio e atenção aos presentes!

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA — Srs. membros da Comissão, é uma grave contradição excluirmos as Pioneiras Sociais do Ministério da Saúde e ligarmos essa instituição ao Ministério da Fazenda.

Por que se pretende fazer essa alteração? Porque, quando se examinar a execução do Ministério da Saúde, vai se verificar que projetos básicos da

área da saúde não estão atendidos na liberação dos seus recursos, como a FIOCRUZ, a FUNASA e outros projetos importantes.

Dar um privilégio especial para vincular a Fundação das Pioneiras Sociais vinculando-a ao Ministério da Fazenda é algo profundamente contraditório.

O mais grave, senhores membros da Comissão: todos os contratos de gestão dos outros Ministérios vão vincular-se também ao Ministério da Fazenda? É o que pergunto: será que todos os outros contratos de gestão — pela política oficial que é a política do Governo agora — vão vincular-se diretamente ao Ministério da Fazenda? Por que o privilégio para as Pioneiras Sociais.?

Sr. Presidente, mantenho o destaque, por duas razões...

Não identificado - Sr. Presidente, para contraditar.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - ...pela lei — aprovada na Câmara e no Senado — que vincula a Fundação das Pioneiras Sociais ao Ministério da Saúde, pelo organismo... Está difícil falar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Está muito difícil falar. Eu, pela última vez, chamo a atenção de todos. Se não for afinal atendido, serei obrigado a interromper a sessão e evacuar todos aqueles que não forem Parlamentares.

Então, peço, por favor, a compreensão de todos. Estamos votando o Orçamento do Brasil, da Nação. Trata-se de matéria importante, que diz respeito ao dia-a-dia do povo brasileiro. É incompreensível que se venha para cá, na última hora, fazer "chacrinha" dentro desta Comissão. Não vou aceitar.

Vou pedir a dois seguranças que se postem aqui ao meu lado, na Comissão. Apontarei para quem estiver falando, para que, imediatamente, seja convidado a sair da reunião.

Está assegurada a palavra a V.Exa.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, porque fere a lei aprovada, que determina a autonomia das Pioneiras Sociais; porque é ilógico, é inconseqüente retirar das atividades-fins do Ministério da Saúde a Fundação

das Pioneiras Sociais e, porque, Sr. Presidente, entendo que essa proposta visa a encobrir para onde vai o dinheiro da saúde, porque áreas importantes, da área da saúde, não têm os seus recursos liberados. No que refere à Fundação das Pioneiras Sociais, a liberação é de praticamente 100%. Será que combater a malária, será que descobrir e providenciar vacinas para cuidar da saúde do povo não é tão importante quanto a manutenção do Hospital da Fundação das Pioneiras Sociais?

Mantenho o destaque, pois é contraditório, é ilógico e fere a lei.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Peço a palavra para encaminhar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - V.Exa. não pode encaminhar. Em votação de destaque, apenas pode falar o autor do destaque.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Quero encaminhar, como Líder do PDT.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Como Líder do PDT, V.Exa. tem a palavra.

O SR. DEPUTADO LEUR LOMANTO - Sr. Presidente, V.Exa. abriu uma exceção, por liberalidade. Na emenda que acabamos de votar, peço a V.Exa. que seja também liberal e mantenha...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Meu caro amigo, Deputado Leur Lomanto, infelizmente esta Presidência não vai poder, desta vez, atender ao seu pleito. No entanto, vamos dar seqüência, ouvindo as Lideranças.

O SR. SENADOR ROMERO JUCÁ - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem a palavra V.Exa. para uma questão de ordem.

O SR. SENADOR ROMERO JUCÁ - Tenho um destaque do mesmo teor do destaque do Deputado Sérgio Miranda, assim como a Deputada Yeda Crusius, aqui presente, tem um destaque desse mesmo teor. Eu gostaria de pedir

que tramitassem juntos esses destaques, inclusive para que tivéssemos a condição de defendê-lo, já que, depois desta votação, ele estará prejudicado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - A Deputada Yeda Crusius já teve o seu destaque prejudicado. V.Exa., não. Então, vamos seguir o Regimento, que determina a votação dos destaques por autor do requerimento, abrindo a palavra somente aos Líderes.

V.Exa., parece-me, é Líder do PFL no Senado, junto à Comissão. Então, V.Exa. pode pedir a palavra como Líder, mas não como autor de um destaque.

Dou a palavra, pela ordem de inscrição, ao Líder do PDT, Deputado Giovanni Queiroz, para falar por três minutos.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, quero encaminhar na mesma linha de raciocínio do Deputado Sérgio Miranda. Mais uma vez, o Deputado Sérgio Miranda foi brilhante nas colocações feitas com relação a esta matéria.

Fui procurado por inúmeros Parlamentares, companheiros cuja vontade gostaria de acompanhar, no sentido de dar às Pioneiras Sociais e ao Hospital Sarah Kubitschek uma estrutura que realmente pudesse atender à demanda que este País tem de atendimento a pessoas deficientes e que ali conseguem, sem dúvida alguma, num dos hospitais mais bem estruturados da América Latina, a condição de voltar a caminhar ou de recuperar-se de certas limitações físicas.

No entanto, Sr. Presidente, agora retomo a posição, até porque também tenho um destaque para esta matéria, na mesma linha dos demais Deputados que destacaram, retornando a instituição ao Ministério da Saúde. Entendo que não faz sentido destacarmos uma instituição, dentro de uma unidade de saúde, privilegiá-la na liberação de recursos, para que ela possa ter sua sobrevivência e sua estrutura avançada em detrimento de outras também importantes ou, talvez até, mais importantes.

E mais, Sr. Presidente, o que me leva a manter o destaque e acompanhar a posição do destaque do Deputado Sérgio Miranda é o fato de que, com essa votação favorável à manutenção junto ao Ministério da Fazenda, estaremos cometendo uma ilegalidade. É uma ilegalidade! Até porque — e aqui tenho já um documento que traz, no seu bojo, toda informação — a Lei nº 8.246 vincula ao Ministério da Saúde as Pioneiras Sociais. E o Sistema Único de Saúde implica que isso esteja todo vinculado ao Ministério da Saúde. Então, acho que tenho aqui a compreensão dos demais companheiros.

Encaminho pelo PDT e a nossa bancada já tem convicção dessa posição. Mas aos demais companheiros faço um apelo para que não venhamos a criar núcleos especiais, de tratamentos especiais, seja hoje na área da saúde ou, amanhã, em outras áreas, privilegiando setores "a", "b" ou "c".

É importante que este País tenha consciência de que a Saúde, na verdade, está na UTI e precisa de mais recursos. O Governo tem essa responsabilidade, mas não apenas pelo Sarah Kubitschek, mas por toda a Nação.

Eram essas as observações que eu desejava fazer, faria, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vamos dar seqüência à nossa reunião.

Fui avisado oficialmente pela Mesa do Senado, que, no plenário, agora está havendo processo de votação nominal.

Então, por força do Regimento, vou ser obrigado a suspender a presente reunião, desde já, marcando para recomeçarmos, impreterivelmente, às 14h30min.

Está suspensa, portanto, a presente reunião.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Declaro reaberta a 4ª reunião extraordinária da Comissão Mista de Planos e Orçamentos Públicos e Fiscalização, destinada a dar continuidade à apreciação do relatório final, no que diz respeito aos destaques.

Conforme os membros da Comissão se recordam, estávamos apreciando destaque do Deputado Sérgio Miranda, que pede a supressão da transferência efetuada do programa do Ministério da Saúde para o Ministério da Fazenda, ou seja, a rejeição da Emenda nº 81000142, do Relator-Geral.

Damos continuidade à discussão da matéria.

O autor do requerimento de destaque e alguns Líderes, como o Deputado Giovanni Queiroz, já fizeram uso da palavra.

Concedo a palavra ao Deputado Leur Lomanto, que falará pela Liderança do PFL por três minutos.

O SR. DEPUTADO LEUR LOMANTO - Sr. Presidente, Srs. Congressistas, trata-se de emenda do nobre Relator, Senador Carlos Bezerra, que, oportunamente, acatou a transferência do repasse de recursos da União, do Ministério da Saúde para o Ministério da Fazenda, em favor da rede Sarah Kubitschek/Pioneiras Sociais. O Sarah Kubitschek não é um órgão pertencente à administração do Ministério da Saúde. Trata-se de uma instituição autônoma, criada pelo Congresso Nacional e que mantém um contrato de gestão com a União. Ora, Sr. Presidente, a mera transferência de repasse dos recursos não impede que o Ministério da Saúde continue exercendo o direito legal de avaliação e supervisão do projeto Sarah Kubitschek em todo o País. O que o eminente Relator, Senador Carlos Bezerra, deseja com esta emenda é buscar agilidade na transferência desses recursos, porque, na maioria das vezes, o Ministério da Saúde retarda o repasse desses recursos aprovados pelo Congresso Nacional, pela Comissão Mista de Orçamento, às vezes até reduzindo-os em parte.

Ora, Sr. Presidente, o Sarah Kubitschek é uma instituição respeitada por toda a população brasileira e pela comunidade médica internacional,

pois presta relevantes serviços à população. Queremos que a qualidade dos serviços prestados pela rede Sarah Kubitschek continue sendo realmente um ponto de destaque da medicina brasileira. Ali, Sr. Presidente, o tratamento é igual para todos. Ali não se faz distinção de pessoas no atendimento, seja um Parlamentar ou um simples operário braçal. Queremos que esse serviço continue com a excelência que vem sendo prestada a toda a população brasileira.

Por essas razões, Sr. Presidente, o PFL, na Câmara dos Deputados, encaminha o voto "não" ao destaque dos Deputados Sérgio Miranda, Yeda Crusius e outros, e faz um apelo aos companheiros desta Comissão para que votem contra o destaque e digam sim à emenda do nobre Relator, Senador Carlos Bezerra.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Concedo a palavra à Deputada Yeda Crusius.

A SRA. DEPUTADA YEDA CRUSIUS - Sr. Presidente, embora sempre seja do meu agrado ouvir as palavras dos nossos companheiros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, quero encaminhar a votação pela Liderança do PSDB.

O que vou falar aqui apenas adiciona ao debate a grande questão a respeito da política de saúde, com a qual o Presidente e o Relator têm a maior preocupação.

A política de saúde, hoje, toma um novo caminho, um novo foro, que tem no ex-Sarah Kubitschek/Pioneiras Sociais o seu modelo de organização. Já para este ano, neste mês, estão sendo providenciadas mudanças em centros de atendimento considerados modelares, para que tenham a mesma organização da Associação Pioneiras Sociais e a sigam na excelência dos serviços e na democratização dos serviços que o Sarah/Pioneiras oferece. Acredito e tenho segurança ao afirmar que, com essa política de saúde, de modificação das organizações que fazem medicina de excelência — em número de 23 e já iniciadas que se a Associação Pioneiras Sociais se deslocasse para o Ministério da

Fazenda e fosse a única, quem sabe?, fosse salutar. Não acredito que seja assim. Isso fere até o próprio desenvolvimento da liberação dos recursos para a saúde. Mas muito em breve o Sarah seria acompanhado por mais 23 organizações. Nesse sentido, a política de saúde para centros de excelência no atendimento da população, espalhados por todo o Brasil, implicam que o Ministério da Saúde possa dar o mesmo atendimento aos outros 23, através de contrato de gestão, que dá ao Sarah/Pioneiras.

É nesse sentido que o PSDB, entendendo a política de saúde, com o incremento do atendimento na qualidade que o Sarah oferece, orienta o voto "sim" para a inclusão do Sarah na unidade orçamentária do Ministério da Saúde.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Deputado Saraiva Felipe, que falará pela Liderança do PMDB.

O SR. DEPUTADO SARAIVA FELIPE - Sr. Presidente, sem entrar no mérito da qualidade do atendimento da Fundação Pioneiras Sociais, através da rede Sarah kubitschek, gostaria de lembrar o seguinte: quando desse deslocamento, na verdade, o Ministério da Saúde passaria a não ter condições de fiscalizar e acompanhar. Perguntaria o seguinte: O Ministério da Fazenda vai criar estruturas próprias que passarão a administrar, fiscalizar e acompanhar o trabalho dessas organizações sociais de saúde, e não apenas o Sarah, que, na verdade, constitui o ponto básico no desenvolvimento do Sistema Único de Saúde.

Sr. Presidente, essa não é uma brecha, mas um rombo no conceito de Sistema Único de Saúde aprovado na Constituição em 1988. Poderemos ter uma série de estruturas paralelas vinculadas agora ao Ministério da Fazenda; talvez, no futuro, outras instituições vinculando-se ao Ministério do Planejamento. A idéia, a concepção de Sistema Único de Saúde vai ficar definitivamente prejudicada.

Outra coisa: como profissional de saúde, reconheço a excelência do atendimento na rede Sarah Kubitschek, que pode servir como modelo organizacional. Agora, os custos são tão elevados, que num cálculo que fizemos

seriam necessários 80 bilhões de reais para que reproduzíssemos o atendimento no padrão Sarah a toda rede assistencial brasileira na área de hospitalização.

Portanto, pelo PMDB, gostaria de encaminhar favoravelmente ao destaque do Deputado Sérgio Miranda, da Deputada Yeda Crusius e de outros.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Deputado, V.Exa., com relação aos custos, está cometendo um equívoco muito grande. O Sarah tem um dos menores custos do Brasil. É bom V.Exa. aprofundar o estudo sobre essa matéria. O custo do Sarah Kubitschek é muito baixo.

(Não identificado) - Bem menor que o do SUS.

O SR. DEPUTADO JOFRAN FREJAT - Sr. Presidente, peço a palavra pela Liderança do PPB.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Desculpe, nobre Deputado Jofran Frejat. O Líder, na Comissão, é o Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que está presente e inscrito para falar. Gostaria de saber se V.Exa. abre mão da sua inscrição. Só estamos aceitando a palavra do autor do requerimento e das Lideranças. Não estamos abrindo a palavra para discussão. Já que o Deputado Márcio Reinaldo Moreira não abre mão, tem a palavra, pela Liderança do PPB.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA - Sr. Presidente, relatarei aqui alguns fatos. Como ex-servidor do Ministério da Saúde, inclusive acompanhei o processo Sarah Kubitschek, quero dar um testemunho. O Sarah era uma instituição privada, depois transformou-se numa fundação vinculada ao Ministério da Saúde e, posteriormente, por força de lei, tornou-se uma associação privada, com um contrato de gestão em que a União, de certa forma, subsidia ou paga quase todo o custo daquela rede.

Ora, tendo isto acontecido, ela deixa de ser pessoa jurídica de Direito Público. Não é fundação, autarquia, sociedade de economia mista, conforme determinado em lei. Agora, o que alega o sistema Sarah é que muitas vezes o que se retarda na liberação do recurso que sai da Fazenda e chega até o ponto final é assustador. O objetivo, efetivamente, seria o de encurtar essa distância. Nos últimos

tempos, estou acostumado a ver o controle político exercido através do caixa. Discordo dessa linha e acho que não é por aí que devemos exercer a supervisão, o controle ou qualquer gestão de acompanhamento.

Portanto, creio que haveria um encurtamento de distância entre o caixa do Tesouro Nacional/ Ministério da Fazenda e o Sarah Kubitschek, não prejudicando a supervisão do Ministério da Saúde.

Alega-se, no entanto, que o Ministério perderá determinados controles específicos. Discordo, em parte, e acredito que seria altamente proveitoso para o sistema Sarah, que, inclusive, a essa altura, já tem a simpatia do Ministério da Fazenda quanto a essa forma. Acredito que o sistema Sarah, que hoje não se restringe mais apenas à unidade de Brasília, mas também à do Maranhão, da Bahia, do Ceará, de Minas Gerais, do Paraná, precisa de uma dinâmica maior. Diria mais: acabava de almoçar com um cidadão recentemente, e dizia ele que o sistema de saúde da Inglaterra, quando recebe algum brasileiro para tratamento de reabilitação de coluna, etc., chega a alertar: "Vocês têm no Brasil o melhor sistema, melhor do que o nosso. Desconhecemos por que você está aqui."

Recentemente, pela Comissão de Fiscalização Financeira, quando tive a oportunidade de analisar uma denúncia contra o Sarah Kubitschek, visitei algumas unidades e não senti ali o mesmo risco de infecção hospitalar que há em tantos hospitais do Brasil. Pelo contrário, é um hospital que, ao entrarmos, nos faz sentir dignificados em ver tanta gente de baixa renda, das mais diversas camadas, sendo atendida como cidadão e como gostaríamos que qualquer um de nós ou de nossos familiares fosse atendido. Por isso, quero dar esse testemunho.

Quando o Relator-Geral nos consultou, opinamos favoravelmente a essa decisão, acreditando que poderia ser a melhor.

Em nome do PPB, quero registrar essa posição.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - O último orador inscrito é o Senador Edison Lobão, que encaminhará a votação pelo PFL

O SR. SENADOR EDISON LOBÃO - Sr. Presidente, Srs. membros da Comissão, estamos centrando esta discussão na subordinação ou vinculação do Hospital Sarah Kubitschek ao Ministério da Saúde ou ao Ministério da Fazenda, quando, a meu ver, o importante é saber da qualidade do serviço de saúde que está sendo prestado à população pelo Hospital Sarah Kubitschek .

Ouvi a ilustre Deputada Yeda Crusius falar da necessidade de se manter uma política de saúde neste País, a ser coordenada pelo Ministério da Saúde. Sim, uma boa política de saúde deve, realmente, ser preservada, mantida, estimulada, mas, se se quer um exemplo de modelo de saúde neste País, vamos buscar não o do Ministério da Saúde, mas, exatamente, o do Sarah Kubitschek. Por conseguinte, todas as homenagens devem ser feitas ao Sarah Kubitschek, e todas as providências devem por igual ser tomadas para que a qualidade dos serviços ali prestados não seja comprometida.

Quanto custa um atendimento no Sarah Kubitschek? É o mais baixo do Brasil : 3,50 reais por atendimento. Basta citar que, no ano passado, em 1996, o Sarah atendeu aqui em Brasília o correspondente a duas vezes e meia a população desta cidade, ou seja, 5 milhões de brasileiros, o que demonstra que milhões de brasileiros que não residem em Brasília foram atendidos pelo Sarah Kubitschek.

Sr. Presidente, creio que é de toda a importância e de toda a oportunidade manter o Sarah recebendo diretamente do Ministério da Fazenda os seus recursos, e mantido esse fluxo de caixa para que não seja comprometido o serviço que ali se presta. É um centro de excelência, não apenas em Brasília, não apenas no Brasil, mas no mundo.

O meu voto é a favor da preservação do Sarah como instituição privada, contra o destaque, recebendo, portanto, do Ministério da Fazenda, os recursos a que tem direito.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vamos submeter a matéria a votos. Aqueles que votarem "sim," estarão votando a favor do destaque,

portanto, estarão retirando do Ministério da Fazenda e transferindo para o Ministério da Saúde as dotações orçamentárias para a Associação Pioneiras Sociais.

Vamos começar a votação na Câmara.

Aqueles que forem a favor do requerimento de destaque, permaneçam como se encontram. (Pausa)

(Intervenções fora do microfone. Inaudíveis.)

(Tumulto no plenário.)

O SR. DEPUTADO JOVAIR ARANTES - Está muito confuso, Sr. Presidente.

(Apartes paralelos, *ininteligíveis*.)

O SR. DEPUTADO CHICO VIGILANTE - Sr. Presidente, requeiro seja feita a votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - V.Exa., Deputado Chico Vigilante, tem o apoio de outros companheiros para a votação nominal?

O SR. DEPUTADO CHICO VIGILANTE - Sim, Sr. Presidente.

(Intervenções fora do microfone. Inaudíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Há o apoiamento regimental, então, vamos passar à votação nominal na Câmara dos Deputados.

O SR. DEPUTADO LEUR LOMANTO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pois não, Deputado Leur Lomanto.

O SR. DEPUTADO LEUR LOMANTO - Peço a V.Exa., Sr. Presidente, que mais uma vez explique o processo de votação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vou fazer mais, passarei a palavra ao Relator da matéria, para que S.Exa. possa, com seus conhecimentos aprofundados, dar a explicação necessária.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - O que será votado é o destaque com que se pretende que a Rede Sarah continue percebendo pelo

Ministério da Saúde. Aqueles que votarem com o destaque votarão "sim"; aqueles que não quiserem que o Sarah continue recebendo através do Ministério da Saúde e sim diretamente do Ministério da Fazenda votarão "não", com o Relator. No nosso relatório, vinculamos o Sarah diretamente ao Ministério da Saúde. Então, "sim" é sim ao destaque; "não" é com a emenda do Relator, passando o Sarah a receber os recursos diretamente do Ministério da Fazenda.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Passamos agora à votação. Atenção, vamos começar a chamada.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Mais uma vez, quem votar "sim" estará votando a favor do destaque; quem votar "não" estará votando a favor da manutenção do texto no relatório.

O SR. DEPUTADO LEUR LOMANTO - O PFL encaminha "não", Sr. Presidente.

O SR. DEPUTADO CHICO VIGILANTE - Sr. Presidente, quem votar "não" estará votando com o Relator.

O SR. DEPUTADO AÉCIO NEVES - O PSDB encaminha o voto "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vamos começar o processo de votação.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Deputados do Bloco:

Como vota o Sr. Albérico Cordeiro? Ausente S.Exa.

Como vota o Sr. Álvaro Gaudêncio Neto ?

O SR. DEPUTADO ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO - Com o partido, Sr. Presidente, voto "não".

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Álvaro Gaudêncio Neto?

O SR. DEPUTADO ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO - Voto "não".

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Sr. Benedito de Lira? Ausente S.Exa.

Deputado José Santana de Vasconcellos. Ausente S.Exa.

Como vota o Deputado Júlio César ?

O SR. DEPUTADO JÚLIO CESAR - Voto "sim" ao destaque.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como Vota a Deputada Laura Carneiro? Ausente S.Exa.

Como vota o Deputado Leur Lomanto ?

O SR. DEPUTADO LEUR LOMANTO - Voto "não", Sr. Presidente.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Mauricio Najar ?

O SR. DEPUTADO MAURICIO NAJAR - Voto "sim".

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Gostaria de confirmar o voto do Deputado Leur Lomanto.

O SR. DEPUTADO LEUR LOMANTO - Meu voto é "não".

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Osvaldo Coêlho ? Ausente S.Exa.

Como vota o Deputado Paulo Cordeiro ? Ausente S.Exa.

Como vota o Deputado Paulo Gouvêa?

O SR. DEPUTADO PAULO GOUVÊA - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Philemon Rodrigues?

O SR. DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE -

Como vota o Deputado Roberto Pessôa ?

O SR. DEPUTADO ROBERTO PESSÔA - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Rodrigues Palma? Ausente S.Exa.

Como vota o Deputado Ronivon Santiago? Ausente S.Exa.

Suplentes:

Como vota a Deputada Etevalda Grassi de Menezes? Ausente S.Exa.

Deputada Maria Valadão? Ausente S.Exa.

Deputada Marilu Guimarães? Ausente S.Exa.

Deputado Murilo Pinheiro? Ausente S.Exa.

Deputado Raimundo Santos? Ausente S.Exa.

Do Bloco, o resultado foi "sim", 3; "não", 4.

Como vota o Deputado Albérico Filho?

O SR. DEPUTADO ALBÉRICO FILHO - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Aníbal Gomes ?

O SR. DEPUTADO ANÍBAL GOMES - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Antônio do Valle? Ausente S.Exa.

Como vota o Deputado Armando Abílio ?

O SR. DEPUTADO ARMANDO ABÍLIO - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Freire Júnior ? Ausente S.Exa.

Deputado Genésio Bernardino. Ausente S.Exa.

Como vota o Deputado Hélio Rosas?

O SR. DEPUTADO HÉLIO ROSAS - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota a Deputada Nair Xavier Lobo?

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Nan Souza? Ausente S.Exa.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Nestor Duarte?

O SR. DEPUTADO NESTOR DUARTE - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Pedro Novais ?

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Sandro Mabel?

O SR. DEPUTADO SANDRO MABEL - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Saraiva Felipe?

O SR. DEPUTADO SARAIVA FELIPE - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Suplentes :

Como vota o Deputado Emerson Olavo Pires?

Como vota o Deputado Fernando Diniz?

Como vota o Deputado José Priante?

Como vota o Deputado Marcelo Teixeira?

Total desse Bloco: "sim", 3; "não", 6.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Rodrigues Palma?

O SR. DEPUTADO RODRIGUES PALMA - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Bloco PPB/PL :

Como vota o Deputado Alceste Almeida?

O SR. DEPUTADO ALCESTE ALMEIDA - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Basílio Villani? Ausente S.Exa.

Como vota o Deputado Edson Queiroz? Ausente S.Exa.

Como vota o Deputado Eujácio Simões?

O SR. DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Expedito Júnior ?

O SR. DEPUTADO EXPEDITO JUNIOR - Voto "sim", com o partido.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Felipe Mendes ? Ausente S.Exa.

Como vota o Deputado Fetter Júnior?

O SR. DEPUTADO FETTER JÚNIOR - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Francisco Rodrigues?

O SR. DEPUTADO FRANCISCO RODRIGUES - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Jofran Frejat?

O SR. DEPUTADO JOFRAN FREJAT - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Márcio Reinaldo Moreira

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Osvaldo Reis?

O SR. DEPUTADO OSVALDO REIS - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Roberto Balestra? Ausente S. Exa.

Suplentes :

Como vota o Deputado Renato Johnsson?

Como vota o Deputado Valdomiro Meger ?

Como vota o Deputado Robério Araújo?

Como vota o Deputado Welinton Fagundes?

Total desse Bloco :"sim", 3; "não", 5.

O SR. DEPUTADO EXPEDITO JUNIOR - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - É sobre a votação?

O SR. DEPUTADO EXPEDITO JUNIOR - Sim, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DEPUTADO EXPEDITO JUNIOR - Votei com o partido, Sr. Presidente, perdoe-me, porque acabei de chegar, e o meu voto é "não". Eu votei "sim", mas meu voto é "não".

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - O Deputado Expedito Junior vota "não". Como não se encerrou ainda o processo de votação, é possível a retificação.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Osvaldo Coêlho?

O SR. DEPUTADO OSVALDO COÊLHO - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - PSDB.

Como vota o Deputado Aécio Neves ?

O SR. DEPUTADO AÉCIO NEVES - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Arnaldo Madeira?

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Arnon Bezerra?

O SR. DEPUTADO ARNON BEZERRA - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado B. Sá?

Como vota o Deputado Fernando Torres? Ausente S.Exa.

Como vota o Deputado João Leão?

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Jovair Arantes ?

O SR. DEPUTADO JOVAIR ARANTES - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Roberto Rocha? Ausente S.Exa.

Como vota a Deputada Yeda Crusius ?

A SRA. DEPUTADA YEDA CRUSIUS - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Suplentes.

Como vota o Deputado Mário Negromonte?

Como vota o Deputado Pedro Henry ?

Como vota o Deputado Raimundo Matos ?

O SR. DEPUTADO RAIMUNDO MATOS - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Total: "sim", 6; "não", 2. PT, PDT, PSB, PCdoB.

Como vota o Deputado Chico Vigilante?

O SR. DEPUTADO CHICO VIGILANTE - Sr. Presidente, precisamos parar de atrapalhar o que funciona neste País. Portanto, voto não, com o Relator.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Haroldo Sabóia? Ausente S.Exa.

Deputado João Fassarella. Ausente S.Exa.

Como vota o Deputado João Coser?

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Paulo Bernardo ?

O SR. DEPUTADO PAULO BERNARDO - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Paulo Rocha ?

O SR. DEPUTADO PAULO ROCHA - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - PDT.

Como vota o Deputado Fernando Ribas Carli?

O SR. DEPUTADO FERNANDO RIBAS CARLI - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Giovanni Queiroz ?

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Serafim Venzon? Ausente S.Exa.

Como vota o Deputado Fernando Lyra?

Como vota o Deputado Sérgio Guerra?

O SR. DEPUTADO SÉRGIO GUERRA - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - PCdoB.

Como vota o Deputado Sérgio Miranda?

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Suplentes. PT.

Como vota o Deputado Sérgio Guerra?

O SR. DEPUTADO SÉRGIO GUERRA - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota a Deputada Ana Júlia?

Como vota a Deputada Maria Laura?

Como vota o Deputado Renan Kurtz?

Como vota o Deputado Gonzaga Patriota?

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Sr. Deputado Gonzaga Patriota?

O SR. DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA - Sr. Presidente, voto "não".

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Sr. Deputado Albérico Cordeiro?

O SR. DEPUTADO ALBÉRICO CORDEIRO - Sr. Presidente, voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Deputado Albérico Cordeiro vota "não".

Gostaria de saber se algum Parlamentar, titular ou suplente, não foi chamado.

O DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA - Sr. Presidente, pela ordem.

Gostaria de retificar o meu voto.

O meu voto é "sim", ou seja, é para ficar no Ministério da Saúde.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Como ainda não havia encerrado a votação, tem V.Exa. todo o direito de retificar o seu voto.

Não havendo mais nenhum Parlamentar da Câmara dos Deputados que queira se manifestar, estamos encerrando o processo de votação. Vamos fazer a contagem dos votos.

O SR. DEPUTADO PAULO CORDEIRO - Sr. Presidente, o meu voto é "sim".

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Encerrada a votação, vamos passar à apuração dos votos.

Bloco PFL/PTB: "sim", 4; "não", 7; nenhuma abstenção.

Bloco PMDB/PSD/PSL/PNM: "sim", 3; "não", 6; nenhuma abstenção.

Bloco PPB/PL: "sim", 2; "não", 6; nenhuma abstenção.

PSDB: "sim", 6; "não", 2; nenhuma abstenção.

PT/PDT/PSB/ PC do B: "sim", 7; "não", 2; nenhuma abstenção.

Rejeitado o destaque: 23 votos "não", 22 votos "sim".

Tendo sido rejeitado na Câmara dos Deputados, o destaque não vai ao Senado.

Tendo em vista a rejeição do destaque, os outros destaques estão prejudicados. (Pausa).

O SR. DEPUTADO ROBÉRIO ARAÚJO - Sr. Presidente, consta que eu votei, mas não votei esta matéria.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - A votação está encerrada. Agora V.Exa. vai ter que recorrer, porque não posso recorrer. A Mesa acaba de ser informada de que V.Exa. não votou, realmente. Então, não existe questão nenhuma. Estão prejudicados também os requerimentos de destaques do Senador Romero Jucá e do Deputado Arnaldo Madeira. Estes são os números dos requerimentos prejudicados: 513, 524 e 218.

Passaremos agora à outra fase da votação.

Deputado Arnaldo Madeira, V.Exa. mantém os destaques apresentados anteriormente que dizem respeito ao texto?

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Sim, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vamos passar, então, à leitura do destaque do ilustre Deputado Arnaldo Madeira.

Aprovação do inciso I do art. 6º do PL para substituir o dispositivo correspondente do substitutivo do Relator.

Passo a palavra ao autor do destaque, para que S.Exa. justifique a apresentação do seu destaque, e peço aos Srs. Parlamentares a atenção devida e necessária.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Sr. Presidente, o Destaque nº 515 diz respeito ao inciso I do art. 6º e tem por finalidade restabelecer a possibilidade de suplementação para cada suprojeto ou subatividade até o limite de 20%.

Aprovamos, quando discutimos o **caput** do art. 6º, a possibilidade da emissão de autorização para a abertura de créditos suplementares.

Nos incisos, estamos disciplinando os critérios para que essa suplementação possa ocorrer. Tradicionalmente, tem permanecido como percentual para suplementação o de 20%, e a mensagem que veio do Governo para este Orçamento veio com o mesmo percentual de 20%. No parecer apresentado pelo

Relator, o percentual foi reduzido de 20 para 10%. Portanto, a questão é muito clara. O que estamos argumentando é que esse percentual, que muitos vêem como algo derivado da inflação apenas, não é resultante só da inflação, e ele permite a correção de eventuais enganos, de eventuais alterações que tenham que ser feitas no decorrer da execução orçamentária.

O que estamos propondo é a manutenção dos 20%, conforme está no Orçamento de 1996, conforme está na mensagem governamental, no projeto de lei que veio para esta Casa, levando-se em conta que, se de um lado isso dá flexibilidade à execução orçamentária, por outro é o que também diminui a burocracia operacional na execução do Orçamento. Ou seja, na medida em que o limite fica muito restrito, o número de projetos de lei para suplementação vai aumentar muito, sobrecarregando seja o Executivo, seja o Poder Legislativo.

Daí a nossa proposta, não obstante reconhecermos os objetivos que tinha em mente o Relator quando fez essa alteração, pela manutenção dos 20%, conforme estava na mensagem original do Governo.

Eram estas as nossa considerações.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Senador Romero Jucá, que deseja falar pela Liderança do PFL.

O SR. SENADOR ROMERO JUCÁ - Sr. Presidente, com relação à mesma questão, havia sido colocada sobre a mesa proposta de entendimento que não seriam nem 10, nem d20, mas 15%. Esta a questão que gostaria que fosse discutida ou não.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Senador Romero Jucá, não existe esta proposta, não foi colocada sobre a mesa.

O SR. SENADOR ROMERO JUCÁ - Sr. Presidente, na reunião de Liderança esta proposta foi colocada sobre a mesa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Mas não foi formalizada. Evidentemente, se o autor do requerimento quiser fazer uma proposta de entendimento, nós não nos oporemos.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Sr. Presidente, se o Relator e os demais Líderes estiverem de acordo com esta proposta do Senador Romero Jucá, podemos, num gesto de conciliação, fazer este entendimento em torno de 15%.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Antes de vir o relatório, gostaria de ouvir o Líder do PDT.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, já demos ao Governo a liberdade de fazer o que quiser com esse Orçamento. Na verdade, nenhum Parlamentar nesta Casa, a não ser aqueles que tentaram aqui manter o texto do art. 6º, conforme o Relator havia exposto, pode queixar-se de liberação de verbas para o seu Estado, até porque abriu-se o espaço para que o Governo fizesse o que fez com esse Orçamento. Transformar de 10 para 20% é arrebentar a porta. Ou esse Orçamento passa a ser de verdade, ou continua sendo um orçamento fantasma, que não existe, na verdade. Isso aqui passa a ser uma peça de brincadeira de mau gosto. Dar essa liberdade de 20% para que o Executivo manipule recursos para subprojetos, subatividades, suplementando-os em até 20%, significa dizer que o Governo não está sabendo muito bem o que quer, nem o que propõe. Isso seria mais uma vez o Congresso Nacional deixar para o Executivo a formulação da proposta orçamentária, sua execução, como bem quiser, porque de nada vale aprovar aqui um orçamento dando tamanha liberdade para que o Executivo possa manipular recursos de até 20% do valor já previsto no Orçamento. Entendo que 10% é um limite extraordinariamente grande para um Orçamento que pretende ser um Orçamento de verdade.

Esta a posição do PDT, contrária ao destaque do Deputado Arnaldo Madeira.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Relator da matéria, Senador Carlos Bezerra.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sr. Presidente, sou favorável à proposta intermediária, se não me falha a memória, do Senador Romero

Jucá, que não é de 10, nem de 20, mas de 15%. Acho que os 15% representam um avanço.

Portanto, sou favorável a esta proposta.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Deputado Arnaldo Madeira, o Relator acatou a sugestão ...

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Deputado João Coser, gostaria só de encerrar. Em seguida passarei a palavra a V.Exa., antes de colocarmos a matéria em votação.

O Relator acatou a proposta do Senador Romero Jucá, sobre a qual V.Exa. disse que acataria a resolução do Relator. A Presidência pergunta a V.Exa. se concorda com a sugestão, já acatada pelo Relator, de 15%?

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Sr. Presidente, na medida em que os Líderes se estão manifestando a favor, também concordo com os 15%.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Líder do PT, Deputado João Coser.

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - Sr. Presidente, sempre trabalhamos para que este percentual ficasse em 10%, mas somos também a favor de um processo de adaptação. Acho que é isso que está propondo o Senador. Vamos votar a favor do acordo, porque se trata de um acordo e não de um destaque. Destaque só tem para 10 e 20%. Portanto, nossa orientação é a favor do acordo de 15%.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vamos colocar em votação o acordo, que trata da redução de 20 para 15%.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Aqueles que forem a favor permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado, contra o voto dos Deputados Giovanni Queiroz e Fernando Ribas Carli.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que forem a favor permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado o acordo.

Vamos passar a outro item da pauta.

A Mesa pergunta ao nobre Deputado Arnaldo Madeira se continua a manter os outros destaques ou se os retira.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Sr. Presidente, a redação do Destaque nº 516 dada pelo Sr. Relator diz que "a anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que essa não ultrapasse o equivalente a 10% do valor total de cada subprojeto ou subatividade". Antes não havia limite, era o total. E o meu destaque era no sentido de voltar à situação anterior, de não ter limite estabelecido, porque se trata da possibilidade de transferência. Tenho impressão de que, como se alterou no inciso I para 15%, poder-se-ia fazer o mesmo nesse dispositivo, embora, vejam bem, isto tem uma grande limitação, porque para cada projeto ou atividade só se poderá tirar no máximo 15%. Trata-se de uma inovação muito grande. Hoje não há esse limite estabelecido.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Então V.Exª propõe um acordo de 15%.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Pode-se pôr os 15%, em conseqüência do que foi acordado no anterior.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pergunto ao nobre Relator se concorda com a sugestão do Líder do Governo?

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Concordo, Sr. Presidente. Nada a opor.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Algum Líder deseja se manifestar?

Concedo a palavra ao Deputado Giovanni Queiroz, pelo PDT.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Continuo mantendo a posição. Acho que a redação inicial é a que deve prevalecer. Antes da liberdade total ao Executivo, de anulação até total de subatividade em subprojeto, era uma sangria o que se praticava, inclusive com interesse contrário desta Casa. De repente, se um Parlamentar tivesse uma emenda aprovada para a execução de uma obra de extrema importância para seu Estado e não fosse esse o entendimento do Executivo, poderia praticar a anulação total do recurso. O que é um absurdo. Dez por cento é um limite extremamente grande. Mais do que isso acho que é dar mais uma vez ao Executivo a condição de fazer do Orçamento uma peça de ficção, e aprovado com 15% é uma extrema benevolência desta Casa, não querendo se impor na participação efetiva de construção de um Orçamento verdade. Nossa posição é contrária: 10%.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Como não existe mais nenhum Líder que deseja se manifestar, vou colocar em votação a proposta de acordo. O Líder do PDT é contra.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Aqueles que forem a favor permaneçam como se encontram. (Pausa).

Contra os votos da bancada do PDT, Deputados Giovanni Queiroz e Fernando Ribas Carli.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que forem a favor do acordo permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado no Senado Federal.

Vamos passar a um novo item da pauta.

Requerimento do ilustre Deputado Arnaldo Madeira, de nº 517: Aprovação do inciso II do art. 6º do PL, para substituir o dispositivo correspondente do substitutivo do Relator.

Concedo a palavra ao autor do requerimento de destaque.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Este é o Destaque nº 517.

Da mesma forma, Sr. Presidente, quando se fala nos recursos para suplementação, foi estabelecido aqui "um limite de até 50% do valor total das dotações consignadas aos lucros e despesas, outras despesas correntes, investimentos, inversões financeiras e outras despesas de capital constantes do subprojeto ou subatividade objeto da suplementação mediante a utilização de recursos oriundos da anulação parcial de dotações consignadas aos mencionados grupos de despesa no âmbito do mesmo subprojeto ou subatividade".

O que ocorre aqui é o seguinte: atualmente não há essa limitação de 50%. Isto é simplesmente algo que pode ser utilizado nas suplementações. O que estamos questionando é o estabelecimento dessa limitação, porque, embora possa não afetar diretamente a programação, ela quebra a flexibilidade na execução da programação. A questão é simplesmente esta: reduzir a possibilidade de hoje, que é total, para 50% simplesmente significa afetar a flexibilidade na execução da programação financeira e na execução do Orçamento.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Portanto, V.Exª mantém o destaque integralmente?

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Mantenho o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Concedo a palavra ao Deputado Sérgio Miranda, que falará pela Liderança do PCdoB.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, quero apenas esclarecer os Srs. Deputados e Senadores de que estamos aqui com todo o projeto original da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, restringindo o arbítrio do Executivo.

Ora, antes o Executivo tinha autorização total para transferir recursos de investimentos para custeio e de custeio para investimento. Estamos limitando apenas 50%, Sr. Presidente. No grupo de natureza de despesa considero

que, mesmo em face do que foi aprovado anteriormente, já se deu muita liberdade para o Governo. A Casa poderia pelo menos manter essa questão. O Governo vai tirar recursos no investimento aprovado aqui e vai transferi-los para custeio ou para outro grupo de natureza de despesa. Pretendo que se mantenha o disposto originalmente pelo Relator, que era um projeto da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle.

Pergunto se existe algum acordo no sentido de diminuir para 60?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pelo PT.

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - Sr. Presidente, o Partido dos Trabalhadores também mantém a posição do PCdoB e do PDT neste caso.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Perfeitamente.

Concedo a palavra ao Deputado Giovanni Queiroz pelo PDT.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, ou esta Casa se faz respeitar ou vamos estar aqui apenas para marcar a posição. Na verdade, o Deputado Sérgio Miranda fala com muita propriedade. Estamos limitando em 50% a condição de o Governo alterar os GNDs, retirar recursos de um GND para o outro. De repente estamos votando e todos aqui estão brigando pelo GND4, que é o investimento dos seus Estados. Não é verdade? Estamos todos aqui preocupados em dar aos nossos Estados a infra-estrutura mínima às nossas cidades, para que possamos continuar caminhando, pelo menos a passo de tartaruga, que é como caminha este País, mas pelo menos saindo do lugar. E o que querem, agora, autorizando o Governo e tirando os 50%, é dar ao Governo a condição de paralisia total deste País, porque ele pode retirar os recursos do GND4 enquanto quiser. Essa liberdade absoluta já foi dada através do art. 6º modificado, praticamente já está aí. Estamos pelo menos limitando um pouco disso, para que essa manipulação, esse jogo de transferência dos GNDs não se dê com a total liberdade que o Executivo vem exercendo até hoje.

Nossa proposta é de limitar 50% pelo menos. E acho que esta Casa com certeza deve manter isso. Espero que o Sr. Relator seja favorável à manutenção do texto como está.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vamos ouvir agora o Relator da matéria.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Se não houver possibilidade de acordo, fico com o que está no relatório, porque acho que é um abuso trocar o GND de recurso aprovado pelo Congresso Nacional. Penso que isso tem de ser corrigido. Gostaria que houvesse um entendimento entre as Lideranças para que pudéssemos equacionar esse problema. Não havendo entendimento, fico com o que está no relatório, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Não existe proposta de entendimento, portanto, vamos imediatamente passar à votação.

O Deputado Sérgio Guerra deseja usar a palavra, pelo PSB.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO GUERRA - Se bem entendemos, esse destaque não pode ser aprovado não porque não desejamos uma política de entendimento ou de acordo, mas porque ele caracteriza um exagero, um desequilíbrio. Acho que o Governo e alguns partidos que o apóiam têm todo o direito de defender o Governo que representam no Congresso, mas esse destaque, especialmente, aponta na direção do exagero, tanto que o Relator, com equilíbrio que o caracteriza, não pôde aceitá-lo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Não havendo mais quem queira discutir,

O SR. DEPUTADO PAULO BERNARDO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exª a palavra.

O SR. DEPUTADO PAULO BERNARDO - Apenas para me reportar à votação anterior, que inclusive deixou de ser necessária. Aliás, ela foi

votada, mas houve um acordo em meio termo. Consulto o Relator e o Líder do Governo se há possibilidade de se encontrar um meio termo nessa posição: 70%, por exemplo.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - O problema é das Lideranças, não do Relator.

O SR. DEPUTADO PAULO BERNARDO - Então, consulto as Lideranças.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Não havendo acordo, acho também — concordo com o Deputado Sérgio Guerra — que isso é um exagero. Mantenho o que está no relatório. Se houver acordo, eu me submeto às Lideranças.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Não existe unanimidade a esse respeito, e as divergências são grandes, porque três Líderes já se manifestaram contra. Não vamos encontrar um consenso a respeito dessa matéria. Portanto, vamos colocá-la em votação.

Aqueles que forem a favor do requerimento, portanto, a favor de que se retire a restrição de 50% ,votarão "sim".

Aqueles que forem pela manutenção do texto do Relator votarão "não".

Em votação na Câmara dos Deputados.

Aqueles que forem a favor do requerimento de destaque permaneçam como se acham. (Pausa.)

Rejeitado.

Não vai ao Senado Federal.

Requerimento de destaque de nº 518. Aprovação da alínea "a" do inciso III do art. 6º do PL, para substituir dispositivo correspondente do substitutivo do Relator.

Passo a palavra ao autor do requerimento.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, o que ocorreu é muito simples de explicar. O texto que veio do

Executivo, ao mencionar os recursos, falava na letra "a": "variação monetária e cambial das operações de créditos previstos nessa lei." Foi acrescentado: "desde que para locação nos mesmos projetos em que recursos dessa fonte foram originalmente programados".

O destaque que apresentei foi para voltar à forma original, ou seja, para ficar "variação monetária e cambial das operações de créditos previstos nessa lei."

Na discussão que tivemos entre as Lideranças, propusemos uma solução intermediária — não sei qual o entendimento do Sr. Relator sobre isso —, que seria a seguinte: na redação ficaria acrescido "projetos ou atividades".

Indago à Presidência e ao Relator se essa proposta que fizemos no Colégio de Líderes pode ser objeto de aceitação como uma solução conciliatória. Repito: no texto, na alínea "a", onde está escrito "desde que para locação nos mesmos projetos" , acrescente-se a palavra 'ou atividades'.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - O Sr. Relator deseja que o Deputado Arnaldo Madeira repita a proposta?

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Gostaria.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Deputado Arnaldo Madeira.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Sr. Relator, no Colégio de Líderes, quando conversamos sobre essa matéria, tínhamos proposto...

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Eu fico com o relatório, Deputado Arnaldo Madeira. Acho que é justo que o recurso advindo da variação monetária fique para ser aplicado no mesmo projeto.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Relator, apenas para ajudar. O Deputado Arnaldo Madeira quer que mude apenas "no projeto ou atividade", não é?

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Só.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Se o recurso vai para a atividade, se o empréstimo vai para uma atividade, a variação monetária vai para aquela mesma, acho que não há nenhum problema.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Quanto a isso estou de acordo.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Mantém o texto original e só coloca "projeto ou atividade."

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sim.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Seria manter o texto do Relator e acrescentar "projeto ou atividade."

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Tudo bem. Estou de acordo.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Gostaria que o Relator repetisse a proposta para ser submetida à votação.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - A redação ficaria da seguinte forma, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - "Variação monetária cambial das operações de crédito previstas nesta lei, desde que para locação nos mesmos projetos ou atividades em que os recursos dessa fonte foram originalmente programados." É esse o texto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Portanto, há um acordo por parte do autor do destaque e do Relator. É uma melhoria de redação.

Algum Líder deseja pronunciar-se?

Considerando que há um acordo geral de todos os Líderes, em votação a proposta na Câmara dos Deputados.

Os que concordam com o acordo permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os que concordam permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovado.

Destaque do Deputado Arnaldo Madeira. Aprovação da alínea "d", do inciso III do art. 6º do projeto de lei, para substituir dispositivo correspondente do substitutivo do Relator.

Tem a palavra o Deputado Arnaldo Madeira para defender e explicar a proposta.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Sr. Presidente, antes gostaria de fazer uma indagação ao Sr. Relator. Este foi o dispositivo que no entendimento entre os Líderes ficou acordado que seria incorporado ao texto, porque, quando fala dos contratos aprovados pelo Senado Federal, estaríamos limitando aqueles contratos que são de empresas, que não passam pelo Senado Federal. E V.Exa., na reunião com os Líderes, havia, digamos, de certa forma, concordado em aceitar o destaque. Tenho impressão de que houve um engano.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Estou de acordo, Sr. Presidente, com este destaque do Líder do Governo.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, desejo um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Se essas operações de créditos não passam pelo Congresso Nacional, não passam pelo Senado Federal, que deve abrigar todas as operações de crédito, estamos aprovando coisas no escuro, Sr. Presidente.

Ora, se não existisse o Senado Federal para fazer a discussão dos precatórios e aprovar, estaríamos vivendo uma balbúrdia maior do que existe.

Vamos dar uma autorização mesmo de empresas. Por que não se aprova pelo Senado?

Não queremos, através do Congresso, buscar apenas privilégios para Senadores. Quando o Congresso discute, a informação chega ao povo brasileiro. Então, por que abrir essa concessão, Sr. Relator? Vamos aprovar o que está escrito na proposta original da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Posso prestar um esclarecimento? Não se está aqui violentando os controles do Senado. Pelo contrário, todas aquelas operações definidas em lei, que têm que ser aprovadas pelo Senado, estão submetidas ao que diz o texto do projeto apresentado pelo Sr. Relator.

Estamos nos referindo a pequenos contratos que, de acordo com a lei, não precisam passar pelo crivo do Senado, estariam fora. Do contrário, estaríamos na seguinte situação: uma operação de crédito executada sem a aprovação do Senado, no momento em que fosse ser utilizada para este caso, precisaria ir ao Senado. Estaríamos com duas legislações no País sobre esta matéria. Uma, quando faz a operação, porque não precisa ir ao Senado, e outra quando vai haver a utilização do recurso que precisa ir para o Senado. É simplesmente isso.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Qual a proposta do Deputado Arnaldo Madeira? Qual a modificação que S.Exa. deseja fazer?

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - A modificação que se está fazendo é que aqui fala de todas as operações de crédito decorrentes dos contratos aprovados no Senado Federal, nos termos da legislação vigente. E quanto às operações que não são dependentes do Senado, como faz?

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - A lei nem cita. A lei nem cita. Estamos querendo apenas que as operações decorrentes de contratos aprovados pelo Senado Federal estejam limitadas, apenas isso. E as outras operações nem são citadas na lei.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Do jeito que está redigido aqui, operações de crédito decorrentes de contratos aprovados pelo Senado Federal, nos termos da legislação vigente, o que seria? Poder-se-ia utilizar recursos decorrentes de operações de créditos aprovadas no Senado e não outras que não aprovadas no Senado. Isso na reunião dos Líderes foi unânime. Não sei se V.Exa. estava presente — talvez não estivesse na hora —, mas houve um reconhecimento, e daí o Relator, na ocasião, ter dito que aceitaria o destaque.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Está havendo erro de interpretação apenas, eu acho. Essa matéria é pacífica. Acho que está havendo erro de interpretação.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Apenas para um esclarecimento a mais, se o Relator me permite.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Pois, não Deputado.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Se o Governo faz uma operação de crédito — e não é necessário que passe pelo Senado —0 que vai gerar uma ação no Orçamento, ele quer liberdade total. Por que isso? Nós queremos fixar que o que pode ser alterado é apenas aquilo que passa pelo Senado Federal. Não sei se o Senador vai abrir mão desse poder para o Senado Federal, nem se os outros Senadores vão permitir que isso ocorra.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Muito bem. Passo a palavra novamente ao Relator, para que S.Exa. preste os últimos esclarecimentos. Logo após decidiremos no voto, se não houver um consenso.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sr. Presidente, continuo favorável ao destaque do Líder do Governo. S.Exa. quer que se dê capacidade de suplementar aquelas operações que não estão sujeitas à aprovação do Senado. É apenas isso, que se amplie a capacidade de suplementação do Governo, não somente sobre aquelas operações aprovadas no Senado, mas também sobre as operações que não se submetem à aprovação do Senado. Acho que é razoável. Continuo favorável ao destaque do Governo.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Peço um esclarecimento, Sr. Presidente, para poder votar de modo consciente.

Então, ficaria o quê? Operações de crédito decorrentes de contratos aprovados? Tira o Senado Federal? Qual é a proposta que o Deputado Arnaldo Madeira quer? Não existe nem destaque, Sr. Relator.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - É só pegar a redação original do Governo.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Pega-se a redação original. Como ficaria?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Ficaria: operações de créditos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei nº 4.320, de 17 de maio de 1964, inclusive as decorrentes dos contratos aprovados pelo Senado Federal, de acordo com a legislação vigente. Esse é o texto original.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Srs. Deputados e principalmente Srs. Senadores, se concordarmos com isso, o Governo vai ter liberdade total para realizar operações de crédito. Faço mais uma vez esse alerta: terá liberdade total para realizar operações de crédito.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Deputado Sérgio Miranda, as operações de crédito estão regulamentadas na Resolução nº 69, do Senado Federal. Essa resolução está em vigor.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - E por que o Governo está com tanto interesse em alterar, Sr. Relator?

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Isso aqui não vai alterar de modo algum a Resolução nº 69, do Senado Federal.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Por que o Governo está tão interessado em alterar, Sr. Relator? Não sejamos ingênuos.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Acho que V.Exa. continua com dificuldade para entender a proposta do Líder do Governo. O que

S.Exa. está propondo é que aquelas operações pequenas, que não se submetem ao Senado, possam também ser suplementadas pelo Governo. É apenas isso.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem a palavra o Deputado Giovanni Queiroz. Em seguida, vamos encerrar a discussão.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - O que queria comentar para melhor compreensão de todos nós — trata-se de uma matéria polêmica, difícil ser compreendida — é o que se quer amarrar à condição de que o Senado Federal venha tomar conhecimento de toda operação de crédito externa. Por isso, deveria ser aprovado pelo Senado para se trabalhar com créditos externos. O que acontece? As empresas públicas não precisam da autorização do Senado para contrair empréstimos. O que queremos é sujeitar as empresas públicas à aprovação do Senado, para fazerem operações de crédito externo. É só isso, mais nada. É darmos um maior controle ao Senado no que se refere à contratação de créditos externos...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vamos colocar em votação.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, só para concluir. Não devemos abrir mão disso, até porque o Governo pode até se utilizar de uma dessas empresas públicas para contrair recursos lá fora e aplicar em outro empreendimento que hoje não pode contrair empréstimos sem a aprovação do Senado.

Então, é importante vincularmos à aprovação do Senado. É este o objetivo maior da alínea "c". Por isso quero sugerir aos companheiros que votem pela manutenção do texto, como proposto pelo Relator.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Muito bem. O Relator acatou a proposta de destaque do Deputado Arnaldo Madeira. É importante citar isso antes de começarmos a votação. Esse assunto já foi amplamente debatido. Creio que os Srs. Parlamentares estão aptos a tomar uma decisão.

Em votação na Câmara. Quem votar "sim" estará aprovando o requerimento de destaque e retornando ao texto original. Inclusive, com o apoiamento do Relator. Quem votar "não" estará mantendo o substitutivo do Relator, que consta no relatório final.

Portanto, iremos colocar o destaque em votação na Câmara dos Deputados.

Aqueles que forem a favor permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado na Câmara dos Deputados.

Vamos passar agora ao Senado Federal.

Aqueles que forem a favor permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado no Senado Federal, contra o voto da Senadora Emília Fernandes e do Senador Antônio Carlos Valadares.

Passamos agora ao item seguinte.

Requerimento de Destaque nº 520, de autoria do Deputado Arnaldo Madeira. Aprovação do inciso IV, do art. 6º, do projeto de lei, para incluir no substitutivo do Relator.

Tem a palavra o Deputado Arnaldo Madeira. V.Exa. mantém o requerimento de destaque, nobre Deputado?

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Mantenho, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Então, passo a palavra a V.Exa. para expor os motivos e as alegações.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Qual é o inciso IV, Sr. Presidente. Não o achei.

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Alteração do inciso IV. Aqui não tem inciso IV.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Alteração no inciso IV do art. 6º.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Mas não há inciso IV, só inciso III. E vai até a alínea "d". Onde está o PL substituído?

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Sr. Presidente, esclarecerei este ponto. Estamos propondo retornar o inciso IV do projeto original, que permite a abertura de créditos para o refinanciamento da dívida pública mobiliária.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Trata-se do art. 4º do PL.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Para retornar o artigo do projeto original, que foi afastado.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Atenção Srs. Parlamentares, o Deputado Giovanni Queiroz está com a palavra.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, gostaria que a Assessoria da Mesa nos orientasse. Parece-me que não se pode destacar matéria que não seja do substitutivo já aprovado. Só se pode destacar matéria do substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vamos consultar a Assessoria para saber se é regimental o destaque ora apresentado.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Não existe o inciso IV, Sra. Myna. Não existe inciso IV no substitutivo e S.Exa. está destacando o inciso IV, ou seja, apenas o PL.

O substitutivo já foi aprovado.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Ele foi aprovado sem prejuízo dos destaques. Apresentei um destaque para chamar algo do projeto original

e incluir no substitutivo. Isso é absolutamente regimental em todas as Comissões e no plenário do Congresso.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Parece-me que V.Exa. tem razão.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Muito obrigado.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Agora, estou entendendo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Segundo nos informa nossa competente Assessoria, o nobre Deputado Arnaldo Madeira tem, baseado no §5º do art. 49 do Regimento Comum, a possibilidade legal de apresentar o requerimento de destaque.

"Art. 49 .....

§5 - Quando o projeto tiver preferência de votação sobre o substitutivo, é lícito destacar parte desta para incluir naquela; recaindo a preferência sobre o substitutivo. Poderão ser destacadas partes do projeto ou emenda..."

Neste caso, o que o Deputado Arnaldo Madeira deseja é a inclusão do inciso IV do projeto original.

Vou ler o inciso IV para conhecimento da Casa. De qualquer forma, o projeto original, publicado no **Diário do Senado**, Capítulo III, trata da autorização para abertura de créditos suplementares.

"Art.

.....

V - Com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias relativas ao refinanciamento da dívida pública mobiliária federal, mediante a utilização de recursos provenientes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, nos termos do art. 46, §1º, inciso IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964..."

Este é o inciso que o Deputado Arnaldo Madeira requereu fosse incluído no substitutivo do Relator. É isto que está em discussão.

Algum Líder deseja usar a palavra? (Pausa.)

Tem a palavra o Deputado Sérgio Miranda.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, quando se discute o texto da lei, no fundo estamos discutindo democracia, porque estamos discutindo informação e autorização legislativa. O Governo quer liberdade total para a emissão de títulos para o refinanciamento da dívida. O que estamos querendo é que isso passe pelo Congresso, a fim de que possa dar essa autorização ao Governo.

Hoje, um dos pontos mais questionadas do Brasil é o crescimento exponencial da dívida interna de títulos públicos do Tesouro e do Banco Central, que já somam mais de 17O bilhões. Por que não passar pelo Congresso Nacional? Por que essa autorização completa para o Governo?

Fico perplexo porque não conheço, na área da política, ninguém que ceda o poder como estamos fazendo. Estamos entregando tudo. Por que não manter o nível de informação ao Congresso Nacional. Por que essa visão de que o Poder Executivo é o todo-poderoso e seremos sempre submissos? Isso é incompreensível. Aqui não está falando Deputado da Oposição, está mencionando "o Deputado". Qualquer Deputado lutaria para exercer o mínimo de controle no Executivo. Aqui não ocorre isso. Entregamos tudo de bandeja. Não temos a menor preocupação em deter pelo menos o controle de informação. Fico estarrecido com tudo isso, sinceramente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem a palavra o Sr. Deputado Arnaldo Madeira, para os esclarecimentos finais.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Sr. Presidente, o que está-se discutindo aqui é a inclusão de um dispositivo que diz que é possível fazer suplementação com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias relativas ao refinanciamento da dívida pública mobiliária federal. Não se está falando

em dívida nova. Está-se discutindo a possibilidade de suplementação de dotações orçamentárias relativas ao refinanciamento da dívida pública mobiliária federal. Ora, sabemos que a questão da suplementação e da dívida mobiliária federal é algo que sempre está sendo ajustado ao mercado. Não estamos falando sobre crédito novo, mas sobre o exercício no dia-a-dia da política monetária do Governo, que está ligada às circunstâncias de mercado. Imaginem o Governo, num processo ativo de atuação no mercado, com títulos do Governo, ter de vir ao Congresso para rediscutir se se poderá refinanciar ou não dívida já autorizada pelo Senado Federal.

Na verdade, estamos tratando de aspectos da execução da política monetária federal no dia-a-dia. Não estamos tratando de aumentar ou de diminuir controles, mas tão-somente se o Governo pode ou não ter um exercício de política monetária ligado à dívida mobiliária do Governo Federal. Trata-se tão-somente disso. Não se trata de nenhuma outra coisa, não se trata de nenhuma limitação à atividade do Congresso ou de autorização para o Governo fazer empréstimos a seu bel-prazer. Não se trata disso. Trata-se de se ter presente como é que funciona o mercado mobiliário ou como funciona e como é operado o mercado da dívida pública no dia-a-dia. O que se está propondo é que a renegociação do refinanciamento da dívida possa ser também, eventualmente, sujeito à análise dos operadores do mercado e à suplementação nesses limites que o Congresso está estabelecendo no **caput** e nos vários dispositivos deste artigo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pela ordem, tem a palavra o Deputado Sérgio Guerra.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO GUERRA - Sr. Presidente, o argumento do Deputado Arnaldo Madeira seria razoável se o refinanciamento a que S.Exa. se refere fosse apenas do principal ou do valor autorizado. Ora, o refinanciamento inclui o valor do principal e o valor de juros e encargos acumulados. Portanto, não se trata de uma autorização já dada, mas de uma autorização feita há pouco na forma proposta, eliminando-se a obrigação constitucional do Senado de

aprovar o montante de emissão de títulos. Essa é uma renúncia a que, por razões legais e de sensatez, o Congresso não deve proceder.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem a palavra o Sr. Deputado Giovanni Queiroz.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, a Constituição prevê que o Governo, para emitir de títulos da dívida pública, tem de encaminhar projeto ao Senado Federal e buscar daquela Casa a autorização. Pressupõe-se que na lei orçamentária, ao aprovarmos aqui 229 bilhões, já aprovados no Orçamento, para recomposição da dívida mobiliária federal, estamos substituindo o Senado Federal pelo Congresso Nacional quando aqui autoriza, através da lei orçamentária, o Governo Federal a emitir títulos até o valor de 229 bilhões de reais para renegociar sua dívida.

Muito bem. O artigo inserido significa ultrapassar a autorização que, constitucionalmente, é prerrogativa do Senado, que estamos transferindo para o Executivo. Assim sendo, o imperador se tornará mais imperador. Não pode. É preciso manter o mínimo de controle de emissão de títulos públicos, porque o Governo Federal tem emitido à vontade, quando a dívida interna tem crescido na ordem de 95%, já detectados na análise do Relator-Geral. Isso é gritante. Perde-se o controle. Trata-se de uma prerrogativa do Senado. Entendo que os Senadores que aqui se encontram não vão admitir isso. Nós, Congressistas, Parlamentares Federais, no caso, estamos alertando a Casa sobre isso, porque não se pode dar tamanha prerrogativa, ou seja, transferir a prerrogativa do Senado para o Executivo. A Constituição está sendo, neste caso, vilipendiada.

Nossa posição é contrária ao destaque apresentado pelo Deputado Arnaldo Madeira, partindo do princípio de que é prerrogativa dos Senadores, a qual temos de garantir ao Senado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem a palavra o Senador Lúcio Alcântara.

O SR. SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA - Srs. Senadores, Srs. Deputados, já pela segunda vez tenho ouvido algo aqui a propósito de destaques solicitados pelo nosso companheiro, nobre Deputado Arnaldo Madeira. Há referências a possíveis prerrogativas do Senado que estariam sendo atingidas por essas alterações. Então, devo dizer, sinceramente, que não consegui alcançar o assunto suficientemente para firmar uma convicção.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sr. Senador Lúcio Alcântara...

O SR. SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA - Só um minuto, Sr. Relator.

Tratando-se V.Exa. de um colega do Senado, se for o caso, com o concurso da Assessoria, pois parte da Assessoria do Senado encontra-se aqui colaborando com os trabalhos, gostaria de saber se se atinge realmente, na alteração pretendida pelo nobre Deputado Arnaldo Madeira, se se reduz, se se fere de algum modo essa prerrogativa do Senador. Faço essa pergunta porque nós, Senadores, estamos sendo chamados aqui, minuto a minuto, à colação para defender prerrogativa do Senado que estaria sendo atingida.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Não é o Senado, é a Comissão de Orçamento. O fórum para apreciação da matéria, que trata da rolagem da dívida mobiliária, é a Comissão Mista de Orçamento. A matéria é simples. O Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso é sério. A equipe econômica é uma das melhores de toda a História do Brasil, mas essa é uma concessão que entendo o Congresso Nacional não pode fazer, através da sua Comissão Mista de Orçamento. De repente o Governo pode mudar. De repente isso pode virar um vício e entregaremos tudo ao Poder Executivo. Não temos desconfiança do atual Governo. Confio plenamente no atual Governo e na sua equipe econômica. Contudo, isso pode ser um exemplo desastroso para a questão do encaminhamento da rolagem da dívida mobiliária é a Comissão Mista de Orçamento. O foro é este. A matéria é simples.

O Governo do Presidente Fernando Henrique é um Governo sério. A equipe econômica é uma das melhores de toda a História do Brasil, mas é uma concessão a qual entendo que o Congresso não pode fazer, porque o Governo muda. De repente isso vira um vício, vamos entregar tudo para o Poder Executivo. Não se trata de desconfiança no atual Governo. Confiamos plenamente neste Governo, na sua equipe econômica, mas acho que pode ser um exemplo desastroso para o encaminhamento da rolagem da dívida do Brasil. É dar ao Governo o poder de suplementar sem ouvir a Comissão de Orçamento, sem ouvir o Congresso Nacional.

Entendo as intenções do brilhante Deputado Arnaldo Madeira, no sentido de dar praticidade, ajudar o Governo no seu dia-a-dia, mas acho que a questão é muito séria e a Comissão Mista do Orçamento não pode abrir mão disso. Portanto, fico com o texto que está no relatório, contra o destaque do nobre Deputado Arnaldo Madeira.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Muito bem. Portanto, o Relator se pronuncia contra o destaque.

É importante a opinião do Relator, porque até agora, nas votações, não divergimos em nenhum momento das posições de S.Exa., que foi quem se debruçou sobre o assunto, contando com as assessorias da Câmara e do Senado para fazer este relatório.

Colocaremos em votação o requerimento, esclarecendo que aqueles que votarem a favor estarão votando pela inclusão do inciso IV, o qual, segundo o Relator explica, acarretaria em perdas de prerrogativas para o Poder Legislativo.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Deputados que forem a favor deste requerimento, contra a opinião emitida pelo Relator da matéria, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Rejeitado na Câmara, não irá ao Senado.

Destaque para a aprovação do inciso I do art. 8º do PL, para substituir o dispositivo correspondente do substitutivo do Relator.

Com a palavra o Deputado Arnaldo Madeira.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Sr. Presidente, para não cansar mais a Comissão, vou retirar esse destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Retirado o destaque.

Destaque de nº 595, de autoria do ilustre Deputado e Líder do PDT Giovanni Queiroz. S.Exa. deseja a modificação do § 1º do art. 5º do substitutivo do Relator, constante do adendo apresentado.

Com a palavra o Deputado Giovanni Queiroz para expor as razões do seu requerimento.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - O § 1º diz o seguinte, na reunião de lideranças que fizemos... O § 1º diz respeito àqueles quadros do TCU, não é?

Seria o seguinte — a execução como veio no adendo:

> *A execução orçamentária das dotações consignadas no subprojeto subatividades(?) constantes do Quadro 2(?) que integra esta lei, relativas a obras e serviços sobre os quais existem irregularidades indicadas em processos já apreciados pelo Tribunal de Contas da União, fica condicionada à adoção de medidas saneadoras das irregularidades, que serão comunicadas ao Congresso Nacional pelo Tribunal de Contas da União.*

Essa amarração é de extrema importância, tendo em vista que as justificativas poderiam ter sido encaminhadas pelo órgão que está sob suspeição junto ao Tribunal. Então, a idéia seria acrescentar a expressão "*pelo Tribunal de Contas da União*", apenas isso. Como houve acordo e o entendimento que tive daquele acordo seria esse, proponho apenas o acréscimo desse termo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Para esclarecimento das Sras. e Srs. Parlamentares aqui presentes, vou ler o que existe, o

§ 1º do art. 5º, e o que propõe o Deputado Giovanni Queiroz.

Diz o § 1º:

> *A execução orçamentária das dotações consignadas no subprojeto subatividades(?), constantes do Quadro 2(?) que integra esta lei, relativos a obras e serviços sobre quais existem irregularidades indicadas em processos já apreciados pelo Tribunal de Contas da União, fica condicionada à adoção de medidas saneadoras das irregularidades que serão comunicadas ao Congresso Nacional.*

Aqui S.Exa., o Deputado Giovanni Queiroz, acrescenta: "*pelo Tribunal de Contas da União*".

Peço a atenção das Sras. e Srs. Parlamentares aqui presentes porque esta matéria é da maior importância e foi amplamente discutida. Acrescentar-se-ia ao adendo do Relator, que é fruto de um entendimento do colegiado de líderes, apenas no fim, a expressão: "*comunicados ao Congresso Nacional pelo Tribunal de Contas da União*".

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Deputado Sérgio Miranda com a palavra, pela Liderança do PCdoB.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - É evidente que há uma lógica na proposta do Deputado Giovanni Queiroz, senão pode-se perguntar: quem vai comunicar ao Congresso? O Executivo? O responsável pela investigação é o TCU, portanto, quem tem de comunicar que a possível irregularidade já está sendo sanada é o TCU. Então, a proposta de S.Exa. visa apenas afirmar a responsabilidade do TCU para comunicar ao Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Concordo com V.Exa. No meu modesto entendimento, já estava caracterizado que seria o Tribunal, mas assim fica mais explícito.

O SR. SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA - A redação pretendida pelo nobre Deputado...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Acrescentar-se-ia no final, depois de "*Congresso Nacional*", "*pelo TCU*".

A SRA. DEPUTADA YEDA CRUSIUS - Para discutir, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Deputada Yeda Crusius, pela Liderança do PSDB na Câmara, V.Exa. tem a palavra assegurada.

A SRA. DEPUTADA YEDA CRUSIUS - Com toda a seriedade que os trabalhos desta Comissão levaram a termo nessa questão do TCU, quero aqui registrar o número de horas que levamos discutindo a redação desse § 1º, exatamente para que ele tivesse, Sr. Relator, Sr. Presidente, o efeito e a eficácia que desejamos a partir da Comissão de Orçamento. A redação final que está aqui no adendo já contém, já implica a responsabilidade da comunicação ao Congresso Nacional pelos órgãos competentes.

Na discussão que tivemos — quero deixar claro a todos os que participaram e aos que estão nos ouvindo agora —, foi levantada a questão de que tipo de documento ou de ação o Tribunal adicionaria, se seria uma declaração, um atestado. Quando acompanhamos o modo como o Tribunal trabalha, sabemos que o processo de averiguação de irregularidades é um contínuo. À medida em que se vai tendo um indício, ele vai sendo trabalhado.

Quero aqui manifestar em nome não apenas da liderança do PSDB, mas de todos os companheiros que trabalharam conosco, que a redação final do adendo contempla a responsabilização de quem está liberando o dinheiro para a execução da obra. Portanto, a Liderança do PSDB indica que seja mantida a redação original e não o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Muito bem. Com a palavra Senador Carlos Bezerra.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Acolho **in totum** as sábias palavras da Liderança do PSDB relativas ao assunto. De fato, esse assunto foi discutido durante dias, semanas, e a redação possível foi essa. De modo que estou de acordo com as palavras de V.Exa.

A SRA. DEPUTADA YEDA CRUSIUS - A Liderança agradece.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Feitas as observações da Deputada Yeda Crusius e com o acatamento dos argumentos pelo Relator — portanto, o mesmo rejeita o destaque do Deputado Giovanni Queiroz — vamos colocar em votação o destaque.

Aqueles que forem a favor da inclusão no fim do texto da expressão "*pelo Tribunal de Contas da União*", portanto, a favor do destaque do Deputado Giovanni Queiroz, contra o entendimento do Relator da matéria e contra também a decisão majoritária do Colégio de Líderes, deverão se pronunciar "sim" ao requerimento. Aqueles que forem contra o requerimento, portanto, a favor da opinião do Relator da matéria, deverão se pronunciar "não".

Aqueles que forem a favor do requerimento para destaque de inclusão do termo "*pelo Tribunal de Contas da União*" votarão "sim", ficando como estão; aqueles que são contra votarão "não".

Em votação na Câmara do Deputados.

Aqueles que forem a favor permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Rejeitado na Câmara, não irá ao Senado.

Vamos agora passar a um outro requerimento, de nº 596, cujo autor é o ilustre Líder do PDT, Deputado Giovanni Queiroz. O requerimento de destaque é pela aprovação da modificação do § 2º do art. 5º do substitutivo do Relator, constante do adendo apresentado.

Passo a palavra ao Deputado Giovanni Queiroz para que exponha e esclareça o seu requerimento.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, ou esta Casa está disposta realmente a ouvir o Tribunal de Contas, que, embora tardiamente, remeteu a esta Casa um relatório sucinto, mas duro, com relação a maracutaias na administração de obras públicas, ou vamos então dizer que não precisamos do Tribunal de Contas da União.

Na verdade, já no § 1º, quando proponho que se acrescente "*as medidas saneadoras comunicadas pelo Tribunal de Contas ao Congresso Nacional*" é porque cabe ao Tribunal de Contas dar o atestado de que foram saneadas as irregularidades apontadas anteriormente.

O § 2º refere-se ao Quadro 3, e há apenas uma recomendação que pode deixar de existir. O § 2º diz o seguinte:

> *O Poder Executivo adotará medidas acauteladoras quanto à execução das obras e serviços sobre os quais existam suspeitas de irregularidades, levantadas pelo Tribunal de Contas da União em processos ainda pendentes de apreciação por aquele Tribunal relacionadas no Quadro 3, cabendo-lhe, no acompanhamento da implementação dessas medidas, dar ciência ao Congresso Nacional.*

Muito bem, Sr. Presidente, medidas acauteladoras. O que é isso? Não sei, não sei se alguém aqui sabe me dizer o que é medida acauteladora que o Executivo deva tomar. E aí, Sr. Presidente, remeto-me ao Quadro 3.

O que eu queria? Que o Quadro 3 todo fosse parte do Quadro 2, pelo menos, que só depois de saneado, porque embora não tenha sido julgado, já foi feita auditoria na maioria daquelas obras citadas no Quadro 3, com irregularidades gritantes apontadas pelo Tribunal — obras superfaturadas, pagamento antecipado de obra não realizada.

O que quer o Congresso Nacional? O que estamos fazendo aqui, Sr. Presidente, se não podemos e nem temos coragem sequer de fiscalizar para onde

vai o dinheiro público? Quando alguém fiscaliza e assessora esta Casa, como é o caso do Tribunal de Contas da União, rasga-se o parecer do Tribunal de Contas. Aonde é que se quer chegar? Quem é que vai subscrever as maracutaias todas destas obras apontadas pelo Tribunal de Contas como irregulares? Quantos de nós teremos amanhã moral para irmos à tribuna questionar o Governo em qualquer circunstância?

Quem é que vai substituir as velhas maracutaias, todas dessas obras apontadas pelo Tribunal de Contas como irregulares? Quantos de nós teremos amanhã moral para ir à tribuna questionar o Governo em qualquer circunstância?

Por isso, Sr. Presidente, eu quero apenas que os Parlamentares utilizem da sua prerrogativa e digam "chega" para o ralo aberto da corrupção neste Governo que se diz sério, ou que quer ser sério, e que precisa, inclusive, desta Casa para ser sério, porque cabe a nós a fiscalização. Apontadas as irregularidades, nós as subscrevemos e debitamos ao Governo Federal os desvios praticados, mas não cumprimos a nossa tarefa de fiscalizar.

Então, quero pedir aos companheiros que acatem a nossa emenda, o nosso destaque, que eu acho lindo. Sugiro que todas as obras apontadas no Quadro nº 03 venham para o Quadro nº 02 para que possamos ter mais dureza no que diz respeito às medidas saneadoras previstas no § 1º, a fim de que as irregularidades indicadas sejam corrigidas, porque "*medidas acauteladoras*" é um termo muito vago, Sr. Relator.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Só para um esclarecimento à Mesa, nobre Deputado, V.Exa. sugere que no § 2º... Qual o adendo apresentado por V.Exa.?

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Estou sem a cópia da emenda. O que eu quero é que todas as funcionais e programáticas, todas as obras do Quadro nº 03...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - V.Exa. desejaria que todas as obras do Quadro nº 03 passassem para ao Quadro nº 02?

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Exatamente, porque assim haveria um pouquinho mais de rigor, pelo menos, para sanear as irregularidades apontadas. Afinal de contas...

O SR. DEPUTADO HÉLIO ROSAS - Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pela Liderança do PMDB, tem a palavra o Deputado Hélio Rosas.

O SR. DEPUTADO HÉLIO ROSAS - Sr. Presidente, primeiro eu quero fazer um elogio à comissão composta pela Deputada Yeda Crusius e o Deputado Nan Souza, a quem V.Exa. atribuiu a função de analisar o problema apresentado pelo Tribunal de Contas. Os colegas realizaram um trabalho cansativo, um trabalho admirado por todos os que participam desta Comissão. Aliás, ambos têm o nosso maior respeito e a nossa consideração pelo trabalho que realizaram.

Eu também acredito, como o Deputado Giovanni Queiroz, que não há diferença substancial entre as obras elencadas no Quadro nº 02 e as elencadas no Quadro nº 03. O fato de que uma foi julgada e outra não... Na realidade, em relação às que estão no Quadro nº 02, muitos dos julgamentos não são julgamentos. O Tribunal apenas se reuniu, examinou e abriu o contraditório, pediu explicações da parte. Enquanto não há o contraditório, não há julgamento definitivo. E o Quadro nº 03 tem denúncias mais graves do que algumas que estão no Quadro nº 02.

Então, a proposta do Deputado Giovani Queiroz, para que sejam todas incluídas no Quadro nº 02, não desmerece o trabalho elogiável da comissão composta pela Deputada Yeda Crusius e pelo Deputado Nan Souza, e, do meu ponto de vista, acho que poderá ser aprovada por esta Comissão.

A SRA. DEPUTADA YEDA CRUSIUS - Peço a palavra para discutir, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pelo PSDB, tem a palavra a Deputada Yeda Crusius.

A SRA. DEPUTADA YEDA CRUSIUS - Novamente, Sr. Presidente, Sr. Relator, o saldo positivo da discussão que fizemos em relação às questões da análise das obras financiadas pelo Governo Federal por meio do TCU somou valores e argumentos de toda a seriedade do Deputado Giovanni Queiroz. Todos nós, que trabalhamos e consultamos a respeito de como trazer a público os resultados que o TCU vem trazendo a partir das suas decisões, da tramitação de seus processos, de maneira a que nenhuma injustiça se cometesse, assumimos a responsabilidade de que, uma vez que haja decisão do Tribunal de Contas da União, daremos os passos necessários para que o bom uso do dinheiro público seja assimilado pelo Orçamento por meio dos textos que aqui apresentamos na forma de artigos e parágrafos.

O Deputado Giovanni Queiroz propõe o destaque de que aquelas obras listadas no Quadro nº 03 — quero relembrar quais são as obras listadas no Quadro nº 03; ou seja, são as obras sobre as quais o Tribunal de Contas da União está fazendo investigações, mas para as quais ainda não existe uma decisão, um acórdão, um julgamento final — se desloquem para o Quadro nº 02, em que já existe decisão e julgamento do Tribunal de Contas da União. Essa é a diferença entre os dois quadros.

Mesmo que os indícios de irregularidades tenham pesos e medidas diferenciadas do Quadro nº 02 para o Quadro nº 03, acho que essa é a nossa responsabilidade. Nós não julgamos; nós obtemos informações a partir das quais lastreamos as leis que aprovamos ou não. No caso, não havendo ainda julgamento por parte do Tribunal de Contas da União das obras que ele está investigando a partir de irregularidades que nomina e aponta, não há consistência, dentro do trabalho que elaboramos, para assumir no Quadro nº 02 a listagem de obras ainda não julgadas pelo Tribunal de Contas da União e que estão listadas no Quadro nº 03.

Minha intervenção é nesse sentido, para discutir, mas já destaco a orientação do PSDB para esta questão, que é "não" ao destaque, em nome do

aprimoramento do processo e do respeito à justiça.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem a palavra o Relator da matéria.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - É uma pena que o Deputado Giovanni Queiroz não tenha participado das discussões do comitê, que foram longas, durando dias, semanas. Se S.Exa. tivesse participado, não estaria com essas dúvidas.

O comitê se preocupou em fazer algo que fosse plausível, que fosse possível. Existe a questão da Lei nº 8.443, que disciplina o trabalho do Tribunal de Contas, que não podemos ferir. Nessa lei não existe a figura do atestado, que o Deputado quer propor agora, uma figura que vai atravessar toda a estrutura do Tribunal de Contas e da nossa legislação. Uma legislação que é transitória e anual, como o Orçamento, não pode ferir uma legislação permanente e duradoura, que é a legislação que norteia o Tribunal de Contas da União, daí por que o comitê, competentemente, buscou esse caminho, que era o mais realista, com o texto que aí está.

Por outro lado, o comitê estabeleceu quadros diferentes porque as situações são diferentes. Existem obras com julgamento definitivo, e existem obras que têm apenas indícios de irregularidades e que não têm julgamento algum. Não poderíamos colocar em uma vala comum todas essas obras. Considero o trabalho da Deputada Yeda Crusius e do Deputado Nan Souza perfeito em relação a isso, não só pelo fato de examinarem a situação de cada obra, mas também na proposta do parecer, que esta Relatoria acatou, com relação a essa matéria.

Portanto, lastimo muito, Deputado Giovanni Queiroz. Gostaria de estar ao seu lado, porque V.Exa. é um Deputado combativo e moralista. Gostaria de estar ao seu lado na questão deste destaque, mas infelizmente estou impossibilitado, porque julgo que a matéria constante do relatório é satisfatória — não é o ideal, certamente, mas foi o possível — para esta Comissão, para esta Relatoria e para o comitê. Portanto, fico contra o destaque do nobre Deputado Giovanni Queiroz.

O SR. DEPUTADO GIOVANI QUEIROZ - Só uma consideração final também importante sobre essa matéria...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Esta Mesa, num ato de liberalidade, concede a palavra a V.Exa.

O SR. DEPUTADO GIOVANI QUEIROZ - Muito obrigado.

O Tribunal de Contas da União, logicamente, para apontar irregularidades tais como acréscimo contratual superior ao legal; contrato nº "X", 35% de acréscimo; contrato nº "Y", 71,5%; outro contrato, numa mesma obra, 42,5%; sub-rogação de contrato sem previsão contratual; preços de insumos fixados sem contemplação pela licitação — e assim nos vários projetos; superfaturamento de 55% sobre o valor total da obra; inobservância do limite de 25% para aditivos, e assim por diante, implica dizer que, no mínimo, o Tribunal de Contas fez uma auditoria, embora não tenha sido julgado.

Só quero chamar a atenção dos nosso pares para o fato de que, transferindo-as para o Quadro nº 02, possam essas obras e os responsáveis por elas se esclarecem junto ao Tribunal e sanear essas dúvidas apuradas em auditoria junto ao Tribunal. Uma vez saneadas, tudo bem, libera-se o dinheiro. Mas se não forem saneadas, vamos tentar, no mínimo, garantir um pouco de respeitabilidade às normas e às leis vigentes no que diz respeito à aplicação de recurso público. Eram essas as considerações.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Colocamos agora em votação.

Aqueles que forem a favor da modificação apresentada pelo Deputado Giovanni Queiroz deverão votar "sim".

Em votação na Câmara dos Deputados.

Aqueles que forem a favor do requerimento de destaque de autoria do Deputado Giovanni Queiroz permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Rejeitado.

Como foi rejeitado na Câmara, não irá ao Senado.

Vamos passar agora à votação do Destaque nº 171, de autoria do Deputado Giovanni Queiroz. Supressão do Programa de Trabalho 08.044.02.08.1087.0017(?) da UO 26.286(?) - Fundação Universidade do Amapá, construção e recuperação de unidades físicas, 82.500 reais, constante do substitutivo apresentado pelo PL 8/95. O autor do destaque, como já disse, é o Deputado Giovanni Queiroz, a quem passarei a palavra.

Eu gostaria, antes de conceder a palavra ao Deputado Giovanni Queiroz, de comunicar que agora passamos à nova fase dos destaques não sobre o texto, mas sobre recursos e emendas. Portanto, nesta fase, a Mesa será rigorosa no sentido de que somente o autor do destaque e, evidentemente dentro da legislação, os Líderes partidários terão direito a usar da palavra por um tempo não maior do que três minutos. Também gostaria de comunicar aos autores de requerimento que aqueles que não estiverem presentes terão seus requerimentos imediatamente prejudicados. Os que estiverem presentes e que desejarem desistir do destaque, devem se manifestar imediatamente após a leitura do mesmo.

Concedo a palavra ao autor do destaque, Deputado Giovanni Queiroz. V.Exa. disporá de três minutos.

O SR. SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA - Peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra para uma questão de ordem sobre a matéria em votação.

O SR. SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA - Qual é a seqüência que V.Exa. está seguindo?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - São os destaques de cancelamento pela ordem de apresentação.

Tem a palavra o Deputado Giovanni Queiroz.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, nem tanto pelo valor, mas pela tese que sempre defendo. O valor, realmente, é irrisório, de 82 mil reais. Mas, logo em seguida, vem uma de 96 milhões de reais, em

circunstâncias semelhantes, em situação semelhante àquela. Vejam o que o Tribunal de Contas aponta para essa obra: contrato irregular de terceiro colocado no processo licitatório, em detrimento do primeiro colocado, que apresentou valor total mais baixo, gerando prejuízo à universidade, com beneficiamento do licitante.

Sr. Presidente, há pouco tempo — e isso se deu no ano passado — eu denunciava uma manobra semelhante com relação ao Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul. Foi polêmico no Rio Grande do Sul, inclusive participei de debate na televisão, e reverteram a posição. Estavam dando para o terceiro colocado. Denunciei a manobra, o Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul refez a decisão administrativa, e deu ao primeiro colocado.

Se aprovarmos isto, mais dinheiro para uma universidade, que não teve a responsabilidade de fazer uma licitação decente e limpa, estaremos desrespeitando o dinheiro público. O Tribunal de Contas já não nos vale mais de nada, nem relatório dele podemos cobrar, porque passa a ser matéria morta nesta Casa.

Então, volto a insistir na tese. Aprovar isto, embora recurso aparentemente pequeno, de 82 mil reais... Na minha terrinha pequena e em alguns Municípios lá do cantão do Pará, isso ajudaria extremamente. Quero dizer a V.Exa. que é pela tese, principalmente. Não devemos aprovar esse valor para essa obra.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem a palavra o Relator da matéria, Senador Carlos Bezerra.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Deputado Giovanni Queiroz, acho que a Comissão deu um tratamento diferente a essa questão do Tribunal de Contas quanto às obras irregulares. Foi designado um comitê, que fez uma proposta, que foi acolhida pelo Relator. De modo que, se formos discutir sobre obra superfaturada etc., estaremos fugindo a uma decisão global, tomada por esta Comissão a respeito desse assunto.

Todos esses casos que V.Exa. apresentou estão relacionados. Os que estão com julgamento definitivo, com falhas graves, a Comissão retirou; os

que têm problemas menos graves foram com recomendações para o Poder Executivo, sendo liberadas somente depois de sanadas as irregularidades, e assim sucessivamente. De modo que não vejo razão para discutirmos nesta Comissão a questão do preço da obra, se ela está superfaturada ou não. A Comissão já encontrou regras gerais para enquadrar todos esses casos.

Portanto, por essas razões, sou obrigado a ficar contra o destaque de V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Prestados os esclarecimentos pelo Relator, que rejeita o requerimento de destaque, vamos colocá-lo em votação.

Como as matérias envolvem, em geral — não é o caso do Deputado Giovanni Queiroz, pois se trata de uma questão de princípios —, interesses regionais, de partidos ou individuais, interesses até legítimos, vamos apenas, na votação, dizer o voto do Relator e o requerimento.

O Relator é contra o requerimento de destaque do Deputado Giovanni Queiroz.

Aqueles que forem a favor do requerimento de destaque estarão votando pelo cancelamento dos recursos para a Fundação Universidade do Amapá, contra a opinião do Relator da matéria.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados favoráveis ao requerimento de destaque permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Para não cometer injustiças, gostaria que os que forem favoráveis permaneçam como estão e os que forem contrários levantem o braço.

Rejeitado o requerimento.

Requerimento nº 172-4, de autoria do Deputado Giovanni Queiroz. Supressão do Programa de Trabalho nº 09.051.0263.54880.001(?), da UO 32.226(?), CHESF Nordeste. Reassentamento rural de Itaparica. Sao recursos da ordem de 96 milhões, 496 mil e 700 reais.

Com a palavra o Deputado Giovanni Queiroz.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, gostaria que algum Parlamentar desta Casa me convencesse do contrário, porque estaria retirando. Quero esclarecimentos.

Tenho aqui um quadro, que nos mostra o quanto já foi gasto nesse projeto de assentamento de colonos e irrigação na área de Itaparica. O custo de irrigação por hectare proposto, conforme o relatório original, chega a 8 mil reais por hectare de irrigação. A área irrigada proposta é de 12 mil hectares para 5 mil e 900 famílias. A realização de assistência técnica etc é de 16 mil reais por hectare, com o que se poderia comprar, próximo a São Paulo, numa rodovia mais bonita, melhor asfaltada e urbanizada, ou aqui, em Anápolis, em Goiânia, em Inhumas, terra roxa boa, estruturada. Só se consegue comprar na faixa de 1.500 reais o hectare. Estão gastando 8 mil por hectare. Em Itaparica já gastaram nos anos anteriores. Em 1996, foram 119 milhões; em 1995, 87 milhões; em 1994, 37 milhões. São milhões e milhões.

Sr. Presidente, se retirarmos 30 milhões desses 96 milhões, assentamos 10 mil famílias no Pará e evitamos os confrontos havidos lá em função da questão fundiária. Não faz sentido aprovarmos esse valor.

E mais, olhem o que diz o Tribunal de Contas da União...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Nobre Deputado, peço a V.Exa. que conclua.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Vou concluir. Reassentamento rural em Itaparica. Atestado de serviços não executados, Sr. Presidente. Olhem os valores: 96, 119, 87, 37 milhões em cada ano. Indícios de irregularidades no pagamento de débitos, verba de manutenção temporária.

Sr. Presidente, é um desatino total. Aprovar isso significa fazer com que prevaleça o desvio de dinheiro.

Colegas, vamos cancelar esses recursos. Isso é importante. Se honesto for o propósito de assentamento nessa área, que o Governo depois nos

remeta um pedido de crédito especial. Estaremos prontos a atendê-lo, a ir lá conhecer e ver a importância e o custo-benefício da obra, porque é um dinheiro enorme que se dá, ano a ano, à CHESF. Não há nenhum resultado, e ninguém sabe nos explicar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - O tempo de V.Exa. está esgotado.

O SR. DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA - Sr. Presidente, peço a palavra pela Liderança do PSB.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Compreendo que V.Exa. desejea falar, mas não estamos abrindo exceção. Quem está inscrito para falar aqui na Comissão, como Líder, é o Deputado Sérgio Guerra. Não estamos admitindo a transferência já que S.Exa. está presente. Para não abrir uma exceção, infelizmente, não vou poder dar a palavra a V.Exa.

O SR. SENADOR ROMERO JUCÁ - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pois não.

O SR. SENADOR ROMERO JUCÁ - Quero apenas sugerir, para que fique claro, que no momento da votação do destaque a Mesa encaminhe da seguinte forma: os que forem a favor do destaque levantem a mão. Assim fica mais claro e as pessoas ficarão ligadas. Cada hora há uma posição diferenciada, o que, na verdade, termina dando confusão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - A Mesa não tem nada a opor quanto a essa sugestão. No entanto, acredito que os Deputados estejam sendo suficientemente esclarecidos para tomarem sua decisão. Mas se for desejo do Plenário, a Mesa não se opõe.

O SR. DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA - O autor do requerimento, Deputado Giovanni Queiroz, pediu que alguma pessoa o esclarecesse. Como sou da área do São Francisco, em Pernambuco, gostaria de ter a anuência de V.Exa. — já tenho a do Deputado Sérgio Guerra — para dar uma rápida explicação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Não havendo inscritos para contraditar o autor do requerimento, acataremos a solicitação de V.Exa., já que o Deputado Sérgio Guerra deseja que V.Exa. fale no lugar da Liderança. No entanto, é uma exceção, que não vamos tomar como regra.

Tem V.Exa. a palavra, por três minutos.

O SR. DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA - Agradeço.

Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Deputados, não queria contraditar o destaque do Deputado Giovanni Queiroz, até porque temos muito respeito por S.Exa. Trabalhamos juntos há muito tempo e sabemos que tudo o que S.Exa. faz aqui baseia-se em argumentos contundentes.

Está S.Exa. nos mostrando atestados de obras a serem feitas pela CHESF em assentamentos, indicando que as mesmas não foram realizadas. Entretanto, são 7 mil famílias desalojadas com a construção de Itaparica. Há dez anos, estão em vilas construídas pela CHESF, recebendo, cada uma, um salário e meio por mês. Faltam os projetos de irrigação, para que essas famílias trabalhem.

Sr. Relator, não é de apenas 70 milhões que essas famílias necessitam para concluir esses projetos de irrigação. Necessitam de quase 300 milhões, e o Governo só mandou a importância que está no relatório.

O que representa um hectare de terra com 16 mil reais? Não é em terra de aluvião, não é na margem do Rio São Francisco que serão feitas as obras. Tratam-se de projetos de irrigação, para os quais foram construídas agrovilas em terras apropriadas, distantes do São Francisco, onde são necessárias adutoras, cujas elevatórias são caras.

Por isso, peço a V.Exa. que retire esse destaque. Se retirado esse pouco dinheiro do Orçamento, vamos ter mais um ano de sacrifício para essas 7

mil famílias desalojadas com o projeto de Itaparica. O nobre Deputado Giovanni Queiroz pode confiar, porque esses projetos não são superfaturados. Posso-lhe garantir. Se houver algum atestado de obra não concluída, estarei junto a V.Exa., à Comissão e ao Tribunal de Contas, para responsabilizar quem o fez, menos na parte do assentamento de Sobradinho.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Com a palavra o Relator.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sr. Presidente, Sr. Deputado Giovanni Queiroz, temos aqui cerca de quarenta destaques de V.Exa. mais ou menos com o mesmo encaminhamento. A Comissão já decidiu o que vai fazer com as obras irregulares. Há uma decisão geral da Comissão, que abrange todos esses casos. Vamos perder horas a fio nessa questão e meu parecer vai ser contrário a todos eles, em função do que a Comissão já decidiu.

Portanto, apelo para o espírito prático de V.Exa., para que os examinemos globalmente. Um caso ou outro a que V.Exa. queira dar prioridade, discutiremos separadamente. Estamos gastando mais de dez minutos para votar cada destaque. São quarenta! Vamos ficar aqui até de madrugada votando esses destaques.

Adianto a V.Exa. que meu parecer é contrário a todos eles e peço que encontremos um caminho para votá-los de forma global, resolvendo, assim, a questão, já que a Comissão tem um caminho definido a respeito do assunto.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Deputado Giovanni Queiroz, esta Presidência, considerando o que há pouco disse o Relator — e sabendo que V.Exa. tem todo o direito de apresentar a quantidade de destaques que apresentou —, entende que devemos levar em consideração a objetividade e praticidade.

Esta Comissão, inclusive, já aprovou os quatro grupos de projetos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União (Grupos I, II, III e IV). Definiram-se claramente, em cada um, as condicionantes para o Governo Federal.

Inclusive, no Grupo IV, cancelaram-se dois projetos.

Sei que V.Exa. tem o direito de, novamente, apresentar destaque para cada um desses projetos. Mas, em termos de praticidade, apelo para V.Exa., Deputado Giovanni Queiroz,s apesar de a questão já estar decidida pela Comissão, no sentido de que selecione alguns projetos altamente prioritários, no seu entender, retirando os demais, que já foram discutidos, analisados e enquadrados no projeto de lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Deputado Pedro Novais.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Sr. Presidente, ouvi atentamente o que V.Exa. explicou e cheguei à seguinte conclusão: todos aqueles destaques que se refiram aos Anexos I, II, III e IV, cujos artigos e destaques já foram objeto de votação nesta sessão, estão prejudicados. Apenas caberia à Mesa dizer que destaques estão prejudicados.

Essa é a questão de ordem que dirijo a V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Entendo que de qualquer maneira o Deputado tem razão no que diz respeito a estar S.Exa. pedindo o cancelamento. Neste caso, S.Exa não está pedindo mudança de quadro, mas cancelamento dos projetos, porque dos quatro quadros, o quarto cancelou dois projetos. Os outros três condicionaram. São esses projetos que eles estão encaminhando.

Com a palavra o Deputado Giovanni Queiroz.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, nosso objetivo era alertar a Casa para as inúmeras irregularidades que estão na aplicação dos recursos públicos. Meu objetivo era aqui contribuir com o País, até não muito com este Governo, porque ele não demonstra seriedade quando remete para esta Casa propostas orçamentárias e previsão de recursos orçamentários em obras com maracutaias detectadas pelo Tribunal de Contas da União, o que o Executivo já

deveria ter detectado. Portanto, ele não demonstra seriedade. Não estou preocupado com este Governo. Estou preocupado é com o País, com a miséria etc. Não tem dinheiro para a saúde! Não tem dinheiro para a reforma agrária! Não tem dinheiro para recuperação e construção de estradas! Não tem dinheiro para educação universitária! Falência total do sistema de saúde, e assim por diante. Segurança? Nem se fala!

Agora, Sr. Presidente, vou atender o apelo de V.Exa. e do Relator. Vou separar aqui a rodoferroviária. O destaque está no meio, também, apontado pelo TCU com inúmeras irregularidades, entre estas todas que faço, de corte, apontadas pelo TCU; as demais mantenho para uma nova avaliação. Agora, esta aqui é uma delas. Estou entendendo o apelo do companheiro, Deputado Gonzaga Patriota, de Pernambuco. Sei que é um Estado que, na verdade, tem dado resultado na agricultura, fruticultura, dos melhores deste País, porque tem seriedade em alguns setores. Agora, o valor , até apontado por S.Exa., de trezentos milhões de dólares para sete mil famílias, significa, Sr. Presidente, Sr. Relator, que podemos assentar neste País, cem mil famílias de trabalhadores rurais. É dinheiro para assentar cem mil famílias, não sete mil. É um custo altíssimo! Está saindo a 45 mil por família, além da ajuda de custo mensal, que representa mais doze milhões de reais/ano.

Quero chamar a atenção para que esta Comissão tenha a coragem de instalar a subcomissão de fiscalização e levantarmos aí os dez maiores projetos, ou vinte, ou trinta, conforme o Deputado Sérgio Guerra já havia sugerido, e buscássemos, **in loco**, conhecê-los para saber do seu custo/benefício, para saber como estão sendo levados, se estão sendo levados a sério ou não. A minha intenção era ajudar este País, mas se querem, vamos votar em bloco, e vamos ver quantos querem ajudar este País, porque, na minha opinião, se cortava tudo e se remetia para o Governo Federal a responsabilidade de mandar créditos especiais posteriormente, para destinarmos recursos para projetos sérios, responsáveis, que levassem com seriedade os objetivos a que se propõem.

Então, Sr. Presidente, coloque em votação este e, depois, em bloco os demais — até o número 216, inclusive —, e excluindo o 194, que ainda quero discutir, que é a ponte rodoferroviária. Esses são todos do TCU, que propõe o corte dos recursos previstos no Orçamento, com indicações de irregularidades pelo TCU.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Agradeço a atenção do nosso Deputado Giovanni Queiroz. Vou colocar em votação este destaque. Os demais, excluídos aqueles números que V.Exa. já indicou, serão votados em bloco.

Atenção para a votação do requerimento de destaque.

(Não identificado) - V.Exa. poderia, inclusive, de forma mais prática, para facilitar esses outros, ao invés de votar em bloco, retirar.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Quero que coloque todos em bloco para votação, inclusive este, até porque precisamos saber a posição desta Casa. Então, não vou retirar. Vou manter minha posição.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Vamos colocar em bloco. Atenção. Vamos colocar em bloco os Destaques, de autoria do Deputado Giovanni Queiroz, de nºs: 172/4, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215 e 216, com parecer contrário do Relator.

Coloco em votação todos esses destaques já indicados, com aquiescência do Deputado Giovanni Queiroz — votação em bloco — ,considerando que esses destaques foram rejeitados pelo Relator.

Aqueles que aprovam os destaques, permaneçam como se encontram e aqueles que os rejeitam devem se levantar.

Em votação na Câmara dos Deputados todos os destaques referidos. (Pausa.)

Rejeitados.

Vamos agora ao destaque que o Deputado Giovanni Queiroz considera prioritário.

Destaque nº 194, do Deputado Giovanni Queiroz: supressão do programa de trabalho constante de ponte rodoferroviária na BR 158 , sobre o Rio Paraná, divisa com Mato Grosso do Sul e São Paulo e acesso, no valor de 176 milhões.

Com a palavra o Deputado Giovanni Queiroz.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Para uma questão de ordem, com a palavra o Deputado Sérgio Miranda.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, gostaria de um esclarecimento. Para uma questão de ordem, queria que V.Exa. me esclarecesse. Tenho outro destaque supressivo, mas não pretendo suprimir todo o subprograma, o subprojeto, pretendo reduzir apenas pela metade. Pergunto: caso seja rejeitado o destaque do Deputado Giovanni Queiroz, o meu fica prejudicado?

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Não.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Concedo a palavra ao nobre Deputado Giovanni Queiroz, autor do requerimento. V.Exa. tem a palavra para expor suas razões.

Atenção Sras. e Srs. Parlamentares!

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, todo mundo está falante, até porque todos já se cansaram também da discussão dessa obra, que é a ponte rodoferroviária do Sr. Olacir de Moraes. Já nos batemos aqui, discutimos muito, e há dois anos, Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, temos acusado aqui o superfaturamento dessa obra, com base no raciocínio lógico de preços de obras semelhantes no País.

No entanto, Sr. Presidente, apesar de termos, por inúmeras vezes, aqui acusado o superfaturamento dessa obra...

Sr. Presidente, gostaria que o Plenário fizesse silêncio, para que eu possa falar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Muito bem! Sras. e Srs. Parlamentares presentes aqui. Esta matéria é da maior relevância. É uma matéria altamente polêmica e peço a atenção de todos os presentes para ouvirmos as razões do requerimento de destaque do Deputado Giovanni Queiroz. Portanto, peço a atenção absoluta.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, nós nos batemos há três anos com relação ao superfaturamento dessa obra. Essa obra , que era para ter um custo de 780 milhões de reais, foi aqui defendida por muitos; diziam não haver superfaturamento. De repente, Deputado Sandro Mabel, o Estado de São Paulo reviu o preço. Sabe em quanto baixou? Em 180 milhões de reais! Não estava superfaturada, e aqui não faltaram Parlamentares contundentes na defesa da ponte, dizendo que ela não estava superfaturada. Mas foi o próprio Estado de São Paulo que veio aqui dizer que a obra, agora, já não custava mais 780 milhões, mas custaria apenas 610 milhões. De repente, de um ano para outro, Sr. Presidente!

Continuo a dizer, Sr. Presidente: falam em 176 milhões para a conclusão da obra. Já liberados mais de 400 milhões, o que já daria para ter feito duas obras semelhantes, ainda querem 176!

No Paraná, mataram dois. No Pará, mataram três; três e mais vinte, que não foram noticiados pela imprensa, pela luta da terra, por falta de reforma agrária. E por que não tem reforma agrária? Porque não tem dinheiro para fazer reforma agrária. Quantos morrem, e todo dia a televisão mostra, nas filas dos hospitais? E as estradas, que não oferecem condição de tráfego, arrebentando com a nossa condição de trafegar!

Sr. Presidente, é preciso parar com isso agora, enquanto é tempo; é preciso parar com essa sangria desatada praticada por aqueles que estão

lá , construindo a ponte, sob o comando da FEPASA. Existem irregularidades inúmeras e grotescas.

Por isso, Sr. Presidente, peço aos pares, aos companheiros, que votemos pelo cancelamento desse recurso, e se, depois de uma averiguação mais aprofundada, tiver que serem acrescidos valores à construção da ponte, para a sua complementação, que o façamos através de crédito especial. É o apelo último que faço a esta Casa, para que possamos por um ponto final nessa sangria miserável que se pratica contra o erário público, escancarada e desrespeitosamente para com todos nós, sangrando o erário em detrimento de populações pobres, miseráveis de Estados como o Pará, que nos últimos cinco anos não recebeu do Governo Federal o dinheiro que agora querem creditar para mais esse escandaloso caso da ponte do Sr. Olacir de Moraes. Em cinco anos, o Estado do Pará não recebeu tamanho volume de recursos, e não vai receber nos próximos cinco, mas vai se dar para uma ponte superfaturada lá em São Paulo, na divisa com o Mato Grosso do Sul.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Peço a V.Exa. que conclua.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, o cancelamento é a única forma de podermos dizer "não" a essa corrupção desenfreada que se pratica neste País. Muito obrigado.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra pelo PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Deputado Arnaldo Madeira, pelo PSDB.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Sr. Presidente, nobres Srs. Parlamentares...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Apenas uma correção, nobre Deputado. V.Exa. fala pela Liderança do Governo? É porque não estou abrindo exceção. A Deputada Yeda Crusius está presente e S.Exa. é quem falará pelo PSDB.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Então, falarei pela Liderança do Governo, porque cabe aqui também dar alguns esclarecimentos.

Há alguns anos vem sendo levantada uma polêmica em torno da realização dessa obra e do seu preço. Tivemos, nos últimos meses, debruçados sobre este assunto e verificamos o seguinte: estamos tratando, Sr. Presidente, de uma obra da maior importância, não apenas para o Estado de São Paulo, que vai ter um aumento da carga transportada pela FEPASA, mas uma obra que tem importância fundamental para toda uma região do País. Como sabemos, há um crescimento da produção nacional de grãos na área formada pelo Triângulo Mineiro, pelo sudoeste goiano, pelo nordeste de Mato Grosso do Sul e pelo Mato Grosso, e que está se estendendo agora para Rondônia. Pois bem, essa enorme área de produção agrícola está sem condições de dar vazão adequada às safras que ali são produzidas, e os produtores pagam custos enormes de transporte por caminhão.

Estamos tratando aqui de uma obra de interesse nacional, já que envolve toda a produção do centro do País e a saída dessa safra por São Paulo e pelo Rio de Janeiro, através do Porto de Sepetiba. Logo, não há dúvida quanto à importância, no momento em que se discute e se critica no País a prioridade ao transporte rodoviário em detrimento do ferroviário.

A segunda questão diz respeito à história do superfaturamento. Ora, essa obra foi exaustivamente analisada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo Tribunal de Contas da União e pelo Governo do Estado de São Paulo — liderado pelo Governador Mário Covas — nos últimos dois anos . E dessa avaliação feita pelos vários órgãos concluímos que, primeiro, o Governo do Estado de São Paulo, tendo em conta os efeitos conjugados da reavaliação técnica dos efeitos do Plano Real... É preciso que se diga que a nova mecânica estabelecida pelo Plano Real, tão criticada aqui pela Oposição, provocou também uma substancial redução nos custos dessa obra.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Eu gostaria de pedir a atenção dos Srs. Parlamentares.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Portanto, Sr. Presidente, estamos diante de uma situação em que o custo da obra foi exaustivamente examinado pelo Tribunal de Contas do Estado, que o aprovou; pelo Tribunal de Contas da União, que recebeu as informações da FEPASA — que é a responsável por essa obra — em outubro do ano passado ; e também uma informação já transmitida a esta Casa pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, da Universidade de São Paulo. Essa Fundação fez um estudo cuidadoso de preços, foi lá atrás fazer uma avaliação de preços de mercado, e o indicador...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Peço a V.Exa. que conclua sua exposição, pois o tempo de V.Exa. está encerrado.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Vou concluir, Sr. Presidente. O indicador apresentado pela FIPE reduz o custo da obra.

Portanto, estamos diante de uma obra cuja função econômica para o País é substancial. Só para V.Exas. terem uma idéia, o frete por trem vai representar uma economia da ordem de 150 milhões de reais/ano. O preço da obra está exaustivamente esclarecido, e o que o Tribunal de Contas da União solicitou foram esclarecimentos, já que ele não fez a condenação do preço. E os esclarecimentos foram dados e falta, apenas, a decisão final do Tribunal em cima dos esclarecimentos já prestados.

Por essas razões, Sr. Presidente, achamos que devemos manter o parecer do Relator, que acata a verba necessária para terminar a obra ferroviária em dezembro, e a rodoviária no começo de 1998.

O SR. SENADOR RAMEZ TEBET - Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Sr. Senador Ramez Tebet, do PMDB.

O SR. SENADOR RAMEZ TEBET - Sr. Presidente, Srs. Senadores, Sr Relator, dirijo-me muito especialmente a V.Exa., Senador Carlos

Bezerra, porque, tão logo assumimos o Senado da República, tivemos oportunidade de visitar essa ponte em companhia de Deputados e de Senadores. Essa ponte representa um novo corredor de transporte entre o Centro-Oeste e o Porto de Santos.

Srs. Deputados e Srs. Senadores, eu não conheço nenhuma obra que represente uma conjugação tão feliz entre as iniciativas pública e privada como essa ponte que liga o Estado de São Paulo ao Estado de Mato Grosso do Sul. Ela vai proporcionar, como já afirmado aqui pelo Líder do Governo, o barateamento dos produtos agrícolas produzidos no Centro-Oeste do Brasil; vai dar margem para aumentarmos as nossas exportações e, conseqüentemente, concorreremos, mais efetivamente, para a balança comercial, tão arrasada, do nosso Brasil. Quem visita aquele canteiro de obras, quem visita o que já está concluído, sem dúvida alguma, Sr. Presidente, Srs. Senadores, vai chegar a uma conclusão inevitável: não existe neste País — e não estou exagerando — nenhuma obra dessa envergadura, que é a ferrovia que está ligando o Centro-Oeste ao restante do nosso País. Essa é, pois, a maior obra do Brasil. E essa ponte — é preciso que se diga — é uma obra de engenharia de transcendental importância, até mesmo no seu feitio; representa um transporte intermodal, porque ela, além de dar acesso à ferrovia, irá também permitir o tráfego de veículos.

Portanto, faço um apelo aos Senadores e Deputados para que mantenham aquilo que consta do Relatório do eminente Senador Carlos Bezerra.

O SR. DEPUTADO HÉLIO ROSAS - Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra V.Exa., pela Liderança do PMDB.

O SR. DEPUTADO HÉLIO ROSAS - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, não vou abordar a denúncia de irregularidade de superfaturamento, porque, como já disse o Deputado Arnaldo Madeira, o Tribunal de Contas de São

Paulo e a FIPE — Fundação do Instituto de Pesquisas Econômicas — já se explicaram e se manifestaram de forma clara e insofismável pela legalidade das obras e pela inexistência de superfaturamento. E o próprio TCU, em momento algum, concluiu pelo superfaturamento. Ele levantou algumas irregularidades, e uma delas, se saneada, representará grande prejuízo ao Estado.

Vou falar de outro assunto. Vou fazer uma denúncia ao maior crime que já se cometeu contra este País, que é o crime cometido pelas indústrias automobilística contra o Sistema Viário Nacional. Hoje o Sistema Viário Nacional é inadequado à nossa realidade e às nossas necessidades, por ser a veia que dá vida a uma nação. Quando ela está obstruída e é inadequada, o sangue não circula, as riquezas não circulam, e o País está condenado à estagnação e ao retrocesso. É isso que tem acontecido.

No Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento, havia verbas vultosas para a hidrovia e ferrovia. Esqueceram-se disso e jogaram tudo nas rodovias, um sistema inadequado e mais caro. O que está acontecendo com essa ponte? Já foram aplicados 400 milhões: 350 milhões pelo Estado de São Paulo e 50 milhões pela União; ou melhor, 320 pelo Estado e 78 pela União. Portanto, 400 milhões de recursos públicos já estão aplicados. O Presidente da FEPASA esteve aqui três dias, reunindo-se conosco, com o Comitê, com o Deputado Giovanni Queiroz, e explicou, exaustivamente...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Nobre Deputado, peço a V.Exa. que conclua o seu pronunciamento.

O SR. DEPUTADO HÉLIO ROSAS - ... explicou, exaustivamente, toda a obra e declarou que com mais esse recurso essa obra estará terminada, para ser aproveitada na próxima safra. Unirá seis Estados do Centro-Oeste com o Porto de Santos e o de Sepetiba, permitindo uma economia de frete de 40 reais por tonelada, para 15 reais. Possibilitará ainda maior competitividade dos nossos produtos e menor custo desses produtos na mesa do consumidor brasileiro. E

permitirá, em vinte anos, uma economia, atentem V.Exas., de 4 bilhões e 800 milhões.

É, pois, um atentado contra o interesse nacional insistir em não permitir que essa obra seja terminada, como prometeu o Presidente da FEPASA, até janeiro do ano que vem, para que seus custos sejam retornados em benefícios para a Nação brasileira.

Portanto, pedimos que o Relatório seja aprovado , na íntegra, nesse ponto, e se considere um despropósito pensar em impedir o retorno nos benefícios que essa obra trará para a Nação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Muito bem, ilustre Deputado Hélio Rosas, . Eu concordo com a defesa que V.Exa. fez do sistema ferroviário. É uma pena que a nossa Região, o Maranhão e o Nordeste, não tenha um Estado forte assim para garantir a Norte-Sul, com a mesma veemência. Mas tenho certeza de que assim como V.Exa. terá seu pleito atendido, nós também o teremos, e essa Norte-Sul vai sair algum dia.

O SR. DEPUTADO HÉLIO ROSAS - Aproveito o ensejo e o aplaudo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vamos passar a palavra ao Relator, para que S.Exa. emita sua opinião a respeito da matéria.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sr. Presidente, acho que estamos aqui "chovendo no molhado". Superfaturamento é questão do Tribunal de Contas e do Poder Executivo, que libera o recurso. Não é questão nossa. Não quero falar sobre o mérito dessa obra. É uma das obras mais importantes, acho que é um marco no Brasil. Com essa ferrovia, o Brasil sai do rodoviarismo para a estrada de ferro. Um rodoviarismo que custou caro ao Brasil. O chamado Custo Brasil está basicamente em cima do rodoviarismo, que encarece tudo neste País. Temos que partir para o transporte multimodal: a ferrovia e a hidrovia. Este tem de ser o caminho do novo Brasil. E essa ferrovia, de bitola larga, uma das mais modernas do mundo, vai viabilizar uma vasta região produtora de todo o Centro-Oeste, ligando-a com o

centro consumidor do País, São Paulo, e vai exportar esses produtos com custo menor. O frete cairá em 70%.

Então, eu não quero ficar na questão do mérito da obra. Mas acho que a Comissão já estabeleceu um rumo para a questão do superfaturamento e das obras iniciadas, obras irregulares. Não vamos sair dessa trilha.

Louvo a luta do bravo Deputado Giovanni Queiroz, um guerreiro combativo, não se cansa e tem uma energia que eu gostaria de ter. Uma energia invejável, um colosso, espetacular. S.Exa. luta como um leão, nesta Comissão, pelas suas idéias, pelo que pensa. E isso é louvável no ser humano. O principal mérito do ser humano é essa combatividade, esse elã, essa garra que o Deputado Giovanni Queiroz tem. De maneira que sou admirador de S.Exa. por conta dessa questão. Mas, lastimavelmente, não posso ficar favorável ao Deputado Giovanni Queiroz com relação ao seu destaque, porque considero que isso é atribuição do Tribunal de Contas, e a Comissão já encontrou um rumo para essa questão.

Portanto, Sr. Presidente, meu parecer é contrário ao destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vamos colocar em votação.

Aqueles que forem a favor do requerimento de destaque, para a retirada dos recursos da ponte rodoferroviária da BR-158 sobre o rio Paraná, divisa Mato Grosso do Sul-São Paulo, no valor de 176 milhões, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Rejeitado.

Rejeitado na Câmara, a matéria não irá ao Senado.

Passamos agora ao Requerimento nº 479, de autoria do Deputado Sérgio Miranda. Esse requerimento é semelhante ao Requerimento do Deputado Giovanni Queiroz, só que, ao invés de retirar a totalidade dos recursos, propõe a retirada de 50%.

Passo a palavra ao Deputado Sérgio Miranda, para que S.Exa. possa fazer os esclarecimentos necessários.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Srs. Deputados, Srs. Senadores, não estou tão radical quanto o Deputado Giovanni Queiroz. Peço apenas o corte da metade dos recursos.

Quero argumentar com V.Exas. Em primeiro lugar, os 176 milhões que vão para a ponte são um valor maior do que todos os investimentos nos Estados do Mato Grosso do Sul e Alagoas; é quase igual aos investimentos no Maranhão; maior do que na Paraíba, Piauí e Rio Grande do Norte; é quase duas vezes o que vai para Sergipe; é maior do que no Acre e no Amazonas; é quase três vezes o que vai para o Amapá; é quase igual aos do Pará; é maior do que em Rondônia, Roraima, Tocantins e Espírito Santo.

Quero saber se os Deputados desses Estados, se os Senadores desses Estados vão concordar com isso.

O mais grave, Srs. Deputados, Srs. Senadores, é que, quando V.Exas. forem procurar no Estado de São Paulo para saber se aqueles recursos estão lá, eles não estarão lá. Eles estão na rubrica nacional. São Paulo não deveria receber apenas 596 milhões, deveria receber 596 milhões mais 176.

Ora, argumenta-se que há uma ponte entre Estados. Por que a Ponte Porto Alencastro, que liga o Estado de Minas ao de Mato Grosso, não está sob a rubrica nacional? Por que uma ponte internacional, que liga o Brasil a um outro país, não está na rubrica nacional, está na do Estado do Rio Grande do Sul?

Srs. Parlamentares, nós estamos vendo aqui que o sintoma mais grave deste País é que através de subterfúgios se agravam os problemas nacionais. Nós aqui, quando discutimos Orçamento, estamos discutindo desigualdades regionais.

O meu último argumento é o seguinte — prestem atenção! —: os recursos foram pedidos por uma emenda da bancada de São Paulo. O modo de aplicação é trinta, não noventa. São aplicados pelo Governo do Estado de São Paulo, pela FEPASA. O mais grave ainda, Srs. Deputados, a FEPASA vai ser privada ano que vem. Com esses recursos, o que se pretende é aumentar os recursos que o

Governo de São Paulo vai ganhar com a privatização da FEPASA. Se os recursos nacionais forem aplicados, os 176 milhões vão para o Governo de São Paulo como um sobrepreço, com um **plus** em relação à privatização de FEPASA. Algo em torno de 30 a 40% que vai para o cofre do Governo de São Paulo.

Pergunto aos Deputados aqui presentes, que tiveram a metade dos recursos para os seus Estados , se vão aprovar. Vou querer que o Deputado vote. Vou pedir ao Presidente que nós votemos, cada um dê o seu voto.

Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, não contesto a obra. Por esse valor, nós poderíamos fazer em Minar Gerais a ligação ferroviária Pirapora-Unaí, por pouco mais de 200 milhões. Teríamos uma alternativa para o escoamento de grãos do Centro-Oeste. Por que não é feito esse projeto? Porque valoriza o Porto de Tubarão, da Vale. Procura-se, com essa alternativa, valorizar o Porto de Santos, em São Paulo; criar um pólo dinâmico, sim, de desenvolvimento, mas através do Estado de São Paulo. Por que a opção não é Minas? Ou, então, por que a opção não é o Maranhão, através da Ferronorte? Por que não é o Maranhão a fazer o escoamento através do Porto de Itaqui?

Sras. e Srs. Deputados, Sras. e Srs. Senadores, nós estamos assistindo aqui a uma total incompreensão do Projeto de Desenvolvimento Nacional. É um privilégio inaceitável , inaceitável para os e Estados carentes deste País.

Peço a V.Exas. que aprovemos metade dos recursos. O projeto é importante, e ninguém contesta, mas por que não oitenta milhões neste ano e oitenta milhões no ano que vem? Por que não, já que oitenta milhões são recursos em demasia? Tanto é que o Governo tinha oitenta milhões neste ano e não liberou.

Aqui estou falando para Parlamentares ligados aos problemas do seu Estado. Se V.Exas. aprovarem como veio, digo para V.Exas.: meus ouvidos estarão moucos para aqueles Deputados que porventura reclamarem da desigualdade regional. Não mais ouvirei esses reclamos, porque V.Exas. aprovaram um projeto de privilégios.

É isso o que tenho a dizer. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Deputada Yeda Crusius, pela Liderança do PSDB .

A SRA. DEPUTADA YEDA CRUSIUS - Sr. Presidente, Srs. Relatores, momentos como este que presenciamos agora deveriam permear os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização durante todo o seu trabalho. Levantou-se a voz de um Deputado batalhador, que nos lembra, a todo momento, que este é um País permeado por desigualdades regionais que carregamos ao longo de toda a nossa história.

Parabenizo o Deputado Sérgio Miranda pelas palavras que ele trouxe e, sem dúvida, alio-me a S.Exa., conclamando que a discussão das políticas públicas sejam trazidos para dentro desta Comissão. A política pública a qual S.Exa. se refere é uma política que deságua na maior de nossas metas: a diminuição da desigualdade regional.

Ora, Deputado Sérgio, eu tenho aqui que providenciar o contraditório a sua argumentação, exatamente porque, como economista que sou — e isso não quer dizer nem racional nem fria —, não há recursos para tudo. E não adianta dizer que nós podemos decidir por uma gravidez e fazê-la metade num ano e metade daqui a cinco anos.

Quanto à ponte, que é um nó brasileiro, nós obtivemos a informação, praticamente juramentada do gestor da Rede Ferroviária Federal , de que com os recursos aqui alocados ela será completada; completa-se esta ponte que é um nó brasileiro, aproveitando economias das mais diversas ordens e, portanto, trazendo a possibilidade de fluidez de safra, de enriquecimento a tudo o que vai ao longo de uma ferrovia como essa que nós estamos discutindo. Em um ano esta ponte termina.

Teríamos realmente — e tenho certeza da diferença da nossa opinião — trabalhado juntos, para que estivéssemos providenciando a diminuição das desigualdades regionais, porque teríamos completado uma obra que se arrasta. E é uma obra que liga regiões vazias, porém produtoras, com regiões que têm de ser

transformadas, inclusive, em respeito à mudança de meio ambiente que nós queremos fazer passar.

Então, estabelecendo com o nobre Deputado Sérgio Miranda o contraditório, eu tenho todas as razões — e, por isso, oriento através da Liderança do PSDB — para dizer que esse é um valor que, colocado na complementação de uma obra, transforma o Brasil realmente num país em ação. Completa-se essa obra e, daí por diante, tudo o mais que nós tivermos para fazer em relação às nossas mudanças de estrutura, existirá, sim, para a Norte-Sul do Maranhão, existirá, sim, para a ponte ou para a ferrovia que vai ligar Minas ao seu porto, o Rio Grande do Sul ao MERCOSUL.

Enquanto nós estivermos evitando a gravidez completa, nós não estaremos completando neste Brasil os passos que são necessários para que ele deslanche no ritmo que hoje ele não pode estar assumindo de crescimento e desenvolvimento. Vamos largar o freio.

Em nome da Liderança do PSDB, eu oriento a favor da manutenção da emenda original e contra o destaque do Deputado Sérgio Miranda.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Muito bem. Com a palavra o Deputado Edinho Araújo, pela Liderança do PMDB, já que o Deputado Hélio Rosas não se encontra presente, e S.Exa. é Vice-Líder.

O SR. DEPUTADO EDINHO ARAÚJO - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Senadores, ouvi atentamente a exposição do Deputado Sérgio Miranda.

Se se tratasse de uma obra no seu início, entendo que caberia total razão ao Deputado Sérgio Miranda. Mas essa é uma obra, como já foi dito pelos oradores que me antecederam, que foi iniciada no ano de 1989. E aqui, caros colegas Deputados, Srs. Senadores, fala um Deputado que conhece a região, que foi Prefeito do Município de Santa Fé, onde se situa a obra, no Estado de São Paulo, e que vive a realidade desta reivindicação há muitos anos.

Posso aqui dizer que , no ano de 1978, quando era Prefeito de Santa Fé, era Prefeito de Rondonópolis o hoje Senador Carlos Bezerra, Relator desta matéria. Em 1989, lá esteve o Presidente José Sarney. Era eu Deputado Estadual. Portanto eu vivi todos os episódios dessa obra.

Hoje, constatamos uma obra com mais de 60% em andamento. Como disse o Deputado Hélio Rosas, esteve aqui o Presidente da FEPASA reunido com os Deputados Sérgio Miranda, Giovanni Queiroz e João Coser, do PT, e S.Sa. pôde explicitar e esclarecer todas as dúvidas levantadas no tocante a superfaturamento. Essa obra foi iniciada no Governo do PMDB. Hoje, quem está no Governo de São Paulo é o PSDB. Teria todas as razões para fazer críticas à obra no tocante ao seu custo. O que fez o Governo do PSDB? Buscou um trabalho, uma auditoria da FIPE e constatou que essa obra não tem superfaturamento. É uma obra diferente; é uma obra cara — é verdade —, mas que tem um alto significado para o desenvolvimento do País.

Todos nós sabemos que hoje o trabalho não está na indústria. A indústria hoje tem menos empregados do que tinha há dez anos. Onde estão as nossas fronteiras em busca de trabalho? Estão na agricultura. É claro que nosso País é imenso; o nosso País tem o Norte, tem o Nordeste e tem o Sul. Mas é importante que nós tenhamos a visão de Brasil. Essa obra não interessa a São Paulo. Estão aqui os Deputados e Senadores de o Mato Grosso do Sul, do Mato Grosso, de Rondônia e do Acre que poderão constatar a importância dessa obra que vai interligar a Ferrovia São Paulo até o Porto de Santos. Em Cuiabá, também irá ligar o Porto de Paranaguá, no Paraná, ao Porto de Sepetiba. É hoje o momento de nós recuperarmos a rodovia e a ferrovia . Essa ponte vem ao encontro desta meta, no sentido de baratear o custo da produção.

Portanto, Sr. Presidente, Srs. Deputados e Srs. Senadores, estamos diante de uma obra com mais de 70% concluída. Se retirarmos os recursos, Deputado Sérgio Miranda, vamos impedir que a promessa do Presidente da FEPASA seja cumprida: que , na próxima safra , já esteja pronta a ponte na sua parte

ferroviária e, até o meados do ano de 1998, a parte rodoviária. Portanto, o Congresso Nacional vai acompanhar essa obra.

No tocante à questão do superfaturamento, o que disse o Presidente do Tribunal de Contas da União, Homero Santos, numa reportagem no **Jornal do Brasil** do mês passado? Que, se retirados recursos de obras em andamento, nós estaríamos punindo a obra, punindo a população, punindo as regiões beneficiadas. Precisamos punir, sim, mas os agentes que eventualmente possam ter cometido algum equívoco, algum erro ou e algum crime.

Sr. Presidente, a nossa palavra , neste instante, de alguém que tem vivido essa obra e essa região, é no sentido de que permaneça no parecer do Relator, Senador Carlos Bezerra, os 176 milhões. Portanto, somos contra o destaque do Deputado Sérgio Miranda de retirar parcialmente recursos dessa ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Deputado Nan Souza, pela Liderança do PFL. S.Exa. tem três minutos.

O SR. DEPUTADO NAN SOUZA - Sr. Presidente, os argumentos são muito fortes e muito competentes. Há uma questão a acrescentar. E, nesse caso, concordo com o Deputado Sérgio Miranda, no tocante à possibilidade de as igualdades regionais serem reduzidas, em função do deslocamento de parte desses recursos para outras ferrovias em andamento.

Entendo de plena lógica a sugestão do Deputado Sérgio Miranda, até porque temos que desconcentrar investimentos em massa que estão sendo feitos em regiões já desenvolvidas, em detrimento daquelas que estão estancadas, sem o reforço e sem a compreensão do Governo Central de que essas regiões têm potencialidades fortes, como a Região Norte e a Centro-Oeste, assegurando o aproveitamento total do porto de Itaqui, que é hoje o segundo porto do Brasil, pela sua dinâmica, capacidade e também pela sua vantagem comparativa em relação aos centros consumidores da Europa e de outras regiões.

É interessante refletir sobre o conceito não só de desenvolvimento regional dado pelo Deputado Sérgio Miranda, mas também sobre a

ética dessa proposta disfarçada, na qual foi colocada a rubrica para o Estado, quando deveria ser feito na rubrica nacional. Sugiro que a Ferrovia Norte-Sul absorva parte desses recursos, como sugerido pelo nobre Deputado Sérgio Miranda.

O SR. DEPUTADO ROBERTO PESSÔA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pois não.

O SR. DEPUTADO ROBERTO PESSÔA - Sr. Presidente, queria que V.Exa. nos informasse como devemos proceder com relação aos destaques rejeitados.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Estamos em processo de discussão de votação. Portanto, peço a V.Exa. que aguarde o encerramento deste processo e depois daremos as explicações que V.Exa. requer.

O SR. DEPUTADO ROBERTO PESSÔA - Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Deputado Sérgio Guerra, pela Liderança do PSB.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO GUERRA - Sr. Presidente, os argumentos em defesa de recursos colocados no Orçamento, seja pela Deputada Yeda Crusius, seja por outros companheiros que falaram, têm duas linhas: o primeiro desses argumentos concentra a sua lógica na idéia de que a obra é relevante, prioritária, de interesse nacional. Não há o que contestar. É relevante, é prioritária, é de interesse nacional. O que se discute é se o País, de uma maneira geral ,está em condições de concluir essa obra neste ano, porque não apenas essa obra relevante começou em 1989. Dezenas e dezenas de obras relevantes começaram até muito antes e receberam recursos muitos menores do Orçamento da União e da União de uma maneira geral.

Não se trata de discutir se, do ponto de vista ético, a questão está bem conduzida ou não, se a concorrência é boa ou não. Trata-se de pensar de uma maneira mais ampla. De um ponto de vista mais amplo, a sociedade e a economia brasileiras não estão preparadas para fazer um investimento desse tamanho, em uma

única obra, por mais relevante que seja. Essa é a única questão. (Palmas.) Isso vale para o Nordeste, vale para o Brasil todo. Não se trata de fazer o discurso da secessão. Não conheço nenhum General Grant, nenhum General Custer aqui. Trata-se apenas de defender o bom senso. Não se podem concentrar recursos de infra-estrutura em uma única obra, por mais relevante que ela seja, como esses estão concentrados.

Nós, do Nordeste, nós, das regiões periféricas, pensamos que o Brasil de uma maneira geral não pode aprovar a proposta nos termos em que está colocada, e devemos votar com o destaque do Deputado Sérgio Miranda, que prima pela sensatez. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Senador Ramez Tebet, que falará em nome PMDB.

O SR. SENADOR RAMEZ TEBET - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Senadores, foram apresentados relevantes argumentos.. É claro que cada vez mais nos impressionamos com o espírito altamente combativo e vigilante dos Deputados e principalmente do autor do destaque, Deputado Sérgio Miranda, com relação ao desequilíbrio regional.

Quero salientar que o Centro-Oeste não é uma região rica como falam. O Centro-Oeste, como o Norte e o Nordeste , é uma região que precisa, sim, de investimentos. É bom deixarmos isso muito claro. Também não é possível argumentar-se que não se podem concentrar todos o recursos em uma obra só, porque questão de prioridade é altamente subjetiva no raciocínio de cada um de nós.

Não quero levar este debate para o aspecto regional, mas quero dizer que isso aumentará dez vezes mais a produção agrícola do Centro-Oeste brasileiro. E isso é de fundamental importância.

Daí por que faço um apelo para reforçar a argumentação já manifestada pelo Deputado Edinho Araújo, principalmente, e pela Deputada Yeda Crusius, uma vez que ambos os Deputados falaram com categoria sobre a importância dessa obra e sobre a questão das políticas que devemos desenvolver.

De resto, quero afirmar que esta Comissão Mista de Orçamento tem talvez hoje o seu ponto alto, pela maneira como o assunto está sendo debatido, pela importância que essa obra tem no âmbito nacional. Acho que ela vai eliminar as desigualdades regionais, pelo muito que vai representar para a economia do Brasil.

Daí por que, mais uma vez, faço um apelo aos Srs. Deputados e Senadores, para que não levem em consideração o destaque e mantenham os recursos destinados para haver o término dessa importante obra.

O SR. DEPUTADO ROBERTO PALESTRA - Sr. Presidente, peço a palavra pelo PPB.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Pedro Novais) - Vou anotar a inscrição de V.Exa., porque já está inscrito o Senador Jonas Pinheiro, pelo PFL.

(Não identificado) - Sr. Presidente, também peço que seja feita a minha inscrição.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Pedro Novais) - Ouviremos agora o Senador Jonas Pinheiro, pelo PFL.

O SR. SENADOR JONAS PINHEIRO - Sr. Presidente, pior do que comparar o recurso que vai para essa ponte com alguns Estados é deixar essa obra inacabada. Itaqui, como tantas outras opções, é importante, com certeza, para o Brasil. Porém, para o interior do País, que vive até agora voltado para a costa brasileira, é importante exatamente explorar a área de infra-estrutura, é estudar as condições de utilização de nossas hidrovias, é melhorar nossas rodovias, mas, sobretudo, ao adentrar o Centro-Oeste brasileiro, como prevê essa ponte, pelo Mato Grosso do Sul, passando por Mato Grosso, deixando um ramal para Uberlândia em Minas Gerais, chegando em Cuiabá e de Cuiabá destinar um ramal para Santarém e outro ramal para Porto velho. Essa ponte é o elo de ligação entre o Brasil do litoral e o Brasil do Centro-Oeste.

Portanto, Sr. Presidente, encarecemos aos Deputados e Senadores que hoje estão votando esta matéria que não deixem o Centro-Oeste brasileiro, o Brasil do interior, perecer por falta de um meio de transporte tão

importante quanto esse que essa ponte ligará. Por isso, o Mato Grosso, o Mato Grosso do Sul e toda a Região Norte do País, que tanta área tem ainda para dar ao País, não pode deixar de ter a sua ferrovia.

Sr. Presidente, Sr. Relator, a construção dessa ponte, mais do que os argumentos aqui trazidos contrários a ela, é com certeza um sinal de brasilidade, e por isso devemos votar contra esse destaque do nobre e bravo Deputado Sérgio Miranda.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Pedro Novais) - Srs. Deputados e Srs. Senadores, existem dois oradores inscritos para falar em nome do PPB: os Deputados Roberto Balestra e Basílio Villani. Como o Deputado Basílio Villani é o representante do partido, pergunto ao Deputado Roberto Balestra...

O SR. DEPUTADO BASÍLIO VILLANI - Nobre Deputado Roberto Balestra, abro mão para V.Exa. falar.

O SR. DEPUTADO ROBERTO BALESTRA - O Deputado Basílio Villani abre mão para eu falar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Pedro Novais) - Concedo a palavra ao Deputado Basílio Villani do PPB.

O SR. DEPUTADO ROBERTO BALESTRA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Pedro Novais) - Pois não.

O SR. DEPUTADO ROBERTO BALESTRA - Sr. Presidente, o Deputado Basílio Villani já abriu mão para que eu pudesse usar a palavra, em nome do PPB.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Pedro Novais) - Tendo o Deputado Basílio Villani aberto mão em favor do Deputado Roberto Balestra, concedo a esse último a palavra.

O SR. DEPUTADO ROBERTO BALESTRA - Sr. Presidente, vários foram os discursos aqui proferidos que nos enriqueceram com elementos, inclusive, para mudar as nossas opiniões.

Ao iniciar o debate, tínhamos a intenção de votar com o Relator. Mas, depois de tantos discursos e tantos esclarecimentos, nós, que pertencemos ao Centro-Oeste goiano, que pertencemos ao Estado de Goiás, Estado que, recentemente, em razão dos problemas que surgiram no Entorno de Brasília, recebeu inclusive uma proposta de emenda à Constituição para a criação de mais um Estado brasileiro que pudesse contemplar as cidades do Entorno de Brasília...

E por que isso, Sr. Presidente? Porque, hoje, o Entorno é o grande problema social do Brasil, não é apenas um problema social para Brasília.

A nobre Deputada Nair Xavier Lobo apresentou um destaque a uma emenda da bancada do Estado de Goiás para pedir recursos necessários, em razão da gravidade do problema que vivemos com o Entorno de Brasília e, conseqüentemente, no Estado de Goiás. Apresentou uma emenda para o aproveitamento hidroagrícola da região do Entorno de Brasília, para dar a essa população a oportunidade de trabalhar, para dar a essa região a oportunidade de desenvolvimento, para que ela não continuasse a ser mais a desgraça que é hoje para Brasília.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Atenção, senhores, há orador na tribuna.

Aliás, quero aproveitar este momento para informar aos Srs. Parlamentares que tenham alguma dúvida ou alguma questão para apresentar ao Relator e que não tiveram ainda até a oportunidade de esclarecê-la, que esse momento já passou. Se o Sr. Relator desejar, pode deixar a mesa e atender aos grupos de Parlamentares que desejarem falar com S.Exa., o que não acho conveniente, porque não iremos mais permitir que, em plena discussão da matéria, Parlamentares fiquem acorrendo à Mesa para discutir as mais diversas matérias, coisa que já tivemos tempo de sobra para fazer.

Continua assegurada a palavra a V.Exa., Deputado Roberto Balestra.

O SR. DEPUTADO ROBERTO BALESTRA - Sr. Presidente, vemos ser mantida uma emenda de 178 milhões de reais para a conclusão de uma ponte que liga dois Estados importantes, o que não negamos, todavia, quando o Estado de Goiás solicita 20 milhões, para resolver o problema do Entorno de Brasília, nós recebemos 553 mil, 191 reais. E depois de novamente a bancada se encontrar com o Sr. Relator, que com toda boa vontade nos recebeu, que com toda consideração nos recebeu, aumentou para 1 milhão e 500 mil reais.

Ora, Sr. Presidente, por mais que queiramos aprovar o relatório, conseqüentemente aprovar essa emenda para a conclusão da ponte que liga os dois Estados, a rodoferrodoviária, lamentavelmente não vamos poder votar. Teremos que votar o destaque do Deputado Sérgio Miranda, a não ser que haja uma modificação profunda nos critérios de distribuição desses recursos. Portanto, o PPB encaminha o voto a favor do destaque do Deputado Sérgio Miranda.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Muito bem, o PPB encaminha a favor. Com a palavra o ilustre Senador Romeu Tuma, para falar pela Liderança do PSL.

O SR. SENADOR ROMEU TUMA - Sr. Presidente, não vou roubar mais o tempo da Comissão, mas não gostaria de deixar de falar sobre a importância dessa hidrorodoferrovia, que está garantindo ao Centro-Oeste do País um desenvolvimento maior, principalmente na área da agricultura. Eu fui, com uma comissão de Deputados e Senadores, visitar as obras. Acredito que mais de 60% dela já esteja concluída. E o Governo do Estado de São Paulo praticamente investiu, dentro do compromisso de parceria, toda sua parcela de responsabilidade. Eu vejo a Deputada Yeda Crusius aqui na minha frente. Li o relatório da Comissão Especial que analisou as obras inacabadas e superfaturadas. E foi aprovado por esse plenário um acompanhamento fiscalizatório do próprio Congresso, para que realmente essas obras tenham os seus investimentos voltados para minorar o preço do seu custo. Foi o Deputado Moreira Franco que nos acompanhou. E, num discurso brilhante na cidade de Mato Grosso, mostrou a importância dessa obra para o Porto de Sepetiba.

Eu sei que, quando se discute miséria orçamentária, todos procuram buscar recursos para a população. Todas elas são sofridas e precisam de um apoio governamental, mas há uma responsabilidade da União para que se invista nessa obra, porque sua paralisação significará a paralisação também da economia da região. É uma obra que tem retorno. Ao ser concluída, o que passar por ela, toda carga, o seu alcance nos portos do Rio de Janeiro, de São Paulo e de outras regiões, terá um retorno orçamentário para o seu pagamento. Acho importante e acredito que os Deputados apresentaram emenda para retirar uma parcela do Orçamento para essa obra têm as suas razões. Mas ela dará o devido retorno, e acredito inclusive que esse dinheiro investido servirá de investimento em outros locais do País.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Último orador, Deputado João Coser, do PT.

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - Sr. Presidente, já tivemos a oportunidade de discutir com o Relator-Geral a necessidade de reduzirmos o valor dessa obra. É lógico, evidente, que, se ela não tivesse o valor alto ou qualquer suspeita de superfaturamento, teríamos, no mínimo, algumas agressões ao processo normal de licitação. Essa obra sofreu uma dezena de aditivos. Chegamos a ter uma licitação inicial na ordem de 280 milhões, depois um aditivo de 180, depois mais um aditivo e agora mais um aditivo de 120 e poucos milhões. Nesse processo da parte que não é especificamente a ponte, poderíamos ter feito novo processo de licitação, que também não aconteceu. Vai-se fazendo apenas aditivo, sem nenhum acompanhamento mais rigoroso. A primeira questão que eu gostaria de apresentar é essa. Quanto à segunda, no ano passado, travamos esse mesmo debate. Mais de 160 milhões reservados para essa obra. O Governo Federal, o Executivo, não repassou esse valor, repassou apenas 60, 70 milhões. Para mim, o valor alto dessa ponte tem funcionado como reserva por parte do Executivo. Ele encaminha esses cento e poucos milhões, e esse recurso efetivamente também não é repassado. E nós temos Estados aqui mendigando qualquer 5 milhões, 2 milhões, 10 milhões de reais. Se levarmos em conta a quantidade de todos os investimentos, tem mais aqui.

Eu tenho uma relação de doze Estados que têm recursos em que o total de investimento é inferior ao dessa única ponte. Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, Acre, Amazonas, Roraima, Tocantins, Espírito Santo, Paraíba. Portanto, uma série de Estados em que todos os investimentos são inferiores ao recurso necessário para a construção dessa ponte.

Sendo assim, não estamos encaminhando no sentido de retirar tudo. Vamos deixar, mesmo aprovando esse destaque, recurso superior ao que foi repassado durante o ano de 1996. O Deputado Sérgio Miranda tem sido bastante complacente com o Executivo e também com o Estado de São Paulo. Queria apenas, em nome do Partido dos Trabalhadores, encaminhar o nosso voto a favor do destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Deputado Arnaldo Madeira, pela Liderança do Governo.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, em primeiro lugar, quero manifestar minha preocupação, porque há um certo debate conduzido de uma forma que dá a impressão de que o grande beneficiário dessa ponte é o Estado de São Paulo.

Sou de São Paulo, mas procuro ter no meu comportamento parlamentar fundamentalmente uma visão nacional. Acho que temos de nos preocupar, sim, com as disparidades regionais e com a situação terrível que vive este País, no que se refere à redistribuição de renda e às desigualdades regionais. Acho que o Parlamento e a Comissão de Orçamento do Congresso Nacional têm que estar permanentemente preocupados com a questão nacional. E da questão nacional faz parte essa questão da redistribuição dos recursos entre Estados e entre regiões do País. Por que não se falou aqui, ao se argumentar contra, que a ponte vai levar a ferrovia também para o Rio de Janeiro, também para Paranaguá? Parece que é só São Paulo.

Em segundo lugar, o que ocorre? Acho que o Líder do PSB, Deputado Sérgio Guerra, definiu bem a questão. Ninguém discute a importância da

ponte. O que se discute são os recursos, se vamos repartir esses recursos para dar um pouquinho a cada Estado. Quero enfrentar essa discussão.

O Executivo propôs uma verba para essa ponte para terminar a parte ferroviária até dezembro deste ano e para fazer a conclusão geral até maio do ano que vem. E por que isso? Porque sabemos que essa área de expansão agrícola do País, que envolve o Triângulo Mineiro, o Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, que atinge uma parte de Rondônia e Goiás, que é uma região pobre, que é uma região que enfrenta dificuldades e que tem o problema fundamental de dar vazão à sua safra agrícola, pode ter, já no próximo ano — essa é a questão, e isso acho que é uma questão nacional —, uma redução do custo de transporte da safra de 30 a 40 reais a tonelada para 15 reais a tonelada. Estamos concretamente dizendo que, a partir do próximo ano, concluída a ponte ferroviária, podemos ter uma economia naquela região, com pagamento do transporte de safra agrícola, da ordem de 150 milhões de reais, ou seja, 25% do custo da ponte.

Portanto, é essa a discussão que quero fazer. É uma discussão de custo-benefício das obras que estão alocadas no Orçamento do ponto de vista imediato. Não adianta só se redistribuir para coisas que vão seguir no tempo. Eu quero saber qual é o investimento que propicia de imediato, a uma área importante do País, uma economia da ordem de 150 milhões de reais/ano. Essa, para mim, é a questão do ponto de vista nacional. Ao simplesmente pensar em cortar para levar para cá ou para lá, ficamos numa discussão pobre, na medida em que não enfrentamos a questão das prioridades nacionais, que é a discussão que o Governo pretendeu colocar quando definiu as 42 obras prioritárias do Brasil em ação.

Portanto, é com esses argumentos, Srs. Parlamentares, que eu insisto que devemos manter aquilo que foi apresentado pelo Governo e mantido pelo Relator no projeto.

O SR. DEPUTADO EXPEDITO JUNIOR - Peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra como último orador.

O SR. DEPUTADO EXPEDITO JUNIOR - Sr. Presidente, quero só fazer uma pergunta. Quero que V.Exa. esclareça o Plenário. Havendo o corte de 50% nesses recursos, há tempo necessário para fazer a redistribuição aos demais Estados?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Na hipótese de haver o requerimento de Estado, evidentemente é uma matéria a respeito da qual o Relator vai se pronunciar, se isso ocorrer. Mas o entendimento é que esses recursos permaneçam no setor, se isso ocorrer. Ou seja, para ferrovias de todo o País.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Deputado Giovanni Queiroz, que falará pelo PDT.

Vamos encerrar a discussão, porque todas as lideranças de partido já usaram da palavra. O PPB já usou.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, as minhas considerações são breves. Primeiro, não se discute o mérito da obra, que é importante para o Brasil, para São Paulo, para Mato Grosso, Mato Grosso do Sul. O que se discute aqui é o valor da obra. Discutiu-se isso numa fase inicial. São 10 aditivos. Obra contratada por 210 tiveram 9 aditivos, 180 milhões, mais 123 milhões, mais 60 milhões, mais 43 milhões, chegando a 790 milhões, reduzindo, caiu para 610. Também não quiseram levar em consideração. Mas agora, Sr. Presidente, além das diferenças regionais levantadas e do argumento absolutamente válido do Deputado Sérgio Miranda, uma última consideração para os nossos companheiros. Havia, no orçamento deste ano de 1996, 146 milhões para essa obra, e nós alertamos que não tinha como ser aplicado esse valor total. Na verdade, aplicaram apenas 72 milhões. Da mesma forma, agora, quando se propõe 176, não haverá tempo para aplicação desse recurso na obra. Não haverá tempo, até porque o Governo só libera no GND4

no segundo semestre. Todos sabem disso. Não há tempo. Mesmo que se queira complementar a obra para o ano que vem, não é possível. A FERRONORTE, por outro lado, tem 100 quilômetros feitos. Só 100 quilômetros,em torno disso.Não será suficiente para escoar a produção no Mato Grosso. Não haverá atraso no ganho de custo-benefício no transporte de carga do Mato Grosso? Vamos pegar a metade desses recursos, aprovar o destaque do Deputado Sérgio Miranda e manter esse dinheiro para outras ferrovias que possam vir a dar uma nova dinâmica para este País. A Norte-Sul é uma delas, a ponte rodoferroviária sobre o Rio Tocantins, que custará, por quilômetro, 20 vezes menos que essa ponte. Vinte vezes menos o metro de ponto rodoferroviária construída. Vamos construir essa ponte, vamos ampliar a Ferrovia Norte-Sul e outras, como a Unaí-Pirapora, em Minas Gerais.

Essa a nossa posição, Sr. Presidente, a favor do destaque do Deputado Sérgio Miranda, até porque, mesmo aprovando todo esse valor, não será possível sua aplicação no ano de 1997, e o recurso ficará perdido. É esse o apelo que faço aos companheiros.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Deputado Philemon Rodrigues, pela Liderança do PTB. Desculpe-me V.Exa. pelo equívoco que cometi.

O SR. DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES - Sr. Presidente, estamos discutindo uma matéria de muita importância para o oeste brasileiro, para os Estados produtores de grãos, para a área agrícola. É verdade que o volume pedido para a construção dessa ponte não será executado durante este ano. A importância é muito grande. A empresa não vai ter condições de aplicar os 176 milhões na construção da ponte. É razoável a proposta do Deputado Sérgio Miranda, que pede 50% para a ponte. É possível, se se trabalhar direitinho, gastar o recurso durante este ano, os 50%; mas os 100% será difícil.

Sr. Presidente, há uma ponte sobre o Rio Paranaíba, que liga o Triângulo Mineiro ao oeste do Brasil, beneficiando Goiás e Mato Grosso. Faltou-nos

para a conclusão daquela ponte a importância de 5 milhões de reais. Não foi possível ao Relator atender a emenda da bancada de Minas Gerais para a conclusão daquela ponte de Porto Alencastro, que já está em 50% concluída, faltando apenas mais 50%. Com 10 milhões será concluída. Cinco milhões estão no Orçamento, faltando 5 milhões que não foram atendidos pelo Relator.

Peço, Sr. Presidente, que esses 50%, que não irão ser aprovados com a aquiescência dos Parlamentares, sejam distribuídos também para a construção de pontes importantes como a ponte de Porto Alencastro, que liga Minas, Goiás e Mato Grosso, beneficiando também São Paulo e fazendo com que o grão do Centro-Oeste venha para o Porto de Tubarão, em Vitória do Espírito Santo. Desta maneira , o PTB apóia e considera viável a proposta do Deputado Sérgio Miranda. O PTB recomenda o voto pelo destaque do Deputado Sérgio Miranda.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pergunto ao relator da matéria a sua opinião a respeito do destaque para a redução em 50%.

O SR. DEPUTADO CARLOS BEZERRA - Sr. Presidente, peço a atenção dos Srs. Deputados.

Esta obra é uma das principais do Plano Brasil em Ação, do Governo Federal. Quando começamos este trabalho, nossa disposição foi a de fazer um Orçamento negociado com o Governo Federal, dada a dificuldade brasileira de recurso, dada a crise nossa e porque estamos começando a planejar as coisas no Brasil, aos poucos. Estão aparecendo os primeiros sinais de planejamento neste País, onde não se sabia o que se ia fazer amanhã. Sei que essa obra é de suma importância para o Governo Federal e para o País, conseqüentemente, comprometemo-nos em não mexer no Plano Brasil em Ação. E os relatores-setoriais, a quem competia fazer corte na área de investimento, seguiram essa orientação e não fizeram os cortes nas obras do Plano Brasil em Ação. Mantiveram esses projetos do Plano Brasil em Ação.

A informação que tenho é de que, com esse recurso, essa obra será terminada, concluir-se-á essa obra, terminar-se-á essa obra. Este é o País das obras inacabadas. É obra inacabada para todo canto, que se começa e não termina.

Outra questão fundamental para a Região Centro-Oeste, que é a nossa região e da qual fazem parte os Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Goiás, é a questão do Custo Brasil. Temos a maior produtividade agrícola do Brasil e do mundo, porque a natureza nos beneficia. Temos chuva e sol em abundância, mas temos também o custo do frete, que torna inviável produzir no Centro-Oeste e no Mato Grosso. Já disse aqui e repito, pelos estudos, essa ferrovia e esta ponte derrubarão em 70% o custo do frete. Daí por que, Sr. Presidente, Srs. Deputados, não vejo porque criarmos um confronto com o Governo numa obra que é de suma importância para o País. Não há porque fazermos essa luta agora, até porque a toda ação corresponde uma reação. O Orçamento é apenas uma peça autorizativa. Não sei que reação poderá se gerar no meio do Governo, por conta dessa decisão nossa, de modo que gostaria que mantivéssemos os recursos dessa obra como estão, como vieram na proposta do Governo. E peço a atenção dos Srs. Deputados, porque essa decisão será tomada é muito séria, envolve grandes interesses deste País. O voto de cada um dos senhores é de profunda importância, de profundo significado.Temos que pensar bem para poder votar, temos que meditar bem para podermos votar, porque não estamos discutindo um assunto banal, trivial, um assunto de pequena importância. Estamos discutindo um assunto de alta magnitude para este País, de modo que acho que não podemos estabelecer esse confronto com o Governo agora, já que o Governo colocou esta obra no Plano Brasil em Ação.Tem um profundo interesse nela e esse recurso vai terminar a obra. A ferrovia poderá estar funcionando a partir do final do ano que vem, já que os trilhos do trem de ferro já estão sendo estendidos ao Mato Grosso do Sul e deverão chegar brevemente ao Mato Grosso.

É essa a minha posição, Sr. Presidente. Sou favorável a que se mantenha a proposta como veio do Executivo, que aprovemos os recursos para esta obra.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vamos colocar em votação na Câmara.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Sr. Presidente, sou Vice-Líder do PMDB e represento o partido na Comissão, na ausência do primeiro representante. Peço a V.Exa. que faça a votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - V.Exa. precisa do apoiamento.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Foi dado o apoiamento?

Só para seguirmos o Regimento, vamos ter de fazer a votação e depois, no processo de votação, V.Exa. pode requerer.

Em votação na Câmara. Aqueles que forem a favor permaneçam como se encontram.

A favor do destaque.

Aprovado o destaque.

(Não identificado) - Sr. Presidente, peço verificação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Conforme V.Exa. pediu, já tem os apoiamentos necessários. Verificação concedida. (Interrupção na gravação)

(Não identificado) - Atenção, Srs. Deputados.

Bloco PFL/PTB.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Gostaria de mais uma vez explicar. Quem votar "sim" estará votando a favor do requerimento, portanto, a favor da supressão de 50% para serem redistribuídos entre outras obras ferroviárias no Brasil.

Quem votar "não", estará votando...

(Não identificado) - Albérico Cordeiro.

(Não identificado) - Sr. Presidente, pela ordem.

(Não identificado) - Atenção, Srs. Deputados, vou começar a chamada.

O SR. DEPUTADO NESTOR DUARTE - Sr. Presidente, eu não entendi se o corte... Se derrubarmos, vamos dizer assim, a ponte, por que tem de ser redistribuído o recurso com área rodoviária? Não tem isso.

Distribui com qualquer emenda.

(Não identificado) - Sr. Presidente, Sr. Relator, isso é uma questão para depois.

(Não identificado) - Pela ordem, Sr. Presidente. Estamos em processo de votação.

(Não identificado) - Sr. Presidente, para orientar o voto.

Vamos votar contra o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Leão) - Com a palavra, pela ordem, o Deputado Hélio Rosas.

O SR. DEPUTADO HÉLIO ROSAS - Sr. Presidente, solicito à Mesa que oriente como votar contra o destaque.

(Não identificado) - Essa orientação já foi dada.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Estamos em pleno processo de votação. Gostaria que os Parlamentares que não forem chamados desligassem o microfone para não ficar baixo o som.

Vamos dar início ao processo de votação.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Albérico Cordeiro? Ausente S.Exa.

Como vota o Deputado Álvaro Gaudêncio Neto?

O SR. DEPUTADO ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO - Sr. Presidente, acompanhando o requerimento de destaque, voto "sim".

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Sr. Benedito de Lira? Ausente S.Exa.

Como vota o Sr. José Santana de Vasconcellos? Ausente S.Exa.

Como vota o Sr. Júlio Cesar?

O SR. DEPUTADO JÚLIO CESAR - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota a Sra. Laura Carneiro? Ausente Exa.

Como vota o Sr. Leur Lomanto?

O SR. DEPUTADO LEUR LOMANTO - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Sr. Mauricio Najar?

O SR. DEPUTADO MAURICIO NAJAR - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Sr. Osvaldo Coêlho?

O SR. DEPUTADO OSVALDO COÊLHO - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Sr. Paulo Cordeiro? Ausente S.Exa.

Como vota o Sr. Paulo Gouvêa?

O SR. DEPUTADO PAULO GOUVÊA - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Sr. Philemon Rodrigues?

O SR. DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES - Sim, pelo destaque.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Sr. Roberto Pessôa?

O SR. DEPUTADO ROBERTO PESSÔA - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Sr. Rodrigues Palma?

O SR. DEPUTADO RODRIGUES PALMA - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Sr. Ronivon Santiago? Ausente S.Exa.

Como vota a suplente Etevalda Grassi de Menezes? Ausente.

Como vota a Sra. Maria Valadão? Ausente.

Como vota a Sra. Marilu Guimarães? Ausente.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Murilo Pinheiro? Ausente.

Como vota o Deputado Raimundo Santos? Ausente.

Votos "sim", cinco ; "não, quatro.

Bloco PMDB/PSD/PSL/PMN: como vota o Deputado Albérico Filho? Ausente.

Como vota o Deputado Aníbal Gomes?

O SR. DEPUTADO ANÍBAL GOMES - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Antônio do Valle? Ausente.

Como vota o Deputado Armando Abílio?

O SR. DEPUTADO ARMANDO ABÍLIO - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Freire Júnior? Ausente.

Como vota o Deputado Genésio Bernardino?

O SR. DEPUTADO GENÉSIO BERNARDINO - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Hélio Rosas?

O SR. DEPUTADO HÉLIO ROSAS - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota a Deputada Nair Xavier Lobo?

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Nan Souza?

O SR. DEPUTADO NAN SOUZA - Sim, Sr. Presidente, pelo destaque.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Nestor Duarte?

O SR. DEPUTADO NESTOR DUARTE - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Pedro Novais?

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Sandro Mabel?

O SR. DEPUTADO SANDRO MABEL - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Saraiva Felipe? Ausente.

Suplentes: como vota o Deputado Emerson Olavo Pires? Ausente S.Exa.

Fernando Diniz. Ausente S.Exa.

José Priante. Ausente S.Exa.

Marcelo Teixeira. Ausente S.Exa.

Votos "sim", seis; "não", três.

Bloco PPB/ PL. Deputado Alceste Almeida, como vota?

O SR. DEPUTADO ALCESTE ALMEIDA - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Basílio Villani?

O SR. DEPUTADO BASÍLIO VILLANI - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Edson Queiroz? Ausente.

Deputado Eujácio Simões. Ausente S.Exa.

Deputado Expedito Junior, como vota?

O SR. DEPUTADO EXPEDITO JUNIOR - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Felipe Mendes? Ausente S.Exa.

Deputado Fetter Júnior. Ausente.

Deputado Francisco Rodrigues, como vota?

O SR. DEPUTADO FRANCISCO RODRIGUES - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Jofran Frejat?

O SR. DEPUTADO JOFRAN FREJAT - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Márcio Reinaldo Moreira?

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Osvaldo Reis?

O SR. DEPUTADO OSVALDO REIS - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Roberto Balestra?

O SR. DEPUTADO ROBERTO BALESTRA - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Quatro Parlamentares não votaram.

Vamos aos suplentes do Bloco: Deputado Renato Johnsson, como vota? Ausente.

Deputado Valdomiro Meger, como vota?

O SR. DEPUTADO VALDOMIRO MEGER - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Robério Araújo?

O SR. DEPUTADO ROBÉRIO ARAÚJO - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Welinton Fagundes?

O SR. DEPUTADO WELINTON FAGUNDES - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Votaram "sim" cinco Deputados; "não", seis.

PSDB: Deputado Albérico Filho, como vota?

O SR. DEPUTADO ALBÉRICO FILHO - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - PSDB: Deputado Aécio Neves, como vota? Ausente S.Exa.

Deputado Arnaldo Madeira, como vota?

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Deputado Arnon Bezerra, como vota?

O SR. DEPUTADO ARNON BEZERRA - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado B. Sá? Ausente.

Deputado Fernando Torres. Ausente S.Exa.

Deputado João Leão. Ausente S.Exa.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO - Voto "não", com o Relator.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Jovair Arantes?

O SR. DEPUTADO JOVAIR ARANTES - Não, Sr. Presidente.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Deputado Roberto Rocha, como vota? Ausente S.Exa.

Deputada Yeda Crusius, como vota?

A SRA. DEPUTADA YEDA CRUSIUS - Voto de partido: não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Suplentes: Deputado Mário Negromonte, como vota?

O SR. DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE - Não.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Deputado Pedro Henry, como vota? Ausente S.Exa.

Como vota o Deputado Raimundo Matos?

O SR. DEPUTADO RAIMUNDO MATOS - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Total do PSDB: votos "sim", dois; "não", cinco.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

Parece que há uma dúvida aqui. Do PSDB, votaram "não" os Deputados Arnaldo Madeira, João Leão, Jovair Arantes, Yeda Crusius e Mário Negromonte. Votaram "sim" os Deputados Arnon Bezerra e Raimundo Matos.

Está esclarecido.

PT, PTB, PDT, PSB e PCdoB: Deputado Chico Vigilante, como vota?

O SR. DEPUTADO CHICO VIGILANTE - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Haroldo Sabóia?

O SR. DEPUTADO HAROLDO SABÓIA - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Deputado João Fassarella, como vota? Ausente S.Exa.

Como vota o Deputado João Coser?

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota o Deputado Paulo Bernardo?

O SR. DEPUTADO PAULO BERNARDO - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Deputado Paulo Rocha, como vota?

O SR. DEPUTADO PAULO ROCHA - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Fernando Ribas Carli.

O SR. DEPUTADO FERNANDO RIBAS CARLI - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Deputado Giovanni Queiroz, como vota?

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Deputado Serafim Venzon, como vota?

O SR. DEPUTADO SERAFIM VENZON - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Deputado Fernando Lyra, como vota?

O SR. DEPUTADO FERNANDO LYRA - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Deputado Sérgio Guerra, como vota?

O SR. DEPUTADO SÉRGIO GUERRA - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Deputado Sérgio Miranda, como vota?

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Falta um suplente do PT: Deputada Ana Júlia, como vota? Ausente.

Como vota a Deputada Maria Laura?

A SRA. DEPUTADA MARIA LAURA - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Doze votos "sim"; nenhum voto "não".

Vamos encerrar a votação.

Algum companheiro não foi chamado?

Como vota o Deputado Paulo Cordeiro?

O SR. DEPUTADO PAULO CORDEIRO - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Como vota a Deputada Etevalda Grassi de Menezes?

A SRA. DEPUTADA ETEVALDA GRASSI DE MENEZES - Sim.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Já está anotado, Excelência.

Encerrada a votação, vamos à conferência.

Do Bloco PFL/PTB, votaram "sim" sete Srs. Deputados, "nao", quatro. Abstenção: nenhuma.

Bloco PMDB/PSD/PSC/PSL/PMN: votaram "sim" sete Srs. Deputados; "não", três. Abstenção: nenhuma.

Bloco PPB/PL. Votaram "sim" cinco Srs. Deputados; "não", seis. Abstenção: nenhuma.

PSDB. Votarão "sim" dois Srs. Deputados; "não", cinco. Abstenção: nenhuma.

PT, PDT, PSB e PCdoB. Votaram "sim" doze Srs. Deputados; "não", nenhum. Abstenção: nenhuma.

Aprovado o destaque por trinta e três votos a favor e dezoito votos contra.

Passaremos agora à votação no Senado.

Os Senadores que forem a favor do destaque permaneçam como se acham. (Pausa)

Aprovado o destaque.

(Apartes paralelos, ininteligíveis.)

(Não identificado) - Sr. Presidente, peço verificação.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, já foi pedida verificação de votação na Câmara. Segundo o Regimento Interno, nessa hipótese, não se pode pedir verificação no Senado. É o Regimento Interno, vamos respeitá-lo, Sr. Presidente.

(Não identificado) - E a matéria já foi aprovada também no Senado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - O nobre Deputado levanta uma questão. Consulto a assessoria se já houve antecedentes aqui na Comissão.

Já houve antecedentes aqui na Comissão, segundo me informa a assessoria, inclusive com a presença de Senadores que aqui se encontram. Os

Senadores Eduardo Suplicy e Lúcio Alcântara, parece-me, também já participaram de uma reunião em que houve essa questão, e foi resolvida. -

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tendo em vista esta decisão e o Parecer nº 134, da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado Federal, sobre esta matéria, não colocaremos em votação. A votação, portanto, está encerrada. (Palmas.)

O SR. SENADOR ROMERO JUCÁ - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem. A votação ficou confusa. Há uma decisão expressa da maioria do Senado.

(Apartes paralelos, ininteligíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Não posso repetir a votação no Senado.

Srs. membros da Comissão, a Presidência já encerrou a votação. No entanto, V.Exas. têm as garantias regimentais e constitucionais para, no sentido de preservar o direito dos senhores, poder recorrer, na medida em que o Regimento determina. Portanto, vamos passar à matéria seguinte. (Palmas.)

Requerimento de Destaque nº 008/96. Supressão do programa...

V.Exa. tem a palavra, pela ordem.

O SR. SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA - Sr. Presidente, essa matéria suscita discussão. Trata-se de fazer uma consulta ao Plenário, o que é democrático. Que cada Senador possa votar. O Regimento não é armadilha para impedir a manifestação dos presentes. V.Exa. coloca em votação, para que o Senado se manifeste.

(Não identificado) - Sr. Presidente, insisto para que V.Exa. proceda à votação nominal.

(Não identificado) - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Há uma questão de ordem que a Presidência ainda não decidiu.

Senador, V.Exa. vai contraditar a questão de ordem do ilustre Senador Lúcio Alcântara?

O SR. SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA - Sr. Presidente, V.Exa., que é um democrata e preside esta Comissão com a prudência que o caracteriza, não vai permitir que o resultado desta votação seja uma espécie de golpe de mão, uma armadilha. Que o Senador se manifeste nominalmente, cada um com a posição que entender, do contrário, será uma decisão sobre a qual vai pairar muita dúvida. Que o Senado se manifeste, cada Senador que está aqui assuma a sua posição.

Com isso V.Exa. estará sendo democrático, estará agindo de maneira a consultar realmente a vontade do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Deputado Giovanni Queiroz, para contraditar a questão de ordem.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, em momento algum nesta Casa, inclusive apresentei vários destaques, questionei V.Exa. quando encerrou a votação e anunciou o resultado final. Entendo que existem vários degraus a serem galgados, até apelo para a Comissão de Constituição e Justiça em relação à matéria agora votada. Mas o Plenário do Senado ainda insiste, onde essa matéria pode ser destacada.

De qualquer forma, que quero dizer que V.Exa. já pôs fim e já está encaminhando a próxima matéria da pauta. Temos muitos destaques a serem votados.

(Não identificado) - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - A Presidência esclarece que essa votação do Orçamento que estamos fazendo hoje é complexa, difícil. Tenho tentado ser o mais flexível possível, mas, infelizmente, não há condições de voltar atrás depois de uma decisão tomada. Posso até ter tomado uma decisão que não vá ao encontro da maioria dos Senadores que aqui estão se manifestando. Posso, mas, pelo que me foi dado, pelo que foi feito na hora, a votação está encerrada. Digo mais. Esta Presidência não se nega, evidentemente, a sanar, de

acordo com o Regimento, aquelas dúvidas que forem suscitadas. O que não posso fazer, evidentemente, senão posso comprometer todo o processo de votação futura, que ainda é complexo, é justamente, agora, voltar atrás em uma decisão já tomada. Infelizmente, isso não vou poder fazer.

O SR. SENADOR JONAS PINHEIRO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. SENADOR JONAS PINHEIRO - Sr. Presidente, estamos aqui desde manhã. Até agora não entendi por que é que na única oportunidade que os Senadores tiveram para votar V.Exa. não permitiu. Estamos sendo discriminados, porque queremos votar e V.Exa. não quer permitir.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Senador, lamento profundamente, mas o Regimento determina que as votações comecem pela Câmara. Se fosse o contrário, com a maior tranqüilidade, estariam os Senadores votando, para nossa alegria e satisfação.

O SR. DEPUTADO HÉLIO ROSAS - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DEPUTADO HÉLIO ROSAS - Sr. Presidente, o Senador da República é um político que tem uma história que o credencia como uma pessoa altamente esclarecida. A maioria dos Senadores que estão aqui têm posição contrária à que V.Exa. declarou. É evidente que houve um equívoco e não pode V.Exa. permitir que ele perdure. Não só em nome da Comissão, que até agora teve conduta ilibada, não só em nome do Parlamento, mas em nome de tradição de sua família, V.Exa. não pode compactuar com uma fraude na vontade do Senado da República. E a maioria do Senado da República aqui presente tem posição contrária à programada.

Foi pedido a V.Exa. que conferisse o voto dos Senadores. Num plenário como este, onde há pessoas que não são Senadores, que não são Deputados, como pode, liminarmente, garantir a certeza da decisão? V.Exa. sabe que, por mais perfeito que seja, não é infalível. Desde que o Senador argumentou que V.Exa. não havia conferido exatamente o voto dos Senadores, V.Exa. deveria ter a grandeza, que sua família sempre demonstrou, de ter dado o braço a torcer e conferido o voto do Senado da República. V.Exa. vetou a vontade do Senado da República.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Apesar dessa paixão, já está decidido.

(Não identificado) - Sr. Presidente, apesar da paixão...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - ...de V.Exa., mas a votação na Câmara é que foi nominal.

(Não identificado) - Sr. Presidente, é matéria vencida.

O SR. DEPUTADO HÉLIO ROSAS - Lamento profundamente, mas vou me retirar daqui, depois de (ininteligível) magistral que foi dado a esta Casa. Lamento ter de me retirar com esse constrangimento.

(Não identificado) - Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar.

(Não identificado) - Sr. Presidente, é matéria vencida. Vamos em frente.

O SR. SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA - Sr. Presidente, é a primeira vez que vejo nesta Casa, e sou Parlamentar há alguns anos, negar-se o direito de ouvir o voto nominal.

(Não identificado) - Não está ouvindo todo mundo?

O SR. SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA - Ninguém está pedindo nada, ninguém está pedindo nenhuma irregularidade, ninguém está pedindo...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Para tudo há uma primeira vez. Na hora em que o Senador quiser... Já há uma decisão da

Comissão de Constituição e Justiça. Essa é matéria vencida.

Gostaria de passar para as questões seguintes.

(Não identificado) - ...o que queremos é que V.Exa. ouça o voto de cada Senador.

(Tumulto no plenário.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Nobre Senador Ramez Tebet, tem V.Exa. a palavra.

O SR. SENADOR RAMEZ TEBET - Sr. Presidente, sabemos que as votações ocorrem nas duas Casas. V.Exa. colocou o destaque em votação na Câmara, que, em sua maioria, se pronunciou. Diz V.Exa. que o Senado votou, mas a maioria do Senado já se manifestou dizendo que a contagem está errada, que não está correta. Como V.Exa. dá por encerrada uma votação quando, pelas próprias questões de ordem, que não foram levantadas apenas por um Senador, mas pela maioria dos que aqui estão, ouviu que a contagem está errada?

Portanto, em respeito ao Senado da República e à maioria, V.Exa. deve, no mínimo, submeter à votação no Senado para ver, com exatidão, o resultado na nossa Casa. O resultado na Câmara foi consagrado esmagadoramente a favor do destaque, não há dúvida alguma, mas no Senado, não.

Apelo a V.Exa. para que confira os votos no Senado. V.Exa. foi levado a um equívoco?

O SR. DEPUTADO SÉRGIO GUERRA - Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO GUERRA - Sr. Presidente, a Câmara e o Senado votaram. Os Senadores que se julgam reduzidos nos seus direitos têm forma legal de reclamar por eles. Ainda mais. Têm a oportunidade de confirmar sua maioria no plenário do Congresso. Não podemos prejudicar uma votação, que não se reduz a essa ponte, por mais importante que seja.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Acredito, inclusive, nobre Deputado, que temos de modificar essa decisão, porque acho que é errada, mas já foi tomada pela Comissão de Constituição e Justiça e não podemos questioná-la neste momento. Acredito mesmo...

(Tumulto no plenário.)

(Não identificado) - ...discute-se o problema da ponte...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Entre os equívocos e os defeitos que temos na Comissão, este é um assunto que deve ser tratado com a máxima eficiência.

(Não identificado) - ... ninguém está discutindo se a ponte é importante ou não.

O SR. DEPUTADO ROMEU TUMA - na Câmara dos Deputados. Pedimos apenas a conferência dos votos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vamos passar à votação da matéria seguinte.

Requerimento de nº 219, de autoria do ilustre Deputado Giovanni Queiroz, Líder do PDT.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vou ler o requerimento. V.Exa. o retira? Por que pediu a palavra?

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Não, Sr. Presidente, eu o mantenho.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Supressão do programa de trabalho 02, 004, 0025, 1003, 0009. Construção do fórum trabalhista da 1ª instância da cidade de São Paulo. UO 15.103. Tribunal Regional do Trabalho, 2ª Região. 10 milhões e 30 mil.

O destaque é para supressão.

Passo a palavra ao autor do requerimento, Deputado Giovanni Queiroz.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, isso seria votado num segundo momento, porque há mais 8 milhões aprovados pelo Relator para essa obra, com destaque de um Parlamentar. Então, vamos discutir os 10 milhões e 30 mil.

Sr. Presidente, essa obra não consta do relatório do TCU porque, por erro da nossa Comissão, a relação das obras contidas na previsão orçamentária deste ano não foi remetida ao Tribunal de Contas da União. O TRT veio à parte, veio em anexo, tanto que as relatorias-setoriais que alocaram os recursos para o Tribunal Regional do Trabalho.

Neste momento, quero sugerir a V.Exa....

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Peço a atenção dos Srs. Parlamentares, porque há um orador na tribuna defendendo um requerimento para supressão.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, uma minoria dos Senadores ainda está se manifestando sobre matéria anterior, mas quero dizer a V.Exa....

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Nobre Deputado, peço a V.Exa. que aguarde um pouco para que o Plenário possa ouvi-lo. Vamos esperar a atenção do Plenário.

V.Exa. tem a palavra novamente.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, esse fórum trabalhista de São Paulo está custando 1.800 reais o metro quadrado. Esta é mais uma obra faraônica da Justiça do Trabalho neste País, que detém 50% de todo o recurso investimento da Justiça neste Brasil. Mas não é à-toa, precisaria de muito mais, tamanha é a volúpia, a ganância desses que administram os tribunais trabalhistas deste País.

São Paulo está construindo uma obra de 1.800 reais o metro quadrado, quando aqui em Brasília se constrói um prédio inteligente, padrão Banco Central para cima, por 700 reais o metro quadrado. É o que está custando, por exemplo, o anexo do Supremo Tribunal, o prédio do Ministério Público Federal, em Brasília, e outras tantas obras também importantes, magnânimas, mas que estão muito longe da vaidade dos juízes trabalhistas de São Paulo.

Por isso, nossa proposta é de corte de 10 milhões, deixando apenas os 8 milhões. E, pior do que isso, o Tribunal de Contas da União coloca essa obra **sub judice**, afirmando que a liberação financeira está muito à frente da execução física da obra. Ou seja, já se liberou muito mais dinheiro, já se pagou muito mais por uma obra que não existe.

É necessário cortar, ajustar o cronograma físico-financeiro para, depois, rever os custos da obra e, aí, sim, se for viável, liberar o restante do recurso.

São essas as ponderações que faço aos nobres companheiros. Chega do absurdo de 140 milhões de dólares para a construção desse prédio em São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Questiono o Relator a respeito do requerimento.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sr. Presidente, sou contra.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - O Relator é contra. Portanto, iremos colocar em votação.

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra, pela Liderança do PT.

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - Sr. Presidente, como Líder do Partido dos Trabalhadores, mas na condição de Relator desse projeto, sinto-me na obrigação de explicar que conversei, Deputado Giovanni Queiroz, por várias vezes,

com o Presidente do TST e, de fato, S.Exa. disse das dificuldades em relação àquela obra, que concentra praticamente todo o serviço numa região central de São Paulo, que, se fosse melhor distribuída, seria inclusive com avaliação. Se fosse começar novamente, hoje, não faria aquele prédio na condição em que está. Mas ele está em processo de conclusão. Esses 18 milhões são suficientes para a conclusão daquela obra.

Portanto, gostaria de prestar esse depoimento como Relator-Setorial. Lógico e evidente que, em se tratando de um Tribunal do Trabalho, é de fundamental importância, principalmente numa cidade do tamanho de São Paulo, que funcione da melhor forma possível.

A minha defesa é no sentido da manutenção do recurso, porque considero importante a conclusão daquela obra, que também é grande, não do tamanho da ponte, mas precisa de um recurso menor para de fato ser concluída.

Gostaria de fazer o encaminhamento contrário à posição do Deputado Giovanni Queiroz, nesse particular, para a manutenção dos recursos para o TST de São Paulo.

(Não identificado) - V.Exa. está propondo manter os dez ou os dezoito?

Dezoito? V.Exa. tinha aprovado só dez, agora cresceu mais oito! Essa obra milionária não acaba.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Concedo a palavra ao Deputado Hélio Rosas, Líder do PMDB.

O SR. DEPUTADO HÉLIO ROSAS - Gostaria de destacar o seguinte: quem acabou de falar foi o Deputado João Coser, que era o Relator-Setorial. Foi S.Exa. que, junto com o Presidente, junto com o Relator-Geral, ouviu o depoimento do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, afirmando que, com esses 8 milhões que haviam sido retirados, a obra terminará, dará retorno, a Justiça do Trabalho deixará de pagar o aluguel de cinco prédios, para poder-se instalar nesse novo prédio. Esses 8 milhões são fundamentais para

terminar essa obra e para parar essa sangria de recursos desviados para aluguel, para dar mais comodidade, mais condições de trabalho àqueles trabalhadores não-qualificados que procuram a Justiça do Trabalho em São Paulo e para dar retorno a todo o dinheiro público já investido na obra. É uma obra que está no ponto final, que criou esses 8 milhões.

Foi a palavra falada, reiterada, reafirmada, confirmada pelo Presidente do Tribunal em São Paulo, perante todas as autoridades que já citei aqui em Brasília. Portanto, é também do interesse público que essa obra termine e que a emenda seja rejeitada, como propôs o Relator-Setorial, Deputado João Coser.

O SR. DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES - Sr. Presidente, peço a palavra pelo PTB.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra pelo PTB.

O SR. DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES - Sr. Presidente, essa obra está para ser concluída. Creio que será apenas 10%, talvez menos, do valor para a sua conclusão. Em vista do volume que já se aplicou naquela obra, que é muito grande, e da importância, que é apenas de 8 a 10% do valor total da obra, recomendo aos Deputados que votem contra a proposta do destaque, uma vez que essa importância terminará aquela grande obra em São Paulo.

Dessa maneira, o PTB recomenda o voto contra o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - O Líder do PP e o Líder do PTB recomendam o voto contra o destaque. O Relator também acata a sugestão contra o destaque. O Líder do Governo também se pronuncia agora contra o destaque.

Aqueles que forem a favor do destaque votarão "sim"; aqueles que forem contra votarão "não".

Em votação na Câmara dos Deputados.

Quem for a favor do destaque permaneça como se encontra. (Pausa.)

Rejeitado na Câmara, não vai ao Senado.

Vamos agora ao Destaque de nº 008. Trata-se da supressão do Programa de Trabalho nº 02, 007, 0021, 4900, 003 da UO 12101, Justiça Federal de 1º Grau. Reparos, reformas e adaptações de imóveis. O valor é de 4 milhões, 727 mil, 951 reais. Grupo natureza despesa, 3.

O autor do requerimento é o Deputado Giovanni Queiroz, a quem pergunto se mantém o requerimento.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Mantenho.

Sr. Presidente, quero fazer uma sugestão, para abreviarmos.

Se o Plenário me ouvir, de repente podemos abreviar tudo isso.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Atenção, Senhores, vamos ouvir o Deputado Giovanni Queiroz, que é o autor da maioria dos destaques que ainda estão sobre a mesa.

Vamos ouvir a proposta do Deputado Giovanni Queiroz. Por favor atenção!

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, eu queria ser ouvido de novo.

Quando discutimos, inclusive com o Relator-Geral, o seu relatório preliminar, acertamos que a construção de prédios novos não seria mais superior a duas vezes o CUB, que é o custo unitário básico. Para reforma, não seria mais do que 20% do valor da construção. Reforma de um prédio não poderia ser superior a 20%.

Sr. Relator, depende de V.Exa. abreviarmos esta discussão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - S.Exa. vai abreviar.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Relator, ajude-me a pensar. Vamos pensar juntos.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Deputado Giovanni Queiroz, já manifestei ser contrário a todos esses destaques, quando...

Se V.Exa. não quer conciliação, vamos votar um por um.

O SR. DEPUTADO GIOVANI QUEIROZ - Eu quero conciliação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - V.Exa. não estava, nobre Deputado. Estava conversando e pensou que S.Exa. estivesse perguntando a opinião sobre o destaque.

V.Exa. pode dar seguimento à proposta de acordo.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - A proposta é a seguinte: isso aqui é um GND3, no caso havia recurso também no GND4. No GND4 foi reduzido para 100 reais o metro quadrado, para reforma de prédio. O GND4 já ficou reduzido a 100 reais, que é o preço normal de reforma de um prédio. Não é mais do que isso.

O que estou propondo agora é cancelar totalmente o GND3 total, porque senão vai ficar o dinheiro de construir e não de reformar.

Vejam os senhores: a proposta que aqui está traz embutido o custo de reforma de prédio de 600, 700 reais o metro quadrado. É uma brincadeira! É o preço de se construir! O que estou sugerindo é que fiquem os 100 reais o metro quadrado para reforma.

Por isso, Sr. Presidente, é que apresentei essas emendas e sugeriria até se votar em bloco, se houver aquiescência do Sr. Relator. Parte, porque vamos manter no GND4 o valor de 100 reais por metro quadrado, para reforma dessas unidades, propostas no Orçamento. É isso apenas, não há qualquer novidade.

Peço aos Parlamentares que me ajudem nessa matéria!

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Concedo a palavra ao Relator.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sr. Presidente, sou contra o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Vamos colocar em votação na Câmara.

Os Deputados que aprovam o destaque...

Atenção! Vamos colocar em votação o destaque do Deputado Giovanni Queiroz.

O Destaque está em discussão.

"Supressão do Programa de Trabalho. Número de Destaque 00438. Supressão do Programa de Trabalho, Justiça Federal de 1º Grau, reparo e reforma e adaptação de imóveis. Cancelar 4 milhões, 727 mil, 951 do GND3."

O Relator é contra.

Vou colocar em votação.

Os Deputados que aprovam o destaque permaneçam como estão. (Pausa.)

Vamos conferir!

Os que são contra levantem o braço, claro.

Vamos conferir. Vinte e três.

Rejeitado.

Vamos ao próximo destaque.

Rejeitado. Não vai ao Senado.

Eu indagaria ao ilustre Deputado Giovanni Queiroz, considerando que há vários destaques de V.Exa., se há possibilidade de se fazer uma triagem?

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, tive trabalho para elaborar um por um, e o pessoal aqui só vai ter o trabalho de votar "sim" ou "não", até porque não querem nem discutir nem compreender a matéria, a maioria. Não é verdade? Não estão compreendendo que estão dando 700 reais para a reforma de prédio, quando se constrói por 700 reais, o que é gritante.

Quando a imprensa bate no Congresso por gestos como esses, de repente se quer questionar a imprensa, e a mídia passa a ter razão. O pessoal não está disposto, está cansado, eu concordo. Vamos trabalhar amanhã sobre isso! Tive trabalho para fazer esses destaques, por isso queria a compreensão dos companheiros para votarmos um por um. Esse próximo é mais um desses.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Mas apelaria a V.Exa. para fazer uma triagem, uma seleção. Não estou tirando o direito de V.Exa.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, não fiz qualquer destaque que não fosse importante. Nenhum! Todos que estão aqui entendo como importantes. Por isso, quero mantê-los, porque de repente alguém mais pode querer compreender as razões que me moveram para trazer esses destaques a discussão.

O Relator rejeitou todos, até porque não quis dar cumprimento, em princípio, ao seu próprio relatório. O relatório preliminar prevê que não se pode dar mais do que 20% do valor de uma obra, duas vezes o CUB, está previsto no relatório preliminar, para reforma. Isso não está sendo cumprido. Não adianta também ter no relatório preliminar matéria como essa.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Vamos discutir o destaque 00439, supressão do Programa de Trabalho do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Reparos, reformas e adaptações, cancelar 1 milhão, 143 milhões, 630 mil do GND3.

Concedo a palavra ao Deputado Giovanni Queiroz.

O SR. DEPUTADO ROBERTO BALESTRA- Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem, antes de V.Exa. passar a palavra para o Deputado Giovanni Queiroz.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Concedo a palavra ao Deputado Roberto Balestra.

O SR. DEPUTADO ROBERTO BALESTRA - Nobre Deputado Giovanni Queiroz, todos nós sabemos do seu trabalho, da sua dedicação, do seu empenho, do seu zelo aqui na Comissão do Orçamento. Mas faço um apelo a V.Exa. para que votemos apenas os seus destaques sem o seu encaminhamento, senão ficaremos aqui eternamente. Todos nós já conhecemos o teor do destaque.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Concedo a palavra ao Deputado João Coser, que pediu a palavra para discutir.

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - Sr. Presidente, o autor do destaque é que deve falar.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Deputado Giovanni Queiroz, V.Exa. ainda quer falar?

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Quero!

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Concedo a palavra ao Deputado Giovanni Queiroz.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - O Deputado João Coser, quando Relator da matéria, entendeu perfeitamente, e essa Comissão votou e aprovou...

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Peço silêncio para ouvirmos o Deputado!

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Esta Comissão, quanto ao relatório preliminar, aprovou um corte linear em todas as obras de conservação, reduzindo a 100 reais o metro quadrado do GND4, que eram da competência do Deputado João Coser relatar. S.Exa. não podia fazer corte no GND3. Por isso, não cortou também no GND3. Mas compreendeu isso, até porque está no relatório preliminar. O GND3 está aqui, porque só agora pode se votar essa matéria.

Por isso, quero a atenção dos companheiros, meus pares. Votemos por esse corte. Já vamos manter dinheiro suficiente para a reforma. Não faz sentido deixarmos lá mais recursos, para amanhã serem remanejados ou utilizados para outros fins.

Sr. Presidente, era esse o apelo que queria fazer ao meus amigos, colegas Deputados e Senadores, para que votemos pelo corte aqui proposto, porque já vai ficar recurso suficiente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Concedo a palavra ao Deputado João Coser, que foi o Relator da matéria na Subcomissão.

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - Sr. Presidente, estamos com problema de som. Não sei se não conseguem aumentá-lo. Está difícil de ouvir, imagine falar com um monte de gente falando.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Está muito difícil o som. Acho que o som está muito baixo. Peço a colaboração de todos os presentes para ouvirmos o nobre Deputado.

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - Sr. Presidente, gostaria de fazer a defesa na íntegra do Orçamento do Tribunal Superior do Trabalho. O Orçamento foi encaminhado em reserva de contingência, por que o Tribunal... A concluir um Orçamento junto ao planejamento.

Fizemos um debate, eu, como Relator-Setorial, o Senador Carlos Bezerra, com cada um dos Presidentes desses órgãos. No caso do Trabalho, tivemos a necessidade de alocar mais 63 milhões para chegarmos aos percentuais mínimos do ano passado. É um Orçamento minguado. É insuficiente para um setor importante como a Justiça do Trabalho. Portanto, se individualmente pode ter um outro curso até maior, mesmo as obras, é um tribunal que só encaminhou diferente dos outros quatro investimentos na parte de obras.

Portanto, estamos também defendendo aquelas obras que foram encaminhadas, porque não é uma para cada Estado, ou duas, três cada Estado.

Estou encaminhando no sentido de não acatarmos o destaque, porque isso foi feito quando eu era Relator e isso...**(FALHA NA GRAVAÇÃO)**...fazer um debate comigo, com o Senador Carlos Bezerra e com a Comissão integrada pela Deputada Yeda Crusius e Deputados Nan Souza e Pedrinho, e comprovaram que não há condições de desenvolver as suas funções, da forma necessária, se for mantido esse critério rígido para todos, como deseja o Deputado Giovanni Queiroz.

Portanto, a minha posição é contrária à aprovação dos destaques, em nome da bancada do PT.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sr. Presidente, o Deputado Giovanni Queiroz fez a afirmação de que esta proposta fere o parecer preliminar. Foi isso o que entendi. Se realmente fere o parecer preliminar, Deputado,

apesar de ter dito que o meu parecer seria contrário a todos os destaques de V.Exa., gostaria que V.Exa. o repetisse, para que eu entenda melhor.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Acordamos que para a construção de obras novas seria fixado o teto não superior a duas vezes o cubo e que não seria superior a 20% do valor da construção o recurso para a reforma de prédios. Ou seja, construção de um prédio, 700 reais o teto máximo. Não superior a 20% desse valor seria o dinheiro para a reforma dos prédios. Isso é que está no relatório preliminar.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Concedo a palavra ao nobre Deputado Sérgio Guerra.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO GUERRA - Sr. Presidente, o Deputado Giovanni Queiroz tem um trabalho na Comissão Permanente. Muitas vezes discordo das ponderações de S.Exa. porque acho extremamente difícil a apuração de preços médios em várias situações. O que está apontada aí é uma afirmação bastante transparente, clara, objetiva. Não é possível aprovar 700 reais para a reforma de qualquer prédio. É um valor absurdo, que não pode ser aceito. Pode ser do Tribunal de Justiça, do Tribunal do Trabalho, não importa a fonte nem o conceito de quem vai fazer a obra, importa a constatação de que 700 reais não é valor de reforma de obra em lugar nenhum.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Coutinho Jorge) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Deputado João Coser, a minha preocupação é somente com a afirmação do Deputado Giovanni Queiroz de que violamos o parecer preliminar, que não o obedecemos. Gostaria que V.Exa. analisasse essa questão, já que foi o Sub-Relator na área.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Tem a palavra o Sr. Deputado João Coser.

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - Não sou contrário. Se há problema de legalidade, sou a favor que o corrija. Portanto, gostaria de solicitar que saltássemos esse destaque para que a assessoria fizesse os cálculos, conferindo com os do Deputado Giovanni Queiroz, porque se S.Exa. está falando que fazendo os cálculos sobre duas vezes o metro quadrado está correto, só temos de corrigir na proporção que está indicando. Não é essa defesa que estou fazendo, mas a do princípio geral. Se há um ou dois casos específicos, que extrapolam nossos critérios, aí sou a favor de corrigir. Isso é tranqüilo, até porque isso na Relatoria-Setorial foi corrigido. Os valores estão sendo recolocados, e não podem ser recolocados numa proporção superior a que o próprio parecer preliminar determina. Sou a favor da correção.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Só quero esclarecer, Deputado João Coser, que não adianta retirar esse destaque da análise, porque todos os outros — o segundo destaque é relativo ao Tribunal Regional Federal, da IIª Região, igual; o terceiro destaque do Deputado é para a IIIª Região, igual; o quarto, o mesmo assunto. Então, não adianta retirar. Acho que se deve retirar todos, para negociar.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Gostaria apenas de um esclarecimento. Quando o Deputado João Coser acatou o relatório, e aí reduziu para 100 reais o metro quadrado, já estão previstos os 100 reais para o metro quadrado para todas essas obras. Aí é porque eu tinha destacado GND 4, GND 3, e S.Exa. não pôde mexer no GND 3. Estou cancelando o total do GND 3 porque já está atendido. Todos ferem o parecer preliminar. O parecer preliminar já está atendido com o parecer do João Coser no GND 4.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Queira repetir, por favor, não entendi.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Srs. Deputados, Srs. Senadores, por favor, façam silêncio.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Todos ferem o parecer preliminar porque já foram atendidos no GND 4 com o valor de 100 reais o metro quadrado para reforma. Se já foi atendido pelo GND 4, com o Deputado João Coser, o GND 3 deve desaparecer, e é por isso que queremos o cancelamento.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Então, podemos votar englobadamente esses destaques?

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Pode votar englobadamente.

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - Sr. Presidente, gostaria, para não cometermos equívocos, e o Relator tem de ter muita cautela, que primeiro analisássemos se é tudo reforma, se há parte que é construção, porque não se trata da mesma coisa.

Outra questão: para a aprovação de um critério genérico muitas vezes as conseqüências são superiores às que calculamos. Então, gostaria de, nesse caso particular, que se tomasse muito cuidado porque não vamos ter mais fases para correção. Não foi o que fiz que o Deputado está propondo mexer, é em uma outra parte. Portanto, a cautela nesse caso ajudaria muito.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Lembro ao Relator e ao Deputado João Coser que os quatro destaques se referem a reparos, reformas, adaptações de imóveis, em quatro Tribunais Regionais Federais, em quatro diferentes regiões. Portanto, é o mesmo conteúdo, apenas em tribunais diferentes.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Sérgio Guerra.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO GUERRA - Sr. Presidente, também não sou muito favorável a essa generalização. O mais correto seria que o Deputado Giovanni Queiroz, que está movido pelas melhores intenções, e o Deputado João

Coser, que figuramente trabalha assim, refletissem sobre cada um desses destaques e procurassem estabelecer um acordo em torno deles.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Ouço o Deputado, e poderemos estabelecer realmente um **stand by,** para tentarmos uma negociação quanto a esse conteúdo. Vamos ver os demais destaques.

Destaque nº 00480, do Deputado Sérgio Miranda. Supressão do programa da BR-163, Mato Grosso, Emenda nº 8.100.148, por vício de iniciativa.

Com a palavra o nobre Deputado Sérgio Miranda.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, vou retirar esse destaque, mas quero fazer um comentário. (Palmas.) Qual foi o motivo do meu destaque? Não sou contra, mas a favor de obra. O argumento do Relator para aprovar o destaque, como emenda de Relator, era para adequação de uma emenda da bancada da Região Norte. E eu me perguntei: como uma emenda da bancada da Região Norte ia gerar uma emenda no Centro-Oeste? Cometeu-se nesta emenda um erro de base, e aí não se cumpriu não só o parecer preliminar como a LDO.

Lembro-me de que no Orçamento do ano passado tive uma altercação com o Deputado Nelson Marchezan porque a bancada do Sul fez uma emenda para a BR-101 que ia do Paraná ao Rio Grande do Sul. Então, uma emenda de bancada gerava três emendas por Estado. Agora se repete a mesma coisa. Faz-se uma emenda geral e depois o Relator adequa, diz que não há erro. Só que pela realidade essa emenda deveria ser inadmitida, porque não pode haver emenda de construção de estrada, envolvendo duas unidades da Federação. Fere a LDO, fere o parecer preliminar.

O Relator teria condições de fazer a emenda a seu bel-prazer, sem usar esse argumento. Não use o argumento, não atinja a nossa inteligência, nem a credibilidade da própria Comissão do Orçamento, não use um argumento que é contra as nossas leis.

Retiro o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Destaque nº 481, do Deputado Sérgio Miranda. Supressão dos acréscimos concedidos ao programa relativo à BR-101, Rio Grande do Sul, pela Emenda 8.100.156.

Com a palavra o autor do destaque, Deputado Sérgio Miranda.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, vou retirar também esse destaque. Vários Parlamentares, colegas, valorizaram a importância. Por que fiz esse destaque, Srs. Parlamentares? Porque não admito que consideremos Ministro como Parlamentar. Ministro não tem voto, faz a parte dele quando o Orçamento é discutido no Executivo. Mas quando ele vem para cá, não compete a Ministro fazer emenda! Ele faz depois um crédito, como Executivo. O Relator faz duas emendas e coloca como justificativa que o Ministro pediu.

Ora, Srs. Deputados e Srs. Senadores, discordo de Ministro pedir para que se faça uma emenda e ela aparecer como de Relator. Não sei qual é a opinião de V.Exas., mas eu discordo.

Como a obra é importante, Parlamentares também me pediram, retiro o destaque. (Palmas.)

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Tenho muito apreço pelo Deputado Sérgio Miranda e tenho votado muito com S.Exa. e continuarei votando, mas me permito discordar das afirmativas que acabou de fazer. Não é certo o Ministro reconhecer o erro e pedir ao Relator do Orçamento que o corrija. Como o Deputado pode aceitar o pedido de companheiros para que retirem destaque em razão de uma emenda que ele julga errada? O Ministro não pode pedir, o Parlamentar pode.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Pode.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Tenho muita tranqüilidade para dizer isso, Sr. Presidente, porque sou contra o Governo. Acho que o Relator fez

muito bem em atender ao pedido do Governo que estava querendo, com o pedido, justificar erros de fato cometidos na proposta orçamentária.

O SR. PRESIDENTE (Senador Coutinho Jorge) - Considerando que a emenda foi retirada pelo Deputado Sérgio Miranda, vamos ao próximo destaque.

Destaque nº 00483, do Deputado Sérgio Miranda. Supressão dos acréscimos concedidos ao programa campanha publicitária pela Emenda 8.100.129.

Com a palavra o nobre Deputado Sérgio Miranda.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, esse eu não retiro. Existe uma atividade no Orçamento que diz respeito à campanha publicitária dos vários Ministérios. No Ministério da Agricultura, campanhas publicitárias significam 200 mil reais. O Relator cortou, ficou 150 mil reais para o Ministério da Agricultura. No Ministério da Indústria e Comércio existe a atividade "campanhas publicitárias" consignada, no projeto de lei, em 286.066 reais. O Relator cortou para 214 mil reais. A EMBRATUR tem campanhas publicitárias, é essência dela. A EMBRATUR ficou em 13 milhões.

Parlamentares, o Relator definiu uma regra para cortar em campanhas publicitárias. De repente, para apenas um Ministério o Relator dá 10 milhões de reais. O Ministério que envolve em campanhas publicitárias um projeto político, um projeto de afirmação de um Ministro em função de uma disputa eleitoral. A imprensa vem divulgando que uma das alternativas para a Presidência da República, caso não passe reeleição, é o Ministro Paulo Renato. Por que dar 10 milhões de reais? Não dá 200 mil reais para a Agricultura para fazer campanha, não dá 250 mil para a Indústria e Comércio, e não tenho outros, por que dar 10 milhões para a Educação? O critério do Relator foi cortar a metade. Vão ficar 5 milhões, e o Relator propõe agora aumentar para os 10 milhões? Ora, Sr. Presidente, então por que, se campanha publicitária é importante, não retoma todas as campanhas publicitárias? Ou todos nos locupletemos ou se restaura a moralidade. Devia ser o pedido de um Ministro.

Por que dar dez milhões para a educação? Defendo o critério do Relator: que se mantenha os 5 milhões, que são recursos grandes para a educação.

O argumento que se usa é o de as campanhas publicitárias serem importantes. Confesso que procurei campanhas publicitárias da Saúde e não as encontrei. É na Saúde, é fundamental que haja campanhas publicitárias para o esclarecimento sobre a AIDS, a febre amarela, a dengue e o fumo.

Pergunto-me, então, por que recompor campanhas publicitárias de apenas um Ministro? Que se recomponha a de todos, nobre Relator. Por que de apenas um?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Coutinho Jorge) - Lembro ao nobre Deputado que seu tempo está esgotado.

Tem a palavra o Deputado João Coser, do PT.

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, junto-me à indignação do Deputado Sérgio Miranda.

De fato, é vergonhoso para um país como o nosso, onde a população não tem saúde, estradas decentes ou educação, um Ministro vir a uma Comissão de Orçamento pedir dinheiro para sua publicidade pessoal.

Hoje, no Brasil, a educação virou propaganda do Ministro e é feita todos os dias, em todas as rádios, televisões, jornais e, inclusive, utilizando **A Voz do Brasil**, porque não falta a propaganda oficial. Portanto, esta Comissão deveria usar de meios rigorosos.

Quando lutamos por um centavo a mais para o programa Calha Norte, para qualquer parte do País ou para qualquer hospital, todos ficam vigiando, achando que pode ter alguma coisa por trás. Mas quando são mandados 10 milhões para um Ministro fazer sua propaganda pessoal, só cabe a nós o comportamento do Deputado Sérgio Miranda.

Solicito a aprovação do destaque, com a rejeição do acréscimo, por aclamação, porque é inadmissível, em uma Comissão como a nossa, aprovarmos esse aumento.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Coutinho Jorge) - Tem a palavra o Deputado Arnaldo Madeira.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, começo meu pronunciamento registrando que aqui se faz um grande injustiça com o Ministro Paulo Renato, que não é candidato à Presidência da República, assim como qualquer outro Ministro jamais poderia sê-lo, com uma verba de 5 a 10 milhões para a publicidade.

Faz-se uma injustiça também porque o Ministério da Educação tem feito sistematicamente, durante esta gestão, programas de informação a respeito dos recursos do Ministério que estão chegando aos Municípios. Essas informações são passadas com recursos provenientes da verba de publicidade.

Em nenhum momento vi os gastos da educação nessa área terem caráter diferente da informação, que é o que prevê a Constituição. Ou seja, a Constituição prevê recursos para informação, e o que o Ministério da Educação tem feito é utilizá-los para informar os Municípios a respeito dos gastos com educação. É disto que se trata: não de uma verba astronômica, mas simplesmente da verba de informação do Ministério da Educação para divulgar realizações e remessa de recursos e equipamentos para os vários Municípios. O caráter é exclusivamente informativo.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO GUERRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO GUERRA - Sr. Presidente, o Partido Socialista Brasileiro vota a favor do destaque do Deputado Sérgio Miranda não porque o Ministro Paulo Renato é bom ou ruim, ou porque S.Exa. será ou não candidato à Presidência, ou porque a educação precisa ou não, mas por uma questão de critério. Se as outras áreas, tão importantes como esta, tiveram as suas dotações reduzidas, não faz sentido que esta tenha a sua dotação aumentada.

Na área Saúde, por exemplo, é transbordante a necessidade de recursos vitais para o problema de orientação, até do ponto de vista prévio.

Tenho a impressão de que isso é um erro. Não posso entender que a aprovação tenha sido refletida. O próprio Relator-Geral deveria recompor no princípio sensato que orientou seus outros cortes.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem a palavra o Relator para emitir sua opinião a respeito da matéria.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, antes de V.Exa. conceder a palavra ao nobre Relator, gostaria de dizer, como Líder do PCdoB, que outros programas do Ministério da Educação foram cortados e não foram recompostos. O programa de ensino superior foi cortado e não foi recomposto, assim como vários outros.

Por que esse foi recomposto em sua integralidade? Campanhas publicitárias serão recompostas enquanto pesquisa e ensino superior não o serão em sua integralidade.

Era essa a informação que queria dar aos colegas.

O SR. DEPUTADO CHICO VIGILANTE - Sr. Presidente, gostaria de fazer uma sugestão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pois não.

O SR. DEPUTADO CHICO VIGILANTE - Sr. Presidente, sugiro que esses recursos sejam destinados ao Programa Bolsa-Escola, projeto de autoria do Deputado Nelson Marchezan e de outros Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Está registrado o pedido de V.Exa.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Em primeiro lugar, louvo a atitude do Ministro da Educação, um dos poucos que veio à Comissão para discutir a questão orçamentária de seu Ministério. Há Ministros deste Governo que não sabem até hoje o que está acontecendo em seu Ministério, e o Orçamento já está quase aprovado.

O Ministro demonstrou-se um homem responsável, preocupado com sua Pasta, a educação.

É muito tendenciosa a afirmação de que o Ministro veio aqui para pedir verba somente para a publicidade. S.Exa. veio pedir 37 milhões de recursos para várias áreas do Ministério. S.Exa. também trouxe um ofício, que está em minha mão, pedindo a recomposição de recursos para o Conselho Nacional de Educação, para campanhas publicitárias, para a manutenção do serviço de administração geral, para a coordenação e supervisão da avaliação da educação, para desenvolvimento do ensino médio, para desenvolvimento do ensino tecnológico, para recuperação de instituições físicas de unidades de ensino, para programas de capacitação, EIFES, hospital universitário, e desenvolvimento do ensino superior. São esses os pedidos que o Ministro fez.

Apesar da precariedade de recursos, como se trata da área de educação e como o Ministro teve um procedimento louvável e correto, resolvi atender e mantenho esses recursos destinados ao Ministério da Educação. Sou contra o destaque do Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Portanto, o Relator é contra o destaque.

Em votação o destaque na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que forem a favor do destaque permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Rejeitado o destaque.

Vamos passar ao Requerimento nº 00484, de autoria do ilustre Deputado Sérgio Miranda.

Supressão do excesso de acréscimo concedidos a título de recomposição da dotação inicial para o Programa nº 13.075.042.833.780.069, pela Emenda nº 81.000.099.

Concedo a palavra ao Deputado Sérgio Miranda para que S.Exa. esclareça seu requerimento de destaque.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Confesso a V.Exas. que eu não queria fazer esse destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Então, V.Exa. o retira?

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Não vou retirar. Apenas quero mostrar qual a causa do destaque, a fim de que V.Exas. o compreendam.

Sou um leitor contumaz e fiz uma avaliação da recomposição do Fundo Nacional de Saúde, que foi recomposto em todos seus subprogramas e subprojetos, exceto em um, no qual, talvez por engano, foram colocados 6 milhões de reais a mais.

Peço um pouco da atenção dos Srs. Deputados.

Chama a atenção uma recomposição igual em todos os Estados, em todos os subprojetos. Apenas em um, talvez por algum esquecimento, é dado, além da recomposição, mais 6 milhões de reais.

Ora, Srs. Parlamentares, vejo que alguns projetos, aqui discutidos e de âmbito nacional, não foram atendidos ou o foram com valores irrisórios. Estamos dando 180 mil reais para o projeto do IPEN a título de recomposição. Outros projetos fundamentais, como o da Agência Espacial Brasileira, estão na recomposição, que foi toda feita corretamente. Apenas para um Estado, Mato Grosso, aumenta-se 6 milhões.

Acho que deveríamos conceder de maneira igual a todos. A justiça é uma só. A recomposição é única.

Estou contrafeito, pois achava que, quando tivesse feito o destaque, este já deveria ter sido aceito porque deve ter sido um engano. Por que apenas um subprograma do Fundo Nacional de Saúde recebe 6 milhões a mais?

Mantenho o destaque e espero a compreensão dos nobres pares.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem a palavra o Relator da matéria.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, Mato Grosso tem um programa, começado há dez anos, de hospitais regionais.

O Estado não tem nenhum hospital de acordo com as normas da Organização Mundial de Saúde ou do Ministério da Saúde. Todos os hospitais de Mato Grosso são arranjos, construções arcaicas e malfeitas.

O Governo do Estado lançou um programa de hospitais regionais para atender à população pobre do interior. E são vários os hospitais desse tipo.

Esse recurso foi para terminar os dois mais importantes hospitais. Trata-se de um pedido do Governador do Estado. O Hospital Regional de Cáceres e o Hospital Regional de Saúde. São dois investimentos profundamente importantes para atender os trabalhadores e a população pobre do Mato Grosso.

Por isso, resolvi atender o pedido do Governador do Estado, incluindo os recursos com os quais serão terminados os dois hospitais. Vamos colocá-los em funcionamento ainda este ano. Os hospitais irão atender milhares de trabalhadores que morrem à míngua em Mato Grosso por falta de leito hospitalar, por não terem onde se tratar.

A Capital é o único lugar que tem condições de atendimento, e está congestionada. O pronto-socorro não suporta mais, o atendimento é super precário. Há gente morrendo na fila e nos corredores dos hospitais. Há pessoas andando mil quilômetros para ir do norte do Estado a Cuiabá em ambulâncias de Prefeituras para se tratar.

Os hospitais são em Cáceres e em Rondonópolis; um é no sul do Estado e outro no sudoeste. Irão atender duas vastas regiões do Estados e farão com que esses trabalhadores doentes, quase moribundos, com dor, sofrendo, não tenham de percorrer mil quilômetros de estrada esburacada, cheia de poeira, dentro de uma ambulância, para se tratar. A realidade de Mato Grosso é bem diferente da de Minas Gerais e da do Sul do Brasil. Trata-se de um Estado que não tem infra-estrutura. A propósito, a infra-estrutura é uma das mais precárias, em todos os sentidos. Por isso

é que apresentei este recurso e o defendo em qualquer lugar, com muita tranqüilidade. É uma obra de caráter profundamente social e atenderá os trabalhadores humildes do Estado de Mato Grosso. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tendo V.Exa. emitido sua opinião contra o requerimento de destaque, passa-se à votação.

Em votação o destaque na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que forem a favor do destaque permaneçam como se acham. (Pausa.)

Rejeitado.

Rejeitado na Câmara dos Deputados, não vai ao Senado Federal.

Requerimento nº 485, de autoria do ilustre Líder do PCdoB, Deputado Sérgio Miranda.

Supressão de todos os programas vinculados ao transporte, 39101, e à REFESA, 39219, relativos a projeto da REFESA em trechos privatizados.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, retiro o destaque, pois existe um erro técnico na emenda. Chamo a atenção de V.Exas. para o fato de que, apesar dos esclarecimentos feitos pelo Ministério dos Transportes, numa avaliação sobre o programa da Rede, verificamos que a Região Nordeste é a única que falta ser privatizada. Os recursos da Rede estão com um montante altíssimo.

E mais, Sr. Presidente: na parte Sul existe emenda para a construção, através de concessionária, de trecho de ponte ferroviária usando recurso público. Penso que não tenho competência de levantar todos esses problemas.

Pelo destaque não estar devidamente esclarecido, por minha culpa, eu o retiro.

O SR. DEPUTADO ROBERTO PESSOA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DEPUTADO ROBERTO PESSOA - Sr. Presidente, há uma hora solicitei de V.Exa. uma questão de ordem para dar explicação aos Srs. Parlamentares como procederem quando os seus destaques forem rejeitados. Lembro a V.Exas. que o Relator da matéria manteve contatos com todas as bancadas. Nesses contatos, muitas das reivindicações foram atendidas **in totum** ou parcialmente. Com base neste acordo, o Relator rejeitou algumas emendas e aprovou outras. Respondendo a pergunta de V.Exa. e, ao mesmo tempo, também levantando esta matéria para reflexão, gostaria de pedir aos Srs. Parlamentares que se sentirem prejudicados em algum cancelamento, que pretendemos votar em bloco, que tenham uma certa atenção para que esta matéria rejeitada pelo Relator, no sentido de sabermos se esses recursos não foram transferidos para, no mesmo Estado, outras obras dentro do acordo com as bancadas. Caso contrário, é feito um acordo com o Relator e, depois, ainda quer aprovação dessas emendas. Este não é o caso de V.Exa, mas já estou aproveitando para esclarecer ao Plenário a respeito de todos esses aspectos.

Logo após a votação dos destaques, votaremos em bloco as emendas rejeitadas; logo depois, votaremos as aprovadas. Esta é a metodologia: votação em bloco. Ou seja, na hora da votação em bloco, o Parlamentar que quiser que a sua emenda seja retirada para votação em separado terá este direito e será atendido. Isto poderá ser feito verbalmente.

O SR. DEPUTADO ARMANDO ABÍLIO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DEPUTADO ARMANDO ABÍLIO - Sr. Presidente, mais uma vez pergunto ao Sr. Relator se o acordo feito pela bancada da Paraíba, naquele nosso último encontro, foi exatamente definido.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Só se a Paraíba do Norte ficar até o final da votação, até de madrugada.

O SR. DEPUTADO ARMANDO ABÍLIO - Se for para manter o acordo, ficaremos até o final da votação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Concedo a palavra ao Senador Lúcio Alcântara.

O SR. SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA - Sr. Presidente, nesta hora de considerar em bloco, peço que a Mesa atentasse para a seguinte observação: tenho alguns pedidos de destaques que pretendo mantê-los. Eu não queria que me informassem que eles já foram votados em bloco e, inclusive, rejeitados. Realmente eu não gostaria de ser surpreendido por uma decisão da Mesa que, de certa maneira, cerceasse um direito meu de postular o atendimento ao meu destaque. Neste sentido, espero contar com a compreensão de V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - É lógico, ilustre Senador. V.Exa. terá a condição de vir à Secretaria da Comissão e se informar a respeito das emendas que foram rejeitadas e, evidentemente, pedir que elas sejam votadas separadamente do bloco.

O SR. SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA - E quero aproveitar para pedir que a Mesa receba uma contestação e um recurso contra a decisão de V.Exa., quando proclamou o resultado a propósito do destaque de autoria do Deputado Sérgio Miranda sobre a ponte rodoferroviária.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - A Mesa compreende o recurso, democraticamente o acata e espera que o Congresso Nacional tome a medida mais justa a esse respeito.

O recurso será encaminhado ao Congresso Nacional, conforme manda a Legislação. Mas a Mesa se prontifica imediatamente, amanhã cedo, levar este recurso para a Mesa do Congresso Nacional.

O SR. DEPUTADO JÚLIO CÉSAR - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DEPUTADO JÚLIO CÉSAR - Sr. Presidente, gostaria que fossem votados em separados os Destaques nºs 474 e 475.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pois não, Excelência. A Secretaria da Mesa já anotou e vai separar os destaques de V.Exa.

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, primeiramente pergunto a V.Exa. se já acabaram os destaques supressivos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Ainda não, nobre Deputado.

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Então, gostaria de pedir novamente a palavra quando do término desses destaques.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pois não, Excelência.

Dando continuidade aos destaques supressivos, passamos agora às emendas de cancelamento.

Destaque nº 220. Na realidade, trata-se do Destaque nº 008 00.220/8, mas estamos citando somente o número do meio —, de autoria do ilustre Deputado Giovanni Queiroz, Líder do PDT na Comissão. O destaque apresentado ao Projeto de Lei nº 8 visa conservar... (Pausa.)

Não estou compreendendo o que deseja o autor do destaque. Peço a ajuda do Deputado Giovanni Queiroz se, no caso, se trata do cancelamento do subprojeto: "conservar e preservar bens imóveis do Tribunal Regional Federal, 1ª

Região." O que V.Exa. pretende é "cancelar o recurso do GND 3 para conservação de bens imóveis da Justiça Federa l"?

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Perfeitamente, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Passo a palavra a V.Exa. para fazer a defesa do seu destaque.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Da mesma forma que a anterior — inclusive, as emendas, por enquanto, estão retiradas da pauta para que pudéssemos ter um acordo —, esta também tem o mesmo objetivo, que é reajustar os valores a 100 reais o metro quadrado para a conservação e reparo de bens imóveis. Seria apenas isso, Sr. Presidente.

Se o Relator está me ouvindo, poderíamos votar as três Emendas nºs 20, 21 e 22, em bloco. Estas três emendas versam, também, sobre os 100 reais o metro quadrado. Então, a nossa sugestão de cancelamento é para manter apenas 100 reais o metro quadrado para reforma. Se V.Exa. concordar, poderemos votar em bloco as três emendas de uma vez só, acatando o nosso destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Seriam as Emendas nºs 220, 221 e 222.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Exatamente, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - De acordo com o autor do requerimento, por sugestão de S.Exa., vamos votar em conjunto. Emenda nº 220, conforme eu já disse, é a primeira emenda para requerimento de destaque para emenda de supressão, diz respeito ao cancelamento do GND 3: "conservar e preservar bens imóveis: 600 mil reais, do Tribunal Regional Federal, Iª Região."; segundo destaque: S.Exa. pede semelhante cancelamento para a IIª Região do Tribunal Regional Federal, no valor de 3 milhões de reais; terceiro destaque: pede, também, o cancelamento da construção de imóveis GND 3, IIª Região do Tribunal Regional do Trabalho.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Só para esclarecer, Sr. Presidente, isto é porque está em construção a obra e estão pedindo dinheiro no GND 3 para conservar o imóvel em construção. Não faz sentido, então, este valor de 200 milhões aprovados para a construção. Por isso, quero retirar este destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Peço ao ilustre Relator que emita a sua opinião a respeito dos três destaques em votação.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Deputado Giovanni Queiroz, peço a V.Exa. que, em duas palavras, novamente me explique por que está requerendo este cancelamento.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Nobre Relator, é para deixarmos dentro do que é previsto, de 100 reais o metro quadrado, para a conservação e o reparo de imóveis. Para ficarmos dentro dos parâmetros de 100 reais o metro quadrado é que propus este corte, no sentido de que pudéssemos adequar os valores de todos eles.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - De acordo com o parecer preliminar?

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Exatamente.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Nobre Relator, a minha intenção é ajudar V.Exa., que tem sido muito insistente no que diz respeito ao parecer preliminar. Isso é uma ótima atitude. Mas existem outros aspectos do parecer preliminar que não estão sendo respeitados. Por exemplo, os 26% de construção. Hoje, se a construção já está em 21%, depois dos destaques aprovados, ficará muito acima de 21%. Mais ainda — e apenas para mostrar que não somos desatentos —, o ponto 29.1 do parecer preliminar trata da questão do ATP, Adicional das Tarifas Portuárias, e recomendava que o Relator-Setorial fizesse a manutenção do programa

financiado por aquela fonte. A manutenção do programa. A fonte implicava 64 milhões de reais e a manutenção não foi feita; foi feito muito mais do que isso. Apenas para que V.Exa. leve em conta que essa preocupação em se manter o parecer preliminar deveria ser estendida a todos os elementos do parecer preliminar.

Muito obrigado.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Deputado Giovanni Queiroz, a assessoria está dizendo que é difícil se fazer esse cálculo já feito por V.Exa. Estou consultando a assessoria e ela está me dizendo que tem dificuldades para fazer esse cálculo.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, na proposta original, vem a metragem quadrada sugerida. Quer dizer, no PL 08, está embutida a quantidade de metros quadrados a serem reparados e é por eles que eu fiz o cálculo. Como, de repente, pode ter ocorrido um erro, podemos até conferir o espaço físico, uma vez que eu não quero o prejuízo de ninguém.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA - Então, para facilitar esse trabalho, proporia que o Deputado Giovanni Queiroz nos apresentasse uma memória de cálculo. Apenas dizer que está superfaturado e depois cortar esse recurso, o órgão poderá ficar em dificuldades futuras. Ou se apresenta a demonstração, com a memória de cálculo efetiva, ou o Sr. Relator deveria propor a rejeição dessa proposição.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Eu apenas estou procurando ... (Fora do microfone. Inaudível.) ... a discussão porque o Deputado nos disse que fez o cálculo.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Relator, não vamos retirar as três emendas, mas afastá-las da discussão neste momento, para que possamos fazer os cálculo. Veja que o Orçamento está aqui, mas não posso parar porque os próximos destaques também são de minha autoria. E aí faríamos os cálculos juntos, para que não haja nenhum equívoco. Inclusive a proposta original do Governo já propõe os metros quadrados.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Um minuto, Deputado Giovanni Queiroz, já iremos decidir essa questão. Tenha um pouco de paciência, essa reunião irá até de madrugada, porque ainda temos trinta destaques dessa natureza — e devagarinho iremos discutindo um a um.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Relator, V.Exa. me permite somente um esclarecimento nesse caso?

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - A assessoria está indo até aí, para conferir com V.Exa. São somente dois minutos.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Relator, deixe-me pensar alto para V.Exa. Aqui estão propostos 3.296 metros quadrados para reforma e reparos dos prédios, perfeito? O valor total é de...

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - O assessor Eugênio está ao lado de V.Exa., somente para conferir a conta de V.Exa.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - O valor para isso é de 1 milhão e 779 mil reais, o que significa dizer que a reforma desse prédio ficaria em torno de 570 reais por metro quadrado.

Estou propondo cortar somente 600 mil do GND 3, que tem 1 milhão e 179 mil reais, ou seja, somente no GND 3 ainda ficarão 300 mil reais. Isso está errado, tínhamos de cortar mais; eu mandei cortar 600 mil reais, mas deveria ter cortado muito mais.

Está perfeito, Eugênio? Observe os valores. Primeira Região: 3.296 metros quadrados. Total proposto: 1 milhão e 779 mil reais. GND 3: 1 milhão e 179 mil reais. GND 4: seiscentos. No GND 3, estou propondo o corte de 600 mil reais, restando ainda em torno de 579 mil reais. Perfeito?

Sr. Relator, a reforma desse prédio ficará ainda em torno de 160 reais por metro quadrado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Relator.

O SR. DEPUTADO NAN SOUZA - Sr. Presidente, para ganharmos tempo, vamos passar para outro destaque, enquanto se resolve essa questão.

O SR. DEPUTADO LEUR LOMANTO - Sr. Presidente, vamos passar para outro destaque.

O SR. DEPUTADO CHICO VIGILANTE - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pois não, Deputado.

O SR. DEPUTADO CHICO VIGILANTE - Sr. Presidente, eu acho que não dá para continuarmos os trabalhos dessa maneira.

(Não identificado) - Trata-se de um desrespeito aos outros colegas que têm seus destaques.

O SR. DEPUTADO CHICO VIGILANTE - Quem estiver com a matéria, a apresenta, o Relator se posiciona sobre ela e nós votamos. Não dá para ficarmos desse jeito.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Mas o Relator está sem condições de se posicionar.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA - Sr. Presidente, até em respeito aos demais Parlamentares, sugiro que o Deputado Giovanni Queiroz, sua assessoria e a assessoria da Casa fizessem um estudo fora daqui e trouxessem a matéria devidamente detalhada. Enquanto isso, vamos tratar de matérias que nos interessam.

O SR. DEPUTADO JOVAIR ARANTES - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pois não, Deputado.

O SR. DEPUTADO JOVAIR ARANTES - Sr. Presidente, como o nosso trabalho não está mais tendo produtividade, sugiro que sejam encerrados os

trabalhos de hoje e que continuássemos amanhã. Não há mais condição de trabalho, todos estão sem produção nenhuma e dispersos. A assessoria está conversando.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vamos concluir essa votação.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - A assessoria chegou à conclusão de que o Deputado Giovanni Queiroz tem razão, por isso fico com os destaques de S.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Júlio César) - Em votação na Câmara dos Deputados. Serão votados os três destaques em bloco: o 222, o 221 e o 220.

Os Srs. Deputados que os aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovados.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que os aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovados em bloco os três destaques.

O SR. DEPUTADO JOVAIR ARANTES - Sr. Presidente, fiz uma proposta sobre a suspensão dos trabalhos e gostaria que ela fosse colocada em apreciação.

(Não identificado) - Sr. Presidente, para contraditar. Vamos terminar logo hoje.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Júlio César) - Vou submeter a proposta à apreciação do Relator-Geral.

Passo a Presidência ao Deputado Sarney Filho.

O SR. DEPUTADO JÚLIO CESAR - Sr. Presidente, há uma proposta de suspensão dos trabalhos por hoje para continuá-los amanhã, às 10 horas. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Estamos encerrando a votação de emendas de supressão. Assim que isso ocorra, entrarão os destaques aprovados e rejeitados, que serão votados em bloco.

Vamos fazer uma estratégia com relação a esses destaques: os Parlamentares que, porventura, quiserem que algum destaque seja votado separadamente, devem requerer que isso seja feito — como já o fizeram alguns. O restante será votado em bloco, tanto os que foram rejeitados quanto os que foram aprovados pelo Relator. E aí faremos uma análise das matérias que saíram do bolo, para que possam ser deixadas para outra ocasião.

(Não identificado) - Sr. Presidente, nós estamos a quinze minutos de acabarmos com essa votação.

O SR .DEPUTADO JOVAIR ARANTES - Sr. Presidente, apenas para colaborar, peço a V.Exa. que determine à assessoria e às pessoas que aí estão que nos deixem trabalhar, porque é impossível trabalharmos do jeito como está.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Ao mesmo tempo em que concordo com V.Exa., peço a atenção dos Srs. Parlamentares: há bastantes lugares, por isso vamos sentar para acalmarmos os ânimos um pouco. Quanto mais organizados estivermos, mais rápida andará essa votação.

Deputado Giovanni Queiroz, V.Exa. ainda tem nove destaques. Para que possamos apressar esse processo, pergunto a V.Exa. se deseja retirar algum ou se deseja que alguns deles sejam colocados em bloco.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, no caso de fiscalização de concessão de rodovias...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Qual o número do destaque, nobre Deputado?

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - São os Destaques 223, 224, 225, 226 e 227. É importante que os Parlamentares prestem atenção na matéria desses destaques. Veio, no PL 08, uma solicitação de recursos da ordem de 3 milhões...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Só para meu entendimento, nobre Deputado Giovanni, V.Exa. retira esses destaques?

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Não.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - V.Exa. quer que eles sejam votados em bloco?

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sim, para facilitar. Por exemplo, o primeiro deles, o de número 223, diz respeito à fiscalização da concessão de 164 quilômetros da rodovia Rio de Janeiro-Petrópolis-Juiz de Fora. Srs. Parlamentares, para fiscalizar a concessão da rodovia, para fiscalizar a concessionária de 164 quilômetros, estão pedindo 3 milhões e 600 mil reais. Isso equivale ao dinheiro necessário para se recapear toda a rodovia.

Sr. Presidente, isso não faz sentido porque todo o recurso aqui proposto está no GND 3, ou seja, os funcionários recebem pelo Ministério, utilizando apenas diárias e transporte para fiscalizarem a concessionária. Gastar tudo isso é, no mínimo, um absurdo.

Sr. Presidente, Sr. Relator, proponho que se corte 80% desse valor, deixando 20% dele — que, embora ainda seja alto, nos permitirá até fiscalizarmos posteriormente os gastos com essa atividade. Por isso entendo que se deva cortar apenas 80% dos valores propostos para fiscalização de concessão de rodovias, tendo em vista os absurdos aqui propostos.

Sr. Relator, até me inspirei no que o Governo gastou com a fiscalização da concessão de rodovias, durante o ano de 1996: foi muito menos do que proponho permanecer no Orçamento. Por isso a minha sugestão de se cortar 80% do valor proposto, aplicando-os em outros projetos.

Eram essas as ponderações que queria fazer aos companheiros desta Casa. E tenho certeza de que o Senador cearense irá nos acompanhar.

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Sr. Presidente, peço a palavra para discutir o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem a palavra o Deputado Fernando Diniz.

Sr. Presidente, Sras. e Sr. Senadores e Deputados, esse assunto já foi discutido na época da aprovação da Subcomissão 3. Não é verdadeira a afirmação do Sr. Deputado Giovanni Queiroz. O recurso é Fonte 250, é geração própria de recurso; é a própria administração que o fornece para ser administrada. Portanto, não tem dinheiro de Fonte 100, do Governo Federal. Consta no contrato que, para todos os casos de concessão, as concessionárias fornecem o recurso da sua própria arrecadação, para serem fiscalizadas. E esse recurso não pode ser utilizado em outra coisa. Portanto, quanto mais dinheiro a concessionária fornecer ao Governo Federal, maior e melhor será a fiscalização do seu serviço. Não dá para concordar com o Deputado Giovanni Queiroz.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, Sr. Relator, só quero fazer um cálculo rápido. Dez engenheiros para fiscalizar 120 quilômetros, ganhando 5 mil reais cada um, daria 500 mil reais.

(Não identificado) - É regimental isso, Sr. Presidente?

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Nesses doze meses, Sr. Presidente, seriam 600 mil reais.

(Apartes paralelos. Ininteligíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Sr. Deputado Giovanni Queiroz, peço sua compreensão. V.Exa. já teve tempo para expor.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, isso que está sendo apresentado é sofisma. Estão partindo de uma premissa falsa. É Fonte 250, mas não justifica esse valor absurdo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vamos ouvir a opinião do Relator a respeito dos destaques, para logo em seguida colocarmos em votação.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Senadores, apesar da veemência do Deputado Giovanni Queiroz,

que tem defendido seus destaques com muito elã, muita garra, muita fibra — já até ganhou alguns, teve vitórias importantes —, quanto a esses quatro destaques, sinto muito não poder ficar do lado de S.Exa. Eu gostaria de estar do seu lado sempre. Porém, infelizmente, não posso apoiá-lo no caso desses cinco destaques, e não quatro; equivoquei-me.

Deputado Giovanni Queiroz, peço a atenção de V.Exa. Lastimavelmente, não vou poder ficar do seu lado no caso desses destaques. Opinarei pela rejeição dos mesmos e peço a V.Exa. compreensão para com a posição deste humilde Relator.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Relator, enquanto V.Exa. fala ao telefone, vou explicar mais um detalhe, antes agradecendo pelas observações do Sr. Relator-Geral.

A Fonte 250, a fonte da concessão, é dinheiro do Ministério.

(Apartes paralelos. Ininteligíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Nobre Deputado Giovanni Queiroz, peço a V.Exa. compreensão.

(Apartes paralelos. Ininteligíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Nós vamos continuar cumprindo o Regimento.

Vamos colocar em votação.

(Não identificado) - Sr. Presidente, é Comissão de Orçamento ou Comissão do Giovanni?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vamos colocar em votação os requerimentos em conjunto.

Requerimentos 223, 224, 225, 226 e 227. O Relator se manifestou contra esses requerimentos de destaque.

Aqueles que forem a favor do destaque devem permanecer como estão; aqueles que não, devem levantar o braço.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que forem a favor permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Rejeitados, portanto, os Destaques 223, 224, 225, 226 e 227.

Vamos passar agora ao Requerimento de Destaque de nº 228, de autoria do ilustre Líder do PDT, Deputado Giovanni Queiroz.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, já não é mais minha a iniciativa de pedir para aglutinar a votação. Vamos de um por um, até porque facilita o melhor entendimento dos companheiros.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - V.Exa. é quem detém o direito de escolher a maneira como quer que sejam votados seus requerimentos.

Concedo a palavra a V.Exa., para explicitar os termos do Requerimento 228.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, o objetivo é obter recursos para desenvolvimento de estudos para concessão de rodovias federais. Estou propondo um corte de 80%. Propondo esse corte, permito ainda deixar no Governo 1 milhão(?) e 300 milhões de reais; 1 milhão e 200 mil reais ficarão para estudos de concessão de rodovia. É dinheiro demais, Sr. Presidente!

Estou propondo cortarmos 4 milhões e 700, para alocar em outras áreas de tamanha importância e necessidade. Não faz sentido gastar um volume de recursos como esse para estudo de concessão de rodovias. Milhão de real para este Governo virou brincadeira. E o que nós temos visto é que, na execução orçamentária, isso não se concretiza. Por que deixar tamanho volume de recursos numa área em que sistematicamente o Governo não tem aplicado? Vamos realocar esses recursos em benefício de outras atividades, outros projetos, e não jogar dinheiro em abundância, em excesso, numa área que não vai trazer resultado efetivo e imediato. Assim como na matéria anterior, a Fonte 250 significa fonte de recurso

próprio, que vai para o Ministério e pode ser aplicado em qualquer atividade. Não é obrigatório que seja só na fiscalização de concessão, conforme dito aqui.

Sr. Presidente, eram essas as considerações. Peço aos companheiros que nos acompanhem nesse destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Relator da matéria.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Deputado Giovanni Queiroz, mais uma vez sou obrigado a dar parecer contrário a um destaque de V.Exa. Perdoe-me, mas não posso concordar com a proposta desse destaque.

Meu parecer é contrário, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - O Relator se pronunciou contra o requerimento de destaque.

Em votação na Câmara.

Aqueles que forem a favor permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Rejeitado.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Aprovado, Sr. Presidente.

O SR. DEPUTADO HÉLIO ROSAS - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem a palavra V.Exa.

O SR. DEPUTADO HÉLIO ROSAS - As matérias destacadas, além de exaustivamente discutidas, discutidas em reunião do comitê, discutidas ontem com o Relator, discutidas nas Subcomissões, já foram apreciadas pelo Relator-Geral. Assim sendo, requeiro que todos os destaques com parecer contrário do Sr. Relator sejam votados eglobadamente. O requerimento é regimental; já consultei a assessoria. Requeiro que todos os requerimentos de destaques que tenham parecer...

(Não identificado) - Não tem amparo regimental.

O SR. DEPUTADO HÉLIO ROSAS - ...parecer contrário do Relator sejam votados englobadamente.

(Não identificado) - Não tem amparo regimental, Sr. Presidente.

(Não identificado) - Conta com o nosso apoio, (ininteligível).

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - É possível, em alguns casos, como no caso das rejeitadas e das aprovadas, que se faça votação em bloco, mas, sem a concordância do autor do requerimento, infelizmente estamos podados pelo Regimento. No entanto, informo a V.Exa. que há mais três requerimentos dessa natureza. Depois vamos votar em bloco, ressalvados aqueles para os quais foi pedida votação em separado.

Vamos à leitura do Requerimento nº 00229, de autoria do Deputado Giovanni Queiroz.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, este diz respeito ao Banco Central. O Banco Central propõe o valor de 3 milhões, 657 mil reais para assistência pré-escolar. Pasmem, Srs. Parlamentares! Esse valor é duas vezes maior do que a média proposta para assistência pré-escolar de todos os outros Ministérios. Então, Senador Eduardo Suplicy, de repente nós temos uma casta privilegiada incrustada no Banco Central, numa caixa-preta que não se entende. Eles propõem esse valor pró-criança, para pré-escolar, duas vezes superior à média dos outros Ministérios.

O que eu fiz? Estou propondo um corte de 50%, para nivelar com os demais Ministérios, para que não tenhamos ali crianças super-heróis ou superprivilegiadas, que poderão amanhã, quando passarem a conviver com a massa comum de brasileiros, sentir-se até frustradas por terem sido privilegiadas num país tão desigual.

Sr. Relator, quanto a este tenho certeza de que V.Exa. irá nos acompanhar. (Pausa.)

Sr. Relator, se V.Exa. puder me ouvir um minuto. Nessa emenda...

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Deputado Giovanni Queiroz, V.Exa. se equivocou. Não posso ficar ao seu lado. Esse recurso é para creche, para criança filha de funcionário; é recurso próprio do Banco Central, é fonte própria do banco. Eu não dormiria várias noites se eu tirasse recurso de creche. Temos de colocar dinheiro em creches, e não retirar. E o recurso é pequeno, de 1 milhão e pouco.

Mais uma vez sou obrigado a ficar contra V.Exa. e dar parecer contrário, se bem que eu gostaria muito de apoiá-lo. Mas não vou apoiar nesse ponto, não.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Eu estava argumentando, e V.Exa. não prestou atenção. Isso é do Banco Central, para pré-escolar. Tirar dinheiro de criança seria um crime. O que eu quero dizer é que é crime maior ainda atender e privilegiar meia dúzia de crianças — 1.400 crianças que há no Banco Central; é o que está previsto serem atendidas —, com um valor duas vezes superior ao dinheiro que vai dar para atender as mesmas crianças de outros Ministérios, e deixar ainda de fora do pré-escolar milhares de outras crianças do seu Estado, do meu Estado, dos nossos Estados, para privilegiar as crianças do Banco Central.

O que eu estou propondo é um corte de 50%, para nivelar o valor unitário de criança pré-escolar no mesmo nível dos outros Ministérios. Só isso. Não estou querendo retirar dinheiro. Quero que eles recebam para o pré-escolar do Banco Central o mesmo valor que receberá o Ministério da Saúde, o Ministério da Justiça, o da Agricultura, os outros Ministérios. Só isso.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Nobre Deputado, o dinheiro desse corte não vamos poder usar.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Mas não vamos jogar fora.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Não é para jogar fora, vai atender melhor as crianças.

O parecer é contrário.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - O parecer é contrário.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Aqueles que forem a favor permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Rejeitado.

Passamos agora ao requerimento nº 230, de autoria do Deputado Giovanni Queiroz.

Com a palavra o Deputado Giovanni Queiroz, para que exponha os motivos e as razões do seu requerimento.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, é a mesma coisa, mas este, depois dos meus três minutos de argumentação, vou retirar.

Talvez o cansaço não tenha mais permitido que os companheiros pensem pelo menos um pouco. Está-se criando uma casta de privilegiados neste País. Não há critério nenhum para o apoiamento à criança pré-escolar. Virou uma anarquia este Orçamento há muito tempo, porque o Governo Federal fez anarquia.

A gente trabalha tentando corrigir; lamentavelmente, o Congresso Nacional se omite, se aliena e acovarda, não quer analisar, não quer interpretar, não quer entender. E nós ficamos todos passando por palhaços, quando vem gritar a imprensa e alguém tenta se rebelar contra a imprensa, de dizer que este Congresso aqui não se impõe, não se respeita, não se dá o respeito! Não estou brincando, Sr. Presidente!

Apresentei emendas aqui com o objetivo de aprimorar o Orçamento, para contribuir para a melhoria do Congresso, pelo menos uma parte do Congresso. Lamentavelmente, estão dando aqui duas vezes mais dinheiro para determinadas crianças de um Ministério, em detrimento de outras, em detrimento de milhares que nem escola pré-escolar têm; nem escola regular têm; nem pré-escolar, nem 1º, nem 2º, nem 3º grau.

Vamos moralizar este País! Senão isso aqui não vai virar nada! Vamos ter vergonha amanhã dos filhos, porque aqui tivermos oportunidade de mudar e não mudamos!

Eram essas as abordagens, e retiro essa emenda, porque já sei que vão votar do mesmo jeito.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Passamos agora ao Requerimento de Destaque nº 217, para rejeição da emenda de Relator-Geral nº 81000050, apresentada ao Projeto de Lei nº 8, ampliação do Projeto de Irrigação Jacarecica, em Itabaiana, Sergipe.

O autor do requerimento é o Deputado Giovanni Queiroz, que está pedindo a rejeição da emenda do Relator-Geral.

Passo a palavra ao Deputado Giovanni Queiroz, por três minutos.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, esta emenda é a seguinte: o Governo mandou o valor de trezentos e poucos mil. O TCU condena essa obra de forma veemente, por apresentar vícios os mais escabrosos possíveis. E mais ainda: foi acrescido pela Relatoria o valor de 5 milhões de reais, de 4 milhões e meio.

Então, não faz sentido uma coisa dessa.

O Governo já mandou pouco. Mandou duzentos ou trezentos e poucos mil. Acresceram-se mais 4 milhões e meio. O TCU condena a obra. Vai-se aprovar isso?

Eras essas as considerações, Sr. Presidente.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Deputado Giovanni Queiroz, V.Exa. está irritado. Quero dizer que, da parte dessa Relatoria, as palavras de V.Exa. são levadas em alta consideração. Sei que o seu trabalho é de alta responsabilidade. Só tenho que aplaudir o seu esforço aqui nesta Comissão. V.Exa. tem toda a nossa simpatia, pelo trabalho brilhante que faz aqui na Comissão.

Quero dizer a V.Exa. que a questão do tribunal é uma questão superada. O Comitê chegou a uma posição definitiva graças ao trabalho brilhante da

Deputada Yeda Crusius e do Deputado Nan Souza. Então, isso aqui não adianta discutir. É matéria vencida.

Sobre essa questão do valor, acho que todo o dinheiro que se colocar no Nordeste ainda é pouco. O Nordeste é a região mais sofrida do Brasil. Tem problemas sociais e econômicos gravíssimos! De modo que não concordo com o argumento de V.Exa. no sentido de que se colocou muitos recursos lá para essa obra de irrigação em Jacarecica. Lamentavelmente, mais uma vez sou obrigado a ficar contrário ao destaque de V.Exa.

(Não identificado) - A emenda é do Relator? Eu só queria entender isso.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vamos colocar em votação na Câmara.

Aqueles que forem a favor do requerimento permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Rejeitado.

Rejeitado na Câmara, não vai ao Senado.

Vamos passar agora à nova etapa da votação.

Passo a palavra ao Relator, para que faça a leitura das retificações efetuadas.

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pois não, Deputado Fernando Diniz.

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Acabaram os destaques supressivos?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Acabaram.

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Então, é hora de eu fazer uma ponderação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pois, não.

Peço a atenção.

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Acredito que o Sr. Relator tenha atendido todas as bancadas dentro do possível. Acredito. Tendo atendido, acredito que tenha havido acordo com todas as bancadas. Tendo havido acordo com todas as bancadas, o correto é que os Parlamentares subscritores dos destaques fora do acordo, não acordado, os retirem antes de votarmos em bloco aqueles destaques acordados. Por quê? Se votarmos em bloco para rejeitar os destaques não acordados, votarmos em bloco os destaques acordados e depois ficarmos para votar pontualmente um, dois, três, vinte, trinta destaques que não foram acordados, simplesmente não houve acordo.

Acho que esse acordo deve entrar até numa errata, se for preciso, na hora que o Sr. Relator for expor aquilo que combinou com as suas bancadas, para que o procedimento seja em globo tanto de um lado quanto de outro.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Passo a palavra ao Relator, para que S.Exa. possa manifestar a sua opinião a respeito das ponderadas e sábias palavras do Deputado Fernando Diniz.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pela ordem, concedo a palavra ao Deputado Pedro Novais.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Sr. Presidente, aprovamos um destaque do Deputado Sérgio Miranda, segundo o qual, dos recursos destinados à ponte, a metade seria utilizada de outra forma. Então, parece-me que o momento de apreciar os destaques seria depois da alocação desse excesso de recursos, e, portanto, dos 50%, em talvez alguns dos destaques que estão na mesa e ainda não foram apreciados, porque, se retirarmos os destaques e depois ficarmos sem nenhum destaque, onde vamos colocar os recursos, os 50% que foram retirados da ponte?

(Não identificado) - Sr. Presidente, está evidente que só poderíamos alocar aqueles recursos nas emendas para as quais houve destaques apresentados no tempo hábil.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Deputado João Coser com a palavra.

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - Sr. Presidente, Sr. Relator, eu também tenho a impressão de que estamos diante de um dilema, e o Relator tem que ter agora, no momento de fechar isso, a devida cautela.

Não sei se S.Exa. já dispõe de todos os recursos que, após a aprovação das supressões feitas até agora, terá à disposição para realocar. Imagine o caso do Espírito Santo. Solicitamos nesta segunda rodada de negociação, pelo menos para chegar aos valores do ano passado, que eram de 105 milhões, e para isso, precisávamos de 10 milhões. O Relator só conseguiu alocar mais 6 milhões, 150. Mas, em compensação, Estados, como o Ceará, que já tinha no ano passado 320, foi para 380 e conseguiu mais 23. O Estado de Pernambuco tinha 340 — saiu de 290 para 340 — e conseguiu mais 27 milhões.

Então, a minha diferença com Pernambuco e com o Ceará, que era mais ou menos, que era grande, ficou imensa, porque, na rodada de negociação para acertar, possivelmente o Deputado Sérgio Guerra é muito mais eficiente do que eu sou, porque não consegui os 10 milhões que tinham sido inferiores aos do ano passado. Ele já tinha quase 100 milhões a mais e conseguiu alocar ainda mais 27 milhões, a emenda de 5 milhões, uma emenda só! Lá no Espírito Santo, para conseguirmos alocar 1 milhão a mais foi a maior dificuldade.

Eu, apesar de estar participando do acordo, quero estar contemplado nessa repescagem. Quero aumentar os meus valores. Então, eu gostaria de saber, Sr. Presidente, Sr. Relator, o critério para isso, porque o que fizemos até agora faz parte do acordo passado, mas agora temos mais alguns milhões.

O que estou fazendo, Sr. Presidente, é quase um desabafo.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Para a discussão não ir muito longe, quando terminou a votação um grupo de Senadores, e alguns estão aqui presentes, chamaram-me aqui ao lado e disseram-me que vão fazer um recurso com relação à questão da ponte.

(Não identificado) - Já foi feito.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Já foi feito. Não vou utilizar um recurso que está **sub judice** e vai ser questionado. Como é que posso utilizar? Seria uma irresponsabilidade minha fazer isso.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Questionado como?

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Questionado pelos Senadores!

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Mas como?

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Porque eles alegam que a votação do Senado está eivada de erro, de falha! Que os votos dos Senadores não foram computados como se deveria. É o argumento que estão utilizando! Vieram ponderar-me isso aqui ao lado, dizendo que iam entrar com recurso! Ora, eu usar esse recurso agora seria uma leviandade minha, numa coisa que vai ficar para uma apreciação não sei de que instância.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Senador, não estamos num tribunal. Não há **sub judice** aqui. Não há essa expressão no Regimento! A expressão **sub judice** não existe no Regimento Interno.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Entenda V.Exa. como quiser, mas os Senadores vão recorrer dessa decisão que houve aqui.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Recorrer onde?

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - A quem de direito.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Mas não tem direito a recorrer na Comissão.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Já me disseram que já foi feito um recurso. Alguém me disse agora mesmo. Já foi entregue recurso aqui ao Presidente.

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Sr. Presidente, eu queria neste momento fazer uma ponderação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Atenção!

Com a palavra o Deputado Fernando Diniz, do PMDB.

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Sr. Presidente, eu queria neste momento fazer uma ponderação da seguinte maneira: é natural que, por motivo de algum erro, haja alguma reclamação e talvez possa, pelo Sr. Relator, ser incluída nesse acordo que iremos fazer e votar em bloco. Mas a verdade também tem que ser dita: ora, neste ano tivemos um Relator por parte de quem há muitos anos eu não via tanta disposição de defender o Parlamento, conforme foi a atuação do Sr. Relator. Contra toda a mídia, contra a pressão do Governo, do Palácio, S.Exa. encontrou recursos verdadeiros, embora contestados, e veio em socorro e em defesa de nós, Parlamentares. S.Exa. não sucumbiu aos apelos, aos pleitos e possivelmente até a algum acordo feito pelo Governo, o que aliás infelizmente já vivenciamos aqui. S.Exa., durante todo o tempo, manteve a disposição de ajudar o Parlamento na Peça Orçamentária. Não é justo que, num momento desse, ele, com toda essa determinação, com toda essa coragem e sobretudo boa vontade, receba um crucificamento numa hora dessa.

Vamos acordar, mas dentro daquilo que é possível. Se puder um pouquinho mais, um pouquinho menos, tudo bem. Mas vamos extrapolar, querer pegar recursos, com relação aos quais sabemos que houve contestação imediata, com direito a levar à frente essa contestação? Não podemos deixá-lo numa situação difícil, porque esse volume de recursos da ponte é insignificante perto daquilo que S.Exa. bancou e incluiu no Orçamento, verba verdadeira, pró e em benefício de nós todos, Parlamentares.

Portanto, peço aos meus companheiros que dêem ao Sr. Senador aquilo que merece, que é o respeito de todos nós, por ter zelado pelos nossos interesses durante todo esse período. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Gostaria também de me associar às palavras do Deputado Fernando Diniz. O Deputado Fernando Diniz expressou não somente a sua opinião, mas o sentimento da nossa Comissão como um todo, o agradecimento e o reconhecimento pelo excepcional trabalho realizado pelo Relator, Senador Carlos Bezerra. Mas esse reconhecimento não faz com que também devamos extrapolar as determinações legais e regimentais, que em momento algum têm efeito suspensivo a respeito de decisões tomadas no âmbito da Comissão.

Eu diria mais: o recurso que foi entregue à Mesa, conforme tive oportunidade de ressaltar, deve ser entregue ao Presidente do Congresso. Vamos entregá-lo ao Presidente do Congresso. Tem uma longa tramitação. E tenho absoluta certeza de que o resultado desse recurso será nulo, porque aqui não se cometeu nenhuma ilegalidade. Tudo foi feito dentro da mais estrita norma regimental. Portanto, não tenho dúvidas sobre isso.

É questão que merece uma discussão mais aprofundada no que diz respeito às destinações desses recursos? Concordo. Se temos, de alguma forma, de usar esses recursos que iriam para uma ponte rodoferroviária para outras obras é lógico que tem que ser discutido. A minha opinião pessoal, que evidentemente é apenas uma — como sempre devemos ouvir o colegiado, vamos ouvir e atender o que o colegiado decidir —, é que evidentemente essas obras destinadas para ferrovias, para rodoferrovias, esses recursos vão para obras semelhantes. Pode-se começar a trabalhar em cima dessa opinião, mas é fundamental que a Comissão tomou uma decisão. Essa decisão está tomada. E, evidentemente, por mais pressionado que esteja sendo, como certamente está, pelos Senadores e pelos legítimos representantes da região que é interessada nessa obra, é uma decisão tomada.

Acho que alguma destinação tem que ser dada a esses recursos. Vamos discutir. Não podemos partir do princípio de que o Plenário do Congresso pode modificar. Ele pode modificar isso, como pode modificar o que quiser. Ele é soberano. Pode modificar qualquer decisão nossa aqui. Mas temos que sair daqui com decisões tomadas. De certa forma, não me sinto satisfeito em fazer a defesa dessa matéria.

Meu caro amigo Senador Carlos Bezerra, cujos méritos todos reconhecemos, cujo esforço o Deputado Fernando Diniz, com muita propriedade, acabou de citar aqui na Comissão, não podemos admitir que nesta votação que está sendo feita agora haja qualquer tipo de ilegalidade ou de extrapolação do que determina a lei. É direito dos Senadores que se sentiram lesados no seu direito recorrer. O recurso não tem efeito suspensivo e terá a tramitação que todos os outros recursos têm. Portanto, acho que essa é uma questão em que não devemos debruçar-nos sobre o mérito dos recursos dos Senadores. Devemos caminhar para a conclusão da votação, aceitando o resultado da votação do Plenário.

Com a palavra o Deputado Sérgio Miranda.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, considero que seria de bom alvitre nós, que aprovamos a emenda, lermos o teor da emenda. Foi aprovada uma emenda, não foi apenas suprimindo. Ela destina recursos. Vou ler o teor da emenda que foi aprovada:

Destinar 50% dos recursos alocados à ponte rodoferroviária à cobertura de emendas coletivas.

Então, acabamos de aprovar isso.

Considero, nobre Deputado Presidente da nossa Comissão, que V.Exa. não pode ser contestado judicialmente, **sub judice**. Não; a decisão de V.Exa. foi firme e única. Foi aprovado um destaque que destina os recursos a emendas coletivas. Está no teor do destaque aprovado. Vamos desconhecer isso, e esses recursos ficarão guardados no armário até que o recurso no Senado seja aprovado? Ora, francamente, Sr. Presidente.

Quero alertar por último os colegas Senadores e Deputados, para o fato de que, quando foi feito o corte no GND 3, surgiram vários problemas. Temos um problema grave, que espero que posteriormente...

Porque aqui, Sr. Presidente, faço papel de oposição e faço o papel de Governo. Porque há certas áreas do Governo para que ninguém liga, por que ninguém briga e que ninguém olha. Por exemplo, a DATAPREV foi cortada em quarenta e tantos milhões, que vão inviabilizar em agosto todo o processo de distribuição de recursos para os 16 milhões de previdenciários. Como vai ser solucionado esse problema? E foi corte de GND 3.

O Governo, quando fez o GND 3, explicita isso na sua mensagem, Sr. Presidente. Diz que pegou o que foi ano passado e cortou 7% linearmente. E vamos em cima e cortamos também, sem levar em conta os subprogramas, os subprojetos que estavam em debate. Então, quero dizer que já foi aprovada a emenda. Deve-se destinar emendas coletivas. Isso foi aprovado, não dá para guardar no armário esses recursos. E levo em conta que se deve fazer uma distribuição levando em conta a crise social do País, as regiões carentes, para programas genéricos de emendas coletivas.

Não aceito que Deputado agora apresente emenda individual para absorver esses recursos. Como autor da emenda, não dá para pegar e colocar lá...

(Não identificado) - Torna ilegal, porque não foi isso que foi aprovado.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Então, vamos aprovar para emendas coletivas, emendas de bancada, emendas de Comissão, que foram cortadas em 30%. Isso dá para recompor todas as emendas de Comissão.

(Não identificado) - Emendas regionais, emendas de bancadas e emenda de Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Concedo a palavra ao Deputado João Leão. Logo após, aos Deputados Sérgio Guerra e Giovanni Queiroz.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO - Sr. Presidente, gostaria que o Sr. Relator prestasse um pouquinho de atenção.

Sr. Presidente, Sr. Relator, a bancada da Bahia não está querendo aqui que se aumentem os valores, apesar de a Bahia ter sido muito mal aquinhoada no Orçamento da União. Mas não estamos querendo que aumentem os valores. Estamos querendo que pelo menos se mude a fonte de uma das emendas da bancada, porque realmente numa das emendas da bancada foi colocada uma fonte podre. Poderíamos começar a utilizar, meu caro, já o dinheiro disso aí para mudar a fonte dessa emenda da Bahia. Não queremos aumentar, não. Só queremos que mude a fonte.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Deputado Sérgio Guerra.

(Não identificado) - Qual é a fonte podre?

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO - Sr. Presidente, gostaria de ouvir o Sr. Relator.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - V.Exa. não concluiu ainda?

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO - Gostaria de ouvir o Sr. Relator sobre se S.Exa. poderia mudar a fonte.

(Não identificado) - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Não tenho condições de responder agora, Sr. Deputado (ininteligível).

(Não identificado) - Até porque estaríamos antecipando os destaques.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO - Então, gostaria, Sr. Presidente, no caso, que os destaques feitos pela bancada da Bahia fossem separados, para o Sr. Relator depois poder analisar.

(Apartes paralelos. Ininteligíveis.)

(Não identificado) - Sr. Presidente, uma questão de ordem, até em auxílio à Mesa.

O SR. DEPUTADO NAN SOUZA - Sr. Presidente, considerando a natureza do cargo, desejo sugerir que esse assunto saia de pauta no momento, para que o Relator tenha oportunidade de analisar alternativas, para que não haja essa tentativa de ratear um recurso...

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - O Relator não tem nem um minuto de vacilação nessa matéria. Vou falar. Estou esperando o Deputado Sérgio Guerra falar; e vou falar. Tenho clareza sobre essa matéria. Não preciso nem de um minuto para poder discutir essa matéria.

O SR. DEPUTADO NAN SOUZA - Está ótimo. É que a decisão não é individual, é coletiva.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Deputado Sérgio Guerra com a palavra.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO GUERRA - Sr. Presidente, penso que é necessário que a Comissão neste momento retome o prumo. Toda essa discussão recente está bastante tumultuada.

Primeira questão: não se encerrou o processo de discussão do Orçamento da União. Esse processo se dá na Comissão e se dará no Congresso. Então, não faz sentido ratear recursos sobre os quais ainda não há deliberação final. Da mesma maneira, não faz sentido provisionar esses recursos para atender um programa que a Comissão recusou legalmente, e por ampla maioria. Quer dizer, não podemos aqui rateá-lo como se ele estivesse disponível. Mas também não podemos guardá-lo como se estivesse indisponível. São duas posições equivocadas.

Em segundo lugar, Sr. Presidente, há outra questão relevante. Um conjunto de representantes de Estados reuniu-se com o Relator durante um longo tempo. Alguns Estados se consideram bem atendidos. Outros Estados não se consideram assim. É claro que há ainda questões a resolver. Mas é preciso não perder a lucidez e reconhecer que essas questões são 5% dos 95% que já foram resolvidos. Não podemos atravessar o Atlântico e morrer na praia.

Terceira questão: o assunto que abordou agora o Deputado João Leão nada tem a ver com acordos eventuais. O Deputado João Leão foi informado de que recursos que foram aprovados para programas no Estado da Bahia estavam aprovados com uma fonte inadequada, que não é líquida. Essa informação é uma informação da instituição pública, que a própria assessoria do Congresso reconheceu como válida. Portanto, não é possível aprovar, senão de maneira equivocada e ilegítima, programas com fontes que não são efetivamente viáveis. Cabe então substituir essas fontes.

A questão da ponte, mais uma vez, tem que ser examinada com equilíbrio. Não tenho a menor dúvida de que o segundo fórum para a sua discussão será o Plenário do Congresso. E é preciso que o Relator esteja em condições de enfrentar o desafio do Plenário do Congresso, como está enfrentando o desafio da Comissão de Orçamento.

Sensato seria neste momento, ao invés de ficarmos — o que nunca fiz — compilando resultados estaduais, porque o Orçamento não é a divisão do recurso público entre os Estados... Jamais olhei para resultado de Estado algum; olhei para os projetos do meu Estado. São os projetos que têm que ter recursos, e não os Estados. Daqui a pouco vamos dividir o dinheiro da Nação entre os Deputados, 1 milhão e meio para cada um, e o dinheiro da Nação entre os Estados, como se fosse assim. E questões relevantes nacionais ninguém defende, como tem levantado aqui o Deputado Sérgio Miranda. Não é a estadualização do Orçamento, não é a sua paroquialização tampouco. Temos que discutir os projetos e os seus méritos. Considero essa questão da ponte em discussão; discussão encerrada aqui,

mas que seguramente deverá se dar no Plenário do Congresso. A minha sugestão é a de que o Relator interrompa essa discussão por trinta minutos e reúna-se para negociar as questões pendentes.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vamos colocar em votação os destaques rejeitados em conjunto, ressalvados aqueles que pediram que não se votem em separado.

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - Sr. Presidente, tem de abrir. Eu, por exemplo, não fiz a seleção dos destaques que ainda quero fazer. Tem de orientar no sentido de...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Sim. Vamos primeiro ouvir, então, a complementação do parecer. Mais uma vez insisto com os Parlamentares que estão aqui presentes e que têm destaques que foram rejeitados em que dêem o número do destaque à Mesa, que imediatamente retirará, como já foi feito.

Passo a palavra ao Relator da matéria, para que leia alguns reparos que foram feitos ao texto do Orçamento.

O SR. DEPUTADO BASÍLIO VILLANI - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Deputado Basílio Villani.

O SR. DEPUTADO BASÍLIO VILLANI- Sr. Presidente, pela primeira vez hoje, estou pedindo a palavra para solicitar, talvez baseado na experiência, a colaboração com o trabalho que o Relator terá pela frente. Acredito que podemos, devemos e necessitamos antes resolver a situação dos recursos da ponte, porque senão vai ficar tudo pendente. Vai haver discussão em termos de recursos da ponte, de emendas individuais, e isso vai trazer transtornos para o Sr. Relator.

Gostaria de sugerir, se o Relator puder me ouvir... Senador Carlos Bezerra, acredito que o fórum comentado para discussão da matéria da ponte será o Plenário. Não acredito que a bancada do Estado de São Paulo não fará um

esforço no sentido da recuperação do valor de 88 milhões de reais que acabaram de perder hoje, aqui na Comissão. Sugiro uma divisão por Estado, ficando esse valor disponível para o Relator, no caso de o fórum, que será o Plenário do Congresso, votar favoravelmente à reposição desse valor, que ficaria disponível para o Relator, repito.

Fiz a divisão dos 88 milhões pelos 27 Estados. Dá a impressão de que vai dar uma fortuna, mas seria o acréscimo de apenas 3 milhões e 200 em cada emenda de bancada, podendo esse valor retornar à ponte, caso seja vitoriosa a bancada paulista no Plenário.

Eram essas as minhas sugestões.

O SR. SENADOR JONAS PINHEIRO - Sr. Presidente, o Senado Federal, com certeza, não vai ficar quieto com relação ao que houve na votação de hoje, na Comissão. Os doze Senadores que aqui estavam, todos plenamente contrários à emenda, já entraram com requerimento. Amanhã, com certeza, esse assunto já terá ampla repercussão no Plenário do Senado Federal, e por isso concordamos com o fato de que o assunto ponte rodoferroviária não está encerrado. Vamos a Plenário, e o Senado Federal, com certeza, vai reagir a isso e vai derrubar essa emenda. Portanto, concordo com o Senador Carlos Bezerra. Se o termo não é **sub judice**, esse recurso ainda não pode ser distribuído, porque ainda vamos continuar a votação sobre a ponte rodoferroviária no Plenário do Congresso Nacional.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, peço a palavra para fazer uma ponderação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, em nenhum momento se pode criar um vácuo no Orçamento. Também entrei com um recurso como esse dos Senadores em março, quando da apreciação dos créditos suplementares. Entrei com recurso questionando votação nesta Casa, e até hoje não foi julgado. Como disse V.Exa., a trajetória é muito longa. Até se julgar esse recurso, já teremos o Orçamento de 1997 findo.

Então, quero sugerir, até porque não há outra sugestão a ser feita — ninguém teria —, que sejam alocados os recursos em outras atividades, em outros projetos, até porque isso já foi aprovado na emenda do Deputado Sérgio Miranda, que propôs que sejam realocados os recursos em emendas de bancada.

Então, Sr. Relator, permita-me discordar de V.Exa. no sentido de que esses recursos, por estar a matéria **sub judice**, devam criar um vácuo orçamentário. Seria um vácuo impossível. É preciso fechar as contas de receitas e despesas. Ninguém cancelou receita, então tem despesa a ser fechada, e V.Exa. terá de alocar esses recursos, com certeza, para algum projeto ou subprojeto proposto, segundo sugeriu o próprio Deputado Sérgio Miranda, em emendas de bancada.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Na realidade, ilustre Deputado Giovanni Queiroz, o ilustre Deputado Sérgio Miranda, que é um dos profundos conhecedores do processo de elaboração do Orçamento, sabe que com destaque ele pode suprimir, mas não pode destinar recursos. Quem destina recursos é o Relator. Então, isso ficou apenas como um apontamento. Cabe ao Relator dar a destinação que achar conveniente. O Relator pode alocar esses recursos onde desejar.

(Não identificado) - Desde que aprovado pelo Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - E há outra questão também. No meu modesto entendimento, permito-me discordar do meu querido amigo Senador Jonas Pinheiro. A matéria no âmbito da Comissão já foi votada, como todas as outras as matérias que aqui foram votadas. Como todas as outras matérias que aqui também foram votadas, elas podem ser podem ser modificadas pelo Plenário do Congresso. Então, ela está na mesma situação de qualquer outra matéria. Não há sobre ela nenhum carimbo de matéria privilegiada ou de recursos reservados. Ela é uma matéria igual a qualquer outra. Evidentemente, pelo peso político da bancada paulista e pelo peso político da bancada interessada, e com justo interesse nessa obra, possivelmente se fará uma tentativa no Plenário do Congresso de retornar esses recursos, como qualquer Parlamentar aqui poder tentar

fazer com que retorne qualquer recurso, se se achar lesado. Era o esclarecimento que gostaria de fazer.

Concedo a palavra ao Deputado Fernando Diniz.

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Sr. Presidente, para contribuir, também quero declarar que não existe vácuo nenhum. Primeiro, os recursos que o Sr. Relator está utilizando para atender as emendas fruto de destaque e de acordo são recursos que S.Exa., com muita coragem e determinação, assegurou para o Parlamento, portanto, não constam do Orçamento. Isso quer dizer que a totalidade dos recursos do acordo, fruto da aprovação desses destaques, se o Sr. Relator assim o desejar, podem exaurir-se, porque é competência exclusiva do Relator. Como se não bastasse, ainda existe outro ponto.

Acho e propus que deveríamos fazer alguns ajustes necessários, se, por erro ou outro motivo, alguma bancada foi mal atendida. Acho justo, mas se fosse a minha bancada, eu exigiria que os recursos fruto desse corte, que não foi aumento do Parlamento, já vieram, fossem destinados ou para o meu Estado ou para os Estados abrangidos, porque vários Parlamentares costumam legislar com os recursos dentro da sua bancada. Não é proposta da minha parte, mas não existe vácuo.

Portanto, acho que devemos ter um carinho especial para com o Sr. Relator. Vejo em S.Exa. uma boa vontade para atender esses últimos pleitos, mas também desejo terminar o processo de votação no dia de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Passo a palavra ao Relator da matéria, para que possa pronunciar-se a respeito dessa polêmica matéria.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sr. Presidente, estamos diante de uma questão muito melindrosa. Sou um homem muito tranqüilo, não trabalho sob pressão de ninguém, nem do meu pai.

Usar esses recursos hoje seria, do meu ponto de vista, uma leviandade. Podemos criar um impasse que inviabilize a votação do Orçamento até

amanhã e aprovar no Plenário do Congresso a proposta do Governo, já que não chegamos aqui a um entendimento conveniente. Quando disse que tenho isso claro foi porque entendo que esses recursos devem ir para a reserva de contingência e ficar lá.

Fui suficientemente corajoso para usar os recursos da Medida Provisória 1.516, contra a vontade do Governo, que me colocou mal perante a imprensa, acusando o Congresso e a mim de estar usando recursos inexistentes. Usei recursos da reserva de contingência e do Fundo de Estabilização Fiscal. Adotei uma posição ereta do Congresso com relação ao Executivo, procurando mostrar que não era um Relator serviçal do Executivo, mas, sim, que defendia a prerrogativa do Congresso Nacional. Mas, quanto a tomar uma decisão dessas que foi tomada há pouco e eu, imediatamente, partilhar esses recursos aqui, vejo-me como a "Bobulina" de "Zorba, o grego", que mal tinha morrido e as megeras já estavam dividindo recursos em torno dela. É mais ou menos uma cena dessa.

Não vou, numa compadrio, distribuir isso. Não faço isso. A minha formação não me permite. Posso até deixar a Relatoria, se for o caso, mas não faço. (Palmas.) Viola o que tenho de mais importante dentro de mim: a minha dignidade, a minha integridade, coisa que para mim é sacrossanta; é a riqueza que tenho na vida. Não me vejo em condição de usar esse recurso agora. Acho que ele deve ir para a reserva de contingência do Governo, e lá vamos ver o que é possível fazer. Já fui acusado muitas vezes. Não é medo do Governo, não; não é temor do Poder Executivo, porque tomei todas as decisões aqui sabendo que o Palácio do Planalto e o Ministério do Planejamento estavam contra, e as tomei sem dar satisfação a eles, adotando a posição do Congresso Nacional. No entanto, acho que seria uma leviandade partilharmos esses recursos agora, e todo o mundo sair feliz e satisfeito. Seria maravilhoso para mim como Relator. Mais 10 milhões para um, mais 5 para outro, e todos batendo palmas, saindo daqui felizes. E a nossa consciência, onde estaria? Não tenho condições de fazer isso. Seria para algum oportunista muito fácil e muito bom fazer isso, distribuir as benesses. É muito bom e agradável, mas são

poucos que querem enfrentar as situações difíceis e tomar posições desagradáveis às vezes.

Acho que o valor do homem público está em desagradar e não em agradar. Esse é o maior mérito do homem público. Desculpem-me. Estou um pouco aborrecido de ver o modo como foram feitas as pressões. Acho que fizemos um esforço muito grande para atender as bancadas, dentro da medida do possível, porque esse Orçamento deixou o Congresso manietado, porque o Governo estipulou um volume de investimentos muito menor do que o anterior, diminuiu para 7 bilhões e 700 milhões; embutiu nele o plano de metas do Governo, que não quer que mexa —em parte, dou razão ao Governo, porque é a primeira vez que se faz um planejamento — e se mexesse ia acusar o Congresso de estar prejudicando o Governo que quer trabalhar, tem planos e o Congresso, fisiológico, oportunista, atrapalha. Essa seria a acusação. É preservar o plano Brasil Ação, que levou quase todo o recurso do investimento. Ficamos, praticamente, sem nenhum recurso para atender à demanda, às emendas dos Deputados. Os recursos foram mínimos. Mas dentro desse mínimo procuramos atender a todas as bancadas. As coisas que estão aqui são quinquilharias em função do que já foi atendido. O que podemos resolver? Basta que haja um mínimo de compreensão dos companheiros, de saber que nem sempre é possível fazer aquilo que se quer, o que se pensa, porque temos limitações.

De modo que gostaria que encerrássemos, hoje, a votação desse Orçamento.

Tenho, aqui, poucos assuntos a debater. Deveríamos votar tanto os destaques que rejeitaram quanto aqueles que aprovaram os recursos, na semana que vem, no Congresso Nacional. Já conseguimos um grande avanço, que foi votar em janeiro esta matéria. Quando fui chamado pelo Presidente do Congresso, o Líder do meu partido, foi para dizer que eu deveria executar essa missão. Uma das coisas que pedi a eles foi que me ajudassem a aprovar o Orçamento no ano anterior, pois que era uma vergonha aprovar o Orçamento no ano da sua execução. Eu e o Presidente José Sarney Filho fizemos tudo para que isso acontecesse. Infelizmente,

não demos conta. Mas já estamos aprovando em janeiro, o que acho já foi uma evolução.

Por isso, gostaria que terminássemos o nosso trabalho nesta noite. E que todos, em um espírito de compreensão, cooperassem. Apelei para alguns que estão com dezesseis, quinze, dez destaques. Restrinjam os seus pedidos ao mínimo, para ver o que podermos fazer dentro da nossa enorme limitação.

Sr. Presidente, é esse o meu recurso, para reserva de contingência. Vamos ver o que acontecerá no futuro.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS- Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS- Sr. Presidente, trabalhei com o Relator durante o exame do Orçamento, um dos orgulhos que levo no ano de 1996 e começo de 1997. Nunca vi uma pessoa tão tranqüila, tão séria, tão capaz como o Senador Bezerra. (Palmas.)

Apresentei três destaques. Dois deles foram atendidos parcialmente. Parece-me que no caso de um destaque atendido parcialmente devo retirá-lo e aceitar o que foi atendido. Certo?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Correto.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Qual é o procedimento, Dra. Mirna?

A SRA. MYRNA LOPES DE OLIVEIRA - Um parecer favorável do Relator.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Votar em globo todos atendidos.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Sr. Presidente, só tem uma questão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Nobre Deputado Pedro Novaes, V.Exa. pediu uma questão de ordem e já está entrando no mérito da votação.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Não estou entrando no mérito. Iniciei a questão de ordem e concluirei.

tenho um terceiro destaque que não foi atendido. Estou querendo facilitar o andamento da votação. Acho, de acordo com que sugeriu o Relator, que a verba, os 88 milhões retirados da ponte, em razão do destaque aprovado, não podem ficar no ar. Também concordo com S.Exa. que ficaria muito ruim a retaliação distribuído entre Estados, entre emendas de bancadas ou entre emendas individuais. Acho que o Relator tem razão.

Nessas condições, Sr. Presidente, parece-me que o encaminhamento — é esta a questão de ordem — que deveria ser dado, neste momento, seria submeter à votação a sugestão do Relator no sentido de que os 88 milhões retirados da ponte ficassem alocados da reserva de contingência. Por que isso? Se o recurso dos Senadores for provido, eles voltariam para a ponte; se ele não for provido, houver recurso no exame do parecer final e houver destaque e esse destaque for provido na sessão do Congresso, ele utilizaria os mesmos recursos, os 88 milhões, para voltar à ponte, se por acaso, repito, o destaque fosse provido do Congresso. Este me parece que é o caminho lógico da situação.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, tenho uma proposta de encaminhamento.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, estamos, ainda, em um processo de votação de destaques; devemos encerrá-la. Pode ser que a Casa, a Comissão aprove recursos que sejam contemplados com esse que foi tirado da ponte. Quero propor encerrarmos a votação de todos os destaques e, posteriormente, ver o que faremos com o dinheiro que sobrou .

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - A sugestão de V.Exa. é coerente. Só que continuo achando que cabe, realmente, ao Relator dar a destinação que ele achar conveniente.

Acredito, nobre Deputado Pedro Novaes, que não se faz necessária a votação. Cabe ao Relator decidir a destinação que dará a esses recursos. Não precisa de votação para ele votar na reserva de contingente. Ele pode decidir.. Depois de decidida, aí sim, colocaríamos em votação.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Está certo. Desde que eu vote pelo Plenário.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO GUERRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO GUERRA - Foi votado e aprovado o destaque do Deputado Sérgio Miranda: retirando recursos da ponte e determinando que eles fossem aplicados em destaques para programas coletivos.

A questão que se apresenta é que essa posição pode ser sustentada — é isso que quero sugerir ao Deputado Sérgio Miranda. Por exemplo, minha bancada fez o acordo por Pernambuco e cumpriremos o acordo que aceitamos. Porém, não fizemos acordo sobre os recursos que foram cancelados do projeto da ponte. Vamos destacar no Congresso — porque lá não temos acordo — para aprovar projetos que julgamos mais prioritários do que esse. Acho que é esse o caminho.

Outra ponderação que queria fazer é que algumas bancadas, que já acertaram 95 e até 100% das suas demandas, numa ação construtiva, retirem os destaques que têm, porque ou fizeram acordo ou não o fizeram. No caso de Pernambuco, o acordo está feito. A discussão que foi levantada aqui pelo Deputado João Leão não diz respeito ao acordo, e sim a recursos que foram aprovados e que não têm fundamento, não são líquidos. Há fontes que não são apropriadas e que

precisam ser substituídas. Não se trata de alterar valores, mas de dar consistência a aprovações já feitas.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Passaremos à votação.

Com a palavra o Relator.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Senadores, houve uma série de correções naquilo que foi publicado e que darei conhecimento a V.Exas.

Destaque nº 8.054, para alterar o parecer de rejeitado para aprovado no valor de 4 milhões em razão de erro material do relatório. É para uma emenda em Aracaju, capital de Sergipe.

Destaque nº 8.058, para alterar o parecer de rejeitado para aprovado no valor de 3 milhões em razão de erro material. Trata-se de Itabaiana, Sergipe.

Destaque nº 800.466, para alterar o parecer de rejeitado para aprovado no valor de 2 milhões em função de acordo firmado com a bancada da Paraíba. Espero que a Paraíba do Norte fique até o final para ajudar a aprovar o Orçamento. Aqueles que fizeram acordo que fiquem aqui, que não saiam, nos ajudem.

Destaque nº 800.362, para desconsiderar o texto da coluna "observações".

Destaque nº 800.192, para desconsiderar o texto da coluna "observações".

Destaque nº 800.151, para alterar o parecer de rejeitado para aprovado, valor de 2,5 milhões.

Destaque nº 800.151, para manutenção de atividades de política exterior, alterar o parecer de rejeitado para aprovado no valor de 2,5 milhões.

Destaque nº 800.488, para alterar a coluna do parecer de rejeitado. (Vide Destaque 800.163.)

Capital do BNB — isso é um pedido da bancado do Nordeste, em homenagem ao nosso Ceará e ao Nordeste.

Destaque nº 800.488; são dois destaques com o mesmo valor. O valor do capital será 26 milhões.

O Destaque nº 800.163 tem qual valor?

O SR. DEPUTADO JÚLIO CÉSAR - Oitenta e cinco milhões.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Oitenta e cinco milhões. É esse o valor.

Destaque nº 800. 557, para alterar a coluna do parecer de rejeitado para Destaque nº 8.053.

Destaque nº 800. 557, Metrô de Belo Horizonte.

São dois destaques para a mesma emenda.

Destaque nº 800.419, para alterar a coluna parecer de "rejeitado" para "vide" Destaque nº 8.053.

Destaque nº 800182, para desconsiderar o texto da coluna observações.

Destaque nº 800529, para alterar o parecer de "rejeitado" para "aprovado". Tendo em vista indicações no verso do destaque, trata-se de remanejamento de Emenda Individual nº 1607007 para nº 160700,2 no valor de 25 mil. É remanejamento.

Destaque nº 800601, remanejado o valor total das Emendas 1737001, 1237003, 1237004, 1237005, 1237007, 1237012, 1237015, 1237016, 1237017 e 1237020 para Emenda nº 12370014. Remanejamento.

Destaque nº 800232, para alterar o parecer de "rejeitado" para "aprovado", alterando o campo observações para remanejamento de 40 mil da Emenda nº 1407001 para Emenda nº 1647008.

Destaque nº 8000556 da coluna, Valor Concedido, onde se lê 500 mil, leia-se um milhão.

Destaque nº 800122, para aprovar remanejamento da seqüencial nº 3453 no valor do acordo assinado pela bancada do Rio Grande do Sul. É um remanejamento que estão fazendo.

O SR. DEPUTADO JÚLIO CÉSAR - Sr. Presidente, Sr. Relator, pela ordem.

Sr. Relator, reunimo-nos com V.Exa. e toda a bancada do Estado do Piauí e fizemos um acordo com V.Exa.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Deixe-me eu terminar o meu trabalho, Deputado.

O SR. DEPUTADO JÚLIO CÉSAR - Pensei que V.Exa. já tivesse concluído. Eu aguardo.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Estou na metade. V. Exa. deve ter um pouquinho de paciência, tenho o prazer maior de ouvi-lo, mas ainda não terminei; assim que terminar é com imensa satisfação que quero ouvi-lo.

O SR. DEPUTADO JÚLIO CÉSAR - Desculpe-me, Sr. Relator, entendi que V.Exa. tinha terminado.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - V.Exa. não tem que pedir desculpas.

Destaque nº 800012, nº 8000554: ficam alterados os respectivos pareceres de "rejeitado" para "aprovado", passando na coluna Valor Atendido a consignar 500 mil para cada um.

Destaque nº 800609: fica alterado o parecer de "rejeitado" para "aprovado", passando a coluna Valor Atendido a consignar 2,5 milhões.

Destaque nº 800144: fica alterado o parecer de "aprovado" para "rejeitado", remanejando o valor de 1 milhão para o Destaque nº 800055, passando este último a ter o seu parecer alterado de "rejeitado" para "aprovado" e ter por Valor Atendido o montante de 1 milhão 350 mil.

Destaque nº 800057: fica modificado o parecer de "rejeitado" para "aprovado", tendo o Valor Atendido o montante de 650 mil.

Destaque nº 800333: o valor atendido passa a ser 4 milhões, 920 mil mediante acréscimo de 3 milhões oriundo do cancelamento de Seqüencial nº 003594.

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Para onde?

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - É para o Pará, Transamazônica.

(Não identificado) - É remanejamento. A bancada está cedendo recursos para ampliar o Projeto da Transamazônica.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Destaque nº 800322: o Valor Atendido passa a ser 7 milhões 715 mil.

Destaque nº 800003: o Valor Atendido passa a ser 1 milhão.

Destaque nº 800004: o Valor Atendido passa a ser 500 mil.

Destaque nº 800118: o Valor Atendido passa a ser 1 milhão 450 mil.

Destaque nº 800424: fica alterado o parecer de "rejeitado" para "aprovado" no valor de 3 milhões.

Destaque nº 800429: o Valor Atendido passa a ser 5 milhões, acrescido o valor de 2 milhões e 200 mil, oriundo de remanejamento da Emenda nº 4106005.

Destaque nº 800277, fica alterado o parecer de "rejeitado" para "vide Destaque nº 800522".

Destaques nº 800091, 800092, 800094: ficam alterados nas colunas Valor Atendido, respectivamente, para 800 mil, 800 mil e 2 milhões.

Destaque 8000404, fica alterado o parecer de "rejeitado" para "aprovado", com Valor Atendido de 250 mil.

Destaque 800401: fica alterado o parecer de "rejeitado" para "aprovado" com o valor de 250 mil.

Destaque nº 800068: fica alterado o parecer de "rejeitado" para "aprovado" no valor 470 mil.

Destaque nº 800405: fica alterado o Valor Atendido para 2 milhões.

Destaque nº 800120: fica alterado o Valor Atendido para 1 milhão.

Destaque nº 800158: fica alterado o Valor Atendido para 7,5 milhões. Os recursos para o atendimento do destaque acima propostos serão provenientes...

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - Sr. Presidente, não se esqueça do Espírito Santo.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Ficou o Espírito Santo aqui.

Destaque nº 304/2, 1 milhão, fica acrescido 1 milhão para o Espírito Santo.

Destaque nº 307/7, 1 milhão.

Destaque nº 309/3, 700 mil.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jovair Arantes) - Continua ainda com a palavra o Sr. Relator.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Os recursos para o atendimento dos destaques acima propostos serão provenientes de: Seqüencial nº 4.764 (Reavaliação na Reserva de Contingência conforme Relatório aprovado, item I.B.4.2-Volume I); dos Seqüenciais nº 18.355, 18.356 (Reavaliação de Receita de acordo com a Lei nº 9.316, de 1996); corte de 3% do custeio do SERPRO, Unidade Orçamentária nº 25.207, Seqüência nº 760 e de até 10% da equalização de juros do PROEX, Unidade Orçamentária nº 74.101, GND 3 e Seqüencial nº 4.755, não cortados na fase setorial; e da apropriação do Destaque nº 8027 da reserva alocada para a Justiça do Trabalho, Seqüencial nº 18.880, Unidade Orçamentária Nº 15.101 — Manutenção dos Serviços de Administração Geral, no valor de 8 milhões; quatro, e

de recursos decorrentes de destaque aprovado pela Comissão que visa cancelar dotações programadas.

Brasília, 21 de janeiro de 1997.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Relator, não consegui perceber todas as alterações que foram feitas. Quero recordar a V.Exa. que a implantação do Laboratório de Tecnologia Nuclear para hidrogeoquímica, a realização de Balanço Hídrico sobre lençóis freáticos, uma emenda de Relator Setorial, aprovada pelo Deputado João Coser, inicialmente no valor de 500 mil, uma emenda que se caracteriza por ser meritória, aplicada nacionalmente pela Comissão Nacional de Energia de Nuclear, essa emenda — e peço o testemunho dos Deputados Fernando Diniz, Márcio Reinaldo, João Coser, Paulo Bernardo —, que foi aprovada e vejo como rejeitada, não está aí na lista das correções.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Não somente ela, nobre Deputado, tem muita coisa que ainda não está lista aqui. Isso foi o que foi possível fazer até agora. Não encerramos o processo, Deputado. Se V.Exa. tiver um pouco de paciência, tenho o prazer enorme de sempre ouvi-lo porque V.Exa. é um dos homens mais sábios desta Comissão, sempre é um prazer inusitado ouvi-lo. Se V.Exa. tiver um pouco de paciência, vamos chegar ao final, discutindo todas essas questões. Isso aqui é uma parcial do que pude acertar até agora. Algumas posições não estão arroladas aqui, ainda serão objeto de conversações durante a nossa reunião. Isso foi o que foi possível acordar; aqueles que estavam dispostos ao acordo vieram aqui, acordaram e eu aceitei.

O SR. SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA - Sr. Presidente, peço a V.Exa. a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jovair Arantes) - Pois não, nobre Senador.

O SR. SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA - Estou aqui, como é do meu dever e da minha obrigação como membro desta Comissão, aguardando rigorosamente o desenrolar dos trabalhos. Até de certa maneira inconformado,

embora obediente à decisão de V.Exa., quando daquela votação. E tenho os meus destaques.

Por exemplo, para aproveitar a interferência do nobre Deputado Sérgio Miranda. Havia uma emenda da Justiça Federal do Ceará e membros da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, acatada pelo nobre Sub-relator João Coser, e que o Relator Geral simplesmente eliminou; viemos aqui, conversamos com S.Exa., obtivemos a sua simpatia, todavia, não se concretizou. Estou destacando porque quero rediscutir isso. Era uma emenda da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, acatada preliminarmente pelo Relator Parcial, o nobre Deputado João Coser, depois foi suprimida. E assim por diante.

E quero perguntar a V.Exa., para que eu não passe aqui como descuidado nem desidioso, qual o momento em que essas coisas serão apresentadas? O nobre Relator, o meu querido colega e amigo Senador Carlos Bezerra, diz que isso resulta de abordagem que foi feita a S.Exa. no momento em que estamos aqui votando. Tenho os meus destaques, separei para que eles não sejam votados em bloco. Se o Relator não puder atender — sei que só em condições excepcionais S.Exa. fará isso — eu até vou me conformar.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Quero explicar a V.Exa, permita-me, Sr. Senador. Se eu der a explicação V.Exa. vai ficar satisfeito.

O SR. SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA - Mas o que estou sentindo... Um minuto, Senador.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - A discussão é com a bancada, não é individual. Estamos evitando discussões individuais, é com as bancadas, com os Estados.

O SR. SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA - A discussão da Comissão de Constituição e Justiça do Senado é com quem?

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Nós temos conversado com as bancadas quando se refere a interesse de um Estado.

O SR. SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA - O problema não é esse. Estou falando de uma emenda da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, da qual sou Vice-Presidente. Se eu não tiver legitimidade para falar em nome da Comissão, onde é que nós estamos?

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA -\Senador, V.Exa. pediu destaque para retirar, para não ser votado em bloco. No momento apropriado V.Exa. terá a palavra e a oportunidade.

O SR. SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA - Mas, veja bem, o problema não é esse. Acho que estamos invertendo a ordem das coisas, estamos discutindo a votação em bloco dos destaques rejeitados para separar os destaques que os autores querem discutir isoladamente. De repente, entra uma representação de matérias que foram acordadas entre o Relator e... Onde é que nós vamos?

(Não identificado) - Segundo entendi, essas são correções que S.Exa. deu conhecimento à Casa, não tem nada em votação, apenas dando conhecimento à Casa de correções efetuadas pelo Relator. Esta matéria não vai à votação. É apenas dando conhecimento.

O SR. SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA - Sei que não vai à votação, não tenho nada contra o que é polido. Mas ou nós temos uma seqüência de trabalho ou então não vamos chegar a lugar nenhum.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Mas estamos tendo, ilustre Senador. Acredito que esta votação que estamos realizando agora, depois...

O SR. SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA - E outra, já para ficar com o Relator, nobre Senador Carlos Bezerra. A bancada do Ceará fez uma emenda, destacou...

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Quero dizer que a bancada está de parabéns. Foi a bancada que atuou com maior eficiência aqui. O Ceará foi o Estado detentor de maior volume de recurso.

(Não Identificado) - Foi o Estado mais atendido.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Quero ir ao Ceará dizer isso publicamente lá, Senador.

(Manifestações fora do microfone. Inaudíveis.)

O SR. SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA - Senador Carlos Bezerra, veja bem, V.Exa. atendeu em 10% do valor da emenda para o Centro de Convenções. Tenho impressão de que foi uma das emendas de bancada que teve o menor percentual de atendimento. Então, fizemos o destaque, inconformados com esse valor. Se V.Exa. não puder atender, paciência. Mas queremos apresentar isso.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vamos voltar ao rumo da discussão e votar.

Coloco em votação, neste momento, os destaques que foram rejeitados pelo Relator. Peço a atenção de todos os Senhores presentes. Lerei a retirada do bloco dos destaques que foram pedidos aqui. Antes, porém, quero saber se estão presentes... Vamos citar aqueles que foram retirados. Lerei o número de todos eles. Se por um acaso tiver alguém aqui que não tenha sido contemplado, mas o deseja, tem que se manifestar na hora, pois não abrirei exceção. Também digo que, nesta votação, o autor do destaque tem de estar presente. Não estando, imediatamente, será prejudicado e caberá somente ao autor três minutos para expor os seus motivos.

Peço a atenção dos senhores.

Os destaques que foram rejeitados pelo Relator, no entanto, pedidos para serem retirados do bloco são os de nºs 33, 38, 44, 297, 296, 298, 365, 471, 474, 475, 329, 330, 490, 472, 422, 486, 627, 85, 89, 91, 92, 94, 264, 388, 242, 235, 236, 237, 239, 241, 243, 244, 245, 246, 452, 487, 604, 603, 634, 495, 126, 127, 351, 352, 353, 468, 469, 263, 231, 445, 451, 563, 137, 138, 139, 102, 103, 70, 594.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pois não. Esses são os separados. Estou lendo os separados. Parei no 70, 594, 136, 066, 069, 067, 497, 143, 605, 76, 105, 113, 304, 307, 309, 310, 311, 622, 376, 156, 125, 72, 477, 559, 560, 318, 372 e 362.

Com a palavra o Deputado Jofran Frejat.

O SR. DEPUTADO JOFRAN FREJAT - Sr. Presidente, peço a V.Exa para verificar se o 265 está ou não incluído na relação que V.Exa. leu.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Faço um apelo. Neste bloco lido pelo Presidente há uma série de destaques de bancadas que fizeram acordo. Estão insistindo no destaque. Isso não está correto. Isso dá trabalho para a Comissão, porque não vai ser atendido. Já foi feito acordo, a bancada foi atendida, não existe mais recurso. Então, isso atrapalha nosso trabalho. Peço àquelas bancadas que fizeram acordo, como o Espírito Santo e tantas outras, que retirem os seus destaques, porque não vai haver mais condições de serem atendidos, pois não se conseguiram mais recursos.

O SR.DEPUTADO JOFRAN FREJAT - Sr. Presidente, Sarney Filho, V.Exa. não respondeu a minha indagação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Desculpe, nobre Deputado, peço a V.Exa. que repita, porque eu estava sendo interpelado.

O SR. DEPUTADO JOFRAN FREJAT - O Destaque nº 265 está incluído na relação que V.Exa. leu?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Não estava, mas eu acabei de incluir. Deputado, V.Exa. deseja a inclusão deste destaque?

O SR. DEPUTADO JOFRAN FREJAT - Desejo a inclusão deste destaque, Sr. Presidente.

O SR. DEPUTADO ROBERTA PESSOA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Já li os destaques e não ficarei repetindo o número. Quem achar que o destaque não está, peça que inclua o número do destaque.

Pois não, tem V.Exa. a palavra para uma questão de ordem.

O SR. DEPUTADO ROBERTO PESSOA - Quero saber se as modificações, retificações ou correções que foram lidas pelo nobre Senador Carlos Bezerra foram votadas por nós ou se ainda vão ser votadas.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vão ser votadas.

O SR. DEPUTADO ROBERTO PESSOA - Essas modificações?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - É, estão todas aqui.

O SR. DEPUTADO ROBERTO PESSOA - As que foram lidas há pouco tempo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - É, as que foram lidas.

O SR. SENADOR ROMEU TUMA - Sr. Presidente, uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pois não, ilustre Senador.

O SR. SENADOR ROMEU TUMA - Essas que foram acordadas em parte ou por inteiro pelo Senador não tem que ser retiradas, porque eu já retirei?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Não, já estão retiradas. V.Exa. retirou das rejeitadas. V.Exa. está correto. Elas estão incluídas nas aprovadas.

Vamos colocar em bloco as emendas rejeitadas cujos destaques não foram pedidos separadamente, da lista aprovada e do que foi lido pelo ilustríssimo Senador.

Em votação na Câmara.

Aqueles que forem a favor permaneçam como se acham. (Pausa.)

Está aprovado o parecer do Relator rejeitando as emendas.

Em votação no Senador.

Os Senadores que forem a favor permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se aos destaques.

Vamos votar, segundo a orientação da nossa competente assessoria, as emendas que foram aprovadas, inclusive as lidas também pelo Relator.

Em votação na Câmara.

Aqueles que forem a favor do parecer do Relator permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado na Câmara.

Em votação no Senado.

Aqueles que forem a favor do parecer do Relator, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado no Senado.

Agora, vamos voltar àquelas emendas que foram retiradas, os destaques que foram rejeitados e retirados.

Antes de passarmos à votação dos destaques que foram retirados, iremos dar conhecimento de que não irá a voto, porque foram prejudicados, conforme manda o Regimento, pela aprovação ou pela rejeição de emendas dos seguintes destaques: Destaque nº 28; Destaque nº 30; Destaque nº 34; Destaque nº 268 Destaque nº 329; Destaque nº 345; Destaque nº 355; Destaque nº 416; Destaque nº 445; Destaque nº 446; Destaque nº 467; Destaque nº 610; Destaque nº 624. Esses destaques foram prejudicados ou porque se aprovou algum semelhante, ou porque se rejeitou algum semelhante.

Passa-se à votação dos destaques retirados que foram rejeitados e retirados do bloco para votação em separado.

Com a palavra o Deputado Chico Vigilante.

O SR. DEPUTADO CHICO VIGILANTE - Sr. Presidente, o Destaque nº 445 não foi aprovado nada.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Foi prejudicado, ilustre Deputado, pela aprovação do Destaque nº 256, que é semelhante. E o outro destaque de V.Exa., Destaque nº 446, foi prejudicado pela aprovação do Destaque nº 257. São semelhantes.

O SR. DEPUTADO CHICO VIGILANTE - Sr. Presidente, o que estamos verificando aqui, e peço a atenção do Sr. Relator, com quem já conversamos, é que a bancada do Distrito Federal apresentou somente dez emendas coletivas, e destacamos as emendas novamente. O Distrito Federal está profundamente prejudicado neste processo. V.Exa. está dizendo que fomos atendidos é porque tanto eu como Deputado Jofran Frejat destacamos as emendas. E o que está dando como atendido são 100 mil reais na emenda coletiva que destacamos para funcionamento da Polícia Militar do Distrito Federal.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Fizemos um acordo, Deputado Chico Vigilante. Nosso acordo vai ser cumprido. Pode ficar tranqüilo.

O SR. DEPUTADO CHICO VIGILANTE - A partir do momento em que o Deputado está dando o destaque como prejudicado é que quero ver a maneira de viabilizarmos o nosso acordo.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Não, o destaque de Brasília sobre segurança pública será aprovado. Creio que o acordo será negociado, evidentemente, no destaque que já foi aprovado. Nossa ilustre Assessora pessoalmente irá explicar a V.Exa. como é que funciona.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney filho) - Pois não, Deputada.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Sr. Presidente, gostaria de fazer uma proposta.

Eu pediria a atenção do nobre Relator. A bancada do Estado de Goiás está presente desde o início, colaborando com a votação e apreciando a condução dos trabalhos. A minha proposta refere-se à votação dos destaques que foram separados para ser discutidos. De minha autoria, há 21 destaques. Desses, quinze dizem respeito aos interesses das bancadas, às emendas que não foram contempladas a contento. E esperamos até agora a oportunidade de discuti-las, em nome da representação de Goiás.

Temos, porém, a possibilidade de retirar dez destaques e ressalvar a discussão para cinco destaques, nos quais não tivemos os recursos contemplados.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Quais os destaques que V.Exª gostaria de retirar? O número dos destaques, por obséquio.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Já assinei no requerimento, posso passar à Mesa e evitar enumerá-los pelo microfone. Gostaria de fazer a seguinte sugestão, como questão de ordem: que V.Exª conduza a votação dos destaques pelo nome dos Parlamentares, para facilitar o raciocínio e a composição na hora da retirada. Por exemplo: dos 21 destaques...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Nobre Deputada, só vamos votar o destaque se o Parlamentar estiver presente. Quem não estiver, prejudica.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Sim, mas e por bloco de Parlamentares? Se tenho 21 destaques, vamos colocá-los na seqüência, porque dizem respeito aos interesses da bancada do Estado de Goiás.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vamos colocar por bloco de bancada, sim. Acato a sugestão de V.Exª.

Muito bem, tem a palavra a ilustre Senadora Emília Fernandes.

A SRA. SENADORA EMÍLIA FERNANDES - Sr. Presidente, ouvimos na relação das emendas consideradas prejudicadas, que já teriam sido atendidas, a referência à de nº 329. Peço a atenção do Sr. Relator, Senador Carlos

Bezerra. Também participamos; estamos aqui desde o início da reunião praticamente. Peço a atenção dos Srs. Parlamentares para uma emenda que trata de um assunto que, sem dúvida, é de interesse nacional.

A Emenda nº 329 está relacionada a recursos destinados à EMBRAPA. Entendemos que os recursos alocados pelo Poder Executivo são insuficientes, comparando-se os anos de 1996 e 1997. A Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados teve o cuidado, pelo trabalho e pelas repercussões causadas por esse tema de importância nacional, que precisa de uma atenção especial, de alocar mais recursos.

A Comissão de Agricultura pediu 15 milhões de reais além, para que os serviços prestados, a nível de pesquisa, no que se refere à agricultura familiar, ao meio ambiente e à produção de grãos, sejam mantidos. E a Relatoria reduziu os recursos em torno de 50%. Então, fazemos esse apelo. Estamos defendendo algo que é do interesse de todo o País e temos a obrigação, principalmente neste momento em que se quer qualidade, aumento da produtividade e que o setor relacionado à agricultura seja elevado em seu patamar de qualidade.

Portanto, gostaríamos de verificar com o Relator a possibilidade de resgatarmos mais alguns recursos para a EMBRAPA. Tenho dados para comprovar o prejuízo que trará para os diferentes projetos que estão sendo analisados no âmbito nacional. E só constatarmos que em 1997, mesmo com os recursos oriundos do Poder Executivo, vamos alocar recursos menores do que em 1996. Com as exigências atuais, com a qualidade do setor agrícola, que é compromisso de governo, não podemos ter reduzidos os recursos, no mínimo, comparando os anos de 1996 e 1997.

É o apelo que faço ao nobre Relator, para que verifique a possibilidade de recompor os 15 milhões solicitados pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Relator da matéria.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Nobre Senadora, o discurso mais importante desta noite foi o de V.Exª. Trata-se de um tema da maior relevância para o País. Este é um país agropecuário, e a EMBRAPA é uma empresa de pesquisa que faz à agropecuária avançar, modernizar, crescer.

Mas esse assunto já foi atendido em outro destaque, com oito milhões. Por considerar que a EMBRAPA é uma empresa de tamanha importância — se não me engano é um destaque do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, um dos mais brilhantes membros desta Casa —, o destaque foi atendido em oito milhões. O que foi possível fazer. Mas transfiro a responsabilidade pelo acolhimento do destaque do Deputado Márcio Reinaldo para a nobre Senadora. E faço questão de afirmar que é conjunto o atendimento: ao nobre Deputado Márcio Reinaldo Moreira e a V.Exª, que tão brilhantemente defendeu a EMBRAPA na noite de hoje.

A SRA. SENADORA EMÍLIA FERNANDES - Ilustre Relator, Senador Carlos Bezerra, com todo o respeito que tenho A V.Exª, entendo que não estamos aqui a defender a autoria da emenda. Tenho também um destaque no mesmo sentido. Portanto, estou parcialmente contemplada. Sinto-me assim, mas entendo que os recursos, mesmo aprovando os oito milhões, são insuficientes.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - O Governo pode suplementar, nobre Senadora. E faz isso com maestria. O Governo continua suplementando como se houvesse inflação de mil por cento.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Peço à ilustre Senadora que compreenda.

A SRA. SENADORA EMÍLIA FERNANDES - Permita-me concluir, Sr. Presidente. Estamos discutindo e priorizando, muitas vezes, algumas emendas individuais, não no sentido da importância. Mas estamos vendo aqui um assunto de interesse do País, do Ministério da Agricultura, colocado em segundo plano. Contentamo-nos com os oito milhões, em respeito ao Relator, mas não estamos considerando o valor e a importância do serviço prestado pela EMBRAPA. Acho ainda que o Congresso Nacional está em dívida com esse setor brasileiro.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Passemos, então, à votação dos destaques. Algum Parlamentar deseja retirar o destaque para votação em separado? Alguém deseja desistir?

Com a palavra, pela ordem, o Deputado Jofran Frejat.

O SR. DEPUTADO JOFRAN FREJAT - Sr. Presidente, de acordo com o entendimento mantido com o Relator — gostaria que S.Exa. me ouvisse — retiramos os Destaques de nº 263, 265 e 445. Mantemos somente o Destaque nº 331, para que o Relator discuta conosco o corte de 10% nos recursos do Ministério Público do Distrito Federal. Fica somente o de nº 331. A bancada do Distrito Federal retira todos os destaques da bancada.

(Não identificado) - O Destaque nº 331 não é de Brasília.

O SR. DEPUTADO JOFRAN FREJAT - É do Ministério Público do Distrito Federal. É o Destaque nº 231.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - V.Exª retira também o Destaque nº 231?

O SR. DEPUTADO JOFRAN FREJAT - Não, o Destaque nº 231 é o único que permanece.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Ilustre Deputado, V.Exª retira os três destaques citados: 263, 265 e 445. O de nº 231 permanece? Está certo.

O SR. DEPUTADO JOFRAN FREJAT - É o único. Pode retirar o outro também. Não estou lembrando do número. Fica somente o Destaque 231, que é do Ministério Público. Vamos ver se recuperamos os 10% que foram cortados.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - V.Exª tem outra emenda?

O SR. DEPUTADO JOFRAN FREJAT - Sim, uma emenda do Deputado Chico Vigilante.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Diz respeito a quê?

O SR. DEPUTADO JOFRAN FREJAT - Ao funcionamento da Polícia Militar. (Pausa). O número é 450.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Emenda nº 450. (Pausa.)

Com a palavra o Deputado Expedito Júnior.

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - Sr. Presidente, o som só chegou aqui agora.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Peço ao nobre Deputado Expedito Júnior que compreenda. O Deputado João Coser estava com a palavra e, como V.Exª, tinha o mesmo problema de som.

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - Vou apresentar uma emenda, para alocar recursos e melhorar o som da Comissão, para que no ano que vem possamos desenvolver os trabalhos com mais tranqüilidade.

Agradeço ao Senador Carlos Bezerra pelo brilhante trabalho. O Espírito Santo não sai extremamente contemplado, mas conseguiu chegar aos parâmetros do ano passado, o que para nós é razoável. A partir do momento em que o Poder Executivo encaminhou recursos muito menores do que os do ano passado, o trabalho da bancada foi muito importante. Agradecemos, de coração, a V.Exª pela compreensão. Com o acréscimo de 2,7 milhões nessas três emendas, além do que já havia no Relatório acolhido por V.Exª, distribuído hoje, o Espirito Santo chega aos patamares.

Portanto, gostaria de retirar todas as emendas e os destaques que esperava discutir, porque não tinha feito acordo ainda.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - V.Exª poderia dizer o número?

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - Vou dizer, Sr. Presidente: nº 304, 307 e 309, que já risquei, 310 e 311. Senador Carlos Bezerra, só ficará o

Destaque nº 318, aquela emenda do Laboratório Hidrogeoquímico, que teremos de discutir, a pedido também do Deputado Sérgio Miranda, até porque é uma emenda de Relator, de autoria de S.Exª. As minhas emendas capixabas estão todas superadas e agradeço a V.Exª.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Deputado Expedito Júnior.

O SR. DEPUTADO EXPEDITO JÚNIOR - Sr. Presidente, realmente o nobre Relator, Senador Carlos Bezerra, nosso conterrâneo, fez um acordo com a bancada. Mas quando o fez não tratou ali da questão dos valores. Por isso, destaquei algumas emendas. Gostaria também de agradecer ao Senador e parabenizá-lo pela coragem e pela forma como conduziu os trabalhos nesta Comissão. Em respeito ao Presidente e ao Relator, retiro os Destaques nºs 105 e 113. O Estado de Rondônia fica satisfeito com o Relatório.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Deputado Leur Lomanto.

O SR. DEPUTADO LEUR LOMANTO - Gostaria de solicitar a V.Exª a retirada do Destaque nº 298. Mantenho os Destaques nºs 296, 297, 362 e o 365, e retiro, em colaboração com o Sr. Relator, o 298.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Agradeço a contribuição a V.Exa.

O SR. DEPUTADO ROBERTO BALESTRA - Sr. Presidente, Deputado Sarney Filho, foi encaminhada uma proposta à Mesa com relação aos destaques do Estado de Goiás. Gostaria de saber qual foi a resposta do Relator, porque tenho a impressão de que meu destaque não está nessa relação que foi encaminhada. Se ele não estiver, não vou retirá-lo.

Quero saber se meu destaque está nessa relação; é o de nº 495.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Está aqui, na relação dos retirados para votação em separado.

O SR. DEPUTADO ROBERTO BALESTRA - A proposta está em nome da bancada, Sr. Presidente. Então, o meu destaque continua, porque não o incluíram na proposta da bancada.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - O destaque de V.Exa. está aqui. Só V.Exa. pode retirá-lo.

Não existe nenhum outro Parlamentar aqui presente que deseje retirar o seu destaque?

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO - Sr. Presidente, eu gostaria de retirar o Destaque de nº 622.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - O Deputado Márcio Reinaldo retira o Destaque nº 622.

O SR. DEPUTADO BASÍLIO VILLANI - Sr. Presidente, gostaria de saber o número de destaques que há para serem votados ainda, aproximadamente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) Aproximadamente 56 destaques.

O SR. DEPUTADO BASÍLIO VILLANI - Sr. Presidente, como Vice-Presidente da Comissão, participei, com o Relator, de grande parte dos acordos firmados.

Sr. Relator, participei com V.Exa. dos acordos efetuados com as bancadas. Inclusive fico abismado de saber que ainda existem destaques individuais. Participei e vi os acertos efetuados. Foram acordos que acho que não estão sendo cumpridos hoje, aqui.

Quero pedir, em nome da bancada do Paraná, que qualquer destaque que haja em nome desta bancada seja excluído da lista, porque o acordo cumprido nós devemos honrar, e o Paraná quer honrar o acordo feito com o Relator.

São essas as minhas considerações.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Muito bem, ilustre Deputado.

Vamos começar agora a votação dos destaques que foram retirados. Vamos começar pelo Destaque nº 33.

Peço um momento para localizarmos o destaque.

O destaque é de autoria do Senador Jonas Pinheiro.

Tem S.Exa. a palavra por três minutos.

O SR. SENADOR JONAS PINHEIRO - Sr. Presidente, tenho três destaques. Poderia defender os três de uma vez só?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Seria bom.

Quais os números dos outros dois destaques?

O SR. SENADOR JONAS PINHEIRO - Sr. Presidente, são os de nºs 33, 38 e 44.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Perfeito.

O SR. SENADOR JONAS PINHEIRO - Sr. Presidente, Sr. Relator, nobres Congressistas, o Destaque 44 refere-se a uma rodovia federal, a BR-158, que se inicia no sul de Mato Grosso e vai margeando o Rio Araguaia até a entrada do Pará. São 700 Km de terra intransitável, e pedimos ao Sr. Relator que dê a essa emenda destacada recurso para a conservação dessa rodovia.

A outra emenda da bancada do Estado do Mato Grosso, Sr. Presidente, a Emenda 38, refere-se à eletrificação rural no Estado. Mato Grosso, Sr. Relator, está extremamente prejudicado, em primeiro lugar porque tem muito pouca eletrificação rural e, em segundo lugar, porque os recursos alocados para esta emenda representam muito pouco para os interesses do Estado.

Por último, Sr. Presidente, temos a Emenda 33, sobre a qual comentamos muito. Mato Grosso não tem culpa de ter uma serra dentro de seu território que acumula quatro rodovias federais. São dez mil carros por dia que passam por essa serra, causando acidentes diários e interrupção de trânsito, tanto do interior do Brasil para o Leste, quanto do Leste para o Oeste do Brasil.

Portanto, Sr. Relator, esta é uma emenda da Comissão de Infra-Estrutura do Senado Federal. Todas são emendas coletivas, para as quais

pedimos a máxima atenção do Sr. Relator, uma vez que Mato Grosso ainda tem essas pendências para que a bancada seja devidamente atendida.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, sobre o que foi considerado pelo Senador Jonas Pinheiro, comento sobre a BR-158, que acho de extrema importância. Fica no Mato Grosso, mas adentra o Pará. É uma estrada que hoje atende a uma região já produtora de grãos, com uma produção extraordinária na área de fruticultura, e está relegada ao quinto plano há muitos anos.

O Senador Jonas Pinheiro em boa hora atenta para a necessidade de essa rodovia ser pelo menos recuperada.

Portanto, Sr. Relator, faço um apelo a V.Exa., somando-me à voz do Senador Jonas Pinheiro.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - É com prazer enorme que ouço V.Exa., nobre Deputado.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Relator, só quero somar-me às considerações feitas pelo Senador Jonas Pinheira com relação à BR-158 em um trecho de Mato Grosso. É extremamente importante essa rodovia de seu Estado. É uma rodovia que hoje já adentra uma região produtora de grãos e também extraordinariamente importante na fruticultura. A bovinocultura ali, sem dúvida alguma, tem um peso expressivo na economia de seu Estado. É uma estrada que testemunho, uma vez que por lá passei há pouco tempo, estar relegada a um quinto plano, e necessários se fazem recursos para essa rodovia.

É o apelo com o qual me somo ao do Senador Jonas Pinheiro, no sentido de que V.Exa. considere a possibilidade de atender um pouco mais a esse destaque sobre a BR-158, do Senador Jonas Pinheiro.

É o apelo que faço a V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Relator da matéria.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Meu parecer é favorável aos destaques, Sr. Presidente.

A SRA. SENADORA EMÍLIA FERNANDES - Sr. Presidente, aproveitando esse tempo que está servindo para meditação, solicitamos a retirada do Destaque nº 490, de nossa autoria.

O assunto é de extrema importância, pois se refere a uma emenda da Comissão de Educação do Senado, onde se buscou alocar mais recursos para os hospitais universitários federais. Tais recursos, da ordem de 118 milhões de reais, foram reduzidos pela Relatoria para 4 milhões e 900 mil reais.

Sabemos — e já foi aqui dito pelo ilustre Senador — que os recursos são escassos e, enfim, já se disse que foram alocados muitos recursos para a educação. Embora se deixassem 10 milhões para a publicidade, no mínimo podiam-se ter jogado 5 milhões para contemplar a emenda da Comissão de Educação do Senado, que foi reduzida a praticamente zero.

Nós, então, diante disso, querendo abreviar o trabalho desta Comissão, retiramos nossa solicitação de destaque, lamentando profundamente que isso ocorra a uma emenda da Comissão de Educação, construída juntamente com os dirigentes de todas as instituições do País. Tratava-se de uma emenda com argumentação para custeio, enfim, dentro de recursos necessários para que realmente as universidades federais tivessem fôlego para manter seus serviços.

Portanto, retiramos essa emenda porque consideramos realmente que não vamos ser contemplados.

Era o que tínhamos a dizer, Sr Presidente. Retiramos a Emenda nº 490 e mantemos a de nº 330, que, posteriormente, estaremos defendendo.

O SR. DEPUTADO JOVAIR ARANTES - Sr. Presidente, temos mais de 70 destaques para serem discutidos, e o art. 36 do regulamento da Comissão diz o seguinte:

Art. 36. A critério da Comissão, faltando três dias para o término do prazo para apreciação do parecer final, o projeto e as emendas poderão ser apreciados na Comissão sem discussão ou encaminhamento.

Quero fazer essa proposta de encaminhamento, para que possamos realmente apreciar a matéria da forma como prevê o regulamento da Comissão e encerrar a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Acredito que, por analogia, esse artigo contempla o pleito de V. Exa. No entanto, não quero assumir essa responsabilidade solitariamente. Gostaria de ouvir o Plenário da Casa, para solidariamente tomarmos uma decisão.

O SR. DEPUTADO ROBERTO PESSÔA - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Para contraditar?

O SR. DEPUTADO ROBERTO PESSÔA - Sim, Sr. Presidente. Com todo o respeito, não vamos discutir aqui sem que o Relator preste atenção aos nossos destaques. É preciso que S.Exa. ouça realmente os Parlamentares, as explicações, os porquês dos destaques. São matérias importantes, Sr. Presidente. Por isso estamos aqui até esta hora, defendendo o povo que representamos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - O Deputado Jovair Arantes fez uma proposta baseado no Regulamento da Comissão. Consulto, então, a Comissão no sentido de que se manifeste por voto. Esta é apenas uma manifestação.

Vou dar também a palavra a alguém que queira falar contra, porque não quero que gastemos mais tempo ainda discutindo essa proposta.

O SR. SENADOR ROMERO JUCÁ - Sr. Presidente, para esclarecer: nessa sistemática, o Relator emite o parecer e já se vota direto, sem discussão. Seria apenas o parecer do Relator.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Deputado Sérgio Miranda para discutir.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, para entender a proposta do Deputado Jovair: o autor do destaque tem o direito de expor ao Relator as suas razões?

O SR. DEPUTADO JOVAIR ARANTES - Sr. Presidente, o Regulamento da Comissão Mista de Orçamento, no seu art. 36, diz o seguinte:

> *Art. 36. A critério da Comissão, faltando três dias para o término do prazo para apreciação do parecer final, o projeto e as emendas poderão ser apreciados na Comissão sem discussão ou encaminhamento.*

Então, traduzindo em miúdos, o Relator emite o parecer de acordo com os destaques que estão na Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Eu sinto, Srs. Congressistas, que, embora a proposta seja altamente oportuna, é polêmica. Então vamos, infelizmente, deixar tudo como está.

Só peço aos autores da emenda que sejam o mais breves possível, usem um minuto apenas do tempo.

Vamos continuar com o parecer do Relator a respeito da proposta das três emendas feitas conjuntamente pelo Senador.

O SR. SENADOR ROMERO JUCÁ - Sr. Presidente, quero fazer uma proposição que talvez possa racionalizar os trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pois não, Senador Romero Jucá.

O SR. SENADOR ROMERO JUCÁ - Nós já votamos uma série de questões em globo, acordos que foram feitos, sobraram setenta emendas.

Entendo que, se suspendêssemos por dez ou quinze minutos a reunião, e o Relator separasse as emendas por Estado, talvez fecharíamos um acordo e votaríamos em globo o restante.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - V. Exa. sentiu a manifestação do Plenário, mas, como a legislação manda que só coloquemos em votos destaques cujos autores estejam presentes, poderíamos imediatamente verificar dentre esses setenta autores quais os que estão presentes e os que não estão, e imediatamente eliminaríamos as emendas.

O Relator vai emitir seu parecer a respeito das emendas de destaque do Senador Jonas Pinheiro.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Relator, falta o parecer de V.Exa. sobre a emendas do Senador Jonas Pinheiro para o Presidente encaminhar a votação.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Estou aguardando um levantamento da assessoria para terminar o parecer. Vamos dar seqüência aos trabalhos. Não podemos ter pressa também. A pressa é inimiga da perfeição. Temos de trabalhar aqui com calma; não é porque é tarde que nos devemos desesperar. Acho que nos devemos tranqüilizar, para não fazermos coisas erradas, atabalhoadas. A assessoria está estudando. Assim que ela tiver uma posição, terei condições de falar sobre esses três destaques.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Enquanto a assessoria procura os elementos para que o Senador possa tomar a sua sábia decisão, vamos passar às outras emendas.

Passamos agora aos pedidos das Emendas de Destaque nºs 66, 67, 69 e 70, cujo autor é o Deputado Roberto Pessôa.

O SR. DEPUTADO ROBERTO PESSÔA - Sr. Presidente, Sr. Relator, Sras. e Srs. Parlamentares, essas são emendas da bancada do Nordeste, de que tive a honra de ser o coordenador, emendas essas que não foram negociadas por bancada, por Estado nenhum. Apenas, quando V. Exa. recebeu uma carta do

Ceará, eu expus os destaques, mas não houve um comprometimento, nem houve acordo de Estado, e sim acordo da bancada do Nordeste.

Cinco emendas o Nordeste fez; apenas duas foram aprovadas: o projeto da transposição do São Francisco, com 3 milhões e pouco, e o da BR-116, no trecho da Bahia, de cento e poucos quilômetros, no valor de 5 milhões de reais. Ora, a Região Nordeste, com uma bancada de mais de 150 Deputados e Senadores, aprovar apenas 9 milhões de reais é uma insignificância.

Então, as três emendas que não foram aprovadas, zeradas, é a da transnordestina, uma ferrovia importante, que aqui foi relatada por V.Exa, inclusive ressaltando o papel importante dessa ferrovia, no trecho Petrolina a Salgueiro, em Pernambuco, inclusive com a hidrovia do São Francisco, que está funcionando perfeitamente, facilitando o transporte de intermodal com perfeição, de que a Região Nordeste tanto precisa. Essa é a Emenda nº 066.

A outra é a Ponte da Amizade, uma obra inacabada, entre o Timon e Teresina, cujos pilares já estão feitos, e não seria nem uma ponte, mas uma avenida, porque vai ligar duas grandes cidades que não têm condições de se comunicar. Os Deputados Sarney Filho, Júlio Cesar e Paes Landim estão aqui e conhecem muito bem o problema.

Nobre Relator, a outra emenda do Nordeste é a recuperação do sistema ferroviário nordestino.

E a Emenda nº 070, uma emenda também coletiva, da Comissão de Agricultura e Política Rural, sobre a qual estive falando com V.Exa. várias vezes, é para a recuperação da cultura de algodão no Nordeste, aliás, no Brasil. Sabemos que importamos a metade do algodão que o Brasil produz. E estamos dando emprego ao agricultor de fora, em detrimento da recuperação do algodão no Nordeste.

É uma emenda coletiva da bancada, portanto não foi motivo de negociação com a relatoria, porque é uma emenda da Comissão de Agricultura e Política Agrícola. Foram pedidos 30 milhões, mas V.Exa. está à vontade para colocar uma sinalização, porque esse recurso iria para a EMBRAPA para gerar novas

tecnologias, distribuição de sementes e extensão rural que a EMBRAPA faz nessa questão.

Essas são as quatro emendas. V.Exa. falou em quatro, mas tenho mais. Por enquanto apresento apenas esse pacote de quatro.

Todas são emendas coletivas, que não foram negociadas, repito, nobre Relator, na ocasião da negociação com os Estados.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o ilustre Relator para emitir o parecer a respeito das quatro Emendas de nºs 66, 67,69 e 70.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados e Senadores, no afã de aprovar no ano passado o Orçamento, transferimos praticamente todos os recursos para os sub-relatores, para que eles atendessem de forma final aos Parlamentares, com acompanhamento do Relator-Geral.

Então, não temos recurso. Não adianta sonharmos com verbas miraculosas, porque não existem. Vamos ficar aqui três dias — eu fico com o maior prazer; já passei fome na minha vida; fiquei mais de trinta dias passando fome. Então, sei passar fome, sei ficar com sede, mas não vamos tirar leite de pedra, o recurso não existe, temos que ter a consciência disso. Os recursos foram praticamente todos cedidos aos setoriais, eles estão aqui e sabem disso. Nenhum setorial recebeu tanto recurso na história desta Comissão quanto neste relatório; pode fazer o comparativo com toda a história da Comissão de Orçamento do Congresso Nacional. Foi um volume grande de recurso, que podia ser transferido.

Então, não devemos imaginar que temos aqui recurso para aproveitar em grande volume, para atender à demanda. Os Estados foram atendidos na medida do possível; os acordos com as bancadas foram praticamente fechados; bancadas que estão aqui pleiteando duramente, não quero recriminar, são Estados que ficaram muito bem atendidos. No entanto, há uma posição endurecida com relação à finalização dessa questão.

Então, Sr. Presidente, são setenta e tantos destaques. Não há condições de aprovar esses destaques, porque não sei colocar uma tuta-e-meia em cada um, colocar uma quantidade muito irrisória em cada um e encerrar o nosso trabalho; aprovar com essa condição: de colocar um valor irrisório, um valor ínfimo, pequeno, em cada destaque desses.

O SR. DEPUTADO ROBERTO PESSÔA - Sr. Relator, se V.Exa. me permitir, quero chamar a atenção mais uma vez para o fato de haver uma emenda coletiva da bancada do Nordeste. V.Exa. poderia estabelecer um valor que abrisse uma janela para, depois, haver uma suplementação qualquer. É uma emenda coletiva. Não é emenda pessoal minha. Não estou defendendo aqui a questão pessoal, nem individual, nem paroquial.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Deputado, o parecer preliminar proíbe abrir janelas. Está claro, no parecer preliminar, que é proibido abrir janelas. Cancelamos janelas até mesmo do Poder Executivo, que mandou o projeto para cá com um monte de janelas. Então, se eu conceder a V.Exa. abertura de janela, vou ferir o parecer preliminar.

Já estou sendo recriminado pelo nobre Deputado desta Comissão Sérgio Miranda, por ter violado o parecer preliminar. Se atender a V.Exa., será mais uma acusação que S.Exa. vai fazer contra mim. Do Relator-Geral, poucos falam dos méritos, mas dos erros e dos defeitos todos falam e exaltam.

Então, V.Exa. me desculpe, mas não posso abrir janela. Estou proibido.

O SR. DEPUTADO ROBERTO PESSÔA - Abra uma porta, então, Sr. Relator. (Risos.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Senador Lúcio Alcântara.

O SR. SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA - Sr. Presidente, diante do que disse o Relator, tenho uma proposta a fazer. Eu mesmo sou autor de três destaques, que estão aí, um deles era uma emenda atendida pelo Relator-parcial, e o

Relator-Geral no seu relatório resolveu eliminar a emenda. Então, quero restaurar a emenda. Mas, se S.Exa. foi tão veemente, dizendo que não há recursos, pelo menos ficamos liberados para ir para casa, porque não vejo sentido nisso.

Porém, quero registrar que tenho muita dificuldade de absorver uma emenda que foi acatada pelo Relator-parcial e, depois, eliminada pelo Relator-Geral, em se tratando, sobretudo, de uma emenda da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal. Havia um recurso, e o recurso sumiu, desapareceu.

No mais, se não há recurso, não podemos fazer milagre, vamos votar em globo. O Relator disse que não pode atender porque não tem dinheiro, e encerramos os trabalhos e vamos para casa. Ficamos pelo menos liberados dessa tortura de ouvir um "não" a cada destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Estamos no processo de votação. Vamos acabar com essa votação agora, cujo parecer foi contrário para as quatro emendas, e logo depois, então, voltaremos a discutir essa matéria.

Quero avisar que dois outros Parlamentares retiraram os destaques. Apresentamos, agora, então, sessenta e cinco.

Com a palavra o Relator.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sr. Presidente, proponho apenas um destaque aqui, que foi fruto de entendimento com a bancada de Brasília. Proponho votar esse destaque favoravelmente, porque já está apalavrado, e a palavra tem que ter valor. Quanto aos demais destaques, votamos contrariamente a todos eles e encerramos a nossa votação por falta de recursos. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra a Deputada Yeda Crusius, que falará pela Liderança do PSDB.

A SRA. DEPUTADA YEDA CRUSIUS - Sr. Presidente, quero simplificar e ajudar na orientação desta parte dos trabalhos que desenvolvemos. Tenho certeza de que muitos dos que estão aqui gostariam de defender a aceitação

dos seus destaques, sendo que isso implicaria aumento de despesa. O Relator já explicou muito bem como o trabalho foi feito, os setoriais fizeram a sua parte, mas acredito que haja um conjunto — e deve ser pequeno — dos sessenta e cinco destaques que não representa qualquer aumento de despesa.

Cito um caso específico: quando faço os dois conjuntos de destaque, é para remanejamento. Não cria despesa. O que for criação de despesa, concordo. Se o Relator se acha impossibilitado, e essa é a regra, vamos simplificar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Perfeito. Então, acho que com isso encontramos uma luz.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Qual é a luz, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - A luz é a seguinte: desses destaques aqui existem alguns que envolvem despesas, recursos, novos recursos, e outros que apenas envolvem um remanejamento.

O Relator acabou de dizer que não existem recursos para novos investimentos, novos recursos. Acho que seria lógico o Relator, evidentemente, pronunciar o seu parecer sobre aquelas emendas que envolvem novos recursos — e S.Exa. já se pronunciou contra —, e sobre aquelas que envolvem remanejamento S.Exa. se pronunciará a respeito de cada uma delas.

Com a palavra o Deputado Sérgio Miranda.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Quero fazer um alerta, Sr. Presidente. Há emendas sobre as quais vou dar opinião e votar, mas há uma emenda do Deputado João Coser com a qual não me conformo, pois é uma emenda de mérito, é um laboratório hidrogeoquímico para, utilizando radioisótopos, identificar lençóis freáticos. Essa emenda foi aprovada pelo Relator-Setorial. Posteriormente, Sr. Presidente, o Relator-Geral cancelou a emenda e, depois, S.Exa. fez um acordo público. E vai desrespeitar o acordo?

Sr. Presidente, se essa emenda for posta em votação, vou pedir verificação. É um direito que temos. Vamos embora, esfriar a cabeça e continuar a reunião amanhã. Há várias emendas assim.

O SR. SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA - Quero dizer, também, que há emendas da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal sobre as quais vou pedir verificação!

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Claro! Houve dinheiro para todo o mundo. Construiu-se, em termos de estrada, vai-se chegar a quase 30% de investimentos em transportes. Porém, para projetos, que interessam à sociedade, não vai haver dinheiro? O que é isso? Qual o critério usado para repartir os recursos desse Orçamento?

Acabamos de ouvir uma relação de erratas, as quais não entendi direito nem consegui anotar. Sr. Presidente, assim não!

Quero discutir esse destaque. É um direito que tenho de pedir verificação. Vamos embora esfriar a cabeça. Amanhã, voltamos. Vamos fazer um outro remanejamento desses recursos. Afinal de contas, foram utilizados mais de 2 bilhões ... Está aí a ponte!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Muito bem. Então, vamos dar seqüência à votação do jeito que estava proposto. Vamos votar uma por uma. O Relator emitiu parecer sobre todas.

Tem palavra o Deputado Osvaldo Coêlho.

O SR. DEPUTADO OSVALDO COÊLHO - Sr. Presidente, poderia considerar-me até um veterano desta Comissão, da qual faço parte há muitos anos. Gostaria por isso mesmo de dar, possivelmente, um conselho a V.Exa.: suspenda esta reunião, porque ocorrem coisas aqui que não representam o entendimento geral.

Por exemplo, o Sr. Relator-Geral se incomoda fortemente porque cortaram 50% dos recursos da ponte e da ferrovia. Diz S.Exa. que isso faz parte do plano de ação do Governo. Estou de acordo com S.Exa. Admiro o Relator-Geral, que

cuida bem dos interesses da sua região, do Congresso Nacional, da Comissão e da sua relatoria. Por isso S.Exa. merece os meus louvores.

Mas quero dizer a S.Exa. que, também fazendo parte do plano de ação do Governo, chegaram aqui proposições de irrigação do Nordeste, e todas elas foram reduzidas a esses 50%, que tanto incomodam os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Então, não há clima mesmo para se conduzir esta Comissão, uns esmagados e os outros avançando nos seus privilégios. Estamos aqui para construir uma sociedade justa, e não para cristalizar privilégios de Estados, de regiões que já são ricas.

Fala-se tanto em ferrovia, fala-se tanto em ponte, mas, quando o Deputado Roberto Pessôa fala na Transnordestina e fala na Ferrovia do Norte, todo o mundo faz ouvidos surdos. Parece que somos múmias engravatadas; não ouvimos nada do que diz respeito às regiões deprimidas, que são as Regiões Norte e Nordeste.

Creio, sinceramente, Sr. Presidente, que V.Exa. deveria extinguir esta reunião por hoje, reabri-la amanhã num outro clima de mais compreensão, de mais sintonia com justiça, porque estamos na rota de fazer injustiças. E o Orçamento da União não é lugar de injustiças, mas é lugar de eqüidade. Possivelmente, amanhã, depois de consultarmos os pareceres, chegaremos aqui em melhores condições para votar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Muito bem. Vamos só concluir esse processo que está tramitação, e logo após também irei ler, evidentemente, os requerimentos e saber se os seus autores estão presentes. Aqueles que não estiverem presentes já iremos eliminar, e o que sobrar consultarei o Relator para a possibilidade de deixarmos a conclusão para amanhã.

Primeiro, vamos concluir essa votação e fazer a triagem daqueles que estão presentes.

Com a palavra o Deputado Sandro Mabel.

O SR. DEPUTADO SANDRO MABEL - Sr. Presidente, Sr. Relator, acho que, realmente, fazer essa equação que o Relator está fazendo do relatório é difícil. Todos querem recursos, e o dinheiro é limitado. É uma equação difícil. No entanto, não acho justo chegarmos ao final sabendo que equações foram feitas para outros Estados, que já negociaram, e quem negociou agora fica sem nada, zero. Espere um pouco! Vamos ter um pouco de bom senso e distribuir para todos, para se ter essa igualdade sobre a qual o Deputado Osvaldo Coêlho estava falando.

Esperamos até o fim. Participamos durante todo o período da reunião. Até mesmo no final do ano estive aqui nos dias em que estavam tentando votar o Orçamento. Agora o caixa zerou? Infelizmente, é uma situação difícil para nós.

Gostaria até que o Relator pudesse realmente pensar. S.Exa. é um homem justo, tem disposição, tem muita dificuldade em poder equacionar isso tudo, mas são pequenos valores finais que precisam ser ajustados.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vamos votar, então, as Emendas nºs 66, 67, 69 e 70. Antes de colocá-las em votação, vamos ler os requerimentos.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sr. Presidente, os acordos estão saindo dentro do possível. O Piauí resolveu agora, sem acrescer nada, abrir mão de destaque de bancada, acertado o valor de dois milhões e meio. Sugiro que seja distribuído o valor correspondente entre as diversas bancadas, a saber: 8. 644, valor de 1.250. 000, e 8.642, 1.850 000.

Parabéns ao Piauí, que teve a grandeza e a nobreza de se entender internamente. Está resolvido o problema do Piauí, com recursos internos daquele Estado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com isso sai a Emenda nº 475, do Deputado Júlio César. O acordo está feito?

O SR. DEPUTADO JOFRAN FREJAT - A 235 não é nossa; a nossa é a 231, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Essa é a do acordo?

O SR. DEPUTADO JOFRAN FREJAT - A do acordo é a 450. A 231 nós mantivemos. É uma proposta do Ministério Público. Eu não posso abandonar essa emenda.

O SR. DEPUTADO CHICO VIGILANTE - Sr. Presidente, na verdade tínhamos dez destaques e mantivemos somente o 450, e está feito o acordo com o Relator.

O SR. DEPUTADO NAN SOUZA - Vamos deixar o Relator livre para decidir.

O SR. DEPUTADO LEUR LOMANTO - Sr. Presidente, sugiro a V.Exa. que coloque em votação a Emenda nº 450, já que há acordo com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Já vamos colocá-la em votação. Só estamos concluindo um levantamento para saber quais os autores de requerimento. (Pausa.)

Senadora Emília Fernandes, por obséquio, V.Exa. retirou a 329 ou a 330?

A SRA. SENADORA EMÍLIA FERNANDES - Com relação à 329, eu me considerei satisfeita, embora não desejasse que fosse retirada. Mantenho, porém, a 330. Retirei a 490 também. Mantenho somente a 330.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Perfeito. (Pausa.)

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, tenho uma proposta para arranjar dinheiro para atender aos nossos companheiros. Se V.Exa. me ouvir, vamos arranjar um dinheirinho. (Pausa.)

Sr. Presidente, Sr. Relator, tenho uma proposta para arranjar recurso. Vamos votar minhas quatro emendas, que vamos arranjar mais alguns milhões.

Sr. Presidente, estou falando sério. O problema é dinheiro. O ditado diz que "em casa em que falta pão todo o mundo grita, mas ninguém tem

razão". Eu quero arranjar pão para o pessoal, Sr. Presidente; pelo menos um pouco, um tiquinho para cada um.

Vamos votar aquelas minhas quatro emendas, que, se aprovadas, agregarão mais recursos que ficarão disponíveis para serem usados pelo Relator-Geral. (Pausa.)

Sr. Relator, a prova da minha confiança em V.Exa. é que tenho mais cinco milhões para agregar aos seus recursos.

Tenho uma sugestão a fazer. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Fizemos agora a verificação dos autores dos pedidos de destaque, e, pelo levantamento feito, todos os autores estão presentes.

Quando assumi a Presidência desta Comissão, fiz dois compromissos que, infelizmente, não consegui cumprir, entre outros que cumpri. Um deles era votar o Orçamento no ano. Não consegui, infelizmente. É do conhecimento público que inúmeros fatores exógenos interferiram na votação e no andamento da Comissão. Consegui colocar a Comissão transparente; pela primeira vez publicamos os relatórios, com cancelamentos, tudo explicitado; ninguém foi votar às cegas. Acho que avançamos nisso.

Outro compromisso meu era não fazermos reuniões nos fins-de-semana. Também não fizemos. E o outro era não entrarmos pela madrugada. Já estamos a cinco minutos da meia-noite. Gostaria de cumprir pelo menos este último compromisso.

Minha preocupação era que não fizéssemos aquelas "sessões fantasmas", em que, pelo avançado do horário, pelo cansaço dos membros, as pessoas ficassem impossibilitadas de participar, bem como a sociedade como um todo: os jornalistas, os assessores e todos.

Então, vamos encerrar, mas antes o Relator me pede que coloquemos em votação aquelas matérias que não envolvem despesas novas, bem como os cancelamentos propostos pelo Deputado Giovanni Queiroz.

Colocaremos então em votação essas duas matérias que acho que não são polêmicas. O Relator vai ler os cancelamentos, e logo depois iniciaremos a votação, e vamos suspender a reunião para, amanhã, descansados, recomeçarmos os trabalhos, às dez horas, impreterivelmente.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Deputado Giovanni Queiroz, já estou em condições de dar o parecer sobre os quatro destaques. São semelhantes àqueles primeiros, a que dei parecer favorável. Trata-se dos Destaques nºs 439, 440, 441, 442.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - E o 438?

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Não, o 438 não está aqui, Deputado. A que se refere?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - O 439 já foi atendido. Então, fica prejudicado. O 438 é que não foi apreciado ainda.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - A que se refere, por favor, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Ao cancelamento daqueles valores superiores, para reforma de prédios, ficando na faixa de 100 reais o metro quadrado pela reforma, e este, neste caso, é da Justiça Federal de Primeiro Grau.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO - Sr. Relator, uma questão de ordem. Há pouco aprovávamos as emendas de cancelamento do ilustre Deputado Giovanni Queiroz, e fui chamado ali fora para conversar com o Diretor da Justiça Federal, que me disse: "Vocês acabaram de cortar recursos que eram para pagar a limpeza e a vigilância dos prédios da Justiça Federal". Ou seja, é completamente diferente da versão que entendemos aqui. Portanto, sugiro que olhemos essa matéria com muito cuidado.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Só quero saber os números dos destaques, Deputado. Não existe comigo o 438. O Deputado está alegando que o Destaque nº 438 não foi votado.

(Não Identificado) - Retirando o Destaque nº 439 que já está prejudicado, tendo em vista que já foi aprovado.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - O Destaque nº 439 fica fora.

(Não identificado) - O Destaque nº 440 também já foi aprovado naquele outro bloco. É semelhante.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - O Destaque nº 440 já foi votado ?

(Não identificado) - Foi votado em um outro destaque, de minha autoria. Foi aprovado, com o parecer de V.Exa. Ele é semelhante.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Então sai também?

(Não identificado) - Ficam os Destaques de nºs 438, 441 e 442. Esses três dão 5 milhões e 300 mil reais de cancelamento.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sr. Deputado, são os Destaques nºs 438, 441 e 442? Mas esse 438 eu não tenho.

(Não identificado) - Posso levá-lo aí se quiser.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Não tenho cópia do 438 aqui. Gostaria de ter uma cópia.

(Não identificado) - É matéria semelhante à que nós apreciamos há pouco. Se for o Destaque nº 438, por exemplo.

(Não identificado) - Está escrito aqui reparo, reformas e adaptações.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Para ser coerente tenho de dar parecer favorável também aos três destaques, porque são semelhantes ao que votamos anteriormente.

(Não identificado) - Sr. Relator, refere-se a cortes em que áreas? V.Exa poderia explicar?

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - O 438 à Programa de trabalho, supressão, reparos e reformas e adaptação de imóveis. São 28 mil, 960

reais por metro quadrado. Cancelar 4 milhões. É da Justiça Federal de primeiro grau.

O 441 é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São 210 e 200 mil para cancelar.

E o 442 é do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cancelar 242 mil e 500 reais do GND 3.

Sr. Presidente, dou parecer favorável aos três.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Basílio Villani) - Com o parecer favorável do Relator, vamos colocar a matéria em votação.

Na Câmara, os Srs. Deputados que estiverem de acordo permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Não vai ao Senado.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA - Sr. Presidente, por favor, peço a V.Exa. que registre o meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Basílio Villani.)- Registramos o voto contrário dos Deputados Márcio Reinaldo Moreira e João Coser.

Os Srs. Senadores que estão de acordo permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Srs. Deputados, a pedido do Relator e como não fiz nenhuma promessa de que não deveríamos entrar madrugada a dentro, penso que devemos concluir os trabalhos hoje. Por isso, vamos suspender a sessão por dez minutos para que o Relator possa fazer alguns acertos com os assessores e com os demais interessados. Retornaremos à sessão dentro de dez minutos.

Está suspensa a sessão.

(Não Identificado) - Sr. Presidente, avise o Relator que vamos pedir verificação de votação. Acordo de madrugada, não! Vamos pedir verificação.

O SR. DEPUTADO JOFRAN FREJAT - Sr. Presidente, V.Exa. já encerrou a sessão?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Basílio Villani) - A sessão está suspensa por apenas dez minutos.

O SR. DEPUTADO LEUR LOMANTO - Sr. Presidente, havia um pedido de verificação feito pelo nobre Deputado Roberto Pessôa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Basílio Villani) - Não houve pedido de verificação. (Pausa.).

Com a palavra o nobre Relator.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Proponho que votemos logo o Destaque nº 450, de Brasília, ao qual acrescentarei 1,5 milhão .

O SR. PRESIDENTE (Deputado Basílio Villani) - Sr. Relator, um momento.

Está reaberta a sessão. Buscaremos minimizar os problemas, votando as emendas que o Relator está citando e com as quais está de acordo. Formulo ainda a seguinte pergunta: Quem tem destaques que não se referem a acréscimo? Gostaria que levantasse a mão e citasse o número das emendas, para que o Relator pudesse verificar o seu parecer.

O SR. DEPUTADO LEUR LOMANTO - Sr. Presidente, Destaque nº 363. Alteração apenas da unidade orçamentária sem implicar aumento de despesa. A própria Assessoria já havia...

O SR. DEPUTADO JOFRAN FREJAT- Sr. Presidente, Distrito Federal, Destaque nº 450.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Basílio Villani) - Vamos resolver o Destaque nº 363, depois darei a palavra à Deputada Yeda Crusius.

Deputado Leur Lomanto, qual o número do destaque?

O SR. DEPUTADO LEUR LOMANTO - Sr. Presidente, Destaque nº 363.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sr. Presidente, o meu parecer é favorável

O SR. PRESIDENTE (Deputado Basílio Villani) - Com o parecer favorável, vou passar à votação. Vamos votá-lo em bloco? Não. Vamos votá-lo individualmente.

Votação na Câmara.

Os Srs. Deputados que estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. DEPUTADO JOFRAN FREJAT - Sr. Presidente, Destaque nº 450, do Distrito Federal.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Basílio Villani) - Para expor o seu parecer, com a palavra o nobre Relator.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Dou parecer favorável, acrescentando 1,5 milhão de reais a este destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Basílio Villani) - Votação na Câmara.

Os Sr. Deputados que estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovado.

No Senado.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovado.

Com a palavra a Sra. Deputada Yeda Crusius.

A SRA. DEPUTADA YEDA CRUSIUS - Destaques nºs 351 e 352. Remanejamentos dentro da Presidência da República.

Destaque nº 351: acrescenta 485 mil reais, cancelando uma correspondente funcional cujo número o Relator possui.

Destaque nº 352: acrescentar 1 milhão e 800 mil reais, mediante cancelamento de funcional cujo número o Relator possui.

Presidência da República, troca entre Secretaria-Geral e Secretaria de Ação Estratégica.

Os Destaques nºs 468 e 469 foram rejeitados. Um criando receita igual à despesa, por falta de documento que eu apresento ao Relator, vindo do órgão competente. Não cria despesa nem receita. É o CAD.

A pedido do Deputado Jaime Santana, sou autora do destaque. Nenhum dos dois altera ou acrescenta valores. Peço a análise do Sr. Relator.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sr. Presidente, sou favorável a todos eles.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Basílio Villani) - Com o parecer favorável, só peço a V.Exa. que repita o número de todos.

A SRA. DEPUTADA YEDA CRUSIUS - Destaques nºs 351 e 352. Remanejamentos dentro da Presidência da República e da Secretaria-Geral para a Secretaria de Ação Estratégica.

Destaques nºs 468 e 469. Um destaque cria a receita a fundo perdido e o outro cria despesa correspondente dentro do CAD, com documento que apresento ao Relator.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Basílio Villani) - Com o parecer favorável do nobre Relator, passo à votação na Câmara Federal.

Os Srs. Deputados que estiverem de acordo permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

No Senado Federal.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO - Destaques nºs 800 e 134.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Basílio Villani) - Com a palavra o Deputado João Leão.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO - O Destaque nº 800 trata de recomposição de fonte.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Basílio Villani) - Deputado João Leão, leia o texto do destaque, para que fique gravado.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO - Recomposição Seqüencial nº 4.175, de apoio a projeto complementar de irrigação do Estado da Bahia.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Trata-se de recomposição, não de remanejamento. Tenho que saber de onde sai o recurso.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO - Está na sua mesa.

Os recursos dessa emenda foram aprovados. Vou ler para o Plenário os Destaques nºs 800 e 134.

Recomposição do Seqüencial nº 4.175. Apoio a projetos complementares de irrigação no Estado da Bahia, com o remanejamento de recursos no valor de 4 milhões, 367 mil, 438, reais, provenientes das Emendas nºs 710 e 6.008, no valor de 1 milhão, 908 mil, 851 reais, e Emendas nºs 701 e 810, no valor de 2 milhões, 458 mil, 607 reais, que serão recompostos em seus integrais valores com as dotações provenientes das seqüenciais 1.874: Despoluição da Bacia do Rio Paraíba do Sul, em São Paulo, no valor de 1 milhão. E 4.038: Aproveitamento múltiplo do Rio Manso, na Bacia de Cuiabá.

O SR. DEPUTADO WELINTON FAGUNDES - Isso não. Aí está remanejando recurso.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO - A assessoria passou-me isto aqui: perímetro de irrigação, 4.920. No perímetro de irrigação de Salango, (?) , em São Mateus do Maranhão, (?) no valor de 1 milhão.

(Não identificado) - Sr. Presidente, remaneje dentro do Estado; no nosso Estado não.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO - Seqüencial 3.933. Apoio a projeto de irrigação no Estado de Mato Grosso do Sul, . no valor de 1 milhão, 367 mil, 438 reais .

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Trata-se de uma proposta do Deputado João Leão. Quero falar só sobre o que conheço. A Usina do Rio Manso ...

(Não identificado) - Sr. Relator, não estamos votando isso.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - É uma proposta do Deputado João Leão: Quero falar sobre o que conheço. A bancada do Maranhão está dizendo que não concorda com Salango.(?) Manso é um compromisso do Presidente da República em investir 25 milhões de reais em três anos, para viabilizar aquela Usina. Com esse valor, não tenho condição de retirar. O Presidente da República assumiu esse compromisso. S.Exa. quer terminar aquela obra inacabada.

Portanto, nobre Deputado João Leão, essa proposta é inviável.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO - Sr. Senador Carlos Bezerra, a minha proposta é apresentá-la à Mesa para, depois, retirá-la. Não é justo que a Bahia receba uma emenda, uma das suas maiores emendas; em torno de 12 milhões de reais, de fonte podre. Estamos apresentando o problema para resolvê-lo.

(Não identificado) - Esse assunto não está em pauta no momento.

O SR. DEPUTADO RODRIGUES PALMA - Que ache a fonte dentro da Bahia.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Essa proposta não tem condições de ser aprovada. Ela retira recursos fundamentais de outros Estados, de outros setores. Não vão concordar.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO - Sr. Relator, gostaria que V.Exa. conseguisse a fonte para recompor essa emenda.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO GUERRA - Sr. Senador Carlos Bezerra, penso que a matéria não foi apresentada com precisão. O relatório, ainda na fase de Relatoria-Setorial — não foi a fase do relatório geral — , utilizou recursos da CHESF que teriam, necessariamente, de ser aplicados em programas e receitas próprias da CHESF, ou melhor, teriam de ser aplicados em programas que tivessem correlação com a própria CHESF. Mas os recursos dessa fonte foram utilizados na aprovação de uma série de programas. Ora, essa aprovação não vale nada, porque esses recursos não podem ser operados fora do Sistema CHESF.

O pleito original, que não foi do Deputado João Leão, mas do Deputado Osvaldo Coêlho, que obteve nosso apoio, foi que esses recursos que não são adequados, que não podem ser aprovados para utilização inócua, esterilizante, retornassem para a sua verdadeira função. Uma função que tem a ver com a CHESF e com as destinações que estão no seu orçamento. Acontece que os recursos que saíram da CHESF foram distribuídos por aprovações, parcela grande na Bahia e uma pequena parcela em projetos em Pernambuco. Essa aprovação não vale coisa alguma, porque esses recursos não serão disponibilizados para essa função. O que cabe fazer? Identificar fontes para que esse recurso retorne à CHESF e para que se faça a aprovação das emendas em 90% de interesse da Bahia e 10% de interesse de Pernambuco, que efetivamente não foram aprovadas, porque a fonte não existe para a finalidade aprovada.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Este não é um assunto para a madrugada.

(Não identificado) - Houve, efetivamente, um erro da Comissão, que deve ser corrigido.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Este assunto não é para a madrugada; é para a manhã do dia seguinte, com a cabeça fria.

Deputado João Leão, a assessoria estudará o assunto com todo o carinho que V.Exa. merece.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO - A Bahia agradece a V.Exa. .

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sem nenhuma garantia de que V. Exa. será atendido.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO - Não, aí não é justo, Senador.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Vamos fazer o possível. Só não quero gerar uma expectativa muito grande.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO - Não é justo que a despoluição do Rio Paraíba do Sul tenha 26 milhões, 820 mil, que a Bacia do Rio Cuiabá tenha 25 milhões, que Goiás tenha 35 milhões. Não é justo.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Amanhã, vamos examinar essa matéria, Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Basílio Villani) - Assunto encerrado.

Com a palavra o Relator.

Para que possamos ganhar tempo, passo a palavra à Deputada Nair Xavier Lobo.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Sr. Presidente, Emendas nºs 235, 236, 237. São três destaques que não geram despesas.

São objeto de emendas individuais desta Parlamentar e foram aprovados pelo relatório no Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal. O que solicito, através do destaque, é o remanejamento e a locação desses recursos no Ministério do Planejamento, porque são calamidades públicas já conhecidas e que serão atendidas pela Defesa Civil. Portanto, foram solicitadas para o Ministério do Planejamento e é lá que têm de ser aprovadas. Isso para os Destaques nºs 236 e 237.

Quanto ao Destaque nº 235, invoco o testemunho da Deputada Yeda Crusius, que foi a Relatora, por sinal excelente. Tinha uma emenda naquela cota de priorização de Parlamentar, em que fiz a solicitação de troca de prioridade, dentro da quota, que já havia sido aprovada pela Relatora-Setorial e pelo Relator-Geral, de uma escola técnica no Município de São Simão. Quero cancelar,

através desse destaque, uma prioridade, que é a Unidade de Saúde para o Município de Cromínia, e priorizar a minha emenda, aprovada nõ relatório, para a escola técnica no Município de São Simão, que é apenas uma janela de 100 mil reais. Não gerará despesa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Basílio Villani) - O valor é de 100 mil reais?

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - O valor é de 100 mil.

Está aprovado, não vai gerar despesa. Apenas estou trocando a prioridade dentro da minha cota de emendas que estão aprovadas.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Basílio Villani) - Com a palavra o nobre Relator.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - E foi a sugestão, inclusive, da Relatora-Setorial, Deputada Yeda Crusius.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Deputada Nair Lobo, V.Exa. não sabe o quanto é pesaroso para nós, neste momento — V. Exa. está aqui desde de manhã batalhando —, dar um parecer contrário. Mas todos os destaques apresentados ferem a LDO, ferem-na claramente. Não podem ser atendidos. V.Exa. está querendo colocar uma atividade em dois Ministérios diferentes. Isso a LDO proíbe no seu art. 9º, inciso II. É terminantemente proibido. Por essa razão, contristado, tenho de dar parecer contrário à pretensão de V.Exa. Não há condições de aproveitar...

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Senador, um esclarecimento. São duas canalizações de córregos. Elas não podem ser atendidas pelo Ministério do Planejamento, na Defesa Civil, quando se trata de calamidade, situações de emergência, quando o próprio Ministro Catão já adiantou que não terá problema na liberação de recursos, porque S.Exa. conhece o caso.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Vou ler para V.Exa. o art. 9º:

Art. 9º. Na programação da despesa não poderão ser fixadas:

1)despesas sem que estejam definidas as fontes de recurso;

2)subprojeto com a mesma finalidade em mais de um órgão.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Não tem mais de um. É só em um que desejo; só no Ministério do Planejamento. Quero cancelar o recurso do Ministério do Meio Ambiente.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Mas isso é ação típica do Ministério do Meio Ambiente

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - E também do Ministério do Planejamento.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Eventualmente pode estar, num caso de calamidade, mas será algo excepcional.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Mas é excepcional.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - O ordinário, o comum, o trivial, é o MInistério do Meio Ambiente. A Defesa Civil aparece eventualmente, em uma calamidade, em uma catástrofe. Ordinariamente, rotineiramente, isso é uma ação do Ministério do Meio Ambiente. Não pode, a LDO veda. Gostaria imensamente de atendê-la. Não imagina V.Exa. o quanto ficaria feliz em atendê-la, mas iríamos contrariar a LDO.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - E a troca da prioridade da unidade de saúde para a escola técnica, dentro da minha cota de Parlamentar de 1,5 milhão?

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Neste caso é problema de fonte. V.Exa. está trocando as fontes da seguridade pela fonte fiscal. Também não é permitido.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Todas duas estão aprovadas, Senador. É só priorizar uma delas.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Mas, infelizmente, não é possível.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Na minha cota, não posso trocar a prioridade, sendo que as duas estão aprovadas?

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - V.Exa. está trocando a fonte.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Não, estou trocando a prioridade.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Não, V.Exa. está trocando a fonte também. O que V.Exa. pretende é trocar a fonte. Não pode.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Senador, entristecida, mas com a expectativa de que V.Exa. possa saldar ou resgatar essa tristeza, atendendo ao acordo da bancada de Goiás, dou-me por satisfeita, abrindo mão para o acordo da bancada que não foi feito até agora.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Basílio Villani) - Muito bem, Deputada. Retirados os três destaques.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Com a manutenção da minha unidade de saúde em Cromínia, dentro da cota de 1,5 milhão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Basílio Villani) - Acredito que em grande parte dos assuntos conseguimos avançar. Acho de bom alvitre suspendermos a sessão, para amanhã, impreterivelmente...

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Veja se não há mais nada de remanejamento.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Basílio Villani) - De remanejamento parece que não há mais nada.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Existe algum destaque de remanejamento? Algum Parlamentar tem destaque de remanejamento? (Pausa.)

O SR. DEPUTADO PAULO GOUVÊA - Faço uma sugestão ao Presidente da sessão, Deputado Basílio Villani, para dar tempo ao nosso Relator de fazer os entendimento que ainda restam: talvez devamos marcar a reunião para as 10h30min ou 11h, senão acabaremos esperando esses entendimentos. Acho que é melhor para o bom andamento da Comissão marcarmos, como disse, para 10h30min ou 11h a reunião da Comissão. Assim, o Relator terá tempo para resolver as questões pendentes.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Basílio Villani) - Infelizmente, a Presidência não acata a sugestão de V.Exa. A reunião está marcada, impreterivelmente, para as 10h.

Está suspensa a reunião.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Declaro reaberta a 4ª Reunião Extraordinária da Comissão Mista de Planos e Orçamentos do Congresso Nacional.

Solicito aos Srs. Parlamentares que tomem seus assentos, pois a reunião está reaberta.

Passarei à leitura de destaques que foram retirados.

Destaque nº 530, de autoria do Deputado Fernando Ribas Carli.

Destaque nº 476, de autoria da Deputada Etevalda Menezes.

Destaque nº 234, de autoria da Deputada Nair Xavier Lobo.

Destaques nºs. 290, 291, 292, 293, 294, 295 e 361, de autoria do Deputado Leur Lomanto.

Passo a palavra ao Relator, que irá falar a respeito das decisões tomadas antes do início da reunião.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sr. Presidente, há pouco houve um entendimento com os Parlamentares que se encontravam na Presidência. Restam apenas 5 milhões de recursos. Nesse entendimento houve o consenso de que esses recursos seriam destinados aos projetos nacionais. Então, seria o Destaque nº 800.422, de um laboratório de pesquisa espacial, no valor de

quinhentos; Destaque nº 800.472, da Agência de Inteligência, 2 milhões e cem; Destaque nº 800.070 — é um estudo, feito no Nordeste, para viabilizar novamente a cultura do algodão, é um projeto nacional — da Comissão de Agricultura.

Portanto, Sr. Presidente, solicito a V.Exa. votarmos em bloco os destaques, ressalvados esses três já citados. O meu parecer seria favorável.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - E o Destaque nº 422, do laboratório?

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - É o 422. O Destaque nº 800.422, do laboratório, quinhentos mil; o de nº 800.471, da Agência de Inteligência, 2 milhões e cem; o de nº 800.070, do algodão, 2 milhões e quatrocentos. O que dá o total de, aproximadamente, 5 milhões.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tendo sido feito o entendimento, coloco em votação, com parecer contrário do Relator, todos os destaques retirados do bloco, menos os de nº 422, nº 471 e nº 070, que foram os acordados.

Falarei os números dos destaques que serão votados para efeito de gravação da Comissão.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sr. Presidente, por último...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Relator da matéria.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - ... há um caso na Bahia e em Pernambuco de emendas contempladas com fontes duvidosas. A assessoria encontrou um caminho para resolver isso. É remanejar os recursos, dentro do próprio órgão, sem prejuízo de outras emendas aprovadas. Fica o Relator-Geral autorizado a proceder... Peço ao assessor que faça a leitura do relatório.

(É lido o seguinte:)

Fica o Relator-Geral autorizado a proceder, no âmbito da CODEVASF, UO 44.203, as devidas

adequações de fontes entre a programação proposta pelo Poder Executivo e aquela decorrente da aprovação de emendas, com o fito de otimizar o uso de fontes com recursos próprios, sem alteração do montante global das emendas aprovadas.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Sr. Presidente, os destaques que foram separados serão discutidos e votados pelo Plenário desta Comissão, tendo parecer contrário do Relator, em bloco ou um a um?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Rejeitados.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Rejeitados, não. Os que foram colocados numa lista para serem discutidos em separado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Esses serão votados posteriormente.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Com parecer contrário do Relator?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com o parecer favorável do Relator.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Refiro-me aos que foram retirados em separado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Esses vão ser votados em bloco com parecer contrário.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - A pergunta é a seguinte: cada autor do destaque terá direito de defendê-lo aqui?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Não.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Por que não se, regimentalmente, posso usar da palavra para defender o destaque?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Entendi que havia sido feito um acordo e que a votação seria em bloco.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Sr. Presidente, não concordo com esse acordo. Quero defender os destaques do Estado de Goiás.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - O que iremos fazer é o seguinte: V.Exa., por favor, peça a retirada dos destaques que desejar defender e, respeitando o Regimento, iremos acatar o seu pedido.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Posso fazê-lo agora?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Sim.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Destaques nºs. 238, 239, 243 e 244.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROCHA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem a palavra V.Exa..

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROCHA - Gostaria de entender bem a proposta a que se referiu o Relator com relação à questão da Bahia e de Pernambuco. Solicito o Relator que os remanejamentos sejam feitos sem prejuízo das emendas já aprovadas.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Exatamente. Há outro remanejamento, Sr. Presidente, num destaque do INCRA, em que não há prejuízo de recursos.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROCHA - Sem prejuízo das aprovadas?

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sem prejuízo das outras emendas. Não vai prejudicar ninguém. O remanejamento está autorizado com

a condição de não tirar de nenhuma emenda de bancada ou de outro Parlamentar.

O SR. DEPUTADO LEUR LOMANTO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Concedo a palavra ao Deputado Leur Lomanto.

O SR. DEPUTADO LEUR LOMANTO - Sr. Presidente, peço a V.Exa. a retirada do bloco, para ser discutido aqui e agora, dos Destaques nºs. 297 e 296. Não participei do acordo e não o aceito. São obras prioritárias para o meu Estado e gostaria de discuti-las aqui.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vamos colocar a matéria em votação com os destaques que V.Exa. requereu.

O SR. DEPUTADO LEUR LOMANTO - Agradeço a V.Exa..

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Peço a V.Exa., a Senadora Marluce Pinto e a todos os que tenham semelhante pleito...

A SRA. DEPUTADA MARLUCE PINTO - É o de nº 388.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - ... que encaminhem à Secretária da Comissão, D. Mirna, o número do requerimento para que possa retirá-lo do bloco.

O SR. DEPUTADO ROBERTO PESSOA - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DEPUTADO ROBERTO PESSOA - Sr. Presidente, a respeito desses destaques, tenho quatro emendas que já foram discutidas e acordadas. Já se viu que não podia ser feito porque não há recursos. Entretanto, tenho as Emendas de nºs. 102 e 103, que são de interesse do Ministério Público Federal. Solicito ao nobre Relator que também examine a possibilidade de fazer remanejamento, desde que não haja acréscimo de despesas, como também o Destaque nº 136. A minha solicitação está dentro da linha de remanejamento.

O SR. DEPUTADO OSVALDO COELHO - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem a palavra V.Exa..

O SR. DEPUTADO OSVALDO COELHO - As minhas palavras serão dirigidas ao Sr. Relator-Geral, Senador Carlos Bezerra. Quanto ao problema de Pernambuco e da Bahia, a respeito da CHESF, e das fontes usadas indevidamente, concordo com a orientação de V.Exa. desde que o remanejamento seja feito na CODEVASF relativamente a cada Estado. Se V.Exa. fosse contemplar emendas de Pernambuco, V.Exa. usaria dotações de Pernambuco, e, da Bahia, usaria da Bahia. Creio que isso é que seria justo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Solicito ao encarregado do serviço de som que aumente o volume.

Ressalvadas as emendas retiradas do bloco, vamos votá-las. Peço a V.Exas. a máxima atenção porque vou ler o número de todas as emendas, já que foram feitos muitos pedidos à Mesa e vou retirar na hora. Os que quiserem a retirada, que o façam. Vou ler o número de todas as emendas que serão votadas em bloco para a rejeição. Por isso peço a atenção de V.Exas.

Emenda nº 33, destaque, Senador Jonas Pinheiro. Retirada.

Emenda nº 44, Senador Jonas Pinheiro. Retirada.

Emenda nº 66, Deputado Roberto Pessoa. Retirada.

Emenda nº 67 - Retirada.

O SR. DEPUTADO ROBERTO PESSOA - Retirada. Quer dizer, inclui.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vai para votação em bloco.

O SR. DEPUTADO ROBERTO PESSOA - Votação, não. Estou retirando a emenda. Faz parte do acordo. São as emendas do Nordeste.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Emenda nº 76, de autoria do Deputado Arnon Bezerra.

O SR. DEPUTADO ARNON BEZERRA - Peço para separar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Para ser votada?

O SR. DEPUTADO ARNON BEZERRA - Para ser votada.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Para ser votada separadamente.

Emenda nº 102, de autoria do Deputado Roberto Pessoa.

O SR. DEPUTADO ROBERTO PESSOA - Sim, essa, que é do Ministério Público Federal, fica para remanejamento.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Emenda nº 103.

O SR. DEPUTADO ROBERTO PESSOA - Também. Remanejamento.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Emenda nº 126, Senador Romero Jucá.

O SR. SENADOR ROMERO JUCÁ - Fica para a votação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Emenda nº 127, Senador Romero Jucá.

Emenda nº 134, do Deputado João Leão. S.Exa. está presente? (Pausa.)

Não estando presente o Deputado João Leão, fica prejudicada.

Emenda nº 136, do Deputado Roberto Pessoa.

O SR. DEPUTADO ROBERTO PESSOA - Exatamente, fica para remanejamento com a autorização dada ao Relator.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Esse fica para a votação. Vai votar?

O SR. DEPUTADO ROBERTO PESSOA - Não. A proposição para remanejamento.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Destaques nºs 137, 138 e 139, de autoria do Sr. Senador Lúcio Alcântara. (Ausente).

Destaque nº 143, de autoria do Sr. Deputado João Leão. (Ausente).

Todos os destaques estão prejudicados pela ausência dos autores.

Destaque nº 156, de autoria do Sr. Senador Ramez Tebet.

Retirado.

Destaque nº 231, de autoria do Sr. Deputado Jofran Frejat.

O SR. DEPUTADO JOFRAN FREJAT - Sr. Presidente, mantenho o destaque para votação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - O destaque é mantido para votação.

Destaque nº 235, de autoria da Srª. Deputada Nair Xavier Lobo.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Sr. Presidente, ontem, esse destaque foi rejeitado. Era um destaque de remanejamento que me foi negado sem justificativa plausível. Os Destaques nºs 235, 236 e 237 foram rejeitados.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Destaque nº 238, de autoria da Srª. Deputada Nair Xavier Lobo.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Sr. Presidente, mantenho o Destaque nº 238 para discussão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Destaque nº 246, de autoria da Srª. Deputada Nair Xavier Lobo.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Sr. Presidente, mantenho o Destaque nº 246 para discussão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Destaque nº 296, de autoria do Sr. Deputado Leur Lomanto.

O SR. DEPUTADO LEUR LOMANTO - Sr. Presidente, mantenho o Destaque nº 296 para discussão e votação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Destaque nº 297, de autoria do Sr. Deputado Leur Lomanto.

O SR. DEPUTADO LEUR LOMANTO - Idem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Destaque nº 318, de autoria do Sr. Deputado João Coser.

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - Sr. Presidente, esse destaque tem o mesmo teor do Destaque nº 422. Retiro e mantenho o Destaque nº 422 dentro do acordo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Destaque nº 330, de autoria da Srª. Senadora Emília Fernandes.

A Srª. Senadora Emília Fernandes mantém o destaque.

Destaque nº 351, de autoria da Srª. Deputada Yeda Crusius. Esse destaque já foi votado?

(Não identificado) - Já.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Destaque nº 353, de autoria da Srª. Deputada Yeda Crusius. S.Exa. não está presente. Portanto, fica prejudicado o destaque.

Destaque nº 372, de autoria do Sr. Senador Lúdio Coelho. O Sr. Senador Lúdio Coelho está ausente. Portanto, fica prejudicado o destaque.

Destaque nº 376, de autoria do Sr. Senador Lúdio Coelho. O destaque fica prejudicado pela ausência de S.Exª.

Destaque nº 388, de autoria da Srª. Senadora Marluce Pinto.

Destaque nº 451, de autoria do Sr. Deputado Chico Vigilante. O destaque fica prejudicado pela ausência de S.Exª.

O SR. DEPUTADO JOFRAN FREJAT - Sr. Presidente, esse destaque já foi retirado. Retiramos todos, ontem, pela aprovação do Destaque nº 450.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Destaque nº 452, de autoria da Srª. Deputada Nair Xavier Lobo.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Sr. Presidente, mantenho o destaque para discussão. Este trata de questão nacional e não entrou no acordo. Refere-se ao resgate de verba de publicidade da EMBRATUR.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Destaque nº 472, de autoria do Sr. Deputado Arnaldo Madeira.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Sr. Presidente, não vou persistir nessa matéria já que participei do entendimento das Lideranças, mas não posso deixar de registrar a minha preocupação quanto à questão da DATAPREV. O Sr. Relator, o Sr. Presidente e os Srs. Deputados que participaram da reunião têm consciência de que há uma falta de recurso da ordem de 45 milhões aproximadamente na DATAPREV que, em 1996, teve um gasto da ordem de 342 milhões. A proposta de Orçamento enviada pelo Governo é de 300 milhões, mas aqui foram cortados cerca de 50 milhões. Como nessa altura, com a composição do recurso feita na Comissão, não há de onde retirar o recurso sem cortes em outras áreas, vou aceitar, então, o acordo, fazendo apenas esse registro, porque evidentemente isso é algo que mais à frente vai implicar medidas no Congresso Nacional, porque não podemos parar a DATAPREV e todo o serviço de fiscalização e ação da Previdência Social por falta de recursos.

É esse o registro que faço, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Está feito o registro. O destaque está retirado a pedido de V.Exª.

Destaque nº 473, de autoria do Sr. Deputado Armando Abílio. O destaque fica prejudicado pela ausência de S.Exª.

Destaque nº 474, de autoria do Sr. Deputado Júlio César.

O SR. DEPUTADO JÚLIO CÉSAR - Sr. Presidente, mantenho o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Destaque nº 475, de autoria do Sr. Deputado Júlio César.

O SR. DEPUTADO JÚLIO CÉSAR - Sr. Presidente, mantenho o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Destaque nº 487, de autoria da Srª. Deputada Nair Xavier Lobo.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Sr. Presidente, esse destaque trata de recomposição de verba da EMBRATUR. Portanto, mantenho o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Destaque nº 497, de autoria do Sr. Deputado Osvaldo Reis.

O SR. DEPUTADO OSVALDO REIS - Sr. Presidente, retiro o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - O destaque está retirado a pedido do autor.

Destaque nº 559, de autoria do Sr. Deputado Arnaldo Madeira.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Sr. Presidente, identicamente, quero fazer um registro apenas com relação aos Destaques nºs 559 e 560, que se referem ao Programa Espacial Brasileiro. Trata-se também de um programa nacional. Insisto aqui naquela intervenção, feita hoje por mim, a respeito da preocupação com as questões nacionais, e, ao não se definir as verbas solicitadas nesse destaque, estamos simplesmente tomando a decisão — é preciso que isso fique registrado — de que não há recurso para lançamento de satélites, ou seja, para o desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro.

Então, vejo muita preocupação com as questões locais, estaduais e regionais e pouca preocupação com as questões nacionais. E aqui concretamente a decisão que se está tomando é de não desenvolver o Programa Espacial Brasileiro. Portanto, vou acatar o acordo, embora mais uma vez fazendo o registro do prejuízo que se está dando ao Programa Espacial Brasileiro nessa matéria.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - A Mesa registra a palavra de V.Exª. e concorda com o que disse. É verdade. Esse é um assunto da maior relevância que evidentemente temos de encontrar uma solução antes da votação em plenário.

Então, fica retirado o destaque.

Destaque nº 594, de autoria do Sr. Deputado Roberto Pessoa.

Destaque nº 605, de autoria do Sr. Deputado Raimundo Matos.

O SR. DEPUTADO RAIMUNDO MATOS - Sr. Presidente, a fim de viabilizar o acordo, retiro o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Destaque nº 627, de autoria do Sr. Deputado Welinton Fagundes. Ausente S.Exª. Portanto, fica prejudicado o destaque.

Destaque nº 634, de autoria da Srª. Deputada Nair Xavier Lobo.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Sr. Presidente, esse destaque também não entrou no acordo. Trata-se de reconstituição de verba para o Ministério da Cultura. Portanto, mantenho o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Destaque nº 38, de autoria do Sr. Senador Jonas Pinheiro.

O SR. SENADOR JONAS PINHEIRO - Sr. Presidente, retiro o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Destaque nº 85, de autoria do Sr. Deputado Aníbal Gomes.

O SR. DEPUTADO ANÍBAL GOMES - Sr. Presidente, retiro o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Destaque nº 89, de autoria do Sr. Deputado Aníbal Gomes.

O SR. DEPUTADO ANÍBAL GOMES - Sr. Presidente, retiro o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Destaque nº 264, de autoria do Sr. Deputado Sérgio Guerra. Ausente S.Exª. Portanto, fica prejudicado o destaque pela ausência do autor.

Destaque nº 239, de autoria da Srª. Deputada Nair Xavier Lobo.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Sr. Presidente, esse destaque trata da BR-158, obra estrutural para o Governo do Estado de Goiás, que não está contemplado. Portanto, mantenho o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Destaque nº 241, de autoria da Srª. Deputada Nair Xavier Filho.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Sr. Presidente, mantenho o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Destaque nº 243, de autoria da Deputada Nair Xavier Lobo.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Sr. Presidente, trata-se do Entorno de Brasília que está apenas com 2 milhões no Orçamento — é a Baixada Fluminense de Brasília. Portanto, mantenho o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Destaque nº 244, de autoria da Srª. Deputada Nair Xavier Lobo.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Sr. Presidente, mantenho o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Destaque nº 365, do Sr. Deputado Leur Lomanto.

O SR. DEPUTADO LEUR LOMANTO - Sr. Presidente, retiro o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Destaque nº 450, do Sr. Deputado Chico Vigilante.

O SR. DEPUTADO JOFRAN FREJAT - Sr. Presidente, esse destaque já foi votado e atendido pelo Sr. Relator.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Destaque nº 486, de autoria do Sr. Deputado Nan Souza. O destaque fica prejudicado pela ausência do autor.

Destaque nº 495, de autoria do Sr. Deputado Roberto Balestra.

O SR. DEPUTADO ROBERTO BALESTRA - Sr. Presidente, antes de anunciar a minha posição, gostaria de que fosse anunciado o acordo celebrado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Deputado Roberto Balestra, V.Exª. não estava presente, mas o acordo foi aqui anunciado publicamente. O acordo envolveu três emendas, três destaques nacionais. Um que diz respeito ao laboratório; outro, à agência de inteligência; e o terceiro ao centro de desenvolvimento de algodão. O Relator nos informou que a sobra, depois que a assessoria verificou todos os recursos, foi de apenas 5 milhões. Por isso decidiram apenas por essas matérias nacionais, onde esgotariam os 5 milhões.

O SR. DEPUTADO ROBERTO BALESTRA - Perfeito.

Sr. Presidente, em razão desse acordo, retiro o meu destaque. Porém, se houver qualquer alteração, acho que todos nós devemos retomar a discussão. Penso que essa condição não é apenas para mim, mas para toda a Comissão. Se houver alguma alteração no acordo — acho que acordo é o que move a Casa, por isso tem de ser honrado — todos nós devemos participar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - A disposição do Relator e da Mesa é de que seja cumprido o acordo. No entanto, se, por força de uma decisão do Plenário, o acordo for modificado, não podemos modificar a votação já realizada.

O SR. DEPUTADO ROBERTO BALESTRA - Sr. Presidente, então, vou ter de manter o meu destaque, porque se houver alguma modificação ...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Sr. Deputado Roberto Balestra, tenho de ser claro com V.Exª. Acho difícil essa hipótese, mas se o Plenário modificar não podemos...

O SR. DEPUTADO ROBERTO BALESTRA - Tudo bem, mas então não podemos prejudicar alguém que concordou com um acordo que depois foi mudado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Acho difícil que seja modificado, mas não posso também assumir uma responsabilidade que não vou ter...

Então, mantenha.

O SR. DEPUTADO ROBERTO BALESTRA - Mantenho.

O SR. DEPUTADO WELINTON FAGUNDES - Sr. Presidente, quer dizer que o que foi ontem acertado está valendo e os destaques que não foram apreciados não vão valer? É isso? Ou seja, as modificações feitas ontem, sem votação, sem acordo, vão valer e os destaques de hoje não?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tudo o que foi votado está valendo e o que não foi votado não está valendo.

O SR. DEPUTADO WELINTON FAGUNDES - Mas ontem foram feitas modificações, a título de correções, não acordadas pela Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Foram votadas.

O SR. DEPUTADO WELINTON FAGUNDES - Mas não foram acordadas. Só quero esclarecer ao Plenário da Comissão que, se formos agir desta forma, estaremos sendo prejudicados, porque ontem foram feitos acordos, vários foram atendidos sob o título de correção, ainda que não fossem correções, e isso não posso aceitar. Precisamos ser bem esclarecidos, queremos este esclarecimento por parte do Relator, porque a maioria das pessoas que estiveram aqui ontem, até bem tarde da noite, não foram atendidas, apenas alguns foram atendidos.

Quero deixar registrado o meu protesto e chamo a atenção de todos os companheiros da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Destaque nº 560, de autoria do Deputado Arnaldo Madeira.

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Sr. Presidente, quando mencionei o Destaque nº 559 fiz referência ao de nº 560, que é o mesmo caso.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Sim, V.Exa. então o retira.

Por fim, Destaque nº 563, do Deputado Serafim Venzon.

O SR. DEPUTADO SERAFIM VENZON - Mantenho, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Em votação os destaques retirados para rejeição, que têm parecer contrário e estão dentro do acordo.

Então, vamos começar a votação pelos destaques acordados. O primeiro é o de nº 70, de autoria do Deputado Roberto Pessoa. Este versa sobre o apoio à produção e comercialização de sementes certificadas de algodão e os recursos irão para o Ministério da Agricultura.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pois não, ilustre Deputado Pedro Novais.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Sr. Presidente, tenho a impressão de que o Deputado Roberto Pessôa concordou com o acordo feito com o Relator-Geral na sala da Presidência. Então, parece-me que S.Exa. deveria retirar todos os seus destaques, porque, se ele não aceitar o acordo, também não aceitamos os 2.400 para o projeto relativo ao algodão.

Essa é a questão de ordem que gostaria de levantar.

O SR. DEPUTADO ROBERTO PESSÔA - Sr. Presidente, como fui citado, gostaria de fazer um esclarecimento: os destaques que mantive foi para remanejamento — que também foi acordado — e não para valores novos.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Tudo bem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Então, vamos colocar em votação o destaque que tem o parecer favorável do Relator.

Aqueles que forem a favor do parecer devem permanecer como se encontram.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Deputados que forem a favor do parecer, acatando o Destaque nº 70, do Deputado Roberto Pessôa, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado na Câmara.

Em votação no Senado Federal.

Os Senadores que forem a favor permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Vamos passar agora ao segundo destaque acordado. Trata-se do Destaque nº 422, de autoria do Deputado Sérgio Miranda. Esse destaque visa repor 500 mil reais para o Laboratório de Tecnologia de Semi-Áridos.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, passamos à votação.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Deputados que forem a favor do parecer do Relator, que contempla o destaque, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado na Câmara.

Em votação no Senado Federal.

Os Senadores que forem a favor permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Vamos passar agora ao terceiro e último destaque, fruto do entendimento. Depois vamos para os outros.

Destaque nº 471, de autoria do Deputado Arnaldo Madeira, que trata da recomposição do valor do custeio para o desenvolvimento de ações de inteligência.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Deputados que forem a favor do parecer permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado na Câmara.

Em votação no Senado Federal.

Os Senadores que forem a favor permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Passamos agora, imediatamente, à votação dos outros destaques não acordados.

Destaque nº 238, da Deputada Nair Xavier Lobo.

Passo a palavra à Deputada, para que exponha os motivos e as justificativas do seu destaque pelo tempo de três minutos.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Sr. Presidente, esse destaque é de autoria do Deputado Barbosa Neto, que está presente. Portanto, passo a palavra a S.Exa., pois ele falará pela Liderança do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - V.Exa. tem direito de usar a palavra não como Líder do PMDB, mas como autor da emenda.

O SR. DEPUTADO BARBOSA NETO - Sr. Presidente, para ser correto com V.Exa., a emenda é da bancada do meu Estado, mas eu não teria direito de falar pelo meu partido?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Não, só o Líder junto à bancada, que é o Deputado Fernando Diniz.

V.Exa. é Líder do partido?

O SR. DEPUTADO BARBOSA NETO - Não, apenas pedi autorização aos Deputados do PMDB para falar em nome do partido; inclusive ao Deputado Fernando Diniz.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - A Mesa não vai criar problemas, mas pede a V.Exa. que seja breve.

O SR. DEPUTADO BARBOSA NETO - Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Parlamentares, passamos ontem, durante todo o dia e parte da noite, discutindo a possibilidade de defender os Estados e a União do que julgamos fundamental para o nosso Estado e para o País. Mas o que assistimos, Sr. Presidente, foi uma composição entre vários Estados, que foram resolvendo, através

de um ou outro interlocutor, os seus problemas de investimento. Mas o Estado de Goiás, que sem sombra de dúvidas vem dando demonstração de arrojo no Governo, agindo com competência e eficiência junto à população, ficou fora desse processo.

Pergunto a V.Exa. se eu teria de defender a emenda junto à Comissão ou junto ao Relator. Se for junto ao Relator, como já sei que a posição de S.Exa. é contrária e ele não está ouvindo os meus argumentos, acho que vou aguardar a sua atenção. (Pausa.)

O Contorno Sudoeste de Goiânia abrange 13 cidades do entorno daquela Capital, desviando o trânsito pesado para fora da Capital, Sr. Presidente.

Só para que os nobres Senadores e Deputados tenham noção, em apenas um via, a Castelo Branco, na cidade de Goiânia, cidade em que fui Vereador, Deputado Estadual e Deputado Federal, transitam novecentos veículos pesados por dia, que não têm nem origem nem destino na Capital.

Os recursos alocados para esta emenda não condiz com a necessidade para o exercício de 1997. Então, Sr. Presidente, solicito a V.Exa. e ao Sr. Relator o atendimento a esta emenda, perguntando mais uma vez se é melhor eu argumentar ou me levantar mais uma vez para que, junto ao Sr. Relator, possa defender essa emenda.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Acho que V.Exa. deve falar para o Plenário, porque o Relator já deu o parecer contrário. Só o plenário pode modificar.

O SR. DEPUTADO BARBOSA NETO - Assim sendo, peço aos nobres pares que, como uma reivindicação do Estado de Goiás, particularmente aos Deputados que representam o Estado, aprovassem esse destaque, permitindo ao Estado de Goiás, especialmente à região da grande Goiânia, ver aprovado esse destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Relator da matéria.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Diante do acordo firmado, Sr. Presidente — realmente gostaria de atender a bancada de Goiás, que

marcou presença nesta Comissão durante todo tempo, lutando pelos interesses de seu Estado —, estou impossibilitado de atender ao pleito. O meu parecer é contrário.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - O parecer do Relator é contrário.

Vamos colocar em votação o parecer do Relator.

Aqueles que forem a favor permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado, contra os votos da Deputada Nair Xavier Lobo e do Deputado Jovair Arantes.

Prejudicado na Câmara, não vai ao Senado.

Requerimento nº 239, de autoria da Deputada Nair Xavier Lobo.

Passo a palavra à Deputada para que justifique seu requerimento, por três minutos.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Sr. Presidente, serei breve. Faço um apelo aos nobres Parlamentares desta Comissão no sentido de defender esta obra do trecho da BR-158, no Estado de Goiás — e passo às mãos dos colegas o mapa para que verifiquem a sua localização —, que é de grande importância. Trata-se da construção de 75 quilômetros da BR-158; só faltam 75 quilômetros para que seja concluída a estrada que liga a região leste do Estado do Mato Grosso ao sudoeste goiano. Por conseqüência, este trecho levará os Estados às rodovias que fazem ligação com o corredor ferroviário de Minas Gerais e de São Paulo, alcançando, Srs. Parlamentares, os portos do Espírito Santo e de Santos, além do acesso à Hidrovia Paraná-Tietê.

Esta obra está dentro do Plano Diretor do DNER e faz parte de todo esse processo estrutural de que o Brasil tanto precisa. Trata-se da BR-158, que aqui foi objeto de tantas reivindicações, como as que fizeram ontem o Senador Jonas Pinheiro e o Deputado Giovanni Queiroz.

Sobre o problema da ponte, para a qual cortamos aqui metade dos recursos, quero dizer que é esta mesma BR, a de nº 158, Deputado Sérgio

Miranda, que a bancada de Goiás não conseguiu ver contemplada no Orçamento sequer com 3 milhões de reais. Por isso, aplaudo a iniciativa de V.Exa., que conseguiu cortar pela metade os recursos de 176 milhões de reais que jamais seriam utilizados naquela ponte em São Paulo.

Seria muito melhor que esta Comissão mostrasse ao Brasil que sabe dividir os recursos arrecadados através dos impostos cobrados do povo e os alocasse para a construção da estrada em Mato Grosso e em Goiás, como solicitado pelo Senador Jonas Pinheiro, mas que não mandasse esses 176 milhões que, graças a Deus, não vão, em razão de emenda de sua iniciativa.

Então, faço um apelo, sabendo que não há recursos suficientes, pois somente 5 milhões sobraram para obras nacionais, conheço a dificuldade do Relator, pois relatei um PL nesta Comissão que destinou recursos para presídios no Estado de Goiás, e não foi fácil, porque eram 56 milhões, no Brasil, para destinar recursos a presídios e não podia cortar o Carandiru, não podia cortar Bangu IV, e todos os Parlamentares tinham solicitações, e os Estados tinham problemas com a população carcerária. Mas conseguimos, afinal, que todos os Estados se sentissem atendidos na representação dos seus Parlamentares. Nestas minhas palavras quero deixar bem claro, nobre Relator, que Goiás não sairá satisfeito. Esta é a obra estrutural do Governador mais popular deste País. Vamos passar, quiçá, um atestado de incompetência de ter toda sua bancada presente e não conseguir aprovar, sequer, 3 milhões.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Relator da matéria.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Infelizmente, Sr. Presidente, em razão do acordo, tenho de dar o parecer contrário, apesar de justa a pretensão da Deputada Nair Xavier Lobo. Muito justa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Parecer contrário.

Vamos colocar em votação na Câmara dos Deputados o parecer contrário do Relator ao Requerimento de Destaque nº 239.

Os Srs. Deputados que forem a favor do parecer permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado na Câmara, o parecer do Relator não vai ao Senado. Está rejeitado o destaque, então, não vai ao Senador.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO GUERRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO GUERRA - Sr. Presidente, a bancada de Pernambuco apresentou um destaque, no sentido de aumentar recursos para restauração de outros trechos no Estado. O Relator já tinha aprovado 500 mil reais. O destaque foi assinado por mim e eu não estava aqui no memento em que esses destaques foram votados. Então, solicitaria que fosse retirado o destaque, para que prevalecesse a aprovação anterior.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Já foi colocado em votação o destaque? Então, passei batido. Eu e o Deputado Barbosa Neto.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Mas para registro de ata, V. Exa. e os nobres Deputados Barbosa Neto e Jovair Arantes poderão declarar seus votos contra.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Voto contra.

O SR. DEPUTADO SERAFIN VENZON - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra.

O DEPUTADO SERAFIM VENZON - Sr. Presidente, queria retirar o Destaque nº 563.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Em votação o Destaque de nº 241, da Deputada Nair Xavier Lobo.

Concedo a palavra a V. Exa. para defender o destaque.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Sr. Presidente, o Destaque nº 241 trata do Contorno Norte de Goiânia. É uma reivindicação do Deputado Barbosa Neto, a quem transfiro a palavra para defesa do mesmo.

O SR. DEPUTADO BARBOSA NETO - Sem dúvida que o Senador sozinho ficará mais sensível às minhas argumentações. Mas, Sr. Presidente, o que temos a falar do Contorno Norte não é muito diferente do que falamos do ponto de vista técnico do Contorno Sudoeste. A única coisa a acrescentar é que no exercício de 1995 foram investidos recursos da União; no de 1996, mais 3 milhões em recursos da União; e para surpresa nossa, em 1997, um volume de recursos menor do que o aprovado para o exercício de 1996. Ou seja, a política de continuidade, a política que o Governo prega e todos nós também é a de que o que tem sido aquinhoado com recursos possa manter em prosseguimento essas obras, para que não tenham interrupção, não está sendo atendido por esta Comissão.

Peço, então, aos nobres pares que avaliem essa questão e aprovem esse destaque, até porque se todos votarmos apenas o destaque que interessa ao autor, não haverá solidariedade e, conseqüentemente, não se aprovará nenhum destaque. Chamo a atenção de todos os pares. Foram feitos acordos, ontem, com diversas bancadas. Os destaque que foram mantidos não serão aprovados. Por que? Porque não está havendo solidariedade com nenhum dos companheiros. Se V.Exas., se todos nós, Deputados e Senadores, não começarmos a aprovar nenhum destaque, não haverá necessidade, por parte da Relatoria e por parte da Mesa, da recomposição desse processo de votação.

Era esta minha palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Relator da matéria.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Infelizmente, Deputado, não existem recursos. Não há como atender. Gostaríamos, imensamente, de atender a reivindicação, principalmente sendo para o Estado de Goiás que é meu querido vizinho. O Estado que eu mais quero depois do meu Mato Grosso. Teria imenso prazer em atender Goiás. O problema é que não há recursos e foi feito um acordo de Lideranças, pela manhã, a respeito desse assunto.

O SR. DEPUTADO BARBOSA NETO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DEPUTADO BARBOSA NETO - Sr. Relator, antes da votação eu queria um esclarecimento de V.Exa. Esses destaques foram mantidos. Eles não foram atendidos na sua totalidade, mas em parte. O destaque sendo rejeitado, zera tudo, ou apenas...

O SR SENADOR CARLOS BEZERRA - Zera tudo.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - No relatório final, o Sr. Relator se pronuncia favoravelmente aos destaques. Então, na medida em que trago o destaque para Plenário para discutir e elevar aquele valor que a bancada não se sentiu atendida, esse destaque é rejeitado, nós perdemos até o valor que o Relator colocou?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tudo. Na medida em que V.Exa. destaca, retira do texto, zera o texto. E se esse destaque é rejeitado

fica zerado o texto. Daí o nome de destaque. Por isso, peço a atenção de V.Exa., porque corre o risco de perder o pouco que ganhou.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Então, acho que prudentemente Goiás, que já se acha tão sacrificado, tem de retirar os destaques, sob protesto e registro de que não foi contemplado nesse Orçamento.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Mas os que foram votados não há mais jeito, Deputada Nair.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Perfeitamente, nobre Relator.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Só os que estão aqui.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Então V.Exa. já começa retirando estes que estão em processo de votação? Todos os destaques que V.Exa. apresentou?

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - V. Exa. poderia repetir os números dos destaques, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vou repeti-los: 241, 243, 244, 246, 487 e 634.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Vou manter, apenas, Sr. Presidente, os Destaques nºs 487, 452 e 634. Repito: mantenho os Destaques: 634, 452 e 487 que tratam de recomposição de valores para EMBRATUR e para o Ministério do Desporto. Repito mais uma vez: 634, 452 e 487.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Então, V.Exa. para efeito de ata retira o 246, 244, 243 e 241?

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Sim, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Estão retirados.

Colocaremos, agora, em votação, o Requerimento nº 452, de autoria da ilustre Deputada Nair Xavier Lobo. V.Exa. tem a palavra.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Sr. Presidente, a EMBRATUR possui recursos que são destinados aos pequenos, para propiciar a

captação de recursos e a indução de novos negócios. O objeto dessa emenda gera pouquíssima despesa. Faria um apelo ao Plenário desta Comissão, porque acredito que o Relator tem recursos para atender, porque é apenas uma reconstituição de valor. No PL vieram 940 mil e o substitutivo fez constar o valor de 911 mil e 800. Portanto é uma quirera, Sr. Presidente. E isso, acho que a Comissão pode atender, até mesmo porque o Relator, agora, com o sacrifício dos dois destaques de Goiás poderia atender a esse programa que propiciará geração de vários e vários negócios que a EMBRATUR pode promover. Repito: são 28 mil reais. É um apelo da própria EMBRATUR. É um programa que a EMBRATUR atende no Brasil inteiro, para induzir novos negócios e fazer cursos de capacitação na área do turismo.

Faço um apelo ao Relator, até para que reconsidere o seu parecer e faça um parecer favorável a essa emenda. São 28 mil reais.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Relator da matéria.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sr. Presidente, infelizmente, em função do acordo, sou obrigado a dar o parecer contrário, salvo se o Plenário quiser alterar e autorizar. Mas o meu parecer é contrário.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - O Parecer do Relator é contrário. Vamos colocar em votação o parecer contrário do Relator.

Em votação na Câmara.

Aqueles que forem a favor permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado, contra os votos dos Deputados Jovair Arantes, Nair Xavier Lobo e Genésio Bernardino.

Requerimento de nº 487 da Deputada Nair Xavier Lobo, a quem passo a palavra para que faça a exposição dos motivos do requerimento.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Sr. Presidente, falou-se muito em recursos e verbas de publicidade. O Brasil possui o maior potencial turístico do mundo e não tem sido aproveitado adequadamente, por falta de recursos

financeiros. Esse destaque objetiva recompor recursos da EMBRATUR de propaganda e publicidade que são áreas fim da EMBRATUR. Trata-se, apenas, de 1 milhão de reais que foram cortados no substitutivo do Relator. Faço, então, um apelo ao Plenário desta Comissão para que prestigie o turismo, essa grande indústria de emprego e permita à EMBRATUR fazer cumprir sua missão, reconstituindo este 1 milhão de reais, que pode parecer pequeno, mas há de ser por demais importante para fomentar o turismo, essa grande empresa de gerar oportunidade de empregos no nosso País.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra ao Relator da matéria.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sr. Presidente, a EMBRATUR foi uma das empresas melhor contemplada no nosso relatório. Repusemos 3 milhões para a EMBRATUR. Desses, 1 milhão e meio foi suplementação. Então, a EMBRATUR teve um tratamento que nenhuma outra empresa teve no nosso relatório. Ela está contemplada.

Portanto, meu parecer é contrário.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - O parecer é contrário.

Submeteremos à votação na Câmara o parecer contrário do ilustre Relator.

Aqueles que forem a favor permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado o parecer, contra o voto da Deputada Nair Xavier Lobo.

Rejeitado, o destaque não vai ao Senado.

Requerimento de Destaque nº 634, de autoria da Deputada Nair Xavier Lobo.

Passo a palavra à ilustre Deputada, para expor as razões de seu requerimento de destaque.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Sr. Presidente, em homenagem à perseverança do Ministério do Desporto, aqui representado na pessoa da Assessora Parlamentar Érica, quero dizer ao Plenário desta Comissão que o Ministério tem um programa de mobilização da sociedade pela ação desportiva comunitária.

Esse programa foi enormemente retalhado. Dos 64 milhões, 508 mil, 94 destinados à programação, houve um remanejamento, para atendimento das emendas, de 30 milhões, 385 mil, 625, sendo que grande parte foi retirada do GND de custeio. Esses remanejamentos impedirão que programas importantes como os que já vêm sendo implantados pelo Brasil e prestam atendimento a mais de 100 mil crianças fiquem prejudicados. Para 1997, a meta é estender o programa para 350 mil crianças em todas as unidades da Federação.

Se nós não olharmos agora — e eu sou daquelas que morro lutando nesta Casa — para a situação delicada em que se encontra o orçamento do INDESP, estaremos, sem dúvida, colocando em risco a sobrevivência desses programas, prejudicando principalmente as crianças que vivem em regiões de reconhecida carência social.

Cito o caso das crianças da Baixada Fluminense, que poderão, a partir da implementação do Programa Esporte Solidário, participar de atividades integradas de esporte, reforço escolar de 1º e 2º graus, educação para a saúde, artes, educação e reforço alimentar.

Portanto, Sras. e Srs. Deputados, Sras. e Srs. Senadores, o apelo é para que seja reconstituída a verba no Ministério do Desporto destinada à aplicação de recursos nesse programa, que é de altíssimo alcance social.

O SR. DEPUTADO ROBERTO BALESTRA - Sr. Presidente, somente fará uso da palavra a autora do destaque ou eu poderia fazer um reforço?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Somente a autora do destaque.

(Não identificado) - O Líder pode encaminhar a votação, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - O Líder pode encaminhar a votação.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, peço a palavra pela Liderança do PDT.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, serei breve, até porque o cansaço do debate de dois dias intensivos tem levado todos nós à exaustão.

O destaque da Deputada Nair Xavier Lobo é importante, porque envolve um Ministério que tem feito um trabalho com crianças de rua. O Esporte Solidário agrega essas crianças e tenta resgatá-las para a vida social, é um trabalho de extrema importância.

Na verdade, Sr. Relator, Senador Carlos Bezerra, que é sensível a essa questão, é a criança de rua que está sendo buscada para ser reintroduzida na sociedade. É um valor mínimo, pequeno, irrisório até. A Deputada Nair Xavier Lobo posiciona-se em defesa apenas do Ministério. Talvez V.Exa. tenha recursos para atender. Parece-me que são apenas 2 milhões de dólares.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Deputado Giovanni Queiroz, infelizmente V.Exa., que é a figura mais brilhante desta Casa, chegou atrasado.

Não é questão do valor, mas de um acordo feito com as Lideranças. Só sobraram 5 milhões, e ficou decidido que seriam empregados em três projetos nacionais. Não posso colocar nada para ninguém.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Zerou o caixa?

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - É isso.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Questão de ordem. Sr. Relator, os 5 milhões serão destinados a projetos nacionais. Esse é um projeto nacional. O Plenário desta Comissão há de concordar que é um projeto nacional, que envolve crianças carentes.

Não concordei com o acordo feito. Goiás não entrou na discussão sequer da alocação de recursos para programas nacionais.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - O meu parecer é contrário, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - O parecer do Relator é contrário.

O SR. DEPUTADO WELINTON FAGUNDES - Sr. Presidente, peço a palavra pela Liderança do PL.

Apelo ao Sr. Relator. Também acho que há possibilidade. Já foram cortadas algumas verbas pelos destaque vencidos. Então haveria possibilidade, se a maioria do Plenário entrasse em acordo. Há destaques de Goiás vencidos, e o programa é de interesse nacional.

Solicito, portanto, o apoio de todos os partidos, uma vez que o programa atenderá a um órgão que está desenvolvendo um projeto social de alto alcance no Brasil. Podem ser feitos novos acordos. Apelo a todas as Lideranças dos partidos para que possamos atender a esse interesse do INDESP.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - De fato. A Assessoria acaba de nos informar que o Estado de Goiás perdeu 500 mil por conta dos destaques apresentados. Se o Plenário, os Líderes presentes, concordarem...

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Sr. Presidente, Goiás ficaria mais prejudicado. O Estado não pode sofrer tanto.

(Não identificado) - Mas não tem mais jeito.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Mas então vamos remanejar dentro do Estado. Os 500 mil saíram de Goiás.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Mas já saíram. O que estou propondo é recompor para Goiás nesse projeto nacional, se o Plenário concordar.

O SR. DEPUTADO WELINTON FAGUNDES - Mas isso não é dentro da cota de 5 milhões.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - E por que o Ministério do Desporto não pode entrar no acordo de 5 milhões com um programa nacional importante?

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - E retiraram exatamente os 500 mil da 158, que é o pleito principal.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - É claro, pelo Regimento. Não vou concordar.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Se o Plenário concordar, dou parecer favorável a que se coloquem no programa esses 500 mil.

O SR. DEPUTADO WELINTON FAGUNDES - Sr.Presidente, pela Liderança do PL.

Podemos avançar até o final da votação do relatório, pode ser que sobre alguma verba. Poderíamos aprovar na seguinte condição: depois, no fechamento, o Relator-Geral poderia dispor dos recursos que estiverem sobrando para o INDESP.

A SRA. DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO - Sr. Presidente, faço um apelo: que esses 500 mil que saíram do Estado de Goiás, referentes à BR-158, sejam colocados no destaque do Entorno de Goiás. É um problema nacional.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Já foi votada, é matéria vencida, Deputada Nair Xavier Lobo. Temos uma lei, o Regimento, e não podemos violá-lo.

O SR. SENADOR ROMERO JUCÁ - Sr. Presidente, o PFL concorda com a proposta do Relator.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Consulto o Plenário, expondo o seguinte: não é recurso dos 5 milhões acordados, são 500 mil que o destaque rejeitado retirou, o que parcialmente já havia sido concedido. O Relator se dispõe a isto: são 500 mil de um destaque que acabou de ser perdido para recompor uma emenda nacional. Não faz parte do acordo. No entanto, poderíamos acatar se houvesse a concordância de todos os presentes.

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - O Partido dos Trabalhadores concorda.

O SR. DEPUTADO ROBERTO PESSÔA - O PFL na Câmara está de acordo, Sr. Presidente.

O SR. DEPUTADO WELINTON FAGUNDES - O PL na Câmara também está de acordo.

O SR. SENADOR ROMERO JUCÁ - O PFL no Senado está de acordo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Muito bem, vejo que não há discordâncias sobre isso.

(Não identificado) - O PPB está de acordo;

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Em votação a proposta do Relator — 500 mil reais.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que forem a favor permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que forem a favor permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Requerimento de Destaque nº 76, de autoria do Deputado Arnon Bezerra.

Com a palavra o ilustre Deputado Arnon Bezerra.

O SR. DEPUTADO JOFRAN FREJAT - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Eu já concedi a palavra ao Deputado Arnon Bezerra.

O SR. DEPUTADO ARNON BEZERRA - Sr. Presidente, solicito a V.Exa. que retire esse destaque desse bloco e o coloque no anteriormente aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Perfeitamente.

Com a palavra, pela ordem, o Deputado Jofran Frejat.

O SR. DEPUTADO JOFRAN FREJAT - Sr. Presidente, não há um seguimento da numeração dos destaques. Há o Destaque nº 231, já foram ultrapassados vários destaques com numeração diferente. V.Exa. não poderia seguir a seqüência da numeração? Poderíamos também votar cada Estado especificamente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Ilustre Deputado Jofran Frejat, seguimos o critério de votar primeiro quem tinha mais emendas. Portanto, começamos pela Deputada Nair Xavier Lobo, mas podemos retornar. É apenas uma questão de metodologia.

Vamos dar seqüência, conforme sugestão de V.Exa., pela ordem de numeração.

(Falha na gravação)

O SR. DEPUTADO ROBERTO PESSÔA - Isso aí é na informática.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - É o mesmo caso. Caso idêntico, Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Nesse caso V. Exa. retira?

(Não identificado) - Retiro também.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Senador Romero Jucá. Requerimento de destaque nº 126.

O SR. SENADOR ROMERO JUCÁ - Tendo em vista a manutenção do parecer do Relator, sempre contrário por falta de recursos, retiro meu destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Retirado o destaque.

Destaque de nº 134, de autoria do Deputado João Leão. Trata-se daquela matéria que foi lida no começo da reunião pelo assessor. Tem parecer favorável do Relator, nos termos lidos no começo da reunião.

Por favor, gostaria que o Relator repetisse os termos.

É lido o seguinte:

Fica o Relator-Geral autorizado a proceder no âmbito da CODEVASF, 44203, as devidas adequações de fontes entre a programação proposta pelo Poder Executivo e aquela decorrente da aprovação de emendas, com o fito de otimizar o uso de fontes com recursos próprios, sem alteração do montante global das emendas aprovadas.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO - Eu não concordo. Perdoe-me o Relator. Gostaria que ficasse dentro do Ministério. Mas não resolve, porque o recurso... Sr. Presidente, por favor. A proposição é no sentido de desviar outro recurso da CODEVASF. A finalidade desse recurso é um convênio da CHESF. A CHESF não vai aplicar os seus recursos em outro projeto que não seja aquele. Então, se o Relator modificasse...

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA- V.Exa. me desculpe. Quem decide isso não é a CHESF. Somos nós. O Congresso existe para isso. A Comissão de Orçamento existe para isso. Não é a CHESF quem vai decidir.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO - Eu sei, meu nobre e querido Relator, mas não tem sentido. A CHESF não vai colocar recursos, por exemplo, numa

obra do Açude de Zabumbão, porque a finalidade desse recurso que a CHESF está colocando é assentamento em programas da própria CHESF. Então, se for modificado e se, em vez de tirar da CODEVASF, tirar do próprio Ministério, estará resolvido. Não haverá mais problema. Está resolvido. O que não é justo, Sr. Relator, é que fiquemos com recursos com fonte podre, que não pode ser utilizada.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vamos deixar, então, para o final.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO - Estou aqui a sua inteira disposição, meu caro Relator. E gostaria de elogiar o belo trabalho de V.Exa. nesta Comissão.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Com a sua importante ajuda, Deputado João Leão. Foi fundamental.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Requerimento de Destaque nº 231, de autoria do Deputado Jofran Frejat.

Passo a palavra a S.Exa., para expor os motivos e as razões do seu destaque.

O SR. DEPUTADO JOFRAN FREJAT- Sr. Presidente, antes de defender minha posição, gostaria de saber de V.Exa. se essa proposta é para a recomposição dos 10% lineares que foram cortados de diversas emendas.

Gostaria de saber, caso o destaque seja rejeitado, se o que também vem no PL desaparece.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Veio do PL?

O SR. DEPUTADO JOFRAN FREJAT- Vem do PL.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Se veio do PL, não.

O SR. DEPUTADO JOFRAN FREJAT- Não corre?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Não.

O SR. DEPUTADO JOFRAN FREJAT- Então, este recurso, Sr. Presidente, que foi cortado em 10%, é para a construção do edifício-sede do

Ministério Público do Distrito Federal. Foram cortados 10%, o que não permite terminar a obra. A obra é enxuta, tem valor do metro quadrado talvez dos menores do Brasil. De forma que se o Relator atentar para este aspecto, nós vamos recompor e permitir terminar esta obra sem demitir servidores. Este ano nós teremos a obra pronta. Antes, faço uma solicitação ao Relator para que dê um parecer favorável no sentido de recompor os valores para a construção do edifício-sede do Ministério Público no Distrito Federal.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vamos ouvir ...

O SR. DEPUTADO JOFRAN FREJAT- Foram cortados 10% linearmente, que estamos tentando recompor. São 782 mil reais. Gostaria de saber se V.Exa. poderia fazer essa recomposição.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Passo a palavra ao Relator da matéria.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Em função do acordo estabelecido, tenho que dar parecer contrário. Não há condições de atender.

O SR. DEPUTADO SERAFIM VENZON - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DEPUTADO SERAFIM VENZON - Sr. Presidente, é sobre o Destaque nº 563, que há pouco pedi para retirar, a fim de evitar um equívoco. A intenção do destaque que apresentei era tentar elevar uma parte que o Relator já atendeu.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Não é o mesmo caso. Então, vai ser votado depois. Está garantido aquilo que o Relator já apresentou. Está garantido.

Bem, então, colocamos em votação o parecer contrário do Relator ao Requerimento nº 231.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Aqueles que são a favor permaneçam como se encontram.

O SR. DEPUTADO JOFRAN FREJAT - Sr. Presidente, peço para retirar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Então, está retirada a matéria. Nós atendemos ao Deputado Jofran Frejat.

Passamos agora ao Requerimento de Destaque nº 297, de autoria do Deputado Leur Lomanto.

Com a palavra S.Exa.

O SR. DEPUTADO LEUR LOMANTO - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, este requerimento de destaque diz respeito a uma emenda da Subcomissão de Meio Ambiente, que consiste na construção da Barragem de Batateira, no Município de Sobradinho, na Bahia. Esta obra tem praticamente 50% construído e com mais cerca de 2 milhões a concluiríamos. Ela se presta à irrigação de cerca de 5 mil hectares. Nessa região de Sobradinho, ela vem por gravidade, é uma obra da maior importância. Consta do relatório das obras inacabadas do Senado Federal. O Relator setorial alocou 1 milhão de reais, e, infelizmente, o nobre Relator cancelou, zerou os recursos para esta emenda.

Para facilitar, digo ao nobre Relator que consta estar sobre sua mesa um ofício do Coordenador da bancada da Bahia, solicitando um remanejamento, identificando a fonte dos recursos. São apenas 200 mil reais, que sairiam do DNOCS, remanejando, portanto, para esta emenda, para a construção da Barragem de Batateira, em Sobradinho.

Era isso, Sr. Presidente. Não tem aumento de despesa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Passo a palavra ao Relator da matéria.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Politicamente, Deputado, não tenho objeção. Estou esperando apenas um parecer da Assessoria, que está consultando. Politicamente está decidido. Só falta a parte técnica. Sugiro que continuemos votando, aguardando o parecer da Assessoria.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Deixo em suspenso esse requerimento. Passo ao Requerimento de Destaque de nº 388, de autoria da Senadora Marluce Pinto.

O SR. DEPUTADO LEUR LOMANTO - Sr. Presidente, como eu tenho outro destaque em seqüência, e trata-se praticamente da mesma metodologia, pediria que...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Ficariam os dois aguardando.

O SR. DEPUTADO LEUR LOMANTO - Exatamente. Os dois ficariam aguardando. É o 296.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Nobre Deputado, eu já havia começado a discussão, e a Senadora Marluce Pinto não se encontra presente. Então, está prejudicado o destaque da Senadora.

Passo imediatamente ao destaque de V.Exa.

O SR. DEPUTADO LEUR LOMANTO - Nobre Relator, o 296 diz respeito à construção de uma barragem em Faleiros, no Município de Senhor do Bonfim. Essa barragem atenderá a cerca de 120 mil habitantes, não apenas de Senhor do Bonfim, mas de toda a região. E a proposta é exatamente igual ao destaque anterior. Trata-se de um remanejamento de 200 mil reais da região metropolitana de Salvador. Fico aguardando, portanto, o pronunciamento da Assessoria Técnica da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Bem, esses requerimentos de V.Exa. ficam aguardando uma decisão.

Requerimento nº 495, de autoria do Deputado Roberto Balestra.

O SR. DEPUTADO ROBERTO BALESTRA - Retiro, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Retirado o requerimento.

Requerimento nº 474, do Deputado Júlio César.

O SR. DEPUTADO JÚLIO CÉSAR - Sr. Presidente, Sr. Relator, pertenço à bancada do Estado do Piauí. Fui convidado pelo Sr. Relator para fazer um acordo e eleger prioridade das obras. Então, Sr. Relator, não foi atendida nenhuma das prioridades levantadas por nós, do Estado do Piauí. Nem a prioridade do nosso Coordenador, Deputado Felipe Mendes, nem a minha, nem a do Deputado B. Sá. Foi aprovada emenda de um Deputado de outro Estado. Por isso, eu não participei do acordo, e o Estado do Piauí foi o que menos ganhou, com relação a destaques: apenas 4 milhões e 600.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Deputado, estou preocupado, porque o Estado do Piauí já está prejudicado. Talvez com a rejeição do seu destaque vá perder um recurso que foi ao Plenário.

O SR. DEPUTADO JÚLIO CÉSAR - Eu prefiro perder, Sr. Relator. Eu prefiro perder, porque aquilo que V.Exa. concedeu antes foi apenas remanejamento do que já havia sido aprovado dentro do próprio Estado do Piauí. Então, eu quero que seja submetido a esta Comissão.

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - Sr. Presidente, pela ordem. Essa informação me deixou preocupado. Não é muito comum um Deputado do Espírito Santo apresentar um projeto para a Bahia ou para qualquer outro Estado. O Deputado está nos informando que foi acolhida emenda de Deputado de outro Estado. Isso me deixou extremamente preocupado, porque aí eu vou começar....

O SR. DEPUTADO JÚLIO CESAR - É verdade, foi acolhida emenda de outro Estado, dentro do Estado do Piauí, e não foram as obras eleitas como prioridades para o nosso Estado pela nossa bancada. Lamentavelmente, aconteceu isso, e tenho que dar conhecimento a esta Casa.

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - Destaque, tudo bem, qualquer Deputado, a pedido de um colega, pode fazer. Não o destaque, mas a emenda é de Estado, direitinho. Então, já está suprida minha dúvida.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem a palavra o Relator, para emitir parecer.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Mediante o acordo feito pelos Líderes, o parecer é contrário.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - O parecer do Relator é contrário.

Em votação na Câmara.

Aqueles que forem a favor permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado o parecer na Câmara, contra os votos dos Deputados Felipe Mendes, Júlio César e Nair Xavier Lobo.

Portanto, o requerimento foi rejeitado.

O SR. DEPUTADO JÚLIO CESAR - Peço verificação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Como o requerimento de destaque foi rejeitado, ele não vai ao Senado. V.Exa. pede verificação, mas precisaria do apoiamento de três outros Parlamentares. Só há dois Parlamentares apoiando. Está rejeitado o apoiamento de V.Exa.

O SR. DEPUTADO JÚLIO CESAR- Quatro.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Ilustre Deputado, tenho por V.Exa. um carinho muito grande, ainda mais porque somos daquela região sofrida. Ontem, tomei uma decisão, dela recorreram alguns Senadores e não pude voltar atrás. Da mesma forma, neste momento, ilustre Deputado, quando fizemos a primeira conferência, havia só dois apoiamentos e eu dei por encerrada a votação.

O SR. DEPUTADO JÚLIO CESAR - É porque ele não estava ouvindo, ele estava... Gostaria que V.Exa. contasse. São quatro. Estão aqui o Deputado Felipe Mendes, a Deputada Nair Xavier Lobo...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - V.Exa. tem outro destaque. Para que fiquemos estritamente dentro da legalidade, preferia que V.Exa. ficasse atento e pedisse verificação no outro destaque.

O SR. DEPUTADO JÚLIO CESAR - Não dá, não. Tudo bem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - V.Exa. tem outro destaque. V.Exa. agora fica. ..

Esse destaque foi rejeitado na Câmara, não vai ao Senado.

Destaque de nº 475, de autoria do Deputado Júlio César.

Passo a palavra ao Relator para emitir parecer.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Pela mesma razão exposta anteriormente, Sr. Presidente, o parecer é contrário.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - O parecer é contrário.

Em votação na Câmara.

O SR. DEPUTADO JÚLIO CESAR - Sr. Presidente, levei esse projeto ao conhecimento do Relator inúmeras vezes. É o maior projeto do Governo Federal no meu Estado. Prevê a irrigação de 32 mil hectares, e nós estamos necessitando desses recursos, Sr. Presidente, Sr. Relator, para conclusão de 10% da obra, a fim de que o Governo Federal possa contrair um empréstimo junto ao Banco Mundial e fazer mais 11 mil e 200 hectares. Levei ao conhecimento do Sr. Relator inúmeras vezes o nosso interesse, o interesse do Estado, e que foi eleito o projeto do Platô de Guadalupe como uma das prioridades do nosso Estado. E não foi atendido um só centavo em nosso destaque.

Então, Sr. Presidente, eu não posso concordar com o acordo que foi feito, uma vez que estive com o Relator inúmeras vezes e não saiu um centavo para o Estado do Piauí, que é o Estado — quero registrar o meu protesto — que pegou menos recursos nos destaques.

Nós temos aqui 4 milhões e 600, Sr. Relator, e ontem V.Exa. distribuiu recursos para destaque em diversos Estados do Nordeste e do Brasil e, apesar do meu reiterado apelo, o Piauí, lamentavelmente, ficou em último plano na distribuição dos destaques de V.Exa.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Eu quero dizer a V.Exa. que o processo orçamentário não terminou. O pleito de V.Exa. é justo e é uma das maiores prioridades minhas. Vou conversar depois sobre isso com V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - O parecer é contrário.

Em votação.

Aqueles que forem a favor do parecer, que é contrário ao requerimento de destaque, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado o parecer do Relator. Rejeitado, o destaque não vai ao Senado.

Vamos, agora, aos três requerimentos pendentes. O do Deputado João Leão, que acredito já tenha encontrado uma solução, e os do Deputado Leur Lomanto.

Vamos suspender, então, por cinco minutos a reunião.

(A reunião é suspensa)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Está reaberta a 4ª Reunião Extraordinária da Comissão Mista de Planos e Orçamentos Públicos do Congresso Nacional.

Vamos passar, então, à votação do Requerimento de Destaque nº 296, de autoria do Deputado Leur Lomanto. Já existe um acordo, e passo a palavra ao Relator para que exponha à Comissão os termos desse acordo.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, não se trata de recurso novo. O Coordenador da bancada da Bahia mandou-me uma carta, autorizando retirar recursos já alocados no próprio Estado da Bahia, para atender, no valor de 200 mil reais, a esse destaque.

O meu parecer é favorável, Sr. Presidente, já que não se trata de recurso novo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Portanto, tem parecer favorável o Requerimento de Destaque nº 296.

Coloco, nos termos proposto pelo Relator, em votação na Câmara.

Aqueles que forem a favor permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado na Câmara.

Em votação no Senado, nos termos propostos pelo Relator.

Aqueles Senadores que forem a favor permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado no Senado.

Vamos passar, agora, ao Requerimento de Destaque nº 297, de autoria do Deputado Leur Lomanto.

Passo a palavra ao Deputado Leur Lomanto.

O SR. DEPUTADO LEUR LOMANTO - Trata-se da mesma metodologia, Sr. Presidente. O remanejamento não implica aumento de despesa, e a autorização está feita pelo Coordenador da bancada.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Foi feito, portanto, um acordo.

Passo a palavra ao Relator, para que explicite os seus termos.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - O parecer é favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - O parecer é favorável, nos termos do requerimento de destaque. Portanto, coloco em votação na Câmara.

Aqueles que forem a favor permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado na Câmara.

Em votação no Senado.

Aqueles que forem a favor permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado no Senado.

Passamos ao Requerimento de Destaque nº 134, de autoria do Deputado João Leão.

A pedido do Relator, deixaremos sobrestado esse requerimento e vamos passar ao Requerimento nº 72, de autoria do Deputado Fetter Júnior. Foi feito também um acordo.

Passo a palavra ao Relator.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - O Deputado Fetter Júnior propõe que se desloque recurso dentro do DNER, que se cancele o valor de 5 milhões.

Sr. Presidente, vamos detalhar mais. O Deputado Fetter Júnior está aí?

Por obséquio, Deputado, explique sua intenção.

O SR. DEPUTADO FETTER JÚNIOR - Sr. Presidente, Sr. Relator, a BR-392 é a única estrada que dá acesso ao Porto de Rio Grande, que é o porto de exportação do Rio Grande do Sul. Essa estrada tem quase cinqüenta anos e vem sendo restaurada há quase uma década, faltando apenas a última camada, a que impermeabiliza o trabalho já feito. Se não for feita a impermeabilização, essa estrada vai se deteriorar, e vamos ter de fazê-la de novo. Trata-se de uma estrada importantíssima, pois é a via de exportação do Rio Grande do Sul, que dá acesso ao superporto. No relatório parcial, a emenda, de bancada, foi acolhida em 5 milhões, e para a conclusão são necessários 15. Temos falado com o Relator. Tem havido dificuldade de conseguir recurso novo. Então, está-se propondo retirar dinheiro da fonte de estudos e projetos do DNER para concluir o recapeamento dessa estrada, sob pena de perder-se todo o dinheiro aplicado lá.

É o apelo que fazemos ao Sr. Relator e à Comissão.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sr. Presidente, trata-se de remanejamento de um recurso nacional do DNER para atender a essa demanda do Rio Grande do Sul. Se o Plenário concordar, não faço objeção.

O SR. DEPUTADO JAIRO AZI - Sr. Presidente, eu estaria de acordo, mas se não prejudicar, por exemplo, os projetos da Bahia. Eu não quero ficar contra o nobre Deputado Fetter Júnior, embora o Rio Grande do Sul tenha a maior rede, a maior malha rodoviária do País. É o Estado mais bem servido do País em rodovias federais. Não tenho nada a opor, contanto que isso não implique tirar recursos do DNER e obras da Bahia.

O SR. DEPUTADO WELINTON FAGUNDES - Sr. Presidente, isso vem totalmente em desencontro ao que foi até agora votado aqui. Então, acho que se for atender, tem de atender aos outros Estados também. Eu vou ter reivindicação para o Estado de Mato Grosso.

(Não identificado) - Concordo plenamente.

(Não identificado) - A palavra é com o Relator.

O SR. DEPUTADO ROBERTO BALESTRA - Eu tenho profundo respeito pelo Deputado Fetter Júnior, que é do meu partido, meu companheiro, é de um Estado riquíssimo, mas se for permitido que isso aconteça, vamos ter de rever aqui a BR-158, do Estado de Goiás. Se há fonte para retirar recursos, vamos querer retirar para Goiás também.

O SR. DEPUTADO FETTER JÚNIOR- Sr. Presidente, três esclarecimentos. Em primeiro lugar, não tem a maior malha. A do Rio Grande do Sul é a terceira. Em segundo lugar, se fosse um Estado riquíssimo, não estaria na dificuldade em que está. Em terceiro lugar, não tira recurso de nenhum lugar, porque isso é para concessão de rodovias federais. Não é um recurso de um Estado ou de outro, é para estudos de concessão. O DNER já tem cem engenheiros para fazer estudo de concessão e quer gastar dinheiro para contratar recursos fora.

Então, na verdade, estamos pedindo a conclusão de uma obra que vai se deteriorar, se não for concluído esse recapeamento e se não for impermeabilizada a obra, Sr. Presidente.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Deputado Fetter Júnior, infelizmente, não é da concessão. A fonte que V.Exa. indicou aqui é uma verba de 5

milhões e 800 para projetos. É a única verba nacional que há para projetos no órgão. Não é da concessão.

De fato, existe uma verba de quatro milhões e pouco para concessão. Em função dessa indicação e da manifestação da Plenário, vou dar parecer contrário, Sr. Presidente e Deputado Fetter Júnior, a esse destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Parecer contrário.

Colocamos em votação na Câmara dos Deputados o parecer contrário ao requerimento do Deputado Fetter Júnior.

Estávamos só averiguando se, por ventura, iria perder algum recurso já assegurado.

O SR. DEPUTADO FETTER JÚNIOR - Bem, do Relator-Geral não houve nenhuma concessão, então, não há perda de recurso, porque não houve nenhuma concessão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Nós verificamos isso, nobre Deputado.

Estava interessado em que V.Exa. e o Estado do Rio Grande do Sul não perdessem nada. Então, nós verificamos com minúcia.

O SR. DEPUTADO FETTER JÚNIOR - Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Em votação na Câmara o parecer do Relator, rejeitando o requerimento.

Aqueles que forem a favor permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado, contra os votos dos Deputados Paulo Gouvêa e Serafim Venzon.

O SR. DEPUTADO PAULO GOUVÊA - Um esclarecimento por gentileza, Sr. Presidente. Ontem foi anunciado que esses destaques que não implicassem aumento de despesa, tratassem de um simples remanejamento, seriam aprovados automaticamente.

Eu gostaria que se esclarecesse por que houve parecer contrário.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Remanejamento de bancada, foi isso que ficou dentro da bancada, dos recursos da bancada. Não nacionalmente, porque senão qualquer um, ilustre Deputado, poderia fazer o remanejamento que quisesse. Voltaria à estaca zero.

Muito bem, rejeitado na Câmara, o destaque não irá ao Senado.

Passemos agora à votação dos destaques que foram destacados do quadro. Portanto, é preciso que retornem ao quadro para que os Srs. Deputados e Senadores não percam os recursos que já tinham sido anteriormente adotados.

Vamos votar em bloco. O Deputado que destacou desistiu do destaque, porque poderia correr o risco de ser rejeitado e perder os recursos que já tinha anteriormente no quadro. Então, esses Deputados retiraram os destaques que precisam ser reincorporados ao quadro.

Vou ler os requerimentos de destaque e os números. Requerimento nº 365, Deputado Leur Lomanto; nº 33 e nº 44, Senador Jonas Pinheiro; nºs 66, 67 e 69, Deputado Roberto Pessoa; nº 127, Senador Romero Jucá; nº 156, Senador Ramez Tebet — o de nº 127, para efeito de ata, não consta desse bloco que acabei de ler; nº 318, Deputado João Coser; nº 353, Deputada Yeda Crusius; nº 563, Deputado Serafim Venzon; nº 264, Deputado Sérgio Guerra; nºs 89 e 85, Deputado Aníbal Gomes; nº 38, Senador Jonas Pinheiro;nºs 241, 243 e 244, Deputada Nair Xavier Lobo; nº 495, Deputado Roberto Balestra; nº 486, Welinton Fagundes; nº 560, Arnaldo Madeira.

Em votação.

O SR. DEPUTADO BASÍLIO VILLANI - Sr. Presidente, só para votarmos conscientes, vamos votar o quê?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Segundo me foi informado pela Assessoria, quando o Deputado pediu o destaque evidentemente ele o retirou do bloco das emendas. Quando se retira, zera.

Então, se aqui fosse rejeitado esse destaque, o Deputado ou Senador não teria mais nada, zero. Correndo esse risco, alguns Deputados desistiram da votação.Esses requerimentos de destaque precisam ser reincorporados, voltando à situação do quadro do Relator.

O SR. DEPUTADO BASÍLIO VILLANI - Fica a situação anterior, não há um centavo de acréscimo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Não há um centavo de acréscimo. Fica a situação do quadro distribuído. Nem ganha, nem perde.

A votação será em bloco.

Aqueles que forem a favor permaneçam como se encontram.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROCHA - Sr. Presidente, nesse mesmo bloco se incluem aqueles destaques de remanejamento de emenda individual parlamentar?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Já foram aprovados ontem, no bloco de emendas.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Aqueles que forem a favor permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que forem a favor permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Agora temos a última matéria, que é justamente o destaque do ilustre Deputado João Leão, de nº 134.

Com a palavra o Deputado José Rocha.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROCHA - Sr. Presidente, só para confirmação. Se nos destaques de ontem não estiver o de nº 359, gostaria que V.Exa. visse com o Relator, pois é um remanejamento de Parlamentar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Relator da matéria.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - O Deputado João Leão é um leão mesmo. S.Exa. partiu para uma missão impossível e conseguiu êxito no final.

Vou dar parecer favorável ao destaque de S.Exa., louvando a insistência do Deputado João Leão e da bancada da Bahia. Destaque nº 834 e recomposição das seqüenciais nº 4.175, apoio a projetos complementares de irrigação no Estado da Bahia; nº 4.176, apoio a projetos complementares de irrigação no Estado de Pernambuco, com remanejamento de recursos no valor de 4 milhões, 367 mil, 458 reais e 8 milhões,110 mil,893 reais, provenientes das emendas nºs 710, 6.008, 711 e 80.010, que serão recompostas com os valores provenientes das seqüenciais (seqüencial em real) nº 3.974, 3 milhões, 478 mil, 451 reais; nº 4.034, 2 milhões; nº 4.039, 3 milhões;nº 4.041, 2 milhões;nº 4.051, 2 milhões.

O parecer é favorável.

Sr. Presidente, são recursos do próprio Ministério do Meio Ambiente que estão sendo remanejados. Não foi afetada nenhuma das emendas para atender ao destaque do Deputado João Leão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Eu estou sentindo certa perplexidade no Plenário da Comissão. Pergunto a V.Exa...

O SR. DEPUTADO WELINTON FAGUNDES - Trata-se do mesmo assunto que acabamos de discutir. Se atender um, tem que atender o outro.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - A diferença é que as demandas desses Deputados foram colocados numa má situação, em fontes inviáveis. É um caso diferente. Eles ficaram prejudicados. Não aumenta nada.

O SR. DEPUTADO WELINTON FAGUNDES - Da mesma forma, Sr. Presidente, se for por questão de luta, vou me sentir incompetente, porque nós

fizemos um acordo de bancada no Mato Grosso, e a única emenda que atende à região do Baixo Araguaia foi a prioridade escolhida pela bancada. E eu concordei, em favor do acordo, em desistir.

Inclusive com o compromisso do Relator-Geral, vou fazer um destaque no Plenário. Então, se houver concessão, quero voltar atrás, porque aí está-se quebrando acordo.

O SR. DEPUTADO NESTOR DUARTE - Sr. Presidente, eu quero dizer que aqui não mudou dinheiro nenhum.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - É importante que fique claro, vamos ouvir o Relator da matéria.

O SR. DEPUTADO WELINTON FAGUNDES - É completamente diferente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vamos ouvir o Relator, para que S.Exa. explique e não fique a impressão de que duas questões iguais tiveram tratamentos diferentes. Vamos ouvir o Relator.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Este caso é totalmente diferente do outro. Neste a emenda foi aprovada no Relatório Setorial, no outro não tinha emenda no Relatório Setorial. Este tem emenda de bancada aprovada, em primeiro lugar. Em segundo lugar, não se está retirando recurso de ninguém, tira-se do Ministério e manda-se para a CODEVASF, que é órgão do próprio Ministério. Então, não há prejuízo nenhum para o Ministério e para bancada nenhuma.

E é justo que se atenda aqui o pleito dos Parlamentares, dentro do possível. Nesse caso o meu parecer é favorável porque acho que está sendo justo. Os Deputados lutaram. Foi colocado, por um erro do Sub-relator e por desconhecimento deles mesmos, em uma fonte inviável. O recurso não vai ser aprovado através de uma emenda de bancada.

Eu acho que este caso é diferente do outro. Por isso, dei meu parecer favorável.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem a palavra o Deputado João Coser, pela Liderança do PT.

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - Sr. Presidente, gostaria de fazer duas observações.

A primeira é: acho que de fato existem Estados que estão sendo prejudicados e nós não conseguimos perceber. No caso do Piauí, o Estado está sendo prejudicado. Existe um destaque do Piauí, do Deputado Sérgio Guerra, com 2,5 milhões acolhidos, e o Deputado da bancada do Piauí não consegue alocar recursos em decisão da bancada. Acho isso muito ruim para a Comissão.

No caso da Bahia ocorre o inverso. A Bahia está sendo prejudicada porque quando o Relator Setorial alocou o recurso o fez erradamente. Então, neste caso, temos que entender que a Bahia não tem nada a ver com isso, é um erro de Relatoria, que deveria ter sido corrigido naturalmente, porque a fonte não é correta.

Não podemos confundir o que é justo com o que está sendo feito politicamente errado. Então, eu acho que no caso da Bahia é justo, o Relator tem que arrumar a fonte, porque o Estado vem sendo contemplado, e, no final, constata-se que ele está levando uma coisa enganosa. É uma propaganda falsa.

Gostaria de dizer que não é a mesma coisa. Na minha avaliação está correto o encaminhamento.

Discordo de outras coisas. No ano que vem não acontecerá mais. Eu acho que existem Deputados de primeira e segunda categoria aqui, alguns têm força extrema. Isso não pode acontecer nesta Comissão. Eu acho que esta é a grande falha desta Comissão.

Do ponto de vista do caso específico da Bahia eu sou a favor do encaminhamento do Relator, porque acho fundamental mantermos aquilo que viemos acordando,os critérios. Mas para mim não é o mesmo critério, porque a emenda anterior não tinha sido acolhida e não se trata de uma substituição de fonte. A

substituição poderia ser feita dentro do próprio Estado. Nesse caso particular não foi dentro do próprio Estado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Deputado Fetter Júnior e, depois, o Deputado Sérgio Guerra.

O SR. DEPUTADO FETTER JÚNIOR - Sr. Presidente, gostaria apenas de deixar claro que o caso não é tão diferente assim.

Era uma emenda de bancada que foi acolhida parcialmente pelo Relator parcial. Então, não é uma emenda individual, e foi retirado do recurso do próprio órgão. No meu caso era o DNER, neste caso é o Ministério do Meio Ambiente.

Então, não me parece que o tratamento seja isonômico. E eu até fui surpreendido, porque tinha obtido a concordância do Relator. Então, parece-me que há dois pesos e duas medidas. E não posso deixar de fazer um registro porque acho que meu Estado foi prejudicado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Nobre Deputado Fetter Júnior, eu, que também não sou nenhum especialista em Orçamento — estou me especializando agora — acho, pelo que ouvi, que são casos bastante diferentes.

Eu gostaria de aproveitar para modestamente discordar da posição do Deputado João Coser. Eu não concordo que existam, na atual Legislatura, Deputados que valham mais do que outros. O que existe são Deputados que se dedicam mais à Comissão de Orçamento do que outros. E, evidentemente, por se dedicarem mais têm mais facilidade de aprovarem seus pleitos.

Mas aqui as coisas estão sendo feitas com clareza, justiça e, acima de tudo, com participação democrática e transparência.

Passo a palavra ao Deputado Sérgio Guerra.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO GUERRA - Sr, Presidente, gostaria apenas de esclarecer o que é mais ou menos óbvio. Qualquer Parlamentar assina destaques para outros Estados. Os membros da Comissão de Orçamento assinam pedidos de destaque para vários Estados e não apenas para o seu Estado. Alguns

desses destaques são acolhidos, outros não, pelo mérito do destaque e não pela influência de quem quer que seja.

Então, eu assinei para o Piauí, como assinei para o Rio Grande do Norte, a pedido do Deputado Iberê Ferreira, que não está na Comissão este ano, como assinei para outros Estados que me pediram que assinasse destaques, que foram efetivamente submetidos à apreciação do Relator. Assinar destaques é uma responsabilidade da Comissão.

Tão logo fui informado pelo Deputado do Piauí, Paes Landim, de que havia aprovação de destaque meu com o qual não concordava, eu disse que não tinha a menor responsabilidade por esse destaque, por esse valor, e que autorizaria, imediatamente, a bancada do Piauí a remanejar esse recurso como julgasse conveniente, o que foi feito. Esse é o primeiro ponto.

Outro ponto é o seguinte. Quanto à questão dos recursos aprovados para a Bahia e para Pernambuco, minimamente, não existe nenhum caso semelhante em toda a Comissão e em todo o Orçamento. O que há, simplesmente, é o seguinte: não há aprovação nenhuma agora. A aprovação do valor se deu no relatório parcial. Agora, o que se está fazendo é substituir a fonte dessa aprovação, porque a fonte da aprovação que estava alocada era a fonte da CHESF. Os recursos próprios da CHESF só podem ser aprovados para programas da própria CHESF e estavam aprovados para programas fora da companhia.

Então, se fosse mantida essa posição, a Comissão estaria aprovando, na verdade, um conjunto de emendas por fontes que não funcionavam, de maneira absolutamente irregular — tecnicamente irregular, não formalmente irregular. Foi para suprir essa irregularidade técnica, que não implica aprovação de valor nenhum, porque a aprovação já estava feita, apenas na mudança da fonte, que a bancada da Bahia, com o poio da bancada de Pernambuco, tratou de remanejar esses recursos na fonte, e não no valor. O valor é o mesmo do acordo feito na Bahia, já no relatório setorial, que prevalece até agora.

Com relação a Deputado de primeira, segunda e terceira, quero dizer que os de primeira, de segunda e de terceira são os que trabalham mais. Por exemplo, o Deputado João Coser é de primeira — foi Relator de uma matéria importante e trabalha muito. Também me considero de primeira. Trabalho e contribuo muito. Muitos companheiros aqui se esforçam muito pela Comissão. Seus Estados os reconhecem, e isso é o mais importante.

O SR. DEPUTADO JÚLIO CESAR - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pois não, Deputado Júlio César.

O SR. DEPUTADO JÚLIO CESAR - A respeito do Deputado Sérgio Guerra entendemos perfeitamente qual é o seu posicionamento, atendendo o pedido, talvez, de um colega nosso, da bancada do Piauí. Quero dizer a V.Exas., Sr. Relator e Srs. Deputados, que a bancada elegeu prioridades. E essa redivisão — concordo, ele retirou — foi feita. Caiu, evidentemente, com a desaprovação do nosso destaque.

Deputado Sérgio Guerra, não me considero nem de primeira, nem de segunda, nem de terceira. Lamentavelmente, a bancada do Piauí e eu fomos colocados, pelo Relator, como de terceira.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Deputado João Coser.

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - Só para esclarecer, tenho, agora, essa informação. O destaque foi rejeitado, e o valor fez cair o acréscimo. Portanto, o Relator-Geral dispõe de recursos.

O destaque foi rejeitado e o acréscimo de 2,5 milhões foi alocado a esse destaque e desapareceu. Portanto, é um critério para todo o mundo. Não pode ser só para a Deputada Nair Lobo. O critério que valeu para ela tem que valer para todos.

O SR.PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - O critério está valendo para todo o mundo. Mas, pela informação que a Mesa está dando, o Deputado Júlio César não perdeu. São os de nºs 474 e 475.

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - No primeiro ele foi derrotado e, no segundo, ele ia pedir verificação e abriu mão dela.

O SR. DEPUTADO JÚLIO CESAR - Abri mão da verificação, tinha os votos necessários...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Foi derrotado nos dois requerimentos. Não tinha no quadro.

O SR. DEPUTADO JÚLIO CÉSAR - Não tinha no quadro, mas tinha no acordo de ontem à noite, nessa emenda do Deputado Sérgio Guerra.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Dei um parecer a destaque do Deputado João Leão. O processo é de votação. Acho que devemos votar e depois discutir outros itens. Vamos votar logo o destaque.

O SR. DEPUTADO HÉLIO ROSAS - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pois não, Deputado Hélio Rosas.

O SR. DEPUTADO HÉLIO ROSAS - Apenas para dar minha opinião. Acho que o fundamental era a aprovação do valor do destaque. Essa é a parte essencial. Foi um erro permitir a manutenção de uma fonte podre, é um engodo para o autor da emenda.

Então, acho que o Sr. Relator está com toda a razão. Não é nenhuma exceção estar atendendo o principal, que é a aprovação daquele valor, na Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vamos à votação. O parecer do Relator é favorável.

Aqueles que forem a favor, na Câmara dos Deputados, do parecer do Relator permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado. Voto contra do Deputado Fetter Júnior.

Vamos, agora, ao Senado Federal.

Aqueles que forem a favor no Senado permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Iremos, antes de encerrar, suspender a reunião por cinco minutos, para elaboração da ata.

(A reunião é suspensa)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Está reaberta a 4ª Reunião Extraordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que começou em 13 de janeiro.

Vamos passar à leitura da ata para encerrarmos a votação.

Ata da 4ª Reunião Extraordinária da Comissão Mista de Planos e Orçamentos Públicos e Fiscalização.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. SENADOR CARLOS BEZERRA - Requeiro a dispensa da leitura da ata, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - O Plenário acatando a sugestão de V.Exa., está dispensada a leitura da ata.

Vamos passar à discussão.

O Deputado João Coser deseja discutir.

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - Sr. Presidente, gostaria de aproveitar este momento para agradecer a oportunidade de ter estado, mais uma vez, na companhia dos colegas Deputados e Senadores. Realmente foi uma satisfação muito grande. Peço desculpas, porque muitas vezes, na emoção, falamos coisas que não deveríamos, mas é a vontade de garantir o acerto nesta Comissão.

Parabenizo V.Exa. pela condução do trabalho, o Senador Coutinho Jorge, que contribuiu, a Assessoria e, de forma particular, o Senador Carlos Bezerra. Apesar de todos os problemas, o Senador teve cabeça fria para conduzir esse processo e levá-lo a bom termo até o final. Portanto, tenha nosso respeito e nossa admiração. Podem contar conosco, com a bancada do partido no plenário para garantir a aprovação do Orçamento, principalmente sem levar em conta nosso voto, porque o voto é livre, mas para garantir o processo. Se ainda houver a necessidade do apoio da bancada para o acordo final, estaremos totalmente à disposição de V.Exa. Se Deus quiser, no ano que vem, pessoalmente ou através de outros colegas, estaremos aqui, continuando esse trabalho, porque é uma satisfação muito grande ajudar a levar recursos para os Estados, principalmente para os mais pobres.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Muito obrigado, Deputado João Coser.

Vamos colocar em votação a ata.

Na Câmara dos Deputados aqueles que forem a favor permaneçam como se encontram.(Pausa.)

Aprovada.

Vamos passar ao Senado Federal.

Aqueles que forem a favor permaneçam como se encontram.(Pausa.)

Aprovada.

Está aprovada a ata.

Está aprovado, na Comissão Mista de Orçamento, o Orçamento.

Gostaria de agradecer a todos os membros da Comissão, aos funcionários, aos assessores, enfim, a todos aqueles que ajudaram para que neste ano avançássemos um pouco mais no sentido de fortalecer as prerrogativas do Poder Legislativo.

Está encerrada a presente reunião.